



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2020 – São Paulo, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5002263-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO LIYOSUKE MINAMI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 18233676, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 22.01.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERAIS SATE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, esclareçamos partes se houve acordo entre as mesmas.

Não o havendo, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada e, após, às partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Defiro que o feito seja processado sob sigredo de justiça, tendo em vista os documentos sigilosos juntados, conforme requerido pela Caixa. Anote-se.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON MESSIAS BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que, embora tenha constado da petição inicial a juntada aos autos de "Registros escolares em nome do Autor e de seus irmãos germanos, qualificando seu genitor como "lavrador", e indicando frequência escolar e residência em zona rural (1966, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1983, 1984, 1987, 1988, 1989, 1990)", não verifico a anexação dos sobreditos documentos no que diz respeito ao requerente.

Deste modo, tratando-se de documentos importantes para a apreciação do pedido, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos seus registros escolares em seu nome, como mencionado em sua inicial, manifestando-se.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010850-62.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: MANOEL ALVES SIRQUEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, TALES RODRIGUES MOURA - SP262476
ASSISTENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., EDGAR BATISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CAVALCANTE URZE - SP 148984
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Superada a fase de conferência da digitalização determinada no despacho anterior, intem-se os executados a se manifestarem quanto ao pedido de cumprimento de sentença ID 16895591, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, dê-se vista à parte exequente, inclusive sobre a manifestação ID 22917218.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-07.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do INSS de ID 24172696, declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a partir da comprovação do óbito de ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE.

Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais.

Apresentem também os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias.

Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre eventual pedido de habilitação.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALVES GUIMARAES - SP191275
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de provimento de antecipação de tutela ajuizada em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na qual a parte autora, SILVIA CRISTINA DIAS GUIMARÃES, na qualidade de genitora e representante legal da menor Maria Vitória Dias Santos Pereira requer que o valor da pensão alimentícia devida por Aparecido Santos Pereira à menor Maria Vitória seja creditado na sua conta corrente.

A autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a perda do objeto, visto que a requerida administrativamente já solucionou a obrigação de realizar os pagamentos devidos à requerente a título de alimentos (id. 26963376).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN

SENTENÇA

Trata-se de Ação **Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN, objetivando a cobrança da importância de R\$ 59.768,51 (cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), posicionado para o dia 05/03/2018, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 004122195000217681, pactuado em 19/04/2016, no valor de R\$ 12.900,00; CONTRATO DE RELACIONAMENTO ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 19/04/2016, cujas liberações de valores foram realizadas na conta nº 4122.001.00021768-1: Contrato Liberação Débito 244122107000173349.

Com a inicial, vieram documentos.

A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (id. 27048564). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente.

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, **julgo EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 8408520).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do Procedimento Ordinário n.º 5001898-23.2018.4.03.6107.

Entretanto, com o advento da Lei n.º 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI N.º 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei n.º 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei n.º 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978/2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.00958 PG:00511 ..DTPB:.)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-88.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO FONSECA FIGUEREDO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002700-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOSPITAL INDÚSTRIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

1 - Intime-se o(a) executado(a), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2 - Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, deferido o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, pessoalmente, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

3 - Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

4 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

5 - Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

6 - Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KARINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por KARINA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios.

A CAIXA apresentou os comprovantes dos depósitos judiciais referentes ao saldo devido à autora a título de restituição de prestações pagas após a data do sinistro e aos honorários advocatícios (id. 25377902 e 25711998).

A exequente concordou com os valores depositados (id. 26141867).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos id. 25377902 e 25711998 para a conta corrente informada na petição id. 26141867 (Banco do Brasil – Ag. 5599-9, c.c. 3528-9 – Titular: Evelin Karle Nobre de Oliveira – CPF. 215.777.048-86).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-22.2003.403.6107 (2003.61.07.001304-6) - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA E SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 502: defiro o desentranhamento do documento de fl. 501 e a entrega à parte autora, mediante recibo nos autos.

Desnecessária a substituição por cópia, tendo em vista que a Caixa já o fez à fl. 498.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-37.2004.403.6107 (2004.61.07.007360-6) - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-58.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 498: o cumprimento de sentença se dará obrigatoriedade pelo sistema PJe, conforme dispôs a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Defiro à União Federal a carga dos autos a fim de promover a sua virtualização integral e inclusão no sistema PJe, em quinze dias.

Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no referido sistema.

2- Cumprido o item 1, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-62.2015.403.6107 - JAIR JOSE DE FREITAS (SP318866 - VIVIANE YURIKO INOSHIMA HONDA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concluso por determinação verbal.

Esclareça a advogada Viviane Y. Ogata Inoshima o pedido de arbitramento de honorários em seu favor à fl. 284, haja vista que se manifestou nestes autos somente às fls. 159/161. Verifico que todas as demais petições da parte autora foram assinadas pela advogada Matiko Ogata, conforme fls. 02/08, 97/106, 135/140, 151/153 e 227/263.

Após, retomemos autos conclusos.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 285.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS TENAGLIA X UNIAO FEDERAL (SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO)

Fls. 185/190: intime-se a parte autora a esclarecer quanto à divergência de seu nome, regularizando-o, se o caso, junto à Receita Federal, em trinta dias, tendo em vista a constatação de divergência pelo TRF, que impede a expedição de requisição de pagamento.

Cumprido o parágrafo acima, retifique-se a autuação, se o caso, e requisite-se o pagamento.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ARLETE CRISTIANE HIGASHI

DESPACHO

Em que pesemos argumentos expendidos pela parte exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se solução do Agravo de Instrumento.

Comunicada decisão pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 20 de janeiro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6330

INQUÉRITO POLICIAL

0000515-95.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Considerando-se o teor da documentação de fls. 128/130-v.º (proveniente da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República - voto n.º 6442/2019 - Procedimento MPF n.º 1.00.000.018476/2019-60), determino o arquivamento do presente inquérito policial.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-77.2015.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X PAULO SERGIO GONCALVES (SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X JOSE RIBAMAR BRANDAO (SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Sérgio Gonçalves e José Ribamar Brandão como incurso nas sanções do art. 171, caput, c/c 3º, e 304, todos do Código Penal, por terem obtido vantagem ilícita em benefício do primeiro acusado, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como por terem se utilizado de documentos adulterados. Segundo a peça acusatória (fl. 141/143), uma perícia médica do INSS de Mirandópolis/SP notou indícios de fraude em documentos médicos apresentados por Paulo Sérgio, quando se submeteu a exame em 16/03/2015. Após a prisão de Paulo Sérgio e o seguimento das investigações, descobriu-se que José Ribamar havia se passado por Paulo Sérgio, na perícia feita no INSS. A denúncia foi recebida em 24/05/2016 (fl. 144). Em sua resposta à acusação (fl. 148/153), Paulo Sérgio alegou tratar-se de crime impossível, já que a fraude teria sido descoberta muito antes do saque do benefício, sendo que o deferimento do benefício teria se dado de forma fictícia, de modo a surpreendê-lo. Alegou, também, que o crime de falso é absorvido pelo estelionato. José Ribamar (fl. 207/212) alegou que a denúncia não descreveu especificamente a sua conduta, que o procedimento criminal não contém elementos indiciários de sua participação no delito, e que o comportamento dos acusados não tinha potencialidade lesiva, dada a descoberta imediata da fraude. Negou, ainda, a autoria. O MPF sustentou a regularidade da acusação, bem como que parte das alegações constantes das respostas preliminares são atinentes ao mérito, não sendo possível delas conhecer neste momento processual (fl. 214/218v). Por não se vislumbrar a presença de qualquer das causas que dão ensejo à absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 220/222). Na audiência deprecada, realizada em 11/09/2017 na 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis, foram ouvidas as testemunhas Bruna Salles Freitas e Silva, Francisco Alexandre Alves e Marcelo Guzelotto (fl. 252). Os réus foram interrogados na audiência realizada em 20/07/2018, neste Juízo, por sistema de vídeo-conferência, em conexão com a Subseção de Americana e o CDP Mauá/SP (fl. 449). A título de diligências complementares, o MPF requereu a renovação dos antecedentes criminais dos acusados (fl. 454). Os réus nada requereram (fl. 480 e 519/520). Certidões juntadas (fl. 531, 550 e 551/552). Em suas alegações finais, o MPF opinou pela absolvição dos réus (fl. 606/610v), alegando que o contínuo entre eles não ficou demonstrado, e que nada indica que Paulo Sérgio não acreditasse fazer jus ao benefício buscado. Paulo Sérgio Gonçalves (fl. 613/617) aderiu a tal posicionamento. Já José Ribamar Brandão (fl. 621/623) alegou que a autoria não ficou demonstrada em relação a ele. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Rclatei. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame de mérito. Segundo a peça acusatória, Paulo Sérgio e José Ribamar participaram de ardl com a finalidade de que fosse concedido benefício previdenciário por incapacidade de laborativa ao primeiro de forma irregular, sendo que José Ribamar teria se passado por Paulo Sérgio durante a perícia médica no INSS. Dessa forma, teriam incorrido nas sanções previstas no art. 171 do Código Penal, c/c seu 3º, tipo penal que tem rubrica do estelionato e outras fraudes, e está assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganamento etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. Pois bem. Analisando as provas constantes dos autos, penso que tanto a autoria como a materialidade ficaram demonstradas de forma segura, em relação a ambos os acusados. José Ribamar, aliás, é réu confesso, e seu relato, rico em detalhes, mostra a sua participação em uma organização criminosa voltada a fraudar benefícios previdenciários, tanto que foi preso em operação visando a reprimir tais crimes, o que torna incompreensível o pedido de absolvição feito pelo MPF, ao menos em relação a este acusado, até porque, se entendeu que não havia contínuo entre ele e Paulo Sérgio, como poderia ter participado do crime de exercício arbitrário das próprias razões? Vamos a uma suma, bastante abreviada, dos depoimentos colhidos em Juízo. A testemunha Bruna Salles Freitas e Silva, perita médica do INSS na APS Mirandópolis/SP, declarou que, no dia 16/03/2015, realizou perícia médica em uma pessoa que se apresentou como Paulo Sérgio Gonçalves, tendo constatado incapacidade laborativa e opinado pelo deferimento de benefício previdenciário. Posteriormente, teria notado que os exames apresentados continham inconsistências. Um deles consignava resultados idênticos ao apresentado anteriormente por um outro segurado que ela havia examinado previamente, com alterações unicamente na identificação do paciente. Ao realizar pesquisa no sítio do CRM na rede mundial de computadores, constatou que o número de inscrição não era consistente com o nome do médico lançado no documento. Em vista de tais circunstâncias, alertou a direção da APS. Posteriormente, como prisão em flagrante de Paulo Sérgio, fez o reconhecimento fotográfico e constatou que não era a mesma pessoa que havia examinado na perícia médica. Os policiais militares Francisco Alexandre Alves e Marcelo Guzelotto fizeram relato semelhante. Declararam que, após serem chamados para tentar prender em flagrante o delito Paulo Sérgio ou a outra pessoa que se suspeitava participava ou estava se beneficiando do esquema fraudulento, Rafael Augusto Barboza (a outra pessoa que havia apresentado anteriormente exame médico com suspeita de irregularidade, idêntico àquele apresentado por Paulo Sérgio), deslocaram-se e ficaram aguardando do lado de fora do banco onde o benefício tido por fraudulento seria sacado. Após identificarem a pessoa suspeita, fizeram acompanhamento por alguns momentos e, quando este se dirigia para a Rodoviária, realizaram a abordagem. O suspeito foi identificado como Paulo Sérgio, que lhes confirmou ter passado por exame médico no INSS, mas não soube dizer o nome do perito, alegando que essa informação não lhe fora repassada em decorrência de sigilo. No entanto, ao ser inquirido, teria dito, erroneamente, que o perito em questão seria do sexo masculino. José Ribamar Brandão, interrogado em Juízo, confessou o delito e forneceu detalhes de um esquema fraudulento mais amplo, gerido por uma pessoa de prenome Vivian. Disse que é portador de seqüela de poliomielite, e foi abordado em um estabelecimento comercial (padaria) por uma pessoa que lhe prometeu vantagens se se fizesse passar por terceiros em perícias médicas. Na seqüência, foi apresentado à Vivian, que lhe prometeu conseguir a aposentadoria, se participasse do esquema criminoso. No caso específico tratado nos autos, um emissário de Vivian lhe entregou os documentos contrafeitos, em nome de Paulo Sérgio. Posteriormente, outra pessoa, chamada José Arnaldo Batista, o conduziu de São Paulo a Mirandópolis para que ele passasse pela perícia médica do INSS, no lugar de Paulo Sérgio. Relatou que os criminosos não permitiam que tivesse acesso a contas bancárias ou mesmo linhas telefônicas, ao que tudo indica, para que não acessasse documentos ou informações sensíveis e comprometedoras. Após passar pela perícia, José Arnaldo o teria conduzido de volta a São Paulo. No caminho, Vivian teria ligado e perguntado se tudo tinha transcorrido bem. Relatou que todas as pessoas do esquema foram presas, inclusive ele, em operação da Polícia Federal. Paulo Sérgio Gonçalves, interrogado em Juízo, relatou que gozou de benefício previdenciário por cerca de 1 ano, suspenso por alta médica. Seus pedidos de prorrogação foram indeferidos, bem como os pedidos subsequentes de concessão de novo benefício, por ausência de incapacidade. Igual resultado obteve na esfera judicial, onde também não foi reconhecida a incapacidade laborativa. Tais pedidos, tanto o judicial como os administrativos, foram processados na Grande São Paulo (Mogi das Cruzes e Suzano), pois residia em Mogi das Cruzes. Nesse interim, teria pedido auxílio a um amigo, de prenome Miraldo, a fim de conseguir obter laudo médico particular sobre seus problemas de saúde, sem ter que desembolsar as quantias relativas à consulta médica e à própria confecção do laudo, já que passava por dificuldades financeiras. Segundo ele, tal laudo era necessário para apresentar na perícia do INSS, e ele dispunha apenas dos exames de imagem. Teria entregue a Miraldo uma cópia de seus exames,

a fim de subsidiar o laudo, mas não teria tido mais notícias do que ocorrera. Entretanto, teria recebido uma comunicação do INSS acerca do deferimento de um benefício previdenciário por incapacidade em Mirandópolis/SP. Alegou que compareceu em posse do INSS próximo de sua residência, a fim de saber mais informações, já que não tinha ligação com tal Município, mas não teria sido atendido. Juntou documentos e viajou para Mirandópolis, a fim de sacar o benefício. Disse que pensou em comparecer na APS Mirandópolis para se informar melhor, mas recebeu estando vítima de algum conluio. Decidiu, no entanto, realizar o saque/transfêrencia do benefício. Pois bem O relato de Paulo Sérgio não é crível, e está em absoluta dissonância com as demais provas constantes dos autos. Ele próprio reconhece que nenhuma das perícias por que passou após a suspensão de seu primeiro benefício previdenciário - e foram várias, segundo seu relato, inclusive judicial - atestou incapacidade para o trabalho. Assim, é de se presumir que sabia que o benefício concedido na APS Mirandópolis/SP era irregular. Ou deveria saber, e ainda assim assumiu o risco de participar de algum evento delituoso. Ademais, ele sequer alega que passou por perícia médica na APS Mirandópolis/SP. Como justificar, por tanto, que tivesse benefício concedido naquela urbe? Por outro lado, porque resolveu sacar o benefício concedido sem que tenha tido parecer médico favorável - aliás, sem que tenha sequer passado por perícia médica - num município localizado a 650 km de sua residência, e como qual não tem qualquer ligação? A única explicação plausível é a de que tinha ciência do esquema fraudulento, e dele tentou se beneficiar. Suas explicações para o fato de não ter conseguido obter maiores informações sobre tal benefício são pouco críveis. Não há provas de que tenha comparecido em alguma APS na Grande São Paulo para tanto e, porque não agendou o atendimento, se ele próprio relata que foi orientado a fazer isso? A alegação de receio de estar sendo vítima de algum conluio, em Mirandópolis, que o teria impedido de se informar melhor sobre a situação, chega a ser pueril. Receio de que? E, se estava sem com receio, porque re-solveu sacar/transfêrencia do dinheiro, conduta que - acaso houvesse mesmo alguma conspiração empedida - seria justamente a mais perigosa de todas a adotar? Porque não relatar os fatos à Policia? Por fim, vejo que houve pedido de concessão de benefício previdenciário na APS Mirandópolis (fl. 6 do Apenso ao IPL), tendo sido utilizado documento de identificação que ostenta foto de pessoa bastante diferente de Paulo Sérgio, além de conter número de registro com formatação fora do padrão (o número do RG de Paulo Sérgio é 796.927-X, mas o documento apresentado na APS Mirandópolis grafa 7.969.27-X; fl. 7 do Apenso ao IPL). Todas essas circunstâncias, aliadas aos indícios de falsidade dos exames médicos e dos documentos de identificação apresentados, estão a indicar que Paulo Sérgio procurou se utilizar do esquema criminoso gerenciado pela pessoa de prenome Vivian, a fim de obter, de forma fraudulenta, benefício previdenciário que sabia não fazer jus. Por outro lado, a harmonia, a falta de contradições e a riqueza de detalhes contida no relato de José Ribamar, réu confesso, lhe empresta credibilidade, além de ser infinitamente mais verossímil e provável. Por tal narrativa, percebe-se que existia uma estrutura organizada com a finalidade de fraudar benefícios previdenciários, falsificando documentos médicos e de identificação pessoal, utilizando-se de pessoas incapazes para o trabalho para se passar por outras nas perícias médicas. José Ribamar era uma dessas pessoas, já que é portador de seqüela de poliomielite. Para rematar, temos que o reconhecimento foto-gráfico feito pela perita Bruna Salles mostrou que a pessoa por ela examinada, que se apresentou como Paulo Sérgio, foi José Ribamar. Não há como confundir tais pessoas, pois são fisicamente muito distintos. Tais subterfúgios constituíram-se no ardid ou enganação utilizados por Paulo Sérgio, como participação de José Ribamar, para induzir o INSS em erro e proporcionar o recebimento indevido do benefício previdenciário, com a finalidade de gerar para si uma vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária. Tendo havido o saque/transfêrencia de ao menos uma das parcelas, consumado o prejuízo e a vantagem ilícita, razão pela qual não se trata de mera tentativa. Também não há que se falar em crime impossível. O meio era adequado, tanto que fez com que a médica Bruna Salles opinasse pelo deferimento do benefício, somente identificando a fraude posteriormente, ao confrontar os exames apresentados com outro, realizado em data anterior. Também não há que se falar em preparação do flagrante. Até a prisão de Paulo Sérgio e a identificação do esquema criminoso, inclusive de José Ribamar, que se passou por ele na perícia, havia fundada suspeita de irregularidade, mas não a sua comprovação cabal. Trata-se, portanto, de flagrante esperado, e não preparado. O dolo exigido pelo tipo em questão consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, no caso o INSS, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento deste, circunstâncias que ficaram patentes no caso em análise. Eventuais dificuldades financeiras (não prova-das, diga-se de passagem) não podem ser invocadas para justificar o cometimento de um crime, ainda mais quando levamos em consideração que a esmagadora maioria dos trabalhadores enfrenta as dificuldades de seus problemas de saúde sem apelar para expedientes escusos, como fez Paulo Sérgio, com o auxílio de José Ribamar. Portanto, o pedido constante da denúncia é pro-cedente, e os acusados devem ser condenados pelo crime de estelionato. Paulo Sérgio por ser o beneficiário da vantagem indevida, e José Ribamar por dela participar, nos termos do art. 29 do Código Penal. Passo a fixar e dosar a pena. PAULO SÉRGIO GONÇALVES Fixação e dosimetria da pena Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa (art. 171). A culpabilidade, justiça de reprovação que se faz pela opção que o acusado escolheu, lhe é desfavorável. Paulo Sérgio houvera passado por várias perícias, inclusive na esfera judicial, e em todas elas teria tido o mesmo diagnóstico: de que estaria apto para o trabalho e, portanto, não faria jus a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Ainda assim, resolveu se utilizar de esquema criminoso e fraudulento para tentar obter, por meios escusos, um benefício que sabia não fazer jus. Não há elementos nos autos que permitam qualificar negativamente os antecedentes criminais do acusado, tampouco sua personalidade e sua conduta social. Também nada de especial a valorar a título de motivos ou circunstâncias do crime, que foram os normais à espécie. As consequências do crime, no entanto, são desfavoráveis ao acusado, já que o desfalece de valores do FPAS, ainda que relativos a apenas uma parcela de benefício previdenciário, acaba por afetar negativamente os demais trabalhadores que estão incapacitados para o trabalho, gerando um dano difuso e de extensão não mensurável. Não há evidências de que a vítima tenha contribuído para que o crime fosse perpetrado. Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas tendo em conta a relevância de uma delas, a culpabilidade, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas circunstâncias em que foi cometido. Na segunda fase da aplicação da pena, não se vê a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, observo a presença da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, o INSS. Ante tal circunstância, elevo a pena do acusado em 1/3, resultando em 2 anos e 8 meses de reclusão, a qual torna definitiva, ante a ausência de outros elementos a aplicar em sua dosimetria. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 155 dias-multa, pois este é o valor que, na escala de 10 a 360 (variação do número de dias-multa), equivale à pena privativa de liberdade fixada, que varia de 1 a 5 anos. Ante a ausência de elementos indicadores do nível de renda do acusado, na época dos fatos, fixo o dia-multa em seu mínimo legal. Regime inicial de cumprimento As circunstâncias judiciais (Código Penal, art. 59) permitem que o regime aberto seja fixado como inicial de cumprimento da pena, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos, e inexistem motivos ou razões suficientes para determinar que inicie o cumprimento da pena recolhido ao cárcere, medida por demais gravosa. Substituição da pena privativa de liberdade As mesmas circunstâncias permitem que se substitua a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (Código Penal, art. 44, 2ª, segunda par-té, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, no valor de 5 salários-mínimos vigentes na presente data. A prestação pecuniária poderá ser parcelada, a critério do Juízo da Execução. Na impossibilidade de cumprimento de tais penas, fica o Juízo da Execução autorizado a substituí-las por outras, mais adequadas às condições do acusado. A pena de multa é aplicada independentemente da pena substituída. Valor mínimo da indenização A condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano causado (Código Penal, art. 91, inc. I), devendo a sentença criminal, tanto quanto possível, fixar o valor mínimo da indenização devida às vítimas (Código de Processo Penal, art. 387, inc. IV). Neste caso, o dano é representado pelo saque indevido (primeira parcela), no importe de R\$ 2.202,00 (fl. 34 do Apenso ao IPL), referido à data do saque, que equivale ao dia do flagrante, ou seja, 13/04/2015. Direito de apelar em liberdade Tendo a pena corporal sido substituída por restritivas de direito, inabível a decretação da prisão preventiva do acusado. JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO Fixação e dosimetria da pena A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o acusado escolheu, não desborda do quanto-tal já foi sopesado pelo legislador, ao fixar o mínimo abstrato da pena. José Ribamar ostenta várias anotações penais em seu desfavor, sendo que ao menos duas delas transitaram em julgado antes da data dos fatos tratados nesta ação. A certidão de fl. 531 mostra que foi condenado a cumprir pena de detenção de 1 ano e 2 meses, com sentença transitada em julgado em 21/06/2012, e servirá para valorar negativamente seus antecedentes. A outra, de fl. 550, mostra que foi condenado também a 1 ano e 2 meses de reclusão, com sentença transitada em julgado em 28/01/2015, será utilizada na segunda fase, a título de reincidência. O delito retratado na certidão de fl. 551/552 mostra que foi novamente condenado, agora a 8 meses e 12 dias de reclusão, com sentença transitada em julgado em 25/02/2016. Dessa forma, não será levada em consideração na dosimetria da pena. Não há elementos nos autos que permitam qualificar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Também nada de especial a valorar a título de motivos ou circunstâncias do crime, que foram os normais à espécie. Da mesma forma que se dá no caso de Paulo Sérgio, as consequências do crime lhe são desfavoráveis, já que o desfalece de valores do FPAS gera um dano difuso e de extensão não mensurável. Não há evidências de que a vítima tenha contribuído para que o crime fosse perpetrado. Havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas sendo uma delas os mais antecedentes, fixo a pena-base em 1 ano e 9 meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas circunstâncias em que foi cometido. Na segunda fase da aplicação da pena, vê-se tanto a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, como da agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do mesmo código. Deveras. José Ribamar confessou espontaneamente a prática do delito, fornecendo relato com riqueza de detalhes não só do crime que se apura na presente ação, mas de todo o esquema criminoso de que participou, voltado a fraudar benefício previdenciário. Seu relato, harmônico e isento de contradições, permitiu, inclusive, que se afastasse cabalmente as justificativas apresentadas pelo réu Paulo Sérgio em seu interrogatório, pouco verossímeis e indicativas de que os fatos não se deram de acordo como que declarou. Por outro lado, como já mencionado, ostenta duas condenações transitadas em julgado antes do fato criminoso ora tratado, sendo que uma delas foi utilizada para valorar negativamente seus antecedentes. Havendo consumo de circunstâncias agravantes e atenuantes, o Código Penal manda aplicar um fator de aumento ou de diminuição da pena que a faça se aproximar da circunstância mais relevante (art. 67). Entretanto, penso que ambas se equivalem, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. A confissão em muito auxilia o trabalho da Justiça, fazendo com que se chegue mais rapidamente à solução do crime, e inclusive ajuda a desvendar a participação de terceiros, como no caso em questão (Paulo Sérgio). Por outro lado, a reincidência mostra que o acusado é renitente em se adequar aos padrões de comportamento que permitem um convívio social harmonioso, e que as penas anteriores não foram eficazes em fazê-lo desistir da senda criminosa. Na terceira fase, observo a presença da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, o INSS. Ante tal circunstância, elevo a pena do acusado em 1/3, resultando em 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual torna definitiva, ante a ausência de outros elementos a aplicar em sua dosimetria. Pelo critério da proporcionalidade, antes mencionado, fixo a pena de multa em 125 dias-multa, cada um deles valorado no mínimo legal, ante a ausência de elementos indicadores do seu nível de renda. Regime inicial de cumprimento Tratando-se de réu recorrente, o regime inicial de cumprimento da pena, em função do patamar em que foi fixada, deverá ser o semi-aberto, de acordo com a interpretação a contrário senso que se faz do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade Esta mesma circunstância (reincidência) inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal. Valor mínimo da indenização Tendo participado do delito de forma relevante, deve José Ribamar responder solidariamente pelo total do dano causado. Direito de apelar em liberdade Embora José Ribamar integresse esquema criminoso voltado a fraudar o INSS, vê-se que não tinha posição de comando ou de direção no bando, limitando-se a parti-cipar apenas dos atos de execução. Embora ostente diversas anotações penais em seu desfavor, algumas delas já transitadas em julgado, penso que, como não respondeu preso ao presente processo (está preso por outra ação), e as circunstâncias fáticas não se modificaram durante o transcurso do feito, poderá apelar sem recolher-se preso (por este processo). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente os pedidos constantes da denúncia inicialmente oferecida, afastando o pedido de absolvição feito pelo MPF em suas alegações finais. CONDENO Paulo Sérgio Gonçalves, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em 13/04/2015, data dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços comunitários, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, no montante de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na presente data. A prestação pecuniária poderá ser parcelada, a critério do Juízo da Execução. Na impossibilidade de cumprimento de tais penas, fica o Juízo da Execução autorizado a substituí-las por outras, mais adequadas às condições do acusado. A pena de multa é aplicada independentemente da pena substituída. CONDENO José Ribamar Brandão, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em 13/04/2015. O valor das penas de multa deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos índices e parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com fundamento no art. 91, inc. I, do Código Penal, c/c art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, fixo como mínimo da indenização devida ao INSS o valor de R\$ 2.202,00 (dois mil, duzentos e dois reais; fl. 34 do Apenso ao IPL), referido a 13/04/2015, débito pelo qual responderão solidariamente os condenados. Como trânsito em julgado, extraia-se a respectiva certidão a ser encaminhada à União/Procuradoria Federal, para co-brança. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade. Não estando presos por este processo, nenhuma medida adicional é necessária. Registre-se a sentença como Tipo D para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação, como dados do processo e dos condenados, dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Após, requirite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se os acusados e seus patronos. Dê-se vista pessoal ao Ministério Público Federal, intimando-o para se manifestar quanto à liberação dos documentos apreendidos, juntados nas fls. 423 e 604. Como trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos condenados nos rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15 da Constituição da República. Após a formação dos processos de execução penal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se as baixas devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-69.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO (SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

Vistos em SENTENÇA, A. I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO, brasileiro, divorciado, nascido aos 15/02/1956, portador da Cédula de Identidade RG. nº 8.748.424 SSP/SP e do CPF nº 803.374.658-00, filho de Ulysses Chaves de Menezes e Ana Maria Alves de Menezes, pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta da inicial que, em data não suficientemente esclarecida, mas certo que até o dia 2 de setembro de 2016, Ulysses Chaves de Menezes Filho possuía e armazenava em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados encontrados em sua residência, vídeos e imagens contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado disponibilizou e transmitiu, através da rede mundial de computadores, vídeos e imagens contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. No contexto da investigação de atividade de compartilhamento de material pornográfico infantil pela internet, durante a denominada operação Peter Pan-II, Policiais Civis do GOE 10 de Araçatuba/SP, em cumprimento a mandado de busca e apreensão no endereço do ora denunciado, realizaram a apreensão de diversos componentes informáticos de armazenamento de dados relacionados ao auto de exibição e apreensão de fls. 12/14 - pendrives, computadores, notebook, celulares, máquinas fotográficas e diversos HDs - os quais foram submetidos a exame pericial. Ao prosseguirem com as buscas, confirmaram a existência de uso do software P2P (eMule) e constataram, digitando a palavra-chave PTHC - preteen Hard Core, a existência de diversos arquivos relacionados a pornografia infantil (ver relatório de inteligência de fls. 13/22). Diante dos fatos, foi dada voz de

prisão ao investigado. Por meio do ofício n. 322/2016, foram encaminhados diversos laudos periciais realizados, dos quais destaca-se: a) Computador/CPU, da marca SATÉLITE: no laudo de fls. 90/101 a perícia encontrou, internamente, um disco de DVD-R e dois HDs, um com etiqueta branca e outro com etiqueta amarela. Quanto ao HD identificado como etiqueta amarela, verificou-se que possuía duas partições denominadas E e F. Na partição E nada foi encontrado. Na partição F foram encontradas várias imagens com conteúdo pedopornográfico a partir de buscas por termos como pthc e pedo (imagens às fls. 95/98). Abrindo-se a pasta F:\UlyssesArqProg\emule\incoming\FOTOS\PHOTOS, foram encontrados 1.344 (um mil e trezentos e quarenta e quatro) arquivos de fotos, capturadas do software eMule, armazenadas em 22 (vinte e duas) pastas, das quais 19 (dezenove) apareceram na busca por pthc e 21 (vinte e um) na busca por pedo. Além disso, verificou-se que várias fotos de pornografia infantil se localizavam na pasta incoming, dentro da pasta do programa eMule, indicando que essas imagens estavam sendo transferidas. b) Computador/CPU, da marca DEXPC: no laudo de fls. 159/168 a perícia encontrou, internamente, dois HDs, um com etiqueta branca e outro com etiqueta amarela, e um outro aparafusado em uma das baías da CPU com etiqueta branca e verde. Quanto ao HD identificado como etiqueta amarela, constatou-se que ele tinha uma partição. Porém, ao se efetuar buscas por termos relacionados a pedofilia não obtiveram-se resultados. No entanto, ao se buscar pela extensão .jpg, gerada por câmeras digitais, foram encontradas algumas imagens (duas) de baixa qualidade, de conteúdo infante-juvenil, armazenadas em arquivos temporários, sugerindo-se idades por volta de 15 anos. c) 14 HDs: no laudo de fls. 169/182 a perícia encontrou em um deles, o HD da marca SAMSUNG, identificado com etiqueta branca, três partições. Na partição H, intitulada DADOS, buscando-se por termos relacionados a pornografia infante-juvenil, nada foi encontrado, porém, buscando-se pela extensão .jpg, a pesquisa encontrou a pasta H contendo um backup com três imagens armazenadas, com conteúdo pedopornográfico. Também foi localizada uma apresentação de power point, print, com seis imagens, com idades dos protagonistas estimadas entre 15 e 17 anos. Além das imagens de pornografia infante-juvenil descritas nos referidos laudos, a perícia ainda constatou o armazenamento de outras imagens nos demais equipamentos apreendidos em poder do denunciado, como segue: a) Notebooks/Laptops das marcas SIM e MEGAWARE: nos laudos de fls. 240/243 e 244/252, a perícia não encontrou ativos, quaisquer arquivos de pornografia infante-juvenil ou programas de compartilhamento instalados. Todavia, da recuperação de arquivos de mídia apagados, encontrou-se vasto material de pornografia feminina da qual não foi possível precisar ou estimar as idades das protagonistas. b) Celular da marca SAMSUNG: no laudo de fls. 151/158 a perícia encontrou na pasta WHATSAPP VÍDEO, duzentas e trinta (230) imagens com impressão de movimento, capturadas da rede mundial de computadores e, dentre elas, pelo menos uma apresentava tratar-se de adolescente, contudo, a perícia não soube precisar a idade. c) Celular da marca MOTOROLA: no laudo de fls. 139/149 a perícia encontrou na pasta WHATSAPP IMAGENS, um mil e cento e cinquenta e uma (1151) imagens de cunho familiar, social e pornográficas e, dentre estas, imagens aparentemente de crianças e/ou adolescentes (fls. 146/147, as imagens são apenas dos corpos e não das faces). Contudo, as idades também não puderam ser arbitradas. Ante o exposto, restou comprovado que além de possuir e armazenar vídeos e imagens contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e/ou adolescente, disponibilizou e transmitiu vários desses arquivos utilizando-se do software P2P (eMule) a outros usuários desse mesmo programa. Estes são os fatos narrados na denúncia. 2. A ação penal foi distribuída inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP. Seguiu-se decisão às fls. 22/230, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. A denúncia foi recebida no dia 18 de setembro de 2017 (fls. 280/281). Juntada da folha de antecedentes (fls. 294/296). Citado, o réu Ulysses apresentou resposta à acusação (fls. 305/313, com documentos de fls. 314/383), sustentando, em síntese, que de acordo com as provas apresentadas, não existem vídeos e nem fotos de crianças e/ou adolescentes em cena de sexo explícito; que, motivado pela possibilidade de baixar matérias relativas a violência, eletrônica, elétrica, inglês, filmes e informática, encontrou a facilidade em programas disponíveis na Internet, dentre eles, o EMULE, e por ele baixou muitos programas, vídeos e filmes, e que, se caso algum tenha compartilhado algum arquivo contendo pornografia, tudo ocorreu devido ao sistema e objetivo dos programas do EMULE, ou seja, o compartilhamento foi involuntário, e de um material fora de seu conhecimento, ou talvez já esquecido, ou inserido por alguém. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 393/v). Em audiência de instrução, procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Edison Luis Rodrigues (mídia à fl. 420). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (mídia à fl. 486) e, neste Juízo, o réu Ulysses foi interrogado (mídia à fl. 509). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a juntada imediata de DVD contendo as imagens mencionadas pelo réu em seu depoimento e o prazo de cinco dias para juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo. O acusado juntou novos documentos às fls. 512/570. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia oferecida (fls. 571/574). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu frente ao soft e defectivo conjunto probatório hospedado aos autos, impetite emsi para lastrear um juízo condenatório (fls. 581/583). Foi determinada a realização de exame pericial complementar no HD SANSUMG S15LJ60Q206955 (fls. 584/585). Juntada do laudo pericial às fls. 605/641. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 644/649, requerendo a condenação do réu Ulysses nos termos da denúncia oferecida. A defesa, por seu turno, reiterou as alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 652/653). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 653/v). É o relatório do necessário. Decido. 3. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. MATERIALIDADE DELITIVA 4. A despeito do alegado pelo órgão de acusação, a materialidade dos delitos restou apenas parcialmente comprovada. O Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/11) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/13) comprovaram a apreensão, pelos policiais civis, de um computador/CPU marca Satélite, cor preta, com dois HDs; de um computador/CPU marca DEXPC, cor preta, com dois HDs e uma unidade de HDs, pertencentes ao acusado Ulysses Chaves de Menezes Filho, contendo fotos/imagens que, segundo a perícia, seriam de conteúdo pornográfico infantil. Ouvido na Delegacia de Polícia (fl. 03), o policial civil Edison Luiz Rodrigues declarou que veio participar da Operação Peter Pan II no combate à pornografia infantil, principalmente acesso a este tipo de pornografia pela internet, e em cumprimento a um mandado de busca e apreensão na residência do acusado, verificou que o imóvel possuía três quartos, sendo que num deles estava um computador com 02 HDs. Ao verificar o computador do primeiro quarto, encontrou o programa de compartilhamento de arquivos E-mule com arquivos de pornografia infantil (vídeos e fotos), constatando que os arquivos haviam sido compartilhados (disponibilizados). Disse que no imóvel havia ainda farto equipamento eletrônico como aparelhos celulares, máquinas fotográficas, CPUs, sendo tudo apreendido para posterior perícia, e o autuado confessou ter baixado aqueles arquivos. De acordo com o Laudo n. 410413/2016 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 90/101), foi examinado o computador do tipo CPU marca Satellite, e na partição F foram encontradas várias imagens de conteúdo pornográfico. Abrindo a pasta F:\UlyssesArqProg\emule\incoming\FOTOS\PHOTOS, foram encontrados 1.344 (um mil e trezentos e quarenta e quatro) arquivos em 22 (vinte e duas) pastas, dos quais 19 (dezenove) apareceram na busca por pthc e 21 (vinte e um) na busca por pedo. Além disso, verificou-se que várias fotos de pornografia infantil se localizavam na pasta incoming, dentro da pasta do programa eMule, indicando que essas imagens estavam sendo transferidas. O laudo, contudo, não esclareceu qual a natureza dos 1.344 (um mil e trezentos e quarenta e quatro) arquivos encontrados, de modo que não é possível concluir, a partir da perícia, que houvesse, naquele computador, outros arquivos de cunho pornográfico, além dos 19 (dezenove) arquivos apontados pelas imagens de fls. 95/98. Não bastasse, a partir da análise das imagens acima mencionadas, não é possível afirmar que todas elas se enquadrem como material de pornografia infantil, pois, a despeito de seu conteúdo integralmente pornográfico, boa parte das imagens apresenta pessoas que aparentam idade superior a dezoito anos. O armazenamento e compartilhamento de material de pornografia adulta certamente não se enquadra como conduta penalmente reprovável, sendo certo que, em se tratando de persecução penal, não pode o Magistrado se basear em juízos hipotéticos alçados em estimativas subjetivas. Isto posto, com relação ao Laudo nº 410413/2016 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 90/101), reputo comprovada a materialidade do delito em relação a aproximadamente 06 (seis) imagens, as quais, mesmo dentro de uma margem de erro quanto à idade das vítimas nelas expostas, ostentam, seguramente, conteúdo pornográfico infante-juvenil. Realizada perícia complementar ao laudo nº 410413/2016, o perito informou que foram encontrados 16 arquivos comparate conteúdo pedopornográfico e em torno de 800 arquivos com conteúdo pedopornográfico e/ou erótico adulto (fls. 605/610). Em continuação à análise da materialidade, verifica-se que, conforme o Laudo nº 410550/2016 (fls. 160/168), no computador do tipo CPU marca DEXPC, na partição E, foram encontradas algumas imagens de conteúdo pornográfico, entre outras, e nos arquivos temporários localizados na pasta E:\Windows.old\Users\Edson Victor\AppData\Local\Microsoft\Windows\Temporary Internet Files\Low\Content.IE5\ETCG7N42, foram encontradas duas imagens de baixa qualidade, as quais, segundo o perito, seriam de conteúdo infante-juvenil, sugerindo-se idades aproximadas de 15 anos. No HD não foram encontrados programas de compartilhamento de arquivos. De acordo com o Laudo nº 410559/2016 (fls. 170/181), dos 14 HDs manipulados pela perícia, 13 revelaram-se não funcionais, e no HD SANSUMG, modelo HD160JJ, na partição H, intitulada DADOS, buscando-se por termos relacionados a pornografia infante-juvenil, nada foi encontrado, porém, buscando-se pela extensão .jpg, a pesquisa encontrou a pasta H contendo um backup com três imagens armazenadas, com conteúdo pedopornográfico, segundo a análise do perito. Também foi localizada uma apresentação de power point, print, com seis imagens, com idades dos protagonistas estimadas pelo perito entre 15 e 17 anos. Ainda, no Laudo nº 2044/2016 (fls. 145/147), a perícia constatou o armazenamento de outras imagens nos demais equipamentos apreendidos como o acusado. No celular marca Motorola, na pasta Whatsapp Imagens, a perícia encontrou algumas imagens de cunho familiar, social e imagens pornográficas, dentre outras. Dentre o material pornográfico existente nesta pasta, havia, segundo o perito, 02 (duas) imagens aparentemente de crianças e/ou adolescentes. Entretanto, no que tange aos três últimos laudos mencionados, de igual modo o observo que, a despeito de seu conteúdo integralmente pornográfico, não é possível, dentro de uma margem de erro razoável, excluir a possibilidade de que as vítimas possuíam idade superior a dezoito anos, o que afasta, portanto, qualquer juízo seguro quanto à materialidade dos conteúdos do Laudo nº 410550/2016, Laudo nº 410559/2016 e Laudo nº 2044/2016. A jurista Carla Rodrigues Araújo Castro, ao comentar o aludido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmou em seu magistério: Publicar é tornar público, divulgar. Quem insere fotos de crianças ou adolescentes em cena de sexo na Internet está publicando e, assim, cometendo a infração. O crime pode ser praticado através de sites ou homepages, muitas delas destinadas a pornografia. É importante salientar que não importa o número de internautas que acessam a página, ainda que ninguém conheça seu conteúdo, as imagens estarão à disposição de todos, configurando a infração. Aliás, o crime se consuma quando as imagens estão à disposição do público. (Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais, 2ª ed. rev. amp. e atual., Editora Lumen Juris, 2003, p. 46). C om efeito, sobre a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, o signatário do Laudo nº 410413/2016 (fl. 100), informou que não foi possível averiguar quais arquivos estavam na fila de downloads, já a perícia foi feita em dead analysis, com o HD no modo slave/escravo. No entanto, várias fotos de pornografia infantil foram encontradas na pasta incoming dentro da pasta do eMule, o que indica que as mesmas estavam sendo transferidas. A consumação do delito previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova de que as imagens ou fotos foram efetivamente visualizadas pelos usuários, bastando, portanto, a sua disponibilização pelo réu, que restou demonstrado no caso, haja vista as características do programa eMule instalado em seu computador e por ele utilizado. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS. I - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina. (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427) A materialidade da conduta descrita no artigo 241-B da Lei 8.069/90 foi comprovada pelo fato de que o agente possuía e armazenava arquivos (fotografias) contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente dentro da pasta compartilhada do programa eMule, as quais foram baixadas (obtidas) através do referido aplicativo. Portanto, diante do conjunto probatório, restou comprovada a materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. As provas são conclusivas, sobretudo, porque, das informações constantes dos autos, verifica-se que as imagens de conteúdo pedófilo-pornográfico estavam armazenadas no computador (HD) pertencente ao réu, em pasta compartilhada, a qual permitia que qualquer outro usuário do eMule pudesse extrair uma cópia, baixando o arquivo também para seu próprio computador. AUTORIA DELITIVA 5. As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delituosa ao acusado Ulysses Chaves de Menezes Filho. Por ocasião do seu interrogatório em Juízo, o réu Ulysses confessou ter acessado e baixado os arquivos com conteúdo de pornografia infantil, entretanto, afirmou que não se compartilhou com outras pessoas, tampouco tinha conhecimento que eles estavam sendo compartilhados (mídia à fl. 509). Disse: Eu concordo com a perícia, que são 19 fotos, e as 19 tem em comum pedo e pthc. Discordo (que baixe e compartilhe essas fotos). Hoje, depois desse acontecimento, até então eu não sabia da realidade do eMule, não conhecia. Hoje, depois que sai da prisão, pesquiso porque fui incluído nisso aí. Eu não sabia que o eMule fazia esse compartilhamento. Hoje eu concordo que compartilhou, mas sem meu conhecimento. Eu baixei o Emule quando comecei a fazer o curso da faculdade. Depois baixei bastante cursos de eletrônica, inglês, informática, violão. Indagado se conferia os arquivos após tê-los baixado, disse: Conferia, tanto que alguns que baixei, eu apaguei, joguei fora, provavelmente esses aí eu tenha esquecido. Afirmo, ainda, ter noção da língua inglesa e que não leu os termos de aceite da instalação do programa. A testemunha de acusação Edison Luis Rodrigues ratificou em Juízo seu depoimento prestado na fase inquisitorial, por ocasião da prisão em flagrante. Afirmo, sob o compromisso de dizer a verdade, que o acusado admitiu informalmente ali na residência que fazia busca desse tipo de material através do programa eMule (mídia à fl. 420). Edison disse: Nós identificamos que a residência possuía três quartos, sendo que um deles havia um computador. No momento, a máquina estava até quente. Neste computador estava instalado os dois HDs. Foi feita a verificação nesses HDs e lá nós encontramos o programa eMule. (...) Foi encontrado uma lista de arquivos que ele havia baixado através desse programa, e tudo relacionado até por nomes, a pornografia infante-juvenil. E foi feita também algumas extrações de fotos e vídeos para ilustrar o flagrante naquele momento. Indagado se o programa eMule estava funcionando, disse: Estava funcionando, inclusive, nós percebemos que ele estava naquele momento baixando arquivos. Havia também arquivos que estavam sendo disponibilizados naquele momento. Indagado se chegam a ver na caixa de buscas as entradas que o réu tinha digitado, ou indicativos que havia busca específica a este tipo de material, disse: sim, pthc, pedo, havia isso aí, salvo engano foi uma das listas impressas que foi juntada no flagrante. Inclusive esse programa eMule não tem como a pessoa alegar ignorância que não está baixando esse tipo de conteúdo, porque existe até uma pré-visualização do que ele vai baixar. Se é algo que ele não quer, ele não baixa. E até para as buscas ele tem que colocar essas palavras-chave, senão ele também não consegue baixar aquilo aí. Afirmo ainda que Ulysses admitiu informalmente na residência que fazia busca específica através desse programa Emule. As testemunhas arroladas pela defesa, inquiridas em Juízo (mídia à fl. 486), nada de substancial acrescentaram em relação aos fatos, limitando-se a abonar a conduta do acusado. Dada a confluência dos elementos de prova (depoimento da testemunha de acusação e o interrogatório judicial do acusado), conclui-se que Ulysses Chaves de Menezes Filho foi o responsável pela prática dos fatos descritos na peça inaugural e, ainda que não tivesse plena ciência de que estava fazendo o upload (compartilhamento) do material, assumiu o risco de compartilhá-lo, uma vez que o programa eMule disponibiliza e transmite vários desses arquivos a outros usuários, conforme conclusão do laudo pericial 6. TÍPICIDADE 6.1. Delito capitulado no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990: As provas encartadas aos autos revelam a prática de fato subsumível à descrição abstrata do preceito primário do artigo 241-A, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, assim redigido: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. O compartilhamento por meio do programa eMule foi comprovado mediante a análise do histórico de arquivos compartilhados e dentro de uma lista de dados encontrados - fl. 54. A transacionalidade do delito, suscetível de atrair a competência da Justiça Federal nos moldes do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, também ficou cabalmente comprovada. Deveras, a prática do delito efetivou-se por meio do aplicativo eMule, via rede mundial de computadores, acessível a qualquer usuário a ela conectado. O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na

rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, independente de qualquer outra finalidade, também é indúvidoso. O denunciado, ao ser interrogado em Juízo (mídia à fl. 509), confessou que baixou os arquivos pelo programa chamado eMule. O simples fato de o eMule ser conhecido como um programa de compartilhamento, já fragiliza a tese defensiva de que o acusado não tinha plena consciência de que os arquivos, ao mesmo tempo em que são recebidos, também são enviados. Cabe destacar que o acusado instalou em seu computador o programa de forma deliberada e consciente, sendo fato notório que, durante a execução da instalação, o usuário aceita os termos e condições de uso do programa, nos quais consta a concordância com o compartilhamento dos arquivos baixados. Como efeito, sobre a disponibilização e transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, o signatário do laudo de fls. 90/101 informou que várias fotos de pornografia infantil foram encontradas na pasta incoming dentro do programa eMule, o que indica que as mesmas estavam sendo transferidas. Consta também do Relatório de Inteligência (fls. 51/52) que, pelo número de solicitações, pode-se notar que houve o compartilhamento para demais usuários da rede. E conforme destacado pelo policial civil Edison Luis Rodrigues, em Juízo, na caixa de buscas havia siglas como pedo, ptbc, existindo até uma pré-visualização do que vai baixar, de modo que, a partir da análise do histórico de arquivos baixados/compartilhados pelo programa eMule, à fl. 54, onde constam os nomes dos arquivos comumente relacionados à pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (yo, pedo, ptbc, 10 years, childlover, childsex, child, etc.), reforça-se a conclusão de que o acusado tinha consciência de sua conduta. Noutras palavras, diante da informação prestada pelo policial civil Edison, de que a pesquisa aos arquivos através do eMule é baseada no nome do arquivo e realizada através de palavras-chave, não há dúvidas que o réu Ulysses realizou a busca por este tipo de arquivo, bem como tinha ciência de seu conteúdo. Sendo assim, agiu de forma livre e consciente, ou ao menos assumiu o risco de compartilhá-lo, configurando-se no caso o dolo eventual. Ao armazenar esse material com pornografia infanto-juvenil na pasta compartilhada do programa eMule, quando poderia muito bem excluí-los ou removê-los a outro local, o que permitiu que o mesmo fosse disponibilizado aos demais usuários do aplicativo. 6.2. Delito capitulado no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/1990: As provas encartadas aos autos revelam a existência de fatos que também substanciavam a prática, pelo réu Ulysses Chaves de Menezes Filho, do delito capitulado no artigo 241-B, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, assim redigido: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O armazenamento de fotografias contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes está seguramente comprovado nos Laudos n.s 410413/2016 e 2044/16 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 90/101 e 140/149). Os arquivos foram encontrados no HD e no aparelho celular pertencente ao acusado Ulysses. Como efeito, sobre o armazenamento de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, o signatário do laudo de fls. 90/101 informou que abrindo a pasta F:\Ulysses\Arq\Prog\emule\Incoming\FOTOS\PHOTOS, foram encontrados 1.344 (um mil e trezentos e quarenta e quatro) arquivos em 22 (vinte e duas) pastas, dos quais 19 (dezenove) apareceram na busca por ptbc e 21 (vinte e um) na busca por pedo, dentre as quais, seguramente, aproximadamente 06 (seis) imagens, mesmo dentro de uma margem de erro quanto à idade das vítimas nas exposições, ostentam conteúdo pornográfico infanto-juvenil. No aparelho celular marca Motorola pertencente ao acusado, na pasta WhatsApp Imagens, a perícia também encontrou algumas imagens pornográficas aparentando tratar-se de crianças e adolescentes (fls. 145/147). O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de armazenar material pornográfico com crianças e adolescentes, também é indúvidoso. É certo que o denunciado, ao ser interrogado em Juízo (mídia à fl. 509), confessou que baixou os arquivos (fotografias) pelo programa chamado eMule, armazenando-os em seu computador e, correlação às imagens encontradas no aparelho celular Motorola, afirmou que provavelmente tenham sido recebidas por grupo de whatsapp. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, motivo por que passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA Concurso Formal 7. Para a configuração do concurso formal de crimes é necessário que o agente pratique dois ou mais crimes a partir de uma única ação ou omissão, tendo em vista que a pluralidade de ações conduzirá à caracterização do concurso material. Todavia, não se pode confundir ação ou omissão comatos praticados. Praticando o agente uma única ação, embora desmembrada em diversos atos que integram a mesma conduta, deverá ser reconhecido o concurso formal ou ideal de crimes. Portanto, se o agente, a partir de uma única ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, deve ser aplicada a pena mais grave, se diversas, ou somente uma delas, caso idénticas, acrescidas, em qualquer hipótese, do patamar de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade). No presente caso, Ulysses baixou os arquivos de conteúdo pedófilo pelo programa eMule, armazenou-os em pasta compartilhada e os disponibilizou a outros usuários do aplicativo. Assim, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), à vista da existência concreta da prática de dois crimes (artigos 241-A e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990), de modo que será aplicada a pena do art. 241-A, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade). Passo, pois, à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Pena - reclusão de 3 a 6 anos e multa). Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente ao tipo penal; b) não há registros de antecedentes criminais (fls. 294/295); c) a ausência de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu; d) o motivo do crime é normal à espécie; e) as circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito; f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão, além de 30 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Outro lado, verifico a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, d, do CP), razão pela qual, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena provisória no mínimo legal, estabelecendo-a em 3 anos de reclusão, além de 30 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de causa de aumento - concurso formal (art. 70 do CP), em virtude da qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 35 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista que o acusado auferiu renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00, estabeleço-o no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO foi preso em flagrante delito em 02/09/2016 (fl. 02), permanecendo em prisão cautelar até o dia 13/09/2016 (fl. 70). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 12 dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. DISPOSIÇÕES GERAIS. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, a teor do que dispõe o artigo 33, 2º, alínea c, c/c 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; e, c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 12 (doze) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado. Além disso, deve-se sopesar que o tempo em que permaneceu preso cautelarmente foi suficiente para o restabelecimento da ordem pública. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO, brasileiro, divorciado, nascido aos 15/02/1956, portador da Cédula de Identidade RG. nº 8.748.424 SSP/SP e do CPF nº 803.374.658-00, filho de Ulysses Chaves de Menezes e Ana Maria Alves de Menezes, ao cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 35 dias-multa, cada qual no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, observando-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em face do contexto que envolve os crimes dos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Considerando que não há qualquer motivo, na esfera criminal, para que os bens relacionados às fls. 12/14, recolhidos no depósito judicial deste Juízo Federal, continuem apreendidos nos autos, se deveria, em tese, restituí-los ao réu Ulysses Chaves de Menezes Filho. O crime que contém imagens pedopornográficas e não há forma segura e economicamente viável de se garantir a completa eliminação de tais imagens, razão pela qual entendo adequada a destruição dos equipamentos, enquadrando-os como coisa cuja posse, detenção ou circulação é vedada. Adote a Secretaria as providências necessárias. AO SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma deste ato. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-45.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PASSERI (SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Valmir Passeri pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-73.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OZEIAS SILVERIO DE FREITAS (SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA E SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP297436 - RODRIGO FERNANDO CRUZ)

Vistos em sentença. 1. O Ministério Público Federal denunciou OZÉIAS SILVÉRIO DE FREITAS, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, c/c seu 3º, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por ter recebido indevidamente parcelas do seguro-desemprego (fl. 41/v). Narra a denúncia, em apertada síntese, que Ozéias recebeu, nos períodos compreendidos entre 01/04/2016 a 24/04/2016 e 25/04/2016 a 24/05/2016, o benefício do seguro-desemprego, mesmo estando empregado, o que ficou comprovado na reclamatória trabalhista nº 0010066-52.2018.5.15.0103 da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, que manejou em face da empresa Agenor Feitosa Junior & Cia Ltda. 2. A denúncia foi recebida em 18/10/2018 (fl. 42). Em sua resposta à acusação (fls. 59/67), Ozéias sustentou que não teve a intenção de ludibriar ou quanto menos ocasionar qualquer dano ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, vez que os recebimentos se deram diante do estado de miserabilidade que vinha passando, pois sequer recebeu quando trabalhou, e requereu a aplicação do denominado princípio da insignificância, ante o valor inexpressivo dos valores. Por não se vislumbrar a presença de quaisquer das causas que dessem ensejo à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 74/75). Na audiência realizada neste Juízo, o réu foi interrogado (mídia à fl. 83). Não houve requerimento de diligências adicionais (fl. 79). Em alegações finais (fls. 85/87), o MPF requereu a absolvição do acusado, por não ter se demonstrado sua intenção dolosa na obtenção de vantagem econômica, não se comprovando o indumento ao erro de outrem. Já o acusado invocou novamente a ausência de dolo, principalmente por tratar-se de pessoa humilde, comprou estudo e que sequer tinha conhecimento das normas que regem o benefício ao trabalhador. Alega que não recebeu as verbas trabalhistas e precisou ingressar judicialmente para ser reconhecido seu vínculo empregatício, pois sequer teve anotação em sua CTPS (fls. 90/91). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Sem preliminar a ser apreciada, passo a examinar o mérito. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. Segundo a peça acusatória, Ozéias Silvério de Freitas recebeu indevidamente parcelas do seguro-desemprego no período compreendido entre 01/04/2016 a 24/05/2016, quando estava empregado, emprego do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mantendo-o em erro mediante meio fraudulento. Dessa forma, teria incorrido nas sanções previstas no art. 171, 3º, por 2 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O Estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude. Da análise do núcleo do tipo, verifica-se que a conduta é sempre composta. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora como agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer inclinar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinho. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 15ª edição, pág. 962). Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual advirão a vantagem ilícita e o dano material. O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) 4. A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas através da sentença trabalhista (fls. 09/10), que reconheceu o vínculo empregatício do reclamante, ora acusado, no período de 01/04/2016 a 27/12/2017, e do documento do Sistema de Seguro Desemprego (fl. 16), no qual consta que foram pagas ao réu três parcelas de seguro desemprego no valor de R\$ 880,00 cada, no período de 25/02/2016 a 24/05/2016. Na ocasião de seu interrogatório em Juízo, o réu afirmou que trabalhava por dia fazendo bicos para Agenor Feitosa Junior, sem qualquer vínculo empregatício, e na maioria das vezes ele não pagava. Disse: Tinha horário para entrar, mas dificilmente para sair. Eu comecei a trabalhar a partir de 1º de abril de 2016. Eu recebia o pagamento por dia. A gente pedia para ele registrar, mas só ficava na promessa. Se eu tivesse o conhecimento que eu não podia sacar essas parcelas do seguro-desemprego, jamais eu teria sacado. Embora o acusado tenha recebido as parcelas de seguro-desemprego, não restou demonstrado que tinha conhecimento sobre a vedação legal de sua conduta ou que tenha se utilizado de qualquer meio fraudulento para sua obtenção. Ao que tudo indica, na época em que recebeu o seguro desemprego, o acusado trabalhava por dia fazendo bico, não havendo, dessa forma, impedimento para receber o seguro desemprego. Ademais, diante de todo o conjunto probatório, não restou demonstrada a intenção do réu em obter para si, mediante fraude, vantagem ilícita, emprego do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (elemento subjetivo - dolo). Verifico que tanto a defesa quanto o Ministério Público requereram em alegações finais a absolvição do réu, tendo em vista a ausência de dolo de obter vantagem ilícita mediante fraude. E, como destaca o i. Representante do Ministério Público Federal (fls. 85/87): Assim, resta evidente que a conduta de Ozéias Silvério de Freitas não se subsume ao tipo penal do artigo 171 do Código Penal, pois não

praticou qualquer ato no intuito de manter o Ministério do Trabalho e Emprego em erro ou concorreu para que isso tenha ocorrido. Ademais, não há motivos para menosprezar a versão do réu, a qual é evidente tratar-se de pessoa humilde, de quem não se poderia esperar o conhecimento da ilicitude acerca do recebimento do seguro-desemprego a quem mantém vínculo empregatício remunerado, o que descaracteriza a ocorrência do crime de estelionato.5. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado OZÉIAS SILVÉRIO DE FREITAS, com qualificação nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-23.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Ricardo Henrique de Souza, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, por escrito e de forma fundamentada (art. 159, 5º, inc. I, do CPP), peça os esclarecimentos que entender por pertinentes, vez que já providenciada pela Polícia Federal a substituição das mídias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-47.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO NEY ABRÃO ARANTES(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X MARLON TOMPSITTI SANCHEZ

Fl 312 e verso: homologa a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo réu Marlon Thompsitti Sanchez, em audiência realizada na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP (nos autos da Carta Precatória n.º 0006524-15.2019.8.26.0077). Comunique-se o referido Juízo quanto ao aqui decidido, se possível, por meio eletrônico.

Fls. 316/317: conforme requerido, defiro a carga dos presentes autos ao Dr. Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi, OAB/SP 194.390 (defensor ora constituído pelo réu Paulo Ney Abrão Arantes), por 10 (dez) dias, para que apresente resposta à acusação.

Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-42.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ075397 - MARCIO GASPAR BARANDIER E RJ159420 - CARLA MAGGI BATISTA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Em vista da decisão proferida pelo STF no RE 1.055.941 (Tema 990 de Repercussão Geral), levanto a suspensão do feito.

Fl 179-v: em razão dos novos fatos acrescidos à acusação anterior, recebo o ADITAMENTO à denúncia (oferecida às fls. 88/89-v), e, por conseguinte, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, a fim de que se proceda à citação do réu José João Abdalla Filho (no endereço indicado à fl. 140), bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Para a instrução da deprecata, faculto cópias de fls. 88/89-v, 179-v e deste despacho.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802543-72.1996.403.6107 (96.0802543-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802542-87.1996.403.6107 (96.0802542-7)) - JOAO CAMARGO BOTELHO X CELIA MARIA BOTELHO X SONIA MARIA BOTELHO (SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI E SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABBREU SOUSA)

Intimem-se os embargantes do retorno dos autos à Secretaria com decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do(s) advogado(s) constituído(s)- fl. 406.

Requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000250-59.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-18.2013.403.6107 ()) - ALMIR CAVAZZANA AARACATUBA ME X ALMIR CAVAZZANA (SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À PENHORA, opostos por ALMIR CAVAZZANA - ME (CNPJ n. 03.762.971/0001-97) e ALMIR CAVAZZANA (CPF n. 023.595.378-08) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual se intenta o levantamento de penhora que recaiu sobre bem imóvel. A inicial (fls. 02/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 08/13). Por despacho de fl. 15, os embargantes foram instados a comprovar a alegada hipossuficiência econômica e a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico almejado. Em que pese intimados, deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 15-v. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa, compete à parte embargante proceder ao cumprimento das diligências, conforme despacho de fl. 15. No entanto, como não o fez, o caso é de indeferimento da inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e 290, todos do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, pois a parte embargada sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0803802-39.1995.403.6107 (95.0803802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DACOSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos, requerendo o que de direito.

No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802904-21.1998.403.6107 (98.0802904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABBREU SOUSA) X ELETRIC A BRASÍLIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA - ME - MASSA FALIDA X HIROME ASSAKURA (SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS) X NORIYASU NAGATA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007384-02.2003.403.6107 (2003.61.07.007384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARAÇATUBA X JOSE GOMES DOS SANTOS (SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO)

Compulsando os autos à fl. 180 verifica-se as RESTRIÇÕES pelo sistema RENAJUD.

O terceiro interessado (arrematante) requereu DESBLOQUEIO às fls. 190/196 e 197/210 trazendo aos autos cópias das informações da arrematação.

A exequente à fl. 213 manifestou sua concordância quanto ao pedido..

Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS RESTRIÇÕES EFETIVADAS à fl. 180 que recaiu sobre o veículo de placas BXG-0178.

Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao sistema RENAJUD, certificando-se.

Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, tendo em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000644-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA

HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA HEIB GUILHERME (SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de PATRÍCIA HEIB GUILHERME (CPF n. 078.660.678-99), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 85). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-28.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FATIMA CLARICE SANTOS VITRO (SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de FÁTIMA CLARICE SANTOS VITRO (CPF n. 074.337.718-40), visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 80). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-44.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDER PAULO FELICIO TRECCO (SP329319 - CAMILA LOPES E SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETO)

Fl 266: Trata-se de pedido para restituição dos aparelhos celulares, conforme determinado na decisão de fls. 122/124, bem como dos demais bens, conforme sentença de fls. 225/245, e levantamento do valor depositado a título de fiança, após deduzido os valores das custas processuais e multa pecuniária.

Justifica a requerente tendo em vista a dissolução do quadro societário do escritório de advocacia, deixando o advogado de atuar nos interesses do réu, causando-lhe prejuízo quanto os bens apreendidos.

Decido.

Compulsando os autos, observo que a decisão que deferiu a restituição dos aparelhos celulares fixou um prazo de 90 (noventa) dias para sua retirada sob pena de perdimento, tendo sido o réu intimado em 06/11/2017 (fl. 152).

Uma vez que os referidos aparelhos não foram retirados dentro do prazo, foi decretado o perdimento e autorizada a sua destruição no proferimento da sentença de fls. 225/245. Assim, com o trânsito em julgado em 27/09/2019, encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, não havendo mais possibilidade de reforma da sentença supra, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto à restituição dos aparelhos celulares.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, procedendo-se com a restituição apenas daqueles bens indicados nos termos da sentença supra.

Quanto à restituição da fiança, deduza-se o valor das custas processuais e da multa pecuniária, certificando-se nos autos, restituindo-se o saldo remanescente à advogada requerente, expedindo-se Alvara de Levantamento.

Após a distribuição do processo de execução penal, oficie-se a CEF para transferência do valor em conta vinculada a esse feito.

Oficie-se ao NUAR para ciência e providências cabíveis no sentido de restituir os bens que se encontram no depósito judicial a advogada requerente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002561-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO YOSHIMITSU IWATA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: JOAO YOSHIMITSU IWATA

DATA DA PERÍCIA: 10 de fevereiro de 2020 às 16:40 horas

PERITO MÉDICO: Dr. ANDRÉ LUIZ VILLELA DE FARIA

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES ERADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVERE, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002401-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GIOVANNA BUCHI PAGAN

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADO aos autos diligência com citação negativa do executado. Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001137-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDO REICHEMBAK

Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: FERNANDO REICHEMBAK

DATA DA PERÍCIA: 28 de fevereiro de 2020 às 12:00 horas

PERITO MÉDICO: Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDO REICHEMBAK

Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 370, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso *sub judice*.

Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, Sr. VINÍCIUS RODRIGUES SANCHEZ, fone: (18)99786-0565. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da intimação.

Nomeio para a perícia médica o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3622-3895/99744-7400, a ser realizada em **data e horário a ser agendado pela secretaria**, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002738-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MOZART ROSSI VILELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MOZART ROSSI VILELA contra a ação executiva (autos nº 5001749-27.2018.4.03.6107) que lhe move a UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Coma inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi expedida carta precatória em 09 de setembro de 2019 avaliação que ainda não foi cumprida. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens indicados para penhora garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802753-94.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002350-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos de execução fiscal 5001580-06.2019.403.6107 em relação ao seguro garantia.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002371-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a apreciação do oferecimento de seguro garantia nos autos de execução fiscal 5001349-76.2019.403.6107.

Cumpra-se.

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa jurídica **VALENTE FILHOS LOCAÇÃO LTDA. (antigo HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA)**, CNPJ nº **51.102.697/0001/42**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a devolução dos valores recolhidos a título de SIMPLES NACIONAL, nos códigos 3333 e 6106, realizados no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2008, via DARF.

Aduz a parte Autora que ingressou com ação ordinária - processo de nº: 0005556-39.2001.403.6107 que tramitou neste Juízo Federal -, visando a sua permanência no Simples Nacional conforme lei 9.317/96 bem como para efetuar o pagamento do mesmo via depósito judicial o que fora deferido.

Informa que, por intermédio do processo nº 0008073-75.2005.403.6107, distribuído por dependência pelo processo nº 0005556-39.2001.403.6107, pleiteou a determinação à Receita Federal do Brasil para que mantivesse o recebimento dos tributos devidos pela autora na modalidade Simples Nacional, o que fora deferido em parte. Desta forma a autora efetuou diversos depósitos judiciais relativos às parcelas do Simples Nacional vencidos no curso do processo.

Relata, ainda, que a sua pretensão formulada nos autos principais, supramencionado, foi julgada procedente, com trânsito em julgado, para o fim de determinar a sua manutenção no regime do Simples regulado pela 9.317/96. No entanto, após o retorno dos autos ao juízo de origem, a autora optou pela adesão ao regime do lucro presumido, renunciando, desse modo, ao direito de permanecer no regime do Simples. Em seguida, pediu parcelamento dos respectivos débitos com base na Lei 13.496/17 (PERT).

Assevera a parte autora que, diante dessa opção, requereu e levantou todos os depósitos judiciais efetuados nos autos do processo cautelar nº 0008073-75.2005.4.03.6107; pediu esse que contou, inclusive, com a anuência da Fazenda Nacional.

Alega, no entanto, que alguns pagamentos para o Simples Nacional foram efetuados por meio de DARF – e não depositados judicialmente –, os quais não foram restituídos ou compensados por ela na via administrativa.

Desta forma, com base nesses fatos, postula a restituição de todos os valores recolhidos via DARF pelo regime tributário do SIMPLES com os códigos 3333 e 6106, realizados no período de janeiro/2004 a fevereiro/2008, ou, sucessivamente, a compensação desses créditos com os débitos objeto do parcelamento supramencionado.

A inicial (fls. 03/05), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 06/46.

Despacho determinando que a parte autora adeque o valor atribuído à causa (fl. 47), o que foi cumprido pela parte autora, a qual deu à causa o valor de R\$ 331.196,51, juntando o comprovante do pagamento das custas processuais (fls. 48/49).

Despacho recebendo a petição da parte autora como emenda à inicial (fl. 50).

Citada, a ré se manifestou às fls. 52/57, ocasião na qual requereu o reconhecimento da prescrição, para o fim de julgar totalmente improcedente a pretensão da Autora, com sua consequente condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Sucessivamente, caso esse Juízo Federal venha a reconhecer algum direito de crédito a Autora, pede que o respectivo valor seja apurado e compensado com as dívidas por ela confessadas na petição inicial, em conformidade com as regras previstas na IN RFB 1717/2017.

Réplica de fls. 62/63, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, razão por que passo ao enfrentamento antecipado do *meritum causae*, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte ré, em sua contestação, alega que o direito à restituição de créditos tributários está prescrito, pois os fatos geradores são relativos há mais de 10 anos, ao passo que o Código Tributário Nacional, nos seus artigos 168 c/c 165, estabelece o prazo de 05 anos.

Em réplica, a parte autora rebate tal posicionamento estabelecendo que os recolhimentos que ora se pretende restituir foram realizados no curso do processo principal, sendo causas de interrupção/suspensão, portanto, a pretensão do autor é legítima e não há prescrição.

Com razão a parte autora. O recolhimento a título de SIMPLES NACIONAL foi autorizado via ação judicial (processo de nº: 0005556-39.2001.403.6107), sendo causa interruptiva de prescrição. Logo, não há que se falar em prescrição no caso concreto.

Também não há que se falar em coisa julgada, pois o pedido da parte autora é diverso do que foi discutido nos autos 0005556-39.2001.403.6107, ou seja, aqui se debate sobre a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de SIMPLES via DARF e não a permanência do contribuinte em tal regime tributário simplificado.

Passo ao exame do mérito.

A alegação de que a parte autora nunca aderiu ao SIMPLES é divorciada da realidade. Está claro que a autora recolhia seus tributos com base no referido regime tributário, havendo provas de depositou valores em juízo a título dessa forma de tributação e, em alguns períodos, pagou tais exações via DARF.

Quanto aos valores depositados em juízo, nos autos mencionados acima, a parte autora conseguiu êxito em levantar todo o montante, sem oposição da parte ré. No entanto, quanto aos valores pagos diretamente a título de SIMPLES, via DARF, não conseguiu reverter administrativamente, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Diante da documentação juntada pela parte autora, resta demonstrado o pagamento a título de SIMPLES, via DARF, do qual se pretende a restituição, haja vista a sua adesão ao regime do lucro presumido, renunciando, desse modo, ao direito de permanecer no regime do Simples. No entanto, a parte autora realmente recolheu, via DARF, a título dessa tributação, e tem o direito de ser restituída do montante recolhido, para evitar uma bitributação.

Logo, tem direito a autora à devida restituição de todos os valores recolhidos pelo regime tributário do SIMPLES com os códigos 3333 e 6106, realizados no período de janeiro/2004 a fevereiro/2008, via pagamento DARF.

Verifico, finalmente, que existe um ponto em comum entre o pedido alternativo da parte autora e o pedido sucessivo da parte ré, qual seja, de que o montante a ser reconhecido e restituído nos presentes autos seja abatido na dívida parcelada pela contribuinte (PERT). Este Juízo entende ser a saída mais razoável para encerrar tal celeuma tributária. Após o devido encontro de contas, no parcelamento tributário, determino, caso ainda haja valores remanescentes, que sejam levantados pela parte autora.

Determino que o valor a ser restituído para a parte ré – e aproveitado no parcelamento tributário (PERT) - seja atualizado pelos mesmos critérios de correção monetária que o Fisco Federal utiliza para apurar seus créditos tributários.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para que haja a devida restituição de todos os valores recolhidos pelo regime tributário do SIMPLES com os códigos 3333 e 6106, realizados no período de janeiro/2004 a fevereiro/2008, via pagamento DARF, pela parte Ré. O referido montante deverá ser apurado e atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos índices de correção monetária aplicados pelo Fisco Federal na atualização de seus créditos tributários. O valor a ser restituído, devidamente atualizado, deverá ser compensado com as dívidas fiscais confessadas pela autora no PERT, observando-se as regras da IN RFB 1717/2017. Em caso de valor remanescente, deverá ser levantado em favor da parte autora.

Com isto, determino a extinção do processo com resolução de mérito, assim fazendo nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIETA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS - SP431943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, certifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Publique-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos de declaração de DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S/A e FILIAIS, visando sanar omissão da r. sentença proferida por este Juízo, para: a) não incluir na base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT e aquelas devidas à ABDI/APEX-Brasil-SEBRAE, ao salário-educação, ao INCRA, ao SENAI e ao SESI; b) esclarecer que a União Federal deverá ressarcir metade das custas processuais antecipadas pelas Embargantes, nos termos do disposto no caput do artigo 86, do CPC.

A autoridade apontada como coatora apresentou suas manifestações requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

A sentença, ora guerreada, está de acordo com o que foi pedido pela parte autora, em seu confuso e extenso pedido (item 6) de uma petição inicial de quase 50 páginas.

A questão dos honorários foi devidamente fundamentada na parte dispositiva da sentença, razão pela qual mantenho-na na íntegra.

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer erro material, omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no *decisum*; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMETNOS PARA ANIMAIS LTDA**, (CNPJ sob nº 14.752.429/0001-40) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em não se submeter à cobrança de contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, "a") sobre montantes despendidos com verbas consideradas indenizatórias ((i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não; (ii) adicional de 1/3 de férias; (iii) aviso prévio indenizado); (iv) 13º proporcional e aviso prévio indenizado; (v) auxílio transporte e demais verbas de caráter indenizatório).

Peiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaíram sobre as importâncias ditas indenizatórias.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial (fls. 04/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 24.748,24), foi instruída com documentos (fls. 28/58).

Decisão afastando a prevenção, bem como determinando ao Impetrante que regularize sua representação processual (fl. 62), o que foi devidamente cumprida (fl. 63/64).

Despacho determinando a notificação da autoridade impetrada, antes de analisar o pedido de liminar (fl. 65).

A UNIÃO, por sua PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requereu o ingresso no polo passivo da demanda (fl. 70).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 72/84), no seio das quais argumentou, em preliminar, não ser o mandado de segurança a via adequada para discutir a lei em tese. No mérito, alega inexistir qualquer ato que caracterize ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 86/90).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não; (ii) adicional de 1/3 de férias; (iii) aviso prévio indenizado); (iv) 13º proporcional e aviso prévio indenizado; (v) auxílio transporte e demais verbas de caráter indenizatório).

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e quais devem ser expurgadas.

(i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não

Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal pagamento ocorre apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho.

Por conseguinte, fica evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate, a despeito do entendimento em sentido contrário da autoridade coatora.

Nesse sentido, vale a pena a transcrição de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

(ii) adicional de 1/3 de férias

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos 1/3 a mais do salário normal.

O valor pago ao empregado sob essa rubrica carece de habitualidade, motivo por que não se incorpora ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, *in verbis*:

CF, art. 201. Omissis.

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010), a despeito do entendimento em contrário da autoridade impetrada, consoante se observa das ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362131 - 0001991-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

(iii) aviso prévio indenizado

O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.

Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.

Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado – e passa a ser caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho.

Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal). Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO – MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.” (STJ, Segunda Turma, EARESP 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)

(iv) Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Malgrado as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram a orientação de que, embora tenha esse E. Tribunal consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (AgRg nos EDCs nos EDCs no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17.12.2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2015.

(v) auxílio transporte

Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de auxílio-transporte, afonta a Constituição em sua totalidade normativa (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2069326 - 0015601-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018).

Com efeito, a despeito da resistência da autoridade coatora, o tema já foi pacificado inclusive no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a partir do julgamento do RE 478.410 (DJ 14/05/2010), firmou-se a orientação de que o vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide sobre ele contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 242394 - 0028904-49.1997.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme disposto na inicial, a impetrante pretende o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaíram sobre as importâncias despendidas como pagamentos indenizatórios.

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária patronal que recaiu, nos últimos 05 anos, sobre os valores despendidos com os pagamentos indenizatórios está contemplado no artigo 165, inciso I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Consoante fundamentado ainda há pouco, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que as verbas utilizadas no pagamento de indenizações (“15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não”; “adicional de 1/3 de férias”; “aviso prévio indenizado” e “auxílio-transporte”); e não possui natureza remuneratória, em virtude do que não se sujeitam à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Daí se extrai, portanto, o direito vindicado pela impetrante de não mais e sujeitar àquela exação sem o decote, de sua base de cálculo, daquelas parcelas indenizatórias.

Por outro lado, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se da morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em questão.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à Impetrante **LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMETNOS PARA ANIMAIS LTDA.** (CNPJ sob nº 14.752.429/0001-40) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de “15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não”, “adicional de 1/3 de férias”, “aviso prévio indenizado” e “auxílio-transporte”.

Reconheço-lhe, também, o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquelas rubricas indenizatórias nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante deixe de recolher contribuição previdenciária patronal, aquela incidente sobre sua folha de salário (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), sobre os montantes que despense com o pagamento de “15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não”, “adicional de 1/3 de férias”, “auxílio-transporte” e “aviso prévio indenizado”, tendo em vista a natureza não-remuneratória destas parcelas. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido acima, o qual está condicionado, consoante já afirmado, ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, relativamente à impetrante matriz, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros necessários.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEUSA BATISTA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CLEUSA BATISTA PEREIRA DA SILVA (CPF nº 023.750.328-02)** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental visando seja declarada a nulidade do ato administrativo que violou título judicial (sentença) e cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/627.694.955-1) em 05/09/2019 e determinar o restabelecimento do benefício a partir de 06/09/2019, para que a impetrante seja submetida a processo de reabilitação profissional, com a manutenção do pagamento até que seja reabilitada profissionalmente para outra função que lhe garanta a subsistência, ou caso seja considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez, a teor do artigo 62, da lei 8.213/91.

Aduz que obteve provimento jurisdicional nos autos do processo nº 0000793-02.2018.403.6331, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da perícia médica, realizada em 19/06/2018.

Afirma que foi ao INSS para avaliação socioprofissional, agendada para o dia 02/09/2019, ocasião em que ensejou na cessação do seu benefício previdenciário, a partir de 05/09/2019.

A impetrante entende que tal cancelamento administrativo de seu benefício previdenciário é ato ilegal e arbitrário já que a decisão judicial foi clara no sentido de que era para ela ser encaminhada para o programa de reabilitação profissional e não para nova perícia médica.

Id 23350160: a inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao benefício da Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

Id 23404613: o pedido de tutela provisória “in limine litis” teve sua análise postecipada para depois das informações. Foram deferidos à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Id 24089979), oportunidade na qual destacou, entre outros temas, a temporariedade do benefício em questão (auxílio-doença) e a legalidade da sua cessação após o decurso do prazo estabelecido em lei (§§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (Id 24542266).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

A sentença proferida nos autos de nº 0000793-06.2018.403.6331 (Id 23350170 – fls. 13/15), concedeu à impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica (19/06/2018).

A marca característica do auxílio-doença é a sua temporariedade. Significa dizer que, uma vez cessados os motivos que o ensejaram, o benefício deve ser suspenso; por outro lado, verificada a permanência dos motivos, o benefício deve dar lugar à aposentadoria por invalidez. É isto, aliás, o que dispõe, ainda que por outras palavras, o parágrafo único do artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, incluído pela Lei Federal n. 13.457/2017, *in verbis*:

Art. 62. (...)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Recentemente, a temporariedade do benefício em comento foi reforçada, haja vista o acréscimo dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91 por obra da Lei Federal n. 13.457/2017, os quais dispõem

Art. 60. (...)

§ 8º *Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

§ 9º *Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, a autoridade coatora, longe de incorrer em qualquer arbitrariedade, está apenas cumprindo aquilo que disposto em lei, algo que lhe é obrigatório, diga-se de passagem, por força mesmo do princípio da legalidade, ao qual está inarredavelmente adstrita.

Consta do dispositivo da sentença proferida nos autos de nº 0000793-06.2018.403.6331 (Id 23350170 – fls. 13/15): “*Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica em 19/06/2018, em prol de CLEUSA BATISTA PEREIRA DA SILVA, para fins de reabilitação profissional da segurada...*”

Verifica-se, portanto, que não fixou o Juiz prolator da sentença nos autos de nº 0000793-06.2018.403.6331 prazo para a duração do benefício, possibilitando, assim, a aplicação, pelo INSS, do disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91.

Observo que não há como este juízo falar em aplicação, no caso em tela, do disposto no artigo 62, *caput*, da Lei nº 8.213/91 - (“O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”) -, já que, embora a sentença tenha se fundamentado em laudo que concluiu pela incapacidade parcial permanente da parte autora, não constou do dispositivo o condicionamento do cancelamento do benefício à eventual reabilitação prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

E o art. 504 do CPC esclarece que não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Ademais, o juiz não está condicionado ao laudo para formar seu convencimento, que é livre (artigo 371 do CPC), o que leva a concluir que a reabilitação, embora prevista em lei (artigo 62, *caput*, da Lei nº 8.213/91), deve constar do dispositivo da sentença para que produza seus efeitos judicialmente.

Por outro giro, compulsando os autos verifico que a Impetrante foi submetida a exame da manutenção em processo de reabilitação profissional, sendo que o perito médico previdenciário atestou que, após o atendimento, que “a doença ou lesão alegada evoluiu com cura, estabilidade, melhora clínica, redução ou inexistência de limitações funcionais que permitam retorno ao mercado de trabalho em atividade compatível com o potencial labora atual” (conforme ANEXO XVIII – Parte II), juntada pela autoridade coatora. Atesta, ainda, que a segurada “não reúne condições de elegibilidade para a manutenção em processo de reabilitação profissional conforme detalhamento no Parecer Técnico (Parte II deste Anexo) e no Laudo Médico Pericial constante no SABI...” (Anexo XVIII – Parte I).

Pelo exposto, não atuou o INSS em ilegalidade ou abuso de poder quando intimou a impetrante sobre o cancelamento do benefício, oportunizando-lhe pedido de prorrogação administrativa, já que, ao fazê-lo, agiu dentro da lei, sem desbordar dos limites da coisa julgada.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA.** (CNPJ nº 73.105.595/0001-13) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), de PIS, COFINS, CPRB e o próprio IRPJ e CSSL da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais, assim o fazendo sob a sistemática de apuração pelo lucro presumido. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais o valor despendido a título de ICMS, PIS, COFINS e CPRB, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS/COFINS (contribuições sociais federais), nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN, relativos ao ICMS —, não integra os conceitos de “lucro líquido”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSSL sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSSL e, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 459.410,78), foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada para depois da sobrevivência das informações.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi notificado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais requerer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR; no mérito, destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

1. PRELIMINAR – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, Dje 27/02/2018)

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

(...)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat". REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPES L MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste decisum, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

2. MÉRITO

Conforme relatado na exordial, a impetrante é optante da sistemática de apuração pelo lucro presumido e recolhe trimestralmente CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica).

Nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/95, a base de cálculo para os dois tributos, ora questionados, é a receita bruta. O conceito de receita bruta, por sua vez, é, em linhas gerais, a soma do valor de todas as operações negociais realizadas pelo contribuinte.

Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência:

Lein. 9.430/96 - IRPJ

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.430/96 - CSLL

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.249/95 - CSLL

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calandário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

Nesse contexto, pretende a Impetrante inserir a discussão jurídica decidida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 69), relativo aos tributos PIS e COFINS, na mesma toada da base de cálculo de apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL, excluindo não só o ICMS, mas também o PIS, COFINS, CPRB e o próprio IRPJ e CSLL. Em suma, a parte Impetrante quer autorização judicial para excluir o valor pago de vários tributos da base de cálculo dos dois tributos federais já mencionados (IRPJ e CSLL).

No entanto, como a Impetrante é optante da sistemática do lucro presumido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a disciplina normativa considera que o valor do ICMS, do PIS, da COFINS, da CPRB, do IRPJ e da CSLL, contabilmente falando, integram o conceito de "receita bruta", sendo esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, não comportando, assim, exclusão de tais tributo (estadual e federal) para o regime de tributação presumido.

Caso a Impetrante queira discutir sobre a inclusão do valor pago a título de ICMS e demais tributos federais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverá, primeiramente, mudar a sistemática de apuração das duas exações, optando pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do que prevê o artigo 41 da Lei 8.981/95 e artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Em suma, optando pelo lucro real, a Impetrante poderá deduzir tributos e contribuições do cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, segue ementa de precedente da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 0065492-2, relatora Ministra Assusete Magalhães, Fonte: DJe 16/09/2015, in verbis:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.

No mesmo diapasão, transcrevo emenda de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. I. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Enfim, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que também tem a opção de efetuar-la pelo sistema do lucro real, no qual pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS (artigo 41 da Lei nº 8.961/95). Todavia, se optou pela sistemática do lucro presumido, que tem por base a receita bruta, deve seguir o disposto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96, supramencionadas, que não preveem a dedução do ICMS (imposto estadual) e de nenhum tributo federal (imposto ou contribuição).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VANDERLEI CARDENAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VANDERLEI CARDENAS PEREIRA (CPF nº 094.704.448-50)** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, no qual o impetrante, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental visando seja declarada a nulidade do ato administrativo que violou título judicial (sentença) e cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/622.989.928-4) em 03/10/2019 e determinar o restabelecimento do benefício a partir de 04/10/2019, para que o impetrante seja submetido a processo de reabilitação profissional, com a manutenção do pagamento até que seja reabilitado profissionalmente para outra função que lhe garanta a subsistência, ou caso seja considerada não recuperável, seja aposentado por invalidez, a teor do artigo 62, parágrafo único, da lei 8.213/91.

Aduz que celebrou acordo judicial nos autos do processo nº 0001882-64.2018.403.6331, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/07/2018. O impetrante aceitou a proposta de acordo do INSS, em audiência realizada na Central de Conciliação em Araçatuba/SP, a qual foi devidamente homologada judicialmente.

Afirma que foi ao INSS para avaliação socioprofissional, agendada para o dia 03/10/2019, ocasião em que ensejou na imediata cessação do seu benefício previdenciário.

O impetrante entende que tal cancelamento administrativo de seu benefício previdenciário é ato ilegal e arbitrário já que o acordo realizado em juízo e devidamente homologado por decisão judicial, foi claro no sentido de que era para ele ser encaminhado para o programa de reabilitação profissional e não para nova perícia médica.

Id 23601379: petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (RS 2.627,08) e ao benefício da Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

Id 237600564: decisão determinando que o Impetrante comprove a hipossuficiência econômica.

Id 23970948: petição do Impetrante, juntando documento.

Id 24128056: pedido de tutela provisória "in limine litis" teve sua análise postergada para depois das informações. Foram deferidos à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Id 24474107), oportunidade na qual destacou, entre outros temas, a temporariedade do benefício em questão (auxílio-doença) e a legalidade da sua cessação após o decurso do prazo estabelecido em lei (§§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (Id 24842670).

Id 24882208: petição do INSS juntando documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

A sentença homologatória do acordo judicial realizado nos autos de nº 0001882-64.2018.403.6331 (Id 23601388 – fls. 44/50), concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença a partir de 26/07/2018.

A marca característica do auxílio-doença é a sua temporariedade. Significa dizer que, uma vez cessados os motivos que o ensejaram, o benefício deve ser suspenso; por outro lado, verificada a permanência dos motivos, o benefício deve dar lugar à aposentadoria por invalidez. É isto, aliás, o que dispõe, ainda que por outras palavras, o parágrafo único do artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, incluído pela Lei Federal n. 13.457/2017, *in verbis*:

Art. 62. (...)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Recentemente, a temporariedade do benefício em comento foi reforçada, haja vista o acréscimo dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91 por obra da Lei Federal n. 13.457/2017, os quais dispõem:

Art. 60. (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do quanto afirmado pela parte impetrante, a autoridade coatora, longe de incorrer em qualquer arbitrariedade, está apenas cumprindo aquilo que disposto em lei, algo que lhe é obrigatório, diga-se de passagem, por força mesmo do princípio da legalidade, ao qual está inarredavelmente adstrita.

Por outro lado, no acordo celebrado em juízo e homologado por decisão judicial, não foi fixado o prazo para a duração do benefício, possibilitando, assim, a aplicação, pelo INSS, do disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91.

Observo que não há como este juízo falar em aplicação, no caso em tela, do disposto no artigo 62, *caput*, da Lei nº 8.213/91 - ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade") -, já que, embora a sentença homologatória de acordo judicial esteja consubstanciada em laudo que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, não constou do dispositivo o condicionamento do cancelamento do benefício à eventual reabilitação prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Por outro giro, compulsando os autos verifico que o Impetrante foi submetido a exame da manutenção em processo de reabilitação profissional, sendo que o perito médico previdenciário atestou que, após o atendimento, que "a doença ou lesão alegada evoluiu com cura, estabilidade, melhora clínica, redução ou inexistência de limitações funcionais que permitam retorno ao mercado de trabalho em atividade compatível com o potencial laboral atual" (conforme ANEXO XVIII – Parte II), juntada pela autoridade coatora. Atesta, ainda, que a segurada "não reúne condições de elegibilidade para a manutenção em processo de reabilitação profissional conforme detalhamento no Parecer Técnico (Parte II deste Anexo) e no Laudo Médico Pericial constante no SABL..." (Anexo XVIII – Parte I).

Pelo exposto, não atuou o INSS em ilegalidade ou abuso de poder quando intimou o impetrante sobre o cancelamento do benefício, oportunizando-lhe pedido de prorrogação administrativa, já que, ao fazê-lo, agiu dentro da lei, sem desbordar dos limites da coisa julgada.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **MADEIRANIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, (CNPJ n. 22.655.614/0001-44) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil. Pede, ainda que a autoridade impetrada, no procedimento da compensação, considere o ICMS destacado nas notas fiscais, se abstendo de aplicar a Solução de Consulta – COSIT nº 13/2018 ou qualquer outro entendimento que divirja do quanto consignado pelo STF, no julgamento do RE nº 5764.706/RN.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, garantindo-se-lhe o acesso à certidão de regularidade fiscal.

A inicial (ID 22599357), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos.

Instada a retificar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico e a complementar o valor das custas (ID 22614059), a impetrante opôs embargos de declaração (ID 22888492) o qual foi rejeitado (ID 22949877).

Petição da parte Impetrante retificando o valor da causa para R\$ 3.036.056,10, recolhendo as custas processuais (ID 23776787).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (ID 23812894).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito e reforçou os argumentos contidos nas informações da autoridade coatora (ID 24118690).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 24652703). Preliminarmente, pugnou a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040 do CPC. No mérito, considera que o valor do ICMS integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Consignou, também, que o ICMS a ser excluído eventualmente das bases de cálculo deve ser não aquele destacado na nota fiscal de saída, mas aquele efetivamente repassado ao Fisco Estadual. Por fim, para o caso de eventual procedência, aduziu que a compensação não pode se dar com “quaisquer” tributos administrados pela Receita Federal, por força de vedação expressa infralegal. Pede, em caso de concessão da segurança, que seja aplicada a regra da Solução de Consulta – COSIT nº 13/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 225160301).

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.” (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJE 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

2. MÉRITO

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

Logo, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, deve ser afastada, devendo a Receita Federal dar efetivo cumprimento ao decidido na ação de nº 0001365-23.2016.4.03.6107, considerando o valor do ICMS constante das notas fiscais e não o efetivamente recolhido.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

3. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos como pagamento de ICMS.

Lado outro, a resistência da autoridade coatora em acolher a pretensão da impetrante, esta fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explicita o abuso do direito de defesa ou, no mínimo, seu manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para o DEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

5. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça, sem que haja a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018.

DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA PICCIRILLI - SP331402
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 22, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AMBBAG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **AMBBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ nº 14.880.035/0001-77)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na consolidação manual de débitos decorrentes de PIS e COFINS das competências de maio, outubro e novembro/2015 no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

Aduz a impetrante, em breve síntese, que referidas competências foram transmitidas com erro por equívoco de sua assessoria contábil, sem, contudo, gerar prejuízos à Administração Pública, já que os referidos débitos estavam incluídos e vinham sendo quitados no seio do parcelamento aderido em outubro/2017.

Alega que, em que pese a retransmissão das DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais) dos períodos e a tentativa de inclusão manual delas no PERT, isto em 17/12/2018, o impetrado indeferiu o pedido de consolidação, alegando, para tanto, que o artigo 11 da IN RFB n. 1.855, de 10/12/2018, criou a condição de que somente poderiam ser incluídos no PERT os débitos cujas declarações tivessem sido transmitidas até o dia 07/12/2018.

No entender da impetrante, contudo, a Lei Federal n. 13.496/2017, que instituiu o Programa de Parcelamento, não previu nenhum prazo para a transmissão das declarações relativas aos débitos parcelados.

Sustenta, ainda, que em 18/09/2019 veio a ser autuada pela Administração Tributária, justamente em virtude da inadimplência do PIS e COFINS relativos àqueles meses (maio, outubro e novembro/2015), muito embora siga realizando o pagamento das prestações do parcelamento, o qual inclui aquelas competências.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a consolidação, de forma manual, dos débitos de PIS e COFINS mencionados (maio, outubro e novembro/2015), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos, determinando-se, ainda, que o impetrado não se negue a fornecer a certidão de regularidade fiscal e que se abstenha de encaminhar os débitos para inscrição no CADIN.

A inicial (fls. 03/22 – ID 26450714), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 294.678,41), foi ajuizada em 23/12/2019, durante o Plantão Judiciário do Recesso Forense.

O magistrado plantonista, na ocasião, não apreciou o pedido de tutela provisória de urgência, deixado tal exame para o Juízo natural.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Conforme se extrai da inicial, a impetrante se volta contra o ato da autoridade coatora que indeferiu o pedido de consolidação manual do parcelamento sob o fundamento de não cumprimento da exigência contida no artigo 11 da IN RFB n. 1.855, de 10/12/2018, qual seja a necessidade de transmissão, até o dia 07/12/2018, das declarações dos débitos inclusos no pedido de parcelamento.

Em que pese a impetrante mencionar que tal indeferimento esteja comprovado e reproduzido no “**doc. 06**” (pg. 03 de 20 da inicial), dos documentos que instruem a inicial não é possível visunbrá-lo, inviabilizando, inclusive, a aferição do respeito ao prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 23).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a impetrante para que demonstre ou junte o referido ato coator, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

3. **Verificado o respeito ao prazo decadencial, NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para, no prazo legal, prestar informações, **COMUNICANDO-SE**, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/2009, artigo 7º, incisos I e II).

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

4. Para o caso de descumprimento do item 2, ou caso tenha sido desrespeitado o prazo decadencial de impetração, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2020. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASA DO ARAME ARACATUBA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **CASA DO ARAME ARACATUBA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no credimento de PIS e COFINS incidentes nas aquisições de insumos essenciais utilizados na exploração empresarial, reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter direito ao credimento de PIS e COFINS incidentes nas compras que realiza de insumos essenciais (relação com 22 itens) à exploração da sua empresa. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora tem se recusado a reconhecer o seu direito, assim o fazendo sob a alegação de que só têm direito a tal credimento as indústrias que realizam transformação de produtos.

No seu entender, esta interpretação restritiva viola o artigo 11, inciso I, “a”, da Lei Complementar n. 95/98, o qual reconhecera a natureza de insumo a todos os itens que relaciona na inicial, dada a essencialidade dele à realização da sua atividade econômica.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja autorizada a proceder ao aludido credimento, bem como que a autoridade coatora se abstenha de proceder à cobrança dos respectivos créditos.

A inicial (fls. 03/27 – ID 26672017), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 28/43).

É o relatório. **DECIDO.**

1. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste um juízo perfunctório sobre a matéria, os requisitos autorizadores da tutela provisória **NÃO** se fazem presentes. Isto porque, ao menos em princípio, a discussão sobre se os itens relacionados na inicial (“*I – energia elétrica; II – água e esgoto; III – sistemas de software para administração e controle da empresa; IV – telefone e internet; V – alimentação funcionários; VI – aluguel; VII – combustíveis e lubrificantes; VIII – pedágio; IX – serviço de transporte, frete e frete e frete; X – gastos com materiais de limpeza; XI – correio e postagem; XII – exames admissionais e medicamentos; XIII – locação e manutenção de máquinas/equipamentos; XIV – manutenção de veículos e caminhões; XV – manutenção e conservação de imóveis; XVI – material de expediente/informática para escritório; XVII – propaganda e publicidade; XVIII – seguros com veículos; XIX – uniformes de funcionários; XX – equipamentos de proteção individual (EPI); XXI – viagens e estadias; XXII – materiais necessários para o transporte (lonas, embalagens, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, paletes etc.*”) podem ou não ser considerados insumos carece de contraditório.

No mais, eventual decisão de mérito favorável à impetrante, se for o caso, produzirá efeitos econômicos retroativos, não havendo que se falar, portanto, em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

2. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para, no prazo legal, prestar informações (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

3. **COMUNIQUE-SE** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

4. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

5. Por fim, retomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2020. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-67.2020.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **MARCO ANTÔNIO FERRAZ GOMES (CPF n. 066.066.758-47)** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUARARAPES**, com domicílio profissional na Rua Dom Pedro I, n. 100, em Guararapes/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.454.124-0) já reconhecido na esfera administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que, após longa tramitação administrativa, o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.454.124-0), deduzido no dia 05/04/2017 (DER), foi reconhecido. A decisão administrativa definitiva é da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, em 14/10/2019, negou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS contra a decisão da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social que, ao apreciar seus embargos de declaração, reconheceu a especialidade de determinados períodos e o concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, condicionando-o à reafirmação da DER.

Afirma que, a despeito de os autos do processo administrativo terem sido encaminhados para a Agência da Previdência Social de Araçatuba/SP em 21/10/2019, não houve, até o presente momento, implantação do benefício, à vista do que considera estar havendo violação ao seu direito líquido e certo de implantação no prazo de 30 dias, a teor do artigo 48 da Lei Federal n. 9.784/99.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja a autoridade coatora compelida ao imediato cumprimento da decisão administrativa favorável.

A inicial (fls. 02/09 – ID 26960454), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 6.101,06) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 10/118).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), cujo extrato está anexado a esta decisão, revelam que o impetrante teve seu último vínculo laboral em NOVEMBRO/2017 (empregador NOVA UNIALCO BIOENERGIA S.A.), circunstância que, em tese, confirmaria a alegação contida na inicial de que ele está desempregado desde então, necessitando, portanto, dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, sem prejuízo de eventual contraprova da parte contrária e posterior reanálise desta questão, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 11 (ID 26960467). **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni iuris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, os requisitos autorizadores da tutela provisória não se fazem presentes.

Conforme relatado acima, foi no acolhimento dos seus Embargos de Declaração, pela 6ª Junta de Recursos do CRPS, que o impetrante logrou o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborativos e a concessão, em tese, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No Acórdão n. 4131/2018, a 6ª Junta de Recursos do CRPS deliberou por conhecer do embargo do segurado e dar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação (fl. 94 – ID 26960494).

O voto do Relator ALVARO SOLON DE FRANCA, por seu turno, contém a seguinte conclusão (fls. 89/93 – ID 26960494):

Assim sendo, o recorrente, (MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES), com a conversão dos períodos exercidos sob condições especiais junto à empresa NOVA UNIALCO SPE II LTDA, exposto ao agente físico ruído, nos períodos de 12.06.1989 a 30.10.1989, 17.05.1990 a 14.11.1990, 14.11.1990 a 30.04.1991, 01.05.1991 a 01.04.1994, ruído de 89,0 dB; 01.05.1994 a 05.03.1997, ruído de 87,0 dB; 19.11.2003 a 31.12.2016 e 01.01.2017 a 23.03.2017, faz jus ao benefício requerido, nos termos do Art.29-C, condicionado a reafirmação da DER para a data que implementar resultado que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações seja igual a noventa e cinco pontos.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO, no sentido de CONHECER DO EMBARGO DO SEGURADO E DAR-LHE PROVIMENTO.

Como se observa da fundamentação imediatamente anterior à conclusão, o impetrante faz jus ao benefício requerido nos termos do art. 29-C, condicionado à reafirmação da DER para a data em que implementar 95 pontos resultantes da soma de sua idade com o seu tempo de contribuição, incluídas as frações.

Ao menos nesta análise superficial dos documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar com segurança que todos os requisitos necessários à imediata implementação do benefício tenham sido satisfeitos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. INTIME-SE o impetrante para que esclareça adequadamente quem é a autoridade coatora. Isto porque, em que pese constar do cabeçalho dos autos que a impetração foi em face do "Chefe da Agência do INSS em Araçatuba", a inicial, logo na parte destinada à identificação das partes, faz menção ao "Gerente da Agência da Previdência Social de Guararapes", indicando, inclusive, domicílio profissional em Guararapes.

Para além desta dubiedade, o impetrante, ao fundamentar sua pretensão, consigna que os autos do processo administrativo foram automaticamente encaminhados para a Seção de Reconhecimento de Direitos de Araçatuba e depois para a Agência da Previdência Social de Araçatuba.

Dai a necessidade do apontado esclarecimento.

4. Após a adequada indicação, pelo impetrante, da autoridade impetrada, **NOTIFIQUE-SE** a prestar informações no prazo legal, **COMUNICANDO-SE** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/2009, artigo 7º, incisos I e II).

5. Após a sobrevida das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

6. Por fim, retomemos os autos conclusos para sentença.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **DEBORA CRISTINA DA FONSECA (CPF n. 304.368.788-44)** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSS**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.105.099-00, concedido judicialmente e cessado indevidamente pelo impetrado em 14/11/2019.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter conseguido, nos autos do processo n. 0001662-66.2018.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença até sua reabilitação profissional.

Destaca, no entanto, que, muito embora a sentença de 1º grau não tenha sequer transitado em julgado, a autoridade impetrada, além de não lhe ter submetido a nenhum processo de reabilitação profissional, cessou o pagamento do benefício em 14/11/2019, assim fazendo sob a sistemática da "alta programada".

Considera ter havido descumprimento do julgado e desrespeito à Lei Federal n. 8.213/91, cujo artigo 62 lhe assegura a percepção do auxílio-doença até a completa reabilitação profissional.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja a autoridade impetrada compelida a "implantar" imediatamente o referido benefício (auxílio-doença NB 617.105.099-0).

A inicial (fls. 03/12 – ID 26975446), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 13/45).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), cujo extrato está anexado a esta decisão, revelam que a impetrante não possui vínculo laboral e que o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 617.105.099-0) foi cessado em 14/11/2019.

Tais circunstâncias revelam, portanto, o cabimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, sem prejuízo de eventual contraprova da parte contrária e posterior reanálise desta questão, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 14 (ID 26975449). **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, os requisitos autorizadores da tutela provisória **NÃO** se fazem presentes.

Conforme já decidido por este Juízo (*vide* MS n. 5000077-81.2018.403.6107), a marca característica do auxílio-doença é a sua temporariedade. Significa dizer que, uma vez cessados os motivos que o ensejaram, o benefício deve ser suspenso; por outro lado, verificada a permanência dos motivos, o benefício deve dar lugar à aposentadoria por invalidez. É isto, aliás, o que dispõe, ainda que por outras palavras, o § 1º do artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela Lei Federal n. 13.846/2019, *in verbis*:

Art. 62. Omissis.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Aliás, na própria sentença do Juízo do Juizado Especial Federal Cível, cujo conteúdo a impetrante alega estar sendo desrespeitado, consta menção a tal característica, conforme abaixo transcrito:

Necessário esclarecer que o segurado beneficiário por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101, da Lei nº 8.213/91).

Portanto, ao menos por ora, não se pode afirmar ter havido ato administrativo praticado à margem da legalidade, diante da possibilidade legal de cessação do benefício a partir do fim dos motivos que o ensejaram, cuja permanência (ou não) carece de instrução.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I)

4. COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

5. Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

6. Por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ITAMAR BRUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Publique-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-51.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO JUNIOR COSTA ACESSORIOS - ME, FABIO JUNIOR COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento da penhora formulado pelos executados (ID 27200538 e apêndices).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001430-88.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN TARUMA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ARLINDO SARI JACON - SP360106

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000979-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001004-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DURVAL SALATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DURVAL SALATINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências para o cumprimento das diligências determinadas pela 28ª Junta de Recursos do INSS.

Requeru a concessão da liminar e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24997902, acolheu a petição de emenda da inicial e fixou o valor da causa em R\$1.000,00. Postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir nos autos e se manifestou na petição do ID nº 25363167. Argumenta que não se pode inpor à administração um prazo judicial intransponível e peremptório para a análise de requerimentos perante a autarquia, sem que sejam levados em consideração critérios inerentes ao desempenho das funções administrativas pelo Poder Público. Defende o princípio da separação dos poderes, argumentando que a Constituição Federal claramente estabelece que os poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação. Aduz que incide ao caso o princípio da reserva do possível na medida em que a Autarquia sofreu as consequências de aposentadorias em massa de servidores públicos, porém os recursos são escassos para resolução imediata dos problemas. Assim, cabe aos gestores, que de fato já estão fazendo, adotar medidas capazes de solucionar ou minorar drasticamente os efeitos destas questões. Fundado nos princípios da isonomia e impessoalidade, argumenta que não há como o Poder Público, no exercício do seu mister, distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento isonômico e impessoal, estando a referida norma voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Diz que garantir na via da tutela jurisdicional que o requerimento da parte autora seja apreciado em exiguo lapso temporal acarreta o tratamento díspar com aqueles cidadãos que aguardam o pronunciamento da Autarquia Previdenciária, constituindo uma verdadeira burla na fila cronológica de análise dos requerimentos. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei nº 9.784/1999 e 41-A da Lei nº 8.213/91, argumentando que tais prazos são concedidos para a decisão após a conclusão de toda a instrução processual. Por fim, aduz que está adotando providências para a regularização da análise dos requerimentos administrativos, com implementação das Centrais de Análises, implantação do INSS digital, concessão automática de benefícios e instituição do trabalho remoto aos servidores com exigência de maior produtividade. Requer o acolhimento das preliminares e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 26939366, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de adotar as providências determinadas pela Junta de Recursos do INSS e proceder à análise e conclusão do seu requerimento administrativo de concessão do benefício por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão/revisão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise de seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

*“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. **Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições**”.* (grifado).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminente Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdenciária implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROGERIO MARCON - SP226678
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, com pedido de tutela de urgência, visando a declaração de validade de diploma de ensino superior cumulado com reparação por danos morais.

Narra a autora que concluiu o curso de Artes Visuais na Faculdade Mozarteum de São Paulo no ano de 2016, sendo o diploma registrado pela Universidade Iguazu – UNIG. Após, passou a exercer o cargo de Professora de Educação Básica II e passou a ministrar aulas na Escola Estadual Professora Maria Aparecida Galharini dos Santos, pertencente à rede paulista de ensino. Entretanto, no decorrer do ano de 2019 tomou ciência de que o registro do seu diploma havia sido cancelado pela UNIG, em razão da instauração de processo administrativo junto ao MEC. Pretende a regularização do registro do seu diploma, sob pena de vir a perder o cargo que exerce. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que as requeridas ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, de forma solidária, entreguem à autora o Diploma do Curso de Licenciatura em Artes Visuais, devidamente registrado e validado perante a autoridade controladora educacional (MEC), sob pena de multa diária a ser fixada por este r. juízo, a qual deverá se tornar definitiva após o julgamento da presente ação.

Em sede de provimento final, pretende a procedência da demanda a fim de: i) – condenar as requeridas ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, de forma solidária, tomando-se definitiva a tutela de urgência pleiteada na obrigação de fazer, consistente na entrega do diploma válido e devidamente registrado de licenciatura em Artes Visuais à requerente; ii) – condenar as requeridas ASSOCIAÇÃO DE ENSINOS SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e a FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP a reparar os danos morais causados, sendo sugerido a Vossa Excelência a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração, nesse aspecto, a situação econômica das rés, a gravidade da conduta, as consequências advindas do cancelamento do registro do diploma, e o caráter punitivo da condenação; iii) – condenar as requeridas ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP a indenizar eventuais danos materiais que vierem a ser provados no curso da lide, conforme autoriza o inciso II, do artigo 324, do Código de Processo Civil, tudo a fim de coibir novas práticas dessa natureza, compensando a requerente pelos sofrimentos experimentados.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 497, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Para a hipótese dos autos, todavia, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Trata-se de demanda que traz como tema de fundo o ensino superior, atividade regulada pela União, sujeita a autorização administrativa para regular funcionamento. O pedido de tutela provisória de urgência visa obter a desconstituição do ato administrativo do MEC, bem como da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, referente ao cancelamento do registro de diploma da requerente.

A parte autora informa ter colado grau no curso de Artes Visuais pela FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO - FAMOSP, e obteve o registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG. Entretanto, diz que tomou conhecimento que seu diploma fora cancelado.

Segundo a versão da peça inicial, o ato impugnado é imputado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, referente à unidade de ensino não universitário, que se valia de outra instituição de ensino universitário para o registro do diploma de conclusão do curso junto ao MEC. Não se desconhece que a Universidade Iguaçu (UNIG) cancelou registros de 65.173 diplomas, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Cumpra observar que, nos termos descritos pela parte autora, o cancelamento do referido diploma do Curso de Licenciatura em Artes Visuais se deu somente após o respectivo processo administrativo, no âmbito do MEC, pelo que fica afastado o *fumus boni iuris*. Note-se, ainda, que nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Ademais, para a comprovação do alegado direito da autora, se faz necessária a oitiva das partes contrárias e uma acurada análise documental, bem como da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), situações incompatíveis com uma análise perfunctória típica desta fase processual.

Desse modo, por todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Em continuidade:

1. Proceda a Secretaria a correção do polo passivo, excluindo MEC e incluindo a União;
2. Sem prejuízo, **cite-se** os requeridos para que apresentem respostas, querendo, no prazo legal. Nessa ocasião deverão especificar as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
3. Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado das pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD (documento – ID. 24574475) e RENAJUD (documento - ID. 25002941), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se acerca da notícia de falecimento do coexecutado VALDIR JOSÉ RAMPAZZO e do prosseguimento da execução em relação a ele, ficando ciente de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente, conforme disposto no r. despacho – ID. 23651181.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LUIS ALBERTO MARQUEZINE

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

Assís/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000313-23.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ALTAIR GONCALVES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, BBIANO MAGNOLIO DA SILVA - ME, ATAIDE & ALEXANDRE PROMOCOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JULIANO QUITO FERREIRA - SP236399

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO - SP186665, FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843, DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da informação (Id 26995619), remeta-se o feito ao Setor de Distribuição para inclusão da Banda Sedução no polo passivo.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o tema, bem assim se há interesse no prosseguimento da lide, nos termos da decisão proferida à fl. 653 dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003095-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS

FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALISSON JOSE CLEMENTINO DA SILVA - ME, ALISSON JOSE CLEMENTINO DA SILVA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constritiva, caso ainda não aperfeiçoado.

Os bens penhorados/bloqueados após a consumação do acordo deverão ser liberados, mantendo-se os anteriores, que permanecerão vinculados como garantia até a integral quitação da avença.

Arquivem-se na forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004960-71.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA - SP65029

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002959-13.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARNO NIEWERTH

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001237-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA BOAVENTURA, MANUELLUCAS MAXIMIANO, MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da parte final da decisão de ID 23968786:

... Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indevidos honorários advocatícios nesta fase de cumprimento em razão da sucumbência recíproca.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SENTENÇA

CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUIZ ajuizou ação em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item 7 da petição inicial e pedido - ver Id 8649615). Juntou procuração de documentos.

A Seguradora alegou que não tem legitimidade para figurar no polo passivo e, no mérito, aduziu que os vícios de construção não contam com a cobertura securitária contratada e que a multa decenal não se aplica ao Sistema de Habitação. Aduz, ainda, a prescrição do direito. A CEF foi intimada e manifestou interesse no feito, em relação aos contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), alegou ausência das condições de ação, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil, a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu que a multa decenal não é cabível no âmbito do SFH e que os vícios de construção não são cobertos pelo seguro em questão.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Juizado Especial Federal, após a constatação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo proferida sentença de improcedência do pedido, que acabou anulada por cerceamento de defesa, determinando-se a realização de prova pericial.

Em seguida, sobreveio decisão declinatoria de competência.

As partes foram cientificadas da redistribuição do feito (id. 1078554), e o laudo pericial foi acostado aos autos (id. 23523885).

O Autor impugnou a perícia realizada e requereu a sua complementação (id. 24435130).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Registro, de início, que as alegações do Autor acerca do laudo pericial não prosperam.

Da análise do documento acostado aos autos (id. 23523885), infere-se que foi adequado e minuciosamente elaborado, com a verificação pelo perito da estrutura do imóvel, tipo de construção, material empregado, tempo de uso, sendo constatada, ao final, a existência de vícios de construção, que não implicam em falta de condições de habitabilidade nem em risco de desmoronamento.

Nota-se, ainda, que o laudo está suficientemente fundamentado, tendo sido elaborado de acordo com as normas técnicas, e, ademais, os vícios construtivos não contam com a cobertura da apólice de seguro contratada. Logo, vê-se que a análise pericial não constituirá o único fundamento da decisão judicial, não se fazendo necessária sua complementação.

Nesse contexto, é de se anotar que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir do autor.

Não há, outrossim, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Pontue-se, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois, conforme salientado alhures, os danos decorrentes de vícios construtivos **não** são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66).

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo **subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas **NORMAS e ROTINAS**.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos (Habite-se emitido em 14 de maio de 1991 – pág. 23 – id. 23523885), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata imóvel construído há mais de 28, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Arte o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivemos os autos, com as cautelas de estilo.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados (id. 17663238).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o entendimento jurisprudencial acerca do termo de início do prazo decadencial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante traga aos autos o comprovante do pagamento do ITR principal, referente ao exercício de 2013.

Com a juntada, vista à autoridade impetrada para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0000495-09.2015.4.03.6108

AUTOR: LARISSA THOMAZINI GARUZI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a inserção dos autos no Sistema PJe em atendimento aos comandos da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, intime-se a Autora para cumprimento do disposto no artigo 4º, alínea "b", da resolução em apreço, considerando os equívocos apontados pela parte contrária em sua petição Id 2457789. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas para manifestação em prosseguimento, em cinco dias, acaso sanadas todas as irregularidades. Ressalto que o Ministério Público Federal opinou no sentido do regular prosseguimento do feito (Id 24489388).

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: VS - VIDA SAUDÁVEL SOLUCOES EM REFEICOES COLETIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VS - VIDA SAUDÁVEL SOLUÇÕES EM REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 25152304 deferiu parcialmente a liminar (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda, defendeu a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, em que, dentre outros aspectos, será analisado o pedido de modulação temporal de efeitos do julgado (id. 25516145).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 2575582), requerendo, em preliminar, a suspensão do feito, uma vez que está pendente a modulação dos feitos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte. No mérito, aduz, em síntese, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta e são passíveis de tributação do PIS/COFINS. Que o ICMS não é mero repasse aos cofres públicos como entende a impetrante, pois a totalidade dos valores recebidos com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços integra-se às disponibilidades financeiras das empresas, incorporando-se ao capital de giro e, enquanto não expira o prazo para pagamento das obrigações, nada impede que as empresas utilizem tais recursos da forma que melhor lhes aprouver. Ou seja, o montante recebido em decorrência da venda de mercadorias ou da prestação de serviços configura ativo da empresa que pode ser utilizado para fazer frente às suas obrigações, sejam elas quais forem. Que o legislador definiu formalmente o conceito de faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica", compreendendo a "receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", logo essa receita deve constituir a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, com as deduções especificamente definidas pelo legislador, o que não abrange o valor solicitado pela impetrante. Em outras palavras, dizer simplesmente que a base de cálculo é o faturamento, não se define exatamente qual é essa base de cálculo e que há necessidade de se dar uma dimensão a esse faturamento, ou seja, a receita advinda da venda de mercadorias ou serviços. Por fim, requer a denegação da segurança.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 26195569).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

O ceme do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e I8 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentiu que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, quanto ao direito de exclusão do ICMS em si, razão assiste à Impetrante.

Entretanto, com relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), tenho entendimento dissonante, pois, interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal"

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que não ignore a existência de decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 21/11/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota fiscal, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 25152325 deferiu parcialmente a liminar (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda por meio da petição id. 2551427.

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 25632269), requerendo, em preliminar, a suspensão do feito, uma vez que está pendente a modulação dos feitos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte. No mérito, aduz, em síntese, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta e são passíveis de tributação do PIS/COFINS. Que o ICMS não é mero repasse aos cofres públicos como entende a impetrante, pois a totalidade dos valores recebidos com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços integra-se às disponibilidades financeiras das empresas, incorporando-se ao capital de giro e, enquanto não expira o prazo para pagamento das obrigações, nada impede que as empresas utilizem tais recursos da forma que melhor lhes aprouver. Ou seja, o montante recebido em decorrência da venda de mercadorias ou da prestação de serviços configura ativo da empresa que pode ser utilizado para fazer frente às suas obrigações, sejam elas quais forem. Que o legislador definiu formalmente o conceito de faturamento como sendo o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, compreendendo a “receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”, logo essa receita deve constituir a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, com as deduções especificamente definidas pelo legislador, o que não abrange o valor solicitado pela impetrante. Em outras palavras, dizer simplesmente que a base de cálculo é o faturamento, não se define exatamente qual é essa base de cálculo e que há necessidade de se dar uma dimensão a esse faturamento, ou seja, a receita advinda da venda de mercadorias ou serviços. Por fim, requer a denegação da segurança.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 26195568).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem sido aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujó mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exceles já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, quanto ao direito de exclusão do ICMS em si, assiste razão à Impetrante.

Entretanto, com relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), tenho entendimento dissonante, tenho que o RE nº 574.706 não abordou categoricamente a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Terna 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal"

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que não ignore a existência de decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 25/11/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste *Writ* (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATÁ S/A, IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A., UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **AÇUCAREIRA QUATÁ S/A, IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A., UNIAO SÃO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP**, consistente em compelir as impetrantes ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre valores que lhes estão sendo pagos pelo rateio da indenização obtida nos autos de ação de conhecimento nº 96.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado pela cooperativa do setor sucroalcooleiro, à qual as impetrantes eram associadas, indenização essa decorrente da fixação de preços de venda do álcool e do açúcar de forma contrária ao quanto determinava a Lei n.º 4.870/65, entre março de 1985 e outubro de 1989. Defendem, em suma, que não se trata da entrada de valores novos nem de receitas, mas, sim, de recomposição de perdas patrimoniais (danos emergentes), não cabendo, portanto, a incidência dos referidos tributos.

Postergada a análise do pedido liminar (id. 16791169), a União pediu sua integração no polo passivo (id. 17030107) e as informações vieram aos autos através do id. 17429654.

A Autoridade Impetrada aduziu a falta de direito líquido e certo, pois o ato que se pretende utilizar para a concessão - Parecer COSIT nº 69/2019 - é direcionado à cooperativa e não ao repasse desta aos cooperados. Argumenta ser necessária a dilação probatória para dirimir a questão, o que é vedado em sede de *writ*. Nada disse sobre o mérito.

As impetrantes falaram sobre as informações no id. 17791315. Voltaram a defender a necessidade de deferimento da liminar e colacionaram decisões recentes a respeito do tema.

A liminar foi concedida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da cobrança das exações questionadas (id. 18150148).

A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo (id. 21611606).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 2059416).

É o relato do necessário. Decido.

A liminar deferida deve ser ratificada e a segurança concedida, não devendo prevalecer a tese da necessidade de dilação probatória ou ausência de direito líquido e certo.

Afirmo isso porque as questões fáticas anteriormente existentes foram todas resolvidas nos autos de ação ordinária nº 96.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, consoante se extrai dos documentos, da sentença e dos acordãos que acompanham a exordial.

Em referidas decisões está evidente que os valores recebidos e que estão sendo pagos às Impetrantes ostentam natureza jurídica de verdadeira indenização por danos emergentes, na medida em que foi a União condenada a indenizar as empresas cooperadas (Impetrantes) pelos prejuízos decorrentes da fixação dos preços do açúcar e do álcool em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção, apurados no período de março/1985 a outubro/1989.

O laudo pericial elaborado nos autos da ação ordinária comprovou que a defasagem no preço da venda dos produtos implicou num menor volume de receitas de vendas e levou à redução do resultado apurado nos exercícios examinados (pág. 04 – id. 16618998).

O experto salientou, naquele feito, que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços, e que a consequência da defasagem de preços foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor do que a legalmente prevista.

A sentença então proferida na ação de conhecimento condenou a União no pagamento à autora (Cooperativa) do valor correspondente às diferenças de preços de açúcar e álcool fixados **em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção**. Em segunda instância, o recurso da então autora foi provido para que a União indenizasse também nos períodos em que vigentes os congelamentos de preços, cujo trânsito em julgado deu-se em 27/11/1997, prevalecendo o acórdão da 3ª Turma da Corte Regional nesta Região.

Extraí-se de trecho do acórdão transitado que “**A pericia apurou prejuízo da Autora, vale dizer, dano patrimonial decorrente da fixação de preço dos produtos por ela vendidos em níveis inferiores aos que seriam devidos. (...) fixação de preços inferiores aos custos de produção. (...) No caso, está sobejamente demonstrado que a Autora, em função do não cumprimento de norma legal pela Administração, suportou prejuízo em decorrência da fixação de preço de seus produtos em níveis inferiores aos custos de produção**”

Evidente, portanto, que o valor em questão ostenta a natureza de indenização, na medida em que objetiva recompor o dano patrimonial experimentado pela impetrante em razão do “tabelamento de preços” na produção e comercialização do álcool (dano emergente), cuja importância, como apontado na ação ordinária, sequer dava para cobrir os custos da atividade.

Se todas as questões fáticas foram resolvidas nos autos da ação ordinária, desnecessária, como o devido respeito, a reabertura do processo de conhecimento, pelo que, à minha ótica, é totalmente viável a impetração do presente mandado de segurança, que *in casu* objetiva apenas decidir sobre matéria de direito, isto é, se os valores que está a receber são passíveis de tributação.

A propósito, entre tantas decisões dos tribunais, coteje-se ementa em que se assenta a distinção ente danos emergentes e lucros cessantes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. **Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.** Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 770.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 11/09/2006, p. 225)

O mero trânsito dos valores entre a cooperativa e seus cooperados (que são os verdadeiros legitimados da indenização) não tem o condão de desnaturar a natureza jurídica da verba, sobre a qual não deve incidir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, como pretende a União, na forma explicitada na COSIT nº 69/2019.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

E é do efetivo acréscimo patrimonial e do lucro que decorre, respectivamente, a incidência do IPRJ e da CSLL (artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 7.689/88).

Nenhuma dessas situações está presente no caso dos autos.

Se a perícia realizada no processo originário constatou que a parte ativa recebeu uma importância pelas vendas menor do que os custos das Impetrantes (cooperadas) e que o patrimônio líquido foi reduzido pelas operações de vendas, não há falar em acréscimo patrimonial ou receita, mas apenas de recomposição dos danos efetivamente sofridos.

Haveria fato gerador, caso se tratasse de lucros cessantes; entretanto, a condenação não visa compensar ganhos futuros, mas reparação econômica das perdas sofridas pela Impetrante, já que os valores fixados pelo Governo sequer cobriam os custos da produção.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. 1. O cerne da questão discutida é a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a quantia a ser recebida pelo impetrante a título de indenização. 2. Para fins tributários, em relação à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002. A indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e, por isso, não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, são fatos geradores do tributo. 3. Como sustentado pela União Federal, em sua apelação, a controversia versava sobre cláusula contratual que previa a conversibilidade de debêntures em ação, pelo valor de mercado da ação, desde que ocorridos cento e oitenta dias da obtenção do registro na CVM e o registro para negociação em bolsa de valores. Conforme fls. 521 da Apelação n. 70002732634, a impetrante, "ao invés de receber o número de ações correspondentes às suas quatrocentas e oitenta e cinco debêntures... houve apenas o pagamento do valor nominal de suas debêntures, com juros remuneratórios, devidos na data do resgate (15.07.1997)", deixando de adquirir "determinado número de ações da CEEE em 10.07.1997" cuja "quantidade a ser recebida seria equivalente ao dobro da relação ente o valor nominal atualizado de cada debênture, pelo INPC, até 10.7.1997 e o valor patrimonial da ação, segundo último balanço anual atualizado até a mesma data e pelo mesmo índice". 4. A questão principal que se coloca nos presentes autos não é discutir, de forma genérica, se a verba recebida é ou não indenizatória, mas sim saber se haveria (ou não) a possibilidade de tributação, caso não ocorrido o inadimplemento contratual, ou seja, se poderia haver a tributação caso recebidas as ações em virtude da conversão das debêntures. A resposta é, em tese, positiva, pois a conversão de debêntures em ação, com a posterior alienação das ações objeto da conversão (o equivalente à situação constatada nos autos) pode representar fato gerador do IRPJ, caso haja um lucro na operação realizada. 5. Em relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal n. 8.981/95). 6. As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, por sua vez, preveem expressamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, explicitando que a totalidade das receitas 1 compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Da mesma forma, o art. 3º da Lei n. 9.718/1998, na redação atual, bem como na redação anterior, abarcava as entradas referentes ao objeto social da empresa, sendo que a operação realizada, no caso, por se tratar de instituição financeira, está inserida neste objeto. 7. Logo, conclui-se que deve ser franqueada à União Federal a possibilidade de análise dos valores recebidos. Em suma, cabe à Fazenda Nacional verificar se a situação contratual narrada nos autos de ambas as ações judiciais gerou um lucro tributável, ou seja, se, em virtude da celebração e da resolução do contrato, como o pagamento da respectiva indenização, houve (ou não) um acréscimo patrimonial, excedente ao patrimônio previamente existente, sem prejuízo de que o contribuinte questione os eventuais critérios adotados. Fica superada, apenas, a discussão genérica a respeito da natureza indenizatória (ou não) da verba recebida, pois insuficiente para a solução da questão. 8. Por outro lado, caso a operação não tenha gerado nenhum acréscimo patrimonial, representando simples recomposição patrimonial, incabível a incidência de todos tributos questionados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), na medida em que não enquadrados nos respectivos fatos geradores. 9. Por fim, a apelação da parte autora não merece provimento. Além de prejudicada diante do acolhimento da apelação da União Federal, não restou demonstrado o pagamento de qualquer tributo passível de compensação. 10. Remessa Necessária e Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012237-14.2011.4.02.5101, ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. SINISTRO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MATERIAIS. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 43 DO CTN. MÉRITO E POSIÇÃO DE PERDAS PATRIMONIAIS. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste a omissão apontada, uma vez que as questões relevantes para o deslinde da causa foram enfrentadas no acórdão embargado. 2. O entendimento firmado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, no sentido da não incidência do imposto de renda (IRPJ), da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as indenizações que se limitam a reconstituir a perda patrimonial ocorrida em virtude do dano (danos emergentes) e, por outro lado, da incidência das aludidas exações em relação ao montante destinado a compensar aquilo que deixou de ser auferido (lucros cessantes), foi claramente posto no voto, parte integrante do julgado recorrido. 3. Na hipótese vertente, com base em alegação de omissão, deseja a recorrente modificar o julgado por não concordância, sendo esta a via inadequada. 4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187). 5. Embargos de declaração desprovidos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010029-66.2011.4.02.5001, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de as Impetrantes não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes recebidos e a receber em razão do rateio da indenização obtida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002276-2, originária da 7ª VJF-DF, seja em relação às parcelas já recebidas quanto àquelas que lhes serão posteriormente repassadas pela Cooperativa.

Saliente-se que, embora a liminar esteja suspensa pelo Tribunal, a exigibilidade dos créditos está suspensa pelos depósitos efetivados nos autos, não sendo passível de cobrança pela autoridade impetrada. De outra parte, a concessão da segurança não retira a eficácia da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Federal Relator, que suspendeu os efeitos da decisão liminar.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PESCIO & PESCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PESCIO & PESCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A apreciação da liminar foi postergada para a sentença (id. 24330377).

A União manifestou interesse em integrar o feito (id. 24821512).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o imposto da base de cálculo das citadas contribuições sociais, defendendo que o ISS integra o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da Cofins, no sentido de que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e trazendo minuciosa explicitação a este respeito. Alega, ainda, a impossibilidade do exercício do direito à compensação, eventualmente reconhecido por sentença, antes do trânsito em julgado da presente ação, sob pena de ofensa a dispositivos expressos de leis federais e requereu a denegação da segurança (Id. 25054098).

O Ministério Público Federal falou no id. 15963555, pelo simples processamento do feito

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. I.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Na conclusão deste julgado, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, para que seja procedida à exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Razão lhe assiste.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Quanto ao cerne da matéria debatida nos autos, penso que restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: “(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita “algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio”, constituindo um “dado positivo para a mutação patrimonial”. Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como “TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.** 8.Presenças a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) **Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC - LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. **A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 05/11/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Renemore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste *Writ* (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SANTOS E SANTOS COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JULIANO CARINHATO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS EDSON PAULINO - SP178824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JULIANO CARINHATO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 24990965 deferiu parcialmente a liminar (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda e a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, em que, dentre outros aspectos, será analisado o pedido de modulação temporal de efeitos do julgado (id. 25505670).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 25953458), alegando carência de ação, em função da ausência de ato coator ou da objetiva e real demonstração do justo receio de que esse possa ocorrer, configurando isso a falta de requisito específico da ação mandamental; a inaplicabilidade do mandado de segurança a ação de cobrança e a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Aduz, ainda, que, embora a responsabilidade do sujeito passivo de recolher e repassar o tributo à União, é o consumidor quem, na verdade, arca com o ônus, não a Impetrante como insinua, posto que o valor dos impostos e contribuições a serem recolhidos está embutido no preço dos bens ou serviços que adquire. Salvo se a empresa Impetrante, insolitamente, não repassou tais custos, o que não restou demonstrado. Alega que não pode conferir, por ora, o caráter definitivo ao entendimento firmado pelo STF, e, contra tal acórdão, foram, em seguida, opostos embargos de declaração requerendo a apreciação do pedido de modulação de efeitos na sessão de julgamento, reiterando o pedido de suspensão nacional dos processos. Invoca a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, dado ao transcurso de lapso superior a 120 dias desde a edição das normas que regem a matéria questionada. No mérito, alega, em síntese, que a percepção de que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS decorre da própria natureza deste imposto (critério quantitativo – base de cálculo), nos termos da sua legislação de regência e em conformidade com as regras e princípios contábeis pertinentes, havendo que se distinguir, outrossim, o tratamento tributário atribuído ao IPI (imposto repassado, de forma destacada, ao comprador) daquele conferido ao ICMS (imposto incluído no preço da mercadoria – calculado “por dentro”). Assevera que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado “por dentro”, portanto, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ao lado das regras contábeis, decorre da própria natureza do ICMS, ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa. Por fim, requer a denegação da segurança e aduz que somente após o trânsito em julgado da presente ação e como acolhimento da pretensão deduzida na inicial, é que a compensação poderia ser efetuada e, mesmo assim, observadas as disposições normativas que regem o assunto.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 26195568).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

De início, não há falar em decadência, pois, a rigor, a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se traduz em obrigação de trato sucessivo do contribuinte, o que implica na renovação decadencial (TRF3-AMS 003143-43.2016.03.6102- e- DJF3 23/02/2017).

Não há falar, ainda, em carência de ação. O pedido tempor objetivo assegurar que contribuinte possa apresentar a declaração para a constituição do crédito tributário, sem que haja a obrigação de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ICMS, sendo evidente, portanto, o interesse de agir da Impetrante.

afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

Quanto aos demais argumentos preliminares, noto que se confundem com o mérito da demanda, cujo cerne diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]" — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excepsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, quanto à exclusão do ICMS em si, assiste razão à Impetrante.

Entretanto, com relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), tenho entendimento dissonante, pois tenho que o RE nº 574.706 não abordou categoricamente a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)
Ênfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Terna 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido como entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolida a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Emsituação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carraza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconhecceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que não ignore a existência de decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 21/11/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IRIZAR BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por IRIZAR BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS destacado das notas fiscais, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeveu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente concedida (id. 23268735).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, em apertada síntese, que a analogia entre a matéria decidida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não pode ser automaticamente feita. Aduziu que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que o fundamento pela autora utilizado não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 574.706 sequer foi publicado e alega, ainda, equívoco na conclusão do STF, na medida que não caberia a ela modificar conceito estranho da seara do direito (receita bruta / faturamento). Requeveu a denegação da segurança (id. 23740304).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A liminar concedida deve ser ratificada, pois não houve alteração do contexto fático ou jurídico.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sempre lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos.

3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.

4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional.

5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

6. Recurso provido.

(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o tema repetitivo de nº 994, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A Ementa do respectivo julgado (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fica claro, portanto, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da ordem liminar pleiteada.

Sua extensão, no entanto, deve ser restringida.

Isso porque, o valor a ser extirpado não deve corresponder ao ICMS destacado na nota (fatura), mas o efetivamente recolhido, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria sob o foco proposto. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Terna 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal"

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Assim, "a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, sobre a receita bruta", o que é inviável em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que não ignore a existência de decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido na extensão em que formulado, acolhendo-o em parte.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que esta ação foi distribuída em 11/10/2019, a requerente deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade da referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros)."

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS BERNARDO OKUNO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

LUCAS BERNARDO OKUNO propôs esta ação de ressarcimento cumulada com indenização por danos morais e materiais em face do BANCO DO BRASIL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, alegando, em síntese, a cobrança indevida do valor de R\$ 15.946,46, pois, embora os aditivos tenham sido aprovados, o valor não foi efetivamente repassado à Instituição de Ensino, que, por sua vez, não liberou as aulas/horas de voo. Aduz o Autor que não tem mais interesse na liberação das horas de voo e requer a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado que, devidamente corrigido, importa em R\$ 28.095,88, além dos danos morais suportados no importe de vinte salários mínimos, vigentes à época do pagamento.

Em contestação, o Banco do Brasil alegou que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não é responsável pelo contrato, tampouco por qualquer espécie de prejuízo ao Autor; que atua apenas na qualidade de prestador de serviços do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), por este ser o Agente Operador do FIES e único competente para autorizar a contratação de operações, efetuar troca de garantia, ajustar dados das propostas, flexibilizar e alterar as condições contratuais, repassar recursos às faculdades e efetuar demais providências necessárias inerentes à contratação e condução das respectivas operações; denunciou à lide o FNDE e a Instituição de Ensino Toledo – ITE; no mérito, alega, em síntese, a inexistência de responsabilidade do banco por qualquer obrigação ou espécie de prejuízo causado ao Autor, pois sua responsabilidade está limitada ao correto aferimento dos dados cadastrais e da operacionalização do contrato de financiamento estudantil, de acordo com as condições estabelecidas pelo FIES; que o banco réu é contratado pelo FNDE apenas para a custódia da dívida pública e arrecadação do crédito, ou seja, o banco não é financiador neste contrato e sim mero prestador de serviço; alega, ainda, que não houve comprovação dos danos alegados, nem tampouco, nexo de causalidade com a conduta do réu, que apenas exerceu seu direito de cobrar os valores devidos. Por fim, aduz não ser cabível a repetição em dobro, prevista no Código de Defesa do Consumidor - CDC, inaplicável ao caso dos autos.

O FNDE afirmou que não se aplicam ao caso as normas do CDC e defendeu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o estudante ao contratar e renovar semestralmente os aditamentos de seu FIES concordou com os valores ali lançados pela CPSA, que, ao que se entende estavam de acordo com sua realidade acadêmica, de modo que em relação às matérias de sua grade curricular, o FNDE não pode ter ingerência, somente efetuando os repasses dos valores preenchidos e confirmados pelo estudante, de modo que não há que se falar em qualquer responsabilização do fundo estudantil. Alegou, ainda, em face do exposto, que não tem legitimidade passiva para a causa e requereu sua exclusão da lide; que a peça inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulada indenização por danos morais, restando evidenciado mero dissabor; afirma que, caso contrário, o valor da indenização a título de dano moral, não deverá ser fixado na quantia exacerbadamente pleiteada; a uma por estar a parte autora amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça, o que conduziria a um verdadeiro enriquecimento sem causa; e a duas por se tratar a Autorquia de Fazenda Pública, portanto, custeada por toda a sociedade, motivo pelo qual requer que a indenização seja arbitrada em valor mais condizente com a realidade dos fatos, ou seja, de até 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de dano moral, de forma subsidiária com o corréu BANCO DO BRASIL, eis que somente ele poderia ter gerado o fato que ensejaria a reparação moral ora buscada (id. 15341864).

O Autor manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id. 16491972), ocasião em que desistiu do pedido de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Registro, de início, que as alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelas Rés não têm lugar.

Consoante relatado, o Autor pretende a restituição de valores indevidamente cobrados pelo Banco do Brasil e atribui ao FNDE a responsabilidade pela ausência dos repasses à Instituição de Ensino, embora tenham sido efetivados os aditivos ao contrato do FIES, referentes ao primeiro e ao segundo semestre de 2015.

Nesse contexto, não há como acolher preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois há de se aferir a responsabilidade pelos danos que o Autor alega ter sofrido, o que somente pode ser extraído da análise do mérito.

Proseguindo, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para a análise do pleito.

Ressalto, ainda, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

No mérito, o pedido formulado pela parte Autora merece ser parcialmente acolhido.

A documentação colacionada aos autos demonstra a existência de cobrança a maior do valor devido a título de financiamento estudantil.

Segundo consta, o Autor celebrou o contrato de financiamento para o curso de Ciência Aeronáutica e, posteriormente, seus aditivos para o primeiro e para o segundo semestre de 2015, ambos no valor de R\$ 19.901,88 e, é justamente neste ponto que se instalou a controvérsia.

O Autor alega que, embora tenha celebrado o aditivo, o valor referente ao primeiro semestre de 2015 não foi repassado na integralidade à instituição de ensino e, mesmo assim, está sendo cobrado pelo Banco do Brasil.

A questão já foi objeto de ação movida em face da ITE perante a Justiça Estadual, que resultou na improcedência do pedido do Autor, em face da constatação de que os valores não foram repassados para a instituição (id. 10138783).

Além disso, nestes autos, o FNDE juntou extratos do sistema do FIES, que demonstram que, no primeiro semestre de 2015, houve o repasse de apenas R\$ 3.955,50, quando o aditivo foi celebrado no importe de R\$ 19.901,88. Já, no segundo semestre, o valor foi integralmente repassado (id. 15341867- pág. 4).

Embora a tabela apresentada pelo FNDE aponte o valor do financiamento solicitado de R\$ 57.340,62 (id. 15341867 –pág. 3), o certo é que a planilha seguinte retrata os repasses à instituição de ensino no total de R\$ 41.394,24 (nº 15341867- pág. 4).

Não obstante, o Banco do Brasil cobra o Autor o valor de R\$ 61.481,48 (id. 10138782 - pág. 3), o que evidencia a cobrança a maior, conforme declinado na inicial.

Nesse passo, considerando que dos R\$ 19.901,88 contratados para o primeiro semestre de 2015, apenas R\$ 3.955,50 foram repassados à instituição de ensino, está evidente a existência de um excesso de cobrança de R\$ 15.946,38, sendo, neste ponto, procedente o pedido do Autor.

Registre-se, no pomenor, que, em sede de réplica, a parte autora desistiu do pedido de repetição em dobro que, ao fim e ao cabo, era mesmo indevida, já que não se aplicam ao caso as normas do CDC e, ademais, não há demonstração de má-fé do Banco na cobrança indevida, o que constitui requisito para o reconhecimento do instituto, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, os Réus devem promover a exclusão do valor de R\$ 15.946,38 da dívida do Autor, com as correções devidas, não sendo o caso de ressarcimento, eis que não demonstrada a quitação do débito.

A prova dos autos demonstra, ainda, que o Autor experimentou dano moral, estando configurada a obrigação de indenizar.

Diz-se isso porque há comprovação de que foi incluída no SERASA (Id. 101.39451) cobrança de valor indevido.

Nesse caso, a conduta de efetuar cobrança de valor indevido é suficiente para configurar dano moral, pois o Autor não estava obrigado ao pagamento de todo o contrato, já que havia uma diferença substancial, que não era realmente devida, pois não foi repassada para a Instituição de Ensino.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura "in re ipsa", isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - **O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a indenização por dano moral é cabível com base na simples prova de que houve inscrição - ou manutenção - indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, uma vez tratar-se de dano in re ipsa.** III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501851595, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016)

EMEN: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARTS. 6º, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, 42, 71 E 73 DO CDC; 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 18 DA LEI N. 7.492/86; 1º E 2º, § 2º, DA LEI N. 9.492/97. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 4º, III, 31, 43, § 2º, 46, 51, IV, E 54 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrario sensu da Súmula n. 283 do STF. 2. Refúgio da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido. ..EMEN: (AINTARESP 201600208713, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2016)

Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório a título de dano moral.

Embora inexistia orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente, as circunstâncias dos fatos - o Autor é estudante e ainda está pagando o financiamento de seus estudos; considerando as condições econômico-financeiras dos Réus, instituição financeira de grande porte e o Poder Público (FNDE) e do Autor, técnico de manutenção; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta, ao que entendo, justa para a situação, ficando estipulada neste montante a indenização moral devida pelos Réus ao requerente.

A obrigação de pagar a indenização por dano moral deve ser solidária, em relação aos dois Réus. O BANCO DO BRASIL foi o responsável pela inscrição do Autor no SERASA, sem o devido cuidado, e o FNDE não repassou os valores à instituição de ensino, dando origem ao dano.

Em síntese, o pedido de danos morais é parcialmente procedente, pois a indenização é fixada em valor inferior ao montante requerido.

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na exordial para declarar a cobrança indevida do valor de R\$ 15.946,38 (quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), decorrente do contrato de financiamento estudantil celebrado pelo Autor e condeno às Réis a promoverem o abatimento da importância, devidamente corrigida, do valor da dívida que está em cobrança.

Em consequência, condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização do dano moral, correspondente ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do Autor.

Sobre o valor devido incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelos índices oficiais da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, tendo por termo inicial a data do evento danoso (no caso a data da cobrança indevida - 07/08/2017 - pág. 3 - id. 10138782), consoante entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011).

Indefiro o requerimento de denunciação à lide, em razão da decisão proferida na Justiça Estadual, que afastou a responsabilidade da instituição de ensino. O FNDE já figura no polo passivo da demanda, a pedido do próprio Autor.

Considerando que os Réus foram sucumbentes na maior parte dos pedidos, condeno-os, solidariamente, nas custas e em honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualização da condenação (dano material e dano moral).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO ajuizou esta ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na qualidade de gestora do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS, objetivando o ressarcimento de valores despendidos como o saldo residual do financiamento habitacional concedido ao servidor do Estado de São Paulo, Luiz Alves Batista e sua esposa Aparecida Ferreira Batista.

Citada, a CAIXA ofertou contestação (id. 16051738), na qual alegou a necessidade de intervenção da União no feito e a prescrição da pretensão, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional encerrou-se em 29/04/1991, ou seja, há mais de 28 anos. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, em razão da multiplicidade de financiamentos.

O Autor, em réplica, disse que, na qualidade de agente financeiro do SFH, efetuou a quitação do saldo devedor do contrato especificado na petição inicial, cuja responsabilidade pelo ressarcimento é do FCVS por força do cipoal normativo lá aduzido e encontrou resistência em sua pretensão pela alegação de que não dispunha deste direito pelo fato de haver duplicidade de contratos cobertos pelo FUNDO em nome do mutuário conforme artigo 3.º da Lei n.º 8.100/90. Que o objeto do processo, portanto, é o ressarcimento do FCVS ao IPESP em decorrência da quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário por este firmado na qualidade de agente financeiro do SFH e que interpôs recurso administrativo, mas a ré manteve a negativa, conforme documento em anexo (também apresentado com a inicial), datado de 23/05/2015. Portanto, é a partir desta data (23/05/15) que se pode cogitar o prazo prescricional (id. 17202632).

A UNIÃO requereu seu ingresso na lide como assistente simples da CAIXA e defendeu a improcedência do pedido (id. 18866973).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante relatado, o Autor alega que faz jus ao ressarcimento pelo FCVS do saldo residual de contrato de financiamento habitacional, ao qual deu quitação, mas que a cobertura foi negada, devido ao fato de verificação de multiplicidade de financiamentos obtidos pelos mutuários.

Analisando os autos, noto que, de fato, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi negada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da constatação de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários (pág. 8 – id. 11846231).

Mas a alegação de prescrição aventada pela CAIXA deve ser acolhida.

Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que a cobertura foi negada em 27/03/2003 (pág. 08-id 11846231), mas somente em outubro de 2018 é que o Autor ajuizou a demanda para cobrar os valores da CEF.

Nesse cenário, parece-me evidente que a cobrança está sucumbida pela prescrição, pois, desde a negativa de cobertura (maio de 2003) já se passou mais de dezesseis anos.

O art. 206, § 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Sendo assim, considerando que o agente teve conhecimento da negativa de cobertura pelo FCVS em 27/03/2003, teria ele o prazo de cinco anos para cobrar os valores da Ré, ou seja, até 27/03/2008.

No entanto, conforme se extrai dos autos, ajuizou a ação de cobrança em 24/10/2018 e não demonstrou a existência de causas interruptivas da prescrição, de modo, que o instituto deve ser reconhecido.

A existência do processo administrativo, nesse caso, não constitui óbice ao reconhecimento da prescrição, pois, como visto, a negativa de cobertura foi comunicada em 27/03/2003. E, após esse evento, somente em 06/11/2014 é que fez o requerimento de reabertura da análise do pedido de ressarcimento (pág. 11- id. 11846231).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o Autor deu azo à prescrição, pois permaneceu inerte por mais de 11 anos, desde que tomou ciência da negativa (20/05/2003) até o requerimento de nova análise do pleito em 06/11/2014, este sim decidido em 23/03/2015 (vide pág. 01).

Desse modo, resta evidente que o termo inicial de contagem da prescrição não pode ser dado pelo novo requerimento administrativo, pois essa pretensão foi formulada após o decurso de mais de onze anos, desde o conhecimento da negativa da CEF, logo, quando protocolou o pedido administrativo, já havia decorrido o lapso prescricional.

Em decorrência lógica, não pode esse novo requerimento ser considerado causa interruptiva da prescrição.

Não bastasse, nota-se que a quitação do saldo residual pelo Autor ocorreu em 29/04/1991, com o encerramento do financiamento. Ou seja, a considerar essa data de pagamento, vê-se que decorreu mais de dez anos entre a quitação e o primeiro requerimento de ressarcimento, efetuado, aparentemente, no ano de 2003.

É certo que o Autor não juntou aos autos documentos que comprovem quando deu início a esse primeiro requerimento, mas a decisão de negativa foi comunicada em 27/03/2003, já na vigência do Novo Código Civil.

Nesse contexto, não há se perquirir da regra de transição dada pelo artigo 2028 do Código Civil de 2002, mas, ainda que fosse cabível a consideração da prescrição vintenária (Código de 16), o decurso desse prazo teria ocorrido em 29/04/2011 e, como corolário, prescrita estaria a pretensão autoral.

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão** deduzida na inicial e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO ajuizou esta ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na qualidade de gestora do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS, objetivando o ressarcimento de valores despendidos como o saldo residual do financiamento habitacional concedido ao servidor do Estado de São Paulo, Luiz Alves Batista e sua esposa Aparecida Ferreira Batista.

Citada, a CAIXA ofertou contestação (id. 16051738), na qual alegou a necessidade de intervenção da União no feito e a prescrição da pretensão, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional encerrou-se em 29/04/1991, ou seja, há mais de 28 anos. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, em razão da multiplicidade de financiamentos.

O Autor, em réplica, disse que, na qualidade de agente financeiro do SFH, efetuou a quitação do saldo devedor do contrato especificado na petição inicial, cuja responsabilidade pelo ressarcimento é do FCVS por força do cipoal normativo lá aduzido e encontrou resistência em sua pretensão pela alegação de que não dispunha deste direito pelo fato de haver duplicidade de contratos cobertos pelo FUNDO em nome do mutuário conforme artigo 3.º da Lei n.º 8.100/90. Que o objeto do processo, portanto, é o ressarcimento do FCVS ao IPESP em decorrência da quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário por este firmado na qualidade de agente financeiro do SFH e que interpôs recurso administrativo, mas a ré manteve a negativa, conforme documento em anexo (também apresentado com a inicial), datado de 23/05/2015. Portanto, é a partir desta data (23/05/15) que se pode cogitar o prazo prescricional (id. 17202632).

A UNIÃO requereu seu ingresso na lide como assistente simples da CAIXA e defendeu a improcedência do pedido (id. 18866973).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante relatado, o Autor alega que faz jus ao ressarcimento pelo FCVS do saldo residual de contrato de financiamento habitacional, ao qual deu quitação, mas que a cobertura foi negada, devido ao fato de verificação de multiplicidade de financiamentos obtidos pelos mutuários.

Analisando os autos, noto que, de fato, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi negada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da constatação de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários (pág. 8 – id. 11846231).

Mas a alegação de prescrição aventada pela CAIXA deve ser acolhida.

Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que a cobertura foi negada em 27/03/2003 (pág. 08-id 11846231), mas somente em outubro de 2018 é que o Autor ajuizou a demanda para cobrar os valores da CEF.

Nesse cenário, parece-me evidente que a cobrança está sucumbida pela prescrição, pois, desde a negativa de cobertura (maio de 2003) já se passou mais de dezesseis anos.

O art. 206, § 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Sendo assim, considerando que o agente teve conhecimento da negativa de cobertura pelo FCVS em 27/03/2003, teria ele o prazo de cinco anos para cobrar os valores da Ré, ou seja, até 27/03/2008.

No entanto, conforme se extrai dos autos, ajuizou a ação de cobrança em 24/10/2018 e não demonstrou a existência de causas interruptivas da prescrição, de modo, que o instituto deve ser reconhecido.

A existência do processo administrativo, nesse caso, não constitui óbice ao reconhecimento da prescrição, pois, como visto, a negativa de cobertura foi comunicada em 27/03/2003. E, após esse evento, somente em 06/11/2014 é que fez o requerimento de reabertura da análise do pedido de ressarcimento (pág. 11- id. 11846231).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o Autor deu azo à prescrição, pois permaneceu inerte por mais de 11 anos, desde que tomou ciência da negativa (20/05/2003) até o requerimento de nova análise do pleito em 06/11/2014, este sim decidido em 23/03/2015 (vide pág. 01).

Desse modo, resta evidente que o termo inicial de contagem da prescrição não pode ser dado pelo novo requerimento administrativo, pois essa pretensão foi formulada após o decurso de mais de onze anos, desde o conhecimento da negativa da CEF, logo, quando protocolou o pedido administrativo, já havia decorrido o lapso prescricional.

Em decorrência lógica, não pode esse novo requerimento ser considerado causa interruptiva da prescrição.

Não bastasse, nota-se que a quitação do saldo residual pelo Autor ocorreu em 29/04/1991, com o encerramento do financiamento. Ou seja, a considerar essa data de pagamento, vê-se que decorreu mais de dez anos entre a quitação e o primeiro requerimento de ressarcimento, efetuado, aparentemente, no ano de 2003.

É certo que o Autor não juntou aos autos documentos que comprovem quando deu início a esse primeiro requerimento, mas a decisão de negativa foi comunicada em 27/03/2003, já na vigência do Novo Código Civil.

Nesse contexto, não há se perquirir da regra de transição dada pelo artigo 2028 do Código Civil de 2002, mas, ainda que fosse cabível a consideração da prescrição vintenária (Código de 16), o decurso desse prazo teria ocorrido em 29/04/2011 e, como corolário, prescrita estaria a pretensão autoral.

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão** deduzida na inicial e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-58.2013.4.03.6108

AUTOR: LUIZAUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006370-19.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido a fl. 366, aguardando-se o desfecho da ADI 6053.

Int.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002653-10.2019.4.03.6108

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: FELIPE ANDREOTTI GIMENES DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Intimem-se pessoalmente com urgência o réu Felipe Andreotti Gimenes de Freitas e sua genitora Cleusa Iglesia Pereira nomeada sua curadora, no endereço à Rua José Gimenes Padilha, nº 113, Bairro Santa Cecília, Agudos/SP, fone 14-98124-1301, CEP 17.120-000, para que compareçam à perícia médica que será realizada pela médica psiquiatra Raquel Maria Carvalho Pontes, na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de perícias médicas da Justiça Federal, em Bauru/SP, na data 29 de janeiro de 2020, às 14hs00min (próxima quarta-feira), sendo que Felipe Andreotti Gimenes de Freitas deverá comparecer com os seus documentos pessoais de identificação, bem como com os prontuários e exames médicos que possuir.

Cópia deste despacho servirá como mandado para urgentes intimações pessoais do réu e de sua genitora, a ser cumprido excepcionalmente por oficial de Justiça deste Juízo na cidade de Agudos, ante a proximidade da data agendada para perícia.

Comunique-se também pelo correio eletrônico institucional o perito Ramon Antônio Leon Ituarte (ID 26903619) para emo desejando realizar também a perícia na data 29 de janeiro de 2020, às 14hs00min.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012673-05.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002249-83.2015.4.03.6108

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURALTA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003150-57.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TURINI BERDUGO - SP209977

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12452

ACAO CIVIL PUBLICA

0006691-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, PA conforme requerimento da União e concordância do MPF.

Findo o prazo deverá o Município de Bauru se manifestar sobre o resultado do pedido encaminhado a SPU.

Com a manifestação do Município, dê-se vista à União e ao MPF.

Intimem-se a União e o MPF deste despacho por e-mail.

USUCAPIAO

0011319-08.2007.403.6108(2007.61.08.011319-5) - FLAVIO MANGILLI X ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI X ALECIO MANGILI X RUTH PERES MANGILI X FERNANDO MANGILE X FABIANE GOMES MANGILI(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SERGIO MACIEL X DIRCE PAPILE MACIEL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X REGINA CELIA PEREIRA KIRILOS X PATRICIA PEREIRA KIRILOS X ANTONIO KIRILOS JUNIOR X PEDRO JOSE KIRILOS NETO X NILTON DIAS X LUIZ LAERCIO SWENSON RIBEIRO X MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X NELSON PASCHOALOTTO X ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Considerando que as exigências relatadas pela parte autora referem-se a providências administrativas a serem adotadas por ela em seara própria, não tendo sido formulados novos requerimentos a este Juízo, arquite-se este feito em definitivo.

Ante as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar

desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-97.2012.403.6108 ()) - EDILSON GUIMARAES BARONI (SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU (SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

Vistos.

Fl. 511v: Tendo o apelante alterado seu domicílio sem comunicar o Juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dou por válido o ato processual de intimação.

Sendo assim, o autor, ora apelante, intimado, repetidas vezes (fls. 502, 509 e 511v), a promover a virtualização dos autos, permaneceu inerte.

Destarte, tendo em vista o transcurso do prazo, sem cumprimento da determinação, nos termos do despacho de fl. 509, resta configurado o abandono de causa.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0002550-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X FLAVIA CRISTINA DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS JUNIOR X MARIA PALMIRA PESCEINELLI DE MATTOS X CLARISSE PESCEINELLI - ESPOLIO X MARIA PALMIRA PESCEINELLI DE MATTOS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie o curador especial (Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via telefone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@tr3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007615-50.2008.403.6108 (2008.61.08.007615-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) - ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos.

Tendo em vista que os presentes Embargos à Execução possuem dependência com a ação de Execução nº 0007614-65.2008.403.6108, a qual foi remetida à Justiça Estadual sob o nº 0031596-76.2006.8.26.0071, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa destes Embargos à 4ª Vara Cível Estadual do Fórum de Bauru.

Destes modo, ficamos advogados beneficiários (Dr. Edvar Feres Junior, OAB/SP 119.690 e Dr. Gilmar Correa Lemes, OAB/SP) intimados, por publicação deste no Diário Eletrônico, a trazer mídia digitalizada (CD) dos presentes autos, a fim de viabilizar a remessa ao sistema estadual digital (E-SAJ).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-13.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8)) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Especifique a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias, se irá incluir os documentos virtualizados no Sistema PJE, uma vez que os metadados foram inseridos no Sistema PJE por solicitação da ECT enviada por e-mail em 10/10/19 e até o momento os documentos não foram inseridos.

No silêncio ou em caso de resposta negativa, certifique-se nos autos eletrônicos o ocorrido, encaminhando-se os autos eletrônicos à conclusão para cancelamento da distribuição.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005577-26.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-38.2011.403.6108 ()) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP137635 - AIRTON GARNICA) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (fl. 223: Informa e-mail e telefone para possíveis acordos) (art. 9º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-40.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-60.2015.403.6108 ()) - MARCOS ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON BARBI (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte embargada/CEF intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002308-62.2001.403.6108 (2001.61.08.002308-8) - ERNESTO PONIK NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X MEDICADO SETOR DE PERICIAS MEDICAS DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão de fl. 349, esclareça o advogado Edson Ricardo Pontes (OAB/SP 179.738), no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece atuando na representação do impetrante.

Em caso positivo, manifeste-se acerca da deliberação de fl. 348.

Transcorrido o prazo em branco, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001933-85.2006.403.6108 (2006.61.08.001933-2) - MARIA CECILIA CARVALHO PIRES PAVAO (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (STJ - fl. 211), bem como de seu trânsito em julgado (fl. 228).

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, encaminhando-se cópia das decisões proferidas nas instâncias superiores.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de ofício nº 0802.2019.00847, para o Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001029-79.2017.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA. (PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (Art. 1.010, parágrafo 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta em fls. 147/155 (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001030-64.2017.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA. (PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (Art. 1.010, parágrafo 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta em fls. 147/155 (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003093-43.2009.403.6108 (2009.61.08.003093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X ADAO FERNANDES CRUZ X ATAIDE FERNANDES CRUZ X AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos.

Intimem as partes acerca da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000788-45.2016.403.0000, conforme certidão de fl. 232. .PA 1,15 Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica a parte exequente/CEF intimada a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Deste modo, fica a parte exequente intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, a cumprir o acima determinado e dar efetivo andamento ao feito nos autos digitais, sob pena de nova remessa ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1305094-96.1995.403.6108 (95.1305094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X GERVASIO ANTONIO DA CUNHA X CLAUDINE DE OLIVEIRA

Intimem-se a CEF a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 122,51 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a exequente o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquite-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte interessada (Dra. Nathalia Cabestre Casselati, OAB/SP 275.204), intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000350-21.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ELAINE GARCIA DE ALMEIDA

Vistos.

Fls. 156/157: Não tendo sido formulado nenhum requerimento e tratando-se de processo findo, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12023

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do cancelamento da RPV pelo motivo indicado a fls. 317, expeça-se nova RPV (reinclusão) nos moldes de fls. 299, porém com anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Com a notícia do pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado da causa.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002783-90.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAZZO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada a Fazenda Nacional sobre fls. 54 e seguintes dos autos físicos, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000212-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELLVET COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, consoante fls. 28 e seguintes dos autos físicos.

Int.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004099-41.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a carta precatória devolvida, Doc ID 26617251, nos termos do despacho de fls. 26 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000216-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGOR GIACOMINI SIMAO - ME, IGOR GIACOMINI SIMAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ausente notícia de pagamento ou manifestação da parte executada, cumpram-se as determinações de fls. 24, item II e seguintes.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004581-57.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGANOVA BAURU EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001057-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODONTOQUALITY CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ante o bloqueio de fls. 51, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 45/46, intimando-se a executada acerca da indisponibilidade e do prazo de cinco dias para eventual manifestação, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação da executada.

Int.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006037-71.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Procedo, nesta data, juntada da Carta Precatória expedida, que segue.

BAURU, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003327-44.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ante o bloqueio de fls. 37, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 25/26, intimando-se a executada acerca da indisponibilidade e do prazo de cinco dias para eventual manifestação, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação da executada.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000609-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PAO DA VIDA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à Exequite da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001045-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TLAG TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

DESPACHO

Ciência à Exequite da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica a Exequite intimada sobre fls. 65 e seguintes dos autos físicos e do retorno da precatória expedida, Doc ID nº 26670542, para que se manifeste, em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000010-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica a executada intimada sobre fls. 80/86 dos autos físicos, para que se manifeste, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005545-79.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NANTES NOBRE NETO - SP260415

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da carta precatória expedida, fls. 39 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000159-34.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARILDO ANTONIO CASTILIONE BAURU - ME, AMARILDO ANTONIO CASTILIONE

DESPACHO

Ciência à Exequirente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 64.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009625-67.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMENTO RIO BRANCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se o retorno dos embargos, anotando-se o sobrestamento deste feito em secretaria.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003965-14.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO CRIANCA EDUCACAO INFANTIL P&V LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Exequirente, em prosseguimento, bem como, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004056-07.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, ficando desde já ciente a Fazenda Nacional da decisão de fls. 68/73 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002567-37.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSWER - REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução nº 0003563-35.2013.403.6108 da Superior Instância, sobrestando-se este processo em secretaria

Int.

BAURU, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001496-63.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME BRESOLIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

DESPACHO

Ciência à Exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento.

BAURU, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008305-45.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO CARVALHO SANTAGUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIMBERE FRANCISCO TORRES - SP91854

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, à conclusão.

Int.

BAURU, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001963-76.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO DESK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, HEMERSON CANHO - SP271751

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002812-29.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO FRANCESCETTI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução nº 0003280-56.2006.403.6108 da Superior Instância, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004946-53.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON NEME
Advogado do(a) EXECUTADO: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, face à sentença trasladada por cópia às fls. 387/390, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002317-87.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV BAURU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, GINA PEIXOTO PAPASIDERO - SP191137, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453,
ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR - SP47037

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Exequente, fls. 390, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002054-35.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POS ORTO - ENSINO DE POS-GRADUACAO EM ORTODONTIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, manifeste-se a executada sobre fls. 299/305.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000013-90.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à Exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta judicial junto à CEF e requisite-se a transformação do depósito em pagamento definitivo, conforme solicitado pela Exequente, fls. 122, servindo cópia deste como ofício à CEF. Com a resposta, ciência à Fazenda Nacional para que se manifeste, em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001045-04.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRCE INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003546-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAZZO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, TERRAZZO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à Exequeute da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, face aos pedidos de fls. 32 e 39, fica intimada a Fazenda Nacional para manifestar-se, em prosseguimento, informando ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas (e o conseqüente pedido de prosseguimento da execução) ou o integral cumprimento da avença (com o conseqüente pedido de extinção e baixa definitiva da execução).

No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar os autos, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002500-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a parte autora sobre o bloqueio de valores, fls. 218/219, nos termos do despacho de fls. 214/215, 4º parágrafo, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008734-41.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Exequente sobre Doc ID nº 23125957, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000009-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELE ZANONI VICENTINI - ME, DANIELE ZANONI VICENTINI

DESPACHO

Ciência à Exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 23/24 e fls. 70 e seguintes.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001839-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002408-60.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGANOVA BAURU EIRELI

DESPACHO

Ciência à Exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 102/105: Requer o exequente a inclusão de sócio(s) da empresa devedora no polo passivo desta execução fiscal de crédito não-tributário.

Decido.

Acerca da matéria, o e. Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, firmou os seguintes posicionamentos e teses:

a) "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária." (AgRg no AREsp 378.826/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 04/12/2014);

b) "Descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp n. 1.369.152/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/9/2014);

c) "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010);

d) "É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei." (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos);

e) "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ." (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2015);

f) "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente." (REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos, tese do tema 630);

g) "Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo." (REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

Desse modo, conforme sedimentada jurisprudência do e. STJ, havendo indicativos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, consoante certidão/ documentos de fls. 95 e 109, cabe o redirecionamento para o(s) sócio(s)-gerente(s), mesmo se tratando de dívida ativa não-tributária.

Ante o exposto, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) indicado(s) à fl. 102 no polo passivo desta execução fiscal para responder(em), pessoalmente, pelo débito perseguido.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica;

3) Frutífera a citação por oficial de justiça, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia:

3.1) Considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), AUTORIZAÇÃO DA INCLUSÃO, pelo oficial de justiça, de minuta de bloqueio, no sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias, em todo território nacional, eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento);

3.2) Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC);

3.3) Decorrido o prazo de 48 horas úteis de aprovação da minuta pelo Juiz/ Diretor, DILIGENCIE o oficial de justiça junto ao sistema BACENJUD, no intuito de aferir o resultado do bloqueio;

3.4) Se positivo e não irrisório (vide anterior item 5.2), providencie o oficial de justiça a INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF);

3.5) Com o retorno do mandado, se o caso, TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965, da CEF e/ou LIBERAÇÃO de montante irrisório e/ou, ainda, REMESSA dos autos para decisão sobre impugnação do bloqueio.

ABRA-SE VISTA à exequente para manifestação:

a) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado/ ordem de constrição pendente de cumprimento;

b) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada constrição ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada;

c) se infrutífera a citação de algum coexecutado.

Não localizada a parte executada e/ou não encontrados bens para penhora, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO do exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004849-58.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, seu silêncio significando a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003512-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M. RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Análise desde já pleito fazendário constante do doc. ID nº 2720393:

Nos termos da Súmula 435 do E. STJ, considerando que a empresa executada encerrou suas atividades, em tese, de forma irregular sem, no entanto, quitar seu débito com o fisco, consoante demonstra documentos/certidões de fls. 29/30 e 37 dos autos físicos (págs. 32/33 e 41 do doc. ID. nº 22567825), defiro o pedido contido na petição ID nº 27207393 (protocolo físico nº 2019.61080010098-1), de inclusão do(s) sócio(s), identificado(s) **como gerente(s), tanto ao tempo da dissolução quanto à época dos fatos geradores**, à pág. 3 do doc. ID nº 27207393, no polo passivo da relação processual.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Proceda-se a CITAÇÃO dos coexecutados para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça, nos termos em que requerido.

Não localizada a parte executada, determino:

1) a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE** o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a **INTIMAÇÃO** da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002422-64.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO - SP74363

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se demais comandos de fls. 294 dos autos físicos (pág. 58 do doc. ID nº 22565279).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003309-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA CEREALIS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se o necessário para a penhora dos bens indicados pela Fazenda Nacional às fls. 90/92 dos autos físicos (págs. 95/97 do doc. ID nº 22567649).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004812-94.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIEL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408, DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI - SP229050

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se comandos de fls. 397 dos autos físicos (pág. 151 do doc. ID nº 22567844).

Int.

Petição de fls. 399 dos autos físicos (pág. 154 do doc. ID nº 22567844): Nada a deliberação, face ao cancelamento dos efeitos da hasta pública em questão (decisão de fls. 300/301 dos autos físicos, págs. 51/52 do doc. ID nº 22567844).

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003224-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, cumpra a Fazenda Nacional o determinado às fls. 50 dos autos físicos (pág. 54 do doc. ID nº 22567821).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000664-59.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 75/1474

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, atendidos os requisitos do artigo 1.010, CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011026-72.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO FRANCESCHETTI LTDA, ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI, RENATO FRANCESCHETTI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça a Secretária o necessário para o cumprimento do determinado às fls. 137 dos autos físicos (pág. 146 do doc. ID nº 22565087).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001633-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005435-80.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Análise desde já pleito fazendário constante às fls. 95 dos autos físicos (pág. 98 do doc. ID nº 22568460): Indeferido. Noticiado o parcelamento administrativo dos débitos, cabe à Exequente indicar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando arquivamento nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003353-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ante ao bloqueio de numerários, fica desde já intimada a executada a proceder quanto ao determinado no item 3.4 do r. comando de fls. 82/83 dos autos físicos (págs. 84/86 do doc. ID nº 22567824).

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre pleito de fls. 97/105 dos autos físicos (págs. 102/110 do doc. ID nº 22567824).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000169-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO DESK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, seu silêncio significando a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003191-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica intimada também a Fazenda Nacional do despacho de fls. 104 dos autos físicos (pág. 108 do doc. ID nº 22567648).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003023-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANAI, GRANAI E GRANAI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, regularize o Excpiente sua representação processual e manifeste-se, em réplica.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009019-78.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Sem prejuízo ao contido no r. comando ID nº 26932871, as partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente, sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278/2019. Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000399-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001203-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UGO MODOLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19933498: decorrido o prazo requerido, cumpra a parte autora o determinado, ID 18977802, ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000273-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO SANTOS MOYA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para cumprir o determinado no despacho ID 19023925, ou recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003308-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 26505621).

A parte autora não manifestou sobre eventual interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007995-78.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA, LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO DELLANEGRA

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda do coexecutado Luiz Carlos Gomes de Oliveira, conforme requerido à fl. 416, dos autos físicos digitalizados.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

Em prosseguimento, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-27.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDGAR MOREIRA GUIMARAES, RITA HELENA MOREIRA DA SILVA, FRANCK BEVILACQUA ARECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a União para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

De outra parte, indefiro o pedido da parte exequente de remessa de autos à Contadoria judicial, pois a elaboração de cálculos compete aos interessados.

Int.,

BAURU, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HELOISA HELENA COLETO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, JOAO POPOLO NETO - SP205294
RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no TST - Recurso de Revista 11213.95.2014.5.01.0054, manifeste-se a autora sobre a competência deste Juízo para o julgamento do seu pedido.

BAURU, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DARCI DA COSTA CARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, pois distintos os objetos.

Considerando os valores referentes aos vencimentos/benefício previdenciário da parte autora, ID 26480890, fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

De outra parte, a parte autora não se manifestou sobre eventual interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, recolhidas as custas, cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.,

.

BAURU, 17 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001616-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARADA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CLEIDE ALVES MARTINS REZENDE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO HENRIQUE BARALDO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento, conforme valores já fixados, ID 22494998, e consequente devolução desta carta precatória.

Havendo novo quesitos, intime-se o perito para que se manifeste a respeito.

BAURU, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-31.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, caput e parágrafos, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Em seu silêncio, tomemos os autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VICENTE JARDIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIOZZO - PR13246, RAYSA GRAZIELA KARAS - PR69654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer sobre a distribuição dos autos nesta 3ª Vara Federal em Bauru/SP, pois dirigiu sua petição inicial a uma das Varas Federais em Barueri/SP.

Sem prejuízo, deverá indicar sua profissão e apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001900-46.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA, JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094
Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Designo o dia 23/03/2020, às 14:30H, para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora, ID 16077747, cabendo ao Advogado/parte que as arrolou proceder à comunicação/intimação a respeito.

Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte ré, ID 20175520.

Int.

BAURU, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em sede de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, pela qual postula a anulação de auto de infração que lhe impôs multa administrativa, bem como da certidão de dívida ativa daquele decorrente, no valor de R\$ 11.060,99, NUP 00409.434501/2018-31, livro nº 1295, folha nº 176, inscrição de 15/05/2019.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da referida CDA de modo a não ser óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara local, foi redistribuída a este Juízo, em razão de decisão declinatoria de competência que reconheceu a conexão entre esta e a execução fiscal nº 5002311-96.2019.403.6108, em trâmite nesta 3ª Vara e que busca o pagamento do débito aqui combatido (doc. ID 24231063).

Decido.

Com fundamento nos artigos 55, §2º, I, e 58, do CPC, **confirmo a competência deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, ante a anterior distribuição, a este Juízo (*prevento*), da execução fiscal relativa ao mesmo ato jurídico.

Por outro lado, o pedido de tutela de urgência, ao menos por ora, deve ser indeferido, pois, ainda que, por hipótese, houvesse verossimilhança do direito invocado, a nosso ver, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, bem como para se obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, somente é possível, **nestes autos**, mediante, **também**, a **garantia da execução na forma do art. 9º da LEF (penhora, depósito, fiança bancária ou seguro garantia)**, por interpretação conjunta desse dispositivo como art. 919, §1º, do CPC.

Conforme jurisprudência do e. STJ, o ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor (*direito de ação*) insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005).

Com efeito, os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental.

Contudo, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspender os atos executórios, mostra-se necessário, além da relevância da fundamentação e do perigo da demora, que seja apresentada, com ela, garantia ao débito exequendo, porquanto:

a) a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor é condicionada ao cumprimento de três requisitos: (i) apresentação de garantia; verificação pelo juiz da (ii) relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e (iii) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme decidido pelo e. STJ, em sede de recurso repetitivo, pela aplicabilidade do art. 739-A, §1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 919, §1º, do CPC/2015, à execução fiscal (tema 526, REsp 1.272.827/PE);

b) para produzir os mesmos efeitos dos embargos, a anulatória deve se submeter ao mesmo regramento daqueles.

Em sentido semelhante:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última *actio* (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006).

2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007).

3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) [atual art. 919, §1º, CPC/2015], que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexistência do título executivo enquanto perdurar a prefallada suspensão, a prefallada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008.

5. Recurso especial não provido.”

(STJ, REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta só é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo o que, conforme consignado pela Corte de origem, não ocorreu.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no Ag 1146326 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do Julgamento 08/09/2009).

Desse modo, estando a presente ação anulatória desacompanhada de garantia idônea e integral ao débito questionado, não cabema suspensão da exigibilidade de tal crédito nem da execução em andamento e, consequentemente, a expedição de CPD-EN.

Ante o exposto, **indeferir, ao menos por ora, o pleito de urgência**.

Por outro lado, em consulta aos autos eletrônicos da execução fiscal nº 5002311-96.2019.403.6108, verifico que, pela petição ID 23146573, a executada, aqui autora, por meio de outro advogado lá constituído (ID 23146574), requereu, em 11/10/2019, a juntada de Apólice Seguro-Garantia, a fim de garantir integralmente o débito e a manifestação do exequente acerca de seu aceite.

Desse modo, com o intuito de se evitar possível trâmite de duas ações para desconstituição da multa combatida (*esta e eventuais embargos à execução*), por patronos diferentes, determino:

a) traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e, neles, intím-se: a.1) o exequente para que se manifeste sobre a garantia ofertada (ID 23146567); a.2) a executada, por meio de seus patronos, para que tenha ciência desta ação anulatória e decida sobre sua forma de impugnação;

b) que, nesta demanda, a parte autora, por seus patronos, também se manifestem sobre o interesse na continuidade deste feito, considerando a oferta de garantia diretamente no executivo fiscal;

c) coma manifestação das partes, **voitem ambos os autos conclusos em conjunto** para novas deliberações.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: THATIANE MARIA LEAO PEREIRA FRANCISCO ANTONIO, FABIO LUIZ FRANCISCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DECISÃO

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência (ID 2543589 e 25438983) de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID - 80080

Nome SIP: sala_bauru03

Deferida, portanto, a participação na audiência por meio de videoconferência, **sendo de inteira responsabilidade dos requerentes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal: 1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou [80080@200.9.86.129](tel:200.9.86.129);

3) Via Sip: sala_bauru03@trf3.jus.br.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 23 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 12028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA(PR013588 - WALDIR FRARES E PR053765 - ANDRE SETTER BACCON)

Emrazão dos Advogados constituídos do Réu (fl. 305- Dr. André Setter Baccon, OAB/PR 53.765) e Dr. Waldir Frases, OAB/PR 13.588) terem sido intimados por publicação e não terem apresentado os memoriais finais no prazo legal, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, para que sejam providenciadas cabíveis quanto às penas disciplinares, assim como a pena de multa.

Depreque-se à Justiça Federal em Maringá/PR a intimação pessoal do Réu Ricardo, para que apresente os memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não apresentado os memoriais finais no prazo legal, fica nomeado por este Juízo o Doutor Alexandre Sanches de Oliveira, OAB/SP nº 416.250, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, devendo manifestar expressamente se aceita ou não a nomeação. Aceita a nomeação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais finais do Réu Ricardo.

Int.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-11.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Ciência a Defesa do parecer do MPF sobre os requerimentos postulados na fase do artigo 402, para em o desejando, se manifestar em até cinco dias. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos em prosseguimento.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004691-85.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-44.2015.403.6108 ()) - GESNER CARVALHO ROSA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP265621 - BRUNO DE ANDRADE MUNHOZ E SP285261 - CARLA JORDÃO FERNANDES LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 196, intime-se a Embargante para manifestar-se, em até cinco dias, sobre a intempestividade do seu recurso de apelação, conforme aduzido pelo Embargado. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Entre o reversível e o irreversível, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inc. XXXV do art. 5º, Lei Maior, **deferidos os pleitos liminares**, evidentemente apenas quanto aos fatos em litígio, para ordenar imediata positivação, expedição do apontado certificado e suspensão da exigibilidade dos débitos em questão.

Para tanto, ao jurídico da CEF em Bauru, por sua Chefia ou Interino, servindo a presente de Mandado, intimando-se e citando-se até esta 6ª feira, dia 24/01/2020, devendo a CEF provar aos autos o cumprimento desta liminar até a próxima 3ª feira, dia 28/01/2020.

Intimação demandante ao depois.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-88.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-27.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROSANGELA TIRONI (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Gustavo Henrique Martins Pezzi e Ana Paula Pereira Isart Moraes, não localizadas conforme certidões de fs. 1147 e 1156, respectivamente, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002836-97.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 04 de março de 2020 às 14:00 hs.**

Providencie a CECON as intimações necessária.

Int.

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-77.2007.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA, FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista a petição da CEF que informa o cumprimento do acordo pela parte requerida, **homologo** o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86401457-0.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

Retornemos os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NILSON LUIS CHIBINI DE SALES - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES
Advogado do(a) RÉU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) RÉU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) RÉU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **NILSON LUIS CHIBINI DE SALES – ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES e MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES**, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 105.310,72 (cento e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e dois centavos), decorrente dos seguintes contratos:

A) SOB RESPONSABILIDADE DE NILSON LUIS CHIBINI DE SALES ME E NILSON LUIS CHIBINI DE SALES ME: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO COMERCIAL - Contrato: 240927690000008742;

B) SOB RESPONSABILIDADE DE NILSON LUIS CHIBINI DE SALES ME; NILSON LUIS CHIBINI DE SALES ME E MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 240927734000108912

A inicial foi recebida, designando-se audiência de conciliação (ID. 14105336), mas não houve acordo entre as partes (ID. 16663290).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 17311787). Sustentam, em síntese, que o título que dá suporte à ação monitória não é líquido, certo e exigível, sobretudo porque se trata de contrato de abertura de crédito. Afirmam que o demonstrativo de débito apresentado pelo credor não comprova o valor e os encargos que incidiram sobre a dívida. Defendem que os pagamentos realizados foram desconsiderados pela autora e que há excesso de cobrança. Contestam a capitalização de juros, a incidência de comissão de permanência, a multa e os honorários advocatícios cumulados com a multa. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 20897871), refutando os argumentos expendidos nos embargos.

Determinou-se a intimação dos embargantes para apresentarem o valor do débito que entendiam correto (id. 20980689).

A parte embargante afirmou que a apresentação de memória de cálculo depende de perícia técnica, requerendo a sua realização (ID 22275647).

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Embora os embargantes não tenham apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que eles entendiam correta, anoto que na espécie este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Quanto ao requerimento dos embargantes de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalto que o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de insuficiência financeira, deduzida por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§ 2º do artigo 99).

A declaração de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa jurídica, por sua vez, não goza da referida presunção de veracidade e depende, portanto, de documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência.

No caso dos autos, a embargante pessoa jurídica não demonstrou sua hipossuficiência financeira, de modo que não preenche o requisito necessário à concessão do benefício.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista que as demais questões suscitadas com este se confundem.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

1 - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra a parte ré.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não ensina, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobevesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte embargante utilizou os valores disponibilizados pela parte embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Neste ponto, não assiste razão à parte embargante quanto à falta de prova do débito. A parte embargada apresentou:

- Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial n. 24.0927.690.0000087-42, firmada em 15/05/2018 pelo embargante NILSON LUIS CHIBINI DE SALES ME, do qual é avalista o embargante NILSON LUIZ CHIBINI DE SALES, por meio da qual reconhece e confessam o débito de R\$ 23.959,40;
- Demonstrativo do débito, que aponta o início do inadimplemento e o valor da dívida, acrescida dos encargos previstos no contrato;
- Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil n. 734.0927.003.00002270-0, firmada por NILSON LUIS CHIBINI DE SALES ME., da qual são avalistas os embargantes NILSON LUIS CHIBINI DE SALES e MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES GARCIA, e por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00.
- Extratos da conta corrente da embargante pessoa jurídica, que demonstra a liberação do crédito em 01/02/2018 (ID 11888166 - Pág. 1);

Todos esses documentos demonstram utilização pela parte embargante dos créditos disponibilizados e apontam o valor do débito principal e dos encargos que sobre ele incidiram no período.

A parte embargante alega que os pagamentos realizados foram desconsiderados.

Ocorre que, consoante dispõe o artigo 373, inciso II, c.c. o artigo 434 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da instituição financeira, cabia a ela demonstrá-lo, na forma permitida pelo direito vigente, o que não ocorreu no caso concreto. A inversão probatória do CDC não merece aplicação aqui por faltar verossimilhança em suas alegações, na medida em que a parte embargante apenas alegou genericamente a existência de pagamentos realizados, mas sequer apontou valores e períodos em que isso teria ocorrido e não contabilizado pelo credor.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (comespeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados.

Aquela colenda Corte também firmou o entendimento de que “há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal”, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBÍTO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante entendimento desta Corte, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa” (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).

3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada.

7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor.

8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

9. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos.

11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

12. "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva.

13. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 747.747/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015)

No caso concreto, verifico que o contrato n. 24.0927.690.0000087-42 foi firmado em 2018 e que há previsão expressa das taxas mensal e anual de juros praticadas (ID 11888163 - Pág. 5).

O contrato GIROCAIXA Fácil, por sua vez, dispõe que:

"sobre o valor de cada operação incidirão juros capitalizados mensalmente praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,69% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicadas serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar"

É possível aferir do demonstrativo de débito que a taxa de juros remuneratórios aplicada foi de 2,69% ao mês (ID 11888169).

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista os demonstrativos de débito, observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Tampouco verifico ilegalidade quanto à incidência da multa, uma vez que ela foi aplicada no percentual de 2%, conforme previsto nos contratos (ID 11888165 - Pág. 8 e 11888163 - Pág. 9).

Os embargantes se insurgem contra a cobrança de honorários advocatícios, mas os demonstrativos de débito não apontam sua cobrança.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasta, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus NILSON LUIS CHIBINI DE SALES – ME e NILSON LUIS CHIBINI DE SALES no valor de R\$ 105.310,72 (cento e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e dois centavos), e da ré MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES no valor de R\$ 82.670,47 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e sete centavos).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo a exigibilidade do pagamento em relação a NILSON LUIS CHIBINI DE SALES e MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES, em razão da gratuidade da justiça, que concedo nesta oportunidade.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por **VANDA APARECIDA DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a autora pretende a anulação do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel objeto da matrícula nº 2.148, do Registro de Imóveis de Ipuã.

Relata a demandante que em 15/01/2015 entabulou contrato de mútuo e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal.

Aduz que se encontra em estado de inadimplência, provocada pela sua inércia quanto ao pagamento das parcelas do financiamento, em razão de passar por dificuldades financeiras.

Sustenta que houve descumprimento das formalidades da lei 9.514/97 e que há nulidade do procedimento extrajudicial, por ausência de planilha discriminatória dos valores das prestações e encargos não pagos e do demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas dos valores principais, juros, multa e outros encargos contatuais e legais.

Requeru a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 23/09/2019, bem assim, a autorização para depositar as prestações vincendas.

Ao cabo da petição inicial, postulou a seguinte tutela provisória:

- I. Que seja concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, anulando todos os atos e efeitos da execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 23/09/2019, até que se proceda o direito de preferência ao autor;
- II. Ainda liminarmente, requer que o réu seja impedido prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até que cumpra o período do exercício de preferência de aquisição do bem;

Requeru que ao final o pedido seja julgado procedente para declarar a nulidade da notificação extrajudicial, e por consequência, todo o procedimento extrajudicial levado a cabo até o momento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e requereu a gratuidade da gratuita.

Com a inicial, foram juntados procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, contrato de financiamento, matrícula do imóvel, edital de leilão e respectivos anexos e da certidão de propriedade atualizada do imóvel.

O autor foi intimado para esclarecer a prevenção apontada pelo sistema processual e o réu para informar se o imóvel havia sido alienado em hasta pública.

Após diversos requerimentos de dilação de prazo deferidos por este Juízo, o autor apresentou cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal que extinguiu o feito anterior sem resolução de mérito.

Por sua vez, o réu informou que o imóvel não foi alienado na hasta pública realizada em 23/09/2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe asseverar que a ação anteriormente aforada no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção não reverbera nesta ação. Com efeito, a referida ação foi extinta sem resolução do mérito (indeferimento da inicial), o que permite a nova propositura (art. 486 do CPC). Quanto às hipóteses do art. 286 do CPC, inviável o deslocamento de competência para o Juizado Especial Federal Cível, porquanto o valor desta causa supera o patamar de 60 salários mínimos fixado no art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento extrajudicial que resultou na consolidação do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional entabulado com a instituição financeira ré.

O pedido de tutela provisória de urgência, por sua vez, na linha de embasamento defendido para o pedido final, é deduzido para o fim de requerer a suspensão do leilão designado para o dia 23/09/2019, e o consequente prosseguimento da execução extrajudicial, impedindo a alienação do bem a terceiros ou a efetivação de atos de desocupação do imóvel.

Cumprir registrar que não obstante este feito tenha sido aforado em 01/10/2019, após a realização do leilão extrajudicial, foi informado pelo réu por meio de petição anexada aos autos em 09/10/2019 (id 23008255) que o imóvel não foi alienado naquela ocasião.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença da probabilidade do direito do autor.

O contrato de mútuo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal estabeleceu como garantia do financiamento a alienação fiduciária do imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 2.148, do Registro de Imóveis de Ipuã.

A alienação fiduciária regulada pela Lei nº 9.514/97 é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Logo, o imóvel residencial, quando livremente alienado fiduciariamente para garantia de contrato de mútuo, é desde então transferido ao credor fiduciário, ou seja, sai da esfera patrimonial do devedor fiduciante.

Feitas estas breves observações, verifico que o inadimplemento das prestações do financiamento habitacional que deram ensejo à consolidação da propriedade em favor da ré é confessada pela própria autora na exordial.

A autora sustenta nesta demanda que o procedimento de consolidação da propriedade está evadido de nulidade, tendo em vista que a notificação para a purgação da mora teria informado apenas as prestações em atraso, deixando de apresentar planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (item 04 da exordial).

Por medida de clareza, transcrevo o excerto em que é formulada a narrativa desta questão:

Na notificação enviada pelo réu o autor não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado ao autor, portanto, o exato valor para a purgação, para que este pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo.

Não é possível aferir a procedência da premissa fática invocada pela demandante, uma vez que ela não apresentou a cópia da notificação para purgação da mora que lhe foi encaminhada, o que inviabiliza a correta apreciação desta alegação.

De toda forma, constata-se das informações lançadas na certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ipuã, juntada aos autos pela ré (id 2344120), que a autora foi regularmente intimada pessoalmente para purgar a mora em fevereiro de 2018.

Logo, causa espécie a demandante não ter providenciado a juntada aos autos da notificação que lhe foi encaminhada, pois a sua irregularidade sustenta o principal fundamento invocado por ela para a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

De toda sorte, convém mencionar, por apego ao debate, que o descumprimento das aludidas providências, por si só, não ensejaria o reconhecimento da existência de mácula no procedimento extrajudicial.

Com efeito, infere-se da fundamentação desenvolvida pela autora, que a nulidade do procedimento decorreria da ausência da informação do quantum devido, já com a inclusão de todos os consectários da dívida. Em outras palavras, aparentemente pretendia a autora ser informada do valor numérico exato para pagamento.

A seu sentir, teria sido desrespeitado o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, que preconiza:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - o título da dívida devidamente registrado;

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

O contrato entabulado por ela com a instituição financeira ré, todavia, é regido por diploma legal diverso, a saber, pela Lei n.º 9.514/97, cujo art. 26, parágrafo 1º, delinea as informações que devem acompanhar a notificação do devedor para a purgação da mora, *verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Infere-se da peça de ingresso que a própria autora admite que foi cientificada acerca do valor das prestações vencidas, bem assim, que deveria igualmente solver os consectários contratuais e legais da dívida, o que é suficiente para cumprir o disposto na legislação de regência.

Considerando, portanto, que à época a sua notificação foi promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ipuã/SP, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, em princípio não se constata qualquer mácula nesse procedimento.

Assim, não tendo sido purgada a mora no prazo legal, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade fiduciária em seu nome, conforme previsão legal contida no § 7º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97.

Sendo essa a situação fática e jurídica que da documentação acostada aos autos, não entrevejo irregularidade ou ilegalidade na conduta da CEF de consolidar a propriedade em seu nome e levar o imóvel a leilão.

Consigno que o procedimento de consolidação da propriedade foi formalizado após a edição da Lei n.º 13.465/17, que promoveu alterações na Lei n.º 9.514/97, de forma que não se aplica na espécie o entendimento pretoriano sufragado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 39, inciso II, dessa lei, autorizaria a aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, para o fim de permitir a purgação da mora depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a eventual arrematação do bem.

Impende igualmente salientar que a invocação do princípio da conservação dos contratos não possui aptidão, por si só, de afastar a aplicação do regramento que rege o contrato de mútuo habitacional, com a alienação do imóvel em favor da instituição financeira, notadamente porque se infere que no caso vertente o inadimplemento da avença por parte da autora perdura por quase 2 (dois) anos.

Por fim, cumpre registrar que não entrevejo neste momento processual a possibilidade de ocorrência de risco irreparável, tendo em vista que o imóvel objeto desta demanda não foi alienado na hasta pública realizada, conforme mencionado alhures, bem assim, em razão de inexistir notícia de que tenha sido designada nova data para tentativa de sua alienação.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **11 de março de 2020**, às **14h40**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º, do mesmo diploma legal.

Se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil, **a partir da data da audiência e independentemente de intimação**, a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias; do mesmo modo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Franca/SP, 22 de janeiro de 2020.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANGEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender que se encontra sem condições de exercer sua ocupação laborativa habitual.

Narra que lhe foi concedido auxílio-doença (NB 623.082.286-9) no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, e pretende o seu restabelecimento desde a cessação do benefício.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o autor aforou anteriormente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária o processo n.º 0002656-12.2013.403.6318, por meio do qual pretendia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Naqueles autos foi realizada perícia médica, posteriormente complementada, que concluiu que o autor esteve incapacitado para o trabalho tão somente no período de 01/07/2013 a 31/12/2013, quando esteve internado em hospital psiquiátrico.

Por outro lado, restou afirmado naquela demanda que o autor não estava incapacitado para o trabalho no momento em que foi complementado o laudo pericial, em maio de 2014.

Em primeira instância o pedido do autor não foi acolhido, mas a sentença de improcedência foi reformada pela Turma Recursal, que julgou parcialmente procedente o pedido, e reconheceu o seu direito à percepção de auxílio-doença no período de 01/07/2013 e 31/12/2013.

Importante ressaltar que a data de cessação do benefício foi fixada judicialmente, tendo restado assentado que, à exceção do interregno mencionado, o autor não estava incapacitado para o trabalho.

Extrai-se da tela de acompanhamento processual, que aquele Juízo foi informado em 17/05/2018 que o Instituto Previdenciário cumpriu aquela decisão judicial.

Por outro lado, infere-se do processo administrativo acostado a estes autos que, aparentemente, para cumprir a retrocitada ordem judicial o INSS, de forma equivocada, iniciou novo procedimento de concessão administrativa de benefício, referindo como data do requerimento administrativo 09/05/2018.

Ao final do procedimento, inclusive, encaminhou missiva noticiando a concessão de auxílio-doença durante o período cujo direito havia sido afirmado judicialmente, como se de deferimento administrativo se tratasse.

Estes aspectos são indicados pelo fato de aparentemente não ter sido realizado novo exame pericial, conforme se extrai da análise do exame médico administrativo encartado à fl. 09 do id 16144785, que refere que se tratava de cumprimento de ordem judicial, e que o exame físico e o histórico do paciente não estavam disponíveis.

Em outras palavras, quer parecer que se instaurou de ofício novo processo administrativo de concessão do benefício apenas para o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, sendo forçoso reconhecer que não havia qualquer questão a ser objeto de deliberação administrativa, uma vez que foram fixados judicialmente os termos inicial e final do benefício previdenciário.

A se confirmarem estas premissas, é possível extrair duas conclusões: primeiro, que o autor, ao pretender o restabelecimento do benefício a partir de 31/12/2013, se insurge em face de decisão transitada em julgada; e segundo, que a considerar que é possível a existência de novo contexto fático configurado após o julgamento daquele processo, o demandante não formulou novo requerimento administrativo após a cessação judicial do benefício, a justificar o seu interesse de agir para propor esta demanda judicial.

Em face do exposto, oficie-se ao Gerente da agência do INSS de Franca/SP, com cópia desta decisão do procedimento administrativo encartado sob id 16144785, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os aspectos supramencionados, informando se foi formulado novo requerimento administrativo pelo autor após o ajuizamento da demanda anterior, e se ele foi submetido a nova perícia médica.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, e a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 22 de janeiro de 2020.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 24338875:

"...decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO LUIS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 7º DO R. DESPACHO DE ID Nº 24391164:

"...decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO MENDONÇA CENTENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em adendo ao despacho de ID nº 23148217 e com a notícia do cumprimento do parágrafo 1º do mesmo despacho pelo Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS, deverá o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventuais valores em atraso devidos ao autor, nos termos do r. julgado de fls. 280/285 (ID nº 20620364).

Após, se em termos, dê-se cumprimento ao parágrafo 2º e seguintes do r. despacho de ID nº 23148217

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001303-38.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO SERGIO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790

ATO ORDINATÓRIO

ITEM 3 DO R. DESPACHO DE ID Nº 24152077:

"3. Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos as cópias dos CPFs dos beneficiários da pensão por morte concedida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo mediante a inclusão dos exequentes WILLIAM FERREIRA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DE SOUZA, DANIELA FERREIRA DE SOUZA, PAMELA FERREIRA DE SOUZA e JULIANO FERREIRA DE SOUZA e exclusão da representante legal dos mesmos (NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA), tendo em vista que já atingiram a maioria civil.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o INSS/executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 11.936,85, bem ainda, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e que, após a expedição do requisitório, que seja destacado do valor dos honorários para conversão em renda em favor da PGF.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a requisição dos pagamentos (Id. 13520892).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.936,85 (onze mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

O crédito principal deverá ser dividido em partes iguais aos exequentes, tendo em vista que o valor apurado se refere às parcelas vencidas no período de 31/05/1999 a 01/01/2000 e a extinção do direito à pensão do dependente mais velho (Willian) ocorreu em 27/03/2007, conforme documento id. 10398706 – pág. 4/5.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 83.062,79) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 11.936,85) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo os exequentes beneficiários da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando a condição de beneficiários da gratuidade da justiça dos exequentes, indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios fixados nesta decisão, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA

DESPACHO

Id 24875001: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME - CNPJ: 38.930.392/0001-60, JOSE VILBERTE FERREIRA - CPF: 046.688.898-81 E VALNEI FERREIRA - CPF: 141.108.118-80 face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente temerariamente esforçou-se na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud, CRIs).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB: .).

Ante ao exposto de firo o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME - CNPJ: 38.930.392/0001-60, JOSE VILBERTE FERREIRA - CPF: 046.688.898-81 E VALNEI FERREIRA - CPF: 141.108.118-80.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000224-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VANIA MARIA BRITTO PESSOA DE LUCENA, EVIO BARBOSA DE LUCENA, MARIA HELENA PESSOA TOSCANO DE BRITO, MARIO TOSCANO DE BRITO FILHO, SILVIO BRITTO PESSOA, TANIA MARIA LYRA BRITTO PESSOA, VANILDO GUEDES PESSOA FILHO, ANA ZULEIKA CORDEIRO PESSOA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a seguir documentos digitalizados nesta secretária, referentes aos autos físicos deste processo.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TEREZINHA FELIX AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para integral cumprimento do item "3" do despacho id. 21291314, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o item supra, cite-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000772-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES - ME, VANESSA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pelo requerido/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Defiro ao requerido/embargante os benefícios da justiça gratuita.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001114-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23120220: Indefiro o pedido de intimação da autarquia para juntada de cópia do processo administrativo, por se tratar de providência que compete a parte autora. Oportunizo, contudo, sua juntada pela requerente tão logo seja proferida decisão na seara administrativa.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo administrativo envolvendo o imóvel objeto da presente ação, esclareçam as partes, no prazo de quinze (15) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Manifestando-se pela desistência, dê-se vista a parte contrária, pelo mesmo prazo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) N° 5003092-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS CAZAROTTI

DESPACHO

Id 22626368: Defiro o prazo improrrogável de noventa (90) dias para integral cumprimento do quanto determinado no id 21207609.

Decorrido o prazo em branco, venham-me conclusos para extinção.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000079-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RUSSEL ANTHONY MENDES DAIGLE
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da União Federal e Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, em que a parte autora pleiteia obter Certificado de Dispensa de Incorporação – CEI ao serviço militar obrigatório na condição de arrimo de família e sua inscrição como médico junto ao CREMESP.

Verifico que a inicial não veio devidamente instruída com os documentos comprobatórios das alegações da parte autora de que não conseguiu obter o certificado de dispensa do serviço militar pela via administrativa e das exigências do CREMESP para sua inscrição, bem como, deixou de juntar as certidões de nascimento dos filhos menores, a fim de comprovar sua condição de arrimo de família.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) Comprovar nos autos documentalmente que requereu administrativamente a dispensa de prestação do serviço militar e da negativa do Órgão Competente;
- 2) Comprovar as exigências do CREMESP para sua inscrição, mediante juntada de cópia do processo administrativo;
- 3) Trazer cópias as certidões de nascimento dos filhos;

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000924-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIZABET APARECIDA ALVES
PROCURADOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
SUCEDIDO: JOSE EUSTAQUIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000081-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANESSA RIBEIRO MARTINEZ, MARIO CESAR SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE TOMAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

- a) Esclarecer o motivo da inclusão no polo ativo do coautor Mario Cesar Silva Reis, tendo em vista tratar-se de discussão acerca de direito obrigacional (rescisão de contrato) do qual o mesmo não faz parte (id. 27187338) e, sendo o caso, emendar a inicial;
- b) Emendar a inicial para adequar o valor da causa, pois, a soma dos valores pretendidos a título de danos materiais e morais não correspondem ao valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso IV, do CPC;
- c) Manifestar-se sobre a legitimidade da Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo, tendo em vista que a discussão se restringe à rescisão do contrato de compra e venda em decorrência dos vícios de construção, que são de responsabilidade do alienante. Nesse sentido, confira-se recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. IV - Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5017729-02.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004286-34.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIS WENCESLAU CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro de que os autos físicos, apesar de já digitalizados, ainda não retornaram, e considerando o requerimento da parte autora para concessão de tutela antecipada (id. 27243376), determino o prosseguimento do feito eletrônico.

Deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada nesta fase processual, pois, com a publicação da sentença de mérito, este juízo esgotou o ofício jurisdicional nesta instância, nos termos do art. 494, do CPC, competindo ao Tribunal apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na fase recursal.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARISA FERNANDES MIRON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA - SP203600
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao recurso administrativo interposto pelo INSS contra o Acórdão nº 8387/2018 proferido pela 5ª Junta de Recursos, que reconheceu seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 02/05/2018, sendo o pedido negado. Afirma ter recorrido à Junta de Recursos do INSS e obtido provimento ao recurso interposto por unanimidade. Inconformado com a decisão, em 04/12/2018, o INSS interps Recurso Especial, o qual foi distribuído à 2ª Câmara de Julgamento do CRSS, não havendo decisão administrativa no âmbito recursal até a data de ajuizamento do presente feito. Defende haver demora excessiva e falta de motivação para a apreciação e conclusão do referido recurso.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada que promova a apreciação do recurso interposto no processo administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 21419096 oportunizou a impetrante promover o aditamento da inicial, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Aditamento da inicial (Id 21725700).

Decisão de Id 21763553 recebeu a emenda da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, em duas ocasiões, a autoridade impetrada se absteve de prestar as informações (vide certidões de Ids 23011326 e 25659274).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Com efeito, não vislumbro razões plausíveis a justificar a inércia da instância recursal previdenciária para o julgamento do recurso interposto pelo INSS contra o Acórdão proferido pela Junta de Recursos do INSS, que deu provimento à pretensão recursal formulada pela impetrante no processo administrativo, equivalendo tal comportamento, portanto, à própria negação dos direitos à informação e de petição ao Poder Público assegurados ao cidadão pela Carta Política de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 5º...

(omissis)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa:

a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b. a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Aponte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional.

Nessa senda, cumpre trazer à colação a lição do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles a respeito do postulado jurídico em comento:

“A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o que se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e apara a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na triplíce linha administrativa, econômica e técnica.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99).

De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

A seu turno, dispõe a Lei nº 11.457/2007:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, deve a autoridade previdenciária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso em tela, conforme se depreende dos documentos acostados à exordial, a autora formulou requerimento administrativo perante a agência do INSS em Franca-SP, na data de 02/05/2018 (Id 21402838), sendo o pedido indeferido, em 22/08/2018; a decisão de indeferimento do benefício foi objeto de recurso da impetrante, ao qual foi dado provimento na sessão da 5ª Junta de Recursos realizada em 09/11/2018. O recurso interposto pelo INSS está pendente de julgamento perante a 2ª Câmara de Julgamento do CRSS, em tese, desde o encaminhamento para julgamento, em 14/01/2019 (Id 21402842), sem apresentação de qualquer motivação por aquele órgão.

Constata-se, ainda, no caso vertente, que a desídia da autoridade impetrada, que sequer apresentou informações, embora intimada a fazê-lo em duas oportunidades distintas, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade.

Dessa forma, toma-se premente e eficaz intervenção do Poder Judiciário para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada, a fim de que seja concluído o julgamento do recurso administrativo em razão da indefinição da resolução administrativa a ser dada ao caso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
3. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
4. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
5. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

6. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

8. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

9. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o requerimento de benefício de aposentadoria objeto do presente mandamus é o NB 42/168.479.677-3, agendado em 17.10.2014 e protocolado em 28.01.2015, tendo sido interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido em abril de 2015. Desse modo, na ocasião da impetração do writ, o processo administrativo de recurso estava tramitando há mais de três anos, lapso temporal que não é razoável, mormente por se tratar de benefício previdenciário, de caráter alimentar.

10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

11. Da análise detida dos autos, observa-se que o presente mandamus foi impetrado objetivando a conclusão do processo administrativo do NB 42/168.479.677-3, e não do 42/178.712.108-6, requerido posteriormente, conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença combatida.

12. Considerando-se que existe a possibilidade de recebimento de valores retroativos a serempagos em caso de deferimento do pedido de benefício NB 42/168.479.677-3, verifica-se que remanesce o interesse de agir na hipótese dos autos, apesar de ter sido concedido outro benefício de aposentadoria posteriormente ao apelante.

13. Destarte, mister a reforma da r. sentença de origem para julgamento da ação mandamental com apreciação do mérito, na medida em que não houve a perda superveniente de agir do impetrante.

14. Contudo, não é o caso de restituição dos autos à primeira instância para que outra sentença seja proferida, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

15. No caso concreto, há de ser concedida a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão conclusiva no processo administrativo de benefício NB 42/168.479.677-3 do apelante.

16. Prejudicado o exame do pedido subsidiário formulado pelo impetrante em seu apelo, referente à oportunização de escolha do melhor benefício, diante do acolhimento do pedido principal. Importa consignar que não seria possível a apreciação deste pleito subsidiário, por se tratar de inovação recursal, cujo exame ensejaria supressão de instância.

17. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.

18. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5003778-56.2018.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, Terceira Turma, Data do Julgamento: 21/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do recurso administrativo interposto pelo INSS contra o Acórdão nº 8387/2018 proferido pela 5ª Junta de Recursos.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER DE MEDEIROS, WALDEMAR DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologo a conta apresentada (ID nº 15697904).

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Id 19235282: Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologo a conta apresentada pela exequente (ID nº 16357670).

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001846-65.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUNICE APARECIDA VENANCIO MALTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO - SP193872
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Considerando o teor da certidão ID 26236035, oficie-se ao i. Delegado da 4ª Delegacia de Polícia Civil de Uberaba-MG, solicitando o envio da cópia do laudo pericial referente ao veículo I TOYOTA HILUX, placa FUG 3219, Renavam 10128620877, elaborado pela Polícia Civil de Sacramento/MG, nos autos do Inquérito Policial n. 46/2016 (PCNET 4698581), o qual foi redistribuído à 1ª Vara Criminal de Uberaba-MG sob o n. 0020815-22.2017.8.13.0701.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.

4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, para alegações finais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELAINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24981783:

Divergem as partes quanto aos índices de juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constatou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima, bem como descontando os valores pagos a título de seguro-desemprego.

Com efeito, nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Retomando os autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo para manifestação das partes: 15 dias úteis.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DE PAULA GEROLAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24982474:

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constatou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima, ocasião em que deverá se manifestar sobre a alegação do INSS de que a exequente fixou erroneamente o termo final das diferenças devidas, havendo cobrança em duplicidade das competências 11 e 12/2017 (ID 10387025- pág. 9).

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para manifestação das partes: 15 dias úteis.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000082-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA - SP229234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Recebo a petição de fls. 1.170/1.208 como emenda da inicial.
 4. Ao Sedi para anotação do valor da causa (R\$ 6.069.397,86 - seis milhões, sessenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).
 5. Recebo os presentes embargos, **com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a transferência dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (fls. 469/470)**. Porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso.
- Com efeito, a execução não foi integralmente garantida, mas conversão em pagamento definitivo da quantia bloqueada em favor da União poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à embargante.
6. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.
 7. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 8. Após, venhamos autos conclusos.
 9. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002042-98.2017.403.6113.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-58.2019.4.03.6113
AUTOR: EDNALDO CONSTANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o nome Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNPJ 29.979.036.0001-40), para viabilizar a intimação via sistema da referida Procuradoria Federal.
 4. Intime-se a parte autora a juntar a procuração com a digitalização integral do documento, uma vez que a trazida aos autos encontra-se faltando parte da escrita no lado direito do instrumento mandatário, no prazo de dez dias úteis.
 5. Adimplidos os itens supracitados, cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: E. M.
REPRESENTANTE: DAIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, bem como atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha de débitos, considerando-se o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação n. 0002771-57.2018.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, e esta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-11.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0001719-72.2017.403.6318, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP, esclarecendo, ainda, a prevenção apontada no campo "Associados";

b) retifique o valor atribuído à causa consoante o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, juntando extrato legível do FGTS.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-89.2019.4.03.6113
AUTOR: VIRLEI EURIPEDES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).**”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.**”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: **juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;**
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;**
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.**

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIELA LETICIA BUCHMELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE TOMAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

De início, anoto que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, devendo ser representado pela soma do valor total do contrato discutido acrescido do montante que se pretende a título de danos (material e moral). Vejo que a autora, ao efetuar o seu cálculo, computou apenas o montante pago (até o momento) para aquisição do imóvel e a verba indenizatória o que não está de acordo com a legislação. Desta forma, retifico-o de ofício, para R\$ 155.000,00, o que corresponde a soma do valor total do contrato de financiamento com a pretensão indenizatória.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual a autora alega que o apartamento adquirido junto ao corréu Gustavo Henrique Tomaz e financiado pela CEF, apresenta graves defeitos de construção.

Pleiteia tutela de urgência que a desobrigue de pagar as prestações do financiamento, uma vez que teve que se mudar e pagar o aluguel de outro imóvel, inclusive caução correspondente ao valor de 3 meses.

Vejo que tais alegações de vícios de construção não se encontram respaldadas em laudo de engenheiro civil, sendo que as fotos trazidas com a inicial não demonstram, para um leigo, uma situação grave o bastante que reclame a imediata desocupação do imóvel.

Reforça essa observação o fato do imóvel ter sido entregue, segundo a autora, há mais de três anos (28/10/2015).

Observo, ainda, a ausência de outros elementos que poderiam configurar tal urgência, como termo de interdição da Defesa Civil ou relatório médico indicando problemas respiratórios possivelmente causados pelo ambiente em discussão.

Portanto, não restou, por ora, provada a extrema urgência na desocupação do imóvel, sendo possível entrever apenas provável risco financeiro, o que pode aguardar a citação das requeridas citadas e seu comparecimento em audiência conciliatória para a tentativa de resolução amigável da demanda.

Designo o dia 30 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a presidência deste Juízo.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.

Caso não haja conciliação, fica desde já designada inspeção judicial no imóvel (artigos 481/484, NCPC), podendo as partes ser acompanhadas de seus respectivos advogados e assistentes técnicos.

A inspeção será no próprio dia 30/01/2020, em sequência a audiência, se o caso.

Solicite-se ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados a designação de Oficial de Justiça para acompanhar os trabalhos de inspeção judicial, bem como ao MM. Juiz Diretor da Subseção para que disponibilize viatura e agente de segurança.

Citem-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23812998:

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extintivos, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Com efeito, nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Retornando os autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo para manifestação das partes, nos termos do penúltimo parágrafo: 15 dias úteis.

FRANCA, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001354-02.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho Exequente (Documento ID 25523912) no qual informou o Juízo que a parte executada não realizou acordo administrativo junto ao Conselho. Assim sendo, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja analisado o pedido de bloqueio de ativos pelo Sistema Bacenjud.

Intem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de dezembro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001886-66.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: URICLEITON VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000055-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NELLO ZAMPIERI FILHO

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 26544041), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001852-57.2016.4.03.6118

AUTOR: JOAO EDUARDO FREIRE, TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR - SP239174

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR - SP239174

RÉU: KYOKO MISAKA, HIROSHI MISAKA, EDUARDO MARTINS LOURENZA, ADRIANA BRAZ FRANCISCO LOURENZA, EDESIO MELO SILVA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme informação ID nº 26946952, em relação aos autos: 0000290-86.2011.403.6118, 5002989-72.2019.403.6121, 0001229-63.2001.403.6103, 0003937-90.2005.403.6121, 0003938-75.2005.403.6121, 0003939-60.2005.403.6121 e 0003231-68.2009.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Providencie, ainda, a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração.

3. Intime-se. Regularizados, voltem os autos conclusos para decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000841-90.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001910-60.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000169-82.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALE AUTO PECAS DE GUARALTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000796-86.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDOSO & AZEVEDO FLORESTAZ LTDA. - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001033-23.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERREIRA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001336-37.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLLY'S SUPERMERCADO LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001707-74.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000312-76.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-05.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001109-81.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO JOSE NOGUEIRA CARDOSO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000801-11.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO H.M. DE SOUZA CRUZEIRO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000838-38.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMILTON PEREIRA NOGUEIRA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000843-60.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CRISTOVAO JARDIM

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001901-98.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001918-37.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIBCAN INTEGRADORA LTDA. - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001925-29.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDIFICIO PLAZA CENTRO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000044-80.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASS GLOBAL SERVICOS CORPORATIVOS LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000062-04.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO ROGERIO BATISTA SANTOS - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000120-07.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENERGEN ENERGIA RENOVAVEL S.A.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000213-67.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARATINGUETA FUTEBOL EIRELI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000690-90.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001398-87.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA PADARIA - ME, MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001703-37.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTAVIO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000697-53.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S. C. DE OLIVEIRA SANTOS - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001515-05.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELISABETH HOFFMANN SANCHEZ

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000786-42.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREIRE & ARANTES SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001615-23.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELI APARECIDA FLEMING MOREIRA RIZZATO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000061-19.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA DE IMUNIZACAO E ASSISTENCIA DOMICILIAR E EMPRESARIAL GUARATINGUETA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001095-97.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TANIA MARA SAMPAIO DE FREITAS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001189-84.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001702-52.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LUCIA VIEIRA DA COSTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000894-42.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA - SP260596, ANDREZIA HATSU MENDES MURATA - SP279496, PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000659-41.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMED CACHOEIRA PAULISTA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000403-64.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAVPLEX ENGENHARIA EIRELI - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001616-08.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA SOARES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001678-48.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZELITALEOCADIO DE SOUZA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001931-36.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SPAZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANTUNES DE PROENCA - SP258697

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000500-30.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIAC COM E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000514-14.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECOCLIM SERVICOS DE ULTRA SOM LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001293-03.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUARATINGUETA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001566-79.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES DE CASTRO BROCA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001572-86.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERE LUCIA DE OLIVEIRA COSTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001614-38.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BENEDITO BARBOSA LEMES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001618-75.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA MARIA LOPES DE AMORIM E SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001627-37.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001643-88.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA NOGUEIRA DE SA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001667-19.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARLENE BORGES SODERO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001686-25.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA CAROLINA SILVA DO NASCIMENTO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001833-51.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSIANA BRUM DOS SANTOS - MERCEARIA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002180-84.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANA BRAVA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000276-92.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANA BRAVA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-94.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001022-91.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001575-41.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TANIA VANESSA DE MECENAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001617-90.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO MARCACCINI FILHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001628-22.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO BENEDITO DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001634-29.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILSON ROSA DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001663-79.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FARIA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000887-45.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000890-97.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERLOR - COOPERATIVA DE OS TRANSPORTADORES E AGREGADOS DE CARGAS EM GERAL DE LORENA E REGIAO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000903-96.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP125944, JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000926-42.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRAGMA - TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000228-32.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000185-36.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIENTAVIDA- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES - SP292306

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000188-88.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIENTAVIDA- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES - SP292306

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000407-04.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIENTAVIDA- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES - SP292306

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001038-45.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001607-46.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVALON CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO GESTAO AMBIENTAL E COMUNICACAO E DESIGN LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001683-70.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEISA ABREU DOS SANTOS BRITO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001766-86.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIBEIRO TORRES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001827-44.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERCONVALE - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001831-81.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTMAIS COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001919-22.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANILDA RODRIGUES DA SILVA FRANCISCO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002174-77.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIANA PARANHOS SEIBEL NUNES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000509-89.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVAL TREINAMENTO E EVENTOS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000536-72.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000783-53.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHIRAI COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000786-08.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORIENTAVIDA- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000918-65.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001827-78.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVID PEDREIRA PRESENTES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001117-24.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CELSO ROMEIRO GUIMARAES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001344-14.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S & F CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO EIRELI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001550-28.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001567-64.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONIA MARIA GONCALVES SIQUEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001573-71.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICENTE PEREIRA MOTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001602-24.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DA SILVEIRA MOTTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001612-68.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATTOS & BUERI LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001651-65.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTAVIO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001653-35.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELON PONTIFICE DE OLIVEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001679-33.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAISY RAFAELA DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001762-49.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. R. TEIXEIRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001783-25.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELINA APARECIDA PAIVA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001835-21.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIGRADA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001938-28.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BESSA & BESSA GUARATINGUETA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000547-04.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C R DOS SANTOS & IRMAOS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000594-75.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO VON SOHSTEN GAMA REPRESENTACOES E COMERCIO LTD - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000925-28.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000986-83.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPETRIS & SILVA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001132-27.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIA SANTANA BELCHIOR

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001831-18.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H OFFICER COMERCIO E MANUTENCAO PNEUMATICA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001315-61.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUCELIN- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001610-98.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRAGMA - TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001692-32.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S PRADO LEITE FILHO LORENA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001846-50.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DA SILVA MARCELINO RIBEIRO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001876-85.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZINID COMERCIO E INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA. - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000535-87.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGUES PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000545-34.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DENY MAURO ALVES DE MORAIS - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000670-02.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITACIR DE CASSIO CUSTODIO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000672-69.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA C. A. RIBEIRO DA SILVA & SILVA LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000784-38.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. A. DE OLIVEIRA CONSTRUTORA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000787-90.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OUTEIRO DA PAZ EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000184-51.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000208-79.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA REGINA MARCONDES GUIMARAES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000522-88.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIK AMBIENTAL EIRELI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000669-17.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K9 VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000832-94.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GAMA TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DALGE GARCIA VAZ - SP97480

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000851-03.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVALON CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO GESTAO AMBIENTAL E COMUNICACAO E DESIGN LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000734-80.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-54.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA CODESG
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCÓLN FARIA GALVAO DE FRANCA - SP133936

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000315-31.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA PADARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000564-11.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES FRANCISCO E FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN THAIS GUIMARAES FRANCISCO - SP187962

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001064-77.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-11.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001338-41.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RN LOGISTICALTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-65.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVINO GOMES DA SILVA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001250-03.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. A. FELIX DE SOUZA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001151-43.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALLMUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001688-68.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO PEDRO PERES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001744-04.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILDA CORTEZ PEREIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000729-58.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO GOMES DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5000067-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão do cumprimento da punição disciplinar, enquanto a Autora estiver acometida de problemas psiquiátricos, bem como que a Ré se abstenha de transferi-la para a unidade Comando Geral de Apoio, sediada em São Paulo.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006529-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004096-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAVO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vejo que o PPP relativo à Autarquia Municipal Hospitalar (ID 18229061 - Pág. 77/79) não contém informação sobre o responsável pela monitoração biológica de todo período laborado pelo autor. Assim, o ex-empregador deverá esclarecer a lacuna constante de 06/06/2004 a 31/10/2010, fornecendo PPP com informações completas.

Para tanto, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual do ex-empregador ou comprovar documentalmente o encerramento das atividades noticiada na petição ID 22148803. Com a juntada do endereço, **expeça-se ofício**, para que, **no prazo de 10 dias, esclareça o ponto mencionado, juntando PPP com informações completas e cópia do Laudo Técnico que subsidiou seu preenchimento**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP da ex-empregadora (ID 18229061 - Pág. 77/79).

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006841-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Ciência ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de certidão de inteiro teor, devendo o mesmo providenciar sua impressão diretamente do Sistema PJe, após, retornemos autos ao arquivo."

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON MAIOLINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24210905: OFICIE-SE a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS determinando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, contendo os limites de tolerância e a metodologia de avaliação dos agentes nocivos (RADIAÇÃO IONIZANTE) referente ao período laboral do autor de 06/03/1997 à 07/10/2014 E 04/12/2015 até 30/03/2017 (DER).

Indefiro, por ora, realização de perícia indireta.

Coma vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 5 dias, após, conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS THOMAZ E TRILHA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA - SP309977

DESPACHO

Ante a informação no Id 27081289, expeça-se carta precatória para à Comarca de Piraju/SP visando a citação do réu Antônio Caetano de Almeida.

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido no endereço fornecido.

Int.

Guarulhos, 20/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTAINES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo, reative-se os presentes autos, oficiando ao Juízo Estadual a fim de solicitar a devolução imediata dos autos lá distribuídos.

Após, aguarde-se decisão final do agravo.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido no endereço fornecido.

Int.

Guarulhos, 20/1/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006859-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, do IRPJ e da CSLL, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante cumpriu o determinado.

Passo a decidir.

Acolho a petição e documentos ID 24155953 e 24927018 como emenda à inicial.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimimentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeteminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeteminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br:peje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int e tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALITA DE MACEDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Foi determinado que autora juntasse documentos indispensáveis. Autora pede dilação de prazo.

É o relatório do necessário. Decido

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Com efeito, consta do artigo 320, CPC que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Não cumprido o despacho anterior, mister concluir pela necessário indeferimento da inicial. Poder-se-ia considerar hipótese de cancelamento, pois não juntado comprovante de recolhimento de custas. Todavia, de forma a manter controle de distribuição/prevenção, aconselhável a extinção sem resolução do mérito.

Por fim, sem ter trazido qualquer justificativa para descumprimento do prazo legal do art. 321, CPC, de rigor indeferimento de pedido de dilação de prazo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO DO SACRAMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: **“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”** (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007081-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007081-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FELIPPE DE LACERDA (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o atraso das parcelas (parcelamento dos débitos previdenciários), ou as quite, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando os devidos comprovantes aos autos.

Com a resposta da defesa, ou no silêncio, vista ao MPF.

Int.

Expediente Nº 15834

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006381-53.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119 ()) - VIVERE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. (SP053673 - MARCIA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o acórdão de fls. 469/473, intime-se a requerente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON DE JESUS VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0008782-25.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: GILBERTO ONIESKO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008578-44.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000799-53.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HUMBERTO CEZAR NIGRE, ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007800-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009671-13.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RHOLIN VER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se decurso de prazo”.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009805-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada a emenda da inicial para esclarecer o valor atribuído à causa.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010376-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIROE KAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interps Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que realizou a análise, com indeferimento do pedido.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a prioridade de tramitação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, EMANUELE MEIGA MAIA - MG167966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHEL ANCHIETA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o manifestado desinteresse da requerida na realização de audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETTO - SP190594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORAS.A.

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, juntando aos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel, planilha de evolução da dívida e notificação da pretensão rescisória às corrês CEF e RVE Engenharia Ltda.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15718

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001493-90.2005.403.6119 (2005.61.19.001493-2) - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Fl 969: nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória. CEF informa ter havido pagamento pelo réu.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida, houve pagamento da dívida, sem que tivesse sido oposta resistência à pretensão inicial.

Portanto, posso concluir que houve verdadeira perda de objeto.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos, não tendo havido resistência/manifestação contrária ao pedido inicial nestes autos.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pede pagamento de R\$14.862,36. A CEF apresentou impugnação, dizendo que o valor correto seria de R\$11.815,20.

Após manifestação da exequente, autos foram à contadaria. Contadaria manifestou concordância com cálculo da CEF.

Partes concordaram com informação da contadaria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base no montante de R\$11.815,20.

Intime-se CEF para pagamento (o que, diante da manifestação das partes, já se mostra incontroverso, art. 535, § 4º, CPC).

Exequente condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico: diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor calculado pela contadaria. Não entendo possível compensação, pois os honorários pertencem aos advogados, e não a partes: assim, não sucede a identidade de credor/devedor, constante do art. 368, CC.

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

P.I.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUCELENE SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000051-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA, SEVERINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR VALTER COIMBRA - SP26130
RÉU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor relativos ao pedido formulado na inicial (ID 22475663 - Pág. 42/43), em homenagem ao contraditório, dê-se vista aos réus, nos termos do art. 329, II, CPC, para, querendo, complementar a defesa.

No que tange ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora Severina Silva, observo que, de fato, Shirlene Pires Duarte não detém qualidade de sucessora (ID 22475149 - Pág. 25), o que torna desnecessária sua habilitação, não prosperando a impugnação da ANTT.

No caso dos autos, pleiteia-se a habilitação dos filhos da autora falecida (ID 22475663 - Pág. 53 e ss.).

Considerando constar da certidão de óbito da autora (ID 22475663 - Pág. 44/45), que a autora possuía 4 filhos, deve ser admitida a habilitação dos herdeiros nos autos.

Assim, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros, **DECLARO HABILITADOS** nos autos os sucessores da falecida: **ROBERTO CARLOS DA SILVA** e sua esposa **MARIA APARECIDA DA SILVA**; **OSVALDO CARLOS DA SILVA** e sua esposa **FATIMA REGINA MATHEUS RODRIGUES DA SILVA**; **EDUARDO CARLOS DA SILVA** e sua esposa **MARIA LUCIA NASCIMENTO DIAS DA SILVA** e **LUIZ CARLOS DA SILVA** e sua esposa **Lucia Helena Genova da Silva**, na forma dos artigos 687 e ss., CPC.

Anote-se a inclusão dos herdeiros, bem como a exclusão da autora falecida.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação em razão do Estatuto do Idoso (ID 24344011), anotando-se.

Prossiga-se no feito, cumprindo-se as determinações da decisão ID 22475663 - Pág. 37 e ss.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013447-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JURISSON CAVALCANTE - SP365905
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista que o apontado ato coator consiste na omissão da autoridade impetrada no encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos do INSS, bem como que o extrato de andamento processual acostado à inicial data de 03/07/2019 (doc. 05, fl. 11), intime-se a parte impetrante para que junte aos autos o extrato de andamento atualizado do referido recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALFREDO DA COSTA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade especial e consequentemente a conversão do benefício **NB: 42/169.774.570-6** para aposentadoria especial. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **16/05/2014** lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/169.774.570-6**, todavia, sem o cômputo de períodos de atividade especial.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta na peça inaugural, o autor recebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **NB: 42/169.774.570-6**, conforme CNIS (doc. 12), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a **gratuidade da justiça** à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014391-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A demanda foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, que faz parte da jurisdição desta Subseção.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 19), coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido também há jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, coma respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguardar-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006285-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON SULIAN TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende conceder e manter o benefício previdenciário, auxílio-doença, desde a cessação. Pediu a justiça gratuita.

Emenda da inicial ratificando o valor da causa para R\$ 70.977,48 (doc. 17).

Conceda a **justiça gratuita, não concedida a tutela**, determinada a realização de perícia (doc. 21).

Quesitos do INSS (do. 22).

Laudo Pericial (doc. 28).

Contestação (doc. 29).

DECISÃO

À réplica (**prazo: 15 dias**). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e manifestem-se acerca do laudo (doc. 28).

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000417-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NUBIA HISSAGIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar de saúde** concursada do Município de Guarulhos, desde **17/06/2013**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/10/2019, publicado no D.O. em 01/11/19**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009557-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EKOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 54), em face da decisão doc. 48.

Alega a parte embargante omissão no julgado no que concerne à Solução de Consulta COSIT 13/2018 e à Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A Solução de Consulta COSIT 13/2018 e a Instrução Normativa RFB 1.911/2019 dizem respeito exatamente à questão da forma de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o que discutido de forma minuciosa na fundamentação e resolvido claramente no dispositivo, inclusive com negrito ressaltando que se fala do ICMS *destacado na nota/fatura*.

Enfrentada a questão objeto da inicial, com fundamentação jurídica adequada e suficiente, não há necessidade na menção expressa a atos normativos infralegais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009153-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INJEBLOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 33), em face da decisão doc. 26.

Alega a parte embargante omissão no julgado no que concerne à Solução de Consulta COSIT 13/2018 e à Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A Solução de Consulta COSIT 13/2018 e a Instrução Normativa RFB 1.911/2019 dizem respeito exatamente à questão da forma de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o que discutido de forma minuciosa na fundamentação e resolvido claramente no dispositivo, inclusive com negrito ressaltando que se fala do ICMS *destacado na nota/fatura*.

Enfrentada a questão objeto da inicial, com fundamentação jurídica adequada e suficiente, não há necessidade na menção expressa a atos normativos infralegais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008419-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CÍCERO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e de período rural. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **06/10/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/184.206.773-4**, indeferido (doc. 15, fls. 102/103).

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 20/23).

Extrato do CNIS (doc. 25).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 20/23 como emenda à inicial.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 25) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007849-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LURDES MARIA LOPES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão *post mortem* do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge, e, conseqüentemente, a revisão do benefício de pensão por morte de que é titular.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000359-15.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS84913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Afasto as eventuais prevenções apontadas (doc. 17), ante a diversidade de objetos demonstrada pelos documentos juntados (docs. 20/23)

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) N° 5000437-09.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL NUNES DE AQUINO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Em razão do endereço oferecido ser do Município de Itaquaquecetuba/SP, depreque-se a citação e intime-se a CEF para que apresente, no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos, sob pena de extinção.

Intime-se.

AUTOS Nº 5000744-60.2020.4.03.6119

AUTOR: ADILSON PIMENTA CHANAVAT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu o benefício em 22/02/19 e até o momento não obteve resposta da Autarquia.

Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Juntado pela Serventia do Juízo consulta ao Sistema do INSS, onde o procedimento objeto da lide consta como "concluído" (doc. 14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

De acordo com o extrato de doc. 14, o procedimento foi analisado, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5000708-18.2020.4.03.6119

REQUERENTE: MARIA CLARA AREIA E PEDRALTA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RONE GONCALVES - SP410004
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007206-67.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE LAERCIO DA ROCHA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5005715-25.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSANA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora acerca dos documentos juntados pelo INSS nos docs. 28/30.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5008348-09.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSEFA AURI DE ALMEIDA CALADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007489-90.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092, PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007132-13.2019.4.03.6119

AUTOR: SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0005372-37.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Dr. THIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI)

Fls. 1670/1671: trata-se de pedido de restituição dos aparelhos celulares apreendidos como acusados THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e THAIS FERNANDES TEIXEIRA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido.

Com razão o Parquet Federal.

A sentença de fls. 1575/1595, já transitada em julgado para os requerentes, decretou o perdimento dos celulares objeto do referido pedido, determinando-se a disponibilização em favor do SENAD.

Sendo assim, não é mais possível discutir tal questão.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1666/1667.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000563-59.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDUARDO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.403.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/03/2020 às 14:00h** a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004221-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com compensação/restituição dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 1.180.434,83, com recolhimento de custas em complementação (doc. 09/02).

Concedida a liminar (doc. 13).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 16).

Informações prestadas (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída [[100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [[10% 10% 10% _____

Destacado [[10 15 20 _____

A compensar [[0 10 15 _____

A recolher [[10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

DECISÃO

Trata-se de ação monitória convertida para cumprimento de sentença, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra do **LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS**, objetivando o pagamento do montante de R\$ 44.296,46, em 01/2017, decorrente de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Determinada a citação do réu para pagamento da quantia devida ou oferecimento de embargos monitórios (doc. 11).

Citação do réu (doc. 21, fl. 04).

Decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, ante a ausência de oposição de embargos monitórios (doc. 23).

A parte exequente juntou planilha atualizada do valor do débito no montante de R\$ 56.496,65 (docs. 25/26).

Despacho determinando a intimação do devedor para cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513, §2º, II e 523, do CPC (doc. 27).

Expedida carta de intimação para pagamento voluntário do débito (doc. 28), tendo o aviso de recebimento retornado positivo (doc. 33).

Certidão de decurso do prazo para pagamento do débito (doc. 34).

Determinado bloqueio de bens (doc. 35), foi efetuado bloqueio do valor de R\$ 4.391,83 (doc. 37), dos quais R\$ 1.478,93 foram desbloqueados (doc. 62) por força da decisão doc. 56.

Exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, alegando nulidade da citação e requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 1.478,93 constrito no sistema Bacenjud, por se tratar de benefício previdenciário e salário (docs. 51/55).

Decisão deferindo a suspensão da ordem judicial de bloqueio de bens efetivada na conta bancária do executado no valor de R\$ 1.478,93 (doc. 56), o que foi devidamente cumprido. Foi determinada a intimação da CEF acerca dos embargos monitórios (doc. 62).

Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 67), sem acordo (docs. 70/72).

Instadas a se manifestarem sobre provas (doc. 73), as partes não manifestaram interesse na sua produção (docs. 74 e 76).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, a despeito de ter constado a determinação de intimação da CEF acerca dos embargos monitórios (doc. 56), bem como a certidão doc. 66 de decurso para resposta aos embargos monitórios (doc. 66), observo que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, já tendo o ora executado sido citado na ação monitória originária (doc. 21, fl. 04), sem oposição de embargos monitórios (doc. 23), pelo que fica reconhecido erro material nos atos apontados (docs. 56 e 66), sendo desnecessário qualquer anulação, porquanto ausente prejuízo às partes, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

Passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada somente no que se refere à alegação de ocorrência de nulidade na sua intimação para pagamento do débito, sob o fundamento de que o Aviso de Recebimento fora recebido por terceiros; quanto ao pedido de desbloqueio de valores já houve deliberação na decisão doc. 56.

De fato, o aviso de recebimento da carta de intimação para pagamento do débito não foi recebido pessoalmente pelo executado (doc. 33).

Contudo, não há que se falar em nulidade da intimação, porquanto esta foi encaminhada ao mesmo endereço em que o ora executado foi citado (doc. 21, fl. 04), não tendo este comunicado ao Juízo eventual alteração de endereço, incidindo, assim a previsão legal do §3º do art. 513 do CPC, que dispõe: “*Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.*”

Portanto, reputo plenamente válida a intimação do executado para pagamento do débito realizada por meio do aviso de recebimento (doc. 33).

Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão doc. 35, promovendo-se a transferência dos valores remanescentes constritos à ordem deste Juízo, e, após, intime-se a CEF a proceder à apropriação dos referidos valores.

Outrossim, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD.

Doc. 76: A audiência de conciliação já foi realizada (doc. 67), tendo restado infrutífera (docs. 70/72), ressaltando que pode o interessado, a qualquer momento, buscar administrativamente a realização de acordo com a CEF, informando a este Juízo, caso haja composição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado (docs. 51/52). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007245-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando “seja reconhecido o direito da Impetrante a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCR, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, na quantia máxima legal de 6% (seis por cento)”, com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 244.939,92, com recolhimento de custas em complementação (doc. 44/46).

Deferida a liminar (doc. 15).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 23).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores **descontados do empregado para custeio de vale transporte**, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. *Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

“Art. 118. *A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. *Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”*

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pele trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Quanto ao objeto da lide, os valores **descontados do empregado para custeio de vale transporte**, entendendo manifesta a impertinência da alegação, pois não há incidência específica a tal título, a **incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de **descontos legais e contratuais**, sendo que **nenhum deles é dedutível** da base de cálculo, a não ser que haja expressa disposição legal.

A destinação deste **desconto** ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se **retira** do empregado, num momento jurídico **posterior** à sua remuneração, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um **acréscimo**.

Tampouco o socorre a disposição legal expressa de exclusão de incidência sobre o valor **pago ao empregado** a título de vale-transporte, art. 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, pois ela fala na *"parcela recebida a título de vale-transporte"* pelo empregado, mas o que pretende a impetrante é excluir a parcela dele **descontada** a tal título, o inverso.

O mesmo se aplica ao art. 2º da Lei n. 7.418/85, que fala em exoneração do valor **concedido** pelo empregador, enquanto o que pretende o autor é, inversamente, a exoneração do valor por ele **suprimido**.

Assim, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008862-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HARAN FERREIRA FERRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS RODRIGUES SANTANA - SP379164, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Haran Ferreira Ferro em face do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional para que *"as mercadorias apreendidas sejam liberadas pela autoridade coatora e que sejam estas entregues à impetrante imediatamente após o recolhimento do tributo devido no processo 081760019020068TRB01, em razão da importação dos produtos, prestando em seguida as informações necessárias, no prazo legal. Por fim, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança pleiteada, reconhecendo a ilegalidade da retenção das mercadorias constantes no processo nº 081760019020068TRB01, que é ato abusivo, ilegal, inconstitucional, ferindo direito líquido e certo da impetrante."*

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (doc. 2/7).

Instado a emendar a inicial (doc. 10), deu parcial cumprimento (doc. 11/12)

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Haran Ferreira Ferro em face do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional para que *"as mercadorias apreendidas sejam liberadas pela autoridade coatora e que sejam estas entregues à impetrante imediatamente após o recolhimento do tributo devido no processo 081760019020068TRB01, em razão da importação dos produtos, prestando em seguida as informações necessárias, no prazo legal. Por fim, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança pleiteada, reconhecendo a ilegalidade da retenção das mercadorias constantes no processo nº 081760019020068TRB01, que é ato abusivo, ilegal, inconstitucional, ferindo direito líquido e certo da impetrante."*

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (doc. 2/7).

Instado a emendar a inicial (doc. 10), deu parcial cumprimento (doc. 11/12)

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

É caso de denegação liminar da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste na retenção de mercadorias trazidas pelo impetrante como bagagem, o que se deu em **01/03/2019**, portanto mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

A despeito de o impetrante alegar ter formulado recurso administrativo, não apresente aos autos nemo recurso nem sua resposta e não se fia neles em sua causa de pedir, além de no caso de retenção de mercadorias o **recurso não ter efeito suspensivo**, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em tal hipótese não obsta o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta ao impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que "*decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria*" – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c.c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5000760-14.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: E. R. R. G.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu documento de identificação pessoal, a declaração de hipossuficiência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002208-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: NELSON DA SILVA PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (id. 18406280 e 27291692), **retornemos autos à condição de sobrestados**, até que sobrevenha o trânsito em julgado dos autos n. 5002188-02.2018.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010166-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MCP TRANSPORTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057

RÉU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

MCP Transportes Ltda., propôs ação contra a *Polícia Rodoviária Federal* objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração aplicados contra ela, objetos dos processos administrativos n. 08653.003318/2017-26, n. 08653.003317/2017-81, n. 08656.109505/2016-10 e n. 08656.109502/2016-78.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que a autora não comprovou a condição de hipossuficiência financeira. Destaco que os documentos de Id. 26196398, pp. 1-12, datam de 2015, não havendo documentos contemporâneos ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Convém, ainda, citar:

“**2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, § 3º).** O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal ‘*juris tantum*’. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária.

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.

O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” – foi grifado.

In OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. “*Breves comentários ao novo código de processo civil*.” [Teresa Amuda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

No mais, **verifico que a petição inicial é inepta**.

A parte autora narra que foi informada pelo seu despachante que haviam diversas multas aplicadas contra ela pela Polícia Rodoviária Federal, mas não traz nenhum documento relativo às multas.

Ademais, deu à causa valor que **não** corresponde ao conteúdo econômico do pleito (valor das multas que pretende sejam anuladas).

E, ainda, indicou como parte ré a Polícia Rodoviária Federal, quando deveria ter indicado a União.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e apresente cópias dos processos administrativos elencados na inicial, faça a adequação do valor da causa ao proveito econômico que pretende obter (anulação das multas), retifique o polo passivo indicando a União como ré, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003164-70.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 26387187 – trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por *Ernesto Henrique Braga* contra a decisão de Id. 25893803 que determinou a expedição de novo ofício ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais para cumprimento dos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não assiste razão ao embargante.

Destaco que os autos foram encaminhados para a digitalização, e não havia como ser cobrada a implantação do benefício, sendo certo que os prazos estavam suspensos nesse interregno.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPRESSO MIRASSOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611, JULIANA AASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

Id. 27078147: Anote-se a nova representante judicial da parte autora.

Após, **intime-se o representante judicial da União (PFN)**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral e legível dos autos n. 0012574-50.2016.4.03.6119.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retomemos os autos à condição de sobrestados, até que a virtualização seja regularizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 26387187 – trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **Paulo Fernandes** contra a sentença de Id. 26842756, arguindo a existência de omissão quanto ao pleito de realização de perícia ambiental por similaridade referente ao período trabalhado na pessoa jurídica “Transportadora Transikart Ltda.-ME”. O embargante indica que teria indicado como empresa similar o “Aeroporto Internacional de Guarulhos” na petição de Id. 23546706.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão de Id. 24310785, proferida antes da sentença, analisou a petição de Id. 23546706 apresentada pela parte autora, nos seguintes termos: “Na petição de Id. 23546706, o autor, anexando PPP fornecido pela empresa AKZO, restringiu-se a declarar que ‘o autor esclarece que exercia suas atividades laborais à época no ambiente do aeroporto Internacional de Guarulhos-SP’, motivo pelo qual requer que a perícia seja realizada ‘nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP com endereço Rod. Hélio Smidt, s/n - Aeroporto, Guarulhos - SP, 07190-100, no setor Armazém de Importação e Exportação. Requer ainda que o l. Perito informe em seu parecer se houve alterações significativas no ‘layout’ da empresa’. O único documento existente nos autos a indicar que o autor pode ter laborado no setor aeroportuário é o de Id. 21008693, p. 1, expedido em 15.12.2014, ou seja, muitos anos após a alegada prestação de serviços para a Transikart (02.08.1999 a 30.04.2002). Há, ainda, uma declaração de Id. 21009331, p. 26, fornecida pela referida empresa, indicando-o como ‘gerente’, o que por si só torna inverossímil a alegação de ter trabalhado em condições especiais para a mesma”.

Referida decisão não foi objeto de nenhuma impugnação.

Desse modo, **não conheço do recurso de embargos de declaração**, eis que a matéria impugnada foi objeto de deliberação na decisão interlocutória de Id. 24310785, e não na sentença de Id. 26842756.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, em favor de **José Carlos Cardozo**, conforme acordo realizado entre as partes (Id. 19036534, Id. 19036535).

O executado apresentou cálculos (Id. 21383092), os quais foram impugnados pelo exequente (Id. 21785358).

O instituto corrigiu os cálculos (Id. 21979311).

O exequente concordou com os cálculos (Id. 22385312), que foram homologados (Id. 22699862).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 22857140), os quais foram transmitidos (Id. 23640155), após correção na ortografia do nome da parte.

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 25445028).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar, quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILEXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FAVERO - SC10874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sil Expresso Transportes Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração do direito da Impetrante de compensar os valores da COFINS e do PIS pagos indevidamente, nos últimos 60 meses, com base no faturamento, excluindo-se o ICMS, com tributos e contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, registrando a compensação em sua escrita fiscal e contábil.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 24355122).

Foi proferida decisão concedendo a liminar (Id. 25707319).

A União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 26175213), que foi rejeitado (Id. 26200295).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 26444078).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 27186647).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação parcial da decisão que deferiu o pedido de liminar, em razão do princípio da congruência (artigos 2º, 141 e 492, CPC).

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a rateladora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intime-se.**

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME, ELAINE NAPOLIS RAMOS VALOCHI, JOAO CARLOS NAPOLIS RAMOS

Id. 25249592: A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome das partes executadas por meio do sistema InfoJud.

Revendo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA CARDOSO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Márcia Cardoso Monteiro contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais devido ao óbito de seu filho menor de idade por atropelamento cuja autoria é atribuída a funcionário da empresa ré no desempenho de suas atribuições.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 10-41).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da AJG (pp. 45-45v.).

A ECT apresentou contestação arguindo preliminares e apontando que a parte autora não faz jus aos pedidos formulados (pp. 59-90).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 105-113).

Foi designada audiência (pp. 116-117).

Termo de audiência realizada para oitiva da testemunha Sérgio da Costa, através de carta precatória (pp. 147-148).

Juntada de documentos (pp. 153-179) e realização de audiência com produção da prova oral (pp. 185-191). Determinada a juntada de cópia do inquérito policial que tramita perante a Justiça Estadual (pp. 194-281).

A parte autora apresentou razões finais (pp. 287-299).

A ECT ofertou memoriais (pp. 302-306).

Em 24.10.2016 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até a notícia de decisão acerca da autoria a ser tomada nos autos da ação criminal n. 0039994-57.2014.8.26.0224, que tramita na Justiça Estadual, na 4ª Vara Criminal de Guarulhos, SP.

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que suspendeu o andamento do processo (pp. 313-322), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (p. 323).

Em 21.02.2018, a parte autora protocolou petição requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de mais de um ano previsto no artigo 313, § 4º, CPC (p. 328).

Nas folhas 330-352 consta traslado das peças principais do agravo de instrumento n. 0020659-49.2016.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

Em 08.08.2019, foi proferida decisão intimando a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito (p. 353), tendo a parte autora requerido o julgamento, juntando documentos (pp. 354-364).

Em 10.04.2019, foi proferida decisão determinando que o feito continuasse suspenso, aguardando decisão final da ação penal (p. 365).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5011390-90.2019.4.03.0000 em face da decisão que manteve a suspensão do andamento do processo (pp. 366-374), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (p. 375).

Em 14.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21998650, p. 146).

Em 07.11.2019, foi certificada a juntada das mídias CD de folhas 149 e 192 (Id. 24325553), bem como a juntada de novas cópias de folhas 13-14, 30-36, 65-66, 212, 239-241, tendo em vista que as já juntadas estão ilegíveis (Id. 24325575).

Em 07.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23999495) e que as imagens de folhas 205 e 206 estão escuras e em baixa qualidade nos autos físicos (Id. 24314731), bem como que foram as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id. 24327254).

Em 25.11.2019, a parte autora requereu o prosseguimento da ação, oportunizando-se às partes a apresentação de razões finais, juntando cópia do acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5011390-90.2019.4.03.0000, dando-lhe provimento, para determinar o julgamento do feito independentemente da ação criminal (Id. 25120740).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a petição inicial, no dia **19.08.2014**, por volta das 15h55min, na Rua Pedro de Toledo, altura do n. 1.000, bairro Jardim São Geraldo, Guarulhos, SP, o filho da autora, Guilherme Monteiro Santana, então com 13 anos de idade, nascido aos 09.06.2001, andava de bicicleta no local juntamente com os amigos Igor, Gustavo e Bruno, sendo que, no instante em que atravessava a rua pela faixa de pedestres, surgiu de inopino o caminhão de propriedade dos Correios, conduzido por Erival Félix da Silva, funcionário da referida empresa pública federal, que, sem atentar para a travessia dos ciclistas adolescentes, culminou por atropelar Guilherme Monteiro Santana, causando-lhe a morte instantânea por esmagamento do crânio (traumatismo crânio encefálico).

A ECT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, bem como preliminar de ausência de interesse processual.

As preliminares não podem ser acolhidas, eis que segundo a exordial o filho da autora, Guilherme Monteiro Santana, foi atropelado com resultado fatal por um caminhão dos Correios.

Eventual tese de negativa de autoria é matéria de mérito.

Rejeito as preliminares.

No mérito, deve ser dito que houve a produção de prova oral.

Houve a colheita do depoimento pessoal da autora. Ela não presenciou os fatos. Foi informada do acidente cerca de 20 (vinte) minutos após o fato, por um policial. Relatou que um escrivão da Polícia a informou, na Delegacia, que o veículo dos Correios foi identificado como sendo o responsável pelo atropelamento de Guilherme, com base nas imagens das câmaras de segurança da via.

Depoimento pessoal do preposto da ECT. Ficou sabendo dos fatos no dia seguinte ao atropelamento.

E foram ouvidas as testemunhas e informantes:

Sérgio da Costa, funcionário da ECT, afirmou que não presenciou os fatos. Ele conduziu o veículo, Mercedes, com placas indicadas pela Polícia, para a realização de perícia, no dia seguinte ao atropelamento.

Igor, amigo de Guilherme, com 15 (quinze) anos de idade na data da audiência. Estava presente no momento do atropelamento de Guilherme. Estavam de bicicleta, e se dirigiam para uma ciclovia. Estavam atravessando o cruzamento na faixa de pedestres. Caminhão amarelo estava a 20 ou 30 km/h. Depois do atropelamento o caminhão não parou para prestar socorro. Havia um hotel nas proximidades e os funcionários telefonaram para a ambulância.

Bruno, amigo de Guilherme, com 18 (dezoito) anos de idade na data da audiência. Estava presente no momento do atropelamento de Guilherme. Estavam andando de bicicleta, e se dirigiam para uma ciclovia. Estava atravessando a rua, na faixa de pedestres. O depoente e Gustavo já haviam atravessado a rua. Guilherme e Igor ainda não tinham atravessado. Viu quando o caminhão atropelou Guilherme no meio da rua. Caminhão amarelo, com uma parte preta na frente. Estava escrito "sedex" no caminhão. Não viu o motorista. O motorista chegou a parar o caminhão logo na sequência do atropelamento, o depoente imagina que o motorista olhou pelo retrovisor e seguiu viagem.

Erival, motorista dos Correios. Negou que tenha atropelado Guilherme. Narrou que ficou sabendo do atropelamento de Guilherme no dia seguinte aos fatos, por informação da Polícia. Passou como caminhão na rua em que ocorreu o atropelamento. Viu que duas crianças com bicicletas tinham atravessado a rua, e uma outra criança com bicicleta aguardava para atravessar.

As imagens captadas pelas câmaras de monitoramento da via indicam a passagem de um caminhão dos Correios, no local dos fatos (Id. 27258307 e Id. 27258308 – observe que as imagens originais que constam nos autos físicos, que foram manuseadas pelo subscritor da presente, possuem baixa qualidade, por terem sido extraídas de câmaras), sendo certo que o Sr. Erival foi identificado a partir delas, consoante consta na denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Id. 21998650, p. 48).

O motorista, Sr. Erival, relata que viu 3 (três) crianças com bicicletas no momento em que passou por aquela localidade, duas que já tinham atravessado a rua, e uma que iria atravessar.

Por sua vez, Bruno, um dos menores que acompanhavam Guilherme, expôs que ele (Bruno) e Gustavo já tinham atravessado a rua, na faixa de pedestres, e que Guilherme e Igor ainda não tinham atravessado a rua. Quando virou para ver onde estavam seus colegas visualizou o caminhão colidindo com Guilherme no meio da rua.

O relato do motorista conjugado com a exposição oral de Bruno permitem concluir com alguma segurança que Erival passou no local no exato momento do atropelamento de Guilherme, e que, infelizmente, foi o responsável pelo acidente fatal.

O laudo pericial realizado no veículo constatou que houve "leve desalinhamento do farol, ausência da tampa da grade que era situada na dianteira" (Id. 21998650, pp. 12-13), sinais indicativos de uma colisão.

Dessa maneira, há nexo causal entre a condução do caminhão por funcionário dos Correios e o acidente que resultou no óbito de Guilherme.

Com relação aos pedidos formulados na exordial devem ser tecidas as seguintes considerações.

Guilherme possuía 13 (treze) anos na data dos fatos (09.06.2001 – Id. 21998714, p. 26).

Não restou comprovado que a autora não possui meios de prover pelo trabalho sua própria subsistência (art. 1.695, CC), sendo certo, ainda, que possui outros filhos, como comprova a certidão de Id. 21998714, p. 24, e seu depoimento pessoal, em que narrou possuir um filho com 30 (trinta) anos de idade, na data do atropelamento de Guilherme.

Dessa maneira, não há motivo para o pagamento de uma renda mensal pelos Correios em seu favor, haja vista que os filhos apenas possuem obrigação constitucional de amparar os pais em caso de velhice, carência ou enfermidade (art. 229, CF) não havendo motivo, no caso concreto, para a ECT sucedê-lo nessa obrigação.

Assim, improcede o pedido de constituição de pensão mensal em favor da parte autora.

No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, o pleito é procedente.

Com efeito, a reparação por dano moral é uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, sendo certo que houve o óbito do filho da parte autora, com apenas 13 (treze) anos de idade, que atravessava a rua na faixa de pedestres e foi atingido pelo veículo da ECT. Nesse sentido:

"DANO MORAL. *Direito civil.* É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento."

In DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6.

À luz do princípio da congruência, nos moldes dos artigos 2º, 128 e 492 do Código de Processo Civil, fixo a indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando o pedido certo formulado nesse montante e tendo em vista que Guilherme, vítima fatal, possuía apenas e tão somente 13 (treze) anos de idade, o que indica que o montante do pedido formulado obedece ao princípio da razoabilidade.

Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando a ECT a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o autor. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – **19.08.2014** (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Condeneo a demandada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da AJG e a ECT goza das prerrogativas da Fazenda Pública.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de secretária id. 26653018, expeça-se nova carta precatória.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem, na data designada, **30.06.2020, às 14h**, na **Comarca de Oliveira dos Brejinhos, BA**, independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Helena Baptista Faverani E Cia Ltda*, em face do *Procurador-Geral da Fazenda Nacional da Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora defira o parcelamento da forma simplificada e expeça a certidão positiva com efeito negativo, até o final da demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, eis que todos os requisitos legais foram atendidos. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o parcelamento simplificado do débito sem apresentação de garantia real ou fidejussória, por ausência de previsão legal quanto a limitação de valores.

Como inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25752692).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor do débito que pretende o parcelamento com este *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, bem como requisitando as informações da autoridade coatora (Id. 25782308).

A União (Fazenda Nacional) prestou informações (Id. 25895590).

Petição da impetrante emendando a inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 2.002.775,78, juntando o complemento das custas processuais (Id. 25914266-Id. 25914264).

Petição da impetrante alegando que inexistia a alegada pendência junto à RFB, em razão do pagamento do débito no dia 05.12.2019 (Id. 25930704).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 25937969).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id. 25998167).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (Id. 26002063).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 26178483).

Foram prestadas informações complementares pela União (Id. 26443655).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que, diante da ausência de interesse, deixava de se manifestar acerca do mérito do mandado (Id. 26686893).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conforme decisão de Id. 25937969, “narra a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento do débito existente com a Fazenda Nacional, no dia 08.11.2019, mesma data que restou consolidado, para o pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, conforme prevê a Lei 10.522/02. Afirma que os requisitos para o parcelamento estão previstos nos artigos 10 e 14-C da Lei nº. 10.522/02, importando a confissão da dívida e o pagamento da primeira prestação, sendo o parcelamento instrumento hábil para a exigência do crédito tributário, o que já foi realizado, conforme se comprova através do comprovante anexado. Afirma que realizou parcelamento e cumpriu a obrigação de pagamento à vista no valor de R\$220.327,41 (duzentos e vinte mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), parcelou o valor residual em 60 (sessenta) meses. Acreditando que havia cumprido todos os requisitos legais, solicitou a expedição da certidão positiva com efeitos negativos à Impetrada, a fim de comprovar a regularidade de sua situação fiscal, para receber o pagamento de seus clientes, pois estes valores são utilizados para saldar as contas, salários e demais obrigações da empresa. Todavia, a Administração Fazendária, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal extrapolou os limites da Lei 10.522/02, haja vista a imposição do valor de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para a inclusão de dívidas fiscais no parcelamento simplificado, sendo, por este motivo exigido garantia real ou fidejussória da Impetrante. Argumenta que a Impetrada negou indevidamente o pedido para expedição da certidão positiva com efeitos negativos, em evidente violação ao princípio da legalidade, sendo esse basilar do direito tributário, uma vez que exige a apresentação de garantia real ou fidejussória por tratar-se de dívida tributária superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora teceu considerações acerca dos tipos de parcelamento: ordinário, disciplinado nos artigos 10 a 14 da Lei 10.522/02, e simplificado, previsto no artigo 14-C da mesma lei, e acerca do cumprimento do princípio da legalidade. A autoridade coatora informou, ainda, que as únicas pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são justamente relacionadas às dívidas que a impetrante pretende ver parceladas na conta SISPAR nº 2885219, mas que há também uma pendência perante a Receita Federal do Brasil, razão pela qual, ainda que este Juízo afastasse a exigência de apresentação de garantia para fins de parcelamento ordinário, o que se admite apenas para fins argumentativos, a impetrante não obteria automaticamente certidão positiva com efeitos de negativa, diante da aludida pendência perante a Receita Federal do Brasil.

O pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN, foi feito pela impetrante em 19.11.2019, sob protocolo nº 01197732019 (requerimento nº 20190210955), foi indeferido em 27.11.2019, conforme Histórico do Requerimento na PGFN anexado no Id. 25752698. O motivo do indeferimento foi o seguinte:

1. Trata-se de requerimento de Certidão Conjunta, onde o contribuinte alega que os débitos que obstem sua emissão, consistentes em débitos de natureza previdenciária e não previdenciária inscritos em Dívida Ativa da União perante a PGFN, teriam sido parcelados. 2. O pedido, contudo, por ora, deve ser indeferido. 3. No caso, conforme se verifica pelo relatório de consulta ao sistema informatizado SISPAR (o qual efetua o gerenciamento de parcelamentos perante a PGFN), a devedora, de fato, efetuou 02 (duas) solicitações de parcelamento à PGFN, a saber: a) parcelamento convencional, sem garantia, de débitos previdenciários, objeto da conta SISPAR nº 2.923.343, solicitado em 20/11/2019. Referido parcelamento encontra-se deferido desde 22/11/2019, estando os respectivos débitos já com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional; b) parcelamento convencional com garantia, de débitos não previdenciários, com valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), objeto da conta SISPAR nº 2.885.219, solicitado em 08/11/2019. Referido parcelamento, atualmente, ainda aguarda deferimento. 4. A propósito, cumpre esclarecer, desde logo, que nos termos dos artigos 22 e 23 da Portaria PGFN nº 448/2019, a concessão de parcelamento de débitos pela PGFN cujo valor consolidado seja superior a um milhão de reais exige a apresentação de garantia real ou fidejussória – a qual deve ser ofertada pelo devedor, desde logo, por meio da plataforma REGULARIZE. 5. No caso, contudo, conforme se verifica por anexo extrato emitido pelo sistema informatizado ecac PGFN, não consta que a devedora tenha apresentado qualquer tipo de requerimento à PGFN em tal sentido até a presente data. 6. Tal situação, portanto, obsta por ora o final deferimento do parcelamento solicitado pela devedora, objeto da conta SISPAR nº 2.885.219 – bem ainda, conseqüentemente, a emissão de Certidão de regularidade fiscal em nome da devedora nos termos solicitados no requerimento. 7. Em razão do exposto, o pedido resta por ora INDEFERIDO, fazendo jus a requerente, tão somente, a Certidão de débitos Positiva.

O documento anexado no Id. 25752694, pp. 6-10 demonstra que, de fato, o valor atual do saldo devedor é de R\$ 2.002.775,78.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002, em seus artigos 10, 11, e seus parágrafos, e 14-C, preceitua que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Assim, como bem colocado pela autoridade coatora, há dois tipos de parcelamento: ordinário, disciplinado nos artigos 10 a 14 da Lei 10.522/02 (acima reproduzidos apenas os arts. 10 e 11), e simplificado, previsto no artigo 14-C da mesma lei. Tal divisão (em ordinário e simplificado) decorre de prerrogativa legal disposta no art 10 da Lei 10.522/02, não se mostrando ilegal, portanto. Por sua vez, a Portaria PGFN n. 448/2019, no artigo 22 prescreve:

Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.

Como se nota, a exigência prevista no art. 22 da Portaria PGFN n. 448/2019 encontra amparo legal no artigo 11 da Lei n. 10.522/2002, de forma que não se vislumbra, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade coatora ao indeferir o pedido de parcelamento e, conseqüentemente, de certidão de regularidade fiscal”.

Ademais, conforme se observa da análise das informações complementares prestadas pela União no Id. 26443655 e de seus anexos, em 20.12.2019 a impetrante formulou dois requerimentos administrativos, um de oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o que implica, em tese, no cumprimento da exigência realizada pela Fazenda para a expedição da certidão pleiteada, e outro de revisão de dívida inscrita, que poderá implicar na diminuição do valor da dívida, facilitando para a impetrante a obtenção da certidão pleiteada. Assim, o que se verifica é o esvaziamento dos pedidos realizados por meio deste mandado de segurança.

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para o Gabinete 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS, encaminhando-se cópia desta sentença.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008964-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA BLECHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 26978055 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de Id. 26166242, alegando que constou na sentença embargada que “o impetrante e sua esposa tinham direito de trazer consigo sem declarar à Receita foram regularmente devolvidos a eles, aos dois, R\$ 10.000,00 para cada um” e que constou que “o pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante”, mas que se trata de mandado de segurança impetrado apenas por Sandra Blecher, o que implica em reconhecimento de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na sentença de Id. 26166242, de fato, ocorreram erros materiais mencionados. Assim, os parágrafos apontados pela embargante passam a ter as seguintes redações:

De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a autoridade alfandegária agiu de acordo com as normas vigentes, tendo em vista que o procedimento atinente à entrada de valores em montante superior a R\$ 10.000,00 ou equivalente em outra moeda exige a declaração, por meio da e-DBV, disponibilizada no site da Receita Federal, nos termos do artigo 6º, inciso X da IN RFB n. 1.059/2010. Ademais, os valores correspondentes aos R\$ 10.000,00 que a impetrante tinha direito de trazer consigo sem declarar à Receita foram regularmente devolvidos a ela, agindo a autoridade fazendária com estrito cumprimento das normas que regem o caso.

E

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante e foram pagas.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 26166242 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria da Conceição Pereira da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/176.906.375-4), em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Edson Neres Cardeal, ocorrido em 14.02.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito, haja vista que a DER ocorreu em 12.03.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão afastando a prevenção apontada no termo anexado no Id. 20994165, com os autos n. 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF, deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação.

O réu ofertou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 21977825).

A autora apresentou rol de testemunhas (Id. 22395619) e impugnou os termos da contestação (Id. 22957667).

Designada audiência de instrução (Id. 23487235).

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, não há controvérsia, considerando que o falecido Edson Neres Cardeal era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/143.328.734-7).

A controvérsia diz respeito à qualidade de companheira da autora.

A prova produzida é muito **frágil** para a concessão de um benefício previdenciário.

O falecido possuía 4 (quatro) filhos, nenhum deles em comum com a autora.

A autora possui 10 (dez) filhos, segundo declarado em seu depoimento pessoal, nenhum deles em comum com o falecido.

A demandante aos **13.09.2013** requereu o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-marido Clóvis Pereira da Silva. O requerimento administrativo foi formulado em **Recife, PE**.

A autora não se lembrou do número de telefone 8048-2180 cadastrado pelo falecido junto ao INSS (o endereço é o que a autora alega ser o do casal, de tal sorte que, a princípio, a informação sobre o número do terminal de telefone seria correta).

A demandante não soube informar se o Sr. Edson Neres Cardeal era aposentado, o que chama a atenção, considerando que alegou que viveram juntos por 21 (vinte e um) anos, e o benefício foi concedido aos **08.03.2007**.

Foi ouvida apenas uma testemunha, a Sra. Maria Lúcia, que disse que morava na mesma rua da autora com o Sr. Edson, desde 2001-2002, e que eles não se separaram.

A autora não trouxe outros documentos que pudessem comprovar a convivência comum, o que é incomum considerando o alegado período prolongado de convivência (21 anos).

Dessa maneira, não restou caracterizado a "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", notadamente considerando que em 13.09.2013 a autora requereu o benefício de pensão por morte, na cidade de **Recife, PE**, em decorrência do óbito de seu ex-marido Clóvis Pereira da Silva.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006788-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMANDA KIALA MUNDA
Advogado do(a) RÉU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Com o intuito de garantia da ampla defesa e do afastamento de qualquer eventual alegação futura de nulidade, concedo à defesa, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto à necessidade de realização de novas oitivas, tendo em vista o despacho de Id 25984564 e a certidão de Id 25962863, sendo que, no silêncio, restarão convalidados os registros datilográficos acostados na certidão de Id 25962863, que expressam o fiel registro dos depoimentos, conforme deu fé a serventia.

3. Publique-se para ciência.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004410-96.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, KELI PEREIRA DEL POZZO

Id. 26481687: A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome das partes executadas por meio do sistema InfoJud.

Reverendo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-10.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLI DA COSTA - UTILIDADES DOMESTICAS - ME, MARLI DA COSTA SILVA

Id. 26467523: Primeiramente, providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença*".

A parte exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas Renajud e InfoJud.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Reajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome das executadas, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no Renajud não lograrem êxito, reverendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Id. 25931632: verifica-se pelos extratos de consulta no sistema Renajud que o veículo em nome da parte executada é objeto de restrição fiduciária (id. 10613507 e 13950390), motivo pelo qual indefiro o pleito (art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/1969).

Indefiro o pedido de pesquisas por meio dos sistemas Renajud e Infojud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas recentemente (id. 11106993 e 10613504).

Sem prejuízo, tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens no sistema BacenJud, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **EUGENIO ELIAS DOS SANTOS - CPF: 095.269.318-66**, devidamente citado (id. 4552958), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 98.637,87 (noventa e oito mil e seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-43.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI - ME, MICHAEL LIMA VEIGA, ANDREA JORDANA JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-33.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EDUARDO TITONELE - ME, JOAO EDUARDO TITONELE

Petição id. 26515723: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas Infojud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas (id. 22332600, pp. 139-146), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **JOAO EDUARDO TITONELE - ME - CNPJ: 08.248.987/0001-70**, e **JOAO EDUARDO TITONELE - CPF: 095.197.258-81**, devidamente citada(s) (id. 22332600, pp. 60 e 105), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 120.792,40 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-22.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475

Petição id. 25682940: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22341622, p. 126), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA - CPF: 048.955.438-54**, devidamente citada(s) (id. 22341622, p. 86), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 103.937,46 (cento e três mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, MONICA DE CASTRO OLIVEIRA LEAO

Petição id. 24161407: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas InfoJud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas e os veículos encontrados foram fabricados há mais de dez anos (id. 9154085 e 11109912), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **ABAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME - CNPJ: 13.288.764/0001-76, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 250.920.828-44, e MONICA DE CASTRO OLIVEIRA LEAO - CPF: 304.897.698-10**, devidamente citada(s) (id. 5142084, p. 13, e id. 5142096, p. 3), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 24161413, a saber: **RS 118.369,04 (cento e dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-49.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Tendo em vista o comparecimento da parte executada na audiência de conciliação (id. 24323083), dou por citada.

Id. 26742268: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES - CPF: 009.938.968-12**, por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 49.992,44 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requiste-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SILVEIRA LUCAS - SP215917, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Petição id. 25878877: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas Infojud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas (id. 9429532 e 8898505), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 20.248.336/0001-85, CICERO DE ASSIS ALENCAR - CPF: 162.501.088-58, e FABIANA OLIVEIRA ALENCAR - CPF: 279.643.978-00**, devidamente citada(s) (id. 4327533), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 126.697,24 (cento e vinte e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008612-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Petição id. 24415485: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas Infojud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas (id. 22263703, pp. 64-68), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **CRENILDARIBEIRO DE SOUZA - CPF: 289.680.368-88**, devidamente citada(s) (id. 22263349, p. 45), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 22263703, pp. 7-10, a saber: **RS 40.148,31 (quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008235-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: WEEKEND EMPRESA JORNALISTICA LIMITADA - EPP, FABIO ROBERTO CARLETO, MONICA MENDONCA CARLETO

Id. 25479639: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **WEEKEND EMPRESA JORNALISTICA LIMITADA - EPP - CNPJ: 18.821.586/0001-10, FABIO ROBERTO CARLETO - CPF: 214.363.168-55, e MONICA MENDONCA CARLETO - CPF: 268.182.338-21**, devidamente citada(s) (id. 21811000), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 133.288,25 (cento e trinta e três mil e duzentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA

Petição id. 26434089: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema InfoJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente (id. 22334365, pp. 1-17).

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA - CPF: 702.101.874-68**, devidamente citada (id. 22334364, pp. 94-95), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 58.507,88 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002329-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENTA CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

Verifico que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas BacenJud, Webservice, CNIS e Siel (id. 12887155).

Assim, **proceda-se à pesquisa nos sistemas DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte coexecutada pessoa física.**

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação das partes executadas.

Não sendo obtidos novos endereços, considerando que o “*caput*” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **RENTA CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME - CNPJ: 18.471.195/0001-13, e ATILIO MIOR NETO - CPF: 063.503.288-09**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 183.892,09 (cento e oitenta e três mil e oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001084-26.2019.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PAULO EMILIO BUENO SILVA, MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR87316, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR13161

Tendo em vista que o acusado se encontra preso na região metropolitana de Curitiba, PR, e suas advogadas constituídas também possuem domicílio naquela localidade, inicialmente, **INTIMO a defesa para que se manifeste EXPRESSAMENTE se tem interesse na realização do interrogatório do acusado e participação na audiência de instrução e julgamento por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Curitiba, PR.**

Prazo para manifestação: 2 (dois) dias úteis.

No silêncio, fica desde logo consignado que será requisitada a escolta do preso até esta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, para a realização do ato presencialmente, na forma do Código de Processo Penal, onde também deverão comparecer as representantes judiciais do acusado.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: D. C. S., LUANA CRISTINA CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 26340230: Considero inexistente o recurso de apelação, eis que a decisão era interlocutória, sendo certo que seria cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento diretamente na instância superior.

Encaminhem-se os autos ao JEE, conforme determinado no Id. 25891437.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112, PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

Id. 25998178: A parte ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 26243449, que declarou inexistente o recurso de apelação.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILMAR CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Promova a secretária a conversão dos autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja implantado o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSVALDO COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Na decisão transitada em julgado foi determinado que os efeitos financeiros da revisão teriam como marco inicial a citação do INSS, ocorrida aos 06.03.2017 (Id. 9955343, p. 106).

No entanto, na conta apresentada pelo INSS, as diferenças apontadas pelo INSS começam em outubro de 2011 (Id. 22171544, p. 3).

Desse modo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, rerepresente os cálculos dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 26575024 - Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUKIRA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUKIRA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de sentença que concedeu a segurança "para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação." (ID. 25196524).

Afirma a embargante a ocorrência de erro material na sentença, pois reconheceu o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas o pedido era para a compensação/ restituição dos valores indevidamente recolhidos na vigência da Lei nº 12.973/14. Alega contradição entre a fundamentação, quando constou o reconhecimento do direito de compensação com os valores indevidamente recolhidos com as contribuições previdenciárias, e o dispositivo, no sentido de que a compensação poderia ser feita com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A União destacou o intuito de reforma do julgado.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se verifica o erro material apontado, pois apesar do pedido versar sobre as contribuições recolhidas na égide da Lei nº 12.973/14, de 13 de maio de 2014, a prescrição quinquenal alcança as parcelas anteriores a 25/09/14, em razão da impetração do mandado de segurança apenas em 25/09/19.

Quanto à alegação de contradição, cumpre destacar que a faculdade conferida ao contribuinte de realizar a compensação na forma do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, não exclui a possibilidade de compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como constou da parte dispositiva.

Apenas em relação ao pedido de consideração da restituição do indébito merece acolhimento os embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para sanar omissão, passando a constar da parte dispositiva da sentença a seguinte redação:

*Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a restituir/ compensar; **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.*

No mais, a sentença deverá permanecer tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 21 de Janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORAÇÃO MINEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições de qualquer natureza, observada a prescrição quinquenal, e devidamente corrigidos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta que o ICMS destacado nas notas de vendas é o que compõe o faturamento da empresa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu o decurso do prazo para a impetração de mandado de segurança, tendo em vista que o julgamento do RE nº 574.706/PR, que fixou a tese de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi publicado em 02/10/2017, permitindo a impetração apenas até 30/01/2018. Aduz que a impetrante não comprovou os requisitos do artigo 166 do CTN para a repetição do indébito. Requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo devem estar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários. Teceu considerações sobre a compensação e atualização do indébito (ID. 26977261).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. DECIDO.

De início, defiro o ingresso da União no processo. Anote-se.

II – Fundamentação

PRELIMINARES

Em relação ao argumento de decurso de prazo para a impetração do mandado de segurança, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

O ato impugnado é a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e não a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, a qual justamente assegura tal direito à impetrante.

Nesse diapasão, a preliminar de inadequação da via eleita deve ser rechaçada.

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Outrossim, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essas questões, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela somente poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, na forma determinada pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III – Dispositivo

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENAIDE ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pela UNIÃO em desfavor de ZENAIDE ATHANAZIO, alegando a incorreção dos cálculos apresentados pela exequente, em razão da apuração indevida de honorários e da aplicação incorreta do índice de correção monetária. Alegou excesso de execução de R\$ 71.122,86, para Fevereiro de 2019 (ID. 17369781).

A parte exequente, intimada a responder à impugnação, argumentou que utilizou o índice adequado para a atualização de débitos judiciais em conformidade com o manual de Cálculos da Justiça Federal (ID. 18738739).

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o título transitado em julgado (ID. 21913517), tendo ambas as partes exarado concordância com os seus termos (ID. 22471510 e 22860758).

Breve relatório. Decido.

Diante da expressa concordância, pela exequente e pela executada, acolho parcialmente a impugnação e **homologo os cálculos de ID. 21913527**.

Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 216.170,77, atualizado para fevereiro de 2019.

No tocante aos honorários por conta da impugnação em apreço, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, assim entendida a diferença entre o cálculo elaborado pela Contadoria (R\$ 216.170,77 – ID. 21913527) e o valor apresentado pela União em sua impugnação (R\$ 157.750,64 – ID. 17369781), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CÍCERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

Sentença Tipo M

SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CÍCERA DE SOUZA em face da sentença de ID. 23330429 que, em relação à Qualyfast Construtora Ltda. e à Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido de reparação por danos morais, condenando-as, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 à autora, atualizado pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Alega a embargante omissão na sentença, pois não constou o termo inicial para o cálculo dos danos morais. Aduz que a correção monetária e os juros devem incidir desde a data dos fatos, em 24/01/2017.

Oportunizada a manifestação da parte contrária, quedaram-se inertes.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Constou expressamente da parte dispositiva que a atualização do valor da condenação deveria ser feita de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse ponto, portanto, não há omissão.

Por outro lado, há omissão na sentença em relação ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária conta-se desde a publicação da sentença, em conformidade com o entendimento exposto na Súmula 362 do STJ.

Quanto aos juros de mora, considerando que os danos morais reconhecidos ocorreram quando a parte autora foi obrigada a deixar a residência em decorrência da interdição do prédio, contam-se a partir desta data, nos termos da Súmula 54 do STJ, aplicável também aos danos morais, de acordo como decidido pelo STJ na Rel3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012.

Assim, a correção monetária incide desde a data da publicação sentença e, os juros de mora, desde a data da interdição do prédio, em 24 de janeiro de 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para fixar o termo inicial de juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 14 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-68.2019.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO LUPPI JUNIOR, MAISA OLIVEIRA LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010375-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE MAURINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

JOSUE MAURINO ajuizou ação pelo rito comum em face de CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG e UNIÃO, objetivando tutela de urgência para anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Requer, ainda, seja determinada a alteração do registro do diploma nos cadastros da ré e no sítio eletrônico, a fim de constar sua validade ou, subsidiariamente, seja determinado à FALC o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Afirma, em suma, que é formado em Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com registro na Universidade Nova Iguaçu em 06/11/2013. Narra que foi aprovado no concurso para assumir o cargo de coordenador escolar no município de São Paulo, mas corre o risco de não tomar posse, uma vez que seu diploma se encontra com registro cancelado.

Aduz que teve seu Diploma de Licenciatura de Pedagogia cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da Universidade Iguaçu – UNIG registrar diplomas.

Ressalta a revogação da referida Portaria por meio da Portaria nº 910/2018 do MEC, conferindo o prazo de 90 dias para a Universidade Iguaçu regularizar os registros de diplomas cancelados, o que não foi cumprido até o momento.

Destaca a resposta do MEC a consultas individuais de alunos, no sentido da validade dos diplomas expedidos, pois os diplomas já registrados pela UNIG antes da publicação da Portaria nº 738/16 permaneceriam válidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O autor demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 15 de Dezembro de 2012, reconhecido pela de acordo com o artigo 63 da Portaria Normativa 40/2007, registrado pela Universidade Iguazu em 06/11/2013, conforme cópia do diploma acostado no ID. 26334599, p. 5 e 6.

O documento de ID. 26334599, p. 10 demonstra que o impetrante foi classificado em concurso para coordenador pedagógico perante a prefeitura de São Paulo.

Consta dos autos a comprovação de cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular” (ID. 26334599, p. 11).

Nesse contexto, embora seja necessário averiguar a correspondência entre os motivos declinados na inicial e o que resultou no cancelamento do diploma, vislumbro a probabilidade do direito em razão da possibilidade de os efeitos da Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, terem atingido a parte autora.

Outrossim, os documentos acostados aos autos permitem concluir que o autor obteve formação na área de pedagogia e foi classificado em concurso público para o cargo de coordenador pedagógico, sendo de rigor prestigiar a boa-fé e a confiança legítima na regularidade do curso oferecido e do certificado fornecido pela instituição de ensino superior.

Ademais, há perigo de dano, tendo em vista que a profissão exercida pelo autor e o concurso no qual foi aprovado requerem existência de diploma válido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma do autor até ulterior decisão em sentido contrário.

Citem-se os réus.

Retifique-se o polo passivo do sistema PJe para que seja acrescentada a UNIÃO como ré, nos termos da exordial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010362-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOYCE KELLER CARIOCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

DES PACHO

Tendo em vista que o cancelamento do registro do diploma se deu em cumprimento a ordem do Ministério da Educação, vinculado à União Federal, e que o diploma foi emitido pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORA PLUS, com registro pela UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, retificando e justificando o polo passivo da presente demanda.

No mesmo prazo, resta facultada a juntada de comprovantes do exercício do cargo de professora e vice diretora de escola.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALEXANDRA MATHIAS - SP419362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Mairiporã SP.

Além disso, pela petição de emenda à inicial ID 26381650, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47.200,70 (quarenta e sete mil, duzentos reais e setenta centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOAO CARLOS DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 12/03/2018 (NB 185.542.888-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 21/05/1981 a 04/11/1986, 01/10/2002 a 16/04/2004, 06/06/2005 a 23/05/2011, 01/09/2011 a 25/06/2013 e 23/12/2013 a 17/03/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 09/08/1993 a 06/11/1993 e 18/03/2017 a 25/04/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17842235 e ss), complementados pelo ID. 19360198 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 19380518).

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial e que não foi utilizada a técnica necessária para aferição de ruído. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 21188109).

Réplica sob ID. 22903225, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

Novos documentos, pelo autor, sob ID. 22903717 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 17842238 e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 5.000,00 mensais, valor este abaixo do teto de benefício do INSS, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.2) Do tempo de contribuição comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...)§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "i" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Requer o autor sejam computados, como tempo comum de contribuição, os períodos laborados de 09/08/1993 a 06/11/1993 e 18/03/2017 a 25/04/2017.

Apesar de o INSS ter deixado de computar o primeiro período no cálculo de ID. 17844982, p. 67, o mesmo consta na CNIS como laborado para a SELEVEN CONSULTORIA EM RH EIRELI. O contrato temporário foi devidamente anotado na CTPS, na página de ID. 17844953, p. 48.

Por sua vez, o vínculo com a NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA consta como ocorrido de 23/12/2013 a 25/04/2017 na CTPS de ID. 17844953, p. 55, com a última alteração de salário tendo ocorrido em 17/03/2017 (ID. 17844953, p. 59).

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 09/08/1993 a 06/11/1993 e 18/03/2017 a 25/04/2017.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Como efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigora o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 21/05/1981 a 04/11/1986, 01/10/2002 a 16/04/2004, 06/06/2005 a 23/05/2011, 01/09/2011 a 25/06/2013 e 23/12/2013 a 17/03/2017. Passo à análise.

1) 21/05/1981 a 04/11/1986 (INDUSTRIAL LEVORIN SA)

O autor apresentou o PPP de ID. 17844953, p. 12, acompanhado de procuração que comprova que seu subscrevente tem poderes para assiná-lo.

Apesar de contar com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 24/01/1985, considerando que, desde o início da contratação, o autor já laborava no mesmo setor de PNB, que o campo relativo às observações indica que não houve substituição do maquinário ou alteração do layout e que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendo pela aptidão do documento do ponto de vista formal.

A seção dedicada aos registros ambientais indica exposição a ruído de 85dB(A), de modo que o INSS deve proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 21/05/1981 a 04/11/1986.

2) 01/10/2002 a 16/04/2004 (UINCO FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Foi acostado o PPP de ID. 17844953, p. 22, assinado pelo representante da empresa, nos termos do documento de ID. 22903732.

O documento indica exposição a ruído de 88,1dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos, sem EPI. No entanto, a empresa conta com responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 18/05/2017, ou seja, a mais de 13 anos após findo o contrato do autor, sendo que em parte da contratação (ano de 2004), as formalidades do PPP já eram exigíveis.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) 06/06/2005 a 23/05/2011 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA)

No procedimento administrativo, o autor juntou o PPP de ID. 17844982, p. 56, acompanhado de procuração acerca de seu subscriteiro.

Apesar da ausência de responsáveis pelos registros ambientais de 02/09/2008 a 30/11/2008, considerando a brevidade do período e o desempenho da mesma atividade, no mesmo setor, tenho pela aptidão do documento, no ponto de vista formal.

Nos seus termos, o autor esteve exposto a ruído sempre acima dos limites de tolerância, tendo a seção de registros ambientais aferido a exposição mínima a 88,2dB(A), e, máxima, a 98dB(A).

No entanto, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para sua aferição, conforme ID. 17844982, p. 37.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 06/06/2005 a 23/05/2011.

4) 01/09/2011 a 25/06/2013 (GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A)

Na via administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 17844953, p. 27. Apesar da ausência de comprovação acerca do seu subscriteiro, veio aos autos novo PPP, sob ID. 22903736, assinado por preposto devidamente constituído, que ratifica as informações do formulário apresentado ao INSS durante o requerimento de concessão de benefício, pelo que aquele documento é apto do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 81,9dB(A), valor este dentro dos limites de tolerância.

Além disso, houve exposição aos agentes químicos cromo, metal e compostos de CR III, ferro (óxido), níquel e óleo e graxa. No entanto, a utilização de EPIs elide a especialidade decorrente do contato com estes tipos de agentes.

Sendo assim, não há como se proceder ao reconhecimento da especialidade deste período.

5) 23/12/2013 a 17/03/2017 (NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA)

O demandante acostou o PPP de ID. 17844953, p. 30, assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 17843497).

Apesar da ausência de responsáveis pelos registros ambientais de 29/01/2016 a 11/09/2016, considerando a brevidade do período e o desempenho da mesma atividade, no mesmo setor, tenho pela aptidão do documento, no ponto de vista formal.

O formulário indica exposição a ruído de, no mínimo, 85,8dB(A), e, no máximo, 93dB(A), pelo que o INSS deve proceder ao reconhecimento da especialidade de 23/12/2013 a 17/03/2017.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 21/05/1981 a 04/11/1986, 06/06/2005 a 23/05/2011 e 23/12/2013 a 17/03/2017, além do cômputo, como tempo comum de contribuição, daqueles de 09/08/1993 a 06/11/1993 e 18/03/2017 a 25/04/2017.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especiais (cômputo de ID. 17844982, p. 67), a parte autora totaliza **36 anos, 03 meses e 30 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (12/03/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003819-44.2019.4.03.6119								
Autor:	JOAO CARLOS DOS SANTOS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	ORNAMENTO		01/06/79	14/11/80	1	5	14	-	-
2	LEVORIN	Esp	21/05/81	04/11/86	-	-	-	5	5
3	EMHART		09/04/87	08/05/87	-	-	30	-	-
4	TABACO		04/03/91	31/03/91	-	-	28	-	-
5	SUDAMAX		01/04/91	17/04/91	-	-	17	-	-
6	KHS	Esp	18/11/93	04/10/95	-	-	-	1	10
7	GECOM		01/04/98	31/12/01	3	9	1	-	-
8	ÚNICO FLEX		01/10/02	16/04/04	1	6	16	-	-
9	RESPEC		10/11/04	23/12/04	-	1	14	-	-
10	ERHARDT		02/05/05	01/06/05	-	-	30	-	-
11	TOWER	Esp	06/06/05	23/05/11	-	-	-	5	11
12	GESTAMP		01/09/11	25/06/13	1	9	25	-	-
13	NIKEN	Esp	23/12/13	17/03/17	-	-	-	3	2
14	VRS		30/10/17	12/03/18	-	4	13	-	-
15	EMHART	Esp	09/05/87	31/10/89	-	-	-	2	5
16	SELEVEN		09/08/93	06/11/93	-	2	28	-	-
17	NIKEN		18/03/17	25/04/17	-	1	8	-	-
18					-	-	-	-	-
19					-	-	-	-	-
20					-	-	-	-	-
21					-	-	-	-	-
22					-	-	-	-	-
23					-	-	-	-	-
24					-	-	-	-	-
25					-	-	-	-	-
26					-	-	-	-	-
27					-	-	-	-	-
28					-	-	-	-	-
29					-	-	-	-	-
30					-	-	-	-	-
31					-	-	-	-	-
32					-	-	-	-	-
	Soma:				6	37	224	16	33
	Correspondente ao número de dias:				3.494			6.847	
	Tempo total:				9	8	14	19	0
	Conversão:	1,40			26	7	16	9.585,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	3	30		

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 21/05/1981 a 04/11/1986, 06/06/2005 a 23/05/2011 e 23/12/2013 a 17/03/2017, bem como ao cômputo, como tempo de contribuição comum, daqueles de 09/08/1993 a 06/11/1993 e 18/03/2017 a 25/04/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 12/03/2018 (NB 185.542.888-9);

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 12/03/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/12/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.542.888-9
Nome do segurado	JOAO CARLOS DOS SANTOS

Nome da mãe	CREUZAANTONIO DOS SANTOS
Endereço	Rua Segundo-Tenente-Aviador Evanir Pereira da Costa, nº 162, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07181-170
RG/CPF	19.743.509-9 SSP/SP / 090.042.538-58
PIS / NIT	NIT 1.088.928.655-5
Data de Nascimento	12/10/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	12/03/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de Dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-44.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 27208346, manifeste a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar se existe óbice em expedir as requisições de pagamento em nome da Dra. Leonice Cardoso, OAB/SP 359909, também constante da procuração (ID 2722330).

Caso não haja oposição, ou na ausência de manifestação, expeçam-se as requisições em nome da referida patrona, nos termos do despacho ID 25846099.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIALTDA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (11/09/2018), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI pretendida com a revisão (indicada no ID. 27064128 – R\$ 1.520,00), bem como o evolutivo das diferenças vencidas e vincendas entre a RM pretendida e a recebida, **sob pena de indeferimento inicial.**

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-12.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSEFA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5008505-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.128,46.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zaulny – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5008544-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$10.315,74.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumprе salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva transitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível. (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos objetivando provimento jurisdicional que reconheça o alegado direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos a título da "contribuição social", conforme melhor narrado na inicial.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009050-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JALINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI)** pelo qual postula o reconhecimento do direito a não se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI). Pleiteia a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Afirmou, em síntese, que é pessoa jurídica, cujo objeto é a produção de arames de aço, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que, após a EC 33/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal, as referidas contribuições, classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem incidir sobre a folha de salários, porque o novo regramento dado pelo § 2º, inciso III, do art. 149, da Constituição Federal, apenas prevê como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 25056598 e ss).

A impetrante foi intimada a justificar a inclusão das entidades do Terceiro Setor no polo passivo, ao que defendeu a manutenção de tais entidades em razão do interesse econômico e jurídico, pois o deferimento do pedido de compensação resultará na retirada de valores de seus fundos (ID. 25816867).

O pedido liminar foi indeferido e foi determinada a exclusão das entidades do terceiro setor do polo passivo (ID. 26068039).

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 26660688).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Em informações, a autoridade impetrada defendeu a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em contribuições de terceiros, pois não é sujeito ativo da obrigação tributária resultante dos fatos geradores da contribuição social destinada a outras entidades e fundos. No mérito, sustentou que a EC nº 33/2001 não alterou o "caput" do artigo 149 da Constituição Federal, apenas acrescentando regras adicionais, como a possibilidade de estabelecer alíquotas "ad valorem" ou específicas sobre as bases elencadas de forma não taxativa (ID. 26997003).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "início litis", mantenho integralmente, como fundamentação desta sentença, a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 26068039), *in verbis*:

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor indicadas na inicial, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Levandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do c. STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que a mesma não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Confira-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000201-50.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ – AgRg no Ag 1182388/SC – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA – Julgamento: DJe 23/10/2009)

Assim, a contribuição destinada ao Incra é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto, sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90 não viola a Constituição Federal

Assim, segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, tendo sido declarada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei) (STF – RE 396266 / SC - Santa Catarina – Relator(a): Min. Carlos Velloso – Julgamento: 26/11/2003)

As contribuições integrantes do Sistema S, como o SESI e o SENAI, também já foram objeto de análise pelo E. STF, que assim entendeu:

“O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'” (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

Por fim, o Supremo, em sede de repercussão geral, pelo RE 660.933/SP, também entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Confira-se recente aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região, que aborda a temática debatida nos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Ante o exposto, determino a exclusão das entidades do terceiro setor do polo passivo e INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5074

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-45.2014.403.6183 - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o interessado ciente e intimado de que foi designado o dia 06/02/2020, quinta-feira, 09h30, para a realização da perícia na empresa, devendo chegar com antecedência.

Fica intimado ainda das demais orientações repassadas pelo perito e juntadas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001229-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: K. P. M., J. V. P. M., A. J. P. M.

REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

KAWAN PONCIANO MEDEIROS, JOÃO VITOR PONCIANO MEDEIROS E ANA JULIA PONCIANO MEDEIROS, representados por ANA LAURA PONCIANO, ajuizaram esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte pelo óbito de seu pai desde a data do óbito.

Em suma, narram os requerentes que são filhos de Evaldo Rodrigues Medeiros, falecido em 28/07/2016. Alegam que o benefício requerido administrativamente foi indeferido em razão da falta da qualidade de segurado, pois ultrapassado o período de graça desde o último vínculo laborativo mantido junto à empresa Borlem S/A, também denominada Maxion Wheels do Brasil Ltda., no período de 04/07/2005 a 13/02/2014.

Aduzem que o segurado contabilizou mais de 120 contribuições mensais para a Previdência Social, prorrogando seu período de graça para 24 meses, além de estar em situação de desemprego até a data do óbito, em 28/07/2016, mantendo a qualidade de segurado até 16/07/2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14817821 e seguintes).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi concedida a gratuidade processual (ID. 15185269).

Citado, o INSS apresentou contestação e, em suma, sustentou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que o falecido já não ostentava a qualidade de segurado quando do falecimento. Desatacou ausência de comprovação do desemprego mediante registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme prevê a Lei nº 8.213/91 (ID. 16547922).

Réplica no ID. 16811261.

O Ministério Público Federal requereu nova intimação da defesa para promover os atos necessários a comprovar a alegada situação de desemprego involuntário do falecido (ID. 20356193).

Os autores juntaram relatório de situação de requerimento formal ao Ministério do Trabalho e Emprego (ID. 23410370). Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, o evento morte está comprovado pela certidão de óbito de ID. 14818257, que aponta o falecimento de Evaldo Rodrigues Medeiros em 28/07/2016.

Tampouco é controversa a condição de dependentes dos filhos, conforme certidões de nascimento de ID. 14818251, nos termos do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O ponto em debate diz respeito à manutenção da qualidade de segurado quando do evento morte.

O benefício foi indeferido administrativamente pela falta da qualidade de segurado.

De fato, o último vínculo empregatício do segurado refere-se à empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, mantido no período de 04/07/2005 a 07/04/2014, como se observa da CTPS de ID. 14818274 – pág. 7 e do extrato do CNIS de ID. 16547930.

Nesse prisma, assim dispõe a lei de benefícios quanto à manutenção da qualidade de segurado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conforme cálculos efetuados no processo administrativo (ID. 14818282 – pág. 40), o instituidor da pensão contava com 14 anos 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição quando do falecimento.

Tendo em vista que verteu mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, o período de graça prorrogou-se por 24 meses, nos termos do disposto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, restou demonstrada nos autos a situação de desemprego, porquanto apresentado “Relatório Situação do Requerimento Formal” do Ministério do Trabalho e Emprego constando a solicitação de seguro desemprego em 21/02/2014, ou seja, logo após a data de demissão em 13/02/2014 (ID. 23410370).

Inclusive, o extrato da Caixa Econômica Federal juntado no ID. 16811270 demonstra o recebimento de seguro desemprego no período de 23/03/2014 a 24/05/2014.

Assim, considero comprovada a situação de desemprego logo após o término do último vínculo empregatício do falecido, sendo de rigor estender o período de graça para 36 meses, considerando-se mantida a qualidade de segurado quando da morte, em 28/07/2016.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA E FILHO. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM INTERRUPTÃO QUE OCASIONASSE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 06.01.2015, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A CTPS indica a existência de registros de 01.12.1992 a 19.04.2003, de 19.07.1993 a 07.10.1993, de 01.02.1999 a 20.11.1999, de 01.08.2001 a 20.12.2001 e de 01.04.2003 a 22.08.2012, que são confirmados pela consulta ao CNIS, onde consta que sua última remuneração se refere à competência de 06/2012.

IV - Considerando que o de cujus tinha mais de 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado e foi comprovada a situação de desemprego após o encerramento do último vínculo empregatício, tinha direito à prorrogação do período de graça por 36 meses, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

V - Restou comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.

VI - Na condição esposa e filho menor de 21 anos, a dependência econômica dos autores é presumida, na forma do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito em relação ao filho do segurado, conforme requerido no parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que é absolutamente incapaz.

VIII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

IX - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

X - Apelação parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito em relação ao filho do segurado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022413-72.2015.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor dos autores desde **28/07/2016**, data do óbito(art. 74, I, da Lei nº 8.213/91), nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.863.950-0
Nome do beneficiário	KAWAN PONCIANO MEDEIROS, JOÃO VITOR PONCIANO MEDEIROS E ANA JULIA PONCIANO MEDEIROS
Nome da mãe da beneficiária	ANALaura PONCIANO
Endereço	Rua Morrinhos, nº 64, casa 02, Jardim Ottawa, Guarulhos/SP, CEP 07230-240
RG / CPF	
Data de nascimento	04/09/2003, 29/09/2009 e 07/11/2012
Benefício concedido	Pensão Por Morte
Segurado Instituidor	Evaldo Rodrigues Medeiros
Nome da mãe do Instituidor	Ana Rodrigues Medeiros
PIS/NIT	130291247
Data do óbito	28/07/2016
Renda mensal inicial	A calcular
Data de início do benefício	28/07/2016
Data de início do pagamento	

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010016-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DANOBBREGA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de declaração de hipossuficiência.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MJA COMERCIO DE GESSO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, a qual deverá atender os requisitos do artigo 319 e seguintes do CPC. Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 03/11/2017 (NB 186.076.232-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/10/1989 a 26/12/1991 e 20/08/1993 a 03/11/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Alegou, ainda, que exerceu atividade rural no período de 24/01/1979 a 30/09/1989, em regime de economia familiar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12390705 e ss), complementados pelos de ID. 13312882 e seguintes.

Concedida a gratuidade parcial de justiça (ID. 13502908), o autor recolheu as custas iniciais proporcionais (ID. 15326679).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15423556).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 15924516).

Réplica sob ID. 16777753, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica e a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido.

Deferida, por outro lado, a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural (ID. 16991443).

Realizada audiência, com a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas Francisco Pereira de Araújo, Antônio Castro dos Santos e Geovane Martins de Oliveira, por videoconferência, na Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA (ID. 21637152).

O autor regularizou sua representação processual (ID. 22318900).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 23478202) e o autor apresentou novos documentos (ID. 24612697). Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Atividade Rural

A respeito da prova do tempo de serviço do trabalhador rural, dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 63 do Regulamento da Previdência Social também dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário*".

Assim, na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de 24/01/1979 a 30/09/1989.

No processo administrativo, foi apresentada escritura de compra e venda de um terreno em Serra Dourada/BA, por seu pai Nelson Pereira Neto, em 13/07/1983 (ID. 12390718, p. 31/32), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do imóvel referente a 2006/2007/2008/2009 (ID. 12390718, p. 35), a certidão de casamento dos pais do autor (ID. 12390718, p. 36) e diversas certidões de nascimento dos seus irmãos.

Na via judicial, foi apresentada declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra Dourada, constando que o demandante exerceu atividade rural de 24/01/1981 a 30/09/1989 na Fazenda Vale das Chuvas, de 18ha, de propriedade de Nelson Pereira Neto. Segundo os seus termos, eram plantados feijão, milho, mandioca, capim e abóbora para a sobrevivência da família.

O documento declara ter sido baseado no ITR em nome do pai, além de escritura da terra, certidão de casamento, identidade e CPF. Na ocasião, foi anexada declaração prestada pelo pai do demandante no sentido de que o autor morava e trabalhava em sua propriedade de 24/01/1981 a 30/09/1989.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que nasceu no município de Tabocas do Brejo Velho/BA, tendo sido criado na fazenda Quati, que era do seu avô. Em 1979 ou 1980, seu pai comprou uma terra no município de Serra Dourada, em sociedade com seu tio. O autor residiu nesta fazenda até meados de 1989. Nasceu em 1967 e ficou "de roça" até agosto ou setembro de 1989, ocasião em que foi para Brasília. Começou a trabalhar aos 7 anos de idade. Durante um período, trabalhou na terra do seu avô, e, após, no terreno do seu pai, no outro município. A mudança ocorreu por volta de 1979/80, quando tinha uns 14 ou 15 anos. Naquela terra, só trabalhava a família. Possui 10 irmãos, sendo o autor o mais velho. Nesse período, não estudava. Estudou até o 3º ano do primário, em Tabocas, tendo completado os estudos apenas em São Paulo, posteriormente. Acordava cedo, ia para a roça, limpava feijão. Plantava mandioca, milho e feijão, para sobrevivência. Não vendiam a produção. Plantava a mandioca de um ano para o outro, no começo do ano, lavava a mandioca. Com 10 anos de idade, acordava às 4 horas da manhã para torrar farinha. Plantava o milho, botava no fogo, limpava a casca. Depois de 6 meses, o milho era colhido. O cultivo do feijão durava 90 dias, sendo que plantavam feijão de corda, na maioria das vezes. Não tinha outras fontes de renda. Só comia carne quando seu pai fazia algum trabalho por fora ou fazia trocas com vizinhos. Não vendiam a produção agrícola. O tamanho da terra do seu avô era de, mais ou menos, 50ha, sendo cerca de 30he de terra produtiva. Contudo, plantavam em 2 ou 3ha. A terra do seu pai era de 23ha, mais ou menos, mas cultivavam em 1 ou 2ha. Tinha um sítio vizinho que era de Francisco, que morava ao seu lado. Também era vizinho de terra o "seu Toninho". Não sabe o nome específico do nome de cada fazenda. Foi para Brasília no final de 1989, tendo arranjado emprego imediatamente. Trabalhou cerca de 2 anos, voltou para a roça por 1 ano, e, depois, foi para a empresa onde trabalha até hoje, há 26 anos. As testemunhas são suas conhecidas, vizinhos da terra do seu pai. Durante o período requerido na exordial como rural, morava com seu pai e não estudava.

A testemunha Antônio Castro dos Santos afirmou que conhece o autor desde que ele tinha 8 anos e trabalhava na terra do pai, na roça. Plantava milho, feijão. O autor tem 5 irmãos homens, contando com ele, além de 5 irmãs. Eles plantavam para comer. O autor se mudou do local, mais ou menos, em 1990. Trabalhava direto na roça com o pai, desde os 8 anos.

A testemunha Francisco Pereira de Araújo afirmou que conhece o autor, que era trabalhador da roça com seu pai e seus irmãos. O autor era seu vizinho. Eram 5 irmãos, contando o autor, além de 5 irmãs. Plantavam feijão, milho, mandioca e capim. O autor somente morou com seu pai. Conheceu o autor quando ele era "pequeno", não sabendo a idade. O demandante foi embora de 1980 a 1989, com uns 20 anos de idade.

A testemunha Geovane Martins de Oliveira afirmou que conhece o autor desde pequeno e ficou lá até 1985/1988, mais ou menos. A testemunha não sabe quantos irmãos o autor possui. Saiu de 1989 para 1990, sem saber precisar a data. Plantavam milho, feijão, mandioca, para consumo próprio. A sobra até poderiam vender. O autor morava no sítio Barreira do Tanque. Conheceu o autor naquele sítio. O sítio onde o autor morava era do pai dele. O autor estudava na comunidade. Os vizinhos desse sítio eram Francisco, ele, Toninho. O autor trabalhou naquele sítio do pai dos 10 aos 20 anos de idade, mais ou menos. Saiu por volta de 1989.

Assim, considerando que o labor agrícola foi realizado em período longínquo e que a prova da atividade rural é dificultada pela informalidade da atividade campesina, atenta ainda aos documentos apresentados pelo autor, entendo que é possível o reconhecimento do trabalho rural apenas desde 13/07/1983, tendo em vista que esta foi a data da aquisição do terreno do seu pai (ID. 12390718, p. 34), sendo que a prova oral se limitou ao período em que o autor laborou neste terreno.

Portanto, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo do período de 13/07/1983 a 30/09/1989, relativo ao alegado labor rural.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Ne grato** nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféris as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1989 a 26/12/1991 e 20/08/1993 a 03/11/2017. Passo à análise.

1) 02/10/1989 a 26/12/1991 (GUARANYCOMERCIO DISTRIBUIÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 12390718, p. 19, o autor foi contratado para o exercício do cargo de entregador, sem anotações acerca de eventuais alterações de função. O CNPJ de ID. 12390721 não fornece maiores detalhes acerca da atividade econômica explorada por aquela empregadora.

Ante a ausência de correspondência entre a função desempenhada e aquelas constantes nos decretos que estabelecem a especialidade por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 20/08/1993 a 03/11/2017 (ZARAPLASTS/A)

No procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 12390718, p. 9, emitido em 16/03/2018 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 12390718, p. 15).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno pleiteado, exceto de 05/04/2017 a 03/11/2017.

Nos seus termos, o demandante esteve exposto a ruído de 89,9dB(A) de 20/08/1993 a 26/06/2000; calor de 22°C IBUTG e ruído de 79,3dB(A) de 27/06/2000 a 09/05/2007; calor de 22°C IBUTG e ruído de 83,8dB(A) de 10/05/2007 a 15/06/2008; 18°C e 72,6dB(A) de 16/06/2008 a 24/11/2009; 22°C e 73,6dB(A) de 25/11/2009 a 29/12/2010; 29,7°C e 73,6dB(A) de 30/12/2010 a 20/05/2012; 22,6°C e 79,8dB(A) de 21/05/2012 a 26/11/2014; 23,6°C e 88,6dB(A) de 27/11/2014 a 30/06/2015; 23,6°C e 62,2dB(A) de 01/07/2015 a 17/04/2016 e 23,6°C e 88,6dB(A) de 18/04/2016 a 04/04/2017.

Apesar de o valor aferido de 06/03/1997 a 26/06/2000 equivaler a 0,1dB(A) a menos do que o limite da exposição, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Assim, ocorreu exposição a ruído acima dos limites de tolerância de 20/08/1993 a 26/06/2000, 27/11/2014 a 30/06/2015 e 18/04/2016 a 04/04/2017.

Com relação ao agente calor, percebe-se que todas as temperaturas verificadas são, inequivocamente, inferiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15, exceto a exposição a 29,7°C ocorrida de 30/12/2010 a 20/05/2012, que deve ser analisada em apartado.

Durante este período, o autor foi conferente líder no setor de expedição. O formulário descreve suas atividades como realizar conferências de todos os itens, conferir entrada e saída de materiais, organização e controle do estoque, separar e conferir materiais vindo da produção, conferir cargas e verificar notas, controlar entrada e saída de materiais, realizar a contagem, comparando os itens com nota fiscal e romaneio de separação, verificar danos de qualquer espécie, inclusive conformidade com o prazo de validade, dentre outros.

Considerando a descrição das atividades, entendo que a mesma consistia em trabalho moderado, nos termos do quadro nº 3 do Anexo 3 da NR 15. Desta feita, mesmo que o autor permanecesse 15 minutos trabalhando e 45 minutos descansando, ainda assim, a exposição a calor ultrapassou o limite definido pela norma.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 20/08/1993 a 26/06/2000, 30/12/2010 a 20/05/2012, 27/11/2014 a 30/06/2015 e 18/04/2016 a 04/04/2017.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 20/08/1993 a 26/06/2000, 30/12/2010 a 20/05/2012, 27/11/2014 a 30/06/2015 e 18/04/2016 a 04/04/2017, bem como o tempo rural desempenhado de 13/07/1983 a 30/09/1989.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza **09 anos, 09 meses e 19 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (03/11/2017).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum e os parâmetros traçados na fundamentação, a parte autora totaliza **36 anos, 06 meses e 29 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (03/11/2017). Eis os cálculos:

Processo n.º:	5007464-14.2018.4.03.6119													
Autor:	JOSE PEREIRA													
Réu:	INSS						Sexo (mf):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial							
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d					
1	GUARANY		02/10/89	26	12	91	2	2	25	-	-	-	-	-
2	ZARAPLAST	Esp	20/08/93	26	06	00	-	-	-	6	10	7		
3	ZARAPLAST		27/06/00	29	12	10	10	6	3	-	-	-		
4	ZARAPLAST	Esp	30/12/10	20	05	12	-	-	-	1	4	21		
5	ZARAPLAST		21/05/12	26	11	14	2	6	6	-	-	-		
6	ZARAPLAST	Esp	27/11/14	30	06	15	-	-	-	-	7	4		
7	ZARAPLAST		01/07/15	17	04	16	-	9	17	-	-	-		
8	ZARAPLAST	Esp	18/04/16	04	04	17	-	-	-	-	11	17		
9	ZARAPLAST		05/04/17	03	11	17	-	6	29	-	-	-		
10	RURAL		13/07/83	30	09	89	6	2	18	-	-	-		
	Soma:						20	31	98	7	32	49		
	Correspondente ao número de dias:						8.228			3.529				
	Tempo total:						22	10	8	9	9	19		
	Conversão:	1,40					13	8	21	4.940,60				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	6	29					
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 20/08/1993 a 26/06/2000, 30/12/2010 a 20/05/2012, 27/11/2014 a 30/06/2015 e 18/04/2016 a 04/04/2017, bem como o tempo rural desempenhado de 13/07/1983 a 30/09/1989.

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 03/11/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 03/11/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	186.076.232-5
Nome do segurado	JOSE PEREIRA
Nome da mãe	ETELVINA GONCALVES NETO
Endereço	Rua Dom Bosco, 122, Cidade Serodio, Guarulhos/SP, CEP 07151-400
RG/CPF	59.165.458-1 SSP/SP/418.376.145-04
PIS / NIT	NIT 1.239.799.084-0
Data de Nascimento	24/01/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	03/11/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-51.2019.4.03.6119

AUTOR: ERIVALDO LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem que seja realizado pedido expresso em relação à execução, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-05.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: PEDRO GABRIEL BORGES - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher a taxa correspondente a expedição de certidão de objeto e pé.

Em seguida, expeça-se certidão descrevendo-se quais os valores recolhidos, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, relativos a custas processuais, bem como os valores efetivamente utilizados nos presentes autos.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000475-24.2011.4.03.6119
AUTOR: GARY REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL SPIANDON - SP96586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 26075974: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 14/12/2017 (NB 188.380.878-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que o INSS não computou períodos já reconhecidos judicialmente e na via administrativa.

Aduz ter obtido o reconhecimento judicial dos períodos especiais de 01/11/1985 a 30/03/1987, 29/04/1996 a 13/11/1996, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/09/2006 a 30/09/2006, 04/06/2007 a 08/03/2010, nos autos do processo nº 0004564-51.2015.4.03.6119. Afirma que o período de 06/04/1987 a 21/08/1989 foi reconhecido pelo INSS no processo 42/165.471.993-2.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18718889 e ss), complementados pelo ID. 20110702 e seguintes.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 20901152), com a determinação da implantação do benefício com DIP em 01/09/2019.

Noticiado o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (ID. 21539182).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Sustentou que não houve desídia da Administração na falta de averbação dos períodos com relação aos autos 0004564-51.2015.4.03.6119, tendo em vista que não houve intimação da APSDJ para cumprimento. Defendeu a inocorrência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 22097824).

Réplica sob ID. 24076204, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o autor obteve, por meio de sentença proferida nos autos do processo nº 0004564-51.2015.403.6119, já transitado em julgado (ID. 18720064, p. 78), o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1985 a 30/03/1987 (reconhecido pelo tribunal, conforme ID. 18720064, p. 90), 24/09/1996 a 13/11/1996 (já considerado nos cálculos do INSS de ID. 18720064, p. 94) e 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/09/2006 a 30/09/2006, 04/06/2007 a 08/03/2010 (conforme sentença de ID. 18720064, p. 22).

Por sua vez, o período de 06/04/1987 a 21/08/1989 foi computado pelo INSS no próprio procedimento relativo ao benefício NB 188.380.878-0 (ID. 18720064, p. 93).

Considerando os mencionados períodos, somados com os do CNIS, a parte autora totaliza **35 anos, 01 mês e 29 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (04/07/2018), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5004344-26.2019.403.6119							
	Autor:	Carlos Henrique dos Santos							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissãosaída	a m d a m d					
1	LUVIDARTE		01/01/7923/06/79	- 5 23 - - -					
2	FOTOCOMPONEDORA		17/12/7930/06/81	1 6 14 - - -					
3	OREN COLOR		01/06/8230/06/84	2 - 30 - - -					
4	DERMIWIL	Esp	01/11/8530/03/87	- - - 1 4 30					
5	IBEP	Esp	06/04/8721/08/89	- - - 2 4 16					
6	SET Serviços Temporários		23/08/8902/10/89	- 1 10 - - -					
7	SERVI Continental		02/10/8914/08/90	- 10 13 - - -					
8	ARTES Gráficas		23/01/9101/04/92	1 2 9 - - -					
9	GRAFOREX		20/07/9227/04/93	- 9 8 - - -					
10	SARAIVA Livreiros		05/05/9323/09/96	3 4 19 - - -					
11	SARAIVA Livreiros	Esp	24/09/9613/11/96	- - - 1 20					
12	SARAIVA Livreiros		14/11/9618/11/03	7 - 5 - - -					
13	SARAIVA Livreiros	Esp	19/11/0331/12/03	- - - 1 13					
14	SARAIVA Livreiros		01/01/0431/12/04	1 - 1 - - -					
15	SARAIVA Livreiros	esp	01/01/0531/12/05	- - - 1 - 1					
16	SARAIVA Livreiros		01/01/0631/08/06	- 8 1 - - -					
17	SARAIVA Livreiros	esp	01/09/0630/09/06	- - - - - 30					
18	SARAIVA Livreiros		01/10/0622/01/07	- 3 22 - - -					
19	Prol Editora Gráfica	esp	04/06/0708/03/10	- - - 2 9 5					
20	Helio Santos Correia Emprend.		01/08/1228/09/12	- 1 28 - - -					
21	VCT Brasil Ltda		02/01/1404/07/18	4 6 3 - - -					
	Soma:			19 55 1866 19 115					
	Correspondente ao número de dias:			8.676 2.845					
	Tempo total:			24 1 6 7 10 25					
	Conversão:	1,40		11 0 23 3.983,00					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35 1 29					
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

2.3) Dos Danos Morais

Entende-se por dano moral toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção contra esta espécie de dano encontra matriz constitucional no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

E, para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distinguem do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer, a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Na hipótese em comento, o dano é evidente. Isso porque, em decorrência do indeferimento administrativo, que violou decisão judicial transitada em julgado, frustrou-se a legítima expectativa de o demandante se aposentar, mesmo tendo cumprido todos os requisitos legais e mesmo após ter obtido, judicialmente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos. Logo, trata-se de situação de constrangimento que extrapola o mero dissabor.

Com efeito, no caso, o INSS agiu com clara desídia na análise do pedido administrativo do autor. Não houve apenas interpretação diversa da autarquia previdenciária em relação à atividade especial, no exercício regular de suas atribuições; houve descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que conferia ao autor o direito inequívoco e a segurança a respeito do cômputo dos períodos discutidos como especiais.

Dessa forma, o autor, ao ter o primeiro pedido indeferido pelo INSS, teve que se socorrer ao Judiciário para obter o reconhecimento da atividade especial nos períodos em questão e, mesmo após a solução judicial definitiva da controvérsia em seu favor nesse ponto, ao apresentar novo pedido ao INSS, sofreu nova rejeição, tendo que novamente recorrer ao Judiciário para lograr a concessão do benefício que lhe é devido.

Os transtornos gerados pelo indeferimento são evidentes, na medida em que a parte autora foi privada de contar com o valor do benefício até o ajuizamento da presente ação e a concessão da medida liminar, tendo que trabalhar para manter o seu sustento durante o período.

Nesse contexto, o argumento apresentado pelo INSS, no sentido de não ter sido intimado a respeito da decisão, afigura-se irrelevante, ainda que eventualmente verdadeiro, sobretudo considerando que o autor instruiu o pedido com sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos períodos reconhecidos como especiais.

No que diz com o quantum da reparação, no caso de dano moral, entendo que a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima pelo abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar comprometimento de sua capacidade econômica.

Muito embora seja ainda controversa no Brasil a “condenação exclusivamente sancionatória” (equivalente aos *punitive damages* do direito norte-americano), é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que, na quantificação da reparação por danos morais, deve ser levado em conta também o caráter punitivo e “pedagógico” da condenação para o autor do dano.

Como afirma o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “A aplicação do viés punitivo da indenização reveste-se de caráter pedagógico, de modo a tornar o agente causador do dano mais cauteloso e desestimulá-lo à repetição do ilícito” (TRF3, ApCiv 00000107719944036000, Sexta Turma, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, DJe 02/06/2011 - grifei).

Na hipótese dos autos, em que se constata clara *falha do serviço* do INSS e indiferença como o caso do autor, verifica-se, ademais, uma especial gravidade do dano.

Posta a questão nestes termos, tenho que a fixação da indenização por danos morais no valor de **R\$10.000,00** atende com a adequação possível, de forma razoável e proporcional, aos imperativos de reparação da vítima e punição do infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste.

Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, 14/12/2017 (aqui entendido como a data em que foi comunicado o indeferimento do benefício, conforme ID. 18720064, p. 105), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

- a) Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.380.878-0 em favor da parte autora, com DIB em 04/07/2018.
- b) Pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/07/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.
- c) Pagar ao autor, a título de reparação pelos danos morais sofridos, R\$ 10.000,00. Os danos morais deverão ser corrigidos desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, com incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), ocorrido em 14/12/2017, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação da sentença.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de ID. 20901152.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GERALDO MANOEL DE SOUSA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de ID. 23708402, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/05/2017.

Em síntese, alega o INSS contradição e obscuridade na sentença, tendo em vista que restou consignado que a especialidade do período laborado de 10/01/1989 a 11/09/1990 deveria observar a data da sua ciência da documentação apresentada pelo autor (29/03/2019), sendo que o benefício foi concedido desde a DER, em 24/05/2017.

Por sua vez, argumenta o autor GERALDO MANOEL DE SOUSA omissão na decisão, posto que deixou de apreciar a prova emprestada relativa ao labor prestado à BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (ID. 24132603).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimados a se manifestarem acerca dos embargos opostos pelas partes contrárias, apenas o autor apresentou manifestação (ID. 26025473).

É o breve relatório. DECIDO.

Com relação aos embargos opostos pelo INSS, a sentença destacou que a especialidade do período laborado de 10/01/1989 a 11/09/1990 somente poderia ser computada para fins de concessão de benefício a partir da data da ciência, pela autarquia, de formulário apresentado pelo autor, o que ocorreu em 29/03/2019.

Assim, o cômputo diferenciado do período só poderia ser realizado se o mesmo fosse essencial para a concessão do benefício em momento anterior à ciência, pelo INSS, do documento. Em outras palavras, somente caso o período majorado por conta de tal especialidade fosse necessária para a concessão do benefício, esta deveria observar, necessariamente, a data em que a ré teve ciência do documento que permitiu o enquadramento.

No entanto, a tabela do tempo de contribuição integrante da sentença constatou que, mesmo que não se levasse em consideração a especialidade do período na DER, ainda assim, o autor faria jus ao recebimento do benefício naquela data, por ter completado mais de 35 anos de contribuição.

Assim, foi determinada a sua implantação desde aquele marco, não havendo contradição ou obscuridade no julgado.

Quanto aos embargos opostos pelo demandante, a sentença analisou todos os documentos acostados referentes ao autor para constatar que não houve prova inequívoca da especialidade do período trabalhado de 12/02/2004 a 23/12/2016.

Foi destacado que o PPP de ID. 14346065, p. 11 veio desacompanhado de comprovação acerca de seu subscrevente e indicou que, em alguns períodos, não houve exposição a agentes nocivos, ao passo que, nos demais, houve exposição a ruído dentro do limite de tolerância.

Contudo, nada foi mencionado a respeito da prova emprestada acostada sob ID. 14346082, cuja apreciação foi requerida na inicial, pelo que passo à sua análise.

Considerando que a prova emprestada acostada faz indicação da exposição sofrida por outros trabalhadores, em outras empresas, em outras funções e em outros períodos, sem quaisquer indícios de que o maquinário e o *layout* do ambiente aferido pelo PPP e pelos laudos sejam equivalentes àqueles em que o autor trabalhou, a prova é inapta para aferição das condições a que o demandante estava exposto durante o seu labor, para fins previdenciários.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pelo réu e **ACOLHO EM PARTE** os embargos opostos pelo autor, sem efeito modificativo, apenas para sanar a omissão verificada e prestar os esclarecimentos supra, que passará a integrar a sentença embargada.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODAIR JOSE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ODAIR JOSÉ MATIAS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26650643 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007896-96.2019.4.03.6119
AUTOR: RICARDO ANTERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006866-26.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-88.2019.4.03.6119
AUTOR: NELSON BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-26.2019.4.03.6119
AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009668-58.2014.4.03.6119
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: LUCIANA FRANCO CORREIA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 26062828, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0008994-12.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: MARCELO EUGENIO GOBI, RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do pedido ID 25945636, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-85.2019.4.03.6119
AUTOR: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos,

Observo que o pedido de perícia contábil formulado pela autora tem por objeto "verificar a capacidade financeira da empresa e revisão de débitos tributários para imputação e dedução do *quantum debeatur* dos valores decorrentes de parcelamento" (id 25267878).

Por evidente, incabível a produção de prova pericial para demonstrar a capacidade financeira da empresa, que constitui questão irrelevante em relação às obrigações tributárias. Quanto ao pleito genérico de "revisão de débitos tributários", observo que as matérias veiculadas na inicial são eminentemente jurídicas e não fáticas, razão pela qual é desnecessária a produção de prova pericial.

Neste sentido, indefiro a produção de prova pericial.

Tornem, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-21.2018.4.03.6119
AUTOR: HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho o despacho ID 23692209 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos novos documentos, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007931-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO MESSIAS FURQUIM, ADRIANA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475
Advogado do(a) AUTOR: SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte autora a apresentar declaração de imposto de renda atual e comprovante de rendimentos ou a recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010888-62.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE LUIS NUNES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho ID 25873770.

Após, tomem conclusos para DECISÃO, ocasião em que será apreciada a petição ID 26121615.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005503-04.2019.4.03.6119
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho a decisão ID 24986617 por seus próprios fundamentos. Observo que referida decisão comporta recurso próprio.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-90.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação do INSS pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, I, do CPC, tendo em vista o tempo transcorrido entre o falecimento do autor e a habilitação dos herdeiros. Caso não acolhido o pedido, requer a habilitação dos herdeiros constantes da relação de dependentes previdenciários.

A parte autora manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

De fato, a notícia de falecimento do autor veio ao autos em 2011 e desde então o processo foi suspenso duas vezes, com inúmeros despachos na tentativa de impulsionar o feito ao final.

A habilitação dos herdeiros somente ocorreu em 2018, mas a parte autora manifestou-se nos autos durante todo esse período envidando esforços na localização dos herdeiros, a fim de promover a habilitação.

Assim, não vislumbro desídia ou abandono a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, mormente quando o ajuizamento se deu há dez anos e o processo encontra-se pronto para prolação de sentença, configurando a extinção, nesse contexto, medida destoante dos princípios da efetividade processual e da primazia do julgamento do mérito.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de extinção do processo.

Homologo a habilitação dos herdeiros listados na certidão para fins previdenciários de ID. 2199768 - fls. 119.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010395-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial.

Alega a parte autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicitão do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446

RÉU: MARIO MAGALHAES NETO, MONTE REAL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado. No mesmo prazo, deverá incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que pleiteia a anulação do contrato de ID. 26403421 -pág. 32, firmado entre Monte Real Empreendimentos Imobiliários Ltda., Mario Magalhães Neto e a Caixa Econômica Federal, esta na condição de credora fiduciária.

Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PAULO VICENTE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/11/2018 (NB 188.076.446-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 20/12/2007 a 21/03/2012 e 09/10/2013 a 07/05/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 09/01/1980 a 07/12/1984, 16/10/1990 a 12/07/1991 e 12/09/1991 a 11/09/1992.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17552666 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17883959).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18027528).

Manifestação pelo autor (ID. 19619424).

Réplica sob ID. 21746708, tendo o autor requerido a produção de prova oral (ID. 21747267), o que foi indeferido (ID. 21913825).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo de contribuição comum

Requer o autor sejam computados, como tempo comum de contribuição, os períodos laborados de 09/01/1980 a 07/12/1984, 16/10/1990 a 12/07/1991 e 12/09/1991 a 11/09/1992.

Com relação ao primeiro, o autor acostou, no procedimento administrativo, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) 001936/2018 de ID. 17552677, p. 7, a qual declara, para fins de aproveitamento pelo INSS, que houve labor por 04 anos, 10 meses e 29 dias de 09/01/1980 a 01/04/1985 a favor da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

O documento foi expedido pela própria Procuradoria, gozando de fé pública, e homologado pelo órgão público gestor do respectivo regime próprio de previdência social. Além disso, há declaração no sentido de que o mencionado período não foi aproveitado para efeito de aposentadoria naquele órgão.

Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social.

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

Portanto, deve o INSS computar, como tempo comum de contribuição, o período de 04 anos, 10 meses e 29 dias de 09/01/1980 a 01/04/1985, por conta do labor prestado para a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e não utilizado para concessão de benefício no respectivo RPPS.

Quanto aos demais períodos, dispõe o Decreto nº 3.048/99 sobre o tempo de contribuição:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

O vínculo com a CONSTRUTORA ALMEIDA GUEDES LTDA foi anotado como tendo ocorrido de 16/10/1990 a 12/07/1991, nos termos da CTPS de ID. 17552676, p. 12. Por sua vez, o vínculo com a COLOR TEXIL foi consignado de 12/09/1991 a 11/09/1992.

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

*“(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cómputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)*

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 16/10/1990 a 12/07/1991 e 12/09/1991 a 11/09/1992.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 20/12/2007 a 21/03/2012 e 09/10/2013 a 07/05/2018, em que foi vigilante.

No que se refere ao interstício laborado de pós 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante somente pode ser enquadrado pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve ser analisado em cada Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido.

Neste sentido, traz-se jurisprudência do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

Com relação ao vínculo de 20/12/2007 a 31/03/2012, na CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, foi apresentado o PPP de ID. 17552677, p. 8, emitido em 25/07/2018 e assinado pela administradora da empresa (ID. 19619428).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica, tanto na profissiografia, quanto na seção de registros ambientais, o trabalho portando arma de fogo, mais especificamente, calibre 38.

Já com relação ao período de 09/10/2013 a 07/05/2018 foi anexado o PPP de ID. 17552677, p. 12, emitido em 22/05/2018 e subscrito por preposto da empresa (ID. 17552677, p. 15).

Contando com responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno, o documento indica que, de 09/10/2013 a 31/07/2015, o demandante manuseava e empregava armamento da marca Rossi, calibre 38.

Não obstante, de 01/08/2015 a 07/05/2018, apesar de não constar a utilização de arma de fogo, pela descrição das atividades e pelos riscos descritos na seção 15 do PPP, percebe-se a exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado de 20/12/2007 a 21/03/2012 e 09/10/2013 a 07/05/2018.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 20/12/2007 a 21/03/2012 e 09/10/2013 a 07/05/2018, além do cômputo, como tempo comum de contribuição, daqueles de 09/01/1980 a 07/12/1984, 16/10/1990 a 12/07/1991 e 12/09/1991 a 11/09/1992.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especiais (cômputo de ID. 17552677, p. 21), a parte autora totaliza **29 anos, 11 meses e 29 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (**22/11/2018**), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003566-56.2019.4.03.6119								
Autor:	PAULO VICENTE DOS SANTOS								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					

			admissão	saida	a	m	d	a	m	d	
1	LIGADAS SENHORAS		28/01/76	30/12/76	-	11	3	-	-	-	
2	ALVENARIA		23/04/85	13/03/86	-	10	21	-	-	-	
3	METROPOLE		02/12/86	09/04/87	-	4	8	-	-	-	
4	VUTTO		04/08/87	30/10/87	-	2	27	-	-	-	
5	VUTTO		15/03/88	30/05/88	-	2	16	-	-	-	
6	CASASANTA		01/06/88	09/03/89	-	9	9	-	-	-	
7	HABITACIONAL		27/03/89	09/03/90	-	11	13	-	-	-	
8	COMERCIAL		01/04/90	01/09/90	-	5	1	-	-	-	
9	CONSTRUYTORA		16/10/90	12/07/91	-	8	27	-	-	-	
10	COLOR		12/09/91	11/09/92	-	11	30	-	-	-	
11	NUTRISPORT		01/03/93	02/07/94	-	1	4	2	-	-	
12	EDITORA		09/01/95	09/06/97	-	2	5	1	-	-	
13	KETHUS		23/12/06	26/06/07	-	6	4	-	-	-	
14	CTS	Esp	20/12/07	21/03/12	-	-	-	4	3	2	
15	METROPOLE		19/05/12	02/07/12	-	1	14	-	-	-	
16	G4S		03/07/12	08/10/13	-	1	3	6	-	-	
17	ALBATROZ	Esp	09/10/13	07/05/18	-	-	-	4	6	29	
18	LOGICA		08/05/18	22/11/18	-	6	15	-	-	-	
19	PROCURADORIA		09/01/80	07/12/84	-	4	10	29	-	-	
	Soma:					8	108	226	8	9	31
	Correspondente ao número de dias:					6.346		3.181			
	Tempo total:					17	7	16	8	10	1
	Conversão:	1,40				12	4	13	4.453,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	11	29			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Anoto, por oportuno, que resta inviável o cômputo do período de 17/06/1999 a 31/10/2013, tendo em vista o teor da declaração de ID. 17552677, p. 10, que indica que as contribuições foram vertidas ao RPPS, sem eventual CTC. Com efeito, o período consta no CNIS como tempo de contribuição ao regime próprio, e não ao RGPS. Além disso, o INSS não o computou como tempo de contribuição no cálculo de ID. 17552677, p. 22, que resultou na contagem de apenas 21 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição, não havendo, na exordial, pedido específico de seu reconhecimento pela presente ação.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 20/12/2007 a 21/03/2012 e 09/10/2013 a 07/05/2018, bem como o tempo comum trabalhado de 09/01/1980 a 07/12/1984, 16/10/1990 a 12/07/1991 e 12/09/1991 a 11/09/1992.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-66.2018.4.03.6119

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: JULIANA ARRUDA SPIN

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado a se manifestar sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MONITÓRIA (40) N.º 5000620-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI - ME, RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI, LUCIANA RENATA GRIZZO CHIOZZI

ATO ORDINATÓRIO

Cabe à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000911-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ILLUMINART COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME, ALEXANDRE ROGERIO FICCIO, DENISE DE NARDI COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Cabe à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAÚ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000334-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONFECÇÕES JOVEL LTDA - EPP, JOSE CARLOS BULSONARO, MARIA DELAZIR MASSETO BULSONARO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002611-97.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, ante o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 229/233), defiro a realização da prova pericial por similaridade. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Marina Oseliero Scusiato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia técnica será realizada em empresa(s) similar(es) em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Como o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: SEBER LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANAMÉLIA ROCHITI CURY - SP278453, EDSON SILVA CRASTEQUINI - SP263856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBER LTDA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Intime-se as partes do valor da avaliação do bem imóvel.

Após, venham os autos conclusos para designação de hastas públicas.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-83.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: PAULO BORGES NETTO, ETELVINO FERRAZ PENEDO, MAURILIO VANDRAMINI, VARDI CORAZZA, OSVALDO LUIZ PADRENOSO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos às fls.283/292, bem como sobre a manifestação do INSS constante à fl.293.

Ato contínuo, e pelo mesmo prazo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls.275/281.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002617-07.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: GERSON MENDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, ante o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 390/393), defiro a realização da prova pericial por similaridade. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho de forma Marina Osclero Scusiato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia técnica será realizada em empresa(s) similar(es) em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do C.J.F., que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Como o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-54.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CALCADOS ANAQUEL LTDA - EPP, J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: ERLON MARQUES - SP129190
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) RÉU: ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-54.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CALCADOS ANAQUEL LTDA - EPP, J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: ERLON MARQUES - SP129190
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) RÉU: ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-37.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial sobrestando-se os autos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECCIOLI & PECCIOLI CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante enunciado n. 435 da súmula de jurisprudência do STJ.

A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica.

A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Registrado o instrumento dissolutório na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescer em seu nome a expressão "em liquidação".

Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho.

Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios.

Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que a empresa executada tenha obedecido o procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha.

A certidão lançada no ID 12934793 demonstra que a empresa encerrou irregularmente sua atividade econômica.

Configurada nestes autos a hipótese mencionada, com fundamento nos artigos 135, III, CTN; 4º, V, da Lei 6.830/80, defiro o pedido para inclusão, em polo passivo, do sócio administrador MARCELO MOTT PECCIOLI PAULINI, CPF: 145.665.568-08.

CITE-SE pela VIA POSTAL, para os fins dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, determino, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Frustradas as diligências, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Neste caso, archive-se no sistema. Advirto que caberá à exequente o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003718-26.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002102-21.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SEBASTIAO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003045-09.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ARNALDO LOPES VALVERDE, AMBROSINA CATHARINA TOZI, HELIO JOSE BACHIEGA, OSWALDO GUELFY, ROBERTO FERNANDO NASCIBEN

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO COLLETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, intimem-se as partes acerca da decisão proferida nestes autos às fls. 710/711 (ID nº 22928977).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11593

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-04.2007.403.6117 (2007.61.17.001805-9) - LUZIA AVILA X NILCE AVILA ROSA X DONIZETI AVILA X JOAO AVILA FILHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5463573. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 22/01/2020. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003332-59.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: EMILIO FRAIDEMBERGES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139, EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, e considerando-se que a parte autora fez a cessão de seus direitos creditórios nesta ação (ID nº 23369591), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, do peticionário de fls. 01/05 (ID nº 23369591).

Tendo em vista que a cessão de crédito operacionalizou-se após a elaboração e transmissão do ofício requisitório, com fulcro no artigo 21 da Resolução CJF nº 458/2017, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório nº 20190018820 (Ofício requisitório nº 20180037049), tomando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará a ser expedido no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2020, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago.

Como adimplemento da ordem, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido constante no ID nº 23825968.

Intimem-se.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE LUIZ FURLANETO

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Vara Única da Comarca de Dois Córregos/SP, registrada sob o nº 165.01.2011.001888-9, em face da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação do sinistro.

Em apertada síntese, alega o autor que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como infiltrações generalizadas nos assoalhos, pisos, paredes e teto, rachaduras em portas, paredes e rebocos, e defeitos nas estruturas do telhado.

Atribui tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (Num. 4591868 – Pág. 1/10; Num. 4593248 – Pág. 1/19).

Determinou-se à parte autora a regularização da representação processual, bem como restou indeferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 4593248 – Pág. 25/26).

Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, a fim de reformar a decisão retro (Num. 4593420 - Pág. 1/13).

Decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento, concedendo, assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 4593420 - Pág. 16/21).

Citada, a ré **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP** ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a denunciação da lide em face Caixa Econômica Federal – CEF, com a finalidade de figurar no polo passivo da ação; a ausência de interesse de agir; a ilegitimidade passiva para a causa; a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, requerendo, pois, a devida remessa dos autos à Justiça Federal. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Num. 4595607 - Pág. 1/65)

Citada, a corré **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF e da UNIÃO para integrarem o polo passivo da ação; a responsabilidade do construtor; a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro e a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, do Código Civil de 1916. No mérito, trouxe argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Num. 4595767 - Pág. 7/164 - Num. 4597277 - Pág. 1/163).

Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP que determinou a suspensão do processo até o ingresso da CEF. Foi requerida a citação da Caixa Econômica Federal (Num. 4597328 - Pág. 3).

A **Caixa Econômica Federal – CEF**, citada, apresentou contestação. De modo preliminar, sustentou a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa e requereu a admissão no feito em substituição à seguradora demandada; discorreu sobre a necessidade de intervenção da UNIÃO, requerendo sua intimação; a carência da ação, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura; a ilegitimidade da parte autora e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Num. 4597406 - Pág. 1/46).

Pela Justiça Estadual, houve decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Juá/SP (Num. 4597406 - Pág. 47).

A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (Num. 4597617 - Pág. 1/10)

A corré Companhia Excelsior de Seguros manifestou sua ciência acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, bem como aduziu que interpôs Agravo Interno. Outrossim, requereu o sobrestamento do feito até a decisão do Tribunal no que atine à legitimidade da CEF (Num. 4597617 - Pág. 29/30).

Houve decisão monocrática que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora, determinando a reforma da decisão de primeiro grau, prosseguindo o feito sem a citação da CEF (Num. 4597841 - Pág. 40/41)

Interposição de Agravo de Interno pela Caixa Econômica Federal em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora (Num. 4597841 - Pág. 45/51).

Pela corrê Companhia Excelsior de Seguros, houve interposição de recurso de Agravo Interno (Num. 4597841 - Pág. 65/76).

Acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento aos recursos dos agravos internos (Num. 4597841 - Pág. 110/119).

Embargos de declaração opostos pela corrê Companhia Excelsior de Seguros (Num. 4597841 - Pág. 122/140), os quais foram rejeitados (Num. 4598053 - Pág. 36/38).

Interposição de Recurso Especial pela Caixa Econômica Federal (Num. 4598053 - Pág. 41/47) e pela Companhia Excelsior de Seguros (Num. 4598053 - Pág. 61/79).

Em seguida, sobreveio decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo dando por prejudicado o Recurso Especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros (Num. 4598053 - Pág. 96/98).

A corrê Companhia Excelsior de Seguros interpôs Agravo Interno (Num. 4598053 - Pág. 103/114).

Agravo Regimental interposto pela Caixa Econômica Federal em virtude da decisão que julgou prejudicado o Recurso Especial (Num. 4598053 - Pág. 120/122).

Acórdão que negou provimento aos agravos internos interpostos (Num. 4598053 - Pág. 137/141).

Após, o Juízo de primeiro grau da Justiça Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 4598090 - Pág. 1).

Com a finalidade de o Juízo Federal averiguar o interesse jurídico da CEF e da UNIÃO no presente feito, intimou-se a empresa pública federal para juntar documentação (Num. 5103930 - Pág. 1).

A CEF manifestou-se nos autos e juntou documentos (Num. 7620624 - Pág. 1/2).

Decisão deste Juízo que declarou a competência absoluta para julgar a lide, determinando a realização de prova técnica pericial. Nomeou-se perito e facultou-se às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos (Num. 10010166 - Pág. 1/5).

Indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos da Caixa Econômica Federal (Num. 11689986 - Pág. 1/2); da Companhia Excelsior de Seguros (Num. 12080019 - Pág. 1/4) e os quesitos da parte autora (Num. 12837503 - Pág. 1/5).

Manifestação da UNIÃO aduzindo não ter interesse em intervir no feito (Num. 11781760 - Pág. 1).

Laudo pericial acostado aos autos do processo eletrônico (Num. 22909516 - Pág. 1/20).

Intimadas as partes, manifestaram-se acerca do laudo pericial a Caixa Econômica Federal (Num. 23879768 - Pág. 1) e a Companhia Excelsior de Seguros (Num. 23953189 - Pág. 1/7).

Expedição de pagamento em favor do perito judicial (Num. 23974371 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

Passo ao exame das questões preliminares.

1. PRELIMINARES

1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM

A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por “contrato de gaveta” para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): “No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem cobertura do mencionado Fundo”.

No caso dos autos, o autor JOSÉ LUIZ FURLANETO adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 12/07/1991 (Num. 4591868 - Pág. 3), ou seja, antes de 25/10/1996. Sua legitimidade se evidencia porque titular de financiamento imobiliário.

Dessa sorte, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

No que concerne à alegação das corré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corrés, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Os documentos que instruem a petição inicial fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel, morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor.

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro.

Vê-se, portanto, que as rés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

1.3 INTERESSE DE AGIR

No que tange à alegação de ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda e de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser acolhida.

Os documentos que instruem a petição inicial retratam a existência de negócio jurídico firmando entre os mutuários e o agente financeiro (CDHU), com cobertura securitária pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto o autor declinou as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontou as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacou a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação.

1.5 DA CARÊNCIA DA AÇÃO

No que diz respeito à alegação de carência da ação por ausência de documentação necessária, nos moldes da fundamentação supramencionada, não merece provimento deste Juízo tal argumentação, tendo em vista que o autor, em sua peça exordial, delimitou as circunstâncias de tempo e lugar que foram avençados os respectivos negócios jurídicos, bem como juntou documentação necessária no que atine à propositura da ação.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por legitimidade ativa ad causam.

3. MÉRITO

A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:

CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.

CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "sinistros", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Segundo o laudo pericial (Num. 22909516 - Pág. 1/20), o perito constatou que o imóvel de JOSÉ LUIZ FURLANETO sofreu ampliações junto ao corpo primitivo da casa, descaracterizando, desse modo, possíveis anomalias anteriormente existentes.

Outrossim, ressaltou o experto que o imóvel encontra-se em condições regulares de conservação e habitualidade, não representando restrições quanto à sua ocupação, tampouco perigo iminente para os moradores.

A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária.

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Assim, mesmo restando prejudicada a vistoria (haja vista a reforma do imóvel que descaracterizou eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios, tais como narrados na inicial, seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifê).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)

CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA C. ATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº III/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 21 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 01 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: A.B. PERRONE - ME, ARLETE BACCARIN PERRONE

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD.

Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000511-53.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, prossiga a exequente ao cumprimento do despacho de fl. 799 (numeração dos autos físicos).

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002733-81.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041
EXECUTADO: BERGAMASCO & CIA. LTDA - ME, ANGELINA ROMAO BERGAMASCO, DOMINGOS BERGAMASCO

DESPACHO

Em face da manifestação do credor, ante a não localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000460-90.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MARIO ROBERTO ATTANASIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123, MARIO ROBERTO ATTANASIO - SP16310
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, frise-se que parcelamento é avença afeta à seara administrativa, devendo ser buscado diretamente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em Bauri-SP, podendo ser realizado independente da fase processual em que se encontra o presente feito.

Posto isso, em homenagem à celeridade, vista à exequente da petição de ID nº 25281879.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000762-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AAGUIAR - SP323685

DESPACHO

O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante enunciado n. 435 da súmula de jurisprudência do STJ.

Como efeito, não se infere dos autos a ocorrência da dissolução irregular.

A certidão lançada no id 13582084 (fl. 20 dos autos físicos) não aponta a dissolução das atividades econômicas da executada.

Assim, indefiro a solicitação id 20557938.

Cumpra a Secretaria a determinação de remessa dos autos ao arquivo nos termos do despacho id 18176260.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000815-32.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

DESPACHO

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarmamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003843-33.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, OSCAR ANDERLE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarmamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido cautelar, movida por INSTITUTO EDUCACIONAL JAU LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal e da inscrição em Dívida Ativa, representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 8041903834813.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que a CDA padece de vícios, ao fundamento de inexistência da maneira de calcular os juros de mora, ilegalidade do processo administrativo e a ausência de notificação do contribuinte após a inscrição do débito em Dívida Ativa.

A medida cautelar é para a sustação dos efeitos do protesto da CDA. Oferece equipamentos eletrônicos (notebooks, computadores e projetores) em caução.

Postula a intimação da União para que apresente o comprovante de notificação do lançamento e a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.265,51 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Pois bem

Aduz a parte autora que Certidão de Dívida Ativa nº 8041903834813 foi levada a protesto pela PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em dezembro de 2019.

Argumenta, porém, que a CDA padece de nulidade, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência a fim de que haja a sustação do protesto em questão, imediatamente.

No caso, não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Acerca do protesto da certidão de dívida ativa, cumpre observar que a Lei nº 9.492/1997, que “*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*”, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a admitindo de modo expreso a sujeição da CDA ao protesto.

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

A princípio, portanto, não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Em cognição sumária, da análise dos documentos apresentados pela parte autora, não é possível concluir, com segurança, que o título executivo extrajudicial padece de nulidade. Os únicos documentos acostados aos autos e que se referem ao débito são a intimação para pagamento expedida pelo 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jaú – SP e o extrato de consulta da inscrição em Dívida Ativa.

Ademais, o caso demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se legal ou irregular o ato questionado (ausência de intimação).

Cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**. O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas. Desta feita, não identifico a possibilidade concreta de advir à autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

De mais a mais, mostra-se **imprescindível a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos arts. 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Eis o teor dos dispositivos legais susomencionados:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Finalmente, acrescento que somente o depósito integral do crédito tributário é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais atentando-se para o valor máximo correspondente às ações cíveis em geral (e não ao processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresente comprovante de notificação do lançamento que constituiu o crédito tributário. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório (cópia integral do processo administrativo fiscal), devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para procedimento comum.

Após, comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 12 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-23.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C. MASIERO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737

DESPACHO

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarmamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001540-89.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELOISA RAMINELLI BUDIN FORNAZIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Defiro o requerido.

Arquive-se, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarmamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARA SILVIA HADDAD SCAPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SANGALETTI - SP68318

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de MARA SILVIA HADDAD SCAPIM, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação das anuidades de 2014 a 2017, consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa nº 124547.

Validamente citada, a executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Em síntese, defendeu a inexistência de fato gerador ante o não exercício efetivo da profissão. Suscitou, outrossim, a nulidade do processo de execução, sob o argumento de que não foram atendidos os requisitos dos incisos do parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 202, II do CTN.

Ao final, postulou o acolhimento dos pedidos para reconhecer a inexigibilidade da cobrança das anuidades, declarar nula a execução, bem como condenar o exequente em honorários advocatícios.

Intimado, o exequente arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita e que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão. Alega que a executada não comprovou documentalmente o requerimento de cancelamento de sua inscrição profissional. Por fim, postulou a majoração da verba honorária para o percentual de 20% (vinte por cento) juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGLAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, passo a analisar as alegações da parte executada.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarante, não há irregularidade a inquirir o título.

2. DA (IN)OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR

No caso dos autos, a controvérsia posta em debate consiste em perscrutar se, de fato, ocorreu o fato gerador das anuidades cobradas pelo Conselho Profissional e, por conseguinte, se o exequente poderia exigir o recolhimento delas.

Atualmente, a matéria em questão é regulada pelo artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011, que estabelece que "**O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício**" (grifei).

O Col. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que tal entendimento somente é aplicável a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, ou seja, 31/10/2011. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015)

Assim, em regra, a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, basta a mera inscrição do profissional no respectivo conselho de classe para a configuração do fato gerador das anuidades, sendo irrelevante o exercício efetivo da atividade sujeita à fiscalização pela autarquia.

No caso concreto, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo almeja a satisfação das anuidades de 2014 a 2017, consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa nº 124547.

Tendo em vista que as anuidades devidas referem-se aos exercícios de 2014 a 2017, o fato de a executada exercer ou não atividade sujeita à fiscalização do Conselho exequente é indiferente. Isso porque, nos moldes do artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011, uma vez inscrito no Conselho, a anuidade é devida.

O Conselho exequente comprovou documentalmente que notificou a executada acerca da instauração do processo administrativo tributário PAT nº 476912 para cobrança das anuidades pelo correio, no endereço Praça Arthur de Carvalho, nº 282, Centro, Dois Córregos/SP, com aviso de recebimento assinado por Maria Aparecida Comfido (ID 19684994 e 19686394).

Do que consta dos autos, a executada permaneceu inerte, sem formalização de requerimento de cancelamento de sua inscrição perante o Conselho.

O requerimento datado de 25/10/2010 e dirigido ao Superintendente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Subseção de Marília não contém anotação de protocolo. Alega a executada que lhe enviou correspondência, mas não apresentou o comprovante de recebimento.

Destarte, a pretensão da executada quanto à declaração de inexigibilidade da cobrança não pode ser acolhida.

III - DISPOSITIVO

Arte o exposto, **CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, mas **REJEITO** todos os pedidos nela formulados, tudo consoante fundamentação.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Jahu, 05 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000786-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sociedade empresária DESTILARIA GRIZZO LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.014968-36, 80.6.14.028883-03 e 80.7.14.005728-37.

Validamente citada, a pessoa jurídica executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade). Sustentou a nulidade da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Como pedido subsidiário, requereu a suspensão da exigibilidade da cobrança por força da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003369-11.2008.4.03.6108. Juntou documentos.

Manifestação da exequente pelo indeferimento do pedido, ao fundamento da inadequação da via eleita, ante o decurso do prazo para oposição de embargos. Postulou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Ao final, reiterou o pedido de fl. 117.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESPP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, o pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS pode ser veiculado por exceção de pré-executividade e, portanto, merece análise.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS").

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, cumpre ressaltar que, no **mandado de segurança nº 0003369-11.2008.4.03.6108**, a excipiente obteve a concessão da segurança para garantir a exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, confirmada pela egr. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **cujo acórdão ainda não transitou em julgado**.

Eis o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Baurus nos autos da ação mandamental (destaquei):

" Vistos etc. DESTILARIA GRIZZO LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUS (SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) o ICMS. Aduz, a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social a fabricação de álcool, estando, nessa qualidade, sujeita à cobrança da COFINS, bem como à cobrança da contribuição para o PIS. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, que tem sua definição traçada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Requer, assim, a exclusão do valor apurado a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo decenal de prescrição, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições.

Representação processual e documentos acostados às fls. 40/243. O pedido liminar foi analisado e indeferido às fls. 248/253.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 260/270) sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Afirma, ainda, ser necessária a observância da prescrição quinquenal, consoante Lei Complementar n.º 118/2005. Também aduz a impossibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial. A impetrante interps recurso de agravo retido às fls. 325/332.

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não-intervenção no feito considerando ausente interesse público a justificar sua atuação (fl. 273).

Diante do decidido cautelarmente na ADC nº 18 pelo e. STF, este Juízo proferiu decisão determinando a suspensão do curso da ação até ulterior decisão em contrário pronunciada por daquela Corte (fls. 274, 278, 280 e 283).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto as prevenções apontadas no Termo de folhas 244/246.

Sem prejuízo, destaque-se que nos termos do Provimento nº 321/2010 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, a parte requerente fica ciente de que visando evitar a litispendência e garantir a razoável duração do processo, não deve postular pedido já anteriormente deduzido em qualquer juízo. Tendo em vista que o prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-5/DF, do E. STF, já expirou, sem renovação, passo à análise do requerido pela impetrante.

O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O entendimento praticamente pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça é de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e,

consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial." No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inc. I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se sobrestado por decisão do Plenário, tendo em vista o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF (13/08/2008). Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento que vem sendo firmado pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento". ALC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, entretanto, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém ressaltar que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a impetrante o direito de ser restituída, via compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir prescritos, ou decência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dias a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar nº 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso das contribuições em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada "tese dos cinco mais cinco". Com a edição da Lei Complementar nº 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: "Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei." Salienta-se que foi firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial nº 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deve ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. I. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Al nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado: "(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005, deve a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a "tese dos cinco mais cinco", ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Considerando o exposto e que, geralmente, a homologação acontece da forma tácita, no caso em tela, houve prescrição somente com relação aos recolhimentos indevidos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/04/1998, ou seja, ocorridos há mais de dez anos contados, retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação (29/04/2008). Em sentido contrário, não houve prescrição quanto aos recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos entre 29/04/1998 e 09/06/2005 (situações anteriores à vigência da LC 118/05 - "tese dos cinco mais cinco" a contar do fato gerador) e quanto aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, inclusive (aplicação do art. 168, I, do CTN, por força da LC 118/05 - cinco anos a contar do pagamento). Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a título de COFINS E PIS, observando-se o período exposto acima, com aquelas importâncias relativas a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar nº 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - "age para depois discutir"), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - "discute primeiro para depois agir"), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. I. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de reeditar matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacíficos-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.430/2002 (ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o

advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data: 30/11/2007 - Página: 404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/afast. Relator). "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA (...) 10. Em atendimento ao comando inserido no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos. 11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de PIS e COFINS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros índices. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ (...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recursos especiais desprovidos." (STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA: 01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC (...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido." (STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.).*

Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para:

a) garantir que a impetrante exclua o montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS;

b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) reconhecida com relação aos valores pagos em decorrência de fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/04/1998, bem como o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos moldes do fundamentado nesta sentença, ficando, todavia, resguardado à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

Denota-se a inexistência de concessão de medida liminar na ação mandamental, que foi submetida a reexame necessário, tendo, ainda, sido interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional.

Conquanto, em juízo de retratação, a Corte Regional Federal tenha dado parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário para conceder parcialmente a segurança, observando a prescrição quinquenal dos indébitos e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários, não sobreveio o trânsito em julgado.

No entanto, ainda que o fundamento normativo consista em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, não restou demonstrado pela excipiente por meio de prova documental o direito alegado a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS em relação às Certidões de Dívida Ativa da União que aparelham a presente execução fiscal.

Consabido que o estreito rito procedimental da exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, cabendo ao excipiente comprovar, por meio de prova documental firme e segura, a violação do direito alegado, o que inocorreu no caso em concreto.

A excipiente sequer carreu aos autos do processo eletrônico comprovantes de arrecadação do PIS e da COFINS e Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA's, de modo a demonstrar a inclusão desta espécie tributária na base de cálculo das citadas contribuições sociais nas competências de setembro/2012 a janeiro/2013. Não instruiu a presente exceção com documentos que comprovem transações comerciais por ela entabuladas nas aludidas competências que ensejaram o recolhimento de ICMS, cuja exação integrou a base de cálculo das contribuições sociais.

Diante do exposto, **CONHECO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, mas REJEITO os pedidos nela formulados, tudo consoante fundamentação.**

Quanto ao mais, **defiro** o pedido da exequente. Os bens penhorados devem ser encaminhados para hasta pública perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Providencie a Secretaria o necessário.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 13 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Nos termos do que restou decidido nos autos id 18501563, manifeste-se a União Federal sobre os bens indicados à penhora.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001419-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HILDENE MARIA GALLI MAYLART
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935

DESPACHO

Intime-se a executada para que, havendo interesse, entre em contato diretamente com a exequente para formalização de acordo, nos termos da petição id 22011668, em 05 (cinco) dias.

Após, diga a executada se houve acordo. Em caso positivo, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Em caso negativo, tomem-se os autos conclusos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RODRIGO DANIEL SANTORSULA - ME, RODRIGO DANIEL SANTORSULA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000363-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CIRINEU CREPALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o embargado, à luz do art. 526 do CPC, comparece espontaneamente oferecendo em pagamento o valor que entende devido. Decido.

Intime-se o credor/embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, concordar ou impugnar o valor depositado. Se não houver oposição, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001769-44.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: GRAZIELE APARECIDA QUIRIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515

DESPACHO

Defiro o requerido.

Arquive-se, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jáú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000708-56.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA, JOSE CARLOS MORELLI, LAERCIO APARECIDO MORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EMBARGANTE: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão preferida nessa causa, traslade-se para os autos principais de nº **0000910-91.2017.403.6117** cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De outra forma, retomem os autos conclusos.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REQUERIDO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002512-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA, EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5000972-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: EDIE JOAO MICHELIM

SENTENÇA

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática, em tese, da infração penal tipificada no art. 331 do Código Penal (desacato) por **EDIE JOÃO MICHELIM** contra servidora pública federal Regina Célia Marino Spricigo.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.

Aos 09 de dezembro de 2019, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante condição estabelecida no termo de audiência preliminar, o que foi aceita pelo autor do fato e sua defensora (ID 25827536).

O autor do fato comprovou o pagamento (ID 26170640).

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Havendo nos autos prova do integral cumprimento da condição da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento vinculado ao ID 26170640, nos termos estabelecidos em audiência preliminar de transação vinculada ao ID 25827536, impõe-se a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** do autor do fato **EDIE JOÃO MICHELIM**, nos termos do artigo 76 e por analogia do § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Como trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe, observando-se a regra constante do § 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se requisição de pagamento dos honorários em favor da defensora *ad hoc*, nos termos fixados em audiência.

Ao SUDP para anotações.

Após, cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 16 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO DE PADUA MARCELINO CALCADOS - EPP, THIAGO DE PADUA MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú, nos termos do que disposto no despacho de ID 2141716, intima a Caixa Econômica Federal:

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: UNIAO DAS ARTES PAPELARIA LTDA - ME, CIBELE BORTOLIN MAZZEI, MARIA TEREZINHA MAZZEI, CARLOS DE CAMPOS MELLO NETO

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú, nos termos do disposto no despacho inicial de ID 20814529, intima a Caixa Econômica Federal.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001005-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO APARECIDO PASSARETTI

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis", o prazo para a exequente promover o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Postal (AR), intime-se a exequente derradeiramente para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000394-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MERCANTIL BOCA RICA LTDA, DULCE STANGHERLIN ROSA, LAERCIO STANGHERLIN FILHO

DES PACHO

Tendo decorrido "in albis", o prazo para a exequente promover o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Postal (AR), intime-se a exequente derradeiramente para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA - ME, ROMUALDO ARCANGELO RIZATTO, ANA CLARA PERICO RIZATTO

DES PACHO

Tendo decorrido "in albis", o prazo para a exequente promover o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Postal (AR), intime-se a exequente derradeiramente para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSA MARIA PERICO TOGNI

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis", o prazo para a exequente promover o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Postal (AR), intime-se a exequente derradeiramente para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5955

ACAO CIVIL PUBLICA

0003283-12.2000.403.6111 (2000.61.11.003283-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2000.403.6111 (2000.61.11.002335-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 130,13 (cento e trinta reais e treze centavos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1005263-50.1995.403.6111 (95.1005263-9) - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES X IRMA DE OLIVEIRA LOPES X NELSON DE OLIVEIRA LOPES X ALZIRA DE OLIVEIRA LOPES MUNHOZ X IVANA LOPES VILLARRUBIA FRANCHIN X ANA ROSA GARCIA X ESMERALDINA DUTRA DA SILVA X JOAO FERNANDES DE LIMA X GAUDENCIO SOARES X ANA GOMES SANCHES X ANTONIA MENDES DOS SANTOS X HELENA DA SILVA X IRENE ALVES AMORIM X MARIA BALBINA DE JESUS X DURVALINA DA SILVA ALVES X GUILHERMINA EDUARDA RAMOS X JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS X SIMPLICIANO DE OLIVEIRA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPELE Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-71.2012.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-36.2013.403.6111 - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BRUNASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-47.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO MARCELINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003530-36.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes como baixa digitalizada.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPOLIO X DIRCEU GARCIA NAVARRO (SP278150 - VALTER LANZANETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHAALONSO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA NUNES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPÓLIO, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Vanderlei Navarro ocorrido em 23/07/2008. Relata a autora na inicial que viveu maritalmente com o cunhado, foi reconhecida em ação judicial que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Todavia, ao requerer o benefício na orla administrativa viu seu pedido negado, ao fundamento de não possuir condição de dependente. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/23). Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com a genitora do falecido, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte postulado, atualmente suspenso por determinação judicial. No mérito, sustentou, em resumo, que a autora não comprova a alegada união estável e, ainda, sua qualidade de dependente em relação ao de cujus. Juntou os documentos de fls. 35^v/37^v. Réplica às fls. 40/46. Em especificação de provas, outros documentos foram apresentados pela parte autora, conforme fls. 49/68; o INSS, por sua vez, requereu a produção de prova oral (fls. 70). Reconhecida a necessidade de formação de litisconsórcio passivo (fls. 71), a parte autora promoveu a emenda da inicial, conforme fls. 73/78, sendo, então, citada a corré Margarida Garcia Navarro, genitora do falecido (fls. 82). Em sua contestação (fls. 87/92), pediu o julgamento de improcedência da lide, com a manutenção da pensão por morte em seu benefício. Às fls. 95/96, Danilo Ribeiro Navarro, filho do falecido, veio requerer sua habilitação aos autos no polo passivo da ação, pedido que lhe foi negado, conforme decisões de fls. 124 e 169. Réplica à contestação da corré Margarida Garcia Navarro apresentada pela autora às fls. 101/104, alegando, inclusive, falsidade ideológica em relação à procuração de fls. 84. Juntou documentos (fls. 105/115). Às fls. 132/138, veio aos autos notícia do óbito da corré Margarida Garcia Navarro, com requerimento para habilitação do espólio representado pelo herdeiro e inventariante Dirceu Garcia Navarro, pedido deferido após a regularização de sua representação processual (fls. 161). Designada audiência para produção de prova oral (fls. 161), somente a autora e o representante do espólio e irmão do de cujus foram ouvidos, suspendendo-se o andamento do processo diante da necessidade de oitiva do INSS acerca de proposta conciliatória formulada (fls. 178/181). Esta, ao final, foi rejeitada, conforme fls. 186. Nova audiência foi designada para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 200), com depoimentos prestados conforme documentos de fls. 206/209. Em alegações finais, a parte autora manifestou-se às fls. 212/213 e os réus às fls. 233/236 e 238. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Vanderlei Navarro, ocorrido em 23/07/2008, veio comprovado pela certidão de fls. 10. Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor encontra-se evidenciada, eis que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/2006, encerrada por ocasião do óbito, conforme extrato de fls. 28. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece ser beneficiária do regime geral da previdência social, na condição de dependente do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Na espécie, a autora alega ter convivido maritalmente com o de cujus pelo período aproximado de dois anos, união que deixou de existir com a ocorrência do óbito. Informa que a união estável foi reconhecida em ação judicial que teve trâmite pela 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, por sentença proferida em 17/08/2009 e acórdão datado de 13/03/2013. Como efeito, é o que revelam os documentos juntados às fls. 219/223 (sentença) e 225/229 (acórdão). Dai se extrai que houve reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido Vanderlei Navarro no período entre o ano de 2006 e 23/07/2008 (data do óbito), transitando em julgado a derradeira decisão em 17/04/2013 (fls. 231). Verifica-se, contudo, das decisões proferidas na ação citada, haver sido reconhecido inexistir coabitação entre os conviventes, reputada, em ambos os julgamentos, requisito prescindível como reflexo da evolução social. Como efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96, que regula o 3º do artigo 226 da Constituição Federal, não exige coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável, bastando, para reconhecimento como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Logo, faz-se indispensável que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento e a intenção de constituir uma família, e não apenas mero envolvimento ou namoro. Nesse aspecto, a convivência sob o mesmo teto é um dado relevante a demonstrar a relação comum, com mobilização de esforços para construção da sociedade conjugal. Não havendo coabitação, há que se apresentar prova contundente a fim de comprovar a real relação existente entre os conviventes. Por outro lado, importa observar que o INSS não fez parte daquela lide e ainda que se reconheça a competência da Justiça Estadual para as ações de tal natureza, para fins previdenciários a sentença proferida não pode ser utilizada como prova plena da condição de companheira da parte autora, eis que não pode a autarquia ser submetida aos efeitos da coisa julgada em ação em que não tomou parte, consoante artigo 506 do CPC, além de chancelar uma violação ao contido no inciso I do art. 109 da CF/88, que é claro ao atribuir competência à Justiça Federal para processar e julgar causas em que entidade autárquica federal (INSS) seja interessada. Sobre a possibilidade de reavaliação da existência de união estável pelo juízo federal, para fins de obtenção de benefício previdenciário, confira-se a jurisprudência abaixo da nossa egrégia Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA. I - Ante a comprovação da relação marital entre o demandante e a falecida, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - A Justiça Federal compete reconhecer a existência de união estável apenas como questão incidental à análise do direito à obtenção de benefício previdenciário. As questões relativas são somente ao Direito de Família, onde se incluem aquelas afetas à união estável entre o homem e a mulher, submetida à proteção do Estado, na dicção do verbete constitucional estatuído no 3º do art. 226 da Constituição da República, são dirimidas perante a Justiça Estadual. III - Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF - 3ª Região, AC - 2235957, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/07/2017) Logo, cabe apreciar as provas produzidas nestes autos, a fim de atestar a existência ou não de união estável entre a autora e o falecido Vanderlei Navarro, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Como prova material do fato foram apresentados os documentos de fls. 54/68. Todavia, as fotografias apresentadas (fls. 61/68), as cópias de folhas de cheque em branco (fls. 54) e do título eleitoral do falecido (fls. 55) não são úteis para demonstrar a alegada união estável. Servem como indício apenas os documentos de fls. 56 e 57 (pedidos de internação no Hospital de Clínicas de Marília), ambos do ano de 2008, onde consta a autora como cônjuge do falecido; o Certificado Individual de Seguro de fls. 58, tendo a autora por segurada e o falecido como um dos beneficiários, com data de emissão em 13/08/2007; e as notas fiscais de fls. 59 e 60 em nome do falecido, mas com indicação do endereço da autora, datadas de 10/09/2007 e 18/07/2008. Também foi produzida prova oral, com oitiva da autora, do irmão do falecido e duas testemunhas arroladas pela parte ré. Registre-se que a única testemunha apresentada pela autora não foi ouvida, uma vez que não arrolada em tempo oportuno, consoante ata de fls. 178. Pois bem. Em seu depoimento, afirmou a autora que conheceu Vanderlei em 1986, ficaram noivos e iam se casar, mas terminaram o relacionamento em 1989. Depois voltaram a se relacionar em 1998, o que ocorreu até 2008, por conta do óbito. Disse que no início não moravam juntos, porque o falecido morava em São Paulo. Em 2000, segundo afirma, foi morar com Vanderlei em São Paulo, retomando para Marília em 2003. Por volta de 2005, Vanderlei se aposentou e veio para Marília e a partir de então não mais se separaram. No começo ele morava com a mãe e a autora com a mãe dele. Passaram a morar juntos quando a autora comprou uma casa, com recursos próprios, imóvel que ainda paga. Afirmou que viveram na mesma casa por um ano e oito meses, até ele falecer. Informou que quando ele começou a passar mal estava na casa da mãe dele, mas que foi ela quem socorreu, porque ele estava sozinho. Também informou que as despesas do velório e sepultamento foram pagas pela família do falecido e que este não ajudava a mãe, que tinha recursos próprios. Disse, ainda, que entre 1992 e 1995 o falecido teve um relacionamento com Lídia, na cidade de São Paulo, tendo morado juntos antes de a autora retornar como falecido. Por sua vez, o irmão de Vanderlei, Dirceu Garcia Navarro, na condição de representante do espólio de sua mãe Margarida Garcia Navarro, ao contrário da autora, negou a existência da proposta de união estável entre o irmão e Maria Nunes de Melo, afirmando que conhece a autora porque ela, de vez em quando, andava com seu irmão, mas que nunca viveram juntos. Que o irmão vivia em São Paulo com Lígia, mas que depois que se aposentou veio para Marília, passando a morar com a mãe. Disse que todos os filhos ajudavam os pais, porque eram muito pobres, e que Vanderlei ajudava mais, porque morava em São Paulo e ganhava melhor. Logo depois que veio para Marília, faleceu. Também afirmou que a autora participou do velório como mera expectadora e que na época, a mãe, que havia sofrido um acidente e estava muito debilitada, estava morando com a testemunha. Disse que foi a autora quem avisou a testemunha do óbito do autor, porque ela trabalhava no hospital. A testemunha Carlos disse que conheceu Dona Margarida porque frequentou a casa dela, assim como o filho Dirceu. Também conheceu Vanderlei, que antes do óbito residia com Dona Margarida. Ele era solteiro e não soube dizer se teve algum relacionamento amoroso antes do óbito. Rosineide, por fim, disse não conhecer a autora, e que conheceu Dona Margarida por que trabalhou por uns 10 anos como doméstica na casa de Dirceu. Também conheceu Vanderlei, que morava com Dona Margarida antes de falecer e estava na casa dela quando começou a passar mal. Também afirmou que ele auxiliava nas despesas da casa de Dona Margarida, sabendo disso porque o falecido comentou com ela algumas vezes. Portanto, de acordo com as testemunhas, o falecido Vanderlei morava com sua mãe quando veio a óbito e ambas disseram não ter conhecimento de qualquer relacionamento de Vanderlei com a autora. Verifica-se, outrossim, que o endereço constante nos pedidos de internação de fls. 56 e 57 é o endereço da mãe de Vanderlei (Rua das Açucenas, 215) e não o endereço da autora, ainda que esta ali conste como cônjuge do paciente. Segundo declarado em seu depoimento, foi a autora quem socorreu Vanderlei (que estava na casa da mãe na ocasião) quando este estava passando mal e o acompanhou até o hospital. Logo, as informações constantes no pedido de internação de fls. 56 (época do óbito) ou foram prestadas pela autora ou pelo próprio Vanderlei, não se vislumbrando qualquer razão para se informar um endereço incorreto ao setor de internação hospitalar. Importa observar, ainda, ter a autora informado que a casa onde alega ter residido com Vanderlei, adquirida após o início do relacionamento, foi comprada com recursos próprios, sem participação do falecido, e que ela ainda paga o financiamento realizado. Também não ficou demonstrado que Vanderlei contribuisse para as despesas rotineiras do lar, como alimentação, contas de água e luz e outros gastos cotidianos. Registre-se que não foram ouvidas testemunhas da autora e não há nos autos qualquer elemento de convicção que aponte que o casal tinha por objetivo estabelecer uma unidade familiar, ainda que não morassem juntos. Logo, não há prova segura da alegada união estável entre a autora e o falecido Vanderlei e, por consequência, da dependência econômica, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte postulado. Outrossim, oportuno mencionar, diante da alegação de falsidade ideológica apresentada pela parte autora às fls. 104, que a corré Margarida Garcia Navarro foi pessoalmente citada dos termos da ação proposta, ocasião em que após sua assinatura no verso do mandado (fls. 82), bastante semelhante a que consta na procuração de fls. 84. Logo, não se entrevê a necessidade de qualquer investigação diante da aposição de impressão digital no termo de fls. 105, considerando, especialmente, tratar-se de documento produzido em juízo, onde a requerida, certamente, foi devidamente identificada na ocasião. Por fim, registre-se que não é possível atender ao pedido do espólio de Margarida Garcia Navarro para determinação à autarquia de pagamento do benefício de pensão por morte até a data de seu óbito (fls. 236, item 11). A ordem de suspensão do pagamento do benefício não partiu deste juízo e, além disso, tal pretensão diverge do objeto desta ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora. Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-39.2014.403.6111 - ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes como baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-65.2014.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-02.2014.403.6111 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO

NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-29.2014.403.6111 - ANGELA MARIA MOLARI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO

NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 26/04/2011. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fs. 11/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, determinando-se a citação da autarquia-ré no mesmo ensejo (fs. 35, frente e verso). Citado (fs. 38), o INSS apresentou contestação às fs. 39/43, acompanhada de documentos (fs. 44/79). Em síntese, tratou dos requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição quinquenal, da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora. Réplica ofertada às fs. 82/84. Em especificação de provas, a autora requereu prova pericial (fl. 87); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 88). Após requisição do juízo, a empresa Nestlé Brasil Ltda. encaminhou o PPP e o PPRA de fs. 93/112, sobre os quais a autora se manifestou à fl. 113-verso e o INSS à fl. 114. Às fs. 119/123 também foi juntado Laudo Técnico Pericial, sobre o qual a autora se manifestou à fl. 126 e o INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 127. Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 128), a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente (fs. 131/136), declarando-se a sujeição da autora a condições especiais nos períodos de 01/10/1976 a 25/07/1978 e de 06/03/1997 a 26/04/2011, condenando, por via de consequência, o INSS a proceder às averbações correspondentes. Diante da falta de tempo para tanto, o pedido de concessão da aposentadoria especial resultou improcedente. Interposto recurso de apelação pelo INSS (fs. 139/140), a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fs. 152. Como retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial nas dependências da empresa Nestlé Brasil Ltda.. O laudo pericial foi juntado às fs. 171/203, a respeito do qual tiveram ciência as partes (fs. 204-verso e 205). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA sentença anterior foi anulada em razão de devolução da matéria à Egrégia Segunda Instância, por recurso exclusivo da autarquia, em que a parte autora, em contrarrazões (fl. 145), pediu a manutenção da sentença. Assim, determinou-se de ofício a produção de prova pericial para comprovar os fundamentos do pedido da parte autora, em razão de recurso exclusivo do réu. Em acatamento a v. decisão, foi oportunizada a dilação probatória. Cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide. Postula a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/10/1976 a 25/07/1978 e 06/03/1997 a 26/04/2011, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 26/04/2011 em aposentadoria especial. Conforme já consignado na sentença anulada, verifico que o INSS já reconheceu na via administrativa a natureza especial dos períodos de 23/02/1987 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 05/03/1997, como demonstra o documento de fs. 15/16. De tal sorte, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere. Outrossim, a título de esclarecimento, o último período que a autora pretende ver reconhecido como tempo especial inicia-se em 06/03/1997 e não 06/01/1997, conforme equivocadamente mencionado na inicial (fs. 03 e 09). TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fífo etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF 3 C/1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, pretende a autora o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/10/1976 a 25/07/1978 e 06/03/1997 a 26/04/2011, quando trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda.. Para os períodos postulados, trouxe a autora os formulários DSS-8030 (fs. 26 e 27), acompanhados de laudo técnico (fl. 28), além dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 29/30 e 31. Esteado nesses documentos, este Juízo reconheceu como especiais as atividades desempenhadas pela autora nos intervalos de 01/10/1976 a 25/07/1978 e de 19/11/2003 a 26/04/2011. Nesse ponto, cumpre observar a existência de erro material na sentença anulada, por constar equivocadamente como reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 26/04/2011. Note-se que tanto na fundamentação quanto na contagem de tempo de contribuição (fs. 134-verso e 135) houve inequívoco afastamento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial. Confira-se: Nesse período a autora exercia a atividade de operadora de máquina, na mesma empresa, no setor de embalagem de biscoitos. O PPP de fs. 95, devidamente preenchido, indica que no período de 06/01/1997 a 02/08/2008, a autora exerceu a função de operadora de máquina II, na linha 3 e 6, e esteve exposta ao nível de ruído 86 dB(A). E a partir de 03/08/2008 até 26/04/2011 (DER), também na função de operadora de máquina II, na linha 6, esteve exposta ao nível de ruído 92 dB(A). Pois bem. Note-se que o limite de tolerância entre 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB(A). Logo, não é possível reconhecer como tempo especial referido período. No entanto, a partir de 19/11/2003 o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A), e, por essa razão, é possível considerar a natureza especial do período de 19/11/2003 a 26/04/2011. Essa conclusão não se altera após a realização do exame pericial, com laudo acostado às fs. 171/203, apontando a submissão da autora ao nível de ruído equivalente de 87 dB(A) (fs. 178). Conforme alhures asseverado, o limite de tolerância de 90 dB(A) vigorou até 18/11/2003, quando foi reduzido para 85 dB(A) pelo Decreto 4.882/03, publicado em 19/11/2003. Desse modo, cabe também reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pela autora a partir de 19/11/2003 até o requerimento administrativo, formulado em 26/04/2011. Antes disso, o limite de tolerância ao ruído não restou excedido. Embora haja comprovação de entrega de EPI à autora para o desenvolvimento do seu trabalho (fs. 64/65), no caso de exposição ao agente ruído, como alhures asseverado, a eficácia do equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial. Da concessão da aposentadoria especial. Por conseguinte, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/10/1976 a 25/07/1978 e de 19/11/2003 a 26/04/2011), além dos interstícios já assim reconhecidos no âmbito administrativo (de 23/02/1987 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 05/03/1997), é de se considerar que a autora contava 19 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de especial até o requerimento administrativo, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Descrição Períodos Considerados Contagem Simples Fator Acréscimos Carência Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias) AILIRAM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 01/10/1976 25/07/1978 19 25 1,20 - 4 11 22) INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS 01/08/1978 21/12/1979 1 421 1,00 - - - 17 3) MARIBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA 27/05/1986 07/01/1987 - 7 11 1,00 - - - 9 4) NESTLE BRASIL LTDA. 23/02/1987 24/07/1991 4 5 2 1,20 - 10 18 54 5) NESTLE BRASIL LTDA. 25/07/1991 05/03/1997 5 7 11 1,20 1 14 68 6) NESTLE BRASIL LTDA. 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 1,00 - - - 21 7) NESTLE BRASIL LTDA. 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11 8) NESTLE BRASIL LTDA. 29/11/1999 18/11/2003 3 11 20 1,00 - - - 48 9) NESTLE BRASIL LTDA. 19/11/2003 26/04/2011 7 5 8 1,20 1 5 25 89 Contagem Simples 28 - 1 - - - 339 Acréscimo - - - 3 10 8 - TOTAL GERAL 31 109 339 Totais por classificação- Total comum 8 15- Total especial 25 19 3 16 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, resultando prejudicada a análise da prescrição quinquenal averçada na contestação. De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento ultra ou extra petita. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial. Assim, considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de 23/02/1987 a 05/03/1997 como especial (fs. 18/19), os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de 01/10/1976 a 25/07/1978 e de 19/11/2003 a 26/04/2011) poderão ser também utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora (NB 155.211.617-1), caso esta o requerida, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Diante de o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, JULGO A AUTORA ACREDECIDA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas no interregno de 23/02/1987 a 05/03/1997, já reconhecido como especial no âmbito administrativo. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 01/10/1976 a 25/07/1978 e de 19/11/2003 a 26/04/2011, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida, diante da falta de tempo suficiente para tanto. A sucumbência é recíproca. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, 8º, do NCP. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem renúncia necessária. Ematenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/10/1976 a 25/07/1978 e 19/11/2003 a 26/04/2011 como tempo de serviço especial em favor da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO, filha de Antonia Maria de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 14.344.148-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 096.179.268-06, com endereço na Rua Hidekazu Mitsui,

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-89.2015.403.6111 - MAURICIO MARANHO ROQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-06.2015.403.6111 - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-31.2015.403.6111 - ALEANDRE CORADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-43.2015.403.6111 - EDVALDO SANTOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-56.2015.403.6111 - SILVANA APARECIDA DE CAMILLOS OLIVEIRA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FIS. 126/127: Indefiro. O documento de fl. 121 comprova que o tempo reconhecido em sentença foi averbado pelo INSS.

Não obstante, manifestando a autora interesse em obter referido documento, fica deferido o seu desentranhamento para posterior entrega, mediante cópia nos autos.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivamento no aguardo de eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-16.2016.403.6111 - CLEONICE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VALE SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-84.2016.403.6111 - SUELI DA SILVA FEDEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-14.2017.403.6111 - BRASILLIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que a certidão de objeto e pé requerida já foi expedida e encontra-se à sua disposição para retirada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001049-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001049-3) - VALDECIR DE SOUZA SALES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X SILEIDE ALVES DA COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-95.2016.403.6111 - BRUNA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO X SARA DA CONCEICAO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através da petição de fls. 187/188, a autora alega que efetuado a averbação do período reconhecido como trabalhado em condições especiais (19/11/2003 a 22/09/2011), a RMI do benefício concedido administrativamente seria de R\$ 1.281,67 em vez de R\$ 1.218,67, concedido à época sem o período especial.

Pleiteia assim, a diferença de R\$ 70,86 desde a concessão do benefício (18/11/2013).

Acontece que o julgador não determinou a revisão do benefício e o pagamento de eventuais diferenças existentes. Assim, indefiro o pedido de fls. 187/188, devendo a parte interessada buscar seus direitos pelas vias próprias (através de pedido administrativo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002828-56.2014.403.6111 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBIA BARROS DE SOUSA

Ao contrário do que afirma a parte exequente, o valor de R\$ 314,04 deve ser contabilizado como pago, conforme alvará de levantamento (fls. 213).

Assim, promova a parte exequente a retificação de seus cálculos de fls. 216/218, efetuando-se o desconto do valor total já pago, através do referido alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente N° 5956**PROCEDIMENTO COMUM**

1005630-69.1998.403.6111 (98.1005630-3) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contabilidade de fls. 554/555, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007454-12.2000.403.6111 (2000.61.11.007454-4) - MARIA IZABEL CAMARGO X RANIEL BATISTA DE LIMA X MARIA APARECIDA CONCEICAO X GENEROSO PEDRO REDONDO X MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 221/222.

Após, retomem os autos ao arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-81.2008.403.6111 (2008.61.11.006416-1) - MARIA YAMAMOTO(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-40.2014.403.6111 - AMAURI GIRALDI PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-26.2014.403.6111 - FLAVIO ALVES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-97.2014.403.6111 - NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-20.2015.403.6111 - DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 263: nada a apreciar, vez que a execução já foi extinta (fl. 260).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004639-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004639-0) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança onde foi autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte impetrante, manifestou-se às fls. 509, de que não executará judicialmente o crédito reconhecido na presente ação.

Pois bem. A norma legal (IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012) apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste. No caso, a manifestação de fls. 509 supre a exigência.

Assim, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado às fls. 510.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004320-49.2015.403.6111 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS X CLEUSA DIAS DE ALMEIDA(SP279318 - JUSSARA PEREIRA AASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELICE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009627-43.1999.403.6111 (1999.61.11.009627-4) - MARIA EDNA DE ARAUJO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EDNA DE ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA CAFACIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-70.2015.403.6111 - MARILENE LEME MOLINA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LEME MOLINA X

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERY AMORIM BLUMER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
3. Promova a parte exequente (parte autora) o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, intime-se o executado (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

5. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
3. Promova a parte exequente (parte autora) o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, intime-se o executado (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

5. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para "Procedimento Ordinário", pois que disso se trata.

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do juízo. Assim, emende a parte autora sua inicial indicando o correto valor da causa (efetivo proveito econômico pretendido na demanda), recolhendo as custas complementares pertinentes, se for o caso.

Tendo em vista que o imóvel já foi alienado para terceiro (vide doc. de id 27256449), requeira o autor a citação do comprador do imóvel e seu cônjuge, na condição de litisconsortes necessários (CPC, art. 114).

Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, considerando que a presente demanda aparentemente veicula pretensão idêntica àquela apresentada no feito nº 0000411-34.2019.403.6345, do JEF local, esclareça em que os pedidos e causas de pedir de ambos os feitos se diferenciam.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 e parágrafo único do CPC).

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação de Id. 22894183 e levando-se em conta de que não houve recebimento de nenhum valor (Id. 20926520), homologo a renúncia ao benefício concedido nestes autos.

Comunique-se CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos, mantendo-se a averbação dos períodos reconhecidos como trabalho em condições especiais.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-33.2020.4.03.6111

AUTOR: DANILO PERINA BARTHOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FAMAR - UNIESP S.A (FACULDADE DE MARÍLIA), CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **DANILO PERINA BARTHOLOMEU** em face da **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACÃO, FAMAR - UNIESP S.A., CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração da nulidade da Rescisão do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES Nº 24.0320.185.00004940-02, compelindo-se as rés a cumprirem cláusulas por elas assumidas, o reconhecimento da inexigibilidade do débito apontado pelo FIES junto à CEF, condenar as rés a quitar o débito junto à CEF e danos morais.

DECIDO.

O autor pretende, com a presente demanda, em caráter provisório, a suspensão da exigibilidade em relação a ele dos débitos advindos do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) e, ao final, a confirmação da tutela e a condenação das comrés UNIESP, FAMAR e CESMAR ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Como se deduz da inicial, os pedidos impugnam exclusivamente a relação contratual decorrente de supostos vícios (propaganda enganosa) do programa "**A UNIESP PAGA**", e a inclusão da CEF no polo passivo deus, tão somente pelo fato de ser ela o agente financiador.

A olhos vistos, a relação jurídica litigiosa não envolve a CEF - que participa de relação jurídica paralela e autônoma, voltada ao FIES. O demandante firmou contrato com a CEF de financiamento estudantil, na perspectiva do cumprimento da garantia pela instituição de ensino. Como a instituição de ensino supostamente não quer honrar o pactuado, o autor quer sustar ou afastar o cumprimento do contrato de financiamento estudantil. A CEF, todavia, ao que se verifica dos documentos trazidos com a inicial, não anuiu ao pacto de garantia celebrado pelo autor e as instituições de ensino, não tendo qualquer relação com tal pactuação.

Logo, a pertinência subjetiva na lide é preenchida apenas pelos réus particulares, de modo que a empresa pública não faz parte do conflito que fundamenta a presente ação.

Ora, se a pretensão do autor no sentido de impor aos demais réus o pagamento do financiamento proceder, o FIES pago por ele à CEF será arcado pela entidade garantidora. Caso não proceda a sua pretensão, o autor terá que arcar com o pagamento do financiamento à empresa pública. Portanto, de qualquer forma, terá o autor que pagar o financiamento à CEF, já que não há relação jurídica contratual entabulada entre a empresa pública e a instituição de ensino. Assim, não há legitimidade passiva da CEF no caso.

Lado outro, as condutas tidas como lesivas foram praticadas no âmbito das tratativas entre o autor e as entidades de ensino, de modo que, eventual responsabilidade por dano moral seria de ser imputada a tais entidades. A Caixa Econômica não assume qualquer ingerência ou fiscalização sobre as negociações independentes e celebradas por entidades particulares distintas a dela.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do juízo de uma das **Varas Cíveis da Comarca de Marília**, dando-se baixa na distribuição.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

Int.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-93.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI SPADOTO VASCAO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002902-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 13h30, na Empresa Vegui Comércio de Recicláveis Ltda., sito na Av. Carlos Tosin, nº 1195, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência, às 16h00, na empresa Carino Produtos Alimentícios Ltda., sito na Av. Carlos Tosin, 849, ambos no Distrito Industrial, Marília, SP.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sra. perita Graziela Perotta Duarte e seu assistente Fabiano Carvalho Duarte, na data supra.

Deverá o autor comparecer aos locais agendados para acompanhar a perícia técnica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14h00, na Empresa Agro Apolo Comércio e Consultoria de Produtos Agropecuários Ltda., sito na Rua São Leopoldo, 78, Bairro Barbosa, Marília/SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sra. perita Graziela Perotta Duarte, na data supra.

Deverá o autor comparecer ao local agendado para acompanhar a perícia técnica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA ELIZA PONCIANO MARIM VICENTINI, PAULO CESAR GONCALVES, VALMOR DA CUNHA GRAVIO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, apresente a parte autora a memória de cálculo que deu origem ao valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 27 de fevereiro de 2020, às 13h30, na Empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sito na Rua Aziz Atallah, S/N, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sra. perita Graziela Perotta Duarte e seu assistente, Fabiano Carvalho Duarte, na data supra.

A parte autora deverá informar antecipadamente os locais em que trabalhou nas funções descritas na petição da perita de Id. 27272886, bem como, se possível, juntar os documentos solicitados. Deverá o autor ainda, comparecer ao local agendado para acompanhar a perícia técnica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se as empresas, nas quais trabalhou ainda se encontram ativas, fornecendo ainda os respectivos endereços a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso as empresas não se encontrem mais ativas, forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003153-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a Serventia o traslado para estes autos de cópia dos documentos que deram origem à dívida cobrada nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001891-75.2016.403.6111 (Cédula de Crédito Bancário e aditamentos, extrato da conta bancária da empresa, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004439-54.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-28.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-41.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: RICARDO SCIOLI DAL COLLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1004854-06.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-80.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA CELIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000972-52.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROMULO PERES RUANO - SP308787, TATIANE THOME - SP223575
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os poderes de representação processual outorgados nos autos de Embargos à Execução não foram endereçados à Sociedade de Advogados e sim aos advogados elencados na procuração de fls. 89 dos autos físicos (2224111), retifique-se a autuação para que conste tão somente o nome do signatário da peça inaugural do presente Cumprimento de Sentença como exequente.

Anote-se a Secretaria.

Sem prejuízo, intime-se a executada (Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, requisite-se o pagamento nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 405/2016, do C. Conselho de Justiça Federal.

Apresentada impugnação, à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-70.2020.4.03.6111

AUTOR: RANIERE VERONICA DE CARVALHO IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, FAMAR - UNIESP S.A (FACULDADE DE MARÍLIA)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **RANIERE VERONICA DE CARVALHO IGNACIO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, e FAMAR - UNIESP S.A (FACULDADE DE MARÍLIA)** objetivando a declaração da nulidade da Rescisão do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES Nº 24.0320.185.00004926-46, compelindo-se as rés a cumprirem as cláusulas por elas assumidas, o reconhecimento da inexigibilidade do débito apontado pelo FIES junto à CEF, condenar as rés a quitar o débito junto à CEF e danos morais.

DECIDO.

O autor pretende, com a presente demanda, em caráter provisório, a suspensão da exigibilidade em relação a ele dos débitos advindos do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) e, ao final, a confirmação da tutela e a condenação das corrés UNIESP, FAMAR e CESMAR ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Como se deduz da inicial, os pedidos **impugnam** exclusivamente a relação contratual decorrente de supostos vícios (propaganda enganosa) do programa “**A UNIESP PAGA**”, e a inclusão da CEF no polo passivo de- se, tão somente pelo fato de ser ela o agente financiador.

A olhos vistos, a relação jurídica litigiosa não envolve a CEF - que participa de relação jurídica paralela e autônoma, voltada ao FIES. O demandante firmou contrato com a CEF de financiamento estudantil, na perspectiva do cumprimento da garantia pela instituição de ensino. Como a instituição de ensino supostamente não quer honrar o pactuado, o autor quer sustar ou afastar o cumprimento do contrato de financiamento estudantil. A CEF, todavia, ao que se verifica dos documentos trazidos com a inicial, não anuiu ao pacto de garantia celebrado pelo autor e as instituições de ensino, não tendo qualquer relação com tal pactuação.

Logo, a pertinência subjetiva na lide é preenchida apenas pelos réus particulares, de modo que a empresa pública não faz parte do conflito que fundamenta a presente ação.

Ora, se a pretensão do autor no sentido de impor aos demais réus o pagamento do financiamento proceder, o FIES pago por ele à CEF será arcado pela entidade garantidora. Caso não proceda a sua pretensão, o autor terá que arcar com o pagamento do financiamento à empresa pública. Portanto, de qualquer forma, terá o autor que pagar o financiamento à CEF, já que não há relação jurídica contratual entabulada entre a empresa pública e a instituição de ensino. Assim, não há legitimidade passiva da CEF no caso.

Lado outro, as condutas tidas como lesivas foram praticadas no âmbito das tratativas entre o autor e as entidades de ensino, de modo que, eventual responsabilidade por dano moral seria de ser imputada a tais entidades. A Caixa Econômica não assume qualquer ingerência ou fiscalização sobre as negociações independentes e celebradas por entidades particulares distintas a dela.

Ante o exposto, reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do juízo de uma das **Varas Cíveis da Comarca de Marília**, dando-se baixa na distribuição.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002960-16.2014.4.03.6111

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 24489147, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excessos de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar **impugnação** nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-10.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia abrangendo o valor parcial do débito para segurança deste executivo, uma vez que já apresentada apólice em garantia do valor da CDA 146 nos autos da Ação Anulatória 5013720-30.2018.403.6100 (ID 19934874).

Intimada, a exequente rejeitou as garantias ofertadas (ID 24116211) e postulou o indeferimento do pedido de admissão das apólices apresentadas.

Contudo, diante do princípio da menor onerosidade ao executado, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e determino a retificação das apólices apresentadas nos termos apontados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a retificação, manifeste-se a exequente, voltando-me os autos conclusos na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-30.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JO VENTINA DE OLIVEIRA HERRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 16 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID 25255026, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e o documento (ID 27275898 e 27276401).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002828-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ECN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se, o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ BISPO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES DA COSTA DE DEUS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois o perito judicial informou que a autora é portadora de “*é portadora de doença degenerativa em coluna e joelhos, compatível com sua idade*”, mas concluiu que “*no momento não está incapacitada para a vida independente e do ponto de vista ortopédico não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais*”.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juízo precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão ematenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
RÉU: MUNICÍPIO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em razão do pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 27344920), dou por prejudicada a perícia designada para o dia 27/01/2020. Manifestem-se os réus acerca da petição da autora (ID 27344920), no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretária as comunicações necessárias com urgência. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006715-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LAURINDO ROBERTO FERREIRA DE GUSMAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para promover o download das peças necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE GARCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24236612:- Digitalizados os autos, requer a Autarquia executada que a Secretária do Juízo, mediante análise aos autos físicos, verifique a regularidade do pagamento da verba sucumbencial relativa ao crédito devido à Exequente (autora) Alice Garcia de Andrade. Indefiro. Deverá a Procuradoria do INSS, por seus próprios meios, acompanhar os atos processuais praticados e promover a análise dos fatos deles decorrentes.

Dispondo a Autarquia de acesso aos autos, digitalizados ou por meio de carga dos autos físicos, não cabe a este Juízo a aferição do informado pela parte em cotejo com os autos físicos, que pode e deve ser realizada pela própria procuradoria autárquica.

Abra-se nova vista ao INSS para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002306-41.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HELIO MARTINEZ - SP78123, LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388

SUCEDIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

ID 26103768:- Intime-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004585-48.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: SERGIO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão de fl. 21 dos autos físicos), determino que a Caixa Econômica Federal proceda ao recolhimento complementar das custas, no prazo de cinco dias, conforme certidão ID 26488566.

Oportunamente, promovido o recolhimento das custas processuais, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
CURADOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a exordial:-

a) esclarecendo e, se necessário, regularizando a representação processual, à vista da interdição do Autor e da nomeação de curadora (Ids 26407729 e 26407730), considerando o documento ID 26407304, que notícia curatela compartilhada;

b) juntando aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita;

c) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25675753 – A Autora após embargos de declaração em face da decisão declinatoria de competência (ID 25028994) em razão de alegada obscuridade.

Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC). Dessa forma, assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos na decisão. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de apontar o que o caracteriza. Por consequência, é necessário também que esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no art. 1.022 do CPC.

No presente caso, embora a Autora qualifique a peça sob apreciação como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeitos processuais e integrar a decisão embargada, verifica-se que sequer aponta alguma "obscuridade". Apenas argumenta que o Juízo apreciou mal o conteúdo da exordial por não considerar o pedido genérico formulado, para cuja mensuração seria necessária a realização de perícia, a qual deverá ser procedida na instrução.

Assim, a manifestação corresponde a simples irrisignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do *decisum*.

Ademais, não se caracteriza a hipótese de cabimento invocada, porquanto obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte requear que providência adotada ou qual o resultado da lide.

Não aponta a Autora qualquer desses defeitos, de resto não presentes ante a objetividade da resolução da decisão, com a qual a Autora não concorda, tanto que opôs a manifestação sob análise, que denominou de embargos de declaração.

Assim, deixo de receber a peça como embargos de declaração. Não obstante, recebo-a como pedido de reconsideração.

Porém, antes de analisar o mérito desse pedido, considerando que "[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC), sendo "na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido" (art. 292, V) e "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles" (VI); considerando que a Autora atribui valor à causa estimando apenas dois dos pedidos (c.2 e c.3), faltante estimativa quanto ao primeiro (c.1), queira a Autora atribuir correto valor à causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: M. D. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26649563: Manifeste-se expressamente a parte autora e o MPF acerca do pedido de extinção do presente feito, tendo em vista as alegações da ré União. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação de eventual realização da avaliação médica na autora, conforme manifestação da responsável pelo Departamento de Fisioterapia da Unesp (documentos, IDs 23827642 a 23828310).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005481-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAGIB HASBANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

NAGIB HASBANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 068.525.859-9 (DIB em 18.09.1995), mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, § 2º, da Lei nº. 8.213/91).

O Autor forneceu procuração e documentos.

Instada (ID 9810175), a parte autora apresentou manifestação e documentos (IDs 15081322, 15081324 e 15081325).

A decisão ID 17796925 recebeu a emenda à peça inicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19208899) articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que o quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário 564.354-SE não se aplica ao demandante uma vez que a decisão não implica em reajuste do benefício, tampouco alterou a forma original de cálculo, determinando apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador. Aduz ainda que não configura o direito a fixação do salário de benefício em montante igual à média dos salários de contribuição e quando a renda mensal inicial for inferior aos tetos então vigentes. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos.

Replicou o demandante (ID 24175159).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Análise, inicialmente, as preliminares articuladas pela ré.

Afasto a alegada existência de coisa julgada relativamente ao feito nº 0005286-22.2009.4.03.6111. Consoante consulta ao sistema processual, verifico que naquela demanda o autor buscava a “*inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993*”, conforme relatório da sentença ali proferida, conforme extrato obtido pelo Juízo. Assim, tratando-se de pedidos e causas de pedir distintos, não há que se falar em coisa julgada.

Quanto à decadência, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*” (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)

“*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*” (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998);

“*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*” (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto *os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo* (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.

A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.

Quando da concessão do benefício ora questionado vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 28.06.1997 (CC, § 3º, art. 132).

Entendo, contudo, que não se operou a decadência do direito do autor quanto ao pedido de revisão do benefício pelos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 43/2003, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, “caput”, da Lei nº. 8.213, de 24.07.91.

Por fim, defende a autarquia ré a ocorrência de prescrição relativamente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da LBPS. A parte autora, por sua vez, entende que ocorreu a interrupção do prazo prescricional com a propositura da ACP 2007.70.00.032711-3/PR pelo SINDIPETRO PR/SC, ajuizada em 07.12.2007.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, filio-me ao entendimento de que não ocorreu a busca da interrupção do prazo prescricional uma vez que o demandante não busca executar o definido na referida ação civil pública 2007.70.00.032711-3/PR ou mesmo aderir ao acordo firmado na 0004911-28.2011.4.03.6183, movida pelo Ministério Público Federal em face da autarquia previdenciária.

Desse modo, a prescrição deve ser contada do ajuizamento da ação individual.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é forte no sentido exposto. Colho, no ensejo, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. ART. 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO CONHECIDO COMO "BURACO NEGRO". DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- O fato do benefício ter sido concedido durante o período conhecido como "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois tais benefícios estão sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

- O artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 não alcança todos os benefícios limitados ao teto, pois somente pode ser aplicado àqueles que tenham sido concedidos no período por ele contemplado. Portanto, condicionar a aplicação do entendimento do STF à possibilidade de revisão do mencionado dispositivo legal seria criar uma nova e restrita sistemática até então não prevista.

- O julgamento do STF (RE 564354/SE) não fez qualquer referência à inaplicabilidade dos novos limitadores máximos (tetos) fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no "buraco negro" e não alcançados pelos artigos 26 da Lei n. 8.870/94 e 21 da Lei n. 8.880/94.

- A Terceira Seção desta E. Corte, em 25.09.2014 decidiu, por unanimidade, que a majoração do teto estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03 aplica-se também aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, inclusive aqueles compreendidos no período do buraco negro (EI 2011.61.05.011567-3).

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

- A prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento da presente ação, considerando que não se trata de execução da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183.-Agravos Internos não providos"

(AC 00012648320154036183, SÉTIMA TURMA, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial I 19/04/2017 - negritei)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

- O benefício da parte autora teve DIB em 31/03/1989, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida, conforme inclusive apurou a Contadoria Judicial a quo.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.

- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum.- Apelos improvidos".

(APELREEX 00061948120144036183, OITAVA TURMA, rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial I 13/12/2016 - negritei)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.

- Decisão agravada amparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.

- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

- Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação.

- Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

- Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003.

- Decadência afastada.

- Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis.

- Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.

- Agravos internos improvidos".

(AC 00009152620154036104, NONA TURMA, rel. Des. Fed. ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial I 01/03/2017)

Oportuna ainda a transcrição de trecho dos fundamentos do voto condutor deste último julgado, relatado pela Desembargadora Ana Pezarini:

"(...).

No que tange ao pleito da parte autora de interrupção da prescrição quinquenal parcelar, em virtude da existência de ação civil pública, igualmente não deve este prosperar.

Com efeito, não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado:

"Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação."

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sétima Turma - Apelação Cível 2096209, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, v.u., e-DJF3 Judicial 03.02.2016).

A prescrição há de ser contabilizada, assim, na conformidade da Súmula n. 85 do STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

(...)"

Bem por isso, declaro prescritas as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

O autor postula a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00).

A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

E no voto condutor do acórdão (relatora a Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, "in verbis":

"(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS."

Posteriormente, em julgado relatado pelo Ministro Roberto Barroso, foi reafirmado o entendimento esposado no RE nº 564.354/SE, especificamente quanto aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro" (entre a promulgação da CF/88 e a vigência da atual LBPS), caso dos autos.

Transcrevo, oportunamente, a ementa do julgado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N° 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

- 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).*
- 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.*
- 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".*

(RE 937595 RG, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, DJe-101 G 15/05/2017)

No caso dos autos, pretende o demandante a revisão do benefício nº 068.525.859-9, concedido em 18.09.1995.

A carta de concessão de benefício ID 9609295 informa que o salário-de-benefício do autor (32.868,68 ÷ 36 = **R\$ 913,01**) foi limitado ao teto de **R\$ 832,66**, ao qual foi aplicado ainda do coeficiente **0,88**, determinando assim a renda mensal inicial de **R\$ 732,74**.

Assim, verificada a existência da limitação do salário de benefício ao teto então vigente, conclui-se que o INSS deve proceder ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário nº 068.525.859-9, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores.

Quanto aos efeitos financeiros decorrentes da revisão, deve ser obedecido o prazo prescricional contado da propositura da demanda, consoante já debatido nesta sentença.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a:

a) reajustar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 068.525.859-9, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores;

b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Nagib Hasbani
BENEFÍCIO REAJUSTADO: NB 068.525.859-9
REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo da renda mensal do benefício mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores.
RENDAMENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-41.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-87.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIA TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BOICA BLAZINI - SP326091-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006500-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS RIBEIRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes, bem como o MPF, notificadas da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5033166-49.2019.4.03.0000 (ID 26881086).

Cientifique-se, também, a autoridade impetrada. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 27015545), defiro o pedido (ID 25515002) e determino a expedição de alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados pela CEF (ID 25427300), que deverá ser retirado pelo(a) representante processual da parte autora e expedido em favor da causídica indicada no petição acima mencionado (ID 25515002). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF (ID 26924945 e anexos).

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-81.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar.

Nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 20.03.2020, às 15:30hs, para a tentativa de conciliação entre as partes, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli).

Ficamos partes cientes que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa.

Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALDO DA CRUZ PINHEIRO, ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DECISÃO

ID 22342078 – Relativamente à indenização pelos danos ambientais, entendo razoável o valor requerido pelo Ministério Público Federal (R\$ 5.000,00). A sentença a havia estipulado em R\$ 2.000,00 (ID 16836484, p. 15), a qual foi reformada sob o seguinte fundamento (ID 16837252, p. 38):

“Dessa forma, imperiosa a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados pela intervenção antrópica na área de preservação permanente, correspondente à extensão da degradação ambiental e ao período temporal em que a coletividade esteve privada desse bem comum.

Contudo, considerando que sua quantificação deve levar em conta, inclusive, a extensão da degradação de área de preservação permanente, o MM. Juízo a quo entendeu adequado fixá-la em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já que baseou-se, equivocadamente, na faixa de 15m (quinze metros). Contudo, conforme demonstrado acima, deve ser considerada a faixa de 500m (quinhentos metros), razão pela qual o valor indenizatório deve ser majorado para valor condizente com a efetiva degradação”.

Assim, havendo de ser considerada a extensão territorial da degradação, entendo que o valor pretendido se revela moderado, de forma que defiro o pedido do Autor para fixar em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a indenização pelos danos ambientais, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, valor esse que deve ser acrescido ao *quantum* pretendido a título de multa diária.

Defiro o pedido de bloqueio de valores em contas bancárias. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo; tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Comunicada a transferência, intimem-se os devedores nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à parte autora para manifestação empossamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005720-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: MCHELFRANK ROCHA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado do réu intimado para apresentar alegações finais, conforme determinado em audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JUARES MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada (ID nº 25276339) teria sido omissa com relação a períodos na contagem, constantes do CNIS, e frente à determinação do acórdão administrativo para reafirmação da DER (ID nº 25709012). Requer, assim, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, a reforma da sentença, concedendo-se a segurança, determinando ao INSS que implante a aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Julgado contraditório ou obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos^[1]. É omissivo quando deixa de tratar acerca de assunto sobre o qual deveria tê-lo feito, perfazendo-se em *decisum* incompleto e falho.

Os embargos de declaração, portanto, não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Inexiste, pois, a omissão apontada, não podendo a insatisfação apresentada pela parte autora gerar a rediscussão da decisão ora guerreada pela via de embargos de declaração.

A inicial veio instruída apenas com o acórdão administrativo, sem outros documentos comprobatórios do direito do impetrante, tais como CNIS, cálculo por ele elaborado etc.

Pela própria natureza do mandado de segurança, a prova pré-constituída é ônus do impetrante.

Dentro deste contexto, os embargos de declaração inovam o pedido inicial e trazem dados anteriormente não fundamentados por meio de documentos.

Assim, verifico que se constitui o presente questionamento em simples insatisfação como resultado do julgamento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.

P. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (AC 00015208320144036143. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 – Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/03/2015)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004243-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por L. J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE, visando anular a execução. Para tanto, alega que a CDA não discrimina individualmente os valores de cada uma das contribuições previdenciárias exigidas. Afirmou ainda, que para configuração da hipótese de incidência da contribuição previdenciária, faz-se necessária contrapartida da prestação de serviço, isto é, a base de cálculo refere-se apenas a salário e ganhos habituais, não incidindo sobre verbas eventuais e indenizatórias. Desse modo, diz que não incide tal contribuição sobre as verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, 13º salário, adicional de horas extras, adicional de horas *in itinere*, adicional de horas intrajornada. Alegou a inconstitucionalidade das contribuições a terceiros (Inera, salário educação, SENAI, SESI e SEBRAE), do Seguro Acidente do Trabalho – SAT e Risco Ambiental do Trabalho – RAT. Requeru a inversão do ônus da prova e a suspensão do feito ante a excessividade da execução. (Id 20664894).

A Fazenda Nacional manifestou pelo Id 25380320, defendendo a higidez do título e ausência de nulidade, tendo em vista o débito confessado em GFIP. Defendeu os fatos gerados das contribuições previdenciárias e afirmou que as matérias ventiladas demandam dilação probatória, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Instado a juntar os processos administrativos, a UNIÃO juntou-os em 16 de dezembro de 2019, nos Ids 26173608 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

Da higidez da CDA

Verifica-se do título executivo, e do documento que a instrui, que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.

Referida CDA decorre de procedimento tributário vinculado e específico – de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede a inscrição em dívida ativa, e nele estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na certidão representativa do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal.

Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte excipiente.

Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no título executivo, extraído do processo administrativo que lhe deu origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte exipiente, que não se desincumbiu a contento de seu mister.

Por tal razão, não há de se falar em nulidade da CDA e conseqüentemente da presente execução.

Contudo, quanto às matérias de direito alegado – natureza das contribuições previdenciárias, passo a tecer as seguintes considerações.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No que toca à questão de direito, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do **auxílio-doença**, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O **auxílio-acidente** é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Quanto às **férias e adicional de férias mais 1/3**, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a **título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”;

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado: é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, vejamos:

Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: ResP 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014

Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016

No que diz respeito ao **aviso prévio indenizado**, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013

Quanto ao **salário maternidade**, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sob o mesmo fundamento, **são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade**, bem como sobre o 13º salário. **Vejamos a jurisprudência sobre o tema:**

Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015

Processo APELREEX 0007151120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, **sofrem incidência de contribuição previdenciária**. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o §9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015

Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso:

Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, **legítima a incidência da contribuição previdenciária**. 2. Agravo legal não provido." 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014

Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataí/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. **Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério**. 3. Ainda de acordo com a o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014

Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de **horas in itinere**, também possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Também é de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo **intra jornada** para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às **contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRa e salário-educação)** uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Da análise das legislações que regem os institutos - o art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRa) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. SAR/RAT. TERCEIRAS ENTIDADES. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. PERICULOSIDADE, HORAS IN ITINERE, HORAS INTRA JORNADA. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de adicional noturno, hora extra, periculosidade, horas in itinere, horas intra jornada, férias gozadas, 13º salário e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Apelação da Impetrante desprovida. (ApCiv 0004196-68.2016.4.03.6002. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a presente EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** para o fim de determinar a exclusão, ante a não incidência da contribuição previdenciária e contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia) e aviso prévio indenizado, mediante a devida comprovação instaurado pela exequente.

Dada a situação de acolhimento parcial, deixo de condenar as partes em honorários.

Suspendo a presente execução fiscal por 90 dias, no aguardo das providências administrativas a cargo da Fazenda Nacional, inclusive no que tange à eventual substituição de CDA, se for o caso.

Sem custas a serem ressarcidas.

Findo o prazo de suspensão, tomemos autos à Fazenda Nacional, para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

À CEF para, querendo, apresentar demonstrativo atualizado do débito e iniciar o cumprimento de sentença.

Silente no prazo de 10 dias, aguarde-se no arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZAMACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZAMACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDVALDO MANZOLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do exequente ID27279812, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido ID 12366242.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004252-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiane da Silva Barbosa Alumínio LTDA - ME, Cristiane da Silva Barbosa e Marcos Reis Ferreira.

Pela petição ID 27243029, a CEF requereu a constrição de valores que a parte executada possui junto às administradoras de cartão de crédito. Pois bem, atentando-se para o princípio da menor onerosidade da demanda (art. 805 "caput" do CPC), a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, é hipótese excepcionalíssima e só pode ser deferida em situações especiais, que não a dos autos. Isso porque a constrição sobre tais valores tem potencial repercussão na vida da empresa, podendo resultar na possibilidade de grave lesão ao regular desempenho de suas atividades. Vejamos entendimento a respeito: Processo MC 201500407714 MC - MEDIDA CAUTELAR - 23968 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2015 RDDP VOL.00152 PG.00171 RDDT VOL.00242 PG.00184 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO EVIDENCIADOS. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS, RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO. 1. A fumaça do bom direito encontra-se presente, uma vez que a penhora sobre o faturamento da empresa sobre futuro crédito decorrente das administradoras de cartão de crédito, só pode ocorrer em casos excepcionais. O periculum in mora também está evidenciado, pois a constrição prejudicará a própria sobrevivência da empresa. 2. Consoante a orientação firmada no STJ a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis (AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014). 3. Os recebíveis de operadoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência, e o imóvel figura a quarta posição da lista. Por essa razão, em exame perfunctório, não se verifica qualquer motivo para a recusa da substituição, o que, em última análise, só colabora com a tese da requerente. 4. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 20/08/2015 Data da Publicação 31/08/2015. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente. No mais, sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a trazer aos autos comprovantes que comprovem a hipossuficiência econômica alegada nos autos, o patrono do autor na petição ID 24743540 se manifestou requerendo juntada de documentos (IR e comprovantes de despesas familiares), os quais não foram anexados. Reabro-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARISA LOPES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I

DESPACHO

Vistos, em despacho.

MARISA LOPES MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 1.996,00

É a síntese do necessário.

Decido.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.996,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (jd27227896), à Secretária para efetuar pesquisa INFOJUD (DRF), com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

MERO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000827-66.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIENI BALTHAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID27282574: relativamente à folha faltante, conforme mencionado pela parte autora, compete à autora suprir dita deficiência, pois trata-se de documento por ela digitalizado.

Quanto ao mais, nada a deliberar, devendo o feito aguardar, sobrestado, o pagamento do precatório.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005816-18.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MILHORANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

DESPACHO - OFÍCIO 002/2020

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID27219910), oficie-se conforme requerido.

Cópia deste despacho – instruído com cópias IDs: 27219920, 27219919 e 27219910 – servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária solicitando-lhe a conversão em renda dos valores depositados à ordem deste Juízo, consoante parâmetros informados pela exequente na petição ID27219910.

Com a vinda das informações da CEF, renove-se vista ao INSS.

Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Intime-se a executada para pagamento do valor devido conforme nova CDA apresentada pelo Município exequente (ID 26546507).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002326-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI - SP185638
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Colacione a impetrante aos autos, no prazo de quinze dias, cópia integral dos autos nº 0004859-85.2010.403.6112 e nº 0005706-87.2010.4.03.6112.

Após, vista à União também pelo prazo de quinze dias.

Quando em termos, tomem conclusos para análise do pedido de levantamento dos valores vinculados a este *mandamus*.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, WANESSA WIESER - SP332767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que foi anexado, como documento nº 18311060, Instrumento Particular de Quitação de Financiamento e de Venda e Compra de Imóvel firmado, inclusive pela autora, em 24 de janeiro de 2019, antes, portanto, do ajuizamento da ação, em 13 de março de 2019, esclareça a corrê CDHU, no prazo de quinze dias, a razão da demora na entrega do documento à mutante, ocasião em que deverá anexar aos autos os comprovantes de sua solicitação protocolizados pela autora.

No mesmo prazo, esclareçam a CDHU e a CEF se o saldo residual do financiamento habitacional foi efetivamente coberto pelo FCVS.

Em caso positivo, intime-se a União para que se manifeste quanto ao seu interesse na lide.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005471-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS CESAR RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003341-07.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do conteúdo da certidão ID 27292268.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornemos autos ao arquivo (art. 40, LEF), nos termos do despacho ID 23028603 - Pág. 55.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002803-65.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre os termos da petição ID 27232347.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007610-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados, o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELY VARES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO SANDOVAL JANINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente. Pela prova carreada aos autos, bem como os dados constantes do CNIS, é possível aferir que o mesmo exerce atividade remunerada de dentista, bem como percebe atualmente vencimentos superiores a cinco mil reais por mês (remuneração em outubro/2019: R\$ 6.361,27; novembro/2019: R\$ 7.505,63; dezembro/2019: R\$ 5.249,35). Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, devem apresentar declaração de ajuste anual em 2018 todos aqueles "Contribuintes que receberam, no ano de 2017, rendimentos tributáveis que totalizaram mais de R\$ 28.559,70, ou seja, trabalhadores, aposentados ou pensionistas com renda mensal com valor de mais de R\$ 1.903,98 mensal;"

Se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

As custas processuais deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a decisão retro, voltem conclusos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALICE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ALICE MARQUES DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença previdenciário com data de início em 27.06.2011. Aduz, em síntese, estar desempregada, apesar de sempre ter exercido atividades braçais (serviços gerais em sítio) e padecer de bloqueio atrioventricular avançado (BAVT) e doença de Chagas que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Aduz ter requerido o benefício de auxílio doença NB:31/546.765.655-0, de 27.06.2011, indeferido pela autarquia ré. Pugna, pois, pela concessão da tutela de evidência. Pede a gratuidade processual, dentre outros. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Constata-se que houve a realização de perícia médica do INSS no ato de indeferimento administrativo, com decisão contrária ao relatório médico. E, ainda, não há nos autos qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que a autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.

Devem, portanto, prevalecer as conclusões da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, ao menos até prova cabal em sentido contrário.

Ademais, os documentos apresentados como inicial comprovam que a autora formulou, ao menos, 05 requerimentos de auxílio-doença e 01 pedido de LOAS anteriormente ao ajuizamento da presente e após 2011, não havendo comprovação de novos recolhimentos previdenciários desde aquela data, não se podendo precisar se voltou a contribuir antes de cada novo requerimento de benefício.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA**, telefone: (16) 99794-2161, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos, bem como assistente técnico. Após, laudo em 30 dias.

Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orliândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail rodrigo@soaresarquitectura.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5360

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004520-15.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009535-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERRAMENTAS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a juntada do comprovante das custas judiciais no prazo de cinco dias.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004950-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680
EXECUTADO: CLAUDIO LAERTE DE CAMARGO

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (ID 26156456) para determinar que seja intimada a se manifestar a parte exequente, qual seja, a OAB e não a CEF, como constou.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005569-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004639-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITEC TUBOS LTDA - EPP, IGOR FONZAR PLAZA, JEFERSON PLAZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005804-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo embargado, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2020.

SUCEDIDO: AILTON DALLACQUA, ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO, CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS, CLARA MARIA RICCI, CLAUDIO CESAR MARCHESONI
Advogado do(a) SUCEDIDO: BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349
Advogado do(a) SUCEDIDO: BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349
Advogado do(a) SUCEDIDO: BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349
Advogado do(a) SUCEDIDO: BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: NETO & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CARLOS CESAR DA SILVA, FERNANDA REGINA ALVARENGA DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, FACULDADE POLITEC

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória e indenização na qual o autor alega que foi aluno da Faculdade de Ribeirão Preto, pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), entre os anos de 2014 a 2017, do curso de ciências contábeis. Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou como instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdade Politec, Faculdade de Ribeirão Preto, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustenta que preenche e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer sejam as três primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a repararem danos morais. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e/ou do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o autor sustenta que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), Faculdade de Ribeirão Preto/SP e Faculdade Politec descumpriram contrato particular com ele firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e/ou FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. O autor reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às três primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato de FIES foi firmado entre o autor e o FNDE, por meio da CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre o autor e as três primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, que sequer menciona a existência do contrato entre elas e o estudante, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente o autor pleiteia que as três primeiras rés cumpram o contrato particular com ele firmado, disso resultando a inexigibilidade do débito em relação ao mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF e/ou FNDE, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

III. Dispositivo

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Deiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, FACULDADE POLITEC

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória e indenização na qual o autor alega que foi aluno da Faculdade de Ribeirão Preto, pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), entre os anos de 2014 a 2017, do curso de ciências contábeis. Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdade Politec, Faculdade de Ribeirão Preto, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustenta que preenche e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer sejam as três primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconhecimento a ilegitimidade passiva da CEF e/ou do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o autor sustenta que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), Faculdade de Ribeirão Preto/SP e Faculdade Politéc descumpriram contrato particular com ele firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e/ou FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. O autor reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às três primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato de FIES foi firmado entre o autor e o FNDE, por meio da CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre o autor e as três primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, que sequer menciona a existência do contrato entre elas e o estudante, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente o autor pleiteia que as três primeiras rés cumpram o contrato particular com ele firmado, disso resultando a inexigibilidade do débito em relação ao mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF e/ou FNDE, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Deiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000187-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, FACULDADE POLITEC

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória e indenização na qual o autor alega que foi aluno da Faculdade de Ribeirão Preto, pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), entre os anos de 2014 a 2017, do curso de ciências contábeis. Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdade Politec, Faculdade de Ribeirão Preto, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustenta que preenche e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer sejam as três primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a repararem danos morais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e/ou do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o autor sustenta que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), Faculdade de Ribeirão Preto/SP e Faculdade Politec descumpriram contrato particular com ele firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e/ou FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. O autor reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às três primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato de FIES foi firmado entre o autor e o FNDE, por meio da CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre o autor e as três primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, que sequer menciona a existência do contrato entre elas e o estudante, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente o autor pleiteia que as três primeiras rés cumpram o contrato particular com ele firmado, disso resultando a inexigibilidade do débito em relação ao mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF e/ou FNDE, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, FACULDADE POLITEC

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória e indenização na qual o autor alega que foi aluno da Faculdade de Ribeirão Preto, pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), entre os anos de 2014 a 2017, do curso de ciências contábeis. Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdade Politec, Faculdade de Ribeirão Preto, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustenta que preenche e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer sejam as três primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a reparar danos morais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e/ou do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o autor sustenta que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), Faculdade de Ribeirão Preto/SP e Faculdade Politec descumpriram contrato particular com ele firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e/ou FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. O autor reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às três primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato de FIES foi firmado entre o autor e o FNDE, por meio da CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre o autor e as três primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, que sequer menciona a existência do contrato entre elas e o estudante, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente o autor pleiteia que as três primeiras rés cumpram o contrato particular com ele firmado, disso resultando a inexigibilidade do débito em relação ao mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF e/ou FNDE, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, FACULDADE POLITEC

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória c/c declaratória e indenização na qual o autor alega que foi aluno da Faculdade de Ribeirão Preto, pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), entre os anos de 2014 a 2017, do curso de ciências contábeis. Afirma que o curso foi pago mediante contrato de FIES com a CEF, bem como que firmou com a instituição de ensino e a mantenedora o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aos Estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP e contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pelos quais, foi acordado que, cumpridas as condições neles previstas, a dívida com o FIES e a CEF seria paga integralmente pelo Grupo UNIESP. Sustenta que terminou o curso e preencheu todos os requisitos do contrato firmado com as requeridas Faculdade Politec, Faculdade de Ribeirão Preto, Grupo Educacional UNIESP – IES pertencente à UNIESP S.A (Mantenedora), porém, as mesmas não cumpriram com suas obrigações relativas ao Pagamento das Prestações do FIES, de tal forma que a CEF passou a lhe enviar os boletos de cobrança dos referidos financiamentos.

Sustenta que preenche e cumpriu todos os requisitos contratuais exigidos pelas duas primeiras requeridas e faz jus a que as mesmas arquem com os valores das prestações do FIES junto à CEF. Ao final, requer sejam as três primeiras requeridas condenadas em obrigação de fazer consistente no pagamento de todas as parcelas do FIES junto à CEF, tanto as vencidas, como as vincendas, nos prazos e valores previstos no Cronograma de Amortização do Contrato, inclusive, com a antecipação da tutela, bem como sejam condenadas a repararem danos morais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconhecimento a ilegitimidade passiva da CEF e/ou do FNDE.

Ora, uma ação, independentemente do nominalismo, é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido.

No presente caso, o autor sustenta que as rés UNIESP S.A (Mantenedora), Faculdade de Ribeirão Preto/SP e Faculdade Politec descumpriram contrato particular com ele firmado, motivo pelo qual requer sejam condenadas em obrigação de fazer consistente em pagar os valores devidos ao FIES cobrados pela CEF e/ou FNDE, bem como reparar os danos morais.

Portanto, não se questiona nos autos o próprio contrato do FIES e, tampouco, o valor da dívida cobrada pela CEF, motivo pelo qual, nem ela ou o FNDE, tem qualquer pertinência subjetiva com a demanda. O autor reconhece que firmou o contrato de FIES e que os valores são devidos, porém, sustenta que o contrato com a instituição de ensino lhe garantiria que aquelas pagariam o débito. O pedido de declaração de inexistência de débito, na forma da causa de pedir, só pode ser entendido sem que a inicial incorra em inépcia, no sentido de atribuição da responsabilidade dos mesmos às três primeiras requeridas, e, não de sua pura e completa inexigibilidade.

O contrato de FIES foi firmado entre o autor e o FNDE, por meio da CEF, razão pela qual os valores se mostram devidos, não havendo impugnação à cobrança. As convenções particulares entre o autor e as três primeiras requeridas não afetam o contrato de FIES, que sequer menciona a existência do contrato entre elas e o estudante, motivo pelo qual não deve a CEF ou o FNDE participarem desta ação, haja vista a ausência de causa de pedir e pedidos contra ela direcionados. Simplesmente o autor pleiteia que as três primeiras rés cumpram o contrato particular com ele firmado, disso resultando a inexigibilidade do débito em relação ao mesmo.

Observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar eventual ação entre a parte autora e CEF e/ou FNDE, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a inclusão da CEF nesta demanda não se justifica, dada sua ilegitimidade passiva, devendo ser excluída do feito. Compete, assim, à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP processar e julgar esta ação quanto aos réus remanescentes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados" no sistema processual, não verifiquei as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008440-38.2019.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO GERALDO SOFIATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada, especialmente no que tange à situação em que se encontra o processo administrativo do impetrante e a ação judicial anteriormente ajuizada.**

3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ao Ministério Público Federal.

Antes da notificação, o impetrante deverá esclarecer seu pedido, pois o requerimento de concessão do benefício é incompatível com o pedido de análise do processo administrativo. Com o esclarecimento, cumpra-se o determinado no item 3, dando prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

Expediente Nº 3153

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de GUSTAVO BIGHETI, brasileiro, empresário, nascido aos 06/01/1984 em Sertãozinho/SP, filho de Antônio Ataíde Bigheti e Maria Inês dos Santos Bigheti, portador do RG nº 33.335.340-7 SSP/SP e CPF nº 326.442.798-28, residente na Rua Doutor Antônio Furlan Júnior, nº 1847, em Sertãozinho; LEONARDO RESENDE BORGES, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 28/01/1975 em Uberaba/MG, filho de Paulo Borges e Maria Jacinta de Resende Borges, portador do RG nº 24.223.262-0 e CPF nº 183.273.428-51, residente na Rua Luiz Antônio do Amaral Agranito, nº 1880, em Sertãozinho/SP; e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 16/10/1982 em São Paulo/SP, filho de Renato Salles dos Santos Cruz e de Maria do Carmo Pereira dos Santos Cruz, portador do RG nº 27.719.439 SSP-SP e CPF nº 220.112.318-76, residente na Rua Sete de Setembro, nº 799, apt. 80, em Ribeirão Preto/SP, imputando aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 6º e 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86, c/c arts. 29 e 69, ambos do Código Penal. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Olinda Carpretiz, Renê Ferreira da Silva, Luiz Carlos Campos Ferreira Rato, Ronaldo Nacaxe, Bianca Moraes Carvalho, José Guilherme Pedrão e Ronaldo Batista. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 12 de novembro de 2015 (fl. 1479 e verso). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 1516/1519, 1521/1524, 1531/1534, 1536, 1592/1597, 1973 e 1975). Os acusados foram citados (fls. 1527, 1529 e 1970) e, por meio de defensores constituídos, apresentaram respostas à acusação (fls. 1537/1564, 1600/1638 e 1958/1968), nas quais arguíram a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pleitearam a absolvição, alegando ausência de justa causa para a ação penal. Os réus GUSTAVO e LEONARDO afirmaram, ainda, ser devida a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 27-E da Lei nº 6.385/76. Na ocasião, arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fls. 1566/1591 e 1639/1955). O réu LEONARDO aditou a sua resposta escrita à acusação (fls. 1985/2011), colacionando documentos (fls. 1990/2010). No tocante à imputação pela prática do delito previsto no art. 7º da Lei nº 7.492/86, foi efetuada desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76, acarretando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção da punibilidade dos acusados. No que toca ao crime remanescente, tipificado no art. 6º da Lei nº 7.492/86, foi determinado o prosseguimento do feito por estarem ausentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária. Na mesma ocasião, foram rejeitadas as demais alegações formuladas pela defesa, bem como indeferidos os pedidos de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários e de realização de perícia no CD fornecido pela

BOVESPA. Por fim, foi deferido o pedido de habilitação de Rafael Rosário Ponce como assistente de acusação (fls. 2015/2021). Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela defesa de LEONARDO (fls. 2032/2035), que foram rejeitados (fls. 2040 e verso). Pela decisão de fls. 2108/verso, foi deferido o pedido de afastamento do sigilo imposto ao processo administrativo nº 54/2012, com a expedição de ofício à BM&F BOVESPA. Em resposta ao ofício enviado, a BM&F BOVESPA apresentou, em mídia digital, cópia integral do processo administrativo nº 54/2012 (fls. 2176/2178). Foi deferida a habilitação de Anibal Papa Júnior como assistente de acusação (fl. 2399). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram inquiridas às fls. 2208/2215, 2329/2330, 2356/2358, 2383/2390, 2448/2451, 2607/2611, 2936 e 2938. Em audiência realizada perante este Juízo, os réus foram interrogados (fls. 2657/2662). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 2657). Em alegações finais, o Ministério Público Federal asseverou que o delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86 configura crime próprio, que só pode ser praticado pelos gestores de instituições financeiras, não sendo o caso dos acusados. Aduziu, ainda, que não estaria presente a elementar do tipo sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente, pois restou demonstrado pelos documentos e depoimentos colhidos nos autos que as supostas vítimas recebiam da PLANNER extratos e informes de rendimentos e, além disso, atendiam às ditas chamadas de margem, que são reforços financeiros solicitados aos investidores, tanto pela corretora quanto pela BM&F BOVESPA, destinados a assegurar a continuidade dos investimentos de alto risco. Acrescentou que no procedimento administrativo instaurado perante a CVM, restou afastada a prática de irregularidades pelos acusados, tais como a alavancagem financeira ou churning. Por esses motivos, requereu a absolvição dos acusados nos termos do art. 386, inciso I, do CPP. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, aduziu ser necessária a distinção da atuação dos réus GUSTAVO e RAFAEL em relação à do acusado LEONARDO, já que este representava as supostas vítimas perante a PLANNER mediante procuração, de modo que os dois primeiros acusados, ao realizarem operações de bolsa, agiam em cumprimento de ordens aparentemente legítimas transmitidas pelo último. Requereu, com base em tal argumento, a condenação do réu LEONARDO e a absolvição dos acusados GUSTAVO e RAFAEL, nos termos do art. 386, IV, do CPP (fls. 2759/2762). O acusado LEONARDO, em suas alegações finais, arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da decisão que determinou o desentranhamento do DVD contendo vídeos em que a suposta vítima Rafael Ponce, juntamente com seu advogado Renato Rosin Vidal, articularam um suposto plano para obter indenizações da Planner Corretora de Valores. Alegou que o interrogatório do acusado foi comprometido por falha de gravação no sistema audiovisual, restando a sua autodefesa comprometida. Quanto ao mérito, defendeu a atipicidade da conduta, asseverando que o tipo penal previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86 é bi-próprio, ou seja, tem como sujeitos ativos aqueles descritos no art. 25 da mesma lei e como sujeitos passivos apenas os sócios ou investidores, o que não se amolda ao presente caso. Sustentou, ainda, a atipicidade da conduta, salientando que restou comprovado no procedimento administrativo instaurado perante a CVM, através de seus auditores, que as vítimas recebiam todas as informações possíveis sobre os seus investimentos. Requereu, ao final, a sua absolvição com fulcro no art. 386, I, do CPP (fls. 2764/2783). Em suas alegações finais, o assistente da acusação Rafael Rosário Ponce, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 2787/2821). Juntou documentos (fls. 2822/2891). Em suas derradeiras considerações, o acusado RAFAEL requereu a absolvição, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta, já que teria sido demonstrado pelas provas colhidas nos autos que todas as supostas vítimas tinham plena ciência das operações realizadas por intermédio da Planner Corretora de Valores, inclusive dos riscos a ela inerentes. Asseverou que não detinha a qualidade de administrador ou controlador apto a figurar como sujeito ativo do delito em tela e, ainda, as supostas vítimas eram clientes da PLANNER, e não investidores, de forma que também não poderiam figurar como sujeitos passivos (fls. 2893/2913). Em suas derradeiras considerações, o réu GUSTAVO sustentou a atipicidade da conduta, argumentando que o tipo previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86 é bi-próprio, ou seja, só poderia ser praticado por diretor, administrador ou controlador de instituição financeira, sendo necessário, ainda, que as supostas vítimas fossem sócios ou investidores da corretora, e não meros clientes, como de fato restou comprovado nos autos. Afirmando que a CVM atestou a inexistência de quaisquer irregularidades nas operações investigadas, e que as supostas vítimas tinham pleno conhecimento das operações realizadas em suas carteiras (fls. 2914/2929). Em cumprimento ao despacho de fl. 2930, a defesa do acusado LEONARDO ratificou as alegações já apresentadas (fl. 2931). O assistente de acusação acostou novos documentos (fls. 2941/3000), sobre os quais se manifestaram partes (fls. 3002, 3004/3005, 3006/3007 e 3008/3010). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de GUSTAVO BIGHETTI, LEONARDO RESENDE BORGES e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 6º da Lei nº 7.492/86. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Rejeito, de início, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo acusado LEONARDO, pelos motivos já expostos na decisão de fl. 2596. Conforme consignado na referida decisão, as nulidades devem ser arguidas tão logo cheguem ao conhecimento do interessado. O desentranhamento do DVD em questão foi determinado em 26/06/2017 (fl. 2340), com intimação das defesas no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/06/2017 (fl. 2360), restando superada a questão. Ressalto, ademais, que após ter sido constatada a falha da gravação no sistema audiovisual durante a audiência, o interrogatório do acusado LEONARDO foi repetido e novamente gravado, conforme mídias acostadas às fls. 2661/2662, de modo que a autodefesa do acusado não restou comprometida. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, durante o ano de 2008, nas cidades de Ribeirão Preto/SP e Sertãozinho/SP, Gustavo Bigheti e Leonardo Resende Borges, agindo em conluio e unidade de desígnios com o acusado Rafael dos Santos Cruz, induziram e mantiveram em erro investidores do mercado de capitais que atuavam através da Planner Comércio de Valores, prestando-lhes informações falsas acerca das operações por eles gerenciadas, causando, com tal conduta, vultoso prejuízo às supostas vítimas. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 7.492, considera-se que alguns dos crimes contra o SFN são próprios, somente podendo ser cometidos pelos controladores, administradores, gerentes, diretores, interventores, liquidantes (TRF2, HC 20050201013175-3, Abel, 1ª TE, u. 15.2.06) ou administradores judiciais de massa falida instituição financeira. Assim se dá quando há referência expressa, como nos arts. 5º e 17, ou quando a condição de administrador é decorrência lógica da estrutura do tipo, como nos arts. 4º, 6º, 9º e 11. (...) Embora o tipo não o diga expressamente, o delito do art. 6º da LCSFN somente pode ocorrer se praticado por umas das pessoas arroladas no art. 25, como decorrência lógica da estrutura do tipo, uma vez que somente o administrador da instituição financeira poderá, de modo relevante juridicamente, praticar a conduta descrita no tipo. (TRF4, AC 20040401044253-9, P. Afonso, 8ª T, u. 7.11.07). (destaquei) Resta claro, portanto, que o delito em comento só se consuma quando há prestação de informação falsa ou sonegação de informação verdadeira por parte de gestores de instituições financeiras. Tratando-se de um crime próprio, tenho que a conduta perpetrada pelos acusados é atípica. Digo isso porque nenhum dos acusados possui a qualidade de gestor de instituição financeira. Pelas provas colhidas nos autos, vejo que os acusados Gustavo Bigheti e Rafael Pereira dos Santos Cruz eram, à época dos fatos, agentes autônomos de investimento e prestavam serviço para a corretora PLANNER. Por sua vez, Leonardo Resende Borges, advogado atuante no município de Sertãozinho/SP, era investidor no mercado de capitais e mero cliente da PLANNER. Nessa medida, ante a atipicidade da conduta, a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados GUSTAVO BIGHETTI, LEONARDO RESENDE BORGES e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ da imputação pela prática do delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86. Custas indevidas. Como o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-47.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM (SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X ANTONIO GONCALO TESCUTE (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que a defesa de Luiz Rodrigues de Amorim não apresentou as alegações finais, apesar de regularmente intimada (fls. 690). Intime-se a defesa de Luiz Rodrigues de Amorim para que apresente as alegações finais no prazo legal. No silêncio, intime-se o mencionado acusado para constituição de novo advogado, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já nomeada a DPU para sua defesa. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-18.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP301332 - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS) X DEANARI FERNANDES DA COSTA (SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA
1. Intime-se a defesa de José Carlos Souza acerca da não localização da testemunha André Dutra de Oliveira (fls. 635), para manifestação em 3 dias. 2. Solicite-se a devolução do mandado de intimação de Deanari Fernandes da Costa, posto que já foi intimado pela secretaria do Juízo (fls. 642). Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007973-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN APARECIDO MARQUES

Dê-se ciência ao patrono da CEF do desarquivamento dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão em metadados dos dados de autuação.

Após, publique-se para que o patrono da CEF providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização e a inserção dos arquivos no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos físico ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anote que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8) - LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X MARIA INEZ ARAUJO ERVAS X ROGERIO ARDUINO ERVAS X ALESSANDRA ARAUJO ERVAS X SANDRANES ERVAS FANTACINI X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação de Maria Inez de Araújo Ervas, CPF n. 041.406.198-56, de Rogério Arduino Ervas, CPF n. 051.638.068-07, de Alessandra Araújo Ervas, CPF n. 159.723.908-92, e de Sandra Inês Ervas Fantacini, CPF n. 105.825.998-90, todos substitutos do autor Victório Arduino Ervas. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Maria Inez de Araújo Ervas, em valor correspondente a 50% do valor depositado (f. 308), diante da condição de meçeira e regime de comunhão de bens, conforme regras definidas pelo STJ no julgamento do REsp n. 992.749.

O restante deverá ser partilhado, em igual proporção (16,66666%), entre os herdeiros Rogério Arduino Ervas, Alessandra Araújo Ervas e Sandra Inês Ervas Fantacini. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Após, publique-se o presente despacho para que o patrono retire os alvarás de levantamento em Secretaria.

Tendo em vista a sentença de extinção da f. 328, arquivem-se os autos após o cumprimento dos alvarás.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005740-0) - ARCELIO OKUBO VACA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

O julgado determinou que a compensação ocorra na esfera administrativa (f. 574 e 581) e condenou a União no pagamento de honorários no importe de R\$ 1.500,00 (22.11.2017, conforme f. 543).

Assim, providencie a Secretaria a conversão em metadados de autuação e intime-se o patrono da parte autora para que ciência do retorno dos autos e para que requeira, nos autos eletrônicos, o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, juntando arquivo contendo a cópia das peças necessárias (inicial, citação, julgado, certidão de trânsito, entre outras que julgar pertinentes).

Após, intime-se a União (PGFN) para ciência do retorno dos autos da Superior Instância e para a conferência da virtualização dos autos realizada pelo patrono da parte autora.

Em seguida, arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-64.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-05.2013.403.6102 ()) - NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do laudo pericial.

Designo audiência de instrução para o dia 10 de março de 2020, às 14h, oportunidade em que serão ouvidos, na qualidade de testemunhas do Juízo, os auditores fiscais JOSÉ GABELONI e FERNANDO CESAR NEGRÃO ROSSI, subscritores das f. 1020, bem como a perita judicial ANA PAULA GOMES.

Eventuais esclarecimentos quanto ao laudo pericial deverão ser formulados na audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004619-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI (SP326463 - BRUNA PRADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Dê-se ciência ao patrono da CEF do desarquivamento dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão em metadados dos dados de autuação.

Após, publique-se para que o patrono da CEF providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização e a inserção dos arquivos no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos físico ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anote que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000389-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da coexecutada PRISCILLA GENARI LIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512, RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos da sentença, com base na alegação de que a sentença, que extinguiu a execução com base na ausência de liquidez do título, teria sido omissa quanto a honorários que seriam devidos também no processo executivo. A embargada se manifestou sobre o recurso.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão).

No mérito, o recurso deve ser provido, para esclarecer que, conquanto haja relativa autonomia entre a execução e os embargos, não há falar em acumulação de honorários no presente caso, tendo em vista que a execução foi integralmente extinta pela decisão dos embargos. Não houve qualquer provimento na própria execução que, por iniciativa do executado-embargante, tenha reduzido na própria ação originária o valor cobrado.

A tese fixada pelo STJ sob o regime de recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1.520.710 deve ser interpretada para cada caso, e não aplicada automaticamente sem reflexão, como se fosse sempre necessária a fixação de honorários na execução e nos honorários. Em primeiro lugar, deve ser observado que a própria tese assegura a possibilidade de acumulação da verba de sucumbência, e na necessidade da acumulação em todo o caso. Quanto a isso, suponha-se o caso de não haver nenhuma manifestação do executado dos autos da execução, em que seria premiar a inércia fixar honorários para os embargos a essa execução que venham a ser integralmente acolhidos e para a execução extinta pela sentença da referida ação de impugnação autônoma. Suponha-se, ainda, a existência de manifestação na execução que venha a ser rejeitada por decisão ali proferida: seria legítimo fixar na sentença dos embargos posteriormente acolhidos honorários também pela extinção da execução, como prêmio pela falta de eficiência da manifestação nos autos da ação originária? Fixar honorários em ambos os feitos em casos desse tipo seria a consagração (indevida) de enriquecimento sem causa.

Uma hipótese em que seria cabível a fixação de honorários em ambas seria aquela em que primeiramente é acolhida manifestação nos autos da execução para, por exemplo, reconhecer a prescrição da pretensão de parte do débito e posteriormente é julgado procedente o pedido deduzido nos embargos para extinguir o débito remanescente. O caso dos autos não se enquadra nessa hipótese.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para acrescer à sentença embargada a fundamentação acima, sendo mantida a condenação em honorários apenas nos embargos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006324-23.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: RONILDA APARECIDA FIDELIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCEZ - SP413364

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (ID 27223802)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como o requerido pela parte executada, providencie a Secretária, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas NGA 3020 e BSW 3663.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007281-19.2004.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretária do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do site eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: OAB
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do título que fundamenta a execução de título extrajudicial nº 5001125-27.2017.403.6102.

O embargante sustenta, a ocorrência da prescrição relativamente às anuidades vencidas em 17.1.2011 e 16.1.2012; e ao acordo n 38001-2011, que teve o seu vencimento em 30.9.2011; e que tem direito à isenção prevista no Provimento OAB nº 111-2006.

Foram juntados documentos.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial destes embargos e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (Id 4682714).

Ematendimento ao despacho Id 8238129, a parte embargada manifestou-se, apresentando documento (Id 8596542 e 8596544), o que ensejou novo pronunciamento do embargante (Id 8695334).

Nos termos da decisão Id 10212821, o presente feito foi redistribuído à 1ª Vara de Execuções Fiscais, retomando a este Juízo em razão do que restou decidido nos autos do Conflito de Competência nº 5031780-18.2018.403.0000.

Ematendimento ao despacho Id 11066807, a parte embargada manifestou-se, apresentando documentos (Id 11405997, 11405999 e 11406851), ensejando pronunciamento do embargante (Id 24121541).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Observo, ademais, que o embargante suscitou a ocorrência da prescrição relativamente à parte do valor exequendo, o que implica excesso de execução, matéria prevista no artigo 917 do Código de Processo Civil. Outrossim, a inicial não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da causa, razão pela qual afastado a alegada inépcia.

Passo à análise do **mérito**.

Da prescrição

Da análise dos autos, observo que o demonstrativo de débito consignado na certidão exequenda estabelece como datas-bases das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e do acordo 38001-2011 dos dias 17.1.2011, 16.1.2012, 30.1.2013, 15.1.2014, 15.1.2015, 29.1.2016 e 30.9.211, respectivamente (Id 3602668, fl. 12). As referidas datas serviram de base para a atualização do débito principal, correspondente ao valor da anuidade e o valor consignado no mencionado acordo.

Instada a esclarecer os valores lançados no campo “Acordo 38001/2011” do demonstrativo de débito (Id 11066807), a parte embargada não trouxe aos autos o instrumento do mencionado acordo, mas apenas apresentou o histórico do cálculo Id 11406859, que trata de parcelamento de débito atinente às anuidades de 2001 a 2010.

Cabe anotar que, “Com relação à prescrição nas execuções de título extrajudicial promovidas pela OAB para a cobrança de anuidades, o prazo aplicável é o quinquenal, tal como previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil” (TRF-3ª Região, ApCiv/SP 5000167-95.2018.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 10.1.2020).

A execução de título extrajudicial nº 5001125-27.2017.403.6102 foi ajuizada em 26.5.2017 (Id 3602668, fl. 1).

Impõe-se, destarte, reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores com vencimento em data anterior a 26.5.2012.

Dessa forma, segundo o demonstrativo contido na certidão exequenda, permanecem exigíveis as anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Do direito à isenção

A certidão Id 8596544 consigna que o embargante: esteve inscrito nos quadros da OAB, sob o nº 25.221, de 9.5.1975 a 2.10.1986, quando foi excluído, nos termos do artigo 111, inciso IV, da Lei nº 4.215-1963; foi reinscrito na OAB, sob o nº 143.814 desde 8.10.1996; e, em duas oportunidades esteve suspenso do exercício profissional da advocacia, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei nº 8.906-1994.

Não obstante ter sido excluído do quadro da OAB em 1986, o embargante teve concedida nova inscrição na OAB.

A Lei nº 8.906-1994, que atualmente dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil, no inciso XXIII de seu artigo 34, estabelece que “constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”. E, segundo a certidão Id 8596544, o inadimplemento ensejou a suspensão do embargante para o exercício da advocacia.

O embargante aduz que tem direito à isenção do pagamento das anuidades, porquanto enquadra-se nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 2º do Provimento nº 111-2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos, à Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos:

“Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

(...)

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

(...)"

Da análise do documento Id 3602871, verifico que o embargante tem 70 mais de (setenta) anos de idade.

O documento Id 11406859 demonstra que o inadimplemento das anuidades devidas pelo embargante teve início no ano de 2001.

Assim, ainda que se considere que o embargante, sob a inscrição nº 35.221, tenha pago as anuidades do período de 9.5.1975 a 2.10.1986; e que, sob a inscrição nº 143.814, tenha pago as anuidades do período de 8.10.1996 até dezembro de 2000, o total de contribuições não é suficiente para completar os 30 (trinta) anos, que é requisito necessário para a obtenção da isenção do pagamento das anuidades, nos termos do inciso II do artigo 2º do Provimento nº 111-2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, observo que, apesar do uso de grande quantidade de medicamentos (Id 3603000) e de ser acometido por doença (Id 3602915), o estado de saúde do embargante não se coaduna com a situação descrita no inciso III da norma anteriormente mencionada.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a situação do embargante não corresponde a quaisquer das hipóteses autorizadoras da isenção por ele almejada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar** suscitada e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nos embargos à execução, para excluir, do valor do débito exequendo o montante das anuidades com vencimento em data anterior a 26.5.2012, permanecendo exigíveis as anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme consignado na certidão da fl. 12 do documento Id 3602668.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5001125-27.2017.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

S E N T E N Ç A

Nego conhecimento aos embargos de declaração na parte em que se referem a suposta manutenção da garantia, porquanto a alienação do bem ocorreu entre os coobrigados. A referida alegação não se encontra entre as hipóteses legais de cabimento do recurso, mas é utilizada para afirmar que a decisão embargada teria incorrido em *error in iudicando*, que deve ser desafiado por outro tipo de recurso.

Os embargos devem ser conhecidos na parte remanescente, porque foram interpostos com amparo em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão), mas o seu pedido não deve ser provido. Em primeiro lugar, a sentença deixou claro que os embargantes estão sendo demandados de forma autônoma, na qualidade de fiadores, razão pela qual deveriam demonstrar a existência de bens próprios aptos e suficientes para garantir a totalidade da enorme dívida. Não podem se valer de bens de terceiros para essa finalidade, ainda que esses terceiros sejam os afiançados. Em segundo lugar, a ação se funda na fraude contra credores e não na fraude à execução, razão pela qual é a antecedência da dívida, e não do processo executivo, que é o paradigma de avaliação utilizado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego provimento ao respectivo pedido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito em 5 dias. No silêncio arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013457-44.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MEC TOCA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente à complementação da digitalização efetuada, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o determinado no agravo de instrumento, encaminhando-se os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005350-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO MENEIA AROYO JUNIOR, ODECIO BORGES DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA DE FREITAS - SP43195, RICARDO PIMENTA SIENA - SP135791
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA DE FREITAS - SP43195, RICARDO PIMENTA SIENA - SP135791

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, **decreto a extinção da punibilidade** pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 83, § 4.º da Lei nº 9.430/96.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005350-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO MENEIA AROYO JUNIOR, ODECIO BORGES DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA DE FREITAS - SP43195, RICARDO PIMENTA SIENA - SP135791
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA DE FREITAS - SP43195, RICARDO PIMENTA SIENA - SP135791

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, **decreto a extinção da punibilidade** pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 83, § 4.º da Lei nº 9.430/96.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação dos exequentes de que não mais possuem os comprovantes de vencimentos mês a mês, de junho de 1985 até dezembro de 2002, oficie-se Departamento de Pessoal da Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias forneça os respectivos comprovantes de CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA E MICHEL JORGE. Devendo a Secretaria encaminhar cópias dos documentos mencionados na informação da Contadoria (ID 17832720), servindo cópia deste despacho como ofício.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação dos exequentes de que não mais possuem os comprovantes de vencimentos mês a mês, de junho de 1985 até dezembro de 2002, oficie-se Departamento de Pessoal da Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias forneça os respectivos comprovantes de CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA E MICHEL JORGE. Devendo a Secretaria encaminhar cópias dos documentos mencionados na informação da Contadoria (ID 17832720), servindo cópia deste despacho como ofício.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação dos exequentes de que não mais possuem os comprovantes de vencimentos mês a mês, de junho de 1985 até dezembro de 2002, oficie-se Departamento de Pessoal da Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias forneça os respectivos comprovantes de CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA E MICHEL JORGE. Devendo a Secretaria encaminhar cópias dos documentos mencionados na informação da Contadoria (ID 17832720), servindo cópia deste despacho como ofício.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO COMUM

0309680-17.1995.403.6102 (95.0309680-4) - OSWALDO PIMENTA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014836-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014836-8) - IVAR NUNES DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Mantenho o sobrestamento do presente feito por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005024-3) - LUIZ ANTONIO BORGES(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, por meio de anexação ao processo eletrônico - PJe, de cópia dos autos digitalizados em tramitação no STJ, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009190-14.2008.403.6102 (2008.61.02.009190-4) - JADIR APARECIDO CARDOSO FLORES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012338-33.2008.403.6102 (2008.61.02.012338-3) - WALTER LUCIO X LEILA SILVA RODRIGUES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o falecimento do autor WALTER LÚCIO (f. 269), bem como a manifestação do INSS, homologo a habilitação da viúva pensionista LEILA SILVIA RODRIGUES, CPF 049.092.528-60, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91.

2. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

3. Após, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho da f. 260, item 4.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015009-92.2009.403.6102 (2009.61.02.015009-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001088-1) - OSVALDO LOPES X SILVIA HELENA CODECO LOPES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o falecimento do autor OSVALDO LOPES (f. 328), bem como a manifestação do INSS, homologo a habilitação da viúva pensionista SILVIA HELENA CODECO LOPES, CPF 348.113.958-67, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001884-3) - ANA MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-64.2010.403.6102 - LUIZ CANDIDO(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009635-61.2010.403.6102 - ADILSON FERRAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, por meio de anexação ao processo eletrônico - PJe, de cópia dos autos digitalizados em tramitação no STJ, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009684-05.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-41.2010.403.6102 ()) - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a inprocedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000381-30.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006640-07.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MOUTINHO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-59.2012.403.6102 - ANTONIO JOAO DIAS LEITE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-74.2013.403.6102 - LAMOR JOSE DE BARROS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-70.2013.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE JESUS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos

de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-42.2015.403.6102 - PAMELA EDUARDA LUCIO X KATIUCIA APARECIDA FERNANDES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011158-35.2015.403.6102 - ROS ANGELA RODRIGUES DE LIMA COSTA CURTA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZIN AFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-03.2016.403.6102 - ROBERTO LEGORIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a não realização da perícia médica até a presente data, em razão de mudança de endereço do autor Roberto Legório, intime-se a advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do autor, para viabilizar a realização da perícia médica, sob pena de extinção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007241-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007241-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-88.2003.403.6102 (2003.61.02.013251-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente N° 5306

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-49.2013.403.6102 - PAULO SERGIO NANZER (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009541-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão Id 26393329, que indeferiu a medida liminar pleiteada, visando à autorização para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, observando-se a limitação a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950-1981; bem como à determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e de constituir o crédito, relativamente àquelas contribuições.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950-1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei nº 2.318-1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4º da Lei nº 6.950-1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que “*É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*” (TRF-3ª Região, ApelRemNec 1111192 – 0004476-12.2003.4.03.6126, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 15.6.2018).

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Ante ao exposto, **reconsidero** a decisão Id 26393329 e **defiro** a medida liminar pleiteada para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950-1981; e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às mencionadas contribuições, que excedam aquele limite.

Prossiga-se, nos termos da parte final da decisão Id 26393329.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Postergo a apreciação da liminar.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007751-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 315/1474

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, bem como do contrato social, de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração.

Com a regularização da representação processual, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora deverá indicar, no prazo de 10 dias, relativamente a quais documentos pretende a realização de perícia grafotécnica, conforme requerido (jd. 20994801).

No mesmo prazo, deverá juntar eventual boletim de ocorrência mencionado na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007309-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIC WILLIAN RIBEIRO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULLIO RIBEIRO CUNHA - MG99216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação e procedimento comum ajuizada por ERIC WILLIAN RIBEIRO CUNHA em face da UNIÃO, objetivando assegurar o direito de gozar suas férias durante o período aquisitivo, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei nº 8.112-1990, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

Foram juntados documentos.

A ré apresentou a contestação Id 16545671, suscitando a ocorrência da prescrição e requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 21276811).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O autor almeja o reconhecimento de seu direito de gozar férias dentro do próprio período aquisitivo.

A União alegou a ocorrência de prescrição por entender que o autor almeja o gozo de férias referentes a um período aquisitivo de 2010/2011. No entanto, conforme consignado na petição Id 21276811, o autor não está questionando o seu primeiro período de férias, porquanto o objeto deste feito é ter reconhecido o direito de gozar suas férias ainda dentro do período aquisitivo. Por essa razão, deixo de apreciar a alegada ocorrência de prescrição.

Da análise da fl. 2 do documento Id 11990709, observo que o autor é escrivão de Polícia Federal, que tomou posse no cargo e entrou em exercício em 23.7.2010; que gozou seu primeiro período de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo; e que os subsequentes períodos aquisitivos de férias foram definidos de acordo com o ano civil.

O documento Id 11990709 demonstra que: o autor requereu, administrativamente, permissão para gozar férias ainda durante o respectivo período aquisitivo (fls. 4-7). Este fato ensejou o encaminhamento da mensagem Oficial-Circular nº 11, que orientou os gestores e os chefes de setores e núcleos de Recursos Humanos a se absterem de deferir pedidos daquela natureza e a sobrestarem o andamento dos pedidos já deferidos, até que sobrevenha orientação do MPDG com consequente alteração do SIAPE a fim de permitir a sua implementação (fls. 9-10).

Feitas essas considerações, observo que, na qualidade de servidor público federal, o autor está sujeito às normas da Lei nº 8.112-1990, que estabelece:

“Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.”

Segundo os dispositivos legais citados, as férias pertinentes ao segundo período aquisitivo e aos subsequentes já podem ser usufruídas no próprio período aquisitivo, uma vez que somente se exige doze meses de exercício no cargo para o gozo do primeiro período de férias.

Ademais, a possibilidade de fruição de férias de mais de 30 (trinta) dias no mesmo ano não modifica tal compreensão, especialmente quando a vedação para tanto foi instituída por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MS. VIA ADEQUADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. SEGUNDO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 8.112/90.

1. O mandato de segurança é via adequada para proteger direito líquido e certo, violado no presente caso, em que se pleiteia a fruição de férias com base na Lei 8112/90, sem as limitações impostas por portaria normativa.

2. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e que para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

3. As férias pertinentes ao segundo período aquisitivo em diante, à ausência de limitação legal, já podem ser usufruídas no mesmo período, somente se exigindo doze meses de exercício do cargo para o primeiro período aquisitivo, consoante art. 77, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

4. Preliminar afastada. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, ApRecNec 235549/SP - 0006491-94.2001.4.03.6102, Primeira Turma, e-DJF3 5.3.2012)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. DOZE MESES DE EXERCÍCIO. PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS. GOZO NO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE.

O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores.

Na espécie, a Lei 8.112/90 exige 12 meses de efetivo exercício apenas para o primeiro período aquisitivo, não havendo previsão legal no sentido de que os demais períodos aquisitivos tenham que ser completados para o respectivo gozo das férias, bem como vedação para fruição de mais de 30 dias no mesmo ano civil.”

(TRF-4ª Região, AMS 5007416-42.2016.4.04.7204, Terceira Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017)

Desse modo, a vedação ao gozo de férias dentro do período aquisitivo fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para assegurar ao autor o direito de gozar férias durante o curso do respectivo período aquisitivo, ainda que isso implique no gozo de dois períodos de férias de 30 (trinta) dias no mesmo ano, nos termos da fundamentação.

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da norma veiculada por Resolução, que condiciona a realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, bem como o prosseguimento e análise dos pedidos administrativos formulados junto à ré, independentemente do recolhimento de débitos inscritos em dívida ativa.

A parte autora alega, em síntese, que: a) explora serviços de transporte aéreo regular de passageiros, cargas e atividades complementares de transporte aéreo; b) para o exercício de suas atividades, necessita de serviços prestados pela ré, sem os quais não pode explorar a aviação civil comercial, tais como: autorizações, homologações, registros, concessões, transferências de propriedades de aeronaves e certificados; c) a ré está condicionando a obtenção desses serviços ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Em sede de tutela provisória, pleiteia provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de impedir a obtenção de serviços, em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19699390 deferiu a tutela provisória pleiteada para determinar que a ré se abstinhasse de impedir os serviços necessários ao regular exercício das atividades da autora, em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa.

Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação Id 22128886, requerendo a improcedência do pedido.

Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.

No caso dos autos, observo que o Gerente de Operações de Empresas de Transporte Aéreo comunicou a parte autora que, segundo o que dispõe o artigo 24, parágrafo único, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008, após a inscrição de débito em Dívida Ativa, ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços; e que os processos que estão sob sua responsabilidade, relativos ao Programa de Treinamento Operacional – PTO da autora serão sobrestados até o pagamento dos respectivos débitos (Id 19363544).

O artigo 24, parágrafo único, inciso III da Resolução ANAC nº 25-2008 prevê o impedimento de inadimplente à realização ou obtenção de quaisquer serviços (Id 19363545).

Anoto, por oportuno, que a Resolução ANAC nº 25-2008 foi revogada pela Resolução ANAC nº 472-2018, que, em seu artigo 54, reproduziu a norma do artigo 24, parágrafo único, inciso III, do ato revogado, consignando que *“a inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços”*.

Conforme registrado na decisão Id 19699390 a restrição imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, por meio de ato administrativo, equivale a um meio indireto de cobrança de tributos, o que extrapola sua competência regulamentar, sendo, portanto, absolutamente ilegal. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008 - ILEGALIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. A autoridade coatora interrompeu o andamento dos pedidos administrativos formulados pela parte impetrante com base no art. 24, parágrafo único, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, a qual impede a obtenção de quaisquer serviços enquanto a requerente estiver inscrita em dívida ativa.
2. O presente mandado de segurança não se volta contra lei em tese, mas contra ato concreto praticado pela autoridade coatora, consubstanciado na negativa de prestação de serviços pela agência reguladora enquanto a impetrante estiver inscrita em dívida ativa.
3. A norma impugnada (Resolução 25/2008 da ANAC) constitui mero fundamento do pedido, e não seu objeto, havendo, portanto, indicação de situação individual e concreta a ser tutelada, o que autoriza a sua impugnação pela via do mandado de segurança.
4. A restrição imposta pela ANAC via ato administrativo infralegal equivale a um meio indireto de cobrança de tributos e extrapola sua competência regulamentar (poder de polícia), sendo, portanto, absolutamente ilegal.
5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.”

(TRF-3ª Região, ApelRemNec 367869/SP - 0007794-27.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 7.11.2018)

Em que pesem os argumentos contidos na contestação Id 22128886, entendo que a norma do artigo 54 da Resolução ANAC nº 472-2018 extrapola sua competência regulamentar.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer a ilegalidade da norma do artigo 54 da Resolução ANAC nº 472-2018, que condiciona as homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços à inexistência de crédito público inscrito em dívida ativa e para determinar que a parte ré não obste o prosseguimento e análise dos pedidos pela parte autora, independentemente do recolhimento de débitos inscritos em dívida ativa.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se de alvará de para levantamento dos valores ainda remanescentes na conta, conforme extrato de ID 25449476, cientificando o i procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESERVA SUL RESORT CONDOMINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26012494: expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o(a) i procurador(a) de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006750-35.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as), **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 609.224,91** (seiscentos e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), posicionado para **outubro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s) de que, em não o fazendo, o referido valor será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, § 1º).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a/s) devedor(a/es/as), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m) impugnação, nos próprios autos (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o depósito, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GLAUCIA MAIA DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 27203316: Recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do polo passivo no sistema processual.

2. Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito ao e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 12.11.2019 (Id. 26334631).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA DAVILA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 16.12.2019 (Id. 27200692).

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004628-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ROBERTO SANTOS GONZAGA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CYNTHIA DEGANI MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): Perícia médica agendada para o dia **21 de FEVEREIRO de 2020 às 14:30 horas** com o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, CRM 52.800, a ser realizada no Setor de Perícias, do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006956-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeçam-se alvarás conforme determinado no despacho ID 20762835.

Após, com as vias liquidadas, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006956-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeçam-se alvarás conforme determinado no despacho ID 20762835.

Após, comas vias liquidadas, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007500-57.2002.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

DESPACHO

IDs 22083186 e 23444036: expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2014.280.00017553-9.

No mais, não iniciado o cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008552-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERVICE METAL RIBEIRAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “*detalhes*” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para prolação de sentença.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006201-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 25254954: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 06/03/2020, às 13:30 horas, com o(a) Dr(a). Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM/SP 49527, no endereço: Rua Américo Brasiliense, nº 1702, Vila Seixas em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAIR TORRES CARASSATO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27221548: (...) vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26006996: (...) Intím-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O INSS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002595-62.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DOUGLAS MARTINS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013741-56.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 22875019), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (Id 13233495), independentemente de cumprimento.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios efetivados via bacenjud (Id 20213465).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008430-91.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: REGIANE PINHEIRO KRIUNAS

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007582-41.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 22895034), tendo a executada dado seu ciente (Id 24727762) e decorrido o prazo de manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002080-80.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0008173-93.2015.403.6102, 000510-25.2017.403.6102 e 0003540-05.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0011109-67.2010.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0001353-87.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 00056625420174036102 e 00009063620164036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002881-50.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOMERO PEIXOTO DO CARMO, HUMBERTO JORGE ISAAC, PERCIVAL MARTINELLI,

ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 2003.61.02.002882-0 e 200361020028832 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003270-44.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0004627-59.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004082-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0010381-16.2016.403.6102, 0010381-16.2016.403.6102, 0005155-93.2017.403.6102 e 0002669-38.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011392-17.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOLAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI

DESPACHO

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0003505-45.2016.403.6102, 0007541-33.2016.403.6102, 0006609-45.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010537-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0003264-37.2017.403.6102, 0000551-89.2017.403.6102
0004894-31.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004505-27.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0009375-18.2009.403.6102, 0005154-79.2015.403.6102, ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0008401-59.2001.403.6102, 0005742-38.2005.403.6102, 0007051-60.2006.403.6102 e 0004083-08.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0316765-83.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0011940-67.2000.403.6102, 0011941-52.2000.403.6102, 0011942-37.2000.403.6102 e 0011943-22.2000.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002954-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 20105058), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003123-33.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO, FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS, MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROLI, SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS, ANAHILAYALI SARANTOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n.ºs 0004507-36.2005.403.6102, 0004943-53.2009.403.6102, 0004734-45.2013.403.6102, 0003103-32.2014.403.6102 e 0005615-80.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquivem-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002097-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICOPALS/A

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0001580-14.2016.403.6102, 0013198-53.2016.403.6102 e 0013512-96.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquivem-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004563-25.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0006237-43.2009.403.6102, 0007065-39.2009.403.6102, 0000351-58.2012.403.6102, 0000925-13.2014.403.6102 e 0002095-49.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intímem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011259-38.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogados do(a) EXECUTADO: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0002774-15.2017.403.6102 e 0002136-79.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intímem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000605-60.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 00059041820144036102, 9803120360,

00016648820114036102 e 200761020036615 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intímem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004013-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0008709-07.2015.4.03.6102, 0010823-16.2015.4.03.6102, 0008294-87.2016.4.03.6102 e 0003991-93.2017.4.03.6102 ao presente processo piloto.
Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009668-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO ENGENHARIAS.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0006686-54.2016.4.03.6102 ao presente processo piloto.
Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002560-92.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n.00041977820154036102, 00020686620164036102, 00083736620164036102, 00000573020174036102, 00000556020174036102 ao presente processo piloto.
Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002069-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 00113018720164036102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0010381-16.2016.403.6102, 0010381-16.2016.403.6102, 0005155-93.2017.403.6102 e 0002669-38.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-31.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/AACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA BIAGGI - SP92894, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0305807-04.1998403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011554-12.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA- EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n., 0003579-02.2016.403.6102, 0003741-94.2016.403.6102, 0000490-34.2017.403.6102, 0003069-52.2017.403.6102, 0005366-03.2015.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007134-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONE RODRIGUES DA SILVA, CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0003106-50.2015.403.6102 e 0018272-50.2000.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017176-97.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES PNEUS LTDA - ME, "M.R. GUIMARAES & FILHOS LTDA - ME, FELIPPE OLIVEIRA GUIMARAES 38873811817
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. ao presente processo piloto. 0017294-73.2000.403.6102, 0017295-58.2000.403.6102.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010537-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0003264-37.2017.403.6102, 0000551-89.2017.403.6102 0004894-31.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004453-84.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0006543-65.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) ns. 0011923-55.2005.403.6102, 0004273-49.2008.403.6102 e 0011429-54.2009.403.6102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n.(s) 0300280-42.1996.403.6102, 0308645-51.1997.403.6102, 0010364-73.1999.403.6102, 0005834-16.2005.403.6102 e 0003639-87.2007.403.6102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009369-55.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, SERGIO JOSE BENETTI, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR - SP103070
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) EXECUTADO: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0009388-62.2002.403.6102 e 0009375-62.2002.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 0004800-45.2001.403.6102 e 0005052-48.2001.403.6102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003074-02.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO MANFRIN TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO - ME

TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MANFRIN TITOTO - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LACYR MAZELLI DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 2002.61.02.003083-4, 2002.61.02.003099-8, 2002.61.02.002869-4, 2006.61.02.004250-7, 2002.61.02.003098-6 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307252-91.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, NELSON GOBETTI, ADEMAR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 98.0312183-9, 2000.61.02.016954-2, 2000.61.02.016966-9, 2000.61.02.011451-6, 2000.61.02.015826-0 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intuem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 0315496-09.1997.403.6102, 0311640-37.1997.403.6102 e 0306136-50.1997.403.6102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquivar (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 0006844-85.2011.403.6102, 00092539720124036102 e 00057404820174036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquivar (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000614-03.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA, GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ ALBANEZ NETTO, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, CARLOS ALBERTO FERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0004270-65.2006.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquivar (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003083-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0000102-34.2017.403.6102, 0005010-37.2017.403.6102 e 0011130-33.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquivar (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-50.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME, DANIEL APARECIDO SABIO

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0011886-42.2016.403.6102 e 0004973-10.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 00043363020154036102, 00046740920124036102 e 00015005520134036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do feito n. 00056365620174036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001991-28.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0008937-79.2015.403.6102, 0003726-33.2013.403.6102, 0009326-69.2012.403.6102 e 0006994-32.2012.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 0009013-55.2005.403.6102, 00031007720144036102, 00039211320164036102 e 0009016-10.2005.403.6102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300229-94.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ADNAN SAAB - SP161256

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0004994-83.2017.403.6102, 000227-02.2017.403.6102 e 0010859-58.2015.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008601-41.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0005344-71.2017.403.6102, 0006060-98.2017.403.6102, 0002899-80.2017.403.6102, 0003039-17.2017.403.6102, 0000344-90.2017.403.6102 e 0010939-85.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010881-39.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA, TULBAGH INVESTMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0300060-10.1997.403.6102, 0300089-60.1997.403.6102, 0300107-81.1997.403.6102, 0300247-18.1997.403.6102, 0001364-39.2005.403.6102, 0001365-24.2005.403.6102, 0008524-37.2013.403.6102 e 0004011-21.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) ns. 0313876-25.1998.403.6102 e 0002885-87.2003.403.6102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001258-14.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550, ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550, ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0004276-04.2008.403.6102, 0006075-53.2006.403.6102, 0001689-72.2009.403.6102, 0001380-27.2004.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 00006003320174036102 e 00032678920174036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0311236-83.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0300650-50.1998.4036102, 0311633-45.1997.4036102, 0303174-20.1998.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003646-64.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 00030227820174036102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004456-73.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. ao presente processo 00030842120174036102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 0003057-43.2014.403.6102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. ao presente processo 0003509-82.2016.403.6102, 0000417-62.2017.403.6102, 0000589-04.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 00039624320174036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 00081415920134036102 e 00106652420164036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011086-34.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 200461020112872 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 00039252120144036102, 00021295820154036102, 00081132320154036102, 00057641320164036102, 00106713120164036102, 00142937020064036102, 00019318420164036102, e 00113757820154036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0311626-53.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, VALDEIS VIDAL BARRETO, VALDO WILSON VIDAL BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0312368-78.1997.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004462-80.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) nº0118708820164036102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-05.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0011144-17.2016.4.03.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0300260-17.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574

Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0004117-32.2006.4.03.6102, 0012280-45.1999.4.03.6102, 0300090-45.1997.4.03.6102, 0003134-62.2008.4.03.6102, 0300528-76.1994.4.03.6102 e 0305206-95.1998.4.03.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008298-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME, REGINA'S MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 00006020320174036102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004410-84.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 00002383120174036102, 00084004920164036102 ao presente processo piloto. Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 00089290520154036102, 00002825020174036102, 00114069820154036102, 00033674420174036102 e 00104391920164036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 0008337-10.2005.403.6102 e 0009564-45.1999.403.6102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004924-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTEU DO NASCIMENTO JUNIOR INFORMATICA - ME, ARISTEU DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se coma transferência dos valores indisponibilizados nestes autos (ID 19707355).

Após, defiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente na manifestação ID 20379785.

Cumpra-se. Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000955-63.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0004357-31.2000.403.6102, 0010207-32.2001.403.6102, 0003064-55.2002.403.6102, 0004522-73.2003.403.6102, 0004524-43.2003.403.6102, 0002652-56.2004.403.6102, 0000956-48.2005.403.6102, 0006747-56.2009.403.6102, 0004771-09.2012.403.6102, 0008517-74.2015.403.6102, 0000158-04.2016.403.6102 e 0002682-37.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011932-22.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, PAULO CRISTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0001876-27.2002.403.6102, 00044662-90.2009.403.6102, 0003082-27.2012.403.6102, 0006408-58.2013.403.6102, 0003740-12.2016.403.6102, 0006764-48.2016.403.6102 e 0002647-77.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000361-63.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 00051507120174036102, 00030366220174036102, 00028261120174036102, 00114100420164036102, 00013801220134036102, 200061020068270, 200061020036785, 199961020105705, 199961020102534 e 00064579019994036102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0306024-47.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A, MARCELO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RALPH MELLES STICCA - SP236471,

RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RALPH MELLES STICCA - SP236471,

RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RALPH MELLES STICCA - SP236471,

RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0309372-73.1998.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação dos Embargos de n. 00032880220164036102 ao presente processo.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008495-16.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO BARBIERI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. ao presente processo 00013653820164036102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007701-58.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. ao presente processo 00055412620174036102, 00005449720174036102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004584-59.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. ao presente processo 00059397020174036102 ao presente processo piloto.
Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005585-50.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. ao presente processo 00072414220144036102, 00030548320174036102 ao presente processo piloto.
Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005960-51.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, CAIO FERRER - SP327054

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 000797-22.2016.403.6102, 0011114-79.2016.403.6102, 0011097-77.2015.403.6102, 0003404-76.2014.403.6102, 0007170-74.2013.403.6102, 0005268-86.2013.403.6102 e 0002099-86.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004863-21.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0002323-63.2012.403.6102, 0001342-83.2002.403.6102, 0001075-62.2012.403.6102, 0010626-27.2016.403.6102, 0001979-24.2008.403.6102, 0008886-83.2006.403.6102, 0014433-07.2006.403.6102 e 0007870-16.2014.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007946-06.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQUAL CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0000332-76.2017.403.6102, 0004537-51.51.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 00064864720164036102 e 00030452420174036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002587-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0001827-92.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) ns. 00053993220114036102, 00009269520144036102 e 00044015420174036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0305289-48.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 2008.61.02.003137-3, 2007.61.02.003264-6, 0010034-17.2015.403.6102, 0004776-31.2012.403.6102 e 97.0311652-3 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000298-38.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0003047-91.2017.403.6102, 0010820-27.2016.403.6102 e 0007631-41.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, tornem os autos conclusos para as deliberações tendo em vista a designação de leilão.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009250-45.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 00081459620134036102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011975-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. ao presente processo 00005630620174036102 ao presente processo piloto.
Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309362-68.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO FUNCK THOMAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO FUNCK THOMAZ

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0010932-55.2000.403.6102, 0011046-91.2000.403.6102, 0011545-41.2001.403.6102, 0011686-60.2001.403.6102 e 0011687-45.2001.403.6102 e 0000993-80.2002.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010395-34.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINACAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

Vistos.

O feito deve aguardar no arquivo, baixa sobrestado em secretaria, a resolução do tema 987 do STJ sobre a possibilidade do prosseguimento ou não das execuções fiscais de executadas em recuperação judicial.

Desse modo, arquivem-se os autos, conforme determinado na fl. 30 dos autos físicos (id 20202719).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004147-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUNEFER INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre que o valor do bem penhorado na execução fiscal correlata é suficiente para a garantia integral do juízo, bem como que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo nos embargos.

Ademais, deverá ainda a embargante alterar o valor atribuído à causa de acordo com o valor atualizado do débito para a data do ajuizamento dos presentes embargos.

Por fim, sem prejuízo das determinações supra, deverá ainda apontar, no mesmo prazo, qual o valor efetivamente devido a título de débito tributário, expurgando-se da conta o numerário da cobrança indevida por conta da tese sustentada quanto à ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos dos tributos cobrados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005414-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA PNEUS E PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social que permita identificar quem é o sócio administrador que exarou a procuração outorgada (ID 21981312), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e tendo em vista a juntada aos autos de documentos, intime-se a Fazenda Nacional para informar se o crédito tributário foi objeto de parcelamento, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009239-36.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA, CELSO FRANCISCO PASCHOALIN, EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0010309-88.2000.403.6102, 0010308-06.2000.403.6102, 0009241.06.2000.403.6102, 0009240-21.2000.403.6102 ao presente processo piloto. Após, arquivé (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012555-18.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa Caçula de Cereais Ltda., que tramitava em autos físicos, apensados aos autos n. 0006688-39.2007.403.6102 (processo piloto), conforme Id 20203303, fl. 127.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos de ambos os processos e que o processo n. 0006688-39.2007.403.6102 segue como piloto, determino o arquivamento deste executivo fiscal, devendo prosseguir a execução no processo piloto.

Associe-se estes autos aos de n. 0006688-39.2007.403.6102, certificando a Secretaria a realização da providência nestes autos.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Atentem-se às partes para direcionarem seus requerimentos somente para a execução fiscal piloto (autos n. 0006688-39.2007.403.6102).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006688-39.2007.403.6102.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005053-49.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, ANDRE RONALDO TEOFILO - SP340982

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, anote-se, no sistema informatizado, os nomes dos procuradores da parte executada, constantes na procuração ID n.º 22270093.

Após, intem-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista o bloqueio de valor ínfimo, expeça-se mandado de livre penhora de bens, consoante requerido no ID n.º 22768948. Caberá ao oficial de justiça encarregado da diligência, na ocasião do ato, constatar se a executada ainda se encontra em atividade.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

REQUERENTE: GABRIELA SALLES FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SALLES GERON - SP375033
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLINIO STABILE
Advogados do(a) REQUERIDO: CIDANTONIO VELLUDO SALVADOR - SP21829, REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES - SP157089
LITISCONSORTE: PLINIO STABILE
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CIDANTONIO VELLUDO SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de arrematação judicial com pedido de tutela de urgência ajuizada por GABRIELA SALLES FIGUEIREDO em face de FAZENDA NACIONAL e PLINIO STABILE objetivando a nulidade da arrematação ocorrida em 23/07/2018 do imóvel matriculado sob n. 29.101 no 2º CRI de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal n. 0001089-56.2006.4.03.6102 (Id 13594856).

A embargante alegou nulidade da arrematação, em virtude de não ter sido intimada da realização da alienação judicial, violando o direito de preferência, nos termos do art. 843, §1º, c/c art. 889, inciso II, ambos do CPC. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.

Este Juízo se declarou competente para julgar a ação em face da conexão com a execução fiscal, que originou a arrematação impugnada. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da conversão em renda determinada nos autos da execução fiscal (Id 13986848).

Em sua impugnação, Plínio Stabile não se opôs à declaração de nulidade da arrematação judicial e requereu a restituição dos valores pagos. Requeveu, também, os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16967701).

A Fazenda Nacional, em sua impugnação, alegou impossibilidade jurídica do pedido em face da expedição da carta de arrematação, o que a torna perfeita, acabada e irretroatável. Subsidiariamente, aduziu que, com vistas a exercer seu direito de preferência, a autora deveria depositar nos autos da execução fiscal o valor da arrematação acrescido da comissão de leiloeiro. Impugnou os requerimentos de Justiça Gratuita (Ids 19319687 e 20923214).

Intimada a se manifestar, a autora reiterou os argumentos da inicial e não se opôs à concessão da justiça gratuita ao litisconsorte passivo necessário (Id 23532363).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, no que tange aos requerimentos de Justiça Gratuita, verifico que a autora é estudante, beneficiária do FIES (Financiamento Estudantil), com bolsa de 100%. Ademais, ela afirmou não possuir condições de arcar com as despesas do processo (Id 13593751), de modo que entendo fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Com relação a Plínio Stabile, verifico ser ele beneficiário do INSS, no valor de um salário mínimo por mês, tendo, também, afirmado não possuir condições de arcar com as despesas do processo (Id 16968315). Dessa forma, tem direito ao benefício da Justiça Gratuita.

Afasto a alegada impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, por previsão expressa do art. 903, §4º do CPC, é possível a arguição de nulidade de arrematação após a expedição da carta, através de ação autônoma, que é o presente caso.

Outrossim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 903, §5º, inciso III, traz a possibilidade de o arrematante desistir da arrematação, desde que apresente a desistência no prazo de reposta da ação anulatória da arrematação. É o seguinte o teor do dispositivo:

“§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

...

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.”

No caso destes autos, citado, o arrematante não se opôs ao pedido de anulação da arrematação da parte autora, concordando com o seu desfazimento, ficando configurada situação de desistência da alienação em hasta pública realizada (Ids 16967339 e 16984544), momento, em face do documento do Id 16984547.

Na esteira de abalizada doutrina, a desistência da arrematação, na forma do artigo 903, §5º, III, do CPC, configura direito potestativo do arrematante, levando os sujeitos a retornarem ao estado anterior à arrematação. Trata-se de hipótese de anulação judicial da arrematação, que enseja a perda do objeto desta ação autônoma ajuizada em seu desfavor.

Nesse ponto, ensinamento de Fredie Didier que transcrevo:

“O arrematante é litisconsorte necessário na ação autônoma de invalidação da arrematação (art. 903, § 4º, CPC), ajuizada pelo executado ou por terceiro. Citado, o arrematante pode, no prazo de que dispõe para responder à demanda, desistir da arrematação. Mitiga-se, pois, a peremptória dicação do caput do art. 694, que qualifica a arrematação como irretroatável” (DIDIER, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: Editora Judpodivm, 7ª ed, volume 5, 2017. P. 928).

Em sentido similar, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

“Reconhece-se, por outro lado, a faculdade de o arrematante evitar o litígio proposto pelo executado por via da ação autônoma. Se não convém disputar a manutenção da arrematação ou outra modalidade de aquisição judicial dos bens penhorados, poderá simplesmente “desistir da arrematação” (§ 5º do art. 903), 179 fazendo-o por meio de simples petição nos autos dos aludidos

embargos.

Assim, poderá o arrematante desistir da arrematação se for surpreendido (i) pela impugnação da arrematação, nos termos do § 1º do art. 903 ou (ii) pela propositura da ação prevista no § 4º do mesmo artigo.

No primeiro caso, a desistência deverá ser formulada antes da expedição da carta ou da ordem de entrega (§ 5º, II). E no segundo, dentro do prazo de resposta à ação de invalidação (§ 5º, III).

...

Deferida a desistência, todavia, os efeitos são imediatos. Extingue-se a alienação judicial, e o preço depositado pelo adquirente será liberado em seu favor, *incontinenti*.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, volume III, p. 713-716)

Sobre a desistência da arrematação, afirma, ainda, Misael Montenegro Filho:

“Desistência manifestada pelo arrematante:

A desistência se constitui em uma faculdade.

Sendo manifestada (por simples petição), o magistrado toma a arrematação sem efeito, devolvendo a soma em dinheiro ao arrematante, quando depositada. Não sendo manifestada, o arrematante deve ser ouvido sobre o requerimento protocolado com fundamento no § 1º, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para defender a regularidade da arrematação.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Atlas, 2018, 3ª ed, p. 790-791).

Ressalte-se que, em se tratando de exercício do direito potestativo, não há como se atribuir a sucumbência a nenhuma das partes a causa da demanda. Inclusive, tal ponto de vista foi defendido por Eduardo Talamini no artigo "Direito de desistência da aquisição de bem em execução", p. 105-107, in "Execução Civil e Cumprimento de Sentença". Nesse sentido, julgado do E. TRF da 1ª Região, aplicando regra similar constante do CPC/73:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO (JULGADOS IMPROCEDENTES) - DESISTÊNCIA DO ARREMATANTE (CPC, ART. 764, §§ 1º E 2º) - DIREITO POTESTATIVO - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. 1. A desistência da arrematação em razão do ajuizamento de embargos à arrematação, enquanto direito potestativo do arrematante, opera de plano (art. 764, §§ 1º e 2º, do CPC), evocando pronto desfazimento da arrematação e imediato levantamento do depósito pelo arrematante desistente. 2. Desistindo, o arrematante, da arrematação e, de consequente, tornada ela ineficaz, perdendo seu objeto os embargos contra ela opostos, sem ônus de sucumbência em face do desaparecimento de sua causa por ato ou fato de outrem. 3. Processo extinto (CPC, art. 267, VI) de ofício, por perda do objeto; prejudicados o agravo retido e a apelação. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão.

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0031433-37.2002.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 02/07/2010 PAG 163).

Desconstituída a arrematação judicial, deve ser assegurado ao arrematante o retorno ao *status quo ante*, com a devolução dos valores por ele despendidos a título de preço da arrematação (Id 16968326) e comissão do leiloeiro (Id 16968319), corrigidos monetariamente. Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DESFEITA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, §1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente (RMS 33.004/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 2. Nos termos do art. 694, §1º, IV, do CPC, a arrematação poderá ser tomada sem efeito por requerimento do arrematante, na hipótese de Embargos à Arrematação (art. 746, §§1º e 2º). Se o arrematante exerce essa faculdade, não há como reconhecer a existência de arrematação perfeita, acabada e irretirável. 3. Uma vez frustrada a arrematação, a jurisprudência do STJ entende que o leiloeiro não faz jus à comissão. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 47.869/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 22/09/2015, DJe 03/02/2016).

Da mesma forma, comprovado o recolhimento do ITBI pelo arrematante (Id 16968331), tal valor deverá ser-lhe restituído, mediante requerimento na esfera administrativa municipal, haja vista que se desfêz o fato gerador desse tributo. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO DO FATO GERADOR. DEVOLUÇÃO. VALORES. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. ITBI. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O art. 118, I, do CTN não pode ser interpretado de forma insulada, porquanto pode trazer sérias contradições aos demais dispositivos legais. O princípio do non olet, expresso no artigo citado, foi criado por Albert Hensel e Otmar Bühler e tem como escopo permitir a tributação das atividades ilícitas. Irrelevante, portanto, para a determinação do fato gerador, a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes. 3. No caso sub judice, houve a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda de imóvel entabulado pelas partes, sem que houvesse dolo do recorrido, tendo-se desfeito o fato gerador do ITBI. Desse modo, nada mais justo que o restabelecimento do *status quo ante*, para que não haja enriquecimento ilícito do Estado. Na hipótese dos autos trata da declaração de nulidade do próprio fato que gerou a exação, o que não originou benefício econômico para a parte. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo: 2014.02.79116-0, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1493162, SEGUNDA TURMA, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2014 ..DTPB).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação anulatória**, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, c/c o artigo 903, §5º, III, ambos do CPC, em virtude da desistência do arrematante da arrematação em hasta pública do imóvel da matrícula n. 29.101 do 2º CRI local.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Gabriela Salles Figueiredo e Plínio Stabile.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da consideração de exercício de direito potestativo por parte do arrematante Plínio Stabile.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001089-56.2006.4.03.6102.

Após o trânsito em julgado, nos autos da execução fiscal de referência, deverão ser tomadas as providências para a restituição dos valores comprovadamente recolhidos pelo arrematante.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307663-37.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, DIARONE PASCHOARELLI DIAS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808, ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0005479-16.1999.403.6102, 0008936-85.2001.403.6102, 0007595-24.2001.403.6102, 0010855-46.2000.403.6102, 010854-61.2000.403.6102, 0306023-62.1998.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquivem (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 00048464820124036102, 00047189120134036102, 00066938020154036102, 00061634220164036102, 00061642720164036102, 00019063720174036102 e 00091054720164036102 ao presente processo que deverá seguir como processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005390-04.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em virtude de sua adesão a parcelamento.

Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL requereu a suspensão do feito (Id 23204551).

É o relatório.

Passo a decidir.

É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI *in verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI – o parcelamento;”

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito.

Entretanto, conforme documento trazido aos autos o parcelamento da dívida foi consolidado em 13/09/2019 (Id 22460451), posteriormente ao ajuizamento da presente execução, em 25/07/2019, de modo que à época do ajuizamento, o crédito tributário cobrado era líquido e certo, o que enseja a suspensão do feito e não a sua extinção.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade.

No entanto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC, tendo em vista o parcelamento entabulado, até o final cumprimento do acordo.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5000212-40.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Antecipação de Garantia com pedido de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a **tutela provisória de urgência e/ou tutela de evidência** para garantir antecipadamente o crédito tributário oriundo do PA n. 10840.002294/2002-46, mediante o oferecimento de apólice de seguro, no valor integral do referido crédito tributário, atualizado para dezembro/2019.

Além do pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal, a autora busca declaração deste juízo para que referidos débitos não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e nem sirvam de fundamento para protesto de CDA, impedindo, ainda, que sejam promovidos quaisquer atos relativos à inscrição do nome da autora no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução fiscal (itens "a" e "c" do pedido – Id 27086575).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do artigo 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas pelo Provimento n. 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 1º, III.

Tendo em vista que a presente ação almeja não só a antecipação da garantia de futura execução fiscal, mas também, a obtenção dos efeitos para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como a sustação de protesto de CDA, entendo que extrapola o âmbito da competência deste juízo da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE EVITAR ATOS EXECUTÓRIOS E DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso dos autos, a autora oferece apólice de seguro garantia buscando evitar a prática de atos executivos em seu desfavor, bem como afastar a inscrição do seu nome no CADIN. 2. Nesta Segunda Seção tem prevalecido que a ação que veicula pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal, ainda que haja pedido de não inscrição no CADIN, é de competência para processamento e julgamento do Juízo Especializado, conforme preconiza o Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, artigo 1º, III, o qual atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal". 3. Contudo, na peculiar situação do caso concreto, observa-se que a autora, em verdade, não busca, tão somente, antecipar garantia para futura execução fiscal, mas sim obter os efeitos de não inscrição no CADIN e não ajuizamento da execução, verdadeira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da propositura de ação ordinária. 4. Em outras palavras, o objetivo colimado no feito subjacente ao presente conflito é o de, mediante oferta de seguro garantia, evitar, em razão da propositura de ação ordinária em que se discutirá a validade das cobranças, a prática de atos de restrição ao crédito, bem como a propositura da execução fiscal. 5. Ou seja, trata-se de pedido que, embora destacado e levado a cabo em tutela cautelar de caráter antecedente, poderia muito bem ter sido realizado no bojo da própria ação ordinária pela qual a autora afirma que discutirá a validade da cobrança. 6. Deste modo, buscando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, lembrando-se, inclusive, que os requisitos de aceitação de garantia em ação anulatória/ordinária e execução fiscal podem assumir contornos e requisitos diversos, estando ainda expresso o intento da autora de ajuizar ação ordinária para discutir as cobranças, não se vislumbra nenhuma das hipóteses do Provimento CJF3R 25/2017 a ensejar o processamento do feito na Vara Especializada. 7. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF3 - CC 5019028-77.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

Assim, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta medida cautelar, a qual não tende, exclusivamente, à antecipação de garantia de futura execução fiscal.

Diante do exposto, **declino da competência** para conhecer da presente ação.

Encaminhem-se estes autos eletrônicos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas de competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000213-25.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Antecipação de Garantia com pedido de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a **tutela provisória de urgência e/ou tutela de evidência** para garantir antecipadamente o crédito tributário oriundo do PA n. 10840.002293/2002-00, mediante o oferecimento de apólice de seguro, no valor integral do referido crédito tributário, atualizado para dezembro/2019.

Além do pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal, a autora busca declaração deste juízo para que referidos débitos não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e nem sirvam de fundamento para protesto de CDA, impedindo, ainda, que sejam promovidos quaisquer atos relativos à inscrição do nome da autora no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução fiscal (itens "a" e "c" do pedido – Id 27089027).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do art. 62 do CPC/15, não comportando o julgamento de outras ações cíveis, salvo as permitidas pelo Provimento n. 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 1º, III.

Tendo em vista que a presente ação almeja não só a antecipação da garantia de futura execução fiscal, mas também, a obtenção dos efeitos para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como a sustação de protesto de CDA, entendo que extrapola o âmbito da competência deste juízo da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE EVITAR ATOS EXECUTÓRIOS E DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso dos autos, a autora oferece apólice de seguro garantia buscando evitar a prática de atos executivos em seu desfavor, bem como afastar a inscrição do seu nome no CADIN. 2. Nesta Segunda Seção tem prevalecido que a ação que veicula pedido de antecipação de garantia para futura execução fiscal, ainda que haja pedido de não inscrição no CADIN, é de competência para processamento e julgamento do Juízo Especializado, conforme preconiza o Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, artigo 1º, III, o qual atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal". 3. Contudo, na peculiar situação do caso concreto, observa-se que a autora, em verdade, não busca, tão somente, antecipar garantia para futura execução fiscal, mas sim obter os efeitos de não inscrição no CADIN e não ajuizamento da execução, verdadeira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da propositura de ação ordinária. 4. Em outras palavras, o objetivo colimado no feito subjacente ao presente conflito é o de, mediante oferta de seguro garantia, evitar, em razão da propositura de ação ordinária em que se discutirá a validade das cobranças, a prática de atos de restrição ao crédito, bem como a propositura da execução fiscal. 5. Ou seja, trata-se de pedido que, embora destacado e levado a cabo em tutela cautelar de caráter antecedente, poderia muito bem ter sido realizado no bojo da própria ação ordinária pela qual a autora afirma que discutirá a validade da cobrança. 6. Deste modo, buscando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, lembrando-se, inclusive, que os requisitos de aceitação de garantia em ação anulatória/ordinária e execução fiscal podem assumir contornos e requisitos diversos, estando ainda expresso o intento da autora de ajuizar ação ordinária para discutir as cobranças, não se vislumbra nenhuma das hipóteses do Provimento CJF3R 25/2017 a ensejar o processamento do feito na Vara Especializada. 7. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF3 - CC 5019028-77.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

Assim, o juízo da execução fiscal não é competente para apreciar esta medida cautelar, a qual não tende, exclusivamente, à antecipação de garantia de futura execução fiscal.

Diante do exposto, **declino da competência** para conhecer da presente ação.

Encaminhem-se estes autos eletrônicos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas de competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, GUILHERME MOURA NETO, HELIO DE ALMEIDA BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS, ANA ROSA MANUEL BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) EXECUTADO: HALANA BASTOS - SP367676
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0005177-88.2016.403.6102, 0001976-54.2017.403.6102, 0010211-44.2016.403.6102 e 0002976-89.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intime-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão das contestações apresentadas (id 23122875, 23320636 e 23566003).

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012391-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS DANIELE STEVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26928728), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003407-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA FONSECA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSTO HENRIQUE PINTAO - SP173862
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO VIEIRA FONSECA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001676-36.2019.403.6102.

O embargante alegou, inicialmente, prescrição do crédito tributário, nulidade da execução por ausência do processo administrativo e ausência de notificação extrajudicial, o que teria lhe trazido prejuízos com relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentou, ainda, que não exerce a profissão de engenheiro desde 2008, exercendo atividade de empresário como administrador de posto de gasolina.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (Id 17780996).

Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial (Id 20220135).

Decisão saneadora no Id 23990189, em que restou indeferido o pedido de produção de provas pericial e oitiva de testemunhas.

Réplica no Id 25892567.

É o relatório.

Passo a decidir.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

A alegação de nulidade da CDA por infringência ao devido processual legal, também não merece prosperar, pois, no caso dos autos, a simples remessa dos boletos para pagamento das anuidades já aperfeiçoa a notificação do contribuinte.

Ademais, não há que se falar em processo administrativo, tendo em vista que a cobrança das anuidades resulta da legislação pertinente, bastando estar inscrito no órgão de classe para ter a obrigação de efetuar o pagamento. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MULTAS ELEITORAIS. INEXIGIBILIDADE.

- I. Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, devendo ser afastada a preliminar arguida, pois para a cobrança judicial dos débitos discutidos (anuidades), não há necessidade de processo administrativo, uma vez que resultam da aplicação da legislação pertinente, pois uma vez inscrito no conselho tem o dever de efetuar o pagamento das anuidades.
- II. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica.
- III. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.
- IV. No caso dos autos, conquanto tenha juntado o embargante documento de notificação emitido em face do embargado, conforme constou da sentença, referido documento é unilateral e não há comprovação do recebimento pelo Conselho da referida notificação, bem como não comprova o cancelamento do registro.
- V. A anuidade do ano de 2003, se encontra prescrita, pois seu vencimento ocorreu em 01/04/2003 e a execução foi ajuizada apenas em 10/09/2008.
- VI. Destaque-se que as multas de eleição dos anos de 2003 e 2006 são inexigíveis na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2003.
- VII. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, pois não prescritas, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional.
- VIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma AC 00003262820114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582865, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2015)

No caso em apreço, o embargante não demonstrou qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial.

Assim, não restaram desconstituídos os títulos executivos, que como dito alhures, detêm a presunção de certeza e liquidez.

Anoto, ainda, que o processo administrativo, não está arrolado no artigo 6º da Lei 6.830/1980 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução, pelo que sua ausência não acarreta a nulidade do feito executivo. Assim, o ônus de provar tal fato é do embargante dado que ao exequente é dispensada a apresentação do processo administrativo com a inicial.

Com relação à prescrição, no tocante aos tributos constituídos por lançamento de ofício, caso das anuidades, o crédito tributário é formalizado pelo documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações (boleto de cobrança), para que realize o pagamento ou apresente impugnação administrativa. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência.

3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.

4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido.

5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332).

Nesse passo, as anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 tiveram seu termo *a quo* em 01/04/2014, 01/04/2015, 01/04/2016 e 01/04/2017, respectivamente.

Anoto que conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, § 1º do CPC.

Ademais, o Egrégio STJ já assentou que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições parafiscais aos conselhos somente deve ter início quando o crédito se torna exigível, atingindo o total da dívida o patamar exigido pela Lei n. 12.514 em seu art. 8º. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal associada foi ajuizada em 26/03/2019, não verifico o decurso do lustro prescricional.

Por fim, anoto que a inscrição no Conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma.
2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, ematenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias.
3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN.
4. Apelação provida.

(TRF – 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ: 04/06/2004, Página: 10).

No caso dos autos, não restou comprovado que o embargante requereu sua desvinculação do Conselho de classe, não lhe assistindo razão nesse último ponto.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos à execução fiscal, devendo subsistir a execução fiscal n.º 5001676-36.2019.403.6102.

Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, § 3º, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal associada.

Oportunamente, desassocie-se e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-37.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOURDES BERNADETE DONI JOVENATO - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 28261612), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002479-87.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL ADRIANA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26427397), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: F TR PHARMA LTDA, MARIANA DE MELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F TR PHARMA LTDA e MARIANA DE MELLO, para o pagamento da quantia de R\$ 34.419,97, valor consolidado em 06/10/2017, referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques nº9926000023528715, entabulado em 10/11/2016. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

Os réus foram citados por edital, apresentando embargos à ação monitória, por meio de atuação da DPU. Defende aquela a aplicação do CDC no exame do pedido e a inversão dos ônus da prova. Afirma que o contrato foi confeccionado de forma unilateral, prejudicando a compreensão do correntista quanto a seu conteúdo. Alega que é ilegal a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios, bem como a capitalização dos juros. Impugna a cobrança cumulativa da comissão de permanência à outros encargos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer ID 23552602, acerca do qual apenas a CEF se manifestou.

É o relatório. Decido.

A leitura dos autos dá conta de que a empresa devedora firmou com a CEF contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques nº9926000023528715, entabulado em 10/11/2016. Segundo consta, o correntista utilizou-se do valor do limite concedido, não tendo adimplido a quantia de R\$ 34.419,97, valor consolidado em 06/10/2017.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Porém, no caso concreto, a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, momento quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem consórcios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, momento quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário. A alegada unilateralidade não prejudica o correntista, mormente quando as cláusulas foram redigidas de forma clara e minuciosa, impedindo qualquer tipo de dificuldade de compreensão do conteúdo contratual.

Observe ainda que vieram os autos, além de cópia dos contratos firmados, planilhas que evidenciam a evolução do débito. A análise dos documentos juntados, em especial dos extratos, é suficiente para evidenciar a utilização do crédito posto à disposição do cliente, sem a necessária devolução.

Guerceia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato em análise foi firmado em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

De igual sorte, não há exigência de comissão de permanência cumulada com encargos de mora ou honorários advocatícios ou despesas. A contadoria apresenta cálculo que evidencia que até o 60º dia de atraso, foram aplicados os juros da operação de 3,09%, bem como o acréscimo previsto de 20%. A partir do 60º dia de inadimplência, a Caixa Econômica Federal optou por aplicar os juros remuneratórios de 2% ao mês aliados aos juros moratórios de 1% ao mês, enquanto segundo o estabelecido deveria se valer dos índices da poupança mais os juros da operação de desconto de 3,09%, em favor inclusive do devedor.

Por fim, não há indício de que a CEF tenha inobservado as determinações contratuais em prejuízo do devedor, de modo que não se pode deitar culpa na instituição pelo inadimplemento verificado.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao

contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques nº9926000023528715, entabulado em 10/11/2016, no montante de R\$ 34.419,97, valor consolidado em 06/10/2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001765-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO COSTA JARDIM

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002278-36.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal 0002274-96.2002.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002673-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22024746: Manifeste-se o Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS impugnou conta de liquidação apresentada pela exequente, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a exequente concordou expressamente com o montante apurado pelo INSS e pugnou pelo arbitramento dos honorários sucumbenciais relativos ao processo de conhecimento.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância por parte do exequente, toca a este juízo, apenas, homologar a conta apresentada pelo INSS a título de valor principal.

No que toca aos honorários sucumbenciais, fixados na sentença, foi determinado que seu arbitramento se daria em fase de cumprimento de sentença.

CPC. Considerando o montante apurado a título de verba principal (R\$108.304,07), o valor dos honorários deve ficar entre dez e vinte por cento do valor da condenação, conforme previsto no artigo 85, § 3º, I, do

Isto posto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e fixo o valor exequendo em R\$108.304,07, valor calculado em julho de 2019, conforme ID 23310131.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, relativos ao cumprimento de sentença, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da sua sucumbência, correspondente à diferença entre o valor por ela pretendido e aquela fixado nesta decisão, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista os benefícios da gratuidade judicial que lhe foram concedidos.

No que toca à verba sucumbencial relativa à ação de conhecimento, fixo-a em dez por cento incidente sobre o valor da condenação apurada nesta decisão, tendo em vista a baixa complexidade da causa, fixando-a em R\$10.830,40, em julho de 2019.

Informe a impugnada Maria Conceição Porto a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJP 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e na ausência de recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$ R\$108.304,07, valor atualizado até julho de 2019, a título de valor principal e R\$10.830,40, atualizado até julho de 2019, valor relativo à verba honorário do processo de conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23592943: Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado decisão definitiva.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO REIS SABINO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELIA REGINA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002277-51.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal 0002274-96.2002.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO CONEGLIAN JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIGAR ANTUNES DOS SANTOS 11835706860
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS.

Com a juntada dos extratos e para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLIVIA DO CARMO PETRECA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA DO CARMO PETRECA - SP393855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente Procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS.

Com a juntada dos extratos e para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005606-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte novamente os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, eis que os documentos constantes do Id 24706527 estão incompletos.

Cumprida a determinação supra e para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002831-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON FUCUTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON FUCUTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 15/07/1985 a 30/06/1987 e 01/10/2007 a 03/02/2014, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A decisão ID 20072015 deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/7
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, emparado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 15/07/1985 a 30/06/1987, o autor atuou como aprendiz de mecânico geral junto à Volkswagen, estando exposto a ruído de 82 decibéis. Ainda que fosse aprendiz, o autor atuou no setor industrial, de modo que o lapso deve ser enquadrado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Entre 01/10/2007 a 03/02/2014, o requerente atuou como preparador de projeto de ferramentaria. Ainda que o PPP informe que esteve exposto a ruído de 85,9 e 85,1 decibéis, o lapso não pode ser enquadrado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Com efeito, ausente indicação da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

A soma do lapso de 15/07/1985 a 30/06/1987 ao tempo especial já computado não permite o deferimento da aposentadoria especial pretendida, mas cabível a revisão do benefício percebido, coma conversão do interregno citado em tempo comum pelo fator 1,40.

Descabido o pagamento desde a primeira DER, pois não implementados os requisitos para o deferimento da aposentadoria então, sendo cabível a revisão do benefício concedido em 2015.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 15/07/1985 a 30/06/1987 e (b) condenar o INSS a averbar o referido período como tempo especial e a convertê-lo em tempo comum, pelo fator 1,40, revisando a aposentadoria deferida NB 42/172.833.642-0 e efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER-27/02/2015), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/172.833.642-0

Beneficiário: ADILSON FUCUTA DE CARVALHO

DER: 27/02/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER BATISTA FAMELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VAGNER BATISTA FAMELLI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/02/2018, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 28/02/2018 NB 185.748.252-0, ou mediante reafirmação da DER.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Durante o interregno de 29/04/1995 a 31/10/1998, o autor laborou como guarda patrimonial, portando arma de fogo durante o trabalho. O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
- 3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.
- 4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- 5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.
- 6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legítima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.
- 7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Ainda que exista controvérsia acerca da matéria, entendo que o porte de arma é suficiente a atrair a especialidade da atividade desempenhada, a possibilitar o enquadramento pretendido no código 2.5.7 Decreto nº 53.831/64.

Entre 01/11/1998 a 05/02/2018, o requerente atuou como bombeiro, na prevenção contra incêndios. O período não pode ser computado como tempo especial, pois, conforme PPP anexado, não existe indicação da exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal ou a outro agente deletério a sua saúde, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência.

Consigno que não há motivo para crer que a empresa tenha omitido a existência de outros agentes insalubres, mormente quando as informações prestadas estão amparadas em dados coletados por empresa especializada no serviço de registro ambientais, individualmente para cada colaborador. Por tal motivo, rejeito a prova emprestada trazida com a inicial. Atente-se ademais que o laudo pericial anexado no ID 16717719, confeccionado em relação ao requerente, informa que as atividades do bombeiro se dividem em procedimentos administrativos; na oficina de manutenção; e nas dependências da empresa. Na administração, o bombeiro realiza atendimentos telefônicos e controla a liberação dos serviços com preenchimento de relatórios (checklists) internos. Na oficina, cabe ao bombeiro cuidar da manutenção dos extintores e cilindros de CO2. Os equipamentos são levados para o setor, onde são organizados em grupos, vistoriados, desmontados, calibrados e efetuados reparos se necessário. O trabalho é realizado sobre bancadas, com uso de equipamentos destinados a calibração. Foi informado que a manutenção dos cilindros de CO2 com eventuais reparos hidrostáticos é menos frequente e até mesmo esporádica. Nas atividades in loco, os bombeiros realizam as vistorias nos extintores e nos terminais de segurança dos prédios. Para tanto os bombeiros circulam de carro – uma Kombi com caçamba até 1998, e após uma Saveiro. Os extintores irregulares são retirados, realizadas anotações de controle e levados à oficina.

A descrição das tarefas desempenhadas não permite concluir pela alegada periculosidade aventada, de forma que o pedido vai rejeitado no ponto.

O cômputo do tempo especial ora reconhecido não permite o deferimento da aposentadoria especial pretendida. A conversão daquele em tempo especial, pelo fator 1,40 tampouco autoriza a aposentação, pois não completados os 35 anos de contribuição exigidos. Em relação ao pedido de reafirmação da DER, não existem elementos suficientes nos autos a permitir a apuração do tempo de serviço posterior à DER, pois o CNIS do ID 13529007 aponta a continuidade do vínculo laboral até agosto de 2018, acréscimo insuficiente para o deferimento do pleito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o lapso de 29/04/1995 a 31/10/1998 como tempo especial, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO JOSE DA SILVA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 172.349.810-3, desde a data de requerimento em 31/07/2015. Alternativamente, pugna pela concessão da aposentadoria especial 182.084.804-0, requerida em 08/02/2017.

Pretende ver reconhecidos como especial os seguintes períodos de trabalho: Ford Brasil, de 22/11/1990 a 28/02/1991, Ultragaz, de 03/07/2000 a 14/11/2001 e Braskem, de 24/06/2015 a 07/02/2017.

Com a inicial vieram documentos. 18084563.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

- **Ford Brasil, de 22/11/1990 a 28/02/1991:** segundo descrição das atividades do autor, constante do PPP, cabia a ele auxiliar os médicos do trabalho em exames periódicos, exames pré-admissionais de doenças profissionais ou não, contra vacinas e auxilia nas campanhas de vacinação. Executar outras atividades relacionadas ao cargo.

Não há menção a exposição a agentes infectocontagiosos, bactérias, vírus ou fungos. Não obstante, o Decreto n. 83.080/1979 previa, no item 1.3.4, que a atividade de enfermeiro, à qual se pode equiparar o técnico ou auxiliar de enfermagem, era especial. Assim, forçoso reconhecer o direito à especialidade do período.

- **Ultragaz, de 03/07/2000 a 14/11/2001:** o PPP afirma que o autor esteve exposto a bactérias vírus e fungos. Contudo, o EPI foi eficaz. Ademais, verifica-se das atividades descritas no PPP, que cabia a ele desempenhar atividades de técnicas de enfermagem em ambulatório médico, atuar com procedimentos de saúde ocupacional, prestar assistência ao paciente, organizar o ambiente de trabalho e comunicar-se com os pacientes e familiares.

Tais atividades são bem distintas e desempenhadas em condições bem diversas daquelas previstas no item 3.0.1, do Decreto n. 3.048/1999: “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”.

Logo, não pode ser considerado especial.

- **Braskem, de 24/06/2015 a 07/02/2017:** consta do PPP que o autor esteve exposto a benzeno. O benzeno é agente comprovadamente cancerígeno, conforme Anexo 1 da Lista nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH.

Não consta do PPP ID 17780832, contudo, informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. A descrição das atividades do autor é genérica e não permite uma análise mais profunda acerca da possibilidade de exposição habitual e permanente ao benzeno. Quanto aos microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, o PPP afirma que os EPI's foram eficazes.

Portanto, referido período não pode ser considerado especial, tendo em vista a ausência da permanência à exposição ao benzeno.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial o período de 22/11/1990 a 28/02/1991, trabalhado na Ford Brasil.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno-o ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Ademais, deverá o autor juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 533.190.812-4 e da ação nº 0002072-07.2011.403.6126.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CBCARMO CLINICA MEDICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União acerca da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5026254-36.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal à aora.

Ademais, manifeste-se a autora acerca da petição Id 24065549 e do documento Id 24066054.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO PERRICCI JUNIOR, V. H. A. P.
REPRESENTANTE: MARIO PERRICCI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 26065611, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: KÁTIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS
Advogado do(a) RÉU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP 151758
Advogado do(a) RÉU: LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA - SP 180925

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação de procedimento comum em face de KÁTIA FERREIRA LIMA e FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento do valor de R\$ 62.930,39, atualizado para 17/01/2019.

Narra que o réu Francisco das Chagas Marcos contratou para sua então esposa, a ré Kátia Ferreira Lima, um plano de previdência social mensal. Alega que as contribuições eram debitadas de conta da pessoa jurídica Marcos e Marcos Organização Contábil S/C LTDA, administrada pelo réu. Aduz que em 13 de janeiro de 2019 a gerência administrativa da CEF recebeu denúncia da Caixa Seguradora acerca do resgate do certificado de previdência privada nº 434750, em nome da ré, no valor bruto de R\$ 55.072,21 e líquido de R\$ 52.230,67, sem autorização da titular. Afirma que o resgate foi solicitado pelo réu, que indicou para crédito uma conta conjunta com a ré do banco do Brasil. Para regularizar a situação, o valor foi restituído à previdência privada da ré, no entanto, os réus não restituíram o valor sacado.

Citada, a ré Kátia Regina Ferreira Lima apresentou a contestação e documentos constantes do ID 15756046 e anexos. Suscita a preliminar de ilegitimidade de parte e requer a inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta que a instituição financeira autora cometeu erro ao efetuar a transferência de valores a pessoa não autorizada e que não recebeu os valores sacados indevidamente de sua previdência por seu ex-marido. Salienta que a autora estornou os valores ao plano de previdência e, que a responsabilidade pela devolução é do gerente que autorizou o saque indevido.

Citado, o réu Francisco das Chagas Marcos apresentou a contestação constante do ID 16142093. Suscita a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, alega que a ré Kátia pediu que cancelasse seu plano de previdência privada para o pagamento das contas da casa. Aduz que a ré Kátia anuiu com o resgate do plano e que os valores foram creditados em conta conjunta em data anterior ao divórcio. Salienta que, na hipótese de ser considerado devido algum valor, a responsabilidade do pagamento é da corré Kátia.

A CEF não apresentou réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A autora objetiva a restituição de valores sacados de previdência privada sem autorização da titular.

Sustentam os réus que são partes ilegítimas para responderem pelo débito.

A corré Kátia Regina Ferreira Lima atribui a responsabilidade pelo saque indevido ao preposto da ré. Já o corréu Francisco das Chagas Marcos, atribui a responsabilidade à corré Kátia.

No caso dos autos, a questão referente a legitimidade confunde-se com o mérito, na medida em que importa em análise de atribuição de responsabilidade por restituir os valores indevidamente resgatados e não restituídos. Dessa forma, como tal será analisada.

Pleiteia a corré a inversão do ônus da prova.

Assiste razão à corré Kátia ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, é a instituição financeira que ajuizou a ação, de forma que compete a ela e não à corré demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Dos fatos narrados na petição inicial e da análise dos documentos juntados, denota-se que o corréu Francisco, então casado com a corré Kátia, contratou plano de previdência privada em favor desta. O corréu arcava com os pagamentos mensais através de débitos efetuados em conta da pessoa jurídica da qual é titular.

Os e-mails constantes do ID 5321762 dão conta de que o corréu Francisco solicitou o resgate da previdência em questão e que indicou uma conta conjunta com a corré para o depósito dos valores. O resgate foi efetuado sem autorização da corré, titular do plano.

Em razão de reclamação efetuada pela corré e da constatação da irregularidade pela instituição financeira, os valores foram estornados ao plano de previdência.

Houve a instauração de procedimento disciplinar para apurar o resgate e o relatório conclusivo atribuiu ao empregado Sebastião Custódio da Silva Azevedo a responsabilidade pelo resgate em desconformidade com as normas da instituição (págs. 44/47 do ID 5321762). Restou consignado na decisão que o empregado deveria responder pelos prejuízos causados à CEF (págs. 51 e 52 do ID 5321762).

Diante da defesa apresentada (págs. 57/59 do ID 5321762), o Conselho Disciplinar sentou o funcionário de responsabilidade administrativa e civil (pág. 62 do ID 5321762).

É incontroverso que foi o corréu Francisco das Chagas Machado que solicitou o resgate do plano do qual não era o titular.

O documento ID 5321763 indica que a instituição financeira tentou, por diversas vezes, que o corréu restituísse os valores. No entanto, este alegava que entendia não ser responsável, pois o título foi feito a seu pedido e com os recursos de sua conta jurídica, da qual sua esposa não fazia parte.

Apesar de os pagamentos mensais serem debitados de conta da pessoa jurídica administrada pelo réu, apenas a corré Kátia, titular do plano de previdência em questão, poderia autorizar o resgate.

Tudo indica que, à época do resgate, os réus já estavam em processo de separação (ID 15756652).

Não há nos autos documento que comprove que os valores foram, de fato, repassados à corré. Na medida em que eram casados e divorciaram-se, metade dos valores existentes na conta conjunta que possuíam pertenciam à corré.

O artigo 876 do Código Civil assim dispõe:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

Assim, na medida em que o corréu solicitou o resgate e foi o beneficiário dos valores resgatados, compete a ele a restituição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o corréu Francisco das Chagas Marcos a efetuar o ressarcimento à autora da importância de R\$ 62.930,39, atualizada para 17/01/2018. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal.

Condeno o corréu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, os quais fixo em dez por cento do valor da causa atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem repartidos entre a CEF e a corré Kátia.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à corré Kátia, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, os quais fixos em dez por cento do valor da causa atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARAH DAMASIO DA SILVA TROIANO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em conta a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que revogou a AJG concedida, aguarde-se o julgamento do recurso indicado no ID 24982756.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23690231: A pretensão da parte autora já foi apreciada na decisão ID12094658 que indeferiu a produção de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZENAIDE DE MELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 25207953.

Intímem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005638-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CRISTIANO YUKITI GUSHIKEM
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217
EMBARGADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está a desnecessidade do embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a notícia de sua adesão ao parcelamento era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal.

Posto isso, traslade-se a petição inicial para os autos da execução fiscal n. 5002547-91.2019.4.03.6126.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento do registro e tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos nº 0001940-46.2017.403.6317, verifico que exame médico pericial foi realizado em 23 de agosto de 2017 e naquela oportunidade, a Autora relatou ao médico perito que trabalhou como cozinheira até 2003 e após esta data, dedicava-se às atividades domésticas. Desta feita, considerando que a própria Autora informou estar fora do mercado de trabalho como cozinheira há 14 anos, não assiste razão à parte Autora quando alega, nestes autos (ID 23568394, p. 24) que deveria ter sido avaliada, naqueles autos, como cozinheira.

Porém, determinou o Juízo nos autos nº 0001940-46.2017.403.6317-que deveria a Autora ser reabilitada.

Considerando o pedido realizado na petição inicial dos presentes autos, esclareça o INSS acerca do processo de reabilitação determinado pela sentença proferida no processo nº 0005361-93.2007.403.6317, informando a este Juízo se a Autora realizou referida habilitação e se somente após tal reabilitação foi cessado seu benefício NB: 1303204727 (DIB 29/07/2003). Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando afastar a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei 9.716/1998, cujas alíquotas foram majoradas pela Portaria MF 257/2011.

Defende, inicialmente, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa, alegando não existir fundamento constitucional para sua cobrança. Mais especificamente, afirma que não se encontra presente o poder de polícia necessário embasar sua instituição. Ao final, defende a impossibilidade de majoração das alíquotas por ato infralegal, bem como o excesso na cobrança.

Pugna pela concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade da cobrança ou, ao menos, autorize o recolhimento da exação sem a majoração promovida por Portaria Ministerial.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

Insurge-se a parte autora contra a cobrança das taxas previstas no artigo 3º, da Lei n. 9.716/1998, cobradas em função da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A Constituição Federal autoriza a cobrança de taxa em virtude do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II).

Segundo definição legal, considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (CTN, art. 78).

Parece bem claro que a utilização do SISCOMEX implica em regulação de ato de comércio exterior e, portanto, é justificável a cobrança da taxa. Neste sentido, também, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 78 E 97 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. TAXA SISCOMEX. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DO VALOR TAXA NÃO CONSTATADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. IV - A taxa cobrada pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em razão do poder de polícia exercido pela União, por meio de seus órgãos competentes, nas operações de comércio exterior. V - A conclusão do acórdão recorrido acerca da legitimidade do reajuste da taxa por meio de ato infralegal demanda interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, não podendo ser examinado em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes. VI - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a desproporcionalidade da majoração da Taxa Siscomex, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte. VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1813417/2019.01.28864-2, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/10/2019)

Por outro lado, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a majoração da alíquota da taxa aqui discutida por ator infralegal.

Não obstante o § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 autorize o Poder Executivo a atualizar anualmente o valor da taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, não há autorização para que ocorra sua majoração. Confira-se a respeito:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, GILMAR MENDES, STF.)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)

Assim, conclui-se que é devida a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, mas, que a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 foi inconstitucional.

Presente pois, a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside no desnecessário recolhimento de taxas em valor superior ao devido, submetendo o contribuinte ao burocrático caminho da repetição do indébito.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para autorizar a autora a recolher as taxas previstas no artigo 3º, da Lei n. 9.716/1998, sem a majoração promovida pela Portaria MF 257/2011, suspendendo, por óbvio, a exigibilidade dos valores que ultrapassem o valor legal.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WLAMIR ROBERTO PATRICIO HABERZATAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Lorenzetti SA Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas e que sua remuneração é superior ao valor de R\$ 11.000,00.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição e a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2018, exercício 2019.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme fácula a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESUS BONADIO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta como objetivo de revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de tutela antecipada depende da plausibilidade do direito invocado e da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o autor se encontra aposentado, recebendo mais de quatro mil reais por mês. Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

O pedido do autor se baseia em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.554.596, em pelo rito dos recursos repetitivos, o que ensejaria, em tese, a concessão da tutela da evidência.

Não obstante, é de se ressaltar que o comando judicial decidiu que "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Assim, é preciso que se comprove, primeiramente, que a regra prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/1991 é mais vantajosa à parte autora, o que depende da instrução do feito. Em outras palavras: não é admissível a prova meramente documental para se concluir pelo direito ao bem da vida pleiteado, sendo inaplicável o artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a tutela.

No que toca ao pedido de gratuidade judicial, justifique o autor a necessidade de sua concessão, na medida em que recebe mais de quatro mil reais de proventos de aposentadoria por mês.

Prazo: quinze dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, quanto ao objeto da ação, visto que não se trata de revisão de pensão, mas, sim, de aposentadoria.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER MICHÍ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de tutela antecipado será apreciado em sentença, conforme facultado pelo autor em sua inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002861-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HERALS A INDUSTRIA METALURGICA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA PARISI - SP 116515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela embargada.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 5451095 e nº 5451131.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento nº 5451549 e nº 5451589.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4566

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017569-57.2002.403.6100(2002.61.00.017569-7) - ASSOCIACAO COML/E INDL/ DE SANTO ANDRE - ACISA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SANTO ANDRE

Expeça-se a certidão de inteiro teor.
Após, intime-se a União e arquivem-se os autos. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002668-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, EDUARDO SELIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
Advogado do(a) RÉU: MAURO ROSNER - SP107633

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo réu Eduardo Sélvio Mendes para que os valores bloqueados via BacenJud e transferidos para conta à disposição deste Juízo sejam restituídos para as instituições financeiras originárias e mantido o bloqueio.

Afirma que a apelação interposta é dotada de efeito suspensivo, que os valores não poderiam ser transferidos após a prolação da sentença e que a transferência dos valores lhe é prejudicial. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Decido.

A decisão constante das págs. 40/48 do ID 18015838 determinou a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos pessoais e reais, depósitos em conta-corrente, poupanças, aplicações financeiras e ativos financeiros em geral, ações de pessoa jurídica e quotas de participação em sociedades empresariais, até o limite de R\$ 4.826.964,22, com relação ao réu Eduardo Sélvio Mendes.

Dessa forma, foi efetuado o bloqueio via BacenJud dos valores constantes do detalhamento de ordem judicial das págs. 93/98.

Outrossim, a decisão constante das págs. 39/41 indeferiu pedido efetuado pela ré Indústrias Arteb S/A para substituição dos valores bloqueados por bens móveis, mantendo a constrição dos valores.

Foi proferida a sentença constante das págs. 80/99 do ID 18015849 julgando procedente a ação e improbidade e condenando o réu Eduardo Sélvio Mendes pela prática de ato de improbidade descrito no artigo 9º, I e artigo 10, X, ambos da Lei nº 8.429/92.

Dessa forma, o despacho do ID 23285669 determinou a transferência dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal existente neste prédio.

Como se vê, diferente do afirmado na petição ID 26028622 ainda não houve o cumprimento do determinado no ID 23285669, os valores ainda não foram transferidos.

No entanto, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo à apelação para impedir a transferência dos valores para conta judicial.

Ressalto que constou expressamente da sentença que a indisponibilidade dos bens dos réus decretada deverá permanecer até o pagamento total dos valores devidos.

Eventual pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deverá ser direcionado ao tribunal, nos termos do que prevê o artigo 1.012, §3º do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há a alegada necessidade de intimação do despacho que determinou a transferência dos valores que se encontram bloqueados.

Em diversas oportunidades já houve determinação no sentido da manutenção da indisponibilidade decretada. Os valores bloqueados deverão estar em conta à disposição deste Juízo.

Portanto, mantenho o despacho que determinou a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal. Todavia, os valores deverão estar depositados em conta sob o **código 635**, o que não prejudicará as partes quanto a atualização dos valores.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 18488473, anotando-se o sigilo decretado nos autos físicos. Após, cumprida a determinação de transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo sob o código 635, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002668-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, EDUARDO SELIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
Advogado do(a) RÉU: MAURO ROSNER - SP107633

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

Expediente N° 4567

EXECUCAO FISCAL

0005869-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X DEMILDA GOBBO VAGONIS X ANTANAS VAGONIS

Fl. 202: Diante do instrumento de mandato (fl. 98), defiro a devolução dos valores penhorados para conta informada. Assim, solicito ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - ag. 2791 as necessárias providências no sentido de transferir os valores total existentes nas contas judiciais n. 2791.635.00002900-7 e 2791.635.00002899-0, para a conta de titularidade de JOSE GERALDO DA SILVEIRA, CPF: 898.344.538-68, mantida no Banco Itaú S/A, agência/conta: 0718/75300-7, para cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0005869-88.2011.403.6126, ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA e outros. Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 467/2019 - EIF ao(à) Sr(a). Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal de Santo André/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 199 e 202

EXECUCAO FISCAL

0004474-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA - MASSA FALIDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006364-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR FIORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR FIORO, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, ao não dar cumprimento à decisão da CAJ – Câmara de Julgamento que, através do acórdão nº 7853/2019, decidiu manter a decisão da 14ª Junta de Recursos, no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.727.748-4), requerido em 4/9/2015.

Aduz que o Acórdão foi proferido em 8/10/2019 e encaminhado à SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos para implantação, em 14/10/2019, não houve de fato a implantação, tendo decorrido o prazo de 30 dias, nos termos da Lei 9.784/1999 e art. 549 da IN 77/2015.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado o impetrante a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou mas recolheu as custas iniciais (id 27192225).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise e implantação de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a implantação do benefício (NB 174.727.748-4) desde **14/10/2019** e, muito embora esteja em manutenção a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.518.227-2 – DIB: 18/10/2017), a 14ª Junta de Recursos consignou que *“importante ressaltar que o recorrente encontra-se aposentado em 08/03/2018, com DIB em 18/10/2017, sob o nº NB 42/183.518.227-2, devendo ser dado a faculdade ao recorrente de qual benefício optar como mais benéfico.”*

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS ad aeternum, sem perspectiva de conclusão do seu pleito e implantação do benefício mais vantajoso.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise da implantação, evidenciando-se o direito líquido e certo apto a amparar a concessão de medida liminar.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM em sede liminar** para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.727.748-4).

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALADINO GRECHI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 27155332), esclareça o impetrante se persiste o interesse.

Após a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e voltem-me conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-03.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, atribua a impetrante valor à causa que corresponda ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de autora pessoa jurídica, não há como presumir a situação de hipossuficiência apta a ensejar o deferimento dos requisitos da Justiça Gratuita.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte impetrante comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-48.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, atribua a impetrante valor à causa que corresponda ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de autora pessoa jurídica, não há como presumir a situação de hipossuficiência apta a ensejar o deferimento dos requisitos da Justiça Gratuita.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte impetrante comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os **requerimentos de Restituição da Retenção (RRR)** por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, entre maio e novembro/2018, e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando, quanto aos requerimentos, que “*desde a data de suas recepções eletrônicas pelo banco de dados da RFB, eles permanecem na seguinte fase: “em análise automática”*”. Narra as dificuldades que vem enfrentando no atendimento do prazo-limite de 360 dias para análise conclusiva dos pedidos (eletrônicos), prazo efetivamente não atendido no presente caso.

É o relato.

DECIDO.

De acordo com os documentos juntados, há 7 pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), protocolizados em 02/05/2018, 18/05/2018, 10/07/2018, 30/08/2018 (2 requerimentos) e 8/11/2018 (2 requerimentos), ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada alega que o pedido do impetrante ofende ao princípio da isonomia. Informa também que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, ordens judiciais neste sentido implicam na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 10.179.588,98 (dez milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Verifico, ainda, o recolhimento das custas iniciais e regularização da representação processual.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero curso declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidos IPRJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS sobre os valores auferidos a título de correção monetária decorrentes de aplicação financeiras, medida por índice oficial.

Alega, em apertada síntese, que os valores obtidos através de aplicações financeiras não representa acréscimo patrimonial, não se amoldando ao conceito de renda para a finalidade de tributação, mas tão somente recomposição patrimonial com a finalidade de eliminar os efeitos da inflação.

Narra que, com fundamento no Decreto Lei 1.598/77 e artigo 76 da Lei nº 8.981/95, o Erário busca a tributação integral do resultado das aplicações financeiras, motivo deste writ.

Preende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa e regularizar a representação processual, emendou a inicial.

É o breve relato.

Recebo a petição ID 27190819 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 7.621.305,27 (sete milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Verifico o recolhimento das custas iniciais e regularização da representação processual.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opõe o impetrado embargos de declaração em razão da decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.5.14.014470-80 e determinou a expedição de Certidão de Regularidade, desde que inexistentes outros débitos impeditivos.

Aduz o ora embargante, em síntese, que não houve pedido de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da CDA em comento e o pedido restringiu-se à expedição de certidão.

Intimada a embargada a manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, manifestou ciência (id 26923997).

É o breve relato.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

O impetrante narrou, em sua petição inicial, que autoridade coatora se negou a fornecer a Certidão de Regularidade ao argumento que, no tocante à CDA n.º 80.5.14.014470-80, o Município havia logrado êxito apenas na exclusão de seu nome do CADIN, sendo que a ordem judicial não havia determinado a expedição de CPEN.

No despacho proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 26112598) e com relação à CDA em comento, entendeu a autoridade impetrada que havida decisão judicial determinando apenas a exclusão do nome do Município do CADIN e não suspendeu a exigibilidade do crédito.

Portanto, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. JULGAMENTO DA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. Foi proferida sentença de improcedência nos autos principais, pela qual foi declarada a exigibilidade da exação em tela, o que fez cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos dos arts. 807 e 808, III, do CPC. Sendo assim, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, os depósitos já realizados nestes autos deveriam, no meu entender, ter sido convertidos em renda. Entretanto, no caso concreto, o levantamento das quantias depositadas foi deferido por decisão de segunda instância da qual o INSS não interpôs recurso, o que implicou em seu cumprimento, conforme alvará expedido em fls. 323. Assim, tanto pelo fato da prolação da sentença de improcedência na ação de rito ordinário (principal), quanto pelo levantamento já realizado nos autos, a medida cautelar perdeu sua eficácia, razão pela qual o processo merece ser extinto sem julgamento de mérito, por carência da ação. Acolhida a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual superveniente. Prejudicada a remessa oficial.

(ApCiv 0007002-21.1989.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 126.)

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO. 1. O artigo 4o e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação. 2. O artigo 3o do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas. 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(ApCiv 0053120-45.1995.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596.)

Assim, resta demonstrado não subsistir a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, considerando que ele foi revogado pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente

Cumpra-se observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5030104-98.2019.403.0000 – 4ª Turma.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso (conta do réu), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002303-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

ID 18172029: Dê-se ciência ao autor.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 12989508.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELENA VERONEZE CONTI, ANTONIO VITAL BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REPRESENTANTE: LAERCIO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão anteriormente proferida, vez que a expedição da requisição de valores incontroversos já restou transmitida.

Aguarde-se no arquivo o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-80.2019.4.03.6126
AUTOR: EUCLIDES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-06.2020.4.03.6126
AUTOR: RUBENS ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSLOGUI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado pelo Exequente, manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001981-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677
EXECUTADO: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990, MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910

DESPACHO

Diante do julgamento dos embargos à execução, conforme sentença transladada, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001969-68.2009.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001969-68.2009.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005690-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005690-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-46.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BIANCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE HELLEN PETTRI HORWAT - SP426354
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ANTONIO CARLOS BIANCHINI, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto nº 767506438, requerido em 27/11/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-17.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KARELLUCAS SOARES DOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-58.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO já qualificadas na petição inicial, virtualiza os presentes autos para cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0003396-90.2015.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que os autos originais 0003396-90.2015.403.6126 já estão inseridos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-26.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROBERTO ELIAS DE BIAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA REGINA MARQUES

DESPACHO

Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo localizado através do sistema RENAJUD ID2975436.

Defiro igualmente a pesquisa de bens realizada pesquisa do Imposto de Renda da ré do último ano, consulta realizada através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003745-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILU GARRIDO LOURENCO

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004259-53.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070
RÉU: LUCIANO GONZALES

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GUIMARAES MESQUITA - SP312019

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ALICE AFFONSO POLIZEL
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000782-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ATHAUALPA DE MELLO MAGAGNATO

DESPACHO

Esclareça a parte Exequente o pedido para continuidade da execução, vez que determinada a transferência em seu favor dos valores bloqueados nos autos, correspondente ao valor integral da dívida.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001598-89.2018.4.03.6126
AUTOR: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ASSIONE SANTOS - SP283602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00015988920184036126, intime-se o Embargado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004537-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, DANIELA COSTA GERELLI - SP288180, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B,
THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-16.2007.4.03.6126
AUTOR: MARIA TASSO DA SILVA, JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARIO FRACAROLLI, ENES BASTOS CARRENHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-53.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA RAMOS, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/191.872.293-2, requerida em 23.01.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Foi deferido o ingresso do INSS no feito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Ainda, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas ([ID 24538847](#)) consignam que no período de **16.01.2004 a 16.09.2005**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas ([ID 24538847](#)), consignam que no período de **20.10.2005 a 31.07.2006**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como tempo especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, **improcede** o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 17.09.2005 a 19.10.2005, na medida em que ausentes tanto a comprovação de vínculo empregatício exercido neste período bem como as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

O pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 09.08.1984 a 28.04.1994, que o autor alega ter exercido na Construtora Norberto Odebrecht S/A, deve ser analisado à luz dos documentos já juntados no processo administrativo.

O Impetrante requer o reconhecimento deste período como atividade especial, mas não impugna a decisão administrativa que sequer reconheceu este período laboral.

Este vínculo empregatício não foi reconhecido pelo INSS diante da ausência de anotação em CTPS bem como ausência de contribuições anotadas no CNIS ([ID 24538847](#)).

Dessa forma, **improcede** o pedido de reconhecimento deste período como atividade insalubre diante da necessidade de reconhecimento, inicialmente, do próprio vínculo empregatício. A questão enfrentada demanda dilação probatória e não pode ser objeto da via estreita da ação mandamental.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 03.03.1997 a 22.04.1997, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa ([ID 24538843](#)) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas procede a revisão do ato administrativo para adicionar os períodos de tempo especiais reconhecidos nesta sentença.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **16.01.2004 a 16.09.2005 e de 20.10.2005 a 31.07.2006**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão [ID 26989736](#) pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CATELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Executado [ID 27287779](#), diante da ausência de comunicação de eventual efeito suspensivo concedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003922-91.2014.4.03.6126
AUTOR: CYP CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo apontado, abra-se vista ao perito para complementação do laudo pericial como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004747-71.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE RONALDO MENEZES PEIXINHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005917-23.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO BARGUIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO - SP239657

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a secretaria a consulta do andamento da carta precatória expedida para citação nos termos do art. 690 do CPC.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003744-55.2008.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA, ALTAIR VALENTIM, DOMENICO CALIDONNA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006546-45.2016.4.03.6126
AUTOR: DIRCE PADILHA BAFIM
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência as partes da nomeação do perito Sr. CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA FILHO, TEL. 5560-2844, endereço: Rua Athos Palma, 149 - São Paulo - Capital (email: peritojudicialcarlos@outlook.com) e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Quesitos do Juízo: a) Partiu do punho de Bráz Bafim a assinatura constante no documento de fs. 94? b) Partiu do punho de Bráz Bafim a assinatura constante no documento de fs. 188? c) Partiu do punho de Bráz Bafim a assinatura constante no documento de fs. 226? d) Partiu do punho de Bráz Bafim a assinatura constante no documento de fs. 391.

Manifestem as partes, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005588-98.2012.4.03.6126
AUTOR: PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Indefiro o pedido de implantação de pensão por morte vez que ultrapassa o limite do pedido formulado na exordial.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001397-93.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004788-02.2014.4.03.6126
AUTOR: JOAO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o acordo homologado pelo E. TRF, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-22.2008.4.03.6126
EXEQUENTE: NEUZA MIRANDOLA, RÔMEU MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra o despacho de fls., citando os réus, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronunciem sobre o pedido de habilitação.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000840-38.2003.4.03.6126
AUTOR: ANGELO AMICIO, OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO, BERNARDO SANTOS SANCHES, DARQUES MARFIL, FLAVIO RAGGHIANI, JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA, JOAO FUSO, JOSE GUIRADO GIMENES, MIGUEL DIONIZIO DA SILVA, PEDRO NEGOCIA, SIDNEY VENTURIM SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7228

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-48.2006.403.6126 (2006.61.26.001227-3) - PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 sobre juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-32.2007.403.6317 (2007.63.17.000722-4) - ANGELO GALACI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-55.2012.403.6126 - PEDRO XAVIER COUTRIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-84.2012.403.6126 - ADIEL DE CARVALHO FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-55.2013.403.6126 - SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-93.2013.403.6183 - JOSE VITOR CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-46.2015.403.6126 - VALDECIR OS VALDO SCALCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-45.2015.403.6126 - PEDRO LUIS RISSETO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-94.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-03.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO VIVEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para execução ou requerer a execução de obrigação de fazer.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004052-20.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIO BOTTINI MANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FABIO BOTTINI MANCHINI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e não reconhecer tempo comunanotado em CTPS. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a gratuidade da justiça e a antecipação da tutela. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. O autor desistiu parcialmente dos pedidos feitos na inicial. Intimado, o INSS quedou-se inerte. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a desistência parcial dos pedidos formulados pelo autor na inicial, como requerido ([ID 21324744](#)).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas (ID 19954519) consignam que no período de 01.10.1984 a 01.06.1992, o autor exerceu as funções de médico, exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 2.1.3 e Decreto 83.080/79, anexo 1.3.4, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre em razão da função.

Do tempo comum.

Por fim, formula o autor pedido de cômputo de labor urbano comum exercido no período de 01.03.1975 a 30.05.1983, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem alegações da Autarquia e inprocede o pedido deduzido para inclusão do período de 01.03.1975 a 30.05.1983, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se **improcedente** o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.10.1984 a 01.06.1992**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente, por ter sucumbido ao pedido principal, que é a concessão do benefício.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010519-36.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUTH BERNARDES ORNELAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca da retificação efetuado no ofício requisitório nº 20190020124.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5009040-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LOUSANE CORATTI SILVA

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça em relação às corrês Abadir Empreendimentos Imobiliários Ltda e Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda., requiera a DPU o que entender pertinente em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009147-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA - GO16819
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/2229679-3.

Narra a inicial que, no desenvolvimento de suas atividades de fabricante de medicamentos genéricos, a impetrante realizou a importação do insumo farmacêutico LOSARTANA POTÁSSICA, no total de 6.500,00 quilogramas, procedente da Índia, através da DI 19/2229679-3, registrada em 02/12/2019.

Informa, porém, que a mercadoria importada teve o despacho aduaneiro interrompido pela autoridade impetrada, que condicionou a liberação da mercadoria ao pagamento de multa no valor de R\$ 385.070,40, pela não emissão de licença de importação, no tempo adequado.

Aduz, contudo, que a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, e que a medida imposta seria ilegal, uma vez que teria apresentado toda a documentação necessária ao desembaraço aduaneiro.

Afirma, que a importação de Losartana Potássica, mercadoria classificada na NCM 2933.29.99, não exigia a emissão de licença de importação de nenhum órgão anuente até o mês de julho de 2019, quando a ANVISA criou um destaque específico de número 033, exclusivamente para o insumo Losartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros. Contudo, em 15/07/2019 a ANVISA modificou o tratamento da matéria prima importada pela impetrante, passando a exigir licença de importação prévia ao registro da DI, o que não foi observado no momento do registro dessa específica operação.

Notícia, todavia que, com a exigência fiscal, procedeu à obtenção da licença necessária (LI 19/4105394-1), regularizando o procedimento aduaneiro em comento, de modo que inexistia óbice ao seu prosseguimento.

Alega que não houve má-fé na ausência da emissão prévia da licença de importação e que sua conduta não causou nenhum dano ao erário. Entende, assim, ser excessiva a multa de R\$ 385.070,40, exigida pela autoridade fiscal, entendendo devida multa no patamar de R\$ 2.500,00.

Sustenta, ainda, a legalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento da multa exigida pela autoridade fiscal (Súmula 323 - STF).

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão judicial.

Inicialmente interposto em face do Delegado Chefe da Receita Federal de Santos, foram requisitadas informações à autoridade impetrada, que se quedou inerte.

Encerrado o recesso forense e recebidos os autos neste juízo da 3ª Vara Federal de Santos, foi determinada a retificação do polo passivo para que passasse a constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos e determinada a notificação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado, para que prestasse informações, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade e regularidade da ação fiscal (id. 27182149). Sustenta a autoridade, em síntese, que durante o procedimento de controle aduaneiro verificou que a mercadoria importada não estava amparada pela necessária licença de importação com anuência da ANVISA, razão pela qual em 04/12/2019 foi interrompido o despacho aduaneiro e lançada exigência requerendo a apresentação de licença de importação. Afirma que, na mesma data o impetrante registrou requerimento de licença de importação à ANVISA, relacionada à DI em comento, licença esta que foi anexada ao sistema informatizado em 06/12/2019. Em 09/12/2019, a fiscalização aduaneira lançou exigência de comprovação do recolhimento da multa capitulada no artigo 706, I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/09, uma vez que a licença exigida foi emitida somente após o registro da DI, em descumprimento à legislação aduaneira. Em seguida, ante os questionamentos do impetrante quanto à necessidade de recolhimento da multa arbitrada, foram lançadas várias exigências ratificando a exigência anterior. Afirma, portanto, que, atualmente, o despacho da DI nº 19/2229679-3 está interrompido aguardando a manifestação do importador quanto à exigência fiscal, quer cumprindo-a, quer manifestando o seu inconformismo perante a fiscalização aduaneira, momento em que o crédito tributário é constituído, mediante lançamento de auto de infração.

Ciente, o impetrante apresentou manifestação reiterando os termos da exordial (id. 27257599).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à apreciação da medida liminar pleiteada.

Nesse plano, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, ante a específica situação concreta.

Com efeito, de fato, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, multas e apresentação de toda a documentação necessária, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

No caso dos autos, todavia, constato a existência de relevância na argumentação, em relação à possibilidade de revisão do enquadramento da penalidade imposta, em razão da alegação de cometimento de erro escusável, o que deve ser avaliado no bojo do processo administrativo sancionador, após a lavratura do auto de infração e apresentação da defesa por parte do importador.

Nesse sentido, constato que a licença de importação, que passou a ser exigida a partir de 15/07/2019, foi obtida imediatamente após a formalização da exigência por parte da autoridade aduaneira, tendo sido deferida pelo ente anuente. Logo, o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro é o recolhimento da multa exigida, como reconheceu a própria autoridade impetrada.

Nestes termos, embora não haja dúvida do equívoco por parte do importador, fato este reconhecido pelo impetrante, há de ser avaliada administrativamente a existência de culpabilidade, a fim de ser realizado o adequado enquadramento legal quanto à penalidade cabível.

Por essa razão, tenho que a penalidade imposta não deve produzir o efeito imediato de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, devendo produzir efeitos apenas com a conclusão do devido processo legal, sendo o processo administrativo o local adequado para se avaliar se o importador agiu com intenção de importar sem registro ou, como alegado, foi surpreendido com a alteração de tratamento administrativo da mercadoria.

Diante desse quadro fático, reputo não haver razoabilidade e proporcionalidade na interrupção do despacho aduaneiro da DI nº 19/0726734-9, condicionando a sua liberação ao recolhimento de multa, sendo razoável, sem entrar no mérito da cominação imposta pela autoridade aduaneira, postergar a produção de efeitos da penalidade para após a conclusão do processo administrativo fiscal.

Ressalvo, por fim, que a existência de risco de dano irreparável decorre da própria paralisação do despacho aduaneiro e dos custos inerentes à manutenção de mercadorias em zona primária.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar a liberação das mercadorias descritas na DI nº 19/2229679-3, independentemente do recolhimento da multa imposta pela autoridade aduaneira.

Ressalvo que a presente decisão não impede a constituição da multa e a instauração de processo administrativo, na hipótese de impugnação, na forma da legislação vigente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente.

Cumpra-se, imediatamente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0204137-58.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LIGIA GOUVEIA AFONSO, BENEDITA MARIA DE ARAUJO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18143686, 19676275, 20493922: ante a notícia do acordo efetivado entre as partes e a fim de dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, observado o acordo homologado.

Com a apresentação do cálculo, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27137380: à vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205663-50.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO

MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

DESPACHO

Comprovada a garantia do juízo (doc. Id 22319855), recebo a impugnação apresentada pela executada Besquisa com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, §6º, CPC.

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209277-63.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOAO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA, HELIO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Id 20956520: tendo em vista o decurso de prazo sem impugnação acerca da decisão id 20471152, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, bem como do valor relativo à caução para pagamento de condenação em honorários advocatícios, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada das cópias liquidadas e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e após, expeça-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001124-87.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO, SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 2432038), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011479-21.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DARCI ODLOAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26500636: a execução dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução deve ocorrer nos próprios autos dos embargos.

Nesse caso, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

A fim de dar prosseguimento ao presente feito, cumpra-se o determinado no despacho id 25705525, com a expedição dos requerimentos.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001920-90.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, HORACIO BRISOLLA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005244-18.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO, ALAN THOMAS DOS SANTOS CUSTODIO, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

À vista do quanto alegado pelos exequentes (id 27310502), comprove o coexecutado Banco Itaú Unibanco S/A a entrega da via original do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária e demais documentos necessários ao competente registro junto à matrícula do imóvel objeto dos autos (id 25854669), no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais relativos aos honorários sucumbenciais (ids 26331454 e 26696197), conforme requerido pela parte interessada (id 26817539).

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZENAIDE BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da aceitação do encargo pelo Sr. Perito e ante a respectiva juntada do laudo pericial (id 27205443), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC), manifestem-se as partes.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008027-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 27048966 como emenda à inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 89.771,34 (oitenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos.)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, defiro ao autor, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, para análise de competência deste juízo.

Intimem-se.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008590-13.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERNARDETE ABREU DOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS GONCALVES ZANOTTO - SP432331

IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26976306: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008681-06.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 408/1474

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26761744: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008995-49.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RELOX COMERCIO DE RELOGIOS E APARELHOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SPI35188

IMPETRADO: DELEGADO DA ALEANDÊGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 26486111: Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001636-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos etc. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento de MARLI POSSANI MEDEIROS (fl. 273). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de sua punibilidade (fl. 275). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de MARLI POSSANI MEDEIROS (RG nº 5152704 SSP/SP; CPF nº 307.791.608-86). Ao SUDP para as anotações pertinentes. P. R. I. O. C. Santos-SP, 16 de janeiro de 2020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0207128-70.1992.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimadas as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação para retificações, é dado prosseguimento à transmissão do requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se que o prazo da exequente para retificações ocorreu em 07/08/2019, estando liberado o pagamento (extrato ID nº 24156089), em nome da beneficiária, Dra. Adele Teresinha Patrma Freschet.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002722-24.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

DESPACHO

Defiro a inclusão do espólio de CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS no polo passivo da presente demanda, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se o espólio, na pessoa do inventariante, no endereço declinado no ID nº 25225665.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-65.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23392401: Tendo em vista a expressa concordância da Exequente em relação aos cálculos apresentados pela Executada, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUELI CAMARGO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo *de cujus* JOSÉ ROBERTO FERREIRA, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 19049501 e 19049515), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 19049515) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização aplicáveis ao cálculo.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme decisão do E. TRF-3ª Região ID 11095192 - fls. 04: *“Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.”*

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$167.514,69 (Cento e Sessenta e Sete Mil, Quinhentos e Quatorze Reais e Sessenta e Nove Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos sob ID 19049515, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora como pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS como pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 11094486), DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$97.099,73 (Noventa e Sete Mil, Noventa e Nove Reais e Setenta e Três Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos do INSS (ID 14468912), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005427-90.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer contábil, acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta por corretos os cálculos apresentados pelo Impugnado, em retificação aos seus cálculos iniciais em execução.

De fato, laborou em equívoco o Impugnante/INSS quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACA0:.) (grifei)*

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado por correta a segunda conta do Exequente em apuração dos atrasados, devem ser acolhidos os cálculos ID 13389419 – fls. 219/223, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$17.179,90 (Dezessete Mil, Cento e Setenta e Nove Reais e Noventa Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos em retificação àqueles iniciais em execução, ID 13389419 – fls. 219/223, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido inicialmente em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *et/* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (13389419 – fls. 217/218), **DEFIRO**, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$12.560,72 (Doze Mil, Quinhentos e Sessenta Reais e Setenta e Dois Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos do INSS (13389419 – fls. 195/197), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES, BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de ID 27324401, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e CONFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 25797640.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 25797640 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007679-57.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS YUTAKA SEKI, M C - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerimento de ID 23467223.

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000325-97.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZABETH SILVEIRA PEART, WILSON FERREIRA JUNIOR, DAYSE GARCIA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 23484972, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001559-90.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-21.2015.4.03.6114
AUTOR: SERGIO CARDOSO DA SILVA, VALDIRENE LEDES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WELINGTON APARECIDO ROSANTE LIMA, KATIA DOS REIS SANTOS LIMA
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogado do(a) RÉU: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006208-10.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO BADIH CHEHIN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101, JOAO LUIZ MESTRINELANTUNES GARCIA - SP328966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO BADIH CHEHIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando desconstituir ato de demissão do cargo público de médico perito, bem como a reintegração e indenização, além de extinção de novo processo administrativo.

Aduz que em 2008 foi deflagrada pela Polícia Federal a denominada Operação Providência, visando apurar supostas concessões irregulares de benefícios previdenciários por incapacidade, envolvendo particulares e servidores públicos lotados na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo.

Com base no que foi apurado e independente da persecução em âmbito penal e civil, a Corregedoria da autarquia previdenciária instaurou o Processo Administrativo nº 35664-000428/2008-99 que culminou com a aplicação da penalidade de demissão dos servidores investigados, dentre os quais o Autor, mediante decisão publicada em 13 de outubro de 2011.

Por conta dos fatos investigados, com base em decisão do Juízo criminal, o INSS passou a realizar novas perícias sobre os segurados contemplados com os benefícios sob suspeita, conduzindo ao ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa em face do Autor e demais funcionários envolvidos, a qual foi julgada parcialmente procedente, pendendo de julgamento de recurso de apelação junto ao e. TRF da 3ª Região.

Mais recentemente, novo procedimento administrativo foi aberto pelo INSS, sob nº 35664-000031/2012-83 visando apurar as mesmas condutas, porém acrescentando elementos de reperiência realizadas pela própria Autarquia, estando o procedimento em fase de apresentação de defesa.

Desenvolve argumentos indicativos do descabimento do ato administrativo de demissão que lhe foi imposta e da necessidade de reintegrá-lo ao cargo, bem como demonstrando que o novo procedimento administrativo, posteriormente instaurado, constituiu instrumento persecutório pelo qual visa o INSS tão somente acautelar-se, em ordem a garantir a demissão dos servidores caso desconstituído o desligamento anterior, por isso devendo ser trancado.

Nesse sentido, afirma a inexistência de provas de irregularidade em sua conduta, não restando demonstrado que teria praticado qualquer ato com proveito pessoal valendo-se de seu cargo ou recebido vantagem indevida.

A propósito, afirma que o ato decisório foi tomado sem considerar a dinâmica que envolve a atividade médico-pericial no âmbito do INSS, estando os médicos sujeitos à apresentação de atestados falsos e simulação de sintomas e doenças pelos segurados, tampouco atentando-se para o fato de que, em muitos casos, não ocorria apenas uma perícia, mas várias e, por vezes, com exame de mais de um médico, tomando virtualmente impossível que um médico, isoladamente, concedesse benefício por incapacidade indevido.

Prossegue afirmando que nada nos autos do procedimento administrativo corrobora a acusação de direcionamento dos segurados pelos servidores da autarquia a determinados médicos, também realçando a dificuldade destes em fixar a Data de Início da Doença (DID) e a Data do Início da Incapacidade (DII), acrescentando que o médico coordenador da equipe responsável pela reavaliação declarou em procedimento administrativo posterior que retificaria as conclusões que lançou anteriormente, sobre a irregularidade das concessões de benefícios questionadas.

De outro lado, demonstra a plena validade da denominada "perícia em trânsito", conquanto um dos aspectos tidos por irregular a basear sua demissão.

Em outro giro, afirma a fragilidade das escutas telefônicas que também serviram como fundamento do ato demissional, em nenhuma delas figurando como interlocutor a tratar de perícias, tampouco havendo referências a seu nome nas conversas entre terceiros, constatando-se, na verdade, meras interpretações sem base fática.

Na mesma linha, argumenta com a fragilidade de depoimento prestado por José Ferreira Filho, também utilizado como base para a demissão, posto não imputar qualquer irregularidade à sua conduta, pondo em destaque, em contraposição, o testemunho prestado por Inês Ozelm de Carvalho perante a Corregedoria do INSS, alterando o que dissera anteriormente à autoridade policial em seu desfavor.

Na sequência, menciona que o benefício concedido a Elza Aparecida Borelli, tido como irregular no parecer da Advocacia Geral da União que embasa o desligamento, após cessado sob tal fundamento foi restabelecido por determinação judicial, a atestar a regularidade.

Por fim, afirma que compareceu ao trabalho todos os dias do mês de agosto de 2008, com isso infirmo trecho do Parecer da AGU indicativo de que estaria em férias de 4 a 22 de agosto de 2008 e de que deveria receber a quantia de 14 mil reais de Loyde, a ser entregue à sua secretária Vera antes disso.

Com base nos pontos colocados em destaque, formula pedido de desconstituição do ato administrativo de demissão, bem como sua reintegração ao cargo, com pagamento dos salários que deixou de receber de forma retroativa aos três anos que precedem o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados e acrescidos de juros desde a citação.

Também pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 100.000,00 com juros moratórios a partir da citação.

Ainda, pede seja determinada a extinção do processo administrativo aberto posteriormente, nesse sentido formulando tutela de urgência.

Por fim, pugna pela condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, mediante decisão que restou confirmada pelo e. TRF da 3ª Região no julgamento de Agravo de Instrumento interposto.

Citado, o Réu contestou o pedido.

Levanta preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, face à perda da função pública determinada em sentença lançada nos autos de ação de improbidade administrativa pelo Juízo da 3ª Vara Federal deste Fórum (Processo nº 0008251-56.2012.4.03.6114), baseada nas provas produzidas no mesmo procedimento administrativo aqui questionado.

Nessa linha, também levanta preliminares de litispendência, continência e conexão em relação àquela ação civil de improbidade administrativa, pondo em relevo a identidade de partes e fundamentos jurídicos, no mais arrolando argumentos buscando demonstrar que, na essência, os pedidos são idênticos, sendo o da ação de improbidade até mesmo mais amplo em relação ao aqui formulado.

Quanto ao mérito, relata a plena existência de prova suficiente de ilicitude da conduta do Autor, restando os fatos devidamente provados em seu desfavor, com base em inquérito policial e elementos coligidos em âmbito administrativo, a indicar existência de uma organização criminosa que atuava na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos com pagamentos ilícitos a clínicas médicas e servidores da APS de São Bernardo do Campo, dentre eles o Autor.

Com isso, afasta a pretensão de reintegração ao cargo e, via de consequência, de indenização por danos materiais e morais, findando por requerer sejam os pedidos julgados improcedentes, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus temos.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, ouvindo-se neste Juízo três testemunhas arroladas pelo Autor, sendo duas presencialmente e uma em videoconferência.

Com memoriais escritos do Autor e reiteração da contestação do Réu, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Vislumbro nos autos incomum situação prejudicial que recomenda o sobrestamento do feito, a impedir a prolação de sentença neste momento e justificar o sobrestamento, no intuito de preservar o interesse da parte autora.

Com efeito, observa-se que a presente ação foi ajuizada em 27 de setembro de 2016, época em que o Juízo da 3ª Vara Federal deste Fórum já havia prolatado sentença nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa manejada pelo INSS contra o aqui Autor e outros (Processo nº 0008251-5.2012.4.03.6114), culminando, dentre outros aspectos, com a condenação deste à perda do cargo público.

Os recursos interpostos contra a aludida sentença foram julgados em 11 de abril de 2019, cabendo mencionar, no que interesse ao presente feito, que a condenação do Autor à pena do cargo público foi mantida, conforme se observa na seguinte ementa:

APELAÇÕES EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA CALCADA NA LEI Nº 8.429/92, POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO INSS, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE: os médicos peritos L.C.N., J.U.S. e P.B.C. e os técnicos administrativos D.M.F., L.F.G. e P.A.O., ex-funcionários da Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP, em primeiro grau de jurisdição foram condenados com fulcro nos artigos 9º, I, 10, XI e XII e 11 da Lei nº 8.429/92. **MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA:** a inicial não é inepta, pois traz a descrição dos fatos tidos por ímprobos, devidamente relacionados às sanções legais, além de vir instruída com vasta documentação indiciária, como manda o artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, sendo o que basta para delimitar a ação de improbidade administrativa e propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ (AgRg no AREsp 519.965/RJ, Primeira Turma, DJe 13/04/2018; AgInt no REsp 1528837/SP, Segunda Turma, DJe 31/10/2017; AgInt no AREsp 781.076/RJ, Segunda Turma, DJe 13/12/2016; AgRg no AREsp 660.396/PI, Segunda Turma, DJe 25/06/2015). Em relação ao valor da causa atribuído na inicial, verifica-se que não houve apresentação de impugnação em momento oportuno, conforme artigo 261 do Código de Processo Civil/1973, restando preclusa a discussão da matéria. **OPERAÇÃO PROVIDÊNCIA:** no ano de 2008, após denúncias recebidas pela Oviduara-Geral da Previdência Social, a Polícia Federal instaurou o inquérito policial nº 14-0450/2008-DELEPREV/DREX/SR/DPF/SP (Operação Providência), apurando que os médicos peritos L.C.N., J.U.S. e P.B.C. e os técnicos administrativos D.M.F., L.F.G. e P.A.O., lotados na Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP, participavam de ao menos três organizações criminosas locais, especializadas na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:** a primeira organização criminosa ou Grupo I era coordenada por M.O.S.A., proprietária da empresa Vitória Assistência Previdenciária Ltda, e contava com os serviços dos médicos peritos L.C.N., J.U.S. e P.B.C. e dos técnicos administrativos D.M.F., L.F.G. e P.A.O. A segunda organização criminosa ou Grupo II era coordenada por M.M., proprietário da empresa Peppi Organizações e Métodos S/S Ltda, e contava com os serviços do médico perito J.U.S. e dos técnicos administrativos D.M.F. e L.F.G. A terceira organização criminosa ou Grupo III era coordenada pelo médico perito previdenciário A.L.R.N., à época vereador em São Bernardo do Campo/SP, e contava com os serviços dos médicos peritos L.C.N. e J.U.S. **AÇÕES PENAIS:** a Operação Providência reduziu nas ações penais nº 2008.61.14.006755-3, nº 2009.61.14.00049-9, nº 2008.61.14.006757-9, nº 2009.61.14.00052-9 e nº 2008.61.81.009665-1, distribuídas a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. O fato de não constar nesses autos o despecho dessas ações penais não gera qualquer reflexo no âmbito dessa ação civil pública por ato de improbidade administrativa, haja vista o princípio da independência das instâncias e porque nesse feito se apura a ocorrência de ilícito civil (TRF 3ª Região, AI 0004014-51.2013.4.03.0000, Sexta Turma, e-DJF3 15/07/2014). **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:** a Corregedoria Regional do INSS/SP abriu o processo administrativo disciplinar nº 35664.000428/2008-99, em 11/9/2008, instruído com o material probatório reunido na Operação Providência, incluindo-se as gravações das interceptações telefônicas, mediante autorização da Justiça Federal. Nessa seara procedeu-se a uma vasta instrução para delimitação do modus operandi dos corréus, que receberam pena de demissão. **PERÍCIA EM TRÂNSITO:** embora a "perícia em trânsito" seja um mecanismo permitido, a sua utilização foi desvirtuada pelos corréus. Como as Agências da Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP e em Diadema/SP são jurisdições da Gerência Executiva em São Bernardo do Campo/SP, os médicos peritos corréus mudavam na configuração do "sistema de administração de benefícios por incapacidade" (SAB) o seu local de atendimento para Diadema/SP, sem que houvesse deslocamento físico, para periciar segurados originários de São Bernardo do Campo/SP. Essa foi uma das muitas manobras efetivadas pelos corréus para burlar a concessão de benefícios previdenciários, de acordo com o PAD nº 35664.000428/2008-99. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA:** devido a todos esses acontecimentos e munido com o vasto conjunto probatório reunido na Operação Providência, mediante autorização da Justiça Federal, e no PAD nº 35664.000428/2008-99, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o INSS ajuizou a presente ação civil pública, buscando a responsabilização dos seus ex-servidores envolvidos por ato de improbidade administrativa. **AUTORIA COMPROVADA:** nas interceptações telefônicas promovidas no decorrer da Operação Providência, há diálogos com referências expressas a L.C.N. e a P.B.C., e gravações de conversas de L.C.N., de J.U.S., de D.M.F., de L.F.G. e de P.A.O. Com base nessas evidências promoveu-se o rastreamento dos acessos aos sistemas informatizados da autarquia previdenciária relativos aos benefícios suspeitos listados pela Polícia Federal, a partir do material apreendido durante a investigação, confirmando-se que os corréus realmente estavam envolvidos nas fraudes. Acrescente-se que os testemunhos colhidos judicialmente são no sentido do envolvimento dos corréus nos ilícitos praticados. **RELATÓRIO DO INSS:** o INSS apresentou relatório com a discriminação da conduta de cada corréu na concessão fraudulenta de benefícios, elaborado pela Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de São Bernardo do Campo/SP, a partir dos registros de acesso pessoal ao "sistema de administração de benefícios por incapacidade" (SAB) e das revisões das perícias por junta médica neutra pertencente ao quadro funcional do INSS, designada pela Chefia do Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, e com base no Manual de Perícias da Previdência Social. **PERÍCIAS REVISIONAIS:** as perícias revisionais ocorreram no bojo de procedimentos administrativos instaurados pelo INSS em desfavor dos segurados titulares de benefícios suspeitos, a quem se oportunizou o contraditório e à ampla defesa. Os médicos peritos corréus não participaram desses procedimentos administrativos simplesmente porque não integravam a relação jurídica estabelecida entre a autarquia previdenciária e o segurado. E esse fato não configura cerceamento de defesa, mesmo porque nessa sede judicial o relatório apresentado pelo INSS foi devidamente exposto ao contraditório. Ademais, a repetição das revisões das perícias mostra-se desnecessária e protelatória, lembrando que a presente ação civil pública não objetiva a averiguação da incapacidade dos segurados, mas do comportamento ímprobo dos corréus no caminho administrativo que levou à concessão/mantimento dos benefícios irregulares. **INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:** o Juízo a quo promoveu detalhada análise do relatório do INSS para delimitar a responsabilidade dos corréus que comprovadamente atuaram na concessão daqueles benefícios fraudados. Nessa sede de apelação as listagens de benefícios atribuídos a cada corréu foram revisadas, excluindo-se um benefício da responsabilização de P.B.C., por ausência conclusão nesse sentido (ficando o recurso desse corréu provido nesse ponto); e também a citação em duplicidade sem qualquer justificativa de dois benefícios da responsabilização de L.F.G. de um benefício da responsabilização de P.A.O. No mais, considerando que as apelações não trouxeram nenhum outro elemento capaz de invalidar essas listagens, as mesmas foram integralmente mantidas. **RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA:** nas interceptações telefônicas promovidas no decorrer da Operação Providência há referências expressas a pagamentos periódicos efetuados aos corréus para a prática de atos de ofício em prejuízo da autarquia previdenciária. A Polícia Federal também apreendeu vasta documentação, com destaque à obtida na sede da empresa Vitória Assistência Previdenciária Ltda, que corroboram o recebimento de dinheiro em espécie pelos corréus. Esses dois fatores - recebimento de valores diversos e em espécie - explica a dificuldade de rastreamento da destinação do dinheiro pelos corréus e, principalmente, do quantum recebido individualmente. Todavia, isso não minora a culpabilidade dos mesmos que, sem sombra de dúvida, foram pagos para praticarem atos de ofício em prejuízo do INSS. **DOLO:** o dolo está presente nas condutas de todos os corréus. As infrações funcionais descritas só poderiam ser cometidas de forma voluntária e consciente por demandarem alto grau de discernimento, haja vista as inserções específicas nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária e, no caso dos médicos peritos, os laudos concidentes com o benefício que se pretendia fraudar. Além disso, reforça a presença do dolo a averiguação de padrões nas condutas dos corréus e a longa repetição das infrações funcionais. **SUBSUNÇÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:** mantida a condenação dos corréus pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, I, 10, XI e XII e 11 da Lei nº 8.429/92. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:** correta a aplicação da responsabilidade solidária apenas em relação aos dois benefícios concedidos à M.O.S.A., comandante do Grupo I, mediante a atuação de L.C.N. e a P.B.C. Nos demais casos, a prova é no sentido de que os corréus agiam sozinhos, não obstante prestarem serviços para as mesmas organizações criminosas, motivo pelo qual a responsabilização dos mesmos deve ser individual. **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO:** mantida a condenação de P.B.C., L.C.N., J.U.S., L.F.G. e P.A.O. ao ressarcimento integral do dano pela concessão fraudulenta de benefícios, individualmente, conforme análise pormenorizada promovida na sentença do relatório com a discriminação da conduta de cada corréu, elaborado pela Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de São Bernardo do Campo/SP, revisada nessa sede de apelação. Eventual ressarcimento ao erário pelo segurado deverá ser deduzido da condenação dos corréus para evitar enriquecimento sem causa. **MULTA CIVIL REFORMADA:** mantida a imputação de pagamento de multa civil, mas acolhido parcialmente os apelos dos corréus para modificar a metodologia de quantificação da pena. A sentença adotou o critério do artigo 12, I, da LIA, que determina o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Ocorre que acusação, embora tenha comprovado que os corréus receberam vantagem indevida para praticarem ato de ofício em desfavor do INSS, causando prejuízo aos cofres públicos, não esclareceu exatamente quanto cada um recebeu das organizações criminosas que serviam - ou seja - o acréscimo patrimonial. Nesse grau de jurisdição, tendo em vista que os corréus foram condenados como incurso nos artigos 9º, I, 10, XI e XII e 11 da Lei nº 8.429/92, elegeu-se como base de cálculo da multa civil a disposição do artigo 12, III, do mesmo diploma legal, que prevê o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. **VALOR DA MULTA CIVIL:** considerando-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a aplicação das sanções previstas na LIA, determinado que cada um dos corréus pague multa civil de 10 vezes o valor da última remuneração percebida no cargo público que ocupavam no INSS, acrescido de juros e correção monetária, revertida aos cofres autarquia previdenciária. O valor da multa civil fixada nessa sede de apelação não deverá ultrapassar o total estabelecido na sentença de primeiro grau para cada corréu, para evitar configuração de reformatio in pejus. **PERDADOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO AFASTADA:** atentando-se ao exposto no capítulo acerca da multa civil, no sentido de que a acusação comprovou que os corréus receberam vantagem indevida para praticarem ato de ofício em desfavor do INSS, causando prejuízo aos cofres públicos, mas não esclareceu exatamente quanto cada um recebeu das organizações criminosas que serviam, não há como manter a pena de perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio fundada nos mesmos termos. Com efeito, o quantum acrescentado ao patrimônio do ímprobo não pode ser preservado. Precisa ser devidamente comprovado para justificar a ordem de perdimento. E descabe ao julgador o encargo "periciar" o conjunto probatório. Se a acusação pretende a imputação dessa espécie de sanção, deve trazer aos autos informações claras e precisas acerca de quanto foi auferido pelo réu pela prática da improbidade. Penalidade afastada, acolhendo-se parcialmente os recursos das defesas nesse ponto. **DEMAIS SANÇÕES:** sem reparo as penas de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. **DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO:** é inevitável que os atos ímprobos perpetrados pelos corréus, que se utilizaram da condição de servidores públicos para agirem interna corporis, atingiram a moralidade do INSS, aviltando o conceito que essa autarquia deve ostentar perante a sociedade, especialmente da grande parcela de segurados e contribuintes que garantem o sistema previdenciário estatal. A conduta dos corréus revela fato transgressor de razoável significância e que desborda os limites da tolerabilidade, condições necessárias, segundo o STJ, para a fixação de indenização por dano moral coletivo (STJ - REsp 1485514/DF, Segunda Turma, DJe 24/10/2018). **INDENIZAÇÃO READEQUADA:** acolhidos os recursos das defesas para redução da indenização por danos morais coletivos imputada a cada médico perito para R\$ 150.000,00 e a cada técnico administrativo para R\$ 75.000,00, o que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa. Nesse sentido é a jurisprudência da Sexta Turma dessa Corte (Ap 0000782-66.2010.4.03.6004, e-DJF3 15/07/2018; Ap0001846-97.2009.4.03.6117, e-DJF3 20/09/2016; Ap 0000121-69.2005.4.03.6002, e-DJF3 16/08/2016). O valor das indenizações será corrigido na forma da Resolução 267/CJF, atentando-se que incidirá correção monetária a partir do arbitramento aqui realizado, nos termos da Súmula 362/STJ, e que os juros de mora correrão a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ. **DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO:** de ofício, promovida a correção da sentença para determinar que as indenizações sejam revertidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85, e não ao INSS (STJ - AgInt no REsp 1653783/SP, Segunda Turma, DJe 30/10/2017; TRF 3ª Região, Ap 0001221-41.2014.4.03.6100, Sexta Turma, e-DJF3 17/08/2018). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** apelo dos corréus acolhido para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em sede de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, descabe a condenação dos réus em honorários advocatícios, em observância ao critério da simetria, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ (AgInt no REsp 1736894/ES, Segunda Turma, DJe 10/09/2018; REsp 1358057/PR, Rel. Terceira Turma, DJe 25/06/2018; AgInt no REsp 1531504/CE, Segunda Turma, DJe 21/09/2016; AgRg no REsp 1378241/MS, Segunda Turma, DJe 09/10/2015). **RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDOS.** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, publicado no e-DJF3 de 13 de setembro de 2019)

Cabe convir que a sentença referida, confirmada pela Superior Instância, indicaria a pura falta de interesse de agir da parte autora, por evidentemente descabido o ajuizamento de ação anulatória de ato administrativo de demissão para, em princípio, buscar o mesmo efeito prático já vedado em outro processo pela via de ação civil pública, qual seja, o retorno ao cargo público.

Entretanto, cabe considerar que aludida sentença ainda não transitou em julgado, pendendo de admissãõ recurso especial já interposto pelo Autor, conforme consulta deste Juízo ao sistema informatizado.

Nisso reside o insólito da situação: Caso extinto este feito por falta de interesse de agir, diante da perda do cargo público até aqui determinada, o transcurso do prazo decadencial de 5 anos para a anulação do ato administrativo de demissão impedirá o ajuizamento de nova ação se, eventualmente, vier o Superior Tribunal de Justiça a acolher o recurso e afastar a pena em questão, valendo recordar que o aludido ato administrativo foi publicado em 13 de outubro de 2011 e esta ação ajuizada em 27 de setembro de 2016, respeitando, portanto, o prazo referido.

Não há falar-se, segundo alegado pelo INSS, em litispendência, pois, de fato, embora idênticas as partes (em polos trocados), os fatos e os fundamentos jurídicos, os pedidos são diversos, pretendendo o Autor, nesta ação, a anulação do ato demissional praticado pelo então Ministro da Previdência Social e, no outro feito, buscando o INSS a aplicação das penas inerentes à prática de ato ímprobo, dentre as quais prevista a perda do cargo público.

Tampouco vislumbro hipóteses de conexão e continência, conquanto aspectos que, caso reconhecidos, apenas determinariam a reunião dos processos para julgamento conjunto, providência inviável diante da prolação de sentença na ação de improbidade administrativa antes mesmo do ajuizamento desta ação anulatória.

A propósito, o Enunciado nº 275 do c. STJ:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 313, V, “a” do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano ou até que alcançado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação de improbidade administrativa (Processo nº 0008251-5.2012.4.03.6114).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003893-68.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

ID 26149923: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 4027.280.5334-0, vinculada a estes autos, para uma conta à disposição da 13ª Vara Federal de Execução Fiscal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, vinculando-a aos autos do Processo nº 0530334-87.1998.403.6182, em trâmite no referido juízo.

Sem prejuízo, digamas partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-16.1999.403.6114 (1999.61.14.005787-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) - VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA)

Fls. 477: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Sra. Janaina Pestana Julio, para manifestação acerca do depósito de fls. 428.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 465.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000269-1) - MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 289, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado na petição de fls. 299, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA (SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Cumpra a Autora a parte final do despacho de fls. 441.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-23.2013.403.6114 - ELETROFORJA IND/ MECANICAS/A (RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TIZAITO, WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-12.2013.403.6114 - EMPARLANCO S/A (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-75.2014.403.6114 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CRGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Fls. 349: Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) nos termos do art. 1023, parágraf. 2º do CPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-67.1999.403.6114(1999.61.14.004736-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 417/418, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sempre prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 407. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-52.1999.403.6114(1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 696/697, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sempre prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003641-31.2001.403.6114(2001.61.14.003641-0) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 663: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-37.2009.403.6114(2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP405384 - ISABELA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X ENOQUE MENEZES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ E SP337632 - LEANDRO LIMA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIVIANE CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CARLOS X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVIANE CARLOS
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-15.2010.403.6114(2010.61.14.000938-9) - LUIS HENRIQUE FABBRI SCALISSE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS HENRIQUE FABBRI SCALISSE X UNIAO FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-30.2012.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL BLANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001148-97.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os honorários devem ser calculados sobre a importância devida até a data da sentença (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença* - Súmula 111 do STJ), conforme expresso no título judicial (ID 5172766 - fls. 31).

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos quanto aos valores devidos aos honorários de sucumbência.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003808-64.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DESPACHO

Por primeiro, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004253-48.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito executando

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executandos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO PARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Em razão o prazo defiro ao exequente na audiência de Conciliação, aguarde-se sua manifestação em secretaria.

Silentes ao arquivo provisório até ulterior manifestação de interessados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002080-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOELTON GOMES SANTOS

DESPACHO

Id. 27232159: Defiro o pedido do exequente.

Tendo em vista a localização de novo endereço, regularize a Secretária o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005982-12.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TELMA FREITAS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000609-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEANDRO CASSIO CORREA DA SILVA

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, da expedição do Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme extrato ID 18208673.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003860-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem sua decisão (id. 23340617).

Prossiga-se na forma do despacho (id. 11318818).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004250-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DECISÃO

CONVIP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou, o que recebi, como **exceção de pré-executividade** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal pois os débitos de CSLL encontram-se quitados por parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Esse parcelamento teria sido indeferido, quando em curso, pela improcedência do mandado de segurança, insistindo, no entanto, que durante o lapso temporal entre a adesão ao PERT em 16/10/2017 até novembro de 2018 (período da consolidação) a excipiente procedera com os pagamentos mensais do PERT mediante os 16 DARFs totalizando R\$ 33.897,41. Alega, ainda, que “a excipiente desembolsou o valor de R\$ 33.897,41 a época a título de PERT sob o código 5190 que deve ser corrigido pela taxa SELIC resultando no montante de R\$ 36.676,18 atualizado até julho/2019 e também deverá ser considerado para o abatimento da suposta dívida da excipiente”. (ID19516539). Juntou documentos.

A União Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID22061379).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. ‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória’. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que ‘1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.’ (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)*

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Alega a parte Excipiente que teria pago os débitos que estão sendo cobrados nesta execução fiscal por meio de um parcelamento. Pois bem

Assim, consoante expressa explicação por parte da Fazenda Nacional Excepta “a empresa aderiu, de forma equivocada, ao parcelamento previsto na MP n. 783/2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.496/2017 (PERT). Protocolou pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal quando, em verdade, pretendia parcelar débito já inscrito em dívida ativa da União, que já se encontrava no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional”. Razão pela qual a Executada/Excipiente deveria ter promovido a adesão ao PERT no âmbito da PGFN por meio de requerimento realizado no sítio da PGFN na internet. Por fim, a não apresentação do pedido de parcelamento nos termos exigidos pela Lei n. 13.496/2017 e pela Portaria PGFN n. 690/2019, deu-se, por culpa exclusiva da própria empresa.

Se tudo não bastasse há um mandado de segurança nº 5001151-52.2018.4.03.6114 que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção que em 12 de março de 2019, e em sede de acórdão foi negado provimento a apelação da ora excipiente em razão da manutenção da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido inicial no que tange a assegurar a adesão ao PERT para a ora excipiente com o seu trânsito em julgado em 16/4/2019.

Não há como reconhecer os valores recolhidos no suposto parcelamento, uma vez que este nunca existiu formalmente, os valores recolhidos poderão ser repetidos pela parte junto a Receita Federal, onde os valores foram recolhidos.

Isto posto, a cobrança nestes autos é legal e legítima, pois os valores nunca foram alocados aos débitos ora em cobro.

Assim, a medida imperativa cabível é a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por **CONVIP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, mantendo-se hígida a cobrança nestes autos

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005658-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

DESPACHO

Em razão da manifestação do exequente (ID. 27210867), dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sempre juízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Diga a CEF acerca da notícia de pagamento/acordo pelo executado (Id 27286385), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-23.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida: R\$ 271.325,38 (Id 26385778).

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacerjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, em desfavor de MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e RUTH JANET BERRIOS ARAYA.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: RUTH JANET BERRIOS ARAYA - CPF: 089.557.428-43.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na restrição judicial sobre o veículo Brasília - placa: CYM8469 (Id 27303689 e 27303684), eis que fabricado há mais de 40 anos.

No silêncio, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000235-81.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 47.409,08 (Id 25955014).

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, em relação à FABIANA VIEIRA SARMENTO - CPF: 163.686.778-21 (EXECUTADA).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada indicada acima, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: FABIANA VIEIRA SARMENTO - CPF: 163.686.778-21 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005281-30.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da petição da CEF (Id 27292337), no prazo de 05 (cinco) dias..

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005491-05.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE BELANDRINO BARAJAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004890-96.2019.4.03.6114
AUTOR: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slh

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 424/1474

AUTOR:AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, sobre a reiteração do(a) Autor(a) de que o benefício de pensão por morte rural NB 094820815-5 não foi restabelecido, conforme determinado em sentença.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005391-50.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON CABELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006264-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro prazo suplementar de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020. slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000272-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-34.2019.4.03.6114
AUTOR: J. C. D. S.
REPRESENTANTE: ORIVALDO MOTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADRIANO MARLIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) impetrante da expedição do alvará de levantamento nos presentes autos.

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-74.2020.4.03.6114
AUTOR:AILTON NUNES SILVA
Advogado do(a)AUTOR:HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-64.2019.4.03.6114
AUTOR:MARIA SOLANGE BATISTA LISBOA
Advogado do(a)AUTOR:SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU:AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-40.2019.4.03.6114
AUTOR:ROSANGELA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:DOMINGO FERREIRA DIAS
Advogado do(a)AUTOR:ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:FELICIANO CASTRO
Advogado do(a)AUTOR:RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero o despacho proferido no id 27030275.

Cumpra o autor o solicitado pela contadoria judicial (id 26943780) no prazo de cinco dias.

Após tomemos autos ao contador.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA MARIA DA SILVA

Vistos.

Expeça-se carta precatórias para a citação nos endereços fornecidos pelo Bacenjud.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALTEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados no id 27204527.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte integralmente o quanto determinado no despacho ID 25117284, uma vez que no contrato de honorários advocatícios não consta a assinatura do patrono da causa.

Outrossim, após a devida regularização, cumpra-se a parte final do mencionado despacho.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos

Oficie-se conforme solicitado no id 27202877.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000258-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZADA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Retifique-se a classe processual.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos
Analisando as informações fornecidas pelo Bacen verifico que existem endereços ainda não diligenciados nos municípios de Comarca e em São Paulo.
Assim sendo, cite-se, primeiramente em São Bernardo, caso negativo em São Paulo.
Restando negativas as diligências, cite-se por edital.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-48.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROGERIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-79.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCAS ANTONIO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-12.2020.4.03.6114

AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007305-89.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: A. S. S., ELISANGELA DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-33.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-07.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: B GROB DO BRASIL S AIND COM MAQS OPERATE FERRAMENTAS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União Federal. (jd 27224142).

Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo as petições Id. 25829997 e 27200534 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); b) a receita ou o faturamento.*

No plano infraconstitucional, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 que tratam, respectivamente, das contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, de regime não-cumulativo, e com a redação conferida pela Lei 12.973/2014 passaram a dispor que (destaquei):

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Em complemento, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, também com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Como se vê, para além do disposto no artigo 1º, caput, e §§ 1º e 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o legislador acresceu expressamente às bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Ocorre que por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

De fato, a partir da compreensão de que os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, não representando faturamento ou receita, revela-se inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao ponto, registro que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do RE 592.616, ainda pendente de julgamento.

Nada obstante, verifica-se a existência de diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estendendo a tese firmada no RE 574.706/PR para o fim de determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de hipótese idêntica. Nesse sentido:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. SITUAÇÕES JURÍDICAS IDÊNTICAS. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004533-32.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). Grifei.

Fixadas essas premissas, e em sede de cognição sumária, reconheço a relevância da argumentação veiculada pela impetrante na inicial.

De fato, a questão que se coloca nos presentes autos não diz com a constitucionalidade da sistemática do cálculo de tributo por dentro, o que foi admitido pelo STF em relação ao ICMS por ocasião do julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral, mas, sim, da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, a partir do conceito de receita bruta ou faturamento então definido pelo próprio Pretório Excelso por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR.

Conquanto a questão não seja idêntica, como ocorre no confronto entre ICMS e ISS, há similitude suficiente entre as razões que levaram à exclusão desses impostos da base de cálculo do PIS e da COFINS com aquelas invocadas pela impetrante para exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições a justificar a prolação de decisão nesse mesmo sentido.

Afinal, reconhecida a natureza de ingresso transitório do ICMS (e do ISS) na contabilidade do contribuinte, não configurando receita justamente em razão de não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, dada a obrigação de repasse ao fisco estadual, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao PIS e à COFINS para o fim de excluí-las de suas próprias bases de cálculo, eis que não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, de modo que não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Conclui-se, portanto, que o alargamento promovido pela Lei 12.973/2014 é inconstitucional, em razão do acréscimo de elemento estranho ao conceito de receita ou faturamento na base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, os valores das próprias contribuições, o que deve ser afastado no bojo dos presentes autos.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do E. TRF-3:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. - Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. - É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei). - Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidiu esta corte: (TRF 3ª Região, AMS nº 329936, 00158323820104036100, Terceira Turma, rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012). - **Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE nº 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada, como explicitado. - Ao se admitir que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade referenda-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco. Destarte, é de ser reconhecido o direito do contribuinte à exclusão dos valores de PIS e de COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições.** - In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). - Apelo a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (ApReeNec 5002699-91.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2019.). Grifei.

Ante o exposto, concedo a **LIMINAR REQUERIDA** para o fim de autorizar a impetrante a excluir os valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS das bases de cálculo dessas mesmas contribuições.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-31.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

27/1991 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil

HSB

MONITÓRIA (40) Nº 5004685-67.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ROCHA OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: J. D. S. D., ALINE JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/PreCATórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE PETROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BERTONCINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VIDAL DE LIMA

Vistos

Expeça-se mandado de avaliação dos direitos dos devedores fiduciários sobre o bem (id 25010979).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-61.2020.4.03.6114

AUTOR: ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-95.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO BONFIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO CORREIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA, J. D. M. B., S. M. B., C. M. B.
REPRESENTANTE: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

MARIA ROSA FRANCISCA MARTIN BARRIONUEVO, JUAN DANIEL MARTIN BARRIONUEVO, SABRINA MARTIN BARRIONUEVO e CLAUDIA MARTIN BARRIONUEVO, com qualificação nos autos, propuseram demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de **ANDRÉ MARTIN BARRIONUEVO**, ocorrido em 31/08/2017.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 01/02/2018 requereram a concessão de pensão por morte NB 21/185.947.337-4, decorrente do falecimento de André Martin Barrionuevo, marido e pai dos demais requerentes, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Nesse ponto, admitem que a última contribuição de André Martin Barrionuevo se deu em abril de 2015.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de dependente dos autores restou devidamente comprovada com os documentos pessoais e certidão de óbito carreadas, demonstrando que Maria Rosa Francisca de Souza era casada com André Martin Barrionuevo e que Juan Daniel Martin Barrionuevo, Sabrina Martin Barrionuevo e Claudia Martin Barrionuevo são filhos do falecido.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de segurado de **ANDRÉ MARTIN BARRIONUEVO**.

Da legislação mencionada, infere-se que a qualidade de segurado é mantida por até 36 (trinta e seis) meses quando houver recolhimento superior a 120 contribuições mensais e situação de desemprego.

Consoante CTPS de André Martin Barrionuevo, corroborada pelos dados constantes do CNIS, verifica-se que o falecido trabalhou para UNICARD BANCO MULTIPLO S/A entre 02/10/1978 e 06/08/1982; VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA entre 14/09/1984 a 08/05/1985; GRANTOUR TURISMO E DIV. LTDA ME entre 01/04/1986 a 01/08/1986; JARAGUA PROMOÇÕES E COM. LTDA entre 04/09/1986 a 17/11/1986; MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO entre 21/04/1987 a 31/03/1994 e AUTO VIAÇÃO ABC LTDA entre 10/07/2014 e 30/04/2015. No período de 01/04/1994 a 31/03/2010 laborado junto ao MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, o autor contribuiu exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência do município, conforme esclarecido nos autos (Id 26667332).

Verifica-se, desta forma, que o falecido verteu apenas 103 (cento e três) contribuições ininterruptas ao Regime Geral da Previdência Social, não fazendo jus ao período de graça de 24 meses, previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).

Nesse sentido, já se posicionou a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.").

Assim, dou por comprovada a situação de desemprego de André Martin Barrionuevo.

Feitas estas considerações, aplica-se à espécie a ampliação do período de graça prevista no inciso I e § 2º do aludido dispositivo legal, de sorte que André Martin Barrionuevo fazia jus à prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Considerando, então, que à época do óbito, em 31/08/2017, ANDRÉ MARTIN BARRIONUEVO já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício encerrou-se em 30/04/2015, é de rigor a improcedência da presente demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELVIO CALIMAN

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora cópia integral da ação trabalhista nº 00007646120125020041 e do processo administrativo relativo ao NB 42/178.520.516-9.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.slb

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002804-55.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL MACHADO PIUVEZAM - SP374411, LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372, JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

Vistos,

Reconsidero a decisão ID 27099388.

Os presentes autos encontram-se em tramitação direta entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009.

Relatado o IPL, foi o processo equivocadamente remetido a este Juízo, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de intervenção do Poder Judiciário Federal previstas no artigo 1º da resolução CJF nº 63/2009.

Dessa forma, determino o retorno dos autos para tramitação direta entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, devendo a Delegacia de Polícia Federal proceder como correto encaminhamento dos autos, ou seja, diretamente ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLETTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

N o presente caso, a execução está garantida por depósito integral. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Anote-se nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5006537-29.2019.403.6114, a suspensão do título judicial.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045756-46.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca do cumprimento da obrigação (Id 27327215), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-30.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RAEL ARTAVE - SP328999

Vistos.

Opostos embargos de declaração, tempestivamente, aduzindo omissão na sentença proferida.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **5000629-59.2017.403.6114**.

Primeiramente, registro que deverá a parte exequente requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (id 27315449) e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 22/03/1980 a 30/12/1987, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/03/2003 a 22/06/2009, 03/05/2011 a 01/07/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.749.604-7, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **22/03/1980 a 30/12/1987**, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- informação eletrônica extraída do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar – SERMILWEB, do Ministério da Defesa, na qual consta que, quando do alistamento militar em 1985, o autor declarou como ocupação trabalhador volante da agricultura (fls. 80/81 do processo administrativo);
- Histórico escolar comprovando que o requerente estudou na Escola Municipal Antônio Capety, no período de 1978 a 1980;
- Registro de imóvel rural pertencente a Húlcio José dos Santos, genitor do requerente;
- Certidão de óbito de Húlcio José dos Santos, datada de 1994, na qual consta que ele era residente em Tabuleiro, município de Ipiranga do Piauí, profissão lavrador;
- Carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipiranga, desde 11/04/1975;
- Consulta aos dados cadastrais da Receita Federal, dando conta que de Húlcio José dos Santos residia em Tabuleiro, zona rural de Ipiranga do Piauí.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Antônio Gomes da Rocha e Miguel José dos Santos, ouvidos como testemunha e informante do autor, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhou na agricultura, na zona rural da cidade de Ipiranga do Piauí/PI.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada em regime de economia familiar nas propriedades de seu pai. Afirma que, em 1988, veio para o estado de São Paulo.

Sendo assim, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Ipiranga do Piauí, no Piauí, no período indicado na inicial (março de 1980 a dezembro de 1987).

Quanto aos depoimentos colhidos em audiências, embora não sejam precisos, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pelo autor no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade de certidões de casamento e nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de reservista e etc quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveitava. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de **22/03/1980 a 30/12/1987**.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaca o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 19/03/2003 a 22/06/2009
- 03/05/2011 a 01/07/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de 19/03/2003 a 22/06/2009 e 03/05/2011 a 01/07/2016, laborados na empresa Fundação Técnica Paulista Ltda., nas funções de ajudante geral, ajudante prático, ½ oficial esmerilhador, esmerilhador especializado, consoante PPP's carreados ao processo administrativo, o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 19/03/2003 a 31/05/2006: ruído de 81 dB, óleo mineral e graxa;
- 01/06/2006 a 31/08/2007: ruído de 92 dB, poeira metálica e mineral;
- 01/09/2007 a 31/10/2008: ruído de 92 dB, poeira metálica e mineral;
- 01/11/2008 a 22/06/2009: ruído de 92 dB, poeira metálica e mineral;
- 03/08/2011 a 28/02/2013: ruído de 92 dB, poeira metálica e mineral;
- 01/03/2013 a 01/07/2016: ruído de 92 dB, poeira metálica e mineral.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, além dos limites previstos desde 19/11/2003, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos (óleo mineral), enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTEIRA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com o câncer em conformidade com o anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."., onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. - FONTE _REPUBLICAÇÃO_) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3- DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. - FONTE _REPUBLICAÇÃO_) (destaque)**

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 22/03/1980 a 30/12/1987 e ao reconhecimento do período especial de 19/03/2003 a 22/06/2009 e 03/05/2011 a 01/07/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data de início do benefício somam 86 (oitenta e seis) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 22/03/1980 a 30/12/1987, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 13/03/1995 a 19/03/2003 a 22/06/2009 e 03/05/2011 a 01/07/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.749.604-7, desde 30/11/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e a concessão da aposentadoria NB 184.486.869-6, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pelo reconhecimento de litispendência.

Não houve réplica.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial, a parte autora quedou-se inerte, apesar de devidamente intimada.

É o relatório. **Decido.**

Ação idêntica à presente foi ajuizada equivocadamente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22/01/2019, autos n. 5000881-03.2019.4.03.0000.

Por determinação do Desembargador Federal Dr. Luiz Stefanini, os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em 27/02/2019, autuados sob nº 5000655-86.2019.4.03.6114. Atualmente, encontra-se extinta sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 19/08/2019.

A petição inicial não especifica em quais períodos o autor trabalhou exposto a agentes insalubres, tampouco foi instruída com tabela de cálculos simulando o tempo de contribuição do segurado, de molde a dificultar a defesa da parte contrária e o julgamento do mérito.

Desta forma, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, determina o artigo 319, do Código de Processo Civil, que a inicial deverá indicar o pedido com as suas especificações.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que regularizasse a petição inicial. Porém, o requerente deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

Diante do exposto, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMAURI ALVES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/04/1985 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008, 01/03/2012 a 15/05/2012 e a concessão da aposentadoria n. 42/194.323.785-6, desde a data do requerimento administrativo em 01/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 08/04/1985 a 05/03/1997
- 26/06/2004 a 25/06/2005
- 13/12/2007 a 28/12/2008
- 01/03/2012 a 15/05/2012

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 08/04/1985 a 05/03/1997
- 26/06/2004 a 25/06/2005
- 13/12/2007 a 28/12/2008
- 01/03/2012 a 15/05/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **08/04/1985 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008 e 01/03/2012 a 15/05/2012**, laborados na empresa TRW Automotiva Ltda., o autor esteve exposto ao agente agressor ruído, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 24087244), nas seguintes intensidades:

- 08/04/1985 a 17/01/1990: 86,1 decibéis;
- 18/01/1990 a 22/05/1991: 84,7 decibéis;
- 23/05/1991 a 24/05/1992: 87,1 decibéis;
- 25/05/1992 a 01/02/1994: 88,4 decibéis;
- 02/02/1994 a 05/03/1997: 88,3 decibéis;
- 26/06/2004 a 25/06/2005: 86,8 decibéis;
- 13/12/2007 a 28/12/2008: 89,76 decibéis;
- 01/03/2012 a 15/05/2012: 85,1 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **08/04/1985 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008 e 01/03/2012 a 15/05/2012**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/07/2019, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para reconhecer o período especial de 08/04/1985 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008 e 01/03/2012 a 15/05/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.323.785-6, desde 01/07/2019.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid.: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANAROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000197-35.2020.4.03.6114
AUTOR: MARLEIDE DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000277-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAPELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo 46/182.893.133-8.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 18 de maio de 2017. No entanto, não obstante o reconhecimento do direito ao benefício pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 03/10/2019, os autos encontram-se sem movimentação desde então.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

tsa

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-26.2019.4.03.6114
AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WELLINGTON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo 46/184.216.858-1.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 13 de julho de 2017. No entanto, não obstante o reconhecimento do direito ao benefício pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 12/08/2019, os autos encontram-se sem movimentação desde então.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requer a parte autora o reconhecimento do tempo de 24/03/1975 a 31/01/1981, enquanto segurado especial, e o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/1990 a 31/12/1998 e 10/03/2008 a 27/12/2018.

Para comprovação do período rural, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, possível apenas após a instrução probatória.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

Também não há perigo na demora, eis que o requerente está empregado, a demonstrar que se pode aguardar a prolação da sentença, acaso de acolhimento do pedido, quando será reapreciada a concessão da tutela antecipada.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO NILSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo 46/184.216.858-1.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21 de dezembro de 2017. No entanto, não obstante o reconhecimento do direito ao benefício pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 11/06/2019, e a implantação do benefício, os autos encontram-se sem movimentação desde então, estando bloqueados os valores devidos desde a DIB.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **13/03/2020, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVALDO ARAUJO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/06/1990 a 07/02/2017 e a concessão da aposentadoria especial, desde 11/06/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 11/06/1990 a 07/02/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 11/06/1990 a 07/02/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Pois bem, no período de **11/06/1990 a 07/02/2017**, laborado na empresa Krones S/A, exercendo as funções de *eletricista de manutenção e consultor técnico sênior*, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93,01dB e à tensões elétricas de 380 volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 24448954).

Os níveis de exposição encontrados em relação ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, como apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destacuei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/06/1990 a 07/02/2017**.

Nos termos da tabela emanexo, verifico que o autor reunia, até 11/06/2015, **25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

11/06/2015. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 11/06/1990 a 07/02/2017 e condenar o INSS a **implantar** a aposentadoria especial NB 170.034.020-4, desde

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Ofício-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, compensados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

PRI.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006398-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAZOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Diga o INSS em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de 20 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUALALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-45.2011.4.03.6114
AUTOR: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

DESPACHO

Vistos.

Diga o executado acerca da manifestação da CEF (Id 26307803), eis que informou que não houve efetivação do pagamento do boleto emitido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

DESPACHO

Vistos.

Petição id 26095281 e documentos que acompanham: Abra-se vista à União Federal acerca do pagamento 7ª parcela.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

(RUZ)

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004973-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FRANCISCO VENSOL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIBERTY COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, SERGIO JOSE LANSONI, GEIZA KELLI DENOFRE SOARES RIBEIRO, ERIC CARLOS DA SILVA, VALDIRENE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a parte final da determinação de Id 21862900. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001223-78.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - SP207915
EXECUTADO: ALVES E HUNGARO & CIA LTDA - ME, EDIR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomemos autos à Contadoria como determinado no despacho de fl. 166 e, ato contínuo, providencie-se tentativa de penhora do valor, pelo BACENJUD.

Realizada a constrição, providencie-se a transferência do valor e expedição de alvará para a executada.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, como determinado na sentença de fl. 135.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001177-21.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA SAO CARLOS - ME, LUIZ CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODISNEI CARLOS DA FONSECA - SP123592
Advogado do(a) EXECUTADO: ODISNEI CARLOS DA FONSECA - SP123592

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tendo em vista que as tentativas de penhora de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, defiro a pesquisa pelo sistema ARISP, como requerido a fl. 133.

Caso a pesquisa seja positiva, vista ao CRF em termos de prosseguimento.

Caso contrário, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-67.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRº E AGRº DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE - GO22922
EXECUTADO: ROSE AUGUSTA COELHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 30 dias manifestação do exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002355-58.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUERCIO - SP18431

DESPACHO

Indefiro o pedido retro do exequente, nos termos do despacho de fl. 88.

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 30 dias manifestação do exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002425-75.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o decidido no acórdão de fls. 98/101, aguarde-se por 30 dias manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: JAKSON HENRIQUE GONCALVES - ME, JAKSON HENRIQUE GONCALVES

SENTENÇA

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e o requerimento Id 25453570, verifica-se que a ação monitória perdeu o objeto.

Por essa razão, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002845-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTONIO MATIAS ESTEVAM

S E N T E N Ç A

Diante do requerimento de Id 26944833, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MASCARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA DE CASSIA MASCARIM em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pela impetrante.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 23550708, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado informou e comprovou a análise do requerimento que concluiu pelo deferimento e a consequente implantação do benefício (Id 25640658).

Intimado a se manifestar acerca das informações do impetrado, o impetrante não se manifestou.

O MPF se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual (Id 26402561)

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAFRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ALVARO JOSE FRANZIN, EDSON SEBASTIAO RAVAZI

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 23344115), **JULGO EXTINTA** a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD conforme Id 22915962. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002530-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE:JOSE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARCOS MARTINS em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando inclusive em tutela de urgência, para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.269.677-3, tendo em vista a averbação anterior de tempo de contribuição de 32 a 09m e 11d (na verdade – 32a9m7d – v. ID 25226150), que deveria ser somado às contribuições posteriores a 08/09/2016 constantes do CNIS, tempo averbado não considerado no cálculo da autarquia, o que fere seu direito líquido e certo.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 25352911, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado informou e comprovou a análise do requerimento que concluiu pelo deferimento e a consequente concessão do benefício (Id 25940793).

Intimado a se manifestar acerca das informações do impetrado, o impetrante requereu a extinção do processo.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001487-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATO E RIBEIRO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIO MATO PRESARAS JUNIOR

DESPACHO

Id. 27224856: Primeiramente, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual com a comprovação de outorga de poderes ao subscritor da referida petição (Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério).

Regularizados os autos, venham conclusos para prolação de sentença e demais deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001051-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ALUSAID COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA - ME, ELISABETE MARA DE GODOI DIAS, DHIEGO DE GODOI DIAS

DESPACHO

Diante da informação retro, aguarde-se por 30 dias a devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4126

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007976-73.2008.403.6106(2008.61.06.007976-9) - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte exequente/IBAMA, intimada no Processo Judicial Eletrônico, não procedeu à regularização da virtualização.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 241 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007976-73.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMIR RODRIGUES VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente/IBAMA, intimada, não procedeu à regularização da virtualização.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida à fl. 241 e verso do processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005443-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BARBARA LUZIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DIOGO - SP296416, DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS - SP132041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 29.940,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

PROVIDENCIE A SECRETARIA ANTES DA REMESSA À ALTERAÇÃO DO ASSUNTO PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS.

Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708385-28.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA RITA COSTA HAKME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA - SP50119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS HAKME
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fs. 82/84-e), conferei os dados da autuação, bem como, excepcionalmente, juntei cópias dos comprovantes de citação, conforme segue.

Certifico, também, que incluí no cadastramento do processo as requeridas TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS e ANA PAULA SANTOS HAKME e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, observando que a requerida ANA PAULA atingiu a maioridade.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: VERA NICE CRISTOFORO TOPDJIAN, ACHOTYERGAT CRISTOFORO TOPDJIAN, TURVANDA LUZKA TOPDJIAN CAUDURO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei consulta junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do andamento da Apelação Cível interposta nos embargos à execução 5000128-61.2019.4.03.6106, conforme extrato que junto ao processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TIETE AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Entendo, na realidade, desistir a impetrante do recurso de apelação interposto contra a sentença que denegou a segurança, e não do *writ*, o que, por economia processual, homologo o pedido de desistência do aludido recurso, determinando, por conseguinte, o arquivamento do mesmo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré/CEF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LINDOMAR MAIOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao exequente a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição Num. 22646326, para comprovação do recolhimento das custas, mesmo já tendo transcorrido mais de 90 (noventa) dias de tal requerimento.

Decorrido o prazo sem comprovação, venham conclusos para extinção, nos termos da decisão Num. 21459899.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017867-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSWALDO GREGÓRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, ante a comprovação de sua hipossuficiência financeira (num. 24862910).

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora na petição num. 24862910, para verificar a eventual litispendência apontada na certidão num. 19008457.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012755-8) - TEREZA DA SILVA SANTOS (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X TEREZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007854-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007854-0) - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela parte Autora fls. 245/verso, para que a Secretaria desentranhe às fls. 237/243, dos autos, tendo em vista que pertencem aos autos nº 0002157-29.2006.403.6106, com as cautelas de praxe. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos, para liquidação do julgado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO RAMOS E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
INFORMO a parte requerida que os autos estão com vista para ciência/manifestação e conferência acerca da virtualização e inserção do processo no sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006876-44.2012.403.6106 - JOSE VALENTIN RIGAMONTE (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO a parte autora que os autos estão com ciência acerca da averbação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-98.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-67.2014.403.6106 - VALDEMIR MIGUEL (PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO a parte APELANTE que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-09.2014.403.6106 - LILIAN MARCAL VIEIRA (SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI) X DAVID YAMAJI VALENCA (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)
INFORMO a parte APELANTE que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-75.2016.403.6106 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-51.2016.403.6106 - MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO X MARIA DE SOUZA ANASTACIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO a parte APELANTE que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, conforme certidão fls. 143, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-48.2016.403.6106 - JOAO DE CASTILHO CACAO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-13.2017.403.6106 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-80.2017.403.6106 - SIDNEY TERCENIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, conforme certidão fls. 144, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707816-27.1996.403.6106 (96.0707816-0) - JOSE ROSSETO (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000788-05.2003.403.6106 (2003.61.06.000788-8) - ISALTINA REDE (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004730-11.2004.403.6106 (2004.61.06.004730-1) - OSVALDO DE NERA JUNIOR (SP175371 - EDUARDO FRANCISCO PEGORARO E SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000378-29.2012.403.6106 - JAIR DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO a parte autora que os autos estão com ciência acerca da averbação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002613-81.2003.403.6106 (2003.61.06.002613-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-74.1999.403.0399 (1999.03.99.017525-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO JOSE PEREIRA X ILDA TEREZINHA CORDEIRO PAPPINELLI X MAGALI LOPES MADEIRA X MARIA ELIZABETH FERREIRA X TANIA MARA SANCHES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009461-89.2000.403.6106 (2000.61.06.009461-9) - RETIFICA SAO PAULO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001041-02.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Impetrante às fls. 254/262.

Considero o pedido como declaração pessoal de inexecução do título judicial deferido nesta ação.

Impossível homologar a desistência da execução, uma vez que NÃO existiu o início da execução, além do fato desta ação ser um mandado de segurança.

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, nos termos em que requerido, COM URGÊNCIA, devendo constar da referida certidão a expressa manifestação da Parte Impetrante em NÃO executar o título judicial e utilizar os créditos advindos desta ação em compensação administrativa diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil a qual está subordinada.

Com a ciência desta decisão, a Certidão já estará expedida, devendo providenciar a retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a retirada da Certidão e/ou decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012573-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012573-2) - LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010241-53.2005.403.6106 (2005.61.06.010241-9) - EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X JOSE BRIGO NETO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIODI) X EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2) - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURENCO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7) - VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 203: Defiro o requerido pelo autor, às fls. 198/199. Expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal (R\$ 34.057,17) devido ao autor, bem como do valor dos honorários de sucumbência devidos nos autos dos embargos à execução nº 0001253-33.2011.4.03.6106 (R\$ 409,66). Intimem-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006677-80.2016.403.6106 - ALCEU FERREIRA ROSA X ANTONIO CARLOS MANZATO X ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA X CARLOS ADALBERTO MANZANO X HAMILTON RIBEIRO X JOAO MANOEL DA SILVEIRA X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO X LUIZ PIGIONI X PEDRO NELSON ZAMPERLINI X WILSON RIBEIRO MORENO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA)
INFORMO a APELADA que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007339-44.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MANZATO X EDA LUIZA MANZATO DOS SANTOS X SILVIA MARIA MANZATO LARANJO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 00086955020114036106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008615-13.2016.403.6106 - EMILIA ISABEL GOMES LEMOS X MANOEL CARLOS GOMES LEMOS X CARLA GOMES LEMOS(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Verifico que os autos foram virtualizados, no PJE sob o nº 0008861513201164036106.

Aguarde-se, os autos em Secretaria, para conferência dos documentos digitalizados, pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704354-62.1996.403.6106 - APARECIDA ALVES X TEOFANES LOURENCO X OSWALDO GOMES DA CRUZ JUNIOR X SEVERIANO MONTEIRO DA ROCHA X HELENA MARIA DA MOTTA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEOFANES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERIANO MONTEIRO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Tendo em vista que a CEF - executada comprovou o depósito dos valores devidos (ver fls. 375/377), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008789-71.2006.403.6106 (2006.61.06.008789-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DANILU VIUDES SIGNORINI
INFORMO a parte executada que os autos estão com vista para ciência/manifestação, acerca da digitalização dos autos no sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010872-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010872-1) - JOSE ANTONIO MARCHIOTE X GISELI MAIA MARCHIOTE X JULIANA MAIA MARCHIOTE X ALZIRA MAIA MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ANTONIO MARCHIOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI MAIA MARCHIOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MAIA MARCHIOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MAIA MARCHIOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013952-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013952-3) - GENY CAVASSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GENY CAVASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003305-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BONAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ORSI BONAMIN

INFORMO a parte requerida que os autos estão com vista para ciência/manifestação e conferência acerca da virtualização e inserção do processo no sistema PJe, no prazo de 15 dias, após o decurso do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CEVADA

INFORMO a parte Executada que os autos estão com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência da digitalização e virtualização dos autos, para o sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002557-62.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PATRICIA RIROKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-54.2014.403.6106 - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

INFORMO as partes que os autos foram virtualizados, conforme determinação fls.124.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004307-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003820-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME X EVANDRO JOSE AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VGE URUPES CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE AVANCI

Verifico que a parte autora, não procedeu com a digitalização dos autos físicos, conforme determinado às fls. 126.

Promova a Secretária a renúncia, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano. Ao final deste período, promova a secretária novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, conforme determinado na Resolução nº 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006303-60.1999.403.6106 (1999.61.06.006303-5) - ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS X ANDREIA BERNARDES DE FREITAS X AMANDA BERNARDES DE FREITAS X ANA CLAUDIA BERNARDES VIEIRA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X ARTUR BERNARDES DE FREITAS(MG158936 - REGINALDO MARTINS E MG141397 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS

INFORMO a parte EXEQUENTE que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, conforme determinado às fls. 382, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009077-87.2004.403.6106 (2004.61.06.009077-2) - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010273-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010273-8) - ADEMIR TOMAZ DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADEMIR TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001557-66.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003397-72.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X SARDELLA & FERNANDES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000026-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-39.2012.403.6106()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005423-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE) X EDIBERTO JOSE GUIMARAES ME X EDIBERTO JOSE GUIMARAES(SP403404 - IRAMAR ALVES EVARISTO)

INFORMO a parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003540-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAQUEL CRISTINA SOLANO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004564-90.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE) X JESUS FERNANDO VIDAL CANTIZANI(SP376883 - SHEILA PAULA BORGES LISBOA)
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000078-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000811-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE) X FERNANDA CRISTINA RODRIGUES
INFORMO à parte que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

ID 26743389, 26743395 e 26743397: Manifeste-se o impetrado, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, EUNEY ARAUJO LOURENCO, JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105

DESPACHO

Ciência à Parte Executada da não aceitação do bem indicado à penhora (ID nº 7511646) pelo CEF, conforme manifestação ID nº 14093590.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18060674 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14093350, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determine a referida penhora, sendo certo que a CEF - exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF - exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Paulo José de Carvalho** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto - SP**, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica (27/08/2019), ao argumento de que a decisão que indeferiu o benefício, por falta de qualidade de segurado, seria ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

A título de provimento definitivo, foi requerida a concessão do benefício em questão desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 22431859 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a legalidade do ato.

Isso porque, conforme se depreende do documento ID 22431860, o perito médico, baseado nos exames apresentados pelo requerente, fixou a data de início de incapacidade em 20/04/2017, data da biópsia que comprovaria a patologia.

Por sua vez, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 22432143) revela que o último vínculo empregatício do impetrante teria cessado em 10/07/2014 e que teria voltado a verter contribuições à Previdência Social, como segurado facultativo, de 01/03/2018 a 31/03/2019.

Portanto, entendendo que a questão da qualidade de segurado na data da incapacidade não restou devidamente demonstrada.

Ante o exposto, da análise superficial destinada a esse momento processual, sem delongas, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AG BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

DECISÃO

Decido acerca do pedido de liberação de quantias bloqueadas, através do sistema BACENJUD, requerida pelos Executados no ID nº 17750444, bem como acerca da manifestação e pedidos da CEF existentes no ID nº 18171564:

1) Defiro a liberação das verbas bloqueadas através do sistema BACENJUD existentes no ID nº 17947176, com exceção do valor de R\$ 1.717,21 bloqueado da Empresa-executada.

1.1) Apesar da CEF-exequente fazer requerimento no sentido de checar a conta de poupança em virtude da existência de TED no extrato juntado pelo exequente, entendo que esta diligência é desnecessária, uma vez que se existe saldo é porque o dinheiro entrou na conta de alguma forma, sendo certo que a movimentação da poupança não tem o condão de afastar a incidência da impenhorabilidade de quantias existentes inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Os demais valores noticiados são inferiores a R\$ 300,00 e a CEF-exequente concorda com a liberação. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD a respectiva liberação.

1.2) Já em relação ao valor bloqueado da Empresa-executada, entendo que deverá ser convertido em penhora, com depósito à disposição deste Juízo, uma vez que a ordem de preferência estipulada pelo CPC, prevê hipótese do dinheiro em 1º (primeiro) lugar e o bem imóvel (também penhorado) em 5º (quinto) lugar. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD a conversão do bloqueio em depósito em conta à disposição.

1.3) Com a ciência desta decisão os valores já estarão liberados/bloqueados, bem como penhorado neste execução.

2) Quanto à designação de leilão do bem imóvel penhorado, entendo que a presente execução deve ser suspensa, aguardando-se decisão na ação revisional em tramitação pelo r. JEF local, cuja cópia da decisão proferida nos embargos à execução nº 50023183120184036106 (ver ID nº 9283614) será oportunamente trasladada para este feito, uma vez que, em tese, referida ação revisional poderá interferir diretamente nesta ação, sendo prudente aguardar o seu julgamento.

2.1) Tendo em vista a r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 10550246, desnecessária a intimação dos cônjuges para formalização da penhora do bem imóvel, estando regular esta penhora.

3) Tendo em vista que foram deferidos aos executados pessoas físicas os benefícios da justiça gratuita na peça de defesa (embargos à execução nº 50023183120184036106), entendo plausíveis os argumentos e concedo também nesta ação a justiça gratuita (somente aos executados pessoas físicas), em relação à Pessoa Jurídica o pedido foi indeferido.

4) Finalizadas as questões acima determinadas e decorrido o prazo para eventual recurso, determino o sobrestamento do presente feito, nos mesmos moldes em que determinado nos embargos nº 50023183120184036106, devendo a Secretaria providenciar o necessário para este sobrestamento (em conjunto com aquele feito).

5) Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução suso referidos.

6) Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18050185 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

CUMPRA-SE.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA GUTIERRES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002601-52.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a Autora/Apelante procedeu a virtualização dos autos, proceda a parte Requerida/Apelada a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos. .

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO GRATAO GREGUI
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIPEDES MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte AUTORA que o feito está com vista, para ciência e manifestação acerca do requerimento do perito judicial - engenheiro de segurança do trabalho, conforme consta anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luis Roberto Magalhães Teixeira** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto (SP)**, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conceda prioridade no pagamento de restituições de imposto de renda, referentes aos exercícios de 2015 a 2017, ao argumento de que teria idade superior a 60 anos e seria portador de moléstia grave.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinada a emenda da inicial (ID 10465099), o que foi cumprido (ID 10676821), indicando-se o provimento final pretendido.

A liminar restou indeferida e a gratuidade foi concedida.

A União Federal requereu sua integração à lide como assistente simples.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou o atendimento administrativo do pleito inaugural.

O Ministério Público Federal opinou, diante de tais documentos, pela perda do objeto.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, com a concessão do pedido inaugural em sede administrativa, não mais se justifica a necessidade de o impetrante requerer ao Poder Judiciário a prestação assinalada na exordial, até porque o impetrado, em sede de informações, limitouse a apontar que havia efetivado a análise do pedido e concedido as restituições, consoante documentos.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Desta feita, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse processual superveniente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual superveniente, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal na lide como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista que a Parte Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais, prossiga-se.

Providencie a NOTIFICAÇÃO da Autoridade Coatora, para que preste informações, no prazo legal, bem como intime-se o Órgão de representação do judicial para ciência desta ação, devendo serem intimados de todo o ocorrido, em especial as decisões já lançadas.

Após, dê-se vista ao MPF para que apresente seu parecer, e, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROMACIR ESPEDITO SCARPARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO DA CRUZ - PR56085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Romacir Espedito Scarparo** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, que visa à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida no sentido de *suspender os efeitos da pena de perdimento imposta nos autos do Procedimento Administrativo nº 10811.720313/2018-24, até ulterior decisão judicial*, deferindo-se, outrossim, a gratuidade.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

A União requereu sua integração à lide como assistente simples.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira:

“Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”.

O impetrante comprovou ser o proprietário do veículo Caminhão Scania/T113-H 4X2 360, Placas AJS-5390/PR, RENAVAM 00628643969, Chassi 9BSTH4X2ZR3255920, descrito nos autos (ID 16064965), apreendido em 22/03/2016, em fiscalização efetuada por agentes da Polícia Rodoviária Estadual, na BR-153, em São José do Rio Preto-SP, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país.

Em tal oportunidade, foi lavrado, pelo ente fazendário, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (ID 16064958).

Aduz o impetrante que é um trabalhador humilde, simples e de pouca instrução, que, trabalha dignamente a mais de 30 (trinta) anos na profissão de motorista de caminhão, mantendo a subsistência da sua família e criando com muito sacrifício os seus 03 (três) filhos, asseverando que A certidão juntada aos autos comprova que o requerente não possui outros veículos, e que o caminhão apreendido é o único meio de sobrevivência do Impetrante e de sua família. Ainda, que O referido veículo é resultado de uma vida inteira de trabalho árduo e de inúmeras dificuldades enfrentando estradas mal conservadas, fugindo de assaltantes e recebendo valores baixos pelos serviços prestados e que JAMAIS RESPONDEU A CRIME ALGUM (certidões em anexo), pois sua conduta sempre foi pautada na honestidade. Ademais, que, embora resida e trabalhe em uma região de fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina), o Impetrante jamais teve qualquer envolvimento com ilícitos fiscais ou penais.

Pondera que Junto ao processo penal que originouse após a apreensão do veículo (autos nº 000205725.2016.403.6106), foi realizado um pedido incidental de RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. Nos termos da decisão proferida, foi determinada a imediata RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO para o seu proprietário (decisão em anexo).

Aduz que jamais respondeu a crime algum, bem como, inexistente em seu histórico qualquer apreensão de mercadorias ou veículos com ilícitos fiscais e que A diferença entre o valor do veículo e das mercadorias é um dos elementos a ser considerado na análise da proporcionalidade/razoabilidade da aplicação, ao caso concreto, da penalidade em questão, apontando que, No caso em apreço, o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 78.037,01 (setenta e oito mil e trinta e sete reais com um centavo) enquanto que as mercadorias apreendidas foram valoradas em R\$ 2.605,99 (...).

Concentra, pois, sua argumentação na desproporcionalidade da apreensão do veículo em face do valor das mercadorias.

Analisando o mérito objetivamente, observo que, no interior do veículo, foram encontradas, segundo documentos, mercadorias no importe de R\$ 2.605,99, que não estavam ocultas, volume de pequena monta diante do valor atribuído ao caminhão, R\$ 78.037,01.

É possível afirmar que o impetrante, que nele estava quando da autuação, tinha pleno conhecimento de que o bem estava servindo para o transporte desse tipo de carga, introduzida no País de maneira absolutamente irregular, sem qualquer documentação e sem o pagamento de tributos.

Como é sabido, a jurisprudência se posicionou no sentido de que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias é elemento essencial para a análise do perdimento, mas também tem compreendido que a comprovada participação dolosa do impetrante no ilícito, mediante os elementos acima (grande quantidade de mercadorias, com nítido cunho comercial, presença no veículo condutor, propriedade de empresa que comercializa mercadorias do gênero apreendido), ilide disparidade nesse sentido.

Vejam-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a recorrente concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, assim é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.
3. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.
4. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido”.

(STJ – Número 2018.00.29901-8 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1728758 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 17/05/2018 - Data da publicação 02/08/2018 - Fonte da publicação DJE DATA: 02/08/2018 - Destaque)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que, além do recorrente ter concorrido para o ilícito fiscal, não houve desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 122.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 654.000,00).

A questão relativa à proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento foi decidida pela Corte a quo com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A teor do disposto no art. 85, § 11, c/c o art. 98, VI, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, deve ser fixada a verba honorária recursal, inclusive ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Agravo interno desprovido”.

(STJ – Número 2016.02.81505-6 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1634519 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 28/11/2017 - Data da publicação 16/02/2018 - Fonte da publicação DJE DATA: 16/02/2018 - Destaque)

“PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REINTERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta contra auto de infração que determinou a apreensão e o perdimento do veículo Toyota Caldina de propriedade da recorrente, que foi utilizado por ela para transportar mercadoria estrangeira (quatro pneus) cujo valor de mercado é aproximadamente R\$ 449,74, sem a documentação legal.
2. O Sistema de Comunicação e Protocolo de Processos Administrativos do Ministério da Fazenda Nacional - Comprot possui contra a recorrente o registro de 21 processos de retenção/apreensão por tentativa de internalizar irregularmente pneus.
3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal.
4. A ausência de indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido confrontados caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
5. A Corte regional, após exame minucioso da controvérsia, concluiu que a apreensão e perdimento do veículo usado no transporte se justifica, tendo em vista que a recorrente era a proprietária e condutora do veículo apreendido. Ademais, há provas de que o automóvel avaliado em R\$ 15.000,00 reais era reiteradamente empregado na prática infracional.
6. O STJ possui entendimento de que rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
7. Recurso Especial não conhecido”.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENA DE PERDIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU TER RESTADO INCONTROVERSO O FATO DO ÔNIBUS TRANSPORTAR DIVERSAS MERCADORIAS COM NÍTIDA DESTINAÇÃO COMERCIAL. A INVERSÃO DO JULGADO IMPLICARIA NOVA INCURSÃO NO ACERVO PROBATORIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA EXPRESSO KAIOWALTA DESPROVIDO.

1. Consoante se depreende dos autos, apesar do Tribunal de origem não ter se manifestado expressamente acerca dos arts. 73 do Decreto 2.521/98, 739 do CC/2002 e 78 e seguintes do CTN, empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, desse modo, não há como acolher a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. No mais, a decisão proferida pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que, para a aplicação da pena de perdimento devem ser levados em consideração a existência de prova da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito fiscal, também a razoabilidade e proporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo.
3. Infirmar as conclusões do acórdão implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental da EXPRESSO KAIOWALTA DESPROVIDO”.

(STJ – Número 2009.02.30460-3 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1181297 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA – Data 02/08/2016 - Data da publicação 15/08/2016 - Fonte da publicação DJE DATA: 15/08/2016 - Destaque)

“ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOAFÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.
2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(STJ – Número 2014.01.02061-7 - RECURSO ESPECIAL – 1498870 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA – Data 12/02/2015 - Data da publicação 24/02/2015 - Fonte da publicação DJE DATA: 24/02/2015 - Destaque)

In casu, questão central aponta para a natureza das mercadorias. O auto de infração consignou que se trata de AGROTÓXICOS, tendo como país de origem: CHINA e IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO por empresa de origem PARAGUAIÁ. Ainda, tais mercadorias não possuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sendo produtos de importação e comercialização proibidas no Brasil. Ainda, (...) o produto pericidado ... é agrotóxico, com a substância TIAMETOXCAM, a qual é encontrada em diversos agrotóxicos com registro aprovado no MAPA. Entretanto, o produto analisado não contém rótulo, o que impossibilita verificar se possui ou não registro no supracitado Ministério. Importante mencionar que o produto, segundo interrogatório de ROMACIR ESPEDITO SCARPARO, realizado pela DPF/SJE/SP, é procedente do Paraguai (sic).

Tal situação aponta para as circunstâncias delimitadoras do ilícito previsto no artigo 334-A do Código Penal (contrabando) e remete a grande potencial lesivo do material apreendido.

Sob o prisma ambiental (artigo 56 da Lei 9.605/98), foi proposta a Ação Penal nº 000205725.2016.403.6106, advinda de prisão em flagrante, que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção e na qual foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo. No Incidente nº 000225732.2016.403.6106, a ela relativo, foi deferida a restituição do bem, ressalvando-se a esfera administrativa. Tais elementos, no entanto, não contaminam a análise no presente feito, diante da já consagrada independência entre as esferas criminal e administrativa e dos interesses jurídicos nelas tutelados.

Vejam-se, a propósito:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS QUE LEGITIMAM A PENA DE PERDIMENTO. PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O VALOR DO VEÍCULO NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, FUNDADO EXPRESSAMENTE NO EXAME DOS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 70/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Nevio Minatto em autos de ação movida sob rito ordinário, contra acórdão que, reformando a sentença, manteve a pena de perdimento aplicada a veículo apreendido ao transportar agrotóxicos, munições e outros bens. Em recurso especial, alega-se: a) violação do artigo 104, V, do DL 37/66, em razão da clara desproporção entre o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 18.000,00, e das mercadorias objeto de contrabando, estimadas em R\$ 8.328,84; b) divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio TRF da 4ª Região que impedem a aplicação de pena de perdimento na hipótese descrita; c) evidenciada a desproporção entre o valor da mercadoria transportada e o valor do veículo transportador, mostra-se ilegal a aplicação da pena de perdimento, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido.
2. Todavia, a irresignação não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, reexaminando os elementos de prova constantes dos autos, concluiu pela inexistência de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor de veículo objeto da pena de perdimento. Nesse sentido, foi considerado a natureza das mercadorias ilícitamente transportadas - funcidas e munições - que caracterizou a gravidade da infração cometida. Confira-se teor do aresto impugnado (fls. 90/91 v.): Inicialmente, esclarece-se que o autor foi flagrado transportando grande quantidade de agrotóxicos e munições importados de forma irregular. Em razão disso, foram apreendidas as mercadorias e o veículo, consoante o disposto nos artigos: 94, 95, 96 e 104 do Decreto-lei 37/66; 23, 24, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76. [...] Neste caso concreto, entendo que não há como deixar de considerar a potencialidade lesiva da mercadoria importada e a necessidade de se respeitar as normas de controle de importação, o que torna a infração realizada de maior gravidade. [...] Por todas, essas razões, não vislumbro desproporcionalidade entre as mercadorias sujeitas ao perdimento (R\$ 8.328,84) e o veículo (R\$ 18.000,00).
3. Consta-se na situação concreta, de tal modo, a inarredável aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ, porquanto a desconstituição do acórdão atacado exigiria a necessária revisão dos elementos de prova que foram aplicados em sua fundamentação.
4. Recurso especial não-conhecido”.

(STJ – Número 2008.00.09695-3 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1022550 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Data 27/05/2008 - Data da publicação 23/06/2008 - Fonte da publicação DJE DATA: 23/06/2008 - Grife)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. AGROTÓXICOS. LESÃO AO MEIO-AMBIENTE. INFRAÇÃO DE MAIOR GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Consta dos autos que, no dia 12/06/2013, durante operação de fiscalização de policiais militares realizada na estrada vicinal Ministro Pestana, no Município de Itahum/MS policiais apreenderam o veículo de propriedade do impetrante, que foi abandonado na estrada, vez que introduzia mercadorias irregularmente no Brasil.
2. O Boletim de Ocorrência às fls. 14 informa que o veículo do impetrante ao avistar a polícia efetuou manobra evasiva e retornou na via e ao realizar a abordagem depois de alguns quilômetros o veículo GM/SILVERADO DLX T, placa MCM-0330 estava abandonado próximo a uma mata e cheio de agrotóxicos provavelmente provenientes do Paraguai. Foram encontrados 12 pacotes de Galecur, 140 de Quazar e 360 de Metsulfuron.
3. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

4. Entretanto, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico, ou seja, não é só avaliar a desproporção dos valores dos bens apreendidos, deve-se avaliar as circunstâncias sobre o caso em concreto, como a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza.

5. Alega o impetrante que não tinha conhecimento do ocorrido uma vez que o veículo era conduzido por seu filho, entretanto, não há como comprovar o alegado, já que o veículo foi abandonado ao avistar a polícia. Observa-se, ainda, que no veículo apreendido (fls. 74vº) tem um adesivo no seu para-brisa indicando um sítio eletrônico: www.centroagricola.com.br. Este sítio informa o comércio de diversas máquinas agrícolas, mas não informa o responsável, endereço físico ou CNPJ, não há qualquer indicação de que se trate de uma empresa legalmente formalizada. E consta das informações da Receita Federal que ao ligar no número indicado o proprietário informa que comercializa agrotóxico (fls. 68/69).

6. De acordo com a consulta de passagem de autos na fronteira às fls. 79, o veículo do impetrante costuma com frequência dirigir-se às regiões de fronteira. Os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira.

8. Embora haja desproporção entre o valor do veículo e dos agrotóxicos, inaplicável o princípio da proporcionalidade em razão da potencialidade de lesão ao meio-ambiente causada pela conduta, por se tratarem mercadorias de grande potencial lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, desse modo, a participação do impetrante no ilícito não pode ser afastada.

9. Demonstra-se muito grave a atitude do impetrante que internou as mercadorias sem qualquer o controle das autoridades Fazendárias e de Vigilância Sanitária, já que não há demonstração de que se cumpriu o procedimento legal para importar tal espécie de mercadoria (prévio registro nos órgãos federais do Ministério da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura).

10. Apelo e remessa oficial providos”.

(TRF4 – Número 0002023-67.2013.4.03.6005 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 351853 -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – Data 02/08/2017 - Data da publicação 21/09/2017 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:21/09/2017 – Grifê)

Portanto, baseando-me nos elementos de convicção examinados, entendo que há, nos autos, motivos suficientes para justificar a aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo já descrito, com fulcro nas disposições do artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 (bem como dos artigos 674, I e II, 675, I, e 688, V, do Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto nº 6.759/2009), restando elidida eventual presunção de boa-fé em favor do impetrante, no caso concreto, por estar satisfatoriamente comprovada sua ciência e participação do ilícito descrito nos autos, não se tratando de mera responsabilização em caráter objetivo, como sustentado na inicial.

Confirmada a anuência do impetrante na utilização de seu veículo para a prática do contrabando, não deve subsistir a tese de que seria desproporcional o valor desse bem se comparado ao das mercadorias transportadas.

Por tudo isso, tenho como plenamente justificadas as penalidades administrativas aplicadas, em razão da legislação aduaneira e das circunstâncias já examinadas e tenho como absolutamente escorreita a apreensão do veículo descrito nos autos, bem como eventual aplicação, em relação a tal bem, das disposições do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o alto valor do bem, a fim de garantir, de forma equânime, o interesse de ambas as partes, não obstante a via eleita e o decreto denegatório, penso que é de rigor a manutenção dos efeitos da liminar até ulterior deliberação judicial ou até o trânsito, se o caso.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURANÇA DENEGADA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - CARATER EXCEPCIONAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - ART. 79, LEI 9.430/96 - INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO IMPOSTO - RECURSO PROVIDO.

1. O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação. Entretanto, necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

2. Na hipótese, se trata de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10814-720236/2014-59, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, por se encontrar o tributo efetivamente devido depositado em juízo nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.19.0000406-8, com fundamento no art. 151, II, do mesmo Código.

2. O MM Juízo de origem decidiu indeferir a antecipação da tutela, ensejando à parte a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020660-05.2014.4.03.0000, distribuído a esta Relatoria, e que deu origem a prevenção deste recurso, em cujos autos restou deferida a antecipação da tutela.

(...)

12. Agravo de instrumento provido, para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposta, restabelecendo a antecipação da tutela anteriormente concedida”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento N° 000525470.2016.4.03.0000 – Decisão 18/08/2016 – DE 29/08/2016).

Assim, excepcionalmente, mantenho os efeitos da liminar.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

ID 16389675 e 18365668 – Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Anote-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAQUELINE VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS VICENTIM - SP219410

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP, PRESIDENTE INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Jaqueline Vieira Sant'Ana** em face do **Reitor do Centro Universitário de Rio Preto-UNIRP** e do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP**, objetivando o afastamento das objeções que impedem a colação de grau da impetrante, por ela indicada em 30/01/2020, relativas à suposta ausência de preenchimento de formulário relativo ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), com pedido de provimento definitivo de confirmação da liminar.

Coma inicial vieram documentos.

Diz a impetrante que é *aluna do último período do curso de graduação em MEDICINA VETERINÁRIA, cuja colação de grau está prevista para o dia 30/01/2019* e que, pelo seu histórico escolar, *cumpriu todos os requisitos para colação de grau, sendo aprovada em todas as disciplinas e cumprindo todos os Estágios Supervisionados*, mas teria sido *surpreendida a poucos dias de sua colação de grau (durante a semana do dia 15/01/2020) sendo informada que em decorrência de estar em situação irregular perante ao INEP, não poderia participar da Cerimônia de Colação de Grau e, por consequência, não receberia o Diploma de seu curso - Segundo informado pela própria Universidade, embora a estudante tenha comparecido e realizado o exame, não poderia colar grau em decorrência do suposto não preenchimento do questionário chamado "Questionário do Estudante" na plataforma do INEP/ENADE.* (sic)

Aponta que, *Conforme o e-mail (Doc 6) originalmente enviado pelo "SeCAC Setor de Controle Acadêmico e Científico" para a Coordenação do Curso de Medicina Veterinária e posteriormente encaminhado pela Professora responsável para Impetrante, a irregularidade se deu no momento do preenchimento de tal questionário e que, Em que pese a Instituição de Ensino afirmar que a situação da Impetrante é irregular em face ao exame aplicado pelo INEP, é evidente que a realidade não é condizente com a versão da IES. Isto porque, conforme informado pela própria coordenação de curso, a Impetrante realizou a prova e inclusive fez o preenchimento do Questionário do Estudante (docs. 7 e 8 – telas geradas pelo sistema e que acompanhavam o email referente ao doc 6), o que, aparentemente não se concluiu tão somente em decorrência de questões burocráticas e técnicas do sistema de preenchimento.*

Informa, ainda, que é *Importante ressaltar que conforme o próprio site do INEP (Doc. 11), o cadastro "é o preenchimento também é requisito necessário para a visualização do local da prova". Ocorre que a Autora realizou a prova, o que é incontroverso, já que nos próprios e-mails consta que a pendência se consolida pela ausência do preenchimento do Cadastro. Ora, se não tivesse preenchido, não estaria habilitado para realizar a avaliação, sequer teria acesso à data, local e hora, conforme as orientações do próprio site do INEP.*

Aduz que a negativa afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade humana, na medida em que a *obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, § 5º da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação, mas Conforme a leitura da Lei nº 10.861/2004 conclui-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno, tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. (...) dentro deste panorama, não seria condizente com a nossa sistemática constitucional - a qual privilegia os princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e da Dignidade da Pessoa Humana - impedir a COLAÇÃO DE GRAU da Impetrante em decorrência de uma mera incorreção no preenchimento do "Questionário do Estudante", o qual tem função MERAMENTE INFORMATIVA para apuração dos dados estatísticos das IES e do INEP/MEC e que sequer possui previsão legal de existência ou eventual punição para o estudante, com base na Lei 10.861/2004.*

Assevera, ainda, que *realizou o referido exame, e se o não preenchimento do referido formulário não foi óbice para a realização da prova do ENADE esta não pode servir de empecilho para a colação de grau, eis que demasiadamente desproporcional. Não bastasse, no dia 15/01/2020, a Impetrante recebeu da Coordenadora do Curso de Medicina Veterinária um e-mail (Doc 9) que continha uma "lista com a relação dos questionários preenchidos dos alunos do curso de Medicina Veterinária". Conforme relatado no próprio corpo do e-mail, esta lista fora gerada no site do INEP no dia 20/11/2019. Referida planilha acompanha este instrumento (Doc 10) e, segundo se observa, na Linha referente ao nome da Impetrante, constava que havia preenchido o referido Questionário.*

Finaliza aduzindo ofensa ao princípio da legalidade, já que a legislação de regência não preveria sanção específica para a falta de preenchimento do questionário.

É o relatório do essencial.

Decido.

Análise objetivamente a questão *sub examine*.

Considerando-se a via eleita, que *imprescinde de prova pré-constituída, não vejo comprovação da data de 30/01/2020 – com evidente erro material de indicação para 30/01/2019 - como designada para a colação de grau, o que não impede a caracterização da premência desta decisão, já que o documento ID 27199942 (Histórico Escolar e informação acerca da impossibilidade de colação de grau) dá conta de que a impetrante concluiu o curso em 2019, sabendo-se que a colação é ato contíguo à conclusão, operando-se, in casu, de praxe, em janeiro. No mais, a demonstração inequívoca da data perde relevância na medida em que o próprio documento informa, categoricamente, a impossibilidade de realização do ato.*

Verificado, pois, o *periculum in mora*, na análise possível ao momento processual, entendo que os princípios constitucionais indicados na exordial - da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade -, de fato, alicerçam tese de que o suposto preenchimento débil do questionário do ENADE, ainda que por impropriedade atribuível à impetrante, não autoriza lhe inviabilizar a colação de grau, caríssimo ato administrativo que coroa a caminhada estudantil. Assim, não vislumbro, na legislação apresentada, óbice específico, ainda haja previsão da *conditio sine qua non* do exame nacional para os cursos de graduação, o que desautoriza compreensão desproporcional e irrazoável contra a impetrante.

Longe de se mitigar a importância do questionário ou inquiri-lo de *meramente informativo*, ou, ainda, de se contrapor ao comando normativo, é de rigor que os valores jurídicos envolvidos sejam sopesados, no caso, prestigiando-se a impetrante.

Pondero, no entanto, que a argumentação da exordial parte tanto da conclusão do curso, quanto da efetiva realização da prova do ENADE, ou seja, o único obstáculo à colação de grau, seria irregularidade quanto ao questionário do ENADE, condição esta que integra o *fumus boni juris*.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÕES REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. AVALIAÇÃO E QUESTIONÁRIO PREENCHIDOS. ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - No caso concreto, o Autor concluiu com aproveitamento e frequência, o curso de engenharia civil junto à ré UNIRP no ano de 2014. Afirma que em 17.11.2014 realizou a inscrição para o ENADE e no dia 23.11.2014 efetuou o referido exame, oportunidade em que teria também respondido aos questionários do estudante.

II - Em relação ao exame a avaliação do ENADE foi respondida pelo Autor conforme os documentos questionários às fls. 20/36. O autor afirma também que respondeu ao questionário do estudante juntado três declarações de seus colegas de classe, confirmando o preenchimento do respectivo questionário. A parte Ré, alega que o questionário não foi respondido, uma vez que no sistema computadorizado da instituição não há informações sobre o preenchimento do questionário.

III - Desta forma, houve falta no sistema e o Autor com certeza preencheu o questionário e realizou o exame. Assim, não há razoabilidade em se impedir a conclusão do curso e obtenção do diploma porque o órgão que possui atribuição não consegue garantir a realização da avaliação criada pela Lei 10.861/2004.

IV - Frise-se que a responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita a sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito (Lei nº 10.861/04, art. 5º, §§ 6º e 7º). Nesse contexto, afigura-se descabido o INEP não promover a regularização do cadastro do Autor para constar a sua regularidade junto ao ENADE, e cabe à faculdade expedir o diploma e efetivar o seu registro junto ao MEC, assim como os demais documentos decorrentes da conclusão do curso como assinado pelo Juízo a quo. Tal vedação afigura-se, ademais, ofensiva ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos)

V - Destarte, não merece reforma a sentença, ao reconhecer o direito do Autor. Os honorários e multa diária merecem ser mantidos conforme consignados na r. sentença. VI - Apelações e remessa oficial não providas". (TRF3 – Número 0000370-47.2015.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 2113976 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 05/07/2017 - Data da publicação 12/07/2017 - Fonte da publicação - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)

Ante o exposto, **defiro a liminar**, determinando que os impetrados efetivem os atos necessários à colação de grau e respectiva expedição de diploma da impetrante, desde que o único óbice a esses atos seja a irregularidade na confecção do "Questionário do Estudante" na plataforma do INEP/ENADE.

Notifiquem-se para prestação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

CUMPRAR-SE IMEDIATAMENTE.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI, CRISTINA PESSOA MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL ROCHA NEGRI - SP432356
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança preventivo, impetrado por **Ismael Rocha Negri e Cristina Pessoa Moretti** em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto - SP**, visando à liberação dos depósitos em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante a expedição de alvarás, ao argumento de que fariam jus à movimentação da conta em questão, em razão da doença de seu filho (Transtorno do Espectro Autista). No mesmo sentido, o pedido de **curho definitivo**.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciada a necessidade da urgência da medida que impeça os impetrantes de aguardar a regular tramitação do feito, diante da celeridade do rito mandamental.

A propósito, o aviso prévio (ID 22174588) aponta a intenção do empregador de rescindir o contrato de trabalho, sem justo motivo, situação na qual a impetrante Cristina, em princípio, poderia sacar os recursos em sua conta vinculada.

Ademais, trata-se de medida liminar de **curho satisfativo**, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

À vista das declarações (ID 22174590 e ID 22174591) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação. Anotese.

Apresente o impetrante Ismael, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu documento de identificação pessoal.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS AG SAO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Martins Acacio Neto** em face do **Gerente Regional de Benefícios, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS – Agência São José do Rio Preto-SP**, objetivando *seja deferida medida liminar, antes da ouvida do INSS, ou após transcorrido seu prazo de manifestação, determinando-se o cumprimento da obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 177.890.046-9 no prazo de 30 dias; e a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que, em prazo de 10 dias, ou outro assinalado pelo Juízo, de a devida resposta ao processo n. 37330.021213/2016-19; (sic).*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“ID 21339000: Afásto a prevenção, considerando que o feito nº 5000436-34.2018.4.03.6106 já foi julgado.

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

O impetrante indicou, na inicial, como Autoridade Impetrada, o Gerente Regional de Benefícios do INSS, Agência de São José do Rio Preto, apontando o endereço nesta cidade para a sua notificação.

Por outro lado, afirmou o impetrante que o procedimento administrativo do benefício nº 177.890.046-9 estaria, desde 19/12/2018, na 4ª Câmara de Julgamento para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

Portanto, concedo a oportunidade para que o Impetrante promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer qual é efetivamente a autoridade coatora e sua sede funcional.

Verifico que o mandato foi outorgado em 01/02/2018 (ID 21325696), mais de 01 ano e 06 meses antes da distribuição da ação (29/08/2019). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

A propósito, o Código de Processo Civil dispõe que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, §3º).

A declaração de hipossuficiência (ID 21326601) data de 2016. A remota subscrição toma-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Portanto, regularize o impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito, a ratificar os poderes outorgados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, traga declaração de hipossuficiência recente.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

O impetrante peticionou, mantendo a autoridade indicada e acostando procuração e declaração e hipossuficiência, nos moldes determinados.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a apresentação de procuração e declaração e hipossuficiência, considerado regularizado o feito e, com base no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Diz o impetrante que *A presente ação de mandado de segurança objetiva atacar ato omissivo da D. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, Agência de SÃO JOSE DO RIO PRETO– SP, Setor de recursos, que desde 15/12/2016 não julga o Recurso de n.º 37330.021213/2016-19, referente negativa de concessão do benefício 177.890.046-9, formulado pelo impetrante, sob a égide da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, para a qual estavam presentes todos os requisitos e que O segurado requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.09.2015, número do benefício 159.933.955-0, sendo este indeferido por falta de tempo de contribuição das atividades descritas no DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais. Devido a demora no julgamento do recurso administrativo, solicitou ao judiciário a prestação jurisdicional no Mandado de Segurança 500043634.2018.4.03.6106, tramitado neste tribunal cujo acórdão deu provimento ao impetrante reconhecendo seu direito em ter julgado seu recurso no prazo de 30 dias.*

Ainda, que o presente recurso foi julgado procedente pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 3038/2018), conforme documento já anexado pela impetrada. Da r. decisão, a impetra recorreu, tendo o impetrante apresentando suas contrarrazões do recurso tempestivamente, sendo encaminhado automaticamente em 19/12/2018 para a 4ª Câmaras de Julgamento.

Pois bem.

O impetrante é claro ao objetivar que seja proferida decisão no procedimento administrativo, que se encontra em grau recursal, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, em Brasília-DF (ID 21326605 - Pág. 1). Apesar de dirigir a lide à autoridade de primeiro grau, busca o reconhecimento de direito líquido e certo que está sendo negado por órgão sobre o qual o impetrado indicado não tem ascendência, tampouco poder.

Ora, no arcabouço regimental do INSS aplicável ao caso, INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, e Portaria MPS nº 548 de 13/09/2011 (Regimento Interno), há previsão das diversas instâncias e competências e, uma vez interposto o recurso ao CRPS, como *in casu*, é deste a responsabilidade de julgamento.

Conquanto o indeferimento administrativo (originário) tenha se dado perante a autoridade indicada pelo impetrante, que fixa, de fato a competência para análise sobre a concessão ou denegação do benefício, o impetrante busca que seja julgado o recurso administrativo pelo CRPS, ato coator que somente tal órgão pode ser compelido a desfazer, no caso, julgar o PA em sua instância.

Nesse passo, não é o “Gerente Regional de Benefícios, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS – Agência São José do Rio Preto – SP” que está emitindo ato coator, pelo que não é competente para desfazê-lo, sendo, pois, parte ilegítima a figurar no polo passivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 485, I, c.c. com 330, II, do CPC, e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA BORIN PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito encontra-se com vistas acerca da minuta de RPV expedida.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAL LIDER MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, EDINALDO DOS SANTOS COSTA, RODRIGO ROSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Exequente - CEF - Id nº 12250872. Expeça-se Carta Precatória, nos mesmos termos do Id nº 4130391. Recolha a parte Exequente às custas processuais, no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NOVAGRAN CONSTRUIR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DHOWANY SANCHES FERREIRA, PAULO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte Exequente, ID nº 13939087.

Expeça-se carta precatória, para a Comarca de Nova Granada - SP, nos termos do ID nº 894400.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

Sentença Tipo A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana Maria Fernandes Ruis** em face do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2017, com pedido de liminar para que o impetrado seja compelido a concluir o procedimento administrativo nº 37330.000078/2018-30 e implantar o benefício, ao argumento de que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve ocorrer no prazo de até quarenta e cinco dias.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, no sentido da conclusão da análise do pedido administrativo, concedendo, outrossim, a gratuidade.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que a decisão havia sido cumprida, analisando-se o procedimento e concedendo-se o benefício.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de análise do requerimento administrativo, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

O *mandamus* foi impetrado em 11/02/2019. O documento ID 14273649 comprova o agendamento do atendimento, na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, para o dia 26/05/2017, e a consulta processual trazida aos autos pela impetrante (ID 14273649 – pág. 3/5) aponta que o processo estaria na APS/SJRP, sem movimentação, desde o dia 10/12/2018, procedendo a versão da exordial, de que, decorridos 01 ano e 08 meses da data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o processo ainda não teria sido concluído e estaria sem movimentação desde o dia 10/12/2018.

A propósito, verifico que a Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos solicitou “*que a APS proceda a simulação do tempo de benefício observando o registrado nas razões de recurso especial e os períodos enquadrados como atividade especial pelo médico perito*” (ID 14294770).

A própria Lei 8.213/91 aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, §5º), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança no que toca à análise do pedido administrativo, confirmando-se a liminar.

Ato contínuo, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, no que toca à concessão do benefício de aposentadoria.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, com a análise do pleito administrativo, confirmando a liminar, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 14895907), não mais se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do benefício, até porque o impetrado, em sede de informações, limitouse a assinalar que havia cumprido a decisão e o havia concedido.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Desta feita, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual superveniente, em relação à concessão do benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias para a realização da diligência determinada no processo nº 37330.000078/2018-30, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, a fim de possibilitar a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando-se nos autos, confirmando a liminar parcialmente concedida.

Quanto à concessão do benefício, por ausência de interesse processual superveniente, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo de Lima** em face do **Gerente Regional da Agência do INSS de Mirassol/SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a implantar, imediatamente, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que o requerimento teria sido indevidamente indeferido, em razão de ter sido considerado, por equívoco, outro NIT (Número de Identificação do Trabalhador) com contribuições antigas, com pedido de liminar neste sentido. Ainda, o recebimento das parcelas vencidas desde 02/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP em 18/10/2018.

Por declínio de competência (ID 12348618 - páginas 71/72), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 14/11/2018.

A liminar foi parcialmente deferida, no sentido de que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, verificasse o NIT 123.56069.45-5 e reanalisasse o pedido de benefício 31/623.487.644-0, comprovando, nos autos, o resultado.

Na oportunidade para informações, o impetrante assinalou o cumprimento da liminar.

Adveio despacho:

“Ciência à parte Impetrante, COM URGÊNCIA, da decisão/reanálise do pedido, conforme Ofício encaminhado pelo INSS e juntados no ID nº 12481063, uma vez que, em tese, o benefício de auxílio-doença terá duração até o dia 30/11/2018, podendo ser prorrogado, desde que a Parte Impetrante cumpra as formalidades e requisitos presentes na referida decisão.

No mais, aguarde-se as informações e demais determinações contidas na decisão ID nº 12368817 (em especial a remessa do presente feito ao MPF, após as informações, e, posteriormente, vir conclusos para prolação de sentença).

Intimem-se”.

O impetrante informou a designação de perícia e a pendência do pagamento dos atrasados.

O INSS requereu seu ingresso na lide como assistente simples e comprovou a reconsideração da decisão administrativa, com o pagamento dos atrasados.

Em sua oportunidade de manifestação, o Ministério Público Federal declarou-se ciente.

O INSS foi admitido ao feito e foi dada vista ao impetrante das informações sobre o benefício.

O impetrante concordou com as informações trazidas pela autarquia.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aprecio a lide objetivamente.

Não há o que acrescer à liminar parcialmente deferida, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Aduz o impetrante que foi vítima de acidente de trânsito, em 03/06/2018, do qual resultaram diversas lesões graves, em razão do que, em seu entender, encontrava-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Nesse sentido, o documento ID 12348618 (pág. 47) indica que o pedido de benefício de auxílio-doença, apresentado em 09/06/2018, foi indeferido pela falta de qualidade de segurado do requerente.

Entretanto, o impetrante apresentou certidão da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, comprovando o vínculo empregatício como motorista, e, também, os recibos de pagamento de salários, referentes aos meses de março a junho de 2018, com descontos das contribuições previdenciárias (ID 12348618 – pág. 58 e 62/66).

Ainda, as planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazidas aos autos pelo impetrante (ID 12348618 – páginas 48/49) apontam dois cadastros diferentes juntos ao INSS.

O impetrante afirma que ainda estaria aguardando a análise do recurso administrativo, apresentado em 26/07/2018 (ID 12348618 – páginas 51/52).

A própria Lei 8.213/91 aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

A liminar restou deferida para que o impetrado reanalisasse seu indeferimento, o que foi feito, pelo que, sem delongas, é de rigor o acolhimento do pleito, confirmando-se a decisão.

Ato contínuo, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, no que toca à implantação do benefício e ao pagamento dos atrasados.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, com a análise do pleito administrativo, confirmando a liminar (concedida, somente, para determinar a reapreciação do indeferimento administrativo), a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados (ID 12481063, 12481065, 12481067, 13616812 e 13616814), não mais se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do benefício e a quitação das parcelas, até porque o impetrado, em sede de informações, limitouse a assinalar que havia cumprido a decisão e o havia concedido, com a quitação dos retroativos.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Desta feita, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse processual superveniente, em relação à implantação do benefício e ao pagamento dos atrasados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, verificando o NIT 123.56069.45-5, reanalise o pedido de benefício 31/623.487.644-0, comprovando, nos autos, o resultado, **confirmando a liminar parcialmente deferida**.

Quanto à implantação do benefício e ao pagamento dos atrasados, por ausência de interesse processual superveniente, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, ex lege.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005626-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA CRISTINA FAVARON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 27208503 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA
REPRESENTANTE: ADAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a certidão requerida encontra-se expedida e à disposição da parte interessada.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008814-79.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE ROSADA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ROSADA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR

DESPACHO

Considerando a comprovação do falecimento do autor em 19/06/2019, as diversas tentativas infrutíferas de encontrá-lo antes dessa data e a informação de seu patrono no sentido de que não foi procurado por qualquer dos sucessores, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004186-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser apreciado o presente cumprimento provisório de sentença, entendo necessário junto o autor/exequente, no prazo de quinze dias úteis, cópia do recurso especial interposto, sob pena de extinção.

A análise da impugnação de id 20416108 será feita após a apresentação do recurso.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003899-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004152-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAURO DA FONSECA - ME, MAURO DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

DESPACHO

Considerando-se a petição de ID 26699026, providencie a Secretaria o estorno das quantias bloqueadas via sistema Bacenjud às contas de origem (ID 25635128).

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005144-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TANABI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26042751: Considerando-se o recolhimento das custas processuais, resta prejudicada a análise do pedido de gratuidade da justiça.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2904

EXECUCAO FISCAL

0706415-27.1995.403.6106 (95.0706415-0) - INSS/FAZENDA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA(SP118873 - LEONCIO DE BARRROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Curtidora Catanduva S/A Indústria e Comércio e outros

DESPACHO OFÍCIO N°

Diligência a secretária a fim de verificar se o depósito, mencionado no pleito de fls. 222/227, encontra-se à disposição do presente feito.

Após, se em termos, e tendo em vista que somente a empresa executada foi citada (fl. 34v), intime-se a mesma tão somente acerca da constrição efetivada, através da imprensa oficial (procuração fl. 101).

Após, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado (informado pelo PAB/CEF), nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 209.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008194-48.2001.403.6106 (2001.61.06.008194-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COSENZA & COSENZA LTDA X JOAO CONSENZA X JOAO FRANCISCO COSENZA(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Fls. 364/368: Não conheço do pleito referido, face a ausência de legitimidade do executado tendo em vista que eventual alegação de venda do bem penhorado deverá ser oponível pelo interessado (comprador do imóvel) em sede de Embargos de Terceiro.

Intime-se, na qualidade de esposa do coexecutado João Francisco Cosenza, a Sra. Sueli Aparecida Cosenza da penhora efetiva, no endereço declinado na parte final da certidão de fl. 362.

Requiste-se, preferencialmente pelo sistema ARISP, o registro da penhora efetivada à fl. 361.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-SE.

EXECUCAO FISCAL

0009606-77.2002.403.6106 (2002.61.06.009606-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Não conheço da peça de fls. 515/521, eis que a determinação para pagamento do débito sucumbencial refere-se à empresa executada e não ao coexecutado Eduardo Correa Mahfuz, eis que somente a mesma é que foi condenada em sede de Embargos do Devedor (fls. 493/507).

Ressalte que mesmo assim a referida determinação é publicada, através da imprensa oficial, para todos os advogados constituídos no feito, ante a necessidade de publicidade dos atos jurisdicionais.

Certifique a secretária acerca do não pagamento do débito sucumbencial por parte da empresa executada.

Após aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o desfecho do parcelamento do crédito tributário (fl.473), com vistas ao eventual prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009389-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUBRIFICANTES RIO PRETO LTDA X MANOEL DA SILVA MORGADO X VERA LUCIA ARABONI MORGADO(SP225592 - ANNE LISE CALZOCAL RODRIGUES)

Fl. 281: Observe-se. Retornemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 278. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006112-34.2007.403.6106 (2007.61.06.006112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Face aos termos da manifestação de fls. 621/632 e ante a anuência da exequente (fl. 661), expeça-se mandado a fim de nomear como depositário dos bens penhorados às fls. 486/487 as pessoas mencionadas à fl. 622, nos exatos termos do requerido pela executada nos itens a, b e c da referida peça, a ser cumprido no endereço lá mencionado.

Após, se em termos, oficie-se a ANAC para que proceda as alterações no registro da penhora efetivada à fl. 548, em relação aos depositários das Aeronaves.

Cumpridas as determinações, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013141-04.2008.403.6106 (2008.61.06.013141-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X ROSICLERA DIANNI DE PAULA MACHADO(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR)

Fls. 119: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, tornem novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008996-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA POTY LTDA X FLAVIO PINOTTI BIZAIO X LUIZ CARLOS DURANTE X LUIZ ANTONIO FERNANDES GEA X MARCIO ANTONIO SIMIONATO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCAE SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

DESPACHO/OFÍCIO

Deixo por ora de apreciar a peça de fl. 184.

Expeça-se carta com aviso de recebimento a fim de intimar os coexecutados Flavio Pinotti Bizaio, Luiz Antonio Fernandes Gea e Luiz Carlos Durante da penhora efetivada à fl. 171, bem como do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido nos endereços de fls 126 e 130.

Face a constituição de caudal, intime-se a empresa executada através da imprensa oficial tão somente da penhora de ativos, sendo desnecessário a abertura de prazo para ajuizamento de Embargos, face ao parcelamento do débito realizado anteriormente, dando causa à preclusão lógica de embargar à Execução Fiscal.

Tendo havido a interposição de embargos por parte dos coexecutados, fica autorizada a carga destes autos a Exequeute juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Após, se em termos, conclusos face ao requerido à fl. 184.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000312-83.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALBINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP X IRENE BALBINO DA SILVA - ESPOLIO X IVANIA BALBINO DA SILVA X MARCO AURELIO GARCIA X VINICIUS REVUELTA SANCHES X IRANI BALBINO DA SILVA SANCHES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTALLLO)

Processo n. 0000312-83.2011.403.6106 Exequeute: Fazenda Nacional Executado: Balbino da Silva & Cia Ltda. EPP. e outros DECISÃO FL247/253: trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 236/237 sob a alegação de ter sido omisso ao não se manifestar expressamente acerca do fato jurídico base de que a Excipiente tinha quotas sociais em porcentagem baixíssima; que a Excipiente ingressou no contrato social da empresa em razão de pressão familiar; ausência absoluta de provas de que a Excipiente tenha praticado ato doloso ou evadido de má-fé no exercício de qualquer ato da empresa. Decido. Não há qualquer omissão na decisão embargada. As questões da quantidade das quotas sociais possuídas pela excipiente e de ter ingressado na sociedade por pressão familiar são irrelevantes, pois lhe foi concedida no instrumento de constituição social o poder de administrar a sociedade, conforme constou na decisão embargada. No que se refere à ausência absoluta de que a Excipiente tenha praticado ato doloso ou evadido de má-fé no exercício de qualquer ato da empresa, o fundamento para a inclusão dela no polo passivo constou tanto da decisão que a incluiu (fl.88) como na decisão embargada, ou seja, os indícios de dissolução irregular da sociedade que administrou. A possibilidade de ser responsabilizada ou não por ter administrado a sociedade em parte do período devido está suspensa pela decisão do Superior Tribunal de Justiça mencionada na decisão embargada. Conheço dos embargos, mas rejeito-os por não vislumbrar a omissão alegada. Prosiga-se na forma da decisão embargada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 02 de dezembro de 2019. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000607-23.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência ao executado da peça da exequeute de fl. 110/113. Após, manifeste-se o exequeute em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003650-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANOTRAT COMERCIAL LTDA. X CARLOS ALBERTO CALDAS CANO(SP376310 - VITOR HUGO CANOAS MATHEUS)

Prejudicado o pedido de fl. 116/117, eis que foram penhorados tão somente a sua propriedade dos imóveis descritos no Auto de Penhora de fl. 78/79 Prosiga-se como determinado à fl. 99. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004695-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP363546 - GUILHERME MATTOS AMADEU)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequeute: Fazenda Nacional

Executado(s): Quarfi TR.E COM DE ACESS P/POSTOS DE GASOLINA LTDA

DESPACHO OFÍCIO

Face ao trânsito em julgado dos Embargos correlatos (fls. 123/127), determino que seja efetuada a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo em prol do exequeute do valor TOTAL depositado à fl. 44 e 107, nos termos do requerido na referida peça da exequeute às fls. 136.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/trans formado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequeute em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000754-44.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO JENSEN FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Execução Fiscal

Exequeute: Conselho Regional Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3º Reg. - CREFITO

Executada: Marcio Jensen Fisioterapia S/C Ltda - ME, CNPJ: 04.069.582/0001-13

DESPACHO OFÍCIO

Revogo o despacho retro, visto que houve equívoco em relação ao nº da fl. da conta bancária indicada.

Face o documento de fls. 57/59, o qual comprova que o parcelamento do débito foi firmado em data anterior ao bloqueio de numerário via Bacenjud (vide fls. 52 e 58) e, considerando ainda, que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (vide fl. 62), requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados (ID 072019000016765950) para a conta informada pela Executada à fl. 49.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-98.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTECNICA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Processo n. 0001798-98.2014.403.6106 Exequeute: União Federal Executado: Transtecnica Construções e Comércio Ltda DECISÃO FLs. 59/64: alega a executada ter ocorrido à prescrição dos créditos exequendo, pois entre a data da constituição do crédito, ou mesmo do vencimento, teria transcorrido o prazo de cinco anos. A Exequeute discordou à fl.93, alegando, em suma, não ter ocorrido a prescrição em razão da declaração ter sido entregue em 03/02/2010. Decido. Com razão a Exequeute. De acordo com os documentos juntados às fls.94/98, tanto os créditos da CDA 80.2.14.000218-69 como os da CDA 80.2.14.000219-40 foram constituídos por declaração prestada pelo próprio contribuinte, que foi recepcionada em 03/02/2010. Assim, considerando que o despacho de citação ocorreu em 07/07/2014 (fl.16v), não há que falar em prescrição dos créditos exequendo, pois o interregno entre essas datas (03/02/2010 - 07/07/2014) não atingiu um quinquênio. Diante disso, rejeito a exceção de fls. 81/86 por não ter ocorrido à prescrição dos créditos exequendo. Oficie-se ao juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Pirajui/SP solicitando a remessa de eventuais numerários depositados por conta da penhora no rosto dos autos de fl.90. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2019. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004546-06.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE X KAZUHIKO TOMITA X SERGIO NAOKI WATANABE X ONO SHIGUEKO WATANABE X MAURO KIOSHI WATANABE X WALTER MITTO WATANABE X MARINA NAKAI TOMITA X LIDIANA JORGE X VALDEMIL TAKEO WATANABE(SP377962 - ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 83, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada Marina Nakai Tomita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Face a manifestação fazendária de fl. 96, comprove a requerente de fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias, que o imóvel de matrícula nº 19.031 do CRI de Lins/SP trata-se de bem de família.

Com a comprovação, dê-se nova vista à Exequeute.

No silêncio, tomem conclusos para deliberação acerca dos demais pleitos de fl. 96.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000775-83.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KERLEI CRISTIAN DE

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC

Executada: Kerlei Cristiam de Oliveira Toledo, CPF: 102.880.548-90

DESPACHO OFÍCIO

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 59, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Fl. 58: Anote-se.

No mais, considerando que os documentos acostados à petição de fls. 53/57 comprovam que os valores bloqueados à fl. 49 (R\$ 1.343,70) são oriundos de poupança e considerando, ainda, que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados (ID: 072019000013684193) para a conta informada pela Executada à fl. 64.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 51.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000173-58.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA)

Face a informação da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Executada (vide fls. 78/81), prejudicada a apreciação da petição de fl. 65.

Em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 5026475-19.2019.4.03.0000, retifico o Auto de Penhora de fl. 56 para constar que a penhora recai sobre cinco por cento (5%) do faturamento mensal da empresa executada.

Intime-se a executada, através de publicação (procuração - fl. 59) para que cumpra o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 53, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretária, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007085-71.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Fl. 56, prejudicado o pedido, face ao teor da certidão de fl. 45.

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004250-76.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Fl. 99: Requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total), bem como a indisponibilidade através do sistema ARISP.

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretária, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002792-34.2011.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1)) - SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMILIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Trata o presente feito da cobrança de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 280/281.

Ocorre que no curso da fase de conhecimento, foi requerida e deferida a assistência judiciária gratuita ao Embargado (fl. 186), ora executado, e caberia ao Embargado, ora Exequente, caso pretendesse receber a verba a que tem direito, comprovar a mudança de situação econômica do devedor - L. 1060/50, art. 7º e art. 98, 3º do CPC - o que não foi demonstrado nos autos.

Diante disso, manifestem-se às partes acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido esse prazo, tomem conclusos, inclusive para destinação do valor bloqueado.

Intime-se.

Expediente N° 2905

EXECUCAO FISCAL

0700552-61.1993.403.6106(93.0700552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP059785 - MARLY VOIGTE SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 676: Indeiro o pedido de carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Fica contudo facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 844. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701073-06.1993.403.6106(93.0701073-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP059785 - MARLY VOIGTE SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Fl. 139 do feito n. 0703838-47.1993.403.6106, 0704364-14.1993.403.6106 e 0704016-59.1994.403.6106: Indeiro o pedido de carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Fica contudo facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, atente o subscritor das referidas peças a petição apenas no feito principal evitando, assim, atos processuais inúteis. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 844. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700288-73.1995.403.6106(95.0700288-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA X BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ X JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Considerando a cota de fl. 647, tomo sem efeito a penhora de fl. 206. Cumpra-se a decisão de fl. 539. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006318-48.2007.403.6106(2007.61.06.006318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA. X IZABEL SALLES MUNHOZ X NELSON MUNHOZ SALES(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Multipadrão Industrial Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO

Intime-se a empresa executada na pessoa de Nelson Munhoz Sales, bem como este na qualidade de coexecutado (endereço fl. 204) e também a coexecutada Isabel Salles Munhoz, por intermédio do advogado constituído (fl. 137) tão somente da penhora informada às fls. 211/215.

Após, se em termos, determine que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado (fl. 215), nos termos do requerido na referida peça da executada às fls. 217.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Fls. 493/515: Apresente o suplicante Carta de Arrematação referente a arrematação notificada. Após, apreciarei o requerido. Em caso de não manifestação, abra-se vista ao exequente ante a penhora efetuada à fl. 488/489.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-34.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBAL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP398410 - CIBELLE SOBRAL MAGALHÃES)

Intime-se a Executada para que, caso queira, efetue o protocolo dos embargos de n. 5004022-79.2018.403.6106 em meio físico, nos exatos termos da decisão recursal de fls. 145/150.

Considerando que o recurso já foi julgado, resta prejudicada a apreciação do pleito de fls. 78/81.

Aguarde-se o protocolo dos Embargos pelo prazo de 10 dias, cujo silêncio será interpretado como desistência de seu ajuizamento.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

Expediente N° 2906**EXECUCAO FISCAL**

0710745-62.1998.403.6106 (98.0710745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CM-4 PARTICIPACOES LTDA.

Face o decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 932/935) requisite-se a inclusão de CM4 PARTICIPACOES LTDA CNPJ n. 02.082.773/0001-90 no polo passivo do presente feito. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000418-65.1999.403.6106 (1999.61.06.000418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Pastório Indústria e Comércio de Plásticos e outros

DESPACHO OFÍCIO

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação empagamento definitivo em prol do exequente do valor EXATO de R\$ 14.580,45 depositado à fl. 358, nos termos do requerido no primeiro parágrafo da peça da exequente às fls. 373.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente acerca da extinção do feito.

Após, conclusos inclusive acerca do segundo parágrafo da manifestação de fl. 373.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010641-38.2003.403.6106 (2003.61.06.010641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X SCI SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA(SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

Face a petição da executada NESIMA - Indústria de Elementos Metálicos Ltda de fl. 539, tenho a por CITADA.

Além disso, ante a carga dos autos efetuada pela patrona da executada JCON Indústria e Comércio de Construção Ltda de fl. 483, prejudicado o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 480.

No mais, tendo em vista a indicação fazendária de fl. 474 e a nomeação do mesmo bem à penhora pela Executada (vide fls. 487/488 e 539) lave-se, com urgência, Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel de matrícula nº 37.835 do CRI de Mirassol/SP (vide fls. 489/512), pelo valor indicado na Avaliação de fls. 513/536, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o representante legal da executada, Sr. Adivaldo Aparecido Neves, CPF: 928.671.548-04.

Após, providencie o registro da penhora através do sistema Arisp.

Cumpridas as determinações supra:

a) intime-se a executada JCON Indústria e Comércio de Construção Ltda, através de publicação (procuração - fl. 482), tão-somente acerca da referida penhora;

b) intime-se a executada NESIMA - Indústria de Elementos Metálicos Ltda, através de publicação (procuração - fl. 545), acerca da penhora efetuada, da penhora de numerários de fls. 469/472 e do prazo para ajuizamento de embargos.

c) cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 480 em relação aos demais executados, intimando-os, inclusive, acerca da penhora acima determinada.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Fls. 351/364: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 348 a partir do penúltimo parágrafo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000067-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIO LASCANFERLA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Fls. 3445/367: Apresente o suplicante Carta de Arrematação referente a arrematação notificada. Após, apreciarei o requerido. Em caso de não manifestação, abra-se vista ao exequente nos termos do determinado à fl. 344.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002155-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X USINA SANTA ISABEL S/A(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Dê-se ciência às partes acerca da avaliação do imóvel penhorado à fl. 82 da EF apensa (vide fls. 121/124 da referida EF apensa nº 0003657-81.2016.403.6106), devendo, ainda, a Exequente requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006206-16.2006.403.6106 (2006.61.06.006206-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-55.2006.403.6106 (2006.61.06.002886-8)) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP146150E - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA

Cumprimento de Sentença

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Ullian Esquadrias Metálicas Ltda, CNPJ: 45.517.000/0001-00

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 1600: Primeiramente intime-se a Executada tão-somente acerca da penhora de numerário de fls. 1598/1599, visto que decorreu in albis o prazo para impugnação (vide fls. 1582/1586), através de publicação (procuração - fl. 54).

Após, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores de fls. 1598/1598v. (IDs nºs 072019000011542499, 072019000011542502 e 072019000011542510), utilizando-se a guia de fl. 1601.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

Expediente N° 2907

EXECUCAO FISCAL

0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREDA DA SILVA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X CM-4 PARTICIPACOES LTDA. X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA. X M4 LOGISTICA LTDA.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Fl. 1.204: Retifico o erro material constante na Avaliação do Auto de Penhora de fls. 1.196/1.197 para constar que a parte penhorada do imóvel de matrícula nº 19.886 do CRI de Fernandópolis foi avaliada em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

No mais, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo de depositário com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Após, intimem-se as empresas executadas CM-4 Participações Ltda, Indústria Reunidas CMA Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda, M4 Logísticas Ltda acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos e o coexecutado Alfeu Mozaquatro tão-somente acerca da penhora, através de publicação (procurações - fls. 489, 1.072, 1.080, 1.088 e 1.097).

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, inclusive acerca da ausência de intimação dos demais executados (Frigorífico Boi Rio Ltda, Xisto Correa da Silva e Coferfrigo ATC Ltda), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006130-21.2008.403.6106 (2008.61.06.006130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CBM CONSTRUCOES LTDA X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA X DIOGO INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X HUMBERTO GIASSETTI X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X TAN MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 501: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Fica inclusive vedado o compulsar dos autos em balcão de secretaria eis que o processo tranita em segredo de justiça. No mais, aguarde-se a manifestação fazendária, nos termos do determinado à fl. 465. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002165-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO CAOBIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 26379501), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

ID 26377681: Indefiro, por ora, o requerido pelo executado, eis que não restou comprovado que os valores bloqueados são oriundos de conta salário, o executado não juntou documentos hábeis a comprovar tal alegação (como extrato ou saldo bancário).

Do exposto, os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (ID 21366897) devem permanecer em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

Sempre juízo, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca do prazo para embargos.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007027-21.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

EXECUTADO: SILVA RIBEIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME, LUIS SERGIO RIBEIRO, ELISANGELA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 27298035)"

MONITÓRIA (40) N° 5001250-55.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

REQUERIDO: ALBERTO MINEO SUZUKI - ME, ALBERTO MINEO SUZUKI, LUIZ GUSTAVO MORINO SUZUKI

Advogado do(a) REQUERIDO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589

Advogado do(a) REQUERIDO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589

Advogado do(a) REQUERIDO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002339-50.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre a diligência negativa (ID 26220306), no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA PINTOR, EDUARDO DA COSTA PINTOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre a diligência negativa (ID 26220306), no prazo de 15 dias."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000278-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294, JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

DECISÃO

O ofício da comunicação da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP informa a prisão em flagrante de CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA, efetivada por policiais rodoviários federais, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado em 21.01.2020, pelo eventual cometimento de crime tipificado no artigo 304 do Código Penal.

O membro do Ministério Público manifestou-se pela legalidade da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória com as cautelares previstas no art. 319, incisos I, II (proibição de condução de veículo automotor sem habilitação) e IV, do Código de Processo Penal (ID 27299437).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Há nos autos prova da situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o investigado foi preso logo após apresentar Carteira Nacional de Habilitação – CNH, aparentemente falsa, aos policiais rodoviários federais, em abordagem de rotina.

Consta do auto de prisão em flagrante, que na data de 21.01.2020, no Km 156 da Rodovia BR 116, sentido São Paulo, por volta das 16h00, o investigado foi abordado por policiais rodoviários federais, quando dirigia o caminhão de placa CPI 4414 e, solicitado que apresentasse documento de habilitação, apresentou a CNH de nº 03682027943. Feitas as pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis, verificou-se inexistir registro com aquele número e sequer condutor habilitado com o nome CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA (ID 27263411).

Constato o atendimento das formalidades legais: oitiva do condutor e primeira testemunha (ID 27263411 - fl. 02), da segunda testemunha (ID 27263411 - fl. 03) e do conduzido (ID 27263411 - fs. 04/05), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, foi-lhe assegurado o direito de comunicação com a família ou a pessoa por ele indicada, bem como à assistência da família e de advogado (ID 27263411 - fl. 08), bem como houve a entrega da nota de culpa, a qual subscreveu (ID 27263411 - fl. 12).

Auto de apresentação e apreensão (ID 27263411 – fls. 06/07).

Houve a comunicação ao juiz competente (ID 27263413 – fl. 01), ao Procurador da República (ID 27263413 – fl. 02) e ao Defensor Público Federal (ID 27263413 – fl. 03).

Desta forma, o flagrante está formalmente em ordem.

A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizam.

A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos discriminados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A conduta imputada ao indiciado se subsume, em tese, aos delitos previstos nos arts. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, os quais preveem pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, o que atende ao requisito previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados no auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão (ID 27263411 – fls. 06/07), pelos depoimentos das testemunhas (ID 27263411 - fls. 02/03), e pelo interrogatório do investigado (ID 27263411 – fls. 04/05).

Em que pese o caráter aberto das expressões “garantia da ordem pública” e “garantia da ordem econômica”, “aplicação da lei penal”, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.

O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.

No presente feito, o crime praticado não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis.

Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, impôs ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória que aplicará, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP.

No presente caso, entendo ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere.

Com efeito, as circunstâncias da prisão não foram violentas, tampouco há indícios que induzam ofensa à ordem pública, ou que justifiquem a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, pois o indiciado não possui antecedentes criminais, conforme certidões dos distribuidores da Justiça Estadual e Federal e demais pesquisas juntadas aos autos (ID 27303068 e seguintes).

Verifico também que segundo consta nos autos do inquérito policial o indiciado possui residência fixa (ID 27263411 – fls. 04/05), e declara ter ocupação lícita.

Diante do exposto, concedo a liberdade provisória, com fiança, ao indiciado CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA.

Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos artigos 282, II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte, o indiciado:

1. deverá comparecer em Juízo bimestralmente para justificar suas atividades, comprovar seu endereço e ocupação lícita;
2. não poderá conduzir veículo automotor sem habilitação;
3. deverá prestar fiança, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias.

Destaco, por oportuno, que o valor arbitrado a título de fiança corresponde ao montante declarado pelo indiciado como tendo sido pago para a obtenção da CNH falsa (ID 27263411 – fls. 04/05). Ademais, o art. 333 do CPP autoriza a concessão de fiança, sem prévia oitiva do órgão acusatório.

O investigado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, poderá ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 do CPP.

Deixo de designar audiência de custódia, nos termos das Resoluções n.º 213/2015-CNJ e 02/2016-PRES/CORE, visto que se mostra mais benéfico ao indiciado a imediata análise do flagrante, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão ora determinada.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o por meio eletrônico, se necessário, instruído como termo de compromisso, ao estabelecimento prisional onde estiver custodiado. **O indiciado deverá informar a quem der cumprimento ao alvará de soltura se houve tortura ou maus tratos durante o flagrante, bem como confirmar o endereço onde pode ser encontrado**, haja vista a divergência entre o endereço declarado à autoridade policial e aquele constante da base de dados da Receita Federal, conforme consulta anexa (ID 27303080).

Faculo ainda ao investigado, caso tenha alguma declaração a prestar sobre eventual ocorrência de violência ou ilegalidade durante sua prisão, que se dirija à Secretaria deste juízo, onde seu depoimento será reduzido a termo para adoção das medidas pertinentes.

Haja vista a certidão ID 27299969, defiro aos defensores constituídos o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos procuração.

Determino a remessa dos autos à Autoridade Policial, nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009, com baixa respectiva no sistema de andamento processual.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal e à autoridade policial.

Publique-se.

Intime-se com urgência.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000278-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294, JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

DE C I S Ã O

O ofício de comunicação da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP informa a prisão em flagrante de CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA, efetivada por policiais rodoviários federais, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado em 21.01.2020, pelo eventual cometimento de crime tipificado no artigo 304 do Código Penal.

O membro do Ministério Público manifestou-se pela legalidade da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória com as cautelares previstas no art. 319, incisos I, II (proibição de condução de veículo automotor sem habilitação) e IV, do Código de Processo Penal (ID 27299437).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Há nos autos prova da situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o investigado foi preso logo após apresentar Carteira Nacional de Habilitação – CNH, aparentemente falsa, aos policiais rodoviários federais, em abordagem de rotina.

Consta do auto de prisão em flagrante, que na data de 21.01.2020, no Km 156 da Rodovia BR 116, sentido São Paulo, por volta das 16h00, o investigado foi abordado por policiais rodoviários federais, quando dirigia o caminhão de placa CPI 4414 e, solicitado que apresentasse documento de habilitação, apresentou a CNH de nº 03682027943. Feitas as pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis, verificou-se inexistir registro com aquele número e sequer condutor habilitado com o nome CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA (ID 27263411).

Constato o atendimento das formalidades legais: oitiva do condutor e primeira testemunha (ID 27263411 - fl. 02), da segunda testemunha (ID 27263411 – fl. 03) e do conduzido (ID 27263411 – fls. 04/05), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, foi-lhe assegurado o direito de comunicação com a família ou a pessoa por ele indicada, bem como à assistência da família e de advogado (ID 27263411 – fl. 08), bem como houve a entrega da nota de culpa, a qual subscreveu (ID 27263411 – fl. 12).

Auto de apresentação e apreensão (ID 27263411 – fls. 06/07).

Houve a comunicação ao juiz competente (ID 27263413 – fl. 01), ao Procurador da República (ID 27263413 – fl. 02) e ao Defensor Público Federal (ID 27263413 – fl. 03).

Desta forma, o flagrante está formalmente em ordem.

A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem.

A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos discriminados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A conduta imputada ao indiciado se subsume, em tese, aos delitos previstos nos arts. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, os quais preveem pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, o que atende ao requisito previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados no auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão (ID 27263411 – fls. 06/07), pelos depoimentos das testemunhas (ID 27263411 - fls. 02/03), e pelo interrogatório do investigado (ID 27263411 – fls. 04/05).

Em que pese o caráter aberto das expressões “garantia da ordem pública” e “garantia da ordem econômica”, “aplicação da lei penal”, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.

O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.

No presente feito, o crime praticado não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis.

Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, impôs ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória que aplicará, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP.

No presente caso, entendo ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere.

Com efeito, as circunstâncias da prisão não foram violentas, tampouco há indícios que induzam ofensa à ordem pública, ou que justifiquem a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, pois o indiciado não possui antecedentes criminais, conforme certidões dos distribuidores da Justiça Estadual e Federal e demais pesquisas juntadas aos autos (ID 27303068 e seguintes).

Verifico também que segundo consta nos autos do inquérito policial o indiciado possui residência fixa (ID 27263411 – fls. 04/05), e declara ter ocupação lícita.

Diante do exposto, concedo a liberdade provisória, com fiança, ao indiciado CLAYTON APARECIDO NOGUEIRA.

Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos artigos 282, II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte, o indiciado:

1. deverá comparecer em Juízo bimestralmente para justificar suas atividades, comprovar seu endereço e ocupação lícita;
2. não poderá conduzir veículo automotor sem habilitação;
3. deverá prestar fiança, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias.

Destaco, por oportuno, que o valor arbitrado à título de fiança corresponde ao montante declarado pelo indiciado como tendo sido pago para a obtenção da CNH falsa (ID 27263411 – fls. 04/05). Ademais, o art. 333 do CPP autoriza a concessão de fiança, sem prévia oitiva do órgão acusatório.

O investigado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, poderá ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 do CPP.

Deixo de designar audiência de custódia, nos termos das Resoluções n.º 213/2015-CNJ e 02/2016-PRES/CORE, visto que se mostra mais benéfico ao indiciado a imediata análise do flagrante, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão ora determinada.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o por meio eletrônico, se necessário, instruído como o termo de compromisso, ao estabelecimento prisional onde estiver custodiado. **O indiciado deverá informar a quem der cumprimento ao alvará de soltura se houve tortura ou maus tratos durante o flagrante, bem como confirmar o endereço onde pode ser encontrado**, haja vista a divergência entre o endereço declarado à autoridade policial e aquele constante da base de dados da Receita Federal, conforme consulta anexa (ID 27303080).

Faculo ainda ao investigado, caso tenha alguma declaração a prestar sobre eventual ocorrência de violência ou ilegalidade durante sua prisão, que se dirija à Secretaria deste juízo, onde seu depoimento será reduzido a termo para adoção das medidas pertinentes.

Haja vista a certidão ID 27299969, defiro aos defensores constituídos o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos procuração.

Determino a remessa dos autos à Autoridade Policial, nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009, com a baixa respectiva no sistema de andamento processual.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal e à autoridade policial.

Publique-se.

Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-12.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOMINGOS DA SILVA, ANAI APARECIDA LIGABO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"5. Na sequência, intemem-se as partes para ciência.

6. Caso não haja novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. "

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-79.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J. FLORESTE RIBEIRO SILVA - INFORMATICA - ME, JOSEANE FLORESTE RIBEIRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 277534: "Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-62.2020.4.03.6103
AUTOR: ISRAEL DE TARSO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS BUENO - SP291769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 16.966,00 (dezesesseis mil e novecentos e sessenta e seis reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu § 1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO COMUM
0400162-13.1992.403.6103 (92.0400162-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403133-05.1991.403.6103 (91.0403133-4)) - PANASONIC DO BRASIL LTDA (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003235-77.2000.403.6103, cujo traslado das peças processuais às fls. 243/271, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cientificarem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM
0401085-34.1995.403.6103 (95.0401085-7) - GILSON DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X HELSON NUNES VIEIRA X ROKUYUKI SENDA X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X AYRTON RIBEIRO X CARLOS IVAN COSME LISBOA X CARLOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO X DONIZETI LEONEZ FERREIRA X EFIGENIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BARBOSA X MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES GARCIA AVILA X NADIR GARCIA DE AVILA X MICHEL CURY X ODAIR GRIGOLETTO X SILVIO DE PAULA FERREIRA X WAGNER VALMIR PINTO X MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X ISMAEL CINTRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES E SP389012 - VERONICA NEVES VALLADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004871-39.2004.403.6103 (2004.61.03.004871-6) - CLAUDINEI MORGADO PALAU (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 136/137: Indefiro o restabelecimento do benefício de aposentado-ria por invalidez. Ainda que o referido benefício tenha sido concedido judicialmente, é poder-dever do INSS reavaliar as condições de saúde do segurado, de forma periódica, mediante perícia médica, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO PRAZO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. DCB. ART. 47 DALBPS. I - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. II - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. III - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos neces-sários

ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. IV - No caso em tela, o impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, e a cessação do benefício se deu apenas após a oportunidade do oferecimento de defesa. V - A aposentadoria por invalidez do demandante foi implantada em 15.09.2004, e a perícia médica revisoral foi realizada em 18.06.2018, de modo que a revisão administrativa se deu menos de quatorze anos após a concessão, quando o impetrante contava com 54 anos de idade, não restando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação de que trata o art. 101 da LBPS, na redação vigente à época. VI - Segundo se verifica dos autos, está sendo observado o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91 no que se refere ao procedimento de cessação da aposentadoria por invalidez, de modo que, considerando que a aposentadoria por invalidez foi paga ao impetrante por aproximadamente 14 anos, a data de cancelamento do benefício foi corretamente estabelecida pelo INSS em 18.12.2019, na forma do inciso II do referido dispositivo legal. VII - Apelação do impetrante improvida. (ApCiv 5007255-45.2018.4.03.6119, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.) Da análise da documentação juntada (fls. 139/141), a reavaliação foi realizada nos termos da legislação em vigor. (Aqui, destaco que a perícia médica administrativa a partir da qual foi cessado o benefício de aposentadoria por invalidez (ainda que como pagamento posterior da mensalidade de recuperação) foi realizada antes da vigência da Lei nº 13.847/2019, que dispensou a reavaliação periódica da pessoa com HIV/AIDS que é titular dessa espécie de prestação previdenciária.) A alteração da situação fática constitui nova causa de pedir, que extrapola o objeto da presente ação. Intime-se. Após, retorne o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004773-15.2008.403.6103 (2008.61.03.004773-0) - VICTOR VILELA DA SILVA X EDUARDO ANTONIO CAMARGO (SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-83.2011.403.6103 - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO (SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS (SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-04.2013.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406699-49.1997.403.6103 (97.0406699-6) - ANESIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X MARIA ODILHA DE SOUZA X MARIANGELA MATTJE X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MATTJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 343: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006195-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006195-0) - CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I (SP177514 - ROSÂNGELA MARTINS SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002486-06.2013.403.6103 - DORALICE ROSA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DORALICE ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 302, tomo sem efeito o despacho de fl. 298.
Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 286, a partir do item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004902-44.2013.403.6103 - ANTONIO MARCOS PEREIRA (SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MARCOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007417-52.2013.403.6103 - DIMAS DE CAMARGO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIMAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-04.2018.4.03.6103

AUTOR: SIMONE DANTAS FEITOSA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006200-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INSFRA JUNIOR - SP255495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27177557: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade coatora se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão liminar (ID 21954960).

Intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL) para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D2B2D4B4>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003298-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício ID nº 19540871. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003885-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.218,13, em 08/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) Fibria Celulose S/A - unidade Jacarei/SP, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Assim, faculta à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Cumpre destacar, quanto ao requerimento de fornecimento do laudo técnico pela empresa Fibria Celulose S/A - unidade Jacarei/SP, que o referido documento já constaria dos autos (ID 16443826).
4. Ultrapassado o aludido prazo, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-90.2019.4.03.6103

AUTOR: ELOINA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALVARENGA - SP147127

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Na oportunidade, manifeste-se, ainda, acerca do alegado pela parte autora acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença (ID 21453346).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-18.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO ADEVAIL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS e que já foram apresentadas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
2. ID 1647573 e 16952574. O cumprimento de sentença requerido pela parte autora será apreciado na fase própria.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-87.2019.4.03.6103

SUCCESSOR: FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-61.2019.4.03.6103

AUTOR: M. R. A.

REPRESENTANTE: DANIELA ROSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Conquanto a oposição de embargos de declaração pela parte autora, diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GEOVA PEREIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Conquanto a oposição de embargos de declaração pela parte autora, diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GACC - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM CANCER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS - SP278515
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LASERCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403263-82.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEIL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO - MG61594
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve impugnação da União Federal quanto à digitalização, dou-a por correta.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a União Federal para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Defiro, por hora, a juntada de outros documentos em poder das partes e a prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Engenheiro Geminiano Jorge dos Santos, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

DESPACHO

1. Petição com ID 20357141: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 10 (dez).
2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o despacho com ID 15995016, encaminhando-se o presente processo para a Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, competente para o feito, considerando o domicílio do réu e do local da celebração do contrato (Tanabi/SP).
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: M. A. D. M. L., GABRIEL ALVARENGA DE MATTOS LANDIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY APARECIDA ALVARENGA - SP64383, IRACI ALVES DOS SANTOS - SP63402
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY APARECIDA ALVARENGA - SP64383, IRACI ALVES DOS SANTOS - SP63402
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve "in totum" a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve "in totum" a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP392623, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a expedição de notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve “in totum” a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente intimada.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, comendereço na Av. Nove de Julho, nº 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q55821E29B>
5. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERIELTON JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 11/06/2019, ou seja, há mais de 07 (sete) meses.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1737060496.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência da Previdência Social – INSS em São José dos Campos, situada na Rua João Guilhemino, 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O530353166>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDIA FONSECA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 19/11/2019, ou seja, há aproximadamente 02 (dois) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí – Rua Antonio Afonso, nº237 - Centro, Jacareí - SP, 12327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, **que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017**, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E3CFD68>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON ROBERTO SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a encerrar seu pedido administrativo para concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve efetiva implantação do benefício, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que *06 (seis) meses* é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impedidas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 21/10/2016 (ID27272197-pag.1), sendo que, posteriormente, manifestou concordância em alterar a DER para 10/01/2017 (ID27272197-pag.41), tendo como resumo de cálculos o somatório de 35 anos e 2 dias de tempo de contribuição (ID2727219-7-pag.44). Logo em seguida, consta um pedido de revisão apresentado pelo autor perante o INSS (ID2727219-7-pag.57), o qual foi definitivamente julgado procedente em favor do autor (ID27273005).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, da análise dos documentos acima, tudo leva à conclusão de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em favor do autor em janeiro de 2017, sendo que, o que resta pendente de encerramento pela autarquia previdenciária é o pedido de revisão interposto pelo impetrante.

Assim, por tratar-se de demora no encerramento de pedido de revisão, reputo não haver urgência, uma vez que os documentos carreados aos autos levam à conclusão de que o autor se encontra no gozo do benefício.

Ademais, ainda que assim não fosse, diante das incongruências entre o relato da inicial e os documentos carreados aos autos, reputo de suma importância que venham aos autos as informações da autoridade impetrada a fim de esclarecer a efetiva situação do benefício do autor.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada, conforme indicado na inicial (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos – Rua Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D194CE04D1>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9500

EMBARGOS A EXECUCAO

0002289-51.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002290-36.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA AARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005151-92.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) - BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008619-64.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAO FRANCISCO DANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008692-36.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO DAMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-28.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003280-90.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003430-71.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-41.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-10.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006014-14.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocárnicas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006075-69.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006547-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-17.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLFO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLFO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos a Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal: sentença e planilha indicada na mesma, v. acordão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste

último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARRÓS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-10.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X VALESKA PIVOTO PATTA X VALMIR AMANCIO PIMENTA X VALMIR ANTONIO FERREIRA X VALMIR JOSE NOGUEIRA X VALMIR SILVA BATISTA X VALTER CASELLATO X VALTER JOSE CARRARA X WALTER PEREIRA DA SILVA X VALTER WINKEL X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente N° 9501

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-89.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005965-07.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DAASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006523-76.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006528-98.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006782-71.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008292-22.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-16.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005457-27.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMARICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005463-34.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMARICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005994-23.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMARICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006549-40.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMARICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ROSAURA APARECIDA FERAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000574-98.2009.403.6103 (2009.61.03.00574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente N° 9508

EMBARGOS A EXECUCAO

0002147-47.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA ARAKAZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004394-98.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007240-88.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007605-45.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007606-30.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000222-52.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-46.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005173-19.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005451-20.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006059-18.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a

parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000770-58.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X K AM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a

- parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
 - 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
 - 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
 - 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISSETY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9518

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005182-35.2001.403.6103 (2001.61.03.005182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO SALDANHA SILVA X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SALDANHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS

- Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
- Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
- Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
- Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
- Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjuntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORG EASSE TECNICA COTVALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

- Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
- Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
- Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
- Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
- Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjuntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ASTRA -

INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007076-26.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA GOMES

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006706-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DOS SANTOS CASTRO

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007550-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000223-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO REBELO ALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO REBELO ALVES

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000769-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006634-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL (SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MORENO BERBEL

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003743-61.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR COSTA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP132958 - NIVALDO PAIVA)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CHARLES ANDRE DE PAULA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009519-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HIROSHI KISHI

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009545-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO CANTANHEDE

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003939-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008971-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X R R DE SOUZA SILVA - MEX X ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000781-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA X MARIA LUCIELA BRAGA FERREIRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001291-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002631-28.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005139-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVES EIRELI - EPP X LETICIA AZEVEDO GAZZI

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;

3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

(a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;

(b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;

(c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.

4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006068-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADENIR FERREIRA DE BRITO X ADENIR FERREIRA DE BRITO 47139307687

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006966-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007088-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GRUPO RAO COM/DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007144-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA (SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007485-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (com juntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007570-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjuntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000006-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X KAZUL COML LTDA ME (SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X BETHANIA APARECIDA PEREIRA X JANDYRA CAMARGO DE OLIVEIRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjuntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000692-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjuntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001862-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjuntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002879-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS MERCADINHO - ME X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjuntada do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003515-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjunta do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003917-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X AL SANTINI
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjunta do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007075-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ALEXSANDRO SOUSA
OLIVEIRA ME X ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjunta do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007423-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROSANA MARIA ALCAZAR

F(s). 61/63. Anote-se.

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjunta do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007438-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X HENRIQUE GEOVANI
DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do quanto determinado no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
2. Considerando ainda que, face ao decurso de prazo certificado e a determinação anterior, a distribuição do feito foi cancelada no Sistema Processual Eletrônico - PJE;
3. Intime-se a CEF, cadastrando-se provisoriamente o Dr. Duílio José Sanchez Oliveira, OAB 197.056, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:
 - (a) Apresente procuração atualizada indicando os advogados que podem receber citações e intimações em nome da CEF, haja vista o remanejamento total desta empresa pública perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para fins de regularização processual;
 - (b) Indique o endereço atualizado da parte executada (já que constitui pressuposto processual da petição inicial), acaso não tenha havido citação nos autos;
 - (c) Manifeste-se sobre: c.1) falta de interesse processual na tramitação do feito perante o Poder Judiciário ante a existência do Decreto-lei nº 70/66 (casos em que a execução extrajudicial for de imóvel); c.2) falta de existência de bens penhoráveis e/ou sua localização; c.3) falta de interesse processual ante a ocorrência da prescrição intercorrente; c.4) falta de interesse processual em movimentar o processo ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado; c.5) abandono do processo por mais de 01 (um) ano sem qualquer manifestação desde que os autos foram para o arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação da CEF, faça os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
5. Decorrido o prazo do item 3 sem qualquer manifestação, e certificado o decurso de prazo nos autos (conjunta do extrato), expeça-se mandado de intimação pessoal ao representante legal da CEF (o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar à pessoa que se apresentar como representante legal da CEF que assine o nome por extenso, com número da OAB ou da matrícula ou do CPF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por qualquer dos motivos elencados no item 3.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405112-60.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO COTIA DE SOUZA, RAMON MOURA DE SOUZA, PAULO TACASHI KONO, EDSON VENUTO, SEBASTIAO VENUTO, AFONSO FELICIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA - SP37345, AMAURI MENEZES LEAL - SP144060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a digitalização dos autos, cumpra a secretaria o determinado no despacho proferido à fl. 207, primeiro parágrafo e segundo parágrafo, item 1, no feito virtualizado, certificando o trânsito em julgado, e expedindo ofício ao Juízo Deprecado.
2. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Decorrido o prazo acima, intime-se a União (PFN) a manifestar-se, nos termos determinados no item 2, do segundo parágrafo da decisão de fl. 207, que ora transcrevo: "(...) Considerando que o auto de penhora de fls. 170 registra avaliação de bem móvel em valor que, naquela data, superava o "quantum" devido a título de sucumbência por EDSON VENUTO, diante do requerimento formulado às fls. 174 e da certidão negativa de fls. 192, deverá a União pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias".
4. Com a resposta do ofício expedido ao Juízo Deprecado, intem-se as partes.
5. Cumpridas todas as determinações acima, tomemos autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido formulado pela União às fls. 196/205.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado com Deficiência previsto no artigo 70-A, do Decreto nº 3048/99, incluído pelo Decreto nº 8145/2013.
2. Considerando os requisitos legais necessários para a sua concessão, imperiosa a realização de **PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL** com peritos de confiança do Juízo a fim de averiguar o grau de deficiência da parte autora (leve, moderada ou grave).
3. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos específicos, apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova **pericial médica e social** desde logo.
4. Nomeio para o **exame médico pericial** o **DR. GABRIEL BIJOS FAIDIGA, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, a ser realizada no dia 27/09/2019, às 9 horas, no consultório do perito, localizado na Clínica Opus, Avenida São João, 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP, CEP 12242-840**, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I) Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?"

II) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

III) Qual a data provável do início da deficiência?

IV) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

V) Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

VI) Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

VII) Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

VIII) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

IX) Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

X) Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

XI) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

XII) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

5) Com relação à perícia social, nomeio para a realização do exame a Assistente Social Dra. CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"I. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

III. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

VI. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"

6) Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Considerando a eventual necessidade de procedimentos específicos da especialidade médica para realização da perícia (Otorrinolaringologista), com a possível necessidade de utilização de aparelhos e equipamentos específicos, arbitro os honorários do perito médico em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para a perícia social arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

7) Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia no dia da perícia.

8) Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

9) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

10) Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

11) Comunique-se aos peritos nomeados.

12) Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10211

MONITORIA

0001829-79.2004.403.6103 (2004.61.03.001829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPACK EMBALAGENS LTDA X RENATO LUCAS DA SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de INPACK - EMBALAGENS LTDA. E RENATO LUCAS DA SILVA com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 47.516,97, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Cheque Azul Empresarial. A inicial veio instruída com documentos. Os requeridos foram citados e não apresentaram embargos monitorios. Convertido o mandado executivo, os requeridos foram citados e também deixaram transcorrer o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente instruiu a inicial com o contrato, extratos e planilhas demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados (fls. 09-29), razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 28 de junho de 2001 e a data de início do inadimplemento foi em 02.10.2002. A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (24.5.2005). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 30.3.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 62) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência dos requeridos, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002149-32.2004.403.6103 (2004.61.03.002149-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JEAN CARLOS DE MATTOS TRINDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JEAN CARLOS DE MATTOS TRINDADE com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 40.590,16, relativa a um alegado inadimplemento Contrato de Crédito Direto Caixa. A inicial veio instruída com documentos. O requerido não foi citado e, intimada a se manifestar, a CEF requereu a citação em outro endereço, porém quedou-se inerte acerca da distribuição da precatória, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente instruiu a inicial com o contrato, extratos e planilhas demonstrativos do débito e dos valores aplicados (fls. 09-51), razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 05 de outubro de 2001 e a data de início do inadimplemento foi em 06.3.2002. A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (17.5.2004). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 20.3.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 77) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência do requerido, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005242-03.2004.403.6103 (2004.61.03.005242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X INPACK EMBALAGENS LTDA X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de INPACK - EMBALAGENS LTDA., RENATO LUCAS DA SILVA E MARIA CATARINA DA SILVA com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 323.594,99, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Instânciário. A inicial veio instruída com documentos. Os requeridos foram citados e não apresentaram embargos monitorios. Convertido o mandado executivo, os requeridos foram citados e também deixaram transcorrer o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a penhora do bem imóvel descrito na petição de fls. 71-72. Intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 66), a requerente quedou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente instruiu a inicial com o contrato, extratos e planilhas demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados (fls. 09-48), razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 18 de junho de 2002 e a data de início do inadimplemento foi em 28.10.2002. A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (24.9.2004). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 01.3.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 85) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência dos requeridos, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005278-45.2004.403.6103 (2004.61.03.005278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X INPACK - EMBALAGENS LTDA X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de INPACK - EMBALAGENS LTDA., RENATO LUCAS DA SILVA E MARIA CATARINA DA SILVA com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 95.345,45, relativa a um alegado inadimplemento de borderôs de títulos de terceiros. A inicial veio instruída com documentos. Os requeridos foram citados e não apresentaram embargos monitorios. Convertido o mandado executivo, os requeridos foram citados e também deixaram transcorrer o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente instruiu a inicial com os contratos, extratos e planilhas demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados (fls. 10-191), razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que os contratos foram firmados em 13 e 21 de junho, 10, 12 e 24 de julho, todos do ano de 2002 e as datas de início dos inadimplementos foram entre 04 de outubro e 09 de novembro. A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (24.9.2004). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 01.3.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 219) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência dos requeridos, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0005620-56.2004.403.6103 (2004.61.03.005620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR

FESTI)

DÉLCIO MARTINS DA SILVA e DENILSON MARTINS DA SILVA, interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à condenação dos honorários advocatícios. Alegam que a extinção por desistência importa condenação do desistente em tais verbas, nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 e da jurisprudência que citou. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Não houve a condenação em honorários de advogado, tendo em vista que, apesar de ter ocorrido a citação, não houve resistência dos requeridos, que deixaram transcorrer o prazo para embargos monitoriais sem manifestação, afastando-se o princípio da causalidade em relação à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte embargante. Aliás, o Douto Advogado que subscreveu os embargos de declaração apresentou uma única petição nos autos, requerendo a devolução do prazo para oferecer embargos monitoriais, embargos esses que não foram apresentados. Portanto, quer por não ter havido qualquer resistência à pretensão, quer porque tampouco o ilustre Profissional ofertou defesa em nome de seus clientes, não há causalidade que imponha à CEF a obrigação de pagar honorários em favor da parte adversa. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006634-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006634-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de INJELETRÔNICA LTDA., ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA E REINALDO PETRUS com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 200.781,81, relativa a um alegado inadimplemento Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Instansâneo. A inicial veio instruída com documentos. Os requeridos não foram citados e, intimada a se manifestar, a CEF requereu o sobrestamento do feito, que foi deferido pelo prazo de 30 dias. Intimada novamente, a CEF quedou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente instruiu a inicial com o contrato, extratos e planilha demonstrativos do débito e dos valores aplicados (fls.07-26), razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 22 de março de 2002 e a data de início do inadimplemento foi em 26.9.2002. A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (22.10.2004). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 30.3.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dia a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 53) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência dos requeridos, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0006636-45.2004.403.6103 (2004.61.03.006636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de INJELETRÔNICA LTDA., ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA E REINALDO PETRUS com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 140.775,25, relativa a um alegado inadimplemento Contrato de Abertura de Limite de Crédito Giro Caixa Instansâneo. A inicial veio instruída com documentos. Os requeridos não foram citados e, intimada a se manifestar, a CEF requereu o sobrestamento do feito, que foi deferido pelo prazo de 30 dias. Intimada novamente, a CEF quedou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente instruiu a inicial com o contrato, extratos e planilha demonstrativos do débito e dos valores aplicados (fls.07-25), razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 06 de maio de 2002 e a data de início do inadimplemento foi em 30.9.2002. A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (22.10.2004). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 30.3.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dia a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 53) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência dos requeridos, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0007836-03.2004.403.6103 (2004.61.03.007085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X VENEZIANE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP082793 - ADEM BAFTI) X ROGERIO ARTUR VENEZIANI (SP082793 - ADEM BAFTI) X ELISETE APARECIDA MACHADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de VENEZIANE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., ROGÉRIO ARTUR VENEZIANE E ELISETE APARECIDA MACHADO VENEZIANE, como intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 2.147,02, relativa a um alegado inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. A inicial veio instruída com documentos. Os requeridos foram citados e apresentaram embargos monitoriais, que foram julgados parcialmente procedentes, para excluir da dívida a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa de mora, em sua aplicação concomitante à comissão de permanência (fls. 90-95). Os embargos de declaração oferecidos pela CEF foram rejeitados, sobre o trânsito em julgado (fls. 117). Não tendo a CEF promovido o andamento do feito, os autos foram arquivados (fls. 125), sendo então desarquivados para traslado do termo de audiência de conciliação (fls. 127), retornando em seguida ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que o acordo homologado às fls. 127 continua, em relação ao débito discutido nestes autos, uma ressalva quanto à necessidade de apresentação, pelos requeridos, do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia - CRF, indispensável à finalização do acordo em questão. Pois bem, não veio aos autos qualquer informação sobre a exibição de tal certificado, razão pela qual não há elementos para concluir que o acordo tenha sido efetivamente consumado. De todo modo, ainda que isso não tenha ocorrido, a prescrição intercorrente inegavelmente se consumou. O prazo de prescrição aplicável ao caso é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). Aplica-se o prazo do Código de 2002 já que ainda não havia decorrido mais da metade do prazo vigente no Código revogado. Entim, no caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 06.01.2001 e a data de início do inadimplemento foi em 04.11.2003. A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (18.3.2005). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 14.10.2010, que também pode ser considerado, em tese, o dia a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento dos autos e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência adicional dos requeridos, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0007857-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X INPACK EMBALAGENS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de INPACK - EMBALAGENS LTDA. E SIDNEY LUCAS DA SILVA com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 128.468,15, relativa a um alegado inadimplemento de borderês de títulos de terceiros. A inicial veio instruída com documentos. Os requeridos foram citados e não apresentaram embargos monitoriais. Convertido o mandado executivo, os requeridos foram citados e também deixaram transcorrer o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora. Às fls. 126-129, foi juntado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de um terreno sem benfeitorias, no valor de R\$ 198.000,00. Intimada a se manifestar acerca da falência da requerida, a CEF quedou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente instruiu a inicial com o contrato, extratos e planilhas demonstrativos dos débitos e dos valores aplicados (fls. 10-73), razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Porém, no caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que os contratos foram firmados em 28 de junho e 08 e 11 de julho, todos do ano de 2002 e as datas de início dos inadimplementos foram entre 05 de outubro e 08 de novembro. A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (18.3.2005). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 01.3.2006, que também poderia ser considerado, em tese, o dia a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 137) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Não havendo resistência dos requeridos, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Levante-se a penhora de fls. 126-129, ficando liberado o executado SIDNEY do encargo de fiel depositário. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) - ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INTPESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003017-8) - MARIA APARECIDA DE FARIA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005217-4) - MARTA MARTINS DE SOUSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-69.2009.403.6103 (2009.61.03.003241-0) - JOAO BOSCO BRAGA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Determinação de fs. 238:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-53.2010.403.6103 - DIVANDO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (19.02.1972 a 26.9.1972), promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunicar-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.

Int.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0007096-80.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-87.2012.403.6103 ()) - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Converso o julgamento em diligência. Aguarde-se no arquivo, como autos sobrestados, a decisão do recurso de agravo de instrumento nº 5012165-08.2019.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003908-02.2002.403.6103 (2002.61.03.003908-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402342-89.1998.403.6103 (98.0402342-3)) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANA MARIA GONCALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X GILBERTO POLLASTRINI X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X IVAN GEBER MARTINS X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO X MARIA APARECIDA KAROUZE X NIVEA REIS GARCEZ X SUELY MARIA L DE LIMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP154472 - RENATO FESSEL BERTANI) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA GONCALVES

I - Requeiram partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002500-4) - VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X RUBENS FERNANDES X GABRIEL MITSUO NAKAYA FERNANDES X ESTER SAIURI NAKAYA FERNANDES X JANIE SAIURI NAKAYA FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010273-96.2007.403.6103 (2007.61.03.010273-6) - JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS X CLEIDE MARCHETTI PEREIRA RAMOS (SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 1186v.

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008915-86.2013.403.6103 - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004567-40.2004.403.6103 (2004.61.03.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M.C.AVALIERI COMERCIO LTDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de M. CAVALIERI COMÉRCIO LTDA., reclamando-se a importância correspondente a R\$47.971,52, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a citação da executada, não houve êxito (fls. 26). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a suspensão do feito, que foi deferida pelo prazo de 30 dias, porém não houve manifestação da executante e os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivado o feito, foi a CEF intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 12.12.2002 e a data de início do inadimplemento foi em 13.3.2003. A ação foi proposta em 2004, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (18.8.2004). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 03.10.2005, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 33) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS FERNANDES NAZARETH

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS FERNANDES NAZARETH interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 08.01.1990 a 08.10.2012 perante a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, no cargo "agente de segurança", em virtude de exposição da categoria a riscos de roubos e outras espécies de violência, independente do porte de arma de fogo.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Com efeito, o julgado não examinou o pedido de enquadramento do período de 08.01.1990 a 08.10.2012 perante a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, no cargo de agente de segurança, em virtude de exposição da categoria a riscos de roubos e outras espécies de violência, independente do porte de arma de fogo.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Quando levantado o sobrestamento, tomem-me conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5007645-29.2019.4.03.6103

AUTOR: SERGIO MARTINEZ LOURENCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de apreciar o pedido de gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão o embargante, dado que o pedido em questão não foi apreciado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACKSON MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 09.11.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.02.1988 a 31.01.1991, 13.10.1993 a 09.11.2017, em que teria trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância, demonstrando-se em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi instado a trazer aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Tal laudo foi requisitado pelo Juízo à empresa, que o apresentou (documento de ID 12540997, p. 1-10).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, implantando-se a aposentadoria (NB 181.187.909-5).

Citado, o INSS contestou requerendo, inicialmente, a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi mantida a gratuidade, determinando-se fosse oficiado à empresa para esclarecer a divergência entre os níveis de ruído constatados entre os PPP's, apontando quais seriam os setores, cargos e funções efetivamente exercidos pelo autor.

A empresa trouxe novos PPP's e laudos técnicos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, fez ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.02.1988 a 31.01.1991 13.10.1993 a 09.11.2017.

Anoto, a propósito, que a empresa apresentou novos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e laudos técnicos, com o que entendo devidamente resolvidas as inconsistências observadas nos documentos anteriores. Tais documentos cuidam de apontar, especificamente, o setor de trabalho, o cargo e a função exercidos pelo autor, razão pela qual reputo desnecessária qualquer outra diligência.

Assim, no período objetivamente controvertido, os níveis de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto foram de:

85 dB (A) – 01.02.1988 a 31.01.1991;

91 dB (A) – 13.10.1993 a 31.12.2002;

83 dB (A) – 01.01.2003 a 31.12.2003;

85 dB (A) – 01.01.2004 a 31.12.2005;

87,6 dB (A) – 01.01.2006 a 31.01.2006;

80,9 dB (A) – 01.02.2006 a 31.12.2006;

89,5 dB (A) – 01.01.2007 a 31.12.2007;

89,8 dB (A) – 01.01.2008 a 31.12.2010;

86,8 dB (A) – 01.01.2011 a 31.12.2012;

93,7 dB (A) – 01.01.2013 a 31.12.2013;

87,3 dB (A) – 01.01.2014 a 31.12.2014;

93,9 dB (A) – 01.01.2015 a 31.12.2015;

90,6 dB (A) – 01.01.2016 a 31.5.2018;

86,8 dB (A) – 01.6.2018 a 15.5.2019.

Portanto, conclui-se que a intensidade foi efetivamente superior aos limites de tolerância nos períodos de 01.02.1988 a 31.01.1991, 13.10.1993 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.01.2006 e 01.01.2007 a 09.11.2017.

A possível glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Além disso, não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências descritas no citado art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13.10.1993 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.01.2006 e 01.01.2007 a 09.11.2017, **implantando-se a aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Jackson Marcos Barbosa
Número do benefício:	181.187.909-5
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.425.258-48
Nome da mãe	Severina Fernandes de Macedo
PIS/PASEP	12363675594
Endereço:	Rua Charles Diamond, nº 110, apto 63, Torre Capri, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-24.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-53.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DAROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-53.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

1) Apresentadas respostas às acusações pelas defesas, verifico que não foram arguidas quaisquer preliminares, razão pela qual não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2020, às 14h; para a oitiva das seguintes testemunhas:

2.1) Carlos Henrique Couto (APF - acusação);

2.2) Marcelo Catando Leal (APF - acusação);

2.3) Renato Muniz do Rosário (APF - acusação);

2.4) Michele Cristina da Silva (acusação - videoconferência);

2.5) Bianca Siqueira Rodrigues Vieira (acusação - videoconferência);

2.6) Márcio Saul Mello (acusação - videoconferência);

3) Designo, em continuidade, o dia 28/04/2020, às 14h, para a oitiva das seguintes testemunhas:

3.1) Amanda Batista Rodrigues (acusação)

3.2) Ademir Kronemberger Junior (INSS - arrolada pela acusação e defesa);

3.3) Paulo Celestino Bittencourt Kisner (DPF - arrolada pela acusação e defesa);

3.4) Laís Santos Caran (CEF - acusação);

3.5) Jerusa Colvara Teixeira Resilla (INSS - defesa);

3.6) Wagner de Castro Oliveira (INSS - defesa);

4) Designo, em continuidade, o dia 29/04/2020, às 14h30min, para a oitiva das seguintes testemunhas, bem como para os interrogatórios dos réus:

Testemunhas:

4.1) Rodrigo Bueno de Freitas (INSS);

4.2) Raquel Anbinder (INSS);

Réus:

4.3) Leonardo de Lima Dias;

4.4) Erick Bruno Marinho dos Santos;

4.5) Nilson José dos Santos;

Esclareço que tais datas foram possíveis, considerando a necessidade de conciliação das agendas de videoconferência e a pauta deste Juízo.

5) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mudé(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

6) A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

7) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

8) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

9) IDs nºs: 22586428, 23256364 e 23257002: concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

10) Em face da certidão – ID nº 27305527, esclareça a defesa de Erick Bruno Marinho dos Santos, o nome completo da referida testemunha que deseja seja inquirida por este Juízo, tendo em vista que não existe Corregedor Regional do INSS em São José dos Campos, ou, se tem interesse em substituí-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

1) Apresentadas respostas às acusações pelas defesas, verifico que não foram arguidas quaisquer preliminares, razão pela qual não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2020, às 14h; para a oitiva das seguintes testemunhas:

2.1) Carlos Henrique Couto (APF - acusação);

2.2) Marcelo Catando Leal (APF - acusação);

2.3) Renato Muniz do Rosário (APF - acusação);

2.4) Michele Cristina da Silva (acusação - videoconferência);

2.5) Bianca Siqueira Rodrigues Vieira (acusação - videoconferência);

2.6) Márcio Saul Mello (acusação - videoconferência);

3) Designo, em continuidade, o dia 28/04/2020, às 14h, para a oitiva das seguintes testemunhas:

3.1) Amanda Batista Rodrigues (acusação)

3.2) Ademir Kronenberger Junior (INSS - arrolada pela acusação e defesa);

3.3) Paulo Celestino Bittencourt Kisner (DPF - arrolada pela acusação e defesa);

3.4) Laís Santos Caran (CEF - acusação);

3.5) Jerusa Colvara Teixeira Resilla (INSS - defesa);

3.6) Wagner de Castro Oliveira (INSS - defesa);

4) Designo, em continuidade, o dia 29/04/2020, às 14h30min, para a oitiva das seguintes testemunhas, bem como para os interrogatórios dos réus:

Testemunhas:

4.1) Rodrigo Bueno de Freitas (INSS);

4.2) Raquel Anbinder (INSS);

Réus:

4.3) Leonardo de Lima Dias;

4.4) Erick Bruno Marinho dos Santos;

4.5) Nilson José dos Santos;

Esclareço que tais datas foram possíveis, considerando a necessidade de conciliação das agendas de videoconferência e a pauta deste Juízo.

5) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

6) A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e c. artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

7) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

8) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

9) IDs nºs: 22586428, 23256364 e 23257002: concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

10) Em face da certidão – ID nº 27305527, esclareça a defesa de Erick Bruno Marinho dos Santos, o nome completo da referida testemunha que deseja seja inquirida por este Juízo, tendo em vista que não existe Corregedor Regional do INSS em São José dos Campos, ou, se tem interesse em substituí-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

1) Apresentadas respostas às acusações pelas defesas, verifico que não foram arguidas quaisquer preliminares, razão pela qual não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2020, às 14h; para a oitiva das seguintes testemunhas:

2.1) Carlos Henrique Couto (APF - acusação);

2.2) Marcelo Catando Leal (APF - acusação);

2.3) Renato Muniz do Rosário (APF - acusação);

2.4) Michele Cristina da Silva (acusação - videoconferência);

2.5) Bianca Siqueira Rodrigues Vieira (acusação - videoconferência);

2.6) Márcio Saul Mello (acusação - videoconferência);

3) Designo, em continuidade, o dia 28/04/2020, às 14h, para a oitiva das seguintes testemunhas:

3.1) Amanda Batista Rodrigues (acusação)

3.2) Ademir Kronemberger Junior (INSS - arrolada pela acusação e defesa);

3.3) Paulo Celestino Bittencourt Kisner (DPF - arrolada pela acusação e defesa);

3.4) Laís Santos Caran (CEF - acusação);

3.5) Jerusa Colvara Teixeira Resilla (INSS - defesa);

3.6) Wagner de Castro Oliveira (INSS - defesa);

4) Designo, em continuidade, o dia 29/04/2020, às 14h30min, para a oitiva das seguintes testemunhas, bem como para os interrogatórios dos réus:

Testemunhas:

4.1) Rodrigo Bueno de Freitas (INSS);

4.2) Raquel Anbinder (INSS);

Réus:

4.3) Leonardo de Lima Dias;

4.4) Erick Bruno Marinho dos Santos;

4.5) Nilson José dos Santos;

Esclareço que tais datas foram possíveis, considerando a necessidade de conciliação das agendas de videoconferência e a pauta deste Juízo.

5) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mudé(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

6) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

7) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

8) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

9) IDs nºs: 22586428, 23256364 e 23257002: concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

10) Em face da certidão – ID nº 27305527, esclareça a defesa de Erick Bruno Marinho dos Santos, o nome completo da referida testemunha que deseja seja inquirida por este Juízo, tendo em vista que não existe Corregedor Regional do INSS em São José dos Campos, ou, se tem interesse em substituí-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLI AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** e "reatirmação da DER".

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.10.2015 e, depois do julgamento de todos os recursos administrativos, o pedido foi indeferido, tendo sido computados, até então, apenas 33 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA. (19.4.2000 a 11.11.2002), em que teria trabalhado exposto a ruídos de 94,4 dB (A), e KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI (14.5.1998 a 01.4.2000), em que esteve exposto a ruídos de 90 dB (A).

Sustenta que, caso tais períodos fossem convertidos em comuns, o INSS teria realizado a "reatirmação da DER" e concedido o benefício a partir de junho de 2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou afirmando ser improcedente o pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, excluindo-se os períodos em que tenha estado em gozo de auxílio-doença previdenciário, devolvendo-se parcelas pagas em eventual tutela de urgência, no caso de provimento de recurso do INSS.

O autor manifestou-se em réplica.

Foram juntados novos documentos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o tempo trabalhado às empresas

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA. (19.4.2000 a 11.11.2002) e KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI (14.5.1998 a 01.4.2000).

Quanto ao período trabalhado à SECON, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica que o autor trabalhou no setor “conservação e limpeza”, na função de “auxiliar de serviços gerais”, indicando a exposição a ruídos de 94,4 dB (A). Tal intensidade de ruídos veio confirmada pelo laudo técnico posteriormente apresentado.

Já no período trabalhado à empresa KMS, o PPP indica que o autor trabalhou no setor “operacional”, exercendo a função de “1/2 Oficial Montador”, anotando-se a exposição a ruídos de 90 dB (A).

Embora não tenha sido apresentado o laudo técnico que teria servido de base para a elaboração do PPP, tenho que se trata de omissão justificável pelo fato de a empresa se encontrar inativa, como mostra o seu cadastro perante o CNPJ.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcançou 35 anos de contribuição em 17.8.2016 (posterior à DER, portanto), a partir de quando terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o seguinte demonstrativo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	FNV Veículos	04/05/1976	11/01/1977	1.00	0 anos, 8 meses e 8 dias	9
2	Carpintaria Paulista	01/09/1977	09/08/1978	1.00	0 anos, 11 meses e 9 dias	12
3	COPA Companhia de Papeis	06/04/1979	03/10/1981	1.40 Especial	3 anos, 5 meses e 27 dias	31
4	Companhia Comércio e Construções	02/08/1982	03/01/1984	1.00	1 anos, 5 meses e 2 dias	18
5	Escritório Contábil Idecas	14/01/1985	13/02/1985	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	2
6	Escritório Contábil Idecas	12/06/1985	11/09/1985	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	4
7	Químio Produtos Químicos	12/09/1985	30/07/1987	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 21 dias	22
8	APA Trabalho Temporário	19/10/1988	31/12/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 12 dias	3
9	Fábrica Celulose	04/04/1989	21/08/1989	1.00	0 anos, 4 meses e 18 dias	5
10	Fábrica Celulose	22/08/1989	13/04/1994	1.40 Especial	6 anos, 6 meses e 1 dias	56
11	Trats Trabalho Temporário	01/12/1997	01/04/1998	1.00	0 anos, 4 meses e 1 dias	5
12	KMS	14/05/1998	01/04/2000	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 19 dias	24
13	SECON	19/04/2000	11/11/2002	1.40 Especial	3 anos, 7 meses e 2 dias	31

14	Loghis Logística e Serviços	07/04/2003	31/08/2007	1.00	4 anos, 4 meses e 24 dias	53
15	General Motors	01/09/2007	04/09/2013	1.00	6 anos, 0 meses e 4 dias	73
16	Rodrigo Maciel de Souza	11/09/2014	09/12/2014	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	4
17	Maiorh	15/06/2015	11/12/2015	1.00	0 anos, 5 meses e 27 dias Período parcialmente posterior à DER	7
18	Construajac	12/12/2015	17/08/2016	1.00	0 anos, 8 meses e 6 dias Período posterior à DER	8

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	17 anos, 9 meses e 7 dias	175	42 anos, 1 meses e 29 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 1 meses e 6 dias	186	43 anos, 1 meses e 11 dias	-
Até 27/07/2015 (DER)	33 anos, 11 meses e 10 dias	354	58 anos, 9 meses e 10 dias	92.7222
Até 17/08/2016	35 anos, 0 meses e 0 dias	367	59 anos, 10 meses e 0 dias	94.8333
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 10 meses e 21 dias			

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/RAAFK-34MPC-2M>

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor às empresas SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA. (19.4.2000 a 11.11.2002) e KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI (14.5.1998 a 01.4.2000), implantando, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Vanderli Ailton da Silva
Número do benefício:	173.561.935-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.8.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	790.262.658-91.
Nome da mãe	Manoelina Vitalina da Silva
PIS/PASEP	1.063.422.908-4.
Endereço:	Rua Alberto Paiva, 99, Cidade Salvador, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIULIANO ARICE - ME
Advogado do(a)AUTOR: LUIS FLAVIO DIAS - SP250477
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a)RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

I - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução que deve vir anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004254-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELENICE MARIA MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora que requereu o benefício em 06.4.2018, que foi indeferido sob a alegação de que não contava tempo de contribuição suficiente.

Diz a autora que o INSS teria considerado como término do vínculo de emprego na CIA OPERADORA DE RODOVIAS em 06.12.2017, sendo que o fim real teria sido no dia 18.02.2018. Alega que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constituiu-se em prova plena e ostenta presunção de veracidade do que ali registrado.

Sustenta a autora, ainda, que o INSS teria deixado de computar integralmente o período de 05.3.1993 a 07.7.1997, em que teria trabalhado ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando a necessidade de computar tal período, com sua inclusão no CNIS.

Alega, por fim, ter realizado atividades de estágio em diversas empresas/entidades: a) MULTI ENGENHARIA (07.4.1980 a 13.4.1984); b) PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (01.7.1981 a 31.12.1981); c) SIDERÚRGICA FIEL (13.01.1981 a 31.12.1982); e d) COMPSIS (28.01.1998 a 10.4.1998).

Afirma a autora que todos esses estágios foram remunerados, constituindo-se em meios para burlar direitos trabalhistas e previdenciários. Acrescenta que nesses casos houve um desvirtuamento da atividade de estagiário, constituindo-se em verdadeiras relações de emprego, tornando-a segurada obrigatória.

Requer, em consequência, sejam reconhecidos tais períodos para fins previdenciários, ou, alternativamente, seja permitido o recolhimento de contribuições como segurado facultativo.

Pede, ao final, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Prejudicialmente requereu seja reconhecida a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso dos autos, a remuneração que o INSS afirma que a autora percebe (R\$ 4.191,35) sofre os descontos legais e, por si só, não é capaz de abalar a presunção de necessidade. Veja-se que uma condenação ao pagamento de honorários de advogado, ainda que no valor mínimo, corresponderia quase ao triplo da remuneração mensal da autora (conforme valor atribuído à causa), razão pela qual a gratuidade deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do término do vínculo mantido com a COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sugere que o vínculo com a aludida empresa tenha se encerrado em 06.12.2017. Trata-se de informação lançada no CNIS, muito provavelmente, a partir de declaração enviada pela própria empresa (via GFIP ou e-Social).

Embora a autora sustente que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS devesse prevalecer, para que o término do vínculo fosse dia 18.02.2018, a própria CTPS foi retificada pela empresa.

Como se vê do documento de ID 18451431, no campo “contrato de trabalho” consta realmente o término em 16.02.2018. Mas ali foi lançado o termo “vide pág. 56 e 60”. E consta da página 60 da CTPS, justamente, o seguinte: “**data do último dia efetivamente trabalhado: 06/12/2017**”.

Portanto, o exame da CTPS remete a uma conclusão diametralmente oposta à sustentada pela autora. À falta de quaisquer outros elementos, deve-se reconhecer a legalidade do ato do INSS.

2. Do período trabalhado ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (05.3.1993 a 07.7.1997).

Constam no CNIS três registros de vínculos com o ESTADO DE SÃO PAULO, que teriam se iniciado em 23.02.1996, 08.5.1996 e 03.6.1997.

Parte significativa das contribuições ali registradas está grafada como observação “PREM-IVIN”, que corresponde à hipótese de “**remuneração antes do início do vínculo**”.

Trata-se de uma inconsistência bastante comum, que ocorre nos casos em que o “empregador” (ou tomador de serviços) declara ao INSS (via GFIP ou equivalente) que realizou o pagamento de remunerações, mas também declara que os vínculos de emprego iniciaram em datas posteriores.

Como há uma impossibilidade lógica de pagar o segurado que ainda não está trabalhando, tais inconsistências precisariam ser resolvidas, quer promovendo a retificação das declarações enviadas, quer trazendo aos autos documentos que sirvam para afastar essas incoerências.

Nada disso foi feito: ao contrário, consta da CTPS da autora uma informação de que teria sido expedida, em favor desta, uma certidão de tempo de contribuição (documento de ID 18451431, p. 23), da qual constaria o período de 03 anos, 06 meses e 07 dias de trabalho (total de 1283 dias), no interregno de 05.3.1993 a 07.7.1997.

A certidão em questão constou dos autos do processo administrativo e foi devidamente considerada pelo INSS na contagem de tempo de contribuição.

É evidente que, além das relativas inconsistências quanto ao recolhimento de contribuições, a autora também registrou **faltas ao serviço**, que efetivamente devem ser desconsideradas do tempo de contribuição computado.

Em resumo, à falta de outras provas, tampouco há ilegalidade a ser reconhecida no caso.

3. Dos períodos de estágio realizados pela autora.

Neste particular, é forçoso reconhecer que, por determinação legal expressa (e, neste ponto, inalterada ao longo dos anos), os períodos trabalhados como estagiário não induzem à existência de vínculo de emprego e, portanto, não poderão ser computados para fins previdenciários.

Só é possível afastar tal premissa nos casos em que ficar bem demonstrado que houve desvirtuamento da relação de estágio e, sob um verniz jurídico distinto, existiu verdadeira relação de emprego, que obriga a empresa a pagar as obrigações correspondentes, inclusive as contribuições previdenciárias.

No caso em exame, todavia, a prova documental trazida pela autora não contém um único elemento que sirva para descaracterizar os contratos de estágio que firmou.

Não há notícia de que a autora tenha movido reclamações trabalhistas para reconhecer os vínculos de emprego, nem qualquer elemento foi juntado a estes autos que permitam desconsiderar a existência dos estágios.

Dado seu total desinteresse em produzir outras provas, deve-se concluir que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Também não vejo como autorizar o recolhimento de contribuições como facultativo. Em primeiro lugar, pela manifesta contradição entre as teses sustentadas (era segurado empregado ou segurado facultativo?). Além disso, o contribuinte facultativo é aquele que não exerce atividade profissional remunerada, como é o caso dos vínculos sustentados pela autora.

Ainda que superados todos esses impedimentos, é claro que o pagamento de contribuições não está sujeito a qualquer autorização judicial. Se a autora recolher tais contribuições, deverá levar tal fato ao conhecimento do INSS, que poderá analisar a questão. Antes de que haja o recolhimento, qualquer decisão judicial a respeito seria condicional e, de todo modo, não seria suficiente para assegurar à autora o direito à aposentadoria.

4. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retorne-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de tempo rural, de tempo trabalhado em condições especiais, assim como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 30.3.2017 (NB 177.312.390-1), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS não considerou, todavia, o tempo de atividade rural desempenhada, nos períodos de setembro de 1972 a janeiro de 1981 e de 01.02.1987 a 28.02.1990, em regime de economia familiar, no município de Tomazina/PR.

Afirma, ainda, que o INSS teria deixado de computar, para fins previdenciários, o período de 10.3.1983 a 10.01.1987, em que manteve vínculo de emprego, devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com Toshio Kimura.

O INSS também não teria considerado os períodos de 20.9.2006 a 01.4.2009 e de 08.4.2009 a 09.7.2015, em que teria exercido atividade especial nas empresas TRANSVEPAR TRANSP. E VEIC. PARANÁ LTDA. e RONDAVEL LTDA., em que trabalhou como motorista e exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo sido juntada aos autos a contestação apresentada pelo INSS, em que argui a existência de prescrição e, ao final, sustenta ser improcedente o pedido.

Aquele Juizado declinou de sua competência, em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição.

Aqui recebidos, foi determinada a juntada dos laudos que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados.

Foi também designada audiência de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

1. Do tempo rural e do tempo urbano anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de setembro de 1972 a janeiro de 1981 e de 01.02.1987 a 28.02.1990, em regime de economia familiar, no município de Tomazina/PR.

Para a comprovação da atividade rural, instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) uma certidão de óbito de seu pai, João Francisco Batista, ali qualificado como “lavrador”, ocorrido em 1º.11.1977, em Quatigá/PR; b) uma certidão de casamento de Jaime Batista de Jesus (irmão do autor) e Rosalina Remozza, celebrado em 17.7.1982 em Tomazina/PR, em que o cônjuge é qualificado como “lavrador”; c) certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o autor foi inscrito naquele órgão em 19.02.1979, aos 18 anos de idade, tendo então declarado ser “lavrador”; d) atestado emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, consignando que o autor, ao requerer em 13.11.1979 a emissão de sua primeira carteira de identidade, declarou ser “lavrador”; e) “lembrança de crisma” do autor, celebrada em 10.7.1970; f) lembrança da primeira comunhão do irmão autor, celebrada em 31.5.1973; g) boletim escolar em nome do autor, do ano letivo 1986, redigido pela Escola Estadual Antonio Batista do Nascimento, no Distrito do Sapé, município de Tomazina; h) “boletim de informações” da mesma instituição de ensino, relativa ao ano letivo de 1973; i) certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, ocorrida em 1979, atestando-se que a dispensa ocorreu por “residir em município não tributário”.

O conjunto desses documentos permite ver que o autor realmente residiu em zona rural e lá permaneceu ao longo de todo o período controvertido.

A prova oral colhida é suficientemente robusta a ponto de demonstrar que o autor realmente se dedicou às lides rurais no Bairro (“Patrimônio”) do Sapé, município de Tomazina, Estado do Paraná, desde a infância, como era próprio, inclusive, da época e daquela Região.

Ficou demonstrado que o autor residia com sua família na Fazenda de propriedade de Eugênio Rodrigues, exercendo atividades rurais e econômica de regime familiar.

A experiência forense mostra que, em tais circunstâncias, o inusual era que crianças e adolescentes não trabalhassem em auxílio aos pais, particularmente aqueles que se dedicavam a uma agricultura de subsistência, ou em sistema de parceria ou meação.

No caso em exame, tanto o depoimento pessoal como as testemunhas ouvidas cuidaram de esclarecer que a família do autor se dedicava ao cultivo de café e também na chamada “lavoura branca”. Nesse trabalho se incluía o pai do autor (Sr. João Batista) sendo também comum que o autor e seu irmão também trabalhassem recebendo remuneração por dia de trabalho. Também ficou demonstrado que não havia qualquer maquinário, apenas o uso de ferramentas e com auxílio de animais.

As testemunhas também atestaram que o autor ia à escola e permaneceu naquelas atividades até o óbito do pai do autor.

Também confirmaram que depois do óbito do pai do autor, este continuou a trabalhar em outra propriedade na mesma região, do Sr. José Salvego, em que havia mais “lavoura branca”, havendo um pouco de café. A testemunha Ademar lembra-se, especificamente, de ter se mudado para o bairro do Sapé em 1977 e, naquela época, o autor já se encontrava trabalhando na aludida propriedade.

Portanto, ainda que a prova documental não se refira integralmente a todo o período pretendido, tenho que ela foi suficientemente corroborada pelo conjunto probatório.

De fato, a exigência legal relativa ao “início” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

Tampouco é procedente a costumeira alegação relativa à impossibilidade de contagem de tempo quando o segurado tinha idade inferior a 16 anos, conforme estabelece o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98).

O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 tem caráter evidentemente protetivo. Se a regra constitucional foi desrespeitada, em prejuízo ao segurado, impedir a contagem desse tempo para fins previdenciários importaria novo prejuízo, o que evidentemente viola à teleologia implícita à norma constitucional.

Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural nos períodos pretendidos.

A testemunha Benedito também reconheceu expressamente que o autor trabalhou para o Sr. Toshio Kimura, que também exercia atividade rural. Esta testemunha afirmou que o trabalho do autor nesse período “era roça”, mas também via ele dirigindo trator e um caminhão, quando era época de colheita. Tais informações são compatíveis com o fato de constar da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS a função “motorista”.

As testemunhas Benedito e Ademar ainda reconheceram que, depois do período que trabalhou para o “japonês” (“Toshô”), o autor voltou a prestar serviços ao Sr. José Salvego, até que saiu de lá para vir para o Estado de São Paulo.

Portanto, embora não seja propriamente comum a alternância entre períodos de atividade rural em economia familiar com atividade de empregado rural, isto ficou bem demonstrado pelo conjunto probatório.

2. Da atividade especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n° 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n° 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n° 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n° 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto n° 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória n° 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei n° 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição n° 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TRANSVEPAR TRANSP. E VEIC. PARANÁ LTDA. (20.9.2006 a 01.4.2009) e RONDAVEL LTDA. (08.4.2009 a 09.7.2015).

Quanto ao trabalho prestado à empresa TRANSVEPAR, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica que exercia a função de "motorista", trabalhando na área de "transporte de pessoal". O PPP não indica a existência de qualquer agente nocivo. O laudo técnico posteriormente apresentado tampouco indica a existência de ambiente insalubre ou perigoso.

Quanto à empresa RONDAVEL, o PPP também menciona o exercício do cargo de "motorista de veículos leves", não havendo qualquer agente nocivo.

Tendo em vista que ambos os períodos de trabalho foram exercidos em época em que não mais se admitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade, tenho que o INSS agiu corretamente ao considerar tais períodos como comuns.

Somando os períodos de atividade rural e urbana comum aqui reconhecidos com os demais períodos já admitidos na esfera administrativa, descontando-se as concomitâncias, conclui-se que o autor alcançava 36 anos, 03 meses e 14 dias na data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, para fins previdenciários, os períodos de atividade rural exercida pelo autor (08.9.1972 a 31.01.1981 e de 01.02.1987 a 28.02.1990), assim como o período de atividade urbana comum prestado a Toshio Kimura (10.3.1983 a 10.01.1987), **implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n° 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto n° 69/2006):

Nome do segurado:	Dirço Francisco Batista.
Número do benefício:	177.312.390-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.3.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	410.183.209-97
Nome da mãe	Jovita Maria de Jesus.
PIS/PASEP	11413266651.
Endereço:	Avenida Martins Guimarães, 400, Vale do Paraíba, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-38.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006718-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE DA SILVA LAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das informações prestadas, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006039-90.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-40.2012.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a inércia da apelante no cumprimento da determinação de fl. 180, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, por meio dos metadados criados conforme certidão de fl. 181, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Efetuadas a digitalização e a inserção no PJe, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000047-17.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-38.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)
Fls. 808/814. Dê-se ciência à Embargante. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-44.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-10.2015.403.6103 ()) - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que traspassei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para contrarrazões, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-70.2015.403.6103 ()) - GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que traspassei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para contrarrazões, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002943-33.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-07.2013.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI RE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que traspassei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a embargante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a embargante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002944-18.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-13.2014.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA (SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP32277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a embargante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a embargante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006216-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-94.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006303-73.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-91.2015.403.6103 ()) - R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA - (SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO

certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007300-56.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-39.2014.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000947-63.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2016.403.6103 ()) - TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a inércia da apelante, providencie a apelada a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001007-36.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-25.2016.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-53.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-79.2016.403.6103 ()) - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-11.2014.403.6103 ()) - LEATEC COM.IMP/E EXP/DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 85 providencie a intimação da embargante para ciência a respeito dos documentos de fls. 86/106.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002956-95.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2)) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-83.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-92.2012.403.6103 ()) - GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000041-05.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-38.2016.403.6103 ()) - SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe o apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para contrarrazões no prazo legal, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000511-36.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-42.2012.403.6103 ()) - REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS(SP295827 - DANILU YURI DOS SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Fl. 37. Deiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, bem como a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do mesmo diploma legal. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de garantia do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-96.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) - LEONTINO CASTELAO FILHO X MARLY FERREIRA CASTELAO(RJ036388 - JOSE MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA E RJ103147 - MARCUS VINICIUS MALTA DE LIMA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003760-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002078-5)) - ANTONIO EDUARDO SARDINHA X SANDRA LOPES BARROS SARDINHA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Providenciem os apelantes a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe os apelantes que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o apelado, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000972-42.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003781-9)) - LAILA NASSER(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

DESPACHO

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001723-29.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007922-6)) - ANTONIO ROSA DE MOURA NETO X CAROLINA POLIDORO DE MOURA (SP330923 - ALINE DINIZ RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 199/200. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida por este Juízo à fl. 174 da execução fiscal nº 0007922-19.2008.4.03.6103, em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000523-50.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008387-8)) - ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI (SP169129 - ALBERTO EXPEDITO PAIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002078-88.2008.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-29.2011.403.6103 ()) - THIAGO ARAUJO PINTO (SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDADOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, bem como complementar as custas processuais.

EXECUCAO FISCAL

0002078-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002078-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BRT AUTO POSTO LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE FARIA

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE consta nos embargos de terceiro nº 0003760-97.2016.4.03.6103 em apenso o endereço do executado CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA: Avenida Pereira Vergueiro, 181, apto 2, Vila Nhocuné, CEP 03563-000, São Paulo.

DESPACHO:

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015, proceda-se à penhora da integralidade do imóvel de matrícula 18.710, ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (art. 843 do CPC) por Termo de Penhora nos autos (art. 845, parágrafo 1º do CPC), nomeando-se como depositário o executado CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA e registrando-se a penhora por meio da ARISP. Lavrado o Termo, depreque-se a avaliação da integralidade do imóvel, a intimação do executado CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA e eventual cônjuge acerca da penhora no endereço indicado na certidão supra, bem como a intimação dos coproprietários nos endereços identificados pela exequente à fl. 121. Findas as diligências, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008280-42.2012.403.6103 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS (SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS)

Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007702-11.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LEATEC COM.IMP/E EXP/DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 82/87. As diligências efetuadas à fl. 27 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente CHANG YUN SEA, não obstante as questões controvertidas em torno da matéria, que são objeto dos Temas Repetitivos 962 e 981 do C. STJ, vez que no presente caso, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 89/90, o sócio cuja inclusão se pretende figurava como sócio administrador à época do fato gerador e também como sócio administrador à época da dissolução irregular. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, expeça-se Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça de CHANG YUN SEA, CPF nº 896.626.108-63, nos termos do art. 135, III, do CTN, com endereço na Rua Iubatinga, 145, Bloco A, apto 41, Vila Andrade, CEP 05716-110, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar os débitos discriminados em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade do executado, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado e o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001222-46.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida nos embargos em apenso.

Fls. 48/49. Primeiramente, junte o exequente planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001958-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 155/156. Ante a concordância da exequente à fl. 166, defiro a substituição de penhora dos veículos de placa FLS-0395 e EPL-5673 pelos veículos de placa GCP-5272 e FTZ-9021. Fls. 168/169. Indefiro a penhora dos veículos de placa GCB-1997 e GJB-2241, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, uma vez que são objeto de alienação fiduciária, conforme documentos de fls. 171 e 175, devendo a executada indicar outros bens penhoráveis, a título de substituição. Outrossim, determine a constatação e reavaliação dos demais bens penhorados, conforme requerido pela exequente à fl. 185. Findas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003994-79.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA AABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Fl. 130. Abra-se vista à exequente, nos termos ora requeridos.

EXECUCAO FISCAL

0008601-38.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA (SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO)

Ante a comprovação de que o crédito exequendo é superior ao valor mínimo exigido nos termos do 8º da Lei nº 12.514/2011, prossiga-se a execução, devendo o exequente requerer o que de direito.

PROCESSO Nº 0006680-78.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FELIPE TURISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: RICARDO NOBUO HARADA, ANDREIA CAPUCCI

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 DE JANEIRO DE 2020.

PROCESSO Nº 0006680-78.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:FELIPE TURISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: RICARDO NOBUO HARADA, ANDREIA CAPUCCI

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 DE JANEIRO DE 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIANO ROSA LEITE & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Arquive-se o feito, dando-se baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004527-56.2012.4.03.6110

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DECISÃO

Tendo em vista a informação contida na certidão ID 26837871, no sentido de que os Embargos de Terceiro foram inseridos em duplicidade no PJe e, ainda, considerando que os autos nn. 5005355-54.2018.403.6110 encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005546-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Designo o **dia 28 de fevereiro de 2020, às 10h (horário de Brasília/DF)**, na sede deste Juízo, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa, THIAGO EKERTALPISTE (por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo – Fórum Criminal, CODEC II), e ao interrogatório do denunciado JOSÉ MARTINS SOBRINHO (pelo sistema de teleaudiência – PRODESP com CDP de Sorocaba).

Cópia desta servirá como Carta Precatória para Intimação da testemunha de defesa Thiago Ekert Alpiste, acompanhamento da videoconferência (já –previamente agendada pelo sistema SAV) e ofício de requisição a seu superior hierárquico [\[i\]](#).

Cópia desta servirá como ofício ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado, a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do respectivo estabelecimento prisional, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. [\[ii\]](#)

2. Expeça-se o formulário necessário junto à PRODESP para requisição do réu JOSÉ MARTINS SOBRINHO para comparecimento à audiência. Juntem-se aos autos os comprovantes de agendamento da videoconferência.

3. Ciência ao MPF e intimação da defesa, pela imprensa oficial, já determinadas; carta precatória encaminhada.

[\[i\]](#) CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO DE REQUISIÇÃO

FINALIDADES	<ol style="list-style-type: none">1. Acompanhamento da Audiência, pelo sistema de videoconferência, na sede da Subseção Judiciária de São Paulo – Fórum Criminal – CODEC II, designada para o dia 28/02/2020, às 10h (horário de Brasília/DF).2. Intimação da testemunha abaixo para comparecimento à audiência por videoconferência.3. Encaminhamento do ofício de requisição ao superior hierárquico da testemunha.
Pessoa a ser intimada	Testemunha de defesa THIAGO EKERTALPISTE Lotado na DRE/DRCOR/SR/PF/SP – Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (ekert.tea@dpf.gov.br)
JUÍZO DEPRECADO	Subseção Judiciária de São Paulo – Fórum Criminal

Ofício

Ao Senhor Delegado de Polícia Federal

Fabrizio Galli

Chefe da DRE/SR/PF/SP

[\[ii\]](#) Ofício de requisição

Ao Diretor do

Centro de Detenção Provisória de Sorocaba

Preso: José Martins Sobrinho, CPF 893.006.884-72

Finalidade: Apresentação do preso na sala de teleaudiência do CDP Sorocaba, conforme dados acima.

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelo INSS, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) colacionar aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito havido entre o Banco Pan S/A e a CEF;

b) comprovar recolhimento das custas processuais.

2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Intimação determinada.

DECISÃO

1- Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que cumpra, no prazo de trinta (30) dias, o determinado no acórdão ID 25138545.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação¹ e seguirá instruído como acórdão acima mencionado.

2- Intimações determinadas. Mandado de intimação encaminhado à CEMA/Sorocaba.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Em face da decisão ID 14004143, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID n. 14524445).
 - 1.1. **Não conhecimento dos embargos apresentados**, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.
2. No mais, necessário esclarecer que este Juízo apenas tomou conhecimento da existência do Agravo de Instrumento n. 5002216-91.2018.403.0000 neste momento processual, posto que noticiado pela embargante apenas na peça ora em análise (ID n. 14564101), não tendo sido informada nestes autos sua interposição, tampouco comunicada a prolação de decisão.

3. Considerando ter a autoridade impetrada prestado suas informações e o Ministério Público Federal ofertado parecer, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-06.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DIRIGENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE,

DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 20678989, a parte autora peticionou (ID 21734996) com documentos.

2. Recebo, assim, o aditamento à inicial, mormente no que diz respeito à correção do polo passivo (devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no lugar do Procurador) e do valor atribuído à causa (R\$ 2.043.039,80) - as devidas anotações já foram retificadas no sistema.

3. Por outro lado, anoto que a parte, de forma injustificada, deixou de regularizar sua representação processual.

Sua representação processual permanece incorreta, uma vez que, segundo consta da Cláusula Terceira de seu Contrato Social ID n. 21735749, p. 2, a consorciada Metropolitana, por seu representante legal, apenas representará a Impetrante perante o "Poder Concedente", sendo necessário, para as demais situações - aqui, sem dúvida, incluída a da representação em juízo, demonstração de prévia e expressa autorização da outra consorciada CS Brasil, o que não restou demonstrado pelos documentos que acompanharam a emenda.

4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 76, Parágrafo 1º, I, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

5. PRC. Intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-24.2017.4.03.6110

AUTOR: LINEU PICCHI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

1. Intime-se a parte ré para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 22827500, a parte autora peticionou (ID 25401804) com documentos.

2. Anoto que a parte, de forma injustificada, deixou de demonstrar a esse juízo o correto valor da causa, nos termos do CPC.

Na medida em que pede parcelas vencidas, observado o prazo prescricional, deveria ter mostrado os valores que entende foram indevidamente recolhidos pela empresa, nos últimos cinco (5) anos; depois, a esta quantia, deveria ter adicionado o valor previsto para o ano seguinte, a título das vencidas.

A planilha que juntou na p. 3 do ID 25401840 não cumpre o determinado na lei processual (art. 292 do CPC): não há demonstração das quantias pretendidas, a título de vencidas (=cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda); tampouco esclarecimentos a respeito das vencidas.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu o item "3" da decisão proferida.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCEU RODRIGUES REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDA DE SAL LOPES
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga ao feito o histórico de créditos (documento disponibilizado no sistema Hiscreweb, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007), como solicitado no parecer/informação ID 25713564.

Com a vinda dos informes, determino o retorno do feito à Contadoria para cumprimento da decisão ID 23696662.

Int.

Marcos Alves Tavares

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO RÓDRIGUES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007365-21.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DECISÃO

1- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da informação prestada pela parte exequente na petição e documentos ID 18909070, 18909088, 18911450 e 18911935 (pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais).

2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001539-43.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIO LEONARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GILMARA APARECIDA FERAZ PIAIA BARCELLA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150, 152 e 200.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005109-22.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA LAURENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0005109-22.2013.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sem prejuízo do prazo acima assinalado e não sendo apontadas irregularidades, manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado na petição ID 19521817 e docs 19523201 e 19523203.

4- Concedo o prazo de 15(quinze) à parte exequente para provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pela sucessora do autor.

5- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0904541-40.1997.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARCELINO - SP344946, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DECISÃO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da informação prestada (ID 24350490) pela parte executada quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 10.818 no CRI de Salto/SP, indicado à penhora na petição ID 23997047, pg. 104, devendo ainda manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003999-51.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos da ação n. 0003999-51.2014.4.03.6110, com a virtualização dos atos processuais praticados nos autos físicos. Importante observar que, nesta demanda, serão executados tão-somente os honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em caso de manifestação da parte executada pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Semprejuízo do cumprimento das determinações supra, INTIME-SE a parte executada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, ou apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006328-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSE - SP276262
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSE - SP276262
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSE - SP276262

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0013341-28.2010.4.03.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a PARTE AUTORA, ORA EXECUTADA, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (ID 23700024, PG. 01), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-60.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o arquivamento em definitivo dos autos físicos, conforme certidão ID 26246726, remeta-se o feito ao SUPD para cancelamento da distribuição.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086), SINDILENE FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 22062130 e considerando-se que a parte autora já foi reintegrada na posse do imóvel objeto desta demanda, conforme auto de reintegração ID 16765068, archive-se o feito, com baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, os termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas pela parte impetrante.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000056-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de documentos pela empresa Fredigoni Brasil Papéis Ltda., encaminho o item "2" da decisão ID n. 24321858 para publicação e intimação das partes:

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000056-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de documentos pela empresa Fredigoni Brasil Papéis Ltda., encaminho o item "2" da decisão ID n. 24321858 para publicação e intimação das partes:

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001251-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: HAMILTON JOSE SOUZA DA ROCHA

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 20009781 e considerando-se que a parte autora já foi reintegrada na posse do imóvel objeto desta demanda, conforme auto de reintegração ID 15076518, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução de seus honorários.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4184

USUCAPIAO

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X ANA LUCIA DE JESUS MARQUES SEQUEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

- 01- Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 634/660, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela PARTE RÉ, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte AUTORA, ora apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, como já determinado nos tópicos finais da sentença de fls. 611/624.
- 05- Int.

MONITORIA

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

- 1- Defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais à fl. 181 pela Caixa Econômica Federal, devendo a mesma fornecer as informações necessárias para expedição de alvará de levantamento, a saber: nome e CPF do beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Considerando-se a devolução sem cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Itapetininga para a avaliação do imóvel penhorado nesta demanda, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima assinalado, quanto ao prosseguimento da execução
- 3- Int.

MONITORIA

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LIZANDRA MARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

TÓPICOS DECISÃO DE FL. 237:

- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte ré, ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES nº 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 09- Int.
(PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE RÉ - PARA VIRTUALIZAÇÃO)

MONITORIA

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 274:

- ... 2. Assim, intimem-se as partes ré (Adriana Renata Delgado e Sueli Gonçalves Delgado), para que cumpram, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, com a digitalização INCLUSIVE DESTA DECISÃO.
3. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte contrária, nos termos do item 2 supra.
4. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
5. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
6. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
(DECURSO PRAZO PARA AS RÉ S PROMOVEREM A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS)
(PUBLICAÇÃO DESTINADA À CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO)

MONITORIA

0007784-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROGERIO LIMA RIBEIRO

- 1- Considerando-se a ausência de representação processual da parte executada nesta demanda, deixo de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 106/107, posto que a intimação ocorreria por meio postal, recurso também ao alcance da instituição bancária, para dar conhecimento à parte executada da proposta de acordo formulada às fls. 43/44.
- 2- Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução, tornemos autos ao arquivo, nos mesmos termos da decisão de fl. 29.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901332-97.1996.403.6110(96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS(SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a procuradora Elaine Cristina Gaidukas Ferreira Dourado, no prazo de 15 (quinze) dias, se o advogado originariamente constituído no feito foi notificado acerca da nomeação de nova procuradora pela coexequente Pedra da Silva Gaidukas.
2. Sem prejuízo, intime-se o procurador Luís César Thomazetti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o pedido de expedição de dois alvarás, com a finalidade de autorizar o levantamento de apenas 50% (cinquenta por cento), a favor das coequeutes; considerada, ainda, a constituição de nova procuradora nos autos, pela coexequente Pedra da Silva Gaidukas, à fl. 191.
3. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0903664-03.1997.403.6110 - JOSE HATEM X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES X AUGUSTO JOSE DIAS X SIDNEI DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. No tocante aos coequeutes José Hatem e Maria Cinira Ferrari Antunes, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, totalizando R\$ 9.013,86 (=soma dos valores R\$ 5.190,87 e R\$ 3.822,99), devidos para agosto de 2000, conforme fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0008880-91.2002.403.6110, uma vez que não foram objeto de impugnação no recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 86/88, 89/91, 167/172 e 177/180), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
2. Considerando que a pesquisa anexa aponta o óbito do coexequente Augusto José Dias, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja promovida a habilitação de seus herdeiros.
3. Sem prejuízo, antes da expedição dos ofícios requisitórios relacionados aos coequeutes Sidnei de Oliveira e Augusto José Dias, consoante requerido às fls. 197, remetam-se os autos à contadoria para que sejam incluídos nos cálculos de fls. 184/190, os honorários advocatícios de sucumbência referentes aos coequeutes Sidnei de Oliveira e Augusto José Dias, nos termos dos julgados de fls. 54/62, 67/71, 167/172 e 177/180, considerando que os cálculos juntados às fls. 156/166 foram parcialmente alterados pelo acórdão de fls. 177/180.
4. Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes a fim de que requeiram que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATAN AEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI VIRGILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAZUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LLAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANTONIA COSTA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALEXANDRINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pelos coexequentes às fls. 932/933, em virtude das manifestações posteriores de fls. 865/910, 911/916, 917/921 e 922/931.
2. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros formulados às fls. 865/910 (coexequente Luiz José da Silva), fls. 922/931 (coexequente Jaime Derobio) e fls. 935/943 (coexequente Antônio José Monteiro).
3. Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando, ainda, o requerido às fls. 911/916 e 917/921, expeçam-se novamente requisições de pagamento em favor de Natalino Cazuzza Neto e Sidnei Llamas, nos mesmos termos dos RPVs nº 20110063591 (fl. 558) e 20110063598 (fl. 562), respectivamente, observando-se as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reincisão Lei do Estomo).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0907180-31.1997.403.6110 - AMADOR XISTO PAES X ADMA ABO ARRAGE PAES X ASIR ANTONIO XISTO PAES X ADENIO JAMEL XISTO PAES X AMIR TADEU XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL DA SILVA MARTINS X GERALDINA MARTOS MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTOS MARTINS TRESTINI X FLAVIO MARTOS MARTINS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Decisão de fls. 501/502:

1. Tendo em vista o falecimento de RAUL DA SILVA MARTINS, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls. 337/348), como o qual concordou a União (AGU) às fls. 500, defiro a habilitação de GERALDINA MARTOS MARTINS, MARIA DE LOURDES MARTOS MARTINS TRESTINI e FLÁVIO MARTOS MARTINS, no crédito resultante destes autos devido ao coexequente falecido Raul da Silva Martins, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados.
2. Ante o falecimento de AMADOR XISTO PAES e o pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 349/408), em relação ao qual houve concordância da União (AGU) às fls. 500, defiro a habilitação de ADMA ABO ARRAGE PAES, ASIR ANTONIO XISTO PAES, ADENIO JAMEL XISTO PAES e AMIR TADEU XISTO PAES, no crédito resultante destes autos devido ao coexequente falecido Amador Xisto Paes, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados.
3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jeito, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
5. Como retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios relacionados aos valores principais devidos aos coexequentes RAUL DA SILVA MARTINS e AMADOR XISTO PAES, uma vez que o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios já foi expedido às fls. 495. No que diz respeito aos coexequentes GERALDINA MARTOS MARTINS, MARIA DE LOURDES MARTOS MARTINS TRESTINI e FLÁVIO MARTOS MARTINS (sucessores de RAUL DA SILVA MARTINS), expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 474 (valor total da execução: R\$ 89.161,43, com desconto de 11% relativo ao PSS - R\$ 9.807,74 = R\$ 79.353,69), observando-se, no momento da expedição, a cota parte cabível a cada sucessor, nos termos dos artigos 1.829, I e 1.832 do Código Civil, cabendo 50% à viúva e 25% a cada filho, considerando-se os documentos juntados às fls. 337/348, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
 - a) GERALDINA MARTOS MARTINS (viúva) - R\$ 44.580,71 (com desconto 11% PSS)
 - b) MARIA DE LOURDES MARTOS MARTINS TRESTINI (filha) - R\$ 22.290,35 (com desconto 11% PSS)
 - c) FLÁVIO MARTOS MARTINS (filho) - R\$ 22.290,36 (com desconto 11% PSS)
 Em relação aos coexequentes ADMA ABO ARRAGE PAES, ASIR ANTONIO XISTO PAES, ADENIO JAMEL XISTO PAES e AMIR TADEU XISTO PAES (sucessores de AMADOR XISTO PAES), expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fls. 474 (valor total da execução: R\$ 94.212,84, com desconto de 11% relativo ao PSS - R\$ 10.363,40 = R\$ 83.849,44), observando-se, no momento da expedição, a cota parte cabível a cada sucessor, nos termos dos artigos 1.829, I e 1.832 do Código Civil, cabendo 50% à viúva e 50% divididos entre os três filhos, considerando-se os documentos juntados às fls. 349/408, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
 - a) ADMA ABO ARRAGE PAES (viúva) - R\$ 47.106,42 (com desconto 11% PSS)
 - b) ASIR ANTONIO XISTO PAES (filho) - R\$ 15.702,14 (com desconto 11% PSS)
 - c) ADENIO JAMEL XISTO PAES (filho) - R\$ 15.702,14 (com desconto 11% PSS)
 - d) AMIR TADEU XISTO PAES (filho) - R\$ 15.702,14 (com desconto 11% PSS)
6. Sem prejuízo, tendo em vista que não houve manifestação acerca do decidido às fls. 487, item 4, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros dos coexequentes ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA e ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL.
7. Int.

Decisão fls. 528:

1. Constatado que o ofício requisitório n. 20180024707, referente aos honorários de sucumbência, foi transmitido em 26/06/2018 e, teve como beneficiário, o advogado devidamente constituído no feito, Orlando Faracco Neto (fls. 495). O pagamento foi efetuado, em 30/07/2018, conforme extrato juntado às fls. 497, com informação publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 16/08/2018 (fls. 498).
2. Por sua vez, o pleito de recebimento dos honorários de sucumbência formulado pelo advogado Almir Goulart da Silveira foi protocolado, em 24/06/2019 (fls. 512/527). Assim, considerando que o pagamento do ofício requisitório em questão ocorreu em data anterior ao aludido pedido, indefiro o requerimento de fls. 512/527, em virtude de sua intempestividade, cabendo ao requerente utilizar a via adequada para tal finalidade.
2. Publique-se a decisão de fls. 501/502.
3. Cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fls. 501/502.
4. Por fim, aguarde-se o prazo para habilitação dos herdeiros dos coexequentes ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA e ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL, concedido nos termos do item 6 de fl. 502.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

1. Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido às fls. 529, expeça-se novo PRC em favor da parte atuora, nos mesmos termos do PRC nº 2015.50145851, expedido à fl. 468, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reincisão Lei do Estomo).
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013623-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013623-3) - ADEMAR ARAUJO SOUZA X EDNA CASSULINO ARAUJO SOUZA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fl. 1168: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do RE nº 827.996/PR, como determinado pelo STJ à fl. 1164.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ (SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarmados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009972-31.2007.403.6110 (2007.61.10.009972-1) - LUIZ FERNANDES GOMES FILHO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 237: ...5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.6. Int. PARECER DA CONTADORIA ÀS FLS. 242/247.

PROCEDIMENTO COMUM

0010694-31.2008.403.6110 (2008.61.10.010694-8) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Ausentes solicitações, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010695-16.2008.403.6110 (2008.61.10.010695-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 235: ...3. Com a vinda da informação do cumprimento do ora determinado, dê-se vista à parte autora.4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, posto que, ante a sucumbência recíproca, não haverá execução de sentença nestes autos. 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 237/253.

PROCEDIMENTO COMUM

0015311-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015311-2) - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X PHITO DATA CENTER DIGITACAO DE DADOS LTDA ME(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido à fl. 398, expeça-se novo RPV em favor da parte autora, nos mesmos termos do RPV nº 2017.0154989, expedido à fl. 377, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estomo). 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011507-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011507-3) - BENEDITO CELSO GALVAO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora não apresentou manifestação acerca do informado às fls. 145, consoante certificado às fls. 163-v; a União (Fazenda Nacional), por sua vez, apontou a prevalência do feito n. 0002878-61.2009.403.6110, em virtude do respeito à coisa julgada (fls. 163).
2. Assim, determino a remessa deste feito ao arquivo, com baixa na distribuição, em virtude da existência de coisa julgada firmada na Ação de Procedimento Comum n. 0002878-61.2009.403.6110 (fls. 146/154).
3. Observo, por fim, que resta em tramitação somente o Cumprimento de Sentença referente aos Embargos à Execução PJE n. 0004192-32.2015.4.03.6110 (fls. 160/161), vinculados ao feito de n. 0002878-61.2009.403.6110, em que consta a União (Fazenda Nacional), como exequente.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

- 01- Dê-se ciência à União(AGU) da sentença proferida às fls. 584/598.
- 02- Semprejuízo, dê-se vista à União(AGU) e ao Banco do Brasil S/A para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 601/605, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 03- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 04- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 05- Decorrido o prazo dos itens 1, 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, fica a parte AUTORA, ora apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 06- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 07- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 08- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 09- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 10- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 11- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-23.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIRA(SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 97:

- ... 5. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
6. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
7. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
8. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
9. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
10. Int.

DECURSO DO PRAZO PARA PARTE AUTORA PROMOVER VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE
INTIMAÇÃO DESTINADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROMOVER VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-67.2014.403.6110 - WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FL. 95: ...Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE AVERBAÇÃO ÀS FLS. 97/102.

PROCEDIMENTO COMUM

0010813-46.2014.403.6315 - MANUEL CARLOS SOARES(SP253608 - DOUGLAS CALIXTO E SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS DECISÃO FL. 71/73:

- ... 2- Com a juntada da informação da averbação, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 3- Semprejuízo, considerando a condenação da parte autora ao pagamento de multa (sentença embargos de declaração de fls. 62/68), cumpra a parte ré (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 4- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 5- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe.
- 6- Decorridos os prazos acima concedidos às partes exequente (itens 2 e 3) e no silêncio, intimem-se pessoalmente as partes exequentes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

7- Intimem-se.

(PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA E AO INSS PARA CUMPRIMENTO DA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DOS ITENS 2 E 3)

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-78.2015.403.6110 - DONIZETI RIBEIRO DA SILVA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 96:

... 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

09- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

11- Int.

DECURSO DO PRAZO PARA PARTE AUTORA PROMOVER VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE

INTIMAÇÃO DESTINADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROMOVER VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-83.2015.403.6110 - JOSE VIEIRA RIBEIRO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS DA DECISÃO DE FL. 184:

... 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE.

04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

08- Int.

(PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO PJE)

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-14.2015.403.6110 - BENEDITO BATISTA DANA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que não houve digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-20.2016.403.6110 - ENIO APARECIDO DOS SANTOS(SP259341 - LUCAS RONZABENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 86:

... 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

10- Int.

DECURSO DO PRAZO PARA PARTE AUTORA PROMOVER VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE

INTIMAÇÃO DESTINADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROMOVER VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE

EMBARGOS A EXECUCAO

0003846-86.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000327-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CURTUME KIRIAZI LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

1. Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008729-71.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

01- Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 237/239.

02- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 241/243, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista às embargadas, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

04- Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002658-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-12.2010.403.6110 ()) - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

01 - Observo que, nos autos em apenso (Ação de Exigir Contas n. 0006856-12.2010.403.6110), foi proferida sentença já transitada em julgado (fls. 169/174).

02- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 161/166, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido nos autos da ação de exigir contas autuada sob o n. 0006856-12.2010.403.6110 (fl. 50), fica dispensado o preparo recursal.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.

04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (arguinte), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE.

05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (Caixa Econômica Federal), nos termos do item 3 supra. Digitalizado e inserido o feito no sistema PJE, por qualquer uma das partes, arquivem-se os autos físicos.

06- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

07- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006944-94.2003.403.6110 (2003.61.10.006944-9) - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A. X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SP193706A - LARISSA MORAES BERTOLI E SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remessa para publicação decisão de fl. 469:

1. Fls. 433/456 e 460/468: Tendo em vista a comprovação da incorporação da parte impetrante TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A pela PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A., bem como a incorporação desta última pela PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, remetam-se os autos à SUDP para retificação da identificação da parte impetrante para: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (fl. 467).

2. Sem prejuízo, tendo em vista que a procuração apontada às fls. 460/461 diz respeito à TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A. (fl. 36), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, com a devida apresentação de instrumento de procuração.

3. Regularizada a representação processual, considerando o decidido à fl. 430, expeça-se ofício requisitório referente às custas em reembolso, conforme cálculos de fls. 410/416, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
4. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013444-40.2007.403.6110 (2007.61.10.013444-7) - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Sempedidos, ao arquivo, com baixa.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004919-35.2008.403.6110 (2008.61.10.004919-9) - AVICOLA DACAR LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito. 2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 487/489. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 487/489, 574/575 e certidão de trânsito em julgado de fl. 577.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005366-18.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I (SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido à fl. 186, tendo em vista que as folhas apontadas dizem respeito à sentença prolatada nos autos.
- 2- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002117-88.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 441: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja promovida nestes autos, a habilitação dos herdeiros dos coexequentes Margareth Santos Ferreira e Jair Jaqueta.
2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X MARIA MADALENA ALBUQUERQUE GARCIA LOSANO X JOAO ROBERTO GARCIA LOSANO X FATIMA CRISTINA GARCIA LOSANO X DEBORAH CHRISTINA GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X APARECIDA MAGNA RAMOS GIL NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X HILDA VIEIRA XAVIER X ELIZABETH VIEIRA XAVIER X ALEXANDRE VIEIRA XAVIER X JORGE TOLLER X MARCIA APARECIDA FALCAO TOLLER X PAULO URAKAUA X SANTINHO ALVES PESCEINELLI X CLAUDIO FORLENZA PESCEINELLI X LYSETE FORLENZA PESCEINELLI MORAIS X MARIO CALDEIRA X MALI CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Manifestem-se as partes exequentes quanto à satisfatividade do crédito exequendo, cujas informações de pagamento foram juntadas às fls. 1225/1229, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
2. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 1208, bem como manifestação da parte exequente acerca da habilitação dos herdeiros de Ayrton Moraes Zandomênic, conforme determinação contida no item 6, de fl. 1206-v.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROBERTO DE MATOS CANNIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Tendo em vista o requerido às fls. 1018/1019, expeça-se novo RPV em favor de Jacirene Mariano Bellon Righetto, nos moldes do expedido às fls. 992, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno).
2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9) - JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARIZA MOCCI CORTI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 355.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

ACA DE EXIGIR CONTAS

0006856-12.2010.403.6110 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Traslade-se cópia da sentença (fls. 305/309), da certidão de trânsito em julgado (fl. 317) e desta decisão, para os autos do incidente de falsidade n. 0002658-97.2014.403.6139.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904832-06.1998.403.6110 (98.0904832-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SGUARIO EMBALAGENS LTDA X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Edital de Intimação expedido, aguardando retirada por Furnas para publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002483-74.2006.403.6110 (2006.61.10.002483-2) - RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela parte exequente às fls. 347/359.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000391-89.2007.403.6110(2007.61.10.000391-2) - IND/DE CERAMICAITUANA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIREZ E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/DE CERAMICAITUANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

- 1- Compulsando os autos verifico que não consta qualquer informação a respeito da alteração de patrocínio da Eletrobrás, como noticiado às fls. 792/793, assim, ante a informação apenas agora trazida ao feito, determino a exclusão do nome dos peticionários de fls. 792/793 do sistema processual.
E, tendo em vista que a Eletrobrás continuou manifestando-se no feito(fl. 679/690, 729/755 e 760/762), apesar da alteração de patrocínio, determino o prosseguimento da execução, providenciando a Secretaria o registro no sistema processual dos advogados da Eletrobrás.
- 2- Considerando-se a apresentação do valor atualizado no débito pela parte exequente às fls. 795/796, INTIME-SE Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, por meio de depósito judicial, a quantia apresentada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 4- Não efetuado o pagamento, tomemos autos conclusos.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015334-14.2007.403.6110 - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES(SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 332/335:....Coma vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Após, tomem-me imediatamente conclusos.5. Intimem-se. PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 337/343.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005280-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA

- 1- Defiro por 15 (quinze) dias a prorrogação do prazo para recolhimento das custas processuais como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 80.
- 2- Recolhidas as custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X NOEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada à fl. 633.
- 2- Coma vinda dos esclarecimentos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 635.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006368-52.2013.403.6110 - MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fl. 141.
- 2- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução em relação à Caixa Econômica Federal, como já determinado na decisão de fl. 136.
- 3- Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.PA 1,104- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000006-97.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACEDO X SILVIA APARECIDA DYNAMACEDO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAUSTO MACEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SILVIA APARECIDA DYNAMACEDO

1. Antes de apreciar os pedidos de fls. 106/110 e 111, dê-se ciência à União (AGU) acerca da prolação da sentença de fls. 98/103.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000547-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER

- 1- Considerando-se a ausência de representação processual da parte executada nesta demanda, deixo de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 106/107, posto que a intimação ocorreria por meio postal, recurso também ao alcance da instituição bancária, para dar conhecimento à parte executada da proposta de acordo formulada às fls. 106/107.
- 2- Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução, tomemos autos ao arquivo, nos mesmos termos da decisão de fl. 105.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

- 1- Tendo em vista que já finalizou o prazo para adesão à campanha proposta pela Caixa Econômica Federal, prejudicado o pedido de fls. 64/65.
- 2- Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDIO MIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MIRO DIAS

1. Ante a decisão de fl. 51, quanto à multa processual imposta à parte executada, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.238,73 (atualizado para outubro de 2019), valor este apurado de acordo com a planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada ao feito. Observe que o pagamento deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal através de depósito à ordem do juízo. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para a parte executada. 2. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 57-v. 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento da execução de sentença. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000721-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDIO FOLTRAN(SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FOLTRAN

1. Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal (certidão de fl. 68), remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação acerca do prosseguimento da execução, nos termos do decidido às fls. 61/62.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP190338 - THIAGO CAMPOS ROSA) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA SILVA PINTO

- 01- Em primeiro lugar, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Deixo de determinar a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, já que a mesma não está representada nos autos.
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução,

posto que, ante a pesquisa realizada por este juízo, como requerido às fls. 106/111, no sistema RENAJUD, ora anexada ao feito, consta a informação de veículos em nome da parte executada.

05- Nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo provisório.

06- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006794-93.2015.403.6110 - NERIBERTO JOSE MACHADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIBERTO JOSE MACHADO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação ao requerido pela parte autora à fl. 204.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação no tocante ao não recolhimento das custas processuais remanescentes (= 0,5% do valor atribuído à causa à fl. 134, devidamente atualizado).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0902441-83.1995.403.6110 (95.0902441-4) - ALI ATEF CHOUMAN ME X ESVANI APARECIDA DE CARVALHO ME X JOAO LAURINDO TEIXEIRA DE BARRÓS ME X LEVI SOUTO RODRIGUES ME X TEREZA SEABRA FERREIRA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALI ATEF CHOUMAN ME X UNIAO FEDERAL X ESVANI APARECIDA DE CARVALHO ME X UNIAO FEDERAL X JOAO LAURINDO TEIXEIRA DE BARRÓS ME X UNIAO FEDERAL X LEVI SOUTO RODRIGUES ME X UNIAO FEDERAL X TEREZA SEABRA FERREIRA ME X UNIAO FEDERAL X TOSHIMI TAMURA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 407/408, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 394/403. Fixo o valor total da execução em R\$ 7.154,13, devidos em maio de 2019.
2. Ante a necessidade de expedição individualizada de ofícios requisitórios, tendo em vista o envolvimento de credores diversos, com direito a créditos específicos, com implicações tributárias relacionadas ao Imposto sobre a Renda, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 394/395, no tocante à expedição de um único ofício requisitório, em nome do procurador constituído nos autos. Ademais, em que pese os coexequentes constem como baixados na Receita Federal, segundo dispõe o primeiro item do Comunicado n. 04/2019-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região): Não mais será verificado o cadastro de CPF/CNPJ da parte autora, tampouco a situação cadastral destes; dessa forma, não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte autora.
3. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente separadamente o valor devido a cada exequente, especificando para cada um, o montante do principal e dos juros, conforme valor ora homologado (=R\$ 7.154,13, devidos em maio de 2019).
4. Cumprido o determinado no item 3, venhamos autos conclusos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO CIA LTDA (SP236487 - RUY JOSE DAVILA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X RAUL ALBINO CIA LTDA X INSS/FAZENDA

- 1- Dê-se ciência aos procuradores da parte exequente da informação de pagamento de fls. 552/553 a fim de que requeriram o que for de seu interesse. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. E, considerando-se a decisão de fls. 517/519, onde consta a determinação para que o valor atinente ao ofício requisitório expedido nestes autos referente aos honorários sucumbências de José Roberto Marcondes (RPV nº 20190220684 e/ou 20190016714 - fl. 552) seja encaminhado aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, oficie-se à 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, solicitando os dados necessários para a transferência do valor informado para conta judicial vinculada aos autos do Inventário. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº _____/2020 à 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, e será encaminhado por meio eletrônico: sp8fam@tjsp.jus.br Com a resposta, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011586-13.2003.403.6110 (2003.61.10.011586-1) - VENDELINO REICHERT(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X VENDELINO REICHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da decisão de fls. 388/390, a parte exequente ofertou embargos de declaração (fls. 393/395), requerendo sua modificação, a fim de que sejam homologados os cálculos apresentados pela contadora. Argumenta que a decisão embargada padece de omissão, na medida em que ao homologar os cálculos do exequente, não restou apreciada sua expressa concordância em relação aos cálculos da contadora. Aponta que, em virtude de sua aceitação, a homologação dos cálculos trazidos pela contadora não acarretaria julgamento ultra petita.
2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a decisão proferida.
3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022200-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022200-3) - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO X UNIAO FEDERAL

1. Ematendimento ao requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 445, intime-se a parte exequente para que traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da DIRPF do Exercício 1998.
2. Com a vinda dos informes, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
3. Após, venhamos autos conclusos para apreciação da impugnação à execução apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 422/440.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005982-66.2006.403.6110 (2006.61.10.005982-2) - OTAVIO RACANELLI X ESANILDE MORINI RACANELLI X OTAVIO RACANELLI (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTAVIO RACANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação decisão de fl. 204:

1. Tendo em vista o falecimento do demandante OTÁVIO RACANELLI, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls. 194/201), como qual concordou o INSS à fl. 203, defiro a habilitação de ESANILDE MORINI RACANELLI (viúva), na forma do estatuto do artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a OTÁVIO RACANELLI, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão.

Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão.

2. Ante a manifestação da parte exequente às fls. 189, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/187.

Fixo o valor da execução em R\$ 105.133,05 (principal) e R\$ 10.513,30 (honorários de sucumbência), devidos em julho de 2018.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fl. 178, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem pagamentos no arquivo.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003131-20.2007.403.6110 (2007.61.10.003131-2) - ROBERTO FIDENCIO X TEREZA CORREA FIDENCIO (SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA CORREA FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO / CARTA INTIMAÇÃO

Autos nº 0003131-20.2007.403.6110

Exequente: Tereza Correa Fidêncio

Sucedido: Roberto Fidêncio

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social

1. Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte exequente cumprisse a determinação de fls. 384/385 (= virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região), dê-se ciência à exequente TEREZA CORREA FIDÊNCIO de que, nos termos do artigo 13 da mencionada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização do feito.

2. Int.

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação à TEREZA CORREA FIDÊNCIO (Endereço: Rua Augusto Lippel, 1700, apt. 61, Parque Campolim, Sorocaba/SP, Cep: 18048-130) e deverá ser instruída com a cópia da decisão de fls. 384/385.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006688-51.2008.403.6110 (2008.61.10.006688-3) - JOSE DE OLIVEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 432/434 (= implantação do benefício previdenciário concedido nesta demanda)

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos

- art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE, intima-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos do acordo homologado à fl. 422, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 06- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 07- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 08- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012067-97.2008.403.6110 (2008.61.10.012067-2) - JOSE AUGUSTO POLIS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO POLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto às fls. 290/99 e 303, homologado pela decisão de fl. 305, demonstrando que promoveu a revisão do benefício previdenciário nr. 42/133.613.457-4, em nome do autor/segurado José Augusto Polis, apresentando ainda o cálculo dos valores devidos à parte autora e dos honorários sucumbenciais, nos termos do acordo homologado, observando a data estabelecida no julgado de fls. 280/288 quanto aos efeitos financeiros da revisão, que deverão incidir a partir de 17/03/2009.
3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.
4. Comprovado o acima determinado, tomemos autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001961-42.2009.403.6110 (2009.61.10.001961-8) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES (SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO E SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Tendo em vista que, após a intimação pessoal da parte exequente, em cumprimento à determinação contida no item 6 de fl. 335 (fls. 337/338), não houve manifestação acerca da virtualização do feito, para fins de cumprimento de sentença (fl. 338-v), determino a remessa deste feito ao arquivo.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003414-38.2010.403.6110 - RENATO MONTEIRO DE CARVALHO (SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 211:3- Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente. 4- Int. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO PARECER DA CONTADORIA ÀS FLS. 215/220

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013205-31.2010.403.6110 - JOSE BAPTISTA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficé-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado como lavrador pelo autor/segurado JOSÉ BAPTISTA no período de 01/01/1963 a 30/08/1978 e para incluir, no cálculo do tempo de serviço do autor, o período de 26/04/1999 a 22/01/2000, 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (DER em 13/02/2008) em nome do autor/segurado JOSÉ BAPTISTA, nos termos dos julgados de fls. 133/138 e 183, observado o item 2.3 abaixo. 2.3. Caso o valor encontrado para o salário de benefício da aposentadoria concedida judicialmente seja inferior ao do benefício de aposentadoria por idade n. 41/156.842.469-5, que o autor recebe desde 02/03/2012 (DER/DIB), deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ANTES de proceder à implantação de que trata o item 2.2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 133/138, 175, 183 e certidão de trânsito em julgado de fls. 183-v. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS 3.1. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER acima determinada, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. 3.2. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 3.3. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 3.4. Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 3.1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 4. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA 4.1. Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE. Considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, nos termos do acordo homologado à fl. 183, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013312-75.2010.403.6110 - ROBERTO ANDRAUS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO ANDRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 96-v, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 92/94, no que diz respeito ao valor principal. Fixo o valor da execução em R\$ 296.139,57, referente ao principal, devidos em outubro de 2018.
2. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente separadamente o valor do principal e o montante dos juros, considerada a quantia de R\$ 296.139,57, devida em outubro de 2018.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca da execução dos honorários de sucumbência.
4. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo concedido, venhamos autos conclusos.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FL. 300: ...Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista ao autor e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DA AVERBAÇÃO FLS. 304/311.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006454-57.2012.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de cumprimento de sentença nos termos do acórdão de fl. 350, que declarou o direito da parte autora, ora exequente, à compensação das quantias recolhidas a maior do PIS e à COFINS (coma inclusão do ICMS em sua base de cálculo.) A parte exequente apresentou cálculo dos valores que entende devidos quanto aos honorários sucumbenciais, custas processuais, bem como quanto ao principal (fls. 436 a 477). 2. À fl. 480, a União (Fazenda Nacional) manifesta concordância expressa com o valor dos honorários sucumbenciais (=R\$21.406,95) e das custas processuais a serem restituídas (=R\$ 2.747,04), porém, não apresenta impugnação em relação ao quantum debeatuar apontado pela parte exequente em relação ao principal (=R\$ 1.305.741,95), restringindo-se a alegar que tal valor será apurado na esfera administrativa, quando da compensação pois, tendo em vista o teor da ementa/acórdão de fl. 350, não haveria possibilidade de repetição do indébito discutido nestes autos. 3. Às fls. 484/489, a parte exequente em resposta, argumenta que estão ausentes as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC na impugnação da União, citando ainda a Súmula 461 do STJ para reafirmar a impugnação apresentada. 4. Não assiste razão à União em sua alegação de que, havendo determinação expressa de compensação de tributo na ementa/acórdão de fl. 350, não seria permitido à parte exequente a opção pela repetição do valor principal, sendo-lhe permitido apenas a compensação, haja vista que tal matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Assim, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 436/477 e fixo o valor da execução em R\$ 1.329.895,94, assim distribuído: parte exequente= R\$1.308.488,99 (principal + custas) e honorários sucumbenciais= R\$21.406,95. 5. Expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais tendo como beneficiária Maciel Pletz Advogados, como requerido às fls. 484/489. 6. Após, decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se ofício precatório ao valor do principal e das custas. 7. Não são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no caso desta demanda, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: 9) Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula n. 519/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408) - Edição 129 do Jurisprudência em Teses do STJ. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio. 1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de

dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.2. Caso concreto:2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo ad quem dos dividendos.2.4. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.2.5. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS, rito do art.543-C).3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(REsp 1373438/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006998-45.2012.403.6110 - MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X JANETE ANDRIOTTA (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDA FATIMA DE CAMARGO (SP205119 - ANA CAMILA TEIXEIRA DE GOES ROSA E SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES SILVA) X MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 225/226 e 227/228), homologo os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 211/221. Fixo o valor da execução em R\$ 81.510,69 (principal) e R\$ 12.226,60 (honorários de sucumbência), devidos em janeiro de 2019.
2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos de fls. 211/221, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
3. Comprovados todos os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIORACI COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer comprovada às fls. 358/359.
2. Intime-se o INSS a respeito do decidido às fls. 352/353.
3. Não havendo irresignações, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 352/353 (item 6), quanto à expedição de ofícios requisitórios.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003533-91.2013.403.6110 - JANILSON SOARES DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- De acordo com o documento de fl. 141, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/166.590.986-0 - foi implantado com DIB em 13/02/2013.

08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

10- Em sendo assim, como o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora. NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO À FL. 191, fixando um prazo inicial de 90 dias.

11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004427-33.2014.403.6110 - GILDIVAN GONCALVES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDIVAN GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.

2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto às fls. 77/82 e homologado pela decisão de fl. 90, apresentando o cálculo dos valores devidos à parte autora e dos honorários sucumbenciais, nos termos do acordo homologado, observando que o autor/segurado já recebe o benefício previdenciário deferido nesta demanda, conforme informação de fl. 62.

3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

4. Comprovado o acima determinado, tomemos os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003713-39.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS GUIMARAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.

2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto às fls. 114/121 e homologado pela decisão de fl. 128, demonstrando que promoveu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome do autor/segurado Luiz Carlos Guimarães, apresentando ainda o cálculo dos valores devidos à parte autora e dos honorários sucumbenciais, nos termos do acordo homologado.

3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

4. Comprovado o acima determinado, tomemos os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO POLICARPO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000265-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR GIAROLA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003471-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003097-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DONIZETI PECANHA - ME

DECISÃO

1- A Caixa Econômica Federal informa, em sua manifestação ID 22935183, que o contrato 25.0307.690.167/03 foi liquidado, requerendo o prosseguimento da execução quanto ao contrato 0307.197.001577-0.

Considerando-se que a presente demanda discute débitos relacionados aos contratos 0307.003.00001577-0; 0307.197.00001577-0; 25.0307.690.0000167/03, conforme petição inicial (ID 9832821) esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução em relação ao contrato 0307.003.00001577-0, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito em relação aos contratos remanescentes, manifestando-se ainda acerca do prosseguimento da execução.

2- Nos termos do § 8º do art. 702 do CPC e considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução nº RESOLUÇÃO CJF N. 161, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que passe a constar a classe Cumprimento de Sentença.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO ISABEL DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos.

2- Considerando que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido na sentença, nos termos do § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, a parte autora fica dispensada do recolhimento das custas de preparo, até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

3- Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

1- Recebo a petição ID 23387862 como aditamento ao início da execução.

2. Prosiga-se com a execução de sentença em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, INTIMANDO-A para impugnação dos cálculos apresentados pela parte exequente na petição ID 3267207, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014605-51.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235, RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-11.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROSSETO - SP111962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Advogado do Executado: FLAVIO ROSSETO - SP111962

DECISÃO

- 1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos dos autos físicos neste feito.
- 2- Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-89.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO APARICIO MAZZER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Aparicio Mazzer, submetida do procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial – NB: 081.368.914-7, para o fim de readequar o valor das prestações do benefício, incorporando diferenças desconsideradas nos reajustamentos posteriores à revisão realizada nos termos do artigo 144, da Lei n. 88.213/1991, e incluindo a aplicação dos novos valores dos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Inicial e documentos que acompanham a inicial foram identificados entre Id-22146080 e 22146417.

Documentos identificados entre Id-26947616 e 26947626, sinalizando a possibilidade de litispendência deste feito em relação aos autos de n. 0015692-96.2014.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

É o que basta relatar.

Decido.

Observo que perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, tramitou o processo nº 0015692-96.2014.4.03.6315, conforme consulta de prevenção realizada (Id-26947616 a 26947626). Outrossim, verifica-se a resolução do mérito da causa naquele feito, com a procedência do pedido, bem como o bem como o trânsito em julgado em sede recursal em 19.11.2019, conforme certidão de Id-26947626.

O pedido formulado neste mandamus versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 0015692-96.2014.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e transitou em julgado.

Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004017-11.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON NATALETTI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ADILSON NATALETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB: 162.362.382-8.

Como inicial juntou os documentos identificados entre Id-19602528 e 19602539.

Despacho de Id-24743195 determinando à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 dias, apresentando o recolhimento correto das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, determinou a comprovação de requerimento administrativo da revisão perante o INSS.

A parte autora, regularmente intimada, deixou decorrer o prazo e não providenciou a regularização do recolhimento das custas processuais, tampouco juntos os documentos pertinentes ao requerimento administrativo requisitado pelo Juízo.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para promover o correto recolhimento do valor das custas iniciais, e a parte autora deixou de atender o comando judicial no prazo determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-93.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 0003064032017403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGAVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo à impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007788-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FUNDACAO KARNIG BAZARIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN em face do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, objetivando a declaração judicial de nulidade do ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado pela Portaria nº. 570/2019, no Diário Oficial da União no dia 18 de Dezembro de 2019, assegurando por conseguinte a nulidade das medidas cautelares de: (i) suspensão de ingresso de novos estudantes; (ii) sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta; (iii) suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil- Fies pela IES; (iv) suspensão da possibilidade de participar em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos- Prouni pela IES; e (v) suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino da IES"

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-26508482 e 26508857.

Decisão de Id-26509853, proferida em plantão judiciário, determinando à impetrante que esclareça "se pretende desistir do presente mandamus para propô-lo diretamente perante um dos Juízos competentes, em razão da urgência do provimento pretendido; ou se pretende que este Juízo remeta os autos a um dos Juízos competentes indicados na inicial - São Paulo/SP ou Brasília/DF - indicando concretamente em relação a qual dos Juízos pretende sejam os autos remetidos".

No documento de Id-26510167, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência da ação, requerendo a homologação do pedido e a extinção do processo.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA DE SALES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA FERREIRA DE SALES - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com pedido de medida liminar, visando à ANULAÇÃO e EXTINÇÃO definitiva de Débitos Tributários Não Previdenciários inscritos em Dívida Ativa.

Segundo o relato inicial, a impetrante priorizou "os pagamentos de algumas obrigações básicas em detrimento de outras, com o intuito de viabilizar as operações da empresa, a saber, pagamento de salários dos funcionários, fornecedores e, na medida do possível, tributos, recolhidos, na maioria das vezes, a destempo" e, dessa forma, fora surpreendida com a notificação de diversas inscrições na dívida ativa da União.

Em síntese, alega que as inscrições relativas aos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL carecem de certeza e liquidez, na medida em que na base de cálculo dos valores inscritos está incluído o ICMS. Da mesma forma, alega que carecem de certeza e liquidez as inscrições dos débitos previdenciários, uma vez que estão contempladas nas suas bases de cálculo, verbas indenizatórias.

Junto procuração e documentos identificados entre Id-26541249 e 26541609.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública.

Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão só com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante e, portanto, não admite dilação probatória e tampouco o exame de questões de fato controvertidas.

No caso dos autos, a impetrante sustenta que a autoridade impetrada atua "em flagrante ilegalidade e inexigibilidade, excedendo ao inscrever os indevidos débitos do PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ em Dívida Ativa, como também, os Previdenciários, porque os Débitos Previdenciários inscritos em Dívida Ativa são relativos à Contribuição Previdenciária e cobrados em circunstâncias em que não há obrigação tributária exigível, sendo que tudo isto se demonstrará mais adiante".

Não obstante a argumentação expendida pela impetrante, o fato é que os documentos trazidos com a inicial deste mandado de segurança não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado, eis que o reconhecimento do seu alegado direito líquido e certo de anulação e extinção dos débitos inscritos, demanda à indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório, existindo, inclusive, a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência.

Destarte, a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, na modalidade adequação, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-25.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENJAMIN DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) gravada(s) que junto a seguir, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010079-94.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003365-91.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0004724-31.2000.403.6110, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002541-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES - SP82362

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000567-31.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER: 03.03.2016 –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 17.04.2015 e, não tendo o INSS reconhecido nenhum período de atividade especial, o requerimento foi indeferido, contando o segurado com 27 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição comum.

Em 03.03.2016, segundo alega, requereu novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, após o reconhecimento de parte de tempo especial convertido, computou 34 anos e 29 dias de tempo de contribuição comum e 14 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício em qualquer uma das modalidades, sendo-lhe mais uma vez indeferido o pedido.

Esclarece que se reconhecido fosse o período de atividades especiais exercidas de 24.04.2000 a 13.02.2014, perfaria, na segunda DER – 03.03.2016 – mais de 25 anos de tempo de contribuição especial, e estaria apto a obter o benefício nessa modalidade.

Segundo a parte autora, ao ingressar com o segundo pedido administrativo, colacionou PPP retificado emitido pela empregadora Schaeffler Brasil Ltda. em 17.02.2016, documento este que não foi anexado pela Autarquia ao processo, em prejuízo do segurado.

Requer a ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente como de labor especial (01.06.1985 a 30.04.1986, 10.05.1986 a 15.02.1990, 19.07.1990 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.03.2000) e o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 24.04.2000 a 13.02.2014.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-851214 e 851400.

Decisão de Id-1098095 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu ao autor a gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-1617616. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-3589524 e 3590835.

Decisão de Id-5236475, determinando à parte autora a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT utilizado como para o preenchimento dos PPP, acompanhado de justificativa da empresadora quanto às informações destoantes.

No documento de Id-5551130, a parte autora apresentou o LTCAT e a justificativa da empresa Schaeffler.

Instado, o INSS se manifestou no documento de Id-14201032, ratificando a contestação apresentada, ao argumento de que o período objeto da ação “não pode ser enquadrado sem que o ruído seja expresso em NEN”.

Réplica da parte autora no documento de Id-16244259.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) **até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) **de 29.04.1995 até 05.03.1997** necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06.03.1997 até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213.1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172.1997, regulamentando a MP 1.523.1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732.1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335.SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172.1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528.1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300.PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: *"Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incuria do empregador; uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".*

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172.1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Conforme informação do réu no documento de Id-851370, pág. 1, relativamente ao período de 24.04.2000 a 13.02.2014 e ao processo administrativo correspondente ao benefício NB: 42/173.910.518-1 (primeira DER), *"Análise prejudicada - o PPP, em seu campo 16.1, não informa o período de responsabilidade pelos registros ambientais. Nos campos 13, 14.1 e 15.1, o preenchimento dos períodos foi efetuado de maneira adequada, enquanto no campo 16.1 não consta a informação requerida".*

Por ocasião da análise do mesmo período no processo administrativo correspondente ao benefício NB: 46/177.996.562-9, o INSS justificou nos mesmos termos da anterior e acrescentou que *"a partir de 19/11/2003, conforme Decreto 4882/2003, a metodologia para mensuração de ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado – IN77/2015, art. 280, Inciso IV)"* (Id-851400, pág. 6).

De fato, observa-se que o mesmo PPP, emitido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. que integrou o processo administrativo inaugurado sob NB: 42/173.910.518-1 (primeira DER), foi objeto de análise também no processo administrativo referente ao benefício NB: 46/177.996.562-9. Denota-se o conteúdo idêntico, assim como, o cancelamento da numeração de página do processo anterior e rubrica, para assumir a nova sequência numérica no processo com DER em 03.03.2016.

Em que pesem tais constatações, não é possível presumir a deliberação do réu pela utilização do documento apresentado e já analisado no processo anterior. Acentue-se que vários outros documentos foram reanexados no novo processo (NB: 46/177.996.562-9), já que possuam as mesmas características relacionadas à remuneração sequencial.

É certo, portanto, que o PPP emitido em 17.02.2016 foi apresentado somente na esfera judicial (Id-851307, pág. 1/2) e os efeitos por ele eventualmente produzidos a partir da apreciação deste Juízo, terão como termo inicial a data da citação da Autarquia ré – 04.05.2017 (Expediente de citação e intimação 77994).

Quanto as informações destoantes observadas entre o primeiro PPP emitido e o novo, apresentado nesta esfera judicial, instada para trazer esclarecimentos nos autos, a parte autora juntou o documento de Id-5551130, consistente na justificativa da empregadora emitente, no sentido de que o preenchimento do primeiro perfil foi equivocado, posto que, foram apontados registros de setor diverso daquele em que o segurado efetivamente laborou. Apresentou cópia do Laudo Ambiental, cujos registros, segundo a informação da empregadora, referem-se ao período de labor objeto da demanda.

Nesse passo, acolho os documentos e justificativas apresentados, e passo à análise específica do mérito.

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período em análise, a parte autora juntou os PPP de Id-851307, pág. 1/2, emitido em 17.02.2016 pela empresa empregadora Schaeffler Brasil Ltda.

O PPP informa que o segurado exerceu as funções de “Operador de Máquina” (até 31.05.2007) e de “Regulador Operador” (de 01.06.2007 a 13.02.2014), sempre no setor denominado “UP 10 – Gaiolas Cunhadas”, exposto ao agente ruído de intensidade de 94 dB(A) até 19.12.2011 e de 90,7 dB(A) de 20.12.2011 a 13.02.2014.

Conforme mencionado alhures, até 05.03.1997, para a caracterização da atividade especial em razão do agente agressor ruído, a intensidade aferida deve ser superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964) e, a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/1997).

Os laudos apresentados (Id-5551130, pág. 5 e seguintes), ratificam a exposição do trabalhador do setor de “Gaiolas Cunhadas” às intensidades de pressão sonora indicadas no PPP, inclusive, utilizando metodologia adequada segundo a norma NHO 01 da Fundacentro.

De rigor, portanto, o reconhecimento do labor especial exercido pela parte autora no lapso de 24.04.2000 a 13.02.2014.

Assim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, somados àqueles já reconhecidos administrativamente e desde logo ratificados, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-3590835), verifico que a parte autora **implementou o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria nessa modalidade.

O pedido do autor consiste no reconhecimento do período de atividade especial e na concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER – 03.03.2016.

Conforme já enfatizado, o documento apreciado na esfera judicial é novo e não foi objeto de apreciação administrativa.

Portanto, benefício deverá ser implantado na data da citação da Autarquia Federal – 04.05.2017 (Expediente de citação e intimação 77994).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de **24.04.2000 a 13.02.2014** como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor MARIO EDSON DE PAULO, na data da citação do réu – 04.05.2017, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, posto que o autor mantém vínculo empregatício e rendimento mensal, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002840-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ANICETO GOMES NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta para cientificar pessoalmente o autor de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte autora postula a revisão do contrato de Empréstimo TJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.0000003-50, firmado com a ré em 14.07.2017, para o fim de que seja determinado: **a)** a exclusão dos juros capitalizados dos encargos mensais ou diários; **b)** redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado; **c)** a exclusão de qualquer encargo contratual moratório, ou, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; **d)** a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e a não promover informações à Central de Risco do BACEN, e, **e)** a devolução em dobro dos valores cobrados a maior ou a compensação com eventual saldo devedor.

Relata que contraiu empréstimo com a ré no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), avalizado pelo sócio Adriano Correa e seu cônjuge Roberta Assunção Cunha, cujas "parcelas encontram-se pagas até o presente momento". Todavia, em razão de elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação, alega que não há mais condições de pagar os valores acertados contratualmente.

Insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados e a periodicidade de capitalização, bem como em face da taxa dos juros remuneratórios que alega está acima da média de mercado, devendo ser reduzida à taxa de 0,7034 ao mês.

Assevera que não podem ser imputados os efeitos da mora na medida em que "o credor exige o pagamento do débito, agregado com encargos excessivos, retira-se do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida".

Reputa abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, visando a modificação ou revisão das cláusulas contratuais onerosas.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-4149910 e 4149974.

Decisão de Id-4444915 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela "autorizando a parte autora a fazer o **depósito integral** das prestações que se forem vencendo diretamente nos autos, ficando a ré, nesta hipótese impedida de inscrever o nome da parte autora e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes enquanto forem feitos os depósitos nestes autos". Outrossim, restou indeferido o pedido de gratuidade da justiça e concedido à parte autora prazo para comprovar a precariedade de sua condição ou depositar as custas iniciais devidas, para posterior reapreciação do pedido.

A parte autora apresentou documentos identificados entre Id-4742599 e 4742667, visando demonstrar a condição que lhe autorize obter os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda e juntou documentos (Id-5111578, 5111592, 5111600, 5111608). Rechaçou o mérito, impugnou o parecer contábil juntado pela parte autora e requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Despacho de Id-5422077 deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Manifestação da CEF no documento de Id-5824142 reiterando que o parecer contábil apresentado pela autora não serve como prova para amparar a decisão do Juízo, posto que elaborado unilateralmente, sem a participação da ré e não foi originado de perito judicial. Informou que não tem mais provas a produzir.

Não houve acordo entre as partes, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação acostado no documento de Id-6480133.

Réplica da parte autora à contestação da ré conforme documento de Id-11634177.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preende a parte autora obter a revisão do contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.0000003-50, firmado com a ré em 14.07.2017, visando a quitação das parcelas pelo valor que entende correto.

Saliento, inicialmente, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/2008, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos tanto na exordial quanto na contestação. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Dessa forma, não restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora que, através de sua defesa técnica, propôs a presente ação buscando seu alegado direito de obter a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, anexando cópia do contrato na petição inicial.

Passo à análise do mérito.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a pessoa Jurídica COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI celebrou, em 14.07.2017, contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.0000003-50, tendo como avalistas, para a garantia do pagamento do empréstimo, o titular da pessoa jurídica – ADRIANO CORREA – e ROBERTA ASSUNÇÃO CUNHA. Ademais, a garantia de 80% do saldo devedor foi complementada pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO.

A ré juntou no documento de Id-5111600 o demonstrativo da evolução de débito da parte autora, atualizado até março de 2018. No documento constata-se que as parcelas nº 01 até nº 05 foram quitadas no prazo. A partir da parcela nº 06, com vencimento em 14.01.2018, não constam pagamentos.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré disponibilizou em conta corrente da titularidade da parte autora, em 14.07.2017, o valor líquido da operação formalizada por meio da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.0000003-50 (R\$ 228.709,38), assim como a inadimplência da devedora, iniciada em 14.01.2018.

A parte autora se insurge em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entende abusivas. No entanto, apresenta planilha do valor que entende devido, objetivando afastar o valor contratualmente imposto.

Em que pesem os argumentos da autora, no contrato objeto da demanda, restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas.

Desse modo, definidos os critérios e tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que a parte autora não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

Vale observar que o cálculo das prestações contratuais revistas conforme entendimento da parte autora e apresentado no documento de Id-4149953, como fez constar, utilizou o método Gauss de apuração, diverso, portanto, daquele contratado – Tabela Price (Cláusula Segunda – Dos Juros Remuneratórios).

Outrossim, não há que se dizer da cobrança de juros sobre juros (anatocismo) na utilização do método francês de amortização (Price), porquanto o valor de cada prestação é formado por duas rubricas, sendo uma delas a amortização e a outra, a parcela de juros (custo do empréstimo) incidente sobre o saldo devedor mediante a aplicação de uma taxa previamente contratada.

Por último, verifico que a parte autora não comprovou nos autos o depósito integral das prestações vincendas de modo a assegurar a não inscrição do seu nome e de seus avalistas nos cadastros de inadimplentes, consoante a determinação contida da decisão de Id-4444915.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela parcialmente concedida na decisão de Id-4444915.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte autora postula a revisão do contrato de Empréstimo TJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.0000003-50, firmado com a ré em 14.07.2017, para o fim de que seja determinado: **a)** a exclusão dos juros capitalizados dos encargos mensais ou diários; **b)** redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado; **c)** a exclusão de qualquer encargo contratual moratório, ou, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; **d)** a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e a não promover informações à Central de Risco do BACEN, e, **e)** a devolução em dobro dos valores cobrados a maior ou a compensação com eventual saldo devedor.

Relata que contraiu empréstimo com a ré no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), avalizado pelo sócio Adriano Correa e seu cônjuge Roberta Assunção Cunha, cujas "parcelas encontram-se pagas até o presente momento". Todavia, em razão de elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação, alega que não há mais condições de pagar os valores acertados contratualmente.

Insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados e a periodicidade de capitalização, bem como em face da taxa dos juros remuneratórios que alega está acima da média de mercado, devendo ser reduzida à taxa de 0,7034 ao mês.

Assevera que não podem ser imputados os efeitos da mora na medida em que "o credor exige o pagamento do débito, agregado com encargos excessivos, retira-se do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida".

Reputa abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, visando a modificação ou revisão das cláusulas contratuais onerosas.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4149910 e 4149974.

Decisão de Id-4444915 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela "autorizando a parte autora a fazer o **depósito integral** das prestações que se forem vencendo diretamente nos autos, ficando a ré, nesta hipótese impedida de inscrever o nome da parte autora e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes enquanto forem feitos os depósitos nestes autos". Outrossim, restou indeferido o pedido de gratuidade da justiça e concedido à parte autora prazo para comprovar a precariedade de sua condição ou depositar as custas iniciais devidas, para posterior reapreciação do pedido.

A parte autora apresentou documentos identificados entre Id-4742599 e 4742667, visando demonstrar a condição que lhe autorize obter os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda e juntou documentos (Id-5111578, 5111592, 5111600, 5111608). Rechaçou o mérito, impugnou o parecer contábil juntado pela parte autora e requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Despacho de Id-5422077 deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Manifestação da CEF no documento de Id-5824142 reiterando que o parecer contábil apresentado pela autora não serve como prova para amparar a decisão do Juízo, posto que elaborado unilateralmente, sem a participação da ré e não foi originado de perito judicial. Informou que não tem mais provas a produzir.

Não houve acordo entre as partes, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação acostado no documento de Id-6480133.

Réplica da parte autora à contestação da ré conforme documento de Id-11634177.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora obter a revisão do contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.000003-50, firmado com a ré em 14.07.2017, visando a quitação das parcelas pelo valor que entende correto.

Saliento, inicialmente, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/2008, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos tanto na exordial quanto na contestação. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Dessa forma, não restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora que, através de sua defesa técnica, propôs a presente ação buscando seu alegado direito de obter a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, anexando cópia do contrato na petição inicial.

Passo à análise do mérito.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a pessoa Jurídica COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI celebrou, em 14.07.2017, contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.000003-50, tendo como avalistas, para a garantia do pagamento do empréstimo, o titular da pessoa jurídica – ADRIANO CORREA – e ROBERTA ASSUNÇÃO CUNHA. Ademais, a garantia de 80% do saldo devedor foi complementada pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO.

A ré juntou no documento de Id-5111600 o demonstrativo da evolução de débito da parte autora, atualizado até março de 2018. No documento constata-se que as parcelas nº 01 até nº 05 foram quitadas no prazo. A partir da parcela nº 06, com vencimento em 14.01.2018, não constam pagamentos.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré disponibilizou em conta corrente da titularidade da parte autora, em 14.07.2017, o valor líquido da operação formalizada por meio da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25-1889.558.000003-50 (R\$ 228.709,38), assim como a inadimplência da devedora, iniciada em 14.01.2018.

A parte autora se insurge em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entende abusivas. No entanto, apresenta planilha do valor que entende devido, objetivando afastar o valor contratualmente imposto.

Em que pesem os argumentos da autora, no contrato objeto da demanda, restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas.

Desse modo, definidos os critérios e tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que a parte autora não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

Vale observar que o cálculo das prestações contratuais revistas conforme entendimento da parte autora e apresentado no documento de Id-4149953, como fez constar, utilizou o método Gauss de apuração, diverso, portanto, daquele contratado – Tabela Price (Cláusula Segunda – Dos Juros Remuneratórios).

Outrossim, não há que se dizer da cobrança de juros sobre juros (anatocismo) na utilização do método francês de amortização (Price), porquanto o valor de cada prestação é formado por duas rubricas, sendo uma delas a amortização e a outra, a parcela de juros (custo do empréstimo) incidente sobre o saldo devedor mediante a aplicação de uma taxa previamente contratada.

Por último, verifico que a parte autora não comprovou nos autos o depósito integral das prestações vincendas de modo a assegurar a não inscrição do seu nome e de seus avalistas nos cadastros de inadimplentes, consoante a determinação contida da decisão de Id-4444915.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela parcialmente concedida na decisão de Id-4444915.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001829-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARISTON NUNES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 15353513, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000380-18.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMICOLELETRONICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMICOLELETRONICAS.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como os direitos à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alega que o PIS e a COFINS não podem ser considerados faturamento e dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que resultou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 27186893 a 27187166.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 27194121 e na guia “associados”.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001833-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000669-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação oferecida pelo INSS no prazo legal. Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que emita parecer, informando se há excesso de execução nos cálculos apresentados. No retorno, vista às partes para manifestação.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-80.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIA DE SOUZA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à expedição e a entrega do diploma do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, concluído em dezembro de 2013.

Alega a autora que em dezembro de 2013 concluiu o curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental na Faculdade de Tecnologia César Lattes – FATECEL, tendo colado grau em 04.07.2014.

Sustenta que após a colação de grau dirigiu-se à secretaria da faculdade requerendo a expedição do diploma para fins profissionais e de continuidade dos estudos. Contudo, a ré recusou-se a fornecer um protocolo de solicitação, informando que todos os diplomas seriam entregues aos respectivos alunos quando as emissões fossem concluídas.

Aduz que notificou a faculdade, por meio de carta com aviso de recebimento, no entanto não houve resposta da ré acerca da expedição do seu diploma. Argumenta que necessita apresentar seu diploma junto ao órgão de classe, sob pena de ficar impossibilitada de exercer sua profissão.

Os documentos que instruem a exordial encontram-se anexados em Id-1411803 e Id-1411807.

A ação foi ajuizada no dia 03.02.2016 perante a Justiça Estadual, sendo então distribuída para a 2ª Vara Cível da comarca de Itu/SP.

Decisão do juízo estadual (Id-1411807, fls. 52/53) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo indeferiu a concessão de tutela provisória.

Em face do aludido indeferimento a parte autora interpôs agravo de instrumento. O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu o efeito suspensivo para que o certificado fosse expedido e entregue a autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. A ré foi intimada da decisão em 15.03.2016 (Id-1411807, fl. 79).

Contestação das rés em Id-1411807 (fls. 84/108). Preliminarmente sustentaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. A corré UNIESP S.A. legou preliminarmente, ainda, a sua ilegitimidade passiva para o presente feito.

No mérito sustentaram que a autora somente pediu a expedição do seu diploma acadêmico por meio da presente ação. Alegaram que não são responsáveis pelo registro dos diplomas e que não possuem gerência sobre as Universidades que realizam os registros. Rejeitaram a existência de dano moral.

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (Id-1411814 – fl. 131).

Réplica em Id-1411814 (fls. 132/137).

Decisão prolatada pelo d. juízo estadual em Id-1411814 (fls. 155/157) declinou da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, sendo o feito redistribuído para este juízo.

Despacho deste juízo (Id-1532583) postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações. Ademais, deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citadas, as rés informaram em Id-8804436 que o diploma da autora foi expedido em 22.09.2016, encontrando-se disponível para retirada pela autora desde o dia 23.09.2016. Cópia do diploma em Id-8804447.

Instada a se manifestar sobre a expedição do diploma, a parte autora manifestou-se em Id-9323992 aduzindo que realizou diversas tentativas de contato com as rés, tanto por telefone quanto por e-mail, cobrando um posicionamento sobre a expedição do seu diploma, contudo sem qualquer retorno das rés. Juntou cópias de e-mails em Id-9323997 a Id-9323999.

As rés informaram em Id-11869542 sobre a expedição de telegrama à autora acerca da disponibilidade do diploma.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.
Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

A preliminar acerca da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, aduzida pelas rés, foi acolhida, restando, portanto, superada.

A preliminar acerca da ilegitimidade passiva da corré Uniesp S.A., para figurar no polo passiva desta ação, deve ser afastada.

Com efeito, cuida-se de pessoas jurídicas distintas, contudo fazem parte do mesmo grupo empresarial, nestes autos são representadas pelo mesmo diretor presidente em exercício, no município de Itu/SP possuem o mesmo endereço, suas defesas são patrocinadas pelos mesmos causídicos, em peça processual única. Dito de outra forma, ambas as corrés são responsáveis pela expedição do diploma da parte autora visando ao seu registro junto ao órgão competente.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Pretende a autora a condenação das corrés Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e a UNIESP S.A. à obrigação de expedir e entregar o diploma do curso superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, concluído pela autora em dezembro de 2013. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Pelo histórico escolar acostado em Id-1411083 (fls. 30/31), verifica-se que a autora concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia César Lattes – FATECEL em 20.12.2013. No final do aludido histórico constam ainda as seguintes informações: (i) colação de grau: 04.06.2014; (ii) expedição do diploma: 04.06.2014; e (iii) expedição do histórico: 04.06.2014.

Com efeito, no presente cenário, compete ao estabelecimento de ensino expedir o diploma de curso superior, o qual será registrado em alguma das universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, com fulcro no artigo 48, § 1º, da Lei n. 9.394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

[...]

Em Id-1411807 (fls. 50/51) foi anexado um AR – Aviso de Recebimento, data de recebimento: 21.12.2015, remetente: Flávia Souza Ferraz, destinatário: UNIESP S/A, declaração de conteúdo: “Solicitação de diploma Flávia de Souza Ferraz CPF 415.084.568-95”. O documento atrelado ao mencionado aviso de recebimento não instruiu a exordial.

Embora no histórico escolar (Id-1411083 – fls. 30/31) conste a expedição do diploma da autora em 04.06.2014, mesma data que consta como sendo da colação de grau e da expedição do histórico, em Id-880447 foi anexada pelas corréis a cópia do diploma da autora, onde está informado que a colação de grau ocorreu em 04 de julho de 2014. O aludido diploma foi expedido em 03 de agosto de 2016.

O registro do diploma, ao seu turno, foi realizado pela Universidade Camilo Castelo Branco, Secretaria Acadêmica, Divisão de registros acadêmicos, em 22 de setembro de 2016.

Em Id-8804436 as corréis informaram que o diploma está disponível para retirada pela autora desde 23.09.2016. A petição foi protocolizada somente em 15.06.2018, embora a presente ação tenha sido ajuizada em 03.02.2016, perante a Justiça Estadual, sendo distribuída para a 2ª Vara Cível da comarca de Itu/SP, e redistribuída a este juízo em 24.05.2017.

De outro giro, no que lhe diz respeito, a indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpra mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade.

Na conjectura em tela, as corréis não fizeram prova que a demora para a expedição do diploma decorreu da Universidade credenciada junto ao Ministério da Educação (MEC), responsável pelo seu registro.

No caso, pelo diploma de Id-880447 verifica-se que a faculdade de Tecnologia César Lattes emitiu o diploma em 03 de agosto de 2016, isto é, dois anos após a colação de grau da autora, ocorrida em 04 de julho de 2014, e somente após o ajuizamento desta ação em 03.02.2016, perante a Justiça Estadual, assim como após a decisão prolatada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento n. 2039105-91.2016.8.26.0000 (Id-1411807, fls. 68/69) acerca dos efeitos suspensivos concedidos para que o certificado fosse expedido e entregue à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. As corréis foram intimadas da mencionada decisão em 15.03.2016 (Id-1411807, fl. 79).

O registro do diploma, ao seu turno, foi realizado pela Universidade Camilo Castelo Branco, Secretaria Acadêmica, Divisão de registros acadêmicos, em 22 de setembro de 2016, vale dizer, em menos de dois meses após a data de expedição do diploma. Logo, não houve demora por parte da Universidade em registrá-lo.

Ademais, embora o diploma tenha sido registrado em 22 de setembro de 2016 as corréis levaram quase dois anos para informar o citado registro nestes autos, o que veio a ocorrer tão só em 15.06.2018 (Id-8804436).

O presente caso, portanto, desborda do mero dissabor, corroborando o dano moral. Com efeito, tratando-se de uma relação de consumo, a responsabilidade das corréis pela falha na prestação de serviços é objetiva. Outrossim, não se figura razoável que a parte autora tenha que ingressar com uma demanda judicial para receber seu diploma de conclusão do curso e, ainda, que as corréis, de posse do citado documento, apenas informem os autos a possibilidade de retirada do diploma quase dois anos após o seu registro pela Universidade.

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONFIRMAR** a tutela antecipada anteriormente concedida, assim como para **CONDENAR solidariamente as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e UNIESP S.A. a indenizarem a autora FLÁVIA DE SOUZA FERRAZ, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, desde 21.12.2015, data do AR solicitando a entrega do diploma, com correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), **CONDENO solidariamente as corréis Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. e UNIESP S.A.** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, isto é, do valor da condenação à indenização por danos morais, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005378-97.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o exequente Ogusuku E Bley Sociedade de Advogados apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006695-60.2014.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a União para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007191-28.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como os direitos à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alega que o PIS e a COFINS não podem ser considerados faturamento e dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que resultou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 25339062 a 25339071.

Apresentou emenda à inicial e documento, Id 27242165 e 27242168.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005327-86.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANO MARQUES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER: 18.08.2016 –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa em 18.08.2016 (NB: 179.516.919-0) e teve indeferido o pleito, ao argumento de que não completou o tempo de contribuição necessário. No entanto, segundo alega, à época, preenchia o requisito tempo de contribuição mínimo exigido, eis que alcançava mais de 25 anos de exercício de atividades em condições especiais.

Alega que laborou exposto aos agentes físicos, químicos e biológicos que superaram a tolerância legalmente estabelecida.

Pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02.04.1987 a 12.04.1995, 12.07.1999 a 05.10.2007, 01.11.2007 a 15.07.2016 e 16.07.2016 a 31.10.2017, como de exercício de atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER – 18.08.2016, ou na data em que preencher os requisitos, na modalidade especial ou comum, reafirmando a DER inicial.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-3491055 e 3491062.

Conforme despacho de Id-4315792, deferida ao autor a gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-5049340. Rechaça os argumentos de mérito da parte autora e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-11271760.

17336601. Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-17336287 e

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esponsos pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO 01 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e periculosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172.1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 02.04.1987 a 12.04.1995 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA; de 12.07.1999 a 05.10.2007, de 01.11.2007 a 15.07.2016 e de 16.07.2016 a 31.10.2017, laborados na empresa Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda, para o fim de obter o benefício de aposentadoria na modalidade especial, na data do pedido administrativo – 18.08.2016.

Consta do processo administrativo (Id-3491062), que o período de 12.07.1999 a 15.07.2016 não foi acolhido como especial sob a justificativa seguinte:

-Lapso de 12.07.1999 a 30.06.2003:

"Enquadramento prejudicado porque conforme campo 16 do PPP não há responsável pelos registros ambientais para o período analisado";

-Lapso de 01.07.2003 a 18.11.2003:

"O PPP menciona exposição ao ruído acima do limite de tolerância. De acordo com a IN 77 em seu Artigo 280 inciso III, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos. Tais documentos não acompanham o PPP apresentado pelo segurado, estando, portanto, em desacordo com a referida instrução normativa";

-Lapso de 19.11.2003 a 15.07.2016:

"O PPP menciona exposição ao ruído acima do LT estabelecido pela legislação. No entanto, o campo 15.5 do PPP cita que a técnica utilizada para medição de ruído é pontual/dosimetria pessoal. Para fins de enquadramento desse período, é necessário que haja indicação específica da técnica de medição de ruído de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro; o nível/intensidade de ruído deve ser expresso em NEN (nível de exposição normalizado) indicado no campo 15.4 do PPP e não há enquadramento para o agente químico, eletricidade e biológico na Legislação Previdenciária Vigente para o período analisado".

Por outro lado, informou o réu no documento de Id-3491062, pág. 44, que deixou de encaminhar o PPP emitido pela empregadora CBA "tendo em vista a não apresentação da primeira carteira de trabalho onde consta o devido vínculo".

Com efeito, consta do processo administrativo a carteira de trabalho do autor, emitida em 21.02.1992 em continuação à primeira, com a anotação do vínculo empregatício junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA (pág. 12, da CTPS) iniciado em 1987. Além disso, o vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, instrumento apto para a constatação do réu do extrato previdenciário com os vínculos trabalhistas.

Portanto, a justificativa da Autarquia ré para a não apreciação do período de labor do segurado de 02.04.1987 a 12.04.1995 deve ser afastada.

Quanto à justificativa do réu relacionada ao interregno de 12.07.1999 a 30.06.2003, observo, de fato, que do “campo 16” do PPP (Id-3491062, pág. 21/26), próprio para a informação do responsável pelo registro ambiental, consta a responsabilidade anotada somente para o período iniciado em 01.07.2003. Todavia, a empregadora fez constar do campo “observações” que “Estas informações foram baseadas nos levantamentos ambientais realizados a partir de julho de 2003, tomando-se em conta o fato de não ter havido alteração no layout do posto de trabalho e nem nas condições ambientais e de produção no período de labor deste trabalhador (Julho de 1999 até a presente data) em relação às condições existentes no período em que foram realizadas as medições ambientais”.

Assim, considerando o entendimento de que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de informação de responsabilidade da empregadora, combinado com o fato de que o atual responsável técnico ambiental observou que não houve mudança de layout ou das condições ambientais no período de labor do segurado, e ainda, que o PPP, está corretamente preenchido e devidamente assinado por seu representante legal, o perfil apresentado deve ser acolhido como documento hábil à comprovação das condições ambientais da atividade exercida.

As justificativas do réu para o não enquadramento dos lapsos de 01.07.2003 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 15.07.2016, são embasadas na Instrução Normativa n. 77/2003 e relacionadas à apresentação da memória de cálculo e técnicas utilizadas para a medição da intensidade do agente ruído.

Nesse aspecto, conquanto assista razão ao INSS quanto à obrigatoriedade da aferição de ruído, contínuo ou intermitente utilizando as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, o fato é que, como antes enfatizado, “o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente”.

Relativamente ao período de labor de 16.07.2016 a 31.10.2017 na empresa Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda, deve-se consignar que, por óbvio, não foi objeto de análise administrativa, porquanto posterior à data de emissão do PPP.

Ademais, anoto que o vínculo do segurado com a empresa Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda, conforme registro em Carteira de Trabalho e Previdência social – CTPS (Id-3491059, pág. 4), foi de 12.07.1999 a 13.11.2016, assim como, no PPP, consta o histórico do empregado a partir de 12.07.1999, ininterruptamente, até 15.07.2016 (emissão do documento). No entanto, o intervalo de 06 a 31.10.2007 não é objeto da demanda.

Nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do Código de Processo Civil, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Accentue-se, portanto, que a análise do Juízo está restrita ao pedido delimitado pela parte autora e, assim, se restringe aos lapsos indicados na exordial.

Feitas as devidas considerações, passo à análise das atividades especiais alegadas.

Período de 02.04.1987 a 12.04.1995

Segundo os apontamentos do PPP apresentado no processo administrativo (Id-3491062, pág. 27/31), emitido em 06.02.2017, o segurado trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA de 02.04.1987 a 12.04.1995, exercendo os cargos de “Estafeta”, “Aprendiz”, “1/2 Oficial Eletricista C”, “1/2 Oficial Eletricista B”, “1/2 Oficial Eletricista A”, “1/2 Oficial Eletromecânico A” e “Oficial Eletromecânico C”, nos setores denominados “Organização e Métodos” (até 29.02.1988), “Departamento Elétrico” (de 01.03.1988 a 31.12.1992) e “Departamento Manutenção” (a partir de 01.01.1993) exposto ao agente físico ruído de intensidade de 93 dB(A) durante todo o período.

As atividades do empregado até 29.02.1988 foram desempenhadas em “Ambiente típico de escritório”, conforme registrado no PPP. Não obstante, informou a exposição ao agente ruído de intensidade de 82,30 dB(A).

No interregno de 01.03.1988 a 31.12.1988, segundo o PPP, o empregado trabalhou em “Ambiente de oficina elétrica, áreas interna e externa da usina”, exposto ao agente agressivo ruído de 91,00 dB(A).

Passou a executar “serviços de manutenção e reparos nos equipamentos elétricos e nas instalações com tensões de até 6.600 volts” e prestar “serviços em painéis, motores, transformadores, circuito de alimentação para força motriz, comando e iluminação”, firmando-se na mesma atividade, desempenhada em ambientes de oficina elétrica, áreas externas dos Departamentos e áreas externas da Fábrica, de 01.01.1989 a 31.12.1992, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 91,00 dB(A) e riscos de acidentes em razão do fator eletricidade superior a 260 volts.

No período de 01.01.1993 a 12.04.1995, o segurado exerceu suas atividades em “Ambiente de refinaria de alumina” consistentes na execução de “serviços de manutenção eletromecânica; montagem e instalações elétricas de baixa, média e tensões superiores a 260 volts e inferiores a 6.600 volts”, entre outros, com a utilização de solda com arco elétrico e manuseio de lubrificantes diversos. Consta do perfil que as atividades foram executadas sob a exposição do agente ruído de 93,00 dB(A) durante todo o período, e, sob risco de acidente em razão da eletricidade acima de 260 volts no intervalo de 01.01.1993 a 31.01.1994.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade de ruído considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 80 dB(A) até 05.03.1997 -, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e fôz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 02.04.1987 a 12.04.1995.

No que tange à eletricidade, deve-se ressaltar que as atividades submetidas aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92.

“O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto n° 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98.” Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ”. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).

Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.

Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.

De ser reconhecida como especial a atividade do segurado exercida no período de 01.01.1989 a 31.01.1994 também em razão do fator eletricidade.

Períodos de 12.07.1999 a 05.10.2007 e

de 01.11.2007 a 15.07.2016:

O PPP acostado no documento de Id-3491062, pág. 21/26, informa que no período em análise o segurado ocupou o cargo de “Técnico de Manutenção A” no setor de assistência técnica, executando trabalho em altura, descrito pela empregadora nos seguintes termos:

“Executa tarefas de caráter técnico referentes ao projeto, produção e aperfeiçoamento de máquinas operatrizes, aparelhos de levantamento e outros equipamentos de funcionamento mecânico, orientando-se por desenhos, esquemas, normas e especificações técnicas e utilizando instrumentos e métodos adequados”.

Informa o PPP que o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído no exercício de suas atividades, cujas intensidades eram de 105,00 dB(A) até 31.10.2004, 109,70 dB(A) de 01.11.2004 a 31.10.2005, de 111,60 dB(A) de 01.11.2005 a 05.10.2007 e de 85 dB(A) de 01.01.2008 a 15.07.2016.

Dessa forma, em razão dos limites de intensidade de ruído considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 90 dB(A) a partir de 06.03.1997 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003, com exceção ao período de 01.01.2008 a 15.07.2016, os demais – 12.07.1999 a 31.10.2004 e 01.11.2004 a 31.10.2005 e 01.11.2005 a 05.10.2007 -, em razão do agente ruído acima do limite tolerável, devem ser reconhecidos como especiais.

Com relação ao “Trabalho em Altura”, “Queda” e “Queimaduras” apontados no PPP, tem-se que a exposição aos aludidos fatores configura tão somente condição de risco, não caracterizando periculosidade, tampouco condições insalubres, razão pela qual as atividades exercidas nos períodos apontados no PPP – 10.05.2006 a 15.07.2016, excetuando o lapso de 06 a 31.10.2007 que não foi objeto da demanda, em razão dos fatores “Trabalho em Altura”, “Queda” e “Queimaduras”, não podem ser reconhecidos como especiais.

Quanto aos agentes químicos apontados no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 (análise quantitativa), ficando reservada a análise qualitativa apenas aos agentes referidos no anexo XIII da NR-15.

Portanto, em relação aos agentes químicos apontados no PPP, o período de 01.11.2007 a 15.07.2016 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial.

No que concerne aos demais fatores de risco apontados no PPP (choque elétrico, radiações não ionizantes, fungos, bactérias e impactos de partículas), não há documentação suficiente para correlacionar os agentes agressivos às atividades desenvolvidas, segundo a descrição contida no perfil, afastando a possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho motivadas pela exposição aos referidos agressores.

Em resumo, analisados os PPPs apresentados pela parte autora, impende o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos de 02.04.1987 a 12.04.1995, 12.07.1999 a 31.10.2004, 01.11.2004 a 31.10.2005 e 01.11.2005 a 05.10.2007.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-17336601), verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial ou comum suficiente para auferir o benefício de aposentadoria em qualquer uma das modalidades.

Subsidiariamente, o autor requer a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da citação, sentença ou acórdão, ou do preenchimento dos requisitos.

O vínculo empregatício do autor com a empresa Valnig Comércio e Assessoria se encerrou em 13.11.2016, ocasião em que, considerados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, perfazia mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus, a partir de então, à concessão do benefício na modalidade tempo de contribuição comum.

Nesse toar, o tempo especial reconhecido nesta demanda deverá ser convertido em tempo comum para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação da Autarquia ré – 12.08.2018 (Expediente de citação 480917).

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento, averbação e conversão em tempo comum** dos períodos de exercício de atividade especial de 02.04.1987 a 12.04.1995, 12.07.1999 a 31.10.2004, 01.11.2004 a 31.10.2005 e 01.11.2005 a 05.10.2007, bem como à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em favor do autor **EVERALDO PIRES DE MIRANDA, em 12.08.2018**, conforme fundamentação acima, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até **45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum**, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-30.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa em 13.06.2018 (NB: 187.317.969-0) e teve indeferido o pleito, ao argumento de que não completou o tempo de contribuição necessário. No entanto, segundo alega, à época, preenchia o requisito tempo de contribuição mínimo exigido, eis que alcançava mais de 25 anos de exercício de atividades em condições especiais.

Alega que laborou exposto ao agente físico ruído acima da tolerância prevista em Lei.

Pleiteia o reconhecimento dos períodos de 16.03.1993 a 28.02.1994 e de 01.01.2004 a 17.07.2004 como de exercício de atividade especial, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER – 17.08.2018, ou na data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício na modalidade especial, reafirmando a DER inicial. Requer, ainda o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais da data do ajuizamento da ação até a sentença.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-10355223 e 10357268.

Conforme decisão de Id-10437924 foi indeferida a antecipação de tutela e deferida ao autor a gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-11503612. Rechaça os argumentos de mérito da parte autora e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-11867470.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-15526002 e 15526008.

O INSS se manifestou no documento de Id-16350564, discordando do parecer emitido pela Contadoria Judicial e reiterando os termos da contestação apresentada.

Manifestação da parte autora no documento de Id-16622201, aquiescendo aos termos do laudo contábil judicial.

A parte autora juntou nos documentos de Id-18608992 e 18608995, novo Perfil Profissiográfico Profissional emitido pela empregadora em 17.06.2019, requerendo, na hipótese de não completar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado até a data da DER, sejam computados os períodos do labor exercido no transcorrer da ação.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: “Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)”.

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172.1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 16.03.1993 a 28.02.1994 e de 01.01.2004 a 17.07.2004.

Entretanto, observo que o período de 16.03.1993 a 28.02.1994 já foi reconhecido administrativamente em função da categoria profissional, conforme despacho e análise administrativa da Autarquia ré (Id-10357268, pág. 32). Dessa forma, a parte autora carece de interesse em relação ao referido período.

Quanto ao lapso de 01.01.2004 a 17.07.2004, constou da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id-10357268, pág. 29), a justificativa do não enquadramento da atividade como especial nos seguintes termos: “Análise prejudicada a partir de 19/11/2003, conforme o Decreto 4882/2003, (facultado até 1º/1/2004, obrigatório a partir de então) no PPP (campos 15.4 e 15.5) deve constar a metodologia para mensuração do ruído em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado) – IN77/2015, art. 280, Inciso IV”.

Conquanto assista razão ao INSS quanto à obrigatoriedade da aferição de ruído, contínuo ou intermitente utilizando as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, o fato é que, como antes enfatizado, “o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente”.

Segundo os apontamentos do PPP apresentado no processo administrativo (Id-10357268, pág. 18/24), emitido em 24.05.2018, o segurado trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA no período em discussão – de 01.01.2004 a 17.07.2004, exercendo o cargo de “Auxiliar de Produção C”, no setor denominado “Extrusão - Embalagem”, exposto ao agente físico ruído de intensidade de 93 dB(A).

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 01.01.2004 a 17.07.2004.

Assim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-15526008), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, na data da DER – 17.08.2018.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação ao período de 16.03.1993 a 28.02.1994, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 01.01.2004 a 17.07.2004 como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor EMERSON SILVA RIBEIRO, na data da DER – 17.08.2018, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, posto que o autor mantém vínculo empregatício e rendimento mensal, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 19.11.2003 a 27.10.2016 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, na data da DER – 11.01.2017, com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época, foram comprovados mais de 25 anos de atividade especial.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 11.01.2017, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, posto que não reconheceu a atividade especial exercida no lapso de 19.11.2003 a 27.10.2016, em razão da metodologia utilizada pela empresa para a aferição da intensidade do agente ruído.

Entretanto, enfatiza a parte autora que laborou “toda a vida exposto de forma habitual e permanente a ruído”, e comprovou junto ao requerimento administrativo, mais de 25 anos de exercício de atividade em condições especiais.

Como inicial vieram documentos de Id-3209291 e 3209534.

Conforme despacho de Id-4286890, concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-5038425. Rejeitou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no documento de Id-6783125.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-16205281 e 16205510.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde no período de 19.11.2003 a 27.10.2016, na empresa Schaeffler Brasil Ltda..

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “tempus regit actum”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.*

2. *Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.*

3. *A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.*

4. *Pedido rescisório julgado improcedente.*

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

No processo administrativo (entre Id-3209347 e 3209510) está contemplado o PPP emitido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. (Id-3209499). Segundo os apontamentos do PPP, no período controverso, o segurado exerceu suas atividades nos setores denominados "UP 8/9 – Cortadeiras", "Manutenção Instalações" e "Engenharia Industrial Operações", ocupando os cargos de Regulador Operador I e Operador de Utilidades I.

As atividades do trabalhador foram assim descritas no PPP:

-Até 31.03.2010

"Este cargo tem como missão principal, preparar máquinas, montando e desmontando conjuntos de ferramentas e dispositivos a serem utilizados nas atividades produtivas, bem como executar a produção, operando máquinas e seguindo os planos estabelecidos";

- A partir de 01.04.2010

"Este cargo tem como missão principal manter as centrais de emulsão, óleo e de cavaco em operação de forma a garantir a continuidade e qualidade do processo nas máquinas produtivas, conforme procedimentos estabelecidos".

Nos registros ambientais do perfil do empregado consta que trabalhou durante todo o período exposto ao agente físico ruído de 92,0 dB(A) (até 31.08.2008), 93,8 dB(A) (de 01.09.2008 a 30.11.2014) e de 89,3 dB(A) (a partir de 01.12.2014), aferidos por meio de análise quantitativa "através de instrumentos de medição".

Da justificativa de não enquadramento das atividades especiais no período pleiteado, constou a conclusão da Autarquia ré nos seguintes termos: "Enquadramento prejudicado. A partir de 19/11/203 a metodologia para a avaliação dos agentes nocivo ruído, deverá estar em conformidade com as definidas na NHO da Fundacentro (IN 77/2015 em seu artigo 280/Decreto 4882, de 18/11/2003. Parecer em conformidade com a Resolução nº 196/Pres./INSS, de 25 de abril de 2012".

Conquanto assista razão ao INSS quanto à obrigatoriedade da aferição de ruído, contínuo ou intermitente utilizando as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, o fato é que, como antes enfatizado, "o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente".

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 80 dB(A) até 05.03.1997, acima de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância a partir de 19.11.2003 e, com base na fundamentação alhures, faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 19.11.2003 a 27.10.2016.

Saliente-se que o documento acolhido para comprovação do histórico profissional do empregado integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, logo, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data da DER.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-16205510), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial na data da DER - 11.01.2017.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 19.11.2003 a 27.10.2016 como exercício de atividade especial, e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor CLAUDEMIR DOS SANTOS, em 11.01.2017, conforme fundamentação acima, após o trânsito em julgado desta sentença, posto que o autor mantém vínculo empregatício, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa ao primeiro Requerimento administrativo – DER: 27.02.2013 (NB: 161.995.895-0) –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com DIB na data do segundo requerimento – DER: 24.01.2014 (NB: 167.772.650-1).

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades especiais em 27.02.2013 (NB: 161.995.895-0) e em 06.12.2016 (NB: 169.234.784-2), e, com pedido de aposentadoria especial em 24.01.2014 (NB: 167.772.650-1), e teve indeferidos os pleitos, ao argumento de que não completou o tempo de contribuição necessário. No entanto, segundo alega, à época, preenchia o requisito tempo de contribuição especial mínimo exigido, eis que alcançava mais de 25 anos de exercício de atividades em condições especiais.

Alega que laborou em condições especiais durante 28 anos, 10 meses e 13 dias, e faz jus ao benefício pleiteado nesta demanda.

Pleiteia o reconhecimento do período de 22.06.1989 a 10.12.2012, como de exercício de atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial na primeira DER – 27.02.2013, e, subsidiariamente, na segunda DER - 24.01.2014.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4848092 e 4848255, complementados em Id-5335876.

Conforme despacho de Id-9156370, concedido à parte autora, prazo para emendar a inicial no sentido de juntar a comprovação do recolhimento das custas iniciais e esclarecer documentos carreados ao feito junto com a exordial.

Emenda à inicial promovida pela parte autora nos documentos de Id-9391355 a 9391359 e acolhida conforme decisão de Id-10194210. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de tutela de evidência e deferido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-11486079. Rechaça os argumentos de mérito da parte autora e pugna pela improcedência do pedido.

No documento de Id-11778155, a parte autora requer esclarecimento do Juízo quanto à decisão de Id-10194210, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça, já que restou comprovado nos autos o recolhimento das custas iniciais. Correção do erro material no despacho de Id-12188263.

Réplica da parte autora em face da contestação do réu, no documento de Id-12484615.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-15003053 e 15003085.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o segurado, no período controverso, trabalhou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, desempenhando atividades inerentes a cargos e setores diversos, assim descritas pela empregadora:

“Auxiliar outros Operadores de Estação Transformadora em serviços de manobras em estações e receber treinamento teórico e prático para o futuro exercício da função de Operador de Estação Transformadora” (até 31.12.1991)

“Operar e controlar o funcionamento dos equipamentos das Estações Transformadoras, a fim de manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites de normalidade” (de 01.01.1992 a 30.09.2002)

“Executar manobras em disjuntores, chaves seccionadoras, efetuar leituras em instrumentos e equipamentos de medidas elétricas instalados nas subestações, para manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites de normalidade” (de 01.10.2002 a 31.03.2006)

“Executar manobras em equipamentos de subestações e chaves seccionadoras de linhas de transmissão. Efetuar inspeções nas subestações, estando em todas as atividades expostos a tensão acima de 250 volts” (de 01.04.2006 a 28.02.2011)

“Executar a inspeção, manutenção e operação dos equipamentos das subestações e usinas, com total segurança, de modo a assegurar a confiabilidade e qualidade do suprimento do Sistema Elétrico de Potência da respectiva região. Agir preventivamente visando minimizar os impactos para os clientes, estando em todas as atividades expostos a tensão acima de 250 volts” (a partir de 01.03.2011)

A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo – NB: 42/161.995.895-0 – protocolado em 27.02.2013 (Id-4848113), cujo pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição restou indeferido ao argumento de que não totalizou o tempo mínimo necessário de 35 anos de contribuição, em razão do não reconhecimento das atividades exercidas nos lapsos de 22.06.1989 a 10.12.2012 como especiais, perfazendo, assim, somente 31 anos e 11 dias. A Autora justificou o indeferimento do pedido nos seguintes termos:

-Lapso de 22.06.1989 a 05.03.1997:

“O agente eletricidade somente permite o enquadramento quando os trabalhos são realizados de modo habitual e permanente em contato direto com tensões elétricas superiores a 250 volts, pressupondo-se trabalhos em linhas vivas. As operações como leituras/cadastramento de dados, acionamento de botões em centrais protegidas ou subestações, quando fazem parte do trabalho, descaracterizam a habitualidade e permanência do contato com o agente nocivo”;

-Lapso de 06.03.1997 a 10.12.2012:

“O agente nocivo eletricidade não está descrito no Anexo IV vigente no período em questão”.

Em 27.02.2014, o autor protocolou novo pedido de aposentadoria junto ao INSS, desta feita na modalidade especial – NB: 167.772.650-1 -, cuja cópia do processo administrativo esta acostada no documento de Id-4848130. Da análise e decisão técnica de atividade especial o réu não apontou o período não enquadrado ou a justificativa (pág. 62), fazendo constar da comunicação de decisão (pág. 70) a informação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos(s) 22/06/198 a 10/12/2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

Consta da inicial que o autor protocolou novo pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 06.12.2016 (NB: 169.234.784-2). Contudo, não colacionou cópia do processo que resultou novo indeferimento administrativo.

No que tange à eletricidade, deve-se ressaltar que as atividades submetidas aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontravam previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, validado pelo Decreto 357/1991, posteriormente, pelo Decreto 611/1992, depois revogado pelo Decreto n. 2.172/1997.

Com efeito, embora a eletricidade não conste mais expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/1997 e do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1986, e pela Lei nº 12.740/2012.

Anoto-se que, consoante julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a especialidade de labor com exposição à tensão elétrica de 250 volts mesmo com a supressão do agente do rol do Decreto n.º 2.172/1997. Vale destacar o voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima em vista do referido recurso:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010”.

Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)

5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

8. Inversão do ônus da sucumbência.

9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

10. Apelação da parte autora provida.

(TRF3-5ª Turma; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001138-74.2017.4.03.6183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO SERGIO DOMINGUES; Julgamento: 18.10.2019; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22.10.2019)

Denota-se, portanto, que, em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.

Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.

O PPP fornecido pela CPFL ao segurado e apresentado no processo administrativo NB:42/161.995.895-0, protocolado em 27.02.2013, informa que o trabalhador esteve exposto à tensão superior a 250 volts durante as atividades desenvolvidas no período de 22.06.1989 a 10.12.2012.

De se registrar, ainda, que o autor recebe adicional de periculosidade conforme anotação na CTPS (Id-4848113, pág. 11).

Embora o referido adicional de periculosidade, por si só, não tenha o condão de comprovar o exercício de atividade especial, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente como preconiza a legislação, o pagamento de tal rubrica comprova o caráter de risco da atividade exercida, independentemente da habitualidade e permanência.

Dessa forma, deve ser reconhecida como especial a atividade do segurado exercida no período de 22.06.1989 a 10.12.2012 em razão do fator eletricidade.

Assim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-17336601), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial na DER – 27.02.2013, suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 22.06.1989 a 10.12.2012 como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor **LUIZ CARLOS ANTUNES**, na **DER 27.02.2013**, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, posto que o autor mantém vínculo empregatício e rendimento mensal, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Sobre os atrasados, excetuando as parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO CORREA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 11/10/2001 a 19/12/2011 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, na DER – 18.11.2016, com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época, foram comprovados mais de 25 anos de atividade especial.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 18.11.2016, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, posto que não reconheceu a atividade especial exercida no lapso de 11/10/2001 a 19/12/2011, em razão da metodologia utilizada pela empresa para a aferição da intensidade do agente ruído.

Entretanto, enfatiza a parte autora que no período controverso “desempenhou as funções de operador de máquina e regulador, exposto em caráter habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído de 91,0 dB(A) a 91,4 dB (A)”, e comprovou junto ao requerimento administrativo, mais de 25 anos de exercício de atividade em condições especiais.

Como inicial vieram documentos de Id-3896859 e 3896903.

Conforme decisão de Id-4198372, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-5014076. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-14781980 e 14781993.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde no período de 11/10/2001 a 19/12/2011, na empresa Schaeffler Brasil Ltda..

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “tempus regit actum”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: “Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)”.

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

No processo administrativo (entre Id-3896901) está contemplado o PPP emitido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. (pág. 14/16). Segundo os apontamentos do PPP, no período controverso, o segurado exerceu suas atividades nos setores denominados “Montagem”, “Montagem Tratores” e “Distr. P. Montagem Disco”, ocupando os cargos de Operador de Máquina de Produção H, Operador de Máquina de Produção I e Regulador Operador II.

As atividades do trabalhador foram assim descritas no PPP:

-Até 31.12.2007

“Montagem de discos e platôs; troca de ferramenta em conjunto com o ajustador; limpeza do posto de trabalho; medição dos padrões de qualidade; retirada de peças prontas”;

- A partir de 01.01.2008

“Este cargo tem como missão principal preparar máquinas, montando e desmontando conjuntos de ferramentas e dispositivos a serem utilizados nas atividades produtivas, bem como executar a produção operando máquinas e seguindo os planos estabelecidos”.

Nos registros ambientais do perfil do empregado consta que trabalhou durante o todo o período exposto ao agente físico ruído de 91,4 dB(A) (até 19.12.2011), aferidos por meio de análise quantitativa “através de instrumentos de medição”.

Da justificativa de não enquadramento das atividades especiais no período pleiteado, constou a conclusão da Autarquia ré nos seguintes termos:

-Lapso de 11.10.2001 a 18.11.2003:

“Análise prejudicada – de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, at’ e 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos”.

-Lapso de 19.11.2003 a 19.12.2011:

“Análise prejudicada – a partir de 19/11/2003, conforme o Decreto 4882/2003, a metodologia para mensuração do ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado) – IN77/2015, art. 280, inciso IV”.

Conquanto assista razão ao INSS quanto à obrigatoriedade da aferição de ruído, contínuo ou intermitente utilizando as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, o fato é que, como antes enfatizado, “o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente”.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 80 dB(A) até 05.03.1997, acima de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e, com base na fundamentação allures, faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 11.10.2001 a 19.12.2011.

Saliente-se que o documento acolhido para comprovação do histórico profissional do empregado integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, logo, o período ora reconhecido deve se contar como tempo especial na data da DER.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-14781993), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial na data da DER - 18.11.2016.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 11.10.2001 a 19.12.2011 como exercício de atividade especial, e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor MARCIO CORREA DE SOUSA, em 18.11.2016, conforme fundamentação acima, após o trânsito em julgado desta sentença, posto que o autor mantém vínculo empregatício, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 19.11.2003 a 08.12.2016 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, na DER com reafirmação para 08.12.2016, com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época, foram comprovados mais de 25 anos de atividade especial.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 12.09.2016, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, posto que não reconheceu a atividade especial exercida no lapso de 19.11.2003 a 08.12.2016.

Entretanto, enfatiza a parte autora que no período controverso trabalhou exposta a agentes químicos e físicos nocivos à saúde, posto que de intensidade ou concentração superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido.

Com a inicial vieram documentos de Id-1182144 e 1182166.

Conforme despacho de Id-1456625, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-1926176. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo em Id-2261124.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio requerimento para esclarecimento da parte autora quanto ao pedido. Despacho de Id-4445342 determinou a manifestação da parte autora.

Esclareceu o autor no documento de Id-4826807 que pretende o reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 08.12.2016 e a alteração da DER, de 12.09.2016 para 08.12.2016.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-12991086 e 12991092.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde no período de 19.11.2003 a 08.12.2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER, mediante reafirmação para 08.12.2016.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.*
- 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.*
- 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.*
- 4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

No processo administrativo (Id-2261124) está contemplado o PPP emitido pela empresa CBA (pág. 25/31) em 08.12.2016. Segundo os apontamentos do PPP, no período controverso, o segurado exerceu suas atividades nos setores denominados “ISP007-FC A-S Fornos 1275” e “31MO10 – FCA-Transp. Metal S”, ocupando os cargos de Motorista Corrida Transporte Met. e Motorista Carreteiro B e A.

As atividades do trabalhador foram assim descritas no PPP:

-Até 28.02.2005

“Extraí e transporta metal liquefeito com auxílio de empilhadeira acoplada a um cadinho específico; transporta com veículo específico o metal liquefeito para a Fundição”;

- A partir de 01.03.2005

“Trabalha dentro da Usina, dirigindo carretas com capacidade para 30 ton de carga líquida. Percorre as diversas áreas da Fábrica, no transporte de materiais diversos, com caixas de sujeiras, caixa de concreto, transporte de ácido e soda em caixas e tanques, transporte de materiais das S Fornos para o aterro, transporte de refratários dos depósitos do almoxarifado para as Salas Fornos, transporte de blocos catódicos para as Salas Fornos, transporte de pontas das Salas Fornos para a Oficina Mecânica, transporte de hidrato para a Fábrica de Sulfato e sulfato para a Fábrica de Criolita, transporte de óxido para as Salas Fornos, transporte de Criolita úmida e seca. É responsável pela limpeza e zelo para com o veículo com o qual trabalha”.

Nos registros ambientais do perfil do empregado consta que trabalhou durante o todo o período exposto ao agente físico ruído de 98,0 dB(A) (até 17.07.2004), 92,7 dB(A) (de 18.07.2004 a 31.01.2015) e de 88,10 dB(A) (a partir de 01.02.2015), aferidos por meio de técnica pontual e dosimetria pessoal. Consta, também, a exposição do segurado ao agente físico calor de 31,20 °C e agentes químicos (dióxido de enxofre, óxido de alumínio, monóxido de carbono e fluoreto gasoso), a partir de 01.02.2015.

Da justificativa de não enquadramento das atividades especiais no período pleiteado, constou a conclusão da Autarquia ré nos seguintes termos:

“Análise prejudicada – a partir de 19/11/2003, conforme o Decreto 4882/2003, a metodologia para mensuração do ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado) – IN77/2015, art. 280, Inciso IV”.

Conquanto assista razão ao INSS quanto à obrigatoriedade da aferição de ruído, contínuo ou intermitente utilizando as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, o fato é que, como antes enfatizado, “o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente”.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 80 dB(A) até 05.03.1997, acima de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e, com base na fundamentação allures, faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 19.11.2003 a 08.12.2016.

No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco de intensidade sempre superior a 30 °C, conferindo-lhe, também, em razão dessa exposição, o reconhecimento da atividade especial no período de 01.02.2015 a 08.12.2016, porquanto as intensidades aferidas e indicadas no PPP são superiores ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1, que limita até 30 °C a exposição ao agente calor no trabalho contínuo do tipo leve.

Quanto aos agentes químicos apontados no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Quanto à análise qualitativa do risco, é reservada somente aos agentes previstos no Anexo 13, da NR-15.

No caso, as concentrações dos agentes químicos informados no PPP, segundo a avaliação quantitativa, não ultrapassam os limites de tolerância especificados na Norma Regulamentadora n. 15.

Destarte, em razão dos agentes químicos apontados, não faz jus o segurado ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.02.2015 a 08.12.2016.

Em resumo, analisado o PPP apresentado pela parte autora, impende o reconhecimento do labor especial exercido no período de 19.11.2003 a 08.12.2016.

Saliente-se que o documento acolhido para comprovação do histórico profissional do empregado integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, logo, o período ora reconhecido deve se contar como tempo especial na data da DER.

Ocorre que a parte autora deu entrada no requerimento administrativo em 12.09.2016 e pretende a reafirmação da DER para 08.12.2016 (data de emissão do PPP), quando já preenchidos os requisitos do benefício pleiteado, consoante requerido na esfera administrativa.

Com efeito, a jurisprudência nacional admite a reafirmação da DER, quando o benefício previdenciário ainda não foi concedido, razão pela qual, fixo o termo inicial do benefício em 08.12.2016, nos termos requeridos.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-12991092), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial na data da DER reafirmada em 08.12.2016.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 19.11.2003 a 08.12.2016 como exercício de atividade especial, e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor VALDECI GOMES DA SILVA, em 08.12.2016, conforme fundamentação acima, após o trânsito em julgado desta sentença, posto que o autor mantém vínculo empregatício, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-44.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDENIR ONGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao crédito reconhecido por decisão transitada em julgado (Id-16401119, pág. 19).

Conforme documento de Id-17454703, o INSS concordou com o resultado apresentado pelo exequente.

Expedidos os Ofícios Requisitórios dos créditos devidos, os valores foram liberados conforme extratos de Id-20901987 e 20901992.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204818-11.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LAPONIA VEICULOS SOROCABALTA
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767, CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO - SP100585, LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos, no que tange aos honorários de sucumbência fixados e multa do artigo 538, do CPC/1973, com decisão transitada em julgado.

Intimada, a executada apresentou nos autos o comprovante do depósito judicial para pagamento do débito exequendo (Id-17434552, pág. 30).

No documento de Id-17434552, pág. 33/38, a exequente se manifestou aduzindo que o valor depositado não satisfaz integralmente o débito, sendo certo que remanesce o valor da multa, que deverá ser pago por meio de guia de recolhimento da União – GRU, sob o código 18804-2. Outrossim, informou que o valor dos honorários de sucumbência deverá ser transformado em pagamento por meio de DARF, utilizando o código de receita 2864.

A executada apresentou no documento de Id-17434552, pág. 44, comprovante do pagamento do valor complementar do débito exequendo (multa), recolhido por meio de DARF ao código 2864.

No documento de Id-24900312, a exequente informou que os valores relativos ao depósito em conta judicial (honorários) e recolhido pela executada por meio de DARF (multa) satisfazem o débito integralmente. Reiterou, no entanto, o requerimento de “conversão em pagamento definitivo do valor depositado a título de multa e do montante relativo aos honorários advocatícios, nos termos consignados naquela petição, itens I e II”.

É o que basta relatar:

Decido.

O débito exequendo foi satisfeito integralmente conforme aduziu a União no documento de Id-24900312, ensejando a extinção do feito, pelo pagamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A despeito do recolhimento da multa de forma equivocada, por meio de DARF e não GRU, conforme requerido, cabe à União, por meios que disponha na esfera administrativa, promover a transferência devida para adequação do pagamento realizado.

Determino à Caixa Econômica Federal a conversão definitiva do valor depositado com identificação judicial n. 050000002611809139 (Id-17434552, pág. 30) em favor da União. Providencie-se o necessário.

Considerando ausente o interesse recursal, após a comprovação da conversão em renda da União conforme determinado acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON JOSE DE CAMPOS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a parte autora, em suma, visa o comando judicial que determine o cancelamento do seu registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região.

Conforme decisão de Id-11018562, por tratar-se de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, foi declinada a competência do JEF para uma das varas federais desta Subseção.

Redistribuído o feito para este Juízo, sobreveio o despacho de Id-13742163, determinando a intimação do autor para constituir advogado nos autos.

Regularmente intimado em junho de 2019, a parte autora deixou decorrer o prazo e não providenciou a regularização determinada pelo Juízo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo, outrossim, que o autor ingressou com ação constando as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir em março de 2019, perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, sendo certo que a demanda foi extinta em face de acordo homologado entre as partes, com trânsito em julgado em 19.06.2019.

Assim, considerando que nos autos que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba – 5001174-73.2019.4.03.6110 – as partes notificaram a composição administrativa havida em maio de 2019, carecia de interesse a parte autora neste feito por ocasião da determinação judicial de regularização da representação processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-42.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUSTAVO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES - SP234549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo procedimento comum, visando a declaração de nulidade da consolidação havida em favor da ré, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 42.078 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP.

Com a inicial anexou os documentos identificados entre Id-21743084 e 21743638.

Nos termos do despacho de Id-21914518, foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto da demanda.

Regularmente intimada em 18.09.2019 (Expediente 4136172), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem atender ao comando judicial para promover a emenda à inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-65.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado proferida nestes autos (Id-11976193, pág. 54).

Conforme documento de Id-17454703, o INSS concordou com o resultado apresentado pelo exequente.

Expedido o Ofício Requisitório do crédito devido, o valor foi liberado conforme extrato de Id-20908758.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DIRCE MARICATO BRANCO, FRANCISCO ANTONIO AYRES BRANCO, JOSE GASPAR AYRES BRANCO, ROSANGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIAO, SERGIO ADRIANO AYRES BRANCO, ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA, ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0008381-88.2013.4.03.6315, com decisão transitada em julgado (Id-5108409).

O INSS concordou com o valor resultante do cálculo apresentado pela parte autora e foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores devidos.

A disponibilização dos valores devidos foi comprovada conforme extratos acostados nos documentos identificados entre Id-20669363 e 20669374.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADAO LAZARO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança relativa à dívida oriunda do contrato n. 250367110036603665.

No documento de Id-11192484 foi juntada cópia da certidão de óbito do réu, ocorrido em 16.10.2016.

É o que basta relatar.

Decido.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em 07.12.2017, visando à satisfação de débitos de responsabilidade do executado.

Ocorre que, de acordo com a cópia da certidão de óbito de Id-11192484, o réu faleceu em 16.10.2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação em 07.12.2017, impondo-se a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a AÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004929-42.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0002674-12.2012.4.03.6110 relativamente aos honorários de sucumbência, com decisão transitada em julgado (Id-11795910, pág. 72).

A executada comprovou no documento de Id-15790002, o recolhimento do valor exequendo.

Intimada, a exequente informou que o crédito exigido encontra-se satisfeito por pagamento e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-40.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABRÍCIO DA SILVA LAPUCHINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÁIS FERNANDA CANDIANI - SP269043
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente ao crédito reconhecido por decisão proferida nos autos n. 0011382-22.2010.4.03.6110, transitada em julgado (Id-8650119). Requer a fixação de honorários advocatícios sobre o valor da execução.

Conforme documento de Id-13972692, a União concordou com o resultado apresentado pelo exequente. Discorda, outrossim da verba honorária sobre a execução, tendo em vista que sequer impugnou o cálculo do exequente.

Expedidos os Ofícios Requisitórios dos créditos devidos, os valores foram liberados conforme extratos de Id-20668242 e 20668245.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-12.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários de sucumbência arbitrados por decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0005986-25.2014.4.03.6110).

Conforme documento de Id-17454703, o INSS concordou com o resultado apresentado pelo exequente.

Expedido o Ofício Requisatório do crédito devido, o valor foi liberado conforme extrato de Id-20652635.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002118-75.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0007021-20.2014.4.03.6110, no que tange aos honorários de sucumbência fixados, com decisão transitada em julgado (Id-15927058, pág. 24).

Intimada, a executada apresentou nos autos o comprovante do pagamento do débito exequendo (Id-21486961).

No documento de Id-23651320, a exequente informou que o valor recolhido pela executada satisfaz o débito integralmente e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0007897-82.2008.4.03.6110, no que tange aos honorários de sucumbência fixados, com decisão transitada em julgado (Id-8773859, pág. 8).

Intimada, a executada apresentou nos autos o comprovante do depósito judicial para pagamento do débito exequendo (Id-14796754).

No documento de Id-23050055, a exequente informou que o valor recolhido pela executada satisfaz o débito integralmente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente do valor depositado na conta 86402183-9 de depósito à ordem deste Juízo (Id-14796754). Ressalve-se que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000327-71.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO - SP163058

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0000306-74.2005.4.03.6110, no que tange aos honorários de sucumbência fixados, com decisão transitada em julgado (Id-5820779, pág. 4).

No documento de Id-9991554, a União informou que não impugnar a execução promovida.

Conforme extrato de pagamento de Id-20882826, foi liberado em favor do exequente o valor do crédito de honorários devidos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum a partir da efetivação de tutela cautelar antecedente parcialmente deferida nos termos da decisão de Id-507222.

Os autores formularam no documento de Id-664774 o pedido principal, consistente na revisão do saldo devedor do contrato relativo à Cédula de Crédito Bancário n. 25.2757.606.0000063/13 emitida em favor da Caixa Econômica Federal, assim como, na anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis garantidores do contrato sub judice ou, subsidiariamente, na alienação dos referidos imóveis de forma sucessiva e não-cumulativa, a escolha dos Autores ou do imóvel de maior valor até o de menor valor. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a intimação das partes para a audiência de conciliação ou de mediação na pessoa de seus advogados.

No documento de Id-25790135, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de petição de acordo firmado entre as partes. Juntado no documento de Id-25790136, informação da parte autora acerca da composição com a ré na esfera administrativa, e, requerimento de revogação da tutela concedida no documento de Id-5072222 e de homologação do acordo, com renúncia ao prazo recursal.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais.

Resta prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios opostos pela autora.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000575-37.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010463-96.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI AGRAMIRANDA - SP303813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de acordo homologado nos autos físicos da ação ordinária n. 0010463-96.2011.4.03.6110, ora digitalizada, transitado em julgado (Id-15653982 – fl. 184-verso).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-16370850 e Id-16371601).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrentes (i) da aplicação de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009 e (ii) da inclusão de parcelas indevidas na base de cálculo da verba honorária. Juntou planilha de cálculo do valor que entende devido (Id-18090686).

O exequente se manifestou no documento de Id-21164142, concordando com o resultado do cálculo elaborado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

O exequente não se opôs aos cálculos da autarquia executada e requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS no documento de Id-18090686.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos cálculos elaborados pelo INSS (rubrica apurado), cujo resultado é diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O RESULTADO APRESENTADO PELO INSS e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE ID-18090686.**

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005999-94.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SETEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 26580367) e pela impetrante (Id 26116019), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA - SP146614

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0007157-56.2010.4.03.6110, transitada em julgado (Id-8436574), no tocante à verba sucumbencial.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-8436707 e Id-8436710).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da inclusão da multa do art. 523, § 1º, CPC e de honorários sobre honorários. Juntou planilha de cálculo do valor que entende devido (Id-14064546).

O exequente se manifestou no documento de Id-21094977, concordando com o resultado do cálculo elaborado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Conforme a manifestação no documento de Id-21094977, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos cálculos elaborados pelo INSS, cujo resultado é diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O RESULTADO APRESENTADO PELO INSS e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE ID-14064546.**

Condeno o exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0002188-90.2013.4.03.6110, transitada em julgado (Id-4894512 – fl. 141).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-10807764).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente (i) da inclusão de parcelas pagas administrativamente; (ii) da incorreta taxa de juros, e (iii) da aplicação de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009. Juntou planilha de cálculo do valor que entende devido em Id-13528799.

O exequente se manifestou no documento de Id-21444567, concordando como o resultado do cálculo elaborado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Conforme a manifestação no documento de Id-21444567, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos cálculos elaborados pelo INSS, cujo resultado é diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O RESULTADO APRESENTADO PELO INSS e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE ID-13528799.**

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001183-35.2019.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 621/1474

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 26583893) e pela impetrante (Id 24529175), intuem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intuem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004715-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do acordo homologado nos autos físicos da ação ordinária n. 0009338-64.2009.4.03.6110, transitado em julgado (Id-11471760 – fl. 381).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-11775124).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente (i) do uso da incorreta RMI pelo autor R\$ 1.382,21 (sistema - R\$ 1.388,45); (ii) da Correção monetária divergente; poupança diária, e (iii) da Não dedução dos valores recebidos administrativamente (01/06/2013). Juntou planilha de cálculo do valor que entende devido em Id-14084352.

O exequente se manifestou no documento de Id-21533386, concordando com o resultado do cálculo elaborado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Conforme a manifestação no documento de Id-21533386, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos cálculos elaborados pelo INSS, cujo resultado é diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O RESULTADO APRESENTADO PELO INSS e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE ID-14084352.**

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intuem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-59.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NATALINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0005878-59.2015.4.03.6110, ora digitalizada, transitada em julgado (Id-15459272 – fl. 158).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-15459284).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009. Juntou planilha de cálculo do valor que entende devido (Id-19592062).

O exequente se manifestou no documento de Id-20370761, concordando com o resultado do cálculo elaborado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Conforme a manifestação no documento de Id-20370761, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos cálculos elaborados pelo INSS, cujo resultado é diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O RESULTADO APRESENTADO PELO INSS e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE ID-19592062.**

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002729-28.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELEONEL CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5012522-97.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZELIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5015304-77.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA PROVASI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011561-87.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000673-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL NAZARETH FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005329-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001884-30.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente da impugnação e do ofício Id 20123878 apresentados pelo INSS, pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002090-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 13375410, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004833-27.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDELINO GARCIA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001634-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TAMIRIS CRISTINA DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEITE - SP272757
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, vista à impugnada pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002795-08.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTIANE RINALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RINALDI - SP374748
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE TADEU PORTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-93.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO DA SILVA SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 19.06.2001, 03.01.2002 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 19.03.2009 e, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.889.098-0, implantado em 17.04.2009, bem como, a sua conversão para a modalidade especial, com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época da concessão, foram comprovados mais de 25 anos de atividade especial.

Alternativamente, requer o reconhecimento das atividades especiais que alega e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer que a União repasse ao INSS a diferença entre as prestações.

Coma inicial vieram os documentos de Id-1652124 e 1652146.

Despacho de Id-2031834 determinando à parte autora esclarecimento do pedido relacionado à União.

Retificado o pedido da parte autora conforme petição de Id-2258986.

Despacho de Id-2964474 deferindo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-3659401. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora no documento de Id-11926386.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-16104293 e 16104296.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde nos períodos de 06.03.1997 a 19.06.2001, 03.01.2002 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 19.03.2009, na empresa Icdet Indústria e Comércio.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-1 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

No processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Id-1652124 e seguintes) está contemplado o PPP emitido pela empresa Iceder Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda. (Id-1652143). Segundo os apontamentos do PPP, o segurado exerceu suas atividades no setor denominado “Elaborados”, ocupando o cargo de Preparador de Massa durante todo o período controverso.

As atividades do trabalhador foram assim descritas no PPP: “Efetua a pesagem de matéria prima que compõem a formulação da massa. Manipula a matéria prima especificada pelo encarregado, colocando-as no misturador adicionando resina fenólica líquida e resina fenólica em pó até que a massa obtenha o ponto de homogeneidade. Depois que a massa é misturada por aproximadamente 3 minutos, é peneirada e colocadas em latões para o abastecimento das prensas com material previamente especificado”.

Nos registros ambientais do perfil do empregado consta que trabalhou durante todo o período exposto ao agente físico ruído aferido entre 88 e 90 dB(A) e ao agente “resina fenólica sílica livre” de concentração de 0,54 mg/m³.

Da justificativa de não enquadramento das atividades especiais nos períodos pleiteados, constou a conclusão da Autarquia ré nos seguintes termos:

- até 18.11.2003

“Para períodos posteriores a 05/03/97, o enquadramento só seria possível se houvesse exposição ruidosa acima de 90 dB até 18/11/03, e acima de 85 dB a partir de 19/11/03, sem considerar a eventual neutralização pelos EPIs a partir de 03/12/98”.

- a partir de 19.11.2003

“Conforme PPP anexo, o agente nocivo ruído era neutralizado com o uso adequado do EPI”.

Quanto a exposição ao agente ruído, o PPP indica os registros das intensidades entre 88 e 90 dB(A) durante todo o período. O laudo Técnico apresentado no documento de Id-1652143, pág. 4, informa o nível equivalente de 89 dB(A).

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 80 dB(A) até 05.03.1997, acima de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância a partir de 19.11.2003 e, com base na fundamentação alhures, faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 19.11.2003 a 19.03.2009 (data da emissão do PPP).

Quanto ao agente químico apontado no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Quanto à análise qualitativa do risco, é reservada somente aos agentes previstos no Anexo 13, da NR-15. Portanto, o agente químico permite o reconhecimento da atividade até 02.12.1998. Há que ser reconhecida, portanto, a atividade especial em razão ao agente químico resina fenólica de 06.03.1997 a 02.12.1998, porquanto o período subsequente a concentração informada não alcança os parâmetros ditados pela NR-15, anexo 11.

Em resumo, analisado o PPP apresentado pela parte autora, impende o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos de 06.03.1997 a 02.12.1998 e de 19.11.2003 a 19.03.2009.

Saliente-se que o documento acolhido para comprovação do histórico profissional do empregado integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, logo, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na data da DER.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-16104296), verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial na data da DER, de modo a autorizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial.

No entanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício que titula (NB:42/147.889.098-0), a partir do enquadramento e averbação dos períodos de atividades especiais reconhecidos neste feito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a revisão do benefício n. 42/147.889.098-0, promovendo o enquadramento e averbação, na data da DER – 17.04.2009, dos períodos de 06.03.1997 a 02.12.1998 e de 19.11.2003 a 19.03.2009, como exercício de atividade especial desenvolvida pelo segurado HELIO DA SILVA SANT’ANNA na EMPRESA Iceder Indústria e Comércio Discos e Rebolos Ltda, bem como a sua conversão em tempo comum.

A renda mensal deverá ser recalculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001407-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005979-69.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BUSELLI ROCCO - SP241015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMAR DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Considerando que o exequente LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA ingressou com o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003978-85.2008.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o executado para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Int.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

A executada **J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP**, após embargos de declaração em face da decisão (id. 22427283) que indeferiu a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sustentando que a mesma incidiu em omissão, quanto à não apreciação do requerimento de expedição de ofício ao CADIN, e em contradição, quanto à intimação do prazo para oposição de embargos à execução fiscal e, ainda, indica erro material quanto ao nome da exequente, já que constou na decisão embargada como INMETRO, mas se Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Requer o provimento dos embargos declaratórios para "suprir a omissão e contradição retro aduzida, bem como para corrigir o erro material apontado".

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015, o exequente manifestou-se no id. 23383912.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos a decisão embargada não é omissa quanto à questão da expedição de ofício ao CADIN, uma vez que a executada não formulou tal pedido ou sequer demonstrou que está incluída nesse Cadastro.

No tocante à alegação de contradição quanto à intimação do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, não assiste razão à executada/embargante, uma vez que em sua manifestação (id. 20342055), apenas requereu o "cancelamento das indisponibilidades excessivas, mantendo a indisponibilidade apenas sobre o valor constante na conta 0273490, agência 0041, mantida junto ao Banco Safra S/A, para que seja possibilitada sua conversão em penhora em favor da Exequente, intimando-a para se manifestar, se for o caso."

Não há, portanto, qualquer manifestação da executada acerca de eventual concordância com o valor cobrado pela exequente nesta execução fiscal e tampouco para que o débito seja quitado mediante a conversão do depósito decorrente do bloqueio judicial em favor da exequente.

Portanto, efetuada a conversão do bloqueio de depósito bancário em penhora judicial e não havendo renúncia expressa da executada ao direito de opor embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, não há contradição alguma na decisão embargada.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (id. 23256860), tão somente para corrigir o erro material apontado, devendo constar: "*Destarte, constatado que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado Id.22303902, INDEFIRO o requerimento da executada para expedição e ofício ao SERASA*".

Proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Abra-se vista a exequente para que indique a forma de conversão do valor bloqueado e transferido (id. 21938259).

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002516-22.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5001172-06.2019.4.03.6110, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move em face da embargante, decorrente da dívida ativa consubstanciada nas CDAs n. 80 2 19 015382-01, 80 6 19 027013-69, 80 2 19 015383-84, 80 2 19 015384-65, 80 2 19 015385-46, 80 2 19 015386-27, 80 2 19 015387-08, 80 2 19 015388-99, 80 2 19 015389-70 e 80 2 19 015391-94, controladas nos processos administrativos de cobrança n. 10855 000843/2003-60, 10855 000931/2003-61, 10855 000998/2003-04, 10855 001084/2003-52, 10855 001166/2003-05, 10855 001322/2003-20, 10855 001395/2003-11, 10855 001468/2003-75 e 10855 003669/2006-50, em decorrência do reconhecimento parcial do crédito da embargante discutido no processo administrativo n. 10855.000128/2003-27.

Relata a embargante que protocolou em 15.01.2003, pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscientos mil reais) relativo aos créditos do imposto oriundos das compras de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados e bens de informática e automação, sendo certo que a fiscalização da Receita Federal, ainda que tenha reconhecido o atendimento aos requisitos formais para o creditamento e verificado a correção dos valores creditados, deixou de homologar parte do pedido da embargante, ao argumento de que a apuração do crédito presumido de IPI foi realizada de forma descentralizada, por meio de registro no Livro de Apuração de IPI do estabelecimento CNPJ: 74.404.229/0005-51, quando o correto seria a apuração centralizada na matriz da empresa.

Esclarece a embargante que promoveu a regularização da escrita fiscal mediante a emissão de nota fiscal de transferência do crédito do estabelecimento filial para a matriz e estorno e escrituração correta, tendo demonstrado a regularização efetivada em sua Manifestação de Inconformidade apresentada juntamente com o requerimento de reconhecimento integral do direito ao crédito pleiteado.

Aduz que a decisão de não homologação de parte do pedido de ressarcimento foi mantida em sede recursal administrativa ao argumento de que "*não há como sanar a irregularidade apontada no Despacho Decisório de forma a permitir o ressarcimento pleiteado*".

Defende o direito ao crédito em questão alegando que a glosa levada a efeito pela fiscalização deriva de interpretação "*extremamente formalista*", que o procedimento contábil adotado não resultou prejuízo aos cofres públicos, que foram adotadas as providências necessárias para a regularização da apuração do crédito de forma a impedir que fossem utilizados pela matriz e filial, e, que o cancelamento do crédito é "*consequência violenta, desarrazoada e desproporcional*".

Assevera que os créditos glosados são legítimos, implicando a glosa em enriquecimento ilícito da ré, porquanto fundado o indeferimento do pedido de compensação em mero erro formal.

Ao final, requer a declaração do direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa no que se refere exclusivamente ao débito executado e a procedência da oposição para o fim de ser determinada a "extinção dos créditos tributários substanciados na execução fiscal nº 5001172-06.2019.4.03.6110, objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 19 015382-01, 80 6 19 027013-69, 80 2 19 015383-84, 80 2 19 015384-65, 80 2 19 015385-46, 80 2 19 015386-27, 80 2 19 015387-08, 80 2 19 015388-99, 80 2 19 015389-70, 80 2 19 015391-94".

Coma inicial foram carreados os documentos identificados entre Id-16831786 e 16832170.

Instada, a União impugnou os embargos opostos conforme documento de Id-18422865. Releçou o mérito invocando o § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa n. 210, de 30.09.2002, para, em suma, alegar que "mesmo que a embargante efetuasse a apuração de forma centralizada na matriz, o valor correspondente não pode ser ressarcido para filiais, pois o crédito transferido da matriz para outros estabelecimentos não é ressarcível".

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Os créditos tributários que ensejaram o ajuizamento da Execução Fiscal em apenso (PJE n. 5001172-06.2019.4.03.6110) foram constituídos por meio de declaração da contribuinte e inscritos na dívida ativa da União sob os n. 80 2 19 015382-01, 80 6 19 027013-69, 80 2 19 015383-84, 80 2 19 015384-65, 80 2 19 015385-46, 80 2 19 015386-27, 80 2 19 015387-08, 80 2 19 015388-99, 80 2 19 015389-70, 80 2 19 015391-94, controladas pelos Processos Administrativos n. 10855 000843/2003-60, 10855 000931/2003-61, 10855 000998/2003-04, 10855 001084/2003-52, 10855 001166/2003-05, 10855 001322/2003-20, 10855 001395/2003-11, 10855 001468/2003-75 e 10855 003669/2006-50.

Denota-se do termo de encerramento da ação fiscal entabulada que, relativamente ao ressarcimento discutido no processo n. 10855.000128/2003-27, o pleito da contribuinte na esfera administrativa, de reconhecimento do crédito de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) foi parcialmente deferido, para acolhimento parcial do crédito apontado, no total de R\$ 2.362.976,35 (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), restando glosada a importância de R\$ 237.023,65 (duzentos e trinta e sete mil, vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), sob o fundamento de que, de acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei n. 9.779, de 19.01.1999, a apuração do crédito presumido de IPI deve ser feita de forma centralizada no estabelecimento matriz.

Conforme CDAs que instruíram o PJE de execução fiscal (Id-16831793), os débitos não abrangidos pela compensação em razão da homologação parcial, foram inscritos na dívida ativa da União e têm natureza de: IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, IRRF sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis e COFINS, todos acrescidos de multa de mora à razão de 20%, totalizando a dívida de R\$ 863.535,99 (oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) posicionada em 19.03.2019 e vinculada ao estabelecimento matriz da contribuinte (CNPJ: 74.404.229/0001-28).

Consta da informação emitida por ocasião do encerramento da fiscalização que "A Pessoa Jurídica registrou indevidamente no Livro Registro de Apuração desta filial Crédito Presumido de IPI (Ressarcimento do PIS e COFINS sobre exportações - Lei nº 9.363/96), sem a observância do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. De acordo com a Lei a apuração do Crédito Presumido de IPI deverá ser de forma centralizada no estabelecimento matriz da Pessoa Jurídica".

Dispõe o aludido artigo da Lei n. 9.779/1999, em vigor a partir de 20.01.1999, nos seguintes termos:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - (...);

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a [Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#);

III - (...)

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Antes da vigência da Lei n. 9.779/1999, a Instrução Normativa n. 23/1997 assim dispunha sobre o Cálculo e a Utilização do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) ressarcidos por meio de compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos em espécie;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base cálculo do crédito presumido o valor das matérias-Primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior;

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-Primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-Primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

Art. 4º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.

Parágrafo único. A opção pela apuração centralizada aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que exercida.

Art. 5º No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador poderá computar, na base de cálculo do crédito presumido, o valor das matérias-Primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, utilizados na produção das mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 1º A transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição.

§ 2º O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos da base de cálculo de seu próprio crédito presumido.

Art. 6º A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.

Art. 7º Aplicam-se ao crédito presumido, apurado de conformidade com esta Instrução Normativa, as normas sobre escrituração e guarda de documentos estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997.

Art. 8º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Parágrafo único. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

Art. 9º A utilização do crédito presumido far-se-á de conformidade com as normas sobre ressarcimento e compensação previstas nos arts. 8º a 22 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997.

[...]

Art. 18. Na apuração e escrituração do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 1996, serão observadas as normas da Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 e da Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995, com as modificações desta Instrução Normativa.

[...]

§ 6º Não sendo possível a compensação do saldo do crédito presumido com o IPI devido nas operações no mercado interno, a pessoa jurídica, por meio do estabelecimento matriz, ainda que a apuração seja descentralizada, poderá solicitar o seu ressarcimento em espécie.

Após a vigência da Lei n. 9.779/1999, com vistas à disposição da Portaria MF n. 64/2003, a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n. 313/2003, em vigor a partir de 16.04.2003, dispôs sobre o cálculo, a utilização e a apresentação de informações do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

Art. 3º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos custos de aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no art. 1º.

Art. 4º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Art. 5º A apuração do crédito presumido de que trata esta Instrução Normativa será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora.

Art. 6º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deverá:

I - apurar o total acumulado, desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, dos custos referidos no art. 3º;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso II, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso III por 5,37%, cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração, observado o disposto no art. 32;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso IV, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados por intermédio de dedução do valor do IPI devido ou de ressarcimento;

b) com pedidos de ressarcimento já entregues à Secretaria da Receita Federal (SRF).

Parágrafo único. O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V.

Art. 7º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, conforme o caso, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora deverá excluir da base de cálculo do crédito presumido o valor de MP, de PI e de ME utilizados em produtos não acabados e acabados mas não vendidos.

§ 1º A pessoa jurídica que não tiver efetuado a exclusão de que trata o caput, deverá fazê-lo na apuração do crédito presumido relativa ao mês de dezembro.

§ 2º Se, da apuração, resultar valor:

I - positivo, este será considerado como crédito presumido do IPI, a ser aproveitado segundo o disposto no art. 18;

II - negativo, este será deduzido do crédito presumido relativo ao mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º Se, após a dedução a que se refere o inciso II do § 2º, ainda restar saldo negativo, o valor será deduzido dos créditos relativos ao mês de fevereiro e, assim, sucessivamente, até seu completo aproveitamento.

Art. 8º O valor de que trata o caput do art. 7º, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior:

Art. 9º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores de MP, de PI e de ME relativos à industrialização durante o período.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deverá permitir a identificação de MP, de PI e de ME sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 9º, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado Peps, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

Art. 11. A pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial ou a que, mesmo que mantenha tal sistema, não consiga efetuar os cálculos de que trata o art. 10, deverá apurar quantidade de MP, PI e ME utilizados no processo industrial, em cada mês somando a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas no processo industrial e as transferências.

§ 1º As MP, os PI e os ME, utilizados no processo industrial, que geram direito ao crédito presumido, serão apurados com base nos documentos fiscais das respectivas aquisições;

§ 2º A avaliação de MP, de PI e de ME utilizados no processo industrial durante o mês será efetuada pelo método Peps;

§ 3º A parcela do estoque, existente no início e no final de cada período de apuração, que gera direito ao crédito presumido, será apurada por critério de rateio que será efetuado com base em percentual, calculado mensalmente, resultante da relação entre a soma dos valores de MP, de PI e de ME, acumulados desde o início do ano até o mês em que é calculado, que geram direito ao crédito presumido, e a soma dos valores de MP, de PI e de ME adquiridos no mesmo período.

Art. 12. Não será admitida a mudança de critério de apuração dentro de um mesmo ano-calendário.

Art. 13. As aquisições de MP, PI e ME efetuadas para entrega futura somente poderão integrar a base de cálculo para apuração do crédito presumido a partir do momento da sua efetiva entrada no estabelecimento adquirente.

Art. 14. Para efeito do cálculo do crédito presumido, o ICMS não será excluído dos custos de MP, de PI e de ME, bem assim os valores do frete e seguro, desde que cobrados ao adquirente.

Art. 15. A pessoa jurídica produtora e exportadora deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as relações de quantidades e valores de MP, de PI e de ME em estoque no final de cada período de apuração.

Art. 16. O estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora que apurar crédito presumido de IPI deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

§ 1º O estabelecimento matriz deverá manter arquivadas, além dos originais das notas fiscais das próprias operações referidas no art. 2º, cópias das notas fiscais relativas às mesmas operações efetuadas pelos demais estabelecimentos, que permitam a verificação do crédito apurado.

§ 2º As cópias das notas fiscais a que se refere o § 1º poderão ser substituídas por arquivos magnéticos.

Art. 17. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda de produtos industrializados nacionais para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

§ 1º Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora.

§ 2º Os conceitos de industrialização, MP, PI e ME são os constantes da legislação do IPI.

Art. 18. A utilização do crédito presumido dar-se-á:

I - primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica;

III - não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização, de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido:

a) escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto; ou

b) apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI.

§ 1º A utilização do crédito presumido de conformidade com o disposto nos incisos I e II poderá se dar ao final do mês em que foi apurado.

§ 2º O crédito presumido do IPI somente poderá ser utilizado na forma prevista no inciso III, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado o referido crédito, do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) relativo ao trimestre-calendário de sua apuração.

Art. 19. A transferência de crédito de que trata o inciso II do art. 18 será efetuada por intermédio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, exclusivamente para essa finalidade, em que deverão constar:

I - o valor do crédito transferido;

II - o período de apuração a que se referir o crédito;

III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313, de 2003".

§ 1º O estabelecimento matriz da pessoa jurídica, ao transferir o crédito, deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Estornos de Créditos", com a observação: "crédito transferido para o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313, de 2003".

§ 2º Caso o estabelecimento matriz da pessoa jurídica não seja contribuinte do IPI, a escrituração referida no § 1º será efetuada no Livro Diário.

§ 3º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", com a observação: "crédito transferido do estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313, de 2003", indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 4º O estabelecimento industrial que receber crédito por transferência do estabelecimento matriz só poderá utilizá-lo para dedução de débitos do IPI, vedada a compensação ou o ressarcimento em espécie.

§ 5º Na hipótese do § 2º, a transferência dar-se-á mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento industrial que estiver recebendo o crédito.

Art. 20. No caso de transferência de MP, PI e ME entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, o estabelecimento matriz deverá observar, para efeito de cálculo do crédito presumido, o exato custo de aquisição dos mesmos.

De fato, quando em vigor a Lei n. 9.779/1999, o crédito presumido do IPI objeto de glosa pela auditoria fiscal, no valor de R\$ 237.023,65 (duzentos e trinta e sete mil, vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), foi apurado no primeiro decêndio do mês de novembro de 2002, de forma descentralizada, no estabelecimento CNPJ n. 74.404.229/0005-51, conforme demonstra o documento de Id-16832165, pág. 20, e informado como crédito para ressarcimento de IPI no documento apresentado à DRF-Sorocaba em 15.01.2003 (Id-16832165, pág. 6) pelo estabelecimento 74.404.229/0001-28, com a indicação da filial detentora do crédito (74.404.229/0005-51) e trimestre de apuração (4º trimestres de 2002).

Assim, as apurações e informações decorrentes do crédito de IPI presumido apurado no 4º trimestre de 2002, foram embasadas na Instrução Normativa n. 23/1997, que ainda vigia.

Dessa forma, observa-se que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 64/2003, que dispõe acerca do cálculo e a utilização do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, autorizou a Secretaria da Receita Federal a "expedir normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Portaria" (art. 12), sobreindo daí a publicação da Instrução Normativa n. 313/2003, esclarecendo os comandos da legislação vigente (Lei n. 9.779/1999) e revogando a Instrução Normativa n. 23/1997, a partir de 24.04.2003.

Em situação análoga à dos autos, no voto proferido pela Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, relatora do Processo Administrativo n. 13609.001169/200331, submetido à 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fundamentou o entendimento esposado nos seguintes termos:

"A Instrução Normativa nº 23/97, por sua vez, confirmou o que determinava a Instrução Normativa nº 21/97, na medida em que claramente determinava que a empresa tinha opção de apurar o crédito em questão no estabelecimento filial ou no estabelecimento matriz. E mais, tal opção seria aplicável em relação a todo o ano-calendário.

De se notar, também, que apenas com o advento da Instrução Normativa nº 313/02 é que passou a ser obrigatória a concentração da apuração pelo estabelecimento matriz.

Inobstante a Lei nº 9.779/99 tenha estabelecido em seu artigo 15, inciso II, que a apuração do crédito presumido em comento fosse apurada no estabelecimento matriz, fato é que as normas regulamentadoras permitiam a apuração descentralizada.

Em inúmeras decisões proferidas por esta Turma, e por este Tribunal, afastou-se a prática adotada por contribuinte e/ou manteve-se os atos da administração tributária, em função do que estava determinado em Instruções Normativas.

Não me parece razoável que, no presente caso, o contribuinte seja punido justamente porque seguiu a determinação contida na Instrução Normativa vigente à época dos fatos. Ao meu sentir, a Instrução Normativa exprime a intenção e/ou o entendimento fazendário, que pode até não estar correto (por isso as INs podem ser julgadas ilegais) mas, no mínimo, representam a compreensão da Administração sobre o assunto vinculando a fiscalização e "protegendo" o contribuinte que a seguiu.

Desta feita, considerando as normas regulamentadoras somente passaram a seguir as disposições da Lei nº 9.779/99 com o advento da Instrução Normativa nº 313/02, não pode o contribuinte ser penalizado, pela Receita Federal, por seguir as orientações e normas do próprio órgão. Logo, entendo que os créditos em questão devem ser garantidos ao contribuinte".

No caso em apreço, a auditoria fiscal informou no encerramento dos procedimentos de fiscalização que "Os valores creditados no Livro Registros de Entradas de Mercadorias, por conseguinte, no Livro de Apuração de IPI, provém de operações regulares da fiscalizada. No curso da ação fiscal, foi confirmada a autenticidade dos valores apurados, tendo sido verificados, por amostragem, os registros fiscais (Livro de Registros de Entradas e de Saídas de Mercadorias) nos aspectos materiais e formais".

Portanto, a não homologação questionada teve origem tão somente no fato da apuração descentralizada, em desacordo com a Lei n. 9.779/1999, a despeito de acomodar-se na Instrução Normativa n. 23/1997, nos termos da fundamentação alhures. Considere-se que a contribuinte registrou corretamente as operações geradoras do crédito perseguido e são autênticos os valores apurados, nos aspectos materiais e formais, conforme aduzido pela auditoria fiscal. Ademais, informou o crédito apurado de forma descentralizada (Id-16832165, pág. 20), e indicou no documento apresentado à DRF-Sorocaba em 15.01.2003 (Id-16832165, pág. 6) pelo estabelecimento 74.404.229/0001-28, apontando a filial detentora do crédito (74.404.229/0005-51) e trimestre de apuração (4º trimestres de 2002), em pleno atendimento à Instrução Normativa n. 23/1997 em vigor.

Ocorre que, embora a descentralização da apuração do crédito, por si só, não implique em óbice para a não homologação de compensação à época dos fatos, no caso em apreço, a declaração de compensação apresentada pela contribuinte (Id-16832165, pág. 5) indica débitos do estabelecimento matriz a serem compensados, cadastrados no processo 10855.000518/2003-05. Vale dizer, o estabelecimento matriz declarou perante o fisco a compensação de tributos, cujos créditos utilizados no encontro de contas pertencem à filial.

Com efeito, as relações jurídico-tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si, já que a filial da empresa possui personalidade jurídica própria para fins tributários.

Nesse sentido, é vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede.

Na hipótese de apuração dos créditos de forma centralizada na matriz, remanescendo crédito do imposto no trimestre após a dedução dos débitos provenientes das saídas de produtos, o remanescente poderá ser mantido no estabelecimento para dedução de débitos de períodos subsequentes ou transferidos para filiais da empresa, para utilização exclusivamente na dedução de débitos do tributo. Nesses termos é a previsão contida na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, aplicável à época dos fatos:

"(...)

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - (...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.

"(...)

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Art. 16. A transferência dos créditos do IPI de que trata o § 1º do art. 14 desta Instrução Normativa deverá ser efetuada mediante nota fiscal, emitida pelo estabelecimento que o apurou, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

"(...)

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

"(...)"

Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, o crédito pleiteado pela contribuinte não pode ser objeto de compensação dos débitos de tributos da matriz administrados pela DRF, mas, tão somente para dedução do próprio tributo, promovida na escrituração fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e mantenho a execução promovida no PJE n. 5001172-06.2019.4.03.6110.

Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 5001172-06.2019.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se no PJE da execução fiscal n. 5001172-06.2019.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000498-50.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

SENTENÇA III

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALESSANDRO COLOGNORI, portador do RG nº 20.277.408 SSP/SP e do CPF nº 116.378.398-63, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, porque com consciência e vontade, de forma continuada, teria deixado de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados e contribuintes individuais.

Narra a denúncia que no procedimento administrativo n.19805.720211/2017-81, o qual originou a Certidão de Dívida Ativa da União n. 36.687.801-8 e a consequente execução fiscal, constatou que a empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., inscrita no CNPJ nº 61.390.902/0001-76, administrada na época por Alessandro Colognori, representante do espólio de Umberto Colognori, anterior sócio e administrador da empresa, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 04/2009 a 06/2009.

Segundo à acusação, no procedimento administrativo n.19805.720212/2017-26, o qual originou a Certidão de Dívida Ativa da União n. 39.754.586-0 e a consequente execução fiscal, constatou que a aludida empresa, administrada na época por Alessandro Colognori, representante do espólio de Umberto Colognori, anterior sócio e administrador da empresa, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 04/2009 a 01/2011.

Prossiguiu o Ministério Público Federal narrando que no procedimento administrativo n.19805.720210/2017-37, o qual originou a Certidão de Dívida Ativa da União n. 36.640.411-3 e a consequente execução fiscal, constatou que a aludida empresa, administrada na época por Alessandro Colognori, representante do espólio de Umberto Colognori, anterior sócio e administrador da empresa, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 11/2008 a 03/2009.

Noticiou o *Parquet* Federal que a CDN nº 36.687.801-8, inscrita em 13 de março de 2010, totalizou o valor de R\$ 1.547,10 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos), a CDA nº 39.754.586-0, inscrita em 13 de agosto de 2011, totalizou a importância de R\$ 1.458.970,28 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta reais e vinte e oito centavos) e a CDA nº 36.640.411-3, inscrita em janeiro de 2010, totalizou a importância de R\$ 521.888,78 (quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2018 (Id-20643066 – fl. 39).

Citado (Id-20643066 – fl. 50), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (Id-20643066 – fls. 52/73). No mérito, aduziu, em síntese, que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras da empresa, e, assim, não atuou com dolo, encontrando-se presente a excludente supralegal de culpabilidade alusiva à inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou uma testemunha.

O Ministério Público Federal se manifestou acerca da resposta do acusado (Id-20643066 – fl. 80) e requereu o prosseguimento do feito, aduzindo a ausência de hipóteses de absolvição sumária.

Conforme decisão de Id-20643066 – fl. 82, não vislumbradas nas respostas dos acusados as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi designada a realização de audiência de instrução.

A testemunha Sônia Aparecida de Menezes foi ouvida em Id-20643088.

O acusado renunciou ao seu direito de comparecer à audiência de instrução, assim como de ser interrogado (Id-20643071 – fls. 111/113).

A acusação nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa, por sua vez, requereu a concessão de prazo para proceder à juntada de cópia do plano de recuperação judicial visando demonstrar a situação financeira da citada firma, pleito este que foi deferido (Id-20643071 – fl. 108).

A defesa apresentou documentos bancários e contábeis da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., os quais foram digitalizados na mídia de Id-20643071 – fl. 115.

Despacho proferido em Id-20643071- fl. 120 determinou a virtualização dos autos.

A cópia do plano de recuperação judicial da mencionada empresa encontra-se digitalizada em Id-20644062. Os dados contábeis, do período de 2009 a 2012, em Id-20644062, Id-20644071, Id-20644073, e Id-20644080. Extratos bancários do período de 2009 a 2012 em Id-20644080, Id-20644088, Id-20644094, Id-20644098, Id-20644702, Id-20644708, Id-20644711, Id-20644716, Id-20644725, Id-20644727, Id-20644728, Id-20644734, Id-20644736, Id-20644739, Id-20644741 e Id-20644747. Estatuto Social e alterações contratuais em Id-20644747 e Id-20645305.

Por seu turno, a relação de ações judiciais em que a empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. encontra-se digitalizada em Id-20645305. Certidões forenses da comarca de São Paulo/SP em Id-20645305 e Id-20645311 e da comarca de Sorocaba/SP em Id-20645311, Id-20645314. Certidões de protestos na época da recuperação judicial da firma em Id-20645314.

Os memoriais da acusação foram apresentados em Id-2132511, com pedido de condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa requereu, em Id-22263336, a digitalização dos documentos constantes da mídia de fl. 27 e nova abertura de prazo para oferecimento de alegações finais.

Despacho proferido em Id-22326213 deferiu o pleito da defesa e determinou a digitalização dos documentos gravados na mídia de fl. 27, os quais foram virtualizados em Id-22509628, Id-22509630 e Id-22509634.

A defesa apresentou alegações finais em Id-23199992. Alegou que em nenhum momento da instrução processual a acusação logrou êxito em demonstrar que o acusado era o efetivo administrador da firma Borcol Indústria de Borracha Ltda., assim como que, nesta condição, teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias supostamente descontadas de seus empregados. Aduziu que, no caso de reconhecimento da autoria delitiva, deve ser reconhecida a excludente de culpabilidade, com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da empresa na época dos fatos.

O órgão acusador, em Id-25251006, postulou a aplicação de medida cautelar consistente na proibição de viagem ao exterior, evitando-se, assim, que se furte à aplicação da lei penal, ao argumento que o acusado não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos de execução penal nº 0006488-90.2016.4.03.6110. Juntos documentos em Id-25251009, Id-25251011 e Id-25251017.

A defesa manifestou-se em Id-25429072 aduzindo que o acusado reside no endereço constante no processo de execução penal. Alegou que o acusado não compareceu à audiência admnistratória porque não foi intimado, pois nos dias 20 e 21 de outubro encontrava-se viajando.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Imputou-se a ALESSANDRO COLOGNORI a prática do crime previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, porque com consciência e vontade, de forma continuada, na condição de responsável pela administração da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., inscrita no CNPJ nº 61.390.902/0001-76, como representante do espólio de Umberto Colognori, anterior sócio e administrador da empresa, teria deixado de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social as contribuições recolhidas dos seus empregados e contribuintes individuais nas competências de 11/2008 a 01/2011.

A materialidade do delito restou comprovada na Notícia de Fato nº 1.34.016.000104/2018-49 alusiva aos seguintes processos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id-20643065 e mídia de fl. 27, digitalizada em Id-22509628, Id-22509630 e Id-22509634):

- i. RFB nº 19805.720211/2017-81, CDA nº 36.687.801-8, débito previdenciário no montante de R\$ 1.547,10 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos), valor atualizado com acréscimos em janeiro de 2012, referente às competências de 04/2009 a 06/2009;
- ii. RFB nº 19805.720212/2017-26, CDA nº 39.754.586-0, débito previdenciário no montante de R\$ 1.458.970,28 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta reais e vinte e oito centavos), valor atualizado com acréscimos em janeiro de 2012, referente às competências de 04/2009 a 01/2011;
- iii. RFB nº 19805.720210/2017-37, CDA nº 36.640.411-3, débito previdenciário no montante de R\$ 521.888,78 (quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor atualizado com acréscimos em janeiro de 2012, referente às competências de 11/2008 a 03/2009.

Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva, restando perquirir acerca da autoria do crime.

Na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Id-20643065 – fls. 28/30) verifica-se que o acusado Alessandro Colognori foi admitido na sociedade da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. no ano de 1994 (num. doc.: 005.530/94-5, sessão: 14/01/1994), na situação de sócio, assinando pela empresa. No ano de 1995 o acusado constou como sócio gerente, assinando pela empresa (num. doc: 051.072/95-6, sessão: 04/04/1995).

O acusado e seu genitor, sr. Umberto Colognori, retiraram-se da empresa em 1999 (num.doc.: 181.472/99-5, sessão: 19/10/1999) sendo admitidos como os sócios, na época, Ciro Matuck Brescancini, na situação de sócio e diretor presidente, e Maria Angélica Galvão Sobral Brescancini, na situação de sócia. No ano de 2000 Ciro Matuck Brescancini e Maria Angélica Galvão Sobral Brescancini retiraram-se da empresa, sendo admitidos como sócios o sr. Umberto Colognori, na situação de sócio gerente e diretor presidente, e o acusado Alessandro Colognori, na situação de sócio, assinando pela empresa.(num. doc.: 043.306/00-7, sessão: 23/03/20000). A partir do ano de 2006 (num. doc: 014.247/06-9, sessão: 18/01/2006) o acusado, representando o espólio de Umberto Colognori, figura na condição de sócio e administrador, assinando pela firma. Em 25.03.2010 foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, figurando como representante legal o Dr. Luiz Vasco Elias, administrador de empresas (num. doc.:852.554/10-2, sessão: 26/07/2010), o qual foi excluído como administrador de empresa (num. doc: 853/864/11-1, sessão: 11/08/2011).

A testemunha Sônia Aparecida de Menezes disse que é contadora na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. Falou que desde quando entrou na Borcol a empresa sempre passou por dificuldades. A empresa é sucessora da firma individual do senhor Giampiero. Foi transformada em limitada em 1963, assumindo o senhor Umberto e o senhor Giampiero, eles são irmãos. Relatou que houve brigas entre os dois, teve confusão até a saída do senhor Giampiero em 1995. Quando Giampiero saiu entrou o senhor Alessandro junto com o senhor Umberto. Na época Alessandro tinha uma parte bem pequenininha. Confirmou que na época dos fatos a empresa passava por dificuldades financeiras. Relatou que em 1990 a empresa entrou em concordada devida a situação do país. Tiveram diversos planos, a situação não estava boa e pediram concordata. Em 1995 houve desavença entre os sócios, saiu um e entrou o outro. Falou que a empresa sempre teve dificuldade financeira. Disse que eles fizeram o possível para pagarem as coisas. Falou que em junho faz trinta anos que trabalha na Borcol. Confirmou que desde sempre a empresa teve dificuldades financeiras. Disse que em 2010 a empresa fez um pedido de recuperação judicial. Explicou que de 1989 até 2004 era empregada da Borcol, depois foi terceirizada. Começou como assistente e depois se tornou contadora, em 1990 ou 1991. Disse que na época do plano Real a firma tinha o mercado voltado para o exterior, trabalhava muito em função das exportações. Com a equiparação do real com o dólar aí ficou pior, perderam muitos clientes. As vendas diminuíram. Sempre passaram por dificuldades. Falou que atualmente a empresa tem 349 (trezentos e quarenta e nove) empregados. Naquela época chegou a ter quase 800 (oitocentos), setecentos e pouquinho, a empresa veio demitindo funcionários. Disse que teve uma época em que houve redução de jornada do trabalho para não mandar os funcionários embora, para diminuir o salário e os custos também. A empresa dava prioridade para o pagamento de fornecedores e folha, na medida do possível nessa época. Falou que a empresa era individual, depois vieram os dois sócios irmãos, que conheceu o irmão do senhor Umberto. Daí o irmão saiu, ficou o senhor Umberto e entrou o Alessandro. Informou que a saída do irmão do senhor Umberto não foi amistosa. Disse que o senhor Umberto teve que comprar a parte do irmão, teve que pagar, e comissão piorou ainda mais a situação da empresa. Falou que o irmão saiu em 1995. O senhor Umberto ficou sozinho na sociedade, aí colocou o Alessandro, mas Alessandro participava muito pouco, quem administrava era o senhor Umberto. Relatou que em setembro de 1999 o senhor Umberto vendeu a empresa para terceiros pessoas. Um dia chegou para trabalhar e havia novos donos. Vendeu para Brescancini, ele e a esposa dele constaram no contrato social. Disse que a venda não deu certo. Quando chegou em 2000 o senhor Umberto retomou a empresa por medida judicial porque eles não pagaram o que prometeram, não cumpriram o acordo, só tiraram dinheiro da empresa. Assumiram a empresa e não pagaram, atrasaram o salário, atrasou tudo. Falou que o senhor Umberto voltou por ordem judicial. A venda foi em setembro de 1999 e o senhor Umberto retomou em fevereiro de 2000. Relatou que a empresa estava devendo muito. O senhor Umberto conversou com os funcionários, houve nova crise dentro da empresa. Falou que o senhor Umberto estava sozinho na administração da empresa. Disse que o senhor Umberto contratou uma empresa externa de consultoria, mas não deu nada certo. Não se recorda qual foi a empresa. Informou que o senhor Umberto faleceu em 2005 e aí o Alessandro entrou na administração da empresa. Falou que Alessandro não tinha experiência administrativa. Disse que Alessandro tentou administrar do jeito que ele podia na época. Pegava os responsáveis por departamento, pedia relatório, perguntava para todo mundo. Foi tentando “apagar os incêndios” que estavam acontecendo na época. Relatou que teve uma época, não se recorda o ano, que teve uma crise nas montadoras e aí caiu drasticamente o faturamento da empresa. Essa crise foi depois da crise mundial de 2008. A crise foi mais nas montadoras, como o carro chefe da empresa são as montadoras, então o pedido das montadoras de veículos sustenta bastante, apesar de vender mais barato. Disse que em 2010 veio o pedido de recuperação judicial. Confirmou que o período pior, mais grave de crise foi da venda frustrada que o senhor Umberto fez, passando pela morte dele até 2010 quando entrou em recuperação judicial. Informou que a empresa cumpriu a recuperação judicial, cumpriu a parte trabalhista que estava no processo de recuperação. Falou que com a desvalorização do câmbio, quando o real foi desvalorizado, não melhorou a situação da empresa porque tinham um gerente de exportação que viajava, corria o exterior; e hoje têm uma funcionária terceirizada e ela desenvolve em pouco tempo o trabalho dela, eles não estão dando prioridade para exportação. Os produtos são tapetes de automóvel, só tapete. Tem capacho residencial, mas é pouca coisa. O carro chefe é o tapete de automóvel.

Dessa forma, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado.

O crime de apropriação indébita previdenciária, por sua vez, é omissivo próprio, sendo que a sua consumação se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições à Previdência Social. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não sendo exigível a intenção de ter os valores para si (*animus rem sibi habendi*). Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. NÃO RECOLHIMENTO. CONSUMAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF DILIGÊNCIAS NEGADAS. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à inépcia da denúncia, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial (Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte).
2. A jurisprudência desta Corte Especial é pacífica no sentido de que "nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados" (RHC 83.937/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017).
3. É assente nesta Corte o entendimento de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal - CP constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexistindo a demonstração do dolo específico.
4. No caso, a Corte originária estabeleceu que o conjunto probatório evidencia a voluntariedade e consciência dos acusados na conduta de deixar de recolher as contribuições retidas dos salários dos empregados da empresa no período descrito, ocasionando lesão ao erário.

[...]

(STJ, 5ª Turma, AgRg nos EDcl no RESP n. 1417240/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJ: 23.10.2018; DJe: 09.11.2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REVISTA. BIS IN IDEM. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Consta dos autos que Sônia Dompieri Odorizzi foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 95, alínea "d", da Lei Federal nº 8.212/91 e no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, uma vez que na qualidade de representante legal da Escola de Educação Básica Anita Gamó S/C Ltda, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais, relativamente às competências 07/1998 a 12/2005, inclusive do 13º (décimo terceiro) salário de 2005.

2. A materialidade do delito encontra-se comprovada pela NLFD nº 35.888.531-0 (fls. 21/58, do Apenso I), datada de 12/05/2006, referente ao período de 07/1998 a 12/2005, perfazendo o total de R\$ 137.222,75 (cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), bem como pelo respectivo Relatório (fls. 69/64, do Apenso I).

3. Autoria comprovada. A ré atribui a responsabilidade pelo ilícito especialmente ao seu antigo empregado Daniel, que trabalhou na escola a partir do ano de 2000, quando os fatos delitivos tiveram início em período anterior, qual seja, no ano de 1998. Evidente que a negativa de autoria apresentada pela defesa constitui mera estratégia, para furtar a acusada à responsabilidade criminal, que atribuiu falsamente ao seu funcionário.

4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

5. Não comprovada causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras.

6. Dosimetria da pena. [...].

(TRF3ª Região, 5ª Turma, AP n. 0002910-46.2007.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, DJ: 15.10.2018, DJe: 22.10.2018).

No presente caso, as provas constantes dos autos permitem concluir que o denunciado, representando o espólio de Umberto Colognori, na qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa, agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, o qual não exige o dolo específico, vale dizer, de forma livre e consciente deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições que deveriam ter sido descontadas dos pagamentos efetuados aos seus funcionários.

De outro giro, a defesa atribui a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da crise financeira que a empresa se encontrava no período.

Nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente.

A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições retidas.

O acusado enfatizou as dificuldades financeiras experimentadas pela empresa à época dos fatos, isto é, durante o interregno de 11/2008 a 01/2011.

No tocante à pessoa jurídica Borcol Indústria de Borracha Ltda., inscrita no CNPJ nº 61.390.902/0001-76, verifica-se o plano de recuperação judicial da empresa em 2010 (Id-20644062), assim como documentação contábil na qual se nota que no ano de 2009 a empresa acumulou um prejuízo no valor de R\$ 13.615.404,35 (treze milhões e seiscentos e quinze mil reais e quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) - Id. 20644062 - Pág. 81, no ano de 2010 acumulou prejuízo na importância de R\$ 7.549.786,24 (sete milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) - Id. 20644073 - Pág. 41 e no ano de 2011 prejuízo no montante de R\$ 10.996.412,73 (dez milhões, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos) - Id. 20644073 - Pág. 80.

Por seu turno, em Id-20645305, Id-20645311 e em Id-20645314, constam certidões referentes a inúmeras ações ajuizadas em face da mencionada empresa.

Em Id-20645314, a partir da pág. 17, verificam-se certidões de protestos registrados em nome da empresa. Na comarca de Sorocaba/SP foram registrados 109 (cento e nove) protestos no período de 5 (cinco) anos anteriores a 28 de janeiro de 2010 (Id-20645314 - pág. 40).

A testemunha Sônia Aparecida de Menezes, contadora da empresa desde 1989, falou que desde sempre a empresa teve dificuldades financeiras. Noticiou que a firma chegou a ter quase 800 (oitocentos) funcionários e que atualmente conta com 349 (trezentos e quarenta e nove) empregados. Disse que teve época em que houve redução de jornada do trabalho para não mandar os funcionários embora, para diminuir o salário e os custos também. No caso, a empresa dava prioridade para o pagamento de fornecedores e folha, na medida do possível nessa época. Confirmou que o período pior, mais grave de crise, foi da venda frustrada que o senhor Umberto fez em setembro de 1999, passando pela morte dele, em 2005, até o ano de 2010 quando entrou em recuperação judicial. Relatou que o plano de recuperação judicial foi cumprido.

Isso posto, o réu comprovou que a firma Borcol Indústria de Borracha Ltda. passava por dificuldades financeiras na época dos fatos.

Entretanto, no presente caso, o réu não comprovou, por meio de documentos, a alienação de bens pessoais, ou a inexistência dessa alternativa, visando à obtenção de recursos para honrar as dívidas previdenciárias da empresa que administrava. Por sua vez, a prova testemunhal isolada é insuficiente para tal comprovação.

Como efeito, a defesa não instruiu os autos com cópias das declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do acusado, para verificação da sua evolução patrimonial antes e depois do período do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS.

Por sua vez, nota-se que a empresa adotou, como forma de gerenciamento, a conduta de não cumprimento das suas obrigações tributárias e previdenciárias. Em Id-20645305 - pág. 43/48 há certidão de distribuição de ações judiciais, emitida pela Justiça Federal de São Paulo/SP em 03.02.2010, na qual constam inúmeras execuções fiscais ajuizadas em face da mencionada empresa, distribuídas no período de 06.06.1994 a 17.12.2009.

O réu também não comprovou que a empresa tenha se inscrito em algum programa do Governo Federal visando ao refinanciamento de dívidas afetas às contribuições atrasadas.

Dessa forma, não se desincumbiu a defesa de provar as incapacidades econômica e financeira do denunciado, o qual era sócio e administrador da empresa, para honrar as obrigações previdenciárias da firma Borcol Indústria de Borracha Ltda., nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, não foi comprovada a excludente de culpabilidade afeta à inexigibilidade de conduta diversa.

Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Ademais, as provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, o qual não exige o dolo específico. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO ALESSANDRO COLOGNORI, brasileiro, portador do RG nº 20.277.408 SSP/SP e do CPF nº 116.378.398-63, filho de Umberto Colognori e de Aparecida Silva Colognori, natural de São Paulo/SP, nascido aos 06.07.1973; como incurso no tipo penal descritos no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal.

Dosimetria da pena.

Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito.

Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do réu, acostadas em Id-20643063, Id-23215030, Id-23215042, Id-23215048, Id-23283007, Id-23283013, Id-23283017, Id-23283024, Id-23283027, Id-23283032, Id-23283035, Id-23283036, Id-23283043, Id-23283049 e Id-23283458, que, além deste processo, constam registros de inúmeros processos criminais.

Como efeito, como é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos da súmula n. 444 do c. STJ, e, ainda, como apenas podem configurar maus antecedentes os fatos ilícitos pretéritos aos aqui julgados, vale dizer, anteriores à competência de abril de 2009 a janeiro de 2011, configuraram maus antecedentes as condenações criminais transitadas em julgado referentes aos seguintes processos criminais: (i) processo criminal n. 0005492-15.2004.4.03.6110, data do delito: 01.12.2002, natureza: artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, data do trânsito em julgado: 23.05.2016 (Id-23215030 – págs. 17/24), e (ii) processo criminal n. 0010087-86.2006.4.03.6110, data do delito: 31.12.2001, natureza: artigo 168-A, §1º, inciso II do Código Penal, data do trânsito em julgado: 12.12.2018 (Id-23215030 – págs. 33/40).

Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base.

As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado.

No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo à subsistência financeira da seguridade social. No caso, o prejuízo foi de (i) CDA nº 36.687.801-8, débito previdenciário no montante de R\$ 1.547,10 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos); (ii) CDA nº 39.754.586-0, débito previdenciário no montante de R\$ 1.458.970,28 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta reais e vinte e oito centavos), e (iii) CDA nº 36.640.411-3, débito previdenciário no montante de R\$ 521.888,78 (quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), valores atualizados com acréscimos em janeiro de 2012. Assim, em razão do montante do prejuízo causado à Seguridade Social, faz-se necessária a exasperação da pena-base.

Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em (três) anos de reclusão e multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Assim, nesta segunda fase, mantenho a pena fixada no patamar de (três) anos de reclusão e multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa.

Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena.

Isso posto, nesta terceira fase, mantenho a pena fixada no patamar de 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente a 15 (quinze) dias-multa.

Da Continuidade delitiva (CP, artigo 71)

Os delitos, por seu turno, foram praticados em continuidade delitiva (CP, artigo 71) durante às competências de abril de 2009 a janeiro de 2011. Logo, a pena deve ser exacerbada acima do mínimo legal. No presente caso, aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço).

Assim, fixo a pena definitivamente em (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias multa.

Fixo cada dia-multa no valor de 1 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO conforme o artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal c.c artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos.

No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social.

Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 4 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, § 4º, do Código Penal e (ii) outra pena de prestação pecuniária correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao critério do Juízo das Execuções Penais, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.

As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.

Não havendo causas que autorize a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.

Por seu turno, em Id-25251006, o órgão acusador formulou pedido visando à decretação de medida cautelar consistente na proibição do réu em viajar ao exterior, ao argumento, em síntese, que o acusado forneceu endereços onde não pode ser encontrado, além de não comparecer a atos processuais, como na audiência admostratória referente às Execuções Penais SEEU nºs. 0005973-55.2016.4.04.6110 e 0006488-90.2016.4.03.6110.

A defesa, por sua vez, manifestou-se em Id-25429072. Alegou, em síntese, que o acusado reside no endereço indicado no juízo da execução. Contudo, que nos dias 20 e 21 de outubro de 2019 o acusado encontrava-se viajando e, assim, Alessandro Colognori não compareceu na audiência admostratória porque não fora devidamente intimado.

Na conjectura em tela, até o presente momento, não há elementos suficientes indicando que o réu pretenda ausentar-se do país para não cumprir a pena ora fixada, a qual, inclusive, foi substituída por penas restritivas de direito.

Dessa forma, indefiro o pleito do *Parquet* Federal, sem prejuízo de nova análise no eventual caso de o réu praticar condutas que demonstrem a necessidade da aplicação da aludida medida cautelar para a garantia da aplicação da lei penal.

Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem-me conclusos os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em face da pena aplicada em concreto, no tocante às condutas criminosas praticadas antes da vigência da Lei n. 12.234/2010.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, oficie-se à Agência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Grupo 7 – Sentença Tipo D

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ALESSANDRO COLOGNORI

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535, MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES - SP406098, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170

Sentença tipo C

SENTENÇA

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7556

EXECUCAO FISCAL

000182-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X PERASSI & PERASSI LTDA X FRANCISCO CARLOS PERASSI(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X MARIA DE FATIMA PERASSI

Defiro vista ao executado pelo prazo legal.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001770-84.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009026-78.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMARAL & RAYMUNDINI LTDA - ME(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao executado pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005538-81.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMARAL & RAYMUNDINI LTDA - EPP(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao executado pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006590-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMARAL & RAYMUNDINI LTDA - EPP(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao executado pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007010-83.2017.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2017.0007010-83) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICIPIO DE IBIUNA E REGIAO/SAO PAULO

Os autos encontram-se desarmados.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002377-70.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVE CONFIABILIDADE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000375-64.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELAINE GERARDI VALENTIM, DAIANE FERNANDES ALVES, M. V. A.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os requerimentos ministeriais efetuados na cota Id 21381791. Intimem-se as autoras para que juntem aos autos a certidão de casamento de Daiane Fernandes Alves e o extrato do CNIS de Antonio Aparecido Alves, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001858-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das minutas das requisições gravadas, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. T.R.F da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se o interessados e venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005541-22.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: EDELTON FERNANDES DE FREITAS
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DINIZ DE FREITAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela União, intim(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003181-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HUGO ESTEVES PEREIRA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GUITTI - SP171224

DESPACHO

Considerando que a inexistência material apontada na petição (id. 27173596), é passível de correção de ofício, sendo que nos termos do art. 1023, § 2.º do CPC, não implica a modificação da decisão embargada, deixo de intimar o exequente.

Do exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para constar: "Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA em face de **HUGO ESTEVES PEREIRA NETTO** para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 17219 / 2019".

No mais mantenho a sentença tal como lançada.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004886-35.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: MARCOS TOLENTINO DE SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO QUICOLI DOS SANTOS - SP254889, FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP338160

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0004886-35.2014.4.03.6110, no que tange aos honorários de sucumbência fixados, com decisão transitada em julgado (Id-14563407, pág. 173).

O executado comprovou no documento de Id-16400032 o pagamento do débito exequendo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que concorda com o valor depositado e requereu a transferência do valor depositado para a subconta/evento 02903-3.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à ordem deste Juízo na conta n. 86402365-3, para a subconta/evento 02903-3 indicadas pela exequente. Observe-se o dever da CEF de informar nos autos a efetivação da transferência requisitada.

Ausente o interesse recursal, após a comprovação nos autos da transferência determinada, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-25.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSCAR LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Oscar Luiz Cardoso, submetida do procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 545.283.507-1, desde a data da sua cessação ocorrida em 16.12.2016, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial e documentos que acompanham a inicial foram identificados entre Id-18822446 e 18822511.

Documentos identificados entre Id-26849149 e 26849710, sinalizando a possibilidade de litispendência deste feito em relação aos autos de n. 0002605-68.2017.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

É o que basta relatar.

Decido.

Observo que perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, tramitou o processo nº 0002605-68.2017.4.03.6315, conforme consulta de prevenção realizada (Id-26849149 a 26849710). Outrossim, verifica-se a resolução do mérito da causa naquele feito, com a improcedência do pedido, bem como o trânsito em julgado em 12.12.2017, conforme certidão de Id-26849710.

O pedido formulado neste nesta ação está contido no processo n. 0002605-68.2017.4.03.6315. Versa, portanto, sobre a mesma lide julgada na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e transitou em julgado.

Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7559

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-32.2001.403.6110 (2001.61.10.005239-8) - GERSI DE CAMPOS RUIZ X FRANCISCO RUIZ LOPES X MAGALI RUIZ X EDSON RUIZ X ROBERTO RUIZ X FLAVIO RUIZ (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Considerando que, de acordo com o documento de fl. 273 e a própria defensora não nega em sua petição de fls. 277/279, a patrona efetuou o saque do precatório nº 20090164025 após o falecimento do autor, Francisco Ruiz Lopes. Considerando também que a advogada afirma que realizou a partilha do valor entre os herdeiros do autor. Considerando, ainda, a ausência da devida habilitação de herdeiros nestes autos, intime-se a Dra. HELOISA SANTOS DINI, OAB/SP 37.537, para que, NO PRAZO DE 15 DIAS:

- informe o nome, a qualificação e o endereço das pessoas para quem foram realizados os pagamentos, bem como indique o valor destinado a cada uma delas; e
- apresente os respectivos comprovantes de pagamento.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004825-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PRIMA PATRIMONIAL E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834, MARIA TERESA DELPONTE - SP134954

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de inibição provisória na posse, interposta pela UNIÃO em face de RAPHAEL JULIANO, objetivando decisão judicial que defira a inibição na posse pelo autor em área declarada de utilidade pública pelo Decreto n.º 9.303, de 07 de março de 2018, para fins de garantir as áreas necessárias à segurança e isolamento do Centro Experimental ARAMAR (CEA).

De acordo com a exordial, a área que se pretende expropriar está localizada no município de Iperó/SP, bairro "Cagerê", Fazenda São Pasquale, totalizando 16,2227 ha, cuja gleba é objeto da matrícula 4.578, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP.

Por decisão do Juízo foi indeferido o pedido de inibição provisória na posse apresentada pela União sem avaliação judicial; foi nomeado o perito judicial e expedido mandado de avaliação do imóvel por oficial de justiça avaliador para fins de inibição provisória na posse, nos termos do artigo 15, caput, do Decreto-lei n. 3365/41 (Id 11732114).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar necessidade de intervir nos atos processuais do presente feito (Id 12057558).

A União Federal comprovou o depósito da quantia ofertada para inibição provisória da posse no valor de R\$ 745.193,67 (setecentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) (Id 12227502).

O perito judicial apresentou a estimativa dos honorários periciais (Id 12418008).

Laudo de avaliação do imóvel no valor de R\$ 929.560,00 (novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), sob o Id 12560185.

A União Federal reiterou o pedido de inibição provisória na posse e apresentou novo endereço para citação do expropriado (Id 12772512).

O MM. Juízo determinou a intimação do requerido quanto à avaliação judicial realizada nos autos (Id 13461525).

A parte requerida, Raphael Juliano, alegou a ilegitimidade passiva, considerando que a atual proprietária do imóvel desapropriado é Prima Patrimonial Administração de Bens Próprios Ltda. Afirmou, também, que a área que se pretende desapropriar nestes autos não está em consonância apenas com a matrícula 4578, mas também abrange a matrícula 5031 (Id 15342989).

A União Federal requereu a **substituição do polo passivo, para incluir Prima Patrimonial Administração de Bens Próprios Ltda**, proprietárias dos imóveis descritos nas matrículas 4578 e 5031 do Cartório de Registro de Imóveis de Boituva, e requereu o prosseguimento do feito (Id 19036333 a 19036335).

Por decisão foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de Raphael Juliano, e determinada a inclusão no polo passivo a empresa Prima Patrimonial e Agrícola Ltda. Intimada a parte expropriada para manifestação quanto à avaliação judicial do imóvel e intimadas às partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais (Id 22540300).

União Federal apresentou embargos de declaração da decisão de Id 222540300 quanto à intimação para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais (Id 23531404).

Os embargos de declaração foram rejeitados (Id 24025560).

O expropriado impugnou a avaliação judicial do imóvel, ao fundamento que a área indicada não corresponde apenas à área da matrícula 4578, mas abrange também área da matrícula 5031, bem como afirma que houve a desconsideração dos pomares de laranja. Juntou avaliação de outro imóvel desapropriado na região (Id 25626193)

O MM. Juízo fixou, por ora, a importância de R\$ 929.560,00 (novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), para fins de inibição provisória na posse, ressalvada a possibilidade de discordância do valor ora fixado e a necessidade de realização de perícia a ser realizada pelo perito nomeado na decisão de Id 11732114. A União Federal foi intimada para promover a diferença entre o valor depositado e o valor ora fixado para fins de inibição provisória na posse, para esclarecer a alegação acerca da diferença da área que se pretende desapropriar, conforme alegado na impugnação de Id 25626193, e para manifestação acerca de seu interesse na audiência de conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias (Id 25845349).

Apresentada contestação (Id 26301267).

A parte expropriada interpôs agravo de instrumento em face da decisão de Id 25845349 (Id 26308068).

A União Federal promoveu o depósito da quantia relativa à diferença entre a depositada e a apontada pelo oficial de justiça, no valor de R\$ 184.366,33 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), renovando o pedido de inibição na posse do imóvel e oferece como proposta para solução consensual da lide o valor obtido na avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça (Id 26741710 e 26741711).

Esclarece a União Federal que o Decreto de Utilidade Pública se baseia nas coordenadas cartográficas, cuja precisão é inconteste, e não em matrículas. Afirmo que assiste razão à expropriada acerca da área abranger mais de uma matrícula, da mesma titularidade, requer, para fins de regularização de eventual sentença, a retificação desse erro material, emendando a inicial para esclarecer que a área expropriada abrange também parte da Matrícula nº 5031 do Livro 2 do CRI de Boituva-SP. Reitera a proposta de conciliação (Id 26799578).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, para efeito de correta descrição do imóvel a ser desapropriado, aceito a petição da União Federal sob o I 26799578, a qual retifica que **a área a ser desapropriada no presente feito abrange além da matrícula nº 4578, a matrícula 5031, ambas do Cartório de Registro de Boituva/SP, de titularidade do expropriado.**

Com efeito, verifica-se a presença dos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que o equívoco foi demonstrado pela parte expropriada em sua impugnação e retificado pela parte autora, bem como pelo fato de que a avaliação do imóvel foi realizada em relação ao bem físico, conforme discriminado no Decreto nº 9.303, de 07 de março de 2018 (ID 26799582), na qual foi discriminado somente as coordenadas dos pontos limites, abrangendo a totalidade da área a ser desapropriada e não em relação ao bem formalmente descrito na matrícula do imóvel.

Por outro giro, a desapropriação por utilidade pública está disciplinada no Decreto-Lei nº 3.365/41, que estabelece os requisitos para o pedido inicial em seu artigo 13, dispondo:

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Por sua vez, a inibição provisória está assim disciplinada no artigo 15:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A inibição provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

No caso dos autos, após a avaliação judicial do imóvel pelo Oficial Avaliador, foi fixada a importância de R\$ 929.560,00 (novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), para fins de imissão provisória na posse, ressalvada a possibilidade de discordância do valor ora fixado e a necessidade de realização de perícia a ser realizada pelo perito nomeado na decisão de Id 11732114.

Verifica-se que a União Federal depositou o valor integral conforme depósitos no valor de R\$ 745.193,67 e R\$ 184.366,33, respectivamente sob os Ids 12227502 e 26741711. O Decreto de desapropriação nº 9.303, de 07 de março de 2018 foi devidamente comprovado nos autos sob o Id 11611111.

A descrição do imóvel está devidamente formalizada com a apresentação das matrículas nº 4578 e 5031, do Cartório de Registro de Boituva/SP, sob os Ids 19036334 e 19036335. Outrossim, a identificação da área a ser instituída a servidão foi pormenorizadamente descrita no Decreto Presidencial e no laudo de avaliação (Ids 11611111 e 11611110 11611117, 11611116).

A urgência foi devidamente alegada pela autora, restando devidamente justificada pela declaração de utilidade pública sob o argumento de que necessita da área desapropriada para ampliação da zona de exclusão das instalações nucleares aplicáveis à propulsão naval do Centro Experimental Aramar, localizada em parte da Fazenda Vista Alegre, Município de Iperó/SP.

O decreto que declarou a utilidade pública nº 9.303 foi publicado no Diário Oficial da União em 08 de março de 2018 (Id 11611111), com a seguinte declaração de urgência:

"Art. 4º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a promover a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941."

Quanto ao valor da indenização depositado, constate-se que está de acordo com o valor homologado pelo Juízo, no total de R\$ 929.560,00 (Novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais).

Assim, presentes os requisitos legais DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA da autora na gleba de terra registradas nas matrículas nº 4578 e 5031, do Cartório de Registro de Boituva/SP, sob os Ids 19036334 e 19036335.

Expeça-se o mandado para o registro da imissão na posse.

Intime-se a parte autora.

Considerando a manifestação de interesse das partes na solução consensual da lide (Ids 26799578 e 26369217), encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação.

Anote-se a ausência de interesse do Ministério Público Federal, conforme parecer de Id. 12057558.

A cópia desta decisão servirá de:

MANDADO ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado e que estiver em cumprimento deste mandado, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, **ACOMPANHEM O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **PROVIDENCIE A IMEDIATA IMISSÃO PROVISÓRIA DA UNIÃO FEDERAL NA POSSE** da área que está localizada no município de Iperó/SP, bairro "Cagerê", Fazenda São Pasquale, totalizando 16,2227 ha, cuja gleba é objeto das matrículas 4.578 e 5031, registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP, referente ao feito em epígrafe, bem como **LAVRE** o respectivo **TERMO DE IMISSÃO NA POSSE** em favor da autora, acima mencionada, providenciando-se a retirada da ré – ou de quem o estiver ocupando a faixa do imóvel.

A cópia desta decisão servirá de:

MANDADO DE REGISTRO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, conforme decisão supra, ao Oficial de Registro de Imóveis de Boituva/SP para os fins previstos no §4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3365/41, nas matrículas nº 4.578 e 5.031, de propriedade do réu, conforme gleba de terra descrita sob os Ids 11611117, 11611116 e 11611111 dos autos, cuja cópia segue em anexo.

SOROCABA/SP. data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003645-96.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL MOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DASILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DASILVA COVOLO - SP171227

Nome: MERCANTIL MOR LTDA

Endereço: DR. ANTONIO PIRES DE ALMEIDA SP-97, KM 25, PALMITAL, PORTO FELIZ- SP- CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ \$2,910,660.09

DESPACHO

Com relação ao pedido de id. 25962758, indefiro a liberação da restrição do veículo haja vista que decorre do ato de penhora o ônus de guarda e conservação do veículo pelo depositário e não a livre e plena utilização do bem.

Ressalte-se que o depósito do veículo, consoante artigo 840, II, do CPC, cabe preferencialmente ao depositário judicial e, apenas na ausência deste, na figura do executado, sendo assim, como regra, a retirada do bem da posse do devedor. De tal forma, não se configura qualquer abuso na restrição de circulação.

Outrossim, a restrição ao licenciamento decorre da própria restrição de circulação, consoante artigo 9º do Regulamento do RENAJUD, anexo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União e o Conselho Nacional de Justiça.

Mais e finalmente, a carta precatória enviada para a penhora dos veículos retornou negativa, diante da não localização do executado e dos bens. Assim, resta caracterizada a falta de colaboração do executado para o prosseguimento da execução e solução da dívida. Ressalte-se que não houve indicação ou localização de outros bens após as exaustivas pesquisas realizadas.

Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003839-62.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Nome: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA

Endereço: Rodovia Antônio Romano Schincariol, SN, - do km 114,000 ao km 114,999, Ponte Preta, TATUI - SP - CEP: 18278-725

Valor da causa: R\$ \$18,724,558.32

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca do quanto requerido na petição id. 27184833 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003690-03.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Nome: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Endereço: DOUTOR EUGENIO SALERNO, 514, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-430

Valor da causa: R\$ \$307,231.55

DESPACHO

Cumpra-se a v. Decisão de id. 2573595 mediante a imediata retirada da restrição de circulação, anotando em seu lugar a restrição de transferência.

No mais, aguarde-se o prazo para a regularização dos embargos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 3966

INQUERITO POLICIAL

001063-77.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GALAN(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Fl. 111 verso: Defiro a cota ministerial. Intime-se o Sr. José Roberto Galan para que proceda à adequação do Plano de Recuperação apresentado, de modo a observar as recomendações técnicas feitas pelo ICMBio, conforme Informação Técnica nº 18/2019 (fl. 109), comprovando nos autos o seu protocolo junto ao Órgão ambiental. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário 1055941/SP, sob o rito da repercussão geral (Tema 990), em que o E. STF decidiu ser possível o compartilhamento como o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário, determino o prosseguimento do presente feito. Não obstante, tendo em vista as alegações finais apresentadas pela defesa (fls. 1190/1196), informando que o acusado se encontra sob a curatela provisória de seu filho, por estar sofrendo da doença de Alzheimer, conforme comprova a decisão proferida pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (fls. 1197/1198), bem como o laudo pericial psiquiátrico de fls. 1199/1203, há fundada dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o que impede, por ora, o prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, havendo dúvidas sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento das partes, a instauração de incidente de insanidade mental. Assim, determino a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de que o réu GERSON BALSAMO SCARPA possa ser submetido a exame pericial, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, nomeando seu defensor constituído Dr. Alexandre Said Santos, OAB/SP nº 243.380, como seu curador, nos termos do artigo 149, 2º, do mesmo Codex. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-o ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, servindo cópia desta decisão como competente portaria, que será acompanhada das demais peças necessárias à realização do exame. Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 149, 2º, do mesmo Codex. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do acusado ao posto de atendimento para a realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O acusado é portador de doença mental, possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou sofre de qualquer espécie de perturbação psíquica? 2. Em caso positivo, a doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado ou a perturbação psíquica existiam à data da infração, ou a ela é superveniente? 3. Se existiam à data da infração, em virtude da perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4. É necessário que o acusado se submeta a tratamento? Se positivo, em regime de internação ou ambulatorial? Qual o tempo estimado para a recuperação do acusado? 5. Acrescentar outras informações que julgar pertinentes. Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP056606 - CLOVIS ERRADOR DIAS)

Considerando o trânsito em julgado (dia 07/11/2019 - fl. 427) e que o v. Acórdão de fls. 422 negou provimento ao recurso do réu JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, mantendo a condenação à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção em regime inicial aberto, quanto ao crime do artigo 90, c.c. o art. 99, da Lei nº 8.666/93, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV)

Considerando o trânsito em julgado, ocorrido em 27/11/2019 (fl. 451) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 446/447 negou provimento ao recurso do réu PEDRO PAULO DA SILVA, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 334, 1º, a, do Código Penal (com redação anterior à da Lei nº 13.008/14), artigo 273, 1º-B, inciso I e artigo 184, 2º, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime fechado, expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para cumprimento. Com informação da prisão, extraia-se a competente guia de recolhimento em nome de PEDRO PAULO DA SILVA para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Requisite-se ao Instituto de Criminalística a destruição do medicamento apreendido e da contraprova (fls. 87 e 92), devendo ser encaminhado termo de destruição. (Cópia deste servirá como ofício) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU CORREA DE OLIVEIRA(SP156194 - ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA E SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESELE E SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA E SP305913 - THAIS VIEIRA VENANCIO) X EDINELSON ALVES DA SILVA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 168/2019 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus Romeu Correa de Oliveira (fls. 332/341) e Edinelson Alves da Silva (fl. 354). O réu Romeu Correa de Oliveira, em sua resposta à acusação, pleiteia a desclassificação do delito para descaminho e a aplicação do princípio da insignificância. Alega ainda a ocorrência da prescrição. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 (duas) testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Por sua vez, o réu Edinelson Alves da Silva nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decidido. No que se refere ao pedido de desclassificação para o crime de descaminho, este somente poderá ser analisado na sentença. Ademais, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, uma vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. O valor dos cigarros apreendidos é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilícitos, por configurar-se crime de contrabando no presente caso, assim, não há tributos a lidar, mas sim de proibição e comercialização de mercadorias. Desse modo, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 547.508/PR, Relator Ministro SABASTIÃO REIS JÚNIOR, fonte DJE DATA:23/04/2015). Registre-se que o pedido atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade de Romeu não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando de eventual condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Por outro lado, a prescrição em perspectiva também não pode ser reconhecida, conforme Súmula nº 438 do STJ (É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas de acusação JOÃO ADRIANO NANINI DA SILVA, JOSÉ CARLOS NEIX JUNIOR e DOMINGOS DONIZETE MACHADO, das defesas de Romeu, LEONARDO ROCIGNO FERNANDES DA SILVA e CRISTIANE APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, sendo que estas comparecerão independentemente de intimação conforme informado pela defesa, e o interrogatório dos réus ROMEU CORREA DE OLIVEIRA e EDINELSON ALVES DA SILVA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias e a nomeação de defensor ad-hoc para o réu Edinelson. (cópia desta servirá como carta precatória nº 168/2019). 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Ciência à Defensoria Pública da União. 4-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000102-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Verifica-se dos autos que durante a instrução processual a testemunha comum WELLINGTON SILVERIO LINO não foi ouvida pelo juízo e que, em suas alegações finais, tanto a acusação quanto a defesa não alegaram sua falta. Assim, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias se pretendem que a testemunha Wellington Silveiro Lino seja inquirida ou se desistem de sua oitiva. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomar-se-á preclusa a prova supra, devendo os autos serem conclusos para prolação de sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES FORTE(SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

DESPACHO / OFÍCIO Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado (dia 27/11/2019 - fl. 268) e que o v. Acórdão de fls. 261/264 negou provimento ao recurso do réu RICARDO RODRIGUES FORTE, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Como distribuição da execução, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para que transfira o valor dado como fiança (fls. 58) àquela execução. (Cópia deste servirá como ofício) Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação da condenada, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos, conforme fl. 11, e do numerário apreendido e depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fl. 10. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC041283 - JOSE CARLOS CABRAL) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCCHI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Inicialmente, o réu JOSE CARLOS CABRAL manifestou que iria comparecer à esta Subseção Judiciária de Sorocaba para ser interrogado, conforme termo de audiência do dia 06/08/2019 (fls. 1568/1569). Assim, foi designada audiência para o dia 04/02/2020, às 14h30min, oportunidade em que será realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC o interrogatório dos réus SERGIO RANGEL BREIS e ARNALDO DOS SANTOS NETO. À fl. 1660, apresenta petição solicitando nomeação de Defensor Público Federal e que não poderá comparecer pessoalmente à audiência designada por razões de saúde. Solicita ainda a realização de seu interrogatório por meio de videoconferência na cidade de São Bento do Sul/SC. Embora o réu Jose Carlos Cabral esteja atuando em causa própria, conforme audiência do dia 09/04/2019 (fl. 1532), intime-se a Defensoria Pública da União para exercer a sua defesa nos autos. Conquanto o réu Jose Carlos Cabral não tenha apresentado documentos comprobatórios de seu estado de saúde, em razão do princípio da ampla defesa, designo audiência para o dia 18 de Fevereiro de 2020, às 15h30min, a ser realizada por meio de videoconferência com a Unidade Avançada da Justiça Federal de São Bento do Sul/SC. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de MAFRA/SC as providências necessárias à intimação do réu JOSÉ CARLOS CABRAL acerca da audiência designada. (Cópia deste servirá como carta precatória) Solicite-se ao Juízo da Unidade Avançada de São Bento do Sul/SC as providências técnicas para realização da videoconferência na data supra (sala e servidor - Infovia 172.31.7.3##80137 - IP internet 200.9.86.129##80137) e lavratura de termo de qualificação. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/02/2020 para interrogatório dos demais réus. Solicite-se novamente ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul/SC cópia integral dos autos nº 058.05.000197-0, em arquivo digital ou físico, para análise deste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOFHER DIOGO FERREIRA DOS SANTOS(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 263: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha SIDINEI CANDIDO JUNIOR conforme formulado pela defesa do réu. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, intuem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Com as alegações finais, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-28.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ GERMANO(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES E SP306452 - ELISEU SANCHES E SP333940 - FELIPE LINO DOS REIS SCALET) X ADRIANO EDUARDO SILVA X ARTHUR KLINK

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pelo réu às fls. 288/293. O réu em sua resposta à acusação, alega em preliminares a excludente de culpabilidade, por entender não haver prova ou indício de participação na autoria do crime. Arrola 03 (três) testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. A alegação de excludente de culpabilidade em razão da falta de provas é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente. A alegação, em verdade, guarda relação com a negativa de autoria, que não se mostra evidente, já que conflita com outro elemento apontando a continuidade do réu na administração da empresa mesmo após o decurso do prazo da procuração. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 11 de Fevereiro de 2020, às 15h30, para oitiva da testemunha de acusação, Ulrike Ida Klink Holtz e Rosineire Pissoco Pena (esta também arrolada pela defesa), das testemunhas de defesa Luiz Eduardo Francischinelli e Robson Lira Mabor de França, e o interrogatório do réu Jose Luiz Germano. 2-) Intime-se as testemunhas ULRIKE IDA KLINK HOLTZ e ROSINEIRE PISSOCO PENA e o réu JOSE LUIZ GERMANO para que compareçam ao judicial. (cópia desta servirá como mandado de intimação) 3-) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-35.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMUR PEDROSO DA SILVA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Em face da certidão de fl. 362, aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada em caráter itinerante à Comarca de Bauru/SP, para interrogatório do réu. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-41.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS SILVA DE MEDEIROS(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO)

Diante do resultado do Incidente de Insanidade Mental (fls. 207/208), determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de MAIRINQUE/SP as providências necessárias para a oitiva das testemunhas de acusação DANILO TROIANO DOS SANTOS PEREIRA (Policial Militar). (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 165/2019) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-85.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BONACHI ROCA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRE JUREMA STOPA ANGELO E SP366907 - JULIA HELENA MARTINS E SP419713 - RENAN BERTOLATO PEREIRA)

Fl. 173: Tendo em vista que até a presente data não houve informação de data para realização de perícia médica, destitui o Dr. Frederico Brandão, e nomeio a Dra. MARIA ANGELICA MAIELLO MODENA, CRM 166.779, devendo a secretária agendar data para realização da perícia, por meio eletrônico. Como informação da data, intime-se pessoalmente o réu, dando ciência a sua defesa pela imprensa oficial. Fls. 220/221: Em face da concordância do Ministério Público Federal, determino a tradução dos documentos de fls. 189, 195, 196, 197, 198, 204, 205, 207, 210, 211, 212, 213, 214, 215, para a língua portuguesa. Nomeio como tradutor o Sr. JARBAS RODRIGUES JUNIOR, cadastrado no sistema AJG. Encaminhem-se cópias dos documentos por meio eletrônico ao profissional. Como vinda dos documentos traduzidos, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários. Em face da certidão de fl. 177, que dá conta de que o réu não foi intimado para comparecer à audiência em que seria interrogado (dia 27/08/2019), comprove a defesa o informado na referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos os tickets das passagens aéreas utilizadas pelo réu, para análise de eventual decretação de sua revelia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000651-49.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO(RJ188649 - FELIPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 171/2019 1-) Designo audiência para o dia 03 de Março de 2020, às 14h00, (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, LUCIANA

DIAS DE SOUZA FIGUEIREDO e JOÃO CARLOS ASSUNÇÃO DE SOUSA, e o interrogatório do réu CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ as providências necessárias à intimação das testemunhas LUCIANA DIAS DE SOUZA FIGUEIREDO e JOÃO CARLOS ASSUNÇÃO DE SOUSA e do réu CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor - Infóvia 172.31.7.3##80137 - IP internet 200.9.86.129##80137) e lavratura de termo de qualificação. (Cópia deste servirá como carta precatória nº 171/2019)3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-60.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE GUERRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X RENATO OLIVEIRA

ALMEIDA(SP395533 - NATALIA DUARTE LEITE)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Id 22611453: Designo para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h30min, a audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ao réu FELIPE GUERRA ALMEIDA.2-) Determino a intimação pessoal do acusado FELIPE GUERRA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, filho de Cosme Oliveira Almeida e Eremita Guerra Almeida, nascido aos 06/10/1983, natural de Votorantim/SP, comerciante, ensino superior, RG nº 33.991.600 SSP/SP, CPF nº 323.983.408-13, Rua Comendador Oeterer, nº 612 e 628, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, fone (15) 99619-7563, para que compareça à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, acompanhado de advogado, com antecedência de 30 minutos. (cópia deste servirá de mandado de intimação)3-) Manifeste-se a defesa do réu Renato Oliveira Almeida nos termos do artigo 403 do CPP.4-) FL 247: Anote-se.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000107-39.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE ANDRE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ ANDRE FERREIRA DA SILVA, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410010414, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Junta documentos e procuração sob os Ids 26699361 a 26699375.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 26699361), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 16 de junho de 2019 a 16 de setembro 2019 (Id 26699367 e 26699371).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 01 de outubro de 2019, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 26699370 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação do Requerido para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na Rua José Baptista de Camargo, 704, no Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, objeto da matrícula nº 124.582, registrado no Livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (Id 26699363), no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

A cópia desta decisão servirá de mandado de CITAÇÃO de JOSÉ ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de mandado para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o Requerido para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, dando ciência à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo pelo INSS (Id. 26874833 a 26875560).

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELMO PIRES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR ROSADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANALEIKO NAGAE KAWAMURA
Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANALEIKO NAGAE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria híbrida por idade, a partir do indeferimento na esfera administrativa.

A parte autora alega, em síntese, que trabalhou em lavoura familiar durante o período de 1975 a 1985 e 1993 a 2003, prestou serviços respectivamente nos SÍTIO SANTA ROSA, SÍTIO PONTAL, SÍTIO DINAMARCA e SÍTIO SANTAROSA.

Aduz que somando-se os tempos de contribuição rural e urbana, perfaz 20 anos de labor rural e 10 anos de atividade urbana, totalizando 30 anos de trabalho, motivo pelo qual faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental e oitiva de testemunhas.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema e a comprovação da atividade rural nos períodos alegados, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela pleiteado.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIMIR NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003866-16.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

DESPACHO

Princiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, de acordo com a decisão exequenda.

Assim sendo, intime-se o INSS para comprovar nos autos a obrigação de fazer com a implantação da correta renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 30 (dias).

Como cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a implantação do benefício.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007721-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LORENZON MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007483-13.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005311-35.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença e o pedido da parte exequente sob o Id 23214607, defiro o pedido de transferência eletrônica dos honorários sucumbenciais.

Para tanto, oficie-se à CEF para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nas contas judiciais vinculadas ao presente processo, conforme Id 22699612, para a conta corrente de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ [08.918.601/0001-90](#), Banco Bradesco, agência 2731, conta 48145-9, nos termos do pedido de Id 23214607, descontando-se as taxas bancárias pertinentes a transferência eletrônica em questão, bem como com dedução da alíquota, considerando-se que equipara-se ao levantamento de alvará, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FC METAIS SOROCABA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PATRICIA DE PAULA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003840-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: C. V. F. D. S.
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003002-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) RÉU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

mero

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001431-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO

Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

Manifeste-se a requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF sob o Id 26687091, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009351-34.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência às partes da reexpedição do Precatório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MOYSES GRILLO POSSO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a defesa do réu, conforme determinado no Termo de audiência de ID 26226751.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 3974

EMBARGOS A EXECUCAO
0007738-37.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE PIEDADE (SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112, manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca dos termos do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0906991-53.1997.403.6110 (97.0906991-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900558-67.1996.403.6110 (96.0900558-6)) - ASCENCAO BONVINO CAMPOS X IVAN CAMPOS BONVINO X IVETE CAMPOS BONVINO DA CRUZ (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), ciência às partes acerca do laudo da contadoria (fls. 409/410), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0903825-76.1998.403.6110 (98.0903825-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906265-79.1997.403.6110 (97.0906265-4)) - SILVIA MARIA BELTRAME CONFECCAO ME (SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)

- I) Promova a EMBARGANTE a virtualização do presente processo físico e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres n.º 142/2017 do TRF3, para início do cumprimento de sentença.
II) Após a virtualização, intime-se a embargada/executada para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 12 da mencionada Resolução.
III) Proceda à Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
IV) Não havendo manifestação por parte da embargante, ora exequente, arquivem-se os autos sobrestado.
V) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000559-47.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP114359 - GLAUCIA MIRANDA)
DESPACHO / OFÍCIO I) OFICIE-SE ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação dos valores depositados nos autos (fls. 146), em favor da CEF, conforme determinado pela r. sentença de fls. 158, referente ao pagamento do ofício requisitório. II) Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. III) Int. Cópia deste despacho servirá de: Ofício para o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 3968 - PAB da Justiça Federal em Sorocaba/Sorocaba, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003426-13.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-78.2014.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)
DESPACHO / Mandado de Intimação I) Manifeste-se o Município de Sorocaba, acerca do pagamento do Ofício Requisitório nº 05/2018, expedido em 23/05/2018 e recebido em 06/08/2018, conforme certidão às fls. 138 dos autos e mandado de intimação anteriormente enviado (fls. 144). Prazo: de 15 (quinze dias). II) Com ou sem cumprimento, intime-se a União para se manifestar. III) Intimem-se. Segue em anexo cópias de fls. 126, 138 e 144. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sorocaba, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008378-98.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-83.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

69/70, via Bacenjud, R\$ 24.990,98 (vinte e quatro mil novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), não garante integralmente o débito executado nestes autos, uma vez que se encontra em 907.308,98 (novecentos e sete mil trezentos e oito reais e noventa e oito centavos), em 02/10/2019 (fls. 99).

II) Assim, novamente, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova a IMPETRANTE a retirada da certidão de objeto e pé requerida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento da diferença das custas judiciais (R\$ 44,00 - quarenta e quatro reais reais).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003448-03.2016.403.6110 - TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo BANCO DO BRASIL S/A na petição de fls. 208.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003216-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CELSO OHIRA, MARTA VALENTINA ROBERTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDERA SEMEGHINI - SP98671

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa objetivando a **revogação da suspensão cautelar da CNH** de CELSO OHIRA e a consequente expedição de ofício ao DETRAN para essa finalidade (id 24239860).

Aduziu que CELSO reside na zona rural de Borborema/SP em local denominado "Corguinho", distante da cidade, e necessita da habilitação para se locomover com seu carro. Acresceu que ele também cuida de sua mãe, residente na cidade de Itápolis/SP, necessitando da habilitação para cumprir esse compromisso.

O **Ministério Público Federal** se manifestou **desfavoravelmente** ao pedido. Alegou que não houve alteração fática em relação ao tempo da implementação da restrição e lembrou que em 10 meses o investigado foi surpreendido duas vezes na prática de contrabando com uso de veículo (id 26065698).

Decido

O investigado CELSO OHIRA foi preso em flagrante ao lado de MARTA VALENTINA ROBERTO na cidade de Itápolis/SP no dia 11/09/2019 com 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight fabricados no Paraguai, conduta que configura, em tese, o crime de contrabando. MARTA portava ainda R\$ 1.400,00 em espécie, agenda com diversas anotações, que tentou esconder, e outros documentos.

Em **audiência de custódia** relacionada à prisão que deu origem a estes autos, o Ministério Público Federal lembrou fatos anteriores envolvendo CELSO. Afirmou que o indiciado foi preso em flagrante em janeiro deste ano, processo nº 0000001-69.2019.403.6120, com mil maços de cigarros, e foi posto em liberdade logo após a prisão, porém, foi flagrado novamente em 11/09/2019. Salientou também que em 2004 CELSO já havia sido preso, oportunidade em que cumpriu suspensão condicional do processo por fatos semelhantes.

Ainda em audiência de custódia, os investigados foram postos em liberdade mediante **fiança** de R\$ 4.990,00 (MARTA) e R\$ 9.980,00 (CELSO), ficando ambos obrigados ao **cumprimento de medidas cautelares**. Além disso, **para CELSO foi aplicada a medida cautelar de suspensão de sua habilitação para dirigir até ordem em sentido contrário**, prevista no art. 278-A, §2º, da Lei n. 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito (incluído pela Lei nº 13.804, de 2019):

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

(...)

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Assiste razão ao MPF ao afirmar que a suspensão da CNH "*é medida imprescindível para que se possa dificultar o retorno do investigado à atividade criminosa*", pois as medidas aplicadas antes das atuais foram pouco educativas para CELSO OHIRA, que, apesar de suportar dois processos pela prática de contrabando ou descaminho, voltou a cometer possível crime de contrabando de cigarros paraguaios. Portanto, a manutenção da suspensão da CNH é, por enquanto, medida salutar para que não volte a delinquir com a facilidade proporcionada pela condução de veículo.

Observe que as medidas cautelares impostas em audiência de custódia estão sendo fiscalizadas no juízo deprecado.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **indefiro** o pedido da defesa de CELSO OHIRA de revogação da suspensão para dirigir.

Intime-se.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, providencie a secretaria a baixa na distribuição do presente inquérito policial.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003145-95.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO FERNANDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003216-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CELSO OHIRA, MARTA VALENTINA ROBERTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDERA SEMEGHINI - SP98671

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa objetivando a **revogação da suspensão cautelar da CNH** de CELSO OHIRA e a consequente expedição de ofício ao DETRAN para essa finalidade (id 24239860).

Aduziu que CELSO reside na zona rural de Borborema/SP em local denominado "Corguinho", distante da cidade, e necessita da habilitação para se locomover com seu carro. Acresceu que ele também cuida de sua mãe, residente na cidade de Itápolis/SP, necessitando da habilitação para cumprir esse compromisso.

O **Ministério Público Federal** se manifestou **desfavoravelmente** ao pedido. Alegou que não houve alteração fática em relação ao tempo da implementação da restrição e lembrou que em 10 meses o investigado foi surpreendido duas vezes na prática de contrabando com uso de veículo (id 26065698).

Decido

O investigado CELSO OHIRA foi preso em flagrante ao lado de MARTA VALENTINA ROBERTO na cidade de Itápolis/SP no dia 11/09/2019 com 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight fabricados no Paraguai, conduta que configura, em tese, o crime de contrabando. MARTA portava ainda R\$ 1.400,00 em espécie, agenda com diversas anotações, que tentou esconder, e outros documentos.

Em **audiência de custódia** relacionada à prisão que deu origem a estes autos, o Ministério Público Federal lembrou fatos anteriores envolvendo CELSO. Afirmou que o indiciado foi preso em flagrante em janeiro deste ano, processo nº 0000001-69.2019.403.6120, com mil maços de cigarros, e foi posto em liberdade logo após a prisão, porém, foi flagrado novamente em 11/09/2019. Salientou também que em 2004 CELSO já havia sido preso, oportunidade em que cumpriu suspensão condicional do processo por fatos semelhantes.

Ainda em audiência de custódia, os investigados foram postos em liberdade mediante **fiança** de R\$ 4.990,00 (MARTA) e R\$ 9.980,00 (CELSO), ficando ambos obrigados ao **cumprimento de medidas cautelares**. Além disso, para CELSO foi aplicada a medida cautelar de suspensão de sua habilitação para dirigir até ordem em sentido contrário, prevista no art. 278-A, §2º, da Lei n. 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito (incluído pela Lei nº 13.804, de 2019):

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

(...)

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Assiste razão ao MPF ao afirmar que a suspensão da CNH "*é medida imprescindível para que se possa dificultar o retorno do investigado à atividade criminosa*", pois as medidas aplicadas antes das atuais foram pouco educativas para CELSO OHIRA, que, apesar de suportar dois processos pela prática de contrabando ou descaminho, voltou a cometer possível crime de contrabando de cigarros paraguaios. Portanto, a manutenção da suspensão da CNH é, por enquanto, medida salutar para que não volte a delinquir com a facilidade proporcionada pela condução de veículo.

Observe que as medidas cautelares impostas em audiência de custódia estão sendo fiscalizadas no juízo deprecado.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **indefiro** o pedido da defesa de CELSO OHIRA de revogação da suspensão para dirigir.

Intime-se.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, providencie a secretaria a baixa na distribuição do presente inquérito policial.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória Tributária ajuizada por **Fábio Donato Gomes Santiago** em desfavor do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI da 2ª Região**, visando à suspensão da exigibilidade e posterior anulação do crédito objeto da Execução Fiscal n. 5003057-93.2017.403.6120, em trâmite nesta vara.

Basicamente, afirma o autor que “apresentava inscrição no CRECI sob o nº 20341-F, sem, contudo, exercer qualquer atividade de corretagem desde a suspensão (cancelamento) de sua inscrição, ocorrida em 06/08/1992, segundo consta no Auto de Constatação nº 38449, por exercer a atividade de Advocacia, ensejando inclusive a lavratura do Auto de Infração nº 557”. Afóra isso, acrescenta o autor que, “desde a suspensão/cancelamento da inscrição do CRECI, o Autor não mais exerceu atividade de corretagem, tampouco solicitou a reativação de sua inscrição, o que concretizar a defesa de inexistência de relação jurídica com o CRECI apta a ensejar a obrigatoriedade de efetuar o pagamento das anuidades”.

Os autos foram originalmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, que declinou da competência em razão da existência da execução fiscal correlata (19413731).

As custas iniciais foram recolhidas (22715805).

Despacho 22900352 postergou para depois da instauração do contraditório a análise do pedido de antecipação da tutela.

Embora citado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

DECRETO a revela do réu nos termos do art. 344, do CPC. Deixo, contudo, de presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor porque se trata aqui de direito público indisponível; nesse sentido, o art. 345, II, do CPC: “A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: [...] II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

Feito isso, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Insurge-se o autor contra a cobrança, em execução fiscal, das anuidades relativas aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (19121762 – p. 04/07), sob os argumentos de que teria sido autuado pelo conselho de classe em 1992, que desde então sua inscrição estaria suspensa e de que não a reativara porque se dedicou nesse período à advocacia.

Nos termos do art. 5º, da Lei n. 12.514/2011, “[o] fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”. Como aqui se cuida de anuidades posteriores ao advento da lei, não há que se falar na exigência de efetivo exercício profissional como condição da cobrança.

Pois bem, no que se refere à inscrição do autor nos quadros do conselho em questão, julgo que ainda não restou comprovada qual era sua situação entre os anos de 2013 e 2016, que são os que interessa neste processo. O que foi trazido pelo autor até agora, em termos de prova, é o seguinte:

- i. Auto de Constatação de 06/08/1992 (19121754 – p. 01), dando conta de que representantes do conselho tentaram receber anuidades atrasadas devidas pelo autor à época, isto no seu escritório de advocacia, mas sem sucesso;
- ii. Auto de Infração de 06/08/1992 (19121754 – p. 02), dando conta do não pagamento das anuidades relativas aos exercícios de 1989 a 1992, cujos fundamentos são o art. 20, X, da Lei n. 6.530/78, 34 e 38, XI, do Decreto n. 81.871/78, e 6º, VIII, da Resolução COFEI n. 145/82;
- iii. Documentos comprobatórios da atuação na área da advocacia (19121754 – p. 03 e ss.);
- iv. Certidão do conselho de classe dando conta de que era um seu inscrito, estando, porém, a inscrição suspensa por débito, isto em 23/05/2012 (19121754 – p. 06);
- v. Documentação relativa a sua inscrição como contribuinte municipal (19121754 – p. 07 e 19121762 – p. 40/42).

No tocante ao auto de infração, os principais dispositivos que o fundamentam são os seguintes:

Art. 20, X, da Lei n. 6.530/78:

Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Arts. 34 e 38, XI, do Decreto n. 81.871/78:

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

XI - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional;

Por sua vez, o art. 39, I a V, do Decreto n. 81.871/78, dispõe:

Art 39. As sanções disciplinares consistem em:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional;

Partindo da conjugação de todos esses elementos, verifico que permanecem obscuros os seguintes pontos:

- O auto de infração de 1992 resultou de fato na aplicação da penalidade de suspensão? Se sim, por apenas 90 dias? Depois disso, houve aplicação de uma nova penalidade?

- A suspensão certificada em 2012, que prova não estar a inscrição cancelada à época, seria a mesma resultante da autuação de 1992 ou decorreria de outros motivos?

- Depois de 2012, permaneceu a inscrição suspensa ou foi cancelada?

Tendo em vista essas dúvidas, julgo inviável a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300, do CPC. Afinal, o que resulta da análise dos elementos contidos nos autos é que, pelo menos a princípio, entre 2013 e 2016 o autor ainda estava inscrito no conselho de classe, não tendo requerido a baixa de sua inscrição, sendo que, a partir de 2011, basta a inscrição como fato gerador da obrigação de pagar a anuidade, independentemente do efetivo exercício profissional na área.

Afóra isso, é importante ressaltar que o crédito combatido está inscrito em dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, necessárias provas robustas a fim de ilidi-la, provas essas que, por certo, ainda não foram apresentadas nestes autos.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Inicial.
2. INTIMEM-SE as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANDEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Sandepar Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva a concessão de liminar e, depois, de segurança que a autorize “a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL calculados no lucro presumido sem a indevida inclusão de ICMS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”; assim como o direito à compensação dos correspondentes valores indevidamente pagos.

Em síntese, alega que “a exigência do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido (receita bruta) deve ser afastada em razão de sua evidente inconstitucionalidade, eis que se trata de situação a qual deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, submetido ao rito da repercussão geral, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das ditas contribuições conforme veremos adiante”.

Acompanha Inicial procuração (25535746), contrato social (25535725), comprovante de recolhimento de custas (25535740 e 25535742) e documentos para instrução da causa (25535726 e ss.).

Certidão 25610453 registrou a possibilidade de prevenção com outros dois processos.

Despacho 25996872 determinou a regularização da representação processual, o que foi feito em seguida (26236736 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

REPUTO regularizada a representação processual.

AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas pela certidão 25610453, pois tratam de processos com temáticas diversas da que aqui é tratada.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido liminar.

Cumpra assinalar que parte da matéria discutida neste processo se confunde com a determinação de suspensão de trâmite feita pelo STJ no curso do REsp nº 1.767.631-SC, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp nºs 1.772.634/RS e 1.772.470/RS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. (Destaquei.)

Sendo assim, faz-se imperioso suspender este processo até que ocorra o julgamento do recurso pelo STJ, e fazê-lo desde logo, sem antes ouvir a autoridade coatora, a União e o Ministério Público Federal, porque essas partes poderão intervir no feito com maior propriedade após a fixação de tese pelo STJ; ouvi-los agora implicaria a necessidade de ouvi-los depois, novamente, antes da prolação da sentença, em razão da superveniência de fato novo consistente no advento de entendimento vinculante de tribunal superior. No entanto, a suspensão não impede que o pedido liminar seja analisado, pois, de acordo com o art. 314, do CPC, “[d]urante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, **determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição**” (destaquei).

Começo então pela transcrição de dispositivos legais relevantes para a compreensão do tema em debate:

Arts. 25, I, e 26, §1º, da Lei nº 9.430/96 (que versam sobre o IRPJ):

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Arts. 28, e 29, I, da Lei nº 9.430/96 (que versam sobre a CSLL):

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Art. 20, “caput”, da Lei nº 9.249/95:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Pois bem, pretende a impetrante a aplicação a este caso, por analogia, do julgamento realizado pelo STF no bojo do RE n. 574.706-PR, no qual concluiu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS; naquele julgamento, mais especificamente, o que se avaliou foram os limites dos conceitos de "faturamento" e "receita" referidos pelo art. 195, I, "b", da CF, concluindo-se então que o ICMS, dadas suas características peculiares - como regime de não-cumulatividade, forma de escrituração, cálculo "por dentro" e incidência indireta -, não integraria o conceito constitucional de "receita" para fins de sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo isso em vista, penso que o RE n. 574.706-PR não se aplica por analogia ao presente caso, pois a hipótese ali tratada dele difere sensivelmente.

Tanto o IRPJ como a CSLL não têm por base de cálculo a receita, mas sim a renda e o lucro (tendo renda e lucro, na prática, conceitos muito próximos), motivo pelo qual o debate em torno do conceito constitucional de receita e, por conseguinte, da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo não tem cabimento aqui. Apesar da receita bruta obtida pela empresa influenciar a determinação do lucro presumido, que por seu turno será a verdadeira base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sua função é a de mero elemento dessa fórmula.

Entretanto, o que julgo mais importante para afastar a aplicação do RE n. 574.706-PR ao presente caso são as circunstâncias de os tributos em apreço serem apurados segundo um regime facultativo, e de a estimativa do que é lucro e despesa resultar de uma escolha política do legislador.

Conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos ao ICMS é incontestável. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de ICMS - ou de PIS e COFINS, mas nesses dois casos com alguma discussão - é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais deduzi-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade; sendo assim, são o ICMS, o PIS e a COFINS despesas presuntivamente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional, mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecido, os critérios da tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

No mais, importa reiterar que nada influiu no julgamento do RE n. 574.706-PR a só circunstância de incidir tributo sobre tributo, a qual, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR.

Tudo somado, julgo que o presente caso é distinto daquele objeto do RE n. 574.706/PR, pelo que não lhe devem ser aplicadas as mesmas conclusões, e que não há contrariedade ao direito na inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que aqueles tributos integram a receita, elemento de aferição do lucro presumido.

Corroborando essas conclusões, os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018) (destaque).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta. 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra a preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000284-05.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 11/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018) (destaque).

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. SUSPENDO o processo nos termos do art. 1037, §8º, do CPC, até decisão final do STJ no REsp n. 1.767.631.
3. Finda a suspensão, INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual também deverá apresentar suas considerações a respeito do julgamento repetitivo caso decida pelo prosseguimento. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.
4. Havendo interesse:
 4. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
 4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAQUELINE CRISTINA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais c.c. Tutela Provisória de Urgência ajuizada por **Jaqueline Cristina Raimundo** em desfavor de **Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru EIRELI, JGE - Empreendimentos Imobiliários EIRELI, MR Renesto Empreendimentos Imobiliários LTDA e Caixa Econômica Federal – CEF**.

Em linhas gerais, afirma a autora que firmou com as requeridas um “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações - programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - recursos do FGTS” de n. 85553876295; que a obra está em atraso, além de apresentar problemas nas unidades já executadas; que não foi concedido o “habite-se” às unidades já concluídas; e que agora a Caixa, não obstante todos esses problemas, começou a cobrar as prestações relativas ao período posterior à entrega do imóvel, também conhecido como período de amortização.

A título de provimento final, a autora requer a rescisão do contrato e a indenização dos seus prejuízos materiais e morais. Já a título de tutela de urgência, requer a declaração da rescisão do contrato e o impedimento da cobrança de quaisquer valores devidos em razão deste.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante determina o art. 300, do CPC, é possível conceder tutela de urgência, antecipada ou cautelar, desde que o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, julgo que a autora comprovou de forma convincente a higidez das suas afirmações e da urgência invocada, ao menos tendo em vista a incipiência deste momento processual.

O comprovante de programação de lançamento em conta (25685851 – p.03), conjugado como contrato (25685099), revela que a Caixa começou a cobrar as parcelas relativas à fase de amortização, concorrentemente a momento posterior à construção. Por outro lado, a petição de 19/02/2019 (25686668), o laudo técnico de 25/02/2019 (25687019 e ss.), a contestação de 24/06/2019 (25687007) e a notícia de jornal de 1º/03/2019 (25687049) apontam a existência de diversos conflitos entre as empresas responsáveis pelo empreendimento, atrasos nas obras, problemas financeiros e baixa qualidade de algumas unidades já construídas. Uma vez que a cobrança das parcelas da fase de amortização está condicionada à regular entrega do imóvel, o que parece não ser o caso, é razoável concluir que a Caixa não as poderia estar cobrando. Destaque-se, nesse sentido, o item “5.12” do contrato (25685099 – p. 09):

5.12 Findo o prazo de construção e legalização do empreendimento, inicia-se a amortização mensal do saldo devedor. (Destaquei)

Sendo assim, julgo que a tutela de urgência merece ser concedida a fim de evitar que os prejuízos financeiros da autora se avolumem em razão da cobrança iniciada pela Caixa em outubro. Julgo, contudo, ser inviável por ora declarar a rescisão do contrato, já que a definitividade dessa declaração pressupõe o exercício de cognição exauriente, a qual só será atingida quando da prolação da sentença.

A autora disse não ter interesse na realização de audiência de conciliação, ao mesmo tempo que se colocou à disposição para dela participar caso o juízo entenda por bem promovê-la. Penso que as particularidades do caso concreto recomendam a adoção de tal providência, motivo pelo qual encaminho os autos à Central de Conciliação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial a fim de DETERMINAR que as rés se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança da autora no que toca à relação jurídica discutida nestes autos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (25685082). ANOTE-SE.

REGISTRE-SE o sigilo do documento 25685851, uma vez que consiste em extratos bancários.

ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que designe audiência e cite as rés.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM ZAVARIZI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Emissão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002735-93.2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos da requerente em sua petição de id nº 26714068, afasto, por ora, a ocorrência de prevenção com os processos indicados na certidão de id nº 26562482.

Intime-se a União para se manifestar sobre a suficiência da carta de fiança, **no prazo de 48 horas**.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 5001848-12.2019.4.03.6123
AUTOR: INDÚSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERES - SP127086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato que a guia de recolhimento de custas destes autos, ademais de estar desacompanhada do comprovante de pagamento, foi utilizada nos autos nº 5000069-85.2020.4.03.6123.

Dessa forma, a fim de viabilizar a homologação do pedido de desistência da ação formulado na petição de id nº 27030193, proceda a requerente o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000256-64.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação civil pública pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos à proibição de vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular, quer por meio de empresa/firma individual, quer por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em Direito, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), pelo prazo mínimo de 2 anos, bem como a pagarem multa civil de até duas vezes o valor do dano causado ao Fundo Nacional de Saúde.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), por meio do Relatório de Auditoria nº 15448, constatou prática ilícita geradora de prejuízo efetivo de R\$ 38.525,76 ao Fundo Nacional de Saúde, no âmbito da execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, pois o estabelecimento comercial D. DE P. OLIVEIRA (antiga DROGA RIO) obteve, indevidamente, pagamentos a título de reembolso de dispensações de medicamentos não comprovadas, atinentes às competências de janeiro de 2010 a abril de 2012; b) o artifício utilizado no estabelecimento com o fito de obter fraudulentamente os reembolsos consistiu em inserir no sistema de gerenciamento eletrônico informações referentes a dispensações de medicamentos que, durante a auditoria do DENASUS, não foram comprovadas mediante a entrega dos respectivos cupons fiscais, supostamente emitidos durante os meses de janeiro de 2010 a abril de 2012; c) foi constatado pela atividade de auditoria que diversas dispensações registradas no sistema eletrônico apresentavam inconsistências nos documentos de guarda obrigatória (cupom fiscal, receita médica, procuração – quando o caso); d) foram verificados casos de ausência de assinatura do beneficiário no cupom fiscal; de assinatura de pessoa diversa daquela na qual a operação foi registrada, sem a devida procuração, e de ausência de cópia da receita médica ou receita sem informação do médico ou da data; e) visando, ainda, obter reembolsos indevidos, o estabelecimento inseriu no sistema de gerenciamento eletrônico informações acerca de dispensações que não apresentavam a necessária contrapartida nos estoques da empresa, no período de janeiro a dezembro de 2011 e de janeiro a abril de 2012.

Notificados nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos deixaram de apresentar manifestação escrita.

A petição inicial foi recebida (id 9426768).

Os requeridos, em sua **contestação** (id 18059083), sustentaram, em suma, o seguinte: a) o processo é nulo, em face da ausência de defesa prévia; b) a ação está prescrita; c) não praticaram os atos improbos elencados na inicial; d) não agiram com má-fé; e) todos os medicamentos foram entregues aos beneficiários.

O requerente apresentou **réplica** (id 19076655).

Proferiu-se decisão saneadora (id 20295987).

Foi realizada **audiência de instrução e julgamento** (id 23040964) e as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (id 25049772 e 26249289).

A União manifestou desinteresse na demanda (id 12319782).

Feito o relatório, fundamento e decido.

A preliminar de nulidade processual foi rejeitada pela decisão saneadora.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

O artigo 23 da Lei nº 8.429/92 não estabelece prazo de prescrição da ação para a responsabilização dos particulares referidos em seu artigo 3º.

Nesse caso, por analogia, deve ser aplicado o prazo de 5 anos referido aos agentes públicos, bem como o regramento sobre o termo inicial constante no artigo 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. PREMATURA EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve decisão da Relatora, que, ao apreciar Agravo de Instrumento, interposto pelos ora recorridos, contra decisão que recebera a inicial, em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (arts. 10, VIII, e 11 da Lei 8.429/92), acolheu parcialmente o pedido, "reconhecendo a prescrição da ação, de imediato em relação aos agravantes", adotando, como termo inicial da prescrição, a data da prática do ato reputado improprio, em 04/08/2003 (ação ajuizada em 10/09/2012), e suspendendo "a tramitação da ação em primeiro grau, em relação às demais partes interessadas, até que o agravado se manifeste nestes autos". II. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.** III. No caso, os ora recorridos - particulares diretores de empresa, que teriam atuado em conlúio com os diretores da CODESP - submetem-se ao mesmo prazo prescricional aplicável aos agentes públicos indicados na inicial. Como nenhum deles tinha vínculo efetivo com o serviço público, a ação poderia ter sido ajuizada em até cinco anos após terem deixado os seus cargos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Além disso, em sendo diversas as datas em que os demais réus, agentes públicos, deixaram seus cargos de direção, levando em consideração os objetivos da Lei 8.429/92 e os princípios que a regem, deve ser adotada, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o último deles tenha se desligado da CODESP. IV. Na hipótese, entretanto, não há, nos autos, informações no sentido de que as instâncias inferiores tenham apreciado a questão acerca da data em que os demais réus, agentes públicos, teriam deixado seus cargos, na CODESP, ou que tal matéria tenha sido debatida pelas partes. Nesse contexto, quanto ao ponto, o Recurso Especial deve ser provido, apenas para afastar a prescrição, nos termos em que reconhecida, no acórdão recorrido, devendo os autos retornar à origem, para que a questão seja apreciada conforme os parâmetros jurídicos ora estabelecidos. V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato improprio" (STJ, AgRg no REsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VI. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação - tal como decidida pelo Tribunal de origem -, constitui juízo que, no caso, não pode ser antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusacionis do Estado. Com efeito, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto à efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação" (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015. VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido (a) afastar a ocorrência de prescrição, quanto aos recorridos, nos termos em que anteriormente reconhecida, pelo Tribunal de origem, ou seja, com termo inicial a partir da data da prática do ato reputado improprio, em 04/08/2003; e (b) afastar os óbices ao recebimento da inicial, de modo que as questões referentes à existência de efetivo dano ao Erário (ou à possibilidade de reconhecimento de dano in re ipsa) ou à presença de ato improprio e do elemento subjetivo na conduta dos envolvidos deverão ser analisadas no momento oportuno, após regular instrução processual. Em consequência, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine (a) a existência de prescrição, em relação aos recorridos, nos termos fixados na fundamentação do presente voto, ou seja, à luz do art. 23, I, da Lei 8.429/92; (b) superada a existência de prescrição, as demais questões suscitadas no Agravo de Instrumento (inépcia da inicial e ilegitimidade passiva dos recorridos); (c) superadas as duas preliminares do item b, que retomem os autos ao 1º Grau, para a regular instrução processual. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1513303 2015.00.21337-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.08/05/2018) (grifei)

Nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a tramitação do procedimento administrativo. Haja vista que a Administração deve observar os princípios da ampla defesa e contraditório, só deve considerar ciente do ato improprio, para o fim de responsabilização judicial do agente, quando do encerramento do procedimento de apuração.

No caso presente, o prazo prescricional teve início em 31.07.2015, quando concluída a auditoria do DENASUS, de modo que a ação, ajuizada em 28.02.2018, não está prescrita.

Passo ao exame do mérito.

São imputados aos requeridos os atos de realização de vendas em desacordo com o Programa Farmácia Popular, regulamentado pelas Portarias nºs 491/2006 e 749/2009, do Ministério da Saúde, no período de janeiro de 2010 a abril de 2012, evidenciadas pela inexistência de cupons fiscais, pela presença de cupons irregulares, tendo em vista a ausência de assinatura do beneficiário, de assinatura de pessoa diversa daquela na qual a operação foi registrada, sem a devida procuração, e de ausência de cópia da receita médica ou receita sem informação do médico ou da data, bem assim pela falta de comprovação da contrapartida dos estoques da empresa.

Tais condutas foram apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), cujas conclusões, lançadas em relatório e seus anexos (id 4703273), por se tratarem de ato administrativo, revestem-se de **presunção relativa** de legitimidade.

É de incumbência dos requeridos, portanto, o afastamento da presunção, demonstrando que as condutas não foram praticadas sob a influência do vício da ilicitude.

Não houve, no entanto, a comprovação segura da regularidade das operações consideradas ilegítimas, sustentando os demandados que os medicamentos foram entregues aos destinatários e que não agiram de má-fé.

Mas, da análise das conclusões da precitada Auditoria do SUS e das provas produzidas nestes autos, decorre a conclusão de que foram praticadas atos improbos de forma **dolosa**.

As Portarias nº 749/2009, 3.089/2009 e 184/2011, do Ministério da Saúde, em vigor à época dos fatos, impunham aos requeridos a obrigação de manter por 5 (cinco) anos, as **vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais** arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário.

Embora aleguem os requeridos que as dispensações não foram fraudulentas, é incontroverso que não cumpriram tal obrigação com referência ao período de janeiro de 2010 a abril de 2012, conforme relatório de auditoria (id 4703273, págs. 10/11).

Neste ponto, a conduta que se sobreleva é justamente a do não armazenamento dos regulares cupons fiscais necessários à fiscalização das atividades da empresa no âmbito do Programa.

Diante da completa falta de comprovação das dispensações registradas no sistema, justamente por não terem os demandados exigido os cupons regulares, foi preciso convocá-los a apresentar notas fiscais de aquisição de determinados medicamentos e mercadorias.

Todavia, não as apresentaram com referência a todo o período questionado, consoante assentado do mesmo relatório.

Nestes autos, alegou-se, na contestação, que "as notas de entrada do produto, ou seja, das compras dos medicamentos muitas vezes eram emitidos em nome da farmácia de seu filho CHRISTIAN ATOS FARIAS DE OLIVEIRA –ME, tratando-se de compra conjunta do mesmo grupo de farmácias (DROGA RIO) o que lhes proporcionava prazo e descontos, o que ocasionou problemas no momento da apresentação de notas para comprovação das vendas dos medicamentos e demais exigências, tendo em vista que alguns medicamentos não estavam cadastrados na farmácia do requerido e sim na do seu filho, o que por si só não configura nenhum ato ilícito em face do Programa, apenas mera irregularidade administrativa".

Dado que não foi produzida prova técnica destas alegações, remanescem não comprovadas as aquisições dos medicamentos listadas na acima mencionado relatório de auditoria.

Seja como for, ainda que tivesse sido comprovada a entrada dos fármacos no estabelecimento, a omissão no armazenamento dos cupons fiscais, revestidos de seus requisitos, persistiria ilícita.

Note-se que o demandado pessoa física não demonstrou impossibilidade de compreender e seguir as regras do programa.

Trata-se, quanto a este ponto, de normatização singela, acessível até mesmo aos profissionais sem experiência consolidada.

Além, ainda que veiculado por normas infralegais, não se comprovou que o regimento do programa tenha sido sonegado aos requeridos.

Cumpra destacar que a adesão é voluntária, pressupondo que o interessado se inteire de suas regras e da capacidade de cumpri-las.

Emerge, portanto, destas circunstâncias, o caráter doloso com que foi praticado o ato ímprobo de não manutenção dos aludidos cupons fiscais de dispensação de medicamentos que não constavam no estoque da empresa.

Ainda que patenteada apenas a culpa, os fatos imputados aos requeridos são perfeitamente enquadráveis no artigo 10 da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa **ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...) (grifei)

A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. **O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ.** 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, como retorno do processo ao Tribunal de origem.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011). (grifei)

A responsabilidade dos requeridos pelos atos ímprobos é inarredável.

A empresa D. DE P. OLIVEIRA operava no âmbito do Programa Farmácia Popular e Djair de Paula Oliveira era seu proprietário e efetivo administrador, conforme indiscutível nos autos.

Patenteou-se o prejuízo ao erário, consubstanciado no valor das dispensações não cobertas pelos cupons fiscais e pelo registro dos medicamentos nos estoques da empresa atestado por notas fiscais.

Consideradas as dolosas irregularidades, o Poder Público gastou mal os valores no seio do programa, a ensejar o malbaratamento previsto no encimado dispositivo.

Os requeridos incidem, por isso, nas sanções do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

A multa civil não se confunde com a penalidade porventura aplicada na esfera administrativa, pois que constitui a sanção pelo ato de improbidade administrativa, de maior severidade, destinada a desestimular comportamentos ímprobos.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"...é assente o entendimento de que não se configura 'bis in idem' a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade que determinam o ressarcimento ao erário. O que não se permite é a constrição patrimonial além do efetivo prejuízo apurado". ..INDE: "Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as sanções em decorrência de ato improbidade administrativa, previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devem observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a cumulação é facultativa, ou seja, deve observar a devida medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo [...]. Tendo em vista as penas já aplicadas pela Corte de origem e pelo TCU e, ainda, a condenação nesta instância de ressarcimento ao erário, verifica-se que as sanções impostas são suficientes, atendendo, pois, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa feita, indevida a aplicação de multa civil requerida pelo 'Parquet'". ..INDE: (VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)) "[...] A multa civil tem o sentido de um 'plus' punitivo que se agrega à condenação, como uma forma de sancionar o agente ímprobo. A imposição da pena de multa, nas ações de improbidade administrativa, destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado. A multa, na ação de improbidade, de natureza civil-punitiva, embora não indenizatória, não se confunde com a multa eventualmente aplicada pelo TCU, de natureza de sanção pecuniária administrativa, não havendo 'bis in idem' na imposição conjunta" (RESP 201303562469, RELATOR OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/05/2016).

Diante da culpabilidade reduzida dos requeridos, estabeleço a multa civil no mesmo valor do dano, isto é, R\$ 38.525,76, eis que suficiente para desestimular novas condutas ímprobos.

A sanção de "proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos", deve ser afastada diante da penalidade específica estabelecida pelo Programa Farmácia Popular.

Aplico, pois, como sanção, a proibição de adesão dos requeridos ao Programa por dois anos, conforme previsão das Portarias nºs 491/2006 e 749/2009 do Ministério da Saúde.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** os requeridos a pagarem à União, nos termos do artigo 12, II, c/c artigo 10, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, a título de multa civil, a importância de R\$ 38.525,76, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem assim para proibir-lhes de, por meio de empresa individual ou sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, aderir ao programa regulamentado pela Portaria nº 491/2006 e subsequentes, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte dos requeridos. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quemage de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001905-97.2014.4.03.6121
SUCESSOR: JEORGINA AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação do INSS a revisar o benefícios previdenciário, Pensão por Morte, conforme cumprimento da tutela deferida na sentença, fl. 122.

A despeito da documentação colacionada pelo INSS acerca do cumprimento da obrigação, a parte autora insurge-se por esclarecimentos e demonstração da renda revisada.

Assim, intime-se o INSS para manifestação e juntada dos documentos solicitados ID 26382075.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Aduz que protocolizou tal pedido de habilitação de crédito há mais de dois meses, sem que tenha havido qualquer despacho decisório lançado até a presente data.

Há que se verificar a data do efetivo protocolo eletrônico do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o n. 10860.723430/2019-45 (ID 27024005).

Outrossim, com relação ao processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a análise do Pedido de Habilitação protocolado pela impetrante (10860.723430/2019-45 - ID 27024005), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 423.719,98, conforme emenda da inicial (ID 27249196).

Int.

Taubaté, 21 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por ANDERSON AUGUSTO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua transferência da cidade de Taubaté-S/ para a cidade de Porto Velho-RO, a fim de dar continuidade ao seu tratamento médico-psicológico. O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a transferência do autor, em caráter provisório, para uma das Unidades do Exército em Porto Velho-RO, a fim de dar continuidade ao seu tratamento médico-psicológico.

Encerrada a instrução processual, após a juntada do laudo médico pericial e encontrando-se o feito conclusos para sentença, sobreveio pedido de desistência do autor (ID 24197518).

Intimada, a União Federal concordou com o pedido de desistência desde que a tutela antecipada deferida fosse revogada; o Autor retomasse para sua unidade (Batalhão de Aviação do Exército – Taubaté) sem nenhum ônus financeiro. Intimado acerca dessa manifestação, o autor ratificou seu pedido de desistência (ID 25090519).

Passo a decidir.

O artigo 485, §4º, do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em apreço, o réu consentiu sob as penas da lei, ou seja, desde que o autor arque com o ônus da União Federal, de acordo com os artigos 302 e 90 do CPC a desistência da ação acarreta o ônus ao desistente em reparar o prejuízo sofrido pela parte contrária.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor **ANDERSON AUGUSTO** e **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º do CPC. Revogo expressamente a tutela de urgência deferida (ID 3319353) e nos termos do artigo 302 do CPC condeno o autor ressarcir a União Federal pelas despesas que foram necessárias ao cumprimento da tutela, bem como deve custas na forma da lei.

Oficie-se ao Comando da Aviação do Exército em Taubaté.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-41.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
 AUTOR: PARECIDO TEIXEIRA REZENDE
 Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se da redistribuição do feito, por meio da qual a parte autora busca a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença previdenciário, cumulado com pedido de tutela de urgência, cujo valor da causa fora atualizado pela Contadoria do JEF, no valor de R\$ 78.020,22.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

No caso destes autos, o autor apresentou seus quesitos na inicial.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-41.2019.4.03.6121
AUTOR: PARECIDO TEIXEIRA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 26001015, agendo a perícia médica para o dia 13 de **FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CLAUDIO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição (ID 25885651) como emenda à inicial.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**ortopedia**), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2019.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002733-32.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CLAUDIO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 26238079, agendo a perícia médica para o dia **27 de FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001680-50.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003055-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA DA SILVA - SP156906
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTOS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente aos autos físicos 0000548-53.2012.403.6121.

Intime-se a União a se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MEIRE SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão DE Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cessado administrativamente em 02/07/2019.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 27055854).

Frise-se que para a concessão destes benefícios previdenciários, oriundos da incapacidade laboral do segurado, são necessários o preenchimento simultâneo de requisitos essenciais estabelecidos pela lei. 8213/91, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Entretanto, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade laborativa deve ser total, permanente e insuscetível de reabilitação.

Por sua vez, o benefício incapacitante do Auxílio-Doença requer que a incapacidade laborativa seja total e temporária.

No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social (ID24959151) e, conforme a perícia médica judicial realizada em 16 de janeiro de 2020, apresenta **“incapacidade total e temporária para a vida laboral, portadora da doença Coxartrose bilateral (M19). No laudo, o Perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2018, sugerindo afastamento durante 2 (dois) anos, devendo a pericianda passar por nova avaliação pericial na data de 16.01.2022.**

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária da autora. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MEIRE SANTOS SILVA (NB 31-624.194.614-9), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** o benefício por **dois anos** a contar da data da realização da perícia, qual seja 16.01.2020.

Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Vista às partes do laudo pericial.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-69.2016.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA DA GLORIA LONGO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: DARIO CARLOS FERREIRA - SP124861, JOSE RENATO RAGACCINI FILHO - SP179515

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intím-se as partes acerca da decisão de fl. 244.

De igual modo, comunique-se ao perito para a fixação dos honorários.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABUD ALVES - SP152351

RÉU: COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - CAVEX

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS FERREIRA TAVARES em face do CAVEX – CENTRO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO, objetivando afastar decisão disciplinar que concluiu pela exclusão das fileiras do Exército.

Promova o autor a emenda da inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, tendo em conta que o CAVEX não dispõe de personalidade jurídica própria para responder à demanda.

Apresente, ainda, comprovante de endereço com emissão recente.

Complemente-se o recolhimento das custas processuais, eis que recolhidas em valor inferior ao mínimo para este tipo de ação.

Por fim, retifique o valor da causa para adequá-lo ao provimento econômico pretendido, ou seja, 12 vezes o valor do soldo que perceberia na ativa. Com a majoração, complemente o autor o valor das custas processuais.

Prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-66.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLARICE FERNANDES REBELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a declaração de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de R\$ 20.076,92, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.340,00 na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Após o decurso de prazo, remetam-se ao SEDI que deverá proceder à adaptação dos autos para redistribuição ao JEF e arquivem-se estes autos.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, manejada pelo autor em face da União Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.200.000,00.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e os processos mencionados na certidão de prevenção. Por conseguinte, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Outrossim, providencie o autor, no mesmo prazo, a juntada de documento que possibilite sua identificação.

Juntados os documentos, retomem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-16.2003.4.03.6121

SUCESSOR: ANDRE LUIZ BARBOSA, CLAUDIA CRISTINA BARBOSA DE FARIA, JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR, OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, providencie a Secretária a expedição do ofício à CEF para cumprimento nos termos da decisão de fl. 677.

Vista à parte autora do cancelamento da hipoteca, conforme cópia carreada pelo Banco do Brasil.

Intime-se e Oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-88.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: 4PIPE - ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por 4PIPE – ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21741238).

Petição da União para ingresso no feito (ID 22596465).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 22963046).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS (destacado na Nota Fiscal) na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS (destacado na Nota Fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já determinado em despacho anterior (ID 26276322), providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do pai do Sr. José Benedito Monteiro Filho. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-10.2003.4.03.6121
SUCEDIDO: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA, ALLISON MATOS DA SILVA, FERNANDO BONAFE GONCALVES, JOSE CARLOS PRECEDINA, JOSE ROMILDO DA SILVA, SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO, STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA GONZALEZ GARCIA - SP123659
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA GONZALEZ GARCIA - SP123659
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA GONZALEZ GARCIA - SP123659
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o A União ao pagamento do índice de 28,86% aos servidores militares, exequentes nestes autos.

Os autores apresentaram os cálculos de liquidação (fl. 278/284) no valor de R\$ 44.662,99.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a União apresentou impugnação e documentos às fls. 308/383, aduzindo que a soma total devida é de R\$ 24.974,88.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

Às fls. 397/417, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 25.883,95, conforme fl. 400.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, os exequentes permaneceram-se inertes, mas a União concordou com estes valores.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, em parte, a União.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, sobre as quais apenas a União se manifestou, de forma favorável, enquanto não houve manifestação dos exequentes.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 400.

Intimem-se os exequentes para cumprimento do disposto n. 3 da decisão de fl. 276, bem como juntar as respectivas certidões de regularidade da Receita Federal.

Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, *pro rata*.

Condeno os exequentes a pagarem honorários advocatícios a favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelos exequentes e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-22.2019.4.03.6121
AUTOR: ADALBERTO DUTRA DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-55.2011.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a conferência dos valores apresentados pelas partes, referentes à execução das verbas de sucumbência recíproca, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos atualizados devidos.

Antes da homologação, a parte autora efetuou o depósito devido no valor de R\$ 5.413,55, posicionado para 07/2017 (ID 24020975).

A União, por sua vez, requereu a conversão em renda daqueles valores (ID 24787063).

Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, tendo em vista a manifestação das partes.

Em nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região para o pagamento da verba honorária da parte autora, no valor de **R\$ 4.835,16**, posicionado para 08/2018.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para a conversão em renda da União, conforme o disposto na petição ID 24787063.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-06.2006.4.03.6121
SUCESSOR: ALBERTO AZEVEDO FILHO, DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO, RAUL PICINATO, PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar acerca das habilitações e apresentação dos documentos referentes à gratuidade da justiça.

Na oportunidade, vista às partes para manifestação da estimativa dos honorários periciais, fls. 2020/2021.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004515-48.2008.4.03.6121

SUCEDIDO: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: NADIA MARIA ALVES - SP184801

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346

DESPACHO

Tendo em vista que as partes apresentaram as suas respectivas peças recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003295-49.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **PILKINGTON BRASIL LTDA - CNPJ: 61.736.732/0001-39** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a repetição de indébito decorrente do direito, reconhecido em sede de mandado de segurança, de aplicação da base de cálculo para incidência de PIS e COFINS nos termos das Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, ao invés dos moldes prescritos pela Lei nº 9.718/98 (parágrafo primeiro do artigo 3º).

Sustenta a parte autora que em 28/04/1999, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.018160-0, distribuído junto à 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que não fosse obrigada a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS nos moldes instituídos pela Lei 9.718/98, mas, sim, com base na definição de faturamento e nas alíquotas anteriormente em vigor, ou seja, nas Leis Complementares 7/70 e 70/91.

Afirma que no dia 29/04/1999, foi concedida medida liminar pelo Juízo, autorizando a autora a recolher a contribuição ao PIS na forma prevista pela Lei Complementar 7/70 e a contribuição à COFINS na forma prevista pela Lei Complementar 70/91, com as devidas alterações legais anteriores à edição da Lei 9.718/98, o que foi confirmado na sentença proferida no dia 19/11/2001.

Aduz que a União Federal interpôs Recurso de Apelação, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, em julgamento ocorrido no dia 19/11/2003, cujo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI nº 9.718/198. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Tenho por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.533/51. 2 - Não há incompatibilidade da definição de faturamento pela Lei nº 9.718/198 em relação às legislações precedentes, pois não houve inovação legal para fins fiscais. 3 - Também não há contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Durante a fluência da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/198, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da nova legislação. 4 - O aumento da alíquota de 2% para 3% e a possibilidade de compensação com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro não representa ofensa ao princípio da isonomia, pois se trata de norma genérica e abstrata, beneficiando-se a todos aqueles que eventualmente tenham lucro; matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON nº 1-1 DF. 5 - As Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, materialmente têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las. 6 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial tida por interposta providas.

Alega que, inconformado com a decisão do TRF/3ª Região, interpôs os respectivos Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram admitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão publicado em 06/06/2005, houve por bem negar conhecimento ao Recurso Especial interposto pela autora, por entender que as discussões acerca das alterações introduzidas pela Lei 9.718/98 tinham caráter exclusivamente constitucional. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 15/03/2006 e transitada em julgado em 31/03/2006, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela autora, reconhecendo somente a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, promovida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, sendo mantida a majoração da alíquota.

Aduz a autora, contudo que, apesar de, inicialmente, ter realizado o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS levando em consideração a sistemática estabelecida nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, conforme permitido pela decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, durante o trâmite processual do Mandado 1999.61.00.018160-0, a autora, devido a constantes dificuldades criadas pela Secretaria da Receita Federal para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal em razão desse procedimento, optou por fazer o recolhimento das diferenças dos valores devidos com fundamento na Lei 9.718/98 e o devido com base na legislação anterior.

Afirma que, desse modo, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança no 1999.61.00.018160-0, os valores pagos relativos às diferenças de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis Complementares 7/70 e 70/91 e na Lei 9.718/98 passaram a ser indevidos, o que enseja sua restituição, segundo os ditames do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sustenta por fim, que tendo em vista que o procedimento do Mandado de Segurança não admitia que a Autora pleiteasse tal restituição em seu bojo, nos termos do artigo 15, da Lei 1.533/51, propõe a Autora a presente ação, exclusivamente com o fito de ver restituídas as quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0119-1-60-0.

Junto documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Devidamente citada a União contestou o feito alegando preliminarmente a falta de interesse processual, e no mérito a improcedência da ação tendo em vista a falta de documentos que comprovem o recolhimento indevido, indispensáveis à propositura da ação.

Houve réplica. A parte autora requereu a realização de prova pericial.

Foi determinada a realização de perícia. As partes apresentaram quesitos.

O perito apresentou a estimativa de honorários.

A parte autora efetuou o depósito dos honorários periciais.

Foi juntado o laudo pericial.

Houve manifestação da parte autora requerendo a procedência do pedido, com a desconsideração dos abatimentos constantes no laudo pericial, em razão de não serem objeto da ação, e seja determinada a integral repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Dada vista dos autos à União, esta impugnou o laudo pericial em razão da falta de documentação imprescindível a demanda. Outrossim, rechaçou o pleito autoral requerendo que do valor a ser restituído, deveria ser descontado o valor dos débitos fiscais, pois alega que o objeto da ação é a restituição das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições ao PIS e à COFINS, de modo que somente o valor que exceda ao recolhimento devido, considerados ambos tributos, é que deverá ser devolvido à parte autora.

Foi expedido alvará judicial para levantamento dos honorários periciais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Objetiva a parte autora a repetição de indébito decorrente do direito, reconhecido em sede de mandado de segurança, de aplicação da base de cálculo para incidência de PIS e COFINS nos termos das Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, ao invés dos moldes prescritos pela Lei nº 9.718/98 (parágrafo primeiro do artigo 3º).

Pois bem

No presente caso, a autora já tem reconhecido o direito de recolher os tributos PIS e COFINS sobre a base de cálculo conforme os termos das Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, ao invés dos moldes prescritos pela Lei nº 9.718/98 (parágrafo primeiro do artigo 3º), de acordo com decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.018160-0.

Assim, resta apurar qual o valor a restituir conforme pleiteado no inicial, tendo em vista os períodos, a base de cálculo e a alíquota dos tributos já recolhidos ou não pela parte autora nos termos da decisão proferida no *writ*.

Para tanto, foi determinada perícia judicial.

No laudo pericial juntados às fls. 06, página 66/94, ID 21696063, o perito judicial conclui a perícia nos seguintes termos:

6.1. Considerando:

6.1.1. os termos da decisão judicial transitada em julgado, nos autos do MS nº 1999.61.00.018160-0;

6.1.2. que se entende que no presente caso o período temporal passível de repetição do indébito é de 1º/02/99 a 30/11/2002, para o PIS e de 1º/02/1999 a 30/01/2004 para a COFINS;

6.2. No que tange ao PIS foi apurado que, conforme detalhado na PLANILHA IV, para algumas competências houve crédito em favor do contribuinte e para outras competência débito em seu desfavor gerando o SALDO LÍQUIDO DESFAVORÁVEL ao contribuinte no montante de R\$ 154.318,60, que atualizado para fev/2018, monta em R\$ 534.150,70 (...)

6.3. No que tange a COFINS foi apurado que, conforme detalhado na PLANILHA VI, para algumas competências houve crédito em favor do contribuinte e para outras competências débito em seu desfavor, gerando o SALDO LÍQUIDO FAVORÁVEL ao contribuinte no montante de R\$ 1.849.448,66, que atualizado para fev/2018, monta em R\$ 4.547.395,51

(...)

6.4. Todos os valores estão atualizados para a data referencial do laudo (jun/2018).

Assim, conforme pode se constatar pela apuração do Perito Judicial, a parte autora possui um saldo líquido **desfavorável** referente ao PIS no valor de **R\$ 534.150,70**, bem como um saldo líquido **favorável** referente à COFINS no montante de **R\$ 4.547.395,51**.

Portanto, no caso dos autos tem a parte autora o direito de ter restituído o valor de R\$ 4.547.395,51 (atualizado em jun/2018), recolhido indevidamente a título de COFINS, conforme detalhado pelo Sr. Perito no laudo judicial.

Do saldo favorável reconhecido à parte autora entendo que não deva ser descontado o saldo líquido desfavorável, pois a sentença deve se limitar aos termos do pedido inicial, qual seja a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela parte autora a título de PIS e COFINS.

Ademais, a Fazenda Nacional dispõe de mecanismos legais para aproveitar e compensar o crédito reconhecido no presente feito com débitos fiscais, a exemplo da penhora no rosto dos autos.

De outra parte, não merece prosperar a alegação da União de que não consta nos autos os documentos indispensáveis para a análise dos cálculos.

No laudo, menciona o Sr. Perito que, para a realização dos cálculos:

1. *Analizou-se o sistema de argumentação e contra-argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, fiscal e econômica, em casos congêneres;*
2. *Foram levados na devida conta os documentos constantes nos autos deste processo, bem como o material disponibilizado pela autora no curso dos trabalhos;*

Outrossim, no item 3.4 do laudo, o *Expert* listou de forma explícita quais foram documentos utilizados para a apuração dos valores referentes ao PIS e a COFINS devidos e não devidos, pagos e não pagos pela parte autora nos termos determinados na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.018160-0.

Ressalte-se que os documentos utilizados pelo Sr. Perito Judicial são os mesmos colocados à disposição da Receita Federal em processo administrativo, podendo, inclusive, este Órgão, com amplos poderes de fiscalização, realizar vistoria e conferência sobre a documentação fiscal da empresa.

Ademais, os documentos indicados pelo Sr. Perito para realização da perícia se encontram digitalizados em mídia juntada aos autos, a qual a parte ré possui acesso para realizar a conferência dos cálculos elaborados pelo Sr. Perito Judicial.

Outrossim, foi dada oportunidade para que a parte ré apresentasse assistente técnico para acompanhar a perícia, de modo a conferir o material disponibilizado pela autora no curso dos trabalhos, tendo sido indicado para o mister o Sr. *Fernando Andrade Martins*, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 18748, lotado na Delegacia da Receita Federal de Taubaté (petição de fls. 06, página 28, ID 21696063).

Quanto ao valor da prova pericial, o CPC/2015 assim dispõe:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporte-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas.

No caso, constato que o Sr. Perito cumpriu a contento o mister que lhe foi confiado, uma vez que o laudo pericial se mostra suficientemente fundamentado e bem preciso, demonstrando de forma detalhada e convincente os valores a serem restituídos.

Quanto ao pagamento dos honorários periciais, verifico que foram adiantados pela parte autora, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 06, página 43, ID 21696063).

Contudo, conforme prevê o § 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Considerando que no presente feito o pedido foi reconhecido parcialmente, o valor dos honorários periciais (despesa), deve ser rateado entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Assim, deve a parte ré arcar com metade do valor arbitrado para a perícia, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, devendo reembolsá-la à parte autora, que adiantou a referida despesa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer à autora **PILKINGTON BRASIL LTDA - CNPJ: 61.736.732/0001-39** o direito de ter restituído o valor de **RS R\$ 4.547.395,51** (atualizado em jun/2018), recolhido indevidamente a título de **COFINS**, conforme detalhado pelo Sr. Perito no laudo judicial.

O valor do indébito tributário em questão deverá ser restituído ao contribuinte, devidamente atualizado desde a data de sua retenção/pagamento indevido pela Taxa Selic, a qual não poderá ser acumulada com nenhum outro índice de correção ou de juros de mora.

Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, §19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-§ 14 do NCPC.

Nos termos da fundamentação, deve a União arcar com metade dos honorários periciais arbitrados e reembolsar o seu valor devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região à parte autora.

Considerando que no presente feito o pedido foi reconhecido parcialmente, o valor dos honorários periciais (despesa), deve ser rateado entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Assim, deve a parte ré arcar com metade do valor arbitrado para a perícia, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, devendo reembolsá-la à parte autora, que adiantou a referida despesa.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA CLARICE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PELOGGIA - SP145274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MARIA CLARICE NOGUEIRA, devidamente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Marcio de Carvalho Padua, falecido em 01.11.2015.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Após solicitação, foi acostada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS, em virtude de não ter sido comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado.

Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora, na qualidade de informantes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Além desse dois requisitos, a Lei n° 13.135/2015 trouxe novas regras para a pensão por morte do cônjuge, do companheiro e da companheira, determinando, inclusive, que os atos praticados na vigência da MP 664/2014 seriam revisados e adaptados ao disposto na nova lei.

O art. 77 da Lei 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei n° 13.135/2015, passou a dispor nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Outrossim, restando comprova o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Por fim, conforme previsto no §4.º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, c. c. o artigo 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

II – DA QUALIDADE DE DENPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese de alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)

Com o advento da MP 871/2019, convertida na Lei n.º 13.846/2019, foram inseridos ao artigo 16 da Lei 8.213/90 os parágrafos 5º, 6º e 7º.

Registro que os parágrafos 5º e 6º por serem regra de natureza processual – inerente à prova, tem aplicação imediata a todos os processos pendentes de decisão, mesmo em relação a óbitos anteriores à vigência da alteração normativa.

DO CASO DOS AUTOS

De acordo com os documentos juntados aos autos do processo administrativo NB 174.880.257-4 (CNIS), o segurado possuía qualidade de segurado à época do óbito (fls. 15, ID 1157281).

Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a pessoa beneficiária – companheira, o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. No caso do(a) companheiro(a), comprovada a união estável entre o casal, a dependência é presumida (§ 4.º).

Outrossim, a relação marital deve ser evidenciada nos termos do § 5º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/90.

Para comprovar existência de união estável com o(a) falecido(a), a parte autora apresentou os seguintes documentos no processo administrativo NB 174.880.257-4 (fls. 15, ID 1157281):

1. Certidão de óbito do segurado;
2. Declaração Comprobatória de Percepção de rendimentos em nome do segurado onde consta como endereço: Travessa João Rezende Machado, nº 96, Centro, Taubaté – SP;
3. Declarações de que a autora e o falecido viviam como marido e mulher, residindo na mesma casa;
4. Nota fiscal emitida pela loja Marabraz, em nome da autora com endereço na Travessa João Rezende Machado, nº 51, Centro, Taubaté – SP, com

- data de 25/05/2015;
5. Envelope de correspondência em nome do falecido com endereço na Travessa João Rezende Machado, nº 51, Centro, Taubaté – SP, com data de 24/08/2015;
 6. Documento do Banco Itaú S.A. em nome da autora com endereço na Travessa João Rezende Machado, nº 96, Centro, Taubaté – SP, não havendo data no documento;
 7. Cédula de Crédito Bancário emitida pelo Itaú Unibanco S.A., em nome da autora com endereço na Rua Sebastião de Abreu, 222, Taubaté – SP; o documento data de 14/07/2015;
 8. Fotos da autora com o falecido, não havendo data;
 9. Nota Fiscal emitida pela loja Magazineluiza em nome da autora, com endereço na Travessa João Rezende Machado, nº 51, Centro, Taubaté – SP com data de 26/03/2016;
 10. Nota Fiscal emitida pela Modena em nome do falecido Márcio de Carvalho Pádua com endereço na Rua Chiquinha de Mattos, nº 92, Centro, Taubaté – SP, com data de 05/11/2010 e 19/11/2010;
 11. Sentença proferida em 25/08/2016, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em trâmite na Justiça Estadual de Taubaté, em que ficou reconhecida entre a autora e o falecido a união estável e a sua dissolução, anotando-se que o relacionamento perdurou durante 07(sete) anos.

Os documentos apresentados demonstram não são que o(a) falecido(a) e a parte autora conviviam como se casados fossem.

No caso em apreço, não ficou claramente demonstrado que a autora e o falecido segurado conviviam como se casados fossem na época do óbito deste último.

Na Certidão de Óbito apresentada consta que o falecido residia na Travessa João Rezende Machado, nº 51, Centro, Taubaté – SP, mesmo endereço informado pela autora em alguns documentos apresentados nos autos do processo administrativo. Contudo, não consta a autora como declarante do óbito, mas sim o filho do segurado, Renato Roncon Pádua.

Existe contradição acerca do endereço de residência da autora, pois consta dois diferentes locais, segundo os documentos acima apresentados.

Outrossim, a sentença proferida em 25/08/2016, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, em trâmite na Justiça Estadual de Taubaté reconheceu a existência de união estável entre a autora e o falecido, contudo também reconheceu a sua dissolução. Ademais, anotou que o relacionamento perdurou durante 07(sete) anos, mas não precisou a data do início e término do relacionamento.

O contrato de locação realizado pelo falecido na data de 16/01/2014, referente ao imóvel localizado na Travessa João Rezende Machado, nº 51, Centro, Taubaté – SP, juntado às fls. 44, ID 22810935, comprova que o mesmo residia no mencionado endereço. Entretanto, não é prova suficiente para comprovar que na data do óbito, havia união estável entre o de cujus e a autora.

Os demais documentos apresentados às fls. 44, ID 22810935 não possuem robustez. O cartão do Carrefour em nome da autora, com o endereço acima mencionado, não possui data; Na Certidão de Óbito, conforme já mencionado, não consta a autora como declarante do óbito, mas sim o filho do segurado, Renato Roncon Pádua; O documento emitido pelo Banco Itaú S.A. em nome da autora, consta o endereço acima mencionado, mas também não se encontra datado; A Nota Fiscal emitida pela loja Magazineluiza em nome da autora, com endereço na Travessa João Rezende Machado, nº 51, Centro, Taubaté – SP, está com data de 26/03/2016, posterior ao óbito.

Conforme consta no termo de audiência, foram ouvidas as informantes, *Olivia Soares Costa da Silva, Maria Clarice da Cunha Candido e Daniela Vanessa Massa Grande*, as quais afirmaram que a autora convivia com o *de cujus* na época do seu óbito. Contudo, foi informado pelas próprias depoentes que existia uma relação de amizade íntima entre elas e a autora, o que torna a prova da vida *moxe uxorio* bastante frágil, tendo em vista a parcialidade das depoentes.

No caso em apreço, o conjunto probatório apresentado apresenta várias divergências e não foi robusto o bastante para demonstrar que havia união estável entre a autora e o falecido *Márcio de Carvalho Pádua* na data de seu falecimento, não sendo possível afirmar que havia qualquer relação de dependência entre ambos.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-52.2017.4.03.6121
AUTOR: ROSELY CARVALHO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Devido à comprovação da concessão do benefício previdenciários (ID 1284388), apresente o INSS os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-48.2020.4.03.6121
AUTOR: ROQUE LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, para a definição da competência.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento dos períodos de trabalho (Carta de Concessão do INSS – ID 27141681) como especiais e, por conseguinte, a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42 – 153.342.546-6) em Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 130.349,74.

Entretanto, a parte autora não apresentou os cálculos utilizados para atribuição do valor à causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa**, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração.

Prazo de 15 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-11.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002554-33.2012.4.03.6121
SUCESSOR: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora em executar o julgado, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 523 do CPC.

Após, vista à União para impugnação, conforme art. 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001414-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 26766425.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002656-23.2019.4.03.6121
AUTOR: RUBENS DONIZETI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 22 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 5000520-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP111733

RÉU: TARCISIO PEREIRA DE CASTRO, BENEDITA LUIZA BENTO, DIRCEU RODRIGUES DE AGUIAR, MARIA ROSANGELA DE AGUIAR, MITRA DIOCESANA DE TAUBATE, LUIZ PEREIRA BENTO, MANOEL MESSIAS ARANTES, LAUREN DORALICE DE CASSIA VILELA MARCONDES ARANTES, JOSE BENEDITO FILHO, MARILENE DE FATIMA BENTO SOUZA, MANOEL ANTUNES DE SOUZA NETO, MARIA DO CARMO BENTO DE SOUZA, ANTONIO ANTUNES DE SOUZA, CELINA DA CRUZ BENTO DE SOUZA, IRINEU ANTUNES DE SOUZA, VALTER ALEXANDRE BENTO, DAIANE APARECIDA PASSOS BENTO, TARCISIO DONIZETE BENTO, LUIZA APARECIDA BENTO RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO, MARIO ROBERTO BENTO, ROSEANE APARECIDA MOREIRA BENTO, LUIZ CARLOS BENTO, ELIANA DE FATIMA MONTEIRO BENTO, SILVIA DAS GRACAS BENTO CASTRO, LEANDRO APARECIDO DE CASTRO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.
Apresente a parte autora certidão negativa de tributos em relação ao imóvel *usucapiendo*.
Para a comprovação de posse mansa e sem oposição, apresente o autor certidão negativa de ações possessórias ajuizadas em nome próprio e de seus antecessores Sylvio Costa Júnior e Elaine Biagini Brazão Costa, juntos às Comarcas de Taubaté e São Luiz do Paraítinga-SP.
Prazo de 30 dias.
Inclua-se na autuação os dados do patrono do autor, Dr. Benedito Alves da Silva.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003065-96.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO GOMES PEREIRA

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
VIII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
Int.
Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003109-18.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON FELIPE DA SILVA CHAVES

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
II – Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
Int.
Taubaté, 8 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 44.589,08 (quarenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), de acordo com o(s) demonstrativo(s) de débito anexados, valor posicionado em 23.04.2018, decorrente de contratos de empréstimo para pessoa física (cheque especial e crédito direto - contratos n. 0360001000055308, 0360195000055308, 250360400000754101 e 250360400000791651).

A parte requerida foi devidamente citada ID 10527297.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 20708758).

O requerido não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória (ID 8043748, 8043749 e 8063601 – demonstrativos do débito e ID 8063602 – Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física).

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 44.589,08 (quarenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos, valor posicionado em 23.04.2018, decorrente de contratos de empréstimo para pessoa física contratos n. 0360001000055308, 0360195000055308, 250360400000754101 e 250360400000791651, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REQUERIDO: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista a tramitação neste juízo de ação proposta pela empresa COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA - CNPJ: 05.868.574/0010-90, autos nº 5000706-47.2017.4.03.6121, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança objeto desta ação Monitória, suspendo o andamento desta ação até que sobrevenha decisão naqueles autos, devendo a parte interessada manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000704-33.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WILSON MANFRINATO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

O documento anexado ao processo (ID 26099079) não comprova irpenhorabilidade dos bens bloqueados via Bacenjud. Ademais, o devedor possui valores em ações e em renda fixa que se aproximam de R\$ 400.000,00, de modo que o bloqueio não afeta sua subsistência.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, até porque a União foi contrária ao pedido de compensação (ID 22778727).

Converta-se o bloqueio em depósito judicial.

Sem prejuízo intime-se a União para eventual manifestação.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-22.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela provisória proposta pelo SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; BANCO DO BRASIL S.A.; e SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A., com pedido de tutela provisória de urgência para determinar:

“i) Ao Primeiro Réu que regularize a situação cadastral da Autora, no prazo de 48 horas, para fazer constar no SISFIES e no Contrato de Aditamento as fiadoras Juracy Rotoli Boschin e Maurícia Aparecida Rotoli Boschin, nos termos do Contrato nº 013.306.515 de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior (Doc. 04 – FIES), sob pena de incidência de multa por dia descumprimento;

ii) Ao Segundo Réu que proceda a regularização da situação financeira da Autora perante a FACULDADE DAS AMÉRICAS – FAM, no prazo de 48 horas, com o devido repasse dos semestres cursados e do semestre corrente, sob pena de incidência de multa por dia descumprimento;

iii) À Terceira Ré que franqueie o acesso da Autora ao Campus, sem qualquer restrição, para que possa frequentar a Instituição de Ensino e dar continuidade ao curso de Medicina até a regularização final do financiamento estudantil, sob pena de incidência de multa por dia descumprimento; Subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de Vossa Excelência não vislumbrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, que seja designada audiência de justificação, nos termos do artigo do § 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil”.

Realizada audiência de justificação e conciliação no dia 21/01/2020, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

E, no caso, d'ívio, após a realização de audiência de justificação, bem como da análise perfunctória que ora me é facultado realizar, encontra-se presente não apenas situação de iminência de perigo de dano à autora, como também a probabilidade do direito.

Pois bem

Extrai-se dos autos, em síntese, que a estudante autora obteve a concessão de financiamento estudantil (Contrato nº 013.306.515 – Id. 24563801), formalizado perante o Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro, com referência ao 2º semestre de 2017, para o curso de Medicina, todavia não obteve êxito nos aditamentos subsequentes, inclusive no primeiro semestre de 2018, em razão da equivocada inserção de fador no SisFIES (Id. 24563801 - Pág. 34).

Citado, o FNDE informou que o aditamento do 1º semestre de 2018 foi **“reiniciado no dia 11/12/2019 e, no momento, apresenta status de ‘recebido pelo banco’ com prazo limite de contratação, o dia 27/12/2019. Registra-se que a estudante foi orientada a formalizar o referido aditamento até a data limite e, além disso, foi disponibilizado o extemporâneo para o 2º/2018, 1º e 2º/2019, bem como orientada a CPSA.”** (Id. 26507996 - destaque).

Além disso, observe que o FNDE comprovou que o equívoco apontado na inicial foi retificado no curso deste feito (Ids. 26507997 e 26507999) mediante a inserção correta no SisFIES dos nomes dos fiadores indicados no contrato firmado entre as partes (Sras. Juracy Rotoli Boschin e Maurícia Aparecida Rotoli Boschin), bem como demonstrou que deu ciência à autora acerca das providências necessárias à regularização dos aditamentos contratuais pendentes (Ids. 26507998 e 26508000).

Portanto, os aditamentos posteriores à contratação do financiamento estudantil (2º/2017) não demandam intervenção do Poder Judiciário, pois dependem de providências que devem ser executadas pela estudante autora, pelo Banco do Brasil S.A. e pelo órgão da instituição de ensino superior requerida.

Além das dificuldades comprovadas pela estudante autora (vide: Id. 27220713, páginas 6 e seguintes), ainda que supervenientes à manifestação do FNDE, poderão ser resolvidas no início do próximo semestre letivo, sem prejuízo de eventual e oportuna provocação do Poder Judiciário, caso permaneçam os óbices demonstrados pelos citados documentos (Id. 27220713, páginas 6 e seguintes), uma vez que não podem ser consideradas, neste momento, como frustradas as providências informadas na defesa do FNDE. Em outros termos, cabe à parte autora acompanhar a execução das regularizações informadas na defesa do FNDE e, mantida a impossibilidade no início do próximo período letivo, provocar prontamente o Poder Judiciário.

No que tange, todavia, **ao prejuízo sofrido pela autora em relação ao segundo semestre de 2019**, quando foi impedida pela IES requerida de prosseguir regularmente nos seus estudos, bem como da iminente continuidade dos estudos no primeiro semestre de 2020, convém pontuar, com as limitações inerentes a este momento processual, que os autos contêm elementos que demonstram com a segurança necessária que os fatores indicados pela estudante autora no contrato entabulado entre as partes não foram inseridos tempestivamente e corretamente no SisFIES (vide: Id. 24563801 - Pág. 34; inserção do nome de terceiro estranho ao contrato; posterior correção do equívoco: Ids. 26507997 e 26507999).

Ademais, não há nada nos autos que permita imputar esse erro à estudante autora. Ao contrário, os documentos carreados aos autos evidenciam que a demandante tentou, em diversas oportunidades, regularizar seus aditamentos contratuais, mas infelizmente não obteve êxito até o presente momento, conforme comprovam, por exemplo, os recentes documentos de Id. 27220713, páginas 6 e seguintes, não obstante a informação contida na defesa do FNDE no sentido que houve reabertura dos prazos para regularização dos aditamentos pendentes.

Nessa esteira, consigno que é ilícita a imposição de prejuízos ao estudante beneficiado pelo financiamento estudantil sob análise, tampouco a interrupção dos estudos no curso do período letivo, ainda que exista inadimplemento de mensalidades.

Nesse sentido, por exemplo, é teor do artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, com redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014, cujo texto determina que *“É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES”* e o artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99, por sua vez, determina que *“O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”*.

Em síntese, na contratação do financiamento estudantil houve a indicação dos fiadores Juracy Rotoli Boschin e Maurícia Aparecida Rotoli Boschin (Contrato nº 013.306.515 – Id. 24563801), todavia, por motivos alheios à demandante, constou do SisFIES, na condição de fador, terceiro estranho ao pacto (Sr. João Batista Casari - Id. 24563801 - Pág. 34), sendo que referida divergência desencadeou: i) bloqueio de repasses do financiamento estudantil à Sociedade Educacional das Américas S.A, onde a autora cursa medicina desde 2017; ii) e, apesar das frustradas tentativas administrativas de sanar a irregularidade, a demandante foi impedida de prosseguir os estudos na metade do segundo semestre de 2019; iii) o FNDE comprovou neste feito a correção das informações no SisFIES (correção do equívoco: Ids. 26507997 e 26507999), bem como a reabertura de prazos para regularização dos aditamentos pendentes até o presente momento.

Em face dessas circunstâncias, mostra-se evidentemente inviável a imposição da restauração da situação acadêmica da autora, conforme postula-se na exordial, especialmente porque impossível, por decisão judicial e neste momento (janeiro de 2020), determinar aprovação nas disciplinas que foram interrompidas na metade do segundo semestre de 2019. Tampouco temos nos autos informações acerca da grade curricular, bem como as disciplinas que poderiam ser cursadas em conjunto como o próximo semestre letivo, uma vez que é cediço que o curso de medicina é extenso e exige dedicação exclusiva do estudante. Vale dizer, a decisão judicial postulada na inicial apenas contribuiria para gerar falsas expectativas, bem como são evidentes as enormes dificuldades que inevitavelmente impediriam seu estrito cumprimento.

Assim sendo, o quadro fático deve ser resolvido por meio da invocação das normas previstas nos artigos 5º, 6º e 139, IV, do CPC c/c artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99, para determinar que as partes (estudante autora e IES requerida) estabeleçam, em prazo razoável e sob controle diferido do Poder Judiciário, cronograma de recuperação dos prejuízos acadêmicos decorrentes da medida extrema tomada pela IES requerida no segundo semestre de 2019, com o máximo de esforço para não prejudicar a continuidade dos estudos nos semestres letivos vindouros..

Em face de todo o exposto, mostra-se patente não apenas a presença da probabilidade do direito (artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, com redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014 c/c artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99), como também a iminência de perigo de dano à autora, eis que se encontra, por fato que não lhe pode ser atribuído, impedida de frequentar as aulas do curso superior que escolheu, cujo início do ano letivo é iminente, já tendo suportado grave prejuízo no segundo semestre de 2019, quando foi impedida de prosseguir nas disciplinas componentes da grade curricular do curso ofertada pela IES requerida.

3. DO DISPOSITIVO

Ressalvando que já houve regularização administrativa da situação cadastral no tocante às fiadoras perante o SisFIES, bem como pendem apenas providências executórias para a regularização dos aditamentos pendentes em relação ao Contrato nº 013.306.515 (Id. 24563801), **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à ré, “Sociedade Educacional das Américas S.A”:

a) que seja franqueado o acesso pleno e irrestrito ao 1º semestre de 2020 do curso de medicina ofertado pela IES requerida à autora, ressalvado eventual óbice decorrente exclusivamente de pré-requisito não cumprido pela estudante nos semestres anteriores, com exceção do segundo semestre de 2019, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), observado o limite global de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) que, no prazo de 10 (dez) dias corridos e contados da intimação desta decisão, apresente, em relação ao 2º semestre de 2019, cronograma de recuperação compatível com a situação da autora (estudante regular do 1º semestre de 2020) e com prazo razoável de execução, sendo que esse cronograma deve resultar negociação direta entre a autora e a coordenação acadêmica, tendo como diretrizes mínimas: b1) compatibilidade de horários; b2) possibilidade de execução em prazo razoável, observadas as particularidades do curso superior e as disponibilidades da estudante autora, bem como o prazo máximo de duração de um ano, este contado desta decisão; b3) ausência de imposição de custos extras à estudante autora (artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, com redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014 c/c artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99); b4) cooperação fundada na boa-fé e como objetivo de reparar as consequências do impedimento determinado e executado pela IES no segundo semestre de 2019; b5) sendo, frise-se bem, vedada a transferência de custos à estudante demandante. No caso de comprovada recalcitrância da IES requerida na elaboração do cronograma ou ausência de cooperação no estrito cumprimento do mesmo (obrigação de fazer), fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso, observado o limite global de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sempre que as sanções previstas na legislação penal.

c) que se abstenha, até o trânsito em julgado da decisão final deste feito, da exigência de pagamento das mensalidades que dependem da regularização dos aditamentos contratuais objeto deste processo (1º e 2º/2018, 1º e 2º/2019), sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por mensalidade, observado o limite global de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Esclareço, por fim, que o item “c” do dispositivo desta decisão não impede que a IES requerida prossiga na cobrança dos débitos decorrentes de eventual inadimplemento de parcela da mensalidade a cargo da estudante autora em relação aos semestres passados (2º/2017, 1º e 2º/2018, 1º e 2º/2019) e aos vindouros (1º/2020 etc), porquanto o contrato de financiamento estudantil (Contrato nº 013.306.515 - Id. 24563801) prevê o pagamento apenas em parte do valor das mensalidades, ainda que atualmente dependa de regularização de diversos aditamentos para surtir todos seus efeitos jurídicos. Além disso, o item “a” do dispositivo desta decisão está limitado ao primeiro semestre de 2020, de sorte que cabe à parte autora, se necessário e no momento oportuno, provocar o Poder Judiciário para assegurar eventual frequência da autora às aulas do segundo semestre de 2020.

À parte autora ressalto que os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno, já que os pedidos de natureza urgente pendentes de intervenção do Poder Judiciário foram todos apreciados neste momento. Embora dispensável, cumpre salientar que também é dever da parte autora colaborar, na medida de suas disponibilidades, com o estrito cumprimento das obrigações necessárias à regularização dos aditamentos contratuais pendentes e, notadamente, contribuir com a restauração do regular andamento do curso superior que escolheu, tudo isso sob pena de revogação da tutela de urgência ora concedida.

Em que pese apreciação nesse momento de cognição sumária, verifico indícios de violação artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, e considerando a relevância pública do direito à educação, notifique-se o MPF para fins de ciência e providências que entender cabíveis.

Observe a Secretária que, com exceção da IES requerida, a qual deve ser intimada por oficial de justiça, as demais partes devem ser intimadas pelo meio ordinário e deve ser observado o prazo para de defesa do Banco do Brasil S.A.

Intime-se a IES requerida na pessoa de seu responsável legal, o qual deve ser identificado e advertido pelo Senhor Oficial de Justiça de que o descumprimento desta decisão poderá ensejar, inclusive, responsabilidade no âmbito criminal.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001858-91.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso do prazo de 01 (um) ano, fica a credora (CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de página 109 do Volume 1.

Tupã/SP, 22 de janeiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-23.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: OSMAR PEDRO LIOTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se, requisitando o envio, NO PRAZO DE 30 DIAS, da cópia integral e legível do laudo técnico individual das condições ambientais – LTCAT.

Assinale-se no ofício constituir obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º, e 133 da Lei 8.213/91.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: WAGNER HUGO DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do valor de R\$ 402,62 (quatrocentos e dois reais e sessenta e dois centavos) em favor do FNDE, devidamente atualizada até a data da conversão a ser realizada com os seguintes dados:

1. UG (unidade gestora): 153173;
2. Gestão: 15253;
3. Código de Recolhimento: 28852-7

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil no valor de R\$ 118,18 (cento e dezoito reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado na data do saque.

O banco deverá informar os dados necessários do advogado a que se destina o alvará para eventual saque, ou, eventualmente, indicar dados de conta bancária para transferência.

Caso haja a opção pela transferência, oficie-se.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: WAGNER HUGO DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do valor de R\$ 402,62 (quatrocentos e dois reais e sessenta e dois centavos) em favor do FNDE, devidamente atualizada até a data da conversão a ser realizada com os seguintes dados:

1. UG (unidade gestora): 153173;
2. Gestão: 15253;
3. Código de Recolhimento: 28852-7

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil no valor de R\$ 118,18 (cento e dezoito reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado na data do saque.

O banco deverá informar os dados necessários do advogado a que se destina o alvará para eventual saque, ou, eventualmente, indicar dados de conta bancária para transferência.

Caso haja a opção pela transferência, oficie-se.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001125-23.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIO YUKIO MORISHIGUE

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo restaram infrutíferas (fl.54 dos autos físicos), eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000404-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência à embargante acerca da documentação ID 23672173, apresentada pelo Município de Tupã-SP.

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-25.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TUPA

DESPACHO

À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução, que deu provimento ao recurso de apelação do Município de Tupã (sendo inclusive mantida em sede de recurso), providencie a exequente a substituição da certidão de dívida ativa, observando-se o julgado.

Feito isto, intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do requisitório/precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000715-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BIGUE SANCHES - SP368062, APARECIDO BALSALOBRE - SP127249, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com as baixas necessárias.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000649-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO LOPES DA SILVA, CAMILA ARRIGO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961

Advogado do(a) RÉU: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DECISÃO

Da análise das defesas apresentadas, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 21 de FEVEREIRO de 2020, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, via sistema de videoconferência, realizados interrogatório dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.

Depreque-se a cooperação para oitiva das testemunhas de acusação ao Juízo Federal de Presidente Prudente.

Intimem-se os réus para comparecimento à audiência designada. Intime-se a denunciada Camila Arrigo da Silva a apresentar em juízo o aparelho de telefone celular mencionado em seu interrogatório para posterior submissão a perícia.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para, desejando, manifestar-se a propósito das alterações trazidas pelo art. 28-A da Lei 13.964/2019.

Requisite-se apresentação e escolta do preso em audiência.

Considerando a decisão proferida no *Habeas Corpus* 5030030-44.2019.4.03.0000, intime-se a defesa do denunciado Roberto Lopes da Silva de que o recolhimento da fiança deverá ser feita mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, respeitado o horário bancário.

Recolhida a fiança e firmado o termo, expeça-se alvará de soltura.

Intime-se pessoalmente a defensora dativa.

Publique-se para intimação dos advogados constituídos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CELSO SILVA DOS SANTOS NETO, CINTIA CRISTIENE FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA - MA12705, ANA CAROLINA ALVES GUIMARAES - MA17959
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA - MA12705
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELSO SILVA DOS SANTOS NETO e CINTIA CRISTIENE DOS SANTOS** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**.

A liminar foi parcialmente deferida para *determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.*

ID: 26320072: certidão de cumprimento de intimação e notificação da coatora.

Os impetrantes informaram o não cumprimento a ordem pela autoridade coatora, requerendo providências por parte do Juízo (ID 26459727).

Em seguida, sobreveio pedido de desistência da ação (ID 26553546).

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

De acordo com o Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, DJE 30/10/2014)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pelos impetrantes, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente pela impetrante.

Sem honorários, em razão da ausência de condenação desse tipo na via mandamental.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA ELIZA RIOLA CHEMIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463, GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL - DF53086, LEONARDO NESSO VOLPATTI - DF58686, HUDSON EDUARDO FRANK ARAUJO - DF62793
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

ID 27218977 – em petição intercorrente a impetrante informa ao Juízo o descumprimento da ordem judicial pela autoridade impetrada, pleiteando seja fixado o prazo de 24 horas para cumprimento sob pena de multa-diária fixada pelo Juízo. Na mesma oportunidade, requer, caso o descumprimento persista, seja expedido mandado para que a autoridade coatora forneça a documentação na presença de oficial de justiça, com a requisição, se necessário, de força policial.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de multa diária, concedo novo prazo à autoridade impetrada, improrrogável, de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento mais uma vez, fixo desde já multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 100 (cem) dias-multa, cuja fluência não se interrompe em razão de suspensão de prazo processual, por se tratar de providência destinada a parte, ou seja, material, e não peça/petição a ser apresentada por seu advogado.

Indefiro por ora o pedido de busca e apreensão, devendo ser aguardado o cumprimento da decisão durante novo prazo concedido.

Cumpra-se com urgência.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **LIVIA ARAÚJO QUEIROZ** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de liminar para determinar ao Reitor da Universidade Brasil **ANALISAR E PROFERIR DECISÃO CONCLUSIVA SOBRE O REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA FEITO PELA IMPETRANTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)**.

A impetrante alega ser aluna do segundo semestre do curso de medicina da Universidade Brasil, campus Fernandópolis, bem como ter sido diagnosticada portadora de grave depressão, conforme laudo médico. Afirma que, em razão do referido diagnóstico, solicitou o trancamento de sua matrícula na data de 10/10/2019 e que, apesar de a aluna ter efetuado várias reiteraões, seu requerimento ainda não foi analisado pela Universidade impetrada.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Presente o perigo da demora, tendo em vista que já se encontra encerrado o semestre letivo para o qual a aluna solicitou o trancamento da matrícula. Ademais, segundo a inicial, a autora teria sido notificada pela Universidade para efetuar o pagamento de mensalidades relativas ao período do trancamento.

Cotejando os documentos acostados à inicial (requerimento de trancamento de matrícula datado de 10/10/2019 e cópias de tela do computador evidenciando a reiteração do pedido por algumas vezes), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, a Universidade não teria resolvido ainda o pedido formulado pela aluna.

Por outro lado, da análise do Regimento Geral acostado aos autos não se verifica previsão de qualquer prazo para prolação de decisão acerca dos requerimentos formulados pelos discentes.

Todavia, não pode o aluno aguardar indefinidamente, sem limite de prazo, por uma resposta administrativa da Universidade acerca de requerimentos acadêmicos, notadamente pedidos como o formulado pela autora, que implicam na continuidade, ou não, de seus estudos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão-somente para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, prolate decisão conclusiva acerca do pedido de trancamento de matrícula formulado pela autora ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade administrativa com urgência para cumprir a determinação supra e prestar informações no mesmo prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Sempre juízo do disposto acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e REVOGAÇÃO DA LIMINAR ora concedida:

1) retificar o valor da causa porque o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte perderá a título de mensalidades pagas (soma total), caso não possa prosseguir seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção se manálise do mérito**;

2) no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001319-22.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000048-36.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: INFORMA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANO BARBOZA MOLINA, VERALUCIA PERES MARIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

DESPACHO

ID. 27274953: Os autos já foram extintos por força da sentença de id.27055873.

Intimem-se as partes da referida sentença.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000279-68.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI - SP283436

REQUERIDO: LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DIONISIO DE JESUS CHICANATO

DESPACHO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução, caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estando em termos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido da União Federal (ID 26822164), expeça-se certidão de objeto e pé.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000048-36.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO OAB/SP 111.604

EXECUTADO: INFORMA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANO BARBOZA MOLINA, VERALUCIA PERES MARIANO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, tendo havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a) (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4801

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000167-89.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-17.2019.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP420661 - MAICON CESAR MARINO ALVES)

Vistos. Complemento o despacho de fl. 351 com a minha decisão. Fl. 353: Instado a se manifestar sobre o pedido deduzido pelo réu ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA às fls. 336/350, o Ministério Público Federal exarou parecer favorável ao deferimento do pleito. Verifico ser o caso de deferimento do pedido. As medidas cautelares impostas ao réu foram aplicadas com fundamento no artigo 282 do Código de Processo Penal, visando o resguardo da investigação e da instrução criminal, bem como para se evitar a prática de novas infrações penais. Porém, não se pode olvidar o princípio basilar da presunção da não culpabilidade insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, assegurando que a aplicação daquelas medidas não traga prejuízo de difícil ou impossível reparação ao réu. Nesta vertente, DEFIRO o pedido formulado pelo réu ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA, autorizando-o a se ausentar de seu domicílio no dia 26/01/2020, no período das 06h00min às 16h00min, como fito de prestar concurso público para a Câmara Municipal de General Salgado/SP, conforme o deduzido em seu requerimento. Cópia desta decisão servirá como alvará judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4802

EMBARGOS A EXECUCAO

0000349-51.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2013.403.6124 ()) - FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. (SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos nº 0000349-51.2014.403.6124 Embargante: Fernangraf Artes Gráficas Ltda. Embargado: Caixa Econômica Federal Registro nº 762/2019 SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de EFEITO SUSPENSIVO ajuizados por FERNANGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Segundo consta, a embargante manteve com a embargada movimentação bancária por meio da Cédula de Crédito Bancário/Contrato Cheque Empresa nº 0030319700006752; Cédula de Crédito Bancário/Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240303606000021880; Cédula de Crédito Bancário/Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica nº 240303556000008980; Cédula de Crédito Bancário/GIRO CAIXA Fácil nº Op. 734, conta corrente nº 0303.003.00000675-2. Aduz que, na conta corrente nº 0303.003.00000675-2, foram efetuados vários lançamentos de débito e crédito, sendo o crédito obtido através da Cédula de Crédito Bancário ora executada destinado ao pagamento de saldo devedor na conta corrente, tratando-se de relação continuada entre a conta corrente principal e os créditos concedidos. Alega ainda: (i) inexistência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo por falta de comprovação da causa debendi; (ii) excesso de execução; (iii) onerosidade excessiva; (iv) cobrança de juros capitalizados sem expressa pactuação; (v) incidência cumulativa e capitalizada das correções, multas e encargos, e do excesso de juros sobre juros, e a sua cobrança mensal acima do patamar limitado em 12% ao ano quando não contratado, caso contrário, 12% ao ano; (vi) cobrança de juros remuneratórios sem autorização expressa do correntista; (vii) cobrança de comissão de permanência de forma ilegal; (viii) abusividade contratual, como existência de cláusulas abusivas, potestativas e com taxas indefinidas; (ix) lesão no contrato; (x) nulidade da obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante; (xi) inversão do ônus da prova; (xii) adesividade do contrato; (xiii) aplicabilidade do CDC; (xiv) acumulação da comissão de permanência com correção monetária. Pede, liminarmente, a inversão do ônus da prova para compeli-la a embargada: a apresentar prévia e expressa autorização do CMN para a prática de juros superiores a 12% ao ano; promover o exame de toda a movimentação financeira havida entre as partes, incluindo a conta corrente bancária nº 0303.003.00000675-2, devendo fornecer todos os documentos e extratos da relação continuada desde o início da movimentação da conta corrente, ou de qualquer outro documento firmado pelo embargante; apresentar as taxas mensais médias do CDB por ele praticadas desde a abertura da conta; apresentar planilha demonstrando contabilmente o débito atual e como o compôs. Ao final, pede: o afastamento das irregularidades que entende existirem nas operações vinculadas à conta corrente; a recomposição dos períodos contratados na conta corrente e nos contratos de crédito, excluindo o expurgo e os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; subsidiariamente, seja recomposta toda a movimentação contábil da conta corrente e seus agregados para confirmar que existia a necessidade da contratação dos contratos, fixando-se novos saldos, visto tratar-se de relação continuada, considerando os juros remuneratórios de 0,5% ou no máximo 1% ao mês, para os períodos de ausência de contratação escrita em todos os contratos de conta corrente e de créditos; subsidiariamente, adote o embargo apenas o ganho de 20% sobre a taxa de captação via CDB por ele paga aos seus clientes na captação, em qualquer caso; seja afastada a incidência de tarifas não autorizadas legal ou contratualmente e dos débitos não justificados ou reduzindo-os aos limites contratualmente definidos, calculadas de forma simples e sem capitalização mensal e sem cumulação da comissão de permanência com correção monetária, anulando-se as cláusulas-mandatos dos contratos de mútuo; o afastamento da capitalização de juros sobre juros; a devolução em dobro pela cobrança legal do saldo apontado na inicial. Juntou documentos (fls. 29/123). Por meio da decisão de fl. 125, foram recebidos os embargos e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao curso da execução. No mesmo ato, também foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 127/137, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois os embargos não se referem aos contratos executados pela embargada e, por conseguinte, por estarem calcadas em premissas equivocadas, tornam inepta a inicial ora impugnada, pelo que deve ser extinto sem julgamento de mérito. Alega, ademais, que os embargantes não declinaram o endereço em que receberão as intimações, o que permite o indeferimento da inicial. Ainda em sede de preliminares, a embargada aduz que a embargante não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, a CEF requer a improcedência da ação, insurgindo-se contra as questões aventadas pela embargante. A embargante manifestou-se quanto à impugnação da embargada (fls. 141/163). Requeru a embargante a designação de audiência de conciliação (fl. 166), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 167). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes na ocasião, mas foi suspenso o curso da ação, pelo prazo de 60 dias, para oportunizar às partes eventual acordo (fls. 168). Decorrido o aludido prazo, a embargante requereu realização de nova audiência de conciliação (fl. 175) e a embargada informou, nos autos, que não houve composição entre as partes (fl. 176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. B - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da preliminar de rejeição liminar dos embargos. Aplica-se ao ato postulatório em si a lei vigente no momento da propositura. Nesses termos, tendo em vista distribuição da inicial em 18/02/2014, aplicável o CPC/1973, pelo que correta a menção feita pela CEF aos arts. 739-A, 5º e art. 736, parágrafo único, todos do CPC, ao requerer a rejeição liminar dos embargos. Com efeito, caso o executado não aponte o valor que entende correto em sua impugnação ou não apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, determina os arts. 739-A, 5º e art. 736, parágrafo único, todos do CPC, que sejam liminarmente rejeitados os embargos, se o excesso de execução for o seu único fundamento. Todavia, os presentes embargos à execução têm o objetivo de revisar o título que instrumentaliza a ação de execução de título extrajudicial, sob a alegação de alteração das condições financeiras do embargante, com a consequente impossibilidade de cumprimento da obrigação, somada à abusividade das cláusulas contratuais presentes no contrato em questão. Isto posto, não é o caso de rejeição liminar, já que outros temas são passíveis de cognoscibilidade. A parte embargada alega, ainda, inépcia da inicial, pois a embargante refere-se ao Banco Santander S/A e não à CEF, além de fazer referência a uma ação revisional do contrato executado, que teria sido proposta pelos devedores/embargantes, o que não seria o caso. Menciona, também, contrato de confissão de dívida, não existente nos autos. Assim, os embargos não se referem aos contratos executados pela embargada e, por conseguinte, por estarem calcadas em premissas equivocadas, tornam inepta a inicial ora impugnada, pelo que devem ser extintos sem julgamento de mérito. No entanto, ainda que, de início, seja possível vislumbrar certa dificuldade na análise dos fatos, inclusive pelos motivos expostos pela embargada, a peça inicial foi impugnada, não havendo prejuízo à parte. Desse modo, possível a análise do direito pretendido pela embargante, rejeito a preliminar arguida pela CEF. Por fim, consignar-se que o endereço dos embargantes encontra-se nos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0001408-11.2013.403.6124), não havendo causa para se considerar o indeferimento da inicial. Rejeitadas as preliminares aventadas pela parte embargada, passo ao exame de mérito. 2.2. Mérito. Consigno, inicialmente, que o pedido de inversão do ônus da prova já foi apreciado na decisão de fl. 125. Passo a analisar as demais questões de direito. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por se tratarem de objeto de negociações de instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços. b) Da liquidez, da certeza e da exigibilidade dos títulos executivos. Com razão a parte embargada. Em análise da execução de título extrajudicial nº 0001408-11.2013.403.6124, nota-se que os autos estão instruídos com os instrumentos contratuais firmados entre as partes, (Cédula de Crédito Bancário/Contrato Cheque Empresa nº 0030319700006752; Cédula de Crédito Bancário/Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240303606000021880; Cédula de Crédito Bancário/Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica nº 240303556000008980; Cédula de Crédito Bancário/GIRO CAIXA Fácil nº Op. 734, conta corrente nº 0303.003.00000675-2), bem como demonstrativos de débito correspondentes. Por seu lado, a parte embargante não trouxe aos autos elementos para lidar a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos em destaque, autorizada, assim, a atividade executiva. c) Da unicidade contratual. Não tem razão a parte embargante ao sustentar que os contratos objeto de execução na ação principal devem ser analisados em conjunto, por envolverem uma única relação contratual. Pela análise dos documentos juntados nos autos, vê-se que o contrato nº 09580303, acostado às fls. 42/70, conforme sua Cláusula Primeira, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 003.0000675-2, havendo, assim, referência expressa ao encadernamento entre o aludido contrato e a conta corrente de titularidade da parte embargante. No entanto, não há provas, nos autos, que permitam verificar-se que os demais contratos apresentados pela embargante nos autos foram efetuados exclusivamente para suprir fundos da conta corrente existente em nome da parte embargante (fls. 71/108). Dessa forma, não há encadernamento de contratos entre as Cédulas de Crédito Bancário executadas nos autos da ação principal. d) Da onerosidade excessiva. A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Além disso, a resolução contratual pela onerosidade excessiva pressupõe a superveniência de evento extraordinário impossível de evitar, não sendo suficientes situações que se inserem nos riscos ordinários, como, por exemplo, a mudança de emprego. No caso destes autos, para fundamentar o pedido de renegociação contratual, a parte embargante afirma que, em razão da adesividade dos contratos, o que resultou na falta de discussão quanto às suas condições, restringiu-se potestativamente o direito de disposição das cláusulas e condições das avenças, causando-lhe o desequilíbrio contratual. Por sua vez, a teoria da imprevisão prevê a necessidade de ocorrência de fato inevitável e imprevisível, de consequências incalculáveis. Nessa perspectiva, não cabe a alegação de revisão das cláusulas contratuais exclusivamente pela natureza adesiva do contrato. No mais, os contratos de adesão são aceitos pelo sistema e, nessa perspectiva, a alegação de nulidade de cláusulas aceitas no momento da celebração do contrato, consideradas lesivas somente na ocasião do cumprimento da obrigação, especialmente no momento de sua execução em Juízo, tendo em vista seu inadimplemento, viola a boa-fé contratual objetiva. e) Da capitalização dos juros e da mora. Demais disso, quanto às cláusulas contratuais, do ponto de vista infraconstitucional, a capitalização dos juros e a mora, restou decidido, em sede de recurso repetitivo (logo, de observância obrigatória à primeira instância em razão do art. 927, NCPC), a permissão da capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto à sua periodicidade. Em resumo: o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos especiais representativos da controvérsia, pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos: Tema STJ nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tema STJ nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Tema STJ nº 25 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tema STJ nº 247 - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Além disso, estão previstas expressamente taxas de juros remuneratórios nos contratos Cédula de Crédito Bancário/Contrato Cheque Empresa nº 0030319700006752, à fl. 44; Cédula de Crédito Bancário/Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240303606000021880, à fl. 72; Cédula de Crédito Bancário/Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica nº 240303556000008980, à fl. 83. f) Da comissão de permanência. Por seu lado, no que tange à cobrança de comissão de permanência, uma vez pactuada, não constitui prática irregular quando configurado o inadimplemento contratual, desde que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Nesse sentido, a Súmula 472 do STJ prevê: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da

multa contratual.Ainda nessa linha:AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios, exclui a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AIN TARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1067555 2017.00.53747-8, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/05/2018 -DTPB:).No caso concreto, da leitura dos contratos, nota-se que as averbas preveem a cobrança da comissão de permanência, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade, além de juros de mora (fls. 46, 75, 85 e 96), assim como juros remuneratórios. Com efeito, a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato em questão previu a incorporação, à comissão de permanência, de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada como taxa de rentabilidade, juros de mora e correção monetária, cuja cumulação não é permitida. Nesse sentido, trouxe o elucidativo julgamento do E. TRF da 3ª Região, a seguir:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO.(...)II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacto sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ)(...)ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP. 0004387-89.2016.4.03.6107. Relator(a): Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 29/08/2019. Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2019). Na mesma direção, o C. STJ já se posicionou a respeito do tema, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884 / RS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7. Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 07/02/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 03/04/2006 p. 353) Sendo assim, a cobrança de encargos moratórios concomitante à cobrança de comissão de permanência deve ser excluída, pela impossibilidade de cúmulo. Por seu turno, tendo em vista que o atraso gera mora, não há que se falar em descaracterização da mora, no caso concreto, ressaltando-se que a cobrança de comissão de permanência, in casu, já que uma vez pactuada, não é indevida, verificando-se, assim, o inadimplemento contratual do embargante, sendo indevida, não somente, sua acumulação com qualquer outro encargo moratório. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão dos contratos executados nos autos da execução nº 0001408-11.2013.4.03.6124, apenas para proibir a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos contratuais, tais como incidência de juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, além de vedar que a cobrança da comissão de permanência ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios estabelecidos nos contratos. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino a continuidade da execução nos autos principais, mediante adequação da cobrança pela CEF aos parâmetros ora decididos. Tendo em vista ter havido sucumbência parcial e não mais ser possível a compensação de honorários, fixo-os em 5% do valor da causa em favor de cada uma das partes. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0001408-11.2013.4.03.6124 (digitalizados no sistema PJE). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita à remessa necessária. P.R.I. Jales, 10 de dezembro de 2019. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000980-58.2015.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-59.2014.403.6124) - MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0000980-58.2015.403.6124 Embargante: Marco Antônio Buono Soldera Embargado: Caixa Econômica Federal Registro nº 6462019SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação incidental de embargos do devedor ajuizados por MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001215-59.2014.403.6124, após petição da exequente CEF informando a composição amigável entre as partes e a liquidação da dívida em cobrança (ID 21801175), foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 24188160). Desse modo, uma vez que a execução foi extinta, carece o embargante de interesse no prosseguimento do presente feito, o qual deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos arts. 485, VI, NCPC. Com espague no Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de custas, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jales, 11 de novembro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001084-60.2009.403.6124(2009.61.24.001084-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001082-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP163749 - RICARDO FUMIO UEHARA E SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS)

JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.
E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Embargado: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0001082-90.2009.403.6124, para as devidas providências, procedendo-se ao desamparamento.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do embargado MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, na pessoa de seu procurador, com endereço Rua Bahia, nº 1264, centro, Fernandópolis/SP, CEP. 15600-070.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-12.2010.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9)) - EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) SENTENÇ AVistos. Trata-se de embargos opostos por Ede mea Alves Caixa Econômica Federal à execução fiscal n. 0000599-60.2009.403.6124, que lhe move o IBAMA para cobrança de crédito relativo a auto de infração, em razão de utilização, sem autorização do órgão competente, da APP do reservatório da UHE de Água Vermelha (CDA a fl. 39). Em breve síntese, alega que as construções ribeirinhas são muito anteriores à existência de legislação ambiental, tratando-se inclusive de propriedade herdada, não avendo, portanto, conduta incorreta de sua parte, pelo que busca a extinção da execução fiscal. Após determinação de emenda à inicial com juntada de documentos, os embargos foram recebidos para discussão. O IBAMA impugnou a pretensão da parte autora. Sustentou não haver direito adquirido a legislação ambiental, pelo que a multa é válida, tendo em vista que a construção continua a existir na área, hoje protegida por lei. Anexou documentos. A fl. 109, foi concedido prazo para réplica, bem como determinação de conclusão para sentença, por se ter considerado despendiosa instrução probatória. A fl. 111, o processo foi suspenso por umano, em razão da existência de ação civil pública. A fl. 139, o processo retomou seu feito, com nova determinação para remessa à conclusão para sentença. A fl. 140, o julgamento foi convertido em diligência, para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expedidas cartas precatórias para realização da instrução oral, as partes foram intimadas a apresentar alegações finais em razão de seu retorno. Reiteraram seus pontos de vista. Autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Entendo que o feito deveria ter sido extinto liminarmente. Não há garantia do Juízo, e no âmbito das execuções fiscais, garantia sempre foi (e, em meu entender, continua a ser) obrigatória. É fato que nos idos de 2010 a parte executada/embargante ofereceu um veículo Kombi para tal finalidade. Mas o bem não foi aceito pela parte exequente, e realizado bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, nada foi localizado. A fim de buscar solucionar essa ausência de garantia que já tem uma década, determinou-se nos autos principais a penhora de alguns veículos, mas ainda não há notícia de cumprimento da ordem judicial, em razão do notório excesso de serviço deste Juízo. Não me parece razoável suspender mais uma vez o feito, ou converter o julgamento em diligência, no aguardo de efetivação das providências atinentes à penhora. Isto posto, prossigo, excepcionalmente. II. Indefiro o pedido da embargante de intimação do embargado para juntar aos autos o procedimento administrativo. De início, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Caso não bastasse, considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazedários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, da saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, consequentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Ademais, a realidade dos autos demonstra que o pedido não goza de necessidade, pois após a juntada de documentos pela parte embargada em sua impugnação, a parte embargada não mais insistiu no pleito, tendo apresentado alegações finais sem qualquer ressalva quanto à necessidade de complementação documental. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. III. Existem duas discussões meritorias principais no presente feito: 1º. Possibilidade de não se submeter a multa ambiental em razão de determinada construção ser prévia à legislação ambiental; e 2º. Caso exista essa possibilidade, verificar se ela se concretiza no caso em análise. Pois bem. Em recentes julgados, o E. TRF3 mostra não aderir à tese autoral DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSSAÇÃO. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ÀS MARGENS DO RESERVATÓRIO DO RIO GRANDE. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MULTA DIÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Trata-se de ação civil pública, compedio de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à condenação pela reparação da área de preservação permanente, mediante retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, adoção de práticas de adequação ambiental, utilização de técnicas de plantio e manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 2. Aduz o Ministério Público Federal que o imóvel localizado no município de Miguelópolis/SP, situadas às margens do reservatório do Rio Grande, encontra-se erguido em área de preservação permanente, consoante o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 0002550, lavrado pela Polícia Ambiental de Miguelópolis. 3. Em síntese, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a solidariamente repararem o dano ambiental provocado, mediante demolição de todas as edificações existentes no local, remoção do entulho após a demolição, remoção de plantas exóticas e ornamentais e apresentação, com protocolo comprovado nos autos, de Plano de Recuperação de Área Degradada para aprovação do IBAMA. 4. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização de culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar. 5. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada propter rem, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual o proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sempre prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação. 6. O Superior Tribunal de Justiça atesta que não danos ambientais a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores. Sendo assim, o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário. 7. Eventuais atos normativos municipais no sentido de reconhecer a área em questão como urbana

comunhão parcial de bens. 2. Os arts. 1.658 e 1.659, CCB, dispõem que, no regime de comunhão parcial, somente se comunicam os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, excluindo-se aqueles já pertencentes aos cônjuges. 3. O imóvel que se trata de exclusiva propriedade de Ariana, que o adquiriu no ano de 2001, portanto não se há de falar em nulidade por falta de intimação do cônjuge, porque dito patrimônio não pertence ao marido, inexistindo qualquer prova da agitada união estável desde o ano de 1999, muito menos de contribuição do varão para aquisição do patrimônio. 4. Quadro muito peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando em embargos à arrematação a executada, na defesa de direito pertencente a seu cônjuge (falta de intimação da penhora): ou seja, claramente a intentar o polo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC, o que não se dá na espécie. 5. Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 6. Relativamente à tese de que o edital deixou de mencionar a existência de ônus real que recaiu sobre o imóvel, igualmente flagra-se que a parte privada não detém legitimidade para arguir mencionada nulidade, porquanto a previsão do inciso V, do art. 686, Lei Processual Civil, volta-se a dar publicidade aos interessados em participar da hasta, assim apenas estes a estarem incumbidos de arguir eiva a respeito, entendimento que tal adotado pelo C. STJ. Precedente. 7. No tocante ao bem de família, constata-se que a devedora foi intimada da penhora, bem assim da realização da hasta pública, quedando-se silente, somente após a arrematação concluída, e que ofertou sua irrisignação por meio dos presentes embargos. 8. Imprópria a via utilizada, ex vi do disposto pelo artigo 694, CPC, restando de superior incidência a segurança jurídica da relação processual, quando já lavrado auto de arrematação. Precedentes. 9. Ainda que superado o óbice anteriormente apontado, constata-se que o polo embargante não produziu nenhuma prova que apontar para a impenhorabilidade da coisa, nos termos da Lei 8.009/90, pautando sua atuação em solteiras palavras, sem nada comprovar, ônus evidentemente seu, art. 333, I, CPC. 10. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF3 - AC 00377333420124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789156 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:- REL. JUIZ CONVOCADO SILVANETO) - grifo nosso. Ademais, vejo que as outras alegações, referentes à ocorrência de excesso de penhora e de nulidade de intimação da embargante acerca da hasta pública designada, também não merecem prosperar. Isso porque a embargante figura como executada em outras várias execuções fiscais que se processam perante esse Juízo Federal de Jales/SP (0001771-18.2001.403.6124; 0001777-25.2001.403.6124; 0000522-32.2001.403.6124; 0000537-98.2001.403.6124; 0001709-75.2001.403.6124; 0001710-60.2001.403.6124; 0001217-44.2005.403.6124; 0001218-29.2005.403.6124; 0001219-14.2005.403.6124; 0001476-39.2005.403.6124 e 0001687-36.2009.403.6124). Portanto, ainda que todo o produto da arrematação fosse consunido para quitar os vários tributos que a embargante deve, certamente ela ainda restaria devedora para como Fisco Federal. Por outro lado, há prova cabal de que a embargante foi identificada da hasta pública designada (fl. 589 da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124). Noto que o aviso de recebimento (AR) foi devidamente assinado e entregue no local onde ela desempenha suas atividades habituais de comando na frente da Associação Educacional de Jales - AEJA e da Instituição Noroestina de Educação e Cultura - INEC. Ressalto, posto oportuno, que a intimação de seu advogado pela imprensa e a sua própria intimação pelo edital de leilão complementam a sua perfeita ciência do dia e horário dos leilões judiciais, não podendo, assim, invocar qualquer tipo de cerceamento de defesa. Assim, seja por um ângulo ou por outro, o pedido inicial merece ser prontamente rejeitado sem maiores delongas. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, porquanto são manifestamente protelatórios (v. art. 739, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários já que os embargados não chegaram a integrar a demanda. No entanto, condeno a embargante, em razão do caráter dos embargos, a suportar multa fixada em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001682-87.2004.403.6124. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Vale ressaltar que a executada, em grau de recurso acerca da sentença supra referida, obteve acórdão que lhe foi desfavorável, conforme ementa do Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. 1.** A jurisprudence tem abrangido a alegação de nulidade apresentada, de maneira consciente, apenas no último momento possível, visando a desconstituição de todos os atos anteriores (procedimento alcinado como nulidade de algibeira). **2.** Nessa senda, o STJ não tem admitido a alegação de impenhorabilidade de bem de família quando se trata de bem já arrematado (dormientibus non succurrit ius), em resguardo ao terceiro de boa-fé. **3.** Apelação não provida. (ApCiv 0000556-16.2015.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.) - grifo nosso. Por fim, conforme já observado pelo Exmo. Juiz Federal prolator da sentença adotada também como razão de decidir, trata-se a autora de pessoa no comando das maiores instituições de ensino desta cidade de Jales/SP (Associação Educacional de Jales - AEJA e Instituição Noroestina de Educação e Cultura - INEC), o que lhe dá um razoável poder econômico (...), pelo que certamente não restará sem moradia em razão da penhora deste imóvel. Em verdade, da atenta leitura da petição de fls. 644 e seguintes, nota-se que em nenhum momento a executada disse ser o imóvel penhorado o único de propriedade de sua família, sendo necessário interpretar os arts. 4º e 5º da Lei 8.009 de acordo com a boa-fé e em respeito ao direito do credor de satisfazer seu crédito e do arrematante, terceiro, no sentido de que em havendo outros imóveis familiares, compete à parte executada transferir sua residência (isso se realmente morar no bem penhorado, o que, como dito e reiterado, não foi alegado no momento adequado e já foi alvo de decisão até da segunda instância). Ante o exposto, indefiro o pleito da executada, ressalto, a respeito do qual há havia sido sentença e v. Acórdão em embargos à arrematação, tendo ambos tratado sobre a alegada impenhorabilidade. Destarte, homologo a aludida arrematação efetivada nos autos. Expeça-se carta de arrematação, intimando-se o arrematante para retirada mediante recibo nos autos. Após, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, como a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001687-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001687-0) - UNIAO FEDERAL (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INEC - INSTITUCAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Executado(a): INEC - INSTITUCAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA e OUTROS

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1008/2019

Fls. 293/325: As questões abordadas pela executada em sede de Exceção de Pré-Executividade também foram submetidas ao crivo do judiciário nos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 0000170-44.2019.403.6124, sendo que lá serão apreciadas. Não é possível a parte demandar seus direitos duas vezes.

Prosseguindo-se então, defiro o pleiteado pela exequente às fls. 331/333.

OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao CANCELAMENTO do registro de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 19.124 do CRI de Jales/SP, tão somente em relação à construção determinada nos presentes autos.

VIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO ao C.R.I. de JALES/SP.

Após, proceda à secretaria a inserção dos autos no sistema PJE (metadados), dando-se vista à exequente para digitalização dos autos e respectiva inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, cancela-se a distribuição no sistema PJE, sendo que estes autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, como a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000407-93.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUCAO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 924/2019

Fl. 66: defiro a conversão em renda.

Providência a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ. 00.360.305/0001-04), da importância por ela depositada nos autos a título de garantia, devidamente atualizada, relativa ao depósito efetuado na conta nº 0597-635.0363-6.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de Jales/SP

Instrui ofício cópias de fls. 76/77.

Intimem-se a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos.

Cessada a instância.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000500-22.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

SILVA (SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Às fls. 100/118 a executada requereu: benefícios da assistência judiciária, extinção da dívida devido ao pagamento, bem como desbloqueio dos valores constritos. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 119), requerendo desbloqueio e liberação de bens à executada. Defiro a Justiça Gratuita à executada. De acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tem extinta esta execução. Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fls. 08v. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente desonerada a depositária do encargo assumido (folhas 98v). Tendo em vista que já houve ordem para transferência do valor bloqueado para conta judicial, determino que se expeça ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para liberação do valor penhorado às fls. 98v à parte executada, intimando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf6.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES (CNPJ. 45.131.885/0001-04)

Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1019/2019 - CARTA DE INTIMAÇÃO

FL56: defiro a conversão em renda.

Providencie o banco operador Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para LEVANTAMENTO TOTAL, por um dos procuradores da EXEQUENTE, de todo saldo depositado na conta judicial nº 0597-005-1325-9, conforme guia de fs. 36, devidamente atualizado.

Providencie ainda o banco operador Caixa Econômica Federal - CEF, à LIBERAÇÃO total do valor atualizado, bloqueado/transfêrido via sistema BACENJUD, conforme ordem de transferência de fs. 32/v, para levantamento pela executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP

Instrui ofício cópias de fs. 32/v, 35/36 e 56/57.

Intime-se a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos.

Intime-se o município exequente, para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor transfêrido no valor da dívida na data da transferência.

Sempre prévio, dê-se VISTA à EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfação do crédito.

Fica desde já ciente o exequente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte exequente MUNICÍPIO DE JALES, Rua Cinco, nº 2266, centro, Jales/SP, CEP. 15.700-000.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-20.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA BORGES FERREIRA (SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Tratamos os autos de EXECUÇÃO FISCAL por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO promove, perante este Juízo, a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional, em face de RITA DE CASSIA BORGES FERREIRA. A parte executada compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, a prescrição quanto à CDA. nº 14893 (anuidade de 2012); nulidade das CDAs., devido à ausência de notificação do contribuinte. Requeru em sua peça, ainda, a condenação da parte contrária às verbas sucumbenciais. Intimado, o conselho exequente impugnou as alegações da executada. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. PRESCRIÇÃO DA CDA. Nº 14893 (anuidade de 2012) Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional quinquenal. Contudo, como o advento da Lei nº 12.514/2011, os conselhos somente podem executar dívidas cujo valor supere a quatro anuidades para o ano de ajuizamento da ação. O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades. A respeito do assunto, destaca o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça-STJ: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp - RECURSO ESPECIAL - 1524930/2015.00.76383-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2017 RSTJ VOL. 00246 PG.00283 ...DTBP:) Seguindo esse entendimento, considerando que o montante do débito informado nas certidões de Dívida Ativa anexadas à inicial atingiu o valor mínimo legal correspondente a 4 anuidades em 31/03/2015, bem como que a data da propositura da ação ocorreu em 31/03/2017, não ocorreu a prescrição alegada pelo executado. II - NULIDADE DAS CDAs. Vislumbre total consonância da certidão de dívida ativa de fl. 04 com os requisitos exigidos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Quanto à alegação de ausência de notificações para manifestação na seara administrativa, a excipiente alegou não ter recebido notificação na seara administrativa a respeito do tributo que lhe é exigido. Ante a impossibilidade de se fazer prova sobre fatos negativos, cogitar-se-ia se a exequente a prova de ter feito algum tipo de comunicação do débito. Contudo, a jurisprudência do STJ tem optado pela presunção de recebimento da cobrança, competindo ao contribuinte buscar prova em sentido contrário, conforme se extrai do REsp 1.111.124, julgado sob o procedimento do art. 543-C CPC/73. Embora a ementa de mencionado julgado, infelizmente, não faça menção expressa à discussão ora em tela, extraio excertos do voto condutor do V. Acórdão, a fim de não haver dúvida quanto ao posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em embargos à execução fiscal, confirmou decisão monocrática (fls. 1257130) e negou provimento a agravo interno da ora recorrente, decidindo que (a) o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, cabendo ao contribuinte elidir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): (...) A título ilustrativo, eis alguns precedentes: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO LANÇAMENTO DO IPTU. MATÉRIA DE PROVA. PRETENSE MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO PARA A COBRANÇA DO IPTU SE PERFAZ COM A SIMPLES ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DA COLETA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito. (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035/SP. DJ 24/09/2001) Recurso não provido. (AGA 469.086/GO, Min. Francisco NETTO, DJ de 08.09.2003)

(...) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controversia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação. 2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 868629/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJE de 04.09.2008) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (REsp 705610/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005) (...) É de ser prestigiado o entendimento firmado nesses precedentes (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009, v. u., grifei). A leitura do voto ora destacado (art. não apenas da ementa) mostra que o STJ, no regime do art. 543-C, optou pela tese favorável às Fazendas, de que compete ao contribuinte comprovar o não-recebimento da notificação do tributo. Opostos embargos de declaração em face da decisão supra transcrita, o Tribunal da Cidadania não deixou dúvidas quanto a seu posicionamento: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: (...) Sustenta a embargante, em suma, que houve (a) omissão, pois o acórdão embargado deixou de apreciar o argumento de que compete à Fazenda Municipal a comprovação do envio ou da entrega do carnê de pagamento do IPTU ao contribuinte, sob pena de afronta ao art. 333, I e II, do CPC (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Não prospera a irresignação da embargante. (...) tendo decidido de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controversia posta no recurso, ao considerar que (a) cabe ao contribuinte a comprovação do não-recebimento do carnê de IPTU (fls. 305/306) (STJ, Primeira Seção, EDElno REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009, v. u., grifei). Pois bem. Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73, tenho ser obrigatória sua adoção pelas instâncias inferiores, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado, cf. art. 927 do NCPC. No caso concreto, a argumentação da executada, com a devida vênia, foi completamente genérica, sem apresentar qualquer indicio de que a notificação do tributo não teria sido recebida. Sendo assim, cf. a lei me obriga, adoto o precedente do STJ e rejeito a tese da nulidade do lançamento. Rejeito, assim, tal tese defensiva. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista que a parte exequente nada requereu para o prosseguimento do feito, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ordenando a pronta remessa destes autos e dos apensos (se houverem) ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de intimação. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao (a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia.

EXECUCAO FISCAL

0000399-72.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA DAS GRACAS MORAIS PRADO (SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)

Regularize-se a conclusão. Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO contra MARIA DAS GRACAS MORAIS PRADO. A executada apresenta exceção de pré-executividade, por meio da qual requereu nulidade das CDAs. em cobro, sob a alegação de sua transferência para conselho de outra região em 2012. Requeru condenação em honorários. Juntou documentos. Após provocação do Juízo, a parte exequente refutou o alegado, dizendo que a executada formalizou o pedido de cancelamento de sua inscrição perante o conselho exequente apenas em maio de 2019. Juntou documentos É o breve relatório. Fundamento e decido. Desde abril de 2012, a executada foi habilitada a exercer a profissão perante a jurisdição do CREFITO da 9ª Região. A Resolução C OFFITO nº 8 de 20/02/1978, aprovada pelo Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, versa sobre a transferência do profissional vinculado para Jurisdição de outro CREFITO, a partir do artigo 84. No artigo 85 consta as providências por parte do profissional que pretende a transferência, dentre as quais, dirigir o requerimento ao Presidente do CREFITO de destino. Art. 85. O requerimento de transferência é dirigido ao Presidente do CREFITO para cuja jurisdição pretende transferir-se o profissional... Os documentos apresentados pela executada, e não impugnados pelo exequente, dão conta de que a executada cumpriu sua parte, conforme referida resolução, dirigindo o requerimento de transferência para o CREFITO de destino, ou seja, CREFITO da 9ª Região. O CREFITO da 9ª Região, por sua vez, credenciou-a a exercer a profissão perante aquela jurisdição, desde 10/04/2012, inclusive fornecendo-lhe cartão de identificação (v. fl. 54). Conforme referida resolução, isso só seria possível após verificação de procedimentos pelos conselhos. Ora, se ela está credenciada, presume-se regularmente exaurido todo procedimento. Com efeito, ao receber o requerimento de transferência, compete aos conselhos envolvidos observar os procedimentos elencados

a partir do artigo 86, tais como: baixa no CREFITO de origem (art. 86, I); concluir o processo de baixa da inscrição antes da conclusão do processo da nova inscrição (art. 87, único). Diante disso, não vale o argumento do CREFITO-3 de que a executada só requereu o cancelamento do registro em maio de 2019, pois se assim fosse, segundo tal Resolução, a mesma só poderia exercer a atividade perante o CREFITO-9 a partir desta data. Contudo, desde abril de 2012, ela foi habilitada perante aquele conselho regional. Sendo assim, daí em diante, a competência para cobrança de anuidades inadimplentes é daquele conselho. Resta claro que, no caso vertente, o que houve foi um grande desencontro de comunicação, ou falta dela, entre os conselhos de origem e destino, a rigor da Resolução testilhada, fugindo, assim, da responsabilidade da executada. Corroborando, seguimos os demais dispositivos que tratam da transferência, Seção I do Capítulo V, que segundo Resolução COFFITO 8/78, ficam a cargo dos conselhos envolvidos: Art. 86. A transferência compreende os seguintes procedimentos: I - baixa de inscrição no CREFITO de origem e cancelamento dos documentos de identidade profissional fornecidos pelo mesmo; (grifo meu) II - processamento da inscrição no CREFITO para o qual se transfere o profissional e substituição dos documentos de identidade profissional cancelados; e (grifo meu) III - anotação na nova carteira e, quando for o caso, novo certificado de franquias, do período do exercício profissional no CREFITO de origem. Art. 87. A baixa da inscrição no CREFITO de origem e inscrição no outro CREFITO são processadas simultaneamente. Parágrafo único. A conclusão do processo de baixa da inscrição antecede a conclusão do processo da nova inscrição. (grifo meu) Art. 88. O prontuário do profissional é solicitado, em correspondência específica, ao CREFITO de origem e integra o processo da inscrição no outro CREFITO. Art. 89. A existência de débitos em nome do profissional não impede ou interrompe o processo de transferência para outro CREFITO. Parágrafo único. A transferência do profissional para outro CREFITO não impede o CREFITO de origem de promover todos os meios de cobrança administrativa e judicial do crédito tributário, mesmo após a transferência. (Redação dada ao artigo pela Resolução COFFITO nº 410, de 07.11.2011, DOU 22.11.2011) Art. 90. Inexistindo qualquer impedimento, o CREFITO de origem providencia: I - baixa da inscrição no livro respectivo; II - comunicação da baixa da inscrição ao COFFITO, para fins de cadastro; e III - remessa do prontuário do profissional ao outro CREFITO. Art. 91. Recebido o prontuário do profissional, cumpre ao outro CREFITO providenciar: I - julgamento do processo da transferência, pela Diretoria, observado, no que couber, o disposto na Seção III, do Capítulo III, destas Normas; II - comunicação da transferência aprovada ao COFFITO, para fins de cadastro; III - processamento da inscrição nos termos dos arts. 47, 48, 49, 50 e 51, incluindo o cancelamento, no diploma, da anotação relativa à inscrição no CREFITO de origem e a emissão dos novos documentos de identidade profissional; IV - recolhimento e devolução, para cancelamento, dos documentos de identidade profissional fornecidos pelo CREFITO de origem; e V - entrega dos novos documentos de identidade profissional e devolução do diploma ao transferido. Parágrafo único. A anotação do cancelamento da inscrição anterior, no diploma ou certificado, é feita pela aposição, sobre o termo a que alude o art. 48, da palavra cancelado, em carimbo ou manuscrito, além da data e da assinatura do Presidente do CREFITO. Art. 92. O CREFITO para o qual se transfere o profissional, em caso de dívida, poderá solicitar ao COFFITO a confirmação do registro do diploma. Art. 93. Durante o processamento da transferência, independentemente de requerimento, será concedida ao profissional a autorização a que alude o art. 17, desde que se encontre o mesmo em pleno gozo de seus direitos profissionais. Art. 94. Aplicam-se à transferência do profissional em gozo de franquias profissionais, no que couber, as normas relativas à transferência do inscrito. Parágrafo único. O prazo de vigência do novo certificado de franquias profissionais emitido é limitado ao prazo de vigência do anteriormente fornecido pelo CREFITO de origem. Destarte, há de se reconhecer razão à executada. Todavia, mesma sorte não deve prosperar quanto à anuidade aqui cobrada referente ao ano de 2012. O processo de transferência, como dito, encerrou-se com a inscrição no novo CREFITO, ou seja, 10/04/2012. Até essa data, a executada permaneceu inscrita perante o conselho de origem, ou seja, CREFITO da 3ª Região. Portanto, como não foi apresentado o correspondente comprovante de pagamento e tendo sido a transferência ultimada somente após seu vencimento, a cobrança da anuidade de 2012 é legítima. Não, porém, na via judicial. A Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, caput, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, com vigência imediata, de acordo com o que foi expresso no seu artigo 12. Em decorrência disso, as execuções fiscais posteriormente ajuizadas por tais conselhos, como é o caso presente, são submetidas àquela regra, conforme já pacificado pelo C. STJ. Cuida-se de pressuposto processual especialmente definido pela lei. Tendo em vista que, no caso concreto, é apenas uma anuidade verdadeiramente exigível (2012), não é possível prosseguir. Por fim, esclareço que, também em respeito à jurisprudência do C. STJ (RESP 201401662343, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/06/2015 ..DTPB e RESP 201304095445, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015 ..DTPB.), verifiquei que o valor validamente em cobrança, na data da propositura da demanda, R\$ 774,88, é inferior ao valor de 4 anuidades no momento da propositura, já que a anuidade de 2016 tinha com valor originário R\$ 428,00. DISPOSITIVO Em vista do exposto, em relação ao pedido de execução das anuidades de 2013 a 2016, reconheço sua inexigibilidade, julgando extinta a pretensão com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. No tocante ao restante da cobrança (uma anuidade), torno extinta a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com art. 485, IV, do CPC. As custas são devidas pela parte exequente, tendo havido recolhimento parcial, cf. fl. 26. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado do débito total em favor da executada. A presente sentença não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. P.R.I.C. Jales, 17 de dezembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0000409-19.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X JOSIANE THAIS A SCARABELI CALVO ZURI (SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS)

JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CREFITO-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Executado: JOSIANE THAIS A SCARABELI CALVO ZURI (CPF. 024.207.969-50)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 993/2019

Fls. 58/60 e 61/63: defiro o requerido pelo exequente para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à TRANSFERÊNCIA total, em favor do CREFITO-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (CNPJ. 49.781.478/0001-30), do valor total depositado nos autos, na conta nº 0597.005.86400225, representado pela guia de folha 55, devidamente atualizado(s) da data do depósito à da efetiva transferência, para a conta informada pelo exequente, a saber: conta nº 95001-7, agência 1897-X, mantida no banco Banco do Brasil, identificando o depósito como o número dos presentes autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Instruam-se cópias de folhas 55 e 58/59.

Conforme requerido pelo exequente às fls. 58, INTIME-SE a parte EXECUTADA, através de seu advogado constituído nos autos, via publicação no Diário Oficial, para pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo acima, dê-se VISTA ao EXEQUENTE, para manifestação nos autos em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-91.2005.403.6124 (2005.61.24.0001576-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000866-1)) - PREF MUN STA ALBERTINA (SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STA ALBERTINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

Executado(a): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Fls. 254: A fim de que se cumpra a sentença de fl. 257, apresente o município exequente número de conta bancária em nome da municipalidade para a respectiva conversão em seu favor.

Com efeito, o STJ tem entendido que o direito aos honorários de sucumbência ao causidico não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurador judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas (v. AARES.P. 1222200).

Assim, os procuradores devem pleitear eventual repasse que lhes tenha direito diretamente junto ao órgão público.

Ademais, a advogada não fez prova de que transferência direta para sua conta bancária particular seja o procedimento correto autorizado pela entidade.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte executada, Município de SANTA ALBERTINA, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Arrindó Pillalarni, nº 1121, Santa Albertina/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000870-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000870-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000069-2)) - MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA (SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

Executado(a): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. retro: Apresente o município exequente número de conta bancária em nome da municipalidade para a respectiva conversão em seu favor.

Com efeito, o STJ tem entendido que o direito aos honorários de sucumbência ao causidico não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurador judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas (v. AARESP. 1222200).

Assim, os procuradores devem pleitear eventual repasse que lhes tenha direito diretamente junto ao órgão público.

Ademais, a advogada não fez prova de que transferência direta para sua conta bancária particular seja o procedimento correto autorizado pela entidade.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte executada, Município de SANTAALBERTINA, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Armino Pihlakami, nº 1121, Santa Albertina/SP.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000037-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X JOAO FLORINDO DOS SANTOS X IRACI BATISTA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o longo lapso temporal de sobrestamento dos autos face à notícia de parcelamento do débito, determino VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do(a) exequente manifestar informando a regularidade e continuidade do parcelamento, se em termos, voltemos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

Fls. 364/369: Diante dos resultados NEGATIVOS de todas as hastas realizadas nos autos, vislumbro que os bens penhorados nos autos revelam-se de baixa liquidez, motivo pelo qual não deverão ser designadas novas datas para realização de leilões para tais bens.

Portanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em adjudicar o(s) bem(ns) constrito(s) ou, alternativamente, indicar outros bens da parte executada que se prestem à excussão e, consequentemente, à satisfação do crédito exequendo.

Silenciando a exequente, presumir-se-á que o(a) executado(a) não possui outro(s) bem(ns) além daquele(s) até então penhorado(s) e que se afiguraram de nenhum interesse comercial, circunstância que ensejará o sobrestamento do feito em secretaria onde aguardará provocação das partes.

Com efeito, a execução não deve tramitar indefinidamente. Ao contrário, deve prezar pela efetividade da satisfação do crédito, visando a alcançar resultados concretos em menor tempo, em consonância com o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Então, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, os presentes autos serão SUSPENSOS e remetidos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de nova intimação.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001575-09.2005.403.6124 (2005.61.24.001575-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000868-5)) - PREF MUN STA ALBERTINA (SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STA ALBERTINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

Executado(a): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. retro: Apresente o município exequente número de conta bancária em nome da municipalidade para a respectiva conversão em seu favor.

Com efeito, o STJ tem entendido que o direito aos honorários de sucumbência ao causidico não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurador judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas (v. AARESP. 1222200).

Assim, os procuradores devem pleitear eventual repasse que lhes tenha direito diretamente junto ao órgão público.

Ademais, a advogada não fez prova de que transferência direta para sua conta bancária particular seja o procedimento correto autorizado pela entidade.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte executada, Município de SANTAALBERTINA, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Armino Pihlakami, nº 1121, Santa Albertina/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000575-61.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-16.2010.403.6124 ()) - MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA (SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

Executado(a): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Fls. 254: A fim de que se cumpra a sentença de fl. 255, apresente o município exequente número de conta bancária em nome da municipalidade para a respectiva conversão em seu favor.

Com efeito, o STJ tem entendido que o direito aos honorários de sucumbência ao causidico não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurador judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas (v. AARESP. 1222200).

Assim, os procuradores devem pleitear eventual repasse que lhes tenha direito diretamente junto ao órgão público.

Ademais, a advogada não fez prova de que transferência direta para sua conta bancária particular seja o procedimento correto autorizado pela entidade.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte executada, Município de SANTAALBERTINA, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Armino Pihlakami, nº 1121, Santa Albertina/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-70.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Oportunizou-se ao autor (ato ordinatório id nº 22233784), trazer novo endereço em razão da citação negativa e a parte ficou-se inerte (decurso certificado em 16/10/2019).

No dia 16/01/2020, sob id nº. 26706086, requer a CEF mais 20 dias para localizar novos endereços. Diante da sua inércia e tendo em vista que só apresentou o pedido após já ter decorrido o prazo inicialmente concedido, tem a mais cinco dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-46.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROSIMARA LEO RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230
RÉU: HDI SEGUROS S.A., 34 BATALHAO DE INFANTARIA MECANIZADO, MINISTERIO DA DEFESA
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

SENTENÇA

Vistos.

Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante interessado. Não obstante a isso, verifico que a atuação foi regularizada consoante certidão de id nº. 27298804.

No mais, tendo em vista que a emenda à inicial não regularizou corretamente o polo passivo da ação, é caso de extinção do feito no estado em que se encontra.

Isto porque a parte autora foi devidamente intimada nos seguintes termos, ID 5246540: "Preliminarmente, tendo em vista o 34º Batalhão de Infantaria Mecanizado não possuir personalidade jurídica, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente o réu da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 319, inciso II, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

Porém, em sua emenda, indicou no polo passivo o Ministério da Defesa.

Seja o Batalhão, seja o Ministério, ambos não possuem personalidade jurídica para ocupar o polo passivo da presente demanda.

Em prol da primazia de mérito, poder-se-ia cogitar de indicação de ofício pelo juiz, mas se assim o fizer, poderia ser acusado pela parte contrária (ré) de estar agindo em desrespeito à imparcialidade, corrigindo defeito que a parte autora deveria ter sanado na oportunidade concedida.

O Exmo. magistrado que me antecedeu na condução do feito foi bastante claro, não havendo correção, a inicial seria indeferida.

Não vejo meios de deixar de respeitar a decisão judicial anterior, pois pautada na Lei e por já se ter operado a preclusão pro iudicato, sendo possível à parte autora a repropositura em sanando o vício já apontado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial nos termos do art. 485, I, NCPC.

Custas a serem pagas pela autora.

Honorários em 5% sobre o valor da causa, em favor da HDI, a serem pagos pela autora.

Sem honorários em favor do Ministério da Defesa, pois não foi citado.

Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

JALES, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIANA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE GASPARI JUNIOR - SP392498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão do benefício salário-maternidade.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 7.500,00 – ID 27206633) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-70.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CRISTINA RELIQUIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONÇA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA E NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em razão de danos/vícios de construção que surgiram após a conclusão da obra.

Alega a parte autora que a CAIXA deve responder de forma solidária juntamente com o construtor porque deveria fiscalizar a execução da obra, por atuar como agente financeiro de contrato com recursos do SFH.

Designada a audiência de conciliação, não houve acordo.

A CEF, em preliminar de contestação, alega sua ilegitimidade passiva em razão da contratação de seguro, devendo figurar como ré a Caixa Seguradora S/A para suportar o ônus de reparar os danos no imóvel adquirido. Pondera, ainda, que sendo agente financeira, não possui qualquer responsabilidade pelos vícios construtivos, pelo que se faria indevida qualquer tentativa de condenação em seu desfavor.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência é considerada o primeiro dos pressupostos processuais. Este Juízo somente tem competência para o caso concreto se a CEF for parte legítima. Sendo assim, faz-se necessário, de início, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública federal. É o que passo a fazer.

Primeiro, está pacificada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir à Justiça Federal deliberar a respeito, conforme aresto, dentre outros, que segue:

“...EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. O pedido de gratuidade de justiça, quando apresentado após a interposição do recurso, pode ser veiculado em petição avulsa. Deferido o pedido à parte insurgente, ante a inexistência de elementos nos autos a infirmar sua autodeclaração de hipossuficiência econômica. 2. Em ações de indenização securitária, fundadas na ocorrência de danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal implica o envio dos autos à Justiça Federal, único juízo competente para apreciar se estão presentes, na espécie, os pressupostos registrados nos Edcl nos Edcl no Resp n. 1.091.393/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Pedido de gratuidade de justiça deferido” (AgInt no AgRg no AREsp 586560 PR 2014/0225895-2 Decisão: 14/08/2018 DJE DATA: 21/08/2018).”

Segundo, os parâmetros para legitimidade/responsabilização da CEF em casos como o presente têm sido reiteradamente fixados pelo C. STJ no seguinte sentido:

“2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. **A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.** Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada “placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF”. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa” (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal “a quo” foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. **2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.** 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013, grifei).

Excerto de voto: “não há como derruir o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, assentando que, **embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra**” (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813880 - RN (2019/0134308-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30.09.2019, grifei).

Os parâmetros do Tribunal da Cidadania parecem bastante claros.

A decisão, portanto, depende de análise individualizada do caso concreto, não havendo de se falar em presença da CEF apenas por se estar diante de contrato Minha Casa Minha Vida.

Pois bem

De início, noto que no contrato celebrado entre as partes Norte Sul, CEF e parte autora:

- a CEF consta como credora fiduciária. Como vendedora, está a construtora, itens A1 e A3;

- no item 4, a liberação das parcelas se daria de acordo com a execução da obra;

- no item 4.5, consta expressamente: “o acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação”.

No anexo 1 do contrato, consta expressamente: “PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO. Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora, e não da Caixa”.

No contrato de empreitada, celebrado entre a autora e o réu ROGÉRIO, consta expressamente “o contratado deverá prestar serviços de execução de obra/serviço, na modalidade empreitada global conforme projeto aprovado pela prefeitura municipal e dentro do orçamento do órgão financiador “caixa econômica federal” a construção de uma residência térrea”. Estipulou-se o foro da comarca de Cardoso para resolução de eventuais problemas.

No alvará de construção e no memorial descritivo da construção, não há menção À CEF.

DELIBERO.

Não há qualquer indício de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção do imóvel, limitando-se a ser mencionada em razão do orçamento disponibilizado no financiamento.

A parte autora assinou os contratos, concordou com as estipulações, e estava ciente da ausência de responsabilidade técnica pela CEF.

Mas em Juízo, pede que não se respeite aquilo como que concordou e assinou, a fim de responsabilizar também a CEF, ou seja, busca negar o *pacta sunt servanda*, embora não alegue qualquer vício de vontade. Não se faz possível.

Ainda que a CEF faça fiscalização da obra, objetiva apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia, logo, as parcelas somente são liberadas se a obra se desenvolver. Para sua legitimidade *ad causam* (ou responsabilidade, caso assim se prefira entender, ante a grande dificuldade, em alguns casos, de se separar o que é mérito e o que é condição da ação), faz-se mister uma atuação ativa durante o projeto/construção da obra, o que não se viu aqui.

Não se faz possível, portanto, adotar a tese autoral quanto à legitimidade *ad causam* da CEF.

Retifique-se, portanto, a atuação, excluindo-se a CEF, incluída indevidamente pela parte autora. Determinada a regularização acima, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Não se justificando a permanência do processo neste Juízo, o pedido principal e eventuais outras questões postas em juízo competirão ao Juízo Estadual.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **Comarca de Cardoso**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000051-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DANILO DOS SANTOS DACUNHA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIQUE PIRES DE ARAUJO - SP415900, ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR - SP415908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, desde 16/09/2019.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 3.992,00 – ID 27342337) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIAAISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 20965129**, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIAAISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 20965129**, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 20965129**, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 20965129**, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADENILSON BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 23 de janeiro de 2020.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5540

EXECUCAO FISCAL

0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DE A E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COMERCIAL BREVE LTDA. E OUTROS

Fl. 356-360: trata-se de requerimento formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL pugnando pela penhora no rosto dos autos da ação n. 0024958-29.2005.8.26.0114, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, aduzindo, em síntese, que o bem aqui penhorado (imóvel matriculado sob n. 7.319 do CRI de Ourinhos-SP) foi arrematado perante aquele juízo, sendo cabível a sub-rogação sobre o produto da arrematação.

Desta feita, expeça-se carta precatória para a penhora no rosto dos autos do processo de n. 0024958-29.2005.8.26.0114, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, a recair sobre o produto da arrematação, a fim de garantir o crédito aqui em cobro, no valor de R\$ 88.605,21, atualizado até novembro de 2019, intimando-se ainda a devedora do ato, na pessoa de seu patrono.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, por meio eletrônico.

Cumprida a precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/20____ a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS-SP, instruída com cópia dos documentos pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OTAVIO GERMANO DE PROENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24748635: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 146.492.749-6), nos moldes da decisão proferida nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id Num. 25021674; considerando que os valores depositados pela autora já lhe foram devolvidos (Id Num. 26028022 - Pág. 1), inexistindo outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação para fins de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA SERVILLEHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 25607289), intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 25879928), intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELIANE LOPES DE JESUS GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 25879367), intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 24730316), intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDUARDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RENALDO SIMOES - SP337867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 26401700**), intím-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24368394: considerando que o laudo pericial Id Num. 24160317 foi realizado por profissional de confiança deste Juízo, que, por sua vez, analisou os quesitos de maneira fundamentada, sendo possível compreender os motivos que embasaram suas conclusões, indefiro o pedido de complementação.

Registre-se que a perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica, competindo ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032913-71.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2019)

Cite-se o réu.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requirite-se o pagamento da perita Dra. Erica Luciana Bernardes Camargo, CRM/SP 100.372, nos termos da decisão Id 18152886.

Por fim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(tgi)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIAAISNA FREITAS FARIAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20965129, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIAAISNA FREITAS FARIAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20965129, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001472-7) - DONIZETE MARCELLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 288/299, tendo sido interpostas apelações por ambas as partes, intimem-se ambas para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-46.2003.403.6125 (2003.61.25.004364-8) - DORACI OLIVEIRA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 544/560, tendo sido interpostas apelações por ambas as partes, intimem-se ambas para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-85.2014.403.6125 - AGRO-INDUSTRIAL TARUMALTA (SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AGRO-INDUSTRIAL TARUMÁ LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do ato administrativo, consubstanciado no Auto de Infração nº 005/14/Ultra-MAR e na consequente Interdição Temporária 001/14/UTRA-MAR, em que se constatou que a empresa comercializava vinhaça, sem possuir registro do produto e do estabelecimento. Pela decisão de fls. 57/60, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução das penalidades decorrentes do Auto de Infração nº 005/14/Ultra-MAR e da Interdição Temporária 001/14/UTRA-MAR. Citada, a União apresentou contestação (fls. 88/96). Realizada audiência (fls. 295/296), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, deferidos os pedidos de juntada de documentos e de suspensão do processo por doze meses para aguardar o término do procedimento administrativo. Decorrido o prazo de suspensão processual, a União pronunciou-se, às fls. 345/346, com os documentos de fls. 347/365, afirmando que a empresa autora não logrou êxito em conseguir as autorizações necessárias para produção e comercialização de vinhaça. Instada (fl. 367), a postulante afirmou que todas as exigências que cabiam a ela foram realizadas, restando apenas a visitação da parte ré para formalização do registro (fls. 369/371). À fl. 372, foi determinado que as partes se manifestassem quanto à inclusão da vinhaça junto ao sistema SIPE 2000, bem como se houve conclusão do registro do estabelecimento na área de alimentação animal. A autora aduziu que a referida matéria-prima foi aprovada pelo MAPA, aguardando apenas a visitação da ré para formalizar o registro (fl. 375). Juntou documentos fls. 376/443. Por sua vez, a União afirmou que a vinhaça de resíduo da fabricação do álcool de cereais foi aprovada e incluída no SIPE 2000. Contudo, a empresa não se encontrava apta ao registro do estabelecimento. Assim, pugnou pela suspensão do feito por 180 dias para que a demandante apresentasse o registro do estabelecimento (fls. 464/465). Juntou documentos fls. 466/618. Instada a apresentar, no prazo derradeiro de 60 dias, o respectivo registro de estabelecimento na área de alimentação animal (fl. 619), a parte autora deixou-se inerte (fls. 624/625). A União, à fl. 622, pugnou pela improcedência do pedido e revogação da liminar. Em novas manifestações (fls. 626/627 e 649/650), a demandante afirmou ter diligenciado para a concessão do registro do estabelecimento, faltando apenas a licença ambiental da CETESB, e requereu a designação de audiência de conciliação. À fl. 664, foi concedido prazo para que a autora juntasse documentos que comprovassem diligências junto à CETESB, bem como se manifestasse sobre o cronograma previsto por este órgão para concessão da licença ambiental. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 665. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a vinhaça fina de sorgo e milho, produzida pela empresa autora, foi incluída no rol de matérias primas autorizadas para o consumo animal (fl. 519). Entretanto, quanto ao pedido de registro do estabelecimento, na área de alimentação animal, constata-se que o processo SEI refere-se ao ano de

2017 (fl. 519), ou seja, aproximadamente 3 anos após a lavratura do auto de infração (19.08.2014), demonstrando a inércia da parte autora em adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no Auto de Infração nº 005/14/UTRA-MAR (fls. 31), não podendo tal demora ser atribuível à União. Frise-se que, em 13.08.2019, foi concedido prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que a postulante providenciasse o registro do estabelecimento (fl. 619), não tendo ela cumprido o determinado (fls. 624/625). Posteriormente, a demandante coligiu o Termo de Fiscalização nº 233/SEFIP/AA/SFA/SP/2019, realizado em 28.11.2019, do qual extrai-se que a empresa autora possuía o prazo de 30 dias para entrega do cronograma de adequação das não conformidades encontradas, além de ser necessária a licença ambiental de funcionamento (fl. 651). Por sua vez, a autora pronunciou-se no sentido de que providenciaria a prorrogação da licença no CETESB, sem comprovar o alegado, e no que tange às não conformidades encontradas nada alegou (fls. 649/650). Novamente intimada, a postulante não se manifestou (fl. 665). Desse modo, considerando que a liminar parcialmente deferida (fls. 57/60) foi pautada no direito de defesa da requerente, e que se trata de decisão rebus sic stantibus, podendo ser revogada a qualquer momento diante de fatos modificativos supervenientes, impõe-se a sua revisão, à medida que restou assegurado à autora a possibilidade de adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no Auto de Infração, o que não logrou concluir mesmo transcorridos cinco anos. Portanto, sem o cumprimento dos requisitos para o registro do estabelecimento, na área de alimentação animal (e tendo permanecido inerte para juntar documentos que demonstrassem que o processo encontrar-se-ia em curso), não pode subsistir a suspensão das penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 005/14/UTRA-MAR e da Interdição Temporária 001/14/UTRA-MAR, conforme determinou a decisão de fls. 57/60. Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, quando não há demora atribuível ao processo de autorização pelo MAPA. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, verifica-se que esta foi realizada em 06.04.2016, tendo as partes acordado que o processo ficaria suspenso por 12 (doze) meses para o cumprimento das condições ajustadas (fls. 295/296). Até a presente data, contudo, a autora não comprovou que estaria apta ao registro do estabelecimento. Por sua vez, em manifestação derradeira, a União pugnou pela improcedência do pedido e pela revogação da liminar concedida (fl. 622). Portanto, revela-se inócuo designar nova audiência de conciliação. Diante do exposto, REVOGO a decisão de fls. 57/60, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-08.2016.403.6125 - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 170/177, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-82.2016.403.6125 - ALESSANDRO FRANCISCO MENAO (SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 319/326, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA (SP263848 - DERCY VARANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 577/585, tendo sido interposta apelação pela ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-88.2017.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO (SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 383/398, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2) - TEREZA BERTANHA X CLAUDIA REGINA BERTANHA SCHEFFER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a Execução contra a Fazenda Pública, e citado o INSS nos termos do art. 730 (CPC de 1973), foram opostos Embargos à Execução sob o nº 0001079-25.2015.403.6125, ainda pendentes de julgamento final. Considerando-se que o INSS opôs os embargos, apresentando como valor que entende devido, a importância de R\$.8.176,74 (posição de 12/2014), há que se reputar tal valor como incontroverso.

Sobre o assunto, a Jurisprudência pontifica:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS.

(...)- No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227)

- Daí ser lícito concluir que a oposição de embargos ou a impugnação leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imatável.

- É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante.

- Não vislumbro óbice legal ao levantamento, pela parte autora, da quantia incontroversa apontada pelo próprio INSS em seus cálculos.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029779-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 31/05/2019)

Nesse sentido, já é possível a expedição do competente ofício requisitório correspondente à parcela incontroversa dos cálculos.

Em princípio, conforme despacho de fl. 381, foi deferido o pedido de reserva dos honorários contratuais no montante de 30% em nome da sociedade Martucci Mellillo Advogados Associados.

Destarte, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório ou precatório à autora habilitada CLÁUDIA REGINA BERTANHA SCHEFFER, como destaque dos honorários contratuais em favor da mencionada sociedade, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, tendo em vista a pendência de julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução sob nº 0001079-25.2015.403.6125, aguarde-se tal julgamento e, após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000123-43.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000137-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X FAUSTINO FURLANETO (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO FURLANETO

Trata-se de ação monitoria, na fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO e FAUSTINO FURLANETO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O feito foi extinto com fundamento nos artigos 924, inciso II e 924, ambos do CPC (fl. 342), devidamente transitado em julgado (certidão fl. 344).

Ante o pedido formulado pela exequente à fl. 345, intimem-se os executados a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste juízo, a fim de que o valor existente na conta 2874 005 86400483 (fl. 336) seja convertido em renda no contrato em execução.

Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003069-66.2006.403.6125 (2006.61.25.003069-2) - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já consignado no despacho de fl. 399, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 384/386.

Cumpra-se a parte final da decisão supramencionada, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios ou precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ SA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ SA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 1.217, tendo sido expedida a certidão de inteiro teor dos presentes autos, intime-se a requerente para retirá-la neste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROMAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEA RONCETTI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 451) do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5010078-79.2019.403.0000, cuja cópia segue anexa, que determinou que o valor devido à parte exequente seja apurado administrativamente, vez que não faz parte do título em execução, e que manteve a base de cálculo delimitada pelo Juízo a quo no que tange aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes e proceda-se, quanto aos honorários, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10346

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO

Conforme asseverou o Ministério Público Federal às fls. 241, verso, o artigo 916, parágrafo sétimo do CPC veda o pagamento parcelado do valor da dívida em sede de cumprimento de sentença, não havendo como ser deferido o parcelamento requerido pelos réus às fls. 228. Assim, em 28/11/2019 foi proferida a seguinte decisão: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 232/233, cujas razões adoto para decidir e, nos termos do artigo 916, parágrafo 7º do CPC e por se tratar de dívida em sede de cumprimento de sentença, indefiro o parcelamento da dívida em sessenta vezes. Intime-se o réu, através de seu advogado e via Diário Eletrônico da 3ª Região, para que efetue o pagamento do valor total da condenação, no prazo de 20 (vinte) dias. A despeito de tal determinação, os réus apresentaram novas petições juntando guias de parcelas pagas referentes a parcelamento e requereram parcelamento em vinte parcelas. Em nova manifestação, o MPF requereu que o pedido de fls. 237 fosse indeferido, postulando por nova intimação dos réus para que efetuassem o pagamento do valor total da dívida. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 241/242, cujas razões adoto para decidir. Indefiro o pedido de parcelamento formulado pelos réus. Intimem-se os réus, via Diário Eletrônico da Justiça e através de seu advogado regularmente constituído, para que procedam ao pagamento do valor total da condenação (R\$ 23.275,00), podendo ser abatido os valores já recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Expediente Nº 10347

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X ILVO PEDRO BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Intime-se o réu, através de seu advogado constituído e via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 15.204,79 (quinze mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente aos valores atualizados da última nota fiscal de aquisição do combustível inadequado. Prazo: 20 (vinte) dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003788-71.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO CESAR MORELLI SALOTTI, MARCELO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP313233

DESPACHO

Considerando o requerimento do réu Marcelo Barbosa (ID 27214171), defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001907-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO HELIO NICOLAI, SIMÓN BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMILIO MAIOLI BUENO, ERIKA ELOISE VIOTTO, PEDRO AGNALDO BLANCO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214
Advogado do(a) RÉU: LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040
Advogado do(a) RÉU: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

DESPACHO

Haja vista que a corré Érika Eloise Viotto somente teve acesso a todos os elementos de provas na data de hoje, por meio da retirada das mídias que continham cópia integral dos autos, conforme certidão de ID nº 27236723, restituiu o prazo para a apresentação da resposta à acusação ao acusado.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-73.2019.4.03.6127

AUTOR: LAERCIO PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA LIMA PELLEGRINO - SP322832, TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 50,000.00 (cinquenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo **prazo de 15 (quinze) dias** para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO MONTANHEIRO

PROCURADOR: AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve oposição do INSS ao requerimento de ID 23041461, defiro a a habilitação de AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO, conforme documentação juntada aos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ao Sedi para as alterações necessárias.

Após, cumpra-se o determinado no ID 21927517, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001872-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDINA SCHILIVE SECCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396, ELIANE GALLATE - SP160095, LEANDRO GALATI - SP156792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença dos autos sob o nº **0002383-19.2016.4.03.6127**.

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a exequente promova a instrução do presente feito a este Juízo Federal nos termos do Art. 10 c/c Art. 14, ambos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de Julho 2017 e suas alterações, para inserção das seguintes peças processuais, aplicando-se no que couber ao cumprimento provisório de sentença: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado e VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, posto que compulsando os autos verifico a ausência da grande maioria dos documentos ali mencionados.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002074-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA OSTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA MARIA MOREIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto à 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª região.

Nada a prover, tendo em vista o cumprimento da sentença.

Assim, oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002092-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: NELSON ANTONIO DONATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ANTONIO DONATTI - SP46946
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cinco dias, cumpra o requerente o determinado no ID 24881893, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-05.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIALUIZA BERALDO MICHELAZZO
CURADOR: MARCIO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NATHALIA SCALOPPE DE ALCANTARA NYENHUIS, V. D. A. N., A. D. A. N.
REPRESENTANTE: NATHALIA SCALOPPE DE ALCANTARA NYENHUIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cientifiquem-se às partes acerca da decisão proferida no **ID. 26353538**.

No mais, recebo a petição de **ID. 26411864** como emenda à inicial, procedendo-se a intimação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Intímem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do impetrante.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANISIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE GODOY MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do impetrante.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE ALOISIO BUBOLA, JOSE MARIA PRAXEDES, PAULO DONISETE ROSSI, PAULO RUFINO DE SOUZA, ROBERTO BUZANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada a prover, tendo em vista que a sentença foi cumprida.

Assim, oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VERA LUCIA ALEXANDRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA LETICIA MARQUES DE SOUZA E SILVA - SP383372, ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Considerando que após a concessão da ordem, foi juntado ofício informando o cumprimento do objeto do mandado de segurança, com a concessão do benefício (Id. 76164042 - páginas 01/02), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais,

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PASCHOAL DAMICO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FIORINI MARTINS - SP274152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-45.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA CELISA SANT'ANNA FORNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-03.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA JOSE ELOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878, REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA - SP321181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-80.2019.4.03.6127
AUTOR: FLAVIO DE MORAES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258, VALMIR NANI - SP261530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-40.2020.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA DA PENHA CIPOLETTI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20,000.00 (Vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do cálculo dos valores devidos ao exequente, determino a nomeação do perito judicial contábil Sr. Alessio Mantovani Filho, CRC-SP150354/O-2 para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela, nos termos previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALTER CALICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove a sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomem-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001567-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TERESA GONCALES PREVITAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada de novos documentos pleiteada pela parte ré.

Defiro, ainda, a produção de prova oral requerida pelas partes.

Assim, concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do respectivo rol de testemunhas, cabendo-lhes, no mesmo prazo, esclarecer se as testemunhas com residência fora da sede desta Subseção comparecerão para oitiva independentemente de intimação.

Após, venham conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001985-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSO SERAFIM VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS CALDAS - SP214427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001977-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO ANTONIO CERRUTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI - SP354181
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INES MARIA JERONYMO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

A parte impetrante foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, revelando o desinteresse no feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO BENTO, MARIA DE FATIMA LEITE, PAULO BONAFATI, RITA DE CASSIA MONEZI, TERESA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obriga a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O feito foi convertido em diligência e o INSS juntou documento comprobatório do andamento dos processos administrativos (ID 26423791 e anexo).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, são cinco impetrantes, em situações distintas.

Extrai-se das informações que os processos administrativos dos impetrantes Julio Antonio Bento, Maria de Fatima Bispo Palmeira, Paulo Bonafatti e Rita de Cassia Monezi tiveram andamento (ID 26423791 e anexo), o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Quanto à impetrante Teresa de Almeida Souza, conforme revelam as informações (ID 26423791 e anexo), ainda não houve decisão conclusiva em seu processo administrativo, paralisado desde 22.07.2019, ocorrendo excesso de prazo (fl. 12 do ID 26423953).

Em suma, em relação a esta impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- quanto aos impetrantes Julio Antonio Bento, Maria de Fatima Bispo Palmeira, Paulo Bonafatti e Rita de Cassia Monezi, cujos requerimentos tiveram andamento, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto à impetrante Teresa de Almeida Souza, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 22.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROMEU HYGINO GERBI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, ematenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000822-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: JOSE BARBOSA FILHO, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO BATISTA RIBEIRO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID's 9429623 e 9362589: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-53.2020.4.03.6127
AUTOR: L. G. F., W. A. F.
REPRESENTANTE: YASMIN APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE FELIX - SP405885,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE FELIX - SP405885,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$12,501.72 (doze mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intíme-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON ORTOLANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23858485: Por ora, defiro apenas a produção de prova documental requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para que traga aos autos a documentação referida no item "B" de sua manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001729-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: APARECIDA ARGENTINA NICOLAU FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o INSS, a despeito de não ter contestado o pedido, se há saldo residual referente ao benefício de aposentadoria n. 614.239.568-3, de titularidade de Flavio Henrique Pereira, falecido em 05.08.2019, e, em caso positivo, se há óbice ao levantamento pela parte requerente.

Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, MARISTELA SIMIONATO - SP160173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região para a regularização das peças processuais, visto que não foram corretamente digitalizadas, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a apelante cumpra o determinado.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE MARQUEZINI NETO, JOSE RAIMUNDO ALVES DE GODOY, LOURENÇO FERLAN NETO, LUIS VANDERLEI PANCA, PLINIO DIORACI DE SOUZA, VALDIR BENEDETO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE MOLINARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, CARMEN SILVIA RUETE AYUSSO ROSARIO, JOAO CARLOS DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, JOSE BERALDO, JOSE CARLOS CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLARICE DE FATIMA SABINO, JOSE ROBERTO KLESSE, MARIA DE FATIMA CAIXETA PEREIRA, NEUZA APARECIDA DOMINGOS CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NADIR DE FREITAS EMIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27085936: Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

DESPACHO

ID 25680711: anote-se os dados bancários trazidos pela exequente.

ID 25830340: manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSIVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON BASTOS ROSA - SP406810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a correção do FGTS (incidência de diferença de expurgos inflacionários de 06/1987 a 05/1990) na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Constatado o fato e concedido prazo para a parte autora regularizar, manteve o valor originalmente atribuído (ID 25990730).

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autor comprovante de renda atualizado em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARNALDO IVAN GALLANO
Advogados do(a) AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora, em quinze dias, comprovante de renda atualizado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA REGINA MARTINS MATELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora, em quinze dias, comprovante de renda atualizado.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIO DE REZENDE ZAMARIAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora, em quinze dias, comprovante de renda atualizado.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Primeiramente, considerando que autora, atualmente com 55 anos de idade, se qualifica como solteira e, de fato, a certidão de óbito de Odonor Izidoro de Souza, falecido em 08.12.2010 aos 88 anos, indica que ele era viúvo (fl. 04 do ID 25975800), esclareça a autora em que condição se qualifica como dependente (esposa ou companheira), comprovando documentalmente. Prazo de 15 dias.

A esse respeito, em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso comprovar todos os requisitos cumulativos do benefício que se postula. Assim, se o caso, deve a autora emendar a inicial, pois, ao que parece, não se trata apenas de sua invalidez, mas envolve também o reconhecimento da qualidade de dependente (união estável), para a qual não foram apresentados fundamentos jurídicos e nem pedido.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Autos recebidos em redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Regularmente processada, a parte impetrante requereu a desistência da ação, posto que sua pretensão já foi atendida na via administrativa.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado". (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO AZARIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS - MG58943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, **indeferido** a gratuidade judiciária requerida.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

O autor comprovou receber salário líquido de R\$ 14.145,00 renda que supera o limite acima referido e afasta a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: REGINALDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS JUNQUEIRA ZANI - SP277698
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR FRANZONI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS - MG58943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, **indeferir** a gratuidade judiciária requerida.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

O autor comprovou receber salário líquido de 6.519,61, renda que supera o limite acima referido e afasta a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001606-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

ID 26049692: Em cinco dias, complemente a exequente as custas referentes à expedição de certidão e autenticação de peça dos autos (R\$ 8,43).

Após, expeça-se conforme requeridos, intimando-se a exequente para retirada dos documentos em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-32.2019.4.03.6127
AUTOR: EZEQUIEL BARBOZA DE SOUZA
CURADOR: MARIA ESMERINDA BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELIEZER DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP418818, SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA - MG110625,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002093-11.2019.4.03.6127
AUTOR: NELSON DE SOUZA PINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-83.2019.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTAE ROTTAE - SP341378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO MANTOVANI ESTORARI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Em cinco dias, retifique a parte autora o recolhimento das custas judiciais, adequando-o ao valor atribuído à causa.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DE VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NADIARITA DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FAGUNDES - SC53031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001731-12.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA, SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA - SP123686
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

DESPACHO

ID 26138809: Ciência à executado, devendo comunicar nos autos, em quinze dias, a efetivação de eventual parcelamento.

Silente, abra-se vista à exequente por igual prazo para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-85.2017.4.03.6127
AUTOR: ALLEVAR MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-27.2019.4.03.6127
AUTOR: SUPERMERCADO IMPERIAL DE MOGI MIRIM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RAMON GARCIA VIGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIRANDA PETINATI - SP341468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER - RS117532, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Fixo o prazo de cinco dias às partes para eventuais requerimentos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTIANO LEMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o retro certificado (ID. 26223025), intime-se a parte autora para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, promova, novamente, a inserção da petição de ID. 18255432.

Ademais, dê-se vista ao INSS acerca da petição de ID. 14449473 e anexos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO 14147396801

DECISÃO

ID 25798797 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Defero a gratuidade. Anote-se.

A atuação da Receita Federal é imputada à pessoa jurídica que ela integra, a União. Assim, corrijo de ofício o polo passivo, passando apenas para a União. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Marlene Aparecida Ribeiro de Araujo**, CPF 141.473.968-01 e **Marlene Aparecida Ribeiro de Araujo 14147396801**, Micro Empreendedor Individual, CNPJ 19.491.717/0001-01, em face da **União Federal** com pedido de tutela de urgência para a imediata baixa no CNPJ.

A parte requerente informa, em suma, que falsários alteraram perante a Receita Federal o endereço e objeto da pessoa jurídica de São Sebastião da Gramma-SP para Cajazeiras-PA, fizeram compras e não quitaram, gerando dívidas em seu nome.

Decido.

Embora haja probabilidade de se tratar de fraude a alteração de endereço e objeto social da pessoa jurídica ora requerente, não é possível a concessão da tutela nos moldes pleiteados, dada a irreversibilidade do comércio, não se pede, em tutela de urgência, para suspender eventuais protestos de títulos decorrentes dos fatos alegados, mas a imediata baixa no CNPJ, o que exige a formalização do contraditório e oitiva

Ante o exposto, **indeferimento de tutela de urgência.**

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002876-93.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo decorrido, bem como a informação da CEF, constante em sua defesa, de que estaria analisando a documentação apresentada para baixa na hipoteca, esclareçam as partes, no prazo de dez dias, se alguma providência foi tomada nesse sentido.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLA BARRETO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERROS E ACOS GUACU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação, de cunho declaratório e anulatório, pelo procedimento comum, proposta por **Ferros e Aços Guaçu Ltda – FAG** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**.

Decido.

A empresa autora encontra-se domiciliada em Mogi Guaçu-SP, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira ([Provimento n.436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015](#)).

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Comercial Germânica Ltda** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA's 80.6.19.137144-08 e 80.6.19.137145-99 e sustação dos protestos de tais títulos.

Defende a nulidade das autuações que decorreram, em suma, de simples erro na escrituração contábil, que teria declarado pagamento antecipado do IRPJ, gerando a falsa ideia de que não havia saldo negativo, objeto de compensações.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Comercial Germânica Ltda** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80.2.19.081506-75, e sustação do protesto de tal título.

Defende a nulidade da autuação que decorre, em suma, de erro da autoridade fazendária no que se refere aos pagamentos do IRPJ.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbese da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VITA RODRIGUES VIANA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de **ID. 26279197** que aponta a existência de possível prevenção, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo o mesmo **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de **R\$ 16.966,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)**, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, dirimida a competência do Juízo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248, EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234, MARIELLI CARLA DE FREITAS ROTOLI - SP254559

RÉU: PRADO CICONELLO CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEIVA REGINA OLIVEIRA MOURA GASPARIN

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17411043: indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, haja vista que o exercício de atividade especial e o consequente enquadramento comprova-se por documentos.

No mais, intime-se o INSS, para que se manifeste, **em 5 (cinco) dias**, acerca da indicação da empresa para a realização do exame pericial.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Zircosil Brasil Limitada** (atua denominação da Endeka Cerâmica Limitada) em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário (Processo Administrativo 11128.008427/2008-00).

Informa, em suma, que efetuou uma importação de minério e a Autoridade Fazendária, considerando equivocada a classificação de importação, embora não acarrete diferença de tributos a pagar, impôs duas multas por infração administrativa, do que discorda e pretende anular.

Como o objetivo de ver suspensa a exigibilidade da exação, ofertou carta fiança.

Decido.

A princípio, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantia de dívida. Contudo, é certo que as disposições legais dos artigos 9º e 15 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835, § 2º, do CPC são inerentes aos p

Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que prevê, como forma de suspensão da exigibilidade

Destarte, não é possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações pr

2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito inte

3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que
4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porén
5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súm
6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em
7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 – Acórdão 5012067-23.2019.4.03.0000 50120672320194030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turm

No mais, não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem o depósito em dinheiro do montante cobrado.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbese da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repetita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Não obstante, faculta à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-07.2019.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DIUNIZIO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG157886, FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 51,804.91 (Cinquenta e um mil, oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo concedido, comprove o autor a sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSANA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PINTO CAIO - SP142552, FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA - SP296435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (ID. 26223911).

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALTAIR MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento, requerendo o prosseguimento do processo.

Não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-29.2019.4.03.6127
AUTOR: AILTON DA SILVA FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO GOMES - SP297383, RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 22.679,10 (Vinte e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais, dez centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISMAEL BALDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (ID. 26303710).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KLEBER APORTA, LOTERIA DA FE DE ITAPIRA LTDA - ME, WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intimados a especificar as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência e eficácia (id 1197071), os autores se limitaram a informar que pretendem produzir:

1. Prova pericial (perícia técnica), se necessário, para que se comprove a veracidade dos fatos alegados pelo Autor, a fim de corroborar os fatos descritos na exordial;
2. Prova testemunhal, cujo rol de testemunhas será ofertado oportunamente, para que se comprove a veracidade dos fatos alegados pelo Autor, a fim de corroborar os fatos descritos na exordial;
3. Juntada de novos documentos que, eventualmente, haja surgido posteriormente à propositura da demanda ou ao oferecimento da contestação ou réplica, caso fundamental para o deslinde do feito, para que se possa corroborar com a verossimilhança dos fatos apresentados pela demanda."

(grifos nossos)

Ora, a parte, e seu advogado, devem saber, com exatidão, quais as provas pretendem produzir para comprovar os fatos que alega. Não cabe, mais uma vez (eis que já foi feito na inicial), apresentar novo pedido genérico de produção de provas. As regras processuais são claras (art. 351, CPC): este é o momento de dizer, especificamente, quais provas as partes querem produzir, e evidenciar a pertinência e eficácia do pedido. E o despacho de id 1197071 foi igualmente claro.

Não cabe pedido de prova pericial, "se necessário". Os autores, e seu advogado, devem saber se é necessário ou não. Se entenderem pertinente, devem dizer qual perícia pretendem produzir, e a razão do pedido (pertinência) e sua eficácia, para que o juízo analise se defere ou não a prova. Se pretendem produzir prova testemunhal, o momento de comprovar sua pertinência e apresentar o rol de testemunhas é este.

Portanto, pela última vez, fica a parte autora intimada a especificar, em 15 dias, quais provas quer produzir, explicitando sua pertinência e eficácia. Ficam desde já advertidos que novo pedido genérico de produção de prova será interpretado como desinteresse na produção de qualquer prova.

Como foi dada nova oportunidade para que a parte autora faça, propriamente, um pedido de prova, fica também facultado à ré que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, em 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente (**ID. 15145783**), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, intime-se o exequente para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos, nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMILIO BELLI RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, LAERCIO LUIZ DA SILVA, MARIA JOSE RAMOS SOARES, VERA LUCIA RAMOS MOREIRA, ELIANE APARECIDA GACON CABRAL,
PAULO EDUARDO FARIA DE SOUZA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SONIA APARECIDA BOARO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que os autores auferem renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-02.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como do acórdão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, M. A. A. F., M. Z. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021644-51.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SUCEDIDO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ARTTP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.104,36 (mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAYTON VIANA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA - SP226160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26456710: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Dando por satisfeita a execução, deverá o exequente, no mesmo prazo acima, apresentar dados bancários para transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400974-3.

Cumprido, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para transferência, servindo cópia deste despacho como ofício.

Com a efetivação da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001341-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZORAIDE TESSARINI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Receba a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: A. L. D. A. M., M. D. A. M., S. D. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-29.2018.4.03.6127
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO OZEIAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040, MATHEUS GRILO CARDINAL - SP374178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DORIVAL JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: MARIA DOMINGAS BISPO
AUTOR: LUCIA HELENA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que se manifêste acerca da devolução da carta precatória (**ID. 26561970**) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-11.2019.4.03.6127
AUTOR: RUANDER ROGERIO DOS REIS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA QUINTEIRO FELIX SABINO - MG193337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001112-77.2013.4.03.6127
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS, PAOLA QUADROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PYRRO MASSELLA - SP11484
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
SUCEDIDO: FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 000112-77.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000810-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: THEREZA MILAN DOS SANTOS, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS - SP123285
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIS RICARDO DE MIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do impetrante..

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria instruída com os contratos bancários 0331003000013204, 250331731000008184 e 250331734000067304.

Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo, houve a extinção do processo em relação ao contrato 00313240 (op 19713204) – ID 22341520.

Após, a CEF requereu a extinção do feito, considerando a regularização na via administrativa do contrato 250331731000008184 (ID 26473191).

Tendo em vista que ainda subsiste o contrato 250331734000067304, primeiramente esclareça a CEF se mantém interesse no seu processamento. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001999-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEISEMAR AMARO DIONISIO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001993-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA FONTES NIGRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 0004608-27.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: COOPERATIVA DE ELETR. E DESENV. DA REGIÃO DE MOGI MIRIM
Advogado do(a) ESPOLIO: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577
ESPOLIO: ISOTERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intime-se a Sra. Curadora Especial do teor do despacho ID 26311441.

Cumpra-se.

(ID 26311441: "Converto o julgamento em diligência. A corre ZOTERMI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARALINHA VIVALTA foi citada por edital e não apresentou defesa.

Assim, nos termos do artigo 72 do CPC, nomeio a Dra. Dayane Fernanda Gobbo sua **curadora especial**. Proceda a Secretaria às retificações junto ao sistema processual, para a devida inclusão da referida advogada.

Após, intime-a para manifestação, em 15 (quinze) dias.)

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA MANTOVANI FRANCO DE OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26428247 e anexos: mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A documentação agora trazida pela autora revela que não houve decadência. Do período mais antigo (07.2004) à inscrição em dívida ativa em 26.05.2009 não decorreu prazo superior a cinco anos.

No mais, não há novos elementos que infirmem a decisão, pois ainda não se sabe se houve parcelamento e, pois, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem o que não é possível a aferição da prescrição, instituto que, a despeito de sequer ter sido cogitado na inicial, é passível de conhecimento de ofício.

Aguarde-se a resposta da requerida.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-90.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000036-18.2013.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000036-18.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, pendente de recurso no C. STJ em razão da questão submetida a revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autor) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinado na decisão de ID. 26227505 às fls. 218/222.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002355-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Peixes Megg's Pescados Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, por meio da qual requer a consignação em Juízo do valor que entende devido para pagamento de multa aplicada pela ANTT, bem como provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome de cadastro de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos.

Decido.

A parte autora está com o nome negativado no Serasa por débito relativo à multa de R\$ 308,57, com vencimento em 28.11.2016, aplicada pela ANTT (ID 26372803).

Alega, porém, que, apesar de não ter sido notificada da penalidade, pretende quitar a dívida, mas não conseguiu a impressão da segunda via e nem dados para o pagamento, a despeito de e-mail enviado à ouvidoria da ANTT.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão (art. 303 do CPC).

No caso, os documentos que instruem a petição inicial indicam, em cognição sumária, que a parte autora diligenciou no sentido de obter dados para o pagamento do débito que gerou a inscrição no Serasa (ID 26373126), mas sem sucesso.

No mais, a ação de consignação em pagamento é cabível sempre que o devedor quiser pagar e houver algum óbice para que ele o faça.

Assim, considerando o silêncio da ouvidoria da ANTT no sentido de esclarecer o devedor como proceder ao pagamento, bem como o depósito judicial efetivado pela autora (ID 26373654), vinculado a este processo, **defiro** a tutela de urgência e determino a cessação, a partir do depósito, dos efeitos da mora (art. 540 do CPC), e a exclusão do nome da autora do SERASA no que se refere à ocorrência indicada no ID 16372803.

Intime-se a ré para providenciar a exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito (SERASA) em razão do débito discutido nestes autos em cinco dias e cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-38.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-60.2015.4.03.6127
AUTOR: INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-66.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ROBERTA DA CRUZ DE ABREU - CPF: 242.478.978-96
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES - SP292733
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-76.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO NARCIZO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-13.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000800-04.2013.4.03.6127
AUTOR: JOSE DONIZETTI TODERO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468, DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SERGIO MARCOS MARIOTONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2019.4.03.6127
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002011-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDEMIR PELIZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002007-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDREIA MODESTO PELIZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002873-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOIFI - SP207899, GIULIANA DE CILLO CARVALHO - SP400462, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, cumpra a parte autora a determinação de ID 24797250, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002351-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS HENRIQUE MASINI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002369-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: J. J. FOODS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, sob pena de extinção, para o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito federal.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004844-76.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DE ELETR. E DESENV. DA REGIAO DE MOGI MIRIM
Advogados do(a) AUTOR: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, NELSON LUIZ PIGOZZI - SP109438
RÉU: ISOTERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intime-se a curadora especial dos termos do despacho ID 26312418.

Cumpra-se.

(ID 26312418: "Converto o julgamento em diligência. A corrê IZOTERMI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA foi citada por edital e não apresentou defesa. Assim, nos termos do artigo 72 do CPC, nomeio a Dra. Dayane Fernanda Gobbo sua **curadora especial**. Proceda a Secretaria às retificações junto ao sistema processual, para a devida inclusão da referida advogada. Após, intime-a para manifestação, em 15 (quinze) dias.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001565-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA FORTI - SP318447, ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SERGIO MARCOS MARIOTONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-33.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: NELIO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-22.2019.4.03.6127
SUCEDIDO: RONIO DE CASTRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003143-36.2014.4.03.6127
SUCEDIDO: IVANILDO MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-52.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS CONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-69.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ZILA BRUSCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-79.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: APARECIDO DONISETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-78.2014.4.03.6127
SUCEDIDO: DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-31.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: LEONEL SIMOES LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003595-80.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ANA MARIA GARRE CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-13.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: I. C. D. O.
REPRESENTANTE: DANIELA PAIVA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: SUSANA HONORIO CUMIN, PAULO DONIZETI CUMIN - CPF: 024.714.728-18 (SUCEDIDO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-33.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-38.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: GERALDO RICCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-14.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-16.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES MINUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361, MARCIO DOMINGOS RIOLI - SP132802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-44.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCOS ANDRE BONATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127
REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado (ID. 26616831), intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça se já houve pagamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Após, tomemos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-55.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: FERNANDO AVANCINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO SALVADOR DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: NELSON GUINATO JUNIOR - SP74035, AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI - SP145273

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originalmente pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **João Salvador da Silva**, por meio da qual pleiteia a condenação do réu no ressarcimento ao erário de R\$ 78.173,92, valor que o réu teria recebido indevidamente a título de aposentadoria por idade rural de 10.01.2001 a 30.11.2012.

No curso do processo, sobreveio o óbito do primitivo réu (fl. 489 – ID. 13372955) e pedido de habilitação da sucessora (ID. 14620514), com o que não se opôs o INSS (ID. 18796728).

Relatório, fundamento e decisão.

Considerando o exposto e observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação da sucessora **Ivone Martins da Silva (ID. 14620514)** e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 16699351: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Faculo a agravante à possibilidade de informar nos autos eventual julgamento do recurso.

Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, haja vista que a tentativa de adesão ao programa de regularização rural poderá ser realizada através da comprovação de prova documental.

Quanto ao requerido nos itens "b" e "c" da petição de **ID. 16677508**, dê-se vista a União para que se manifeste **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA MONTES MANZANARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY LOPES MANCANARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que não houve oposição do executado ao requerimento de ID 16278009, defiro a habilitação dos herdeiros SHIRLEY LOPES MANCANARES (CPF 717.993.898-04), JULIA MONTES MANSANARES GIACON (CPF 189.065.168-00) e SANTIAGO CASTILHO SANCHES MANCANARES (CPF 068.482.408-69), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ao Sedi para as alterações necessárias.

Após, considerando que o RPV 20170181926 foi pago há mais de dois anos (ID 1331702, fl. 42), estando sujeito a cancelamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, elabore a Secretaria novas minutas de ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-54.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIZABETE MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Elizabete Moreno de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a gratuidade e o processo extinto sem resolução do mérito por ausência de prévio e atual requerimento administrativo (fls. 49 e 55/56 do ID 13351792). Entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da autora (fls. 123/125 e 130/141 do ID 13351792), culminando no processamento do feito.

O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência (fls. 155/173 do ID 13351792).

Sobreveio réplica (fls. 180/182 do ID 13351792) e foi realizada perícia médica judicial (ID 21438223), com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu pela incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente desde agosto de 2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Entretanto, no presente caso, na data de início da incapacidade (agosto/2016), a autora não era mais considerada segurada da Previdência Social, tendo em vista que verteu contribuições para o RGPS até 30.06.2011, como facultativo (extrato do CNIS - ID 21645147), o que lhe conferiu a condição de segurada somente até janeiro de 2012 (art. 15, VI, combinado com o §4º, da Lei 8.213/91).

Do mesmo modo, não restou cumprido o requisito da carência. O CNIS revela que a autora pouco contribuiu para a Previdência Social, mas precisamente 02 meses em 2008, um mês em 2010 e um mês em 2011. Em suma, nas duas vezes em que requereu administrativamente o benefício, em 16.02.2011 (fl. 22 do ID 13351792) e em 13.07.2011 (fl. 21 do ID 13351792) não havia o cumprimento da carência, nos termos do que dispunhamos artigos 25, I e 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, então vigentes.

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama como requisitos essenciais a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do assunto (não se trata de cumprimento de sentença).

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-76.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 166628148: indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica feito pelo autor, eis que desnecessária e inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa, bastando para tanto a análise dos formulários e laudos técnicos já anexados aos autos.

Intime-se e, após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-51.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SPINOZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVIO RICARDO KEMPE ARAUJO PINTO, RAMON SANCHES NOGUEIRA

DESPACHO

ID 21626976: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-83.2015.4.03.6127
AUTOR: PHILADELPHIA REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES - SP325901
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NATALIA HELENA SOARES ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAROTTI GIROLDO - SP327495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte impetrante foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, revelando o desinteresse no feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE NATAL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NATAL MARTINS - SP310187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte impetrante foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, revelando o desinteresse no feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE APARECIDO BALDOINO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE COSSOLIN PAPALEU, MARA ELIAN A BINHOTTI, MARCIA CRISTINA DE SOUZA MARIANO, MARCIA HELENA VAZ, MARCOS CARLOS DE ALMEIDA, MARI SILVIA DE SORDI MANCINI, MARIA AMALIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS MIGUEL, JOSE CARLOS REZENDE, JOSE FRANCISCO BOSCOLO, JOSE MARCOLINO DA SILVA, JOSE ROBERTO ROMANO, JOSIANE CRISTINA GIMENES, JOSIAS DA SILVA, JULIO GOMES INACIO, LAERCIO BALDINO DE SOUZA, LAIR APARECIDA DELFINO DE OLIVEIRA, LINDOMAR TAVARES DA SILVA, LUCIANA ALVES SILVA, LUCILIA COSTA DELFINO BERALDO, LUIS ANTONIO BERTOCHI FILHO, LUIS CARLOS CARVALHO TREBESQUI, LUIZ ANTONIO DIAS MACHADO, LUIZ CARLOS MENDES, ANA MARIA PERIM, CLAUDIA PERINE, LUCIANE MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO MARQUES SOUZA, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA, VALCELIA CRISTINA FERRIOLLI PERIM, MANOEL DOS REIS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte impetrante foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, revelando o desinteresse no feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ROBERTO JACINTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE JESUS FACCIÓ - SP108040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-75.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS MARRICHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originalmente por **Marcos Marrichi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** e da **Caixa Econômica Federal**, no qual foram condenados solidariamente a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (**ID. 13363300 – fls. 335/341v**).

No curso do processo (execução), sobreveio o óbito do primitivo autor (**ID. 15772059 e 16961904**) e pedido de habilitação dos sucessores (**ID. 15772059 e anexos**).

Intimado, o INSS não se manifestou quanto ao pedido de habilitação (**ID. 18980868**). Quanto a CEF o prazo para manifestação acerca do pedido de habilitação decorreu *in albis*.

Relatado, fundamento e decido.

Observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação quanto ao pedido de habilitação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores **Benedita Antonio Marrichi** (CPF nº 324.165.838-40), **Marisa Aparecida Marrichi Lemes** (CPF nº 419.981.428-09), **Claudio Cesar Marrichi** (CPF nº 154.543.198-13) e **Leticia de Souza Marrichi** (CPF nº 407.878.118-74) e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, **prossiga-se com a execução, intimando-se os exequentes a se manifestarem em relação a impugnação apresentada pelo INSS (ID. 18980868)**.

Não havendo concordância em relação ao montante devido na obrigação, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para que proceda a elaboração dos cálculos em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal - CJF e tabelas de Correção Monetária.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002008-09.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA, DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA, MERCI DE LOURDES CAMARGO BUZON, ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI, WALTER DOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 26368903: Em quinze dias, manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência do cumprimento de sentença apresentado pelo exequente.

Havendo concordância, espeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.104-6 para a conta indicada pelo exequente, servindo cópia deste despacho como ofício e, retornando os autos, após comprovação da efetivação da operação bancária, para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001995-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5002330-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: ANA LUCIA RUEDA CRUDI, DESTRO & MORAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DECISÃO

Defiro os pedidos das partes de produção de prova compartilhada, extraída da ação penal 000206-14.2017.403.6127 (MPF – ID 20442486 e requerida - ID 19370261).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte requerida juntar aos autos os dados (provas) que entender pertinentes.

Após, ciência as partes de todo o processado e voltem os autos conclusos para, se o caso, deliberação sobre encerramento da fase instrutória.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico o cancelamento do ofício requisitório nº 20190069565 (protocolado sob o nº 20190297556) em razão da duplicidade com o ofício requisitório nº 20190049567 (protocolado sob o nº 20190297553).

Compulsando os autos verifico que o ofício requisitório nº 20190049567 (protocolado sob o nº 20190297553) encontra-se em "situação ativa - Em proposta", porém expedido com a data do trânsito em embargos em 31/03/2015, enquanto a data correta seria em 30/08/2017 (ID. 13364050 - fl. 150).

Assim, ofício-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios, para que promova o cancelamento do ofício requisitório nº 20190049567, protocolado sob o nº 20190297553.

Após, comunicado o cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 10343

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000266-50.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-47.2019.403.6127 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMAR JORGE (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Dê-se ciência do laudo pericial de fls. 24/30 ao acusado.

Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc. Nos termos da composição civil homologada em 30.10.2014 (fls. 194/195), o investigado assumiu o compromisso de apresentar ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da aceitação da proposta, um novo Plano de Recuperação da Área Degradada, destacando-se a área de preservação permanente e a área a ser reforestada, sob pena de aplicação de multa cominatória mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ficou estabelecido que o PRAD deveria contemplar a remoção de qualquer tipo de construções, materiais, resíduos, edificações, plantações e bens artificiais eventualmente existentes na área de preservação permanente, ressalvadas as intervenções autorizadas pelo órgão ambiental competente. Estabeleceu-se, ainda, que a partir da aprovação do PRAD pelo IBAMA, ANTONIO APARECIDO CONSONI teria um prazo de 90 dias para iniciar a implantação do projeto, com adoção de medidas concretas de reparação. O prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PRAD começaria em 31 de outubro de 2014, finalizando-se em 29 de dezembro de 2014. Nessa mesma audiência, foi apresentado pelo acusado um PRAD apresentado ao IBAMA em 15.07.2014. Pelo ofício 02027.000077/2015, o IBAMA informou que o PRAD apresentado encontra-se em análise, na qual foi identificada a necessidade de complementação técnica. Esclarece, outrossim, que o pedido administrativo de conversão de multa em outra medida de reparação de danos ambientais foi indeferido. A fim de se saber a qual PRAD se refere, se aquele apresentado em julho de 2014 ou um novo PRAD, tal como acordado na transação, foi expedido novo ofício ao IBAMA (fl. 242) que, em resposta, esclareceu que o Sr. ANTONIO APARECIDO CONSONI protocolizou em 28.04.2015 um PRAD em adequação ao anteriormente apresentado, o qual ainda se encontra em análise (fl. 244). Segundo informações prestadas pelo IBAMA à fl. 244, o investigado apresentou PRAD em adequação ao anteriormente apresentado em 28 de abril de 2015. Em sua manifestação de fls. 247/248, o MPF requer a intimação do acusado para que apresente documentos que comprovem que apresentou novo PRAD e, em não apresentando, seja o mesmo intimado a recolher o valor da multa em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Pela petição de fls. 250/263, o acusado requer a juntada aos autos de cópia integral de PRAD protocolizado dentro do prazo averçado na composição civil - trata-se da já mencionada complementação apresentada em 28.04.2015. O IBAMA esclarece que o PRAD apresentado pelo avertido em 28.04.2015 permanece competências, impedindo seu deferimento (fls. 274/278). Esse juízo entendeu que, muito embora não se trate de novo PRAD, tal como determinado na composição civil, aquele apresentado em 28.05.2015 vem em complemento a um anteriormente apresentado perante o órgão, donde se infere, ao menos nessa fase, que tal complementação compreenda as condições aceitas na composição civil. Determinou, assim, o cálculo da multa cominatória de R\$ 1.000,00 mensais do período de 30 de dezembro de 2014 a 27 de abril de 2015 - valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais - fl. 297). O acusado esclarece que parcelou em 60 vezes a multa administrativa. Alega, ainda, que quando da audiência em que firmada a composição civil, já tinha protocolado junto ao IBAMA o PRAD, ficando apenas no aguardo desse órgão sobre eventuais adequações, retificações ou complementações ao projeto. Entende que a demora administrativa dessa análise não pode implicar penalização do administrativo, de modo que requer a reconsideração da multa aplicada (fls. 307/311). O acusado é novamente intimado a comprovar o recolhimento da multa já calculada e o saneamento das pendências apontadas pelo IBAMA. Em resposta, esclarece o acusado que firmou Termo de Compromisso de reparação de dano ambiental - refere-se ao Auto de Infração 520815/D (fls. 328/330). Em audiência de justificação, o acusado alega não ter havido omissão na apresentação do PRAD, vez que o novo PRAD mencionado no Termo de Composição Civil foi exatamente aquele já apresentado por ocasião da audiência. Fls. 362/365: Aberta vista ao Ministério Público Federal, esse entende que, tal como defende o acusado, o PRAD apresentado em julho de 2014 (e complementado em abril de 2015) já supre a determinação de apresentação e novo PRAD, o que per-mite que a multa possa ser relevada. Entretanto, alega que houve outros atrasos também geradores da incidência da multa: Não observância do prazo de 30 dias para apresentação de complementações ou retificações solicitadas pelo IBAMA, a contar da notificação (cláusula a da composição civil). Alega que sob essa cláusula verificam-se duas situações de descumprimento do prazo de 30 dias: 1. Ofício 02027.003135/2014-68 BASEAV RIBEIRAO PRETO/SP/IBAMA, datado de 15.12.2014 e que aponta diversos pontos a serem corrigidos. Tal correção só se deu com a apresentação da complementação em 28.05.2015. Resta saber desde quando o acusado estava ciente da necessidade de regularização das pendências apontadas para se verificar se houve ou não observância ao prazo de trinta dias; 2. Em 01.07.2015 o acusado foi novamente intimado a solucionar pendências (fls. 322/324), somente vindo a fazê-lo em 23.02.2016 (fl. 312/317), o que significa 07 meses de atraso no cumprimento de sua obrigação. Pugna o MPF, ainda, que o IBAMA esclareça a data de efetivo início da execução do PRAD aprovado após apreciação do doc. 02027.002189/2016-78, uma vez que ajustado o prazo de 90 (noventa) dias para tanto. O IBAMA esclarece que o acusado foi intimado dos termos do Ofício 02027.003135/2014-68 BASEAV RIBEIRAO PRETO/SP/IBAMA, datado de 15.12.2014, em 29.01.2015 (fl. 379). Esclarece o IBAMA, ainda, que não há elementos que permitam fixar a data de início da execução do projeto aprovado pelo doc. 02027.003135/2014-68 BASEAV RIBEIRAO PRETO/SP/IBAMA, bem como que o acusado encontra-se em atraso em relação à apresentação dos relatórios semestrais de monitoramento (dezembro de 2016 e junho de 2017) - fl. 388. O MPF requer seja o acusado intimado a pagar o valor de R\$ 7.726,35 (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes a multa por não observância do prazo de 30 dias para cumprimentos das determinações do órgão ambiental,

tentativa em janeiro de 2013, obtendo vantagem ilícita no importe de R\$ 9.264,06, mediante registros de dispensações fictícias de medicamentos. A Auditoria n. 16695 do DENASUS constatou que medicamentos foram dispensados sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais (constatação n. 444571) e pelas dispensações sem comprovação por cupons ou receitas médicas válidas (constatação n. 444573). A denúncia foi recebida em 26.03.2018 (fls. 271/272). O réu foi citado (fl. 296 verso), apresentou defesa escrita (fls. 286/290), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 293) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 197). Foram ouvidas testemunhas (oito arroladas pela acusação, mas com umas partes - fls. 309, 333 e 359 e mais uma apenas de defesa - fl. 384) e interrogado o réu (fl. 433). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 412) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 415/419 e defesa - fls. 422/434). Relatado, fundamento e decidido. Ao réu é atribuída a conduta de fraudar, e tentar fraudar, o Programa Farmácia Popular do Brasil por meio de registros de dispensações fictícias de medicamentos (sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais - constatação n. 444571, e sem comprovação por cupons ou receitas médicas válidas - constatação n. 444573), o que caracterizaria o crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O réu se defende da imputação. Ouvido em Juízo (fl. 413) negou o dolo. Esclareceu como eram feitas as aquisições e vendas dos medicamentos da rede Farmácia Popular. Disse que além de vender determinados medicamentos pelo programa também vendia para outros clientes. Disse que, quando da auditoria, apurado o valor, ressarcia. Disse que trabalha com farmácia a trinta e cinco anos, a cidade é pequena, cerca de sete mil habitantes, conhece todo mundo e jamais teve intenção de fraudar o programa. Disse que, à época e até hoje de vez enquanto, o programa apresenta algumas falhas. Como a cidade é pequena e todos se conhecem era comum a pessoa ir comprar o medicamento, era entregue e a venda era feita depois. Às vezes as pessoas não voltavam para trazer documentos e teve caso de casal que assinava um nome do outro. Numa parte da auditoria teve oportunidade de administrativamente esclarecer, em outra não. Não sabia de nenhuma venda em nome de funcionário e todos da farmácia alimentavam o programa. Se fosse hoje teria um computador só para aquilo, uma pessoa só para aquilo para não acontecer esse tipo de coisa. Mas jamais teve intenção de lesar o Estado, tanto que, cobrado, pagou, inclusive a taxa de descredenciamento do programa. Disse que as farmácias não foram treinadas para o uso do programa. Acredita que foi erro de conhecimento que gerou o fato. A auditoria foi feita à distância, nunca ninguém foi até lá verificar estoque. Disse que se quisesse há outras maneiras de lesar e nunca o fez. O CNPJ da empresa é de 1946, a cidade é pequena, conhece todo mundo e nunca teve intenção de lesar, foi falta de conhecimento e falha de sistema. Disse que o programa conta o mês com trinta dias, mas tem meses com trinta e um, acontecendo de receita com prazo de trinta dias não servir para formalizar a venda a partir do trigésimo primeiro dia, muito embora o cliente já esteja sem o medicamento, de maneira que coisinhas assim, infelizmente, acabaram levando aos fatos. Reconhece que acabava usando de jogo de cintura para ajudar as pessoas. Elencados, pelo Juízo, nomes das testemunhas, disse que nunca teve problema algum com nenhum deles, tanto que todos ainda são seus clientes. Empurrguntas da acusação, disse que deve ter ocorrido problema com o sistema no que se refere ao estoque por notas fiscais. Disse que não sabia explicar a alegação de venda sem receita e a divergência de assinatura atribui ao fato de que parentes iam pegar os medicamentos. Citou dona Lazara, 90 anos, que funcionário foi levar o medicamento em sua casa e ela assinou só o primeiro nome. Disse que, depois, como tempo, verificando problemas, foi pedindo para as pessoas fazerem procurações. Sabe que houve irregularidade, mas sem intenção de lesar. Disse que os fatos alegados pelo DENASUS não são integralmente verdadeiros, como a alegação de que o prejuízo não foi maior porque a conta foi bloqueada, sendo que tal conta tinha 77 centavos, e que o acusado teria causado prejuízo de mil reais para cada pessoa da cidade, o que atingiria a cifra de sete milhões de reais. Empurrguntas da defesa, disse que ressarciu os valores apresentados pela Auditoria, atualizados, além da multa pelo descredenciamento. Disse que não teve nenhum treinamento para gerir o programa e nunca teve visita quando implantado o programa e nem quando da auditoria. De fato, não há comprovação de que o acusado, na condição de administrador da Drogaria Itobi Ltda, CNPJ 57.590.879/0001-96, localizada em Itobi-SP, tenha executado de forma dolosa as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do dolo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem, o que não se vislumbra no caso em exame. Inconstrução que foram encontradas irregularidades na condução do Programa Farmácia Popular, de 04 de dezembro de 2009 a 10 de novembro de 2010 e de 14 de março de 2012 a 07 de março de 2013, resultando em diferença pecuniária de R\$ 9.264,06, que foi prontamente restituída (fl. 288). Sonia Regina Kretzy Bove, Auditora do Denasus, testemunha com umas partes, perguntada se se recordava de alguma peculiaridade no caso, disse como foi feita a fiscalização, seguindo a mesma metodologia, à distância. As drogarias apresentam notas fiscais e são cruzados os dados (medicamentos comprados e os dispensados). No caso específico foram apresentadas menos notas fiscais do que medicamento adquiridos e dispensados, conforme o cruzamento dos códigos de barras. Não sabia dizer se era possível as farmácias adquirirem medicamentos sem notas fiscais. Apenas fazia a verificação cruzamento de dados. Disse que tem um site, com uma série de informações e roteiro para as farmácias com relação e lista dos medicamentos que podem ser dispensados pelo programa. Não sabia se havia algum canal para dúvidas dos farmacêuticos acerca do programa. A fiscalização é remota, não é presencial (mídia de 309). Extrai-se de seu depoimento que a auditoria, da época, seguia protocolo consistente em fazer cruzamento de informações entre as dispensações feitas pela farmácia e a informada no sistema com as aquisições feitas. Basicamente a comparação de estoques era feita por programas de computador, com base em códigos de barras de lista específica de medicamento. Da valoração destes dados, concluiu-se que os desconcertos, que originaram a presente ação, decorrem de inobservância às normas administrativas inerentes ao Programa. À época, era possível vislumbrar falhas inclusive no próprio programa governamental, dada a impossibilidade de se prestar contas das vendas de medicamentos previamente cadastrados, mas provenientes de laboratórios distintos (similar ou genérico). Era possível a venda de medicamentos com o mesmo princípio ativo, mas de fabricantes diferentes, o que justifica a incongruência dos estoques apenas com base no código de barras (notas fiscais). Quanto ao mais, embora não se atribua ao réu a falsificação de documentos, não restou comprovada a falsidade das assinaturas de cupons e nem de receitas utilizadas pelo réu na prestação de contas junto ao Denasus. A esse respeito, não há prova técnica (laudos periciais grafotécnicos) comprovando a falsidade. Sequer a prova testemunhal foi conclusiva sobre a falsidade das receitas e cupons. A testemunha Antonio Carlos Gezzi (66 anos) disse que era cliente da farmácia de Sérgio e comprou medicamento lá, assinava a folhinha. Depois a farmácia parou como o programa e ele passou a pegar em outro lugar. Disse que foi chamado em Itobi (Delegacia) para reconhecer assinatura e umas eram suas. Não se lembra de ter recusado o reconhecimento de assinatura. Em nenhum momento disse que as assinaturas não eram suas. Tem total certeza. As que possivelmente tenha recusado é porque não era sua (fl. 333). Josefa de Paula Brambilla (78 anos) disse que não conhecia Sérgio, o réu, e que não comprou medicamento dele. Era de Itobi e não se lembrava se algum comprou medicamento lá a seu pedido. Disse que foi chamada para reconhecer assinaturas e tinha só uma que não era sua, as outras eram suas. Depois disse que comprou lá na farmácia do Sérgio, pagava o remédio do programa Farmácia Popular, depois o Sérgio passou para outra farmácia. Disse que mora perto da farmácia do Sérgio e ia sozinho, pegava o medicamento e assinava o recibo. Ficou sabendo de mais pessoas que tiveram problema com assinatura (fl. 333). Luiz Carlos Soares de Oliveira (46 anos) disse que, na farmácia do Sérgio, pegava remédio para sua mãe, muitas vezes, todos os meses e assinava o papel. Foi chamado à Delegacia e apenas uma (ou duas) assinatura não era sua. Não ficou sabendo de outras pessoas com problemas de assinaturas. Continua pegando medicamento pela farmácia popular em outra drogaria. Não chegou a conversar com Sérgio sobre as assinaturas. Disse que foi mais ou menos há três anos que parou de pegar o medicamento com o Sérgio, pois ele não ia servir mais (fl. 333). Maria Aparecida Ortiz (62 anos) disse que pegava medicamento na farmácia do Sérgio pelo programa da farmácia popular, depois ele parou. Foi chamada à Delegacia e uma assinatura não batia. Não chegou a falar com o Sérgio sobre isso (fl. 333). Maria Ordália da Silva Carvalho (68 anos) disse que foi chamada para verificar assinatura e tinha uma que não era compatível com a sua, na época. Disse que é filha de dona Lazara e pegava medicamento para ela. Toda vez que pegava assinava o recibo. Sua mãe não estava em condições de assinar. Sabe de problemas com assinaturas das pessoas que estavam prestando depoimento. Nunca conversou com Sérgio sobre o problema de assinatura (fl. 333). Maria Ursulina Giacom (65 anos) disse que pegava medicamento na farmácia do Sérgio, pela farmácia popular, em 2008, e assinou uma ou duas vezes o recibo. Foi chamada à Delegacia, mas não se lembra de não ter reconhecido assinatura. Disse que na Delegacia não foi apresentado documento para saber se era sua a assinatura. Não se recordava, disse que a cabeça não estava muito boa (fl. 333). Geralda Aparecida Moreira da Silva (79 anos) disse que pegava, pela farmácia popular, remédio para diabetes na farmácia do Sérgio e assinava documentos. Foi à Delegacia e teve assinatura que não reconheceu (fl. 359). Danilo Guerino dos Santos (35 anos) disse que trabalhou na farmácia do Sérgio de 1996 a 2001, depois passou a ser servidor público (Fundação Casa) e, quando necessário, presta serviços para Sérgio, trabalhando na farmácia. No período de 2010 a 2013 prestou serviço para Sérgio. Disse que tinha conhecimento do processo, mas não que tivesse acontecido os fatos. Disse que em 2014, quando da auditoria, Sérgio mandou documentos, mas a auditoria apontou algum erro, mas que eles (depoente e Sérgio) não sabiam dizer o que seriam esses erros. Disse que Sérgio é uma pessoa correta, inclusive como comerciante, estava com ele desde 1996 e se aconteceu alguma coisa foi por ignorância, mas tem certeza que ele (Sérgio) não quis fazer coisas erradas. Era o mesmo estoque da farmácia popular e o da farmácia comum. Não eram separados os medicamentos da farmácia popular. Não foi passado treinamento para separar o estoque ou de como vender os medicamentos pelo programa. Também nunca o Governo pediu conferência de estoque. Era informatizado, mas sem separação, apenas fazia o lançamento da venda. Ajudou a separar a documentação da auditoria. Tinha parente de acamado que ia buscar medicamento, filho, pais e tirava o cupom para assinar depois. Também acontecia do sistema cair e o cliente retirava o remédio e depois assinava. Às vezes não voltava, iam procurar e não encontravam (fl. 384). Todos os usuários do programa ouvidos em Juízo não negaram a aquisição dos medicamentos na farmácia e nem desconheciam todas as assinaturas. A esse respeito, é preciso considerar que se trata, de modo geral, de pessoas idosas e com problemas de saúde, em alguns casos pegando medicamento para outras pessoas, à exemplo de Luiz Carlos Soares de Oliveira que retirava para sua mãe e Maria Ordália também para sua genitora, Lazara, sem condições de assinar, o que inclusive corrobora a afirmação do réu feita em Juízo de que funcionário seu chegou a levar medicamento para Lazara e ela mesma assinou o primeiro nome. Extrai-se, pois, que não há prova segura do uso e da falsificação de documentos e nem do dolo na conduta atribuída ao réu, na condução do Programa Farmácia Popular. Portanto, as conclusões da auditoria indicam que os procedimentos realizados foram feitos fora dos parâmetros normatizados pelo Ministério da Saúde e configuram infração administrativa, mas irrelevantes penalmente. Aliás, as irregularidades foram reparadas também administrativamente, com descredenciamento do Programa e integral ressarcimento ao Erário. Em conclusão, os fatos imputados ao réu demonstram desorganização na gerência do programa à época, mas a valoração das provas não revela o dolo, sendo que não é possível o decreto condenatório no crime de estelionato, objeto dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e absolvo Sérgio Luiz Martins, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-85.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X DEBORA REGINA MANETA (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 10 de março de 2020, às 15:00 horas para audiência de interrogatório da ré Débora Regina Maneta, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000272-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **PAULO SÉRGIO AUGUSTINI** e **LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que pugnam pela extinção da execução de título extrajudicial principal, seja em razão de a empresa devedora e seus sócios passarem por procedimento de recuperação judicial, seja pelo reconhecimento de nulidade do título executado.

Pela decisão id Num. 1399385, os embargos à execução foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (id Num. 1601885).

Informada a v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5009696-57,2017.4.03.0000, interposto pelos embargantes contra a r. decisão id Num. 1399385, concedendo-se a tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos (id Num. 1961129).

Pela petição id Num. 24829712, assinada pelas partes, requereu-se a desistência do feito por força de transação extrajudicial.

Diante do desinteresse no prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas processuais.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5009696-57,2017.4.03.0000 (id Num. 1961129) a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI, ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **ECOFORTE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – EPP, PAULO SÉRGIO AUGUSTINI** e **LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI** em que requer, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 462.521,18 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

Pela petição id Num. 2482044, as partes requereram a desistência do feito em razão da composição extrajudicial.

Diante do desinteresse no prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000068-10.2017.4.03.6183

AUTOR: LINDINALVALIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26953023: ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 5033013-16.2019.403.0000, remetam-se os autos ao juízo suscitado.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o representante judicial da parte autora a intimação de suas testemunhas para comparecerem no Juízo Deprecado no dia 22 de abril de 2020, às 14h00 nos termos do artigo 455 do CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-31.2019.4.03.6140

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ROSINEI MORETTI DOS SANTOS propôs ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula: 1) a declaração de existência de filiação sócio-afetiva da autora com o falecido **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**; 2) a concessão de indenização especial devida ao anistiado político *José Moretti Martins*, bem como o pagamento dos valores em atraso e abonos anuais desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/10/2016).

Afirma que o beneficiário, Sr. José Antônio dos Santos, recebia da ré prestação pecuniária instituída pela Lei nº 10.559/2002, no montante de R\$ 22.000,00. Explica que o falecido manteve união estável com Santina Moretti Martins, de cuja relação advieram a autora e quatro filhos. Todavia, em virtude de questões morais, o beneficiário não registrou nenhum dos filhos que tivera com Santina Moretti Martins. Após o falecimento do Sr. José Antônio dos Santos, o benefício passou a ser percebido pela genitora da demandante até a data de seu falecimento, aos 13.10.2015.

Pretende a autora o recebimento da aludida verba sob os seguintes argumentos (i) vínculo de parentesco biológico e socioafetivo como o anistiado; (ii) a dependência econômica da autora e (iii) a invalidez que acomete a demandante.

Juntou documentos (id Num. 3393752 a 3394880).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção de Santo André.

Diante do reconhecimento de equívoco na distribuição do feito, os autos foram remetidos a esta Subseção de Mauá (id Num. 3642867).

Determinada a intimação da autora para que emendasse a exordial, nos termos indicados na r. decisão id Num. 3823124.

Pela petição id Num. 4741845, a demandante emendou a inicial, informando (i) novo valor atribuído à causa; e (ii) a legitimidade da União a compor o polo passivo da demanda.

Recebida a emenda à exordial, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à demandante e determinada a citação (id Num. 4948574).

Promovida a juntada de novos documentos pela autora, consistentes em extratos de rendimentos em nome de Santina Moretti Martins (id Num. 5160862).

Citada, a União apresentou contestação (id Num. 5736148), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça à autora. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, na medida em que (i) a autora não comprovou ser filha do beneficiário; (ii) a demandante possui mais de 21 (vinte e um) anos, o que demandaria a comprovação de dependência econômica e invalidez; e (iii) carece direito à percepção do benefício pela inobservância dos requisitos elencados nas Leis nº 10.559/2002 e 8112/1990. Juntou documentos (id Num. 5735653 a 5735661).

Réplica à contestação, em que a autora reitera a procedência dos pedidos (id Num. 6210734). Em seguida, pela petição id Num. 6210738, a autora aduziu não ter interesse na produção de prova pericial, vez que a ré não impugnou a incapacidade da autora.

Intimada a esclarecer seu estado civil diante das divergências apontadas na exordial (id Num. 3394862) e no requerimento de transferência de indenização, em que consta a autora como casada (id Num. 5735656 – pág. 4), a demandante se manifestou (id Num. 9010051), ocasião em que informou que seu estado civil é de casada, mas que se encontra separada de fato há mais de cinco anos do seu cônjuge, Sr. José Roberto Oliveira Santos. Juntou cópia de sua certidão de nascimento (id Num. 9637041).

Produzida a prova pericial médica, sendo o laudo pericial juntado aos autos sob id Num. 17000165.

Determinada a intimação das partes acerca da conclusão pericial (id Num. 18331012), a ré se manifestou conforme petição id Num. 18540589. Por sua vez, a autora requereu a realização de nova perícia, devido à permanência de dores e à utilização de remédios de uso contínuo para pressão (id Num. 25150635).

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange ao pedido formulado pela autora em que busca a declaração de existência de filiação sócio-afetiva sua com o falecido José Antonio dos Santos, cumpre asseverar que não compete à Justiça Federal declarar a situação de estado das pessoas, conforme se extrai do campo de competências exposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Não prospera a impugnação à concessão de justiça gratuita à demandante, na medida em que não foram apresentados documentos que abalem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da alegação feita por pessoa física.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

A prestação pecuniária pretendida pela autora consubstancia-se, em verdade, em reparação econômica instituída pela Lei nº 10.559/2002, ato legiferante regulamentador do quanto disposto no artigo 8º do ADCT, cuja literalidade merece transcrição:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Assim, trata-se de reparação econômica mensal, em prestação única ou mensal, permanente e continuada, devida àqueles atingidos negativamente por fatos políticos desencadeados no regime de ditadura que atravessou o Brasil a partir da década de 1940, nos termos da norma constitucional retro exposta.

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 10.559/2002, a transferência da prestação pecuniária em foco ocorre em favor dos **dependentes** do anistiado político, em razão do falecimento deste, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Os mencionados critérios são aqueles dispostos na Lei nº 6.880/1980, caso o beneficiário seja ocupante de cargo na carreira militar, ou na Lei nº 8.112/1990, se for servidor público civil da União.

Assim, cumpre verificar o preenchimento das condições necessárias à transferência da prestação pleiteada pela autora.

O artigo 50, §2º da Lei nº 6.880/1980 classifica os dependentes do militar; já o §5º do mesmo artigo disciplina quem são os legitimados à manutenção de determinados direitos do militar após seu falecimento, nos seguintes termos:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - o filho ou o enteado:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido;

(...)

§ 5º Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas “e”, “f” e “s” do inciso IV do caput deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento:

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o filho ou o enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

IV - os dependentes a que se refere o § 3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar.

Já os artigos 215 e 218 da Lei nº 8112/1990 fornecem os parâmetros para a transferência de pensão por morte no caso do falecimento do servidor público civil da União nos seguintes moldes:

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

(...)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

(...)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\) \(Vigência\)](#)

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratamos incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o filho do militar instituidor da reparação econômica somente terá direito à transferência da prestação pecuniária, no caso de falecimento de seu instituidor, nas hipóteses em que (i) for menor de 21 anos, ou (ii) inválido, (iii) esteja estudando e seja menor de 24 anos. Caso seja filho de servidor público civil, os requisitos são semelhantes: (i) ser menor de 21 anos, ou (ii) inválido, ou (iii) portador de deficiência intelectual ou mental.

A despeito de não haver qualquer comprovação nos autos da alegada paternidade entre a demandante e o Sr. José Roberto Oliveira Santos, fato é que não restou comprovada a incapacidade laborativa da demandante.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15.03.2019 (laudo – id Num. 17000165) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera o seguinte: *“Trata-se de Periciada que alega que devido ser portadora de ESCOLIOSE E ESPONDILOSE LOMBAR, PROBLEMAS NOS JOELHOS E TORNOZELOS, está incapacitada para as atividades laborativas. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentos médicos apresentados em 03 de março de 2016, foi diagnosticada com doença degenerativa e escoliose, joelhos e tornozelos. Fez uso de medicação. Atualmente, está sem tratamento. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”* (id Num. 17000165- Pág. 5/6), razão pela qual a autora está atualmente apta para o trabalho.

Quanto ao requerimento da parte autora de realização de nova perícia, não há que ser acolhido.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a transmissão da prestação pecuniária pleiteada, sendo imprescindível a demonstração de incapacidade da demandante.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

O laudo não constatou incapacidade em nenhum grau e nem indica a necessidade de exame do local de trabalho do demandante. A impugnação ao laudo limita-se a defender sua imprescindibilidade, sem, contudo, apontar as razões para seu cabimento na presente demanda.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade, nem o preenchimento dos demais requisitos legais, a parte autora não tem direito à prestação vindicada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006339-77.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, HIDEYOSHI IWAI, NILDOMAR SUCUPIRADANTAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

Nome: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: HIDEYOSHI IWAI

Endereço: desconhecido

Nome: NILDOMAR SUCUPIRADANTAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO MARTINS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 19.11.2003 a 14.07.2008 e de 26.10.2009 a 14.05.2015 e dos intervalos de tempo comum de 01.07.1998 a 26.11.1998 e de 16.12.1998 a 09.02.1999, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 31.08.2017, ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 12305335 a 12305347).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 12363817), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 14555432).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15699615), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17632354) e manifestação acerca da desnecessidade de produção de provas (id Num. 17632362).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 18909617).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 19.11.2003 a 14.07.2008 e de 26.10.2009 a 14.05.2015.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo e deste feito o PPP id Num. 12305346 – pág. 28/32, que informa a exposição do segurado a ruído e a agentes químicos.

Tendo a exposição a ruído ocorrido em níveis de pressão sonora que não superam a legislação de regência, o autor na exordial pleiteia o enquadramento dos períodos como especiais tão somente pela exposição aos agentes de natureza química.

No tocante à exposição aos agentes químicos óleo mineral, óleo solúvel e Quimatic, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-A. Já a névoa de óleo, embora conste a concentração em que teria ocorrido a exposição, não figura no anexo 11 da NR 15 do MTE, razão pela qual não tem o condão de enquadrar o período em análise como especial.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor que neste período esteve submetido a calor. Neste período, foi aferida exposição do obreiro a temperaturas entre 17,3 e 24,1° C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, moderadas ou pesadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 01.07.1998 a 26.11.1998 e de 16.12.1998 a 09.02.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 12305345 – pág. 39/40).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 12305345 - Pág. 23/25/29/34, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve se averbado o período comum de 01.07.1998 a 26.11.1998 e de 16.12.1998 a 09.02.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial e demonstrado apenas os períodos comuns de 01.07.1998 a 26.11.1998 e de 16.12.1998 a 09.02.1999, acrescendo-o à contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18909617), infere-se que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida, uma vez que, tendo a parte autora nascido em 19.11.1963, na DER (31.08.2017) o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença, o Autor ainda não atinge os 95 pontos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o tempo comum de 01.07.1998 a 26.11.1998 e de 16.12.1998 a 09.02.1999.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDENITO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDENITO ALMEIDA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.943.733-9, mediante a averbação, como tempo especial do interregno laborado de 29/04/1995 a 30/06/1999, bem como a averbação do período comum de 20/09/1987 a 13/09/1990. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças vencidas desde a DER (21/5/2009).

Juntou documentos.

Não reconhecida a identidade entre o presente feito e os autos n. 0000584-06.2015.403.6343, deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação (id 4443711).

Citado, o INSS contestou o feito (id 4722774), arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual quanto ao pedido de averbação como especial do período de 29/4/1995 a 2/12/1998 e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o EPI efetivamente neutralizou o agente nocivo no período entre 3/12/1998 e 30/6/1999, além do vínculo comum cuja averbação pretende não estar cadastrado no CNIS.

Sobreveja réplica (id Num. 5666148), em que argumenta, dentre outros, que o período apontado na contestação não foi considerado especial na contagem de tempo do INSS. Manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id 12622112).

É o relatório. Fundamento e decido.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do intervalo entre 29/04/1995 a 30/06/1999, bem como a averbação dos períodos comuns de 20/09/1987 a 13/09/1990.

Consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, coligidas aos autos no id 3834887 - Pág. 4 verifica-se que o intervalo de 18/7/1994 a 2/12/1998 já havia sido enquadrado pelo réu. No entanto, conforme observado pela parte autora, o interstício indicado na inicial não foi computado como especial na contagem do tempo contributivo. Dessa forma, reputo demonstrado o interesse processual do demandante.

Quanto ao pedido de averbação de tempo comum de 20/09/1987 a 13/09/1990, observo que já foram assim contabilizados os períodos de 19/11/1987 a 1/11/1988, 10/1/1989 a 16/2/1989 e de 26/6/1989 a 1/11/1989.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como comum dos períodos de 19/11/1987 a 1/11/1988, 10/1/1989 a 16/2/1989 e de 26/6/1989 a 1/11/1989.

Observo a ocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de concessão do benefício e a da propositura da presente demanda decorreu o lustro legal.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Conviém ressaltar que o PPP – Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observadas a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 30/06/1999.

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos no id 3834698 - Pág. 1/3 e id 3834747 - Pág. 1/3, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época, aferido por metodologia adequada. Identificados o responsável técnico pelos registros e o representante legal da empresa.

Insta consignar que houve enquadramento do intervalo pela análise técnica.

Ademais, consoante acima expendido, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido no caso do ruído.

Assim, o período em destaque deve ser contabilizado como especial.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor a averbação de tempo de serviço comum de 20/09/1987 a 13/09/1990.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, não consta do CNIS o vínculo empregatício com a empresa Baumann.

Analisando a CTPS coligida sob id 19015143, denota-se que não foi indicado o sindicato em favor do qual foi recolhido o imposto sindical, a anotação de alteração salarial do id 19015143 – p. 9 está ilegível, não sendo crível que, durante o longo intervalo laboral, inclusive mudança de moeda, tenha havido uma única alteração.

Ademais, não obstante conste anotação alusiva ao FGTS em 20/9/1987, referido vínculo empregatício não constou dos extratos de FGTS – id 3834647 - Pág. 5/6.

Assim, elidida a presunção acima expendida, cabia ao demandante comprovar a existência do aludido vínculo empregatício, ônus do qual não se desincumbiu.

3. DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade do período de 29/04/1995 a 30/06/1999, na DER (21/5/2009) o segurado possuía 35 anos e 12 dias conforme contagem de tempo em anexo, o que é suficiente para a revisão pretendida.

Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como tempo de serviço comum dos intervalos de 19/11/1987 a 1/11/1988, 10/1/1989 a 16/2/1989 e de 26/6/1989 a 1/11/1989;

2. com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

2.1 a averbar o tempo especial de 29/04/1995 a 30/06/1999;

2.2 a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/149.943.733-9, para, no cálculo da renda mensal inicial, aplicar o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91 e 35 anos e 12 dias de tempo contributivo;

2.2. ao pagamento das diferenças devidas, inclusive o abono anual, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor observada a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/149.943.733-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDENITO ALMEIDA
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/5/2009
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - X-
CPF: 916.740.778-15
NOME DA MÃE: Floripes Almeida
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida José Moreira, 31, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 30/06/1999

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela de urgência movido por **JOSÉ ALBERTO REIS DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula seja ordenada a análise de procedimento administrativo (protocolo 1696296619), datado de 18.04.2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de *astreinte*.

Alega que na referida data requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo demandante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, nem se deixou de ser observado o critério cronológico, razão pela qual se faz necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Id 22340013; trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id 21606190.

Em síntese, a parte embargante sustentou que a r. Sentença não apurou corretamente o tempo contributivo do autor, excluindo períodos comuns constantes da contagem de tempo dos autos n. 2004.61.83.003214-4, cuja decisão transitou em julgado. Somados os períodos enquadrados como especiais àquele apurado naquela ocasião (29 anos, 8 meses e 20 dias), o autor atingiu tempo superior a 36 anos.

Da mesma forma, conforme carta de concessão que instruiu os embargos, foram apurados 36 anos, 2 meses e 5 dias de tempo contributivo após a revisão administrativa notificada nos autos.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos (id 24829136).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou obscuridade no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou obscuridade.

Denota-se que a parte autora pressupõe que a contagem de tempo realizada nos autos n. 2004.61.83.003214-4 foi alcançada pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada.

Ocorre que, por integrar a fundamentação do julgado, não faz coisa julgada conforme o disposto no artigo 469, I, do Código de Processo Civil de 1973, regra reproduzida no artigo 504, I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Como se não bastasse, denota-se que a planilha de id 2097275 padece de erro material em relação ao vínculo empregatício com a EMO Ltda que, segundo os dados do CNIS, encerrou-se em 2/12/1977, e não em 1978, tal como constou da tabela indicada pelo embargante.

De outra parte, o demandante deixou de apresentar a contagem de tempo realizada pelo INSS após a revisão administrativa no qual foi apurado o tempo contributivo indicado na carta de concessão id 22340015, não obstante a notícia nos autos no sentido de que a revisão fora concluída em janeiro de 2019 (id 13604066).

Também não se descarta a possibilidade de o tempo de contribuição apurado pelo INSS padecer do mesmo erro material constante da tabela elaborada nos autos n. 2004.61.83.003214-4.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

À vista do recurso de apelação interposto pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002351-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que

procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Postergo a apreciação do pedido de Justiça Gratuita para ocasião posterior.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002351-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que

procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Postergo a apreciação do pedido de Justiça Gratuita para ocasião posterior.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FIDELIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Id Num. 17587555: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – BARÃO DE MAUÁ, postulando a integração da r. decisão id Num. 16930886.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material na *decisum*, tendo em vista que não há nos autos qualquer motivo ensejador da inversão do ônus probatório em seu desfavor. Alega, ademais, ser impossível demonstrar a ausência da autora na agência bancária durante os prazos abertos para o aditamento do seu financiamento estudantil, pelo que se deve manter o ônus probatório à demandante. Juntou procuração (id Num. 17587556).

Em seguida, a corré UNIESP atravessou petição (id Num. 20340708), em que informou (i) ter o FNDE deferido o aditamento contratual retroativo com a demandante, relativamente às datas de 2013/2 (06/05/2015), 2014/1 (16/01/2017), 2014/2 (15/02/2017), 2015/1 (03/03/2017), 2015/2 (04/04/2017), e (ii) que, por conseguinte, a aluna conseguiu se formar normalmente, sendo que o valor aditado foi inserido na ficha financeira da aluna, modificando-se o *status* para matriculado. Juntou documentos (id Num. 20340709 a 20341210).

Instada a se manifestar sobre seu interesse processual ante a informação aduzida pela corré UNIESP (id Num. 20494374), a demandante pugnou pela continuidade do processo para apreciação do pedido de condenação das rés ao ressarcimento de danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas.

O questionamento aduzido pela embargante sobre a inversão do ônus probatório determinado na r. decisão embargada não prospera. Conforme devidamente fundamentado na *decisum*, a inversão do *ônus probandi* em face das rés se deu em razão da maior facilidade que estas têm em demonstrar os fatos narrados pela embargada, vez que aquelas são as responsáveis pela gestão das informações confrontadas (id Num. 16930886, *in fine*).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Tendo em vista a parte autora ter manifestado seu interesse processual somente para ser apreciado seu pedido de condenação das rés ao ressarcimento por danos morais, intem-se as demandadas a cumprirem as cominações lançadas na r. decisão id Num. 16930886, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, esclareçam as partes sobre eventual interesse na audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

MANOEL DERNIVAL DE SOUSA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação como especial do período de 06.03.1997 a 01.12.2002, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (21.03.2017). Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos (id Num. 14890387 a 14890388).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14890701), pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Reproduzida pela Contadoria Judicial do JEF a contagem de tempo formulada pelo INSS e apurado valor da causa (id Num. 14890713 a 14890717).

Instada a parte autora acerca da renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal (decisão – id Num. 14890718), manifestou-se pela não renúncia (id Num. 14890720).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 14890722), os autos foram remetidos a este Juízo.

Recebidos os autos, foram ratificados os atos processuais já praticados, dada ciência às partes da redistribuição do feito e aberta oportunidade para postulação probatória adicional (decisão – id Num. 18973874), nada tendo sido requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 01.12.2002.

Alega o autor ter trabalhado submetido à pressão sonora acima dos limites tolerados no período.

A fim de comprovar a especialidade, pelo demandante foi apresentado o PPP id Num. 14890388 – pág. 43/44.

Embora os documentos demonstrem a exposição do segurado à pressão sonora, denota-se que sua intensidade não supera o limite de tolerância vigente, que era de 90 dB.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período supracitado, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 14890713), da qual se extrai que a parte autora não possui tempo especial suficiente para a jubilação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo comum da parte autora também se afigura insuficiente para a implantação do benefício.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.328/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a alegada presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

- 1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;
- 2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carreu aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-41.2019.4.03.6140
AUTOR: LUIZ MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - SP279184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos beneficiários previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NATALINO DE NOVAIS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA SANTOS E SILVA - SP269425
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

SENTENÇA

ALEXANDRE MARQUES ajuizou ação em face de **INSTITUTO FAMA FACULDADE DE MAUA (FAMA), FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação: a) das duas primeiras ré, à obrigação de fazer consistente na doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente; b) das duas primeiras ré, ao pagamento integral do financiamento estudantil em favor do autor (FIES); c) das ré, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00; d) da terceira ré a abster-se de qualquer ato atentatório à esfera patrimonial da autora que diga respeito ao contrato em questão; e) da segunda ré ao ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 452,90. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade de todos os protestos contra a parte autora que digam respeito ao financiamento estudantil em comento. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2013, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela UNIESP e pela FAMA, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo o autor tendo cumprido suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança pela Caixa Econômica Federal das parcelas do financiamento estudantil.

Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, especialmente em razão da propaganda abusiva perpetrada pela instituição de ensino. Defende a observância da inversão do ônus probatório.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta para conhecer da causa, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.

Proferida a r. decisão que deferiu a gratuidade da justiça e determinou à parte autora que emendasse a peça inicial para esclarecer os pedidos de doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e para juntar versão legível dos documentos que instruíram a inicial – decisão Num. 11676825.

Apresentada emenda à inicial em que desistiu de parte da pretensão, insistiu na manutenção da CEF no polo passivo do presente feito e colacionou documentos (id Num. 14365085 a 14366341).

Pela r. decisão id Num. 14521606, recebeu-se a emenda à inicial e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência do autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (id Num. 15863845 a 15864203), arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, sendo que a defesa dos interesses relativos ao FIES são de encargo do agente operador. Sustentou, ainda, não possuir qualquer responsabilidade em decorrência dos fatos narrados na inicial, vez que não participou do ajuste firmado entre a autora e as demais partes. Aduz que a União e o FNDE devem compor o polo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário. Afirma a existência de dano material e moral, ante a falta de comprovação nos autos de sua ocorrência. Rechaça a inversão do ônus da prova requerida pela demandante e a aplicação das disposições do CDC ao caso.

A corré UNIESP S.A. apresentou contestação (id Num. 15943179), em que requerer, inicialmente, a suspensão da presente demanda, vez que fora ajuizada ação civil pública pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – ACP nº 1000974-11.2018.8.26.0286, em que se discute, em âmbito coletivo, as mesmas alegações aduzidas pelo autor. Ainda em defesa processual, impugna a corré (i) o valor atribuído à causa, vez que o autor não considerou a soma dos valores de todos os pedidos, (ii) a gratuidade da justiça, concedida ao demandante, (iii) a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de entrega de *tablet*, bem como em relação ao pagamento do FIES, na medida em que não houve requerimento administrativo prévio do autor.

Quanto ao mérito, afirma que o estudante não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato de garantia, vez que não comprovou (i) a conclusão do curso com rendimento de excelência acadêmica, conforme previsto no item 3.2; (ii) o desempenho exigido pelo item 3.4 do contrato, referente à nota mínima de três do exame do ENADE; e (iii) o pagamento da amortização a FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, nos termos do item 3.5 do contrato em questão, fatos que culminaram na rescisão contratual conforme cláusula 3.7. Sustenta, ainda, a inexistência de qualquer conduta sua a ensejar o ressarcimento por danos materiais e morais sustentados pelo autor. Rechaça a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos (id Num. 15943195 a 15943186).

Réplica pelo demandante (id Num. 19346693).

Petição atravessada pela corré Uniesp S.A., alegando não possuir interesse na produção de novas provas (id Num. 19486715).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.02934.185.0000394-60, condenando a ré e as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré, momento considerando que a instituição bancária vem cobrando diretamente da autora as mensalidades não adimplidas (id Num. 11476434 – pag. 65). Outrossim, pleiteia a autora a condenação da corré, juntamente com as demais demandadas, à indenização por danos morais e materiais. Ademais, a ausência de responsabilidade da CEF é questão atinente ao mérito e com ele será analisada.

Afasta a alegação da CEF relativamente à necessidade de inclusão da União e do FNDE no polo passivo desta demanda, em litisconsórcio necessário. Pretende o autor, em suma, seja reconhecido o cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a primeira e segunda corrés, de modo a exonerá-lo do pagamento do saldo do financiamento estudantil conforme disposto na Cláusula Primeira do Contrato de garantia de Pagamento das Prestações do FIES (id Num. 14366312). Nesse contexto, não diviso qualquer liame entre os fatos narrados e pedidos formulados pelo autor e a participação da União ou do FNDE neste feito.

Afasta o requerimento de suspensão do feito aduzido pela 2ª corré. O sobrestamento das ações individuais ordenado pelo C.STJ no REsp 1.525.327/PR foi específico aos casos de danos ambientais decorrentes da exploração de jazidas de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, matéria esta evidentemente diversa daquela em discussão nos presentes autos. Outrossim, a suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286 depende do expresso requerimento da parte autora, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Diversamente do quanto alegado pela corré UNIESP, o valor da causa atribuído pelo demandante expressa a soma da pretensão econômica de cada pedido formulado. De igual modo, não prospera a impugnação à concessão de justiça gratuita ao demandante, na medida em que não foram apresentados documentos que abalema presunção de hipossuficiência que milita em favor da alegação feita por pessoa física.

Não há se falar em falta de interesse de agir do autor. A uma, pois este desistiu, expressamente, do pedido referente à entrega de *notebook/tablete*, conforme declinado na petição id Num. 14365085, A duas, pois o autor tentou procurar a ré previamente conforme demonstrado nos documentos "id 14366328, id 14366329 e id 14366323, sem sucesso.

Passo ao exame do mérito.

II – DAS QUESTÕES DE MÉRITO

II.1 – DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo (g.n):

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

VI – risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo

§ 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 2º. É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino a qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º. O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

(...)

§ 7º. O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

(...)

§ 9º. Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo”.

Dessa feita, afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas sim, a implementação de uma política pública como objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares. Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CDC. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O FIES, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário -, não se encontra sujeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas à disciplina específica da Lei n.º 10.260/2001, de modo que não socorre ao estudante a invocação dos preceitos de ordem pública insculpidos na legislação consumerista. 2. Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se consubstancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem. (TRF4, AC 5001112-15.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/07/2019)

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2934.185.0000394-60, datado de 21.01.2013 (id. Num. 14366310 – pág. 1/8).

Consta dos autos, ainda, que as corrês pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 14366312 - Pág. 1).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 23.01.2013 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de “beneficiário” (id Num. 14366312 – pág. 2).

A parte demandante afirma que cumpriu seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido, principalmente (i) o item 3.2 do Contrato de Garantia - pela demonstração de excelência acadêmica, vez que “concluiu o curso o curso com êxito, conforme histórico escolar e certificado de conclusão do curso” (id Num. 11476434 – pág. 8), e (ii) o item 3.5 do Contrato de Garantia - pelo pagamento das parcelas trimestrais de R\$ 50,00.

Por sua vez, a segunda corrê afirma que o estudante não cumpriu a obrigação contratual estipulada nos itens 3.2, 3.4 e 3.5 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (id Num. 15943179 – pág. 15).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição os itens nº 3.2, 3.4 e 3.5, que tratam sobre o requisito ora discutido: (“3.2 - *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido*”, “3.4 - *Ter no mínimo média 3,0 de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação*”, e “3.5 - *Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)*).

Quanto ao **critério de excelência exigido contratualmente pelo item 3.2**, cumpre notar que a própria instituição de ensino esclareceu seu critério objetivo de aferição, conforme documento expedido pela demandada (Ofício nº 06/2018 – Uniesp Paga – Id Num. 11476434 – pág. 57), em que aduz, *in verbis*, “A participação no Programa Uniesp Paga possui regimento próprio (o Regulamento do Programa, o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e as Portarias Normativas Internas), que definem como **obtida Excelência Acadêmica o alcance da média semestral mínima de 7,0 (sete) pontos**”. (g.n.).

Assim, de acordo com os critérios expostos pela própria instituição de ensino demandada, a excelência acadêmica comprova-se com a média semestral igual ou superior a sete pontos.

O histórico escolar coligido aos autos (id Num. 14366320 – pág. 1/2) demonstra que o autor alcançou a média semestral mínima exigida em todos os períodos.

Nesse ponto, a corrê Uniesp se contradiz em sua contestação, ao afirmar que o autor foi avaliado com média inferior a sete pontos. Ademais, deixou de impugnar o documento – Id Num. 11476434 – pág. 57, bem como não carrou aos autos elementos que demonstrassem que tais notas não se amoldam aos critérios estabelecidos para a demonstração da excelência acadêmica.

Quanto ao alegado descumprimento do **item 3.4** do Contrato de Garantia discutido, tal obrigação não pode ser exigida do demandante, visto que o histórico escolar carreado aos autos esclarece que o aluno fora dispensado do ENADE 2013 (ingressante) e 2016 (concluinte), em razão do calendário trienal (id Num. 14366320 – pág. 2), não havendo se falar em inadimplemento do contratante nesse ponto específico. Outrossim, a segunda corrê, ao alegar que o autor alcançou nota de 59,9 no ENADE (id Num. 15943179 – pág. 21), não apresenta qualquer documento que comprove a respectiva afirmação.

Por fim, em relação ao **item 3.5** do instrumento contratual, o documento id. Num. 14366310 - Pág. 10/15 comprova que o demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros da fase de utilização nos termos da Lei n. 10.260.

Nesse panorama, a parte autora demonstrou ter satisfeito as condições estabelecidas em contrato.

II.2 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

No que tange ao pedido de ressarcimento pelos danos materiais, não há nos autos qualquer demonstração de ter o autor experimentado prejuízo de ordem material. Destaque-se que o referido pleito foi fundamentado por suposto desembolso da primeira mensalidade cobrada pela CEF, no importe de R\$ 452,90, conforme aludido em exordial (id Num. 11476434 – págs. 16 e 17). Contudo, não há qualquer demonstração nos autos de que o demandante tenha efetuado o pagamento, tais como extrato bancário ou autenticação mecânica no boleto de cobrança.

Já quanto ao pleito de ressarcimento por danos morais, os critérios autorizadores para sua concessão devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É imprescindível prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada por pessoa de mediana inteligência e discernimento.

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano extrapatrimonial, porquanto, além de fazerem parte do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

No presente caso, deixou de comprovar a parte autora os critérios que autorizem a reparação extrapatrimonial almejada, na medida em que a cobrança indevida de valores referentes ao financiamento estudantil, por si só, não caracteriza dano moral.

Logo, quanto à pretensão ressarcitória, seja na esfera material, seja na esfera moral, o demandante não se desincumbiu de seu ônus de provar o atendimento dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSTITUTO FAMA FACULDADE DE MAUA (FAMA) e a FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores devidos pela parte autora nos termos do Contrato de Financiamento nº 21.2934.185.0000394-60, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de se abster de promover a prática de qualquer ato tendente à cobrança do débito em face do demandante, inclusive o lançamento de seus dados em cadastro de inadimplentes.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, *pro rata*, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, *pro rata*, em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o provimento jurisdicional que decrete a nulidade parcial do *Edital de Convocação para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais (C-FSG-UM-CFN)* para 2020, cujas inscrições ocorreram no interstício de 01.04.2019 a 29.04.2019 e, conseqüentemente, a sua participação no certame.

Afirma que o Edital C-FSG-UM-CFN/2020, publicado no DOU nº 54, em 20.03.2019, prevê, em seu item 3.2, c, limite etário máximo 24 anos de idade em 01.01.2020, o que impede a participação do autor, nascido em 20.07.1991.

Sustenta que o limite de idade estabelecido no edital fere a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que não se trata de atributo indispensável às atribuições do cargo de músico militar.

Requeru, em sede de tutela de urgência, fosse garantida a sua inscrição e participação no mencionado concurso.

Juntou documentos (Id. Num. 16465377 a 16465382).

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo autor e determinado o recolhimento das custas processuais (id Num. 16701381), o que foi posteriormente atendido pelo demandante, conforme guia de recolhimento id Num. 16995565.

Pela r. decisão id Num. 17179281, foi **concedida a antecipação de tutela** para determinar à ré que (i) o requisito etário não constituísse óbice à inscrição do autor no respectivo concurso; e (ii) concedesse ao autor prazo razoável para as providências administrativas concernentemente ao certame, tais como pagamento de taxa ou requerimento de isenção e a apresentação de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. Num. 18641961), pugnano pela improcedência do pedido sob os seguintes fundamentos: (i) a carreira de Músico Fuzileiro Naval difere daquelas exercidas por outros profissionais músicos, na medida em que as funções específicas dos músicos militares necessitam de maior esforço físico; (ii) a limitação de idade é justificada pela natureza das atribuições do cargo artístico almejado, uma vez que os músicos das Forças Armadas desempenham as mesmas funções gerais dos demais Sargentos; (iii) a admissão de candidato em idade superior à estabelecida no edital acarretaria impactos econômicos e financeiros à União; (iv) o Edital debatido nos autos é legítimo ao impor limite etário para a inscrição do candidato à carreira de Sargento Músico.

Pela petição Id. Num. 18673672, a União informou acerca da interposição de agravo de instrumento (agravo n. 5015900-49.2019.403.0000 – Id. Num. 18673632).

Intimado a se manifestar sobre a contestação e a especificar as provas que pretendesse produzir (Id. Num. 18894281), o demandante apresentou réplica (Id. Num. 19795244).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ausentes questões preliminares e outras que possam ser conhecidas de ofício e desnecessária a dilação probatória, passo ao mérito da causa.

O cerne da divergência reside na legitimidade do Edital de Convocação para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais (C-FSG-UM-CFN), o qual impõe, como requisito para inscrição dos candidatos no concurso, limite etário, conforme expresso no subitem 3.2, c, nos seguintes moldes:

3.2 – São requisitos para inscrição dos candidatos no concurso e, caso aprovado, para posterior matrícula no C-FSG-MU-CFN:

(...)

c) ter 18 anos completos e menos de 25 anos de idade no primeiro dia do mês de janeiro de 2020, nos termos da Lei nº 12.704, de 08 de agosto de 2012.

No caso dos autos, a parte autora fora impedida de se inscrever no certame, eis que, de acordo com o instrumento editalício, não preencheria o limite de idade, pois nascido aos 20.07.1991.

Relativamente a concursos públicos, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

O item 3.2, c, do edital do concurso (Edital C-FSG-MU-CFN/2019), estabelece que o candidato deverá “ter 18 anos completos e menos de 25 anos de idade no primeiro dia do mês de janeiro de 2020.”

Muito embora seja justificável a limitação de idade para ingresso nas carreiras militares em geral, o mesmo não se pode dizer quanto ao cargo almejado pelo demandante, a saber – *Sargento Músico*, cujas atribuições principais possuem vertentes eminentemente artísticas.

Dessa forma, tal limitação etária não se mostra razoável para o exercício das atribuições relativas ao cargo pretendido de “Sargento Músico”, mormente tendo em vista que, por ser cabo engajado (id 16465379), o autor já possui a aptidão física necessária para integrar o corpo de fuzileiros navais.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. LEI 12.705/12. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Sendo necessário que o limite de idade para a inscrição em concurso público guarde pertinência com a natureza das atribuições do cargo, é desarrazoada a exigência do limite de 26 anos para a inscrição no concurso para “Sargento Músico”, cujas atribuições se referem à execução de peças musicais em eventos do Exército Brasileiro, distintas daquelas previstas para os sargentos de outras áreas, como “Artilharia” e “Cavalaria”, com outras formações e decorrentes de escolas distintas. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585287 - 0013669-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Tal regra ofende o disposto na Súmula 683/STF, *in verbis*: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Por outro lado, tamanha restrição compromete a impessoalidade que deve nortear os atos administrativos em geral e as contratações públicas em particular.

Outrossim, a admissão do autor em caso de aprovação no concurso, mormente acima do critério etário estipulado em edital, causará impacto econômico semelhante ao de outro servidor militar, sendo que eventual licença e aposentadoria cuidam de eventos futuros e incertos insuficientes para justificar a restrição etária vergastada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para decretar a nulidade do item 3.2, c, do edital de Convocação para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais (C-FSG-UM-CFN) para 2020, ficando assegurada ao autor a participação no certame sem que sua idade constitua empecilho para sua admissão.

Considerando-se que a tutela jurisdicional apreciada na presente ação não possui proveito econômico aferível, e consoante as disposições delineadas no art. 85, §2º e §8º, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Custas ex lege.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 5015900-49.2019.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

SENTENÇA

EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e o INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA.

Requer, em sede de tutela antecipada, fosse determinada à União e ao INSS que procedesse à inclusão do autor no sistema de complementação de aposentadoria.

Juntou documentos (id Num. 18084686).

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça, determinou-se ao autor o recolhimento das custas processuais (id Num. 13147034), o que restou cumprido, conforme guia de recolhimento id Num. 14035727.

O INSS apresentou contestação coligida sob o Id. Num. 18084685, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a autarquia não possuir qualquer ingerência sobre o enquadramento na carreira do autor, tampouco o deferimento do pedido lhe geraria reflexos, haja vista o valor da complementação pleiteada ser suportado pelo Tesouro Nacional. Juntou documentos (id Num. 9754206).

A UNIÃO apresentou contestação sob o Id. Num. 13560464, alegando, preliminarmente, (i) ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo do autor, e (ii) ilegitimidade passiva da União, vez que a CPTM é empresa pública do Estado de São Paulo, sendo impossível requerer da União a complementação almejada. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentando que, em razão da distinção entre as empresas RFFSA, CBTU e CPTM, conclui-se que o demandante deveria ter prestado serviços diretamente à RFFSA para fazer jus ao direito da complementação, o que não ocorreu.

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id Num. 19359329, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pela complementação pleiteada é exclusiva da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id Num. 19361017 a 19361029).

Pelo id Num. 19489752, a parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Não merece acolhimento a alegação de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo do demandante, conforme pretende a União. Não há nos autos qualquer indício, por parte das demandadas, de que o pedido do autor seria atendido administrativamente. Pelo contrário. Abstrai-se a evidente resistência das corréis em reconhecer a complementação de benefício na presente demanda, o que seria reproduzido extrajudicialmente. Outrossim, neste caso, a jurisprudência se posiciona pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Agravo legal da Autarquia, insurgindo-se contra a decisão monocrática, a qual deu parcial provimento aos apelos apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

- O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade de requerimento na via administrativa à caracterização do interesse de agir, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

- Em que pese a autora não ter efetuado sua habilitação à complementação da pensão, essa lhe é devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

- No ofício expedido pelo Ministério dos Transportes, esse informa que a Agência do INSS, "quando da entrada do processo de pensão deve informar a requerente para comparecer a uma Unidade Regional, da inventariança da extinta RFFSA, para que a mesma forneça o comando para o processo da complementação, concedendo-se corretamente o benefício".

- Nada há nos autos que comprove que a autora foi informada do procedimento relatado em epígrafe, de modo que se fez necessária a interposição da presente ação para a revisão do seu benefício.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1720716 - 0007515-09.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015)

Não prospera, igualmente, a alegação da União quanto a sua ilegitimidade passiva, na medida em que a complementação da aposentadoria pleiteada pelo autor também se insere no campo de responsabilidade da União, conforme descrito nos artigos 2º e 5º da Lei n. 8.186/1991, sendo disposto no mesmo *códex*, em seu artigo 6º, que "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação merece guarida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrossim, servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1o Fica estendido, a partir do 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (Id. 4984840), a parte demandante foi admitida em 26.11.1984 pela CBTU (id Num. 4984840 – pág. 2), com data de desligamento em 1º.02.2017. Consta no mesmo documento que o autor passou a integrar os quadros da CPTM em 28.05.1994, em virtude desta ter sucedido a CBTU (id Num. 4984840 – pág. 3).

Nesse panorama, cumpre expor que a CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos – se trata de empresa criada através do Decreto Federal nº 89.396/1984, como subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A. O fato de o autor ter iniciado seu contrato de trabalho naquela primeira empresa em 26.11.1984 e aos 28.05.1994 ter passado a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos por força de cisão empresarial (id Num. 4984840 – pág. 3) não elide a complementação pleiteada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA.

- O autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da CBTU em 1989, e, posteriormente, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em 1994, tendo se aposentado em 2012.

- A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual a autora foi originariamente admitida, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante.

- É certo que o autor tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, o que afirmou já estar recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

- A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.

- Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001031-93.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas nos termos da lei

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ROSANY GONÇALVES DE SOUZA** em face de **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, para requerer o provimento jurisdicional que (i) declare inexigível a dívida cobrada pela Ré FNDE relativamente às parcelas impagas oriundas do financiamento estudantil (FIES), abstando-se de realizar as cobranças em nome da requerente; (ii) seja a Ré FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO compelida a efetuar o pagamento do mencionado financiamento estudantil, conforme disposto em contrato pactuado com a parte autora; (iii) condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com a UNIESP em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela própria demandada nos termos do programa denominado “UNIESP paga!”. Explica que o indigitado programa garante ao estudante contemplado o pagamento do financiamento contratado junto ao FIES desde que preenchidos certos requisitos.

Sustenta que, após o término da graduação, mesmo a parte autora tendo cumprido suas obrigações, a requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pelo FNDE.

Indica a aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Por fim requereu, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a negativação em nome da autora dos cadastros de inadimplentes administrados pelo SPC e SERASA.

Deferido o requerimento de gratuidade de justiça e determinada a emenda da exordial, a fim de que (i) fossem esclarecidas as questões de fato e de direito que embasam a exordial, delimitando, coerentemente, a causas de pedir e pedido; (ii) proceda-se à juntada dos documentos que entender pertinentes à comprovação de suas alegações, tais como notificação de cobrança e extratos congêneres (id Num. 13708839 – pág. 2).

Apresentada emenda da inicial, acompanhada por documentos (id Num. 13789376 a 13790486).

Pela decisão id Num. 15414334, indeferiu-se o pedido formulado pela autora em sede de tutela de urgência.

A corrê UNIESP S.A. apresentou contestação (id Num. 17795351), em que requerer, inicialmente, a suspensão da presente demanda, vez que fora ajuizada ação civil pública pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – ACP nº 1000974-11.2018.8.26.0286, em que se discute, em âmbito coletivo, as mesmas alegações aduzidas pelo autor. Ainda em defesa processual, impugna a corrê (i) a gratuidade da justiça, concedida à parte autora, (ii) a falta de interesse de agir do autor em relação ao pagamento do FIES, na medida em que não houve requerimento administrativo prévio da demandante.

Quanto ao mérito, afirma que a estudante não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato de garantia, vez que não comprovou (i) a conclusão do curso com rendimento de excelência acadêmica, conforme previsto no item 3.2; e (ii) o pagamento da amortização a FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, nos termos do item 3.5 do contrato em questão, fatos que culminaram na rescisão contratual conforme cláusula 3.7. Sustenta, ainda, a inexistência de qualquer conduta sua a ensejar o ressarcimento por danos materiais e morais. Rechaça a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos (id Num. 17795354 a 18387264).

O corrê FNDE contestou o feito sob o id Num. 18459096 (e reiteradamente pela petição id Num. 19113970), em que pugnou pela improcedência dos pedidos, na medida em que (i) o contrato de financiamento firmado pela autora é regular, inexistindo vício a ensejar a inexigibilidade do débito, porquanto a contratante estava ciente dos ônus em caso de descumprimento das cláusulas contratuais; (ii) não se apresentam os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado, no que não haveria dever indenizatório em desfavor do FNDE; (iii) inexistente prova da existência do dano moral alegado pela demandante.

Juntou documentos (id Num. 19113971).

Réplica pela demandante (id Num. 19295838).

Petição atravessada pela corrê Uniesp S.A., alegando não possuir interesse na produção de novas provas (id Num. 19486715).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Afasto o requerimento de suspensão do feito aduzido pela UNIESP. O sobrestamento das ações individuais ordenado pelo C.STJ no REsp 1.525.327/PR foi específico aos casos de danos ambientais decorrentes da exploração de jazidas de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, matéria esta evidentemente diversa daquela em discussão nos presentes autos. Outrossim, a suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286 depende do expresso requerimento da parte autora, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

De igual modo, não prospera a impugnação à concessão de justiça gratuita ao demandante, na medida em que não foram apresentados documentos que abalem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da alegação feita por pessoa física.

Não há se falar em falta de interesse de agir da autora, tendo em vista a demandante ter comprovado a tentativa prévia de resolução do conflito, conforme demonstrado nos documentos id Num. 18386948 a 18387269, recebendo posteriores respostas negativas das demandadas (id Num. 18387268 a 18387266), pelo que afasto a preliminar em apreço.

Passo ao exame do mérito.

II – DAS QUESTÕES DE MÉRITO

II.1 – DO ADIMPLENTO CONTRATUAL

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo (g.n):

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo

§ 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 2º. É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor; dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º. O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

(...)

§ 7º. O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador; respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

(...)

§ 9º. Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo”.

Dessa feita, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas sim, a implementação de uma política pública como objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares. Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CDC. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O FIES, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário -, não se encontra sujeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas à disciplina específica da Lei n.º 10.260/2001, de modo que não socorre ao estudante a invocação dos preceitos de ordem pública insculpidos na legislação consumerista. 2. Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se substancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem. (TRF4, AC 5001112-15.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/07/2019)

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano moral indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretarem enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 685.700.802, datado de 28.12.2012 (id. Num. 13789808 – pág. 1/14).

Consta dos autos, ainda, que a corré UNIESP garantiu o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 13790484 - Pág. 3).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de “beneficiário” (id Num. 13790484 – pág. 4).

A demandante afirma que cumpriu seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido para manutenção da relação de custeio do FIES pela instituição de ensino, principalmente (i) o item 3.2 do Contrato de Garantia - pela demonstração de excelência acadêmica, vez que “concluiu o curso o curso com êxito, conforme histórico escolar e certificado de conclusão do curso” (id Num. 11476434 – pág. 8), e (ii) o item 3.5 do Contrato de Garantia - pelo pagamento das parcelas trimestrais de R\$ 50,00.

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição os itens nº 3.2 e 3.5, que tratam sobre os requisitos ora discutidos: (“3.2 - *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido*”, e “3.5 - *Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)*”).

Quanto ao **critério de excelência exigido contratualmente pelo item 3.2**, cumpre notar que a própria UNIESP, em contestação, esclareceu seu critério objetivo de aferição, *in verbis*, “Em relação ao item 3.2, para comprovar excelência acadêmica, o estudante deverá demonstrar aprovação em todas as disciplinas que estudou pelo programa, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e média semestral mínima de 7,0 (sete) ponto em todos os componentes da matriz curricular, sem exame ou reprovações. (g.n.).

Assim, de acordo com os critérios expostos pela própria demandada, a excelência acadêmica seria alcançada com a média semestral igual ou superior a sete pontos.

O histórico escolar coligido aos autos (id Num. 13790483 – pág. 3/4) demonstra que a autora alcançou a média semestral mínima exigida em todos os períodos, sem informação de exame ou reprovação.

Por fim, em relação ao **item 3.5** do instrumento contratual, o documento id. Num. 13790486 comprova que a demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros da fase de utilização nos termos da Lei n. 10.260.

Nesse panorama, a parte autora demonstrou ter satisfeito as condições estabelecidas em contrato.

II.2 DOS DANOS MORAIS

Quanto à ocorrência de danos morais, inegável que o proceder das demandadas causou à autora inegáveis constrangimentos, uma vez que passou a figurar como devedora de valores que jamais poderiam ter-lhe sido imputados, tendo seu nome negativado perante o SERASA (id Num. 17077576).

O abalo ao bom nome e imagem configurou-se com tais apontamentos, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano *in re ipsa*.

Impende destacar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Os percalços experimentados pela autora foram muito mais graves do que meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades.

Afigura-se presente a responsabilidade solidária das rés pelos fatos retratados na presente demanda. Com efeito, nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação, solução legal estatuída no artigo 942 do Código Civil nos seguintes termos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Pouco importa se a causa é principal ou secundária, atual ou pretérita, preexistente, concomitante ou superveniente, uma vez que a Lei não distingue tais situações para fins de imputação, sendo suficiente para a caracterização da relação de causalidade a existência de uma conexão entre o ato e o evento danoso mesmo que ele não tenha sido a causa exclusiva do resultado.

No caso, a ausência de pagamento do financiamento implicou em inadimplemento injustamente atribuído à autora, configurando o abalo de crédito com o registro em cadastro de inadimplentes.

No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da ré devem ser sopesadas.

No caso, consta nos autos que UNIESP deixou de efetuar o pagamento do saldo do financiamento da autora a partir da prestação vencida aos 10.07.2018, conforme planilha id Num. 137900486 – pág. 1. Em razão disso, procedeu-se à inscrição do nome da demandante no cadastro desabonado, conforme informação juntada aos autos e datada em 08.05.2019 (id Num. 17077576). Considerando, ainda, a capacidade econômica dos réus, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, dada a grande variedade de fatores que influenciam tal desiderato, de modo a tornar extremamente dificultoso o propósito de estimar o *quantum* indenizatório, posicionamento que restou sufragado pelo enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da UNIESP que, ao deixar que cumprir suas obrigações contratuais por entender que a contratante não cumprira as dela, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p./Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- 1) condenar a UNIESP S.A. a pagar ao Banco do Brasil os valores devidos pela autora na forma do Contrato de Financiamento nº 685.700.802;
- 2) condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fundamentados, atualizado a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, a data do lançamento dos dados da autora em cadastro de inadimplentes;
- 3) determinar às demandadas que procedam, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à baixa do nome da autora dos cadastros desabonadores do SPC, relativamente ao inadimplemento do financiamento estudantil em apreço, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, *pro rata*, em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HEULI ALVES MATIAS, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20864922: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

MAUÁ, d.s.

DESPACHO

A execução do julgado deverá ser efetivada nos autos da restauração de autos n. 5002080-70.2019.4.03.6140, devendo os advogados cadastrados nestes autos regularizar sua representação processual e requerer sua habilitação no referido expediente.

Cancele-se a distribuição destes autos.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002640-05.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERISMAR MEIRA ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 21736375: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 20965453.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de obscuridade, contradição e omissão.

A obscuridade estaria presente na condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que entende não haver sucumbência que justifique a condenação; a contradição teria ocorrido em relação ao patamar de honorários em que o INSS foi condenado; e a omissão teria se configurado por ter deixado o Juízo de atentar-se ao entendimento consolidado do C. STJ e do E.TRF3 no sentido de ser possível a fruição dos atrasados independentemente de qual benefício a segurada optar, visto que os atrasados compreenderiam as parcelas não pagas somente até a data anterior ao recebimento do benefício concedido na via administrativa, sem haver qualquer tipo de cumulação.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Não há que se falar em obscuridade no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários, porquanto parcialmente sucumbente.

Tampouco há contradição, uma vez que o percentual de 10% do valor da condenação previsto no art. 85, §3º inciso II do CPC foi repartido igualmente entre as partes à vista da sucumbência recíproca.

Já a alegada omissão não se verifica, uma vez que a r. sentença expôs fundamentadamente os critérios legais para a dedução dos valores recebidos caso a parte autora opte pelo benefício buscado na presente demanda.

Nesse panorama, denota-se que a parte embargante pretende a modificação do julgado, o que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condono o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.
Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DA SILVA BELO
Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que

procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VIVIAN DOS ANJOS NEVES
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a Secretaria à juntada das mídias digitais referentes ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha produzidos na audiência de instrução id Num. 12666541, pág. 200/201.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento da União, formulado no id Num. 22117156, apresentando os documentos constantes da petição.

Cumpra-se com urgência.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TAIS NOGAROL VERZIMIASSI DE SOUZA, RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id Num. 22742952: trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, postulando a integração da r. sentença id Num. 22437422.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado na parte em que fixou os juros de mora sobre a condenação das rés em danos morais a partir do evento danoso. Sustenta que o termo inicial dos juros sobre o dano extrapatrimonial deve ser a partir da data da fixação do valor da indenização, de acordo com o quanto estabelecido pelo Col. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 903258/RS. Aduz, ainda, que o teor da Súmula nº 54 do Col. STJ não se aplica ao caso de indenização por danos morais.

Instada a se manifestar sobre os aclaratórios, a embargada atravessou a petição id Num. 24861502, pugnano pela rejeição do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

A fixação do termo inicial de juros foi devidamente fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser integrada.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.02.2017). Pleiteia ainda o pagamento das parcelas em atraso.

Afirma que se a Autarquia tivesse procedido à averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 23.07.2008 a 16.12.2009 e de 13.05.1997 a 22.01.2014, o benefício teria sido concedido.

Juntou documentos (id Num. 15597498 a 15597499).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 15597663), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Coligido aos autos cópia do processo administrativo (id Num. 15597669).

Veio ainda aos autos contagem de tempo e parecer formulados pela Contadoria Judicial do Juizado (Id Num. 15597679 a 15597683).

A r. decisão id Num. 15597684 determinou à parte autora que esclarecesse o objeto da petição inicial e, tendo em vista o valor apurado para a causa, se renunciaria ao valor excedente à alçada daquele Juízo.

O autor informou que pretende a concessão de aposentadoria especial e requereu a remessa dos autos a este Juízo (id Num. 15597687).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 15597688), vieram os autos a este Juízo.

Dada ciência às partes da redistribuição do feito e dada oportunidade para postulação probatória adicional (decisão – id Num. 18983824), nada foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na certidão id Num. 15597873, uma vez que se tratam de fatos distribuídos por homônimos e/ou extintos sem resolução do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora defende o enquadramento, como tempo especial, dos períodos de 13.05.1997 a 22.01.2014 e de 23.07.2008 a 16.12.2009.

O período de 23.07.2008 a 16.12.2009 já foi considerado especial na esfera administrativa (id Num. 15597669 – pág. 79). O período de 13.05.1997 a 03.11.2006, conforme planilha id Num. 15597679, é concomitante a outros vínculos empregatícios e também já foi enquadrado pelo INSS.

Resta controvertido o interregno de 04.11.2006 a 22.01.2014.

Em relação ao interstício controvertido, laborado nas funções de **auxiliar de enfermagem e enfermeiro**, destaco que era possível o enquadramento profissional até 05.03.1997 em razão da previsão no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*

g) coleta e industrialização do lixo.

Para comprovar a especialidade do período analisado, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 15597669 – págs. 68/70, que aponta a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias). Todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Por fim, o documento aponta a eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

Por outro lado, nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Em resumo, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período supracitado, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia, da qual se infere que a parte autora não alcança 25 anos de tempo especial, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-35.2020.4.03.6140
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002483-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, GESA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, OTANIZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, SGAJ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, GERALDO ZINATO, SARAH REGINA DOS SANTOS ZINATO
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO CICALA - SP250500, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

VISTOS.

Id. 27220521: Indefiro o requerimento de habilitação no feito, vez que o mero interesse econômico não basta para sua intervenção no feito.

Todavia, tendo sido dado cumprimento às providências ordenadas na r. decisão id 13480872 e não se vislumbrando qualquer risco de sua ineficácia, a restrição total à publicidade dos atos processuais não mais se justifica, ressalvados os documentos protegidos por sigilo nos termos da lei.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos, para fins de consulta aos atos processuais, estendendo a liberação aos demais terceiros que já peticionaram nestes autos caso renovado o pedido de vista.

Libere-se o sigilo para o subscriber da petição, com exceção dos documentos juntados com a petição inicial (id. 13247244).

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VOLPERT & VOLPERT LTDA. - EPP, NORIVAL VOLPERT

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de VOLPERT & VOLPERT LTDA. – EPP e NORIVAL VOLPERT, postulando o pagamento do montante de R\$ 106.071,35, com fundamento no inadimplemento de crédito posto à disposição e utilizado pelos réus, oriundo de “Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB”, narrando que a “parte-corrê (co-obrigada) compareceu na(s) referida(s) Cédula(s) / Instrumento(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado” (id Num. 3422806 – pág. 1). A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 3422808 a 3422823).

Pela petição id Num. 18763044, a parte autora notícia o pagamento do débito relativo ao contrato nº 293600300008809, no que requereu a consequente extinção parcial do feito. No mesmo petição, pugnou pelo prosseguimento do feito “em relação aos demais contratos”, bem como a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de planilha atualizada de débito.

Posteriormente, pela petição id Num. 19045147, a CEF informa acostar aos autos planilha atualizada do débito. Juntou documentos (id Num. 19045149 a 19045852).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, em virtude da notícia de pagamento (id Num. 18763044), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, unicamente em relação ao crédito oriundo do contrato nº 293600300008809.

Quanto ao débito remanescente, melhor compulsando os autos, verifico patente inépcia da exordial. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção. Com efeito, as petições iniciais não descrevem adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a descrevê-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência como documentos que as instruem.

No presente caso, ao expor os fatos, a instituição bancária aduziu o seguinte (id Num. 3422806 – pág. 1):

As partes celebraram o(s) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (instrumento anexo).

A referida empresa-ré ainda emitiu, em favor da ré, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos)

A parte-corrê (co-obrigada) compareceu na(s) referida(s) Cédula(s)/Instrumento(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado.

Os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida(s) a(s) Cédula(s) de Crédito emitida(s) bem como os Contratos, como se observa dos extratos bancários e da(s) planilha(s) de débito anexa(s), cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide. Ademais, cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, para que observe o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, intimo a parte autora acerca do novo endereço desta Subseção da Justiça Federal, onde deverá comparecer para a realização da perícia médica já designada nos autos: **Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP.**

MAUÁ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000780-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIO MEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, intimo a parte autora acerca do novo endereço desta Subseção da Justiça Federal, onde deverá comparecer para a realização da perícia médica já designada nos autos: **Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP.**

MAUÁ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001131-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CESAR CATROLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, intimo a parte autora acerca do novo endereço desta Subseção da Justiça Federal, onde deverá comparecer para a realização da perícia médica já designada nos autos: **Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP.**

MAUÁ, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) N° 5001171-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUCIO ANTONIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Buri/SP (Id. 27303643).

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000852-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA DOS SANTOS - SP94714
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ineposta por **ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a “suspensão dos efeitos do processo extrajudicial interno, bem como dos atos dele decorrentes já praticados pela requerida e aqueles previstos referentes à antecipação do débito, consolidação da propriedade do imóvel financiado e a consequente reintegração, bem como que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva para conhecimento e providências pertinentes, bem como a liberação dos boletos bloqueados, para que a requerente possa continuar efetuando os pagamentos, nos termos acordados entre as partes em data de 13/05/2019”.

Pugna que após a análise do requerimento de tutela provisória de urgência, seja deferido prazo para aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I, do CPC.

Requer a gratuidade judiciária.

Aduz, em apertada síntese, que foi contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida com uma unidade habitacional no valor de R\$8.970,00, a ser pago em 120 prestações mensais, cujo contrato foi firmado em 04/04/2016.

Alega que, por estar passando por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das prestações desde abril de 2018.

Afirma que em maio de 2019, a ré lhe propôs um acordo, cujo contrato firmado em 13/05/2019 dispôs que o saldo devedor no valor de R\$1.141,85 seria quitado mediante o pagamento de 03 prestações a cada mês.

Notícia que em razão do contrato celebrado realizou pagamentos nos meses de junho de 2019, referente às prestações vencidas em 04/2018, 05/2018 e 06/2018, e em julho de 2019, referente às prestações vencidas em 07/2018, 08/2018 e 09/2018. Argui, entretanto, que no mês de agosto ficou-se impossibilitada de efetuar o pagamento pois a Caixa Econômica Federal informou que não iria emitir o boleto em razão de o nome da autora estar bloqueado no sistema e o acordo suspenso.

Sustenta ter procurado o “Núcleo Habitacional da Prefeitura de Itapeva” que não soube informar o ocorrido.

Alega que no dia 30/08/2019 recebeu uma intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP informando “a antecipação total do débito em decorrência de descumprimento de cláusula contratual por ocupação irregular do imóvel”, de forma que a obrigação, no valor de R\$69.897,06, deveria ser adimplida no prazo de 15 dias.

Sustenta ter procurado a CEF para entender o ocorrido, sem, contudo, ser atendida por seus funcionários.

Afirma, por fim, que ao procurar o “Núcleo Habitacional da Prefeitura de Itapeva”, foi informada que em resposta à mensagens eletrônicas encaminhadas, a ré informou que “o processo de execução extrajudicial interno não se referia à inadimplência contratual, mas sim à ocupação irregular do imóvel; que o processo já teria sido finalizado com consolidação da propriedade em favor da requerida; que teria ocorrido denúncia de ocupação irregular em agosto de 2018; que a autora teria sido notificada em 28 e 29 de janeiro de 2019, sem comprovação de moradia no imóvel”.

Juntou procuração e documentos.

Pelo despacho de Id. 23120360, foi determinado que a autora esclarecesse a prevenção apontada.

A autora manifestou-se pelo Id. 23456802, asseverando que o processo nº 5000825-80.2019.403.6139 apontado na certidão de prevenção teve a distribuição cancelada e que o processo nº 5000822-28.2019.403.6139 foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa.

Pela certidão de Id. 27259656, foi juntada a sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 5000822-28.2019.403.6139, bem como print de tela do sistema PJE demonstrando que o processo nº 5000825-80.2019.403.6139 encontra-se baixado por cancelamento da distribuição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prevenção

Considerando a alegação do autor de Id. 23456802 e a certidão de Id. 27259656, que demonstra que o processo nº 5000822-28.2019.403.6139 foi extinto, sem julgamento do mérito em razão do valor da causa, com trânsito em julgado em 02/11/2019, e que o processo nº 5000825-80.2019.403.6139 encontra-se baixado por cancelamento da distribuição, **AFASTO** a prevenção apontada.

Gratuidade Judiciária

Ante a declaração de fl. 02, de Id. 22932417, de que a autora não possui condições de arcar com as despesas inerentes ao ajuizamento da ação, **DEFIRO** a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Tutela de Urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência** e **tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para fins suspender os efeitos do processo interno da Caixa Econômica Federal, instaurado em virtude de suposta ocupação irregular do imóvel com a qual a autora foi contemplada no Programa Minha Casa Minha Vida.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

A tutela de urgência **não** comporta deferimento, tendo em vista que a probabilidade do direito da autora não ficou demonstrada.

Primeiramente, verifica-se que a autora não comprovou a ter firmado contrato complementar com a ré, como afirma na petição inicial. Existem nos autos somente recibos de pagamento, insuficientes para demonstrar a alegação (Id. 22932425).

Além disso, visando demonstrar o quanto narrado, juntou intimação expedida pelo Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva/SP, noticiando a antecipação da dívida no valor de R\$69.897,06 em razão de descumprimento do contrato de financiamento, conforme previsto no artigo 7º-B, inciso II da Lei nº 11.977/09 (Id. 22932421).

Extrai-se de mencionado documento a determinação para que o pagamento seja realizado no prazo improrrogável de 15 dias do recebimento da intimação.

Contudo, o documento encontra-se assinado pelo oficial registrador em 04/07/2019, não sendo possível verificar a data de seu recebimento, a partir do qual teve início o prazo para pagamento.

Com efeito, dispõe o artigo 7º-C, §1º, da Lei nº 11.977/09 que vencida antecipadamente a dívida o beneficiário deverá ser intimado para pagamento da integralidade da dívida; vencido o prazo para pagamento, o contrato reputa-se resolvido, devendo o oficial de registro de imóveis competente promover a averbação na matrícula do imóvel, de consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR.

E a requerente sequer juntou aos autos matrícula atualizada do bem.

De todo o narrado não é possível saber o motivo real do vencimento antecipado da dívida, conforme intimação de Id. 22932421, nem, tampouco, a data de seu recebimento, a partir da qual teve início o prazo para pagamento sob pena de consolidação da propriedade em nome do FAR.

De todo o exposto, é de concluir, que não está demonstrado a **probabilidade do direito** da autora.

Prescindível, outrossim, a análise do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, visto que, ausente um requisito, a tutela de urgência deve ser indeferida.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência**, sem prejuízo de, em outro momento processual, ser novamente apreciado.

Com fulcro no artigo 303, §6º, do CPC, intime-se a autora para que, **no prazo de 05 dias**, emende a petição inicial requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência para que, **no prazo de 05 dias**, encaminhe cópia do processo administrativo que culminou no vencimento antecipado da dívida da autora Roseli Aparecida dos Santos (CPF nº 222.994.628-56).

Cópia da presente decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal no endereço Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, CEP 18400-430, Itapeva/SP.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIAO DE TAQUARIVAI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pelo executado AUTO POSTO UNIAO DE TAQUARIVAI EIRELI.

Na petição de ID 26047696, a parte alega que protocolou, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pedido de parcelamento do débito originado pela CDA n.º 35.516.077-9, ao qual se refere esta execução fiscal.

Aduz que a solicitação foi deferida e que o parcelamento se encontra em dia, conforme documentos juntados nos Id's nº 26048312, 26048308 e 26048304.

Requer, desse modo, que seja acolhida e deferida a tutela de urgência e garantido o efeito suspensivo da execução.

A parte exequente alega que o parcelamento foi posterior à propositura da ação, porém concorda com a suspensão processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a notícia de parcelamento informada por ambas as partes, **DEFIRO** a suspensão desta execução fiscal.

Determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40)Nº 0018291-83.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA REZENDE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o transcurso do tempo, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0019947-75.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDO MORETTI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o transcurso do tempo, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0022274-90.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0010954-43.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ALVES LUCIANO LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia se houve resposta ao e-mail de fls. 72, ID 21883332. Certifique-se, ainda, eventual devolução da Carta Precatória referida.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007150-67.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILTON SILVA BELO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020666-57.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI APARECIDA FABRO

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação retro.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001045-74.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEILDO RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos aos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0002315-36.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZINALVA MACIEL LISBOA VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003180-59.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL RODRIGUES MACEDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao compulsar os autos, verifico que às fls. 87/88 dos autos físicos (pág. 97/99 do ID21640434 nos autos digitais), foi proferida Sentença que extinguiu o feito com exame de mérito, homologando o acordo e a desistência das partes quanto ao prazo recursal. Referida Sentença se encontra transitada em julgado, portanto.

Assim, reputo prejudicados os pedidos interpostos pela autora às fls. 90 e 92 dos autos físicos (fls. 102 e 105 do ID21640434). Da mesma forma, reconsidero os despachos de fls. 91 e 94 dos autos físicos (fls. 103 e 107 do ID21640434) e determino que, findo o prazo de 05 (cinco) dias para ciência da virtualização do feito, os autos sejam remetidos ao arquivo findo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0013603-78.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO CAETANO DA CRUZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se mandado, conforme última determinação nos autos físicos.

ID 24888975: anote-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0018286-61.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0016977-05.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA SANTANA DO ROSARIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique a Serventia o eventual retorno da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-92.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE JORGE SOUZA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MONITÓRIA (40) Nº 0002797-81.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAILTON SILVA CAVALCANTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0016975-35.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX HELENO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Antes de analisar o pedido de citação por edital, proceda-se à tentativa de citação, expedindo-se o necessário, no endereço informado na petição de fl. 68 dos autos físicos (ID 21884799, pág. 91 dos autos digitais).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0013610-70.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO CEZARIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0009782-66.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVAN COSTA BONFIM

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001049-14.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AOKI & THOMAZINI LTDA - ME, ALBERTO KIOSHI AOKI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001053-51.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLAINE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nos termos da deliberação anterior, fica a CEF intimada para que empreenda e apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003189-21.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUZA SOUZA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos da última determinação proferida nos autos físicos, fica a CEF intimada para empreender e apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007153-22.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, fica desde já a CEF intimada para empreender e apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0016993-56.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE LIMA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados à fl. 48 dos autos físicos (ID 21940612, pág. 53 dos autos digitais).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020115-77.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020334-90.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVAN SIQUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços informados às fls. 53/54 dos autos físicos (ID 21940655 e pág. 69/70 dos autos digitais).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020348-74.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE SALLES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020659-65.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ANTONIO CORDULINO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, fica desde já a CEF intimada para empreenda e apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020704-69.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS PINTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o transcurso do tempo, bem como o processo de virtualização dos autos, expeça-se nova carta precatória, na forma digital, intimando-se, após, a autora para distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0021721-43.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACIELEUSTAQUIO BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0012911-79.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005872-94.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005629-53.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001332-03.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003402-90.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANIA MARIA TEODORO WROBLEWSKI
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005883-26.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003076-33.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001159-76.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001162-31.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA SAMPAIO DIAS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005856-09.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TRINDADE MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000383-42.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005838-85.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELTON BONFIM COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o lapso temporal, certifique a Serventia o retorno da carta precatória.

~~Intime-se.~~

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005848-32.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAUDICEA MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

~~Intimem-se.~~

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005819-79.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se o cumprimento da carta precatória distribuída à Subseção São Paulo - SP e expeça-se nova precatória para a Comarca de Itapevi - SP, na forma digital, intimando-se a autora para distribuição.

~~Intime-se.~~

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005842-25.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência, ainda, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 21639349, pág. 56).

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo ~~improrogável~~ de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001181-03.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARI DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do despacho ID 21940606, pág 94 (fl. 74 dos autos físicos), intime-se a CEF para que empreenda e apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001183-70.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE FRANCA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para que empreenda e apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003908-32.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLGMAN DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo ~~improrogável~~ de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004437-17.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA SANTANA LOURENCO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino que:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005283-34.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA SALLES DE SANTANA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, verifique-se se os endereços informados na última petição já foram diligenciados e expeça-se o necessário para tentativa de citação, se o caso.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004642-46.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON GONCALVES FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o lapso temporal, expeça-se nova carta precatória, no formato digital, e intime-se a autora para providenciar o encaminhamento.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004641-61.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FERNANDES LEITE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MONITÓRIA (40) Nº 0004535-02.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA BELLUOMINI DALLA PRIA LOZANO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004873-73.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005196-78.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARGARETH DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, certifique a Serventia o retorno do Aviso de Recebimento, expedindo-se nova carta, se o caso.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005280-79.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MARTINS MACEDO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0002507-61.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAAM MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA - EPP, VINICIUS MION DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça o necessário para diligência nos endereços informados na página 89, ID 21582253 (página 75 dos autos físicos).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001988-86.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA VIEIRA ANTONIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004875-43.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MEDEIROS DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique a Serventia o cumprimento da Carta Precatória remetida.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005336-15.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANDRE VARGAS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, determino que:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004866-81.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRÍCIO CUSTÓDIO GIACOMINI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004638-09.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEOVANA RODRIGUES DE LIMA DALMASSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se a carta para citação conforme determinação anterior.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004655-45.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURÍCIO CELSO FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o lapso temporal, certifique a Serventia o cumprimento da carta precatória remetida.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005369-05.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER DANIEL PELEGRINI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços informados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005202-85.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004867-66.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUELINE SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004657-15.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL BARBOSA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004538-54.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA MONTEIRO GOES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001987-04.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA TAIS BARROS HAUDRYNN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço informado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-71.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE JUCIVAN ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004633-84.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERBERT SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004727-32.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZETE CORACAO BOTELHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000307-47.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTEMANIA ARTESANATO E CONFECÇÕES LTDA, MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA, MARIA AMELIA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos da determinação retro, que não fora publicada, devido à remessa dos autos para virtualização, indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005971-59.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAUL DA SILVA NEVES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007779-02.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVANITA ESTER BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA - SP319035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de pensão por morte. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela inexistência da qualidade de dependente em momento anterior ao casamento. Referido pedido foi apreciado após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CREUSA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de pensão por morte. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela inexistência da qualidade de dependente em momento anterior ao casamento. Referido pedido foi apreciado após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AGUSTINO COELHO DELMONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença, e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento a foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dr. LIGIA FORTE GONÇALVES - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculo as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, às 13h30min, no dia 27/02/2020, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formule os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ALICE ALVES WADA
Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MARIA ALICE ALVES WADA, em que se requer, ao fim, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001794-52.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado à fl. 47 dos autos físicos (ID 21599133, pág. 61).

~~Intime-se.~~

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007297-54.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE APARECIDA DOS SANTOS COSTALONGA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

~~Intimem-se.~~

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005740-32.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSVALLIM TRANSPORTES LTDA - ME, AUREA VALIM GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

~~Intimem-se.~~

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0009589-12.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROFISSIONAL PARTS KARTING SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS RECREATIVOS LTDA - ME, PEDRO CARLOS PAVAN IANELLO, CLAUDIA REGINA ELIAS PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique a Serventia o cumprimento da Carta Precatória remetida.

~~Intime-se.~~

MONITÓRIA (40) Nº 0007385-92.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIANO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique a Serventia a resposta ao e-mail que solicitou informações acerca da precatória.

Fica desde já consignado que indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Determino, por fim, que forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005806-12.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - ME, MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino que:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007925-43.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO CIAVAGLIA - ME, JOSE ROBERTO CIAVAGLIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino que:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007459-49.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO PAES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino que:

1. Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005809-64.2015.4.03.6130
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005967-22.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005732-55.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO ALEXANDRE HIRATA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005974-14.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER PEREIRA BUSNELLO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005629-48.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007380-70.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO GALVAO RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005508-20.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO AUGUSTO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007782-54.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER LUIZ DE SA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005261-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAURICIO MULINARIO
REPRESENTANTE: EVERTON MARTINS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22039566 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO MULINARIO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de pensão por morte.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 19/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-87.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000290-11.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVANIA RODRIGUES VANZETTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005733-40.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AMANDA GAMBARATTO CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005965-52.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAPRAXEDES SOBRAL

DESPACHO

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços informados à pág. 69 do ID 21953088 (fl. 58 dos autos físicos).

Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004041-13.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. FIGUEIREDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JANILDO MENEZES DE SANTANA, ALEXANDRE NEVES SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007098-71.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ALVES BEZERRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos da última determinação proferida nos autos físicos, intime-se a CEF para que empreenda e apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas pesquisas e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000858-95.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUAREZ CONSTANTINO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intím-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005872-60.2013.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETE MENDES RABELO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços (ID 21925962, pág. 58 - pág. 50 dos físicos), uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intím-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005276-42.2014.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino que:

1. Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexigível a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes.” (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)”

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que “com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao “SEBRAE-APEX-ABDI” passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários”.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)”

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007687-24.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & SANTOS COMERCIO, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, WILSON BAPTISTA CEPellos, ANA PAULA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RAUL ANTONIO FELICIANO - SP181809, CAIO MESA DE MELLO PEREIRA - SP292990
Advogados do(a) RÉU: RAUL ANTONIO FELICIANO - SP181809, CAIO MESA DE MELLO PEREIRA - SP292990
Advogados do(a) RÉU: RAUL ANTONIO FELICIANO - SP181809, CAIO MESA DE MELLO PEREIRA - SP292990

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0000143-82.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA DAVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Após o prazo assinalado para ciência da virtualização, determino que forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007378-03.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0003136-98.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DO PRADO MORELI LIN

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro não foi publicada, em virtude da remessa dos autos à virtualização. Sendo assim, determino:

1. Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0005980-21.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO EUDERLAN SOARES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007463-86.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA PEREIRA DE MOURA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique-se o cumprimento da carta precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARINA DE FREITAS PIESLAK RUSSO

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para notificação da requerida.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (CREFITO 3) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.** e **EPS – Empresa Paulista de Serviços S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições de Terceiros (INCRA, SESC, SENAC SEBRAE e salário educação) sobre as verbas pagas aos empregados a título de vale-transporte. Pleiteiam as Impetrantes, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam, em síntese, que a verba elencada não poderia compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seria paga em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 21587956).

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 22071355).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 22321697. Em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa das demandantes, a falta de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições de Terceiros. Ainda, teceu considerações acerca da pretensão de compensação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21715539).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que não prosperaram preliminares arguidas em sede de informações.

Diversamente do que sustenta a autoridade impetrada, as Impetrantes questionam a incidência das contribuições por elas devidas sobre os valores pagos aos empregados a título de vale transporte. Quanto à parcela de tal verba que é descontada dos empregados, é de se notar que a publicação da Solução de Consulta COSIT n. 04/2019, a qual determina que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação deve fazer parte da remuneração e ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias, configura situação apta a justificar o receio das Impetrantes de que igual raciocínio venha a ser aplicado para a exigência do recolhimento das contribuições sociais sobre os descontos de vale transporte, donde se depreende presente o interesse de agir e a legitimidade ativa.

Prosseguindo, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros, com ou sem pleito de restituição, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, com o advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

Em verdade, “cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. (...) As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.” (TRF-3, Primeira Turma, ApRecNec 0021844-92.2015.4.03.6100/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2020). Portanto, a autoridade impetrada é parte legítima para responder aos termos da presente impetração.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDclno Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a **ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central**. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.698.012/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I - **Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico**. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um dos condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. (...) IX - Majoração dos horários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*. X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.4.03.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. REFLEXOS. SAT/RAT. TERCEIROS. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as teses 738, 478 e 479 no sentido de que os pagamentos a empregados referentes aos primeiros quinze dias de afastamento por doença, ao aviso prévio indenizado e ao abono de férias (terço constitucional) têm natureza de indenização, razão pela qual sobre essas verbas não incide contribuição previdenciária patronal, com reflexos nas contribuições devidas ao SAT/RAT e terceiros. 2. **As entidades indicadas como destinatárias das rendas de contribuições sociais a cargo dos empregadores não são legitimadas a integrar o polo passivo de processo que discute a exigência dos tributos, pois são apenas destinatárias dos valores arrecadados, cabendo à União sua administração da atividade de tributação**. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5016247-75.2017.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 16/05/2018)

Superados esses pontos, passo à análise do mérito.

As Impetrantes apontam a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entendem não existir previsão legal a obrigá-las ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Nesse sentir, é de se compreender que não incide contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte** devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Impende no

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NAC (STJ - Segunda Turma - REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin - Dje 07/10/2016).

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCR, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação/restituição também quanto a essas contribuições.

Confiram-se:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória e indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar a remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não

O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da cota patronal. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida."

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - **Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

(...)"

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência das contribuições sobre a verba mencionada.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.**"

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT e das contribuições de Terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação) sobre o valor integral do benefício de **vale-transporte**, inclusive a parcela custeada pelos empregados a esse título;

b) declarar o direito das Impetrantes à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 20504474).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007237-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram arquivadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BONAFE, PATRICIA CRISTINA NASCIMENTO BONAFE

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

RÉU: VISTADO PARQUE CHICO MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Destarte, ratifico todos os atos até então praticados, inclusive a tutela de urgência deferida nos documentos de Id's 21925101 – fl. 15 e 21925102 – fl. 46).

Diante das alegações trazidas pela parte autora acerca do descumprimento da tutela de urgência deferida (Id's 25893350, 25894125 e 25894127), intímem-se os réus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **04/03/2020**, às **15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, CPC/2015.

Intímem-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001135-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: KRAYDEN BRASIL- IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação da ré.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, bem como carta precatória n. 13/2020 (Id 27198332) expedida ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação da ré na Estrada Macapa, 225 - Fundos - Jd Maria Tereza - Cotia - SP - CEP 06703-590, determino que a parte autora (Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000263-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMNIO RESIDENCIAL BRANDAO

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuba/SP o endereço indicado para intimação da parte embargada.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, bem como carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Carapicuba/SP em Id 27214735, determino que a parte embargante (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à embargante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003641-96.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES PINTO - SP202853

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intime-se a requerida quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado.

Feita a notificação, intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO RUFINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Preliminarmente, providencie a digitalização da petição protocolada em 03/05/2019 sob o nº 2019.61440002125-1, de fls. 125/131 dos autos físicos de mesmo número, para inserção nestes autos junto ao PJE.

No mais, diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004436-32.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Diante da inércia da união na conferência dos autos digitalizados pela parte autora, junto ao PJE, que receberam a mesma numeração, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005900-57.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da conferência efetuada pela parte autora conforme petição Id 21254025, remetam-se estes autos virtuais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.

.PA 1,10 Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para cumprimento da determinação Id.17180870, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrência "in albis" o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

No mais, e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004412-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca dos valores depositados pela CEF (ID 18927062 e 23962872), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TAIS VIEIRA DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o valor conferido à causa é de R\$17.174,62 (dezessete mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Assim, convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ademais, até a empresa pública ré em sua contestação arguiu pela incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001930-11.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-93.2011.403.6133 ()) - SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004535-56.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133 ()) - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS (SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por JOSÉ MARCOS FREIRE MARTINS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0000968-56.2011.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Foi determinado à fl. 67 que o embargante apresentasse comprovação da garantia à execução. Embora devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 74). É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Como requisito para sua oposição, a Lei de Execuções Fiscais estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia à execução (art. 16, 1º, da LEF). Assim, por lhe faltar pressuposto processual válido, os embargos, na ausência de garantia do juízo, deverão ser julgados sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento nº 5006943-59.2019.403.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-74.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-91.2013.403.6133 ()) - AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Vistos. AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00034129120134036133 e apensos, por meio do qual sustenta a ocorrência da prescrição. Veio a inicial instruída com os documentos de fls. 10/57. Determinada emenda à peça inaugural (fl. 60), o embargante se manifestou à fl. 62 e juntou o documento de fls. 63/66.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 67). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 70/83 requerendo a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 84/275. Facultada a especificação de provas, a embargante ficou-se inerte e a embargada informou desnecessidade de dilação probatória. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Fazenda apresentasse as peças principais do processo administrativo referente à apuração da fraude fiscal constando os débitos discutidos no presente feito, o que foi devidamente cumprido (certidão de fl. 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos débitos tributários em cobro, ao argumento de que as CDAs representam dívidas relativas aos períodos de 2001 a 2004 e a execução fiscal foi ajudada apenas no ano de 2013. Ademais, aduz que não houve a devida notificação do lançamento da constituição dos créditos tributários. Com efeito, tratando-se os créditos tributários objetos das execuções fiscais ora apensadas de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. Desta maneira, desnecessária a intimação do contribuinte e, após a entrega já passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Sendo assim, considerando que os débitos ora perseguidos foram inscritos no ano de 2006 e as execuções fiscais ajuizadas apenas em 2013, em tese, estaria configurada a prescrição.

Todavia, na hipótese sub iudice, conforme informações trazidas pela embargada, há notícia de ocorrência de fraude fiscal. Consta dos autos que após as inscrições dos débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80613023714-06, 80213007309-09 e 80713036344-67, foram efetuadas diversas alterações em seus valores originais por meio de comandos no sistema informatizado da Fazenda Nacional. Tais modificações reduziram sensivelmente o valor das inscrições, além de incluir a empresa embargante em parcelamentos posteriormente verificados como inexistentes ocasionando, com isso, a extinção dos débitos pelo pagamento, indevidamente. Tais fatos foram objeto de apuração por uma Comissão Especial instaurada no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, a qual foi instituída pela Portaria nº 108/2013. Posteriormente foram editados os Pareceres PGFN CAT nº 1.176/2014 e PRFN 3º Região/DICAJ nº 02/2014, tendo sido constatado por este último, embasado no parecer emitido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Portaria 235/2012), a indevida redução, alteração e cancelamento de débitos, com manifesta participação do contribuinte, com intuito de produzir efeitos favoráveis àquele, não se cogitando de transcurso de prazo prescricional no interregno entre a prática do ilícito e a revogação do ato fraudulento. Após a conclusão desta auditoria os créditos foram reativados, com incidência de juros em razão da constatação de fraude fiscal. Sendo assim, entendo que a empresa embargante não pode se beneficiar do ato ilícito averiguado nos autos do Procedimento Administrativo, sob pena de se prestigiar a má-fé ora apurada. Ademais, semelhantemente à decadência incidente sobre o lançamento por homologação (artigo 150, 4º, do CTN), insta salientar que a ocorrência de dolo, fraude ou simulação deve alterar o termo inicial do prazo, identificando-o como o momento da descoberta da falsidade. No caso dos autos a Administração teve ciência da fraude em 2013, razão pela qual a cobrança dos tributos somente pode ser retomada nesse instante. Considerando que a União propôs a execução fiscal no mesmo ano (2013), não há se falar em consumação da prescrição. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-10.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-69.2017.403.6133 ()) - STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando o reconhecimento da impenhorabilidade das verbas da empresa penhoradas na execução apensada, bem como a substituição da penhora efetuada pela penhora de 5% de seu faturamento. Os embargos foram devidamente recebidos (fls. 186). Em sede de impugnação, a embargada aduz que todas as alegações do embargante já foram devidamente apreciadas e rechaçadas em sede de exceção de pre-executividade. No mérito, requereu a improcedência dos embargos.

Intimadas para especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise dos pedidos: 1) Declaração da impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal/A alegação de impenhorabilidade das verbas da empresa penhoradas na execução apensada já foi apreciada por este juízo nos autos principais (fls. 72/75) em sede de exceção de pre-executividade conforme bem alertou a embargada. Assim, não restam dúvidas quanto à ocorrência da preclusão consumativa, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito correlação ao pedido de impenhorabilidade do valor bloqueado. 2) Substituição da penhora efetuada pela penhora de 5% de seu faturamento. A embargante requer a substituição da penhora em dinheiro já efetuada na execução em penhora sobre o seu faturamento, sustentando menor onerosidade. A embargada, por sua vez, não concorda com a substituição da penhora. Na gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 o dinheiro figura em primeiro lugar. Todavia, a penhora requerida não se equipara ao dinheiro e constitui penhora de menor liquidez comparada ao dinheiro já penhorado. Nessa linha, confira-se o seguinte

direitos aos embargantes. Ainda que não seja aplicável ao caso a Súmula 375/STJ, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o consilium fraudis relativamente aos apelantes, visto que adquiriram o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. A averbação da penhora somente se deu após a aquisição do imóvel pelos recorrentes, de forma que, na espécie, deve ser presumida a boa-fé, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição anotada no órgão competente, pois o registro de bloqueio somente foi averbado em 13.04.2007. Ficou demonstrada a ilegalidade da penhora, dado que não é exigível que o comprador de um imóvel faça uma varredura na vida progressiva de todos os proprietários anteriores ao alienante, a fim de encontrar possível óbice à aquisição do bem (RECURSO ESPECIAL nº 1.141.990/PR, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010). - Não se retratar do acórdão de fls. 351/352. (TRF-3 - AP:00019090920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019). Logo, não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que os terceiros adquirentes agiram com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Assim, não se ignorando os efeitos da propositura da execução fiscal e da citação do devedor, entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN, tomando-se imprescindível a proteção jurídica dos direitos dos embargantes em face de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, para declarar válida a alienação do imóvel registrado sob nº 13.574 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, revogando a decisão que decretou fraude à execução. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que o ato de transferência do bem CEAMI DO BRASIL LTDA, CELSO CEZAR AMICI JUNIOR e ROGERIO ORMENEZE seja mantido e cancelada a anotação de fraude à execução. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

EXECUCAO FISCAL

0000968-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP043840 - RENATO PANACE) X ADRIANO CLAUDIO SOARES Vistos. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos, por ora não há nada a apreciar. Nesses termos, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DORIVAL BIASIA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) Vistos. De fato, os presentes autos foram apensados à execução fiscal 0000968-56.2011.403.6133, onde tramitam em conjunto. Assim sendo, devemas partes serem advertidas de que todas manifestações deverão ser feitas exclusivamente nos autos principais, quais sejam, os de nº 0000968-56.2011.403.6133. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000378-69.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) FL 117. Aguarde-se o prazo para recurso das partes em relação à sentença proferida nos autos em apenso. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005261-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-03.2016.403.6133 - SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI E SP264999 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI) X TIEKO KODAMA HIMENO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X TIEKO KODAMA HIMENO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente N° 3232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-41.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEME RONCON (SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA E SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar as partes acerca da expedição da Carta Precatória nº 387/2019 (Suzano/SP), para oitiva da vítima ATÍLIO PINTO DE ARAÚJO, bem como da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 08/04/2020, às 14:15h (fls. 362/363).

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1606

ACAO CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP (SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL) RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MIBERBASE MINERAÇÃO LTDA, na qual objetiva o ressarcimento ao erário da quantidade equivalente ao minério extraído sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. A União que a ré detinha o direito de lavra de argila nos limites da poligonal definida pelo processo DNPM nº 820.528/1987. Contudo, extrapolando os limites da autorização, teria extraído argila do perímetro estabelecido no processo DNPM nº 820.787/1984, para o que não teria título autorizativo, argumentando que a área ainda estava em fase de pesquisa mineral. Sustenta que, após as medições cabíveis realizadas por técnico da autarquia federal, ter-se-ia constatado a extração indevida de 13.560 toneladas de argila, o que corresponderia, em termos de danos ao erário, ao valor de R\$ 703.800,32 (setecentos e três mil e oitocentos reais e trinta e dois centavos), atualizado em outubro de 2014, quando da distribuição da inicial. Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo a oitiva do engenheiro de minas, servidor público federal do DNPM, Paulo da Silva Teles, que teria sido o responsável pela quantificação do minério usurpado (pedido de produção de prova testemunhal indeferido às fls. 190, entendendo este Juízo por sua desnecessidade para o deslinde da causa, não havendo recurso da União). Pugna pela procedência da presente ação, com a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais. Como inicial, vieram os documentos de fls. 15/73. Inicialmente proposta perante o foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o feito foi redistribuído à esta 33ª Subseção Judiciária - Mogi das Cruzes, em razão da incompetência absoluta, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 7.347/85 (fls. 76/82). Citada, a parte Ré apresentou Contestação (fls. 113/123), requerendo, em síntese, a improcedência da presente ação, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, bem como na multa por litigância de má-fé. Requer a produção de todas as provas permitidas em direito, em especial a pericial. Afirma que, como a União não exerce a atividade de lavra, não lhe seria possível demandar ressarcimento, ante a ausência de prejuízo, quanto à comercialização de argila por empresa concessionária, pois a propriedade do produto da lavra seria da empresa que a exerce, nos termos do artigo 176, da Constituição Federal. Sustenta que a lavra ocorrida fora do poligonal não teria ocorrido de forma intencional. Aliás, teria se passado em área concedida à empresa Cinimar Mineração Matarazzo Ltda. que, embora tivesse autorização para exercê-la no local, não o fazia desde 1984. Sendo assim, quem estaria causando prejuízo financeiro à União seria a referida empresa que, tendo a concessão da lavra, não a exercia. Por fim, o valor da indenização pleiteado seria excessivo em relação ao lucro auferido pela exploração questionada, não representando o resultado financeiro que a União teria se estivesse, ela própria, exercendo a atividade empresarial de extração, não considerando ainda o lucro líquido da Ré (após o abatimento das despesas com empregados, maquinário, tributos e a própria CFEM paga à Autora), o que ensejaria a litigância de má-fé. Trouxe aos autos cópia de sentença de Ação Civil Pública, ajuizada pela União e com resultado improcedente, com resultado mantido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 130/153; 154/178), dentre outros documentos. Deferida a produção da prova pericial requerida pela Ré (fls. 190), que, intimada para especificar as provas a serem produzidas, apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 191/193). Réplica da União (fls. 182/185), na qual, em síntese, pugna pelo afastamento de todas as alegações da Ré, reafirmando o pedido de procedência da Ação. Na ocasião, requereu a utilização do parecer de fls. 67/68 [Parecer Técnico nº 1082/2012-DFISC/SNPM/SP] como prova técnica ou, alternativamente, a produção de prova pericial. Após manifestação do Ministério Público Federal, pugnano por novas vistas após a apresentação de quesitos da União (fls. 204/206), a Autora apresentou quesitos e

ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JORGE CARDOSO ANDERLI
1- RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, interposta por LEANDRO RODRIGUES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia indenização por danos materiais e morais. À fl. 114 o autor requeru pela desistência da ação. Às fls. 122/122v. a CEF manifestou-se como concordância com o pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie ao direito que se funda a ação, condenando-se aos ônus sucumbenciais. Não havendo a manifestação da requerente no prazo legal, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (art. 105 do CPC), implica na extinção do processo. 3- DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001508-94.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-50.2013.403.6133 ()) - ANDRE AUGUSTO FAVALI (SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANDRE AUGUSTO FAVALI, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0001423-50.2013.4.03.6133, ora apensada, movidas pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s). Argumenta como ocorrência de hominímia entre o executado e o embargante. Aduz que na execução apensada o executado possui o mesmo nome que o embargante, o que teria ocasionado a inscrição do seu nome nos bancos de dados de inadimplentes. Requer a desvinculação da execução fiscal do seu nome. Recebeido os embargos e concedido o efeito suspensivo à fl. 76. Impugnação da União às fls. 79/82, alega inadmissibilidade dos embargos à execução, em razão da inexistência de garantia e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Petição da União às fls. 91/137, juntando a cópia integral do dossiê nº 10.100.008418/0717-89 elaborado pela Receita Federal do Brasil, que conclui que não há comprovação de se tratar de hominímia. É o relatório. DECIDO. Comefeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. No caso, o embargante recebia, em julho de 2019, R\$ 1.976,00, de acordo com o CNIS juntado aos autos, encontrando-se atualmente sem vínculo empregatício (fls. 140/141). Sendo assim, DEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à inadmissibilidade dos embargos em razão da ausência de garantia, verifica-se que se trata de questionamento de legitimidade passiva da execução fiscal, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juízo através da exceção de pré-executividade. Assim, com base no princípio da instrumentalidade das formas, para aproveitar o ato, passo à análise do mérito. Em análise da ação da execução fiscal nº 0001423-50.2013.4.03.6133, verifica-se que o executado chama-se ANDRE AUGUSTO FAVALI - CPF 233.947.548-19 e na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.118272-90 acostada à fl. 03, também consta o referido nome e mesmo CPF. O embargante alega tratar-se de hominímia, possuindo o mesmo nome e nome da mãe parecido, mas, trata-se de outra pessoa. Na inicial o embargante apresenta seus documentos pessoais nos quais consta o CPF nº 127.108.088-54, demonstrando que são pessoas com nomes iguais, entretanto, com números de CPFs diferentes. Contudo, verifica-se na base de dados da Receita Federal do Brasil às fls. 87 que o portador do CPF nº 233.947.548-19, a mãe possui o nome de MARIA DE LURDES FAVALI e data de nascimento de 15/02/1973, já o embargante a mãe possui o nome de MARIA DE LOURDES FAVALI e a data de nascimento é 14/02/1973. Vê-se logo que, causa muita estranheza essa íntima coincidência de dados, os nomes das mães iguais e as datas de nascimento tão aproximadas. Em verificação administrativa, a própria Receita Federal do Brasil no dossiê nº 10.100.008418/0717-89 (fls. 92/137) chegou à conclusão que não se trata de hominímia, mas, sim de mesma pessoa possuidora de dois números de CPFs, conforme relatório de fl. 93v. Nessa linha, fazendo o confronto de dados das declarações de imposto de renda entre os dois CPFs, verifica-se que o contribuinte CPF 233.947.548-19 declarou o veículo automotor Citroen C4, placa ENW 0804, em nome de Bianca Aparecida Faval, nas declarações exercícios 2009, 2010 e 2011 (fls. 114/115). E o mais intrigante é que o endereço de Bianca Aparecida Faval é o mesmo do contribuinte CPF 127.108.088-54 conforme fl. 107. Sem menção ao sobrenome igual, que demonstra existir parentesco entre o embargante e a Sra. Bianca. Nessa esteira, as provas demonstram que temos a caso de mesma pessoa que possui dois CPFs distintos e não caso de hominímia como alegado pelo embargante. O embargante não ilide a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal, portanto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos por André Augusto Faval, qualificado nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, por consequência, revogo o efeito suspensivo concedido à fl. 76. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sobre 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça. Sem custas, pois indevidas embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996. Proceda a Secretária o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001423-50.2013.4.03.6133. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003987-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X T E E C IMAGENS S/S LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de T.E.E.C IMAGENS S/S LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 112, o exequente requereu a extinção do feito, bem como renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito executado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004207-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 160/163 dos autos principais que, ao julgar extintas as execuções fiscais nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133, 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133 e 0006248-08.2011.403.6133, determinou o prosseguimento apenas em relação à execução fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133, com observação do indeferimento do pedido de redirecionamento aos sócios pleiteado nos autos principais, vez que reconhecida a prescrição para o redirecionamento. Aponta omissão na análise do pedido, aos argumentos de que, diferentemente do afirmado na r. sentença, o pedido de redirecionamento não teria ocorrido apenas em 2019, mas sim por duas vezes nos autos principais: em 2007, antes da certidão de dissolução irregular, e em 06/08/2012. Ademais, argumenta que a demora do Judiciário na análise do pedido de redirecionamento não poderia ser imputada à exequente, nos termos da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. Requer, como acolhimento dos presentes embargos, o reconhecimento da inexistência de prescrição para o redirecionamento e o deferimento do pedido reiterado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos, senão vejamos. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decorso do tempo. O artigo 189 do Código Civil. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 000738586201144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 001810714201164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 000939705201164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a União teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiriam indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 05/04/2010 (fls. 28/v). Contudo, a despeito do pedido de responsabilização dos sócios em 08/04/2019, a exequente já tinha formulado, nos autos principais, o pedido de redirecionamento em 06/08/2012 (fls. 77, da Execução Fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133), data posterior à ciência da dissolução irregular e respectado o prazo prescricional. Esse pedido não foi apreciado nos autos em época oportuna, ante a notícia da falência da empresa executada. Não houve prescrição para o redirecionamento, portanto, ante a ausência de inércia, considerando que o pedido realizado em 08 de abril de 2019 é apenas reiteração daquele realizado em 06/08/2012. Sendo assim, deve ser deferido o pedido de redirecionamento, nos termos requeridos às fls. 138, da Execução Fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133. A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 001276850201144030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador. Assim, DEFIRO a inclusão no polo passivo do sócio administrador indicado às fls. 138, da Execução Fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133. Sr. JOHANN WOLFGANG BLAU CPF 045.202.038-72. Prosiga-se conforme segue: 1. Encarneh-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do(s) responsável(is) acima indicado(s). 2. CITE-SE o(s) coexecutado(s), por si e como representante(s) da empresa executada, primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) constam os dados do executado. 3. Havendo oferta de bens (ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretária a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 4. CITADO o(s) executado(s) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretária proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016. Também, resta deferido o bloqueio de veículos automotores que estiverem em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, para, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, alterar a sentença de fls. 160/163 da execução fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133, no tocante à prescrição para o redirecionamento, na forma da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008457-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 219, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. 2- FUNDAMENTAÇÃO AO É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos, no valor de R\$ 146.100,68 (cento e quarenta e seis mil e cem e sessenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008546-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO (SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 219, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos, no valor de R\$ 146.100,68 (cento e quarenta e seis mil e cem reais e sessenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009160-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SILVA & RODRIGUES COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA X LEOMAR JOSE RODRIGUES

1- RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de SILVA & RODRIGUES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. E OUTRO. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 21/08/2012 (fls. 97/v), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 101). As fls. 102, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009161-60.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009160-75.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X SILVA & RODRIGUES COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA X LEOMAR JOSE RODRIGUES

1- RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de SILVA & RODRIGUES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. E OUTRO. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 21/08/2012 (fls. 97/v), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 101). As fls. 102, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009236-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FUZII COMERCIO DE COLCHOES LTDA X RUBENS TAKAIUKI FUZII X IVANILDES SOARES BUENO FUZII

1- RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de FUZII COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/07/2012 (fls. 164), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 168). As fls. 169, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009237-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FUZII COMERCIO DE COLCHOES LTDA

1- RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de FUZII COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/07/2012 (fls. 164), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 168). As fls. 169, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009238-69.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-02.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X FUZII COMERCIO DE COLCHOES LTDA

1- RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de FUZII COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/07/2012 (fls. 164), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 168). As fls. 169, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009239-54.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-02.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X FUZII COMERCIO DE COLCHOES LTDA

1- RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de FUZII COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/07/2012 (fls. 164), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 168). As fls. 169, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 7 (sete) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.3- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010079-64.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES para a cobrança de IPTU em relação a imóvel pertencente do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Os Embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal transitaram em julgado em 04/04/2016 (fls. 32), com resultado desfavorável à embargante/executada. Intimada a pagar o valor executado, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial, suficiente à satisfação integral do débito (fls. 44). Os presentes autos foram extintos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, considerando o depósito de fls. 44 (fls. 46). Com as transferências dos valores depositados para a conta da exequente, abriu-se vistas para manifestação (fls. 61), ocasião em que, constatando o pagamento realizado, através de parcelamento, pelo compromissário Marcelo José Teixeira, e, portanto, em duplicidade, requer a exequente, além da extinção do feito, o sobrestamento dos autos por 90 dias, para aguardar o procedimento interno de devolução de valores (...), requerendo, ainda, nova vista ao final do prazo (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o feito já foi extinto (sentença de fls. 44) e que os atos realizados posteriormente o foram apenas para cumprimento da parte dispositiva da sentença, defiro a suspensão, por 90 dias, requerida às fls. 69/70. Findo o prazo, abra-se nova vista para o Município exequente. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010644-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO (SP084441 - ROLFF MILANI DE

CARVALHO)

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 316, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO Declaro extinta a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos, no valor de R\$ 9.251,73 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012200-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CÁSSIA RUMI MATUFUGI

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de RITA DE CÁSSIA RUMI MATUFUGI, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 26, o exequente fora intimado para manifestar-se sobre eventual causa de interrupção/suspensão da prescrição, tendo em vista a decisão do STJ, proferida nos autos do Recurso Especial 1.340.556/RS. À fl. 28, o exequente informou que a executada efetuou o pagamento, bem como, requereu a extinção do feito. À fl. 29, apresentou o demonstrativo financeiro que comprova que a executada cumpriu como obrigação. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO Declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito executado, no montante de R\$ 1.638,66 (mil e seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

EXECUCAO FISCAL

0012202-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CYNTHIA SERRI DOS SANTOS PEREIRA

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de CYNTHIA SERRI DOS SANTOS PEREIRA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 28, o exequente informou que a executada efetuou o pagamento, bem como, requereu a extinção do feito. À fl. 29, apresentou o demonstrativo financeiro que comprova que a executada cumpriu como obrigação. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO Declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito executado, no montante de R\$ 2.016,30 (dois mil e dezesseis reais e trinta centavos) Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

EXECUCAO FISCAL

000687-27.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MAT ELETRICOS LTDA X CARLOS SEI HEIN X EDSON LUIZ RIGATTO (SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLO MODULO JUNIOR)

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de HC ELÉTRICA MANUTENÇÃO E COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA e outros., na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 74, o exequente noticiou que houve a satisfação do débito. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO Declaro extinta a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 664,33 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001737-88.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAT ALIMENTOS LTDA X HIROKO TAUÉ WATASHI X KYOFUMI WATASHI (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 155/159), nos quais aponta vícios na decisão de fls. 150/153, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, para reconhecer a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar o prosseguimento da execução, com o recálculo da dívida. Argumenta que não há, nos autos, prova de que o ICMS foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, para o recálculo determinado seria exigida demonstração contábil de apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar a existência de parcela a ser excluída, o que não se compatibilizaria com a via estreita da exceção de pré-executividade. Requer o acolhimento dos embargos, com a eliminação da contradição e omissão apontadas, retirando-se, ao final, a condenação em honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na decisão de fls. 150/153. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. EMENDA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Parece que não houve distinção, no Supremo Tribunal Federal, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão. Trata-se de critério material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, seja na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03 ou da Lei Federal nº. 12.973/14. Ademais, a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, não merece acolhida o pedido, formulado pela exceção, de suspensão do julgamento até a publicação final do Acórdão paradigmático sobre o tema (RE 574.706). No mais, a execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MÉRITOS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo. 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, momento a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJE 05/10/2016). O entendimento adotado, em síntese, na decisão parece claro, portanto: a execução deve prosseguir, como o recálculo da dívida. Não merece acolhida o argumento de que, no caso concreto, a excipiente deveria comprovar a demonstração contábil de apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar a existência de parcela a ser excluída. No caso dos autos, interessa apenas saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. Destarte, comprovada a condição de sociedade empresária e/ou industrial, é aplicável a tese do STF, porque a execução fiscal foi ajuizada em 2016, antes, portanto, do julgamento, destacado acima (de março de 2017), que alterou a orientação jurisprudencial daquela Corte sobre o tema. O voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia explicitou (RE 574.706): Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 2016, em data, portanto, na qual o entendimento jurisprudencial dominante coincidia com o adotado pela Fazenda Nacional, deve ser presumido que o ICMS está embutido no PIS e na COFINS exequendos. Observe-se que, até os dias atuais, a Fazenda ainda tenta reverter os efeitos da decisão, do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, razão por que o ônus de trazer aos autos a comprovação de que não há existência de parcela a ser excluída é da embargante. Ademais, da fundamentação legal adotada nas CDAs (fls. 04/76) é possível constatar que os artigos legais em que baseadas continha o conceito que amparava o entendimento pela inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos questionados, razão por que a decisão deve ser mantida na íntegra. Por fim, a determinação da embargante para que proceda ao recálculo da dívida independe da efetiva existência de parcela a ser excluída: caso não tenha, basta substituir as CDAs com os valores já executados; caso haja valores a serem excluídos, que a substituição das CDAs observe o quantum a ser subtraído. Não há necessidade de perícia contábil nos autos, para tanto, porque a substituição das CDAs é procedimento a ser adotado pela exequente: o que fora julgado na decisão de fls. 150/153 é, apenas, a aplicação da lei em tese, favorável à excipiente, não tendo este Juízo procedido a maiores análises. Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP - AgRg-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANÇAS LTDA (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP. COM. DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

1. Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados na presente ação. A parte executada (Dibemol Distribuidora de Bebidas e Estrutural Mogi Construtora LTDA) alega erro material do valor da dívida constante no mandado nº 3302.2015.00471 (fl. 1.031), excesso de execução, nulidade do título executivo e enriquecimento ilícito. Sobre o erro material aduz que, constou no mandado nº 3302.2015.00471 como valor dos honorários o montante de R\$ 4.573.518,75, sendo que o correto seria R\$ 457.351,87, referente a 10% do valor da causa. Em relação ao excesso de execução alega que o valor dos honorários arbitrados é exorbitante e desproporcional ao trabalho realizado pelos patronos. Também argumenta a nulidade do título executivo em razão da ausência de fundamentação, contrariando o art. 93, inciso IX, da CF/88 e os artigos 20, 3º e 458, inciso II, do CPC/73 e por fim, aduz enriquecimento ilícito, sob o fundamento que não há justa causa ou fundamento jurídico, para justificar o valor arbitrado. Petição da coexequent ELETROBRÁS informando que já levantou o valor de R\$ 21.225,53 no ano de 2011 (fl. 1.073). A coexequent ELETROBRÁS apresenta resposta a impugnação às fls. 1.078/1.081, alega que não existe excesso de execução, que a parte executada busca na verdade desconstituir título executivo transitado em julgado e que já houve apresentação de bens à penhora pelos executados, reconhecendo como devido o saldo de honorários advocatícios ainda não pago. A União à fl. 1.083 ratificou a resposta a impugnação apresentada pela ELETROBRÁS. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. No presente caso, o cumprimento de sentença busca a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na sentença às fls. 706/711 prolatada em 12/01/2007. Verifico nos autos que os exequentes deram início a execução do título executivo judicial, com base no art. 475-J do CPC/73, conforme fls. 786/787 e 792/793, tendo sido a parte executada devidamente intimada do início da execução à fl. 800v (Diário Oficial), deixando o prazo transcorrer sem apresentar a impugnação prevista no art. 475-L, do CPC/73. Inclui-se a parte executada apresentou bens à penhora às fls. 823/825 (que não foram aceitos pelos exequentes) e às fls. 1.019/1.022, os quais foram aceitos pelos exequentes (fl. 1.024 e 1.071), sem nunca se insurgir sobre o título. Agora a parte executada pretende reabrir discussão sobre o título executivo, entretanto, no presente momento processual não cabe mais qualquer impugnação/discussão sobre o título. 3. Assim, NÃO CONHEÇO da presente impugnação, não cabendo mais qualquer discussão sobre o título executivo judicial em razão do fenômeno da preclusão. Reconheço o erro material contido no mandado nº 3302.2015.00471 (fls. 1.031/1.035) em relação ao valor da execução, entretanto, como os bens penhorados encontram-se próximo ao valor indicado pelo próprio executado (R\$ 722.298,41), não houve nenhum prejuízo aos executados. Por fim, expeça-se novo mandado para avaliação dos bens penhorados (fls. 1.034/1.035), para posterior designação de hasta pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000984-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME (SP379634 - DIOGO DANTE DREGER DE OLIVEIRA E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS - SUZANO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON BANDEIRA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 126, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo pugna pelo cancelamento do débito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, bem como, renunciando ao prazo recursal. Devidamente intimado, Anderson Bandeira dos Santos - Suzano - ME, à fl. 131, requereu o cumprimento de sentença referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Às fls. 135/138, o executado trouxe à baila dos autos, a guia de depósito judicial, comprovando, assim, o pagamento. É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 461,10 (quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001873-22.2015.403.6133 - JOAO PAULO CEZAR (SP249524 - ISABELA DE ALMEIDA CEZAR BOM ANGELO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO CEZAR X UNIAO FEDERAL
1-RELATÓRIO Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, RPV nº: 20190243199 (fl. 164). É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 823,05 (oitocentos e vinte e três reais e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MOLINA OGAYAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO MOLINA OGAYAR** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da Notificação de Lançamento de nº. 2013/994147132610454 (Processo Administrativo fiscal – PAF nº. 13839.721023/2017-05), bem como para suspender quaisquer atos de cobrança.

Sustenta, em apertada síntese, que o referido débito decorreu de glosa de valor de imposto de renda retido na fonte, informados na declaração de 2013/2012, relativos ao contrato de aluguel firmado com a empresa TKJ Acabamentos e Confeções Ltda. Traz aos autos cópia do contencioso administrativo em que se verifica que a RFB houve por bem manter a referida exigência, a despeito da apresentação do contrato de locação, do extrato fornecido pela imobiliária, em que há indicação dos valores retidos, e da retificação da DIRF pela pessoa jurídica. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi deferida a medida liminar suspendendo a exigibilidade do débito (id25062615).

A autoridade impetrada prestou informações, ratificando as decisões administrativas (id25358248).

A União manifestou sem interesse no feito e o MPF deixou de opinar.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

De fato, a parte impetrante trouxe aos autos cópia do contrato de locação com a empresa TKJ Acabamentos e Confeções Ltda. (id. 24891864), bem como extrato para declaração de imposto de renda em que há indicação da retenção de R\$ 33.091,69 (id. 24891862), exatamente o valor glosado na combatida notificação de lançamento (id. 24891862 – Pág. 35), assim como a retificação da DIRF pela referida empresa, o que foi reconhecido administrativamente (id. 24891862 – Pág. 116).

Conforme bemanotado pelo Julgador Administrativo da DRJ:

“Cabe destacar, inicialmente, que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas. Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em regra, são neutras perante a relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.” (grifei).

E o Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, prevê, em seu artigo 87, §2º, as condições para dedutibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo

...

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º e 8º, § 1º."

Desse modo, havendo a retenção na fonte e possuindo o contribuinte o comprovante de retenção emitido em seu nome tem direito ele à dedução no cálculo do imposto de renda a pagar.

Verifica-se que, com o comprovante de retenção e inclusive corroborado pela retificação da DIRF pela fonte pagadora, o contribuinte se desincumbiu plenamente de seu ônus probatório.

Observe que somente mediante comprovação de que o contribuinte seria ele mesmo o responsável pela retenção (como proprietário da empresa ou administrador) é que se poderia falar em glosa do valor informado como retido, já que a responsabilidade pelo recolhimento seria dele próprio.

Contudo, no caso não há qualquer indicação nesse sentido.

Assim, mostra-se indevida a cobrança.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o **cancelamento da Notificação de Lançamento de nº. 2013/994147132610454.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros, no qual pleiteia a concessão de medida liminar "para assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inera e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias, bem como seus reflexos e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos".

Requeru a concessão de prazo suplementar para juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 25593948. Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante trouxesse aos autos os documentos de representação, além de comprovante de recolhimento das custas, bem como para que esclarecesse o termo de prevenção apontado.

Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id. 25982854.

Sobreveio manifestação da parte impetrante dando cumprimento ao quanto lhe fora determinado. Quanto ao termo de prevenção apontado, esclareceu que o *mandamus* ali indicado (processo nº 5005648-33.2019.4.03.6128), tem objeto diverso, na medida em que discute a inclusão na base de cálculo das contribuições para a seguridade social de verbas diversas daquelas aqui debatidas (id. 26251604).

A União requereu ingresso no feito (id. 26459715).

Parecer do MPF (id. 27009984).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDR Esp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRES P 1719071 2018.00.08970-2.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* encontram-se dentre aquelas cujo caráter é indenizatório, sendo, portanto, inexigíveis.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de **i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente;**

2) Declarar o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILSON ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 27165487 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 26532151 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 6.961,90** para a parte autora (sendo **R\$ 3.292,47** de principal e **R\$ 3.669,43** de juros de mora, relativo a **119 parcelas de anos anteriores**) (atualizados para **10/2018**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque de 30% sobre o valor principal em nome da sociedade SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 21.261.104/0001-20.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO BOMBONATI
Advogado do(a) AUTOR: KAREN HENRIQUES GIAMBONI CHIARI - SP223997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

No presente caso, a parte autora requer a retificação do polo passivo da ação para constar a Agência da Caixa Econômica Federal de Vinhedo "– 1185 da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Manoel Matheus, nº 169 – CEP 13.280-103".

Requer, ainda, a retificação do valor da causa para R\$ 71.772,65.

Conforme já decidiu o E. STJ no AgRg no REsp 882270 / DF, o foro competente para apreciar as ações relativas às diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as correspondentes contas vinculadas.

Pois bem, o Município de Vinhedo pertence à Subseção Judiciária Federal de Campinas, conforme PROVIMENTO CJF3R Nº 33, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora e a agência da CEF tida como ré encontram-se albergados pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, retifique-se o valor da causa para R\$ 71.772,65 e o polo passivo da ação, para constar a Agência Vinhedo – 1185 da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Manoel Matheus, nº 169 – CEP 13.280-103.

Após, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à Subseção Judiciária de Campinas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos em decisão.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora emendou a inicial dando à causa o valor de R\$ 17.127,84, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto:

i) Retifique-se o valor da causa para R\$ 17.127,84;

ii) Após, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AUGUSTO REIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar R\$ R\$ 63.578,12.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

Vistos.

ID 25755215 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5031818-93.2019.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União.

Decorrido o prazo da União sem que haja pedido útil à satisfação de seu crédito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME, LUCIANE SANTANNA AURELIANO, MAURICIO AURELIANO

DESPACHO

Vistos.

Id.25396576 - Indefiro o pedido de penhora de planos de previdência privada (VGBL e PGBL) requerido pela exequente, porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Por outro lado, no que tange a dívida ora em cobrança, providencie a Secretaria inclusão do nome dos executados no cadastro de proteção ao crédito pelo sistema SERASAJUD.

Por fim, indefiro o pedido de efetivação e protesto, tendo em vista que se trata de ônus da própria parte.

Ultimadas as providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS - EPP**.

Sob o id. 15228631, juntou-se extrato de transferência de valores bloqueados via bacenjud.

No id. 26602410, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Na mesma oportunidade, requereu a liberação de eventuais constrições existentes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Promova-se desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia constrita via bacenjud em favor da parte executada.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004419-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Vistos.

Requeira a União o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, atentando-se para a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (id. 22777530 - Pág. 3) que autorizou a realização de atos executivos, **desde que não implique em penhora ou redução de patrimônio da executada.**

No silêncio da União ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014505-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JBLTC SUPERMERCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 23179707 - Pág. 1. Indefero o pedido da exequente pelos fundamentos já externados no despacho de id. 21037922 - Pág. 23.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005371-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA PLINIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CAMILO DA SILVA - SP423449
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA PLINIO ALVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 05/09/2019, junto à Agência da Previdência Social, a revisão do indeferimento de seu pedido (NB 6270748996).

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (id. 27009983).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º.LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Não se entrevê dos autos a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança. A despeito de a parte trazer aos autos cópia de protocolo de agendamento (id. 24809240), não demonstrou que, à época da impetração, o requerimento ainda pendia de análise conclusiva. Acrescente-se, ainda, que a parte narra ter interposto recurso contra decisão de indeferimento que sequer traz aos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORACIO RUFINO
CURADOR: MARIA DA FATIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **HORÁCIO RUFINO**, representado por sua curadora, **MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de parcelas do benefício de pensão por morte, originado pelo óbito da esposa, Martha Jovita Rufino, ocorrido em 29/06/2003.

Sustenta que, em razão de sua idade, à época do óbito não possuía mais condições físicas e psicológicas para pleitear o benefício previdenciário, já se encontrando incapaz, tendo o requerimento ocorrido apenas em 21/12/2017.

Defende que, na qualidade de absolutamente incapaz, não corre a prescrição razão pela qual tem direito aos valores devidos desde a data do óbito. Requer a condenação no pagamento dos atrasados e indenização relativa aos honorários advocatícios.

Juntou documentos, incluindo cópia da ação de curatela.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (id23765485).

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (ID 26138886).

O MPF tomou ciência dos autos (id26663820).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico não ser necessária a realização de nova perícia, uma vez que as perícias realizadas no bojo da ação de curatela são suficientes para comprovação do estado do autor e para o julgamento do mérito.

O autor é beneficiário de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, ocorrido em 20/06/2003, tendo havido o pagamento das parcelas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/12/2017 (id26138893).

Pretende agora o recebimento das parcelas relativas ao período transcorrido entre a data do óbito de sua esposa e a data da DER.

Como regra geral, as parcelas do benefício eram devidas desde a data do óbito, quando requerida a pensão até trinta dias depois do óbito, ou a partir do requerimento administrativo, quando este for efetivado após os trinta dias, como previa o artigo 74 da Lei 8.213, de 1991.

Por outro lado, é de se lembrar que de acordo com os artigos 198, I, e 208 do Código Civil, os prazos de prescrição e decadência não correm contra os absolutamente incapazes, relacionados no artigo 3º do CC, e, coerentemente com tal previsão, o artigo 79 da Lei 8.213, de 1991, afasta a aplicação dos prazos de prescrição para os casos de pensionista incapaz, menor ou ausente.

Ocorre que, no presente caso, os próprios laudos apresentados pela parte autora comprovam que o segurado não estava incapaz à época do óbito de sua esposa, em 2003.

De fato, o Estudo Psicológico feito pelo setor técnico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que embasou a interdição do segurado (id23691159), deixa anotado que:

“- as filhas “Explicam que o pai é lúcido e compreende que a necessidade da ser curatelado se dá por sua fragilidade física.

Sr. Horácio conta com 91 anos, tem dificuldades em se locomover, fazendo uso de bengala, concorda com as filhas sobre a necessidade de ser assistido por elas neste sentido.

Afirma “elas cuidam de tudo, vão ao banco, fazem as despesas. Eu tenho três filhos que amo muito, não preciso me preocupar com nada” (sic). Explica que não tem outros bens e sobre o imóvel onde residem já foi feito um inventário sobre a partilha.

No momento em que entrei na residência para a entrevista, Sr. Horácio estava se despedindo de uma visita, quando indagado se costuma receber visitas enaltece “sou muito antigo aqui no bairro, conheço todo mundo, agora que não posso sair eles vem me ver, conversar um pouco” (sic).

As filhas confirmam que o pai é muito querido pelas pessoas próximas. Nanci relata uma rotina de cuidados para com o requerido, onde é possível perceber sua preocupação e atenção às necessidades físicas e emocionais que o idoso apresenta.”

Conclui que:

“Sr. Horácio apresentou verbalização inteligível e clara, adequada localização espacial e temporal, denotando possuir pensamentos organizados, capacidade de interesse e colaboração.

Sobre os aspectos afetivos e comportamentais as filhas descrevem uma diminuição lenta e crescente na capacidade de autonomia nos cuidados pessoais e mobilidade, todavia não percebem alteração no humor ou prejuízos significativos nas habilidades sociais.

Aparentemente, a idade avançada do Sr. Horácio exige que ele seja assistido pelos filhos em muitos aspectos da vida prática, incluindo a administração de sua vida financeira.”

Também o Parecer Social naquele processo judicial (id23691160) confirmou que *“O idoso mostra-se lúcido, todavia apresenta perdas funcionais em virtude da idade avançada”.*

Da mesma forma, o parecer médico elabora por dois psiquiatras daquela Justiça Estadual (id 23691161) expôs que:

“Demonstra noção parcialmente preservada de valores financeiros, relatando receber um salário mínimo de aposentadoria “acho que são uns R\$900 e poucos”, contudo não consegue mais reconhecer notas pela questão visual, relatando perda quase completa da visão há 1 (um) ano, com primeira cirurgia oftalmológica em 2013. De acordo com a filha a maior limitação seria física e visual...”

Na discussão e conclusão consta que:

“Periciando necessita cuidador em tempo integral especialmente pela deficiência visual mas também pela limitação cognitiva e motora associada com a idade avançada.”

“1.O paciente apresenta anomalia ou anormalidade psíquica?

Sim.

2.Em caso afirmativo, qual a natureza da moléstia? É de caráter permanente ou transitório?

Portador de Cegueira Bilateral associada a limitações físicas e cognitivas características da idade avançada.

3.Se positivo o primeiro quesito, é esse mal congênito ou adquirido?

Adquirido.

4.Se adquirido o mal, qual a data ou a época, ainda que aproximada, de sua eclosão?

Meados de 2012. “

Conforme se verifica pelo relato de todos os profissionais acima, incluindo afirmações das próprias filhas do autor, sua curatela deu-se, especialmente, em razão de sua idade avançada e da cegueira, que teria se instalado entre 2012 e 2013, tendo inclusive a Psicóloga e a Assistente Social que visitou a casa dele atestado a sua lucidez, apenas com comprometimento em razão da idade avançada e dos problemas de saúde decorrentes.

Nesse diapasão, tendo em vista que o óbito da esposa do autor ocorreu em 29/06/2003, resta evidente não haver qualquer indicio de que já àquela época estaria o autor absolutamente incapaz para a prática de atos de vida civil, o que, como visto, apenas restou afirmado pelos peritos pela conjunção da idade avançada atual, com os problemas de saúde hoje existentes e o rebaixamento mental advindo com a idade.

Assim, não estando o autor incapaz à época do fato gerador do benefício, o que somente ocorreu muito tempo depois, não há falar em aplicação da regra do artigo 79 da Lei 8.213, de 1991, no presente caso, razão pela qual não há direito a qualquer valor atrasado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, de retroação da data de início do pagamento do benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: OLAVO FELIX CINTRA FILHO**
em face do **EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

O exequente confirmou o recebimento e requereu a extinção da execução.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002748-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se **novamente** a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, emende a inicial, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do TRF 3ª Região em sede de Embargos à Execução Fiscal que determinou o prosseguimento da execução somente com relação a cobrança da taxa de coleta de lixo, **sob pena de extinção**.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ, ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25642730 – Defiro a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conforme ID 22826885, com seus consectários legais, encerrando-se a referida conta. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará. Providencie-se o necessário.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003595-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL CARNES ITUPEVALTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD.

Sendo positiva a consulta, proceda-se à restrição da circulação do veículo.

Ultimadas as providências, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2.016, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000518-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMALTDA - EPP

DESPACHO

1 – Providencie a Secretaria a inclusão da Dra. Heloína Paiva Martins OAB/SP 149.576 como patrona da executada (ID 20142120 – página 85).

2 - Intime-se a Executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - ID 20142150 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003561-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.26319118), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL - SP235319
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição da presente execução, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004648-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Id. 23084970 - Pág. 1. Indefero o pedido pelos mesmos fundamentos já externados no despacho de id. 21038469 - Pág. 25.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002479-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.24369379), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004275-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706, a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC), para o fim de autorizá-la a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Tutela de evidência deferida sob o id. 22287954.

Contestação apresentada pela União (id. 23215404). Preliminarmente, pugnou pela extinção sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n.º 574.706. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Réplica sob o id. 24568233.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre fixar que a parte autora demonstrou seu interesse de agir por meio da documentação carreada aos autos, motivo pelo qual não há falar em extinção sem julgamento do mérito. Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a demanda veiculada nos autos deve ser julgada procedente.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC, relativo ao inciso correspondente ao valor da causa, devendo ser observado, ademais, o que dispõe os §§4º e 5º, do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMAR DE OLIVEIRA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição desde 06/09/2016. Argumenta, para tanto, ter logrado o reconhecimento do tempo rural de 03/09/1971 a 12/01/1978 nos autos do processo nº 0002537-93.2013.4.03.6304, já transitado em julgado. Acrescenta que, como reconhecimento da especialidade no período trabalhado na Via Varejo, fará jus à concessão do benefício de APTC pretendido.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 22974638). Preliminarmente, aduziu à coisa julgada oriunda dos autos do processo nº 0002537-93.2013.4.03.6304. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, foi proferida decisão declinando da competência (id. 22974649).

Despacho intimando as partes da redistribuição do feito (id. 23429055).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre rechaçar a preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS. Isso porque, pelo que se extrai da sentença proferida nos autos do processo nº 0002537-93.2013.4.03.6304, os períodos de 24/07/2003 a 22/08/2005 e de 02/07/2007 a 06/03/2012 não foram reconhecidos como especiais, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Passo ao mérito.

Quanto ao tempo rural, a parte autora demonstra que, de fato, houve o reconhecimento judicial do período que vai de 03/09/1971 a 12/01/1978. Ademais disso, demonstrou que houve trânsito em julgado da correspondente sentença (id. 22974626 – Pág. 62).

Contudo, quanto aos períodos de 24/07/2003 a 22/08/2005 e de 02/07/2007 a 06/03/2012, a parte autora não encontra melhor certo.

Em primeiro lugar, novamente deixou de apresentar documentação que ateste a exposição a agente nocivo no período de 02/07/2007 a 06/03/2012, motivo pelo qual não há espaço para o reconhecimento da especialidade.

Já em relação ao período de 24/07/2003 a 22/08/2005, o PPP carreado aos autos sob o id. 22974626 – Pág. 45 indica exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 79,8 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, que é de 90 dB(A) até 17/11/03 e de 85 dB(A) a seguir, motivo pelo qual tampouco faz jus à especialidade pretendida.

Assim, o autor não alcançou o tempo necessário para a aposentadoria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005374-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO HENRIQUE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia pelo Sr. Perito, conforme documento juntado aos autos.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte INSS, com vista para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU REIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia pelo Sr. Perito, conforme documento juntado aos autos.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator praticado pelos DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, BAURU e SANTO ANDRÉ consistente em cobrança de débito de IPI no montante de R\$ 711.913,97 (setecentos e onze mil, novecentos e treze reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros de mora e multa, referente ao exercício de 2006 a 2009.

Sustenta, em síntese, que se trata de sociedade empresária atuante no ramo de soluções para vedação de fluidos e seu monitoramento e que, classificava os papelões hidráulicos da marca Klingersil com o NCM nº 4008.11.9999, o que acarretava em alíquota de 0 de IPI. Contudo, afirma que em 1995, após fiscalização da Secretaria da Receita Federal, foi lavrado Auto de Infração, em que se concluiu que os papelões hidráulicos estavam com a classificação incorreta, o que lhe acarretou em imposição de IPI correspondente a 5%, ante a alteração de sua classificação fiscal. Dessa forma, aduz que passou a efetuar o recolhimento do IPI, a partir de então, com base no enquadramento realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma, todavia, que em 07/04/2008, formulou pedido de consulta à Receita Federal do Brasil, a fim de dirimir dúvidas acerca de qual seria o enquadramento fiscal correto a ser dado aos papelões hidráulicos. Assim, assevera que em 18/06/2009, recebeu a intimação acerca das respostas das Soluções de Consulta nº 45, 46, 47 e 48, todas referentes ao Processo Administrativo nº 19311.000760/2010-11, em que constava que o entendimento da Receita, a partir de então, era de que o enquadramento fiscal deveria ser em outro NCM, o que implicou em majoração da alíquota, anteriormente de 5%, para 10%.

Aduz, ainda, que em razão do entendimento exarado na solução de consulta formulada, foi, em 14/12/2010, notificada acerca da lavratura de novo Auto de Infração, exigindo-lhe o montante de R\$ 711.913,97, a título de IPI relativo aos anos de 2006 a 2009.

Diante de tais fatos, sustenta que houve alteração dos critérios jurídicos por parte da União e que, por tal razão, não poderiam ter sido aplicados desde antes da data em que tomou ciência da solução de consulta formulada, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 146 e 149, do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, concessão de medida liminar, tendente a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 0812400/00128/10, objeto do Processo Administrativo nº 19311.000760/2010-11, impedindo-se, por consequência, sua inscrição no Cadin e determinando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo, que, em cognição sumária, há probabilidade do direito alegado pela Impetrante.

Com efeito, observo do Auto de Infração (ID27159317, fls. 7), que o débito que ora se impugna advém de períodos referentes a 2006 a 2009. Ademais, verifica-se que a Autoridade Fiscal entendeu que a classificação do papelão hidráulico estava equivocada, de modo que a alíquota correta seria de 10%, razão pela qual ainda aplicou multa e juros de mora sobre o valor devido.

Ocorre que se observa que, em 1995 a Impetrante foi fiscalizada, tendo na ocasião sido encerrado o procedimento de ação fiscal com a conclusão de que seu produto deveria ser enquadrado em código que acarretaria em alíquota incidente de 5% (ID 27159319, fls. 8 e fls. 102-105). Por sua vez, a Impetrante foi notificada em 20/07/1995. Conclui-se, portanto, que havia, ao menos desde 1995 um ato emanado pela Secretaria da Receita Federal que enquadrava os papelões hidráulicos em classificação fiscal diversa, de modo que a alíquota a que se sujeitaria a impetrante era de 5%.

Posteriormente, observa-se que o Impetrante formulou consultas em 07/04/2008, as quais foram respondidas, com notificação que lhe foi encaminhada em 18/06/2009 (ID 27159317, fls. 27), dando conta que a classificação correta seria outra e que, por isso, deveria pagar IPI incidente sobre as operações com papelões hidráulicos com alíquota de 10%.

Ocorre que a Administração Tributária aplicou a alíquota de 10% para períodos que antecedem 18/06/2009, o que é vedado pelo artigo 146, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A hipótese dos autos, ao menos nesse momento processual, parece versar sobre exemplo clássico acerca da incidência do dispositivo em comento.

Observe-se, inclusive, que a impetrante pagou os créditos tributários relativos aos períodos posteriores a junho de 2009, com redução de 50% da multa, nos termos do art. 6 da lei n. 8.218/1991 e conforme autorizado pelo próprio auto de infração.

Assim, há verossimilhança da ilegalidade da cobrança perpetrada, porquanto visa a aplicar critério jurídico decorrente de alteração do posicionamento da Administração Fazendária após consulta formulada pela Impetrante.

Ademais, há risco de ineficácia do provimento final, porquanto, conforme se verifica dos e-mails juntados, e documentos acostados aos autos (ID 2715933), a Impetrante sagrou-se vencedora de licitação realizada pela empresa Eletronuclear, que exige, para firmar o contrato, a regularidade fiscal da Impetrante. Logo, caso não se conceda a liminar nesse momento poderá haver impossibilidade de conclusão do negócio jurídico, trazendo-lhes danos de ordem patrimonial.

Por tais razões, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no Auto de Infração MPF nº 0812400/00128/10, objeto do Processo Administrativo nº 19311.000760/2010-11, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Por consequência, fica impedida a sua inscrição no CADIN, por força do artigo 7º, II, da Lei 10522/2002. Do mesmo modo fica a Administração Fazendária compelida ao fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se existirem outras restrições decorrentes de fatos diversos do débito aqui impugnado, por força do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se para cumprimento, servindo esta decisão de ofício.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: K ABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004486-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUSA MARIA CAMPOS, HENRY CAMPOS NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

id. 26980291 - Pág. 1. Trata-se de pedido extinção do processo por perda do objeto e consequente desistência do recurso de apelação formulado pela parte impetrante após a prolação da sentença.

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

Assim, **de firo o pedido de desistência recursal.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALUEPART LATINO AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PRETO - SP209446, SIDNEY BARBOSA COUTO - SP323603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-36.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STARNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAGNER FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIA REGINA FERRAZ BARLERA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar "ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE BARLERA".

Defiro a gratuidade.

Remetam-se os autos à CECON local para tentativa de conciliação, observando-se o rito preconizado pelo art. 334 do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-59.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDENI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, na qual o Advogado da parte autora, **Luis Gustavo Martinelli Panizza**, requer o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor atualizado de **R\$ 3.638,22**, que haviam sido fixados em quantia certa na sentença em R\$ 2.000,00 (ID 12629883 pág. 96/99).

O INSS apresentou impugnação (ID 12629883 pág. 112/113), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter sido aplicada a correção monetária prevista na lei 11.960/09. Alegou que a Justiça Gratuita concedida ao autor não se estende a seu patrono. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 2.401,35**.

O exequente se manifestou e requereu a expedição do requisitório em nome de **Martinelli Panizza Sociedade de Advogados** (ID 15971684).

O parecer da Contadoria Judicial com a aplicação do Manual de Cálculos está no ID 21144731.

Seguiram-se manifestações das partes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia é sobre o índice de correção monetária a utilizar na atualização de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em quantia certa na sentença, datada de outubro/2007.

Está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810). Dessa forma, deve ser aplicada a correção conforme definida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acolhendo-se o cálculo da Contadoria Judicial, apenas um pouco menor que o apresentado pelo exequente, já que a data correta da sentença é outubro/2007 e não julho/2007.

Quanto à questão da Justiça Gratuita, realmente não há extensão do benefício ao patrono do autor, que executa honorários sucumbenciais em nome próprio. No entanto, a diferença de seu cálculo é mínima, devendo o ônus sucumbencial desta fase processual ser suportado pelo INSS.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 21144731), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 3.603,87** (três mil, seiscentos e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até **julho/2017**.

Por ter o exequente decaído em parcela mínima do pedido, já que seu cálculo é muito próximo ao da Contadoria, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossegua-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Sendo a decisão objeto de recurso pelo INSS, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso.

Exclua-se o Município de Jundiaí do cadastro dos autos no PJe, cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida em sentença e mantida em sede recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 498

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007294-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2014.403.6128 ()) - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A (SP159851 - JOÃO ANTONIO ESPINOZA SARONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC Ltda. - massa falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução fiscal. Regularmente processado, sobreveio notícia de decretação da falência da Embargante. Citado, o síndico da massa falida reforçou o pedido de extinção da execução fiscal alegando quitação da dívida em cobrança (fls. 110/119). Em impugnação, a Fazenda Nacional informou que os pagamentos efetuados foram antes da inscrição, foram devidamente alocados. Expôs que os DARFs apresentados pela Embargante se referem a recolhimentos realizados após a inscrição, com valores e códigos equivocados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta consignar que a penhora formalizada nos autos principais - fl. 21, recaiu sobre bens do estoque rotativo da Executada. Com a decretação de falência, a penhora realizada tomou-se inócua, tal como já declarado na decisão de fl. 37 da EF. Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o

privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas desuperior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Agn. 1.389.866 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Por fim, enfatizo que a alegação de pagamento não merece prosperar haja vista os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional e pela autoridade fiscal, que concluíram que a CDA n. 80.2.00.005399-35 já está contemplando todos os pagamentos efetuados, conforme atesta o extrato de fls. 177/180. A DRF ponderou, ademais, que os DARFs carregados aos autos pela Embargante foram pagos em atraso, muito após os vencimentos e alguns deles após a inscrição em dívida ativa, ocasião na qual os valores e códigos deveriam ter sido alterados. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013370-82.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013369-97.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante (fls. 60/68) em face da sentença de fls. 55/56 que julgou os embargos parcialmente procedentes e deixou de fixar condenação honorária. Em breve síntese, a Embargante alega contradição e omissão, uma vez que os embargos, ao teor da fundamentação da sentença, deveriam ter sido julgados procedentes. Via de consequência, alega que há de ser arbitrados honorários em favor do advogado da massa falida. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil Compulsando o objeto da causa e o teor da fundamentação do julgamento ora embargado, verifico que razão assiste à Embargante estritamente no tocante ao julgamento de procedência propugnado. Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração a fim de determinar que no dispositivo da sentença, conste julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução em vez de julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES. Com relação ao pleito de condenação em honorários advocatícios, razão não lhe assiste ao teor do inciso I, do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014868-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014867-34.2014.403.6128 ()) - AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP035459 - ALFEU ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000949-89.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-62.2015.403.6128 ()) - WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL L (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em relação à fixação de verba honorária sucumbencial na sentença sobre o valor da causa, quando o correto seria sobre o proveito econômico (fls. 254/v). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Com razão a embargante. O Código de Processo Civil, em seu art. 85, é claro ao determinar que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico, sendo que apenas na impossibilidade de cálculo é que fixação deve recair sobre o valor da causa. No caso, plenamente possível o recálculo dos tributos e mensuração do proveito econômico obtido pelo contribuinte, sendo esta a base de cálculo dos honorários. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para fixar os honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Nacional no patamar mínimo previsto no art. 85, 3º, do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001656-23.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-85.2016.403.6128 ()) - PERRELLA E PERRELLA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Perrella e Perrella Máquinas e Equipamentos Eireli opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar o crédito consolidado na CDA objeto da execução fiscal nº 0002941-85.2016.403.6128. A Fazenda Nacional arguiu a intertemporalidade dos embargos e, no mérito, pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos autos executivos, o auto de penhora foi lavrado em 06/03/2017, tendo a executada na ocasião sido intimada, através de seu representante legal (fl. 17 dos autos principais). O art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Desta forma, tendo os presentes embargos sido opostos em 25/04/2017, constata-se que o prazo legal de trinta dias úteis foi extrapolado e os presentes embargos devem ser extintos. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000152-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA. (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80404055661-50. Às fls. 94 foi noticiada a falência da executada, informando o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência em 04/09/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 04/09/2009. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.08.2001, DJ. 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido ficarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000969-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON CAMPANHARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Nelson Campanhari, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDA nº 80102000909-69. A ação foi ajuizada em 11/07/2002 e tentativa frustrada de citação em 07/06/2003. O executado foi citado por edital em 23/05/2007. Houve o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud, tendo retornado negativo em 05/04/2010. Regularmente processado, a Exequente informou o óbito do Executado (fls. 87/89), que ocorreu em 22/06/2002, requerendo as fls. 91, a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2002 objetivando a cobrança de débitos relativos a imposto de renda de pessoa física e o óbito do Executado ocorreu em 22/06/2002, antes portanto, do ajuizamento da ação. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CANCELAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Inere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386/BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384/BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida

por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (AC 00180399420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Desta forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI e IX do CPC. Sem penhora e sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008062-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO X ALOYSIO SELOTO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Transportadora Seloto LTDA e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80699017967-28. Os débitos tributários foram constituídos por declaração, a ação foi ajuizada em 07/10/1999 e houve a citação da executada por oficial de justiça em 04/03/2000 (fls. 13 - verso). A executada ofereceu bens móveis à penhora (fls. 15), que foram rejeitados pela exequente por já se encontrarem penhorados em outros processos (fls. 26). A penhora de veículos requerida pela exequente restou negativa (fls. 85 - verso), assim como o bloqueio de ativos financeiros (fls. 92). Redirecionado o feito, os sócios da executada também não foram encontrados (fls. 123, 125 e 127). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Apesar das tentativas infrutíferas de localização dos devedores e de recuperação de seu crédito, a exequente, quando instada a se manifestar, não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 129/130). Em sentido oposto, constatou a exequente que, após localizado o devedor ainda em 04/03/2000, não houve concretização de qualquer diligência que resultasse em localização e constrição patrimonial dos bens da executada até a presente data. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009051-42.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSDULI TRANSPORTES LTDA (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X MARCOS ROBERTO DULIANEL X OLIVIO DULIANEL (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transduli Transportes Ltda e outros, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e a prescrição do redirecionamento da execução aos sócios (fls. 95/101). A exequente apresentou impugnação (fls. 103/104). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente execução fiscal tem por objeto a CDA n. 36.268.957-1, com lançamento tributário em 13/07/2008. Esta ação executiva foi ajuizada em 01/09/2009 e o despacho citatório proferido em 23/09/2009. A empresa executada e os sócios compareceram aos autos em 29/01/2010 oferecendo bens à penhora (fls. 17/18). Portanto, não há que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN (interrupção da prescrição pelo despacho de citação), em interpretação sistemática com o disposto no art. 240, 1º do CPC/2015, já que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução fiscal - no caso, 01/09/2009. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Em 2011, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros do executado, quando o feito transitava no Juízo Estadual (fls. 36). Este pedido não foi apreciado, tendo sido declinada a competência ao Juízo Estadual e aberta nova vista dos autos à exequente apenas em 07/10/2014, em que requereu a expedição de mandado de penhora. Os sócios, por sua vez, estavam como sujeitos passivos na CDA e compareceram aos autos com procuração, sendo que quando o feito veio redistribuído foi reconhecida a dissolução regular da sociedade e mantida sua condição de responsável tributário (fls. 70). Portanto, também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. Após a não localização de bens, foi requerida a penhora de ativos financeiros, resultando infrutífera parcialmente quanto ao sócio em 13/11/2018. Portanto, não há como se atribuir a mora à exequente, em interpretação analógica da Súmula 106 do STJ, sendo que a demora de tramitação decorre dos mecanismos da própria Justiça. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Vista à Fazenda para requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010619-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X METODOS NEGOCIOS & CONSULTORIA LTDA (SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA)

Fls. 48/64 e 80/97: Consoante esclarecimentos prestados pela Exequente, o valor depositado judicialmente nestes autos - fl. 78, não pode ser destinado à liquidação via PERT, em parcela única, na forma pretendida. Por se tratar de benesse fiscal, a interpretação da legislação de regência deve ser feita de forma restrita. Segundo a Exequente expôs, a princípio, somente uma das inscrições em cobrança estaria apta ao pagamento da maneira em que postulada. Todavia, incide óbice expresso no art. 6º da Lei 13.496/2017, segundo o qual: Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei. 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3º Na hipótese prevista no 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso. 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei. Além disso, os valores em questão se referem à constrição realizada em 18/01/2016, da qual, mesmo intimada a executada, não houve ajuizamento de embargos à execução (fls. 43). Por certo, ainda em 10/10/2016 (fls. 44-v), antes do advento do PERT, já havia requerimento da exequente pela transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado e transferido (fls. 46). Outrossim, como a opção não foi adequadamente formulada pelo contribuinte, à míngua de autorização legal específica, os valores depositados nos autos, por servirem à suspensão da exigibilidade dos créditos, não podem ser destinados ao pagamento da dívida nas condições em que estabelecidas no PERT. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Oficie-se a CEF, nos termos em que requerido à fl. 81 - agência 2950 (extrato fl. 78). Intimem-se e cumpram-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005459-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA (SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Vistos em embargos de declaração. Fls. 54/57: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão de fls. 50/50v. que determinou o sobrestamento dos autos ante o requerimento da Fazenda Nacional de manutenção da inclusão da sócia Selma Magali Osch Simões no polo passivo, pela presunção de dissolução irregular da executada principal. É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No caso vertente, não obstante a Exequente ter razão quanto à alegação de contradição e omissão na decisão atacada, já que a sócia indicada para ser incluída no polo passivo, de fato, ingressou na sociedade antes da ocorrência do fato gerador e integrava o quadro societário da empresa quando do seu encerramento irregular - fls. 35/36, o redirecionamento da causa não é possível. É que a sócia Selma Magali Osch Simões foi incluída no polo passivo da execução fiscal com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, como referenciado na decisão de fl. 50/50v. Com a revogação deste dispositivo em 2009, ela passou a compor a lixeira precariamente. Como não houve citação da executada principal (fl. 29v) e o comparecimento do sócio Igor Oschi Simões aos autos se deu somente em 19/09/2016, bem como tendo sido o pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela Fazenda Nacional somente em sede de impugnação à exceção de pré-executividade em 2016, a prescrição há muito se consumiu. Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHENDO-OS no tocante à alegação de contradição e omissão na apreciação do pedido de redirecionamento dos autos executivos à sócia Selma Magali Osch Simões, para fins de esclarecer e declarar que, ante a prescrição ao redirecionamento, a determinação para que seja excluída da lixeira cumprida tal como decidido à fl. 50/50v. Ao SEDI para retificação da autuação. Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica fanqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001619-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. (SP143416 - MARCELO CHOINHET) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI

Fls. 73/76: Noticiada a falência da Executada, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares. Previamente à realização da diligência, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre o teor da decisão de fls. 53/54, de forma conjunta nesta ação e nas Execuções Fiscais n. 00147711920144036128 e 00051416520164036128, haja vista que têm por objeto créditos de mesma natureza - FGTS. A Exequente deverá priorizar a tramitação concentrada dos feitos, indicando um processo piloto, tal como determinado na decisão referenciada. Deverá, ainda, proceder à digitalização do processo piloto no sistema processual PJe e juntar as CDAs respectivas. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012836-41.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAERCIO ROBERTO FELICIO CAMPO LIMPO PAULISTA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da Star Cali Indústria e Comércio Ltda. objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.99.101820-37, 80.4.03.016694-68, 80.6.99.222232-04, 80.6.99.222233-87 e 80.7.99.051566-23. O ajuizamento da ação ocorreu em 19/07/2004 (fls. 02). O despacho citatório foi proferido em 27/07/2005 (fl. 35) e a executada principal não foi localizada. A exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição (fls. 178 - verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos no ano em 21 de maio de 1999 (fls. 176), quando da formalização de declaração de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 STJ). A execução fiscal foi ajuizada em 19 de julho de 2004 (fls. 02), perante o Anexo de Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Ao teor da Súmula 106 do STJ, com a interrupção do prazo prescricional, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação executiva. No caso vertente, constata-se que o prazo prescricional quinquenal se consumiu antes do ajuizamento da ação, ou seja, em 21 de maio de 2004. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012995-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X H. EMERICE JUNDIAI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de H. Emerice Jundiaí-ME, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDAs indicadas na citação no endereço indicado, a viúva do proprietário da micro-empresa informou seu falecimento em 15/04/2015 (fls. 17). Foi juntado o atestado de óbito (fls. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução contra microempresário individual, de modo que seu falecimento importa na extinção da pessoa jurídica. É cediço que redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos, o que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos,

quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angustiar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJE 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DAÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no Resp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 08/04/2011; Resp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 29/09/2010; Resp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJE 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013360-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS JUNDIAI LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidada na Certidão de Dívida Ativa nº 80295024709-78. As fls. 113/116, sobreveio notícia de que a falência da executada ocorreu em 14/06/2006. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 14/06/2006, conforme ofício enviado pela Vara da Fazenda Pública ao Juízo Estadual. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Francisili Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF 3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101.05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 73, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014618-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Tutex S/A Indústria Têxtil, objetivando a cobrança de débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período compreendido entre abril/1978 e setembro/1979. A ação foi proposta em 16/07/1981 e houve a citação da executada e penhora de bens em 24/09/1981 (fls. 178 - verso). Deferido pedido de sobrestamento em 06/05/1982. Os bens penhorados foram arrematados em outra execução (fls. 18/22). Efetivada nova penhora, foram realizados sucessivos leilões, todos desertos. Novo arquivamento deferido em 20/02/1992. Pedido de redirecionamento da execução fiscal deferido em 24/08/2005 (fls. 292), sendo negativas as citações (fls. 364, 391 e 397). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal e recebidos em secretaria no dia 25/03/2015 (fls. 402). É o relatório. Decido. Apesar da constante iniciativa visando ao recebimento de seu crédito, quando instada a se manifestar, a exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 422/423). Em sentido oposto, constatou que, após a realização de sucessivos - e frustrados - leilões, sendo o último em 02/08/1991 (fls. 175), não houve concretização de qualquer diligência que resultasse em localização e constrição patrimonial dos bens da executada até a presente data. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituída a penhora e o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014619-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014618-83.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Tutex S/A Indústria Têxtil, objetivando a cobrança de débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período compreendido entre outubro/1979 e setembro/1980. A ação foi proposta em 17/08/1981 e houve a citação da executada e penhora de bens em 24/09/1981 (fls. 178 - verso dos autos principais, n. 0014618-83.2014.403.6128). Deferido pedido de sobrestamento em 06/05/1982. Os bens penhorados foram arrematados em outra execução (fls. 18/22, autos principais). Efetivada nova penhora, foram realizados sucessivos leilões, todos desertos. Novo pedido de arquivamento deferido em 20/02/1992. Pedido de redirecionamento da execução fiscal deferido em 24/08/2005 (fls. 292), sendo negativas as citações (fls. 364, 391 e 397). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal e recebidos em secretaria no dia 25/03/2015 (fls. 402). É o relatório. Decido. Apesar da constante iniciativa visando ao recebimento de seu crédito, quando instada a se manifestar, a exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 422/423). Em sentido oposto, constatou que, após a realização de sucessivos - e frustrados - leilões, sendo o último em 02/08/1991 (fls. 175), não houve concretização de qualquer diligência que resultasse em localização e constrição patrimonial dos bens da executada até a presente data. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituída a penhora e o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014620-53.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014618-83.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Tutex S/A Indústria Têxtil, objetivando a cobrança de débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período compreendido entre setembro/1974 e março/1976. A ação foi proposta em 02/01/1978 e houve a citação da executada e penhora de bens em 17/03/1980 (fls. 22/23). Deferido pedido de sobrestamento nos autos principais (processo n. 0014618-83.2014.403.6128) em 06/05/1982. Os bens penhorados foram arrematados em outra execução (fls. 18/22, autos principais). Efetivada nova penhora, foram realizados sucessivos leilões, todos desertos. Novo pedido de arquivamento deferido em 20/02/1992. Pedido de redirecionamento da execução fiscal deferido em 24/08/2005 (fls. 292), sendo negativas as citações (fls. 364, 391 e 397). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal e recebidos em secretaria no dia 25/03/2015 (fls. 402). É o relatório. Decido. Apesar da constante iniciativa visando ao recebimento de seu crédito, quando instada a se manifestar, a exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 422/423). Em sentido oposto, constatou que, após a realização de sucessivos - e frustrados - leilões, sendo o último em 02/08/1991 (fls. 175), não houve concretização de qualquer diligência que resultasse em localização e constrição patrimonial dos bens da executada até a presente data. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituída a penhora e o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014771-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Fls. 29/32: Noticiada a falência da Executada, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares. Previamente à realização da diligência, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre o teor da decisão de fls. 53/54, de forma conjunta nesta ação e nas Execuções Fiscais n. 00016199820144036128 e 00051416520164036128, haja vista que tópicos objeto créditos de mesma natureza - FGTS. A Exequente deverá priorizar a tramitação concentrada dos feitos, indicando um processo piloto, tal como determinado na decisão referenciada. Deverá, ainda, proceder à digitalização do processo piloto no sistema processual PJe e juntar as CDAs respectivas. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015819-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALTERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA - EPP X ERNALDO ARTUR DE MELO X THIAGO ERNALDO DE MELO (SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO)

Vistos em embargos de declaração. Fls. 230/245: A exceção de pré-executividade oposta pelo ora Embargante - Thiago Ernaldo de Melo - teve por objeto central a alegação de ilegitimidade passiva do sócio para responder pela dívida da executada principal, que fora incluído nos autos ante a presunção de dissolução irregular da empresa (Súmula 435 STJ). Ocorre que em 26/09/2017, foi declarada encerrada a falência da executada principal, fato motivador da prolação da sentença de extinção de fls. 223/224. Desta forma, à luz do disposto no artigo 26 da LEF, afastada a aplicação do princípio da causalidade no caso vertente, conforme explicitado, entendendo descabida a condenação honorária nesta execução fiscal. Outrossim, os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003008-84.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE CYRILDO CARVALHO)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por New Work Comércio e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.15.006425-03. Em breve síntese, a excipiente informa que houve o deferimento de parcelamento especial dos seus débitos tributários nos autos da sua recuperação judicial (fls. 23/167). Informa que efetua rigorosamente os depósitos das parcelas devidas e, por tal razão, a presente execução deve ser suspensa. A Fazenda apresentou impugnação (fls. 169/179), esclarecendo que nos autos da recuperação judicial da Executada, excepcionalmente, foi deferido um parcelamento especial dos débitos tributários no importe de 1% de seu faturamento, que seria rateado entre as Fazendas Nacional e Estadual. O processo de recuperação judicial já foi encerrado por sentença e a Fazenda Nacional informou que identificou a insuficiência dos depósitos para a quitação da dívida em execução. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática como enervadora da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos, aventada pela Exequirente, não logra prosperar. Segundo apontado pela Exequirente, os depósitos efetuados no bojo do processo de recuperação judicial são inífluos frente ao montante da dívida em cobrança. Descabido, portanto, no caso, o reconhecimento de hipótese prevista no art. 151 do CTN. E cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda. Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, empobrecendo a afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015. Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ - Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem questões, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC. Assim, tendo em vista que houve o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, estes autos merecem ser suspensos. Ainda que a Exequirente tenha mencionado que o processo de recuperação judicial da Executada tenha sido declarado encerrado por sentença em 25/08/2015 (fl. 169), esta informação foi retificada em manifestação de 20/12/2017 aposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00006317220174036128 - fl. 88v., pela própria Exequirente (cópia da cota do PFN juntada a seguir). Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, ante a não suspensão da exigibilidade dos créditos. Adiante, determino o sobrestamento destes autos, até ulterior julgamento dos autos da recuperação judicial da Executada. A Exequirente fica incumbida de diligenciar, perante o juízo recuperacional, acerca de eventuais valores lá depositados, que serão destinados ao abatimento da dívida ora em cobrança, e, oportunamente, informar nestes autos a situação da CDA n. 802015900459. Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006451-43.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EVALDO JOSE DOS REIS FERREIRA (SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Evaldo José dos Reis Ferreira em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.15.070847-51 (fls. 58/156). Em suas razões, o Executado defende a nulidade do processo administrativo originário da dívida em execução. A Fazenda apresentou impugnação (fls. 158/160), alegando que a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade. Às fls. 161, 162/165 o Executado manifestou interesse na composição da dívida e informou que recebeu notificação da Exequirente notificando a compensação administrativa dos créditos em cobrança. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática como enervadora da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulso dos autos administrativos e dos documentos apresentados como intuito de comprovar suas alegações; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Como efeito, a alegação de desocupação não se faz comprovada de plano, carecendo de dilação probatória em esfera própria e adequada. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PROBATORIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, conforme extratos da dívida em questão juntados a seguir, verifica-se que a compensação administrativa de parte dos créditos tributários foi realizada, mas não de forma suficiente à sua extinção total, em princípio, sem prejuízo de reavaliação após manifestação da Exequirente. Fls. 170: Não há o que se falar em substituição de penhora, já que não há constrição nos autos - fl. 168. Por outro lado, cabe à Exequirente manifestar acerca do bem nomeado à penhora. Encaminhem-se os autos à CECON local, tendo em vista a possibilidade de acordo. Ficam sobrestados os autos executivos até a audiência supra. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002689-82.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EP (SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DLC Assessoria Médica Ocupacional Ltda EPP em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 12.476.614-5, 12.476.615-3 e 12.476.617-0 (fls. 52/67). Em suas razões, o Executado alega prescrição dos créditos. No mérito, sustenta que as contribuições em cobrança incidiram sobre verbas indenizatórias trabalhistas que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobrança. A Fazenda apresentou impugnação (fls. 69/93), alegando que a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade e se contrapôs ao pedido. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática como enervadora da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulso dos autos administrativos e dos documentos a serem apresentados pelo Executado como intuito de comprovar que as exceções incidem sobre verbas remuneratórias indenizatórias que não podem ser tributadas; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUNÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PROBATORIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Quanto à alegação de prescrição, verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2016. Os créditos em cobrança decorrem de períodos de competência de 2009 a 2011, e foram constituídos quando da entrega de declaração pelo próprio contribuinte em 16/12/2011. Ao teor da Súmula 436 do STJ, em interpretação conjugada como previsto na Súmula 106 STJ, não há o que se falar em prescrição no caso vertente, já que não transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Cumpre, ainda, mencionar, que os autos não permaneceram paralisados por prazo superior a 5 (cinco) anos, por inércia da Exequirente, fato este que afasta, ainda, eventual cogitação de prescrição intercorrente. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Vista à Exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003047-47.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANHANGUERA COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Anhanguera Comércio de Papéis Ltda-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80203046313-86, 80204023587-14, 80603124901-91, 80604025079-21, 80604025080-65 e 80704006833-04. Os débitos tributários foram constituídos por declaração, o feito foi ajuizado em 02/08/2004 e houve tentativa frustrada de citação em 02/09/2004 (fl. 48/49), foi requerido pela Exequirente a citação por edital (fls. 50), a qual foi deferido em 18/04/2006. O edital foi publicado no Diário Oficial, página 31, em 10/10/2006 (fl. 57). Houve decurso de prazo do Edital em 06/12/2006. Intimada a Exequirente, em 05/03/2007 houve o pedido de bloqueio de valores para a garantia do débito (fls. 60), o qual foi deferido pelo Juízo Estadual em 29/03/2007, ficando ciente a Exequirente em 19/04/2007 (fls. 67) do deferimento do pedido de bloqueio e de que o feito ficaria sobrestado em arquivo aguardando a resposta e o prosseguimento. Após 7 (sete) anos de inércia por parte da Exequirente, em 05/08/2014 houve sentença de extinção da execução por parte do Juízo Estadual, decretando a prescrição intercorrente. A Exequirente interpostu Recurso de Apelação, pleiteando o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Em 29/10/2015, o Tribunal Regional Federal 3ª Região, deu provimento ao Recurso de Apelação interposto. Redistribuídos a este Juízo em 13/04/2016 (fls. 87), foi requerido pela exequente o bloqueio através do Sistema Bacenjud em 22/04/2016. Não foram alegados pela Exequirente causas interruptivas ou suspensivas de prescrição (fls. 88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os débitos tributários foram constituídos por declaração, tendo o mais recente a data de vencimento em 04/1999. Todavia, o feito foi ajuizado após 5 (cinco) anos da constituição definitiva, em agosto de 2004. Nesse lapso temporal não houve informações sobre parcelamento. Patente, pois, o reconhecimento de que os créditos foram fulminados pela prescrição da pretensão executória. E não é só. Expedido mandado de citação em 08/2004, apenas em 10/2006 foi a executada citada por edital, em circunstâncias que não indicam morosidade da Justiça Estadual. Assim decorrido o prazo previsto nos 2º do art. 240 do CPC, dá-se por não interrompida a prescrição, sobretudo, tratando-se de hipótese em que o lapso temporal transcorrido decorre exclusivamente por inapetido da exequente em apresentar nos autos o teor do edital (vide fls. 50/57), não havendo, pois, que se falar em mora do Poder Judiciário. Além disso, após o decurso de prazo do edital, foi deferido o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud. A Procuradoria da Fazenda foi intimada de que o feito aguardaria resposta em arquivo. Foi dado ciente na data de 19/04/2007 (fl. 67), tendo o processo permanecido sem movimentação até a iniciativa do Juízo Estadual, em 29/07/2014, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois do arquivamento. Destarte, no caso concreto, repito presente a hipótese de prescrição, também sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Semprenhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0003269-15.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXPRESSO JORDANESIA TRANSPORTADORA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por AEROVENO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança nas execuções fiscais. Nos autos principais, foi realizada penhora de imóvel da Executada, que garantia a integralidade dos créditos em execução. Posteriormente, sobreveio notícia de que o bem foi arrematado em processo trabalhista e a União Federal não se opôs à liberação (fls. 333/334 da EF n. 001486734201144036128). Não havendo penhora integral formalizada nos autos principais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe assegurar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPÓSTO EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1.696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDcl no Ag n. 1.389.866 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo como cautelares de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0003584-43.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RALTEC PERFILADOS LTDA**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em Raltec Perfildados Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80205026698-27, 80605036968-78, 80605036969-59 e 80705011469-59. Os débitos tributários foram constituídos por notificação, o feito foi ajuizado em 06/07/2005 e houve a citação da executada via correio/AR em 04/10/2005 (fls. 32). Não foram encontrados bens para penhora por oficial de justiça (fls. 44). Intimada a Exequirente, houve o pedido suspensão do feito por 120 dias (fls. 46), sendo deferido em 18/07/2006. Intimada a Exequirente 29/01/2007, sobre os valores devidos e bloqueio através do sistema Bacenjud, juro e cálculos atualizados. A Procuradoria da Fazenda foi intimada de que o feito aguardaria resposta em arquivo. Foi dado ciência na data de 19/04/2007 (fl. 56), tendo o processo permanecido sem movimentação até a iniciativa do Juízo Estadual, em 29/07/2014, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois do arquivamento. A Exequirente interpsu Recurso de Apelação, sustentando a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Em 25/11/2015, o Tribunal Regional Federal 3ª Região, deu provimento ao Recurso de Apelação interposto. Redistribuídos a este Juízo em 06/05/2016 (fls. 96), intimada a Exequirente, foi requerido o bloqueio através do Sistema Bacenjud em 27/06/2016 (fls. 97/97v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os débitos tributários foram constituídos por notificação tendo o mais recente a data de vencimento em 01/2001. Nesse lapso temporal não houve informações sobre parcelamento. A Exequirente foi citada via AR em 10/2005. Em 01/2007 foi deferido o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud. A Procuradoria da Fazenda foi intimada de que o feito aguardaria resposta em arquivo. Foi dado ciência na data de 19/04/2007 (fl. 56), tendo o processo permanecido sem movimentação até a iniciativa do Juízo Estadual, em 29/07/2014, ou seja, mais de 7 (sete) anos depois do arquivamento. Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de prescrição, sob a ótica da sua vertente intercorrente. Ante o exposto reconhecgo a prescrição da pretensão executória, razão pela qual EXTINGO o feito executivo na forma do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0005141-65.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.**

Fls. 22/37 e 38/41: Noticiada a falência da Executada, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da falência. Previamente à realização da diligência, dê-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste de forma conjunta nesta ação e nas Execuções Fiscais n. 00016199820144036128 e 00051416520164036128, haja vista que têm por objeto créditos de mesma natureza - FGTS. A Exequirente deverá priorizar a tramitação concentrada dos feitos, indicando um processo piloto. Deverá, ainda, proceder à digitalização do processo piloto no sistema processual PJe e juntar as CDAs respectivas. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0001184-84.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X N B DE ANGELIS & CIA LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)**

DECISÃO 01 - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por N B de Angelis & Cia Ltda ME em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.4.16130305-09. Em breve síntese, a executante sustenta a nulidade do título executivo, em razão da prescrição de parte dos créditos em cobrança (fls. 32/45). A Fazenda apresentou impugnação (fls. 49/80) refutando as alegações. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com envargadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que a constituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 8020169044-60 se deu quando da entrega de declarações pelo próprio contribuinte, no período de 30/03/2010 a 19/12/2013 (fls. 62/74). O ajuizamento da execução fiscal se deu em 18/01/2017. No entanto, conforme atestado pela Exequirente, no período de 19/10/2015 a 14/02/2016 a dívida permaneceu parcelada - extratos dos débitos juntado a seguir. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. Portanto, desde a adesão do devedor ao parcelamento, até seu cancelamento por ato administrativo, não corre o prazo prescricional. No caso, o prazo quinquenal foi reiniciado em 14/02/2016, não sendo os débitos atingidos, portanto, pela prescrição. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se. Vista à Exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0001512-49.2017.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA X JATYR GONCALVES X CLEIDE GARRIDO MANO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente (fls. 143/v) em relação à sentença que julgou extinto o feito em razão do pagamento. Em breve síntese, sustenta o embargante a ocorrência de erro de fato e omissão, uma vez que a CDA exequenda não engloba o encargo legal, sendo que emissão anterior havíamos sido fixados honorários. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A extinção ocorreu a pedido da própria exequente, que informou o pagamento do débito. Conforme já fundamentado na sentença, o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. No pedido de extinção, não foi alegada que havia verba pendente, de modo que não há omissão na sentença de extinção. Não é o caso, portanto, de sua modificação por embargos de declaração. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001028-68.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-58.2015.403.6128 ()) - DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ARACELI NATALINA BONINI X IVAN GERSON SCARPELINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 545.355,14 (quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), atualizada em dezembro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 666/669, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005959-51.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ISABEL GIASSETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X GIOVANNA DOTTA CERVO
Vistos etc.Tendo em vista a existência de recurso especial interposto pela defesa, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este juízo, aguardando-se, após, sobrestados, até ulterior julgamento.Oportunamente, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-70.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO GUERETA
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 16392133) em face da sentença (ID 16038287) que reconheceu períodos de atividade especial e determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão na sentença, por não ter determinado a averbação do período reconhecido na esfera administrativa.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não há interesse processual da parte autora para que haja determinação expressa de averbação de período reconhecido na esfera administrativa, uma vez que foi a própria autarquia que reconheceu o pedido. É incongruente determinação judicial para averbar período reconhecido administrativamente.

Além disso, trata-se de revisão de aposentadoria já concedida administrativamente, em que os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, por óbvio, já estão computados no benefício inicialmente deferido.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Manifeste-se a parte autora sobre a apelação do INSS. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Evolution Segurança Eletrônica Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Conforme certidão de ID 27216295, foi apontada prevenção com o processo 5005674-31.2019.4.03.6128.

É o breve relato. Decido.

Em consulta processual, verifica-se que a impetrante formulou pretensão idêntica em ação anterior, que ainda está em tramitação.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JOSÉ MANOEL DE SOUZA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 88.288,31**, relativos a atrasados de benefício de aposentadoria e honorários, atualizados até 03/2018 (ID 5557010).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 8123121), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente calculada a RMI de acordo com a decisão que revisou a sentença, além de não ter descontado os valores a maior recebido e de ter aplicado correção monetária com índice incorreto. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 60.629,33**, para 04/2018.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 12626592), seguindo-se manifestações das partes.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia é sobre a possibilidade de desconto dos valores a maior recebidos pela parte autora em tutela provisória, até decisão definitiva que reduziu o tempo de contribuição e, portanto, a renda do benefício, bem como sobre o índice de atualização monetária.

Os valores a maior recebidos devem ser descontados do montante de atrasados, já que devem ser considerados como antecipação dos valores a receber a título do mesmo benefício. Não se está determinando que o autor devolva algum valor à autarquia, uma vez que o que ele tem a receber ainda é maior.

Quando ao índice de correção monetária, a inconstitucionalidade da TR foi fixada no RE 870.947 (tema 810), sendo que em 03/10/2019 os embargos de declaração foram rejeitados sem que houvesse a modulação do julgado. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial com os descontos (ID 12626593), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 73.062,78** (setenta e três mil, sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente a **R\$ 65.862,63** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 7.200,15** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **abril/2018**.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPD.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002078-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26549829: a Caixa informou que liberou a parcela que estava bloqueada, devendo o autor comparecer à Agência para saque. Quanto às outras duas parcelas restantes, cite-se a União, conforme determinado no ID 25950254, e aguarde-se sua manifestação.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003874-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TABATA APARECIDA SOLAR CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **TABATA APARECIDA SOLAR CORREA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de pensão por morte NB 129444912-2, oriundo de aposentadoria de sua genitora, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 102.654,94**, para outubro/2018.

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 12680369), oportunidade na qual arguiu ilegitimidade do polo ativo, já que não foi comprovado que o exequente era residente em São Paulo, e ilegitimidade de executar a parte do benefício correspondente à aposentadoria de sua genitora, bem como sustentou excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017, e equívoco nos juros de mora. Arguiu que o mês de novembro/2018 e o abono anual de 1998 devem ser proporcionais, já que os valores anteriores a 14/11/1998 estão prescritos.

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 52.671,91** (ID 12680373).

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 13974107).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 17335083).

O exequente requereu a expedição do valor incontroverso (ID 19452003).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que não havia ainda sido apreciado.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício é da APS de Jundiá – Eloy Chaves, tendo o exequente portanto legitimidade para executar a sentença da Ação Civil Pública. De qualquer forma, a questão está superada, uma vez que o benefício já foi revisto pela mesma Ação Civil Pública, como se vê do extrato Dataprev (ID 12680375).

Nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos habilitados à pensão por morte. Como seu benefício é originário de aposentadoria, esta revisada nos termos da Ação Civil Pública (ID 12680374), tem o exequente direito ao recebimento das diferenças.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês da data de citação do INSS, até a conta de liquidação, e há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material. Além disso, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Quanto ao valor proporcional de novembro/1998 e abono/1998, neste ponto assiste razão ao INSS, já que os valores anteriores a 14/11/1998 estão prescritos, devendo o cálculo ser proporcional.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar os cálculos da exequente, com exceção dos valores relativos a novembro/1998 e abono/1998, que devem ser calculados pela Contadoria Judicial de forma proporcional a partir de 14/11/1998.

Por ter o exequente sucumbido em parte mínimo do pedido, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 10% sobre o excesso da execução alegado pelo INSS em seus cálculos quanto ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial e prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Sendo a decisão objeto de recurso pelo INSS, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006852-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713

DECISÃO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

Fls. 436/441 (ID 23726696): Os embargos à execução fiscal opostos pelo Executado foram liminarmente rejeitados por ausência de condição da ação - não há garantia integral do juízo. Aguarde-se o traslado da sentença lá proferida.

As alegações de litispendência / conexão com outras ações judiciais, aventada pelo Executado, já foram devidamente refutadas por este Juízo e trata-se de questão preclusa nos autos. Por fim, saliento o que o bloqueio de valores - fls. 276/278 no valor de R\$ 52.452,64, se deu em montante ínfimo frente ao total em execução.

Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o teor da sentença trasladada da Medida Cautelar Fiscal (ID 23726697), para fins de formalização da penhora.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 26529105: Dê-se ciência às partes da data e horário designados para realização da perícia ambiental a ser realizada na empresa Duratex S/A.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GSS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica da quantia depositada judicialmente, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 4134869) em favor da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID25272511, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total”.**

LINS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA EULALIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID26807188: diante da informação do distribuidor sobre possível litispêndia ou coisa julgada, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r. sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº **0000011-50.2009.4.03.6319** e nº **0000276-76.2014.4.03.6319**, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispêndia ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

Érico Antinoni
Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-65.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LIVIA DE SANT'ANNA ANTONELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID: 25428003 e tendo em vista que restou frustrada a citação, fica o exequente intimado: "V – Frustrada a citação/intimação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação/intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.".

Lins, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA ALVES BARBOSA FRACOLTE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID: 25114247 e tendo em vista que restou frustrada a citação, fica o exequente intimado: "V – Frustrada a citação/intimação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação/intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.".

Lins, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID26852709, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal, publicação com o seguinte teor: "Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual."

LINS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID26852709, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual."**

LINS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CICERO APARECIDO INACIO - CPF: 827.780.198-04, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 13 de janeiro de 2020.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, AUTO POSTO CASTELO DE LINS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (ID. 26342528).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 21 de janeiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000469-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, AUTO POSTO CASTELO DE LINS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (ID. 26342528).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 21 de janeiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

DESPACHO

ID26628371: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) em nome da parte executada: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME - CNPJ: 21.516.172/0001-92; IRACY TALARICO RONCOLATO - CPF: 196.553.108-33 e CARLOS RONCOLATO - CPF: 916.761.268-72.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID26107903.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000072-44.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME, MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

DESPACHO

ID26681048: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante à Declaração de Operações Imobiliárias, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – DOI em nome da parte executada: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME - CNPJ: 04.885.837/0001-16 e MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES - CPF: 130.985.348-77.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 14 de janeiro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-41.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO(MG046656 - MAURO MATIAS DE ALMEIDA)

Fl. 380: Para fins de adequação à Portaria MF nº 75/2012, primeiramente, intime-se pela imprensa oficial os advogados Gilmar Antônio da Costa, OAB/MG 48.174, Mauro Matias de Almeida, OAB/MG 46.656, Márcio Freitas Cerqueira, OAB/MG 145.711 e Luizene Ferreira da Silva, OAB/MG 165.172, do despacho de fl. 372 que lhes impôs a sanção do artigo 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Certificada a publicação da intimação, conclusos para ulteriores determinações.

Publique-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 372: Fls. 365 e 369/371: Medida de rigor a imposição da sanção prevista no artigo 265 do CPP - corolário do poder de polícia conferido ao magistrado pelo artigo 251 do CPP para que reste assegurada a regularidade do processo enquanto método estatal de composição dos litígios - consistente em multa na ordem de 10 (dez) salários mínimos, mínimo legal, aos advogados Gilmar Antônio da Costa, Mauro Matias de Almeida, Márcio Freitas Cerqueira e Luizene Ferreira da Silva, porque configurado abandono indireto da causa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO HENRIQUE VACELI

Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se as partes para manifestarem-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial."**

LINS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000141-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID25543397, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV."**

LINS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE VACELI
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: "**Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial.**"

LINS, 22 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRAMOS
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976
Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DESPACHO

Considerando a designação do Exmo. Juiz Federal Substituto para exercer suas atribuições em outra Subseção com prejuízo da presente, **redesigno** a audiência de instrução para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 14:30hs.**

INTIMEM-SE, **com urgência**, o Advogado dativo do reclamante: SIDNEI SANTANA, Dr. **JOAO GILBERTO SIMONE** - OAB: SP94976, com endereço à Rua Maestro Carlos Gomes, nº 432, centro, CEP: 16400-155, Lins/SP, para ciência acerca da redesignação da audiência.

Tendo em vista que o Dr. João Gilberto Simone patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, INTIMEM-SE pessoalmente, **com urgência**, o réu **SIDNEI SANTANA** - CPF: 100.467.348-56, **com endereço na** Rua Mascarenhas de Moraes nº 57, CEP 16570-000 em GUARANTÁ - SP, acerca da redesignação da audiência, cientificando-o de que deverá comparecer perante este Juízo, portando RG, com antecedência mínima de 15 minutos, à audiência redesignada para o 06/02/2020, às 14:30h, sob as penas da Lei.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05C158999>

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO ao advogado dativo Dr. João Gilberto Simone e ao réu Sidnei Santana.**

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, à Rua Benedito Ferraz Arruda nº 350 em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Int.

LINS, 18 de novembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIO ULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID26119627), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000031-77.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AGRIPINO SILVA COSTA, MIRIAN AUGUSTA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca da virtualização dos autos promovida pelo Tribunal.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 119-ID24978794), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001153-28.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANÇAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA
Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Inicialmente, intime-se o signatário da petição Id.22857363 (fls. 124/132), Dr. Ricardo Maravilhas de Carvalho Barros, OAB/SP 165.858, a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, **identificando na procuração o(s) responsável(is) que assina(m) pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.**

Considerando que já consta nos autos (Id. 22857363 - fl. 117) o apensamento dos autos das execuções fiscais nºs 0001120-04.2016.403.6142 e 000068-36.2017.403.6142 e no despacho proferido nos autos nº 00007525820174036142 (fls. 79/80) o apensamento daquele ao presente, doravante designado como PROCESSO PILOTO, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas naqueles feitos, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las, por cópia, nos autos principais.

Id. 22857278 (fls. 510/541): Expeça-se o necessário para citação dos corresponsáveis.

Int.

LINS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-33.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO, JOAO ALBERTO GODOY GOULART, LEANDRO LUIZ, ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA, GUSTAVO DANTAS FLORIANO

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Id.26344448 (fls. 120/121): defiro o pedido do exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema **BACENJUD**, nos termos do art. 854 do CPC, até o valor indicado pelo exequente Id.26344448 (fl. 122).

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015, bem como da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal condicionado à garantia do débito exequendo, nos termos do Art. 16 da Lei 6830/80.

Decorrido o prazo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Frustrada a intimação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 19 de dezembro de 2019

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-80.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos, interpostos por AUTO POSTO ROSADO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP, em face da execução fiscal (feito nº 0000383-98.2016.403.6142) que lhe move a UNIÃO.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 3.774 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Promissão, objeto de constrição nos autos principais, por se tratar da sede da empresa devedora, pelo que entende que se equipara, por analogia, ao bem de família, vez que essencial para a existência da empresa. Sustenta, ainda, que indicou a parte ideal correspondente a 3,5%, equivalente a 35 hectares de uma gleba de terras de 1.000 (hum mil) hectares registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Rita de Cassia – BA, sob a matrícula nº 4.209, de propriedade de Apoema Construtora Ltda, que teria anuído como indicação, com valor da área indicada estimado em R\$ 262.500,00, mas a exequente teria recusado tal bem sem justificativa (doc. 17490125).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 60/61 do doc. 17490125)

Intimada, a embargada apresentou impugnação ao embargos na qual sustenta a improcedência da ação. Argumenta que a impenhorabilidade alegada não faz parte do rol taxativo do art. 833 do CPC e que há expressa previsão legal para sua constrição no § 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual é legal a penhora da sede da empresa. Por fim, alega que a existência de outros bens passíveis de penhora não é suficiente, por si só, para afastar a penhora realizada, vez que a execução deve se realizar pelos meios mais eficientes à solução do crédito (doc. 21443005).

Determinada a juntada de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, a consulta restou negativa para entrega de declarações pelo executado (doc. 23484016).

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a inicial não está devidamente instruída, determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com a Certidão de Dívida Ativa, cópia da petição de pedido de substituição de penhora formulado pela autora conforme referido neste feito, cópia da petição pela qual a exequente teria recusado o pedido de substituição e cópia da matrícula do bem imóvel sobre o qual pretende que recaia a penhora, bem como demais documentos que entender necessários ao julgamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-22.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Município de Lins em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança da(s) dívida(s) descrita(s) na(s) CDA(s) juntada(s) aos autos.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2014 a 2017 incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Luiz Perin, 130 – Lins/SP.

Houve exceção de pré-executividade da Caixa Econômica Federal (ID 10872353), que foi rejeitada pela decisão de ID 12118034.

Os autos foram sobrestados em razão da ordem de suspensão contida no RE 928902, do E. Supremo Tribunal Federal.

Após o julgamento do referido Recurso Extraordinário, a exequente requereu a extinção do processo e pleiteou a inexistência de condenação em verba de sucumbência (ID 24468800).

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

No caso dos autos, já se viu, são cobrados débitos de IPTU vencidos entre 2014 e 2017.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel é patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, sendo que a executada consta como credora fiduciária nos contratos de alienação do imóvel pelo SFH.

Dessa forma, o débito em cobro é decorrente de imposto atingido pela regra da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, como recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.”

(RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Diante desse precedente que adoto, aliás, como razões de decidir, e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara, a configuração de hipótese de imunidade incidente sobre o débito cobrado por meio da execução. A CDA é nula.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, conforme artigo 485, incisos IV e VI, do CPC.

Condeno o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, na forma do art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Parte exequente isenta do pagamento de custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, data supra.

Expediente N° 1748

INQUERITO POLICIAL

000055-66.2019.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZAMENDES JUNIOR) X DALVANIRA BORGES DE OLIVEIRA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Trata-se de inquérito policial no qual há notícia de possível cometimento de crime de estelionato majorado, tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos sob a alegação de que foi extinto o poder do Estado de punir em razão do falecimento da investigada (fl. 105).

É o relato do necessário.

Homologo o arquivamento nos termos da promoção ministerial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Com relação à fiança depositada nos autos, nos termos do art. 347 do CPP, o valor da fiança será restituído ao réu. No caso, tendo em vista o óbito da indiciada (fl. 104), determino a intimação do advogado constituído (Dr. Marcelo Miranda Rosa, OAB/SP 230.219) para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente documentos dos herdeiros necessários de Dalvanira Borges de Oliveira, para fins do recebimento do valor da fiança, nos termos do art. 313 do CPC, aplicado por analogia nos termos do art. 3º do CPP, sob pena de perdimento do valor em favor do FUNPEN (por aplicação por analogia dos artigos 345 e 346 do CPP).

Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000397-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CAMILA MACIEL RODRIGUES, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID19600610, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC"**.

LINS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000638-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: IVAMOTO HIROYUKI

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID26051360, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova"**.

LINS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000579-75.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARINA DIAS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID23091196, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes"**.

LINS, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000022-75.2020.4.03.6135

EMBARGANTE: CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo ante a garantia nos autos da execução fiscal 5000364-57.2018.403.6135. Associe-se estes autos àquele.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo, se necessário.

Caraguatatuba, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: KETHELYN ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25641939: Ciente do recurso de apelação interposto.

Intime-se o Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: VIVIANE ESCANDIUSI AGUILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25643581: Ciente do recurso de apelação interposto.

Intime-se o Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: TATIANE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25641940: Ciente do recurso de apelação interposto.

Intime-se o Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000639-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de desistência formulado pela parte embargada nos autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 0000478-93.2018.4.03.6135 (ID 19527410 daqueles autos), no prazo de 10 (dez) dias.**

Concordando a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução associada a estes autos, venham ambos os processos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

DESPACHO

Sem prejuízo da interposição dos Embargos à Execução nº 5000639-69.2019.4.03.6135, no qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 919 do CPC, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

DESPACHO

Sem prejuízo da interposição dos Embargos à Execução nº 5000639-69.2019.4.03.6135, no qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 919 do CPC, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: SUELY PEREIRA SILVA, HANIEL PEREIRA DE AZEVEDO (MENOR INCAPAZ)
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25642119: Ciente do recurso de apelação interposto.

Intime-se o Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: DENISE SEVERINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25643583: Ciente do recurso de apelação interposto.

Intime-se o Impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: S D MARTELLI INSTALACAO DE PISOS LAMINADOS, SILVIA DAMAS MARTELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002790-40.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTO DO MAR LUBRIFICANTES LTDA - ME, ROBERTO NAVARRO MAGALHAES, MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

DESPACHO

Intime-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos, a esta associados, suspendo o curso desta execução até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE MESSIAS URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 19782138**.

Manifistem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSIAS SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR KOCH - SP232627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento comum, ajuizada por JOSIAS SOUZA MIRANDA em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) reconhecer a quitação do débito perante a CEF, cujo acordo celebrado administrativamente foi devidamente pago à vista no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) em abril de 2015.

(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais até a data do efetivo pagamento.

Narra o autor que possuía empréstimo junto à Caixa Econômica Federal – CEF e celebrou acordo em abril de 2015 para a respectiva quitação mediante o pagamento de R\$ 1.900,00 (Contrato nº 25.1357.191.0000600-89, ID 4541716). Esclarece que efetuou o pagamento conforme combinado, todavia a CEF contratou a Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A que realizou procedimentos de cobrança de modo abusivo e indevido negando seu nome, pois trata-se de dívida já paga (ID 4541710).

A inicial veio instruída com documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

A Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido. Alegou que a Caixa Econômica Federal – CEF cedeu para ela o crédito bancário decorrente do empréstimo Contrato nº 1357.001.000216502, cujo valor do saldo devedor era de R\$ 1.749,09 (ID 10875787, ID 10875788, ID 10875790). Desse modo, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito foi regular porque o contrato que foi objeto da cessão e respectiva cobrança não tem relação com o contrato que o autor mencionou estar quitado. Além disso, o devedor possui extenso histórico de inscrições no cadastro de negativados, decorrentes de inadimplemento junto a vários fornecedores, não havendo que se falar em dano moral porque foi previamente notificado e também incide no caso concreto a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça. A defesa foi instruída com documentos.

A Caixa Econômica Federal – CEF foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido. Esclareceu a CEF que o pagamento de R\$ 1.900,00 referiu à renegociação de dívida de pessoa física decorrente de empréstimo do Contrato nº 25.1357.191.0000600-89, cujo valor inicial era de R\$ 2.695,00. A própria CEF juntou o comprovante de pagamento do acordo celebrado no valor de R\$ 1.900,00 (ID 15950169). Por outro lado, afirmou a CEF que o autor abriu no banco uma conta-corrente com cheque especial, no valor de R\$ 1.600,00, mediante o Contrato nº 1357.001.000216502 assinado em 05/02/2013 (ID 15950167). A dívida oriunda do uso do cheque especial foi regularmente cedida para a Renova e não guarda nenhuma relação com aquela renegociação anteriormente quitada, porque os contratos são diferentes (ID 15950172). Nesse contexto, pugnou a CEF pela improcedência dos pedidos porque o autor deve cumprir integralmente os contratos, cujas taxas de juros foram estabelecidas regularmente, não havendo razão jurídica para revisão contratual e nem reparação por danos morais em favor do autor. A conduta do banco ocorreu em exercício regular de direito do credor. A defesa foi instruída com documentos.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, *caput*, considera como fornecedor “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”. No seu §2º, descreve como serviço “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 297**, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “*a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma*” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do *quantum* compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso concreto dos autos, embora a parte autora afirmasse ilegalidade tanto por parte do banco quando não efetivou a quitação da dívida após o pagamento, quanto por parte da empresa de cobrança quando inscreveu seu nome nos cadastros de negativados, não produziu prova que infirmasse a postura da CEF e da Renova ou eviasse de ilegalidade as respectivas cláusulas contratuais.

Não havendo demonstração de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade restrita das partes, em razão da observância pelas partes ao princípio do “*pacta sunt servanda*”.

O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes.

É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente relativizado, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agredem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da função social do contrato (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da boa-fé objetiva do contrato (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria do art. 6º, caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (STJ, AGARESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA:25/05/2015).

Os documentos acostados aos autos mostram que foi o próprio autor quem contratou os empréstimos, visto que as assinaturas dos contratos são correspondentes àquelas lançadas nos documentos pessoais, na procuração e na declaração de hipossuficiência. Além disso, desde a petição inicial o autor afirma que realizou os empréstimos, mas de fato não conseguiu honrá-los infelizmente diante do “superendividamento” que contraiu.

Infere-se que a Caixa Econômica Federal, no procedimento da contratação do empréstimo, agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante e de checar a veracidade dos documentos apresentados pelo autor. Aliás, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça aborda a questão:

“**Súmula nº 479, STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**”.

A parte ré procedeu com o zelo regular e rotineiro na atividade da prestação do serviço bancário, porquanto a análise dos documentos apresentados pelo consumidor para concessão de crédito é atribuição da instituição financeira, até mesmo para evitar a ocorrência de fraude. O que se observa no presente caso concreto é um **descontrole do autor na gestão das suas finanças**.

É necessário destacar que o autor celebrou os seguintes contratos com o banco (ID 15950172):

- 1-) Contrato nº 25.1357.191.0000600-89;
- 2-) Contrato nº 25.1357.400.0002449-59;
- 3-) Contrato nº 25.1357.400.0002158-51;
- 4-) Contrato nº 1357.001.00021650-2.

A quitação por ele realizada no valor de R\$ 1.900,00 abrangeu unicamente o Contrato nº 25.1357.191.0000600-89 e a própria CEF carrou aos autos a amortização do saldo devedor deste negócio jurídico (ID 15950169).

A cobrança realizada pela corré Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A baseou-se no contrato nº 1357.001.000216502, que cujo crédito foi adequadamente cedido pela CEF.

A dívida paga pelo autor não abrangeu o contrato objeto da cobrança e há de se destacar que o autor foi **previamente** notificado sobre a cobrança e sobre a solicitação de inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (ID 4541710 e ID 10875790).

No presente feito, não há qualquer dano material e nem moral sofrido pelo autor, porque o caso concreto envolve apenas o pagamento da quantia por ele devida em razão do empréstimo que contraiu. Conclui-se que a dívida sob litígio é devida, não foi paga e mostram-se legítimas as condutas da CEF e da Renova, comprovadas durante a marcha processual, **agindo em exercício regular de direito**, não havendo responsabilidade pelos alegados danos morais.

No curso do processo, as alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência das obrigações contratuais e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes das avenças.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser rateado entre as rés, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, § 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000255-41.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA LTDA, PAULO ROBERTO COLLINETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILAS DAVILA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILAS DAVILA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROCCO LABBADIA NETO

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA/SP, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-40.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CARAGUATATUBA/SP, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-33.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento retro, o peticionado pelo Executado (id. 9718592) e a concordância da Exequente (id. 10994215), **remetam-se estes autos à 13ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, haja vista a prevenção deste executivo fiscal com a Ação Declaratória nº 5000444-33.2018.4.03.6131.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Manifestação sob id. 27269683: Indeferido.

Conforme já exposto no despacho sob id. 22656803 a parte exequente junta manifestações no processo sem sequer uma simples leitura dos autos.

Os três veículos que a parte autora requerer a penhora tiveram sua restrição levantada devido à falta de interesse da mesma conforme comprovante de remoção juntado sob id. 22756213, em cumprimento à determinação contida no despacho suprarreferido.

Destaco, ainda, que o segundo veículo indicado, placas FEC6823, foi objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5000359-81.2017.4.03.6131 ajuizada pela Caixa Econômica Federal, posteriormente convertida em Execução de Título Extrajudicial devido a não localização do mesmo, id. 20279782.

Tomemos os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente efetivamente proporcione o andamento processual.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-90.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIA CORACA - PR45409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000402-40.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BG FIBRAS LTDA - ME, AUGUSTO SERGIO BASSETTO, ANA MARIA TIOSSO, EDUARDO NECHAR GORNI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BG FIBRAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: THERESA MATIAZZI DOS SANTOS, ALFREDO TROMBACCO, ORLANDO RAMOS, ARNALDO ARAGAO DE SOUSA, ERICA SANTOS FAGGIAN, VALDOMIRA MAZUR LOURENCO, SUELI LAMBERTINI DE OLIVEIRA GUIMARAES, ANTONIO RUIZ CARA, ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS, MOACIR CORNELIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

A ação foi distribuída originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Botucatu.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Foram *indeferidos* os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores ARNALDO ARAGÃO DE SOUZA e ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS, *deferindo-se* referido benefício aos demais autores, conforme decisão de Id. 25642561, pp. 25.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou Contestação de Id. 25642574, pp. 15/41 e Id. 25642592, pp. 01/32. A Réplica foi apresentada na manifestação de Id. 25643105, pp. 35/48 a Id. 25643111, pp. 01/66.

A decisão saneadora proferida pelo D. Juízo de origem do processo determinou a realização de perícia técnica de engenharia e nomeou perito para sua realização (Id. 25643121, pp. 23/33).

O Laudo Pericial foi apresentado no documento de Id. 25643769, pp. 21/52 a Id. 25644177, pp. 01/22.

Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, foi proferida *sentença* pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Botucatu (Id. 25659064, pp. 30/39).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id. 25659084, pp. 24/43 a Id. 25659305, pp. 01/08) e a parte autora (Id. 25659333, pp. 05/41 a Id. 25659338, pp. 01/40) interpuseram recurso de apelação em face da sentença.

O Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento às apelações, para anular a sentença e determinar a intimação da CEF, “cabendo ao Juízo monocrático determinar, após, a remessa à Justiça Federal, caso a CEF prove prejuízo ao FCVS, nos termos da fundamentação supra” (Id. 25659861, pp. 38/49, Id. 25659882, pp. 01/04 e Id. 25659882, pp. 13/22).

Com o retorno do processo em primeiro grau, foi proferida decisão pelo D. Juízo de Direito da Comarca de Botucatu determinando o cumprimento do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação acerca de seu interesse na lide (Id. 25659899, pp. 21).

Sobrevem manifestação da CEF, alegando possuir interesse em ingressar no feito (Id. 25659899, pp. 24/28).

Após, foi proferida decisão pelo D. Juízo Estadual de origem do processo deferindo o ingresso da CEF na demanda e determinando a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP (Id. 25659899, pp. 29/30). Em face dessa última decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Foi dado provimento ao referido Agravo de Instrumento, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide (Id. 25660207, pp. 38/48).

Nova manifestação da CEF sob o Id. 25660207, pp. 53, reafirmando seu interesse na demanda.

Assim, foi proferida a decisão de Id. 25660220, pp. 10, pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, determinando a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal.

O processo foi aqui recebido aos 05/12/2019.

É o relatório.

Faz-se necessário, neste momento processual, analisar a questão do interesse da Caixa Econômica Federal na demanda e da competência deste Juízo Federal.

1) DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias **fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.**

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), **conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.**

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. **Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.** Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que os contratos de financiamento em questão – *com exceção do coautor ARNALDO ARAGÃO E SOUZA* – tiveram adesão, pelos mutuários originais, *em data anterior a 02.12.1988* (conforme petição inicial e documentos que a acompanharam, bem como, pela documentação apresentada pela Sul América sob Id. 25642565, pp. 10/19), razão pela qual as apólices públicas então firmadas *não eram garantidas pelo FCVS*, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a tais autores, *sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.*

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (**art. 45, § 3º**), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos autores – *com exceção do coautor ARNALDO ARAGÃO E SOUZA*, com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga apenas entre pessoas privadas.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo, a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

2) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (“GAVETEIROS”)

Superada a questão do interesse da CEF e da competência deste Juízo, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos.

Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que o imóvel do autor **ARNALDO ARAGÃO DE SOUSA** foi adquirido em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro – Caixa Econômica Federal (cf. documentos sob id. 25641797, pp. 05/12).

Assim, constata-se que a realização dos chamados “*contratos de gaveta*”, formalizados entre os mutuários originários e os autores desta ação, acima referidos, deu-se em data posterior a **outubro/1996**.

Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o **C. STJ** já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até **25/10/96**. Neste sentido, colaciono precedente:

“A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados “contratos de gaveta”, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor”. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009].

No caso em tela, o autor **ARNALDO ARAGÃO DE SOUSA** celebrou contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000.

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Daí a razão pela qual, no que tange a este requerente, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa *ad causam*, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, conforme já decidido pelo STJ nos **REsp 783389/RO** e **REsp 184337/ES**, **REsp 472370**.

Por tal motivo, carece o coautor indicado neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figura como cessionário, de anuência da instituição financeira.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. “CONTRATO DE GAVETA”. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).

“1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.

2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade *ad causam* para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato *ab origine*...” (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009).

Em razão disso, de se proclamar, com relação a tal coautor a ilegitimidade ativa *ad causam*, virtude do fato de ser portador de “contrato de gaveta”, devendo, por isso mesmo, ser excluído da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

a) Com relação ao autor ARNALDO ARAGÃO DE SOUSA acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela ré, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual o EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a ele, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC.

b) Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda em relação aos demais autores (THERESA MATIAZZI DOS SANTOS; ALFREDO TROMBACCO; ORLANDO RAMOS; ERICA SANTOS FAGGIAN; VALDOMIRA MAZUR LOURENCO; SUELI LAMBERTINI DE OLIVEIRA GUIMARAES; ANTONIO RUIZ CARA; ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS; MOACIR CORNELIO FRANCO), nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-49.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EUGENIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do ofício e documentos juntados sob id. 26462920.

Fica a parte exequente intimada para cumprir o item 4 do despacho juntado sob id. 23304738, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BG FIBRAS LTDA - ME, EDUARDO NECHAR GORNI, ANA MARIA TIOSSO, AUGUSTO SERGIO BASSETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA NUNES PEREIRA - SP406425
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho juntado sob id. 23444052 – pág. 308.

Int.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte exequente da petição juntada sob id. 27204548 e documentos anexos para que requeira o que de direito.
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-45.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAROLINE APARECIDA CORREA ROZATTI
SUCEDIDO: PEDRO CARLOS ROZATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho proferido sob id. 24046927, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.
Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007023-58.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA** fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Petição acostada aos autos pela exequente sob Id nº 26393276 informa que o executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003179-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CAMARGO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA, DAVID STEVEN DE OLIVEIRA, SIDNEI ANGELO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Vistos.

O presente feito encontrava-se em arquivado, sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

Através da petição de Id. 27294242 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 25274735, pp. 210/213** (folhas 179/182 do processo físico originário), **no valor total de R\$ 250.532,83 para 02/2016**.

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, defiro a expedição das requisições de pagamento **dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 25274735, pp. 210/213**.

Preliminarmente à expedição, entretanto, fica a parte exequente intimada para proceder ao rateio do valor que lhe pertence, constante do cálculo incontroverso mencionado, entre todos os sucessores habilitados, respeitadas as diferentes classe de herdeiros.

Após, em termos, expeçam-se as requisições de pagamento incontroversas aos sucessores habilitados, nos termos desta decisão.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sílvio Félix da Silva como incurso no art. 90 e 92, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, por 08 (oito) vezes, ambos c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Antonio Montesano Neto, Antonio Santos Sarahan e Eloizo Gomes Afonso Durães como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, caput, por 08 (oito) vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, por 08 (oito) vezes, estes c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Gilberto Gomes do Prado Junior como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Paulo Roberto Santos da Silva, Emerson Luis Davoli e Angela Aparecida Muniz de Carvalho como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. o art. 29 do Código Penal, e de Thulio Caminhoto Nassa como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e art. 90 da Lei nº 8.666/93 c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo setembro de 2009, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, os denunciados teriam se associado em quadrilha para o fim de cometer crimes.

Consta também que entre o início de 2005 até no mínimo do mês de novembro de 2005 os réus teriam agido em concurso e com identidade de propósitos e unidade de designios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 05/2005), como intuito de obter, para si ou para outros, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, da exordial acusatória que os réus, em diferentes períodos, todos compreendidos entre março de 2007 e setembro de 2009, teriam, ainda, praticado atos a fim de dar causa aos termos de prorrogação do contrato decorrente da licitação, sem autorização em lei, beneficiando injustamente os acusados que ostentavam vínculo com a SP Alimentação.

A descrição pormenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 26114826, p. 01/39.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013 (p. 96/97, ID nº 26114839).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal (p. 91, ID nº 26115284).

Em 10/01/2020 foi proferida decisão nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 declinando da competência para processar e julgar a ação a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (cf. ID nº 26884746).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a anotação de sigilo de justiça realizada pela Secretaria, conforme certificado a ID nº 26276300, ante a natureza dos documentos juntados aos autos, como informações fiscais e financeiras dos réus.

Passo à análise da competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Os fatos narrados nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 dizem respeito à prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, sendo este último praticado no período compreendido entre o ano de 2005 e novembro de 2011, em razão da ocultação e dissimulação da origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública do Município de Limeira, convertendo, também, os ativos ilícitos em lícitos.

Dentre os crimes praticados contra a administração pública que antecederam a lavagem de bens e valores estão os crimes envolvendo as licitações narrados na presente ação, cometidos durante a administração de Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira, denunciado em ambas ações penais, conforme consta do item III da denúncia oferecida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Conforme se desprende da leitura das exordiais acusatórias, as provas que fundamentam a acusação de prática dos crimes dos presentes autos foram extraídas do Procedimento de Investigação Criminal nº 25/12, mesmo conjunto de provas que embasa a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Assim, resta evidente a conexão probatória entre os autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 e a presente ação penal, conforme preceitua o art. 76, inciso III do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, da análise das denúncias se conclui que os fatos objeto da ação penal que apura a prática do crime de lavagem de capitais foram praticados com o intuito para ocultar as vantagens obtidas pela prática das condutas objeto desta ação penal, situação que se amolda na hipótese prevista no art. 76, inciso II do Código de Processo Penal.

Não obstante, conforme decisão juntada sob ID nº 26884746, foi declinada a competência para processar e julgar a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143 a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Conforme estabelece o art. 79 do CPP, como regra, "a conexão e continência importarão unidade de processos e julgamento", não estando presentes, *in casu*, nenhuma das exceções previstas no próprio artigo.

Não se aplica, ainda, a hipótese de separação facultativa de processos, previstas no art. 80 do CPP, vez que as infrações foram praticadas sob as mesmas circunstâncias de tempo (entre 2005 e 2011, durante administração do denunciado Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira) e de lugar (Município de Limeira).

Ademais, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião do oferecimento da denúncia, entendeu pela necessidade tramitação conjunta dos feitos, requerendo expressamente a distribuição da presente ação penal por dependência ao feito que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Desse modo, é imperioso que a competência para processar e julgar os presentes autos seja do mesmo Juízo da Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, sendo de rigor o declínio da competência. Nesse sentido já decidiu o E. TRF-3:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO - QUADRILHA - "LAVAGEM DE DINHEIRO" - CONEXÃO - ART. 76, I E II, DO CPP - FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE.

1. In casu, os fatos narrados nas denúncias oferecidas nas ações penais dizem respeito ao esquema de sonegação fiscal engendrado pelos sócios, de fato e de direito, da empresa HUSS WILLIAMS. A sobredita empresa de "fachada" tinha o propósito de ajuizar ações que visavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), momento na venda de cigarros. Para a propositura destas ações, a empresa utilizava-se de informações falsas, induzindo em erro o Poder Judiciário, sendo que este esquema criminoso beneficiava os próprios sócios e demais empresas.

2. **Trata-se de conexão de ações (CPP, art. 76, I e II), sendo que ela existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexo, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneus processus, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório.**

3. Não merece prosperar os fundamentos utilizados pelo Juízo suscitado de que não é possível reunir as ações penais em curso pelo fato de encontrar-se em fases processuais distintas.

4. Não haverá prejuízo ao trâmite processual das ações, havendo julgamento em separado das ações, desde que seja feita perante o mesmo juízo.

5. Conflito negativo procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15439 - 0019385-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIME PREVISTO NA LEI 9.613/98. CRIMES ANTECEDENTES. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** CONFLITO PROCEDENTE.

1. **Tramitam perante o juízo suscitado ao menos duas ações em que o réu na ação de origem deste conflito figura como réu. Em ambas as ações, apura-se a prática do crime de lavagem de dinheiro** procedente, supostamente, da prática do delito de tráfico internacional de drogas.

2. **Existência de relação entre os fatos objeto da ação que deu origem ao conflito e aqueles descritos nas ações em curso no juízo suscitado. Ademais, em se tratando de lavagem de dinheiro, o proveito do crime antecedente não é ilimitado e há de ser quantificado pelo juízo sentenciante.**

3. Uma vez realizados os interrogatórios, recebida a denúncia e apreciadas as respostas à acusação pelo juízo suscitado, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juízo.

4. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20481 - 0006952-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017)

PENALE PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITOS INSTAURADOS PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 180, §1º, E 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1- Conflito de competência conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos federais vinculados a este E. Tribunal, nos termos do art. 108, I, “e”, da Constituição Federal.

2- **Caso concreto em que há conexão probatória entre os delitos apurados em inquéritos instaurados para a apuração da prática dos crimes de peculato e de receptação, o que determina a modificação da competência territorial, em prol da celeridade processual e para o fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.**

3- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 5017238-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Por todo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, cuja competência foi declinada à uma das varas criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Considerando o teor da certidão ID nº 26276256, remetem-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que retifique o cadastro das partes, incluindo os procuradores constituídos dos réus, bem como para que proceda a exclusão do cadastro processual do réu Valmir Rodrigues dos Santos, ante o desmembramento do feito em relação a este.

Após, intimem-se.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 5003414-33.2019.4.03.6143 e 5003419-55.2019.4.03.6143, distribuídos por dependência à presente ação penal e devidamente relacionados na certidão ID nº 26276300, bem como à Ação Penal nº 5003456-82.2019.4.03.6143, desmembrada destes autos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO - CIRETRAN - DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo “de não sofrer apontamentos de bloqueio dos veículos de sua frota e/ou a necessidade de apresentação de CND para alienação ou oneração de veículos de sua propriedade”.

Aduz a impetrante que atua no ramo de supermercados e hipermercados (Sempre Vale) e para consecução de suas atividades necessita constantemente da realização de transportes de produtos, para o que dispõe atualmente de uma frota de 70 veículos. Aduz que o tamanho da frota demanda constante administração para licenciamento e regularização anual dos veículos, bem como constante renovação através da venda de veículos antigos e aquisição de novos, a fim de que a frota demande menores custos de manutenção em razão da ampla rodagem.

Narra que recentemente foi comunicada acerca do lançamento de restrição de transferência em todos os veículos de sua propriedade, sendo que na consulta ao registro de cada veículo consta como motivo da restrição o seguinte: “apresentar certidão negativa de débitos – receita federal em caso de transferência, oneração e alienação”.

Afirma que possui alguns débitos em aberto junto à Receita Federal, porém todos os tributos foram devidamente declarados e a maior parte foi incluída em programas de parcelamento. Aduz que teve acesso ao ofício 411/2019 da DRF Limeira, dirigido ao Ciretran, o qual faz menção ao Ofício 112/2017 e esclarece que jamais houve ordem de bloqueio dos veículos da frota da impetrante, mas tão somente uma orientação para exigência de Certidão Negativa de Débitos quando da alienação ou oneração a qualquer título de bem móvel em valor superior ao definido pelo Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 47 da Lei nº 8.212/91. Narra que o ofício 411/2019 foi expedido em 04/12/2019 e até o momento as restrições de transferência não foram baixadas.

Defende que as restrições incidentes sobre os veículos violam o direito da impetrante de não ter registrado apontamento de forma generalizada em seus veículos antes de qualquer acontecimento. Argumenta ainda que a própria exigência de CND para atos de alienação particulares importa em coação ilegal e deve ser afastada, visto que ofensiva ao livre exercício de sua atividade e ao princípio da livre iniciativa, consagrados respectivamente no artigo 5º, XIII e artigo 170, § único da Constituição Federal.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar que determine às autoridades coatoras a exclusão das restrições de transferência incidentes sobre todos os veículos da frota da impetrante, permitindo a livre alienação ou oneração dos veículos independentemente da exigência de CND, ou, subsidiariamente, sejam afastadas as restrições de forma genéricas, exigindo-se a CND apenas quando presentes os requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Da análise do doc. Num. 26610310, verifica-se que em relação aos 21 veículos lá relacionados (placas EDG8871, FQP5320, FQR5698, FQV9267, FRH3803, FRH9045, FSQ5194, FTD6897, FTE3665, FTL8754, FTX8063, FUA0721, FUJ4196, FUG6391, FUQ0123, FUS5902, FUU0162, FVM4998, FVT3460, GJW0044, GJZ0033) incidiu restrição de transferência, constando como tipo de bloqueio “pendência judicial ou administrativa” originada pelo Ofício 112/2017. Como motivo do bloqueio destes 21 veículos consta o seguinte: “Apresentar certidão negativa de débitos – Receita Federal em caso de transferência, oneração e alienação”.

Acerca do aludido ofício 112/2017, transcrevo o que dispõe o Ofício nº 411/2019 – RFB/DRF/Limeira/SP (doc. Num. 26610313), expedido em 04/12/2019 e direcionado ao Diretor do CIRETRAN/Limeira, após requerimento da impetrante:

“Em 26 de novembro deste ano recebemos petição da empresa Comercial Delta Ponto Certo LTDA, na qual nos solicita a expedição de Ofício ao Detran (Unidade 35ª Ciretran), para imediata liberação de bloqueio registrado para 70 veículos da frota da empresa, que teriam sido efetuados em decorrência do Ofício nº 112/2017, desta Delegacia.

Recuperando a cópia do referido ofício por nós encaminhado (Ofício 112/2017 - RFB/DRF/LIM/GABINETE, de 25 de agosto de 2017, endereçado ao Diretor da Ciretran em Limeira, com cópia anexa ao presente), verificamos que nele não consta nenhuma solicitação para o registro de bloqueio dos veículos da frota da empresa, constando tão somente orientação para a observância da exigência de Certidão Negativa de Débitos quando da alienação ou oneração a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao definido pelo poder executivo em atos normativos vigentes, procedimento esse que acreditamos já estar no rol de procedimentos do Ciretran quando da transferência de propriedades de veículos enquadrados nas situações previstas.

Encaminhamos também em anexo, além da cópia do ofício referente à empresa supracitada, cópia dos demais ofícios encaminhados ao Ciretran no ano de 2017 referentes a outras empresas objeto da operação de cobrança especial realizada naquele ano, para verificarem a existência de eventuais registros de bloqueio realizados tendo como motivação nossos expedientes encaminhados, considerando que tal procedimento não foi demandado em nossos ofícios, com cópias em anexo.” (grifo nosso)

De se ver, portanto, que a própria Receita Federal reconhece que no Ofício 112/2017 inexistiu qualquer ordem de restrição, de modo que o bloqueio que recaiu sobre os veículos da impetrante com fundamento no referido ofício é notoriamente ilegítimo. O intuito do ofício enviado foi tão somente orientar o CIRETRAN acerca da exigência de apresentação de CND quando da alienação ou oneração a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao definido pelo Poder Executivo em atos normativos vigentes.

Superado tal ponto, resta perquirir acerca da legalidade ou não da mencionada exigência de apresentação de CND.

Tal exigência, fundamentada no artigo 47 da Lei 8.212/1991, a meu ver não possui respaldo constitucional, ao menos nesta análise perfunctória do feito. Condicionar a alienação de veículos de propriedade da impetrante, sobre os quais não incide nenhuma restrição legítima, à regularidade fiscal da empresa é medida desproporcional e que não se justifica diante do livre exercício da atividade econômica lícita e do princípio da livre iniciativa, taxativamente elencado no artigo 170 da Constituição Federal.

Trata-se de notória sanção política para cobrança de débitos tributários, cuja exigência deve se dar pela via própria da execução fiscal. Frise-se que a Receita Federal ainda pode se valer do procedimento de arrolamento de bens, caso se trate de hipótese que se enquadre em tais requisitos.

No caso em tela, a exigência de CND para tão somente a alienação de veículos, considerando que com uma frota de 70 veículos é plausível que esta realize com frequência alienações e aquisições de veículos, sobretudo a fim de evitar a depreciação dos bens.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANTT. CADASTRAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DAS MULTAS. COBRANÇA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à possibilidade de a ANTT exigir o pagamento de eventuais multas aplicadas na prestação de seus serviços para o cadastramento de veículos, na forma do artigo 4º, §2º, da Resolução n. 1.166/2005.

2. De fato, a cobrança pela Administração Pública de tributos e demais multas administrativas deve ser feita por meio do devido processo legal - execução fiscal, e não por imposição de ônus na prestação de serviço.

3. Tal atitude é amplamente combatida pela jurisprudência, que entende se tratar de sanção política, incompatível com o regramento constitucional.

4. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1862279 - 0009014-93.2012.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Presente a relevância dos fundamentos da impetração, vislumbro ainda o *periculum in mora*, tendo em vista que

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que o Ofício 112/2017 - RFB/DRF/LIM/GABINETE, de 25 de agosto de 2017, não implique em qualquer tipo de restrição sobre os veículos de propriedade da impetrante, devendo as autoridades ainda absterem-se da exigência de apresentação de CND relativamente a eventuais transferências realizadas pela impetrante.

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo a CPRB.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa à CPRB não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Defende a extensão ao caso em exame do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas contribuições sociais.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa a CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*”

Merece a mesma conclusão a exclusão dos valores referentes à CPRB da base de cálculo das aludidas contribuições PIS e COFINS.

Toda a discussão travada no acórdão que discuti a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão da CPRB desta mesma base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF nos REs 240.785-MG e 574.706 no que toca ao ingresso da CPRB na composição da base do PIS e da COFINS, porquanto os valores de tal contribuição substitutiva não estão abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “*cálculo por dentro*” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

Presente, portanto, o fundamento relevante para a concessão da liminar no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor da CPRB, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSCONRADO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial foi aditada para modificar o valor da causa.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000146-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido, em relação à matriz e filial, seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Ocorre que consta no polo ativo da presente ação tão somente a matriz, sendo de rigor a inclusão da filial para que o pedido possa ser analisado também em relação a esta, eis que possuem CNPJs distintos.

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante emenda a inicial a fim de incluir a filial no polo ativo, sob pena de prosseguimento do feito tão somente com relação aos pedidos direcionados à matriz.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003286-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PRECISA SERVICOS DE PAPELARIA TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o **recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo**, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assertivo do entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que **a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar: pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OZORIO JOAQUIM VIANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE HAMILTON SANTOS DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. ""

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2395

EXECUCAO FISCAL

0003418-95.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AVAAUTO VIACAO AMERICANAS/A(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada inti-mada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contra-tual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OLIMPIO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEREJEIRA
REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

""...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

ATO ORDINATÓRIO

""...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemas questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos em seguida, ocasião em que será apreciado também o pedido de majoração de honorários.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOLINA TEXTIL LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a proposta (honorários periciais), em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em **15 (quinze) dias**, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, tomem os autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a)AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que a sentença porta omissões e contradições.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A título de esclarecimento, a sentença embargada salientou que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016). Consignou-se que, não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir no caso concreto acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita à CF/1988. Após a apresentação dos argumentos, concluiu-se que a almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

O precedente da Suprema Corte, decidido na sistemática de repercussão geral, assentou a aplicação imediata dos novos tetos, mas não pacificou que todos os benefícios, inclusive aqueles antigos, em que o teto não era um elemento externo ao cálculo da RMI, estão sujeitos à readequação.

Não se desconhece a divergência jurisprudencial trazida pelo il. advogado da parte autora. No entanto, a compreensão propugnada pela parte não compõe, de maneira expressa, o objeto do precedente vinculante contido no RE 564.354/SE.

Tanto não há precedente vinculante da Corte Suprema que o TRF-3, emaresto deste ano, continua a entender na linha da sentença embargada:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Pretende o autor a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2 - O Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade, em tese, de sobredita revisão, não estabelecendo limites temporais relacionados à data de início do benefício, deixando às instâncias ordinárias a aferição da subsunção do caso concreto à orientação então firmada. 3 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 4 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 5 - **Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 6 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 7 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 8 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 9 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário-de-benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcela, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgados algum do C. STF. 10 - Assim, pelas razões expendidas, considerando que o benefício da parte autora possui termo inicial (DIB) em 27/08/1982, de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 11 - Acresça-se ser desnecessária, para o deslinde da controvérsia, a realização de prova pericial contábil. 12 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo. 13 - Apeleção do autor desprovida. Sentença de improcedência mantida. (ApCiv 5002410-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/01/2020.)**

Em suma, a parte embargante traz precedentes jurisprudenciais contendo entendimentos diversos do esposado por este juízo (que, da mesma forma, está calcado em arestos do Eg. TRF-3). No entanto, os precedentes trazidos pela parte não possuem caráter vinculante e suas razões subjacentes foram enfrentadas pelos argumentos suficientes conducentes à improcedência do pedido.

Os argumentos da embargante são pertinentes ao seu ponto de vista sobre o direito aplicável à espécie, revelando inconformismo com o conteúdo do julgado, e não verdadeira inconsistência do julgado.

Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

PRO.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUPATECH S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12473031: manifeste-se a requerente quanto ao teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 05 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001854-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: EDER ROCHA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multas eleitorais, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessumete-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesce(m) quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da proposição da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação às multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se.

Em prosseguimento, considerando o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifio meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifios meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001856-80.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: JOCELINO LEMES SOARES

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multas eleitorais, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolício, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malhere a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levarão à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação às multas eleitorais.

Em prosseguimento, considerando o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão mencionada no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-50.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MARIA CRISTINA WEISS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multas eleitorais, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolício, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

*"Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)" (Grifos meus)*

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou-se, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, **bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno**. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5).** 2. **A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.** 3. **O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).** 4. **Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".** 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida.** 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juiz informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação às multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se.

Em prosseguimento, considerando o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifio meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multas eleitorais, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé, 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolício, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé, 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º *O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

Art. 6º *As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º *Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

§ 2º *O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."*

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".** 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. **Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada,** devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, **bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno.** 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUAS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5).** 2. **A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.** 3. **O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).** 4. **Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".** 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, **restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.** 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, **à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida.**** 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação às multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se.

Em prosseguimento, considerando o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001870-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: SILVIA ELENA OLIVATTO DE MELO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuzada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multas eleitorais, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê, 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levarão à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

- I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
- II - anuidades; e
- III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessum-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expandido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifos meus)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação às multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se.

Em prosseguimento, considerando o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifos meus)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELIO MATTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 26989251: vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Denoto que há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Ademais, no caso concreto, o requerente alega que está desempregado desde dezembro de 2019, conforme consta em seu CNIS (id. 26989254, pág. 02).

Ressalvo apenas que a lei veda ao titular de aposentadoria especial que continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Assim, cabe advertir o autor que, caso o INSS constate que ele está em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a Autarquia cancelará o benefício de aposentadoria concedido.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/01/2020**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar da ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: IVAN CAMPESTRIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado em relação ao pleito inserido no id. 23074871, expeça-se ofício à CEF, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, transfira o valor existente na conta informada no doc. 19400733 para a conta devidamente discriminada na petição supra referida.

O expediente deverá ser acompanhado de cópia do presente despacho e dos anexos acima informados.

Intime-se novamente o executado acerca da manifestação do exequente de id. 23074871, a fim de que deposite a quantia remanescente para viabilizar a extinção da execução. Após, vista ao exequente.

Cópia do presente despacho servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Cumpra-se e intime-se.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 17317435, pág. 23).

A parte exequente pugnou pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *Antonio Gomes Filho Neto*. Requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (id. 23527459).

É o relatório. Decido.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ZILDA LETICIA BRUNELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 20/03/2019 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22077751).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência para a segurada (id 26466809).

O MPF manifestou-se, pugnando pela extinção do feito e análise do mérito (id 26679288).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 20/03/2019.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência à segurada a fim de que apresentasse documentos necessários para a instrução do feito (id 26466809).

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEREZA BERNARDO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 25594668, argumentando a existência de erro material.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso vertente, ACOELHO os embargos de declaração, vez que há erro material no dispositivo da sentença, referente à DER fixada na mesma. Dessa forma, onde se lê:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que condeno o INSS a implantar em prol da autora o benefício de pensão por morte deixado por Marcos Alexandre Bernardo de Matos desde a DER (12/03/2011). Por reputar presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300, do CPC, mantenho a tutela de urgência concedida pelo juiz prolator da sentença proferida no Juizado Especial Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 12/03/2011 até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. (...)

LEIA-SE

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que condeno o INSS a implantar em prol da autora o benefício de pensão por morte deixado por Marcos Alexandre Bernardo de Matos desde a DER (02/03/2011). Por reputar presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300, do CPC, mantenho a tutela de urgência concedida pelo juiz prolator da sentença proferida no Juizado Especial Federal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 02/03/2011 até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800, TELMA STRACIERI JANCHEVIS - SP227506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pet. id. 27210330 e embargos de declaração id. 27225054; de fato, a planilha acostada à sentença id. 26592978 não se refere a este processo, devendo ser substituída pela que reflete o que restou reconhecido por este Juízo na sentença id. 15549958.

Quanto ao pedido da parte autora para nova reafirmação da DER, depreende-se na sentença prolatada que foi considerado como atividade especial o período até 12/01/2017 por ser esta a data da emissão do PPP apresentado, não havendo como estender o reconhecimento da especialidade por não haver documento que demonstre a exposição a agentes insalubres para além desta data. Não há, assim, nesse ponto, na sentença, nenhum vício dos mencionados pelo art. 1.022 do CPC, de modo que eventual irresignação da parte autora deve ser buscada pelos meios próprios.

Posto isso, **acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos**, para que seja considerada a contagem que agora se anexa.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição na sentença id. 24936727.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Nos períodos de 01/07/1997 a 31/01/2001 e 01/02/2001 a 02/11/2002 o segurado esteve exposto a ruídos de 85 dB e 80 dB, respectivamente, **ambos inferiores ao limite de tolerância vigente à época, qual seja, 90 dB**; os argumentos mencionados pelo embargante acerca das variações na medição foram lançados na análise da especialidade do período de 16/06/2004 a 02/01/2017, quando o limite de tolerância vigente já correspondia a 85 dB; por fim, restou assentada a neutralização da nocividade da exposição aos agentes químicos por fora da utilização de EPI eficaz.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001863-72.2015.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES NORA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multas eleitorais, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfeire a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levarão à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da proposição da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação às multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se.

Em prosseguimento, considerando o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifio meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifios meus)

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO SANCHES FONTINELE
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Referencial Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa

Foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, a fim de que atribuisse valor à causa, bem como juntasse documentos (id. 24888042).

O autor manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que o demandante apesar de devidamente intimado deixou de cumprir as determinações do despacho 24888042.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

CPC. Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I, todos do

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: USICOMP - FERRAMENTARIA E INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por USICOMP – FERRAMENTARIA E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

A tutela de evidência pleiteada foi deferida (id. 16959486).

A União ofereceu resposta (id. 18918961), sustentando a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, seja determinada a exclusão apenas do ICMS efetivamente pago.

A autora apresentou réplica (id. 22946780).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com eventual apuração de restituição na via administrativa ou em liquidação/cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir.

Superada as questões processuais e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgado está assimementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Sobre o modo de **restituição**, é possível que seja feito por repetição empectúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p. ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. **A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente pagas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa *Selic* desde o pagamento.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODOLFO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de valores em atraso referentes à progressão funcional de servidor público, proposta por RODOLFO FRANCICO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO.

É o relatório. Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2019). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DUEARQUI ARQUITETURAL LDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da legalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Gerente da Filial Logística da Caixa Econômica Federal - GILOG/SP, cuja sede funcional é localizada em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

Expediente N° 2396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005270-52.2016.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-50.2013.403.6134()) - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTARZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 214/215, argumentando a existência de omissão quanto à causa fática e jurídica de prejudicialidade verificada entre os presentes embargos e a Ação Declaratória de nº 0020393-32.2015.403.6100. Decido. Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Na realidade, tenho que o recurso em tela apenas revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão, precisamente a prejudicialidade reconhecida. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Destarte, mantenho a decisão de fls. 214/215 e rejeito os embargos de declaração apresentados. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada e os novos documentos acostados às fls. 373 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que ainda não houve o julgamento da ação declaratória 0020393.2015.403.6100, renovo o prazo de suspensão destes embargos por mais um ano, pelas mesmas razões expostas na decisão retro. Cumpram-se os parágrafos primeiro e segundo de fl. 215. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000449-34.2018.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-59.2013.403.6134()) - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTARZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante em réplica, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas.
Oportunamente, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-83.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-60.2013.403.6134()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Vistos.
Diante da garantia do juízo, recebo os embargos.
Promova-se vista ao exequente para impugnação no prazo legal.
Sem prejuízo, apense-se este feito à execução.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000150-23.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-34.2017.403.6134()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP198561 - RENATA LUCARELLI KAPPE E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Vistos.
Diante da garantia do juízo, recebo os embargos.
Promova-se vista ao exequente para impugnação no prazo legal.
Sem prejuízo, apense-se este feito à execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVINO GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598, MARIO VITOR ZONZINI - SP394105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício assistencial.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS12.468,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 23.849,88**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000635-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SARTORIALE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vista a parte exequente quanto à decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista n.0010882-90.2015.0086, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

DESPACHO

Trata-se de ação penal movida em face **WALDICLEYSON BEZERRA DE CARVALHO**, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, "caput", c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.

O processo iniciou seu curso perante a 1ª. Vara Criminal da Comarca de Santa Barbara D Oeste-SP onde a denúncia foi recebida e o feito tramitou regularmente até a instrução.

Após apresentação dos memoriais pelas partes, o MM. Juiz de Direito proferiu decisão em 23/03/2019 (ID 23717004 e 23717007), na qual desclassificou a conduta para o crime contra os serviços de telecomunicações, previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal em 23/10/2019, tendo sido remetidos ao Ministério Público Federal.

Em sua manifestação (ID26027878) o órgão ministerial reputou necessária a realização de diligências para a formação de sua "opinio delicti", por não visualizar a presença de resquícios de transnacionalidade nos elementos de convicção constantes dos autos. Aduz: "... que não foram utilizados equipamentos para a captação de sinal via cabo ou satélite (conhecidos como AZbox, Duosat, AzAmérica, dentre outros), pois foram apreendidos aparelhos de uso exclusivo da empresa 'NET'".

Dentre as providências que entende necessárias requereu "... que a d. autoridade policial providencie a juntada nos autos de cópias digitalizadas legíveis do boletim de ocorrência (fs. 06/10), do auto de exibição e apreensão (fs. 11/16), dos termos de declarações de Alessandro Pavan Araújo e de WALDICLEYSON BEZERRA DE CARVALHO prestados em sede policial (fs. 21/24), das folhas de divulgação para comercialização de equipamentos e prestação de serviços da empresa "Net" postadas na rede social "Facebook" na página de WALDICLEYSON (fs. 25/43 e 54/55), do Laudo Pericial nº 349.508/2015 (fs. 148/168), bem como das informações de cadastro da Claro S.A (sucessora da NET Serviços de Comunicação S/A) sobre WALDICLEYSON (fs. 178/186 do inquérito policial). Sem prejuízo do acima exposto, para melhor esclarecer a materialidade delitiva, requero que a autoridade policial solicite a elaboração de perícia para complementar os laudos que já constam nos autos sobre os equipamentos apreendidos, para: 1) confirmar como WALDICLEYSON acessava e retransmitia os sinais, se possível ao menos nos últimos três meses antes da apreensão (de 17/04/2014 a 17/06/2014); 2) confirmar se a fraude empregada corresponde àquela conhecida como "card sharing"; e 3) se é possível confirmar a transnacionalidade da conduta, além de outros dados úteis para a apuração do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Outrossim, deverá a autoridade policial providenciar junto a ANATEL, parecer técnico sobre se a utilização dos equipamentos apreendidos, em conjunto, sugere a operação e funcionamento de uma estação clandestina de geração e distribuição de conteúdo de sinal de TV a cabo, de forma a configurar o crime em tela."

Decido.

Percebe-se que o Ministério Público entende necessárias melhores elucidações para a compreensão da presença dos elementos que justificam a competência da Justiça Federal. Neste contexto, antes de assentar a competência deste juízo, entendo prematuro qualquer pronunciamento nos termos artigos 564, I e 567 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante da necessidade de realização das diligências apontadas pelo órgão ministerial, indispensáveis para configurar o crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, recebo a manifestação ministerial (ID26027878) como pedido de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Polícia Federal, pelo **prazo de 90 (noventa) dias**, para esclarecimentos e diligências, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial.

Para o cumprimento da medida, deverá a secretaria solicitar os bons préstimos da 1ª. Vara Criminal de Santa Barbara D Oeste-SP que encaminhe os objetos e materiais apreendidos, bem assim o caderno investigatório (autos n. 0005661-25.2014.826.0533), à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba.

Por questão de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Dê-se ciência ao MPF. Publique-se a presente decisão para ciência da defesa técnica do acusado.

Superado o prazo *supra*, faça-se conclusão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-89.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A parte autora alega, em síntese, que: a) a parte requerida instaurou processo administrativo em 14/06/2012 para a constituição de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA; b) apresentou defesa tempestivamente em 09/10/2012; c) o ficou paralisado até 27/07/2017. Pediu em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito para que, ao final, seja reconhecida a prescrição intercorrente do processo administrativo 02001.002646/2012-99.

Houve a concessão parcial do pedido de tutela de urgência, consoante decisão de ID 22887535.

Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação (ID 25670143).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 26175205).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

De acordo com o caput do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$ 13.505,09 (treze mil, quinhentos e cinco reais e nove centavos). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta salários mínimos), é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001124-97.2018.4.03.6137

AUTOR: GERALDO GARUTE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar quanto ao teor do Ofício juntado sob ID 26644473, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 20745041. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000904-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIZ CUVABARA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925, ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº **5022820-39.2019.403.0000**, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) **admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a **suspensão** da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

ANDRADINA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-69.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA DE MORAIS, ALEXANDRINO MACHADO DE ARARIPE, DARCI MOTA, EDUARDO DOS SANTOS, ELIVALDO FRANCISCO DA CONCEICAO BISPO, FABIANO RODRIGO DE SOUZA, GLEIDSON FERREIRA DE JESUS, JADER JACSON PEREIRA, NELSON DE JESUS, ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALMIR TOLENTINO COELHO, WILSON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, LOURIVAL FERNANDES DE SOUZA, CLEONICE CARVALHO RODRIGUES, BENEDITO NUNES DE BRITO, MARLENE APARECIDA NUNES MACEDO, MONICA CAVALCANTE CESPEDES, VALDEIR ALVES ARAUJO, GILBERTO ROCHA, JAIR ALVES SILVA, LEA GENI PAYA, LEONARDO SOUZA MACIEL, LUCILENI JORGE ACURCIO, MARIA NICE BORTOLETTI MOTA, QUEILA DANTAS DE OLIVEIRA, VALDECI DOS SANTOS SOARES, VALDECI ALVES DE ARAUJO, CICERO JOSE MARQUES DA SILVA, GILVAN ANTONIO VICENSOTI, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, BERNARDINO RODRIGUES DA COSTA, JURACI GONCALVES DOS SANTOS, SIDNEI DE OLIVEIRA DA CAMARA, CESAR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº **5022820-39.2019.403.0000**, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) **admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a **suspensão** da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

ANDRADINA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-39.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO EHRENBURG

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 954/1474

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº **5022820-39.2019.403.0000**, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) **admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a **suspensão** da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

ANDRADINA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-16.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MAURICIO MANHANI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº **5022820-39.2019.403.0000**, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) **admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a **suspensão** da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

ANDRADINA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-23.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº **5022820-39.2019.403.0000**, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) **admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a **suspensão** da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

ANDRADINA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-06.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PAULO CESAR PRESSOTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº **5022820-39.2019.403.0000**, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) **admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a **suspensão** da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

ANDRADINA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-98.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS FERNANDO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RIBEIRO JUNIOR - SP113561
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001167-34.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes opuseram embargos à execução de título executivo extrajudicial. Contudo, os embargantes não apresentaram com a inicial as cópias de peças processuais relevantes contidas na ação de execução. Não há, nos presentes autos, nem mesmo cópia do título executivo extrajudicial, contra o qual os embargantes sustentam a ocorrência de vício.

O §1º do art. 914 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos à execução serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes, *in verbis*:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Deste modo, **converto** o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, **determinando** que sejam intimados os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emendem a inicial, colacionando aos autos cópias das peças processuais relevantes da ação de execução nº **5000418-17.2018.4.03.6137**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c art. 914, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista o ao embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tome o feito concluso para prolação de sentença.

Determino, ainda, inclusão dos embargantes pessoas físicas no polo ativo da ação. **Ao SEDI** para as necessárias anotações.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001003-35.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: VLADimir JORGE FRAZZATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora busca a concessão de alvará para reabertura de sua empresa para fins de registro de imóvel doado pela Prefeitura de Ilha Solteira, que exigia a condição de ter CNPJ ativo para tal fim.

Narra, em apertada síntese, que em 1996 foi beneficiado com um imóvel comercial pelo Município de Ilha Solteira e que, em 2018, quando fora lavrar a escritura do mesmo esbarrou com a negativa do Serviço Notarial em razão de ter dado baixa em sua empresa, impedindo assim o registro.

Muito embora narre situação de impedimento de lavratura de escritura de imóvel que entenda injusto, a parte autora não portou aos autos a negativa registral, tampouco comprovou que sua pretensão à reabertura de seu CNPJ tenha sido indeferida pela Receita Federal e demais órgãos responsáveis.

Assim, primeiramente, comprove a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**:

- A negativa, do Cartório de Imóveis responsável, de efetivação de lavratura de escritura e registro do imóvel pretendido; e
- A negativa dos órgãos competentes quanto ao pedido de reabertura de sua empresa, tanto federais, como estaduais e municipais, se o caso.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-38.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS FERNANDO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RIBEIRO JUNIOR - SP113561
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a cobrança de diferenças de correção monetária de conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, conforme consta do sistema PJE e pesquisa realizada por este foro, a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, em trâmite neste juízo, distribuída sob o nº 5000960-98.2019.403.6137.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juízo que nos presentes autos, pretende-se discutir assunto em apreciação em outro feito (processo nº 5000960-98.2019.6137), com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Considerando que o autor não inovou seu pedido, pois juntou os mesmos documentos acostados à inicial do feito anteriormente ajuizado, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

3. DISPOSITIVO

Diante do disposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-81.2017.4.03.6137

AUTOR: EVANILDE ESCARANARO BRANCAGLION

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-38.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIA HELENA LOZANO
Advogado do(a) RÉU: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DECISÃO

À luz do postulado da independência das esferas jurídicas, o fato de se ter considerado criminalmente atípica a conduta da ré nos autos de inquérito policial não influencia a análise do caso no âmbito civil. Para fins de julgamento da presente lide, caberá ao juiz sentenciante desta ação anulatória avaliar se o benefício previdenciário obtido no processo nº 0000742-74.2017.403.6316 foi concedido mediante fraude, erro ou dolo e se o Procurador do INSS propôs acordo judicial com base na equivocada percepção da realidade.

A realização de audiência para a oitiva do Juiz Federal Paulo Bueno de Azevedo e da Procuradora Federal Andréa Terlizzi Silveira, não trará utilidade ao processo, configurando diligência desnecessária e protelatória. As atitudes do Magistrado, no que tange à condução da audiência, podem ser observadas e avaliadas mediante a análise das gravações realizadas na audiência de instrução do processo de nº 5000044-35.2017.4.03.6137. Em relação à Procuradora Federal que propôs o acordo naqueles autos, a parte requerida não esclareceu qual a contribuição que seu testemunho traria a estes autos, sendo a documentação apresentada suficiente à compreensão da controvérsia posta.

Portanto, indefiro a produção de prova oral para a oitiva do Juiz Federal Paulo Bueno de Azevedo e da Procuradora Federal Andréa Terlizzi Silveira.

Juntem-se aos autos os arquivos eletrônicos da audiência realizada em 08/02/2018 no processo nº 5000044-35.2017.4.03.6137 em que a testemunha Luzia fora ouvida. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

Intímem-se.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-26.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face das rés, por meio da qual pretende a constituição de título executivo judicial para recebimento das importâncias declinadas na inicial em razão de inadimplemento contratual.

No caso dos autos, a CEF informa que a presente ação tem por objeto o contrato n. 24.0599.734.0000596-34, subsidiado por demonstrativo de evolução do débito (id 19315561), e cópias de extratos bancários (id 19315563).

Observe, inicialmente, que a autora deixou de anexar aos autos cópia do contrato n. 24.0599.734.0000596-34, impedindo a análise conglobante do direito pretendido em razão da ausência documental.

Ademais, os extratos colacionados aos autos não indicam claramente a disponibilização dos valores indicados nos demonstrativos aos contratantes, não havendo qualquer explicação sobre eventual abatimento de valores anteriormente devidos (novação/amortização) ou lastro histórico que permita conferir segurança jurídica à pretensão esboçada na inicial em relação aos valores noticiados.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**, apresente cópia integral do contrato de n. 24.0599.734.0000596-34, bem como seu demonstrativo de evolução do débito e respectivos extratos que permitam identificar as transações afirmadas, com antecedência de, no mínimo, trinta dias a contar da data da assinatura do mesmo, de modo a permitir a rastreabilidade dos valores disponibilizados aos contratantes e a correta indicação do saldo devedor líquido, comprovando, se o caso, que eventual disponibilização de valores em patamar inferior ao contratado se refira a novação ou amortização de dívida anterior, **devendo identificar adequadamente os dados de tal dívida, bem como a conta bancária que lhe é pertinente e os extratos bancários correlativos**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES 33633024875, PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face das rés, por meio da qual pretende a constituição de título executivo judicial para recebimento das importâncias declinadas na inicial em razão de inadimplemento contratual.

Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, sendo evidente o direito do autor, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença.

No caso dos autos, não restou verificada a evidência do direito do autor.

Isso porque a CEF informa que a presente ação tem por objeto os contratos n. 0599197000014195 (id 8246573, 8246574, 8246575 e 8246583), com demonstrativo de evolução do débito (id 8246577), n. 240599605000010384 (id 8246578) e n. 240599734000047202, com demonstrativo de evolução do débito (id 8246582), além de cópias de extratos bancários (id 8246576 e 8246579).

Observe, inicialmente, que a autora deixou de anexar demonstrativo de evolução do débito pertinente ao contrato id 8246578 e deixou de anexar cópia do contrato n. 240599734000047202, impedindo a análise conglobante do direito pretendido em razão da ausência documental.

Ademais, os extratos colacionados aos autos não indicam claramente a disponibilização dos valores indicados nos contratos e nos demonstrativos aos contratantes, não havendo qualquer explicação sobre eventual abatimento de valores anteriormente devidos (novação) ou lastro histórico que permita concluir que eventual valor menor creditado aos contratantes se refira a cobertura de saldo devedor de outros contratos (que não foram anexados aos autos) e pertinente a outra conta bancária (cujos dados igualmente não foram inseridos nos autos), de modo que, ante a insuficiência de documento apto à comprovação do crédito, em uma análise inicial, é de rigor seu indeferimento do processamento na forma requerida.

Nestes termos, determino à parte autora que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do artigo 700, §5º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Decorrido "in albis" o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-52.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 960/1474

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21577037) uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tomem conclusos para sentença de extinção, uma vez que não comprovado o recolhimento das custas processuais devidas.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-75.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS COMERCIO DE TINTAS - ME, ANDERSON DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19699413), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para citação (21185589), sem efetivo cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-43.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pignou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômi, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-50.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIA JOSE VILARINHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálse ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-50.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIA JOSE VILARINHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstraç o documentada pela institui o financeira de que h  ap lice p blica, bem como ocorrer  o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva t cnica do Fundo de Equaliza o de Sinistralidade da Ap lice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprova o desse interesse, sem anula o de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito   casuística uma quest o que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a exist ncia de interesse jur dico a justificar a interven o da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a defini o da justi a competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discuss o sobre compet ncia, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habita o,   de ineg vel relev ncia do ponto de vista jur dico, n o se limitando aos interesses das partes recorrentes e  s provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, h  informa o da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrim nio do Fundo de Compensaa o de Varia es Salariais, fundo este de natureza p blica. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vincula o com a extinta ap lice do SH/SFH (Seguro de Habita o Sistema Financeiro de Habita o), o risco de comprometimento do patrim nio do FCVS prescinde de comprova o de esgotamento de reserva t cnica, cujos recursos, dado o hist rico de indeniza es de eventos com cobertura administrativa ou judicial, j  estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da poss vel exist ncia de interesse jur dico da CEF, o que atrairia a compet ncia da Justi a Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presen a de mat ria constitucional e pelo reconhecimento da repercuss o geral da quest o suscitada, para posterior an lise do m rito no Plen rio.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em quest o, a Caixa Econ mica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da a o, alegando sua compet ncia para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o  1  do art. 1 -A da Lei n  12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete   Caixa Econ mica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluido pela Lei n  13.000, de 2014)

  1o A. CEF intervir , em face do interesse jur dico, nas a es judiciais que representem risco ou impacto jur dico ou econ mico ao FCVS ou  s suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluido pela Lei n  13.000, de 2014)

Verifica-se que a controv rsia que teve a repercuss o geral reconhecida no RE n  827.996/PR (Tema n  1.011) est  relacionada com a tem tica em discuss o nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declina o de compet ncia para esta Justi a Federal, ap s o ingresso da Caixa Econ mica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em raz o de envolver seguros de m tuo habitacional (ap lice p blica de seguro – Ramo 66) no  mbito do Sistema Financeiro de Habita o.

Eman lise ao decidido no RE n  827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, n o determinou a suspens o dos processos que tratam de quest o id ntica.

Apesar de n o serem autom ticos os efeitos do  5  do art. 1.035 do C digo de Processo C vil, em aten o aos princ pios da economia processual, efetividade e seguran a jur dica, verifica-se a necessidade da suspens o do presente processo at  o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n  827.996/PR (Repercuss o Geral – tema n  1.011). Isto porque, caso seja proferido acord o pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que n o h  interesse jur dico da Caixa Econ mica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas a es envolvendo seguros de m tuo habitacional no  mbito do Sistema Financeiro de Habita o, a Justi a Federal ser  incompetente para o processamento e o julgamento das a es dessa natureza.

Assim,   conveniente que a aprecia o para senten a dos presentes autos fique suspensa at  julgamento do recurso extraordin rio n  827.996/PR, a fim de se evitar a prola o, por este ju zo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justi a, por seu turno, nos casos em que se discute a exist ncia de interesse jur dico da Caixa Econ mica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securit ria baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habita o e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensaa o de Varia es Salariais - FCVS, tem determinado a devolu o dos autos do recurso especial em quest o para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercuss o geral no RE n  827.996/PR, quando ent o ser  exercido o ju zo de conforma o. A exemplo, citam-se as decis es monocr ticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justi a: REsp n  1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n  1.768.857, Rel. Ministro Raul Ara jo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N  1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslom o, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N  764.300 – PE, Rel. S rgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspens o do presente processo at  o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n  827.996/PR (Repercuss o Geral – tema n  1.011).

Ap s o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n  827.996/PR, fa am-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000899-43.2019.4.03.6137 / 1  Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) R U: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DES PACHO

Trata-se de a o de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indeniza o securit ria em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condena o ao pagamento da quantia or ada na per cia para a reposi o do m vel no estado anterior   ocorr ncia dos danos, multa decenal e  nus de sucumb ncia.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001054-46.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CANO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado pela CEF em face do executado objetivando o recebimento das importâncias descritas nos demonstrativos de evolução de débito referentes aos contratos anexados à inicial.

Muito embora a execução esteja fundamentada em cópias dos contratos que enuncia na petição inicial e subsidiada por demonstrativo de débito, a ausência dos extratos bancários da conta favorecida impede a aferição da certeza e liquidez do “quantum debeatur”, impedindo a configuração de título executivo extrajudicial aos documentos anexados.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**, apresente cópias dos extratos bancários da conta favorecida, com a antecedência de, no mínimo, trinta dias a contar da data da assinatura dos mesmos, de modo a permitir a rastreabilidade dos valores disponibilizados ao contratante e a correta indicação do saldo devedor líquido, acompanhado de planilha de evolução do débito que torne apta a aferição da liquidez e certeza dos valores pretendidos na presente ação, **detalhando em planilha os valores pertinentes a cada contrato noticiado**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000924-56.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA VANIN DAURIZO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SHSFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômi, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-97.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CANO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado pela CEF em face do executado objetivando o recebimento das importâncias descritas nos demonstrativos de evolução de débito referentes aos contratos anexados à inicial.

Muito embora a execução esteja fundamentada em cópias dos contratos que enuncia na petição inicial e subsidiada por demonstrativo de débito, a ausência dos extratos bancários da conta favorecida impede a aferição da certeza e liquidez do "quantum debeatur", impedindo a configuração de título executivo extrajudicial aos documentos anexados.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**, apresente cópias dos extratos bancários da conta favorecida, com a antecedência de, no mínimo, trinta dias a contar da data da assinatura dos mesmos, de modo a permitir a rastreabilidade dos valores disponibilizados ao contratante e a correta indicação do saldo devedor líquido, acompanhado de planilha de evolução do débito que tome apta a aferição da liquidez e certeza dos valores pretendidos na presente ação, **detalhando em planilha os valores pertinentes a cada contrato noticiado**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: APARECIDO HENRIQUE DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstraç o documentada pela institui o financeira de que h  ap lice p blica, bem como ocorrer  o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva t cnica do Fundo de Equaliza o de Sinistralidade da Ap lice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprova o desse interesse, sem anula o de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito   casuística uma quest o que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a exist ncia de interesse jur dico a justificar a interven o da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a defini o da justi a competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discuss o sobre compet ncia, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habita o,   de ineg vel relev ncia do ponto de vista jur dico, n o se limitando aos interesses das partes recorrentes e  s provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, h  informa o da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrim nio do Fundo de Compensaa o de Varia es Salariais, fundo este de natureza p blica. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vincula o com a extinta ap lice do SH/SFH (Seguro de Habita o Sistema Financeiro de Habita o), o risco de comprometimento do patrim nio do FCVS prescinde de comprova o de esgotamento de reserva t cnica, cujos recursos, dado o hist rico de indeniza es de eventos com cobertura administrativa ou judicial, j  estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da poss vel exist ncia de interesse jur dico da CEF, o que atrairia a compet ncia da Justi a Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presen a de mat ria constitucional e pelo reconhecimento da repercuss o geral da quest o suscitada, para posterior an lise do m rito no Plen rio.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em quest o, a Caixa Econ mica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da a o, alegando sua compet ncia para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o  1  do art. 1 -A da Lei n  12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete   Caixa Econ mica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluido pela Lei n  13.000, de 2014)

  1o A. CEF intervir , em face do interesse jur dico, nas a es judiciais que representem risco ou impacto jur dico ou econ mico ao FCVS ou  s suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluido pela Lei n  13.000, de 2014)

Verifica-se que a controv rsia que teve a repercuss o geral reconhecida no RE n  827.996/PR (Tema n  1.011) est  relacionada com a tem tica em discuss o nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declina o de compet ncia para esta Justi a Federal, ap s o ingresso da Caixa Econ mica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em raz o de envolver seguros de m tuo habitacional (ap lice p blica de seguro – Ramo 66) no  mbito do Sistema Financeiro de Habita o.

Eman lise ao decidido no RE n  827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, n o determinou a suspens o dos processos que tratam de quest o id ntica.

Apesar de n o serem autom ticos os efeitos do  5  do art. 1.035 do C digo de Processo C vil, em aten o aos princ pios da economia processual, efetividade e seguran a jur dica, verifica-se a necessidade da suspens o do presente processo at  o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n  827.996/PR (Repercuss o Geral – tema n  1.011). Isto porque, caso seja proferido acord o pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que n o h  interesse jur dico da Caixa Econ mica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas a es envolvendo seguros de m tuo habitacional no  mbito do Sistema Financeiro de Habita o, a Justi a Federal ser  incompetente para o processamento e o julgamento das a es dessa natureza.

Assim,   conveniente que a aprecia o para senten a dos presentes autos fique suspensa at  julgamento do recurso extraordin rio n  827.996/PR, a fim de se evitar a prola o, por este ju zo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justi a, por seu turno, nos casos em que se discute a exist ncia de interesse jur dico da Caixa Econ mica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securit ria baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habita o e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensaa o de Varia es Salariais - FCVS, tem determinado a devolu o dos autos do recurso especial em quest o para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercuss o geral no RE n  827.996/PR, quando ent o ser  exercido o ju zo de conforma o. A exemplo, citam-se as decis es monocr ticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justi a: REsp n  1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n  1.768.857, Rel. Ministro Raul Ara jo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N  1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslom o, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N  764.300 – PE, Rel. S rgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspens o do presente processo at  o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n  827.996/PR (Repercuss o Geral – tema n  1.011).

Ap s o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n  827.996/PR, fa am-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000041-80.2017.4.03.6137 / 1  Vara Federal de Andradina

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

R U: ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORAS/A

DES PACHO

Trata-se de a o ordin ria ajuizada por **PEDRO HENRIQUE LUCENA** em face de **ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECON MICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A**, na qual se postula a condena o dos r us em repara o de danos, aliada   indeniza o por danos materiais e morais proposta em raz o de aquisi o de im vel por interm dio da Caixa Econ mica Federal nos termos do Sistema Financeiro de Habita o.

A Caixa Segura S/A apresentou petição (id 4521913), requerendo sua inclusão na lide na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal.

Foram apresentadas as contestações pelos Réus Adaercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto (id 16276285) e Caixa Econômica Federal (id 4537224).

Proferido despacho (id 19632969), determinou-se a intimação da parte autora para que manifestasse acerca do teor das contestações, bem como quanto ao pedido de intervenção formulado pela Caixa Seguradora S/A. Além disso, no referido despacho, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas.

O autor colacionou aos autos contrato particular de transação referente ao imóvel em questão realizado entre ele e os réus Adaercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto, consoante documento de ID 20840470.

Na decisão de ID 23502755, foi deferido o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S/A na condição de assistente da Ré Caixa Econômica Federal, bem como determinando que a Ré Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A manifestassem acerca do contrato particular de transação realizado pelo autor e os réus Adaercio Fuzeto e Maria Sanches Fuzeto.

A ré Caixa Econômica Federal apresentou petição (ID 24386332), manifestando que não se opõe à transação de documento de ID 20840470.

A corre Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação (ID 24924423).

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A (ID 24924423), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive especificando as provas que pretende produzir, arrolando, desde já eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Em razão do teor do documento de ID 20840470, **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no mesmo prazo acima estabelecido, manifeste-se se possui ou não interesse em continuar com a presente ação.

Com o decurso do prazo, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-11.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: APARECIDA DAS DORES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômi, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001203-16.2017.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVO ATALIBA REBEQUI, MARCELO DE SOUZA, NEIDE HIGINO DE FREITAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA, PAULO SERGIO FAVERO, JOSE MARIA GARCIA, JOSE CARLOS PEREIRA, MESSIAS CORREIA, FERNANDO SANCHES MARDEGAN, WALTER ANTUNES DE CAMPOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, IRINEU AIRES DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FONTES DORES - SP380023, ROBERTO TADEU BARREIROS - SP311159
Advogado do(a) RÉU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079
Advogado do(a) RÉU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FUSCO - SP321439
Advogado do(a) RÉU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000636-26.2019.4.03.6132
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

DESPACHO

Considerando a juntada da comunicação eletrônica recebida do Delegado-Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP, Dr. Enio Bianospino (ID. 26986940), oficie-se, pelo meio mais expedito:

1) À **Penitenciária de Itai/SP, para que a Secretaria de Administração Penitenciária providencie a escolta e vigilância do réu CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ**, paraguaio, portador da cédula de identidade n. 5739928, na data de **04/03/2020 às 18h**, até este Juízo, localizado no Largo São João, 60 – Centro, Avaré/SP, telefone: (14) 3711-1599, para realização de audiência de instrução, servindo este despacho como ofício n. 24/2020-SC e

2) Ao **Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que a Secretaria de Administração Penitenciária providencie a escolta e vigilância do réu CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade n. 5498048/SPTC/GO, na data de **04/03/2020 às 18h**, até este Juízo, localizado no Largo São João, 60 – Centro, Avaré/SP, telefone: (14) 3711-1599, para realização de audiência de instrução, servindo este despacho como ofício n. 25/2020-SC

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000016-77.2020.4.03.6132
REQUERENTE: EDUARDO PIAGENTINI MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de EDUARDO PIAGENTINI MACIEL, autuado em flagrante no bojo dos autos de prisão em flagrante nº 5000053-79.2020.403.6108, por suposto cometimento do crime de contrabando.

Alega-se que o peticionário possui residência fixa e proposta atual de ocupação lícita, bem como é tecnicamente primário.

É o relato do necessário. Decido.

Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Observe que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência e de proposta de ocupação lícita, assim como certidão de casamento (IDs 26908790 e 26908797).

Verifico, ainda, que o requerente não possui antecedentes criminais, não havendo nenhuma circunstância adicional que desabone sua vida pregressa ou seja desfavorável à sua soltura.

Sendo assim, à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena.

Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram em modo ocasional, apesar da grande quantidade de fumígenos apreendidos.

Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal.

Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão.

Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória.

Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere.

O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *códex*, entre estas o instituto da fiança.

Nessa linha de idéias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos com o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar.

Dessa maneira, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal.

Com relação ao valor da fiança, considerando que o indiciado encontra-se atualmente desempregado, conforme informado por ocasião de seu interrogatório policial, devendo ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, fixo-a no valor mínimo previsto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente **EDUARDO PIAGENTINI MACIEL**, e fixo em substituição as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício:

1. prestação de fiança fixada em **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal;
2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de fevereiro de 2020;
3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Perobal/PR) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo;
4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa; e
5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.

Intime-se. Publique-se.

Comunique-se com urgência acerca desta decisão, através de qualquer meio idôneo, o I. Defensor Dr. Luiz Cláudio Nunes Lourenço, OAB/PR 21.835.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 15/01/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-30.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: C. C. D. O.
REPRESENTANTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEO CRISTINA DE OLIVEIRA, representada pelo genitor PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente de que é titular, c.c. o cancelamento do indébito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Adiz a requerente, em síntese, que recebia o Benefício de Prestação Continuada – BCP sob o n. 87/521.681.601-8 desde outubro de 2007, por ser portadora de Autismo. Afirma que em outubro último recebeu o ofício no. 25/SR-1/GT-18/BCP, com data de 28 de setembro de 2018, comunicando a suspensão de seu benefício com base na identificação de suposta irregularidade, qual seja, apurou-se a superação da renda familiar "per capita" ao limite de ¼ do salário-mínimo a partir de 16/07/2013, desde a data do início do benefício de aposentadoria por idade de seu genitor e responsável legal. Além da suspensão do benefício, o ofício informou ainda que os valores recebidos indevidamente teriam que ser ressarcidos ao erário, no montante atualizado de R\$ 58.077,59 (cinquenta e oito mil, setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Sustenta que a condição econômica da família é de extrema pobreza, fazendo jus a autora ao restabelecimento do benefício e ao cancelamento da dívida previdenciária.

Em decisão de 30/11/2018 foi concedida a **Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que restabelecesse o **benefício assistencial de prestação continuada** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A tutela de urgência foi mantida pelo Colendo TRF3 (ID. 22713952).

Regulamente citado, o INSS pleitou a improcedência do pedido (ID 13459416).

É o breve relatório. Decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “*um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais*” (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE, DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUIREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de “pessoa portadora de deficiência” deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência “é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo “e” na expressão “... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho”, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para “vida independente” seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator (a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, **passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho**, bastando situação de “impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de **suspensão** do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade **quando a renda familiar é a ele inferior**, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, **desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rcl 4427 MC-Agr, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jedaíel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rcl 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial *“não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.*

Pois bem.

No presente caso a autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial anteriormente recebido, bem como a anulação de cobrança dos valores referentes ao mesmo benefício, sob a alegação de ausência de ilegalidade e de boa-fé.

Passo a analisar os requisitos legais de fruição do pleiteado benefício assistencial pecuniário.

Do requisito da deficiência:

A parte autora possuía 15 anos de idade na data da realização da perícia médica, em 11/03/2019, conforme laudo acostado ao Id. 16401105.

A perícia médica judicial constatou que a parte autora é portadora de deficiência mental (transtorno mental), de repercussão global, afetando o comportamento e o desenvolvimento desde a infância.

O perito constatou a deficiência, decorrente da incapacidade total e permanente da parte autora, com necessidade de acompanhamento de terceiros 24 horas por dia.

As partes não controvertam deficiência.

Assim sendo, considero preenchido o primeiro requisito indispensável à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a deficiência de longo prazo.

Cabe a análise da miserabilidade alegada.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico (Id. 12732613), realizado em 22.11.2018, revelou que o grupo familiar é composto pela autora, seus genitores, com 70 anos e 47 anos de idade, respectivamente, e seus 2 irmãos, com 39 anos e 8 anos de idade, respectivamente.

Deste modo, o grupo familiar é composto por 5 pessoas, havendo um idoso, uma criança e a autora, deficiente mental.

Registro, ainda, que a perícia social descreveu a genitora da autora como pessoa com dificuldades de fala e de movimento, tanto dos membros superiores quanto inferiores.

O grupo familiar reside em imóvel alugado de 4 cômodos, sendo 1 quarto, 1 sala conjugada com cozinha, 1 banheiro e 1 área externa.

O estado da casa e dos bens móveis é precário, como se observa das fotos anexadas ao laudo social.

A renda mensal do grupo familiar é composta pela aposentadoria do genitor da autora, no valor de R\$ 1.009,00, e de aproximadamente R\$ 320,00 da irmã, que realiza faxina para terceiros.

Deste modo, a renda per capita do grupo familiar, composto por 5 pessoas, equivale a aproximadamente R\$ 270,00, valor muito próximo a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Cabe assinalar que o critério objetivo da renda mensal "per capita" não é o único a ser considerado, conforme a jurisprudência acima reproduzida, podendo ser deferido o benefício em razão de outros fatores que demonstrem o estado de miserabilidade do requerente.

No caso em exame, o grau de deficiência compromete seriamente a capacidade de autonomia pessoal da autora, necessitando ela da ajuda de familiares para as tarefas da vida diária. Além disso, as despesas com educação especial e locomoção adequada comprometem sensivelmente a renda familiar, colocando em risco a subsistência material mínima da autora, necessitando ela do benefício pecuniário para atender às despesas próprias.

Sendo assim, os elementos constantes nos autos corroboram com a conclusão da perícia social, que constatou que o grupo familiar se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, razão pela qual, considero preenchido o requisito da miserabilidade.

Deste modo, o benefício assistencial requerido nestes autos é devido a parte autora desde a indevida cessação, uma vez que não restou demonstrada qualquer alteração fática do modo de vida do grupo familiar, além da concessão da aposentadoria do genitor da autora, que, como visto, não foi suficiente para afastar a miserabilidade da família.

Quanto ao pedido de **anulação do débito previdenciário**, o INSS se restringe a afirmar que não restou caracterizada miserabilidade do grupo familiar após o recebimento da aposentadoria do genitor da autora, inclusive em sua contestação (ID. 13459415 e ID. 12223296 - Pág. 1).

O MPF se manifestou no sentido da procedência do pedido e da suspensão da cobrança (ID. 12927616).

Caracterizada a situação de miserabilidade da autora, fato não alterado pelo início da concessão de aposentadoria ao seu genitor, considero indevida a cobrança do suposto débito previdenciário, razão pela qual é de rigor o cancelamento da cobrança em debate.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício assistencial de prestação continuada.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **mantenho a Tutela Provisória de Urgência concedida anteriormente.**

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.*”

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. *O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.*

13. *“Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.*

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.*

15. *A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.*

16. *Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.*

17. *Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.*

18. *Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.*

19. *O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.*

20. *No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

21. *Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”*

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.*”

(...)

2. *A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”*

(Ecl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogia razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora (NB n. 87/521.681.601-8), a partir do dia seguinte ao da indevida cessação (29/09/2018), e para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, bem como para anular a cobrança dos valores recebidos anteriormente no referido benefício (Id. 12223296).

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, a fim de que mantenha o benefício assistencial em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-67.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA SOARES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, apresentada por SUELI DE FÁTIMA SOARES PAIXÃO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de impugnação do INSS (Certidão lavrada sob o ID 23422492) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria dessa Vara (ID 21305252), homologo os cálculos apresentados para que produza seus efeitos legais.

Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-79.2019.4.03.6132
AUTOR: MARIA ALICE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON TRENCH JUNIOR - SP334426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID nº 24390784 - Trata-se de pedido da parte autora para que seja reconsiderada a decisão que declarou a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto.

Sustenta, em síntese, que, independente do valor da causa, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica no curso do processo, o rito se mostra incompatível com o procedimento sumário adotado no Juizado Especial.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. A essa regra foram estabelecidas exceções, dentre as quais não figura a exclusão da competência dos juizados nas ações que envolvam exame pericial, ou ainda outra prova de natureza complexa.

Ademais, a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei nº 10.259/01).

Assim, indefiro o pedido da parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2018.4.03.6132
AUTOR: ANA FONSECA BENGZOZI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Ana Fonseca Bengozi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente, a parte autora apresentou o indeferimento administrativo em requerimento datado de 22/08/2012.

Em contestação, o INSS requereu, em síntese, preliminarmente a extinção sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir da parte autora e subsidiariamente a suspensão do processo para que a parte autora apresentasse novo indeferimento administrativo do benefício pleiteado. No mérito, requereu a improcedência da ação e subsidiariamente a fixação do início de eventual benefício na data da comprovação do preenchimento dos requisitos ou na data da citação.

Em réplica, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução (ID nº 14779435).

Sobreveio informação (ID nº 18382957) de possível ocorrência de coisa julgada, ante ação idêntica proposta pela parte autora em 27/05/2013, julgada improcedente e com trânsito e julgado em 30/06/2017.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou emenda à inicial, requerendo a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para a data da propositura da presente ação (14/09/2018), a fixação de novo valor da causa e a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (IDs nº 19179413 e 20895089).

Intimado do pedido de emenda à inicial, o INSS requereu a suspensão do processo em razão de determinação da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 995/STJ) ou a extinção sem resolução do mérito para que fosse feito novo pedido administrativo.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da não oposição expressa do INSS ao pedido de emenda da parte autora, recebo as manifestações ID nº 19179413 e 20895089 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa, passando a constar R\$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais).

Fica afastada a ocorrência de coisa julgada material, tendo em vista que na presente demanda a parte autora requer a concessão benefício de aposentadoria por idade com fundamento no labor rúrculo exercido em período não contido na primeira demanda. Assim, considerando não haver plena identidade de causa de pedir, não está caracterizada a ocorrência de coisa julgada.

No que respeita ao aditamento do pedido, recentemente a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito dos Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, n. 1.727.064/SP e n. 1.727.069/SP (DJe 02/12/2019), sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 995 – STJ), reconhecendo: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

Assim sendo, reputo desnecessário o sobrestamento do feito.

Outrossim, verifica-se que o valor atribuído à causa, após a emenda da inicial, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação mencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao juízo do JEF Ajuízo desta Subseção Judiciária, a quem compete a análise da necessidade de realização da audiência requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 19/12/2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132
AUTOR: M. P. G.
REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-41.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: URBANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ORLANDO CARDOSO DE OLIVEIRA, JERONIMO TADEU CARDOSO DE OLIVEIRA, LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA, EVA SEVERINO LUCIO, ITALIA ROZETTO BRUNO, IDALINA MARIA DE LIMA, MARIA CELIA LOPES VIEIRA, MARIA DE MEDEIROS DEL PAPA, MARIA JOSE RAMOS CHIARO, OTACILIO PEREIRA DE SOUZA, JAIR LIBANEO DE MEDEIROS, JACIRA LIBANEO CARLOS, JURACI LIBANEO PIRES, MARIA ANTONIA DE MEDEIROS, MIRIAM CRISTINA MEDEIROS PEREIRA DE SOUZA, FLAVIO LIBANEO DE MEDEIROS, EDUARDO MARQUES LIBANEO, ROSA CONCEICAO DE CAMARGO, VALDE MIR CORREA TAVARES
SUCEDIDO: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, ARLINDO LUCIO, JOAO PINTO DE LIMA, OTILIO LIBANEO DE MEDEIROS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0014349-42.2007.826.0073 - 858/2008 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000536-71.2019.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-14.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H. C. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Diante da certidão de decurso anexada ao doc. ID22620772, intime-se a Exequente a fim de que dê andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-61.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que o objeto da penhora realizada nos presentes autos encontra-se na cidade de Cerqueira César, necessário se faz a expedição de carta precatória, e não mandado, conforme fora determinado no despacho anterior (ID 25335666).

Assim, primeiramente, **deverá a Exequirente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cerqueira César.**

Após, diante do pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal (doc ID nº 22241089) expeça-se Carta Precatória para intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrado o bem penhorado ("trator Valmet, modelo 1280, 4x4", auto de pág. 58 do doc. ID nº 10710667), intime-se a depositária a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrada a executada ou a depositária, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Caso cumprida positivamente a carta, designem-se datas para leilões junto a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital.

Intime-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000578-23.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: DAINESE COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, BRUNO JOSE DAINESE JUNIOR, SIRLEY BALAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos; contudo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois a execução não se encontra garantida com penhora suficiente, conforme parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5001281-85.2018.4.03.6132 a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se a embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, tomem conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-54.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância por parte do exequente com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório conforme dados da planilha ID nº 22601250. Do contrário, providencie a Secretaria a expedição do valor incontroverso e, após, remeta-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer.

Com a vinda do parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-22.2019.4.03.6132

AUTOR: FRANCISCA FERRANTI GIANETTI

Advogados da AUTORA: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0002038-05.1996.8.26.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-56.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

RÉU: FRANCIANE FRANCISCO

Advogados do(a) RÉU: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637, ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado pela parte ré (doc. ID24802410), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-32.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CLODOALDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO

LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recentemente, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito dos Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, n. 1.727.064/SP e n. 1.727.069/SP (DJe 02/12/2019), sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 995 – STJ), reconhecendo: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

Assim sendo, reputo desnecessária a manutenção do sobrestamento do feito.

Nos termos dos artigos 10 e 493 do CPC, e considerando os termos do voto prolatado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator nos acórdãos acima indicados, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no **prazo de 15 (quinze) dias** sobre o(s) fato(s) superveniente(s) tendente(s) à pleiteada reafirmação da DER.

Registre-se, desde já, que não haverá a reabertura da instrução probatória já realizada, posto descaber o aditamento da causa de pedir na atual fase processual.

Intime-se.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-58.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: M. LANCAS & CIA LTDA - EPP, MARIO LUIZ LANCAS, ANALUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. **Antes, contudo, deverá a Autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cerqueira César/SP, atentando-se ao número de diligências a serem cumpridas.**

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, peça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-78.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WALQUIRIA AGUDO FILETO RIBEIRO - ME, WALQUIRIA AGUDO FILETO RIBEIRO

DESPACHO

Diante da divergência com o valor apresentado anteriormente, manifeste-se a exequente, retificando ou ratificando a planilha apresentada (ID22968674), no prazo de 15 dias.

Com a manifestação da exequente, cumpra-se a decisão ID21409040.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-62.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: LOIDE FOGACADA SILVA

DESPACHO

Petição ID22185314 - Diante do lapso de tempo decorrido desde o requerimento da exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a apresentação de novos endereços para tentativa de citação da executada.

Decorrido o prazo ora concedido no silêncio, remetamos autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-38.2019.4.03.6132

AUTOR: JOAO NAME FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, diante da notícia do óbito do autor (Informação ID26066028), suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Manifestem-se as partes em termos de habilitação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-93.2019.4.03.6132

AUTOR: LUIZ MOSQUETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, diante da notícia do óbito do autor (Informação ID nº 26216879), suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes em termos de habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta dias).

No silêncio, aguardem provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000199-82.2019.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO JOSE DE QUADROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, republico a sentença que segue, em razão da publicação anterior não ter saído em nome da assistente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Indenizatória, sob o rito comum, em que ANTONIO JOSÉ DE QUADROS pleiteia a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.

Alega a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção.

Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-lo pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio.

A inicial (id: 15931502 - fls. 04/15) veio instruída por documentos (id: 15931502 - fls. 16/30).

Tramitando inicialmente perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob os fundamentos de inépcia da inicial e falta de interesse de agir (id: 15931502 – fls. 31/35).

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (id: 15931502 - fls. 40/51), que foi julgada deserta em primeira instância (id: 15931502 - fl. 55).

Contra a decisão que julgou deserta a apelação, a parte autora interpôs agravo de instrumento (id: 15931502 - fls. 66/72), que foi provido para afastar a deserção (id: 15931502 - fls. 77/78).

Foi determinado o cumprimento da r. decisão e recebida a apelação em ambos os efeitos (id: 15931502 – fl. 82).

O v. acórdão proferido deu provimento à apelação para afastar a extinção e determinou o prosseguimento do processo em seu curso regular (id: 15931502 – 103/106).

Foi determinado o cumprimento ao v. acórdão e a citação da requerida (id: 15931502 – fl. 110).

Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a responsabilidade do construtor; a ilegitimidade ativa da parte autora; a inépcia da inicial pela não comprovação do requerimento administrativo do sinistro; e o litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro CDHU. Alegou também a prescrição e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa decendial, arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (id: 15931502 - fls.118/178). Trouxe documentos (id: 15931502 - fls.217/330 e id: 15931506 – fls. 01/122).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id: 15931506 - fls. 126/165).

Instadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir (id: 15931506 – fl. 166), a seguradora ré postulou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora e requereu a expedição de ofício à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário, bem como informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação. Postulou, por fim, pela intimação da CEF para esclarecer se possui interesse no presente feito (id: 15931506 – fls. 177/187). A parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (id: 15931506 - fls. 188/190).

A Caixa Econômica Federal ingressou no feito e requereu sua admissão em substituição à Companhia Excelsior de Seguros e, caso não acolhido seu pedido, requereu seu ingresso como assistente simples da seguradora. Na mesma oportunidade apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal, legitimidade passiva da União Federal, ilegitimidade ativa do autor (contrato de gaveta), inépcia da inicial ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (id: 15931506 - fls. 210/260). Anexou documentos (id: 15931506 – fls. 261/291).

Por força da decisão proferida em 05/07/2013, a CEF foi incluída no polo passivo da lide e o Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP declinou da competência para Justiça Federal (id: 15931506 - fls. 292).

A parte autora interpôs agravo retido, postulando pelo regular prosseguimento do feito com a reconsideração da decisão agravada e exclusão da CEF da lide (id: 15931506 – fls. 261/291). Trouxe documentos (id: 15931506 – fls. 320/325).

A seguradora apresentou contraminuta ao agravo retido ((id: 15931506 – fls. 307/319).

A decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (id: 15931506 – fl. 330).

Os autos foram redistribuídos perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP e determinada a citação das partes (id: 15927137).

A Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse pela lide, sob o argumento de que não foi possível identificar o vínculo do contrato do autor com a apólice pública, bem como fez remissão à defesa já apresentada (id: 15921624 – fls. 01/02). Juntou documentos (id: 15921624 - fls. 03/07)

O feito foi convertido em diligência para deferir a produção de prova pericial e determinou a intimação das partes para especificação de provas (id: 15927148).

A parte autora especificou provas a produzir, nos mesmos termos anteriormente requeridos (id: 15922052).

A Caixa Econômica Federal retificou sua manifestação anterior, informando seu interesse em participar do feito, esclarecendo que foi identificado o contrato do autor vinculado à apólice pública (ramo 66), bem como apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id: 15922071 e id: 15922073).

A Companhia Excelsior de Seguros apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (id: 15922157 e id: 15922191).

Foi nomeado perito de confiança deste Juízo para a realização da perícia no imóvel e apresentados os quesitos do Juízo (id: 15922159).

A CEF apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (id: 15922190), ao passo que a parte autora somente formulou quesitos (id: 15922193).

O laudo pericial foi anexado aos autos (id: 15922654).

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (id: 15924975, id: 15924988/15925768 e id: 15925779).

Foi proferida sentença de mérito pelo Juizado Especial Federal, julgando improcedente o pedido do autor (id: 15925789).

O autor opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos somente para corrigir seu nome constante na sentença (id: 15925800), como também apresentou recurso inominado contra a sentença proferida (id: 15926158). Anexou documentos (id: 15926160).

Embora devidamente intimadas (id: 15926163, id: 15926166 e id: 15926175), somente a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contrarrazões ao recurso inominado (id: 15926756). Juntou documentos (id: 15926766).

Foi proferido acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que deu por prejudicado o recurso da parte autora e reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, anulando a sentença, sob o fundamento da CEF atuar no feito como assistente da ré, intervenção incompatível com o rito dos juizados (id: 15927110).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, ratificados os atos proferidos até a prolação da sentença e determinada a manifestação das partes (id: 20635231).

Foi certificado o decurso do prazo sem a manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às provas requeridas, INDEFIRO a produção da prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico, bem como **INDEFIRO** a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação do imóvel do autor na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo, conforme seus cadastros.

DAS PRELIMINARES

INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição.

No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código "ramo 66". A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código "ramo 68". Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS).

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS.

Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária.

A CEF não deve substituir a seguradora, uma vez que não firmou o contrato de seguro habitacional nem está obrigada por lei a assumir integralmente a cobertura, mas apenas naquilo que desfavorecer o FCVS.

Assim sendo, mantenho a CEF no polo passivo, na condição de **assistente simples da seguradora ré**.

Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF "*detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples*", nada havendo que justifique a substituição do polo passivo.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regime perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobre a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao "Ramo 66", isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legítimo passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO

A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, **sequer tem interesse jurídico para intervir como assistente**. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União.

Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas as suas obrigações, de acordo com artigo 1º, DL 2.291/86.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Por tais motivos, a União não deve ser incluída no polo passivo da demanda lide, sequer como assistente.

DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pelas rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois as rés aduzem que não houve prévio requerimento de cobertura por meio do aviso do sinistro, além de o contrato pertencer ao ramo público 66, cuja cobertura securitária estaria extinta.

Pelo contexto da controvérsia, claramente a parte ré possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura.

A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.

Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser comprovada na instrução processual.

Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.

Em síntese, aduz-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.

Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva.

Entretanto, para que seja possível apreciar o argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM ACDHU E/OU COM O CONSTRUTOR

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU e com a construtora do empreendimento imobiliário.

A CDHU é mera estipulante entre os mutuários e a seguradora, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo ou denunciação à lide.

Quanto à necessidade do construtor integrar a lide, trata-se de argumento estranho à cobertura securitária pretendida pela parte autora, que dirige o seu pedido exclusivamente em face da seguradora, sem especificar qualquer responsabilidade diretamente atribuível ao construtor. Sendo assim, rejeito a preliminar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA

Como se pode depreender dos autos, o autor é o próprio mutuário constante dos documentos firmados com a CDHU (id: 15931502 – fls. 24/29), logo detém legitimidade ativa para postular o direito alegado.

CLÁUSULA PENAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.

Por essa razão, essa informação (data do dano) dependia da realização de diligências de instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo incidente é de um ano, cujo marco inicial deve ser a negativa da seguradora à cobertura ou, não havendo esta, a data da ciência inequívoca dos danos pelos mutuários.

Nesse sentido:

“EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes. 2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402855778, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)

No caso em tela, a despeito do laudo pericial, não foi possível precisar a data em que se tomaram aparentes os vícios alegados.

O perito informa que “a maioria dos vícios ocultos construtivos surgem até o segundo ano de vida edificação, pois são decorrência de falha de projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção”, porém não constatou elementos seguros de que isso ocorreu neste caso, tanto que firmou a data conforme relato do filho do autor, “cerca de dez anos” antes do laudo pericial, de 2017.

Como a ação pendente desde 2011, não é possível estimar a data genericamente definida pelo filho do autor como marco inequívoco.

Assim, à falta de pedido e negativa extrajudiciais, não há como se falar em prescrição, cuja ocorrência, como fato extintivo do direito, é ônus do réu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão autorial, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como no caso dos autos, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido apreendeu a matéria em questão com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e na verificação da natureza dos vícios constatados, elementos fático-probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito da lide.

DO MÉRITO

Pretende a parte autora a indenização por vícios de construção ocorridos em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cobertura securitária habitacional pública.

A apólice padrão para o caso é definida pela Circular SUSEP n. 111/99, que assim dispõe (id: 15931502 – fls. 228/268):

1 – CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO

2.1 – A cobertura concedida pelas presentes Condições aplica-se aos imóveis objeto das operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;
- b) residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Estipulantes;
- c) de propriedade de Estipulantes, ainda não comercializados;
- d) que tenham sido adjudicados, arrematados, recomprados ou recebidos por força de dação em pagamento pelos Estipulantes.

CLÁUSULA 3ª- RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

CLÁUSULA 4ª- RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;
- b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;
- c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;
- d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;
- f) uso e desgaste.

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a) revestimentos;
- b) instalações elétricas;
- c) instalações hidráulicas;
- d) pintura;
- e) esquadrias;
- f) vidros;
- g) ferragens;
- h) pisos.

4.2.1- Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.

4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.

4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea f do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas.

4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.

Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (id: 15922654), nota-se a existência de **02 (duas) espécies de avarias no imóvel**: a) **colapso do revestimento e umidade**, tendo por causas prováveis a falta de pintura e de manutenção do revestimento externos de paredes que leva à perda do carbonato de cálcio, componente que mantém junto os grãos de areia. A falta de pintura regular permite que a água da chuva lave o revestimento, levando ao seu colapso total. A infiltração da água da chuva ataca o revestimento, lava a cal e faz com que o revestimento perca aderência e solte a pintura inteira. A falta de execução de uma saída (ralo) para drenagem das águas servidas (utilizadas para limpeza) e águas de chuva (pluvias) no corredor lateral esquerdo proporcionou a percolação de água e colapso do revestimento; b) **fissura vertical em encontro de paredes**, tendo por causas prováveis a falta de amarração da parede com algum elemento estrutural como pilar ou outra parede que nasce naquele ponto; c) **fissura vertical em abertura de vãos de portas**, tendo como causas prováveis o transpasse ineficiente de verga ou inexistência (id: 15922654 – fls. 03/21).

Ressalte-se que o imóvel discutido é composto de **duas partes**: "imóvel com área inicial de aproximadamente 37,34m², e posteriormente ampliada em 52,04m², perfazendo uma área total de 89,74m² e terreno de 183,27m²" (id: 15922654 – fls. 24, quesito 01 do juízo), sendo que **apenas a primeira é objeto do contrato discutido**, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada.

Dessa forma, o **exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento.**

Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: "**Não existem vícios construtivos no imóvel originalmente entregue, apresentando boas práticas e atendimentos às normas. Ocorreu desgaste de toda cobertura (estrutura de madeira e telhas francesas) e algumas partes do forro de madeira. A pintura externa se apresenta desgastada, propiciando o acúmulo de umidade nas paredes externas, porém não refletiu para os ambientes internos** (resposta ao quesito 3 do juízo – id: 15922654, fl. 24), "**pois o original foi edificado há aproximadamente 25 anos e a ampliação há aproximadamente 18 anos**" (resposta ao quesito 2 do juízo – id: 15922654 – fl. 24).

Acrescentou ainda o Sr. Perito que **a ampliação apresenta alguns vícios construtivos, tais como: falta de revestimento nas paredes externas, fissuras verticais na ligação entre imóvel existente e ampliado, fissuras em vãos de portas, instalações hidro sanitárias expostas, umidade na parede interna devido à falta de drenagem do corredor lateral esquerdo** (resposta ao quesito 4 do juízo - id: 15922654, fl. 24).

Prossegue o laudo pericial com esclarecimentos adequados para compreensão do caso, em resposta ao quesito 11 do juízo (id: 15922654 - fl. 26): "**1-Edificação Existente: A edificação se apresenta com uma estrutura sólida, exclusas as modificações feitas pelo proprietário e não finalizadas. Contudo, é perceptível a falta de manutenção preventiva (pintura das paredes, correções e manutenção na cobertura, dentre outros), o que tem seu desgaste natural, e sua área externa (paredes e cobertura) não passaram por qualquer manutenção ao longo dos anos. 2-Edificação Ampliada: A edificação foi edificada com alguns vícios construtivos, conforme apontamento e fotos constantes neste laudo. A ligação e aberturas de vãos entre áreas (existente e ampliada), o selamento da cobertura, a falta de drenagem superficial no corredor, falta de pintura da parede do fundos e tubulações expostas não planejadas, demonstram a falta de qualificação na execução e de projeto. Ocasionalmente tais vícios**".

Constatou-se, assim, que os vícios encontrados no imóvel ocorreram devido à **falta de manutenção preventiva (pintura das paredes, correções e manutenção na cobertura, dentre outros) e por algumas modificações feitas pelo proprietário e não finalizadas, cujos danos no imóvel original são manifestamente imputáveis de forma exclusiva ao autor.**

A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, **não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura.**

Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 13 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000577-38.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VIVIANE CRISTINA FERREIRA FLORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou vistas à parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa, no prazo de 15 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-12.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME, ADILSON BENEDITO DE MORAES, ANA PAULA STERSA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou vista à parte exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa (ID nº 25087570), no prazo de 15 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-51.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca do teor da diligência negativa (Doc. ID 25790697), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-33.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: MARIA CAROLINA FIGUEIREDO DE SALES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca do teor da diligência negativa (Doc. ID 25791895), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-49.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória devidamente cumprida (ID nº 24789153), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000672-87.2013.4.03.6125

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO - SP161631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca do bloqueio do veículo (ID nº 21252889), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-79.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PATRICIA MARIA PERES

ATO ORDINATÓRIO

Diante da diligências negativas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da decisão ID 20319910 fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Avaré, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-38.2019.4.03.6132
AUTOR: JOAO NAME FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o erro material do despacho ID nº 26071466 para constar "...suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil" e não "...suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal" como constou.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-16.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C. FELIPE PATROCINIO CORREA, CARLOS FELIPE PATROCINIO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da certidão lavrada nos presentes autos (ID 26229338), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000228-91.2017.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR – SP 139300; FERNANDO FERREIRA CASTELLANI – SP 209877; MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP 183917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas a **especificarem as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIAO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o reconhecimento de coisa julgada (doc. 24 – id 25661985), intime-se o autor SEBASTIÃO DE AZEVEDO para manifestação, inclusive quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé.

À Secretaria: Altere-se o cadastramento do feito para “cumprimento individual de sentença”.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-06.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO C

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente/credor, a Caixa Econômica Federal (CEF) e executado/devedor, PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA. - ME, visando a receber valores financeiros (principal + honorários de advogado) decorrentes de condenação judicial no presente feito.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida (id nº 11795901, fls. 6), foi intimada a CEF a dar prosseguimento ao feito (id nº 11795901, fls. 8); então, o banco requereu o bloqueio de valores financeiros, por intermédio do Sistema Financeiro Nacional (id nº 11795901, fls. 10), pedido deferido pelo Juízo (id nº 17981580), sendo realizado o detalhamento do bloqueio de valores determinado pelo Juízo, que se resultou negativo (id nº 19350233, fls. 1 e 2).

A seguir, a CAIXA foi intimada, quedando-se inerte a exequente desde o referido ato judicial.

Conforme certidão (id nº 23191919) decorreu o prazo para manifestação da CEF para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito de cumprimento de sentença.

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos deste cumprimento de sentença demonstra que, embora tenha sido iniciado há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover encontrar bens da parte executada.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessário seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, cabe sua extinção.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer “*in albis*” as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifeste desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial/cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados no feito principal.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: IGUAU AUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa sobre o noticiado pagamento da dívida (id. 26622739).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Registro/SP, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE REGISTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *cumprimento de sentença* proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em desfavor do MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, visando a receber valores referentes a honorários advocatícios, haja vista condenação judicial no bojo do Processo nº 0000136-64.2013.4.03.6129 (doc. 01 – id 11456818).

Em manifestação, o MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP requereu a juntada do comprovante de pagamento (docs. 15-16).

Instado, o INSS, ciente do depósito realizado, pleiteou a conversão em renda do valor depositado (docs. 18-19).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É breve o relatório.

Considerando o comprovante de pagamento da verba executada – guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal – TED/SPB (doc. 16 – id 24751250), impõe-se a extinção do feito executivo.

Assim, proceda-se com a conversão em renda em favor do INSS do valor depositado no feito, nos termos das especificações apontadas em instrução (doc. 19 – id 26202649). Providências necessárias.

Ante o exposto, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MUNICÍPIO DE REGISTRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPO B

1 RELATÓRIO

Trata-se de *nominação ação anulatória com pedido de tutela de urgência* proposta pela pessoa jurídica, MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO (CRF/SP).

Em *petição inicial*, o Município-autor narra que foi multado por agente fiscalizador do CRF/SP, na sua unidade do Programa Saúde da Família (PSF Ribeirópolis), porquanto não havia responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, o que reputa ilegal para o posto de atendimento público “PSF”, que não explora atividade comercial para ser equiparado a farmácias e drogarias, conforme Lei nº 5.991/1973.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do Auto de Infração TI334229, no valor de R\$6.457,20, lavrado pela falta de profissional técnico em dispensário de medicamento (doc. 2 – id 18993329). Juntou documentos (doc. 3).

Determinada a citação do CRF/SP e, após, a conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar (doc. 6 – id 19841977).

Citado, o CRF/SP apresentou **contestação**, em que suscita a ausência de interesse processual do autor, pois, ao fiscalizar o estabelecimento municipal, local em que se dispõem medicamentos psicotrópicos constantes na Portaria nº 344/98 da ANVISA, ato privativo de farmacêutico, não encontrou a farmacêutica responsável no horário de funcionamento declarado. Quanto ao mérito, sustenta a revogação tácita do art. 4º, XIV e art. 15 da Lei nº 5.991/1973, com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, inclusive sobre a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em farmácia privativa de unidades hospitalares e de saúde. Desse modo, pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (doc. 8 – id 22507683). Juntou documentos (docs. 11-15).

Adiante, foi deferida a **medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração TI334229, no valor de R\$6.457,20, lavrado em desfavor do MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, pela falta de profissional técnico em dispensário de medicamentos – PSF Ribeirópolis (doc. 16).

Intimados para especificação de provas, o MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP requereu o julgamento antecipado do feito (doc. 18) e o CRF/SP não apresentou manifestou (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda proposta com a finalidade de **impugnar** a lavratura pelo CRF/SP do Auto de Infração TI334229, no valor de R\$6.457,20, tendo em vista a constatação pelo fiscal da falta de profissional técnico no dispensário de medicamento do MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP – PSF Ribeirópolis.

In casu, do conjunto probatório, extraem-se elementos suficientes ao deslinde da *questio*, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Segundo petição inicial, em síntese, a autuação levada a cabo pelo CRF/SP contra o autor não se refere a ‘farmácia ou drogaria’, mas sim dispensário de medicamentos. Com isso, entende ser inexistente a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário, além do que a redação da Lei 13.021/2014 não abarcou no conceito de ‘farmácia’ os denominados ‘dispensário de medicamentos’.

O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.

O § 1º do artigo 15 da **Lei n. 5.991/73** aponta que:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

(...)”

A alínea “c” do artigo 10 da **Lei n. 3.820/60**, por sua vez, indica que:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)”

No caso dos autos PJe, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, o caso não trata de ‘farmácia ou drogaria’, conforme se verá abaixo.

A própria Lei nº 5.991/73, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências”, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.

O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, *verbis*:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

(...)”

Por outro lado, não se desconhece a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de *RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS)*, afetado à condição de **recurso repetitivo**, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que *não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*.

Em 2014, entrou em vigor a Lei nº. 13.021/2014, que assim passou a dispor sobre a matéria:

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (grifei)

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8 A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. (Grifei)

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (Grifei)

Já na vigência da novel legislação, colhe-se da decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 5003755-36.2016.4.04.0000**, TRF/4R, de Relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 10/03/2016, que a alteração legislativa não implicou em superação do decidido pelo STJ, visto que a Lei nº. 13.021/2014 não revogou integralmente o disposto na Lei nº. 5.991/1973. Por tal razão, manteve a inexistência de profissional farmacêutico nos dispensários hospitalares.

Adoto, assim, como razões de decidir aquelas contidas no voto da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha no recurso de agravo de instrumento acima mencionado, para reconhecer da inexigibilidade a multa aplicada no AI impugnado.

Consoante o referido julgado, *'o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde'. Com efeito, conferiu-se nova interpretação à súmula supramencionada, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange somente pequena unidade hospitalar ou equivalente, assim compreendida a unidade com até 50 (cinquenta) leitos.*

Nessa perspectiva, é lícito afirmar que a Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou - de modo específico - o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, inciso XVI) e, por lógica inferência, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.

Cumpre ressaltar que os arts. 9 e 17 da referida Lei, que atribuiu somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os 'dispensários de medicamentos' transformarem-se em farmácias (justamente por serem figuras distintas que não se confundem), respectivamente, foram vetados pela Presidente da República, do que resultou frustrada a tentativa de extingui-los.

Transcrevo a íntegra da mensagem do referido veto:

MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 9º e 17

'Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'

'Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'

Razões dos vetos

'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.' (destaquei)

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 15

'Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico.'

Razões do veto

'A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências.'

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 18

'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Razão do veto

'O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.'

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Registro que em igual sentido, o nosso Regional aponta em sua recente jurisprudência para a desnecessidade da presença de responsável técnico em UBS. Revisito o julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos. 2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde. 3. verifica-se que o fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20 do antigo CPC, no valor de 15% do valor em execução, devendo a mesma ser modificada para 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação parcialmente provida (Ap 00157588220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Ademais, conforme julgado acima, a Lei nº 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Quanto ao pedido formulado visando a que, 'seja o requerido impedido de aplicar novas multas ao Município de Registro pelo mesmo fundamento' (fl. 09 – doc. 2), não comporta deferimento, porquanto o CRF tem sua atribuição fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

O art. 24 da Lei nº 3.820/1960, que cria os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, é claro em estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

Tais penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/1960, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

O âmbito de competência do Conselho inclui então à fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de o Poder Judiciário proibir o exercício dessa atividade, que se encontra dentro de sua autoridade.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração TI334229, indicado na petição inicial (doc. 3), pela falta de profissional técnico, na unidade do Programa Saúde da Família (PSF Ribeirópolis) de Registro/SP.

Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Providências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANDERSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (id nº 25657939), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2- Intime-se o réu (INSS) para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WANDERLEY ESGRINHOLI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo autor, WANDERLEY ESGRINHOLI, em relação à sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça inicial - revisar a renda mensal do benefício do autor observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - extinguindo a demanda com resolução do mérito (doc. 30 – id. 24385996).

Em síntese, a embargante alega a existência de erro material, pois teria ignorado a juntada das memórias de cálculo que teria resultado na RMI do benefício da parte autora/embargante. Ainda, sustenta a ocorrência de omissão no tocante à análise do direito da parte embargante em ter seu benefício revisado, nos termos do pedido inicial, sustentando, nesse sentido, que “a decisão embargada é omissa em relação ao fato de que a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançou, em dezembro/91, valor maior que o teto de contribuição então vigente, conforme cálculo juntado à inicial. Fato esse incontroverso tendo em vista que a planilha apresentada pela parte embargante não foi impugnada pelo INSS” (doc. 32 – id. 25068593).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

O embargante alega a ocorrência de erro material, sustentando que nos autos há elementos que não foram analisados pelo Juízo. A hipótese descrita pelo embargante não se confunde com o erro material, sanável através de embargos de declaração.

Com efeito, o erro material, passível de correção através de embargos – ou mesmo através de simples petição, a qualquer tempo – é aquele que resulta da divergência entre o que foi decidido pelo juiz e o que este realmente pretendia decidir. Pela própria decisão, é possível verificar que se pretendeu decidir coisa diversa do que efetivamente constou de seu texto. São exemplos de erro material a troca de nomes das partes do processo por pessoas estranhas à lide e o erro de operações aritméticas.

Não se confunde com **erro material**, porém, a decisão que adota determinada conclusão tomando por base premissa supostamente equivocada. Neste caso, tem-se erro de julgamento, somente passível de ser sanado através das vias recursais ordinárias para provocar a modificação expressada pelo julgador na sentença atacada. No caso dos autos, a conclusão de mérito se deu conforme o entendimento do Juízo, sustentando-se no ordenamento jurídico pátrio e nos documentos colacionados nos autos. Não se trata de erro material.

Quanto à alegada ocorrência de **omissão**, verifica-se que o autor pretende, ao revés, a modificação do julgado. Com efeito, o autor/embargante sustenta a ocorrência de omissão sobre o fundamento de que a omissão existe em relação “ao fato de que a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançou, em dezembro/91, valor maior que o teto de contribuição então vigente”. Ora, evidentemente, o que se pretende é a revisão do julgado para procedência do pedido, e não suprimento de suposta omissão existente no julgado.

As alegações da embargante não são hábeis a ensejar o acolhimento de embargos declaratórios. Nesse sentido, verifica-se que a embargante pretende, em verdade, a modificação do entendimento do Juízo. Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RISLAINE PORDEUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixa em diligência:

Frete às informações da contadoria do Juízo neste feito (id. 20120618), fica a parte autora intimada para juntar aos autos a memória de cálculo ou ao menos os salários de contribuição utilizados por ocasião da concessão/revisão do benefício concedido na época denominada 'buraco negro'.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com os novos documentos, vista a Contadoria Judicial para novo parecer.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-62.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAUFE CONSTRUCOES LTDA, CLEIDE GOMES GANANCIA, JORGE GANANCIA MARTINS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção do feito.

À secretaria: registre-se no sistema eletrônico que o feito tramita em segredo de justiça (doc. 7 - id. 11797961, fls. 17).

Intime-se.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAIR VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 22429361), bem como da petição da União (id nº 25136861), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida executada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

3- Havendo pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

RÉU: CAROLINA FUNARI LUCIO COMERCIO E SERVICOS - ME

DESPACHO

1- Petição (doc. 30 - id 26216463): Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (doc. 27 - id 23825063) e a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2- Intime-se, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de **R\$59.059,35**, conforme planilha anexa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3- Intime-se, ainda, a CEF para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE APARECIDO MACENE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em petição inicial (doc. 18 – id 22429881), altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

3. Intime-se o exequente para elaboração e/ou atualização dos cálculos dos atrasados, nos termos da sentença (doc. 15 – id 18637951).

4. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais.

5. Intimem-se. Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 925

INQUÉRITO POLICIAL

0011248-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA DE ASSIS RUBEN X PAULO CEZAR DIAS DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo consta dos autos, no dia 22/03/2010, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel identificaram o funcionamento de uma emissora de rádio denominada Rádio Divisa FM operando na radiofrequência 88,7 MHz sem autorização estatal. O representante do Ministério Público Federal alegou que não restou comprovado o envolvimento dos investigados Maria Amélia de Assis Ruben, Paulo César Dias da Silva e Jânio Gonçalves na conduta criminosa, razão pela qual não foram denunciados. Ainda, requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação em relação ao averiguado José Carlos Ribeiro. Vieram os autos conclusos. Decido. 1 Arquivamento do inquérito policial. De fato, não há indício de que os averiguados Maria Amélia de Assis Ruben, Paulo César Dias da Silva e Jânio Gonçalves eram os operadores da

rádio Divisa FM. Assim, determino o arquivamento dos autos em relação aos averiguados Maria Amélia de Assis Ruben, Paulo César Dias da Silva e Jânio Gonçalves, por não haver constatação da conduta, tampouco do dolo da conduta, para o cometimento do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal, e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação do arquivamento. Insiram-se os dados necessários no Sistema de Informações do Departamento de Polícia Federal - SINIC, efetuando-se as comunicações. 2 Prescrição da pretensão punitiva Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (artigo 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fúlmimamente a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (artigo 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena de fato imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem. O procedimento investigatório apura, atualmente, a prática da infração penal tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena privativa de liberdade prevista é de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso IV, e 111, III, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos. Dos autos, extrai-se que a atividade delituosa foi cessada em 11/10/2011. Até 11/10/2019 não ocorreu nenhum fato que pudesse obstar o transcurso do lapso temporal máximo de oito anos. Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque já transcorreu lapso superior a oito anos desde a data da cessação do delito e, apesar de ter havido o oferecimento da denúncia, a peça não foi recebida, ante a existência de esclarecimentos a serem prestados pelo Ministério Público Federal (artigo 109, IV, do Código Penal). Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 307-308 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de José Carlos Ribeiro, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Promova-se o necessário à destruição dos equipamentos apreendidos. Como trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-49.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-21.2015.403.6144 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Ff. 524. Recebo o recurso de apelação do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Após a juntada, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000592-27.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X STEPHANIE VACCARO SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X RUBENS ALVES SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)

F. 329. Deixo de receber o recurso de apelação da ré STEPHANIE VACCARO SANTOS, por ser intertempivo. O prazo esgotou-se no dia 23/09/2019, enquanto que o protocolo da petição é de 24/09/2019 (f. 329). Publique-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado com relação à ré. Em seguida, venhamos autos conclusos para a definição das providências sobre a execução da pena. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000611-96.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON DOS SANTOS (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

Folhas 88/92. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu CLEVERSON DOS SANTOS. Em síntese, a defesa alega ausência de justa causa para a ação penal, requerendo a rejeição da denúncia. Alega bons antecedentes do réu. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Anoto ainda que os indícios de autoria e materialidade foram verificados no momento do recebimento da denúncia e considerados suficientes. Análise mais profunda ocorrerá como dilação probatória. Determino o prosseguimento do feito, pois. Designo para o dia 13 de FEVEREIRO de 2020 às 15:30h a audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004772-30.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA DE LOURDES AGLE KALIL

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN AGLE KALLI DI SANTO - SP61500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Gratuidade processual

Diante dos documentos apresentados aos autos sob id. raiz 25466899, cumulados com a declaração sob id. 23200776, **concedo** à autora a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Participe-se o presente deferimento ao em. Relator do agravo de instrumento n.º 5031229-04.2019.4.03.0000, cuja interposição foi referida pela autora, encaminhando-lhe uma cópia deste despacho.

2 Prova de vida - Fé de vida

Em sua contestação (id. 26363126), o INSS pontua:

"Portanto, considerando-se que a parte autora recebia seu benefício previdenciário mediante depósito em conta corrente conforme histórico de créditos anexo, ela tinha obrigação de realizar a prova de vida anualmente perante a instituição financeira que, por sua vez, deve transmitir ao INSS, por intermédio da Dataprev, os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas. Trata-se de medida de segurança ao cidadão e ao Estado brasileiro, pois evita fraudes e pagamentos indevidos de benefícios. Portanto, qualquer omissão ou equívoco nesse processo não pode ser imputado ao INSS, mas, exclusivamente, à própria parte autora e ao banco pagador do benefício.

Os documentos anexos comprovam ainda que, embora a autora tenha comparecido ao INSS, não efetuou a prova de vida na forma exigida pela legislação aplicável, tendo sido formuladas exigências ainda não atendidas pela segurada. Consta do processo administrativo ora juntado que compete a autora a adoção de providências junto à instituição bancária depositária do benefício, as quais não foram ainda atendidas.

Observe-se que a autarquia previdenciária tem atendido prontamente às solicitações da segurada, com o objetivo de restabelecer o benefício de pensão por morte. Contudo, as medidas exigidas pela legislação previdenciária não foram adequadamente providenciadas pela segurada, o que impede que o servidor do INSS, que observa o princípio da legalidade estrita, restabeleça o benefício titularizado pela autora."

A Autarquia reconhece que a autora apresentou-se em âmbito administrativo. Todavia, não especifica quais são exatamente as providências ("medidas exigidas pela legislação previdenciária") pendentes de cumprimento pela parte autora em sede administrativa.

Desse modo, intime-se o INSS a se manifestar pontualmente nos autos, **no prazo improrrogável de 5 dias**, sobre quais precisas providências e quais exatos documentos ainda está a exigir da parte autora, para a regularização de seu registro e para o pronto restabelecimento de seu benefício previdenciário, sob NB 21/118.517.010-0.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido **com urgência, inclusive em regime de plantão**, por meio de Oficial de Justiça, para intimação do INSS, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

A determinação é dirigida ao INSS, que é parte ré neste feito e **que conta com representação processual**. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Entidade representada, indefiro o pedido de oficiamento direto a órgão da Autarquia.

3 Apresentação da autora em Secretaria deste Juízo

Sem prejuízo da providência acima, autorizo a autora a se apresentar pessoalmente, acompanhada se o desejar/necessitar, perante este Juízo da 1.a Vara Federal de Barueri, sita na Avenida Piracema, 1362, 1.º andar, Barueri, tão brevemente quanto possa e lhe interesse.

Deverá apresentar-se ao Sr. Supervisor Cível Luis Henrique Brunhara, ou ao Sr. Diretor de Secretaria titular, ou ainda à Sra. Diretora de Secretaria Substituta. O servidor deverá conferir a documentação e certificar o comparecimento pessoal da autora.

Deverá a autora trazer consigo documento de identificação pessoal com fotografia (R.G.), cartão de CPF e comprovante de endereço atualizado.

Deverá o servidor responsável, de modo a complementar a prova de vida, sacar uma fotografia da autora no ato da apresentação, *desde que por ela e por seu acompanhante haja concordância expressa escrita no ato, por meio de mera autorização manual ou impressa e assinada.*

4 Réplica e especificação de provas

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique as provas que ainda pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

5 Tutela de urgência

Diante de que pendem de realização as providências acima e do largo lapso entre a data de suspensão do benefício da autora (01.10.2017) e a data do ajuizamento da inicial (14.10.2019), reservo-me a apreciar o pedido de urgência após a manifestação do INSS, conforme acima, e depois da apresentação da autora à Secretaria deste Juízo (ou comprovação documental da impossibilidade pessoal de comparecimento).

Oportunamente, reabra-se a conclusão.

Observem-se a prioridade especial de tramitação, diante da avançada idade da autora.

Intimem-se com urgência; a autora por publicação e também por via telefônica. Cumpra-se com urgência.

Barueri, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adolfo Luiz Soares de Almeida, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine:

(...) o CANCELAMENTO DO DÉBITO DE IPI do sistema, para que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS possa efetuar a transferência do registro do veículo ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (CIRETRAN-Barueri); (id. 24003530 – grifado no original).

Relatório completo constante do despacho proferido sob o id 24625494, a que me reporto.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informa (ora destacado):

(...) Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, foi emitido o relatório de informações de apoio para emissão de certidão (**documento protegido por sigilo fiscal e encaminhado ao Juízo), no mesmo, não foi localizado qualquer débito de IPI perante a RFB. Ao analisar o documento mencionado, pode-se verificar a existência de 2 (duas) pendências perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conforme tabela abaixo. (...).

(...) Além disso, foi localizado o processo administrativo de nº 10010.038322/1018-40 no qual consta o documento (emitido em 19/03/2019, encaminhado ao Juízo) de quitação de parcelamento perante a PGFN do débito de IPI em questão, cuja situação é EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO ASER CANCELADO.

Logo, pode-se concluir que o Impetrante não possui dívida de IPI perante a RFB, **as pendências do contribuinte estão no âmbito da PFN**.

Resta portanto demonstrada a ilegitimidade passiva do Impetrado para figurar neste mandamus. (...).

Instada a esclarecer a impetração, despacho proferido sob o id 26007082, a impetrante solicitou “a substituição do polo passivo do presente mandamus, para constar o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755, Vila Clelia, Osasco – SP, CEP 06039-013.”.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, retifique-se o polo passivo, para constar apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco. Remetam-lhe os autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente independentemente do escoamento do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, ateso que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 25466533, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 25466532 e 25466535), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, comas cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Ainda, intime-se a representante processual da requerida do retorno dos autos da instância superior para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada nos autos sob o id 27300447, **designo** a audiência (videoconferência) para o **dia 18/02/2020, às 14:30 horas** (horário de Brasília – UTC-3), a ser presidida por este Juízo Federal.

Comunique-se ao DD. Juízo deprecado.

Avie-se a Secretaria o necessário à formalização da videoconferência.

Intimem-se as partes acerca do quanto aqui processado.

Desde já fica deferido a presença das partes litigantes no dia e horário designados, caso queiram também participar da oitiva testemunhal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SALIM PEDROSO - SP393433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26970560: manifestação autoral

O autor expressamente requereu "*o cancelamento do pedido de perícia indireta e o prosseguimento regular do feito*".

Justifica que essa diligência, anteriormente determinada pela decisão recursal informada sob o id 14794206, não mais se justifica em razão dos novos documentos que lhe foram apresentados pela empresa CBPO ENGENHARIA LTDA.

Assim sendo, acolhendo a renúncia expressa do autor ao direito processual que lhe foi reconhecido em sede recursal, declaro prejudicada a produção da prova pericial.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência acerca da documentação trazida pela contraparte.

Após, emnada mais sendo efetivamente requerido em termos probatórios, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIANA MARIANO, G. M. D. O.
CURADOR: ELIANA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Os autores, esposa e filho de Adilson Pereira de Oliveira, narram que tiveram indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de auxílio-reclusão, protocolados em 23/02/2016 (requerimento nº 347891556) e 09/02/2018 (NB 178.170.044-0). Dizem que, no primeiro requerimento, foi feita uma análise sumária dos documentos apresentados e o pedido foi negado de plano, sem o cadastro formal do requerimento administrativo. Expõem que, em ambos os pedidos, o Instituto réu alegou que o último salário do segurado era superior ao previsto na legislação. Relatam, porém, que o segurado se encontrava desempregado e sem renda no momento de seu encarceramento, ocorrido em 20/01/2016. Pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado até a sua libertação, ocorrida em 16/05/2019. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id. 20441313).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que a parte autora não comprovou que o recluso era segurado de baixa renda. Narra que o último salário integral do segurado foi de R\$ 1.258,82, superior ao limite estabelecido para o ano de 2015, de R\$ 1.089,72. Afirma que se deve tomar como referência o valor do último salário de contribuição recebido. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. O autor, nascido em 07/09/2009, possui apenas nove anos de idade.

Já com relação à autora, civilmente capaz, verifica-se que pretende obter o auxílio-reclusão a partir de 20/01/2016, data do encarceramento do segurado. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/07/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Auxílio-reclusão

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, *caput*, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (para a DER em R\$ 1.292,43, *ex vi* Portaria MF nº 8 de 13/01/2017); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, vigente à época dos fatos); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, *caput*, da Lei federal nº 8.213/1991, em sua redação original.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (**RE 486.413-4/SP**; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “*baixa renda*” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

A qualidade de dependente de primeira classe dos requerentes está comprovada pelas cópias dos documentos pessoais dos autores e do segurado e pela certidão de casamento do segurado com a autora.

De acordo com o extrato previdenciário – Portal Cnis (id. 19530768), o segurado, Adilson Pereira de Oliveira, ostentava a qualidade de segurado quando foi recolhido preso, em 20/01/2016 (id. 19530768). Sem informação no Cnis ou anotação na CTPS sobre novo vínculo, pode-se concluir que a contingência social (reclusão) ocorreu durante a fruição do período de graça.

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de julho de 2015 (id. 19530768), no valor de R\$ 1.854,40. Tal salário não pode ser levado em consideração para a aferição do cumprimento desse requisito. O exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (20/01/2016), circunstância que conduz à conclusão de que o instituidor não auferia renda no momento da prisão, pois então se encontrava desempregado.

Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, assentou que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento do segurado à prisão. Veja-se o excerto abaixo colacionado, por ocasião do exame do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, que consolidou o entendimento ora esposado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”. **FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA** 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovetimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973** 8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** **CASO CONCRETO** 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1485417/2014.02.31440-3, Primeira Seção, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2018).

Dessa forma, como o segurado recebeu seu último salário integral no mês 07/2015 (id. 19530768) e foi recolhido à prisão posteriormente, em 20/01/2016, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento.

Por decorrência disso, uma vez satisfeitos todos os requisitos legalmente estabelecidos, os autores fazem jus à concessão do auxílio-reclusão, com data de cessação em 16/05/2019 (data da progressão para o regime aberto).

Fixo o termo inicial da percepção do benefício ao autor em 20/01/2016. Contra os dependentes menores de 16 anos não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil. Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores.

Essa constatação, por si só, já permite conceder a integralidade do benefício desde o encarceramento, na espécie. A se considerar que a autora não apresentou pedido, conforme abaixo, a integralidade do benefício deveria ter sido paga ao coautor.

Sobre o termo inicial da cota-parte devida à coautora, dispõe o artigo 12, § 1º, da Resolução INSS/PRES nº 438/2014, que:

Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, *exceto em caso de não comparecimento* ou remarcação pelo segurado.

§ 1º Nas hipóteses de impossibilidade do atendimento na data agendada por parte da APS, fica resguardada ao solicitante a manutenção da DER, conforme estabelecido no caput, devendo ser registrada a eventualidade no sistema de agendamento.

No caso dos autos, consta que a autora protocolou requerimento de concessão de auxílio-reclusão em 23/02/2016 (protocolo de requerimento nº 347891556), conforme comprovante sob o id. 19530767.

Porém, a autora não comprovou ter de fato comparecido ao atendimento presencial agendado. O mero agendamento, realizado, inclusive, pela internet, não serve como prova de que a autora efetivamente tenha comparecido à agência e lá tenha tido seu pedido sumariamente negado.

A autora dispunha de meios – ao menos de uma simples filmagem realizada por meio de aparelho celular – para comprovar sua ida à agência da Previdência Social. Ainda, está devidamente representada nos autos, razão pela qual seu patrono também poderia ter diligenciado junto à agência e requerido, formalmente, informações a respeito do protocolo de requerimento nº 347891556.

Não comprovado, pela autora, que efetivamente compareceu ao atendimento presencial, o termo inicial para a percepção de sua cota-parte do benefício é a data de entrada do requerimento, ocorrida em 09/02/2018.

Portanto, o coautor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão desde 20/01/2016, pelo valor integral até 08/02/2018 e pela metade a partir de então. Já a autora faz jus ao benefício desde 09/02/2018, pela metade do valor integral. Para ambos os autores, a data de cessação é de 16/05/2019, quando da progressão de regime do segurado custodiado.

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atendem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar os valores relativos ao benefício de auxílio-reclusão em favor do autor entre 20/01/2016 (data da prisão do instituidor) e 16/05/2019 (data em que o segurado recluso passou ao regime aberto) e, em favor da autora, entre 09/02/2018 (DER) e 16/05/2019, observados os parâmetros financeiros abaixo. O valor da parcela mensal devida ao autor é integral até 08/02/2018, quando passa a mear a parcela mensal com a autora.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à parte autora a título principal, calculado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na proporção acima e na forma da lei, observadas as isenções.

Ante o reconhecimento do direito da parte autora apenas ao recebimento de valores em atraso, é descabido o pronto cumprimento do julgado, que depende da formação da coisa julgada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/11/2016 (NB 181.533.230-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/07/1986 a 28/11/1990, de 01/08/1994 a 21/11/1996, de 11/03/1998 a 28/09/2013 e de 02/01/2014 a 09/12/2017.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra serem os períodos controversos os de 16/09/1981 a 02/03/1982, de 01/07/1986 a 28/11/1990, de 01/08/1994 a 21/11/1996, de 11/03/1998 a 15/07/2013 e de 02/01/2014 a 03/11/2016. Requer o oficiamento à empresa e a produção de prova pericial.

Os pedidos de oficiamento e produção de prova pericial foram indeferidos.

O autor apresentou pedido de reconsideração, o que foi indeferido.

A parte autora apresentou suas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, uma vez que o réu efetivamente contestou, dentre outros, o período de 16/09/1981 a 02/03/1982, considero como controversos os períodos de 16/09/1981 a 02/03/1982, de 01/07/1986 a 28/11/1990, de 01/08/1994 a 21/11/1996, de 11/03/1998 a 28/09/2013 e de 02/01/2014 a 09/12/2017.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/11/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/12/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legítima exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.2	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros.
-------	--	---

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metaloídicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motorceiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
1.1.2	Frio	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromoformio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Viação Santa Brígida Ltda., de 16/09/1981 a 02/03/1982; Drastosa Indústrias Têxteis Ltda., de 01/07/1986 a 28/11/1990; Perdigão Agroindustrial S/A, de 01/08/1994 a 21/11/1996; Companhia Ultrazag S.A., de 11/03/1998 a 28/09/2013 e; Ultra Morumbi Comércio de Gás LP Ltda., de 02/01/2014 a 09/12/2017.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, declarações, ficha de registro de empregado, ficha de informação de segurança de produto químico, laudos periciais e sentenças proferidas em diversos processos (ids. 3880528, 3880544, 3880559, 3880570, 3880577, 3880585, 3880593, 3880648, 3880642, 3880650, 3880652 e 3880665)

2.7.1.1 Viação Santa Brígida Ltda. – 16/09/1981 a 02/03/1982

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de cobrador. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 16/09/1981 a 02/03/1982.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da novidade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 16/09/1981 a 02/03/1982.

2.7.1.2 Drastosa Indústrias Têxteis Ltda. – 01/07/1986 a 28/11/1990

Para o período de 01/07/1986 a 28/11/1990, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 21/05/2003 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/07/1986 a 28/11/1990, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento do RE 870.947, de relatório do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Ainda que assim não fosse, não houve comprovação de que as atividades de “*costureiro*” e “*aux. controle de qualidade*” foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a intensidade ou concentração do agente nocivo ruído, tampouco qual a técnica utilizada para a medição da exposição ao agente nocivo.

2.7.1.3 Perdígão Agroindustrial S/A – 01/08/1994 a 21/11/1996

Para o período de 01/08/1994 a 21/11/1996, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 07/11/1994 a 20/02/1998.

Desse modo, conforme já esclarecido no subitem anterior, não há como reconhecer a especialidade do período de 01/08/1994 a 06/11/1994, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Para o período de 07/11/1994 a 21/11/1996, verifica-se que a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*ajudante distribuição*”.

O PPP apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de ajudante de distribuição em antecâmaras, exposto a temperatura de 10° C, e em câmaras frias, com temperaturas não inferiores a -18° C.

No sentido de que a exposição ao agente nocivo “*frio*” – temperaturas inferiores a 12° C – caracteriza a atividade como especial, desde que comprovada a exposição do trabalho à atividade nociva de forma habitual e permanente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador. 3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429611-2014.00.06753-0, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 08/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de labor rural e enquadramento de período especial. - Insta firar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o trabalho rural reconhecido. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deitou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto ao intervalo de 26/1/2010 a 21/6/2016 (data do PPP) consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, a frio de 6,6 °C (temperaturas inferiores a 12 graus centígrados) durante sua jornada de trabalho na função de lombador em frigorífico. Possibilidade de enquadramento. Precedentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos reconhecido e enquadrado (devidamente convertido) ao montante incontroverso apurado administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Importante destacar que o autor não juntou cópia integral do requerimento administrativo para demonstrar que os pedidos de reconhecimento rural e enquadramento especial foram discutidos administrativamente. Desse modo, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Reperçussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Reperçussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 5172911-20.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2019).

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo “*frio*”, de 07/11/1994 a 21/11/1996.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa “Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.” foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova acostada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud I de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.7.1.4 Companhia Ultragaz S.A – 11/03/1998 a 28/09/2013

Para o período de 11/03/1998 a 28/09/2013, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os anos de 2004 a 2011.

Desse modo, conforme já explanado em subitens anteriores, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 11/03/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2012 a 28/09/2013, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Para o período de 01/01/2004 a 31/12/2011, houve exposição aos seguintes níveis sonoros, medidos através de audiosímetro:

Período	Intensidade [dB(A)]
01/01/2004 a 31/03/2005	Lavg 82,3
01/04/2005 a 31/12/2005	Lavg 81,6
01/01/2006 a 31/12/2007	Lavg 76,0
01/01/2008 a 31/08/2008	Lavg 80,5
01/09/2008 a 31/12/2009	Lavg 82,1
01/10/2010 a 31/12/2011	Lavg 83,6

Nota-se que, nesses períodos, a exposição se deu abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação ao agente nocivo Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, conforme o PPP referido, para o período de 01/01/2004 a 31/05/2008, o autor trabalhava como “*ajudante equipe venda domiciliar (ajudante de caminhão)*” e; no período de 01/06/2008 a 31/12/2011, como “*motorista equipe venda domiciliar (motorista de caminhão)*”. Em ambas as situações o autor trabalhava efetuando a entrega dos vasilhames contendo GLP em residências e pontos comerciais:

Os laudos apresentados pelo autor são referentes a outras empresas ou setores, razão pela qual não podem ser considerados para se apurar a especialidade das atividades por ele desenvolvidas.

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*ajudante eq. vdas*” e “*motorista equipe vendd*”.

O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato as atividades de “*ajudante equipe venda domiciliar (ajudante de caminhão)*”, no período de 01/01/2004 a 31/05/2008, e “*motorista equipe venda domiciliar (motorista de caminhão)*”, no período de 01/06/2008 a 31/12/2011, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

Não se discute que o autor trabalhou no efetivo transporte e arumação de vasilhames contendo GLP.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 01/01/2004 a 31/12/2011, cumpre enquadrá-lo como de efetiva atividade especial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESE 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do Resp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgou sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. GLP INFLAMÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A atividade deve ser considerada especial em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (cód. 1.0.17). - Índice de correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Agravo interno do INSS não provido. (TRF3, ApCiv0003420-07.2013.4.03.6121, 8ª turma, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA-MIRIM. ATIVIDADE DE NATUREZA SÓCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. AGENTE FÍSICO. TRANSPORTE DE GÁS. PERICULOSIDADE. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários. Ainda, segundo jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, admitir referido vínculo empregatício entre esses e as empresas que os acolheriam fator de desestímulo ao desenvolvimento e inserção de jovens ao mercado de trabalho. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade urbana no período em que alça ter trabalhado como guarda-mirim. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de reatância a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos controversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias (ID 4454951 - fls. 77/78), não tendo nenhum dos períodos pleiteados sido reconhecidos como de natureza especial. Ocorre que, nos períodos de 23.04.1990 a 11.10.1990 e 01.07.1992 a 08.11.1994 a parte autora, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID D 4454951 - fls. 35/36), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Por sua vez, nos períodos de 02.01.1999 a 19.12.2001 e 11.10.2004 a 10.12.2007, a parte autora, na atividade de motorista de caminhão no transporte de botiões de gás GLP (ID 4454951 - fls. 37/28 e 40/48), exerceu atividades consideradas perigosas segundo a NR-16 Anexo 2 do Ministério do Trabalho. Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos apontados, uma vez que comprovada a execução de atividades perigosas. Ressalta-se que inexistiu óbice para o reconhecimento de atividade especial com base na periculosidade, mesmo após 05.03.1997, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ. Por fim, os períodos de 11.05.2008 a 04.11.2016 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (ID 4454951 - fls. 47/51). 9. Sendo assim somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 04.11.2016), insuficiente para obter a obtenção do benefício postulado. 10. Reconhecido o direito da parte autora à averbação dos períodos de 23.04.1990 a 11.10.1990, 01.07.1992 a 08.11.1994, 02.01.1999 a 19.12.2001 e 11.10.2004 a 10.12.2007 como sendo especiais. 11. Anulações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, ApCiv 5028094-91.2018.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. **No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: de 03/08/1990 a 27/04/1995, e de 28/04/1995 a 13/12/2016, vez que exerceu as atividades de "motorista" e "ajudante vendedor", fazendo carga e descarga botões contendo GLP de 13kg, de forma habitual e permanente, enquadradas no código 1.0.17. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, ID. 7542181 - Pág. 12/13).** 3. **Logo, devem ser considerados como especiais os períodos acima, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.** 4. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos (03/08/1990 a 13/12/2016), até a data do requerimento administrativo (11/10/2016, ID. 7542176 - Pág. 16), perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Em virtude do acolhimento total do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 8. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993). 9. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993). 10. **Apeleção da parte autora provida. Apeleção do INSS improvida.** (TRF3, ApCiv 5001358-85.2017.4.03.6114, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial I DATA:28/10/2019).

2.7.1.5 Ultra Morumbi Comércio de Gás LP Ltda. – 02/01/2014 a 09/12/2017

Para o período de **02/01/2014 a 09/12/2017**, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 12/05/2015 a 14/03/2016. Ainda, o PPP foi emitido em 14/03/2016.

Desse modo, conforme já fundamentado em subitens anteriores, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de **02/01/2014 a 11/05/2015** e de **15/03/2016 a 09/12/2017**, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto e o reconhecimento da especialidade deve se limitar à data de emissão do PPP.

Para o período de **12/05/2015 a 14/03/2016**, verifica-se que houve exposição ao nível sonoro de 81 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

Já com relação ao agente nocivo GLP, observa-se que, conforme o PPP referido, o autor trabalhava como *"motorista"*, tendo, entre outras atribuições, o transporte de vasilhames contendo GLP:

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de motorista. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de motorista de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

Da mesma forma que no subitem anterior, não se discute que o autor trabalhou no efetivo transporte de vasilhames contendo GLP.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de **12/05/2015 a 14/03/2016**, cumpre enquadrá-lo como de efetiva atividade especial.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **10 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 8 meses e 11 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Porém, há pedido expresso do autor para reafirmação da DER até, no máximo, a data de prolação desta sentença. Sobre ele, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, firmou a tese de que:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, os períodos laborais do autor serão apreciados até a data de prolação desta sentença, utilizando-se, para tanto, as Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que seguem em anexo e integram a presente decisão – a fim de se apurar o tempo total de serviço do autor até esta data:

Assim, até a data de prolação desta sentença, o autor contava com **34 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral nesta data.

À mingua de requerimento expresso e diante do descabimento da chamada 'desaposentação', deixo de apreciar o cabimento da aposentadoria por tempo proporcional.

Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

2.8 Embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo - cuja eficácia não se relativiza pela renúncia de apenas uma das partes do processo -, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra *"contradição"* entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra *"omissão"* relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sebastião Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de **07/11/1994 a 21/11/1996**, de **01/01/2004 a 31/12/2011** e de **12/05/2015 a 14/03/2016**.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sem reexame necessário na espécie.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AVANÇADO EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SPI77096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO -

MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Centro de Desenvolvimento Avançado em Informática Ltda. – Epp, qualificado nos autos, em face da União. Em sede liminar requer *"seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos em nome da Contribuinte Peticionante, por ser um direito dela protegido constitucionalmente, por estar presente a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme demonstrado em tópico próprio nesta petição"*.

Informa que o feito tem como objeto a revisão judicial dos seguintes débitos fiscais já inscritos em Dívida Ativa:

1- CDA nº 80.7.08.016000-86, originária do processo administrativo nº 10882 506778/2008-69, de valor consolidado R\$3.236,68, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.

2- CDA nº 80.6.08.089803-32, originária do processo administrativo nº 10882 204804/2008-17, de valor consolidado R\$5.760,80, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.

3- CDA nº 80.6.08.133390-03, originária do processo administrativo nº 10882 506777/2008-14, de valor consolidado R\$15.407,20, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.

4- CDA nº 80.6.08.133391-94, originária do processo administrativo nº 10882 506779/2008-11, de valor consolidado R\$76.290,51, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.

- 5- CDA nº 80.2.08.032008-01, originária do processo administrativo nº 10882 506776/2008-70, de valor consolidado R\$92.452,05, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 6- CDA nº 80.6.11.028314-70, originária do processo administrativo nº 10882 505092/2011-56, de valor consolidado R\$13.044,74, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 7- CDA nº 80.2.11.015571-55, originária do processo administrativo nº 10882 505093/2011-09, de valor consolidado R\$28.092,33, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 8- CDA nº 80.2.11.015572-36, originária do processo administrativo nº 10882 505094/2011-45, de valor consolidado R\$6.841,75, cuja data da consolidação se deu em 02/11/2019.
- 9- CDA nº 80.2.96.024725-14, originária do processo administrativo nº 13805 214303/96-82, extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado.
- 10- CDA nº 80.6.96.038121-05, originária do processo administrativo nº 13805 214304/96-45, extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado.
- 11- CDA nº 80.6.14.137173-00, originária do processo administrativo nº 10882 201009/2014-15, extinta por pagamento devolvida ou arquivada.
- 12- CDA nº 36.599.359-0, valor total do débito R\$ 3.001,50.
- 13- CDA nº 13.416.893-3, valor total do débito R\$ 3.469,51.
- 14- CDA nº 36.589.930-5, valor total do débito R\$ 6.957,31.
- 15- CDA nº 13.416.894-1, valor total do débito R\$ 7.927,96.
- 16- CDA nº 36.599.360-3, valor total do débito R\$ 15.589,73.
- 17- CDA nº 36.589.931-3, valor total do débito R\$ 21.434,41.
- 18- CDA nº 43.444.522-3, valor total do débito R\$ 33.869,51.
- 19- CDA nº 43.444.523-1, valor total do débito R\$ 115.829,64.

Sustenta a possibilidade de questionamento judicial de débitos em parcelamento e a impossibilidade de aplicação de qualquer índice que supere a Selic. Requer "a designação de Perito Judicial para fazer o levantamento do valor exato cobrado a maior da Contribuinte pelo Fisco, ou seja, em patamares acima da SELIC, referente aos débitos fiscais que constituem o objeto da presente ação.". Por fim, pleiteia repetição de indébito.

Documentos foram juntados ao feito.

Pelo despacho Id 25140874, determinou-se à autora, sob pena de indeferimento da peça de ingresso, emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria ajustar o valor da causa e também esclarecer a causa de pedir e o pedido formulado. Com relação ao esclarecimento acerca do ajuizamento, o referido despacho assim consignou:

(...) Também sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora, em emenda à peça de ingresso, esclarecer o que de fato se pretende em Juízo, indicando e demonstrando a situação fática que legitima o pleito.

Da análise da inicial observa-se que a parte autora pleiteia revisão de valores lançados em seu desfavor, não justificando minimamente sua pretensão. Solicita perícia judicial para que este Juízo averigüe a existência de valor a maior cobrado pelo fisco.

Contudo, não há nos autos nenhuma indicação/comprovação de que os valores cobrados estão em desconformidade com a legislação vigente, havendo apenas alusão acerca da impossibilidade de se aplicar índice que supere a Selic.

Esclarece-se que incumbe a parte autora demonstrar e comprovar aquilo que se alega, não podendo transferir o encargo ao Juízo, ainda mais sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Referida situação inviabiliza o recebimento e o processamento do feito. (...).

Intimada, a autora se manifestou no feito, id 27190292. Colhe-se da petição apresentada o seguinte relato:

1) DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: A Autora vem, Mui Respeitosamente, esclarecer que ajuizou a presente ação atribuindo à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que esta não possui ainda um valor aferível, agindo em conformidade com o Código de Processo Civil pátrio. O valor da causa deve corresponder e se limitar ao universo monetário abrangido pela pretensão. Neste sentido citamos, a título exemplificativo, o seguinte julgado: "O valor da causa deve ser a expressão monetária que representa o litígio. Em se tratando de litígio referente à revisão contratual (...), o valor da causa deve se limitar ao universo monetário abrangido pela pretensão, não se devendo aplicar o art. 259, inciso V, do CPC" (Ac. Um. Da 2ª. T. do TRF da 5ª. R. de 22.05.1995, no Ag. 4.818-SE, rel. Min. José Delgado). O conteúdo econômico da pretensão da autora se traduz no montante de juros e demais encargos que ultrapassar a Selic, ilegalmente cobrados pela ré. O cálculo deste valor depende necessariamente de várias questões a serem decididas no processo. Por esta razão, não se tem, no presente momento, um valor aferível para a causa. Nas ações em que não seja possível determinar o conteúdo econômico em litígio, deve-se atribuir um valor à causa ainda que para outros efeitos. Destarte, como no momento não é possível determinar o conteúdo econômico da ação, assim que for possível aferir o conteúdo econômico da ação, o valor da causa será modificado.

2) ESCLARECIMENTO ACERCA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO: O pedido é a revisão dos débitos fiscais da Autora objeto da presente ação, para declarar a inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC. A causa de pedir é a cobrança do Fisco de juros e correção acima da SELIC, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, dado o caráter indenizatório dos juros de mora e a clara disparidade entre a taxa fixada nos citados dispositivos e o custo de captação de dinheiro pelo Poder Público no mercado financeiro.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados".

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações.

Ainda, aquele artigo em seu inciso V, estabelece que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (art. 292 do CPC)

Ainda, estabelece o artigo 320, do Digesto referido que a petição será instruída com documentos essenciais à sua propositura.

Conforme relatado, a autora foi intimada a emendar sua petição inicial. Deveria ter explicado os fundamentos do pedido, justificando minimamente sua pretensão. Ao contrário, apenas reiterou os termos da sua genérica inicial.

Conforme já consignado no despacho proferido sob o id 25140874, não há nos autos nenhuma indicação/comprovação de que os valores cobrados estão em desconformidade com a legislação vigente, havendo apenas alusão acerca da impossibilidade de se aplicar índice que supere a Selic.

Conforme também expressado no referido despacho, incumbe a parte autora demonstrar e comprovar aquilo que se alega, não podendo transferir o encargo ao Juízo, ainda mais sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Como se vê, a autora, devidamente intimada, deixou de dar cumprimento à determinação. Não há condições ao recebimento da inicial, cujo objeto não guarda fundamentos fático-jurídicos nem plausibilidade mínimos -- o que, a propósito, fica ainda mais evidenciado pelo nítido descompasso entre os valores questionados e o valor da causa apontado pela autora.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Por decorrência, decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Sigmplast do Brasil Industria e Comercio de Embalagens Ltda., qualificada nos autos, em face da União. A autora objetiva a declaração de ilegitimidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer "o afastamento da IN 1.911/2019, para fins de ser reconhecido o ICMS a ser deduzido da base de cálculo das contribuições e o destacado e não apenas o saldo devedor resultante da não-cumulatividade".

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 25202642).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tempestivamente em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APOS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Assim: **(3.1)** declaro a ilegitimidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4.º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002337-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR14840, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente quanto à aceitação do seguro-garantia apresentado, **declaro** realizada a penhora nestes autos. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

Por decorrência, e em razão do teor da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0002382-80.2016.403.6144 (Id. 26907766), **susto** a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão manifestação das partes, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004263-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca das petições e documentos apresentados pela exequente.

Após, abra-se conclusão para decisão acerca da exceção de pré-executividade arguida.

Publique-se.

Barueri, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001728-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada, dos quais consta ter sido deferido o processamento de sua recuperação judicial.

Deverá considerar inclusive a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)"; quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0038264-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Por não ter a parte exequente, PFN/CEF, cumprido a determinação de inserção do arquivo digital dos autos físicos virtualizados nestes autos eletrônicos, remetam-se à SUDP para **cancelamento** desta distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: WALTER NASARE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Walter Nasare da Silva em face do INSS.

Com o retorno dos autos da instância superior, o exequente apresentou seus cálculos (id. 20270122).

Este Juízo determinou fossem digitalizados os autos para que assim pudessem ser iniciado o cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação (id. 20821107).

Instada a se manifestar, a parte indicou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia em impugnação (id. 25242015).

Instadas, as partes informaram não haver provas a produzir.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O pedido de desistência/concordância veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 4197563).

Diante da regularidade do pedido, homologo o pedido de desistência do interesse de executar o valor inicialmente apresentado pelo exequente. Por conseguinte, fixo como valor exequendo devido aquele apresentado na impugnação do INSS.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente à representação da autarquia executada em 10% do valor atualizado sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A percepção, no âmbito do processo judicial, de verbas previdenciárias acumuladas por razão de indeferimento indevido na esfera administrativa não exclui a isenção acima referida.

Em prosseguimento, defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005799-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANARACHED

TAIAR - SP45362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da respeitável decisão Id 26159209, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Em essência, sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão *"quanto ao fato de que, por se tratar a ação principal de Execução Fiscal, cabe à Fazenda Nacional providenciar o seu ajuizamento, e não ao Embargante"*.

Informa que a presente ação perdeu seu objeto, haja vista o ajuizamento de execução fiscal *"que tem por objeto a cobrança do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16327.720122/2015-68 objeto da presente medida"*. Requer, após sanada a omissão apontada no parágrafo anterior, a extinção desta cautelar sem apreciação do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento jurisdicional embargado, id 26159209, ao deferir parcialmente a pretensão da autora, determinou a apresentação de pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC.

De fato, a presente tutela cautelar antecedente foi ajuizada única e exclusivamente para ao fim de se garantirem os débitos objeto de futura execução fiscal. Por isso, é inviável na espécie a intimação para que a parte autora apresente pedido principal, no prazo de 30 dias. O pleito principal, no caso, é a execução fiscal.

Excepcionalmente, pois, diante da peculiaridade e da clareza do caso, **acolho** prontamente os embargos de declaração. Faça-o para **tomar sem efeito** a seguinte determinação, constante da respeitável decisão embargada:

Emprosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, formule a parte autora o seu pedido principal.

No mais, mantenho inalterada a decisão id 26159209.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051586-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C & A MODAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial. A parte credora apresentou concordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SABER QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Saber Química Indústria e Comércio Ltda. em face da sentença id. 25051337. Essencialmente, pretende declaração quanto a que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de saída de vendas de mercadorias.

A União interpôs apelação.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher a pretensão de pronto, na medida em que a sentença foi remissiva à decisão que deferiu a liminar e conteve seus termos. Por decorrência disso – e vez que se trata de singela omissão redacional no dispositivo da sentença, não em sua fundamentação – é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, mormente diante da ausência de surpresa na espécie.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, há de se reconhecer a omissão no dispositivo sentencial em relação ao pedido quanto a que seja reconhecido que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de saída de vendas de mercadorias, conforme mesmo já decidido liminarmente em decisão cujos fundamentos estão invocados no sentenciamento.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, para alterar a redação do primeiro parágrafo do dispositivo, de modo a acrescentar somente o trecho sublinhado que segue:

Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência mantenha a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Processo Civil. Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complementar ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Imdepa Rolamentos Importação e Comércio Ltda. em face da sentença id. 25354368.

Narra, em essência, que a decisão foi omissa, ao não apreciar o seu pedido subsidiário de afastamento da limitação de seu direito a compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, no caso de sua extinção.

A União e o Ministério Público Federal manifestaram ciência da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher os embargos sem a modificação do resultado do julgamento. Por decorrência disso e da ausência de prejuízo à contraparte, é desnecessário oportunizar-lhe o prévio contraditório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não veicular pronunciamento sobre o pedido subsidiário da impetrante de não ser limitada a compensar a totalidade de seu prejuízo, no caso de sua extinção.

Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

Com relação ao pedido subsidiário da impetrante, de afastamento da limitação de seu direito a compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, no caso de sua extinção, verifica-se, de acordo com seu comprovante de inscrição e de situação cadastral, que sua situação cadastral é "ATIVA", razão pela qual não possui interesse de agir. Possuía referido interesse se fosse pessoa jurídica extinta, o que não é o caso. Demais, o Juízo não pode reconhecer direitos baseado em situações futuras e incertas, sob pena de decidir em tese, sobre conflito nem mesmo existente.

Desde já advirto a embargante de que não será cabida oposição declaratória que tenha por finalidade buscar a revisão meritória do entendimento acima declinado.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado nem o dispositivo.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INFOSERVER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 23135998, por meio de que o autor alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que:

12. Primeiramente, no caso concreto, não se trata, a rigor, de compensação decorrente de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido. No caso, os créditos são decorrentes de retenções de tributos pelas fontes pagadoras não reconhecidas pela autoridade fiscal. Ou seja, são antecipações do imposto, por terceiros, em regime de substituição tributária. Esses valores, somados aos pagamentos pela própria contribuinte – Embargante – mostraram-se maiores que o valor devido no período de apuração.

13. Segundo, a intimação da ora Embargante acerca da não homologação se deu por meio de edital – ficção/presunção criada pela lei. Na verdade, a ora Embargante somente teve ciência da situação quando buscou a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Portanto, a Embargante refuta a assertiva de que teria sido efetivamente notificada da decisão quando de sua prolação e, deliberadamente, deixado de impugnar a decisão de não homologação, rechaçando veementemente a ofensiva alegação de que a ora Embargante teria agido com "torpeza, transpor a discussão do âmbito administrativo para o âmbito judicial, sem que tenha havido por parte da Administração qualquer resistência a rediscutir a questão."

14. Por fim, em terceiro lugar, a possibilidade de uma revisão de ofício do despacho decisório após transcurso do prazo para a manifestação de inconformidade, não afasta o interesse jurídico e necessidade de intervenção do Poder Judiciário. A uma, a não confirmação de retenções na fonte que são realizadas por terceiros sequer deveria ter ocorrido, sendo que os esclarecimentos que a União Federal alega serem necessários deveriam ser dirigidos às fontes pagadoras, responsáveis pelas retenções. Mais que isso, eventual pedido de revisão de ofício não suspenderia a exigibilidade dos débitos, não vedaria a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal e, por fim, não garantiria a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Com respeito, se a União oferecesse meios para que tais débitos não causassem imensos prejuízos até a análise de pedido de revisão de ofício, certamente essa seria a opção. Entretanto, para viabilizar o depósito dos valores controvertidos e assegurar a normalidade de suas operações, o único caminho é o próprio Poder Judiciário.

15. Passando à demonstração concreta dos fundamentos dos presentes embargos de declaração, na r. sentença foi afirmado que "as normas de regência exigem, apenas, a apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório alegado" e que "Contra o despacho decisório, a autora não apresentou manifestação de inconformidade." "A parte autora não observou a exigência de comprovar possuir o direito creditório alegado" e "Embora (...) traga várias notas fiscais eletrônicas de serviços e extratos mensais de conta corrente, não comprovou ter apresentado tais documentos em âmbito administrativo." Ainda, foi indicado que "A demonstração da 'certeza e liquidez' do crédito alegadamente tido pelo contribuinte contra a autoridade fazendária é expressão do ônus da prova previsto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal."

16. A Embargante já esclareceu que (i) utilização de Edital para a intimação serviu de mera ficção/presunção legal; (ii) que por se tratar de valores retidos na fonte, as fontes pagadoras é que deveriam ter sido intimadas para os devidos esclarecimentos; e (iii) o pedido de revisão de ofício não seria suficiente para a proteção de seus legítimos interesses.

17. Contudo, ainda que essas premissas não impusessem que o imediato socorro do Poder Judiciário, a Constituição Federal estabeleceu, como cláusula pétrea, em seu artigo 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

18. Dessa regra decorre o entendimento já consolidado no direito brasileiro de que **não há obrigação de os administrados esgotarem a esfera administrativa como condição para o acesso ao Poder Judiciário**. Portanto, salvo melhor juízo, não havia obrigação de a Embargante apresentar a documentação comprobatória em procedimento administrativo, como indicado na r. sentença, previamente ao ajuizamento da presente ação.

19. Destarte, com respeito, **requer-se que esse d. Juízo esclareça o fundamento pelo qual entende que a não apresentação da documentação em sede administrativa seria de alguma forma relevante para a lide**. Ou, então, requer-se o provimento dos Embargos com efeitos infringentes, para que esse ponto seja revisto, reconhecendo-se a possibilidade de análise plena dos fatos alegados pela ora Embargante.

(...).

21. Em síntese, fica clara a **premissa de que a ora Embargante deveria ter demonstrado os recolhimentos dos tributos propriamente ditos. Porém, essa exigência não encontra respaldo na legislação**.

(...).

(...) **o direito aos créditos não depende do PAGAMENTO DO IMPOSTO, mas apenas e tão-somente da simples RETENÇÃO**.

24. E não poderia ser diferente, na medida em que o contribuinte que sofre a retenção não tem qualquer tipo de controle sobre o efetivo pagamento. O único fato que está sob sua exclusiva esfera de conhecimento e ação é a ocorrência da retenção.

25. Portanto, o sujeito passivo da retenção na fonte somente pode demonstrar o **valor bruto da operação e que recebeu efetivamente montante em com o desconto do tributo fonte**. Foi exatamente o que a ora Embargante fez nos presente autos.

26. Dessa forma, **requer-se a esse d. Juízo que esclareça o fundamento pelo qual reputou necessária a efetiva demonstração do recolhimento dos valores, e não apenas sua retenção**.

27. Mais que isso, por mais que a demonstração do recolhimento pudesse ser exigida, destaca-se que **não é a própria contribuinte que faz os pagamentos propriamente ditos**, não tendo acesso a tais comprovantes. E, em virtude da garantia do sigilo fiscal, as fontes pagadoras não estão obrigadas a fornecer tais comprovante à própria Embargante.

28. O que a legislação prevê, e o contribuinte que sofre a retenção tem o direito de exigir, é a entrega do Comprovante Anual de Retenção, no qual a fonte pagadora informa os valores retidos. **O que ocorre no caso concreto é que a RFB não conseguiu comprovar os recolhimentos atestados em tais declarações das fontes pagadoras ocorreram**.

29. Em resumo, a ora Embargante emitiu faturas de valores brutos, tendo-lhe sido pagos os valores líquidos, com desconto do IR Fonte, recebendo os respectivos comprovante de retenção na fonte, na forma exigida pela legislação do IRPJ. Mas pelo fato de a RFB não ter “confirmado” os pagamentos, pelas fontes pagadoras, estes valores retidos não estão sendo aceitos para a apuração do IRPJ Lucro Real.

30. Assim, a Embargante **requer que esse d. Juízo esclareça quais documentos sob sua disposição e controle deveria ter apresentado como comprovação dos efetivos recolhimentos**. Reitere-se que a retenção em si mesma foi cabalmente demonstrada, sendo que o contribuinte que sofre a retenção não tem acesso aos documentos fiscais de terceiros.

31. Mais que isso, a ora Embargante apresentou **(i) Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenção na Fonte; (ii) Declarações das Fontes Pagadoras confirmando os efetivos recolhimentos dos valores do IR e (iii) esclarecimentos das fontes pagadoras quanto às inconsistências**, não tendo havido na r. sentença a devida análise.

32. Assim, a Embargante também requer que esse **d. Juízo esclareça os fundamentos pelos quais tais documentos não foram considerados como prova do recolhimento pelas fontes pagadoras**.

33. Indo adiante, este d. Juízo atestou que existem **indícios das retenções na fonte**, mas que não teria havido a devida comprovação documental. Nesse ponto, a Embargante já demonstrou acima que não tem disposição sobre **documentos fiscais das fontes pagadoras, em virtude do sigilo fiscal**, cabendo-lhe, apenas, demonstrar a retenção realizada e a declaração das fontes sobre esse fato, o que foi comprovado documentalmente.

34. Nesse tocante, constou na r. sentença que o fato de as **datas de pagamento serem posteriores às datas de vencimento das faturas e supostamente não haver o comprovante de todos os pagamentos teria como efeito a impossibilidade admitir a demonstração das retenções**. Sempre com respeito, estas assertivas são contrárias a regras fiscais aplicáveis às operações.

35. Primeiro, a **emissão das faturas, como regra geral, ocorre antes dos pagamentos**. Somente se paga o que já foi está formalizado em Nota Fiscal, sendo que a praxe do mercado usualmente prevê que a quitação em prazos variáveis, posteriormente à emissão do documento fiscal. Portanto, o que poderia causar dúvidas é se a ora Embargante trouxesse comprovantes de pagamentos com datas anteriores às datas das faturas, mas jamais o contrário.

36. Segundo, eventual não realização do pagamento dos valores líquidos destinados à ora Embargante não afastaria o fato jurídico tributário materializado no documento fiscal. Mesmo não ocorrendo a quitação do débito, a Receita é considerada realizada, assim como a própria retenção informada.

37. Portanto, a Embargante **requer a esse d. Juízo que esclareça os motivos pelos quais entende que o fato de os pagamentos dos valores líquidos em seu favor e mesmo a eventual inexistência de pagamentos seriam óbice ao reconhecimento das retenções**. 38. Por fim, afirma-se na r. sentença que haveria insuficiência probatória – que não seria ilidida por perícia técnica, pois envolveria insuficiência documental.

39. Ora, nesse particular, a Embargante **invocou expressamente o princípio da verdade material**. Por esse princípio, não cabe a simples afirmação de que não há documentos ou não foi realizada a demonstração formal de um fato. Cabe, sim, **aprofundar a análise para identificar por todos os meios possíveis a ocorrência ou não do que foi alegado**.

40. Note-se que a União Federal, em sua defesa, não nega a existência das retenções ou mesmo dos recolhimentos, limitando-se em afirmar que não teria havido a demonstração por parte da ora Embargante.

41. Reitere-se, à exaustão, que tais comprovantes somente poderiam ser fornecidos por terceiros, não tendo a Embargante meios de exigir que o façam. Nesse contexto, esse d. Juízo, por meio de perito investido nas prerrogativas legais, **poderia requerer das fontes pagadoras todos os esclarecimentos**.

42. Em síntese, tem-se o (i) princípio da verdade real, que exige análise efetiva dos fatos que são relevantes para a discussão, independentemente de aspectos formais; (ii) esse próprio d. Juízo reconhece que há indícios consistentes das retenções e recolhimentos e; (iii) somente por meio dos Poderes Instrutórios garantidos ao Poder Judiciário seria viável exigir os esclarecimentos necessários das fontes pagadoras.

43. Nesse sentido, a Embargante **requer a esse d. Juízo que esclareça em face os motivos pelos quais a prova não seria capaz de elucidar as dívidas ainda existentes**. (id. 23856517 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, a ré narrou não haver, na sentença, vício sanável por embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem nítida e estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A improcedência do pedido foi suficientemente fundamentada, em especial no subitem “2.2 Direito à compensação”, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-70.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003663-78.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RDB PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora sobre a manifestação da ré sob id. raiz 25448470.

Digam as partes sobre eventuais requerimentos remanescentes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-40.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: INDECOM DE MATP/ CONSTRUÇÕES JOSSIM LTDA - ME, ABILIO AUGUSTO FILHO, LUCIANO MARCIO AUGUSTO

DESPACHO

Intime-se a Requerente/Exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Prazo: 15 dias.

Barueri, data abaixo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-22.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: C&R INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 23874302. Admito a União (Fazenda Nacional) no feito, conforme requerido. Ao SUDP, para registro.

Id. 267648. Dê-se ciência à impetrante e à União.

Caso nada mais seja requerido no prazo de 5 dias, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das razões apresentadas pelo INSS (id. 22156456), facultando-lhe, inclusive apresentar os sucessores processuais - se houver.

Não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028890-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECONVINTE: DUROCRIN SA
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004970-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ULISSES VALDIR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRECEA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Assino o prazo suplementar, último e improrrogável de 5 dias para que a parte autora emende a inicial conforme determinado no id. 23842510.

Decorrido, tomem conclusos -- se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVIA TUONO BALIDAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, pedido de tutela da evidência, ajuizado por Sílvia Tuono Balidas, qualificada nos autos, em face de Gafisa S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Em essência, invocando a súmula nº 308 do STJ, pretende, em sede de tutela, o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 187.207 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Sustenta que é a proprietária do referido imóvel, adquirido em 23.08.2012. Informa que realizou sua quitação integral em 07.10.2019, razão pela qual não há falar em ônus hipotecário em favor da CEF afetando a propriedade. Aduz que não obstante a quitação integral do contrato, a hipoteca dada pela requerida Gafisa à Caixa Econômica Federal não foi devidamente cancelada. Pretende, portanto, em sede de tutela da evidência, o cancelamento da garantia hipotecária em matrícula de imóvel adquirido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Tutela da evidência

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito da parte autora decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A hipótese do inciso IV do artigo 311 prevê a concessão de tutela de evidência quando: "IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." A hipótese, portanto, exige prévia oportunidade de manifestação da parte contrária. Só por esse motivo, a concessão do pedido de tutela de evidência seria descabida neste preliminar momento.

No caso em tela, ainda que haja plausibilidade na tese do direito ao cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel, uma vez que o autor procedeu à quitação dos débitos, não há nos autos informação e prova seguras acerca da atual situação do referido imóvel, para que se possa averiguar se houve ou não a baixa no registro da hipoteca pelas requeridas.

Da documentação trazida pela autora vê-se que a consulta realizada na matrícula referência ocorreu em 17.10.2019, id 27000621. A quitação integral do contrato, por sua vez, como a própria autora informa em sua inicial, ocorreu apenas 10 dias antes, em 07.10.2019. Como se vê, não há nos autos elementos recentes e seguros para a imediata concessão da tutela da evidência, demais da ausência de prévia manifestação da ré nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC.

Ademais, ainda que sob o prisma da tutela de urgência (não requerida), não há urgência extremada, nemperecimento de direito, a justificar a análise da tutela neste instante processual.

Com vista nessas circunstâncias, **indeferiu** a tutela de evidência neste momento. Caberá a reapreciação do pedido após a vinda das contestações, após o exercício do princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

2 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em sua defesa já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

Reabra-se a conclusão após a juntada das contestações.

Intimem-se. Citem-se, sem demora.

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005011-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EMBARGADO: EDILSON LANDI DE BRITES, CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO

DESPACHO

Trata-se demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal após tomar conhecimento da existência de construção judicial nos autos da execução de título extrajudicial n. **1014759-83.2016.8.26.0068**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, movida por Condomínio Residencial Alphaview Bairro Privativo em face de Edilson Landi de Brites.

Relata que: (1) houve a efetivação de penhora sobre um bem alienado fiduciariamente à referida instituição financeira e que (2) impugnou a penhora realizada nos autos em referência acima, cujo pleito foi julgado improcedente.

Informada com a decisão proferida pelo d. Juízo estadual, a CEF opôs os presentes embargos.

Análise.

Nota-se que a demanda diz respeito à ação em trâmite perante o Juízo estadual.

Em casos análogos, diante da impossibilidade de conexão entre os respectivos feitos, dada a competência absoluta da Justiça Federal para o processamento de demandas em que figuram instituição financeira ora embargante, já se decidiu pela suspensão da execução que tramita no Juízo estadual, em razão da relação de prejudicialidade existente entre os processos e o risco de decisões conflitantes (conflito de competência 159.130 - SC 2018/0144180-0, Ministra Nancy Andrighi, dj 06/08/2018).

Assim, em prosseguimento, determino as seguintes providências:

I - **Citem-se** os embargados para que impugnem a oposição, no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC). Já por ocasião da defesa, deverão dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as documentais, no sob pena de preclusão;

II - Com a vinda das peças de defesa, intimem-se a parte embargante (CEF) para que sobre elas se manifeste, nos limites e objetivo do disposto no art. 351 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

III - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

IV - **Remeta-se desde já** cópia do presente provimento ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, para as medidas cabíveis nos autos de execução de título extrajudicial n. **1014759-83.2016.8.26.0068**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Expedido ofício para encaminhamento da decisão ao CRI Barueri.

Intimem-se a CEF para que adote as providências necessárias para cumprimento da ordem.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a cãndia da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceça Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERREZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embargos de declaração sob id. 27005181

Anteriormente à análise da oposição declaratória, intime-se o autor embargante para que, no prazo de 5 dias:

(a) indique em que ponto específico de sua petição inicial verteu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo proporcional;

(b) se de fato detém pessoalmente interesse na aposentadoria por tempo proporcional, considerada a impossibilidade de futura "desaposentação", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, com repercussão geral.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EUGENIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Prioridade de tramitação

Deiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*61 anos - nascimento em 04-05-1959*).

Repare a parte autora, todavia, que a prioridade concedida observará a prioridade já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raro os autores se enquadram como pessoa idosa.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não deseje apresentar o documento acima -- de modo, inclusive, a não se sujeitar eventualmente à sanção prevista na metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC --, recolha as custas processuais no mesmo prazo.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da emenda acima determinada, prossiga-se o feito com as providências que seguem:

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 22063337 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral (R\$ 75.991,57).

Pedido dilatório de prazo

A decisão inicial (id 20411293) determinou que a autora também apresentasse ao Juízo a "*certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s).*"

Em requerimento datado de 17.setembro.2019, a parte autora requereu a dilação de prazo para o atendimento da providência a ela imposta.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante considerável, a parte ainda não juntou a documentação necessária.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e improrrogável de **10 dias** para que a autora junte aos autos a documentação referida acima.

Não havendo o devido cumprimento, abra-se a conclusão para a extinção do processo.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Recebo a petição id 22373478 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: R\$ 118.771,26

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado sob o id 22243632: **RS 60.895,96**

Colho o silêncio do autor como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: GABRIEL DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 22304034 como emenda à inicial.

Colho como fato jurisdicantente relevante o período de **13/12/2012 a 13/09/2015** - laborados na empresa NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA. O período que antecede a data de 13/12/2012, conforme afirmado pelo próprio autor, já foi apreciado por outro Juízo nos autos n. 0001845-88.2013.403.6306.

Valor da causa - Contadoria

O valor da causa deve ser mais uma vez sindicado.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- **29/08/18** -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação imposta no item anterior, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIZEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anteriormente à apresentação da peça de defesa pelo INSS (31.dezembro.2019), noto que o autor manifestou interesse na desistência do feito (09.dezembro.2019).

Assim, deixo de receber a contestação ofertada pela autarquia previdenciária.

Providencie a parte autora a juntada de procuração atualizada em que conste expressamente o "poder para desistir" do feito, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença, se em termos.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANAMARIA DADALTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa a autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Emenda

1 - Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a autora, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda (completa), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

2 - Processo administrativo

Compete à autora providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Desde já fica indeferido eventual pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

3 - Demais documentos

Ainda, no mesmo prazo acima, deverá a autora:

I - juntar ao feito o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

II - trazer cópia atualizada da procuração ad judicium, uma vez que aquela encartada ao feito data mais de anos (junho/2017).

Conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRES PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deixo de receber a inicial.

Solicite-se ao Juizado Especial Federal local os bons préstimos no sentido de apresentar uma cópia das petições iniciais dos processos **0003117-33.2018.403.6342** e **0001308-08.2018.403.6342**.

Cópia do presente provimento servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se a autora a esclarecer a divergência entre os objetos desta demanda e dos feitos citados acima. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e o atual estágio daqueles outros processos. Deverá, ainda, esclarecer se renunciou aos valores excedentes aos 60 salários mínimos naqueles feitos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Fernando de Araújo Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com majoração de 25% do seu valor, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 609.267.335-9, cessado em 21/05/2015.

Relata que é portador de gonartrose (artrose no joelho) – CID M17, abscesso da bainha tendínea – CID M65.0, sinovites infecciosas – CID M65.1, condromalácia da rótula – CID 22.4, dor articular – CID M25.5, defeitos do campo visual – CID H53.4, transtorno do tecido moles em doenças classificadas em outra parte – CID M73, síndrome do manguito rotul – M75.1, bursite do ombro – M75.5, tendinite bicipital – CID M75.4, síndrome de colisão do ombro – CID M75.4, outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outras partes – CID M79, sequelas de doenças cerebrovasculares – CID I69 e hipertensão essencial (primária) – CID I10. Expõe que pleiteou auxílio-doença junto ao réu, o qual foi concedido de 19/01/2015 até 21/05/2015, sob o NB 31/609.673.335-9. Narra que requereu a prorrogação do benefício, porém o instituto réu entendeu que o requerente estava apto a desenvolver suas atividades laborais. Aduz que a situação a qual é acometido é insusceptível de recuperação, estando incapacitado para exercer as atividades habituais de forma total e permanente. Diz que se encontra desempregado, em fruição do período de graça. Faz referência a documentos, relatórios e exames médicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Foi determinada a emenda a petição inicial, a fim de esclarecer o critério utilizado para fixação do valor da causa, bem como juntar cópia integral do procedimento administrativo (id. 9559848).

Emenda à inicial (id. 9916125).

Em despacho id. 12486964, determinou-se que ao autor que esclarecesse a divergência entre o feito nº 0001930-92.2015.403.6342 e o presente feito, bem como juntasse documentos a fim de comprovar a alteração de seu quadro clínico posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Em petição sob o id. 13102584, o autor narra que desde a prolação da sentença nos autos nº 0001930-92.2015.403.6342, não obteve qualquer melhora de seu quadro clínico, estando incapacitado de exercer suas atividades laborais. Juntou farta documentação.

A tutela de evidência foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (id. 14194092).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 14315579). Em caráter preliminar, alega a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0001930-92.2015.403.6342. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinzenal. No mérito, afirma que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, pois a incapacidade apta a ensejar a concessão de auxílio-doença é a total e temporária. Para fins de aposentadoria por invalidez, a incapacidade exigida é total e permanente. Sustenta que tais situações não foram constatadas em realização de perícia médica pelo INSS. Destaca, ainda, que o autor não demonstrou nos autos a data de início da incapacidade, para que se possa aferir se se deu posteriormente à filiação/refiliação no sistema previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra que a matéria debatida nestes autos é distinta daquela que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Afirma que houve evolução da doença que o acomete, sendo esta comprovada pela perícia judicial. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados na inicial.

Foi juntado laudo médico pericial na especialidade médica de ortopedia e traumatologia (id. 18413617). O autor impugnou o laudo pericial (id. 20242558). O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A propositura de nova ação com base no agravamento do estado de saúde da parte não é atingida pela coisa julgada, desde que haja comprovação do agravamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 843233 2016.00.07662-6, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/03/2016).

A ação ajuizada pelo autor (autos nº 0001930-92.2015.403.6342) transitou em julgado em 06/11/2015.

O autor traz documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado daquela ação, o que o legitima a, pelo menos, discutir o agravamento ou não de seu quadro médico.

Assim, nesse ponto, não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação à alegação de agravamento do estado de saúde da parte autora, e reconheço seu direito a pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06/11/2015, data do trânsito em julgado da última ação em que o autor fez o mesmo requerimento. Dessa forma, há coisa julgada parcial, que ora pronuncio, especificamente ao que se relaciona com a concessão do benefício anteriormente a 06/11/2015.

Por fim, o autor pretende obter aposentadoria por invalidez a partir de 21/05/2015, data da cessação administrativa do primeiro benefício concedido. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença nos períodos de 23/01/2005 a 22/02/2011, de 15/09/2008 a 15/09/2008, de 09/06/2011 a 08/11/2011, de 04/02/2013 a 24/06/2013 e de 19/01/2015 a 21/05/2015 (CNIS - id. 9365954), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 07/05/2019, apresentado pelo perito judicial, atesta não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (id. 18413617). Ademais, em resposta ao quesito "E", do autor, o perito respondeu:

E) Quais são os sintomas das moléstias que acomete a parte Autora, como citado acima na exordial, conforme relatados pelos médicos especialistas que acompanha o tratamento da parte Autora. (id. 9365167).

E. Nenhum que justifique a presença de limitação funcional ou a necessidade de afastamento do trabalho nesse momento. (id. 18413617).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do requerente.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral. Ademais, os laudos médicos apresentados pelo autor (ids. 13102584 e anexos) não trazem de forma clara qual as moléstias que o acometem e se há de fato caracterização de incapacidade.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AVALIAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - O laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional especializado na área de neurocirurgia ou ortopedia. Ademais, cabe ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195543 0033912-80.2016.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018).

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípui de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio** a ocorrência de coisa julgada parcial (art. 485, V, CPC), em relação à pretensão relacionada a período anterior a 06/11/2015, e, no mais, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Fernando de Araújo Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004762-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BEATRIZ PISSINATO LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA RODRIGUES MANCEBO - SP324892, ELIANE OLIVEIRA SIMOES - SP321404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Ação de Exibição de Documento ou Coisa ajuizada por **BEATRIZ PISSINATO LAZARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, seja determinado à parte requerida a apresentação de extratos financeiros das contas bancárias de titularidade do **Sr. Atadeu Lázaro**, cônjuge falecido da autora.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

O presente feito foi inicialmente distribuído a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, tendo sido redistribuído a esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP por meio da decisão de ID 22192087 - Pág. 13.

Decisão de ID 22624263 postergando a análise da tutela de urgência.

Citada, a CEF alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir da parte demandante, uma vez que deixou de apresentar prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Instada, a requerente peticionou sob o ID 25361566, colacionando documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende a obtenção de ordem judicial que determine à instituição bancária a exibição de extratos financeiros das contas bancárias de titularidade do **Sr. Atadeu Lázaro**, cônjuge falecido da autora.

Com relação ao **interesse de agir** de proponente de Ação de Exibição de Documentos, resta firmada a seguinte tese pelo c. STJ nos autos do RESP 1.349.453-MS, julgado como *representativo de controvérsias* nos termos do art. 543-C do CPC/1973, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do CPC/2015:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

Desta forma, verifica-se que o interesse de agir em Ação de Exibição de Documentos, quando trata-se de apresentação de extratos bancários, está condicionado a:

“i) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes;

ii) prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e

iii) ao pagamento do custo do serviço, consonte previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1439912 – ApCiv 0001347-69.2007.4.03.6122 – 4ª Turma – Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1: 28/08/2019)

No caso concreto, deve ser **acolhida a preliminar alegada pela instituição bancária de falta de interesse de agir da parte requerente**, a qual deixou de demonstrar a existência de *prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável*.

Intimada a autora para se manifestar sobre tal alegação, limitou-se a colacionar ao feito os documentos de IDs 25361567 e 25361568.

O primeiro se trata de foto de carimbo de funcionário da parte ré, sem qualquer assinatura ou indicação de data, estando *omitido* o conteúdo do restante da folha, que por sua vez aparenta ser uma consulta processual, e não requerimento.

O segundo, por sua vez, trata-se de mensagem eletrônica informal da advogada parte autora a funcionário da ré. Anoto que a referida mensagem **não representa a formalização de um requerimento administrativo**, estando ausente ainda qualquer resposta pela parte ré a fim de demonstrar que a mensagem de fato chegou ao seu destinatário.

Assim, não tendo demonstrado a parte autora a realização de prévio pedido administrativo à instituição financeira, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, **carecendo a autora de interesse processual**.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que **não** há pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, **não** há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em face da gratuidade concedida na decisão de ID 22624263.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON KUHLE - SP248173, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MTX UNIFORMES LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICA, objetivando, em apertada síntese, a possibilidade de recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 17900775), requerendo a desistência da ação, tendo em vista a distribuição em duplicidade do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17900775 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 17890396), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3232

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005092-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X OSEAS ERLÉN FERREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido e nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005664-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ORLANDO FERREIRA SAMPAIO

Tendo em vista o tempo decorrido e nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6) - TAMANDUPALTD (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Tamandupá Ltda. em face de Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, objetivando a proteção ao direito de recolher a COFINS na sistemática anterior à Lei 9718/98, a qual resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.724 de 29 de outubro de 1998 e que alterou a base de cálculo e alíquota da COFINS.
Por sentença de 19/06/2001 foi julgada parcialmente procedente a segurança (fs. 550/558).
Interpostas apelações pelas partes, sendo que o acórdão, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial para negar provimento ao recurso da impetrante (fs. 649/657).
Interpostos Recursos Especial e Recurso Extraordinário pela impetrante.
Deferida a liminar na Ação Cautelar nº 337 que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela impetrante (fl. 772) para manter a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS apurado com base na alteração perpetrada pela Lei nº 9.718/98, relativamente à base de cálculo, nos termos da sentença de primeira instância.
Negado seguimento ao recurso especial nº 668.493 - SP (fs. 790/791).
Por decisão de fs. 802/803 foi dado parcial provimento ao recurso extraordinário, o qual transitou em julgado, conforme fs. 805.
A impetrante requereu o levantamento dos valores depositados nos autos por petição de fs. 824.
Instada a União Federal (Fazenda Nacional), postulou a penhora no rosto dos autos para satisfação do débito referente à Execução Fiscal sob nº 0009736-14.2009.403.6109. No entanto, a execução foi extinta em virtude do cancelamento administrativo do débito, conforme fs. 963.
Sobreveio novo pedido da autoridade fazendária para bloqueio de valores quanto à dívida oriunda dos autos da execução fiscal sob nº 2008.61.09.006176-7, o qual foi indeferido pela despacho de fs. 969/969v.
Por despacho de fs. 989 foi deferido o novo pedido da União Federal (Fazenda Nacional) para penhora no rosto dos presentes autos para satisfação do débito referente à ação executiva sob n. 0003928-67.2005.403.6109, no valor de R\$ 32.481,38. Em 06/02/2018 foi deferida a transferência dos valores (fl. 992), que foi devidamente cumprido, conforme fs. 998/1002.
A impetrante manifestou-se à fl. 1004 dos autos pleiteando a liberação dos valores remanescentes depositados nos autos, sendo dado vista à União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 1007.
Expedido ofício à CEF, foi informado o valor depositado, conforme fs. 1011/1012.
Deiro o pedido de fs. 1004 da impetrante quanto ao levantamento dos valores, expedindo a Secretaria o Alvará de Levantamento, conforme requerido.
Intimem-se, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007507-96.2000.403.6109 (2000.61.09.007507-0) - MAQUINAS FURLAN LTDA (SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E Proc. EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.
Piracicaba, 08/01/2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007764-24.2000.403.6109 (2000.61.09.007764-8) - BUSCHINELLI & CIA. LTDA. (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que for de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.
Piracicaba, 08/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

000419-15.2005.403.6109 (2005.61.09.004119-6) - AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGRO CERES PIC SUINOS S/A X AGRO CERES NUTRICA O ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito.

Findo o prazo supra, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

Ante a informação de alteração da razão social e incorporação entre as impetrantes, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar: AGRO CERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ 28.622.744/0001-67), AGRO CERES PIC SUINOS LTDA. (CNPJ 28.109.395/0001-84), AGRO CERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA. (CNPJ 04.812.883/0001-95 e ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ 65.591.430/0001-70).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000736-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000736-7) - CLARO S.A.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Considerando que o artigo 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 1388 desistir da ação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0012494-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012494-7) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando que o artigo 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 387 desistir da ação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009354-84.2010.403.6109 - ABEL MARTINS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de mandado de segurança em que a parte impetrante, em síntese, pleiteou inicialmente pela concessão de aposentadoria especial NB 46/153.163.263-4, indeferida administrativamente (DER em 09/08/2010), mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/08/2010 como laborado em condições especiais. Após regular processamento do feito, foi proferida a sentença de fls. 109-111, na qual somente o interregno de 19/11/2003 a 09/08/2010 teve sua especialidade reconhecida. O v. acórdão pronunciado pelo e. TRF3 às fls. 159-168 negou provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, dando provimento à apelação da impetrante para reconhecer, como laborado em condições insalubres, além do lapso indicado na sentença, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Ante o reconhecimento da especialidade de todo o período pleiteado pela parte impetrante, foi expedido ofício à autoridade coatora, a fim de que fosse implantado o benefício de aposentadoria especial em favor do requerente. Em atendimento à ordem judicial, a parte impetrada noticiou o início do pagamento da aposentadoria especial em detrimento de outro benefício concedido pela via administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.540.041-3 (fl. 197). Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, os dois recursos foram improvidos (fls. 203-209). Pelo INSS foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Vice-Presidência, a qual determinou a devolução do feito à Turma Julgadora, ante a possibilidade da pertinência de um juízo positivo de retratação, considerando que o v. acórdão recorrido divergia do quanto decidido nos autos do RESP n.º 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (fls. 261-262). Por fim, às fls. 266-271, foi parcialmente reconsiderado o acórdão que reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em juízo de retratação positivo, restando conhecido somente o período de 19/11/2003 a 09/08/2010 como trabalhado em condições insalubres. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este Juízo, sendo expedido novo ofício à autoridade coatora, a fim de que fosse cumprido o v. acórdão transitado em julgado. Em atendimento à decisão do e. TRF3, o benefício anteriormente implantado por força do acórdão não transitado em julgado de fls. 159-168 (aposentadoria especial com DIP em 01/02/2014) foi revisto para aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal atualizada a partir de 05/2019 (fl. 285). Instada, a parte impetrante se manifestou às fls. 301-303, opondo-se ao benefício revisto NB 42/160.316.273-6. O INSS, intimado, expôs os motivos da redução da renda mensal à fl. 311. Após petição do INSS (fls. 314-315) acerca do despacho de fl. 312, tomaram os autos conclusos. Pois bem. Em que pese o pedido inicial da parte impetrante tenha sido somente de reconhecimento de interregno insalubre com a concessão de aposentadoria especial, houve o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 266-271 que, em juízo de retratação positivo, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do requerente desde 09/08/2010, ante o reconhecimento, como laborado em condições especiais, de parte do período pleiteado na peça vestibular. Entretanto, tendo sido outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.540.041-3) concedido administrativamente a partir de 23/08/2012, com cessação em 31/01/2014 por conta da implantação do benefício deferido nestes autos, cabe à parte impetrante a opção pelo benefício que entender mais vantajoso de acordo com a renda mensal de cada um, a eventual existência de valores atrasados, etc. Observe-se, para tanto, que a redução na renda mensal do benefício judicial se deu por conta do juízo de retratação positivo proferido às fls. 266-271 pelo TRF3, alterando o benefício de aposentadoria especial concedido às fls. 159-168 para aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se verifica do ofício de fl. 285 e dos documentos que o acompanharam, a renda mensal atualizada (fl. 287) foi implantada a partir de 05/2019, havendo desconto de valores referentes à redução da renda mensal do benefício, o que, de acordo com o Histórico de Consignações que segue, já restou encerrado. Posto isso, Reconsidero o terceiro parágrafo de fl. 312 para que, antes da efetiva opção do impetrante pelo benefício que entende mais vantajoso, sejam o requerente e o INSS intimados da presente decisão, bem como dos documentos que a acompanham, os quais foram obtidos por meio do sistema DATAPREV e complementamos de fls. 286-288, trazidos pela autoridade coatora. Confiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito, devendo o impetrante optar de forma expressa pelo benefício que entende ser mais vantajoso: NB 42/160.316.273-6 (concedido judicialmente com DIB em 09/08/2010) ou NB 42/160.540.041-3 (concedido administrativamente com DIB em 23/08/2012). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009727-18.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante a manifestação da impetrante às fls. 337/338, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

000264-47.2013.403.6109 - FERMARA REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial sob nº 1.785.822 - SP, conforme fls. 349/352, dê-se ciência às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002266-46.2015.403.6109 - NOVA TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito.

Findo o prazo supra, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI (SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Deiro a vista, conforme requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

0003060-55.2006.403.6109 (2006.61.09.003060-9) - AGRO CERES GENETICA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGRO CERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGRO CERES ROSS MELHORAMENTO GENETICO DE AVES S/A X AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X ATTA-KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO CERES GENÉTICA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PIRACICABA/SP, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 924 e 924 verso. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 968/969, apresentou desistência ao direito de executar

judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil, bem como requer a alteração do polo ativo haja vista as incorporações ocorridas. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 1007 confere ao subscritor da petição de fls. 968/969 poder expresso para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos. Por fim, ante a informação de alteração da razão social e incorporação entre as impetrantes, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar: AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ 28.622.744/0001-67), AGROCERES GENÉTICA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. (CNPJ 04.594.805/0001-61), AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUÍNOS LTDA. (CNPJ 04.812.883/0001-95) e ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ 65.591.430/0001-70). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

0005036-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005036-1) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 555/556, a qual homologou a desistência à execução do título judicial. Sustenta a ocorrência de contradição, visto que não desistiu da ação mandamental, mas apenas da execução do julgado. Pugna pela supressão da indicação do artigo legal citado na sentença (art. 485, inc. VIII, do CPC). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A decisão embargada não apresenta alegada contradição. Ao contrário, foi clara quanto ao alcance da desistência requerida pela impetrante, constando expressamente que se trata de homologação da DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL, fazendo, inclusive a ressalva de que mencionada desistência se dá SEM PREJUÍZO DE EVENTUALMENTE DEDUZIR PEDIDO ADMINISTRATIVO, sendo claro que não houve desistência da ação mandamental. Ademais, não há no Código de Processo Civil artigo específico a respeito da desistência da fase de cumprimento da sentença, sendo, portanto, adequada a fundamentação com base no art. 485, inc. VIII do diploma processual. Por fim, anoto que não há notícia de que a prolação de sentença com base no art. 485, inc. VIII, do CPC causou qualquer tipo de embaraço na esfera administrativa, em casos análogos ao da impetrante (de homologação da desistência da execução do título judicial para fins de pedido administrativo de compensação de indébito tributário). Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 555/562, mantendo a sentença de fls. 555/556 nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURI WILSON CASALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AROCA CASALE - SP402206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005483-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE AROLDLO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA MARIA CAPELLARI - SP69680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação da executada (id 26651011), expeça-se o competente Alvará de Levantamento (id 26651014), nos termos do item 2 do decisório de id 25539939, intimando-se o exequente, por publicação ao patrono, para a sua retirada, no prazo de validade (60 dias).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para se apropriar dos valores constantes da conta de nº 4102/005/86401643-0 (id 26380667).

Tudo cumprido, venham conclusos para a extinção da execução, no que concerne à indenização por dano moral.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação da executada (id 26651011), expeça-se o competente Alvará de Levantamento (id 26651014), nos termos do item 2 do decisório de id 25539939, intimando-se o exequente, por publicação ao patrono, para a sua retirada, no prazo de validade (60 dias).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para se apropriar dos valores constantes da conta de nº 4102/005/86401643-0 (id 26380667).

Tudo cumprido, venham conclusos para a extinção da execução, no que concerne à indenização por dano moral.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "h") fica intimado(a) o(a) exequente, na pessoa de seu advogado, Dr. Rodrigo Andreotti Musetti - OAB/SP 149.099, para retirada de Alvará de Levantamento expedido sob o n. 5460572, com prazo de 60 dias de validade.

São CARLOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS DA CRUZ ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se as informações (id 26466492) à DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL do Comando de Aeronáutica (protocolo.dirap@fab.mil.br) os documentos requeridos pela ré na petição (id 24236568), que constam da inicial, bem como cópia da petição (id 24472294), para cumprimento da tutela.

Sem prejuízo, cobre-se do perito a entrega do laudo pericial.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESUS ARNALDO ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado como meeiro/parceiro agrícola (de 03.08.1983 até 19.09.1985 e de 20.09.1985 até 11.1989), bem como especial, em razão da insalubridade (de 11.12.1989 até 11.06.1990 e de 16.01.1998 até 18.11.2003).

O INSS contestou a ação (id 24348206).

Em réplica, o autor reiterou os argumentos da inicial e requereu a oitiva de testemunhas, bem como a expedição de ofício à empregadora relativa ao período especial compreendido entre 16.01.1998 até 18.11.2003, a fim de que seja fornecido o LTCAT.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral. **Considerando que as testemunhas residem em Brotas, cidade que integra a jurisdição desta Subseção Judiciária, designo audiência para o dia 10/03/2020, às 14 horas.** Consigno que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta-se que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documental e formalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de expedição de ofício para juntada do LTCAT, diante do documento já juntado aos autos (id.23696828).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000282-40.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: VIF TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a contestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002271-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: FUTURA GRAFICA E EDITORA DE SAO CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DECISÃO

Trata-se de deliberar a respeito da prevalência do foro de eleição. O requerente ajuizou a presente tutela antecipada em caráter antecedente, considerando ter sede nesta subseção de São Carlos. Entretanto, ao demandar pela consignação em pagamento de sua obrigação de entregar os envelopes ao requerido, desconsiderou o foro eleito em contrato, a saber, a Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 22543303).

O requerido se manifestou pela prevalência do foro de eleição, a o que retorquiu o requerente que a manutenção da demanda no foro atual propiciaria melhor acesso à Justiça, uma vez que é a sede da empresa requerente e não se imporia prejuízo ao requerido (Correios), que tem representação jurídica no país inteiro. Sem razão.

Diga-se, de saída, não haver qualquer abusividade no foro eleito. Se não houvesse tal cláusula de eleição de foro, a regra do juízo natural indicaria foro idêntico, afinal, o foro eleito (Seção Judiciária do Distrito Federal) é o mesmo do da sede da pessoa jurídica requerida, o que se coaduna com o art. 53, III, a, do Código de Processo Civil. Justamente porque da mesma relação jurídica contratual podem advir problemas relativos à satisfação das obrigações, considerando que as diversas obrigações das partes devam ser cumpridas em lugares diferentes, mais razoável que seja eleito foro, em distanciamento da regra da alínea "d" do mesmo dispositivo, para uniformização. Seja como for, se o foro de eleição coincide como foro designado pela lei, como é no caso, não se pode cogitar de abusividade, pois a lei não é abusiva. Seria em tese abusivo o foro eleito que não mantivesse qualquer ponto de conexão com a relação jurídica controversada, o que não é o caso.

Por outro lado, a escolha feita pelo requerente, de demandar no foro de seu domicílio, não tem guarida legal, de modo que procura manejar os critérios de identificação do juízo natural. Em outros termos, não fosse o foro de eleição, o requerido também poderia arguir desrespeito ao foro legal. Não diga ser imprescindível a demanda permanecer nesta unidade jurisdicional a bem do acesso à Justiça: o processo eletrônico confere ubiquidade aos autos e permite que sejam analisados em qualquer lugar; as características do presente processo indicam instrução eminentemente, seriada exclusivamente, documental. De modo algum ocorre à parte dizer que o processo deve ter curso em foro de seu domicílio, como se esse fator fosse imprescindível ao acesso à Justiça. Fosse assim, todos que não têm domicílio no município sede do Regional ou dos Tribunais Superiores e Supremo estariam alijados da Justiça, o que não é o caso, certamente.

1. Acolho a arguição do requerido, para declinar a competência em favor de uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do foro de eleição.

2. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5029747-42.2019.403.0000.
3. Remetam-se os autos nos termos do item 1, para processamento e, sendo o caso, deliberar sobre a manutenção ou não da tutela provisória.
4. Intimem-se para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 27249047.

Mantenho a decisão agravada, de ID , por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, e comprovado o levantamento do Alvará expedido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção no que toca à indenização por dano moral.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias, em cumprimento ao despacho de id 25780210, item 2.

SãO CARLOS, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-02.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-37.2019.4.03.6105
AUTOR: CLEMENTE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-71.2019.4.03.6105
AUTOR: KATIA ROSELI PECHT BARTOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-48.2019.4.03.6105
AUTOR: MICHELE CRISTINA LUIS CAUZZO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011647-70.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANIZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-11.2019.4.03.6105
AUTOR: LEVI FLORENTINO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008659-42.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011650-25.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011805-91.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012963-84.2019.4.03.6105
AUTOR: DIVINO DOS REIS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012915-28.2019.4.03.6105
AUTOR: LAERCIO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013235-78.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO ANTONIO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-24.2018.4.03.6105
AUTOR: MAGNO MARCUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015200-91.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS SALLA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010523-18.2019.4.03.6105
AUTOR: ELIAS COELHO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-16.2018.4.03.6105
AUTOR: LOURACI DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-96.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS CORACIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-25.2018.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON COSSARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014299-34.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: SAID JORGE NORDI JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818, SAID ELIAS JORGE - SP118096, LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR - SP115002, DAVID DA SILVA - SP118426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014621-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Rejeito as objeções da Receita Federal do Brasil ao seguro ofertado nos autos, visto que dos termos da apólice em questão decorre a efetiva garantia da multa objeto do presente feito.

De fato, consta da apólice que ela garante "o valor discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 5014621-46.2019.4.03.6105, impetrado por Roma Empreendimentos S/A, em face da União Federal (Fazenda Nacional), referente ao Processo Administrativo nº 11829.720.064/2019-21... acrescido dos encargos e consectários legais, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou por qualquer outro índice legal aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União" (ID 26101379 - Pág. 2).

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a liberação da aeronave em questão para o fim de reexportação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014621-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Rejeito as objeções da Receita Federal do Brasil ao seguro ofertado nos autos, visto que dos termos da apólice em questão decorre a efetiva garantia da multa objeto do presente feito.

De fato, consta da apólice que ela garante "o valor discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 5014621-46.2019.4.03.6105, impetrado por Roma Empreendimentos S/A, em face da União Federal (Fazenda Nacional), referente ao Processo Administrativo nº 11829.720.064/2019-21... acrescido dos encargos e consectários legais, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou por qualquer outro índice legal aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União" (ID 26101379 - Pág. 2).

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a liberação da aeronave em questão para o fim de reexportação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011955-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA, 3M SERVICOS DE GESTAO E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **3M do Brasil Ltda. e 3M Serviços de Gestão e Execução de Projetos Ltda.**, qualificadas na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de seu alegado direito à repetição dos valores indevidamente convertidos em renda da União nos autos do mandado de segurança nº 0603713-98.1998.4.03.6105 e da medida cautelar nº 0006732-02.2005.4.03.0000 e a condenação da ré à efetivação dessa restituição.

A presente ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que determinou sua redistribuição a este Juízo da 2ª Vara Federal com fulcro na relação de dependência com o processo nº 0603713-98.1998.4.03.6105.

É o relatório.

DECIDO.

Não há relação de conexão ou continência entre a presente ação e os processos 0603713-98.1998.4.03.6105 e 0006732-02.2005.4.03.0000, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir deduzidas.

A ausência de conexão ou continência, a propósito, restou expressamente reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal, na data de 05/05/2016, no julgamento do agravo de instrumento nº 0004153-95.2016.4.03.0000, interposto nos autos nº 0603713-98.1998.4.03.6105, conforme ementa que segue (ID 21386082 - Pág. 25/26):

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PRINCIPALE JUIROS. ADESÃO À ANISTIA DA LEI 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. DESTINAÇÃO DOS VALORES. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ATRAVÉS DE DARF. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LITÍGIO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO. DEMANDA PRÓPRIA. QUESTÃO COMPLEXA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A discussão sobre o destino dos depósitos, no caso específico dos autos, não se refere a mero conflito com valores ou questões de simples resolução, mas de litígio envolvendo circunstâncias específicas, que extrapolam a mera divergência de cálculos, em meio a fatos e alegações complexas, *sem conexão com os fatos próprios da causa em que oferecidos os depósitos judiciais, a envolver fatos estranhos ao mandado de segurança ou a medida cautelar*, não podendo ser solucionada como mero incidente nos respectivos autos, estando a exigir, ao contrário, demanda própria, observado o devido processo legal. 2. O pleito da 3M DO BRASIL LTDA, no sentido de considerar o suposto pagamento por meio de guia DARF no cálculo do valor a ser convertido em favor da União, refere-se à pretensão de restituição/compensação de valores pagos pelo contribuinte, que envolve a discussão da natureza do recolhimento efetuado, sua validade e eficácia, assim como a análise da identidade entre os valores, o que, *além de não se relacionar com o objeto da ação, não se refere à pretensão de mera destinação de valores depositados em juízo, considerada a aplicação da anistia prevista na Lei 11.941/2009*. 3. A pretensão da 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para saldar os juros de mora depositados, não se trata de simples litígio relacionado a valores, mas da própria existência e validade de eventual pedido de utilização de tais créditos, pois a documentação juntada pela União demonstra que, de fato, os débitos discutidos não foram consolidados no pedido administrativo, a demandar, portanto, ampla discussão e, quiçá, dilação probatória, dada a complexidade fática, a impossibilitar sua resolução como mero incidente no âmbito do mandado de segurança. 4. Não se verifica qualquer ilegalidade na decisão ora agravada, *pois as questões cuja discussão as impetrantes demandam, fogem do âmbito do mandado de segurança*, como mera questão incidental, seja pela natureza das questões, seja pela complexidade, a exigir o regular contraditório e o devido processo legal. 5. Agravo de instrumento desprovido.

E ainda que houvesse, na espécie, relação de conexão ou continência, ela não ensejaria a redistribuição da presente ação a esta 2ª Vara Federal, por força do disposto no § 2º do artigo 55 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, *salvo se um deles já houver sido sentenciado*.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a imediata devolução** dos presentes autos ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, órgão jurisdicional ao qual a demanda foi originalmente distribuída.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele E. Juízo Federal, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal, tendo em vista que a própria parte autora promoveu a livre distribuição do presente feito, deixando de requerer sua distribuição por dependência.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014700-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da medida liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, exclusivamente do débito, na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando o ator coator de modo que impeça a autoridade coatora de exigir a parcela indevida em relação às parcelas vincendas.

Junta documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados das notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Emprosseguimento, determino:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal** e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se prioridade.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014395-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THE LYCRA COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA. (atual denominação de INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado União Federal, objetivando o provimento liminar que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT/RAT) e as contribuições aos terceiros (SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação etc), incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Pois bem. No exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou, no que interesse aos autos, a seguinte tese:

"Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

No que se refere aos reflexos do aviso prévio indenizado, firmou-se o entendimento de que os valores integram remuneração do empregado, e, considerando que tais verbas não são acessórias do aviso prévio, incide a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AIREsp 1764999; REsp 1.066.682; REsp 1.230.957; REsp 1.799.790. No mesmo sentido, cito os precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApelRemNec 371803; ApelRemNec 357734; ApReeNec 2109301; ApReeNec 5000706.78.2017.403.6143.

No que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e contribuições aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap 370402, Processo 00050313120144036130, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial1 18/12/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido de tutela liminar para determinar à parte impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT) e as contribuições destinadas aos terceiros (SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e sistema "S"), referentes aos pagamentos a título de aviso prévio indenizado, no tocante às parcelas vincendas.

Emprosseguimento, determino:

1. À Secretaria para regularizar o polo ativo para que conste a atual denominação da empresa impetrante.

2. **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.**

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO WESLEY JESUS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GARBELOTTI BARSOTTI - SP428534, MONICA CRISTINA DE SOUZA - SP416872
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Bruno Wesley Jesus de Souza em face da União Federal, objetivando a sua reintegração ao serviço ativo militar, na condição de adido, desde 29/07/2016, o restabelecimento de seus vencimentos desde 28/02/2018 e a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações militares de saúde, até que sobrevenha a constatação de sua cura ou incapacidade definitiva.

O processo teve seu curso regular, com apresentação de contestação, réplica e produção de prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram.

Foi concedido prazo ao autor para juntada de documentação complementar.

Em decisão ao agravo de instrumento interposto pelo autor, o e. TRF3 concedeu liminar para reintegração do autor na condição de adido e manutenção de seu tratamento médico. Contudo, o autor informou que se encontra trabalhando e não tem mais interesse em se reintegrar às forças armadas, tampouco se submeter ao tratamento médico por ela oferecido, requerendo a sua dispensa sem qualquer ônus. No mais, requer o julgamento do processo com a procedência dos demais pedidos.

Dou o feito por saneado.

Demais providências:

1) **Homologo a desistência** manifestada pelo autor em relação ao pedido de liminar para reintegração às forças armadas, para submeter-se ao tratamento médico militar e comunicar-se a parte ré acerca do pedido para que não haja ônus ao autor;

2) Comunique-se o l. Relator do Agravo de Instrumento nº 5009430-36.2018.4.03.0000 quanto ao aqui deliberado.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA ALMEIDA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, proposta por Distribuidora de Material de Propaganda Almeida Ltda-ME, qualificada na inicial, em face da União Federal, visando à prolação de tutela de urgência para que seja reincluída no Simples Nacional e ao final requer seja declarada a nulidade do Ato Administrativo que a excluiu do regime tributário do SIMPLES.

Relata que inseriu atividade vedada pela legislação do Simples Nacional, mediante erro de fato, pois foi orientada a inserir tal atividade em seu objeto social, o que, na realidade, era totalmente desnecessário, razão pela qual o erro foi imediatamente sanado, mediante nova alteração contratual, realizada um mês depois, conforme consta nos autos. Tal inserção motivou a exclusão da AUTORA do Simples.

A exclusão da AUTORA do SIMPLES Nacional decorreu unicamente de erro de fato quanto a inclusão de CNAE cuja atividade jamais foi exercida, razão pela qual referida exclusão deve ser cancelada desde a sua aplicação, tal como já amplamente decidido pelos Tribunais Pátrios.

Sustenta que em casos como o dos autos – de exclusão do Simples Nacional por indicação incorreta de CNAE impeditivo no Cadastro CNPJ – são comuns no âmbito da Receita Federal, que entende corretamente que deve prevalecer a verdade material.

Foi feito requerimento administrativo para reinclusão, que foi indeferido (id 16095813).

Juntou documentos e recolheu custas.

Houve emenda à inicial com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas processuais.

A análise da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo para inclusão da empresa no Simples. Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasta a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que houve pedido administrativo para reinclusão da autora no SIMPLES, conforme protocolo juntado aos autos (id 16095813).

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *finis boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não está presente o *finis boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

Verifico dos autos que a exclusão do sistema SIMPLES se deu por erro cometido pela autora, corrigido posteriormente. Ao requerer administrativamente sua reinclusão no SIMPLES, a autoridade indeferiu o requerimento da autora, sob o argumento de que: "A rigor, o pedido formulado pela empresa litigante equivale a um pedido de reconsideração da exclusão por comunicação obrigatória. No entanto, conforme prevê o art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, somente por meio de uma nova opção, a ser feita até o último dia útil do mês de janeiro, é possível reingressar novamente no Simples Nacional (...) Conclusão Assim, uma vez que não há amparo legal para reconsiderar a exclusão da empresa do Simples Nacional por comunicação obrigatória, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte." (id 16095814 – pág. 1/6)

Com efeito, ao que se infere da documentação apresentada pela própria autora, houve alteração dos dados no CNPJ e informação de atividade vedada, o que ocasionou a autoexclusão do Simples Nacional, uma vez que essa comunicação repercutiu no Portal do Simples Nacional e o excluiu automaticamente por comunicação obrigatória.

A exclusão do Simples Nacional "mediante comunicação" não implica na instauração de litígio, tendo em vista tratar-se de ato praticado pelo próprio contribuinte (autoexclusão), em detrimento à legislação tributária, conforme disciplina a Solução de Consulta Interna nº 6 – Cosit, de 03/04/2017. Não houve ato administrativo no caso.

O deferimento do pedido de reinclusão no Simples implica em comprovação da atividade praticada pela empresa, o que demanda uma análise minuciosa da documentação juntada aos autos, própria de sentença.

Assim, diante da inexistência de verossimilhança da alegação, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que indique desde logo as provas que pretende produzir, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - SP257092, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - MS18605-A

RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, por Tam Linhas Aéreas S/A em face da Concessionária do Aeroporto de Viracopos S/A (Aeroporto Brasil Viracopos).

O Juízo Estadual remeteu os autos a este Juízo, sob o argumento de que "entre os pedidos elencados pela autora está a declaração de existência, validade e eficácia da relação jurídica obrigacional firmada entre a INFRAERO e a autora. Logo, necessária sua inclusão no polo passivo da presente demanda" (Id 9333567 - fl. 1345).

Em sede de julgamento de embargos de declaração, aquele Juízo reafirmou que "A decisão proferida tomou por base o pedido de folhas 34, item d, em que a autora requer expressamente que seja 'declarada existente, válida e eficaz a relação firmada entre a INFRAERO e a autora'".

Remetidos os autos a este Juízo, foram intimadas a INFRAERO, ANAC e a UNIÃO, quanto ao interesse no feito, sendo que todos esses entes manifestaram desinteresse em atuar nestes autos (Ids. 23799201, 10511321 e 10562473).

A autora apresentou petição de emenda à inicial (id 22448572) desistindo do pedido contido no item (d) da petição inicial, *in verbis*, "Seja declarada existente, válida e eficaz a relação jurídica obrigacional firmada entre a INFRAERO e a autora, em que foi imposto a esta última o ônus de arrecadar, administrar e transferir àquela a Tarifa de Embarque arrecadada junto aos seus passageiros, mediante o reembolso quinzenal das custas e despesas incorridas."

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Antes da citação formal da INFRAERO, a parte autora requereu a desistência do pedido apresentado contra esse ente, fato que justificou a remessa dos autos a este Juízo, afastando, doravante, a justificativa para a manutenção dos autos nesta Justiça Federal.

Assim, **HOMOLOGO o pedido de desistência** de parte do pedido (contido no item "d" da petição inicial) e em razão disso determino a exclusão da Infraero do polo passivo da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, onde tramitava o presente processo com numeração 104061-02.2017.8.26.0114, com baixa na distribuição.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se após a intimação das partes, mas independentemente do decurso do prazo recursal.

O pleito de urgência e as demais questões processuais serão objetos de análise pelo E. Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010763-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELO CARLOS RIBEIRO, TERESA APARECIDA RAMOS RIBEIRO

DESPACHO

1. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.
 2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.
 3. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do CPC).
 5. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhados de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).
 6. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC).
 7. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.
 8. Promova a secretaria as anotações necessárias para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013689-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVANIL ZANINI, MARIA APARECIDA ARAGAN
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

1. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.
 2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.
 3. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do CPC).
 5. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhados de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).
 6. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC).
 7. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.
 8. Promova a secretaria as anotações necessárias para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.
 2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.
 3. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 15:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do CPC).
 5. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhados de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).
 6. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC).
 7. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.
 8. Promova a secretaria as anotações necessárias para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014143-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SANTOS NUNES, LILIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

1. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.
 2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.
 3. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 15:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do CPC).
 5. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhados de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).
 6. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC).
 7. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.
 8. Promova a secretaria as anotações necessárias para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013081-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS HENRIQUE MACARI, FLAVIA ROBERTA DE ASSIS MACARI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

1. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.
 2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.
 3. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do CPC).
 5. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhados de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).
 6. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC).
 7. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.
 8. Promova a secretaria as anotações necessárias para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide.
- Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014836-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Stamplas Artefatos de Plástico Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Isso feito, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Sob pena do indeferimento da petição inicial, regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração *ad judicium* que não contenha restrição de poderes para a finalidade específica de propor ação judicial coletiva.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014783-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RILE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rile Construções Elétricas Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, com condenação na restituição dos valores pagos a tal título.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS/cofins.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS vindas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referido valor da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. **Cite-se** a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014837-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROFINS AGROSCIENCIAS SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DARECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Eurofins Agrosociences Services Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando essencialmente, inclusive liminarmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, vale alimentação ou vale refeição, auxílio de saúde e auxílio odontológico, incluindo os valores descontados de seus empregados referentes a estas rubricas. Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
3. Com as informações, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015062-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFA SUMARE - ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **AFA Sumaré – Abrasivos e Adesivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que, em suma, assegure à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. No mérito, pleiteia também a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Emprosseguimento, determino:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015064-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIACBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIACBRAS Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que, em suma, assegure à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. No mérito, pleiteia também a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Emprosseguimento, determino:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015021-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASTELINHO CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Fisco em razão de entrega de GFIPs com atraso. Pleiteia-se, também em sede de liminar, a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, a fim de evitar a exclusão da impetrante do Simples Nacional. Sustenta a impetrante ser incabível a aplicação de multa pelo fisco em razão da ocorrência de denúncia espontânea, os moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.

2. A petição inicial não está instruída com os documentos necessários à regular análise do pleito liminar.

Embora sustente a ocorrência de denúncia espontânea, a impetrante não apresentou a documentação comprobatória da entrega das GFIPs e do concomitante pagamento dos tributos devidos. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, os benefícios da denúncia espontânea somente se aplicam se o contribuinte, ao informar o fisco sobre a ocorrência da infração, efetuar, concomitantemente, o pagamento de eventual tributo devido, a teor do artigo 138 do CTN. Embora afirme na inicial inexistirem débitos ante a ausência de fato gerador, o auto de infração apresentado, cujas informações estão entrecortadas, ou seja, incompletas (ID 24055123), informa a existência de contribuições em atraso, o que exigiria seu imediato pagamento no ato de apresentação da GFIP para caracterização da denúncia espontânea o que, repito, não está demonstrado nos autos.

Neste quadro, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade na atuação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

3. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC c/c art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos comprobatórios da apresentação das declarações em atraso, de eventual pagamento das contribuições devidas e cópia legível e completa do auto de infração (ID 24055123).

4. *Cumprida a determinação de emenda à inicial*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

8. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015359-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRRITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para anular os despachos administrativos que indeferiram pedidos de cancelamento de declarações de compensação de tributos (DCOMP). Juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014220-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386, MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Centrais de Abastecimento de Campinas S.A.**, qualificada na inicial, em face do **Banco do Brasil S.A.**, objetivando a condenação do réu ao repasse à União, ou à restituição à autora, de tributos retidos na fonte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "*Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*".

Na espécie, no entanto, não verifico o interesse de qualquer dos entes mencionados, ensejadores da competência da Justiça Federal.

Veja-se que o fato de a parte autora deduzir pedido alternativo de repasse de tributos à União não faz surgir interesse processual que justifique a inclusão desse ente na lide, visto que a via adequada para a exigência de tributos federais é a da constituição administrativa seguida da inscrição em Dívida Ativa da União e do protesto ou ajuizamento da pertinente execução fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor da Comarca de Campinas - SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes da Comarca de Campinas - SP, com baixa na distribuição.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015339-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526, LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Embalixo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas). No mérito pleiteia, também, a declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, apresentando planilha de cálculo e, sendo o caso, recolhendo a diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, **notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal** e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Determino o levantamento do sigilo da petição inicial e documentos que a instruíram, ante a ausência de fundamento para a decretação de segredo de justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015299-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lubrificantes Fenix Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** e ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Social Rescisória - CSR, instituída pela Lei Complementar 110/2001. Sustenta, em síntese, que a cobrança de referida contribuição é ilegal ante o esvaziamento de sua finalidade, o desvio de finalidade quanto à sua destinação e a inconstitucionalidade material superveniente em razão da publicação da Emenda Constitucional 33/2001. No mérito pleiteia, também, a declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Prejudicado o pedido de concessão da medida liminar, tendo em vista o advento da MP nº 905/2019, que em seu art. 24 extinguiu a contribuição objeto da lide.

Em prosseguimento, determino:

1. **Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal** e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014953-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alibra Ingredientes Ltda. e filial**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União, objetivando concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à taxa SELIC decorrentes de débitos tributários. Alega ser indevido o IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente no direito creditório da impetrante. Argui, em apertada síntese, que a taxa Selic não é receita. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

Registro, de início, que sobre a incidência do IRPF e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1063187 – Tema 962, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito, não havendo impedimento ao prosseguimento deste feito.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, adoto o entendimento exposto no julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo, cujas teses firmadas ora destaco:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

Anoto que, a despeito da decisão proferida pela Exma. Vice Presidente do E. STJ, no EREsp 1.138.695-SC, na qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do Tema 962/STF, entendo que nesse momento processual, em sede de análise não exauriente, deve prevalecer o quanto decidido pelo C. STJ.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. ID 24520156: Recebo como aditamento à petição inicial.

2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO NOGUEIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por Sérgio Nogueira Braga, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o pagamento dos valores relativos às prestações previdenciárias de Aposentadoria Especial, no período de 03/04/2014 a 31/07/2018.

Relata que requereu e teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.872.244-5), com data de início do benefício em 03/04/2014 (DER). Afirma que naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Villares Metals, embora o autor tenha juntado os formulários e laudos necessários à comprovação da especialidade referida. Após a implantação do benefício, em 2017, o autor protocolou pedido de revisão em abril/2018, requerendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que foi deferido pelo INSS. Contudo, a renda mensal do benefício de aposentadoria especial foi implantada a partir de 01/08/2018, sendo que o autor faz jus ao benefício especial desde a data do requerimento administrativo, em 03/04/2014, pois naquela data já havia juntado a documentação que embasou o reconhecimento dos períodos especiais pela Autarquia.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Por despacho proferido nos autos, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou por improcedência do pedido, sob o argumento de que o pedido de revisão para aposentadoria especial foi protocolado somente em abril de 2018, sendo devido apenas a partir desta data. Ademais, o autor seguiu laborando exposto a atividade insalubre, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial neste período, conforme vedação imposta pelo artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende o pagamento das prestações vencidas a título de seu benefício de aposentadoria desde 03/04/2014, data do requerimento administrativo. A ação foi ajuizada em 05/02/2019, há menos de 5 (cinco) anos da data do requerimento administrativo.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o pagamento das diferenças devidas no período entre 03/04/2014 (DER) e 31/07/2018 (data da implantação do benefício revisto administrativamente), em virtude da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável por não incidir o fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício.

Argumenta o autor que os documentos (formulários e laudos) que embasaram o reconhecimento administrativo dos períodos especiais já compunham o processo administrativo quando do requerimento administrativo, em 03/04/2014. Assim, faz jus à aposentadoria especial desde a DER.

Verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos que os formulários e laudos acerca das atividades especiais na empresa Villares Metals já se encontravam presentes na data do protocolo administrativo, em 03/04/2014.

Quando do pedido de revisão, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 12/02/1988 a 24/11/1995, de 01/08/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 23/01/2014, que somam mais de 25 anos de tempo especial, e deferiu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (espécie 46), a partir do pedido de revisão, feito em 2018.

Considerando-se que não houve juntada de novos documentos no pedido de revisão administrativa do benefício e que quando do primeiro requerimento administrativo já se encontravam juntados todos os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos reconhecidos, faz jus o autor à concessão do benefício mais vantajoso – no caso a Aposentadoria Especial – desde a DER (03/04/2014).

Quanto à vedação imposta pelo parágrafo 8º do Art. 57 da Lei nº 8.213/1991, afasto a alegação do INSS pertinente à condição imposta de afastamento da atividade nociva para implementação do benefício de aposentadoria especial.

Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: "(a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial".

Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Sérgio Nogueira Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, os valores referentes às parcelas em atraso a título do benefício de Aposentadoria Especial (NB 167.872.244-5), desde o requerimento administrativo (03/04/2014) até a data da efetiva implantação do benefício (31/07/2018), observados os consectários financeiros abaixo.

Incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Jair Tonon, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 31/06/16. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Apurado valor da causa superior ao limite do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Aqui recebidos os autos, foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 31/03/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/09/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. 04/05/1972 a 05/07/1972 (Techint Engenharia e Construção S/A): juntou Laudo Técnico (id 14595679 - Pág. 29) e formulário DISES.BE-5235 (ID 14595679 - Pág. 34), de que consta a função de Ajudante de Encanador, cujas atividades consistiam em executar obras de construção, montagem, ampliação e manutenção em Refinarias de Petróleo, Polo Petroquímicos, Oleodutos e Gasodutos, Terminais e Plataformas Marítimas de Petróleo, Complexos Siderúrgicos, Usinas Hidrelétricas e outras, com exposição a ruído superior a 90dB(A) proveniente das máquinas e equipamentos (furadeiras, livadeiras, esmerilhadeiras, serras elétricas, máquinas de solda e corte, etc.);

2. 13/09/1978 a 26/04/1979, 04/07/1980 a 18/07/1980 e 28/07/1981 a 03/10/1981 (Techint Engenharia e Construção S/A): juntou Laudo Técnico (id 14595679 - Pág. 31) e formulário DISES.BE-5235 (ID 14595679 - Pág. 35), de que consta a função de Mestre de Tubulação, cujas atividades consistiam em executar obras de construção, montagem, ampliação e manutenção em Refinarias de Petróleo, Polo Petroquímicos, Oleodutos e Gasodutos, Terminais e Plataformas Marítimas de Petróleo, Complexos Siderúrgicos, Usinas Hidrelétricas e outras, com exposição a ruído superior a 90dB(A) proveniente das máquinas e equipamentos (furadeiras, livadeiras, esmerilhadeiras, serras elétricas, máquinas de solda e corte, etc.);

3. 07/12/1981 a 12/03/1982 (Carioca Christiani): juntou formulário DIRBEN-8030 (id 14595679 - Pág. 40), de que consta a função de Encanador, no Setor Canteiro de Obras, em área de construção e montagem de tubulações, com exposição aos agentes nocivos químicos (fumos metálico e gases) em decorrência do uso de ferramentas para solda e corte com maçarico oxiacetilênico;

4. 26/10/1984 a 23/08/1993 (Carioca Christiani Nielson Engenharia S/A): juntou formulário DIRBEN-8030 (id 14595679 - Pág. 42), de que consta a função de Mestre de Tubulação, no Setor Canteiro de Obras, em área de construção e montagem de tubulações metálicas, exposto a intempéries e poeira de obra.

5. 01/08/1994 a 27/10/1994 (Carioca Christiani Nielson Engenharia S/A): juntou formulário DIRBEN-8030 (id 14595679 - Pág. 43), de que consta a função de Encarregado Geral, no Setor Canteiro de Obras, em área de construção e montagem de tubulações metálicas, exposto a intempéries e poeira de obra;

6. 24/04/2003 a 06/06/2003 (Isotec Engenharia LTDA): juntou formulário PPP (ID 14595683 –pág. 1/2), de que consta a função de Técnico de Tubulação, cujas atividades consistiam em coordenar as atividades de tubulação, garantindo a implantação de métodos executivos da empresa, analisar e supervisionar as etapas dos processos de tubulação, com exposição ao agente nocivo ruído de 76,8dB(A), abaixo do limite permitido pela legislação;

7. 01/06/2004 a 30/11/2004 (Isotec Engenharia LTDA): juntou formulário PPP (ID 14595683 – pág. 3/4), de que consta a função de Técnico de Tubulação, cujas atividades consistiam em coordenar as atividades de tubulação, garantindo a implantação de métodos executivos da empresa, analisar e supervisionar as etapas dos processos de tubulação, com exposição ao agente nocivo ruído de 76,8dB(A), abaixo do limite permitido pela legislação;

8. 16/04/2007 a 23/05/2008 (MTE Engenharia LTDA): juntou formulário PPP (ID 14595683 - Pág. 6/7), de que consta a função de Supervisor de Obras, cujas atividades consistiam em supervisionar e acompanhar o andamento da obra, elaborar relatórios, definir processo de soldagem a ser aplicado, etc., com exposição ao agente nocivo ruído de 77,2dB(A), abaixo do limite permitido pela legislação;

9. 01/05/2011 a 18/05/2011 (Isotec Engenharia LTDA): juntou formulário PPP (ID 14595683 - Pág. 9/10), de que consta a função de Encarregado de Instrumentação, no setor Tubulação de Campo, cujas atividades consistiam em supervisionar os serviços de instrumentação, distribuindo e acompanhando o desenvolvimento das tarefas dos subordinados, com exposição ao agente nocivo ruído de 70,1dB(A), abaixo do limite permitido pela legislação e poeira total;

10. 01/08/2012 a 26/04/2013 (Montcalm Montagens Industriais S/A): juntou formulário PPP (ID 14595683 – pág. 5/6), de que consta a função de Supervisor de Obras, cujas atividades consistiam em supervisionar e acompanhar o andamento da obra, elaborar relatórios, definir processo de soldagem a ser aplicado, etc., com exposição ao agente nocivo ruído de 77,2dB(A), abaixo do limite permitido pela legislação;

11. 24/02/2014 a 03/11/2014 (Niplan Engenharia S/A): juntou formulário PPP (ID 14595683 – pág. 11/12), de que consta a função de Supervisor de Tubulação, cujas atividades consistiam em executar e controlar obras, planejar e suprir obras, administrar pessoal, promover segurança das obras, atentar para o uso correto do EPI, etc., com exposição ao agente nocivo ruído não mensurado e poeira também não especificada.

Verifico dos documentos juntados aos autos que houve a exposição do autor a ruído acima do limite permitido pela legislação nos períodos descritos nos itens (1) e (2), motivo pelo que reconheço a especialidade de 04/05/1972 a 05/07/1972, de 13/09/1978 a 26/04/1979, 04/07/1980 a 18/07/1980 e de 28/07/1981 a 03/10/1981, trabalhados na empresa Techint Engenharia e Construção S/A.

Verifico, ainda, que no período descrito no item (3) o autor realizou atividades de solda e corte com maçarico oxiacetilênico, enquadrada como insalubre pelo item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 07/12/1981 a 12/03/1982.

Para os demais períodos descritos acima, os formulários juntados demonstram a exposição a agente ruído inferior ao limite permitido, como é o caso dos períodos descritos nos itens (6), (7), (8), (9) e (10). Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

Em relação aos períodos descritos nos itens (4), (5) e (11), há menção à exposição à poeira de obra e intempéries, que não é considerado fator insalubre. Assim, não reconheço a especialidade para estes períodos.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e os especiais reconhecidos pelo Juízo, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (31/03/2016):

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (31/03/2016). Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Jair Tonon (CPF 720.802.308-59), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 04/05/1972 a 05/07/1972, de 13/09/1978 a 26/04/1979, 04/07/1980 a 18/07/1980 e de 28/07/1981 a 03/10/1981, trabalhados na empresa Techint Engenharia e Construção S/A – agente nocivo ruído – e de 07/12/1981 a 12/03/1982 trabalhado na empresa Christiani Nielson Engenheiros e Construtores S/A – atividade enquadrada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso esse pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade judiciária concedida.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos ao tempo já apurado na via administrativa, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Jair Tonon (CPF 720.802.308-59)
Nome da mãe	Maria Rosalina Martins Tonon
Tempo especial reconhecido	de 04/05/1972 a 05/07/1972, de 13/09/1978 a 26/04/1979, 04/07/1980 a 18/07/1980, de 28/07/1981 a 03/10/1981 e de 07/12/1981 a 12/03/1982
Tempo total até 31/03/2016	32 ANOS 5 MESES 14 DIAS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **MONTESUCOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, com pedido de tutela de urgência para que:

“Seja imposta à empresa MONTESUCOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. obrigação de fazer, no sentido de apresentar, no prazo máximo de 90 dias, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada, com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, nos termos do Art. 3º, VII, da Lei 12.305/2010);

Seja imposta à empresa MONTESUCOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. obrigação de fazer, no sentido de pôr em prática, no prazo máximo de 120 dias, o plano suprarreferido.”

Refere que a Unidade Avançada do IBAMA no Aeroporto de Viracopos, o Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior (TIA) nº 115/2016, após ser acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal, em razão do ingresso da mercadoria assim identificada “UN 2319, *Terpene Hydrocarbon, Classe 3: Líquido inflamável, nos termos da exigência da Associação Internacional de Transportes e Aéreos e classificação da ONU para transporte de mercadorias perigosas, consiste em 01 (um) volume com 2,72 kg.*”

Relata que o IBAMA exarou informação técnica relatando a sobrecarga enfrentada pelos órgãos da administração pública ante a situação de inércia de consignatários e importadores em iniciar ou retomar o procedimento de desembaraço aduaneiro dentro do prazo legalmente estabelecido.

Argumenta o autor que, aplicando o princípio da prevenção, busca a destinação final adequada de carga constituída de produto potencialmente poluidor, bem como proteger a incolumidade do patrimônio público, uma vez que a administração pública é onerada como o gerenciamento de resíduo sólido oriundo de atividade econômica privada, sendo que no caso dos autos entende que a omissão da empresa é potencialmente lesiva ao meio ambiente e temerário o poder público.

Sustenta, ainda, que a ré constava como consignatária da carga referida nos autos, e mesmo que eventualmente a carga tenha sido enviada como amostra grátis ou presente ou ainda por engano, a obrigação da empresa quanto à carga é propter rem, como previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 9.638/1981).

Destaca que pretende com a presente ação civil pública obter ordem judicial para que a empresa ré dê destinação ambientalmente adequada ao resíduo sólido gerado por sua atividade empresarial, nos termos do art. 3º, VII, da Lei nº 12.305/2010 e da Resolução CONAMA nº 313/2002.

Ao final, requer a condenação definitiva da ré nas obrigações pleiteadas em sede de tutela liminar.

Junta documentos.

Este Juízo determinou: ofício ao Delegado da Alfândega da RFB/Aeroporto Internacional de Viracopos; intimação do IBAMA e da União Federal.

O Delegado prestou informações.

A União declinou o interesse em ingressar na causa na qualidade de assistente.

O IBAMA, regularmente intimado por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil, pois presente na hipótese a ausência de interesse processual do autor para a ação civil pública que tem como objetivo compelir à ré a dar destinação adequada a carga abandonada mediante apresentação e cumprimento de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo IBAMA.

Como dito, o Ministério Público Federal pretende por meio da presente ação civil pública obter provimento jurisdicional que imponha à empresa ré a obrigação de fazer, independentemente da providência fiscal (perdimento da carga ou outra medida), consistente em dar destinação adequada à mercadoria tida como perigosa, com aplicação da Lei nº 12.305/2010.

Justifica o autor que a obrigação da empresa quanto à carga é propter rem, na forma prevista na Lei nº 9.638/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, não cabendo ao poder Público suportar eventual ônus da atividade privada. Argumenta que a tutela é ambiental e não fiscal.

Infere-se da inicial que os fatos narrados têm origem no levantamento do acúmulo de cargas abandonadas no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP, sendo que em determinado momento o Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos e a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos acionaram a Unidade Avançada do IBAMA com o intuito de auxiliar na destinação de referidas cargas, tendo então o IBAMA emitido informação técnica nos idos de 2013, resumindo os fatos nos seguintes termos:

“1.1 Atualmente, as cargas abandonadas e armazenadas no Aeroporto Internacional de Viracopos ocupam o antigo Terminal de Cargas, que possui uma área de aproximadamente 7.300m² (o que equivale a quase 2 campos oficiais de futebol). Tais cargas perfazem mais de 70.000 volumes que totalizam 1.215 toneladas (1.215.000.786 KG – peso equivalente a quase 3 aviões plenamente carregados do Boeing 747-8, o maior avião cargueiro do mundo), sendo disto 3.800 volumes que totalizam 45 toneladas de produtos perigosos.

1.2 O enorme passivo gerado pelas cargas abandonadas – configuradas como resíduos sólidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) – representa grande potencial de gerar danos ambientais. Além disso, os riscos associados a eventual vazamento do conteúdo dessas cargas (em especial os produtos perigosos) representam elevado potencial de impactos econômicos relativos ao funcionamento do Aeroporto e, principalmente, impactos ocupacionais e sociais para as mais de 30 mil pessoas – incluindo funcionários e passageiros – que frequentam diariamente o Aeroporto de Viracopos, sem contar os milhares de pessoas que mora no entorno do sítio-aeroporto; (...).”

No caso dos autos, o Delegado da Receita Federal do Brasil/Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, informou, em suma, que a carga foi considerada abandonada em razão da inércia da consignatária, não tendo tomados providências relativas à destinação/destruição do produto objeto destes autos, por entender que se trata de competência do IBAMA, órgão ambiental competente. Argumenta que é o órgão auente que determina a destruição da mercadoria nos casos em que a importação não seja autorizada, nos termos da Lei nº 13.097/2015.

A União por sua vez, argumenta que não cabe decretar o perdimento da mercadoria por se tratar de questão eminentemente de importação em violação à legislação de tutela do meio ambiente. E que não é de responsabilidade do Ministério da Economia dar destinação à mercadoria poluidora mediante a decretação do perdimento.

Foi então emitida a intimação da empresa para que a ré promovesse a destinação ambiental correta, tendo decorrido os prazos concedidos pelos órgãos competentes.

Pois bem, nesse contexto, o autor defende que o bem jurídico aqui tutelado é de natureza ambiental e considera a omissão da ré potencialmente lesiva ao meio ambiente, além de onerar o poder público, devendo ser imposto à ré a obrigação de dar destinação à referida carga que se enquadra a resíduo sólido cujo regramento no caso é a Lei nº 12.305/2010.

No ponto que interessa aos autos, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduz as seguintes definições, dentre outras: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; (...) XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.”

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, ao tratar dos resíduos sólidos e rejeitos dispõe que: "Art. 636-A. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal ou à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação. § 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por: I - resíduos sólidos - material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; e II - rejeitos - resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada. § 2º Na devolução ao exterior de resíduos ou rejeitos deve-se observar, no que couber, o disposto na Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993.

Diante das definições legais, a legislação aduaneira proíbe a importação de resíduos sólidos e disciplina o regramento específico para a sua devolução ao país de origem, hipótese inócua no caso dos autos, pois, como visto, a autoridade alfandegária não considerou a importação da carga em questão proibida ou não autorizada a sua nacionalização.

Isso porque, na hipótese dos autos, resta claro que a substância em questão não se enquadra na definição de resíduo sólido, pois se trata de insumo a ser empregado na produção industrial.

O fato de a carga ter sido considerada abandonada, sujeita à pena de perdimento, não transforma a sua natureza de substância/produto em resíduo sólido, não podendo o autor, por meio da presente ação civil pública, se valer neste caso da legislação ambiental que disciplina os procedimentos de resíduos sólidos, com o fim de impor obrigação à ré a dar destinação adequada à carga, por meio da apresentação de plano de gerenciamento a ser submetido e aprovado pelo IBAMA, quando o Poder Público detém meios próprios de promover a destinação, nos termos da legislação de regência.

Nesse passo, entendo que o autor carece de interesse processual ao manejar ação civil pública em que se pretende aplicação de legislação específica que visa preservar o meio ambiente em relação à carga abandonada para a qual não se dá o mesmo tratamento.

Com efeito, o interesse processual diz respeito à necessidade e à utilidade da providência jurisdicional vindicada, bem assim à adequação do procedimento adotado para obtenção da tutela.

Oportuno frisar que o autor não possui interesse de agir para a presente ação, pois, o argumento de que o Poder Público não pode suportar o ônus de destinação de tal carga abandonada não o exime de tomar as providências administrativas quanto à carga abandonada, aplicando-se a pena de perdimento e demais atos administrativos previstos nas normas aplicáveis à espécie, assim como faz a administração pública quando se vale das formas de destinação das mercadorias abandonadas, conforme disposto no Decreto-lei nº 1.455/1976, no Decreto 6.759/2009 e na mencionada Portaria MF nº 282, de 09/06/2011, quais sejam, alienação por meio de leilão ou doação, incorporação, destruição ou inutilização.

Verifico dos fatos narrados na inicial que em determinado momento, ao se deparar com volume de cargas abandonadas que vem se acumulando no recinto alfandegário do referido aeroporto internacional, cuja administração inclusive foi concedida à empresa privada/concessionária Aeroportos Brasil Viracopos, socorreu-se ao Poder Judiciário para o fim de que, por meio de decisão judicial entregue à ré a carga abandonada para destinação adequada, com fundamento em lei ambiental, desconsiderando para tanto o autor quaisquer implicações de caráter fiscal que recaem sobre mercadorias que necessariamente deveriam seguir o procedimento aduaneiro para liberação.

O risco e perigo alegados na manutenção da carga, que se encontra no recinto alfandegário do aeroporto desde 2015, sem destinação adequada, decorre da própria omissão dos entes públicos competentes, o que, a despeito de ser considerada perigosa, resta mantida na forma descrita pelo IBAMA em suas informações técnicas anexadas aos autos.

Ademais, ainda que se alegue que o ônus de dar a destinação adequada da carga não possa ser suportado pelo Poder Público, a transferência das providências ao particular mediante entrega do produto abandonado para a destinação conforme plano de gerenciamento se aprovado pelo IBAMA, que não necessariamente a destruição/inutilização, porque, como visto, não se trata de resíduo sólido, não exonera a administração dos ônus daí decorrentes, quais sejam, dentre outros, de fiscalizar e controlar todo e qualquer produto liberado nessa condição, não se podendo ainda ignorar que sobre tais circunstâncias recaem interesse de ordem fiscal, conquanto são mercadorias submetidas ao regramento de importação, para cuja liberação subsiste tais ônus.

Por fim, registro também a ausência de interesse de agir do autor por pretender impor a obrigação de fazer à ré sob o fundamento de que a carga é propter rem, invocando a Lei nº 9.638/1981, conquanto embora conste a ré como destinatária da carga, não houve sequer tradição de tal bem, que seria o pressuposto da responsabilidade civil proprietária em recompor a violação perpetrada ao meio ambiente, que no caso concreto sequer existiu, o que reforça que tal obrigação, in casu, não deve ser imposta com base na legislação ambiental invocada.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial, em razão de o autor carecer de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, VI, do CPC.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 4º, incisos III e IV, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLI DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI - SP167117, FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

I. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Marli de Souza Brito, CPF nº 217.128.038-75, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício de Pensão por Morte (NB 21/300.637.376-8), concedido pelo período de apenas 4 meses, de setembro/17 a janeiro/18, e cessado sob o argumento de que não restou comprovada a união estável com o segurado Amadeu da Silva Brito por prazo superior a 2 (dois) anos, nos termos da alteração trazida pela MP 664/14 ao artigo 74 da Lei 8.213/91. Sustenta que, embora tenha se casado com o segurado apenas em fevereiro de 2017, já mantinha com ele união estável desde o ano de 1992, tendo juntado para comprovação diversos documentos. Assim, na data do óbito (09/09/17), comprovava mais de 20 anos de convivência com o falecido, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício e sem prévio aviso.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável anterior ao casamento.

Houve réplica.

O INSS comprovou o restabelecimento do benefício.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas arroladas, ocasião em que as partes nada mais requereram, tendo reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos.

Ainda em audiência o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela autora.

A autora apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição](#)

[Federal](#)

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Amadeu da Silva Brito, cônjuge da requerente, restaram devidamente comprovadas, uma vez que ele era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito, conforme extratos DATAPREV/INSS juntados aos autos.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a cessação administrativa do benefício.

Após o óbito de seu esposo, havido em 09/09/17, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 300.637.376-8), que foi deferido. Contudo, foram pagas apenas 4 (quatro) parcelas e cessado o benefício em janeiro/18, sem prévio aviso.

Alega a autora, contudo, que embora tenha se casado com o segurado somente em fevereiro de 2017, já vivia em união estável com ele há mais de 20 anos. Para comprovação, juntou aos autos diversos documentos, dentre eles:

a) contrato de locação e ficha de registro de moradores no qual consta que ambos moravam no mesmo lar (2007 – Ed Eduardo Pereira de Camargo até 2014 e 2014 até o falecimento – Ed. Carolina Prado: estado civil: casados);

b) ficha médica do Posto de Saúde com o mesmo número de prontuário (21.354 desde 2014), tanto do requerente quanto do falecido e inclusive estado civil: casados e recados outros: “falei com marido”;

c) declaração de União Estável com firma reconhecida em cartório, a qual foi elaborada para fins de dependência junto ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas e Região;

d) contas de consumo em nome do casal e no mesmo endereço, tendo em vista que ambos residiam juntos;

e) filhos gerados na constância da união, conforme certidão de casamento em anexo.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora e o segurado tenham convivido por longo período, tendo, inclusive, se casado meses antes do óbito para sedimentar a relação estável existente há anos.

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Em seu [depoimento pessoal](#) a autora afirmou que conheceu o Sr. Amadeu 1992 em Jequié/BA, onde residiram até 1997; mudaram-se para Campinas em 1998 e viveram juntos até a data do óbito do segurado.

A [testemunha Elizabete Mariano Batista](#), após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde 1999, quando alugou uma casa nos fundos de sua residência para ela e seu marido; residiram nesse imóvel por 03 anos; depois, se mudaram para outra casa, próxima; conheceu o marido da autora, Sr. Amadeu; manteve contato desde então com a autora, também por redes sociais; mantém contato com ela até hoje; quando o Sr. Amadeu faleceu ele ainda vivia com a autora.

A [testemunha Cecília Aparecida da Silva Gama](#), após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: sua filha é casada com o filho da autora; conhece a autora e seu marido desde 2014; quando os conheceu eles já viviam juntos; que se recorda do falecimento do Sr. Amadeu, tendo comparecido ao seu velório; quando os conheceu, eles já moravam juntos há mais de 26 anos; já viu fotos antigas do casal.

A [testemunha Gabriel Guimarães Gama](#), após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: sua filha é casada com o filho da autora; conhece a autora e seu marido desde 2014; morava na Rua Barão de Jaguara; morava com o Sr. Amadeu, como marido e mulher; se casaram em 2014; sabe que eles já viviam juntos antes.

A [testemunha Sirlei Silva de Lima](#), após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde 2015; frequenta a casa da autora porque trabalhava junto com a irmã da autora; quando a conheceu ela era casada; ficou sabendo quando o esposo faleceu; foi ao casamento da autora; se recorda que o nome dele era Amadeu; frequentava a mesma igreja e a testemunha foi orar pelo marido da autora quando ele adoeceu.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Portanto, é devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu benefício sem prévio aviso.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de união estável anterior ao casamento. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, mantenho a tutela de urgência concedida e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marli de Souza Brito, CPF nº 217.128.038-75, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a implantar em favor da autora, como já o fez em decorrência da decisão de tutela, o benefício de pensão por morte nº 21/300.637.376-8 e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data da cessação indevida, 09/01/18 (ID 5313539), descontados os valores pagos a título do benefício por ocasião da tutela antecipada.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada sua sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Marli de Souza Brito / 217.128.038-75
Instituidor / CPF	Amadeu da Silva Brito / 148.378.705-20
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/300.637.376-8
Data início do benefício	09/09/17 (restabelecido em 01/04/18)
Data da citação	12/04/18
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado por tutela antecipada.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012127-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEPISCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a autorização para a realização da produção da contraprova em amostra de mercadoria importada (sementes de batata) da Argentina ou que seja determinado à autoridade coatora que realize a contraprova no próprio laboratório oficial (Laboratório Agronômica), com utilização do método “*análise molecular de DNA/PCR*”.

O pedido de liminar restou indeferido, houve interposição de Agravo de Instrumento e a impetrante apresenta pedido de desistência do feito em razão da perda do objeto da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5027544-86.2019.4.03.0000.

Promova-se o necessário em face da notícia de substabelecimento.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Nos termos do determinado (Id 22053105), considerando os documentos colacionados (Id 13950286), notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Comprovada a providência, cumpra-se referido despacho em seus ulteriores termos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIR MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044, PEDRO MASAHAQUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24297866: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI, ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONE MARIA FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25732752: espeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, nos termos do percentual indicado.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-14.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FILIPINI CARMONA, JANICE GRANGHELLI CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21341099: diante do decurso de prazo sem pagamento/impugnação pelo executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002811-43.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE FIRMINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para pagamento/impugnação do executado, diante da decisão proferida no agravo de instrumento (Id 26955366), requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602115-51.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS, ARMENIO COLOMBO, ANTONIO SALETE, GENIVAL DELFINO FERREIRA, JOAO FRANCISCO, JOSE DIAS, JOSE TEODORO, MANOEL MANO BUENO, SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 26633780: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013470-14.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23615548: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Id 24504005: defiro e autorizo o desarquivamento dos autos físicos e vistas à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, tomem ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23926799: concedo o INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005392-60.2013.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676, GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI - SP214806

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópia do julgado, certidão de trânsito e cálculos ao feito principal.

Requeira a embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015667-10.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23003942: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório expedido, bem assim pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 22886430: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação do INSS quanto ao presente despacho para análise do pedido de expedição da requisição dos valores incontroversos.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS, HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, HERIC DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe vistas dos documentos Id 24201347.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013179-48.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAYME ANTONIO PEDRO, SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

- 1- Id 25174696: dê-se vistas à CEF a que informe quanto à satisfação de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-36.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 23003919: por ora, aguarde-se em arquivo, sobrestados, pelo pagamento da requisição expedida, bem assim pelo trânsito em julgado dos embargos.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005581-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23074922: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19415555:

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS em relação aos cálculos do exequente.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-98.2013.4.03.6105
AUTOR: CELIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 23875283: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEIVA BRANDAO CARLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 24940356:

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a União para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALFREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 24971377: anoto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do determinado no despacho Id 24643376, diante do óbito do autor. Assim, preliminarmente, concedo ao INSS o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao pedido de habilitação (fl. 205).
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AMERICA MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRANETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 26000901: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007165-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20109097: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ESTHER YAMAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Ids 24915403 e 25870730: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554 (Petrobrás) e recolhimento através de GRU (União).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006316-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LYGIA SAIS ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 24370725: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-48.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23332699: em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Cumpra-se o determinado no despacho Id 22107419, requisitando-se os valores.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-37.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

DESPACHO

Id 25319185: reconsidero o despacho Id 17313540 para que, onde constou que o CPF da advogada do autor encontra-se em situação irregular, deverá constar que o CPF do autor encontra-se em situação irregular.

Assim, considerando que regularizado, requisitem-se os valores, nos termos do determinado.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016319-27.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 25278272: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATANAEL VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ids 25277260, 25833300 e 25845354: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 25370098: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 25409788: da análise dos autos, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0005101-69.2003.4.03.6183.
- 2- O pedido de assistência judiciária foi analisado e deferido no despacho Id 15637972.
- 3- Venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-04.2005.4.03.6105
INVENTARIANTE: JOSE ROQUE DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23472876: o INSS concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Para o destaque dos honorários contratuais, intime-se o exequente a que apresente instrumento de mandato em nome da Sociedade de Advogados. Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, à Secretaria para retificação do polo ativo, mediante inclusão da Sociedade de Advogados e, em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015110-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 25742579: da análise dos autos, verifico que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade.

2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002876-50.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA PINOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 23928310: suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros da autora (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC).

3. Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

5. Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELSON FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015208-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR SIMAO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Intime-se a AADJ para averbação da especialidade dos períodos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
 5. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-30.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIVALDO GONCALVES PENA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899, GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357, NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERONICE GENTILE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Ante a manifestação da APSDJ (ID 4122413), intime-se a parte autora para manifestação.

3. Na hipótese de a autora optar pelo benefício obtido na via administrativa, a matéria está suspensa. Cadastrada como Tema 1.018 - STJ, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Com a manifestação do autor, voltem conclusos.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014841-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Não havendo pedido liminar, processe-se.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-83.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO PEREIRA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cientes às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008413-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAPORE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.
 2. Registro a ausência de *periculum in mora* na apreciação imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. **Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal, inclusive sobre os pedidos deduzidos neste feito e eventuais reflexos em vista da pretensão deduzida no mandado de segurança nº 5008690-62.2019.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível local.**
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Com a juntada das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
 6. Intime-se e cumpra-se com prioridade.
- CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000155-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Comunique-se a APSDJ para averbação da especialidade do período, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Coma resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos aos arquivos, com as cautelas de praxe.
 5. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002355-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA FRANCO GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000109-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI, VIVIANE DELTREGGIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697, DANIELLE ANDREADOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497
Advogados do(a) AUTOR: BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697, MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, DANIELLE ANDREADOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497
RÉU: PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Documentos essenciais, objeto da lide e preliminares arguidas pela CEF:

Considerando que a parte autora pretende a condenação da CEF e da empresa PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME ao pagamento de danos materiais e morais, sob alegação de responsabilidade pelos vícios construtivos do imóvel objeto da presente ação, bem como o teor da contestação da CEF, primeiramente, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) à CEF para juntar cópia do contrato de financiamento do imóvel firmado entre as partes;
- b) à parte autora para manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como anexar: b.1) cópia atualizada da matrícula do imóvel; b.2) cópias da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento e de eventual cumprimento do julgado, bem como do trânsito em julgado da execução da sentença proferida no processo referido pela parte autora que tramitou na Justiça Estadual;

Citação da corrê PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME :

Quanto ao prosseguimento das diligências para fins de citação da corrê indicada pela parte autora como sendo a empresa PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, a citação deve ocorrer na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, cujo ônus da qualificação completa é da parte autora.

No caso, verifico que a ficha cadastral completa da JUCESP/SP, juntada pela parte autora, indica o Sr. José Odair Avancini como sócio e administrador da ré Proteto, e que em Sessão de 10/09/2018 foi registrado o distrato social. Em consulta ao CNPJ, verifiquei a sua situação cadastral “baixada” em 10/09/2018, com motivo “extinção p/ enc. liq. voluntária”.

Considerando as manifestações da parte autora e as diligências até então realizadas, determino nova diligência, a ser cumprida pelo mesmo Oficial de Justiça constante da certidão de ID 24019027.

A ordem de citação pessoal da corrê PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, deve ser realizada na pessoa do sócio, o qual pode ser encontrado no endereço indicado tal como já indicada pela autora (Avenida Olívio Franceschini, nº 1881, Hortolândia/SP).

Expeça-se o necessário.

Realizada a citação e apresentada a contestação da corrê Proteto, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, dê-se vista à CEF, e, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602593-59.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINI DELLARGINE, JOSE ROCHA CLEMENTE, NILZA AVANCINI ROCHA, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648
TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA BALDASSINI DELLARGINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI

DESPACHO

- 1- Id 13363398: diante das informações apresentadas pela exequente, cumpra-se o determinado à fl. 628. A esse fim expeça-se mandado para intimação do Síndico/Administradora do Residencial Della Rocha a que encaminhe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o nome dos ocupantes, bem como a que título ocupam e valor de eventuais débitos condominiais de cada unidade.
- 2- Com a informação, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Fls. 534/537 dos autos físicos: manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de habilitação em relação à coexecutada falecida Nilza Avancini Rocha. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Id 26832322: anote-se. Considerando que existem outros advogados cadastrados no polo passivo, nada a prover.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. C iências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
 5. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004267-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA ALTORFER STIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. C iências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001817-32.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. C iências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CAVERIANI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON AVELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofícios aos seus empregadores. Sustenta que não se quedou inerte, pois enviou e-mail à empresa SATA BRASIL LTDA e não obteve retorno.

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019), grifei.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 22640228 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deiro o prazo requerido pelo autor, para a juntada de novos documentos.

Coma juntada de novos documentos, dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Emenda a parte impetrante a petição inicial, nos termos da Lei nº 12016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer quais pessoas jurídicas integram o polo ativo da lide e, inclusive, se as filiais devem ser incluídas na ação, comprovando se efetuam o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de forma centralizada, pela matriz;

1.3 em caso de recolhimento individualizado, por cada estabelecimento empresarial, regularizar o polo ativo da lide, para que dele constem apenas as pessoas jurídicas com domicílio tributário integrante da circunscrição territorial da autoridade impetrada;

1.4 esclarecer se a matriz e/ou as filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos com o mesmo objeto da presente ação, juntando, em caso positivo, as respectivas petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado;

1.5 especificar os pedidos liminar e meritório, indicando quais as verbas que a parte impetrante pretende a não incidência nas contribuições previdenciárias (cota patronal e destinadas a terceiros indicados neste feito);

1.6 justificar o sigredo de justiça e/ou indicar quais os documentos fiscais (informar o ID) juntados nestes autos que devem permanecer com a anotação de sigilo de documentos;

1.7 regularizar a representação processual, anexando procuração/subestabelecimento ao patrono subscritor da **petição inicial/aditamento identificada nos autos como sendo a correta o arquivo registrado ID 24084814**;

1.8 justificar o valor da causa e adequá-lo, considerando inclusive o teor da emenda a ser oferecida nos autos, de modo a corresponder ao efetivo proveito econômico aqui pretendido, bem como juntar o comprovante de recolhimento efetivo das custas iniciais com base no valor atribuído/retificado da causa, anexando guia com autenticação bancária ou forma de pagamento realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.9 juntar os documentos complementares a fim de provar suas alegações.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656, PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, WELLINGTON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE CAMILO BALDIN

Advogados do(a) RÉU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

Advogados do(a) RÉU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

DESPACHO

Diante do conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5026440-59.2019.4.03.0000) e que o Juízo suscitante foi designado para análise de medidas urgentes, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, no aguardo de decisão definitiva do referido processo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002970-54.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor requer “[...] o aproveitamento da prova pericial realizada na empresa na empresa Sociedade Campineira”.

Entretanto, verifico que se trata de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008343-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE NILTON PINELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 26919079: manifeste-se a parte autora quanto ao informado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008091-29.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO WELENDORFF, MARCO HEBER WELENDORF SUHR, VITOR REGIS WELENDORF SUHR, CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR, CLAUDETE WELENDORF SUHR
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Encaso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602346-78.1994.4.03.6105
SUCEDIDO: ROSANE DE ALMEIDA FERNADES FERES, ROSANGELA ROCHA TURINI, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER BRASIL COSTA, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO
EXEQUENTE: EGLE MARIA TURINI, MARIA APARECIDA FREIRE, PRISCILA DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-85.2010.4.03.6105
SUCEDIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANO DE OMEDESSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

- 1- Id 23942229: dê-se vistas à parte exequente, a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da disponibilização da certidão de inteiro teor.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MULTIOLOG BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da emissão da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009993-75.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNEX - FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da emissão da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003389-11.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIACAO MIMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da emissão da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000641-15.2009.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SNELL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da emissão da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte interessada da emissão da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-57.2019.4.03.6105
AUTOR: MANOEL CLAUDIO MELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunicar que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-93.2018.4.03.6105
AUTOR: FABIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da Informação prestada pela APSDJ.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006747-44.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AUTOMEC CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012943-93.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002272-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ROGERIO FIRMINO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da diligência (ID 21899428), em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 26653618), bem como intime-se a UNIÃO, face à apelação interposta pela parte autora (Id 26470119), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EVOLUTION SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI - EPP**, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que prevê a alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência por perda de finalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), **entendo prejudicado o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade da referida contribuição.**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA ROS MARQUES DARMIANI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que a matéria em discussão se refere à declaração de validade de registro de diploma e o interesse da União Federal no presente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL – AGU no polo passivo da ação.

Intimem-se. Cite-se a União Federal.

Campinas, 1 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017541-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALLYSSON GUILHERME DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **ALLYSSON GUILHERME DE MORAIS**, objetivando a sua inclusão na lista de aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros do concurso da Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, edital 01/2018, realizado pela Fundação Carlos Chagas.

Aduz ter sido aprovado no concurso mas quando submetido à Comissão de Verificação da Condição Declarada, a qual avalia os candidatos para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, esta não considerou o autor negro, e por este motivo o mesmo foi eliminado do concurso público.

Alega que é negro e que a avaliação da Fundação Carlos Chagas é altamente subjetiva, o que o prejudicou.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de concurso público, há obrigatoriedade de se seguir estritamente o disposto no Edital, e o mesmo prevê em seu item 6 a necessidade dos candidatos que tiverem optado por concorrer às vagas reservadas nos termos da Lei nº 12.990/2014, em caso de aprovação no concurso serão convocados para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas, Comissão esta que entendeu, que o candidato não é negro. Foi mantida a referida decisão após recurso interposto pelo Autor.

Importante frisar que a referida decisão foi proferida em consonância com o decidido pelo E. STF na ADPF nº 186/DF, de modo que, não se pode afirmar que não tenham sido observados os critérios étnicos raciais no processo de seleção para ingresso na Instituição Pública.

Acrescente-se, ainda, que a participação do Autor em Programa de Ação Afirmativa realizadas no passado, não vincula a administração na apreciação de critério de cotas, momento no concurso em questão, na forma do Edital.

Impende, ainda lembrar, que a decisão do E. STF na ADPF nº 186/DF não exclui a possibilidade da aplicação do critério de mérito no certame, situação que verifico expressamente prevista no Edital (item nº 6.15.7), sendo certo que, havendo nota suficiente, poderia o Autor continuar no certame.

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se inviável reverter uma decisão administrativa que já foi objeto de recurso, nos termos do disposto em Edital, tendo sido mantida no sentido de considerar que o candidato, ora Autor, não se enquadra nos termos da Lei nº 12.990/2014 e da Orientação Normativa SEGRT/MPOG nº 3/2016, que dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar a **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, no lugar do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Impetrante(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem informação acerca da referida impressão, o processo será rearquivado.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005202-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA GORETE EUGENIO
EXEQUENTE: THAINA THEREZA EUGENIO DOS ANJOS, C. V. D. A., MARIA GORETE EUGENIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26276456: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

ID 27222857 e 26276452: Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que coloque à disposição deste Juízo os valores requisitados a título de precatório nºs 20190015446, 20190015453 e 20190015502 (ID 17789437).

Comunique-se o Juízo do TJ da 5ª Vara da Comarca de Campinas (ID 27222862).

Intimem-se as partes e expeça-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SELMA APARECIDA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA VIVIAN BRANCO MONTEIRO - SP415287
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA 21024020 DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se com urgência a notificação da Autoridade Impetrada (ID 26986096).

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 20 dias (ID 22030308).
Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 21897824).
Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte Autora (ID 22027102), prazo 20 dias.
Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017308-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERY'S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERY'S FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERY'S CERAMICS BRASIL - MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA., IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 26421343, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020606-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RÉU: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS - SP247776, VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA - SP374264

DESPACHO

Comprove a Infraero o registro da carta de adjudicação no cartório competente, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015795-57.2005.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE ISIDORO DO PRADO

DESPACHO

Intime-se o setor de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente a memória de cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003538-58.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NATALINO BERALDI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, em manifestação de Id 24251111, preliminarmente, dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOVENIR DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOVENIR DA SILVA MIRANDA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera, em apertada síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata que o julgamento foi procedente, mas que o INSS não implantou o benefício, o processo está inerte desde 03/07/2019, sem que tenha havido qualquer movimentação processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, conforme observo do Id 27161715, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:24/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018742-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDRAQUE LOPES FRAZAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SIDRAQUE LOPES FRAZAO**, objetivando a averbação de períodos especiais e posteriormente implantação do benefício de aposentaria especial.

Aduz o Impetrante que requereu o benefício em 08/03/2019, mas seu pedido foi indeferido.

Alega que tem períodos trabalhados em condições especiais e que não foram reconhecidos pelo INSS. Assim, pleiteia a contagem dos períodos de atividade especial e consequente averbação com a implantação da aposentadoria especial.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que da inicial e documentos que a instruem, não se vislumbra, por ora, o *fumus boni iuris*, especialmente em vista do intenso conteúdo fático relativo ao processo administrativo, o que requer a oitiva da parte contrária para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a medida pedida.

Ademais, não está patente o perigo da demora na concessão do provimento, não se vislumbrando situação de perecimento de direito que não possa aguardar a resposta da parte contrária, ainda mais considerando que se trata de procedimento célere de mandado de segurança.

Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, por economia processual, corrijo o polo passivo do processo.

Oportunamente, ao SEDI para retificação.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Após, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e notifique-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **MARIA APARECIDA MENDES RODRIGUES**, objetivando seja determinado que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, NB nº 1073388606 datado de 02.12.2019, sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Assevera que a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela Lei 9.784/99 no seu artigo 49, e que seu pedido administrativo de aposentadoria ainda está em análise.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundaria em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSIS ADVOCACIA, ASSISTASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANNA CRISTINA DE ASSIS BORGES, EDUARDO NAKAMURA, KATIA HATSUE YAMAKAWA, SANDRA REGINA AIDE ZANCANELA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SUSELY APARECIDA CASARIM RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020995-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE PEREIRA - SP131256, SAMANTA BARRUCA GARCIA - SP284316
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao setor de precatório para solicitar que o valor depositado (fl. 132 dos autos físicos) seja colocado à disposição deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006069-66.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCECIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: EDSON LACIR DONADON, ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ, CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ, ALOISIO SISCARI, MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO, VALERIA CANDIDO PERES, ROSANA ALVES SISCARI, AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCECIDO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600914-82.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: EDSON LACIR DONADON, ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ, CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ, ALOISIO SISCARI, MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO, VALERIA CANDIDO PERES, ROSANA ALVES SISCARI, AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição para levantamento do depósito referente ao ofício precatório nº 20180009498 (fl. 1317 dos autos físicos) em favor do advogado Mauro Ferrer Matheus, conforme determinado no despacho de fl. 1294 dos autos físicos, que deverá informar o número de seu RG, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação expeça-se o alvará.

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o despacho anteriormente proferido (fl. 1313 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido para levantamento do valor depositado tendo como beneficiária a Sra. Valéria Candido Peres somente será apreciado após a manifestação da União Federal.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007705-96.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURVAL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MAIOLINI - SP195493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012040-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 23385609 e 26113631).

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007030-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METALTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, da certidão de Bloqueio Negativa, conforme Id 21342672, com comprovante anexo, conforme Id 21342673, para eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0602173-15.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela União Federal para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020650-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO - ESPOLIO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152, RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA DE ASSUMPCAO, SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREL GIRALDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREL GIRALDES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte ré, ESPÓLIO DE SÉRGIO AMÉRICO BACCHI ASSUMPCÃO, conforme Id 21955169, com documento anexos, prossiga-se com o feito, dando-se vista aos expropriantes, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011100-77.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANS, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: ANA JALIS CHANG - SP170032
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA PEREIRA LIMA - SP170895, NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - SP23550

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL(AGU), em substituição a UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL).

Como retorno, dê-se vista à AGU, face ao despacho de Id 26072927, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Ato contínuo, cumpra-se o determinado no referido despacho, remetendo os autos ao arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008607-78.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARIN PEDRO MANINI - SP276316, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Impetrante o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de Inteiro Teor (recolhimento GRU, Código 18.710-0/CEF, no valor de R\$ 8,00-1ª página e R\$ 2,00 por página que exceder), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a exigência, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, como requerida (Id 23828081 e 27069406), devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada.

Sem prejuízo, ciência à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) da digitalização dos autos, bem como do aqui determinado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-23.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012526-80.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017270-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 26839578, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007774-70.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012278-80.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LANIR ORLANDO - SP11727, LIA MARA ORLANDO - SP101660
RÉU: SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização dos autos, com a inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, encaminhando as peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 26897166.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0013569-91.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678, PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização dos autos, com a inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, encaminhando as peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 26905133.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GARBI BONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada ID 19348344, pelo prazo de 15 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003065-33.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da sentença proferida constante no ID 22138824, volume 02 - fl. 322 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0605980-43.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: GECILDA CIMATTI - SP81101

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização dos autos, com inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, encaminhando as peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 26910712.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006494-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EDUARDO JESUS NOVO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006884-92.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001526-54.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO APARECIDO FRANCO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da sentença proferida constante no volume 03, parte B - fl. 968 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009644-48.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL LISBOA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011725-62.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 27061494).

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017731-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAURENI MEIRA AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 27077041: defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se com urgência a notificação da Autoridade Impetrada (ID 26022460).

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor a planilha de cálculo que fixou o valor da causa em R\$ 143.480,40, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, conforme Id 26596201, com cálculos anexos, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012260-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FERRAZ PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HELENA FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Outrossim, dê-se vista dos autos às partes, bem como ao D. MPF, para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018046-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos incluídos no CD-Rom já foram inseridos nos presentes autos eletrônicos, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000866-72.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o acordo homologado, traga o INSS a planilha de cálculos dos valores atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 26983073).

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado (ID 26952480).

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015671-42.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 27298134) em nome da parte EXEQUENTE e da advogada constituída nos autos Dra. Thais Helena Torres (ID 13160414 – fs 213/214), devendo para tanto informar o número do RG.

Com a informação, expeça-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011904-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para providenciar a retirada dos originais das três carteira de trabalhos (CTPS) que encontram-se juntadas nos autos físicos à fl. 724, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado até ulterior pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005524-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRO BELLATINI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 5000442-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOUGLAS LINARES FLINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE VIEIRA - SP373594
IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de *habeas data* impetrado por DOUGLAS LINARES FLINTO contra ato atribuído da empresa PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO.

Notifique-se a autoridade impetrada a **prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias**, conforme artigo 9º da Lei nº 9.507/1997.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal pele prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei nº 9.507/1997) e, após, tomemos os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 19 da Lei nº 9.507/1997).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003085-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR LOMBELLO
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DES PACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017669-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMARILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se o esclarecido pelo Impetrante, defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Assim, prossiga-se com a notificação à Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017670-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEI MARQUES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se o esclarecido pelo Impetrante, defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Assim, prossiga-se com a notificação à Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017563-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO TITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0614755-47.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STR COMPUTADORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016649-39.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 26151131, prossiga-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-38.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DIVINA MAGALHAES LOPES, MARILENA VIEIRA DA SILVA, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 25550763 e, ante a Informação da Contadoria, conforme Id 26967359, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005927-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MONTANARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de Id 25457909 e, ante a Informação da Contadoria, conforme Id 26905351, com cálculos anexos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009184-27.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMAOS RAMOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EVIO MARCOS CILIAO - PR10447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Petição ID 25171661: Não procede o alegado pela Centrais Elétricas Brasileira quanto à digitalização dos autos, posto que a Resolução nº 88/2017 foi alterada pela de nº 156/2017 que alterou o tamanho da resolução para digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas encaminhadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015899-17.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 1108/1474

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: CARLOS PIMENTEL MONTEIRO, ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO, EDSON MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIKALAIUSKAS - SP174835

DESPACHO

Ante a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis e certidão negativa de débito, expeça-se alvará para levantamento da indenização de fl. 50 a favor do expropriado Edson Monteiro, como requerido na ID 24209107.

Defiro, outrossim, o requerimento de fls. 381, expedindo-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.

Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.

Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela ID 24209107.

Não havendo impugnação, cumpra-se o primeiro parágrafo.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007519-68.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ALBANO RODRIGUES VICTORINO, DILIA BITUREIRA VICTORINO

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado pela Sra. Perita (ID 25982576)".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001815-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB KASSOUF SAD - SP127818, ADIB FERES SAD - SP11510

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pela Seção de Contadoria".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013234-96.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017132-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES NASCIMENTO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004112-27.2017.4.03.6105

AUTOR: JORGE YOSHIMITSU HANAW

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004771-36.2017.4.03.6105

AUTOR: DRAUSIO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0014844-36.2009.4.03.6105

AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANO DE CAMARGO - SP149754

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010384-81.2015.4.03.6303

AUTOR: K. B. C. M.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA - SP335148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIELE THAIS CANDIDO MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010853-86.2008.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014724-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VICENTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26782943: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da proposta formulada pela parte executada.

Rejeitada a proposta, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Decisão ID [26638387](#) em relação à expedição de alvará.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012811-63.2015.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO BELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AQUILES VILLARROEL VILLARROEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698, PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN - SP259247, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos do Imposto de Renda na Fonte do Plano de Previdência Complementar Privada, até decisão final.

Aduz que é portador de doença grave e progressiva – neoplasia maligna de próstata, possui Plano de Previdência Complementar – VGBL desde maio de 2011 e goza de isenção de IR perante o INSS.

Informa que ao tentar efetuar o resgate do VGBL perante o Banco Itaú, a fim de custear o alto custo do seu tratamento médico, foi alertado pela instituição bancária, acerca da incidência de IR sobre os valores a serem resgatados, mesmo tendo apresentado laudo médico oficial comprovando o seu diagnóstico médico.

Por fim, relata que o se dirigiu ao atendimento da RFB – CAC Campinas e formulou requerimento, mas não obteve êxito, sob o fundamento de que a isenção do IR aos portadores de doenças graves não se estende ao plano de previdência complementar privada.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018570-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o Campo de Associados do PJE, justifique a parte autora a propositura da presente ação, juntando cópia das iniciais referente aos autos ns. 00024451920024036105, 00135903320064036105, 00148799320094036105, 00077208920154036105 e 00077217420154036105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da de lei.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LIDIA ZILLETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, recorra a parte impetrante as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada archive definitivamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/18, a qual foi concedida em 23/09/19, conforme carta de concessão – NB 185.384.863-5, tendo requerido a desistência do referido benefício, cujo pleito foi indeferido em 15/11/19.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Após recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO - SP377960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

ID 27156021. Ante a prevenção apontada, em relação aos autos ns. 0003782-16.2011.403.6303 e 0003472-97.2017.403.6303, justifique a autora a propositura de nova ação, bem como junte cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos mencionados autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0015725-03.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IGOR FIORILLO MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26985223: Indefiro a intimação da parte autora para especificar o fato controvertido que pretende provar tendo em vista que o pedido do item b.1 refere-se ao reconhecimento de desvio de função que a parte autora foi submetida entre 28/07 a 25/04/2017 e a partir de janeiro de 2018, restando claro que o desvio de função é matéria fática.

Aguarde-se a realização da audiência na data já designada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000453-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON CERAGIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 6.914,96, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012618-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO CORREA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ADUAN CORREA - SP320811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INSS – ID 27170252. Assim sendo, intimo-se a autoridade impetrada para que informe o andamento do procedimento de auditoria do valor devido ao impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017726-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO
REPRESENTANTE: DEBORA SANCHEZ COLLADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à Autoridade Impetrada que realize imediatamente, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão do processo administrativo (Protocolo de Requerimento nº 49123425), bem como profira a decisão devidamente fundamentada.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID nº 25925983).

Pela decisão de ID nº 25886101 a liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 49123425, no prazo de 20 (vinte) dias.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 26449245).

Parecer do Ministério Público Federal (ID nº 26481704).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante a conclusão do processo administrativo (Protocolo de Requerimento nº 49123425), relativa ao seu pedido de isenção de Imposto de Renda.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a análise pericial de isenção de imposto de renda é uma análise de ordem médica, atualmente desvinculada do INSS e realizada pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, sustentando que “*não há nenhuma ação a ser praticada pelo INSS no momento*”.

Quanto a este ponto, dispõe o art. 19 da Lei nº 13.846/2019:

“Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a [Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004](#), e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.”

Destarte, com remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do dispositivo supra, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ter legitimidade para figurar no polo passivo no presente *mandamus*, porquanto a demora na conclusão do processo administrativo não pode ser a ela atribuída.

Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a liminar, e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-43.2019.4.03.6105

AUTOR: ANGELO CESAR COLOMBINI

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que as testemunhas Cleusa Justino e Isabel Cristina Gemari serão ouvidas no dia **14/02/2020, às 13 horas e 45 minutos**, na 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, cabendo aos advogados do autor dar ciência às testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 24032444 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014982-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425, MARLENE RODRIGUES COSTA - SP378504

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-85.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FLAVIO GALIB
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PICCOLOTTO GALIB - SP335921
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação da autoridade impetrada, bem como seu endereço;
 - b) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação ao representante legal da empresa Lineart.

Manifeste-se o autor sobre a certidão de ID 23997876, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-90.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte executada (autora) a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais decorrentes da impugnação, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, retornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-12.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANHANGUERA 110 - ACO INOX E SUCATAS LTDA - EPP, MARIA SILVANA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF seu pedido de ID 23955730, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o valor que se pretende a penhora foi declarado no Imposto de Renda do réu Exercício 2018/Ano Calendário 2017, porém encontra-se zerado no Imposto de Renda Exercício 2019/Ano Calendário 2018.

No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011777-26.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME, ROSARIA EDITH PRADO FONTANA LOPES, JOSE FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005313-35.2014.4.03.6303
AUTOR: DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar que recalculou o valor das prestações vencidas a partir de 17/08/2013, na forma determinada na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 388/391-verso dos autos físicos).

2. Coma juntada, dê-se vista ao autor.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0003058-82.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

DESPACHO

Tendo em vista a inadequação do meio processual de defesa, ID 18389975, resta prejudicada a impugnação ID 22919015.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010531-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006714-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 15 dias, especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial nesta ação e as respectivas empresas em que laborou nos referidos períodos.

Como cumprimento do acima determinado, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto eventual prevenção entre este feito com os apontados na aba “*associados*” por se tratarem de pessoas homônimas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, considerando que pugna pelo reconhecimento e pagamento do benefício de pensão por morte retroativo à data do pedido administrativo (10/11/2007), embora mencione o usufruto do benefício recebido na integralidade em nome da filha até 17/01/2018 e indica na planilha ID27178434 as parcelas vencidas a partir de 01/2015.

Com a juntada da emenda a ser apresentada, em permanecendo a competência deste Juízo, cite-se.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, após realizada a fase probatória, uma vez que a questão relativa à condição de companheira da autora exige um aprofundamento da cognição e, inclusive, a própria demandante já pugna pela oitiva das testemunhas arroladas para fins de comprovar suas alegações.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELISA PINHEIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a justificar a indicação do pólo passivo, atentando-se para o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 que menciona a ocorrência de ilegalidade ou ato abusivo praticado por autoridade.

A impetrante deverá, ainda, emendar a inicial atentando-se para o fato de que a ação mandamental exige a prática de ato abusivo ou ilegal por parte de autoridade, conforme já mencionado e não permite dilação probatória, face às considerações fáticas explicitadas, a fim de que não seja reconhecida a inadequação a via.

Ademais, consigno desde já, que em mandado de segurança, a competência define-se pela sede da autoridade coatora.

Com a juntada da manifestação da impetrante, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DHYANE CRISTINA ORO - SP387423-B, FELIPE NEVES FERREIRA - SP358900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012191-85.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640, NATALIA FORMICA - SP339121

DESPACHO

Por mais que este Juízo se solidarize com a situação da ré, não há mais como postergar o andamento do feito com os atos necessários ao cumprimento da reintegração de posse, que se arrasta por quase 5 anos.

Várias foram as oportunidades concedidas por este Juízo para regularização do contrato perante a CEF, restando todas elas infrutíferas.

Assim, expeça-se novo mandado de desocupação e imissão na posse do imóvel objeto desta ação, devendo nele constar como depositário, pessoa que represente a sociedade indicada no ID 14784859.

Comprovado o cumprimento do mandado, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. A. D. C.
REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se pretende a oitiva da testemunhas neste Juízo ou se estas deverão ser ouvidas na Subseção de Limeira.

Com a resposta, retomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da manifestação do INSS de ID 26627137 pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se a juntada do atestado de permanência carcerária pelo autor, pelo prazo de 30 dias.

Quando da juntada, dê-se vista dos autos ao INSS e, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios, os quais deverão ser expedidos nos termos do despacho de ID 26089374.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000895-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos **PRODACONTROL SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA, LUCIANO LIMOLI JR. E MARILZE PADOVANI LIMOLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, primeiramente, a declaração de inexecutabilidade do título executivo apresentado e a exclusão dos seus nomes de cadastros restritivos (Serasa/SPC). No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito de revisão contratual, bem como do excesso de execução fundada no contrato nº 54004691000004065, além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual.

Documentos comprobatórios nos anexos do ID 14188601.

Pela decisão ID 15440126 foi deferida a justiça gratuita aos embargantes pessoas físicas e indeferida à pessoa jurídica e indeferiu a liminar quanto aos cadastro de inadimplentes.

Embargos declaratórios no ID 16045538, contrarrazoados no ID 16778748 e decididos no ID 18830817, sendo mantido o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica.

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento pelos embargantes, ID 19761961.

No ID 25934871 foi trasladada cópia da sentença exarada no processo principal, Execução de Título Extrajudicial n.º 5010131-15.2018.403.6105, que foi extinto por conta da composição administrativa entre as partes.

No ID 26197355 os embargantes reiteraram a informação sobre o acordo pactuado e requereram a desistência do processo, assim como ocorreu no processo que deu origem aos presentes embargos.

É o relatório. **Decido.**

Verifico do feito principal que, por conta da manifestação da parte devedora e da expressa aceitação da CEF, os autos foram extintos sem resolução do mérito.

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foi extinto, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que contemplados pelo acordo celebrado nos autos principais, conforme expresso pela CEF (ID 24929999 daquele feito).

Coma publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007229-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI PADOVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VANDERLEI PADOVAN**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.101.542-8), concedido na data de 09/05/2018, e suspenso em 01/05/2019, em virtude de suspeita de fraude na concessão.

Afirma que o seu benefício foi concedido pelo Gerente da APS situada na região do Satélite Íris em Campinas, após tê-lo encontrado em um bar, ocasião em que aquele se ofereceu para efetuar o requerimento, independentemente do seu comparecimento na agência, e colheu a documentação necessária, tendo-lhe sido concedido o benefício pouco tempo depois, na data de 09/05/2018.

Relata que a suspensão do benefício, ocorrida em 01/05/2019, foi motivada por Operação deflagrada pela Polícia Federal de Campinas para combate às fraudes previdenciárias.

A despeito da concessão irregular do benefício, fato que reconhece, sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, o qual consiste em sua única fonte de renda, razão porque pretende o seu restabelecimento através do presente *mandamus*.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 18288869, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da decisão liminar, bem como intimado o impetrante para recolher as custas processuais ou juntar a declaração de hipossuficiência.

O Impetrante promoveu a juntada da declaração de hipossuficiência (ID nº 18482039).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 18778690).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID nº 22530635).

O impetrante requereu o julgamento do feito, com restabelecimento do benefício, ou que lhe seja oportunizado novo requerimento administrativo (ID nº 27220453).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, em face da apresentação da declaração de hipossuficiência (ID nº 18482264), defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, alguns requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

No caso dos autos, não se faz presente o avertido direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício previdenciário suspenso em virtude da constatação de fraude na sua concessão.

Como de extrai do contexto dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que era titular o autor foi concedido mediante a prática de atos ilícitos, em desobediência às normas previdenciárias regentes, portanto concedido sem o comparecimento do segurado à agência da previdência, por servidor público que recebeu vantagem indevida para praticar tais atos, e à míngua da documentação exigida para a comprovação de alguns aspectos relevantes para a concessão.

Todos esses pontos foram abordados nas informações prestadas pela autoridade impetrada, das quais resta claro que não há como verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em tela, sem lançar mão de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

Veja-se que, consoante noticiado pela autoridade, o impetrante não logrou êxito na sua defesa administrativa, e deixou transcorrer o prazo para interpor o recurso cabível em face da decisão administrativa desfavorável.

Ademais, o impetrante requereu administrativamente o benefício em tela em outras ocasiões e obteve decisão de indeferimento, fato que evidencia a necessidade de profunda análise de provas do seu tempo de contribuição para aferir o direito postulado, o que não se admite pela via processual estreita do mandado de segurança.

Ora, o direito pretendido pelo impetrante não se encontra ancorada em prova documental hábil e suficiente, o que lhe retira a liquidez e certeza exigidas no bojo desta ação mandamental.

De outro lado, não há, no ato administrativo suspensivo do benefício previdenciário praticado pelo INSS, ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente *mandamus*, ato aquele que se deu dentro dos limites da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual **denego a segurança** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012732-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** para o fim de determinar a suspensão do débito pendente no seu no Relatório de Situação Fiscal, referente ao período de 12/2018, a título de IRPJ, notadamente no que se refere à aplicação da multa de mora pelo Fiscal da RFB, até o termo final de análise do Pedido de Regularização nº 13804.720772/2019-76, para que tal débito não seja óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão da segurança pleiteada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 22163128, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da decisão liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 22621788).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 22712070).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 23524373).

Intimada quanto ao teor das informações, a impetrante se manifestou, requerendo a desistência (ID nº 23581525).

É o necessário a relatar.

Decido.

Em face do quanto informado pela autoridade impetrada, de que foi deferido o pedido da impetrante para reconhecer o benefício da denúncia espontânea sobre o crédito consubstanciado na Declaração de nº 100.2018.2019.18448160-02, no valor de R\$ 476.521,33 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais, e trinta e três centavos) no bojo do Processo Administrativo nº 13804.720772/2019-76, sobreveio a perda do interesse processual, o que demanda a extinção do feito.

Destarte, **DENEGO A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, diante da ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006424-73.2017.4.03.6105
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: FRANCISCO AGNELO UBIALI GUIMARAES
Advogados do(a) SUCESSOR: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801, ADRIANO GOMES SLIUZAS - SP387483

DESPACHO

1. Comprova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração e a declaração de pobreza foram assinadas por Marco Antônio do Prado.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a impetrante para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **José Carlos César de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/05/2011 e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (25/05/2011) ou, subsidiariamente, a conversão da atividade especial reconhecida em comum, condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo suficiente somente para a concessão da modalidade por tempo de contribuição. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 708776 e anexos, incluído ao Procedimento Administrativo (ID 709598).

Pelo despacho ID 742770 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 861086).

Réplica no ID 1079363.

O despacho ID 1836875 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o INSS infirmasse as provas que o autor produziu.

O feito foi baixado em diligência para deferir a perícia requerida pelo autor, sendo nomeado “expert” para tanto e deferido prazo para que as partes indicassem assistente técnico e os quesitos que entendessem necessários (ID 12473092).

O laudo foi juntado no ID 17723505, sobre o qual se manifestaram o autor (ID 17829774) e o INSS (ID 20455290).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Primeiramente, tendo em vista a DER do benefício que o autor ora recebe e a data do ajuizamento do presente feito, acolho a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas anteriores dos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito.

Mérito

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até **05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n.º 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de 06/03/1997 a 25/05/2011.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **36 anos, 4 meses e 22 dias**, tendo sido reconhecido como especial o lapso entre 02/04/1984 a 05/03/1997, conforme Procedimento Administrativo carreado com a exordial.

O período controvertido foi todo laborado junto à Magneti Marelli Ltda.

Consta do PPP que, no lapso controvertido, o autor laborou na função de “Operador de Solda MIG” e “Soldador II”. Consta como fator de risco a que esteve o autor exposto somente o **ruído**, que variou **entre 85,5 a 100,2 dB(A)**.

Todavia, foi confeccionado laudo pericial por profissional habilitado para tanto (ID 17723505), que trouxe detalhes esclarecedores sobre as condições de trabalho do autor neste ínterim.

Segundo o “expert”, o autor “*desempenhou a função de Soldador na área de Fabricação de escapamentos da empresa. O mesmo soldava com solda MIG e TIG*”, que o expuseram de forma **habitual e permanente** aos fatores de risco **ruído** (físico), **radiações não ionizantes e fumos de solda** (químico).

Quanto ao **ruído**, à época vigiam o limite de 90 dB(A), do Dec. n.º 2.172/97, e 85 dB(A), do Dec. n.º 4.882/03, conforme já bem esclarecido. Segundo o perito, as medições feitas pela empresa estão em intervalo **muito grande**, sendo discrepantes com a realidade. Todavia, confirma que a realidade vivenciada pelo autor o expunha a nível de ruído superior a 85 dB(A) em toda a jornada de trabalho, o que configura a especialidade da atividade a partir de 18/11/2003, quando o limite de tolerância passou a 85 dB(A).

Esclarece, na sequência, que o autor também ficou constantemente exposto a **fumos de solda**, devido à sua função, variando somente o material do arame usado na solda e que expelia o fumo que inalava. A partir do ano 2000 a empresa passou a utilizar arame de material inoxidável, que em geral são compostos de **romo e níquel**, além do **molibdênio e o manganês**. Tais elementos, quando da soldagem, expõem **óxido de manganês, fluoreto de hidrogênio, óxido de nitrogênio, etc.** Conclui que “*a exposição aos fumos de solda traz diversos danos à saúde do trabalhador. Por serem pequenas o suficiente para que sua inalação aconteça, podem causar sérios problemas nos pulmões*”, que podem acarretar ulcerações de pele, dermatite, infertilidade, infarto, problemas no septo nasal, câncer de pulmão, etc.

No Anexo XIII, da NR-15, constam os agentes químicos e atividades correspondentes que são de nocividade tal que independem do nível de concentração da substância, pois que a mera exposição já comprova a especialidade da atividade. Dentre eles, está a “*Metalurgia de minérios arsenicais (ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro)*.”

Ainda, devido à solda TIG, que produz **luz extremamente brilhante**, o autor fica exposto a **radiações não ionizantes**, pois tal luz tem altíssima irradiação de **raios ultravioleta**. O olhar direto para o arco da solda pode queimar a córnea do trabalhador. Assim como na análise anterior, tais radiações constam do Anexo VII, da NR-15, que cita as ondas ultravioletas como uma das três radiações consideradas insalubres ao trabalhador a elas exposto, condicionada a laudo de inspeção no local de trabalho, o que foi plenamente suprido com o laudo em questão.

Conclui, então, que o autor esteve exposto de **forma habitual e permanente** a “**nível de ruído acima de 85 dB(A)**”, “**Radiações não Ionizantes**” e “**fumos e gases proveniente dos arames de solda (eletrodos), durante a operação de soldagem com máquina de solda**”.

Assim, diante das provas documentais e do laudo pericial em questão, **reconheço a especialidade de todo este lapso controvertido.**

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como os períodos já assim reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo total de atividade especial de 27 anos, 1 mês e 24 dias, SUFICIENTES para a concessão de **aposentadoria especial** pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Tempo		
			Período			Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	DIAS
Magneti Marelli			02/04/1984	05/03/1997		4.654,00	-	-
Magneti Marelli			06/03/1997	25/05/2011		5.120,00	-	-
						-	-	-
Correspondente ao número de dias:						9.774,00	-	-
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS	1 mês	24 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de **06/03/1997 a 25/05/2011**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **27 anos, 1 mês e 24 dias** na DER (25/05/2011);

c) condenar o réu a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.627.827-4) em aposentadoria **especial**, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	José Carlos César de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria Especial (convertida de Ap. por Tempo de Contribuição)
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (25/05/2011)
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 25/05/2011
Data início pagamento dos atrasados	08/03/2012 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	27 anos, 1 mês e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002510-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODI SILVA BELLO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Rodi Silva Belo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de **01/04/1987 a 24/10/1995, 18/06/1997 a 30/04/1999, 19/11/2003 a 07/09/2012 e 09/01/2013 a 08/06/2018**, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (**08/06/2018**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Caso não seja atingido o tempo especial para tanto, que os períodos assim reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, pelo fator 1,4 e, somados com os demais períodos de atividade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.036.226-0).

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 15255826 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 15261320 foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 16853965.

O despacho ID 19684822 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

O autor informou não ter interesse na realização de prova pericial (ID 20117660) e o INSS quedou-se inerte.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições** tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprе ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva vão afastar a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADAAO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundou no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/04/1987 a 24/10/1995 (Teka Tecelagem Kuehnrich S/A), 18/06/1997 a 30/04/1999, 19/11/2003 a 07/09/2012 e 09/01/2013 a 08/06/2018 (Pirelli Pneus Ltda.).

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **31 anos e 4 dias**, semelhante à tabela deste Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Teka			01/04/1987	24/10/1995		3.084,00	-		
Ledervin	1,4	Esp	04/04/1996	22/04/1997		-	530,60		

Pirelli			18/06/1997	30/04/1999		673,00	-				
Pirelli			01/05/1999	18/11/2003		1.638,00	-				
Pirelli			19/11/2003	07/09/2012		3.169,00	-				
Pirelli			08/09/2012	08/01/2013		121,00	-				
Pirelli			09/01/2013	08/06/2018		1.950,00	-				
Correspondente ao número de dias:						10.635,00	530,60				
Tempo comum / Especial:						29	6	15	1	5	21
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS	mês	6 dias			

1) 01/04/1987 a 24/10/1995 (Teksa): segundo consta do formulário PPP que instruiu o pedido administrativo, o autor laborou na função de “Ajudante Operador de Ramosa”, em diversos níveis, no setor de Beneficiamento. Operava máquinas de secagem de tecido da tinturaria, acertando sua largura e trama, além de máquinas para banhar tecidos em misturas líquidas. Em todo este lapso os agentes nocivos indicados são o **ruído**, sempre em nível de **86 dB(A)**, e o agente químico **amônia**, em concentração de 10 ppm.

À época dos fatos vigiam os Decs. N.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme já estudado, e consta do segundo decreto o código 1.2.11, que caracteriza como especial as atividades em Indústrias Têxteis (alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a não), o que por si só já seria suficiente ao reconhecimento da especialidade da atividade.

Além disso, o PPP confirma a exposição habitual e permanente do autor a **ruído** em nível superior ao limite de tolerância que vigia à época, de 80 dB(A), pois que consta a medição de **86 dB(A)**. Assim, **reconheço a especialidade deste lapso de trabalho**.

2) 18/06/1997 a 30/04/1999, 19/11/2003 a 07/09/2012 e 09/01/2013 a 08/06/2018 (Pirelli Pneus Ltda.): nestes lapsos o autor laborou como “Auxiliar de Produção de Pneus”, “Ajudante Calandras/Bonfanti”, “Operador Cortadeira Tecidos”, todas estas atividades ligadas à produção de pneus, diretamente no parque fabril da empresa.

Consta como único fator de risco a que o autor se expunha o **ruído**, nos seguintes níveis de intensidade:

18/06/1997 a 30/04/1999	91,9 dB(A)
19/11/2003 a 31/12/2004	86,5 dB(A)
01/01/2005 a 31/12/2005	88,5 dB(A)
01/01/2006 a 07/09/2012	91,4 dB(A)
09/01/2013 a 07/06/2018	87,7 dB(A)

Conforme já detalhado no relatório, o limite de tolerância do agente nocivo ruído variou ao longo do tempo, de acordo com a legislação pertinente a cada período. Como este limite era de **80 dB(A)** até 05/03/1997, o primeiro período da tabela acima deve ser reconhecido como especial, pois que a exposição foi de **91,9 dB(A)**.

De modo semelhante, a partir de 18/11/2003 este limite passou de 90 para **85 dB(A)** (Dec. 4.882/03) e, segundo a mesma tabela, desde então o autor ficou exposto a níveis de ruído superiores a este limite, pelo que igualmente fica caracterizada a insalubridade do trabalho exercido pelo autor.

Desse modo, **impõe-se o reconhecimento da especialidade** em todo o período controvertido, por exposição ao agente físico ruído.

Dessa forma, considerando os períodos ora reconhecidos por este Juízo como especiais e somando-os ao período especial já reconhecido pelo INSS, o autor atingiu o tempo de atividade especial total de 25 anos, 8 meses e 14 dias, SUFICIENTES para a concessão de **aposentadoria especial** pretendida na DER (08/06/2018), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Teka			01/04/1987	24/10/1995		3.084,00	-		
Ledervin			04/04/1996	22/04/1997		379,00	-		
Pirelli			18/06/1997	30/04/1999		673,00	-		
Pirelli			19/11/2003	07/09/2012		3.169,00	-		
Pirelli			09/01/2013	07/06/2018		1.949,00	-		
Correspondente ao número de dias:						9.254,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	8 mês	14 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **01/04/1987 a 24/10/1995, 18/06/1997 a 30/04/1999, 19/11/2003 a 07/09/2012 e 09/01/2013 a 08/06/2018**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **25 anos, 8 meses e 14 dias** na DER;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/189.036.226-0), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**08/06/2018**), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Rodi Silva Belo
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	08/06/2018 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/04/1987 a 24/10/1995, 18/06/1997 a 30/04/1999, 19/11/2003 a 07/09/2012 e 09/01/2013 a 08/06/2018
Data início pagamento dos atrasados	08/06/2018 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>25 anos, 8 meses e 14 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a fim de que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que não logrou êxito em obter sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal – CND/CPD-EM, tendo em vista constarem de seu Relatório de Situação Fiscal as seguintes pendências: 1. Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento relativos à competência de 13/2018; 2. Débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n. 10880.928574/2017-96, 10880.928575/2017-31 e 19515.722770/2013-68, 3. Parcelamento n. 00710001100001047911934 – PERT/2017; 4. Divergência entre GFIP X GPS da competência de Maio/2017.

Aduz que as pendências referentes aos PAs 10880.928574/2017-96, 10880.928575/2017-31 e 19515.722770/2013-68, e ao PERT/2017 (parcelamento nº 00710001100001047911934), não materializam débitos, razão pela qual não são objeto do presente *mandamus*.

Destaca que “a própria Receita Federal do Brasil reconheceu e chancelou expressamente que tais apontamentos não podem obstar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD/EM, consoante decisão proferida nos autos do Pedido de Revisão de Consolidação PERT-RFB-DEMAIS nº 10830.729114/2018-53”.

Argumenta que os apontamentos referentes a débitos previdenciários são justificáveis, não se revelando hábeis a comprometer a emissão da CND/CPD-EN.

Assevera que a cobrança relativa a valores apurados a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de pagamento da competência de 13/2018 é indevida, já tendo sido os débitos regularmente quitados pela Impetrante mediante recolhimentos realizados via DARF – código nº 9410.

Expõe que a autoridade não apresenta justificativa plausível ao negar a expedição da Certidão, embora a Impetrante tenha esclarecido o procedimento adotado no pedido administrativo que resultou na abertura do Processo Administrativo nº 13032.113361/2019-16.

Menciona que a pendência identificada como “Divergência GFIP X GPS” se trata de divergência entre o valor declarado e o valor efetivamente recolhido mediante Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS (código 507 – indústria) na situação FPG (Folha de Pagamento demais casos), no valor de R\$ 37,51, tendo sido utilizado código incorreto para o recolhimento de verbas rescisórias em favor de empregado.

Alega que vententando sanar a inconsistência por meio de protocolo perante a Agência do INSS de Valinhos, o qual se encontra pendente de análise.

Afirma que, muito embora não possua qualquer pendência tributária concreta, tendo procedido a todos os recolhimentos previdenciários que lhe cabiam, não logrou êxito em obter a regular liberação de sua CND/CPD-EN Federal, documento indispensável à regular consecução de seus objetivos sociais.

Ressalta a urgência na liberação da Certidão pleiteada, tendo em vista que a atual CPD-EN terá sua validade expirada no próximo dia **29/01/2020**.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

A Impetrante comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 37,51 (ID 27059918).

Pelo despacho ID 27069632 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 27246153).

A impetrante manifestou-se acerca das informações, requerendo a concessão da medida liminar (ID 27257622).

É o relatório. Decido.

A impetrante pugna por ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que não há impedimentos para sua emissão.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Inicialmente, com relação aos débitos constantes dos processos administrativos nº 10880.928574/2017-96, 10880.928575/2017-31 e 19515.722770/2013-68, constato que sua cobrança se encontra sobrestada, nos termos da decisão proferida no Processo nº 10830.729114/2018-53 (ID 27028533) e, dessa forma, não constituem óbice à emissão da certidão pleiteada.

Quanto aos débitos referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento relativos à competência de 13/2018, dos documentos apresentados observa-se que a impetrante efetuou o pagamento dos valores por meio de guia DARF – código 9410 (ID 27028540). Constatou-se, ainda, que foi realizado o lançamento das informações correspondentes no sistema E-SOCIAL (ID 27028539). Assim, tendo sido comprovado o pagamento, não se justifica o impedimento à expedição da certidão quanto a tal débito.

No que tange à divergência de GFIP X GPS no valor de R\$ 37,51, embora a RFB não se oponha à emissão, (ID 27246153, Pág. 6), consoante informado pela autoridade impetrada, a liberação da certidão conjunta depende da Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual entende necessária a inclusão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo. (ID 27246153).

Por outro lado, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial referente à mencionada divergência, no valor de R\$ 37,51 (ID 27059918), ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante, **no prazo de 5 (cinco) dias**, desde que não haja outros débitos pendentes, além dos ora afastados.

Em face das alegações do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que subscreve as informações prestadas, **depois de cumpridas as diligências necessárias com relação ao cumprimento da medida liminar**, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias relativamente à inclusão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo.

No retorno, requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Em face da urgência, cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 25809046.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
RÉU: MUNICÍPIO DE BAURU, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação pelo procedimento comum interposta por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** e do **MUNICÍPIO DE BAURU** que seja determinado ANEEL que se abstenha de lhe impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs (unidades consumidoras), suspendendo, por consequência os efeitos da decisão administrativa combatida até a decisão final. Ao final requer seja declarada “a ilegalidade da imposição dessa obrigação de devolução em dobro, anulando a decisão administrativa aqui discutida e emitida pela Ré ANEEL, haja vista a existência de claro e evidente engano justificável da Autora no enquadramento das Ucs e, portanto, ausência de embasamento para a imposição de tal penalidade regulamentar à Autora”. Subsidiariamente requer que parte dos valores, referente à arrecadação de tributos federais e estaduais seja deduzida do montante a ser devolvido.

Menciona que, no ano de 2017, o Município Réu apresentou reclamação junto à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP para pleitear a devolução em dobro dos valores que tinham sido faturados incorretamente pela CPFL em virtude da classificação tarifária equivocada em dezessete unidades consumidoras.

Relata que, em 18/04/2018, a Agência Estadual julgou procedente a reclamação apresentada pela municipalidade e determinou a reclassificação e devolução em dobro dos valores faturados a maior.

Explicita que, após ter apresentado recurso contra a decisão da ARSESP, a referida Agência negou provimento ao seu recurso administrativo e determinou o encaminhamento do processo para a ANEEL para emitir decisão administrativa final acerca do pleito da Municipalidade.

Expõe que a ANEEL “considerou que 3 (três) das 17 (dezessete) Unidades Consumidoras estavam desativadas, mas para negou provimento ao recurso administrativo da CPFL determinando a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das 14 (quatorze) Unidades Consumidoras restantes (“Despacho nº 2.270/2019”).

Defende que “a devolução em dobro determinada pela ANEEL não é devida, visto que restou configurado sim engano justificável da Autora, tanto em razão da falta de informação e morosidade no fornecimento de informações completas pela Municipalidade, quanto em razão da interpretação da regulamentação aplicável”.

Aduz que, por não se poder falar em má-fé ou culpa no enquadramento equivocado da Unidade Consumidora, não há fundamento legal e nem regulamentar para a imposição da devolução em dobro dos valores faturados a maior como determinado na decisão administrativa impugnada.

Ressalta a sua ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados a título de tributos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID25789508 foi determinado à autora que esclarecesse a divergência entre o valor explicitado no demonstrativo anexado com a inicial como valor da apólice apresentada.

Manifestação da autora ID27257453 informando a ocorrência de um equívoco no valor da garantia ofertada e junta Endosso à apólice anteriormente apresentada.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto à ANEEL que eventual ocorrência de outras ações que tratam da mesma matéria, entre as mesmas partes, deverá ser comunicada a este Juízo, uma vez no termo de prevenção constam inúmeros feitos similares, mas que aparentemente não são idênticos à presente ação, razão pela qual, por ora, resta afastada a ocorrência de prevenção.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a autora pretende que lhe seja concedida tutela antecedente a fim de suspender a decisão da ANEEL que lhe obriga a devolver, em dobro, o valores faturados sobre as UC's explicitadas (37372599, 4650069, 4649338, 4616502, 4616499, 4616499, 4541375, 4541308, 4541286, 4000318839, 4001191727, 4000926638, 4000926624, 4000698645, 4000604572, 42289289 4634675 - ID25719016 - Pág. 2), até o julgamento definitivo da demanda.

A autuação lavrada pela ré (ANEEL) goza de presunção (relativa) de legitimidade e legalidade e não restou elidida neste momento, fazendo-se imprescindível o aprofundamento da cognição com instrução processual adequada e, em especial, a oitiva das partes contrárias.

A matéria toda explicitada envolve considerável questão fática e requer ampla dilação probatória.

Entretanto, a providência liminar antecedente pretendida pela autora tem guarida legal estampada no artigo 300, § 1º do CPC, ou seja, mediante a apresentação de contracautela ou caução real a pretensão inicial (antecedente) pode ser acolhida.

A fim de amparar seu pleito de suspensão da obrigação de devolução em dobro dos valores faturados pelas UC's, a autora apresentou, com a inicial, Seguro Garantia Judicial – Apólice nº 017412019000107750003230 (ID25719018) endossada pela apólice ID27257454 (endosso 0000001), previsto no artigo 16, II, da Lei 6.830/1980, para garantir o Juízo, acrescido de 30% do valor do débito, nos termos do demonstrativo ID25719016.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecedente para suspender os efeitos da decisão administrativa combatida (da ANEEL – ID25719009 - despacho 2.270, de 20/08/2019), ante a cautela oferecida, qual seja, apólice de Seguro Garantia Judicial – Apólice nº 017412019000107750003230 (ID25719018) endossada pela apólice ID27257454 (endosso 0000001) devidamente acrescido de 30% do valor do débito.

Citem-se e intime-se a ANEEL a informar eventual discordância com os termos da garantia oferecida, no prazo de 5 dias.

Em sendo noticiada eventual discordância da ANEEL com relação à garantia ofertada, volvamos autos conclusos.

Deixo de conceder à autora o prazo de 30 dias para aditamento da inicial, nos termos do artigo 308 do CPC, uma vez que o pedido principal/definitivo já foi bem explicitado na inicial, com base no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-54.2018.4.03.6105
AUTOR: INES MARGARIDA SCABELLO MICHELETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta, **redesigno** a audiência designada no despacho de ID nº 25957618 para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, cabendo à advogada da autora dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA CORNELIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta, **redesigno** a audiência designada no despacho de ID nº 25646765 para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, cabendo à advogada da autora dar ciência à testemunha acerca do dia, do horário e do local da audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-91.2019.4.03.6105
AUTOR: IZAURA LUIZA CALICCHIO GONCALVES CASTELLAR
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta, **redesigno** a audiência designada no despacho de ID nº 27063450 para o dia 06 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências do terceiro andar do prédio desta Justiça Federal, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, cabendo à advogada da autora dar ciência à testemunha acerca do dia, do horário e do local da audiência.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014723-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL SILVA, CIBELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, UNIMED CAMPINAS
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) RÉU: DAGÓBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes rés intimadas da juntada da informação do autor ID 27306219, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 27009334. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014723-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL SILVA, CIBELINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes réis intimadas da juntada da informação do autor ID 27306219, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 27009334. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014723-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL SILVA, CIBELINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes réis intimadas da juntada da informação do autor ID 27306219, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 27009334. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013618-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PREZOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS ROBERTO PREZOTTO**, qualificado na inicial, contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada forneça cópia dos Processos Administrativos NB 6217766055, 6176998445 e 5411434757.

Relata que requereu os documentos acima identificados em 05/06/2019 através do "Meu INSS", todavia até o momento do ajuizamento do writ, mais de 4 meses depois do pedido feito, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que ultrapassa em muito o prazo de 30 dias para análise e conclusão de pedidos, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 23089596).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 23134650).

A autoridade impetrada, então, informou que os pedidos em questão "foram concedidos eletronicamente na forma digital e a perícia foi feita com base no prontuário e documentos médicos apresentado pelo segurado, não havendo portanto formalização de processo" e que "todas informações referentes a concessão estão disponíveis nos extratos do Meu INSS".

O impetrante se manifestou no ID 24219552.

Manifestação do MPF, ID 24322490.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente cópia dos Procedimentos Administrativos indicados, todos em seu nome, pedido este que não foi cumprido em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, por se tratar de concessão eletrônica, não há formalização de processo físico, pelo que todas as informações ficam disponíveis no sistema "Meu INSS". Esclarece, por fim, que eventuais laudos médicos não são disponibilizados por conta do sigilo médico, e neste caso deve ser agendado outro serviço para obtenção destes.

Assim, o provimento jurisdicional almejado já estava ao alcance do autor antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PARTNER - ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY IGNACIO DE SOUZA, AFONSO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, intím-se via email a CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010332-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TBW IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência noticiado no arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, cumprir o despacho de ID 16213165, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, no endereço informado no ID 23341250, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

DESPACHO

Em face da recomposição dos valores das contas judiciais no ID 23737440, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos daqueles expedidos nos IDs 22736268, 22736290, 22736281, 22736967 e 22736975.

Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILMA DA SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA PASSE LIVRE INTERESTADUAL DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência noticiado no arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO CEZAR AMADEOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento juntado no ID 24240058, pelo prazo de 5 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença, com urgência, conforme decisão de ID 22781218.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008715-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTI CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, MÔNICA PINHEIRO DE ALMEIDA VERÍSSIMO, MÁRIO SÉRGIO VERÍSSIMO
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMÁRIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMÁRIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMÁRIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **VTI Consultoria em Telecomunicações e Informática Ltda. ME, Mônica Pinheiro de Almeida Veríssimo e Mário Sérgio Veríssimo**, como objetivo de receber o valor de R\$ 129.360,12 (cento e vinte e nove mil e trezentos e sessenta reais e doze centavos), decorrentes do contrato nº 25122769000012200.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

Foi designada sessão de tentativa de conciliação para 05/02/2019, às 13 horas e 30 minutos.

Os executados foram citados, conforme certidão ID 13585826.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, ID 14168986.

A pedido das partes, o feito foi suspenso por 15 dias para possível composição amigável (ID 14252346).

A exequente nomeou bens à penhora no ID 14685522 e seguintes, sendo os executados intimados a apresentarem matrícula atualizada do bem oferecido à CEF.

Resposta com documentação nos anexos do ID 16471490.

A CEF requereu nova avaliação do imóvel (ID 17035941), o que foi refeito pelos executados, que requereram a conversão do bem imóvel oferecido em penhora e a expedição de ofício ao SERASA/SPC para suspensão de seus nomes dos respectivos cadastros (ID 20908532).

Os executados notificaram a proposição de acordo para quitação do débito pela CEF, que por eles foi aceita e cumprida, conforme documentos de ID 24757647 e anexos.

No ID 25284717 a CEF confirmou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a desistência do processo.

É o relatório. **Decido.**

Em face do cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015024-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ADAILTON SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ ADAILTON SIQUEIRA**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada averbe os períodos especiais reconhecidos no âmbito do primeiro requerimento administrativo na contagem de tempo do segundo pedido e some-os, pois que atingiria o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Relata que requereu o primeiro benefício (NB 170.961.007-4) em 22/10/2014, não sendo reconhecido o tempo suficiente para a concessão pretendida; todavia, foram reconhecidos como especiais os lapsos de 10/09/1984 a 05/06/1985, 31/10/1985 a 09/04/1986, 05/05/1986 a 15/05/1987, 15/06/1987 a 25/06/1987, 21/09/1987 a 12/08/1988, 18/01/1989 a 14/12/1992 e 02/01/1996 a 05/03/1997. Posteriormente, em 10/06/19 requereu novamente tal benefício (NB 187.737.617-2), sendo computados 31 anos, 10 meses e 18 dias e novamente negado o pedido.

Todavia, neste último pedido os períodos reconhecidos como especiais no primeiro P.A. foram computados apenas como tempo comum, o que prejudicou o segurado, pois que se fossem devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1,4 somariam tempo suficiente para que pudesse obter a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 24056126 e anexos).

O pedido liminar foi indeferido, pois que demandaria a comprovação objetiva de violação a direito líquido e certo, o que no caso não ocorreu, e que demandaria dilação probatória incabível em sede de Mandado de Segurança. Foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (ID 24222443).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/ 187.737.617-2, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 24917719).

Parecer do MPF no ID 25056048.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter a junção dos períodos especiais reconhecidos em dois pedidos administrativos, que convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos já averbados lhe garantiriam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que a autarquia não procedeu deste modo no segundo pedido, prejudicando-o.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e concedido o benefício pretendido.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática relacionada ao benefício requerido em 04/09/2019, em especial, no tocante à necessidade de perícia domiciliar e para verificação do preenchimento dos requisitos para sua realização, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, venhamos autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019309-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERASMO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **14 de abril de 2020, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019330-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AECIO ALVES FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de março de 2020**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013652-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019331-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZA & DOUGLAS COMERCIO E ESTETICA LTDA - ME, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, ELIZANDRA RODRIGUES MOITINHO

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **05 de março de 2020, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA EVANGELISTA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de março de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista que a discussão sobre a divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais não deve prejudicar direito do autor, expeçam-se as requisições de pagamento da seguinte forma:

- 1) um PRC, à disposição do Juízo, no valor total de R\$ 189.547,45, sendo, R\$ 132.683,22 em nome do autor e R\$ 56.864,23 em nome do Dr. Emerson Chibiaqui, referente aos honorários contratuais
- 2) um RPV, à disposição do Juízo, no valor de R\$ 11.308,73, em nome do Dr. Emerson Chibiaqui, referente aos honorários sucumbenciais

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação em relação aos honorários contratuais estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Quando da disponibilização dos pagamentos, determino desde já a expedição de alvará de levantamento em nome do autor, do valor que lhe pertence.

No que se refere ao pedido de divisão dos honorários sucumbenciais e contratuais em 3 partes iguais, manifeste-se o advogado Emerson Chibiaqui, no prazo de 5 dias.

Esclareço que, caso não haja acordo entre os três causídicos no que se refere à divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais, por se tratar de questão estranha ao feito, estes permanecerão depositados nos autos, até que sobrevenha acordo entre as partes ou decisão judicial a respeito.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017868-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERALDO CORREA VILAS BOAS

DESPACHO

Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17/03/2020, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.

Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação acima, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014376-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO GUSTAVO INCERTI DE LIMA, CASSIA LAUREANO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995
RÉU: CRISTIANE RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, informarem seus endereços eletrônicos.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se as rés.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010559-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MYCKON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos **MYCKON ALVES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, primeiramente, a declaração de inépcia da inicial ou a nulidade da execução quanto ao contrato n.º 250961110001411114, por não ter a CEF apresentado a via do referido documento; quanto aos demais contratos, a declaração de iliquidez dos títulos executivos apresentados, bem como a atribuição de efeito suspensivo à execução em tela. No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito de revisão contratual, bem como do excesso de execução fundada no contrato nº 250278110066317985; 250278110066396249; 250278110066411574; 250961110001305861; 250961110001411114; 250961110001842360, além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual.

Documentos comprobatórios nos anexos do ID 20345695.

Antes mesmo do despacho inicial, foi trasladada cópia da sentença exarada no processo principal, Execução de Título Extrajudicial n.º 5004716-17.2019.403.6105, que foi extinto por conta da composição administrativa entre as partes.

É o relatório. **Decido.**

Verifico do feito principal que, por conta da manifestação da parte devedora e da expressa aceitação da CEF, os autos foram extintos sem resolução do mérito.

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foi extinto, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que neste feito sequer foi formada a relação processual entre as partes.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAURILIO PINHEIRO FEITOSA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 1011868084, com DER em 28 de Maio de 2019.

Menciona que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/2019, que foi gerado o protocolo nº 1011868084 e que, mesmo passados mais de 7 meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 7 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv/0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante em 28/05/2019 (ID27174607), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para análise e conclusão do procedimento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n 1011868084 do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LEANDRO JOSÉ MATEUS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a conclusão do seu processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolo de atendimento nº 198931223.

Menciona que requereu a aposentadoria por idade urbana em 28/05/2019 e no ato do requerimento apresentou toda a documentação necessária para a concessão da aposentadoria, contudo até a presente data o pedido não foi analisado.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 22153403 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22537606) explicitando que do dia 27/09/2019 foram efetuados os procedimentos necessários e dado prosseguimento ao recurso, que aguarda distribuição para uma das Juntas de Recursos.

Dada vista ao impetrante das informações prestadas, sobreveio manifestação (ID nº 24348628)

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretende o impetrante a conclusão do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana (protocolo de atendimento nº 198931223), requerido em 28/05/2019.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo administrativo.

Entretanto, consoante noticiado pelo impetrante (ID 24348628), o processo foi distribuído para a 5ª Junta de Recursos, mas encontra-se paralisado desde a data de 28/09/2019.

Entendo que a Gerente Executiva do INSS em Campinas tem legitimidade, em mandado de segurança, para dar andamento a recurso administrativo para análise da instância revisora, no caso a 5ª Junta de Recursos.

Consoante o art. 59, § 1º, da Lei n. 9.784/99, o recurso administrativo deve ser decidido em até **30 (trinta) dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Desse modo, como o recurso interposto pela impetrada foi distribuído em 28/09/2019, é evidente que este prazo foi ultrapassado.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Portanto, presentes os fundamentos relevantes exigidos para a concessão da medida liminar pleiteada e, ainda, para a concessão da segurança.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a análise e emita decisão sobre o recurso administrativo interposto pelo impetrante nos autos do processo administrativo 44234.061193/2019-81, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-47.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MIGUEL DE PAIVA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISRAEL SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ISRAEL SOUZA BARBOSA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para conclusão da auditoria no processamento do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), referente aos valores atrasados devidos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.240.856-5), concedido em 15/04/2019 e com DIB fixada em 23/09/2016. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que entre o seu pedido (04/09/2016) e a concessão do benefício (15/04/2019) passaram-se mais de 30 meses, gerando, portanto, um crédito de valores atrasados a serem pagos pela Previdência Social. Todavia, mesmo transcorrido quase um ano desde a concessão, a autoridade impetrada ainda não concluiu a auditoria necessária para verificação do *quantum* devido e para efetuar o pagamento.

Afirma que trocou mensagens eletrônicas e formalizou reclamação na ouvidoria do INSS, ambas as medidas sem sucesso, e que já foi extrapolado em muito o prazo legal de 45 dias para conclusão de pedido administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 22453928).

A autoridade impetrada informou que o crédito de prestações atrasadas em questão está em fase de conferência quanto aos procedimentos e para confecção de planilha de cálculos, depois de ter sido feita auditoria pela Seção de Reconhecimento de Direitos. Atualmente, o crédito foi reemitido e o processo retornou à Seção de Manutenção para eventual liberação de valores (ID 23016128).

Manifestação do impetrante no ID 23124194.

É o relatório. **Decido.**

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da auditoria quanto aos valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado como espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º – O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com as alegações da parte impetrante e as informações prestadas, verifica-se que, após longo período de tramitação, lhe foi concedido benefício previdenciário em 15/04/2019, com fixação da DIB em 23/09/2016, o que por óbvio gerou crédito referente às prestações atrasadas. Todavia, entre a concessão e o ajuizamento do feito decorreram quase 6 meses sem que fosse finalizado o trâmite de auditoria e o valor pago ao segurado. A justificativa da autoridade impetrada seria a de que foi necessária a confecção de nova planilha para correção dos créditos, e que neste trâmite o processo teria passado por diversos setores/seções da autarquia, atualmente aguardando liberação pela Seção de Manutenção.

Nesse ponto, decorridos cerca de 6 meses até a prestação de informações, não houve conclusão por parte da autarquia sobre o valor efetivamente devido, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalte-se ainda a lentidão na tramitação do procedimento administrativo, tendo decorrido mais de 30 meses entre o pedido inicial e a concessão do benefício.

Entendo que não há nos autos justificativa razoável para o atraso na finalização da verificação dos valores atrasados em virtude do tempo já decorrido (quase um ano até a prolação desta sentença). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários ao pagamento requerido não podem se dar por prazo indeterminado, e que não se trata do mérito da concessão em si, fato já analisado e deferido, mas tão somente de cálculos para verificação do valor devido.

A demora do INSS para análise do procedimento de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência do INSS em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E o INSS é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.

Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa do INSS no atendimento aos segurados. O INSS causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor do INSS. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de **ilegal**, tomando o próprio Estado responsável pelos danos que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão da auditoria no processamento do pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.240.856-5), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUMAR EDMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JUMAR EDMUNDO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A** a fim de que seja autorizado a pagar as prestações vincendas pelo valor que entende devido, no importe de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais). Ao final pretende que seja determinada a revisão do contrato, que seja declarada a nulidade das cláusulas que capitalizam juros, que cobram seguro e a tarifa de administração.

Relata o autor que celebrou com a CEF contrato de financiamento, que vem adimplindo regularmente as prestações, que já pagou aproximadamente 48 parcelas de seu financiamento, mas que o contrato revela-se abusivo pela cobrança de juros capitalizados mensalmente, taxa de seguro, tarifa de administração e sistema de amortização SAC que capitaliza juros.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido inicial (consignatário), para que seja autorizado a depositar mensalmente o valor que entende correto no importe de R\$745,00, por entende ser o valor devido, afastando-se as cobranças que reputa abusivas, indefiro a pretensão antecipatória, por esta não se apresentá-la razoável, na medida em que o 1º (primeiro) encargo já foi no valor de R\$906,00, conforme consta do contrato (ID 27258261 - pág. 2 - sem o prêmio e taxa de administração), ou seja, em valor superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, a incidência de juros (capitalizados) já resta afastada.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização juros que o autor menciona, não há como se adotar como plausível o valor oferecido.

Ante o exposto INDEFIRO a consignação pretendida.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 12 de março de 2.020, às 13:30min, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se e intimem-se com urgência, face à proximidade da audiência.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários periciais já foi deferido no despacho de ID 13246281.

Assevero, porém que todos os exequentes, exceto a exequente Sandra Ernesto, foram intimados do cumprimento da obrigação de pagamento dos honorários contratuais.

Assim, intinem-se os autores a, no prazo de 10 dias, informarem o atual endereço da exequente Sandra Ernesto.

Comprovada a intimação de Sandra Ernesto e, em face da decisão de habilitação de ID 5382393 (fls 423/423 v dos autos físicos) e do despacho de fls. 425/425 v dos autos físicos, expeçam-se 5 ofícios requisitórios dos valores incontroversos, sendo, cada um deles no valor total de R\$ 54.930,71, sendo R\$ 38.451,50 em nome de cada um dos exequentes e R\$ 16.479,21 em nome de Bork Advogados Associados, valor esse referente aos honorários contratuais.

Expeça-se, também, um ofício requisitório no valor de R\$ 17.039,30 em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais incontroversos.

Caso a exequente Sandra Ernesto não seja encontrada para intimação, o ofício requisitório a ele referente, inclusive o dos honorários contratuais, deverá ser expedido à ordem do Juízo, sendo que referidos valores somente serão liberados quando da comprovação de sua intimação.

Comprovados os pagamentos de todos os ofícios requisitórios, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do RE 870.947, cabendo à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, se de seu interesse.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEMIR DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADEMIR DE FIGUEIREDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, para que seja determinada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 1881496257, com DER em 23 de agosto de 2019.

Menciona que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/08/2019, que foi gerado o protocolo nº 1881496257 e que, mesmo passados cinco meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram cinco meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(TRF-3ª Região, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 1 24/11/2017) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(TRF-2ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Gustavo Arruda Macedo, REOAC 0174323-10.2017.4.02.5104) (destaque)

O requerimento administrativo do benefício ocorreu em 23/08/2019 (ID 27284295), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para análise e conclusão do procedimento.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo nº 188.149.625-7, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a r. sentença ID 23978285 transitou em julgado.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-55.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTIMIANO WULF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-03.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011868-19.2019.4.03.6105
AUTOR: GUIOMAR MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205, ALINE CRISTINA CAMARGO POLIMENI - SP393536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-02.2019.4.03.6105
AUTOR: MARLY DE MELO SOARES SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-62.2019.4.03.6105
AUTOR: OSMAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao cancelamento do parcelamento nº 629217564 e exclusão da impetrante do Simples Nacional, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012150-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA DOS SANTOS BARACHO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BUENO GUIMARAES DIAS - SP367021, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularidade no pagamento das perícias judiciais executadas pela Assistência Judiciária Gratuita, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 22824025 em nome da autora.

Designo desde já perícia médica e nomeio como perita a Dra. Renata Hori Yonamine.

A perícia será realizada no dia 24/03/2020, às 13:45 horas, no consultório localizado na Rua Maria Monteiro, 786/34, Edifício Augustos, Cambuí.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS já os apresentou na contestação, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISE DE LIMA - SP349914

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRODADO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001). Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inexistência da contribuição social de 10% sobre o FGTS e o direito da impetrante à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente desse tributo, nos últimos cinco anos. Devidamente corrigidos.

Expõe o exaurimento da finalidade da instituição de referidas exações. Argumenta que as contas vinculadas ao FGTS, defasadas em razão dos Planos Verão e Collor I, encontram-se recompostas desde julho de 2012, não cabendo, assim, a manutenção da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição, ressaltando que, por certo período, houve cobrança indevida.

Menciona que “o Executivo possui interesse na manutenção do Tributo para atender exclusivamente o superávit primário, assim como Programas Sociais, aos quais a Contribuição originalmente não se destinava”, havendo “evidente desvio de finalidade da Contribuição Social em razão de fato superveniente”.

Explicita que, conforme o cronograma fixado pelo Governo Federal, consubstanciado no art. 4º do Decreto n.º 3.913/01, a última parcela de reposição deveria ser paga pela Caixa Econômica Federal até janeiro de 2007.

Aduz que, alcançada a finalidade de equilibrar as contas do FGTS, a continuidade da exigibilidade do tributo é inconstitucional, em razão do desvirtuamento da sua destinação.

Argumenta que “a base de cálculo adotada para a exigência do adicional de 10%, instituído pelo art. 1º da LC 110/01 é dissonante do dispositivo constitucional”, tendo em vista que “no caso do adicional de FGTS, a multa incide sobre o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho”, não se enquadrando, portanto, em faturamento, receita bruta ou valor da operação”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, visto que sua finalidade não é a seguridade social.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não há que se falar, em princípio, em esgotamento da finalidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATÓRIA. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

No tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da EC n. 33/2001, não verifico tal hipótese, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 149 da CF.

Ademais, o termo “poderão” expresso no inciso III não tem mesmo significado de “deverão”, portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.

(ApCiv 5002385-13.2017.4.03.6144, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DALC 110/2001, COM EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ALI PREVISTA, AO ARGUMENTO DE QUE A INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS REALIZADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SE COADUNAM COM AS BASES DE CÁLCULO PREVISTAS PELO ART. 149 DA CF/1988. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu art. 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. 2. No caso em comento, o acórdão de fato incorreu em omissão no tocante à alegação de que a contribuição social, ao incidir sobre os depósitos devidos a título de FGTS na vigência do contrato de trabalho, teria base de cálculo supostamente violadora do art. 149 da Constituição da República. 3. Referida alegação foi formulada quando da interposição do recurso de apelação, mas não foi refutada por este Colegiado no acórdão embargado, nascendo daí a necessidade de se suprir a omissão em tela. 4. **No que se refere à alegada revogação superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade ou revogação superveniente.** 5. Aclaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(ApCiv 5000346-10.2019.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.) (Grifou-se)

Ante o exposto, indefiro a medida de urgência.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRISTIANNE DE VASCONCELOS AFFONSO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o julgamento do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 820573692.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 820573692 e que, até o momento, não houve decisão da Autarquia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 27172907).

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento.

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento de seu requerimento de benefício de auxílio acidente.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

De acordo com a decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifou-se)

Verifico que entre a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante, protocolado em 09/12/2019 (ID 27172909) e a data da impetração do presente Mandado de Segurança transcorreram 42 dias, período inferior ao prazo exigido e acima mencionado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015013-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROFINS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002220-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN CARLOS DOS SANTOS, GERALDO JUNIOR RANGEL DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE SILVA ISAC - SP351322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes e o Ministério Público Federal cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 27354143 e 27354147, nos termos do r. despacho ID 26034770.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002220-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN CARLOS DOS SANTOS, GERALDO JUNIOR RANGEL DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE SILVA ISAC - SP351322

DESPACHO

Intime-se o réu Geraldo, da manifestação da União de ID 24794056, devendo providenciar o pagamento das 43 parcelas do acordo, no valor indicado pela União Federal (R\$ 101,83) no referido ID e no vencimento de cada GRU.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Central de Penas Alternativas de Sumaré a fim de que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 dias, se os réus vem cumprindo regularmente as prestações de serviços à comunidade que lhe foram impostas.

Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF, a fim de que se manifestem no prazo de 10 dias, em relação ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo do réu Geraldo (Celta/GM, placas ASU 6759).

Concordando o MPF e a União Federal com o levantamento da restrição, providencie a Secretaria referido levantamento pelo sistema RENAJUD.

No que se refere ao réu Ivan, acolho os argumentos da União Federal quanto ao descumprimento do acordo, ante a ausência de pagamento das parcelas.

Muito embora tenha comprovado ter sido recolhido à prisão em 12/2018, já poderia ter iniciado o pagamento da prestações antes de seu recolhimento, já que a sentença foi proferida em agosto/2018, bem como poderia ter retomado seu pagamento quando de seu livramento, em março/2019.

Assim, entendo cabível a incidência da multa e determino seja o réu Ivan intimado a dizer, expressamente, no prazo de 5 dias, qual das opções oferecidas pela União Federal no ID 24794056 pretende aderir:

- 1) recolher o valor parcelado, com a incidência da multa, no valor total de R\$ 7.460,93, dividido em 50 parcelas de R\$ 149,21, cada uma, sendo a primeira com vencimento em 02/01/2020
- 2) recolher o valor total do débito, no montante de R\$ 2.144,48, de uma só vez, até a data de 02/01/2020.

Em quaisquer dos casos, deverá comprovar o pagamento nos autos até 10 dias após o vencimento.

Com a comprovação do recolhimento ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias

Por fim, intime-se novamente a DPU a fornecer nos autos o endereço atualizado do réu Geraldo.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019143-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIPLOG BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID27250357), na qual argui sua ilegitimidade passiva, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

DECISÃO

ID 22821287: Trata-se de manifestação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da decisão de ID 20886395, retificada parcialmente pela decisão de ID 22416887, sob o argumento de erro material quanto ao valor da execução.

Alega que a parte exequente concordou parcialmente com o valor apresentado pelo executado no ID 13326914 - Pág. 84, discordando apenas do valor dos honorários sucumbenciais. Comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Verifico que intimado para o cumprimento espontâneo, o INSS apresentou cálculo de execução (ID 13326914 - Pág. 84), com os quais a parte exequente concordou parcialmente, discordando apenas do valor dos honorários sucumbenciais (ID 12780301).

A decisão de ID 17589412 fixou o termo final da base de cálculo dos honorários sucumbenciais (11/04/2017), sendo determinada a remessa do processo à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

A decisão de ID 20886395 homologou os cálculos da contadoria (ID 19321504) e deferiu o pedido de destaque de honorários, e o despacho de ID 22416887, retificou parcialmente a decisão, em vista do erro material verificado no sobrenome da exequente e de sua advogada.

É o relatório do necessário. Decido.

Com razão o INSS.

Verifico que o valor homologado na decisão de ID 20886395, como devido à exequente (R\$ 107.825,95), foi extraído por equívoco da planilha de ID 19321507 - Pág. 1, anexada para apuração do valor dos honorários, de acordo com o decidido pelo juízo (ID 17589412), cujo teor transcrevo:

“É certo que os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, quando arbitrados sobre o valor da condenação e em havendo verbas vencidas anteriores e após a decisão deferitória do benefício, consoante Súmula 111, têm como base de cálculo a somatória das parcelas vencidas até a sentença”.

Com relação ao valor principal da execução, o INSS apresentou duas planilhas com valores diversos (ID 13326914 e ID 16759728), sendo que a exequente concordou com a primeira planilha e discordou da segunda.

Assim sendo, torno semefeito à decisão homologatória de ID 20886395.

Feitas tais considerações, e tendo em vista a divergência nos valores apresentados pelo INSS, retorne o processo à Contadoria para elaboração dos cálculos devido à exequente, de acordo com o julgado, observando-se que deverão ser descontados os valores pagos administrativamente.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venha o processo concluso para decisão da impugnação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005761-54.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SALVADOR AVERSA (SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Vistos. 1. RELATÓRIO ALEXANDRE SALVADOR AVERSA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal, por onze vezes, em concurso com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por onze vezes. Narra a exordial acusatória (fs. 265/267): (...) ALEXANDRE SALVADOR AVERSA, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n. 02.132.273/0001-15, de maneira consciente e voluntária, suprimiu contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a seus segurados empregados, cujas bases de cálculo foram devidamente registradas em Folha de Pagamento do período de 01/2005 a 12/2005, mediante omissão em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. No mesmo período, ALEXANDRE, também consciente e voluntariamente, reduziu o pagamento de contribuições devidas e destinadas à outras entidades, mediante a omissão de informações prestadas às autoridades fazendárias. Segundo o apurado, no período entre 01.2005 e 10.2005, além da competência 13.2005, o DENUNCIADO deixou de recolher as contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente à parte da empresa e para o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas aos Segurados empregados. Lavrou-se, então, o Auto Infração n. 32.221.583-1, totalizando o montante de R\$ 488.816,70 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta centavos), conforme segue (fs. 246): Principal R\$ 134.374,51 Multa Isolada R\$ 0,00 Multa de Ofício R\$ 100.259,53 Multa de Mora R\$ 176,70 Juros R\$ 172.536,51 Encargo Legal R\$ 81.469,45 Total R\$ 488.816,70 As contribuições das competências de 01.2005 a 09.2005 não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Com relação às contribuições da competência 13.2005, a empresa não comprovou a entrega da GFIP junto à rede bancária. Ademais, nas competências 01.2005 a 10.2005 e 13.2005, ALEXANDRE, na qualidade de administrador da empresa e responsável pela parte financeira, deixou de recolher as contribuições devidas e destinadas à outras entidades, tais como Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas aos Segurados empregados, mediante a omissão de informações prestadas às autoridades fazendárias competentes. Por essa razão lavrou-se o auto de infração de n. 37.221.584-0, resultando na quantia total de R\$ 262.429,78 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) discriminado a seguir (fs. 258): Principal R\$ 77.523,82 Multa isolada R\$ 0,00 Multa de Ofício R\$ 0,00 Multa de Mora R\$ 62.019,06 Juros R\$ 79.148,60 Encargo Legal R\$ 43.738,30 Total R\$ 262.429,78 Ambos os créditos encontram-se constituídos definitivamente na esfera administrativa em 12.12.2013 e em 21.01.2010 (fs. 251), respectivamente. A materialidade delitiva encontra-se amplamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 13888.004089/2009-33 contida nos autos, em especial pelos autos de infração de n. 37.221.581-3 e 37.221.584-0 (fs. 38/59 e 60/79, respectivamente), que comprovam a prática das condutas ilícitas. A autoria, por sua vez, é inquestionável. A cláusula QUINTA do contrato social da CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. estabelece que a administração da sociedade será exercida pelo denunciado ALEXANDRE SALVADOR AVERSA (fl. 97). Ainda, ouvido em sede policial, o ACUSADO confirmou ser sócio da CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA. desde 2003 (f. 192), data anterior a prática dos atos ilícitos (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 25/11/2014 (fs. 269/269vº). Tendo em vista que o réu não foi encontrado, determinou-se sua citação por edital (fs. 340/342). Em 19/06/2017, determinou-se a suspensão do transcurso do prazo processual (fl. 345). O réu foi citado pessoalmente em 11/01/2018 (fl. 373) e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 374/385). Não arrolou testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 430/430vº). Em 05/12/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fs. 435/436). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 435). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fs. 438/440vº). A defesa também se manifestou em memoriais. Preliminarmente, juntou notas fiscais para demonstrar que os valores recolhidos a título de INSS sempre teriam sido maiores que os valores devidos e que o Auditor Fiscal não os teria levado em consideração. Também arguiu pela inépcia da denúncia. Argumentou que o atraso no recolhimento de alguns valores teria sido causado pelo tomador do serviço, a prefeitura de Piracicaba. Disse que ela não teria repassado, tempestivamente, o montante contratado para a locação da mão-de-obra. Por esse motivo, declarou que haveria sido proposta ação contra aquele município para o fim de honrar os compromissos legais, o que, inclusive, teria levado o réu a vender os ativos da empresa para quitar as obrigações trabalhistas. Por fim, apontou que tais fatos estariam pendentes de julgamento na esfera administrativa, o que tornaria a denúncia inepta por falta de preenchimento de requisito estipulado pelo artigo 83 da Lei nº 8.430/1996, o qual teria sido confirmado por meio de decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Habeas Corpus nº 81.611-DF para os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. No mérito, afirmou que o acusado sempre teria recolhido mais tributos que o devido e que seria vedado ao Magistrado sentenciar com fundamento em provas colhidas exclusivamente nos elementos informativos de investigação. Disse que seria contraditório admitir a independência das instâncias administrativa e penal neste caso. Por fim concluiu pela absolvição. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 443/457). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado ALEXANDRE SALVADOR AVERSA a prática dos crimes previstos no artigo 337-A, I, do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2.1 Preliminares Sobre a alegada inépcia da peça acusatória, a questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia (fs. 269/269vº) às fs. 430/430v. Naquele momento, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP, inclusive a estipulada no inc. I. inépcia. Contudo, ainda que não fosse o caso, aponta-se que a questão foi novamente examinada e rejeitada quando da apreciação

AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. (...) 3. A alegação de que a condenação se deu apenas com fundamento em elementos colhidos na fase investigativa confunde-se com o próprio mérito da imputação criminal desferida contra a pessoa do recorrente, razão pela qual se mostra pertinente o enfrentamento de tal ponto quando da análise da existência (ou não) de provas relacionadas à materialidade e à autoria delitivas. 4. Comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do delito, devendo ser mantida a condenação. Rejeitada a alegação de que a sentença encontra-se fundada apenas na prova colhida no curso de investigação policial. Isso porque o art. 155 do Código de Processo Penal diz ser defeso ao magistrado formar sua livre convicção motivada exclusivamente com base em elementos informativos colhidos no bojo investigado, ressalvando, contudo, as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas. Nesse contexto, o caso dos autos, especificamente a formação da convicção judicial levando-se em conta o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias contidos em mídia digital, encontra guarida exatamente na exceção trazida pelo preceito mencionado tendo em vista tratarem-se de provas não repetíveis. Ressalte-se que o devido processo legal (com seus corolários: ampla defesa e contraditório) é assegurado ao acusado de forma diferida quando se está diante de provas desse tipo, sendo plenamente possível contraditar e impugnar a prova que somente poderia ser levada a efeito na fase investigativa quando da fase de instrução da relação processual penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 75374 - 0001190-37.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2019) Com isto não há outro caminho para esta Magistrada, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu ALEXANDRE SALVADOR AVERSA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir quantia relevante sem juro e sem multa: R\$134.374,51 (DEBCAD nº 37.221.583-1, fl. 38 e R\$77.523,82 (DEBCAD nº 37.221.584-0, fl. 68). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, mas há atenuante a ser considerada. O réu confessou os fatos, logo aplica-se o disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal. Portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos de reclusão, atentando-se que a pena não pode ser reduzida para patamar inferior em razão da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de devermos delimitar ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 11 competências do delito de sonegação previdenciária (fl. 10). Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Ausentes outras causas de diminuição, mas diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e tomo-a definitiva em 51 (cinquenta e um) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSIÇÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu ALEXANDRE SALVADOR AVERSA já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 337-A, I, por doze vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 51 (cinquenta e um) dias multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno ALEXANDRE SALVADOR AVERSA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002239-19.2013.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNAO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO, VINICIUS EDUARDO LEITE DA SILVA, AILTON DE ASSIS SILVA, ANDERSON MOREIRA RODRIGUES, CLAYDE MARY CUNHA COUTO, ERNESTO ROMAO BORGES DE QUEIROZ, FLAVIA BEATRIZ RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA, MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER, MELYNIE VIEIRA DA SILVA, ROGERIO MEIRELES LIMA, SAMIRA ALI YAKTINE Advogados do(a) INVESTIGADO: HANS ROBERT DALBELLO BRAGA - SP318417, REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA - SP287667, LUCIANO ANDERSON DE SOUZA - SP208495, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607, MARCELO DELL ISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509, SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372, JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112, SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG83092
Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) INVESTIGADO: DEBORA CESANA ALMEIDA - ES21195, MICHEL CESANA PIMENTEL - ES26962
Advogado do(a) INVESTIGADO: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684

DES PACHO

Proceda-se à liberação imediata do acesso a estes autos aos patronos do acusado AILTON DE ASSIS SILVA (ID 25879695, 10/12/2019).

Não obstante o prazo estabelecido no artigo 396 do CPP para apresentação da resposta escrita seja da citação, a fim de não se alegar cerceamento de defesa, defiro a devolução do prazo, que passará a contar da publicação da presente decisão.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2020.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

000902-82.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X TRIUMPH BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de requerimento Ministerial pela ALIENAÇÃO ANTECIPADA de alguns aparelhos eletrônicos apreendidos quando da deflagração da denominada Operação Rosa dos Ventos, relacionados à empresa investigada TRIUMPH BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, indicados à fl.02. Sustentou o órgão Ministerial, em síntese, ser notório que aparelhos eletrônicos, como HD's, computadores e celulares, se tornam obsoletos muito rapidamente, seja pela defasagem tecnológica, seja pelo próprio uso, perdendo seu valor em pouco tempo. Dessa forma, e à vista do tempo médio do processo, crível que a depreciação dos bens indicados acima poderá fazer com que os valores obtidos com sua venda, se ocorrida apenas após o trânsito em julgado, sejam insignificantes. Ademais, ainda que, quando considerados individualmente, não representem valores relevantes, se considerada a grande quantidade de aparelhos eletrônicos apreendidos na Operação Rosa dos Ventos, estes representarão valor considerável à reparação dos danos causados à União pela organização criminosa (fl. 02-verso). Assim, sustentou que a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do CPP, é medida que se impõe, sob pena de inviabilizar os fins do sequestro (fls. 02/03). Acostou diversos documentos às fls. 04/12. Vieram-me os autos conclusos DECIDO Assistir razão ao Ministério Público Federal. Desde o advento da Lei n. 12.694/12, o ordenamento processual penal vigente prevê, no artigo 144-A do CPP, a alienação antecipada de bens objeto de medidas assecuratórias a fim de evitar a sua depreciação ou deterioração, ou, ainda, quando houver dificuldade na sua manutenção, para preservar o seu valor, in verbis: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Segundo ensina Guilherme de Souza Nucci, quanto mais cresce o interesse estatal em captar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mais se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido. Por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima. Aponte-se que não há falar em prejuízo do acusado e/ou proprietário, na medida em que os valores permanecerão depositados em conta judicial vinculada ao processo, e, em caso de absolvição, os valores lhe serão devolvidos, nos termos do parágrafo 3º do artigo supracitado: 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. Antes mesmo da alteração legislativa, o CNJ já recomendava a alienação antecipada dos bens (recomendação nº 30 de 10/02/2010): Recomendação Nº 30 de 10/02/2010 Ementa: Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. (Publicada no DOU, Seção 1, em 18/2/10, p. 124, e no DJ-e nº 31/2010, em 18/2/10, p. 2-3). O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63); CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos; CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e, 122 e, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000. RECOMENDA: I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência; d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. II - Aos juízes de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações. III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar. IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se) Destarte, tem-se que a inovação processual objetivou garantir a efetividade das medidas assecuratórias, evitando o seu esvaziamento e salvaguardando o interesse público e o das eventuais vítimas. Pois bem. No caso dos autos, tratando-se de aparelhos eletrônicos, como Desktop Portátil, HD's e telefone celular, os quais rapidamente se tornam obsoletos, seja pela defasagem tecnológica, seja pelo próprio uso, de fato, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal, a depreciação dos bens poderá fazer com que os valores obtidos com sua venda, se ocorrida apenas após o trânsito em julgado, sejam insignificantes. Importante ressaltar que, embora individualmente os referidos bens não representem valores relevantes, se considerada a grande quantidade de aparelhos eletrônicos apreendidos na Operação Rosa dos Ventos, o valor se torna considerável à reparação dos danos causados à União pela suposta organização criminosa. Portanto, a solução mais adequada é a venda antecipada, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Ponderando o direito fundamental da propriedade e o interesse público do ressarcimento ao erário, entendo que a alienação antecipada é a medida adequada e proporcional que garante a incolumidade do valor dos bens constritos tanto para a União, na hipótese de perdimento, bem como ao acusado/terceiro, no caso de eventual absolvição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGO 144-A DO CPP. DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. NOVO DOCUMENTO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Desde o advento da Lei nº 12.694/12, o ordenamento processual penal vigente prevê, no artigo 144-A do CPP, a alienação antecipada de bens objeto de medidas assecuratórias a fim de evitar a sua depreciação ou deterioração, ou, ainda, quando houver dificuldade na sua manutenção, para preservar o seu valor. 2. Não há falar em prejuízo do réu, na medida em que os valores permanecerão depositados em conta judicial vinculada ao processo, e, caso absolvido, os valores lhe serão devolvidos. 3. Não prospera a tese de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, visto que a medida garante a incolumidade do valor dos bens constritos tanto para a União, na hipótese de perdimento, quanto para o acusado, no caso de eventual absolvição. 4. É defeso a este Tribunal conhecer de matéria ainda não submetida ao conhecimento do juiz de primeiro grau, a quem cabe intervir originariamente. 5. Apelação desprovida e pedido subsidiário não conhecido. (TRF4, ACR 5005900-46.2018.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 26/04/2018, grifou-se). Diante do exposto, DEFIRO a ALIENAÇÃO ANTECIPADA, nos termos do art. 144-A do CPP, dos seguintes bens, relacionados à empresa investigada TRIUMPH BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, quais sejam: a) 1 Desktop Portátil, marca Microsoft, modelo 166/001 preto; b) 1 telefone celular, cor prata da marca VERTU, modelo ASCENT, IMEI 356282/01/026043/2; c) 1 HD, marca WD, modelo 2500 AA45, s/n, WMART 1218293; d) 1 HD, marca SAIN PEINT, modelo HD 16164, s/n, 512WA505425270; e) 1 HD, marca SPIN POINT, modelo HD 502HJ, s/n, 52BW150B214242; f) 1 HD, marca KINGSTON, n SUV400537/120 e 50026B7771011BSC; g) 1 HD, marca KINGSTON, n SUV400537/120 e 50026B7771011E6B; h) 1 HD, marca KINGSTON, n SUV400537/120 e 50026B7771011E69. A fim de dar cumprimento à medida, DEFIRO os requerimentos Ministeriais de alínea a até e alínea g (fls. 03 e 03-v), iniciando-se o procedimento pela avaliação dos bens acima identificados pela Polícia Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao requerimento de alínea f, consigno que todo o procedimento de leilão é realizado pela CEHAS - Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pela qual já existem leiloeiros determinados, não havendo a necessidade de intimação da União para indicar leiloeiro oficial. Portanto, neste ponto, resta prejudicado o pleito Ministerial. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Oportunamente, ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**3ª VARA DE GUARULHOS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005640-76.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO UM LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RIANI BRUNO - SP187369, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009546-11.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006990-36.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAN AVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002342-42.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005730-21.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009656-10.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001342-36.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000331-45.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000627-72.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009227-77.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004031-58.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005397-35.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013052-58.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: SAP FILTROS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM PEREIRA DA SILVA - SP383202-B, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011129-31.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007943-63.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010195-73.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPISO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS PLASTICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007848-33.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO YOSHIO OSIRO - SP267217, LAERCIO YUKIO YONAMINE - SP284028

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004537-97.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006682-97.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002786-51.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021823-84.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLO METALURGICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563, DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012878-49.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006668-16.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTR INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001606-58.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003586-69.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012304-26.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICENTE DE SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERLALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

Perito: Dr. FELIPE ANARELLI DE MIRANDA

Data: 04 de março de 2020

Horário: das 16:00 **horas**

Local: 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA;

Obs.: deverá o autor VICENTE DE SOUSA COSTA comparecer munido de cédula de identidade.

Nada mais.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036541-24.1997.4.03.6109
EXEQUENTE: ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA - ME, ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100263-78.1998.4.03.6109
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA ANTONIO VIEIRA, MAURA NAKAMOTO MURARI, ROSANGELA REGINA DOS SANTOS ORTEGA, SHIRLEI APARECIDA DE ABREU SOLER, SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE, SILVIA TERESA ALVARENGA, SOLANGE ANTONIA CEZARO, TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO, WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25411216, item 3, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-05.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: ROSANIA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 19027332, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006217-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, emsede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRRF em função da transferência do registro de titularidade das cotas dos fundos de investimentos, decorrente de sua incorporação e cisão parcial da sociedade **Aguassanta Participações S/A**, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do referido crédito tributário.

Aduz, em síntese, que a sucessão por incorporação, assim como a cisão parcial, com a criação de nova sociedade, não se confunde com liquidação, amortização ou alienação, razão pela qual o desconto de IRRF é ilegal e inconstitucional. Destaca que, inexistindo acréscimo patrimonial com a incorporação e cisão de sociedades, não pode haver a cobrança do aludido imposto, sob pena de violação do art. 153, III, da CF, do art. 43 do CTN e das disposições da legislação ordinária que regulam seu recolhimento.

Juntou documentos (fls. 28/413).

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, que se encontra expressamente previsto no artigo 150, I, da CF de 1988, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse mesmo sentido, dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 97:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Como se vê, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios. Assim, faz-se necessário que a lei defina *in abstracto* todos os aspectos relevantes para que se determine quem deve pagar, quanto deve pagar e a quem deve pagar.

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, nota-se que há plausibilidade nas alegações da impetrante. Sobre o tema, o EG.TRF-3 já se manifestou em caso análogo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. ILEGALIDADE ADI 13/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF. IMPROVIDAS. -Pelo princípio da legalidade estrita, também conhecido como tipicidade fechada, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios. Nesse sentido militam os Arts. 150, inciso I, da Constituição Federal e 97 e 104 do Código Tributário Nacional. Ademais, não basta que os tributos tenham seus fatos geradores descritos de forma genérica, sendo necessário que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que se determine quem terá que pagar, quanto, quando e a quem. Reiterada Jurisprudência. -A tributação dos fundos de investimento varia de acordo com o tipo de condomínio em questão. Os fundos de ações, descritos na IN/RFB 1.022/10 e Instrução CVM 409/04 como aqueles formados por mais de 67% do capital investido nesses ativos, têm o momento de sua cobrança determinada pelo Art 28, 6º da Lei 9.532/1997, e pelo Artigo 744 do Decreto 3.000/99. -Anoto-se que foi por meio da MP 2.189-49/01 que se reduziu a razão mínima de investimento em ações de 80 para 67%. Fato é que os dispositivos legais transcritos deixam claro que os rendimentos auferidos pelos investidores estarão sujeitos à tributação pelo IRF somente quando do resgate das quotas. Exclui-se, portanto, esse tipo de investimento da sistemática de cobrança pelo "come-quotas" ou de qualquer outra sistemática. -Os fundos de investimento abertos, como no caso em análise, são aqueles em que, embora se permita o resgate de quotas a todo tempo, bem como a entrada de novos investidores, não se admite e cessão das quotas, a não ser em casos especiais, como, por exemplo, a sucessão. -Assim, não vejo como se admitir que a sucessão causa mortis seja considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária. -O fato gerador de tributo deve ter seu desenho muito bem delimitado por lei em sentido formal, não se podendo alargar o termo "resgate" para abarcar o caso em análise. No caso de herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do de cujus, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e recompra. Pode-se dizer que há uma continuidade no exercício de direitos. -O ADI 13, da RFB, de 18 de julho de 2007, porém, deu entendimento diverso, pelo qual também na sucessão causa mortis o IRF seria devido. -O Ato Declaratório, sendo fonte secundária, não tem o condão de criar hipóteses de incidência diversas daquelas previstas em lei. Tampouco deve alarga-las ou diminuí-las, a ponto de alterar o efeito de norma existente. Como o próprio nome indica, este tipo de fonte deve tão-somente buscar tornar a aplicação das normas mais claras. -Por derradeiro, a própria autoridade impetrada, consoante informações constantes a fls. 113, se manifestou nos seguintes termos: "No caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus, não há ganho de capital a ser apurado. Nesse caso, a única exação cabível é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, em consulta à jurisprudência, não foram encontrados julgados acerca de exigência pela RFB de IR sobre a sucessão de quotas de Fundo Aberto de Investimento em Ações, o que pode ser interpretado como ausência de ato coator que justifique a impetração do presente Mandado de Segurança". -In casu, a própria autoridade impetrada corroborou em suas informações de que incabível a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte no momento da transferência. -Remessa oficial e apelação improvidas. (00057471720154036100, APELAÇÃO CÍVEL - 363942, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, Data 16/08/2017, Data da publicação 30/08/2017, Fonte e-DJF3, grifo nosso).

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, entendo ser inexigível, no presente caso, a retenção do IRRF decorrente da transferência da titularidade das cotas dos fundos de investimentos.

Vislumbro, portanto, a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante IRRF em função da transferência do registro de titularidade das cotas dos fundos de investimentos decorrentes da incorporação e cisão supramencionadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Oficie-se às administradoras dos fundos de investimento - **Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A.**, CNPJ 61.809.182/0001-30, com Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700, 11º e 13º andares, São Paulo (SP), CEP 04542-000 e **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, CNPJ 59.281.253/0001-23, Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-040 Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-13 - para que deixem de proceder a qualquer repasse de valores ao Fisco Federal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007139-67.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF21616
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. O presente feito havia sido julgado extinto, sem julgamento do mérito, por carência da ação (fls. 197/200). Todavia, a r. sentença foi reformada nos termos do v. acórdão de fls. 387/395, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que facultar à parte autora a regularização de sua legitimidade, com o regular prosseguimento do feito. Os recursos especiais interpostos pela União Federal e pelo INSS tiveram provimento negado.
4. Sendo assim, nos termos do v. acórdão, determino o normal prosseguimento do feito e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização de sua legitimidade, mediante apresentação de autorização expressa de seus associados para propositura da presente ação.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002828-35.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ELSON BARBOSA

ID [26154826](#): defiro.

Cite-se no endereço apontado pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID Nº 25870766.

Diante de manifestação do perito ID Nº 25857773, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer a nova perícia médica no **dia 27 de janeiro de 2020, às 17h45min**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba, Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (fone 19-3412-2100), munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Quesitos apresentados na petição inicial pelo autor:

1) Pelos exames apresentados, relatórios médicos e exame pericial o Dr. Perito pode

afirmar a existência da doença Osteogenese Imperfeita?

- 2) A doença osteogênese imperfeita é uma doença grave?
- 3) Sendo portador da doença o Autor pode levantar peso, ficar sentado ou empé por horas?
- 4) Movimentos repetitivos podem causar lesão ao Periciando?
- 5) A doença causa deformação? Causa dor?
- 6) O autor pode sofrer fraturas inesperadas e sem motivo aparente?
- 7) Diante do estado de saúde apresentado é possível afirmar que o Autor necessita de ajuda de terceiros para realizar atividades diárias?

Questitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC/AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

O Sr. Perito deverá apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Anexado o laudo, intímam-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Intímam-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004688-37.2019.4.03.6109

REQUERENTE: RAFAELA MOSSARELLI PENEDO, JAIR FORMIGARI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

REQUERIDO: PAULO SERGIO ROCHA LAGES, DENISE ROBERTA LUIZ SCARASSATI, FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 27273213: tendo em vista o e-mail recebido do perito judicial, intemem-se as partes, **COM URGÊNCIA**, que a Perícia Técnica será realizada, **no dia 27/01/2020, próxima segunda feira às 10h**, no imóvel situado na rua Piquete nº 354, Bairro Santa Rosa dos Ipês, em Piracicaba/SP, Setor 38, Quadra 0077, Lote nº 0152.

Deverão as partes intimar seus assistentes técnicos e representados.

Sem prejuízo, conforme solicitado pelo perito judicial, deverão as partes encaminhar e-mails e contatos telefônicos dos procuradores das partes e assistentes técnicos diretamente ao *expert* para melhor condução dos trabalhos técnicos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004688-37.2019.4.03.6109

REQUERENTE: RAFAELA MOSSARELLI PENEDO, JAIR FORMIGARI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

REQUERIDO: PAULO SERGIO ROCHA LAGES, DENISE ROBERTA LUIZ SCARASSATI, FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 27273213: tendo em vista o e-mail recebido do perito judicial, intemem-se as partes, **COM URGÊNCIA**, que a Perícia Técnica será realizada, **no dia 27/01/2020, próxima segunda feira às 10h**, no imóvel situado na rua Piquete nº 354, Bairro Santa Rosa dos Ipês, em Piracicaba/SP, Setor 38, Quadra 0077, Lote nº 0152.

Deverão as partes intimar seus assistentes técnicos e representados.

Sem prejuízo, conforme solicitado pelo perito judicial, deverão as partes encaminhar e-mails e contatos telefônicos dos procuradores das partes e assistentes técnicos diretamente ao *expert* para melhor condução dos trabalhos técnicos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004688-37.2019.4.03.6109

REQUERENTE: RAFAELA MOSSARELLI PENEDO, JAIR FORMIGARI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

REQUERIDO: PAULO SERGIO ROCHA LAGES, DENISE ROBERTA LUIZ SCARASSATI, FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 27273213: tendo em vista o e-mail recebido do perito judicial, intemem-se as partes, **COM URGÊNCIA**, que a Perícia Técnica será realizada, **no dia 27/01/2020, próxima segunda feira às 10h**, no imóvel situado na rua Piquete nº 354, Bairro Santa Rosa dos Ipês, em Piracicaba/SP, Setor 38, Quadra 0077, Lote nº 0152.

Deverão as partes intimar seus assistentes técnicos e representados.

Sem prejuízo, conforme solicitado pelo perito judicial, deverão as partes encaminhar e-mails e contatos telefônicos dos procuradores das partes e assistentes técnicos diretamente ao *expert* para melhor condução dos trabalhos técnicos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004688-37.2019.4.03.6109

REQUERENTE: RAFAELA MOSSARELLI PENEDO, JAIR FORMIGARI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

REQUERIDO: PAULO SERGIO ROCHA LAGES, DENISE ROBERTA LUIZ SCARASSATI, FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 27273213: tendo em vista o e-mail recebido do perito judicial, intemem-se as partes, **COM URGÊNCIA**, que a Perícia Técnica será realizada, **no dia 27/01/2020, próxima segunda feira às 10h**, no imóvel situado na rua Piquete nº 354, Bairro Santa Rosa dos Ipês, em Piracicaba/SP, Setor 38, Quadra 0077, Lote nº 0152.

Deverão as partes intimar seus assistentes técnicos e representados.

Sem prejuízo, conforme solicitado pelo perito judicial, deverão as partes encaminhar e-mails e contatos telefônicos dos procuradores das partes e assistentes técnicos diretamente ao *expert* para melhor condução dos trabalhos técnicos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004688-37.2019.4.03.6109

REQUERENTE: RAFAELA MOSSARELLI PENEDO, JAIR FORMIGARI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

REQUERIDO: PAULO SERGIO ROCHA LAGES, DENISE ROBERTA LUIZ SCARASSATI, FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 27273213: tendo em vista o e-mail recebido do perito judicial, intemem-se as partes, **COM URGÊNCIA**, que a Perícia Técnica será realizada, **no dia 27/01/2020, próxima segunda feira às 10h**, no imóvel situado na rua Piquete nº 354, Bairro Santa Rosa dos Ipês, em Piracicaba/SP, Setor 38, Quadra 0077, Lote nº 0152.

Deverão as partes intimar seus assistentes técnicos e representados.

Sem prejuízo, conforme solicitado pelo perito judicial, deverão as partes encaminhar e-mails e contatos telefônicos dos procuradores das partes e assistentes técnicos diretamente ao *expert* para melhor condução dos trabalhos técnicos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004688-37.2019.4.03.6109

REQUERENTE: RAFAELA MOSSARELLI PENEDO, JAIR FORMIGARI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

REQUERIDO: PAULO SERGIO ROCHA LAGES, DENISE ROBERTA LUIZ SCARASSATI, FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 27273213: tendo em vista o e-mail recebido do perito judicial, intímem-se as partes, **COM URGÊNCIA**, que a Perícia Técnica será realizada, **no dia 27/01/2020, próxima segunda-feira às 10h**, no imóvel situado na rua Piquete nº 354, Bairro Santa Rosa dos Ipês, em Piracicaba/SP, Setor 38, Quadra 0077, Lote nº 0152.

Deverão as partes intimar seus assistentes técnicos e representados.

Sem prejuízo, conforme solicitado pelo perito judicial, deverão as partes encaminhar e-mails e contatos telefônicos dos procuradores das partes e assistentes técnicos diretamente ao *expert* para melhor condução dos trabalhos técnicos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000396-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID N° 25870766.

Diante de manifestação do perito ID N° 25857773, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer a nova perícia médica no **dia 27 de janeiro de 2020, às 17h45min**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba, Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezerende, Piracicaba/SP (fone 19-3412-2100), munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Quesitos apresentados na petição inicial pelo autor:

- 1) Pelos exames apresentados, relatórios médicos e exame pericial o Dr. Perito pode afirmar a existência da doença Osteogênese Imperfeita?
- 2) A doença osteogênese imperfeita é uma doença grave?
- 3) Sendo portador da doença o Autor pode levantar peso, ficar sentado ou empé por horas?
- 4) Movimentos repetitivos podem causar lesão ao Periciando?
- 5) A doença causa deformação? Causa dor?
- 6) O autor pode sofrer fraturas inesperadas e sem motivo aparente?
- 7) Diante do estado de saúde apresentado é possível afirmar que o Autor necessita de ajuda de terceiros para realizar atividades diárias?

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC/AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo como o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

O Sr. Perito deverá apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Anexado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELSO SILVA FERREIRA, PAULO ANDRADE DE LIMA, VALDOMIRO BUENO, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processos administrativos, relativos a benefícios pleiteados.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida, a prevenção foi afastada e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento aos benefícios pretendidos, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-95.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOLENIS BRASIL QUÍMICAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do produto, quando da revenda, no mercado interno, em relação às mercadorias importadas, sobre as quais já houve o recolhimento do referido tributo. Postula, ainda, compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta ter de recolher IPI quando efetua o desembaraço aduaneiro e que ao ter que fazê-lo novamente no momento em que a mercadoria sai do seu estabelecimento ocorre *bis in idem*, proibido pelo ordenamento jurídico.

Aduz que como a operação de venda no mercado interno tanto no varejo quanto no atacado é mero ato de comercialização, não se consubstancia fato gerador do IPI, uma vez que não ocorre qualquer processo de industrialização.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 12098393 e 12143776).

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 12098393).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 12326796).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 12670599).

A impetrante requereu a análise do pedido de concessão de liminar (ID 17947542).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 19549766).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Trata-se de pedido de inexistência de relação jurídico tributária relativamente à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre atividade de importação de mercadorias para posterior revenda no mercado interno.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso IV, estabelece apenas que compete à União instituir impostos sobre “produtos industrializados”. Infere-se, portanto, que a base econômica constitucional de incidência do IPI não guarda relação direta com o procedimento de industrialização em si, mas tão-somente com fatos jurídicos relacionados a produtos que foram industrializados em algum momento.

O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, ao tratar do tema, prevê que o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão e, estabelece que para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

A propósito, consolidou-se entendimento de que cada um dos incisos do artigo 46 do CTN trata de situações jurídicas autônomas entre si, fatos geradores distintos, não havendo que se falar, assim, em *bis in idem*.

Registre-se, por oportuno, julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005736-31.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADEMIR MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO BASSI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-72.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004309-96.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DE ANDRADE RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, cumprimento de decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativa a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado cumprimento à decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ID 26801374: ciência ao embargante dos documentos juntados pela CEF pelo prazo de 15 dias.

Após, venha os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-71.2000.4.03.6109

SUCEDIDO: ONDINA RAMALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592
Advogado do(a) SUCEDIDO: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

Tendo em vista o decurso do prazo de 180 dias requerido pela advogada da parte exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004898-28.2009.4.03.6109

SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294 autos físicos: concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001607-83.2010.4.03.6109

AUTOR: DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre o cumprimento do ofício pela CEF e em especial a parte autora sobre o Alvará levantado, informando o Juízo de seu pagamento (fs. 99/104 verso - autos digitalizados).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008188-22.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: ARIOVALDO CESAR CORDEIRO DO AMARAL, EDISON EDWARD CORDEIRO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Aguardar-se por 30 dias notícia sobre o julgamento do AI interposto pela parte exequente (fs. 278/285 verso - autos digitalizados)

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-26.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ID [23944827](#): manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-15.2013.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 1189/1474

EXEQUENTE: JOEL NORBERTO GALLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102228-91.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES COPRIVA - SP135540, SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI - SP120757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ciência às partes da decisão que não conheceu o REsp interposto pela PFN para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-44.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA MATEUS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

A certidão de casamento que acompanha a petição juntada encontra-se ilegível, razão pela qual concedo o prazo adicional de 15 dias para a parte anexar novo documento (ID 24010553).

Após o cumprimento da determinação acima, dê-se vista ao INSS, prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008709-88.2012.4.03.6109

AUTOR: VIVIANE NARCISO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao INSS vista de todo o processado pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-14.2016.4.03.6109
AUTOR: RUDMAR APARECIDO DOMARCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004424-96.2005.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS & INFORMATICA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669, ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-18.2020.4.03.6109
AUTOR: JOAO GERSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-30.2016.4.03.6109
SUCESSOR: ANNA CELIA PASCOLAT HELLMMEISTER
Advogados do(a) SUCESSOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A, RODRIGO LONGO - PR25652-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003355-43.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-27.2010.4.03.6109
SUCEDIDO: JOSMAR MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21080613: manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-92.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROMARIO RAVANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26463587: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-87.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: NIVALDO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-47.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DJALMA LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 32.219,04 (trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e quatro centavos), sendo R\$ 29.509,59 (vinte e nove mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.709,45 (dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de março de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-97.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-95.2014.4.03.6326 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DILSON NASCIMENTO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

DESPACHO

ID 25738971: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003255-35.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22045383: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007668-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual denominação de RNX37 Participações Ltda.), com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança alegando a existência de omissão, eis que conquanto tenha sido deferida a compensação dos tributos recolhidos indevidamente não houve manifestação acerca da restituição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula 461 garantindo o direito do contribuinte de compensar ou restituir o indébito tributário.

Destarte, **onde se lê:** “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde novembro de 2017, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.” **leia-se:** “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à restituição ou compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde novembro de 2017, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009617-87.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA, DANIELA COIMBRA, FERNANDA DAL PICOLO, LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004017-48.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO VOLSI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARILDA IVANI LAURINDO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007007-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MODA DE SALLES

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA, ANAHI DE LOURDES HARTUNG, JOSE HARTUNG JUNIOR, VICENTE PAULO HARTUNG, NAIACRISTINA HARTUNG, JOSE FERNANDO PEIXOTO

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA., ANAHI DE LOURDES HARTUNG, JOSE HARTUNG JUNIOR, VICENTE PAULO HARTUNG, NAIACRISTINA HARTUNG, JOSE FERNANDO PEIXOTO, em razão de descumprimento de contrato nº 25034173700000675, firmado entre as partes.

A executada HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, cabimento da medida, ausência de liquidez e falta de demonstrativo de evolução da dívida (IDs 17347171, 17347178, 17347187).

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ID 19788052).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, eis que se trata de medida de defesa cabível em qualquer tipo de execução, desde que preenchidos os requisitos.

Por outro lado, pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. **Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

No presente caso, rejeito a alegação ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei nº 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais.

Quanto aos demais argumentos da executada, demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Destarte, deveriam ter sido alegados na via própria dos embargos a execução, quando devidamente intimado para tal.

Posto isso, ante a necessidade de dilação probatória, eis que não comprada de plano as alegações **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID 163707158.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU APARECIDO GOMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIRCEU APARECIDO GOMES PINTO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (ID 26284763) alegando a existência de contradição, eis que a conclusão veiculada no laudo técnico pericial na qual se baseou a decisão judicial foi elaborado em dissonância com o contexto fático probatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005583-30.2012.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, AGRO PECUARIA FURLAN SA, USHINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL, SAO MARTINHO S/A, ODAIR NOVELLO, JOSE NIVALDO ALECIO

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, ARTHUR SALIBE - SP163207

Advogados do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564, ARTHUR SALIBE - SP163207

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322

Advogado do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000067-82.2020.4.03.6134

POLO ATIVO: IMPETRANTE: MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO SILVA BELCHIOR

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o pedido de autorização para purgar a mora de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa firmado por **MPV Comércio Rep. e Serviços para Cond. De Ar Ltda. (id 27076031 – pág. 20)**, a petição inicial deve ser emendada para inclusão de referida empresa no polo ativo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008843-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONTRAIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANYELE CHRISTYNE BAPTISTA DE CARVALHO CORTEZ - SP281452, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 1/3 (um terço) sobre férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio enfermagem (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado).

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Aduz que para efeito de incidência da contribuição previdenciária, somente deverá compor a descrição da regra matriz de incidência tributária o valor recebido a título de salário e não o recebido a título de indenização, conforme pode se constatar nas verbas acima discriminadas.

Nessa seara, argumenta que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos. Sobreveio adiamento da peça exordial (id. 26160768). Previamente notificada, a Impetrada prestou informações (id. 26833449).

É o relatório. Fundamento e deciso.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"* (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, não restam mais dúvidas acerca da não incidência da exação ora questionada, conforme, aliás, já informado pela autoridade tributária em casos análogos, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao **terço constitucional de férias**, emações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória. Sobre essa verba, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias gozadas; aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente de trabalho.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 21 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

DTA ENGENHARIA LTDA. postula (id's 26854263 e 27291354) a reconsideração da decisão (id 26854492) que, provisória e cautelarmente, suspendeu todos os atos e procedimentos dirigidos à celebração do contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 27/2019, inclusive a expedição de ordem de serviço, caso já assinado o contrato.

Em breve síntese, invoca a disposições do artigo 486, § 1º do CPC sustentando que a Impetrante, no presente writ, reproduziu as partes, o pedido e a causa de pedir do pleito anteriormente ajuizado, utilizando-se desta ação como sucedâneo recursal da sentença que extinguiu sem exame do mérito a impetração anterior (MS nº 5009123-69.2019.4.03.6104).

Insurge-se também contra a ausência de juntada das informações prestadas naqueles autos, as quais seriam capazes de revelar a ausência dos pressupostos necessários ao conhecimento desta nova demanda e ao deferimento da medida.

Ressalta que o aditivo contratual assinado pelo CONSÓRCIO VAN OORD-BOSKALIS não "...garante o serviço de dragagem a ser realizado no Porto de Santos até 02.08.2020", sendo certo que lhe foi concedido o período máximo de 2 (dois) meses para o retorno do equipamento necessário à efetiva realização do serviço de dragagem, conquanto teria sido identificado que a profundidade prevista no contrato nº 02/2017-DAQ/DNIT não foi atingida. Assim sendo, argumenta que o serviço se encerrará por volta do dia 20/2/2020 (pois foi este o prazo e o valor máximo acrescido ao contrato), o que não se confunde com a prorrogação da vigência do contrato para o prorrogado dia 2/8/2020.

Explica que "As referidas notas técnicas (id 27291362) não deixam dúvida de que o contrato foi prorrogado por 6 meses a partir de sua data final (2/2/2020), porém observado que poderá ser despendido no máximo 2 meses de execução adicional (que, se iniciados em 20/12/2019, encerrar-se-ão em 20/2/2020); e outros 4 meses para o recebimento provisório e definitivo do objeto executado.

Decido.

De início, tomo com ressalvas a alegação de violação ao disposto no artigo 486, § 1º do CPC, porquanto a sentença extintiva foi proferida por outro magistrado em plantão judiciário de recesso forense, sem que o juízo natural para o qual a demanda extinta foi (após) distribuída tivesse conhecimento da controvérsia, inclusive em seus aspectos processuais (adequação da via eleita).

A nova impetração, embora tenha reproduzido alguns fundamentos de fato, trouxe também outros elementos de cognição e incluiu a ora petionária como litisconsorte passiva necessária.

Destarte, as informações lá prestadas em prazo exíguo, ademais, não se mostram suficientes para o integral conhecimento dos fatos impugnados.

Por fim, numa análise perfunctória da NOTA TÉCNICA Nº: 60/2019/COVIAS/CGOB/DAQ/DNIT SEDE (id 27291361), verifico que o prazo de vigência do Contrato nº 02/2017-DAQ/DNIT, com vistas à continuidade da execução dos serviços e ao cumprimento do objeto contratado, foi prorrogado por 6 (seis) meses, dimensionado da seguinte forma:

1) o prazo de 2 (dois) meses para o retorno de parque de equipamento necessário e o cumprimento dos marcos contratuais em todo escopo do contrato;

3) o prazo contratual de 4 (quatro) meses, conforme previsão contratual contida na alínea "d" do item 4.1 da Cláusula Quarta - dos prazos de vigência e execução contratuais do Contrato nº 02/2017-DAQ/DNIT, que inclui no prazo de vigência o tempo destinado ao recebimento provisório de 1 (um) mês e definitivo do objeto de 3 (três) meses.

Daí a sobrevivência de seu 4º Aditivo, justificado, preponderantemente:

4.12. Nesse sentido, considerando o status da execução da obra, bem como os valores a serem pagos, em caso de rescisão, verifica-se a vantajosidade da continuidade do referido contrato para a administração, em contraponto, aos custos a serem despendidos para a realização de um novo certame: custos indiretos com mão de obra para elaboração de novos estudos elaboração de anteprojeto, edital, realização da licitação propriamente dita, publicação de atos e atraso na entrega da obra e no cumprimento das metas e produtividade do Porto; e o aumento dos custos diretos de execução das obras de dragagem, conforme os índices setoriais de reajustamento, elaborados pela FGV e DNIT, e disponibilizados no sítio eletrônico www.dnit.gov.br, para os anos de 2016, 2017, 2018 (SEI nº 1009302, 1009306, 1009312), para se contratar o mesmo objeto.

4.13. Assim, a prorrogação do prazo do Contrato MTPA nº 02/2017, considerando os serviços já executados, mostra-se mais vantajosa e favorável ao interesse público, dada a necessidade de garantir a homologação do aprofundamento projetado, pela Autoridade Marítima, conforme termos contratuais, resultando em ganhos operacionais ao Porto de Santos/SP, em detrimento da rescisão contratual sem a comprovação do cumprimento do objeto.

4.14. Por fim, ressalta-se que este contrato foi alvo de aditivo de redução de valor (de R\$ 369.091.000,00 para R\$ 325.357.700,85) em decorrência de redução de volume apresentado no projeto executivo. Dessa forma, o aditivo de valor apresentado (R\$ 18.597.908,26), referente ao assoreamento de 2 meses (duração do aditivo, e prazo apresentado para conclusão da obra) não é superior a 25% do contrato atual e nem excede o valor original do contrato (antes da redução de valor).

4.15. Cabe registrar que o consórcio executor cumpria com suas obrigações contratuais e exercia suas atividades a contento, conforme informado no Relatório Integrado Mensal de Apoio à Fiscalização - RIMAF-05, referente ao mês de maio de 2019 (SEI nº 1704219, processo SEI nº 50000.047314/2018-81), embora, a época, não tenha sido constatada a plena execução dos serviços executados.

Seguiu-se, assim, a "Conclusão" do fiscal do contrato em referência (abaixo transcrita), acolhida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (id 27291362 – fl. 8/12):

5.1. Pelo exposto, entende-se que a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017-DAQ/DNIT possibilitará a continuidade da execução dos serviços, com vista ao cumprimento do objeto contratado, conforme os ditames legais vigentes.

5.2. Desse modo, propõe-se a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2017-DAQ/DNIT, por mais 6 (seis) meses, transferindo seu término de 02/02/2020 para 02/08/2020, bem como o acréscimo no valor do referido contrato, no montante de R\$ 18.597.908,26 (dezoito milhões, quinhentos e noventa e sete mil novecentos e oito reais e vinte e seis centavos), o que representa 5,71% do valor do contrato, tendo em vista o aumento no prazo de execução por mais 2 (dois) meses.

Por tais motivos, ainda que o período máximo adicional de 2 (dois) meses tenha sido fixado apenas para viabilizar o retorno do parque de equipamento necessário e o cumprimento dos marcos contratuais em todo escopo do Contrato nº 02/2017-DAQ/DNIT, **mantenho a decisão id 26854492** tal como lançada, inclusive para permitir melhor conhecimento acerca de eventuais riscos de sobreposição dos serviços ou mesmo evitar o comprometimento na apresentação da batimetria para o ateste de pleno cumprimento daquele executado pelas empresas Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda. e Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda.

Aguardar-se a vinda das informações da autoridade impetrada e a contestação da litisconsorte passiva.

SANTOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-58.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VALERIA MARIA MARTINS PALMIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-13.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCO MARCAL VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-21.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA HUNGRIA LEITE - SP288647

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Washington Del Vage e designo o dia 18 de Fevereiro de 2020, às 12hs, para a realização da perícia, no 3º andar deste Fórum, Sala de Pericias.

Int.

SANTOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: ANTONIO ESPERANDIO CASTRO
AUTOR: IRENE PRADO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO DOSSENA
Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos às partes** para manifestação quanto aos esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PROTS PRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, VISTA AO REQUERENTE que foi expedida certidão de objeto e pé, disponível para retirada em Secretaria pelo peticionário, mediante apresentação do protocolo.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-20.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: JOSE CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a inércia do réu, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-47.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LOURDES GONCALVES JODAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000986-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANTONIO ASCENDINO VERSOLATO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA - SP265403
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, opostos por **Antônio Ascendino Versolato Costa**, qualificado nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, pessoa jurídica de direito público interno aqui qualificada, **visando tornar insubsistentes medidas restritivas que recaem sobre veículo do qual alega ser legítimo proprietário**. Salienta, em apertada síntese, o embargante, que, em 3 de outubro de 2018, de boa-fé, adquiriu de sua antiga dona, o veículo **“TRA/C. TRATOR, M.B./M. BENS LS 1932, PLACA DGI 3103, de cor branca, ano e modelo 1986, Renavam 00386819580, pelo valor de R\$ 15.000,00”**. Ocorre que, ao buscar transferir, para seu nome, o caminhão, deparou-se com o bloqueio judicial, oriundo dos autos do processo físico nº 0001096-91.2016.4.03.6136, datado de 5 de fevereiro de 2019, ou seja, posterior à aquisição, demonstrando, consequentemente, sua condição de terceiro de boa-fé. Entende, desta forma, a partir da documentação apresentada, que faz prova da posse do bem, e de que tem direito à liberação do mesmo das medidas constritivas, postas indevidas. Vale-se de entendimento jurisprudencial sobre o tema. Junta documentos. Arrola testemunhas.

Concedi ao embargante a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a digitalização dos autos do processo executivo fiscal, para fins de inserção de seus dados, no sistema processual PJE.

Posterguei a apreciação do pedido de tutela provisória antecipada de urgência para momento posterior ao oferecimento da resposta.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, já que, em se tratando de medida restritiva emanada de execução fiscal, não se mostraria aplicável a Súmula STJ 375, e assinalou, no ponto, que a aquisição do veículo por parte do embargante ocorreria posteriormente à inscrição do crédito em dívida ativa, e à própria citação do devedor, deixando ele, também, de demonstrar a reserva de bens suficientes à garantia da cobrança executiva.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o embargante, *por meio da ação, tornar insubsistentes medidas restritivas que recaem sobre veículo do qual alega ser legítimo proprietário. Salienta, em apertada síntese, que, em 3 de outubro de 2018, de boa-fé, adquiriu de sua antiga dona, o veículo "TRA/C. TRATOR, M.B./M. BENS LS 1932, PLACA DGI 3103, de cor branca, ano e modelo 1986, Renavam 00386819580, pelo valor de R\$ 15.000,00". Ocorre que, ao buscar transferir, para seu nome, o caminhão, deparou-se com o bloqueio judicial, oriundo dos autos do processo físico n.º 0001096-91.2016.4.03.6136, datado de 5 de fevereiro de 2019, ou seja, posterior à aquisição, demonstrando, consequentemente, sua condição de terceiro de boa-fé. Entende, desta forma, a partir da documentação apresentada, que faz prova da posse do bem, e de que tem direito à liberação do mesmo das medidas constritivas. Vale-se de entendimento jurisprudencial sobre o tema.*

Assinalo, desde já, que a medida restritiva que recaiu sobre o veículo em questão foi operacionalizada pelo Sistema Renajud, e impede que seja procedida a transferência voluntária do bem pela proprietária, Zapi Transportes e Logística Ltda.

Resta saber, *assim, se a restrição que acabou gravando o veículo apontado nos autos, pode ou não ser levantada, levando em consideração os fatos e fundamentos do pedido veiculado nos embargos.*

De acordo com a documentação que instrui a petição inicial, mais precisamente o certificado de registro expedido pelo Detran/SP, e a certidão oriunda do 2.º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto, o embargante, em 3 de outubro de 2018, adquiriu, por R\$ 15.000,00, de Zapi Transportes e Logística Ltda, o veículo "TRA/C. TRATOR M.B./M.BENS LS 1932, DIESEL, 1986/1986, PLACA DGI 3103/SP".

Anoto, *nesse passo, que Zapi Transportes e Logística Ltda figura como devedora em demanda executiva de natureza fiscal cadastrada sob número de autos 0001096-91.2016.4.03.6136, em curso pela Vara Federal de Catanduva, e que, na referida execução fiscal, foi citada em 20 de dezembro de 2017.*

Além disso, cabe mencionar que o crédito ali cobrado foi inscrito, em dívida ativa da União Federal, em 28 de maio de 2016.

Alíás, *ao despachar o processo executivo, determinei que, ocorrida a citação sem o pagamento da dívida ou mesmo a garantia do crédito, seriam necessariamente adotadas todas as medidas, concretizadas pelos sistemas eletrônicos de que dispõem o juízo, para fins de localização de bens em nome da devedora.*

E foi justamente o que ocorreu, com consequente inclusão, pelo sistema Renajud, em 5 de fevereiro de 2019, da restrição.

Por outro lado, *concordo inteiramente com o entendimento defendido pela União Federal (Fazenda Nacional), mostrando-se assim oportuna a transcrição de excerto da resposta oferecida:*

"Em que pesem os fatos e argumentos declinados, sua pretensão não encontra fundamento para prosperar. Isso porque, conforme se extrai dos autos, a alienação do bem ocorreu após a inscrição do débito em D.A.U. (28/5/2016 – consulta CDA – fl. 06) e quando o co-executado/alienante já havia sido citado na execução fiscal (20/12/2017 – vide da EF – fl. 33), o que, em princípio, evidencia que o negócio se operou em fraude à execução, nos termos do art. 185 "caput" CTN c/c art. 792, IV e V CPC-2015 (antigo art. 593, II e III do CPC-73[1]), visto que não demonstrada a reserva de bens suficientes para pagamento total da dívida inscrita (par. único, art. 185 CTN). Ao Embargante/autor cabia ter demonstrado a reserva de bens por parte do devedor para garantia da dívida (art. 373, I CPC-15). No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstre que o executado dispunha de outros bens suficientes para garantia da execução. Ao que se vê, o único bem apto a garantir o débito executado era, e ainda é, exatamente o objeto dos presentes embargos. Assim, não demonstrado que o executado reservou outros bens para garantia da dívida executada, resta evidente que o negócio se operou em fraude à execução, nos termos do art. 185 "caput" e parágrafo único, do CTN c/c art. 792, IV e V CPC-2015. Tratando-se de fato constitutivo do direito/interesse postulado, cabia ao Embargante fazer prova de sua ocorrência, nos termos do art. 373, I do NCP e exegese do parágrafo único, do art. 185 do CTN, ônus do qual não se desincumbiu. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA STJ Nº 375 Como cediço, em se tratando de fraude à execução fiscal, cuja disciplina está regida por norma especial prevista no ar. 185 do CTN, não tem aplicação a regra geral do CPC, tampouco o entendimento da súmula STJ nº 375, conforme consolidado pelo e. STJ no julgamento do REsp 1141990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. Em suma, tendo sido adquirida a posse e propriedade após a inscrição do débito em dívida ativa e quando já citado o executado na execução fiscal, sem a comprovação de reserva de outros bens para satisfação do débito fiscal em cobro, resta evidente a fraude à execução, nos termos do art. 185 CTN c/c art. 792, IV e V CPC-2015".

Ouseja, *o embargante não pode ser reputado terceiro de boa-fé, haja vista que, na hipótese dos autos, a alienação do veículo pelo devedor no processo executivo ocorreu após a inscrição do crédito em dívida ativa e sua própria citação no referido feito, sem que possuísse outros bens suficientes para a garantia da cobrança.*

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a suportar todas as despesas processuais verificadas, e, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DARCI BENEDITO PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: CATIL TORREFAÇAO LTDA, FLORINDA FELIPPE TICIANELLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos relacionados à execução fiscal n. 0004502-28.2013.403.6136, cujos autos foram remetidos à capital paulista, para digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID e da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É inviável, neste momento, proferir decisão a respeito do recebimento dos embargos e da concessão de tutela provisória, porque: (i) os embargos foram deficientemente instruídos pela parte embargante, havendo apenas cópias das CDAs e da citação dos autos executivos de origem, e (ii) não é possível, por ora, a consulta ao teor dos autos da execução fiscal de origem, que não se encontram neste Juízo e aguardam digitalização, como acima mencionado.

Em razão disso, **aguarde-se a conclusão da digitalização dos autos da execução fiscal n. 0004502-28.2013.403.6136.**

Sem prejuízo disso, **retifique-se a autuação**, uma vez que a parte embargante indevidamente cadastrou as partes embargante e embargada como "representante".

Logo após, venham conclusos para prolação de decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se a corrê, genitora do autor, no polo passivo do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinado o restabelecimento, em favor do autor, de benefício de aposentadoria por invalidez e de benefício de pensão por morte, os quais foram concedidos em sede administrativa, e posteriormente cessados.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a data de início da incapacidade da parte autora – elemento essencial e imprescindível para apuração de seu direito tanto à pensão por morte oriunda do óbito de seu pai, na qualidade de filho maior inválido, quanto para apuração de seu direito à aposentadoria por invalidez.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/02/2020, às 10h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Citem-se os réus- INSS e a genitora do autor, que deve ser incluída no polo passivo. Na mesma ocasião, intimem-na desta decisão.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Intimem-se.

São Vicente, 21 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-25.2019.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELICE RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que reconheceu a inexistência de interesse da União no feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a União, intimada, reiterou e esmiuçou as razões para não ter interesse neste feito, as quais ora são acolhidas por este Juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-35.2019.4.03.6141
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não atendeu à determinação judicial integralmente.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-86.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SARACURAS
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais em razão da não concessão dos benefícios da justiça gratuita (e tampouco concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto), não atendeu à determinação judicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO BEZERRA FERREIRA, PAULA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

vistos.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que os autores cumpram integral e adequadamente a decisão anterior, anexando os documentos em formato compatível com o sistema PJe, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há na decisão recorrida omissão com relação aos motivos para não realização da penhora.

Assim, acolho os embargos de declaração para incluir na decisão o seguinte trecho:

“Não há que se falar sequer na realização da penhora, eis que o valor do débito executado naqueles autos abrangerá todo o veículo, notadamente se considerado que o valor da tabela FIPE dificilmente é atingido em leilão.”

No mais, mantenho a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 22 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

São VICENTE, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os presentes autos, verifico que não houve regular intimação do INSS acerca da decisão proferida em 02/12/2019 - razão pela qual não há que se falar, ainda, na expedição de requisições.

Dessa forma, determino o cancelamento das minutas elaboradas nestes autos, e a imediata intimação do INSS acerca da decisão proferida em 02/12/2019, qual seja:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria e a ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos elaborados pelo setor de cálculos desta Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como informe se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

No mais, desde já esclareço que o INSS foi regularmente intimado para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, quedando-se inerte.

Regular o andamento do feito até a decisão de 02/12/2019, portanto.

Após o decurso do prazo para manifestação da autarquia acerca de tal decisão - da qual ora é intimada, tomem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000092-74.2020.4.03.6141
REQUERENTE: MANOEL ALVES FONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de janeiro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14H00.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-47.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: GENIVALDO REIS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diligencie a secretaria a fim de proceder à virtualização da fl. 18.

À evidência a ausência da fl. 18 não obsta o cumprimento do determinado no despacho retro.

Assim, cumpra a secretaria o determinado no despacho retro a fim de proceder ao encaminhamento da mensagem à agência do INSS, bem como aguarde-se o prazo concedido à parte exequente para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 1254

EMBARGOS A EXECUCAO
0002814-79.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-94.2014.403.6141 ()) - ELEVADORES ALVORADA LTDA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Nada sendo requerido e não ocorrendo a digitalização, retomemos autos físico ao arquivo findo.
- 6- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002815-64.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-94.2014.403.6141 ()) - ARIIVALDO RODRIGUES (SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO E SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Nada sendo requerido e não ocorrendo a digitalização, retomemos autos físico ao arquivo findo.
- 6- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005376-61.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ARCADIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDMILSON JOSE GONCALVES PEDREIRO X DIRCEU FERREIRA LOPES (SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos.
- 3- Petição retro. Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Nada sendo requerido e não ocorrendo a digitalização, retomemos autos físico ao arquivo sobrestado.
- 6- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004598-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA PEREIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como do documento obtido através da Receita Federal - ID 27347379.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004606-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GERSON FLADEMIR CORREA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Defiro apenas a tentativa de bloqueio de veículos via **Renajud** tendo em vista o decurso de mais de um ano desde o último arresto.

Indefiro o pedido quanto ao INFOJUD, eis que cabe ao credor localizar bens do devedor passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005418-76.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR, JADSON ARAUJO LOPES

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO NETO - CE11514-A

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha Thales, intime-se o MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências complementares a serem requeridas, fica intimado a apresentar memoriais.

Após, intem-se as defesas para a mesma finalidade.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012133-10.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA

EXECUTADO EXCLUIDO: HÉLIO MAURICIO DE SOUZA VASCONCELLOS

ADVOGADO: AFONSO JORGE RIBEIRO OAB/RJ 48.222

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003718-18.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-48.2011.403.6105 ()) - JULIETA GIAROLANIERO (SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

Ante o depósito de fls. 98/101, dê-se vista ao ora exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito.

Sendo requerido o seu levantamento, fica deferido, desde já, a expedição de alvará. Ademais, considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do CPC, poderá a parte exequente, caso deseje, informar os dados de sua conta corrente para transferência do valor.

Como fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003973-97.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-55.2005.403.6105 (2005.61.05.008120-1)) - CIRURGICA CAMPINAS LTDA (SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X MILTON CARLOS CERQUEIRA X SUSANA APARECIDA CREDENDIO (SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-96.2017.403.6105 ()) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 280/283 vº, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Alega que a sentença foi contraditória em relação à decisão de fls. 259/270, que reconheceu a prejudicialidade do resultado do mandado de segurança nº 0002005-38.2002.403.6100 e determinou a suspensão do presente feito até decisão definitiva naqueles autos. Aduz que a sentença foi omessa com relação ao posicionamento da própria Administração Pública sobre a matéria. A embargada manifestou-se refutando as alegações da embargante. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença atacada é clara ao expressar as razões pelas quais os presentes embargos foram julgados improcedentes. A omissão que enseja embargos deve se referir a questão jurídica que deixou de ser decidida pelo julgador, embora fosse essencial ao desfecho da lide, não se fazendo necessário o exame explícito de todos os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo embargante. Outrossim, não há que se reconhecer contradição entre a decisão de fls. 259/270, que reconheceu a prejudicialidade do mandado de segurança nº 0002005-38.2002.403.6100, e a sentença ora embargada. É que a contradição que permite a oposição de embargos de declaração deve ser interna à própria decisão, o que não se verifica no caso presente. Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-90.2012.403.6105 ()) - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS

TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004802-54.2011.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613861-71.1998.403.6105 (98.0613861-9)) - LUIS DAL MOLIN(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0601258-34.1996.403.6105(96.0601258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAMMY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X WLADIMIR STOIANOV(SP437962 - LUCIMARA MACHADO PERTEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0610266-64.1998.403.6105(98.0610266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0612332-17.1998.403.6105(98.0612332-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610266-5.1998.403.6105 (98.0610266-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0614822-12.1998.403.6105(98.0614822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA PEROLA LTDA ME(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X JOSE EDUARDO BERALDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0016330-71.2000.403.6105(2000.61.05.016330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA PEROLA LTDA ME(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0016605-20.2000.403.6105(2000.61.05.016605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA PEROLA LTDA ME(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0017336-16.2000.403.6105(2000.61.05.017336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA PEROLA LTDA ME(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0017337-98.2000.403.6105(2000.61.05.017337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DROGARIA PEROLA LTDA ME(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X JOSE EDUARDO BERALDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001344-68.2007.403.6105(2007.61.05.001344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X L. A. DE SOUZA PAULINIA - ME(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0002702-34.2008.403.6105(2008.61.05.002702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Inicialmente, intime-se a executada para que providencie a digitalização dos autos, nos termos da Resolução n.º 275/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica intimada ainda a executada que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físico.

Fls. 176/180: Alega a executada que se encontra em regime de recuperação judicial, entretanto verifico que não há nos autos nenhum documento comprobatório de tal alegação, tampouco indicativo de data do processamento da recuperação judicial.

Assim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a executada trazer aos autos documentação necessária à comprovação da data em que foi deferida a sua recuperação judicial para que se possa analisar o pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre os veículos de placas DBY3118, DTX9695 e DQY1707.

Cumprido, venhamos aos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007514-85.2009.403.6105(2009.61.05.007514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001073-54.2010.403.6105(2010.61.05.001073-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEVINA BOMFIM ROCHA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Valdevina Bomfim Rocha, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Proceda-se a transferência para o Banco do Brasil do valor total bloqueado e já transferido para conta vinculada ao presente feito (fls. 92/93) em favor do exequente, conforme requerido à fl. 103.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000557-63.2012.403.6105- FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIFY BRASIL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA.(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0003504-90.2012.403.6105- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte interessada a proceder a digitalização do processo, o qual foi inserido no sistema PJ-e sob a mesma numeração, nos termos da Resolução 275/CJF3R.

EXECUCAO FISCAL

0015616-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Ante a manifestação de fls. 338, intime-se a executada para que informe sobre o andamento da ação anulatória n.º 0030209-29.2001.403.6100, devendo trazer aos autos todos os atos decisórios e eventual trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação de fls. 313/314.

EXECUCAO FISCAL

0020471-74.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP (SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 60/61, que extinguiu a presente execução fiscal. Argui o embargante, em síntese, a existência de obscuridade no julgado, uma vez que considerou que a falência foi encerrada sem a notícia de crime falimentar. Aduz, entretanto, que houve a instauração de inquérito administrativo para apuração de crime falimentar e, antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, foi celebrada transação penal. Alega que a execução deverá prosseguir, tendo em vista que a existência de indício de crime falimentar autoriza o redirecionamento aos sócios da executada. Requer, pois, a reconsideração da sentença proferida, com o redirecionamento da execução aos sócios administradores Hilda Souza Ballan e Ricardo Souza Ballan. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não verifico a existência da alegada omissão no julgado. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto às razões que fundamentaram o não acolhimento dos argumentos apresentados na inicial. Lado outro, da análise da consulta ao processo falimentar, acostada às fls. 50/57, verifica-se que houve a instauração de inquérito administrativo que culminou com a celebração de transação penal e a extinção da punibilidade dos sócios relativa aos crimes falimentares apurados. Pois bem. Segundo a jurisprudência do STJ, por força do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, ela apenas pode ser alterada para corrigir: i) inexatidões materiais; ii) erros de cálculo; e iii) os vícios que ensejam o provimento de embargos de declaração, na forma do art. 535 do CPC, o que não é o caso dos autos. O juízo de retratação da sentença apenas tem lugar nos casos de indeferimento da inicial, na forma do art. 331 do CPC, ou improcedência liminar, nos termos do art. 332 do CPC. Assim, prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz, eventual erro in procedendo ou error in iudicando na sentença apenas pode ser corrigido por meio do recurso de apelação. O inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não havendo como prosperar, porquanto inócua a alegada obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-84.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA PEREIRA BARBOSA (SP116268 - HOZAI R APARECIDO NOVELETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica intimado o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa findo.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007427-13.2001.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 0015157-65.2007.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY - PR20165

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado do despacho de fls. 163, página 192 do processo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008712-16.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.D.N. USINAGEM LTDA - ME, ANTONIO PEDRO SAVI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

Técnica Judiciária

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0004418-04.2005.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003159-37.2006.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000351-73.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCERIA LOPES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO JOSÉ SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009003-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTMARTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003645-41.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007287-56.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAPORE DI ROMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012945-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26528384 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013068-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 2650895 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012937-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26551201 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012888-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26551227 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013165-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26594633 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012889-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26595624 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013172-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26617339 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013124-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26618806 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018443-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Ação Declaratória c/c Pedido de Sustação de Protesto, na qual a requerente pleiteia, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra si, tendo por objeto débito cobrado nos autos da execução fiscal 0005775-33.2016.4.03.6105, ao argumento de que tal crédito é indevido, uma vez que já teve seu valor reduzido em sede de Embargos à Execução Fiscal.

A ação fora distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção, de competência comum. Contudo, o i. Juízo daquela Vara, por decisão assentada no ID 26242690, determinou a redistribuição do feito a esta Vara Especializada, por dependência à execução supramencionada, sob o fundamento de que **"existe conexão entre o presente feito e a execução fiscal relativa aos débitos que se pretende sustar, pois tratam das mesmas Certidões de Dívida Ativa 80.6.14.014679-24; 80.6.12.002739-95 e 80.6.14.014680-68, de modo que como o presente feito foi distribuído após a propositura da execução fiscal, este processo deve ser submetido ao Juízo Federal da 5ª Vara local, a fim de evitar decisões conflitantes e outros tumultos acerca da mesma matéria."**

Não há que se comungar com o referido entendimento esposado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, com as devidas vênia.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Conforme ressaltado pela autora, momento na emenda à inicial apresentada no ID 26716955, "o objeto da presente ação de sustação de protesto passa a ser, apenas, protocolo 0266-10/12/2019 (doc.02 da inicial, ID 26045748), expedido pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, de suposto crédito devido à Ré, relativo à CDA 80612002739 (...), e, protocolo nº 0268-10/12/2019-83 (doc. 03 da inicial, ID 26045750), expedido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, de suposto crédito devido à Ré, relativo à CDA 8061401468068 (...)."

Ainda, "a restrição do pedido que passa a ser tão somente a sustação do protesto, ou o seu cancelamento caso já tenha sido lavrado, pela ausência de liquidez, o que, já foi reconhecido na sentença que julgou referidos embargos, no valor de R\$ 2.028,56, que acrescido das custas e emolumentos atinge o montante de R\$ 2.208,67, retificando-se o valor da causa para R\$ 7.030,58."

Saliena-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."

O Juízo da Execução Fiscal tem por objeto a satisfação do crédito da exequente, de modo que a única pretensão da parte executada sujeita a tutela, quanto à sua defesa, diz respeito ao débito, em si, ou ao seu patrimônio, o que não configura a busca da Autora nestes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo.

2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, momento em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008466-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019)

Desta forma, deve o MM. Juízo da Vara à qual foi distribuída esta ação autônoma processar e julgar o feito.

Considero, pois, esta Vara incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos arts. 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para processar e julgar a causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da suscitação do conflito.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012883-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26595625 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013144-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27081903 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP 360610
EXECUTADO: ISMAEL BRAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: KESIA SALERNO - SP207123

DESPACHO

Intime-se o credor para que se manifeste, expressamente, a respeito dos bens indicados à penhora pelo executado (ID nº 23096245), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023070-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JACITEQ LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013948-46.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO JARBAS MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte embargante.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005134-84.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F.B. CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE BIASO PINTO - SP329138-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008988-52.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO MINGATTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015010-20.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAERTH DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA ELAINE GARUTTI - SP134276

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004869-14.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JERÔNIMO ROMANELLO NETO - SP91798

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013170-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26551212 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014164-61.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILDEFONSO CUNHA JÚNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083, GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venham autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE MARCIO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA SOARES DA SILVA - SP396721

DESPACHO

Intime-se o executado para que tome ciência da concordância do exequente, no tocante à proposta de parcelamento (Id nº 24846900), e quanto às demais informações pertinentes.

Saliento que, qualquer pedido de acordo deve ser realizada perante o credor, por meio de via administrativa.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013035-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26595608 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012948-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26624018 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012941-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26618811 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012935-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 2669952 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013107-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26624029 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013193-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26977265 intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006054-39.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREPE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DÉLCIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada acerca da determinação judicial proferida às fls. 168 dos autos físicos, "in verbis":

"1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atendendo-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP/1/GAB DE 17/06/2011

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se. "

Havendo recolhimento, arquivem-se os autos, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015111-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
EXECUTADO: LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do Código de Processo Civil - CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para decisão.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007992-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença (ID 23581709).

Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que “*não exerce a posse do imóvel com animus domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)*”.

Requer, ao final, *in verbis*: “*seja reformada a r. sentença para, reconhecendo que a INFRAERO não se insere na condição de possuidora descrita no art. 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, seja declarado inexigível o tributo contra esta empresa pública*”.

Instado a se manifestar, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** quedou-se inerte.

DECIDO.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

O entendimento, ora corroborado, foi no sentido de que o embargado não comprovou o alegado na petição inicial pois não carrou aos autos termo aditivo previsto no item 2.4 do Contrato de Concessão do Aeroporto com a ANAC.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019073-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em liminar, o oferecimento antecipado de garantia, consistente em seguro garantia, em relação ao débito tributário lançado nos autos do processo administrativo n. 10882.724237/2019-73, decorrente do desmembramento dos débitos objeto do “PAF” de origem, cadastrado sob o n. 19515.0012200/2004-11; bem como seja determinado que os débitos mencionados (i) não configurem impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN; (ii) não ocasionem a inclusão do nome da Autora no CADIN ou em qualquer outro cadastro de devedores; e (iii) não sejam objeto de protesto extrajudicial.

Aduz que o referido Processo Administrativo teve início com a lavratura de auto de infração visando a exigência de (i) IRPJ e CSLL, em razão da glosa de despesas deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (em 04/2000), decorrentes de despesas financeiras relacionadas a um mútuo contraído pela empresa, as quais, segundo a Ré, seriam desnecessárias à consecução de suas atividades; e a respectiva (ii) multa de ofício de 75% sobre os referidos débitos. Diz que, com o trânsito em julgado da decisão, referente aos valores cobrados à título de IRPJ e multa de ofício de 75%, houve o desmembramento do débito no PAF n. 10882.724237/2019-73, que passou a ser exigível desde logo. Sustenta o direito de garantir antecipadamente o crédito tributário em questão, mediante a apresentação apólice de seguro garantia n. 017412019000107750003449, no valor total de R\$ 183.477,64 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a Portaria PGFN 164/2014. Requer, ao final, a concessão da liminar, independentemente a prévia oitiva da União Federal.

Juntou documentos.

Em plantão do recesso judicial, foi determinada a intimação da autora a fim de demonstrar o risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, mediante a juntada de aviso de cobrança e certidão de regularidade fiscal (ID26463303).

Sobreveio emenda à inicial, na qual se reitera o pedido de tutela de urgência (ID26568057).

Determinada a prévia oitiva da Fazenda Nacional em despacho de ID26590284.

Sobreveio nova petição pela requerente, alegando fato superveniente, consistente na iminente inclusão de seu nome no CADIN.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que não cabe ao devedor substituí-se ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação do seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

Na hipótese vertente, foi determinada a prévia oitiva da Fazenda Nacional quanto à garantia oferecida. O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF, oferecendo bens que lhe melhor aprouvesse para a garantia do débito, sem a oitiva do credor.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoAL. AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar; de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perseguidos para fins de constrição "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Com efeito, para além da verificação da regularidade da garantia oferecida, é necessário que a Fazenda Nacional se manifeste, sobretudo, sobre a sua suficiência. Nesse passo, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

O seguro garantia, portanto, deve corresponder ao valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida (art. 9º, caput, LEF), não sendo aplicável, no caso, o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 835, §2º e 848, parágrafo único, do CPC. Primeiro, em virtude da especificidade da LEF em relação ao CPC. Segundo, porque se trata de antecipação de garantia e não de substituição de penhora.

Feitas essas observações, examino o pedido de liminar, tendo em vista a urgência alegada pela requerente.

No ponto, em relação à regularidade da apólice e endosso apresentados, verifica-se que estabelecem periodicidade de atualização monetária anual, conforme se extrai do documento de ID26392568:

"4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia." (grifo nosso)

É de sabença geral que os tributos federais são atualizados mensalmente, pelo que estabelece o art. 13 da Lei nº 9.065/95, razão pela qual o seguro oferecido encontra-se em desconformidade com a evolução do crédito tributário.

Tal impugnação, aliás, é corriqueira pela PFN.

Demais disso, a previsão de inclusão de encargos deve se dar também em relação ao encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Vale rememorar, no ponto, que o encargo legal foi equiparado, pelo E. STJ, ao crédito tributário em ordem de preferência de pagamento:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, REsp 1525388/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 03/04/2019)

Desse modo, tenho pela impossibilidade de aceitação da garantia ofertada.

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Aguarde-se a contestação pela União Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Campinas, 22 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., objetivando o pagamento de multa objeto do processo administrativo nº 08658 001476/2014-59, inscrição nº 80 6 19 162090-46, no importe de R\$ 19.978,03.

Empetição de ID25643080, nominada de Exceção de Pré-Executividade, a executada noticia a quitação integral do débito, ocasião em que juntou documentos.

Intimada, a exequente concorda com a extinção da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência do pagamento (ID26845945).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O pagamento do crédito em cobrança foi devidamente comprovado pela executada e confirmado pela exequente pelo documento de ID26846604.

Assim sendo, de rigor se afigura a extinção da presente execução fiscal.

Considerando que o pagamento somente foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Determino o levantamento do arresto/penhora realizado no rosto dos autos nº 0032825-06.2003.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal da Capital.

Transitada em julgado, oficie-se ao ilustre Juízo da 22ª Vara Cível Federal para providência em relação ao levantamento da penhora.

P.R.I.C.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014019-24.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO GONCALO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005098-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). FATIMA PACHECO HAIDAR (OAB/SP 132458) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI (OAB/SP 309096) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAILTON DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). JOSE ANTONIO CREMASCO (OAB/SP 059298) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004574-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO MARCOS SUMARE LTDA - MASSA FALIDA, CRISTIANE ELISABETE ROLAND, ANDRACY ANTONIO COELHO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 24200168, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 5012983-75.2019.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008490-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA MERCEARIA E LANCHONETE SANTUZA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DO VALE - SP431203, JOAO BAPTISTA ANANIA - SP392001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010864-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, CELSO DE FREITAS GONCALVES - SP262596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o(s) beneficiário(s) Dr(a). CELSO DE FREITAS GONCALVES (OABSP 262596) e Dr(a). PAULO SERGIO DE JESUS (OABSP 266782) da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(s) mesmo(s) dirigirem-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Fazenda Nacional) a se manifestar quanto ao valor depositado (guia de depósito Id. 26948639), referente à condenação da parte exequente (Ailton Leme Silva) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor reconhecido como excesso de execução (R\$ 9.496,25), conforme decisão Id. 20463720, devendo requerer o que entender de direito.

Expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente (Ailton Leme Silva), observando-se o valor fixado da execução em R\$ 11.606,50, em outubro de 2018, conforme decisão Id. 17372552.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016914-16.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANTONIO PIRES CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000979-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RICARDO JALIL ZALAQUETT
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009728-10.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004802-49.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES 3 N EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente acerca da determinação judicial de fls. 96 dos autos físicos (ID n. 22312490, página 102).

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, carreado aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo manifestação, arquivemos os autos, de forma sobrestada, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008947-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AME CLUB LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CÉSAR LOPES GONÇALES - SP196459

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do Código de Processo Civil - CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006036-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INIPLA VEÍCULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, acerca da petição e documentos carreados pela parte executada de ID n. 20763913 e seguintes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o pleito formulado, a Fazenda Nacional deverá adotar as medidas cabíveis, demonstrando nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, conforme determinado às fls. 190 dos autos físicos (ID n. 23112667 - página 198).

No silêncio ou havendo discordância, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005344-92.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, JEFERSON ELEUTERIO DA LUZ - SP421188

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando que a penhora sobre o bem imóvel cuja arrematação foi comunicada pela 3ª Vara Federal e, notadamente, que a penhora nos processos desta Vara é precedente em relação às da 3ª Vara, manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento da construção no prazo de 05 (cinco) dias ou requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001035-95.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INIPLA VEÍCULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte executada sobre a arguição aduzida pela Fazenda Nacional (petição de fls. 63 dos autos físicos - ID n. 22637716 - página 89).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006293-19.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLV LOGISTICALTDA - ME, MARCELLO LEONARDI BEZERRA, FABIO LEONARDI BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, acerca da sentença prolatada nos autos.

Após, não havendo recurso, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial contida no dispositivo da sentença (levantamento da construção - bloqueio de fls. 96 dos autos físicos).

Derradeiramente, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606788-58.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEVERE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, GIULIANO AGGIO, ADRIANO BRUNO AGGIO, DANTE AGGIO, FELICE AGGIO, FABIO AGGIO, SANDRA AGGIO, MARIA TERESA SPADA AGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA GAMBETTA - SP112918
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petições apresentadas por Adriano Aggio, Dante Aggio – Espólio e Giuliano Aggio, ID 23382864 – Pág. 71/73 (fls. 328/330), ID 23382864 – Pág. 141/143 (fls. 388/390) e ID 23382864 – Pág. 146/150 (fls. 393/397):

Reconsidero parcialmente a decisão de ID 23382864 – Pág. 107/109 (fls. 358/359), tendo em vista que os coexecutados supramencionados não impugnaram sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Assim, defiro o pedido de conversão dos valores depositados em renda do FGTS. Indefiro, contudo, o pedido de exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo do feito, uma vez que a responsabilidade dos sócios-administradores é solidária e cada um deles responde pela integralidade da dívida.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. LEGITIMIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. ARTIGO 135, III DO CTN. SÚMULA 353 E 435 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, anulou a decisão que havia deferido o pedido de redirecionamento da execução de origem contra os sócios administradores ou gerentes. 2. Discorre a agravante sobre a natureza jurídica da contribuição ao FGTS e afirma que o C. STJ decidiu no julgamento do Resp 1371128/RS submetido ao regime do artigo 543-C do CPC que é possível o redirecionamento da execução fiscal de créditos não tributários com fundamento no artigo 10 do Decreto nº 3.078/19 ou no artigo 158 da Lei nº 6.404/78. Alega que a jurisprudência do C. STJ também firmou entendimento de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao fisco representa indício de dissolução irregular, autorizando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. 3. (...) 4. Quanto à responsabilidade solidária na hipótese de se tratar de execução de débito concernente a FGTS, são inaplicáveis as disposições relativas ao Código Tributário Nacional conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ, *verbis*: “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.” 5. Este entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, “*ex vi*” do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 701.678/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 20/08/2015. 6. Conforme já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, tendo como esteio o voto do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, não se pode “transformar a responsabilidade subjetiva e condicional em objetiva e automática”, competindo “à autoridade fiscal motivar e provar os fatos que implicam a responsabilidade do administrador de pessoas jurídicas privadas que exercem atividade lucrativa” (AI 718320 AgR/MG). 7. Situação diversa é aquela em que a dissolução irregular da sociedade é devidamente comprovada por meio de diligência realizada por Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435/STJ: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*” 8. No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou devidamente certificada pelo sr. oficial de justiça que em diligência. 9. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 5016196-71.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho; Primeira Turma; Data do Julgamento: 06/01/2020; Publicado no e-DJF3 em 17/01/2020).

Determino as seguintes providências:

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda do FGTS do montante depositado por Adriano Aggio, Dante Aggio – Espólio e Giuliano Aggio;
2. Em relação aos coexecutados Fabio Aggio, Sandra Aggio e Maria Teresa Spada Aggio, aguarde-se o trânsito em julgado do A.I. 5018807-65.2017.4.03.0000;
3. Intime-se a exequente para que promova a imputação da importância mencionada no item 1 ao crédito em cobro e informe o saldo remanescente;
4. Após o cumprimento dos atos acima determinados, será verificada a possibilidade de redução da penhora, bem como as providências a serem tomadas para sua averbação na matrícula 25.834 do 1º C.R.I. de Campinas, ante a nota de devolução de ID 23382864 – Pág. 70 (fl. 327);
5. Dê-se ciência à exequente da petição ID 27211597 do terceiro CRITTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006347-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016958-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PACK DUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente a dizer sobre eventual retificação da carta de fiança, nos moldes da manifestação da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos com urgência.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006855-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAIAN ZAMBOTTO - SP368813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004444-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: E & S TRANSPORTES LTDA - ME, ELIAS PEREIRA VIEIRA DAVID, SIRLENE DAVID VIEIRA

DESPACHO

ID 27293229: indefiro a transferência dos valores bloqueados pelo Bacenjud para conta de depósito judicial. Com efeito, nos termos da decisão de ID 26383234 - que não foi objeto de recurso -, os valores bloqueados são inferiores a 1% do total da execução, devendo ser considerados irrisórios e, conseqüentemente, desbloqueados.

Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação no endereço indicado pela CEF.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na Certidão de Pesquisa de Prevenção ID nº 27162473, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Sem prejuízo, providencie a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004511-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004511-5) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO HENRIQUE (SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE)

Fl. 335: Intime-se a defesa a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008405-59.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTINE AN YASO X TANAKA LUANDA LAWRENCE X WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X THEDY CHIMES KALU (SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X JULIETADAKU AN YAN WU X SAM PAULO X CHUK WU EMEKA VALENTINE IBE X IKECHUK WU FELIX AYIKA (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X IBE HENRY MODEBE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA MARCIA BATISTA, LUIZ EDUARDO BAPTISTA

CURADOR: REGINA MARCIA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408, JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279

Advogados do(a) AUTOR: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **REGINA MARCIA BATISTA** e **LUIZ EDUARDO BAPTISTA**, representado pela primeira requerente, na qualidade de curadora, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de ex-militar “por reversão ao primeiro Requerente (Luiz Eduardo Baptista), condenando ainda a Requerida ao pagamento das verbas vencidas desde janeiro/2017, ou caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, nos termos do artigo 326, caput, do Código de Processo Civil, seja condenada à Requerida a conceder por reversão a integralidade (100%), do benefício da pensão militar à segunda Requerente (Regina Marcia Batista), sendo este o entendimento de Vossa Excelência, condene ainda a Requerida ao pagamento das verbas vencidas desde janeiro/2017”.

Juntaram procuração e documentos.

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo ao idoso (id. 19760259).

Foram indeferidos os pedidos de concessão aos benefícios da justiça gratuita (id. 20070638).

Houve emenda da petição inicial (id. 20859681).

Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (id. 21778351).

Citada, a UNIÃO contestou (id. 23933864). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que a pensão do ex-militar foi consolidada em nome da coautora, satisfazendo o pedido alternativo, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 23933866, 23933881, 23933870, 23933871, 23933872, 23933873, 23933876, 23933878 e 23933879).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 23950786).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 24921284).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. A presente ação foi distribuída em 24/07/2019 e a reversão com a cota integral (100%) em nome da autora foi realizada em 02/10/2019 (id. 23933866).

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte autora possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Além do que, não houve o pagamento das parcelas vencidas. Presente, portanto, o interesse de agir da parte autora.

Não tendo sido arduas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de ex-militar por reversão ao coautor Luiz Eduardo Baptista, com o pagamento das verbas vencidas desde janeiro de 2017. Subsidiariamente, requer a reversão da integralidade (100%) do benefício da pensão militar à coautora Regina Marcia Batista, com as verbas vencidas desde janeiro de 2017.

A União Federal informou que, conforme informações prestadas pela Aeronáutica, em 02/10/2019, a pensão do ex-militar foi consolidada em nome da coautora com a cota integral (100%) a contar da data da reversão (id. 23933866) e apostila de pensão militar (RTM) (id. 23933869).

Salientou que a Unidade Pagadora – Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP-SP) procederá os ajustes necessários para pagamento dos exercícios anteriores.

Desse modo, merece amparo a pretensão da parte autora, na medida em que apenas após a citação em 23/09/2019, a União Federal procedeu à integralização da cota em nome da coautora, a qual foi realizada em 02/10/2019.

Ressalte-se que embora a pretensão tenha sido acolhida na instância administrativa, não restou comprovado qualquer impedimento para integralização da cota de 100% em nome da coautora quando da realização do pedido administrativo.

Tem-se, assim, que houve, no caso, o reconhecimento parcial do pedido alternativo pelo réu no tocante à reversão da integralidade (100%) do benefício da pensão militar à coautora Regina Marcia Batista.

Em que pese constar do ofício n.º 545/SAJ/40621, protocolo COMAER n.º 67410.024665/2019-76, que a Unidade Pagadora procederá aos ajustes necessários para pagamento dos exercícios anteriores, a parte autora pleiteia o recebimento em Juízo.

Nesse passo, forçoso declarar o reconhecimento parcial pelo réu, do pedido alternativo, no tocante à reversão da integralidade (100%) do benefício da pensão militar à coautora, restando à apreciação deste Juízo, apenas, o pleito da condenação do réu ao pagamento das verbas vencidas desde janeiro de 2017.

Preenchendo a parte autora os requisitos legalmente impostos para o recebimento da pensão de ex-militar com reversão da integralidade (100%) em nome da coautora, faz jus ao recebimento dos valores atrasados desde janeiro de 2017, nos termos do pedido, uma vez que comprovou o requerimento administrativo realizado em 13/12/2016 (id's. 2393387 – págs. 01/03).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

a) HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido alternativo pelo réu, no tocante à reversão da integralidade (100%) do benefício da pensão de militar à coautora Regina Marcia Batista;

b) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das parcelas vencidas desde janeiro de 2017 até a data da reversão com a implantação da cota integral (100%).

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009577-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GECOM MOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **GECOM MOTORES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas, não integram o seu patrimônio, nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido (id. 26091833).

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência (id. 26671544).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até decisão final no RE n.º 574706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 26674268).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, em que pese não haver pedido de compensação, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão - o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (embargos de declaração)

Id. 25479656: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA** . ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material.

Afirma que houve erro ao julgar o direito à compensação dos recolhimentos passados da embargante, ao invés de garantir o seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos no período entre o ajuizamento da ação e o efetivo provimento de seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)." "

No mérito, porém **nego-lhes provimento**.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a sentença, de modo que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, tendo sido o dispositivo claro no sentido de que "(...) eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes."

Além disso, a declaração do direito de compensação está evidente no dispositivo de sentença, ao preceituar que "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins (...)".

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 7621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-31.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DOS SANTOS MURARA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEONARDO DOS SANTOS MURARA, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal em concurso material com o art. 28 da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida em 12.04.2013 (fls. 64/65). Foram juntadas aos autos as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 80, 83, 85, 87, 90 e 92). O réu apresentou defesa prévia às fls. 112/120. Negada a absolvição sumária do réu, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 142/143). Em 03.09.2014, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, mediante as condições estabelecidas no termo: 1) proibição de se ausentar da Seção Judiciária onde reside (Estado de Santa Catarina), por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sem autorização do Juiz; 2) comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, ocasiões nas quais deverá manter atualizados seus endereços e telefones; e 3) prestação pecuniária a entidade a ser indicada pelo Juízo de Florianópolis, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em oito parcelas trimestrais de R\$ 400,00, cuja comprovação de pagamento deve ser efetuada quando do comparecimento em Juízo. Na oportunidade, determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis para realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como, para o acompanhamento do cumprimento das condições, caso aceita a proposta (fls. 173/174). Em decisão de fls. 175/176, ficou reconhecido como absorvido o delito do art. 334 do CP pela conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/06, razão pela qual a caputação legal constante na denúncia foi reduzida a esse dispositivo legal, com o cabimento de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Carta precatória para o cumprimento das determinações lançadas em audiência foi expedida em 21.10.2014 (fl. 178). Aceita a proposta pelo réu e por seu defensor, em audiência, determinou a suspensão do processo por 2 (dois) anos (fls. 199/200). À fl. 203-verso determinou-se a intimação do réu para que justificasse seu não comparecimento em Juízo nos meses de agosto e novembro de 2015. O acusado justificou o seu não comparecimento em Juízo à fl. 205-verso. Em relação à justificativa apresentada, o Juízo deprecado ordenou a intimação do réu para cumprir as determinações constantes na decisão, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo (fl. 210). Em razão do cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 226). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista estar comprovado nos autos o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente a: 1) proibição de se ausentar da Seção Judiciária onde reside, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sem autorização do Juiz; 2) comparecimento pessoal trimestral do acusado em Secretaria, até o dia 15 de cada mês, pelo prazo de dois anos, para justificar suas atividades (fls. 204-verso, 205-verso, 215-verso, 217-verso, 218/220); 3) prestação pecuniária no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em oito parcelas trimestrais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 202, 216-verso, e 221-verso), nos termos estabelecidos em audiência; e, ainda, por não haver registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a LEONARDO DOS SANTOS MURARA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e realizadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 07 de janeiro de 2020. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007087-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GEOVANE GOMES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GEOVANE GOMES DE MELO**, sob o rito comum ordinário, em face do INSS, cumulado com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº **146.216.887-3**, com DER em 05/10/2006, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 05/10/2006, trabalhado na empresa "Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.", como pagamento das diferenças advindas. Requer-se, ainda, seja reconhecido como especial o período de 06/10/2006 até a prolação da sentença, trabalhado na referida empresa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 22749546).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 23637499/23638853).

Recebida a petição de id. 23637499 como emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25614293).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela não concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (id. 25695491).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A impugnação ao pedido assistência judiciária gratuita não subsiste, uma vez que o pedido já foi indeferido na decisão id. 22749546.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito da **decadência**.

Prejudicial de mérito - Decadência

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº. **146.216.887-3** titularizado pela parte autora, como visto, teve início em 05/10/2006.

Na presente demanda a parte autora, com fundamento no princípio da proteção ao segurado, que lhe garante o direito ao benefício mais favorável, visa à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 146.216.887-3, com DIB em 05/10/2006.

Pois bem

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do Resp. nº. 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ ("RECURSO REPETITIVO"), no sentido de que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, findando-se em 01/08/2007:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incidir o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez, sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza continua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012"

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: (a) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento); ou (b) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento, qual seja, 01/05/2008 (id. 25695494 – pag. 02) e considerando a data de ajuizamento da ação, 20/09/2019, **reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo** praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 06/03/2008 (data do despacho concessório do benefício – DDB).

Note-se que, malgrado a parte autora afirme que a decadência não se poderia operar, na espécie, vez que a especialidade do período não fora pedida à época do requerimento, tenho que não subsiste a alegação.

Conforme se verifica do documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de id. 22255012 – pag. 85, tal período foi devidamente analisado por médico perito pertencente aos quadros da autarquia ré.

Nesse ponto, observo que não se operou qualquer das causas de interrupção deste prazo extintivo, sendo forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.

Arremate-se, ainda, que a parte autora busca o reconhecimento de atividade especial no período de 06/10/2006 até a prolação da sentença.

Verifica-se a ausência de interesse de agir do autor em relação a tal pedido, tendo em vista ausência de utilidade e necessidade de provimento jurisdicional neste sentido, uma vez que posterior à data de início de seu benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(a) **EXTINGO** o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e declaro a **decadência** do direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário NB nº. 146.216.887-3.

(b) **RECONHEÇO** a **ausência de interesse de agir** com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/10/2006 até a prolação da sentença, laborado junto à empresa “Maggon Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.”, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SEBASTIÃO DE SOUZA MEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais no importe de R\$ R\$ 3.493,00, ao pagamento de perdas e danos relativo a todas as parcelas que eventualmente deixou de receber desde a data da DER originária (30/10/16), no importe de R\$ 28.942,00 e, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais acarretados a parte autora em 30 salários mínimos.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.435,00, com base nos valores pretendidos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, no presente caso, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com **filcro** no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com **filcro** no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002255-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003615-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: STEFANY MARTINS DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HORMINA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAIA DE SOUSA - BA45753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HORMINA DE ALMEIDA SOUZA**, sob o rito comum ordinário, em face do INSS, cumulado com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural NB nº. **125.982.490-7**, com DER em **26/06/2003**, com o pagamento das parcelas em atraso.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição em relação aos autos nº 0006061-38.2018.403.6332 e 0004639-96.2016.403.6332. Determinada a juntada de declaração de hipossuficiência ou de comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas (id. 15231246).

Juntada de declaração de hipossuficiência econômica (id. 15426762/15427239).

Proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação, mas já designando data para audiência de instrução e julgamento. Determinada a citação do INSS (id. 15481974).

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu ao depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas (id. 16860808/16865954).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (id. 16990233).

Juntada aos autos Carta Precatória da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, expedida para a oitiva de duas testemunhas (id. 23380956 - Pág. 1/16).

As partes apresentaram alegações finais (id. 25109626 e 25630480).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita não subsiste, uma vez que o pedido já foi indeferido na decisão id. 22749546.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito da **decadência**.

Prejudicial de mérito - Decadência

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural NB nº. **125.982.490-7**, com DER em 24/04/2003, foi indeferido em 01/07/2003. A autora, interpôs recurso contra a decisão indeferitória em 03/09/2003. Em 10/10/2003 a 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento.

Pois bem

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do Resp. nº. 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ ("RECURSO REPETITIVO"), no sentido de que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, findando-se em 01/08/2007:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez, sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012"

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: (a) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento); ou (b) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, apesar de transcorridos mais de 10 (dez) anos da prolação de decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (10/10/2003), não existe nos autos documento que demonstre ciência da autora acerca da referida decisão. Essa prova de conhecimento cabe ao INSS, por exemplo, trazendo aos autos aviso de recebimento relativo à comunicação da decisão. Não existindo tal prova, não se inicia a fluência do prazo decadencial.

Mérito

Sem outras preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural.

A Lei nº. 8.213/1991 assim dispõe:

“**Artigo 11.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)

Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)

Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (grifei)

A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa: **a)** ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher; **b)** deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social (RGPS) até 24 de julho de 1991 – data em que foi editada a Lei nº. 8.213 – observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, **que também é aplicada na hipótese de 'trabalhador rural'**, nos termos do art. 48, § 2º, c.c. art. 143, ambos acima transcritos; **c)** comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.

Do documento de identidade de id. 14732476 - Pág. 3, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 2003.

A carência, *in casu*, é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, conforme tabela do art. 142 da Lei nº. 8.213/1991, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2003.

Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício.

A autora pretende comprovar ter laborado nas lides rurais de **17/06/1991 a 26/06/2003**.

Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, **desde que exista início razoável de prova material**.

No caso em tela, a inicial veio instruída com início de prova material hábil a demonstrar que a requerente tinha, de fato, exercido atividade rural em data anterior ao implemento da idade.

Para comprovação do trabalho rural, não basta a simples prova testemunhal, devendo essa ser antecedida por início de prova material, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”, o que ocorreu nos presentes autos.

Vejamos:

Foram apresentados os seguintes documentos:

(a) Certidão de casamento da autora com Paulino de Jesus Souza, o qual foi qualificado como lavrador, realizado em 10/03/1965 – id. 14731832 - Pág. 1;

(b) Procuração de João Francisco de Souza e Maria Marta de Jesus Souza a terceira pessoa autorizando-o a outorgar a escritura de doação de parte da propriedade agrícola denominada “Aricanduva” aos seus filhos, entre eles o esposo da autora, datada de 17/06/1991 – id. 14731834 - Pág. 1/2;

(c) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP dos anos de 1991 – id. 14731835 - Pág. 1/4;

(d) Notificação para Pagamento de ITR dos anos de 1992 e 1993 – id. 14731838 - Pág. 1/2 e 14731839 – Pág. 1/2;

(e) Documentos de Declaração, Informação e Apuração do ITR – DIAT e DIAC dos anos de 1997 a 2002 – id. 14731840/14731848;

(f) Declaração Anual de ITR dos anos de 1992 e 1994 – id. 14732452 - Pág. 1/2 e 14732468 - Pág. 1/2;

(g) Recibo relativo à doação da propriedade rural do ano de 1992 – id. 14732457 – Pág. 1;

(h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR dos anos de 1998/1999 – id. 14732467 - Pág. 2;

(i) Carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Teolândia expedida em 06/2003 em nome da autora – id. 14732476 - Pág. 3;

(j) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Teolândia expedida em 06/2003 em nome da autora – id. 14732476 - Pág. 11.

Em que pese os documentos de maior relevância estarem em nome do esposo da autora, Sr. Paulino de Jesus Souza, é natural que se estenda sua eficácia probatória a ela.

Apenas apresso ressalvas em relação à declaração do sindicato de trabalhadores rurais local, ante o entendimento predominante na jurisprudência de que tal documento, sem homologação do Ministério Público (art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91, redação dada pela Lei nº. 8.870/94) ou da autarquia previdenciária (art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91, dada pela Lei nº. 11.718/08, redação atual), não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural.

Desse modo, da prova colhida, é possível presumir que o(a) autor(a) tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria.

Destaco que os depoimentos das testemunhas são favoráveis ao pleito da demandante. Em que pese haver divergências, o que é inerente ao decurso do tempo, a prova oral revelou-se idônea e coesa, tendo todas as testemunhas ouvidas sido firmes em afirmar o desempenho pela parte autora de atividade em regime de economia familiar.

O tempo de atividade rural comprovado, correspondente ao número de meses igual à carência do benefício, em **26/06/2003** (DER), é de 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições, tempo suficiente para o atendimento do prazo de carência previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, vide resumo de tempo de contribuição de id. 14732476 - Pág. 41.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data da citação do INSS**, em 31/03/2019 (data do registro da ciência pelo INSS no sistema PJe), uma vez que parte dos elementos necessários à formação da convicção deste Juízo, mais precisamente a prova oral, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido produzida apenas no curso deste processo.

Tutela Provisória de Urgência

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por idade** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o período de labor rural de **17/06/1991 a 26/06/2003**, o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade rural NB nº. **125.982.490-7**.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por idade supra**, desde a **data da citação**, aos 31/03/2019.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por idade**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). O prazo para o cumprimento da tutela é de **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	HORMINIA DE ALMEIDA SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por idade (rural)
Número do benefício	NB 41/125.982.490-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	31/03/2019

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

EDNA CALIXTO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de reconhecimento de união estável e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos requeridos na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$72.839,85, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.822,50** (valor referente a dezembro de 2019), conforme id 27299392, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.822,50, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda à juntada de planilha de cálculos para comprovação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAFI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27317812: Homologo a desistência da execução do título judicial.

Int. Após, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005694-47.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZA DIAS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 23346475, manifestem-se as partes, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001022-83.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON CORDEIRO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-56.2015.4.03.6111
AUTOR: SILVIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000320-79.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON CERANTOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Nada sendo apontado e já apurada a quantia que entende devida a parte credora (R\$ 1.033,82 – ID 24874313), intime-se o devedor para que realize o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 13745876.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000319-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MUNICÍPIO DE GARÇA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, deixo de deliberar acerca do pedido formulado na petição ID 17264071.

Diga o Município de Garça se houve manifestação pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo quanto à vistoria cujo agendamento foi solicitado no ofício de ID 17268738. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4692

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000161-24.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-29.2003.403.6111 (2003.61.11.001348-9)) - MIDORI SAKATA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL FERREIRA) X CELINA LEIKO SAKATA NAKAHARA (SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela Fazenda Nacional à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega. A parte embargante manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, pugrando pela sua rejeição. Passo a decidir. Improperam os presentes embargos. Não há omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou ausência de fundamentação do decidido, o que não se sobrepõe à espécie. No caso, a sentença não deixou de apreciar o pedido de condenação dos embargantes em honorários de sucumbência formulado pela Fazenda Nacional à fl. 30-verso. Disse: Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos. Os embargantes, tendo havido o imóvel por doação em 27.10.1999, não levaram a registro o título aquisitivo. Tivessem-no feito e a indisponibilidade não teria havido (porque a pesquisa se faz no nome e CPF dos devedores) e não teriam passado pela necessidade de incoar a presente ação. Desse modo, a embargada deve ficar livre dos ônus da sucumbência, embora não seja o caso de atribuí-los aos embargantes, que já terão de arcar com os honorários contratuais de seu patrono. Ou seja: a sentença deferiu o pedido subsidiário formulado pela Fazenda: a não condenação dessa condenação à embargada (sic), se bem conseguiu compreender o hermético requerimento. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006220-48.2007.403.6111 (2007.61.11.006220-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R CONEGLIAN & CIA LTDA ME X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR (SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada com base nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A execução foi aforada em 13.12.2007. Em 08.01.2008, determinou-se a citação da executada R CONEGLIAN & CIA LTDA ME (fl. 118). Aos 07.05.2008, a empresa executada foi citada, conforme fl. 126; deixou de efetuar o pagamento da dívida e não garantiu a execução. Em seguida, foi expedido mandado de penhora e avaliação. Deixou-se de proceder à penhora de bens da executada, diante da informação de que havia encerrado suas atividades; os bens restantes estavam penhorados em outros processos, conforme certidão de fls. 154/159. Foi deferida a inclusão do sócio-gerente da empresa executada, Sr. VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN JUNIOR, no polo passivo da relação processual. Em 19.06.2009, foi determinada a citação do aludido coexecutado (fl. 176). Aos 08.08.2009, o coexecutado VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN JUNIOR foi citado, conforme fl. 180; deixou de efetuar o pagamento da dívida, assim como não garantiu a execução. A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 222); disse a exequente que fundamenta a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente e o arquivamento do presente feito, sem ônus sucumbenciais (fls. 225/233). Instada a se manifestar sobre prescrição, a exequente juntou petição às fls. 241/246. Admitiu a extinção do crédito tributário e pugnou por não ser condenada em honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO: O processo esteve sobrestado e, portanto, sem andamento algum, no período de 30.09.2011 a 17.07.2019 (fl. 224-verso). Somente em 03.07.2019 recebeu impulso mediante petição da parte executada, que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e o consequente arquivamento do feito (fls. 225/233). Ergo, como não é difícil concluir, prescrição intercorrente colheu a pretensão dinâmida. Dispõe, com efeito, a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. De outro lado, o parágrafo quarto do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, autoriza o juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente. A jurisprudência admite a conclusão a que ora se chega. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou coma entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248) - Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 23/11/2004 (fl. 02), e em atendimento ao pedido de fl. 50 (05/04/2010), foi deferido o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 52), em 10/02/2011. - O exequente postulou o desarmamento e remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 53-06/06/2016), e após manifestação do Conselho acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 56/58), em 27/10/2017, a r. sentença de fls. 58/59 reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. - Consoante jurisprudência colacionada, é desnecessária a intimação da decisão que deferiu a suspensão do processo. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1211586 - 0062709-91.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão em 15.08.2018, data da publicação em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicinada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2240845 - 0015430-50.2017.4.03.9999, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, decisão em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017). Dessa maneira, declaro por sentença EXTINTA a presente execução, ao reconhecer prescrita a pretensão de que se cuida. Custas na forma da lei. No caso, deixo de fixar honorários em favor do patrono da parte executada, de resto não requeridos. É que não cabe a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a fluência do prazo prescricional, ainda que provocada pelo juízo a requerimento do executado (TRF4 - Ap. Cív. 5006402-16.2017.4.04.7001/PR). Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005095-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005095-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANA MARQUES LAVAGNINI (SP159457 - FABIO MENDES BATTISTA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 63, o que faço ematenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001356-54.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIME CAIRES DONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de ID 24499854, fica o exequente intimado a manifestar-se sobre o valor apresentado pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela impetrante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

A impetrante sustenta omissa a sentença uma vez que, embora tenha reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da CPRB, não especificou a composição desse valor.

Aduz que a inicial se assenta no fato, não apreciado pela sentença, de que os valores destacados/faturados a título de ICMS não compõem o faturamento da empresa e, por isso, não integram a base de cálculo da aludida contribuição.

O pedido foi no sentido de reconhecer seu direito líquido e certo de excluir o ICMS faturado/destacado da base de cálculo da CPRB.

O *decisum*, deveras, foi omissivo nesse ponto.

Analisando, assim, a questão, para que da fundamentação da sentença passe a constar o seguinte:

“No julgamento do RE 574.706 o STF acenou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, o destacado nas notas fiscais de saída.

De fato, se o aludido imposto não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a totalidade do tributo repassado ao erário estadual, que é o destacado na operação de saída.”

A parte dispositiva ficará reescrita nos seguintes termos:

“Diante do exposto, confirmando a liminar deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) o valor relativo ao ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática objurgada (ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo da CPRB), com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, respeitantes (os valores indevidos) aos cinco anos que precederem o ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, sem acúmulo com juros de mora, nos termos da fundamentação.”

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos**, para suprir a omissão percebida, na forma acima.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003611-58.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JACQUELINE JULIAO COSTA, TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA, EDIVALDO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOMES FERNANDES - SP96928, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Vistos.

Compulsando a planilha atualizada da dívida, constante do ID 26259467, verifica-se que a CEF tratou de informar o valor total do débito (R\$ 42.504,93 em 10/12/2019). Todavia, como dito pela própria CEF na petição ID 17953227, a executada já procedeu ao pagamento de grande parte do valor devido.

Dessa maneira, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos, em destaque, o valor remanescente do débito.

Com vinda aos autos da citada informação, intime-se a executada, a fim de que promova o recolhimento do valor faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-26.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS MARILIA LTDA - EPP, EDISON FONSECA, PEDRO BERTOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CRISTIANO DOS SANTOS - SP354200, RENAN VIDAL ROSA - SP374227, MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Demonstre a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a outorga de poder de representação ao advogado subscritor da petição de ID 26355168.

Intime-se.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001461-36.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAYRO DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando equívocos ou ilegitimidades acaso encontrados.

Não havendo senões e apurada -- como foi -- a quantia que entende devida a parte credora (R\$ 1.059,20 – ID 24799710), intime-se o devedor para que realize o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

Expediente N° 4687

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-32.2005.403.6111 (2005.61.11.004499-9) - SERGIO ROBERTO SALVIANO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Intime-se pessoalmente a CEF para que comprove o cumprimento do acordo homologado nos autos, no prazo último de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado de intimação.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Os autos devem retornar à Contadoria do Juízo.

O valor que deve ser atualizado é aquele fixado na sentença de fls. 189 e verso, que restou mantida pelo E. TRF 3.ª Região.

Quanto à condenação da CEF em honorários advocatícios de sucumbência (fl. 183), deve o exequente promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006407-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006407-0) - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MITIE TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes, conforme documentos de fls. 130/135 e 148/151. Faço-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, solicitem-se à CEF informações a respeito da liquidação do alvará n.º 5295443.

Vindo aos autos notícia de seu levantamento, considerando que os demais alvarás expedidos já se encontram liquidados (fl. 668), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0004088-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, JOSE EUGENIO DOS SANTOS, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais os embargantes investem contra cobrança que lhes é desfechada na Execução nº 0004096-14.2015.403.6111. Sustentam, em apertada síntese, aplicar-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que comissão de permanência não pode ser cobrada como foi na execução aparelhada. Impugnam cláusula contratual que autoriza a exequente a utilizar de saldo de outras contas bancárias em nome dos executados para amortização do débito. Por fim, aventam nulidade da penhora, consubstanciada no bloqueio de valores existentes em conta de poupança de titularidade do embargante José Eugênio dos Santos, assim como daqueles provenientes de aposentadoria por ele recebida. Pedem seja reconhecido o excesso de execução, declarada nula a cláusula contratual apontada e levantada a penhora sobre os valores indicados. À inicial procaução e documentos foram juntados.

Foram deferidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Determinou-se a intimação da parte embargada para impugnação.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial; juntou procaução à peça de resistência.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, juntando documentos.

As partes foram concitadas a especificar provas. Os embargantes requereram a produção de prova oral e pericial. A CEF silenciou.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

Sancionou-se o feito e deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Os embargantes formularam quesitos.

O senhor Louvado solicitou a apresentação de documentação, pela CEF, apta a supedanear seu trabalho.

A embargada, intimada, apresentou os documentos reclamados.

Aportou no feito o laudo pericial contábil encomendado.

Os embargantes se manifestaram sobre o trabalho judicial, requerendo esclarecimentos do senhor Perito. A CEF também se pronunciou acerca do laudo levantado.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Os embargantes juntaram nova via de documentos que ficaram ilegíveis com a digitalização.

Solicitaram-se esclarecimentos do senhor Experto.

Veio ter aos autos laudo pericial complementar. As partes sobre ele se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Sob discussão cédula de crédito bancário, materializando empréstimo de dinheiro, com garantia fidejussória (aval).

Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.

É certo que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário.

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa – que não é irrelevante – de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, contrato de adesão a preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese – não presente aqui – de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C. Civ.). De fato, “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (art. 113 do C. Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva.

E, nessa espinha, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido.

Com todo respeito, as obrigações constantes das cédulas de crédito bancário em questão são de clareza solar.

A parte embargante dispunha ou devia dispor de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece.

Sobra analisar comissão de permanência.

Nessa rubrica, verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais “spread”, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade.

Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, devida portanto até o pagamento da dívida (e não até o ajuizamento da execução), como se o empréstimo estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor.

Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício (Súmula 472 do STJ), mesmo quando representado por cédula de crédito bancário.

Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios.

De feito, encontra-se assente que comissão de permanência é devida para o período de inadimplência do mútuo, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulativa com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), moratórios, multa contratual (STJ – AgREsp 712.801/RS) e taxa de rentabilidade.

Constatada a existência de cláusula contratual com previsão, de forma cumulativa, da comissão de permanência com qualquer dos adendos acima, impõe-se a revisão dos cálculos de execução para a exclusão da cobrança indevida.

O contrato que se tem em discussão (ID 18055542, 18055548, 18055905, 18055913, 18055921, 18055932 e 18055939) prevê, na cláusula segunda, a incidência de juros remuneratórios sobre o valor contratado e amortização pela Tabela Price.

Na cláusula terceira estabelece que o principal será pago em prestações mensais calculadas pela Tabela Price, acrescida da TR.

Comissão de permanência, segundo o pactuado, só incide em fase posterior, no caso de impontualidade.

De fato, nos termos da cláusula oitava, na hipótese de inadimplemento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência e de juros de mora.

Nos termos do avençado, portanto, atualização monetária e juros remuneratórios compõem as prestações a serem pagas; comissão de permanência, de sua vez, só incide na fase de inadimplência.

Mas a comissão de permanência, como se disse, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos moratórios (cf. REsp 1333977/MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, Segunda Seção, DJe 12/03/2014 e REsp 973827/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, Segunda Seção, DJe 24/09/2012).

E referida cumulação, no caso, em algum momento veio à tona.

Verifica-se da planilha de evolução da dívida de ID 18056209 que, configurada a inadimplência, a CEF excluiu a comissão de permanência prevista do contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

De fato, os demonstrativos de débito de ID 13360948 - Pág. 86 e ID 18056204 indicam que, a contar do inadimplemento, em 12.06.2015, sobre o valor devido só incidiram juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

De sua vez, a perícia contábil realizada nos autos (ID 13360948 - Pág. 93-101 e ID's 22965437, 22965442, 22965447, 22965901, 22965904 e 22965905) deixou claro que comissão de permanência, acrescida de juros de mora e IOF, incidiu sobre o total corrigido do período de adimplência até o 60º dia do vencimento. Depois desta data, houve aplicação apenas de juros remuneratórios, juros de mora e multa.

Emsuma, houve cobrança cumulada de comissão permanência com encargos moratórios.

Constatada a existência de cláusula contratual com previsão, de forma cumulativa, da comissão de permanência com juros de mora e demonstrado que cobrança nesses moldes aconteceu, impõe-se a revisão dos cálculos de execução para a exclusão desse último adendo (juros de mora).

Proseguindo, não colhe a alegação de impenhorabilidade dos valores indisponibilizados via Bacenjud, em conta de titularidade do embargante José Eugênio dos Santos.

É que deles abriu mão o próprio embargante, na audiência de conciliação realizada nos autos da execução nº 0004096-14.2015.403.6111, a estes correlata, ao oferecê-los em pagamento da dívida cobrada na Ação Monitória nº 0004098-81.2015.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local.

Por fim, sustentam os embargantes a nulidade do parágrafo segundo da cláusula sexta do contrato executado, a qual autoriza à CEF, sem qualquer aviso, utilizar o saldo que encontrar depositado em qualquer conta titulada pelo emitente da cédula de crédito ou por seus avalistas, para amortização do débito apurado.

A nulidade é mesmo de ser reconhecida, na forma do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, já que a cláusula estabelece obrigação abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a noção de equidade.

É que, ao autorizar a utilização de qualquer quantia encontrada, possibilita à instituição financeira apropriar-se até mesmo de valores que a lei considera absolutamente impenhoráveis (artigo 833 do CPC).

Nesse senda tem caminhado a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULA MANDATO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

2. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

6. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

7. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, que aliás não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

8. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

9. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, requisitos que no caso concreto não foram preenchidos.

10. A cláusula contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, §1º, I, CDC). Precedente.

11. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir da citação, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios em caso de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante.

12. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004672-87.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019) – grifos apostos

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IOF.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. É abusiva a cláusula Décima Nona do contrato, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do contratante, existente em qualquer unidade da autora, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, bem como a autorizar a efetuar o bloqueio dos saldos credores, até a importância suficiente à integral liquidação da parcela devida.

3. Não se vislumbra abusividade na Cláusula Décima Segunda, que permite o débito em conta corrente das prestações e dos encargos decorrentes do contrato.

4. Não incidência do IOF.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1947549 - 0008716-04.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2018) – grifos apostos

Posto isso, resolvendo o mérito com escora no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado para declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula sexta do contrato executado e para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF retifique os cálculos que embasam a execução, excluindo os juros moratórios cumuladamente cobrados com a comissão de permanência prevista.

Arbitro honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A CEF pagará 1/2 (metade) de ambos os valores; à parte embargante tocará pagar o restante, aplicando-se, neste último capítulo, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas em meação, aplicada a ressalva do dispositivo processual logo acima mencionado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ANTONIO CESAR CAMPOS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, conforme noticiado pelo exequente no ID 26541841. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIO VICENZOTO MARÍLIA - ME, FABIO VICENZOTO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente (ID 22181310).

Expeça-se o necessário para citação e penhora de bens da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC, fazendo-se constar os endereços indicados na petição de ID 22181310.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO REDIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009964-25.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO MARTINS FRANCO, JOAQUIM OSORIO FRANCO, TRIBALAVOURA PECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO JUNQUEIRA MEIRELLES,
ANTONIO JOSE SIMOES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de fls. 626/627: defiro a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo pelo STF do ARE nº 884325.

Intím-se as partes.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006236-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL, MONICA BRUNO BARBOSA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 21068679: requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5000214-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO BUENO DA SILVA

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME, GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE MARIANA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANALUCIA VIEIRA

DES PACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO MARTINS DE SOUZA, TATIANA MOLINA CRUBELLATI DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO ALCIONE TAVARES, MARTA URBINATI TAVARES, RITA DE CASSIA FURLANETTI MASSAROTO, MARCOS ALBERTO MASSAROTO, VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

DES PACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003050-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002135-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA SOUZA ALVARENGA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de DANIELA SOUZA ALVARENGA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006079-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PREZOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 10/07/2019.

A ~~liminar~~ foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 25627916).

A autoridade impetrada prestou informações (id 26510745).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 193.153.413-3 (ID 26510745).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0307722-93.1995.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: HELIO DE SOUZA PARREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO - SP95976
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313695-24.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ENUA DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da sentença proferida à folha 168, bem como da decisão de folhas 180/181 (id 20509822).

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-70.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 244.497,45, na verdade deve apenas R\$ 224.679,54, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 628/658 (id 20336686 e 20336689), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 662 (impugnada) e 664 (INSS), ambos anuindo e concordando com os cálculos ofertados.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria, a quantia devida é de R\$ 210.926,11 (atualizada até fevereiro de 2019).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 628/658 (id 20336686 e 20336689) ante a expressa concordância do exequente-embargada e do INSS e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 210.926,11.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 210.926,11 folhas 628/658 (id 20336686 e 20336689), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BELCHIOR DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural protocolizado em 03.05.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 20669873).

A autoridade impetrada prestou informações (id 21271160).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e indeferido administrativamente sob nº 42/189.893.075-6 (ID 21271160).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOMAR BRUNO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 30.01.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 16270545).

A autoridade impetrada prestou informações (id 17031706).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 21/191.612.823-5 (ID 17031707).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004267-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando a análise do pedido administrativo referente à solicitação de cópia do processo administrativo NB 068.512.586-6 e a foneça protocolizado em 30.05.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 19009564).

A autoridade impetrada prestou informações (id 19348517).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o pedido em questão foi analisado e atendido administrativamente sob nº 068.512.586-6 (ID 19348517).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006305-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVANELLI VON GALDEALMEIDA - SP202075, MARCELO MARTINS - SP127039, FÁBIO MARTINS - SP137942
IMPETRADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência dessa ação (id 21792180), com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004275-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19079554: haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento (vide ID 27211499), cumpra-se integralmente a decisão de ID 18000073.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004275-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19079554: haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento (vide ID 27211499), cumpra-se integralmente a decisão de ID 18000073.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELEUZA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21902406: Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007551-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de benefício assistencial protocolizado em 06/09/2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 24470251).

A autoridade impetrada prestou informações (id 25326608).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 704.536.566-8 (ID 25326620).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-04.2018.4.03.6138 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO GREVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ALI GREVE DE PAULA - SP217735
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a desconstituição do crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.99.000966-02.

Alega que: a) adimpliu todos os recolhimentos do parcelamento; b) não prestou as informações necessárias à consolidação da dívida; c) foi excluído do REFIS (instituído pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.865/2013); d) a autoridade impetrada passou a exigir-lhe a totalidade da dívida.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (ID 11826132).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12070093).

Grosso modo, sustenta que o contribuinte perdeu o prazo para a consolidação do parcelamento, descumprindo a Portaria PGFN 31, de 02/02/2018.

O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer (ID 12482757).

Decisão de ID 24856075 reapreciou o pedido para conceder a tutela de urgência.

É o breve relatório.

Decido.

A autoridade apontada como coatora confirmou que o impetrante recolheu todas as parcelas do REFIS, quitando-o integralmente. Confirmou que o crédito tributário outrora inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.99.000966-02 encontra-se extinto, pelo pagamento (fs. 69/70).

Logo, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságuia na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0320678-83.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: J LIMA & SOUZA LIMA LTDA - ME, FERNELI RIBEIRO SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA, ELSOM & TASSIANO LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSSINI DE LIMA - SP110876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Ante o teor da informação de id 266990371 e considerando que, *in casu*, o julgado estabeleceu a incidência de juros moratórios no percentual de 1%, determino que proceda a Secretaria de acordo com os parâmetros dados pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, inclusive reportada - após consulta realizada por este juízo - por meio da INFORMACÃO Nº 4718914/2019 - UFEP e DESPACHO Nº 5029266/2019 - PRESI/GABPRES (Processo SEI nº 0017171-40.2019.4.03.8000), de 20/08/2019, fazendo-se a inserção do percentual de 0,5%.

Frise-se que, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a Corte Suprema não autoriza a emissão de precatório complementar/suplementar, salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexactidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

Assim, cumpra-se de forma integral a decisão de fs. 230, devendo os autos ser encaminhados à Contadoria para que os valores referentes ao reembolso de custas (planilha de fs. 232) sejam destacados em separado dos valores principais de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios na plataforma do PrecWeb.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-63.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de fls. 401/402: de fato, os cálculos de fls. 372 já se encontram em consonância com a decisão definitiva proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, inclusive com o trânsito em julgado, não havendo, portando, razões para o bloqueio da verba honorária sucumbencial.

Providencie a Secretaria o cancelamento dos requisitórios expedidos às fls. 379/381, expedindo novos ofícios via sistema PrecWeb, sem a ressalva para levantamento à ordem deste juízo no ofício de nº 20180027246.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios, aguardando no arquivo por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO MORROAGUDENSE DE AMPARO AO IDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Associação Morroagudense de Amparo ao Idoso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União objetivando a restituição das contribuições previdenciárias relativas à cota patronal e à cobertura de riscos ambientais do Trabalho (RAT) recolhidas no período de 18.04.2013 a 30.11.2015, bem como a condenação da União nas verbas sucumbenciais.

Aduz que possui o certificado de concessão de entidade beneficente de assistência social, com validade de 06.11.2015 a 05.11.2018, e que a ré reconhece a imunidade a partir da publicação do ato de concessão. Pretende, contudo, gozar dos efeitos da imunidade desde o exercício anterior à data da entrada do protocolo, que se deu em 30.07.2013. Postula a imunidade a partir de 18.04.2013.

Juntou documentos (fls. 33/196).

Decisão de fl. 198 concedeu à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual defendeu a higidez dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Aduz que o direito à imunidade das contribuições sociais somente poderá ser exercido a partir da data da publicação da concessão da certificação, nos termos do art. 31 da Lei n. 12.101/2009 (fls. 199/201 – ID 9031145).

Houve réplica (ID 10237302).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cerne da questão diz respeito à natureza jurídica do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza meramente declaratória e, como tal, produz efeitos *ex tunc*.

Logo, retroagemos efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. SÚMULA 612/STJ. 1. Relativamente aos efeitos retroativos do CEBAS, esta Corte já se manifestou no sentido de que seus efeitos não se limitam à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, em razão de sua natureza declaratória. 2. A reafirmar o entendimento sedimentado nesta Corte, foi editada a Súmula 612/STJ in verbis: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". 3. Agravo interno a que nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Relator Sérgio Kukina. Agravo Interno no Recurso Especial 1823496. Data da publicação 09/12/2019).

In casu, a autora anexou documentos que comprovam sua imunidade no período não prescrito - de 18.04.2013 em diante. Assim, tem direito à restituição das contribuições recolhidas desde então até 30.11.2015, quando passou a não mais recolhê-las em razão da imunidade reconhecida em sede administrativa.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos, para condenar a União a restituir à entidade autora os valores por ela recolhidos a título de contribuição previdenciária – cota patronal e RAT – de 18.04.2013 a 30.11.2015, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados sobre o valor da condenação em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão destes em comum e a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (08.10.2015). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença (ID 4602938) e indeferida a justiça gratuita (ID 3309406).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos por não estarem presentes os requisitos legais. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e a impropriedade dos formulários apresentados para comprovação de labor em condições especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, em caso de procedência, que seja concedido o benefício a partir da data da citação ou da data da apresentação do laudo pericial (ID 5011898).

Houve réplica (ID 5433213).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 08.10.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 10.10.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.07.1983 a 31.12.1984, de 01.01.1985 a 31.12.1989, de 01.01.1990 a 31.07.1991, de 01.08.1991 a 30.04.1994, de 01.06.1994 a 30.06.1994, de 01.08.1994 a 31.08.1994, de 01.05.1996 a 31.10.1999, de 01.11.1999 a 31.01.2006, de 01.03.2006 a 31.08.2008 e de 01.09.2008 a 08.10.2015, na qualidade de contribuinte individual, como cirurgião-dentista e o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que o autor contribuiu individualmente para com o INSS, tendo exercido atividade laborativa como dentista, conforme documentos anexados à inicial (fs. 21/86 – ID 2957638/2957663), profissão essa enquadrada no Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, até 28/04/1995, Anexo II, código 2.1.3 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.1.3.

Entretanto, em relação ao período a partir de 29.04.1995, como já destacado, a alteração normativa mencionada pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde.

Dessa forma, o reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

Nesse quadro, diante da inexistência de laudo ou PPP que comprove os agentes nocivos e de fiscalização capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos de forma contínua, uma vez que não é subordinado como empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência, não é possível afirmar que realmente esteve exposto de forma habitual e permanente durante todo o período laborado como dentista, embora possa haver exposição eventual a secreções humanas, vírus e bactérias.

De outro tanto, necessário também considerar que não há previsão legal expressa no que se refere à fonte de custeio para fazer frente a esse benefício, dando-se mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, § 5º, da CF, onde estabelecido que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total* (art. 195, § 5º).

Outrossim, a Medida Provisória 676/2015 introduziu o artigo 29-C à Lei 8.213/91.

De acordo com o dispositivo:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

[...].

Todavia, o autor não preenche o requisito descrito acima; pois, somando-se o tempo de contribuição (35 anos, 09 meses e 19 dias) com a idade (57 anos, 05 meses e 12 dias), contados até o requerimento administrativo (08.10.2015), totalizam 93 (noventa e três) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **11 (onze) anos e 04 (quatro) dias** e tempo de contribuição de **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias**, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 08.10.2015, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Banco Indústria Comércio Ltda		01/02/1975	28/02/1975	-	-	28	-	-	-
2	LPC - Laticínios Poços de Caldas S/A		17/11/1975	09/01/1976	-	1	23	-	-	-
3	Banco de Crédito Real de Minas Gerais		01/06/1977	29/08/1977	-	2	29	-	-	-
4	Empresa Nucleares Brasileira S/A		01/01/1978	18/07/1978	-	6	18	-	-	-
5	CI	esp	01/07/1983	31/12/1984	-	-	-	1	6	1
6	CI	esp	01/01/1985	31/12/1989	-	-	-	5	-	1
7	CI	esp	01/01/1990	31/07/1991	-	-	-	1	7	1
8	CI	esp	01/08/1991	30/04/1994	-	-	-	2	8	30
9	CI	esp	01/06/1994	30/06/1994	-	-	-	-	-	30
10	CI	esp	01/08/1994	31/08/1994	-	-	-	-	1	1
11	CI		01/05/1996	31/10/1999	3	6	1	-	-	-
12	CI		01/11/1999	31/01/2006	6	3	1	-	-	-
13	CI		01/03/2006	31/08/2008	2	6	1	-	-	-
14	CI		01/09/2008	08/10/2015	7	1	8	-	-	-
Soma:					18	25	109	9	22	64
Correspondente ao número de dias:					7.339			3.964		
Tempo total:					20	4	19	11	0	4
Conversão:		1,40			15	4	30	5.549,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	9	19			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações.

5	CI	esp	01/07/1983	31/12/1984
6	CI	esp	01/01/1985	31/12/1989
7	CI	esp	01/01/1990	31/07/1991
8	CI	esp	01/08/1991	30/04/1994
9	CI	esp	01/06/1994	30/06/1994
10	CI	esp	01/08/1994	31/08/1994

b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08.10.2015, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1604

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004446-05.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP379682 - LAILA VALERIA MELO MORETINI)

Vistas as partes acerca do 1º leilão eletrônico designado para o dia 22/01/2020, às 14h 45min e 2º leilão designado para o dia 27/01/2020, às 14h 45min no processo físico nº 0000510-35.2004.8.26.0111 em andamento na Comarca de Cajuru - SP (folha 210).

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo com as cautetelas de praxe.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000487-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 26579095 e documentos anexos, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos como requerida pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 27209326, bem como na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 27218025, providencie a impetrante a juntada aos autos da GRU, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES Nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005906-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCINE CORTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE MORAIS - SP230534

DESPACHO

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada de ID n. 21469054, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007757-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustentam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado no extrato de ID n. 26564296, pois trata de objeto distinto.

Recebo a petição de ID n. 27231202 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja embutido no preço dos serviços prestados, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Municipal e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG, firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o ISS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tão somente em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007036-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON SPINARDI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SPINARDI - SP122594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução em fase de virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimada a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados, ora embargante, esta requereu que fosse determinada a certificação das datas de ajuizamento da ação de execução fiscal, bem como da data do despacho que deferiu a citação da mesma.

Contudo, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da mesma Resolução, a parte contrária irá indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não há equívocos ou ilegibilidades na digitalização dos presentes autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente, junto aos autos a digitalização das páginas do processo da Execução Fiscal que julgue pertinente para instruir estes embargos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003541-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA

INVESTIGADO: MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO, FLAVIA VIEIRA DA SILVA, JOSSANAN SILVA DA CONCEICAO, CESAR XAVIER GONCALVES, CESAR HENRIQUE LUASSES GONCALVES, RENILSON MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) INVESTIGADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

DESPACHO

ID 26399402: Acolho a manifestação ministerial.

Desmembre-se o feito em relação aos réus **MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO, FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS e JOSSANAN SILVA DA CONCEIÇÃO.**

Cumpram-se as demais determinações constantes do ID 23976122 e ID 25809090.

Retornemos os autos ao MPF para manifestação acerca da destruição dos bens apreendidos constantes dos itens 1 a 3 do ID 18653232 (página 2).

Após, enviem-se os autos ao SUDP para anotação da denúncia.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000522-59.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ADELMO ROCKENBACH, IVONETE MARIA ROCKENBACH, CESAR ROCKENBACH, GIANCARLO ROCKENBACH, LILIAN ROCKENBACH, PIERO ROCKENBACH, GIANNE ROCKENBACH DE AZAMBUJA, RAFAEL DE AZAMBUJA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO - PR38287, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR32767, FERNANDO AUGUSTO SPERB - PR22997, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO - PR06223, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA., nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003642-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DE NORADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 5000981-58.2019.403.6110 e distribuído originalmente à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Tendo em vista que a referida Execução Fiscal n. 5000981-58.2019.403.6110, fora redistribuída para este Juízo, em virtude da existência prévia da Ação Anulatória n. 5004618-51.2018.403.6110, que tramita perante este Juízo, determino a **SUSPENSÃO do andamento do presente feito**, até o julgamento da referida ação anulatória.

Translade-se cópia deste despacho para os autos n. 5000981-58.2019.403.6110 (Execução Fiscal) e n. 5004618-51.2018.403.6110 (Anulatória).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 26579095 e documentos anexos, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos como requerida pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001031-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: WOLNEY WALTER DELLEGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053, ANANDA FERNANDES - SP396949
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

ID: 22049845: Defiro o pedido de renúncia formulado nos autos.

Proceda a Secretaria à exclusão da Dra. Amanda Fernandes, após a publicação deste despacho.

Considerando que a parte autora apresentou a ação principal (ID 18917187), proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Cite-se o réu.

Sempre juízo, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LISANE CASTELLI
Advogados do(a) AUTOR: ALTIERE BOSCATO PERUSO - RS115480, LEONARDO CASTELLI VANZ - RS117618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, compedido de tutela, ajuizada por **LISANE CASTELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006868-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006773-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL CESAR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO ASCENCIO - SP321938, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **DANIEL CESAR DE CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinte mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BARNABE - SP282183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **FABIO DASILVALIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SYLVANIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA GOES GUERINI - SP435829, JULIA MONTEIRO SORIANO - SP429137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **SYLVANIA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.561,63 (trinta e cinco mil,

quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos)

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVONE CORREA DE ANDRADE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **IVONE CORREA DE ANDRADE MORAIS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 218,54 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHEILA CARDOZO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVANELLI GAIOTTO - SP305718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **SHEILA CARDOZO PAIVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006811-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS VIEIRA - SP192647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **ELIANE APARECIDA DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCINEIA CRISTINA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **LUCINEIA CRISTINA NUNES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 845,35 (oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006777-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA JOSE RAMOS NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO ASCENCIO - SP321938, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **MARIA JOSE RAMOS NICOLAU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006851-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KATIA REGINA ZANETTE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **KATIA REGINA ZANETTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.645,92 (onze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **MANOEL ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSIR TOBIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILANESE - SP436427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **JOSIR TOBIAS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.344,67 (Quatorze mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **PEDRO VIEIRA DE GOES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.770,33 (Quarenta e dois mil e setecentos e setenta reais e trinta e três centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UBIRATAN DA SILVA ALVES ELETRICA - ME, UBIRATAN DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Exequente acerca da resposta do Serasajud, conforme despacho publicado anteriormente.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005987-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Quanto ao pedido de penhora dos veículos, intime-se a CEF para manifestar expressamente se há interesse na penhora dos referidos veículos, levando-se em conta os valores de mercado dos veículos, o valor da dívida, as custas de expedição de carta precatória e as despesas processuais do leilão, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005529-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SEGNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

A CEF formulou pedido de extinção juntando planilha de débito que comprova a liquidação do contrato de mútuo. Contudo, observo que o cumprimento de sentença versa sobre honorários sucumbenciais. Assim, intime-se novamente a exequente para confirmar se houve o pagamento das verbas excutidas na presente ação. Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá apresentar os valores atualizados.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO BATISTA THOMAZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008767-44.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RAFAEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FARMACIA UNIAO MATAO LTDA - ME, SILVIO CESAR GOMES, MARIAANGELICA ZARA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MALOSSO, RITA DE CASSIA MALOSSO, LUIS DONISETE MALOSSO, ANA ISABEL MALOSSO VIDAL, JOSE TADEU MALOSSO, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI

DESPACHO

Defiro a suspensão de 60 dias requerido pela CEF.

Findo o prazo, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003712-73.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

DESPACHO

Ciência a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017.

Indefiro o pedido de intimação da proprietária do veículo para apresentar o documento de propriedade ou recibo de venda, sob pena de multa, tendo em vista que tal medida só está prevista no CPC para Execução em Geral e não é o caso dos autos que trata de cumprimento de sentença.

Rejeito também o pedido de constrição de salário, pois sopesado o interesse de crédito da CEF e a restrição imposta, tal medida se revela desproporcional e desarrazoada, coarctando liberdade fundamental, que, conquanto não seja absoluta, supera o mero interesse econômico.

Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004997-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPV/PRC minutados nº 20190119116 e 20190119212)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000018-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: JOSE CARLOS GOMIERO
Advogados do(a) SUCEDIDO: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA de rpv DE SUCUMBÊNCIA N° 20190118726 minutado.

“...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004290-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SIQUEIRA - SP294555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emação de conhecimento a autora pede antecipação de tutela para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira, ocorrida em 09/07/2019.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A **qualidade de segurado** está comprovada nos autos uma vez que a falecida Leticia Valter Munis trabalhou na EMBRAER até a data do óbito (26309618 - Pág. 223 e 26309618 - Pág. 23).

Se a dependência, e **qualidade de dependente**, no caso de companheira é presumida (art. 16, § 4º, LBPS), cabe ressaltar inicialmente a irrelevância da circunstância de se tratar de união homoafetiva.

Ocorre que, na interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADIN 4277, “a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heterossexual” (trecho da Ementa, DJE 14/10/2011).

No que diz respeito à prova da união estável a autora juntou aos autos documentos indicativos de alguma estabilidade da união, mas não de forma inequívoca quanto ao termo inicial uma vez que uma vez que embora conste no Instagram de *silvamimih* (aparentemente da autora Michele da Silva) publicações de 25/12/2016 e 01/01/2017 (Num. 26309618 - Pág. 94/95), consta da CTPS da autora um vínculo em Aracatuba até 03/2019 (Num. 26309618 - Pág. 12).

Verifica-se também, que há comprovantes de endereço da falecida na Rua Imaculada Conceição 1123, Araraquara, mas há solicitação de exame veterinário no nome de Michele com endereço na rua Cônego Jerônimo César, 188, em março de 2019 (Num. 26309618 - Pág. 168).

Nesse quadro cabe lembrar que, com as alterações da Lei 13.135/2015, a Lei 8.213 dispõe:

Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Assim, não há elementos concretos que permitam inferir, com certeza, que a união estável teve início em mais de dois anos antes do óbito da segurada caso em que, a duração do benefício seria se apenas quatro meses, o que afasta a urgência da concessão do benefício.

Dessa forma, é necessária a instrução do feito.

Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CAIRES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA TEREZA LONGO BIASIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

***Maria Tereza Longo Biasioli* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade especial posterior a 29/04/1995.**

Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a autora reiterou o pedido de justiça gratuita, informou que não exerce mais a profissão desde o ano de 2016 e juntou extratos do CNIS (4355023/4809214).

Na sequência, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (4886621).

Citado, o INSS alegou prescrição e defendeu a improcedência da demanda, juntando documentos (5535922 a 5535939).

A parte autora pediu a designação de perícia (8775185), o que foi indeferido, determinando-se a juntada de PPP e LTCAT (10888821).

A autora pediu reconsideração da decisão (11302752), que restou mantida, deferindo-se novo prazo para a juntada de documentos (15513508).

A autora juntou cópia do LTCAT (17791489/17791496).

O INSS manifestou-se sobre o documento e reiterou o pedido de improcedência da ação (19490912).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 29/11/2012.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, controvertem as partes sobre o período abaixo descrito:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
29/04/1995 a 02/01/2008	Dentista Centro de saúdes/Posturas/acidentes Riscos biológicos (intermitente)	3667371 - Pág. 5/7 (PPP) 17791496 - Pág. 5(PPRA)	S

A autora juntou documentos que comprovam que trabalhou como dentista para a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia desde o ano de 1982. Quanto à atividade de dentista, o Anexo I do Decreto 83.080/79 disciplina:

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
-------	---	---

Já o Anexo do Decreto 2.172/97 menciona:

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

25 ANOS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

No mesmo sentido, o Anexo IV, do RPBS (Decreto n. 3.048/99).

Como se vê, para fazer jus ao enquadramento, é necessária exposição permanente com pacientes doentes ou materiais infectocontagiosos, o que não ocorre no caso em questão, já que a exposição aos agentes biológicos era intermitente.

Com relação aos fatores de risco indicados no PPP, noto que a indicação de “centros de saúde”, por si só, não é suficiente para caracterizar contato com agentes biológicos.

Já a “postura inadequada” ou os “acidentes” não estão previstos nos anexos dos Decretos, portanto, não são considerados nocivos o suficiente a ensejar o enquadramento da atividade como especial.

Tudo somado, a autora não faz jus ao reconhecimento da atividade especial e, por conseguinte, à revisão de seu benefício.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5606

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES (SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO (SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG (SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAO MORYAMA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X FED. EMP. RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP272847 - DANIEL CISCON)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos ELIO NEVES e UNICAMPO (fls. 1847-1853), GUILHERME CYRINO DE CARVALHO (fls. 1855-1856) e LAÉRCIO ANDRÉ NOCHANG. No primeiro caso, os réus alegam que a sentença foi omissa quanto ao pedido dos réus de contagem dos prazos processuais em dobro, bem como não se manifestou quanto ao levantamento da ordem de indisponibilidade de seus bens, diante da ausência de danos ao erário reconhecida na sentença. Os embargantes também sustentam que a sentença padece de erro material, consubstanciado na afirmação de que a UNICAMPO

não recolheu efetuou o pagamento de uma GRU emitida pelo INCRA, quando na verdade a guia foi liquidada em 2012; - esses foram os mesmos fundamentos dos embargos do corréu GUILHERME CYRINO. Já o réu LAÉRCIO NOCHANG articula que a sentença foi omessa ao não deliberar sobre o levantamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre seus bens. Defende que o julgamento de improcedência em relação às imputações que recaiam sobre si impõe a liberação dos bens. Com vista, o MPF sustentou que o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos está previsto no CPC, de modo que despcienda a deliberação em sentença. Alegou também que não se pode falar em omissão quanto à liberação da ordem de indisponibilidade dos bens dos requeridos ELIO NEVES e UNICAMPO, uma vez que os réus em questão acabaram condenados ao pagamento de multa civil. Ponderou que até o ajuizamento da ação não havia notícia da liquidação da GRU, questão que poderia ter sido sanada pelos próprios réus. Por fim, opinou pelo acolhimento dos embargos do réu LAÉRCIO NOCHANG, pois a sentença efetivamente não deliberou se é caso de manutenção ou de levantamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre os bens desse agente. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omessa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciá-la. Não há que se falar em omissão quanto ao direito ao prazo em dobro. De fato, a sentença não tratou desse tema, porém há uma boa razão para isso: não era necessário. Como bem colocado pelo MPF, o prazo em dobro decorre de norma expressa do CPC, de modo que o exercício do direito independe de manifestação expressa do juiz. Por outro lado, assiste razão aos réus ELIO NEVES, UNICAMPO e LAÉRCIO NOCHANG quando sustentam que a sentença foi omessa ao não deliberar sobre a necessidade de manutenção da ordem de indisponibilidade. E uma vez reconhecida a omissão, é hora de superá-la. Quanto aos réus ELIO NEVES e UNICAMPO, a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa e a imposição de multa civil impõem a manutenção da ordem de indisponibilidade. Embora na decisão inicial tenha ponderado que o limite para a indisponibilidade deve ser o valor atualizado do prejuízo, sem outros acréscimos que desbordem a função de acautelar o ressarcimento, como, por exemplo, a estimativa de eventual multa, o fato é que a jurisprudência do STJ e dos TRFs é pacífica no sentido de que a indisponibilidade abrange também o acatamento de eventual multa - nesse sentido, vide os precedentes trazidos pelo MPF na resposta aos embargos de declaração. Em razão da sedimentação do entendimento, acabei me rendendo à orientação da jurisprudência, de modo que desde 2018, pelo menos, venho admitindo a indisponibilidade de bens para o acatamento de multa em ação de improbidade (nesse sentido: decisões cautelares nos autos 5000463-09/2017.403.6120 e 5002307-57/2018.4.03.6120, entre outras). Assim, mantenho a ordem de indisponibilidade em relação aos bens dos réus ELIO NEVES e UNICAMPO. A situação de ANDRE NOCHANG - assim como a dos demais réus que também foram absolvidos - é diferente, de modo que o encaminhamento também deve ser outro. O principal requisito para a cautelar de indisponibilidade de bens é a existência de indícios da prática de ato de improbidade. Embora num primeiro momento tais indícios tenham sido identificados em relação a todos os réus, a improcedência em relação a alguns requeridos revela que o conjunto de elementos que sinalizavam para o envolvimento desses agentes em atos de improbidade era de vidro e se quebrou. A circunstância de a sentença não ter transitado em julgado, uma vez que pendente o reexame necessário e a apelação do MPF, não justifica a manutenção da ordem de indisponibilidade. A concessão da liminar depende do convencimento do juiz de primeiro grau acerca da presença dos indícios de prática de atos de improbidade, avaliação sempre sujeita ao reexame do tribunal por meio de agravo. Porém, se esse convencimento baseado em informações incipientes não se confirmou no momento do exercício da cognição exauriente, isto é, na sentença, impõe-se a revogação da medida cautelar. Por fim, registro que até o momento da sentença não havia elementos que permitissem concluir pelo adimplemento da GRU no valor de R\$ 9.436,10 emitida pelo INCRA. O comprovante de pagamento só veio aos autos agora, por ocasião dos embargos de declaração. De toda sorte, o fato é que o comprovante de pagamento contradiz a sentença, na parte em que afirma que a obrigação não havia sido cumprida pela UNICAMPO (fl. 1.782). Assim, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, ajusto a sentença para declarar que a obrigação de ressarcir o INCRA no valor apontado pelo setor de contabilidade da autarquia foi cumprida pela ré UNICAMPO. Importante registrar que essa correção não repercute na conclusão da sentença, uma vez que a GRU não foi considerada na apuração do ato de improbidade, tampouco a equivocada conclusão de não pagamento foi valorada na dosimetria das penas. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, suprimindo as omissões apontadas e o equívoco quanto ao recolhimento da GRU, nos termos da fundamentação. Em razão disso, o dispositivo da sentença deve ser integrado com o seguinte comando: Mantenho a ordem de indisponibilidade em relação aos réus ELIO NEVES, RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO e COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO. Tendo em vista a improcedência do pedido em relação aos réus JOSÉ LUIS DOS SANTOS FERREIRA, MÁRCIA FABIANA DA SILVA FERREIR, LAÉRCIO ANDRE NOCHANG, AILTON SADAÓ MORYMA e RICARDO MUNIZ FAORLIN, revogo a cautelar de indisponibilidade em relação a esses requeridos. Providencie a Secretária o necessário para a liberação dos bens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000339-43.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-77.2014.403.6120) - EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO (SP406169 - PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Emende a Embargante a inicial juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001208-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001208-0) - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA (SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretária providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008503-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008503-3) - VIANECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista que não se iniciou a fase de execução, não é possível homologar a desistência da execução do título judicial.

Logo, intime-se a Impetrante para recolher as custas de expedição de certidão de inteiro teor para ser entregue à Receita Federal.

Após, expeça-se a certidão constando o teor da petição da Impetrante.

Em seguida, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001808-03.2014.403.6120 - NELSON CUCOLICCHIO - EPP (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretária providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007604-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA X VALERIO GONCALVES DE AGUIAR

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intíme-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003229-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME X MARIA ROSA BONFA PINOTTI X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR (SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Intíme-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006665-58.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA BUENO X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA

Fl 29: Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório - fato que se deu na data de 30/11/2015 - o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.
Intíme-se. Retornemos autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010769-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO TAQUARITINGA - ME X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO ESTRACINE

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição. Custas ex lege (já ressarcidas pelo executado). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILSON LORIVALDO ANDRIANO

Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **NILSON LORIVALDO ANDRIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/08/2018) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal posteriormente redistribuído a esta Vara em razão de decisão que declinou a competência em razão do valor da causa (Num. 15984758 - Pág. 74/75).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (16840875).

A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da ação alegando que a parte autora não comprovou exposição a agentes agressivos nos termos da legislação de regência (17407892). Juntou documentos (17408553).

O autor apresentou réplica e pediu prova pericial (17536202).

O autor pediu novamente a realização de perícia técnica e que se oficie à empresa a apresentar estudo técnico (LTCAT) (18830081)

Decorreu o prazo para o INSS requerer provas.

É o relatório.

DECI DO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Dito isso, julgo o pedido.

Não há se falar em **prescrição** de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 2018 e a ação ajuizada em 2019.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Quanto ao pedido propriamente dito, previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão, restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

"Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95." (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *"quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/agente nocivo	PPP	EPI eficaz?
01/06/90 a 31/07/91	Frentista Químicos e ruído 75 db	15984758 - Pág. 15/23	SIM
01/08/91 a 31/01/92	Gerente Químicos e ruído 75 db		SIM
01/02/92 a 26/06/17*	Gerente comercial Químicos e ruído 75 db		SIM

* data do PPP

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/06/90 a 31/07/91 (FRENTISTA) com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11., pois é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina).

Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frentista é perigosa (SÚMULA Nº 212 - *Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido*).

É certo, também, que “*diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imaneente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado)*.” (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30).

Aliás, desde o advento da Portaria 1.109/, de 21/09/2016, foi incluído na NR 9 o “*Anexo II - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis*” que determina, dentre outras cautelas, que os postos revendedores de combustível (PRC) devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: “*A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE*.”

Por sua vez, em relação aos períodos entre 01/08/91 a 31/01/92 e 01/02/92 até 26/06/17, assim como em relação ao período anterior, o PPP informa a exposição ao agente físico ruído de 75 dB que não é passível de enquadramento já que inferior ao limite então vigente.

No que diz respeito à exposição a agentes químicos nesses últimos períodos, consta realmente no PP que o autor ainda executava abastecimento de combustível e ainda fazia conferência do lacre do tanque do auto-tanque, analisa e acompanha o descarregamento dos combustíveis nos tanques do posto.

Ocorre que, em se tratando de períodos em que a atividade exercida com exposição ao agente químico era intercalada com as funções de gerência e de gerência comercial, isto é, gestão financeira do posto e coordenação de funcionários, não se pode dizer que a exposição ao agente nocivo seja não ocasional.

Assim, não cabe enquadramento de tais períodos.

Por conseguinte, o autor não soma tempo suficiente para fazer jus ao benefício na DER

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e averbar como especial o período de 01/06/90 a 31/07/91.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDRE DE ASSIS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ANDRE DE ASSIS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão aposentadoria especial (se puder continuar a exercer a atividade especial) ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal posteriormente redistribuído a esta Vara em razão de decisão que declinou a competência em razão do valor da causa (Num. 16295054 - Pág. 27/28).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (16843139).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação dos períodos especiais (17407118).

Intimados a especificarem provas, o autor pediu prova pericial (18800372) decorrendo o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Ao que se verifica da inicial, o autor pede o enquadramento dos seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
25/06/96 a 12/07/03	Vigilante	Num. 16294794 - Pág. 14/15	--
05/07/03 a 28/02/07	Vigilante Ruído 86,6 db	Num. 16294799 - Pág. 3/4	Sim
01/03/07 a 31/07/09	Vigilante Ruído 86,6 db	Num. 16294799 - Pág. 6/8	Sim
01/08/09 a 31/05/11			Sim
01/06/11 a 30/04/14			Sim
01/05/14 a 10/02/2017	Vigilante Ruído 86,6 db	Num. 16294799 - Pág. 10/12	Sim
01/05/17 a 03/11/2017	Vigilante Ruído 86,6 db	Num. 16294800 - Pág. 32	Sim

Com relação à atividade de **vigilante** CABE ENQUADRAMENTO do período de 25/06/95 a 05/03/1997, que corresponde ao período de vigência do Dec. 53.831/64 (código 2.5.7. - reprimido pelo Dec. 357/91 e 611/92).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período subsequente por conta da atividade de vigilante em si porque, NO CASO DOS AUTOS, se trata de atividade exercida em grande empresa possivelmente sujeita a ação de bandidos o que eleva o risco da atividade.

Nesse sentido, já se decidiu que:

“3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade” (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009).

Entendo, *data venia*, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, em prol de interesses sociedade, exercem atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, penso que o vigia de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores.

Além disso, na atividade de vigia efetivamente não se verifica (e o PPP diz isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o perigo em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial.

Em suma, só cabe conversão da atividade de vigia até 05/03/97.

Por conta da exposição a ruído, porém, CABE ENQUADRAMENTO também do período posterior a 18/11/03 quando o limite passou a ser de 85 decibéis, ou seja, até a 10/02/2017.

Todavia, considerando os períodos ora enquadrados (25/06/96 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 17/07/2017), o autor não somava na DER tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial tampouco para aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 25/06/96 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 17/07/2017, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão/revisão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES ZAPPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Júlio César Alves Zappa inicialmente apenas contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual o autor pretende indenização securitária por danos no imóvel que habita. Em resumo, a inicial narra que o autor é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que seu contrato conta com a cobertura de seguro que cobre danos decorrentes de vícios de construção. O imóvel do autor apresenta diversas avarias decorrentes de vícios de construção, graves ao ponto de comprometer a habitabilidade do prédio. A casa apresenta rachaduras, infiltrações, perda do reboco, goteiras, infestação de cupins, problemas elétricos e outros defeitos compreendidos na fórmula “*etc.*” que fecha o segmento da inicial que desfia os defeitos do imóvel. Todos esses problemas estariam relacionados a vícios de construção do imóvel (procedimentos incorretos na execução, aplicação de material de péssima qualidade etc.) de modo que coberto pelo seguro adjeto ao contrato de financiamento. Após constatar os problemas e suas causas o autor acionou a seguradora ré, mas seu pleito sequer foi respondido.

Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização do valor necessário à reparação do bem, optando pela satisfação da obrigação em pecúnia. Requer também o reconhecimento da mora da ré, com a imposição da multa decenal prevista no contrato, a contar da comunicação do sinistro até o pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.

Em sua contestação (Num. 3480838) a Sul América Companhia de Seguros alegou inicialmente preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o seguro habitacional foi extinto pela Lei 12.409/2011. Essa norma também transferiu a responsabilidade pelas demandas vinculadas ao seguro habitacional ao FCVS, representado judicialmente pela Caixa Econômica Federal. Alternativamente, defendeu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do evidente interesse da CAIXA e da União em integrarem a lide, ainda que na condição de assistentes. Ainda no campo das preliminares, a ré alega que o autor é carecedor de ação, pois o autor não comprovou que acionou a seguradora na via administrativa.

No mérito, alegou inicialmente a ocorrência de prescrição, uma vez que decorridos mais de um ano entre a constatação dos danos e a comunicação à seguradora. No mais, ponderou que os fatos alegados na inicial não estão provados, sobretudo a alegação de que o imóvel corre o risco de desabar. Acrescentou que na hipótese de procedência do pedido, não há que se falar em mora da seguradora, de modo que incabível a multa reclamada na inicial.

Em réplica (Num. 3480907) o autor defendeu a legitimidade passiva exclusiva da Sul América Companhia de Seguros, sendo despidendo o chamamento da CAIXA e da União. Ponderou que não há que se falar em prescrição, pois “... os sinistros têm caráter evolutivo e somente na época do protocolo dos avisos de danos é que atingiram estágio que caracterizou sinistro de ameaça de desmoronamento de elemento estrutural, como prevê a *Apólice Habitacional*”. No mais, reafirmou os argumentos expostos na inicial.

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, tendo sido distribuída na 1ª Vara Cível desta Comarca. Num primeiro momento o juiz que então conduzia o feito entendeu que a natureza da causa não justificava a presença da CAIXA e, por consequência, reafirmou sua competência (Num. 3480907, p. 54). Contudo, após manifestação da própria CAIXA (Num. 3481026) o magistrado admitiu o ingresso da empresa pública e declinou da competência para a Justiça Federal. Após o julgamento de sucessivos recursos interpostos pelo autor, os autos acabaram redistribuídos neste Juízo.

Em sua contestação (Num. 4105125) a CAIXA reafirmou sua legitimidade para a causa, com a exclusão da seguradora da lide, bem como apontou a necessidade de integração do polo passivo pela União. Aderiu às preliminares de falta de interesse de agir e prescrição levantadas pela corré Sul América. No mérito, argumentou que os fatos alegados na inicial não estão provados.

Na decisão Num. 8429186 deferiu o ingresso da CAIXA, bem como determinei a realização de perícia.

Após a juntada do laudo do perito nomeado pelo juízo (Num. 13593174), a ré Sul América apresentou laudo de seu assistente técnico (Num. 14727235) e manifestação em que reafirma o pedido de improcedência do pedido (Num. 14727234). A CAIXA também apresentou parecer elaborado por seu assistente técnico (Num. 16517802).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O documento Num. 3480787-p. 67 mostra que em abril de 2011 o autor acionou a COHAB de Bauri para a comunicação de sinistro referente ao imóvel, apontando basicamente os mesmos problemas informados na inicial. Não há informações sobre o processamento da comunicação de sinistro, sendo que a ação acabou sendo proposta seis meses após a provocação da COHAB. Tendo em vista esses elementos, não há que se falar em ausência de interesse de agir por falta de provocação da responsável na via administrativa.

Como o FCVS é representado judicialmente pela CAIXA, desnecessária a inclusão da União no polo passivo. Ainda a respeito disso, cumpre anotar que o dispositivo invocado pela CAIXA para justificar o ingresso da União (art. 5º da Lei 9.469/1997) versa apenas sobre a intervenção voluntária.

A preliminar de prescrição deve ser analisada conjuntamente com o mérito. Tendo em vista que o termo inicial da prescrição é a constatação do vício que caracteriza o sinistro, bem como que na hipótese dos autos a própria existência dos alegados danos é questão controvertida, necessário primeiro estipular se houve dano coberto e estabelecer sua antiguidade, para depois aferir se a pretensão foi atingida pela prescrição.

Sendo assim, passo ao exame da questão de fundo.

A descrição da situação do imóvel do autor feita na inicial aponta para um quadro calamitoso, que denota até uma certa urgência na realização de intervenções mínimas no prédio, sob pena de tudo desabar de uma hora para a outra — esse risco é mencionado em várias passagens da inicial, sendo em que dado momento até se evoca a tragédia do Edifício Palace II. Felizmente para a segurança do autor e de sua família (e infelizmente para suas pretensões nesta ação) a realidade está bem distante do panorama descrito na alarmista inicial.

O perito nomeado pelo juízo constatou que a casa do autor apresenta boas condições de conservação, estabilidade e habitabilidade. Trata-se de um imóvel com mais de vinte anos, que desde a construção original sofreu várias intervenções para ampliação e melhoria de suas condições.

A planta original revela que o imóvel contava com um dormitório, um banheiro, sala e cozinha, distribuídos em 30m². Atualmente o imóvel possui sala, cozinha, dois banheiros, três quartos, área de serviço e abrigo para carro. Tais intervenções quadruplicaram a área construída, que passou para 121,3m² — o croqui do Anexo II do laudo (Num. 13593174) aponta com clareza o impacto das ampliações no projeto original. O perito registrou que as modificações não foram levadas ao conhecimento da prefeitura, tampouco foram projetadas por profissional habilitado. Porém, exceto pela presença de mofo em algumas áreas, causadas pela necessidade de repintura, o perito não identificou anomalias que comprometam segurança e habitabilidade do imóvel.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o perito informou que (i) o imóvel não apresenta evidências de danos estruturais, (ii) não foram encontradas fissuras ou trincas, (iii) não se constatou a presença de cupins, (iv) a utilização de blocos de concreto não prejudicou sua solidez, (v) o próprio autor informou que as instalações elétricas não apresentam problemas e (vi) não há sinais de diferença de nível nos cômodos. Concluiu que se trata de um imóvel com 20 anos de uso e que está em bom estado de conservação.

Por ocasião dos exames o autor relatou ao perito que o imóvel apresentava várias anomalias, como desprendimento do reboco externo, infiltração da água da chuva pelo telhado e madeiramento em condições ruins. Tais problemas acabaram enfrentados nas obras de reforma, melhoria e ampliação do imóvel, que teriam iniciado em 2001. Porém, a despeito de indicar os problemas que constatou, o autor disse que não levou tais fatos ao conhecimento dos responsáveis.

Baseado no que aferiu em outros imóveis com o mesmo projeto, o perito consignou que as informações do autor sugerem a ocorrência de problema na estrutura do telhado que é recorrente em outras construções que periciou. Nesse caso, o dimensionamento equivocado na distância dos caibros do telhado acarretava um deslocamento da cobertura, que propiciava a infiltração de água da chuva. Porém, se tal anomalia estava presente no imóvel do autor, acabou sendo reparada numa das intervenções, uma vez que o telhado foi inteiramente refeito, inclusive com a colocação de laje pré-moldada.

É importante destacar que essas suposições se baseiam naquilo que o autor disse em confronto com o que o perito verificou em outros casos similares. Objetivamente não há prova de que o imóvel do autor apresentava vícios de construção, muito menos sua extensão e o momento em que se manifestaram. E em se tratando de indenização securitária, é essencial a demonstração objetiva do sinistro, não sendo suficiente meros indícios apontando para a probabilidade de dano pretérito já sanado.

Dessa forma, não demonstrada a ocorrência de vício de construção, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao recolhimento das custas judiciais, ao ressarcimento dos honorários da perícia adiantados pela CAIXA e ao pagamento de honorários às rés, que fixo em 10% do valor atualizado da causa para litigante. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILZA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação, o que equivale à R\$ 1.008,55, de acordo com a conta apresentada pela parte autora.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-37.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MENTAT SOLUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Considerando que os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto do art. 3º, § 2º, da Res. nº 458/2017-CJF/STJ, conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem mais ao regime de precatórios, intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Agrimensura, CREA/SP, para pagar a quantia de R\$ 1.129,17 (Hum mil, cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, através de guia de depósito judicial.

Fls. 291/298: Intime-se também MENTAT Soluções Ltda para pagar a quantia de R\$ 142,93 (cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, através de guia de depósito judicial, referente a honorários advocatícios de sucumbência na execução de sentença.

Efetuada o depósito, dê-se vista e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-21.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, CLEBER DA SILVA, SANDRA MAGDA DOS ANJOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000187-21.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA – ME e outros

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028365-90.2019.4.03.0000.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000924-53.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia **19 DE MARÇO DE 2020**, às **14 HORAS E 20 MINUTOS**, a audiência agendada nestes autos.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes pelo meio mais expedito, ficando autorizado excepcionalmente, a intimação por telefone.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000979-38.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEIZI MORI, NELBER UATANABI MORI, SEIZI MORI & MORI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a videoconferência designada nestes autos, devendo a Serventia tomar as providências quanto ao **REAGENDAMENTO** da mesma junto à 2ª Vara Federal de João Pessoa/PB.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes pelo meio mais expedito, ficando autorizado excepcionalmente, a intimação por telefone.

Comunique-se o Juízo Deprecado imediatamente, com vistas à intimação da testemunha arrolada, certificando-se nos autos.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto na titularidade plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-50.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: GILSON DOS SANTOS ROSARIO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-66.2018.4.03.6138
ESPOLIO: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA LETICIA DAS MERCES OLIVEIRA - SP377944, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
ESPOLIO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - DF9121

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-23.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR - SP329074, EMILIA MORAES MACHADO - SP412713
IMPETRADO: INSS - SÃO JOAQUIM DA BARRA

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolou em 17/05/2019 um requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento apresentado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais esclareceu que o requerimento ainda se encontra em análise. O INSS foi intimado e ingressou nos autos. O MPF opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício em 17/05/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias, o seu requerimento ainda se encontrava "em análise" pelo INSS, quando do ajuizamento desta ação.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideraram existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado, no prazo de 10 dias, a partir da notificação da presente, sob pena de apuração de responsabilidades no âmbito criminal, civil, administrativo e de improbidade, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

BARRETOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GERALDO RAMIREZ CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que requereu, aos 31/01/2019, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida pelo INSS sob alegação de que o segurado estava recebendo o benefício sob o nº 544.092.956-4, desde 14/12/2010. Aduz, porém, que o referido benefício seria uma aposentadoria por invalidez cessada em 18/10/2018, de tal forma que os valores seriam relativos a "mensalidade de recuperação". Alega que, diante da cessação da aposentadoria por invalidez em 18/10/2018, verteu contribuições e retomou às suas atividades como autônomo, de tal forma que estaria recebendo mensalidade de recuperação, não havendo impedimento para o retorno ao trabalho, nos termos da Lei 8.213/91 e do artigo 218 e seguintes da IN 77/2015. Afirma, ainda, que poderia realizar a opção pelo benefício mais vantajoso, de tal forma que teria havido ofensa a direito líquido e certo na decisão impugnada, uma vez que cerceado o direito de opção ao benefício mais vantajoso e adotada fundamentação dissociada dos fatos, sem análise quanto ao requerido. Ao final, requer seja a concessão da liminar e da segurança para que seja determinada a reanálise do requerimento administrativo nº 49323656. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi reanalisado e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O MPF opinou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, rejeito a manifestação do MPF no sentido de que o feito deve ser extinto, uma vez que as informações da autoridade impetrada dão conta de efetuou a reanálise do requerimento de benefício, sem considerar a mensalidade de recuperação relativa à cessação da aposentadoria por invalidez, por força da liminar concedida. Há, portanto, pretensão resistida, de forma a, ainda, configurar o interesse processual na apreciação do mérito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Conforme bem colocado na decisão que apreciou a liminar, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 07 do ID 22866176) provaram a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 544.092.956-4). Por sua vez, o comunicado de decisão de fls. 40 do ID 22866176 provou o indeferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/01/2019 ao argumento de recebimento do benefício previdenciário NB 544.092.956-4. Como efeito, resta configurado que o benefício de aposentadoria por invalidez não foi restabelecido, mas, os pagamentos estavam sendo realizados a título de “mensalidade de recuperação”, na forma do artigo 47, da Lei 8.213/91.

Uma vez comprovado que o benefício anterior havia sido cessado e feita a opção pelo autor quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, há ofensa a direito líquido e certo nas razões do indeferimento, motivo pelo qual reconheço o direito à reanálise do requerimento formulado. A questão quanto à possibilidade de cumulação “da mensalidade de recuperação”, com a aposentadoria por tempo de contribuição não foi objeto dos autos e poderá ser livremente apreciada e decidida pela autoridade administrativa, observada, porém, a opção do impetrante pela aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada a reanálise do requerimento administrativo da parte impetrante de acordo com o que entender devido (NB 193.681.781-8), exceto no tocante à mensalidade de recuperação, a qual não poderá ser motivo para negativa da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, assegurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARRETOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-35.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: VAGNER FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O MPF opinou pela extinção. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARRETOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARCIAREGINA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial em 10/07/2019. Afirmo que foram feitas exigências pelo INSS, que teriam sido cumpridas em 20/08/2019. Contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas novas exigências ou analisado o seu pedido. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O MPF opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o andamento de requerimento administrativo que foi realizado no curso desta ação, de tal forma que, por ora, não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pela impetrante diretamente no PA. Outras omissões eventuais, a partir do cumprimento das exigências, devem ser questionadas em ações próprias, uma vez que constituiriam fatos novos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto (SP), ____ de janeiro de 2020.

Alexandre alberto berno

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SILVIA IRENE DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5001029-30.2019.4.03.6138

SILVIA IRENE DA SILVA CAETANO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Indeferida a liminar, mas deferidos dos benefícios da justiça gratuita (ID 25144467).

O INSS requereu sua integração à lide (ID 25358001).

A autoridade coatora prestou informações (ID 26349590).

O Ministério Público Federal afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito (ID 26678763).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porém sustenta que preenche todos os requisitos para concessão do benefício.

Contudo, importa ressaltar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Além disso, as provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. Portanto, falta interesse processual à parte impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000855-21.2019.4.03.6138

ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício de auxílio-doença NB 628.224.956-6.

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão de auxílio-doença, tendo sido constatada pela perícia médica do INSS a sua incapacidade laboral, porém, o benefício foi negado por falta de carência.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS requereu sua integração à lide.

A autoridade impetrada prestou informações comunicando que o benefício foi indeferido por falta de carência com base no art. 25 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Lei nº 13.457/2017 revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 que amparava a concessão dos benefícios anteriores do impetrante.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistia interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotar-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade da parte impetrante a partir de 14/03/2017 (ID 22656947).

Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – ID 22656943), a última relação previdenciária da parte impetrante antes da data de início de incapacidade fora o recebimento do benefício auxílio-doença NB 602.928.802-8 no período de 28/03/2013 a 30/05/2016.

Até a data de início de incapacidade constatada (14/03/2017) não se passaram 12 meses, razão pela qual a parte impetrante atende ao requisito de qualidade de segurado.

Quanto ao requisito da carência, após o recolhimento de mais de 12 contribuições mensais, o impetrante perdera sua qualidade de segurado em 08/07/2007 (fls. 01 do ID 22656943). Todavia, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença NB 531.702.143-6 em 15/08/2008, o impetrante efetuou contribuições previdenciárias referentes às competências 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 01/2008, tendo atendido o requisito da carência necessária para a concessão de auxílio-doença, conforme previsão do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, então vigente.

Desde então, a parte impetrante não mais perdeu a qualidade de segurado, razão pela qual atende ao requisito da carência na data de início de incapacidade fixada pela perícia médica administrativa (14/03/2017).

Importa ressaltar que não merece prosperar a alegação da parte impetrada de que a Lei nº 13.457/2017 revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 que amparava a concessão dos benefícios anteriores do impetrante, uma vez que à época da concessão do benefício NB 531.702.143-6 o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 estava vigente e posteriormente não houve perda de qualidade de segurado para que houvesse exigência de cumprimento de novo período de carência nos termos da nova lei.

Assim, a parte impetrante satisfaz todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença NB 628.224.956-6.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

Todavia, não é possível a produção de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, conforme súmula 271 do e. STF, a qual dispõe o seguinte: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

É de rigor, portanto, a concessão da segurança para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data da impetração deste mandado de segurança, ou seja, 01/10/2019.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conceda à parte impetrante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Uma vez que a data estimada na perícia médica para recuperação laboral da parte autora terá sido ultrapassada quando o benefício for implantado, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem que o benefício não poderá ser cessado.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Auxílio-doença

DIB:..... 18/04/2019 (DER)

DIP:..... Data desta sentença

DCB:..... **Na forma da lei, com a ressalva de prévia convocação para perícia médica no INSS.**

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEDROZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000738-30.2019.4.03.6138

JOAO BATISTA PEDROZO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora restabeleça benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que o seu benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, foi cessado sem a realização de reabilitação profissional conforme determinava a sentença que concedeu o benefício.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar.

O INSS requereu sua integração à lide.

Embora intimada para tanto, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o seu benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, foi cessado sem a realização de reabilitação profissional conforme determinava a sentença que concedeu o benefício.

Entretanto, no caso, a sentença proferida nos autos do processo nº 0002178-59.2013.403.6138 não determinou que o benefício só pudesse ser cessado após a realização de reabilitação profissional (fls. 03/09 do ID 20806999).

Outrossim, o extrato de informações (INF BEN) do benefício do qual a parte impetrante era titular informa que o benefício foi cessado em razão do não atendimento a convocação do INSS (ID 20805898).

Dessa forma, não há prova do direito líquido e certo da parte impetrante quanto à manutenção da qualidade de segurado.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade, sendo de rigor, portanto, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança no que concerne ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000575-50.2019.4.03.6138

PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que a perícia médica realizada pelo INSS em 01/04/2019 concluiu pela sua incapacidade laboral e que por manter a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social em razão de ter recebido benefício por incapacidade até setembro de 2018, tem direito à concessão do benefício.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar.

O INSS requereu sua integração à lide.

Embora intimada para tanto, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o seu requerimento de benefício de auxílio-doença foi indevidamente indeferido pela falta de qualidade de segurado.

Entretanto, não há prova da alegada manutenção da qualidade de segurado por recebimento de benefício por incapacidade, visto que os comunicados de decisão anexados aos autos provam indeferimento dos requerimentos (ID 18822621).

Com efeito, a parte impetrante não anexou aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ou outro documento hábil a comprovar a qualidade de segurado.

Dessa forma, não há prova do direito líquido e certo da parte impetrante quanto à manutenção da qualidade de segurado.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade, sendo de rigor, portanto, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança no que concerne ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-11.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASTRO MUNDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5000597-11.2019.4.03.6138

ANA CRISTINA CASTRO MUNDIM

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a parte ré compelida a estender o prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), coma suspensão da exigibilidade do contrato.

A decisão proferida de ID 19503006 indeferiu a tutela antecipada e determinou que a parte impetrante regularizasse o polo passivo do feito, visto que o banco Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva, o que não foi atendido.

O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações (ID 21012050), em que alega ilegitimidade passiva ao argumento de que cabe ao Ministério da Saúde analisar o preenchimento dos requisitos para prorrogação de carência contratual. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito à prorrogação, pois não efetuou tempestivamente o requerimento na via administrativa e seu contrato encontra-se na fase de amortização, o que impede a prorrogação da carência contratual.

O Ministério Público Federal esclareceu que a demanda veicula interesse individual e disponível, razão pela qual deixou de se manifestar sobre a lide.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante não atendeu à determinação do juízo para emendar a inicial e corrigir o polo passivo em razão da ilegitimidade passiva da CEF, sendo de rigor a exclusão da CEF.

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, o §3º do mesmo artigo 3º-A da Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde prevê que, recebido o requerimento, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

Dessa forma, cabe ao Ministério da Saúde a análise de requerimento de extensão do prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), sendo o presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-85.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: HILDO LUIS LADARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000799-85.2019.4.03.6138

HILDO LUIS LADARIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como o deferimento parcial da liminar determinando que a parte impetrada finalizasse o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (ID 22084664).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 22211010).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 23546243).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo e o deferimento do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 25314383).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou no deferimento do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIANA NOUGALLI ROSELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES - SP332633, FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831
IMPETRADO: JULIANA DE CARVALHO PIMENTA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000365-96.2019.4.03.6138

MARIANA NOUGALLI ROSELINO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer tutela liminar para suspender os efeitos do ato da autoridade coatora que indeferiu sua contratação para o exercício da função de professor substituto.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar.

O órgão de representação judicial requereu ingresso no feito.

Embora intimada para tanto, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistia interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que foi aprovada em 3º lugar em processo seletivo simplificado para a função de professor substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Barretos/SP (IFSP) na área de alimentos e que em razão dos candidatos aprovados em primeiro e segundo lugar no processo seletivo não terem assumido a vaga, possui direito à contratação por preencher todos os requisitos exigidos no edital do processo seletivo.

Sustenta, ainda, que não apresentou título de graduação em engenharia de alimentos, ciência dos alimentos e de tecnologia de alimentos, mas apresentou título de graduação em farmácia-bioquímica na modalidade alimentos e doutorado em alimentos e nutrição, titulação que supriria as exigências previstas no edital do processo seletivo.

O edital é a lei do concurso ou de processo seletivo simplificado, sendo que no certame vige o princípio da vinculação ao edital. Isto significa que o concurso deve obedecer às regras expostas no edital, sem olvidar que este deve atender aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) e ao disposto na Lei nº 8.112/90 (art. 11).

Posta essa premissa, observo que o Edital nº 449 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, de 26 de junho de 2018, em seu item 1.1, Tabela 1 dispôs o seguinte (ID 16479622):

Habilitação mínima exigida: Graduação em engenharia de alimentos ou tecnologia de alimentos ou ciência dos alimentos, com pós graduação Lato Sensu em nível de especialização (nos moldes da Resolução 01 de 08 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação) em qualquer área; OU Graduação em engenharia de alimentos ou tecnologia de alimentos ou ciência dos alimentos, com pós graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado) em qualquer área.

Embora a parte impetrante tenha comprovado graduação em Farmácia/Bioquímica na modalidade Alimentos, não comprovou graduação nas formações expressamente exigidas no edital do certame, quais sejam, engenharia de alimentos, tecnologia de alimentos ou ciência dos alimentos.

Outrossim, a parte impetrante não logrou êxito em provar a irrazoabilidade da regra posta no edital, uma vez que não apresentou a grade curricular dos cursos de graduação exigidos, não sendo possível a verificação de que as matérias por ela cursadas na graduação ou no doutorado abrangeria as matérias necessárias à graduação nos cursos exigidos.

Dessa forma, não há prova do direito líquido e certo da parte impetrante quanto à sua contratação para o exercício da função de professor substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-18.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000700-18.2019.4.03.6138

ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que aludida contribuição não encontra amparo na Constituição Federal depois da Emenda Constitucional nº 33/2001, que não expressa o montante de depósitos de FGTS como base de cálculo de contribuições sociais; que desde 2012 o fundo encontra-se com suas contas equilibradas; e que atualmente está em recuperação judicial.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 20395259).

O órgão de representação judicial requereu ingresso no feito (ID 21380209).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 21380209).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 22400373).

O Ministério Público Federal afirmou que inexistia interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito (ID 23572297).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

Pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS devidos nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como a compensação, na esfera administrativa, dos valores cobrados e recolhidos pela impetrante a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

A contribuição contra a qual se insurge a parte autora está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

Lei Complementar nº 110/2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Essa contribuição foi criada para suprimento do FGTS de maneira tal a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem ela, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas em razão da aplicação de índices expurgados, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90, o qual tem a seguinte redação: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.”

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, *in verbis*:

Lei Complementar nº 110/2001

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é, assim, contribuição destinada a custeio de despesa específica da União. Demais disso são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, tem inegável natureza tributária.

Não obstante as razões fáticas que ensejaram a criação do tributo, a Lei Complementar nº 101/2001, em seu artigo 3º, § 1º, destinou a receita de aludida contribuição ao FGTS sem qualquer restrição ou condicionante. A finalidade da contribuição, portanto, não está atrelada apenas à existência de déficit nas contas do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Dessa forma, a utilização da receita da contribuição em programas subsidiados com recursos no FGTS não constitui desvio de finalidade. Ao contrário, cumpre o objetivo de sua instituição que é a de fortalecer os recursos do FGTS, os quais se destinam à realização de políticas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Decreto 99.684/1990.

Demais disso, a contribuição foi instituída por prazo indeterminado, sendo que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributo, nos termos do artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Para mais, não há violação ao disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, visto que referida norma não se trata de rol taxativo de fontes de receitas. A regra constitucional elenca possibilidades de bases econômicas, sendo um rol exemplificativo. Demais disso, a contribuição social em apreço já foi julgada constitucional nas ADIs 2556 e 2568, de sorte que não cabe mais questionar a constitucionalidade do tributo.

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo de rigor a denegação do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022859-36.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GABRIELA PIMENTA COELHO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIMENTA SERRANO - SP312607
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0194-5
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5000774-72.2019.4.03.6138

GABRIELA PIMENTA COELHO DE CASTRO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a parte ré compelida a estender o prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), coma suspensão da exigibilidade do contrato.

A decisão proferida de ID 21603444 indeferiu a tutela antecipada, mas deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O órgão de representação judicial requereu ingresso no feito (ID 22110965).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 22274191).

O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações (ID 23861731), assim como o Banco do Brasil (ID 23993425).

O Ministério Público Federal esclareceu que a demanda veicula interesse individual e disponível, razão pela qual deixou de se manifestar sobre a lide.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, o §3º do mesmo artigo 3º-A da Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde prevê que, recebido o requerimento, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

Dessa forma, cabe ao Ministério da Saúde a análise de requerimento de extensão do prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), sendo o presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Gerente Geral do Banco Do Brasil partes legítimas para figurarem no polo passivo do presente feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024152-41.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-84.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000909-84.2019.4.03.6138

MARIA APARECIDA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o indeferimento da liminar (ID 23828907).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 24138282).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 24478819).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 25228360).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA CECILIA MELLADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IVANOFF - SP294830
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000822-31.2019.4.03.6138

MARIA CECILIA MELLADO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o indeferimento da liminar (ID 22985122).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 23946918).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 25227739).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 25805269).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-83.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JUSCELINO JOSE INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO JOSE INACIO - SP403426

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAÍRA-SP

SENTENÇA

5001019-83.2019.4.03.6138

JUSCELINO JOSE INACIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, originalmente impetrado perante o Juízo Estadual de Guairá/SP, através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 21/06/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da medida liminar e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36 do ID 24809759).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento do feito (fls. 42/43 do ID 24809759).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo da parte impetrante encontrava-se em fase de análise pela Central de Análise de Benefícios – CEAB – da Superintendência Regional do INSS em São Paulo (fls. 47 do ID 24809759).

O Ministério Público Estadual também pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 65 do ID 24809760).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Guairá/SP (fls. 66/67 do ID 24809760), os autos foram remetidos para este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 25900122).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício de aposentadoria da parte impetrante (JUSCELINO JOSE INACIO), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-77.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: ADRIANO VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO

Petição ID 23219358: vistos.

Considerando a Súmula de Julgamento (ID 11759706) e a decisão que deferiu a liminar (ID 9151247), concedo à autoridade coatora o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre ao Juízo o cumprimento da medida, sob pena de aplicação de multa diária.

Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-35.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, SANDRA MAGDADOS ANJOS, CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a extinção da execução em razão de pagamento da dívida, junte-se aos autos cópia da sentença de extinto do feito executivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Como o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000380-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCIANI CORREA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

5000380-65.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante requer a nulidade de cláusulas contratuais. Sustenta que há excesso de execução em razão da cobrança de juros acima do limite legal, bem como em razão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência e multa contratual. Alega, portanto, que firmou contratos com a parte embargada e está inadimplente, porém, o valor cobrado é excessivo.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante manifeste-se sobre a impugnação aos embargos à execução.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-04.2018.4.03.6138

AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000758-21.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pela empresa Sucocítrico Cutrale, no prazo legal.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000072-90.2014.4.03.6138

AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000017-08.2015.4.03.6138
AUTOR: AILTON SALVADOR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000631-13.2015.4.03.6138
AUTOR: JOAO CARLOS LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-79.2015.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-47.2014.4.03.6138
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000999-22.2015.4.03.6138
AUTOR: SILVIA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000867-62.2015.4.03.6138
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

HABEAS DATA (110) Nº 5000639-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONÇA SANTOS - SP345868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de “Habeas Data” no qual a parte impetrante alega que seus dados foram indevidamente incluídos no Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI), o que acarretou na cessação de seu benefício previdenciário, no ano de 2006. Afirma que apresentou requerimento ao INSS, sendo constatado o equívoco, com o restabelecimento do benefício, porém, sem que os dados do sistema SISOBI fossem retificados. Assim, em agosto de 2018, o benefício foi novamente interrompido, com o bloqueio de seu CPF para outros atos, posto que as informações são partilhadas com outros órgãos. Aduz que o requerimento administrativo foi acolhido apenas em parte, quanto ao restabelecimento do benefício, sem, contudo, a retificação do registro no SISOBI, de tal forma que não lhe resta alternativa senão recorrer à via judicial, a fim de que os dados sejam retificados, retirando-se a informação de óbito de todos os sistemas do INSS, em especial SISOBI e SIRC. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual e, posteriormente, redistribuída a esta Subseção de Barretos em razão do declínio de competência. O Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos/SP foi notificado e prestou informações no sentido de que o benefício do autor teria sido concedido pela Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, para a qual foi encaminhada a requisição de informações. O INSS foi intimado e ingressou nos autos. A Agência responsável não prestou informações. O MPF opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, considero regular a tramitação do feito, pois verifico que, embora a inicial indique no polo passivo apenas o INSS, houve a autuação junto ao PJE do Chefe da Agência do INSS em Barretos/SP no polo passivo, o qual foi notificado a prestar informações e aduziu que o benefício da parte impetrante teria sido concedido e mantido pela Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, a qual teria sido comunicada a prestar as informações e não o fez nos autos. Todavia, não se questiona propriamente a concessão ou restabelecimento do benefício, de tal forma que a indicação do Chefe da Agência do INSS em Barretos/SP no polo passivo, bem como, o INSS, são suficientes para permitir o julgamento do feito, não podendo o impetrante ser prejudicado pelos meandros de atribuições nas diversas esferas da administração pública, podendo a autoridade indicada efetuar as correções necessárias ou encaminhar eventual decisão de procedência para os órgãos administrativos com possibilidade para tanto.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A ordem de “Habeas Data” merece ser concedida.

Conforme bem colocado pelo MPF, o “*habeas data* é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXXII, destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; bem como à retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A fim de regulamentar a previsão constitucional, promulgou-se a Lei 9.507/97, a qual detalhou o rito a ser observado na espécie.”

No caso dos autos, restou devidamente comprovado no âmbito do PA a existência de homônimo da parte impetrante, com a mesma data de nascimento e nome das mães quase idênticos, uma vez que o nome da mãe do impetrante seria “Guilhermina Rosa Brito” e o nome da mãe do homônimo “Guilhermina Rosa de Brito”. Os CPFs, porém, seriam diversos. O CPF do impetrante é 521.934.978-34, ao passo que o do homônimo é 053.750.828-70.

Conforme constatado pelo INSS no PA, na certidão de óbito do homônimo constou o CPF do ora impetrante, motivo pelo qual registrou-se o nome do impetrante no Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI), daí decorrendo a cessação de seu benefício e posterior bloqueio de seu CPF.

Apesar de reconhecido o equívoco na certidão de óbito, o registro junto ao INSS não foi retificado, permanecendo o nome do impetrante no referido sistema SISOBI, que foi instituído por meio da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 847/2001 e é responsável por colher as informações de óbitos dos cartórios de registro civil de pessoas naturais do Brasil.

No âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os dados do SISOBI são utilizados para cancelar benefícios por meio de cruzamentos com o Sistema Unificado de Benefícios (SUB).

Portanto, a manutenção de informação incorreta em face do impetrante está a causar lesão a direito líquido e certo e carece de retificação, independentemente de retificação da certidão de óbito, conforme sugerido pelo INSS no âmbito do PA. Assim, como os CPF são diversos, deve o INSS associar de forma clara e adequada os dados do homônimo falecido ao seu CPF, excluindo o CPF do autor do referido sistema, sem prejuízo de eventual futura inclusão em razão de fato que assim o enseje, na forma da legislação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM DE "HABEAS DATA"** para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, no âmbito da estrutura administrativa do INSS, que proceda à retificação em todos os sistemas do INSS, especialmente, SISOB e SIRC ou aqueles que vierem a substituí-los, quando à incorreta informação de óbito do impetrante, observando a existência de homônimo, com identidade, ainda, quanto à mesma data de nascimento e nome das mães quase idênticos (uma vez que o nome da mãe do impetrante seria "Guilhermina Rosa Brito" e o nome da mãe do homônimo "Guilhermina Rosa de Brito"), bem como, correta identificação dos CPFs, por serem diversos, associando o impetrante ao CPF de número 521.934.978-34 e o homônimo ao CPF 053.750.828-70, corrigindo tais dados junto aos sistemas mencionados.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento desta decisão e comprovação nos autos, a partir de sua notificação, sob pena de apuração de responsabilidades no âmbito criminal, civil, administrativo e de improbidade, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso não seja cumprida.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto (SP), de janeiro de 2020.

Alexandre alberto berno

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-31.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que desacompanhada da planilha a que se reporta o autor em todo corpo da inicial, onde elenca os períodos que pretende ver reconhecidos como especial (itens 02, 03, 04 e 05), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, emendando sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo os períodos não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-16.2018.4.03.6138
AUTOR: VALDINEI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645, ROBERTO ANTONIO DA SILVA - SP122846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-17.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: META VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte impetrante intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000771-20.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LICINIO ALVES TEIXEIRA FILHO, TANIA MARA PARO, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, STELANOGUEIRA CALDAS TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000771-20.2019.4.03.6138

LICINIO ALVES TEIXEIRA

STELANOGUEIRA CALDAS TEIXEIRA

TANIA MARA PARO

MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da penhora sobre bem imóvel objeto da matrícula nº 48.724 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que à época da alienação do bem imóvel não constava dívida em nome dos alienantes.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 21742893).

A União não se opôs ao pedido (ID 21895988), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O registro da escritura pública de venda e compra lavrada perante o Tabelião de Notas de Colina/SP prova que o imóvel objeto da matrícula nº 48.724 foi alienado a terceiro em 01/07/2008 (ID 21491834). As certidões de ID 21491811 provam a inexistência de dívidas em nome dos alienantes do imóvel à época da celebração do contrato de compra e venda, o que é suficiente a demonstrar a boa-fé dos terceiros embargantes.

Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre os imóveis objetos das matrículas nº 14.467 e nº 14.468 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiçara/SP.

Condeno a parte embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003602-10.2011.403.6138.

Em seguida, como trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

DESPACHO

Preliminarmente à expedição de carta precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre a executada indicada na petição inicial e os dados de CNPJ informados, considerando tratar-se de pessoa jurídica diversa.

Após, tomemos autos conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-75.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes intimadas da apresentação do documento pela empresa TEREOS, manifestando-se no prazo legal.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3110

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-65.2010.403.6138 - JOAO SERGIO BORGES(SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos se encontram, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-98.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO TIRABOSCHI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora. Pede, também, conversão de tempo comum em especial, e a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, subsidiariamente, conversão do tempo especial em tempo comum, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 10/07/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/90). Deferido os benefícios da justiça e indeferida a produção de prova pericial (fls. 93/94). Em contestação, com documentos (fls. 108/126), o INSS sustenta, em síntese, que a parte autora não prova exposição a agentes nocivos, pugrando pela improcedência dos pedidos. A parte autora juntou documentos (fls. 127/130). Com réplica (fls. 136/140). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 144/258, 274/277 e 289/355. Laudo pericial judicial acompanhado de documentos foi carreado aos autos (fls. 372/389). A parte autora apresentou razões finais (fls. 393/397). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de testemunha. Na oportunidade, as partes apresentaram razões finais remissivas às alegações já apresentadas (fls. 404/407). Determinada a suspensão do feito em razão do requerimento de reafirmação da DER até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, nº 1727064/SP, 1727069/SP (fls. 408/409). Retorno ao prosseguimento do feito com a publicação do acórdão repetitivo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, observe que, a despeito do pedido do reconhecimento de natureza especial de atividade laboral não especificar os períodos objeto de seu pedido, o teor da petição inicial, especialmente os quadros de fls. 05 e 06, são suficientes para concluir que o pedido da parte autora recai sobre os períodos de 20/09/1984 a 12/07/1990 e 13/07/1990 a 10/02/2010. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 como redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 a Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade avertada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhorias no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126/TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA [J] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99, cuja redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior

pleiteados.É de rigor, portanto, a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria especial.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:tempo de serviço/contribuição e carênciaPela análise do cálculo de tempo de contribuição para a análise do requerimento de aposentadoria especial, é possível constatar que o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS foi de 33 anos, 08 meses e 17 dias (fls. 56/57), até a data do requerimento administrativo, em 29/01/2015, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, bem como a prova nos autos de tempo de contribuição até julho de 2016 (extrato do CNIS, fls. 141), a parte autora prova os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 12/05/2016. Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 12/05/2016. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 56/57 e 141/151). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início em 12/05/2016 (reafirmação da DER). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/08/1995 a 09/01/2015, o pedido de conversão de atividades comuns em especiais e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados (fls. 189/190). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS JORGETE CPF beneficiário: 034.887.638-62 Nome da mãe: Helena Fumiel Jorgete Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário:..... Avenida Cinco, nº 203, Colina/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 35 anos DIB: 12/05/2016 (reafirmação da DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-28.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do bloqueio de valores existente nos autos, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-37.2016.4.03.6144
AUTOR: OTAVIANO ILSON CAPARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte requerida, excetuando-se a petição sob Id 12647071 e os documentos que a acompanham.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento postulado diante da extinção do feito sem resolução do mérito, transitada em julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-17.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JNR - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - ME, JONAS SOARES RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Considerando a inclusão deste processo em relação encaminhada pela parte autora para a realização de mutirão de conciliação ou para a Semana Nacional de Conciliação, remetam-se estes autos para a Seção de Apoio à Conciliação de Barueri.

Não havendo acordo, intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Lado outro, havendo informação de acordo homologado, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 922 do mesmo *codex*.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SILO CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, SIMONE VELES TOSTA LOURENCO, LUIZ CARLOS LOURENCO
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI PEREIRA DA COSTA - SP215248, JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI PEREIRA DA COSTA - SP215248, JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI PEREIRA DA COSTA - SP215248, JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria.

Custas comprovadas.

A Requerente informou a autocomposição entre as partes, com a liquidação do débito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-28.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODRIGO GONCALVES DA SILVA INACIO

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir a procuradora da parte autora que firma a petição sob Id 23218460.

Id 23218460. Após intime-se a procuradora suprarreferida para regularizar sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, nos ditames do art. 104 do CPC, ciente que no silêncio serão excluídos dos autos o requerimento

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIADO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIADO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIADO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-62.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MERCADO MONTE SERRA AZUL LTDA - ME, LUAN CAVALCANTE CENA, JOSE CLAUDIO DUARTE SENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

INTIMO A PARTE EXEQUENTE, outrossim, para que comprove, **em igual prazo**, o cumprimento do quanto determinado em **Id. 36542387**.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-08.2019.4.03.6144

AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo juntado sob o ID **27338774**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, RITA DE CASSIA SERRANO - SP189073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Barueri, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-95.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANANIAS LAURIANO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-09.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002109-26.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, ALLIANZ SEGUROS S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) RÉU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216

Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 27309147.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: VRA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VRA Comércio Ltda., em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *in limine initio litis*, que autorize o depósito de caução idônea em dinheiro, no valor igual ao que vem sendo exigido pelo réu em decorrência do auto de infração n. 2989870, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, e determinação para que o réu se abstenha de protestar ou incluir o nome da autora no CADIN, e, ainda, para que expeça certidão positiva com efeito de negativa.

A autora alega que em 15/05/2018, sob fiscalização do réu, foi autuada porque o “*produto queijo tipo Gruyere, marca Faixa Azul, estariam suspostamente expostos a venda com conteúdo nominal desigual*”.

Aduz que as decisões administrativas exaradas pelo réu se deram de forma genérica, sem o enfrentamento das questões apresentadas pela defesa, além de violarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a ensejar a anulação da autuação que lhe foi imposta.

Defende, por fim, a atipicidade da conduta que lhe foi imputada.

Coma inicial vieram procuração e os documentos.

No ID 24032590/24032592 a autora juntou o comprovante de depósito judicial, e, no ID 272114633 reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN -, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discutir esse débito sem a necessidade de se submeter a atos executórios e/ou restritivos de direito (inscrição em cadastro de inadimplentes e/ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

De fato, tal ato constitui-se direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ interativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição, e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

In casu, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela autora. O *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida tem amparo no ordenamento jurídico. Já o requisito do *periculum in mora* está em que, caso não suspensa a exigibilidade da exação, é certo que a empresa autora ver-se-á sujeita a providências que cabem ao réu: inscrições em cadastros de proteção ao crédito; ajustamentos de executivos fiscais; impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. Aliás, o documento ID 27214634 comprova tal vulnerabilidade.

Ademais, é preciso considerar que o deferimento da medida liminar, além de ser perfeitamente reversível, não trará qualquer prejuízo ao réu e até o beneficiará, pois, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da autora, para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Por fim, observo que o valor depositado em Juízo por ocasião da propositura da presente ação (R\$ 1.536,00 – ID 24032592) corresponde ao mesmo valor inicialmente cobrado da autora pelo réu (ID 23910038, pág. 67/69; e ID 23910040).

Diante do exposto, **de firo** o pedido de medida liminar, para **declarar suspensa** a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão (ou a manutenção) do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, em razão do crédito decorrente do auto de infração n. 2989870, inclusive com expedição de certidão positiva com efeito de negativa no que se refere a esse crédito.

Intimem-se e cite-se.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001798-28.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CELSO JOSE COSTA PREZA
Advogado do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

DESPACHO

Trato do requerimento ID 27306400.

Pelo que consta dos autos, a UNIÃO foi cientificada da digitalização dos autos em 09/12/2019, e juntou petição de ciência em 17/12/2019 (ID 26183885), esclarecendo que apresentaria contrarrazões à apelação no prazo legal. Na sequência, em 06/01/2019, apresentou suas contrarrazões recursais (ID 26550818).

Então, ao que consta, nesta data ainda não decorreu o prazo para apresentação de apelação.

Contudo, houve, de fato, erro material no despacho ID 25269655, onde os polos foram invertidos, no que se refere à apelação e para apresentação de contrarrazões recursais, o que se retifica nesta oportunidade.

No mais, observe-se o referido despacho.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ISLANDE DE SOUZA RONDON, ISOLDINA LIMA DE MORAES, IZABEL CHAMORRO, JACIRA MIRANDA VANDERLEI, JAIR CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: CARLOS DA CRUZ RONDON, ANA RAMONA CHAMORRO ESCOCIO, MARISTELA CESAR PUPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da tramitação no sistema PJ-e.

Cumpra-se com brevidade o despacho de f. 232 (ID 27027544).

CAMPO GRANDE, MS, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001232-74.2017.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉUS: KAROLINE DELMONDES ESPINDOLA, CATIANE DA SILVA GARCIA, DANIEL MICHAEL GOMES VICENTE
Advogado do(a) RÉU: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando a designação de audiência para o dia 11/03/2020, às 15 horas, bem como que as diligências tendentes à localização dos réus CATIANE e DANIEL restaram infrutíferas, intime-se a DPU para manifestar-se com brevidade (indicando, se possível, novo endereço dos réus).

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003507-93.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VIDALVINA ECHERT
Advogado do(a) AUTOR: FRANK LIMA PERES - MS16277
RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes da decisão de fls. 310/311 (ID 27209154), bem como de que a audiência de instrução foi designada para o **dia 08/05/2020, às 14 horas**.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000557-19.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ARMINDO ANTONIO DA SILVA, EVA VERA DA SILVA, GISELE FATIMADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 27212066:

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pelos autores à fl. 122, porquanto trata-se de providência que incumbe ao advogado da parte, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do que dispõe o art. 455, *caput*, do CPC.

No que se refere à apreciação ao pedido contido na petição de fls. 222/226, tenho que as questões fáticas submetidas à prova pericial foram suficientemente esclarecidas pelos laudos de fls. 198/207 e 216/219. Registro, outrossim, que o caso versa sobre perícia realizada em prontuários e demais documentos médicos colacionados nos autos, circunstância que, por si só, traz limitações às explanações do perito.

Nesse contexto, não se faz necessária a realização de outra perícia, pelo que **indefiro** o pedido.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução, designada para o dia 06/05/2020, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 122.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006127-78.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: VETBO1 AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré da sentença de fls. 115-119, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais (recurso de apelação de fls. 123-127).

Depois, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012426-08.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CEZAR LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR LOPES - MS17280

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008119-18.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS EDUARDO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012568-12.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA - MS18269

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008302-23.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008014-75.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCYELLE REGINA SOUZA LUGE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003412-41.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008221-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LUCIENI CACERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387
IMPETRADO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Lucieni Cáceres**, contra ato imputado ao **Chefe da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério da Infra-Estrutura**, em que a impetrante busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte, recebido em decorrência do óbito de seu genitor, ex-servidor público.

Alega que recebe a pensão objeto desta ação, desde o falecimento de seu pai, Anastácio Cáceres, em 1971, o qual foi funcionário da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, cuja concessão se deu sob a égide da Lei n. 3.373/1958. Aduz que foi surpreendida com comunicação de que o benefício seria cancelado, sendo que o último pagamento ocorreu em julho de 2019, ao fundamento de que não há amparo legal para sua manutenção, eis que o ex-servidor era vinculado à Administração indireta, detendo assim, *status* de funcionário público autárquico, não de ex-servidor federal. Assevera a ilegalidade do ato de cessação e a ocorrência de decadência, porquanto o ato concessivo da administração ocorreu há mais de 40 anos.

Juntou documentos.

O Feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que redistribuído a este Juízo em decorrência de conexão com a ação de Mandado de Segurança nº 5008216-18.2019.403.6000 (ID 25142402).

É o relatório. **Decido.**

Observa-se dos autos que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, como indicado na petição inicial e também nos documentos juntados.

E, ainda que a redistribuição a este Juízo tenha sido motivada na ocorrência de conexão com a ação de Mandado de Segurança nº 5008216-18.2019.403.6000, constata-se que em relação a àquele Feito foi proferida decisão em 19/12/2019, na qual se reconheceu a incompetência deste Juízo e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Brasília-DF. Solução idêntica é de ser adotada nesta demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Contudo, a jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como codevedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo *ex officio* e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improporável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3- 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Nessa toada, distribuído o mandado de segurança perante esta Subseção, constata-se a incompetência absoluta do juízo a quo para processar e julgar o writ.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo os autos serem para lá remetidos, com as nossas homenagens.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo para o qual foi redistribuído o Feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Ante a urgência do presente caso, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, independentemente de intimação da impetrante, a fim de possibilitar a mais breve análise do pedido de liminar.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008220-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EVANETE CÁCERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387

IMPETRADO: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Evanete Cáceres**, contra suposto ato coator imputado ao **Chefe da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério da Infra-Estrutura**, em que a impetrante busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte, recebido em decorrência do óbito de seu genitor, ex-servidor público.

Alega que recebe a pensão objeto desta ação, desde o falecimento de seu pai, Anastácio Cáceres, ocorrido em 1971, o qual foi funcionário da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, cuja concessão se deu sob a égide da Lei n. 3.373/1958. Aduz que foi surpreendida com comunicação de que o benefício seria cancelado, sendo que o último pagamento ocorreu em julho de 2019, ao fundamento de que não há amparo legal para sua manutenção, eis que o ex-servidor era vinculado à Administração indireta, detendo assim, *status* de funcionário público autárquico, não de ex-servidor federal. Assevera a ilegalidade do ato de cessação e a ocorrência de decadência, porquanto o ato concessivo da administração ocorreu há mais de 40 anos.

Juntou documentos.

O Feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que redistribuído a este Juízo em decorrência de conexão com a ação de Mandado de Segurança nº 5008216-18.2019.403.6000 (ID 25142402).

É o relatório. **Decido.**

Observa-se dos autos que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, como indicado na petição inicial e também nos documentos juntados.

E, ainda que a redistribuição a este Juízo tenha sido motivada na ocorrência de conexão com a ação de Mandado de Segurança nº 5008216-18.2019.403.6000, constata-se que em relação a àquele Feito foi proferida decisão em 19/12/2019, na qual se reconheceu a incompetência deste Juízo e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Brasília-DF. Solução idêntica é de ser adotada nesta demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Contudo, a jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como codevedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo ex officio e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Entrega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3 – 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Nessa toada, distribuído o mandado de segurança perante esta Subseção Judiciária, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar o *writ*.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, e declino da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com as nossas homenagens.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo para o qual o Feito for redistribuído, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Ante a urgência do presente caso, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, independentemente de intimação da impetrante, a fim de possibilitar a mais breve análise do pedido de liminar.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008856-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Jair da Silva**, em face de ato imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, em que se busca provimento jurisdicional que determine a liberação de um veículo aéreo não tripulado (drone) que adquiriu em sítio da rede mundial de computadores, o qual foi despachado via postal do Paraguai, sendo retido na central de distribuição dos correios de Campo Grande MS.

Como fundamentos do pleito alega que (i) a aquisição se deu integralmente via internet e, como o valor não superou US\$3.000,00, acreditou que o valor do imposto de importação seria recolhido na agência dos correios, por ocasião da retirada do produto; (ii) trata-se de pessoa física não acostumada aos procedimentos solicitados pela intimação fiscal nº 0140100-786702019; (iii) os documentos exigidos demandam tempo para sua consecução, não sendo realizável o prazo exigido de 48 horas concedido, e, como adquirente pessoa física, não possui alguns dos documentos exigidos, sendo parcialmente impossível de cumprimento as exigências constantes da citada intimação fiscal; (iv) está sem a propriedade do bem adquirido e inibido de pagar o imposto devido, passível de sofrer punições, o que entende ser desarrazoado abusivo, ante a possibilidade de recolhimento do imposto devido, aduzindo para tanto a regularidade da importação realizada por pessoa física no regime de tributação simplificado.

Pela decisão ID 25451558 foi determinado ao impetrante que procedesse à regularização do recolhimento das custas e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Custas regularizadas no ID 25639100.

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 25998647).

Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 26386353/26386378).

Relatei para o ato. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, **não** verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Pelo que se extrai dos elementos constantes dos autos, o “drone” importado pelo impetrante não se fazia acompanhar dos documentos necessários a demonstrar sua regular importação. E, em decorrência disso, a autoridade fiscal realizou sua retenção a fim de propiciar ao importador, no caso o impetrante, que comprovasse a regularidade da importação via postal, por ele realizada.

Com efeito, os documentos trazidos ao Feito parecem indicar que o impetrante não cumpriu com as providências prévias à importação. Vê-se, ainda, que o impetrante, ao contrário do alegado na inicial, não é pessoa iniciante na importação de mercadorias, sendo que o fato de ter realizado a operação na condição de pessoa física não o desobrigava de cumprir as obrigações impostas pela legislação a fim de regularizar a internalização do produto adquirido.

Ademais, segundo se extrai dos documentos trazidos com as informações da autoridade, o impetrante possui empresa que revende produtos tais quais o “drone” por ele importado e retido pela autoridade fazendária.

E, no que se refere à possibilidade regularização, mediante pagamento de tributos incidentes na regular internação, pelo regime simplificado de tributação, anota-se que o produto foi retido quando já se encontrava em zona aduaneira secundária do território aduaneiro, o que, a princípio, afasta tal pretensão, nos termos do art. 87 da Lei n. 4.502/64:

"Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

(...)"

As circunstâncias da retenção retratadas nos autos parecem indicar que o impetrante adquiriu o "drone" e o internalizou de forma irregular no território nacional, o que caracteriza infração passível de pena de perdimento de bens, consoante previsão do artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado como artigo 23, do DL 1.455/1976, aplicável nos casos em que a infração constitui dano ao Erário.

Nesse contexto, afasta-se a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, a regularidade da aquisição/transporte da mercadoria apreendida, o que torna ausente o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual.

Logo, em que pesem as alegações iniciais de inexistência do ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: VALÉRIA ORMONDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e tramitação perante o sistema PJ-e.

Registre-se no sistema o encaminhamento do mandado expedido à f. 150 (ID 27027114) à central de mandados, de forma a viabilizar o controle do prazo para cumprimento da diligência.

Às providências.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008021-67.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA GOMES CARPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES CARPES - MS13831

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008466-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010693-75.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

Nome: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015193-53.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

Nome: ODALY BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do oficial de justiça, fl. 24 do processo físico digitalizado (ID 15007834)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002414-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GENESIO BISPO DO NASCIMENTO, ROSANGELA BENITEZ DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMADOR JULIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DAVI DO NASCIMENTO - MS17892

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: AMADOR JULIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003693-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELLEM SILVANA COSTA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

A decisão de f. 547-549 deferiu, em parte, o pedido de cumprimento provisório da sentença, determinando ao DNIT a implantação, no prazo de 15 dias contados da intimação, do pensionamento vitalício nos moldes da sentença, equivalente a um salário mínimo, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Intimado, o DNIT requereu a intimação da autora para informar seus dados bancários de modo a possibilitar o cumprimento da decisão judicial (f. 553).

A autora apresentou seus dados bancários (f. 556) e informou que não houve o pagamento de nenhuma parcela do pensionamento vitalício, razão pela qual requer a fixação de *astreintes* no montante de 10 salários mínimos por dia de atraso de pagamento (f. 558-561).

Ato contínuo, o DNIT noticiou o pagamento dos valores da pensão referente aos meses de julho a novembro/2019 através de Folha Suplementar, bem como informou que os demais pagamentos serão mantidos por esse método (Folha Suplementar), até a devida implantação no sistema SIAPE (f. 566-569).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A decisão de f. 547-549 deferiu o pedido de cumprimento provisório da sentença quanto à implantação do pensionamento vitalício em favor da autora.

Conforme se verifica da cópia da sentença de f. 372-384, a pensão foi fixada nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para condenar a parte ré ao pagamento em favor da parte autora Ellem Silvana Costa: [...] e) bem como de **pensão mensal vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo desde a data do acidente [...]**" (f. 383).

O DNIT informou que a pensão dos meses de julho a novembro/2019 foi paga através de Folha Suplementar e que os demais pagamentos serão mantidos pelo método de Folha Suplementar, até a devida implantação no sistema SIAPE.

Ocorre que a sentença foi clara quanto à fixação de "**pensão mensal vitalícia no valor equivalente a um salário mínimo**", não podendo o DNIT cumpri-la de modo diverso e deixar ocorrer o vencimento das parcelas para então efetuar o pagamento em um único depósito. Isso porque trata-se de verba alimentar e a sentença determinou o pagamento de forma mensal, não se justificando a alegação de que o método de pagamento é a Folha Suplementar até a implantação no sistema interno.

Assim, **determino novamente a intimação do DNIT para imediata implantação da pensão vitalícia, no valor equivalente a um salário mínimo, devendo os valores serem depositados de forma mensal, como determinado na sentença.**

Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ademais, fica o DNIT intimado a comprovar nos autos o pagamento da pensão referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação do requerido.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004855-77.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

Nome: ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DE BARROS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Nome: WILSON DE BARROS CANTERO
Endereço: Rua Antônio Arantes, 398, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001970-38.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA BOAROTO
Nome: VANDERLEI DA SILVA BOAROTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017."

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: B. Q. P.
REPRESENTANTE: CLAUDIA QUEIROZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

BEATRIZ QUEIROZ PEREIRA, representada por sua genitora Cláudia Queiroz Pereira, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando o acesso ao espelho do cartão resposta do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2019, além da revisão das notas divulgadas de sua prova.

Narra que realizou a prova do ENEM 2019 e com a divulgação do resultado de rendimento individual, foi surpreendida com a avaliação de 780 pontos, pontuação inferior à avaliação particular feita por seu curso preparatório e discrepante com o histórico de desempenho dos anos anteriores, pois realizou o ENEM desde o primeiro ano do ensino médio.

Afirma que discorda das notas atribuídas a sua prova e ensejam reais dúvidas quanto ao acerto da correção mediante técnica mecanizada de leitura do cartão-resposta, ou até mesmo de uma eventual perda ou extravio deste documento. Sustenta que foi notoriamente divulgado na imprensa nacional diversas reportagens apontando irregularidades na pontuação das provas, erros de lançamento da nota das provas no sistema, vazamentos, entre outras irregularidades.

Aduz que no dia 19/01/2020 enviou email ao INEP solicitando revisão de sua prova, bem como formulou requerimento na página virtual para ter acesso ao seu cartão de respostas e, assim, confirmar ou não a ocorrência dos fatos; mas até o presente momento não lhe foi dado nenhum retorno.

Alega que a divulgação apenas das notas atribuídas à prova, sem ter acesso às cópias dos espelhos das provas e cartão-resposta, impede o exercício do direito ao recurso, porquanto não poderá analisar se houve erro, equívoco ou ilegalidade de atuação da banca examinadora. Justifica a urgência do caso, vez que a divulgação dos resultados já foi marcada e iniciará o processo de escolha dos cursos de graduação e das universidades por parte dos candidatos.

Requer a concessão de decisão liminar para que o INEP disponibilize o espelho de seu cartão-resposta e redação, bem como faça a leitura do cartão alimentando nos sistemas com as respectivas notas, correção da redação e inserção da nota respectiva no sistema. Alternativamente, requer a suspensão/prorrogação do prazo para a seleção ou a reserva de uma vaga no curso de Psicologia da UFMS. Juntou documentos de f. 23-47.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico em alguns pontos indicados na inicial a plausibilidade do direito invocado.

É sabido que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou exames de seleção, como no caso do ENEM, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário.

Contudo, nos presentes autos, a autora também pretende ter acesso ao “espelho” dos cartões-respostas e da correção de sua prova de redação, a fim de conferir o acerto na pontuação que lhe foi conferida e, se for o caso, ingressar com recurso para alterar a sua nota.

Nesse ponto, aparentemente assiste razão à autora, considerando que os atos administrativos devem obedecer aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório; e no caso, tem direito à exposição da correção de sua prova, possibilitando a apresentação de recurso contra a nota divulgada.

Além de se tratar de uma garantia constitucional, a Lei 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único), que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; e formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Portanto, presente, *a priori*, a plausibilidade do direito invocado.

Presente também o *periculum in mora*, tendo em vista que em consulta ao sítio eletrônico do Sistema de Seleção Unificada (SISU), consta a informação de que o 1º processo seletivo de 2020 tem período de inscrição de 21 a 26 de janeiro de 2020.

Por outro lado, ao menos por ora, não há como deferir o direito da autora se inscrever no SISU após a data limite ou reserva de uma vaga no curso de Psicologia na UFMS, já que eventual alteração da sua nota, em tese, somente poderia ocorrer em caso de procedência de recurso, o qual, por enquanto, nem há como saber se será manejado.

e correção da redação

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar que o INEP apresente nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, o “espelho” dos cartões-resposta preenchidos pela autora no dia das provas do ENEM 2019, bem como o “espelho” da correção da prova de redação.**

2. No mesmo mandado de intimação, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

3. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

4. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

5. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação e citação do INEP.

Citando/Intimando: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INEP

Endereço: AV. AFONSO PENAN. 6.134, CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE, MS, CEP 79040-010

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T65F98AB5B>

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006891-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS BRANDES GARCIA

Nome: JOAO CARLOS BRANDES GARCIA

Endereço: ACF Célia, 157, AGENCIANOSSA SR. DE FÁTIMA - ZONARURAL - CAIX, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-970

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000203-93.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Requerido: IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

Considerando que no documento de f. 46, que comprova o indeferimento do pedido administrativo, é datado de 11/11/2019 e consta "*diante do exposto e também pelo fato de o militar não concordar com a decisão deste Estabelecimento de Ensino, remeto a essa Diretoria o processo para apreciação, análise e decisão*"; **deverá o impetrado informar se o processo já foi analisado pela Diretoria, comprovando nos autos.**

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação e notificação da autoridade impetrada.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006609-60.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WESLEI TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, **indicando ao Juízo, em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Ficam também intimadas para que, decorrido o prazo para conferência, **manifestem no prazo de (10) dez dias, sobre o laudo pericial juntado**".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005774-82.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILDA BOMBINI LOT
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099
Nome: HILDA BOMBINI LOT
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005774-82.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILDA BOMBINI LOT
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099
Nome: HILDA BOMBINI LOT
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014593-32.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010218-22.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUALTER TAROUÇO BATISTA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABDON DA COSTANETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010196-61.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012798-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de 3 (três) meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005523-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: JOSE FLORES DE ARRUDA
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam os executados intimados para conferirem os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam ainda intimados para, terminado o prazo acima, pagarem o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Ficam também intimados de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005503-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOB HENRIQUE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: AC Central de Brasília, 00, SBN Quadra 1 Bloco A Térreo, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-976
Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam os executados intimados para conferirem os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Ficam ainda intimados para, terminado o prazo acima, pagarem o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Ficam também intimados de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005463-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIA CARBONARO FACCHINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam os executados intimados para conferirem os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Ficam ainda intimados para, terminado o prazo acima, pagarem o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Ficam também intimados de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALISIO WOLFF
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. AURELIANO MOURA BRANDÃO, 1200, VILA JABOUR, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000

DECISÃO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "...probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARILENE SOARES ROMARIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHO

Informe a impetrante se seu requerimento administrativo, objeto deste feito, já foi analisado pela autoridade impetrada. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002978-18.2019.4.03.6000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARGARETH LOPES DA SILVA
Impetrado: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARGARETH LOPES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVADA INSS DE CAMPO GRANDE MS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo a pessoa com deficiência por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 25/10/2018, junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial a pessoa com deficiência de n. 245749120 . Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 45 dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito.

O INSS informou, com a petição de ID n. 16887412, a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício assistencial do autor foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial n. 245749120.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário à impetrante. A não finalização do processo não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 17/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MANOEL LEZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL LEZA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 19/10/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por idade. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 4-8).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 23-25, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 28).

Às f. 32-34 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício previdenciário do autor foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 39-40).

À f. 52 foi anexado ofício do INSS, noticiando o indeferimento do benefício previdenciário do autor, por não cumprimento de exigências regulamentares.

O impetrante manifestou-se à f. 55.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício previdenciário n. 41/191.348.728-5.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do ofício e documentos de fs. 48 e 52.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário à impetrante. A não finalização do processo, com resultado positivo para o impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: MARCELO LEITE TEIXEIRA

Nome: MARCELO LEITE TEIXEIRA

Endereço: Rua Roney Paini Malheiros, 145 casa 50, Coophamat, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-220

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da requerente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/07/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-35.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANSELMO DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASMO CORREA SOUZA - DF21658, MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA - MS10020

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que houve equívoco no ato ordinatório ID 26657851, notadamente, em relação ao exequente cadastrado precedentemente. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. **Ato Ordinatório: "Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."**

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000319-39.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO - MS7325-E, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: MILTON TANTES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-52.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: JOSE KARASEK, RODRIGO SCALON E SPIGOLON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573
Nome: JOSE KARASEK
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO SCALON E SPIGOLON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, que é a conclusão para sentença de extinção."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

1. Inicialmente, trato dos embargos de declaração opostos pelo réu MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO contra a decisão proferida (ID 26987380), sob o fundamento de que ela é contraditória, que mais se assemelha a um equívoco e erro material, no item 4.1.3 b, em que consta a proibição de que o embargante não poderá ter acesso ao município de DOURADOS/MS, onde reside (ID 27277640).

2. Decido.

3. De início, registre-se que, mesmo com o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo embargante MOACIR, não há modificação da decisão embargada, razão pela qual desnecessária a intimação do MPF para manifestação.

4. **Pois bem.** Conheço do recurso interposto, uma vez que tempestivo. Todavia, deixo de acolhê-los pelas razões que passo a expor:

5. Em que pese os argumentos defensivos, este Juízo observou que o embargante reside na cidade de Dourados/MS, quando dos esclarecimentos à Unidade de Monitoramento para fins de fiscalização do cumprimento da medida (especificamente, o subitem 46.5.1). Vejamos:

“(…)

45. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (art. 26, Provimento TJMS nº 151/2017):

45.1. os réus estão atualmente presos provisoriamente;

45.2. o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

45.3. O prazo de duração do monitoramento eletrônico será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que beneficiado se apresente perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPE/MS para a instalação da tornozeleira (art. 24 do Provimento TJMS nº 151/2017).

45.4. não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

46.5. o monitoramento se dará no Estado do Mato Grosso do Sul, da seguinte forma:

46.5.1. em relação a MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO: no município de Dourados/MS, havendo restrição à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias, bem como proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, com exceção de Dourados/MS, onde reside;

46.5.1.1. em relação ao réu MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO, foi determinada a proibição de sua permanência nas dependências privativas de funcionários da Polícia Rodoviária Federal, inclusive UOPs. (...)”

6. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para REJEITAR os embargos de declaração opostos por MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, nos termos da fundamentação *supra*.

7. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal de ID 27298518, assiste razão ao ilustre Procurador da República. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso também em favor do acusado Francisco Job da Silva Neto, ressalvando-se seu cumprimento enquanto vigente mandado de prisão preventiva decorrente dos autos 5008966-20.2019.403.6000, ou qualquer outro.

8. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000060-07.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280
REQUERIDO: MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES, já qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura.

2. Como fundamentos ao pleito, o requerente alegou ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, condição já exposta em pedidos anteriores. Sustentou ainda que houve alteração do contexto fático, eis que não oferece risco de fuga, tampouco prejuízo à instrução penal e/ou comprometimento à ordem pública e econômica. Inclusive, o 1. Membro do MPF é favorável a revogação de sua prisão preventiva com a substituição por medidas cautelares diversas. Aduz também que com a sua prisão, as empresas anteriormente administradas por ele passaram a ser geridas por sua esposa, que por falta de experiência está colocando em risco a saúde financeira dos empreendimentos, bem assim o emprego dos seus colaboradores (sejam diretos ou indiretos). Por fim, sustentou que está preso desde de julho/2019, o que torna a sua prisão ilegal face o excesso de prazo (ID 26598361). Juntou documentos (IDs 26598362, 26598363, 26598364, 26598365, 26598366, 26598367, 26598368, 26598369, 26598370, 26598372, 26598374, 26598375, 26598376, 26598377, 26598378, 26598379, 26598380, 26598389, 26598381, 26598382, 26598383, 26598384, 26598385, 26598386, 26598387 e 26598388).

3. Instado, o MPF se manifestou no sentido de que o presente pedido restou prejudicado diante do decidido por este Juízo nos autos de n. 0001484-43.2018.403.6000, que determinou a concentração e análise deste e dos demais pedidos. Ressaltou ainda que já apresentou nova manifestação sobre esses pedidos (de modo favorável), nos autos de ação penal (ID 26747983).

4. Pois bem.

5. Nos autos de ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000 foi proferida decisão revogando as prisões preventivas de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, FERNANDO DA SILVA e IRISMAR GADELHA SOARES (e, por extensão, dada a identidade do fundamento, ao acusado MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO), substituindo-as por medidas cautelares diversas (ID 27290644). Por oportuno, destaco trecho do decisum:

“(...)

JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES

19. Os fundamentos da manutenção da prisão preventiva de JOSÉ ANTONIO são os mesmos utilizados para FRANCISCO JOB, em razão dos fortes indícios da condição, em tese, de liderança na organização criminosa voltada ao crime de contrabando, retratados nos autos.

20. Como citado no item 12 supra, a instrução processual será estendida por mais dois meses, para além das datas anteriormente agendadas (o interrogatório deveria ter se iniciado no dia 09/01/2020, com o interrogatório do réu RIDAG – que não foi localizado para intimação –, além do interesse da defesa de Alaércio em ouvir as testemunhas de defesa Jeovane Gervásio Rodrigues e Luciano Rocha), o que embora justificável, não é o ideal.

21. Nos autos de liberdade provisória n. 5000060-07.2020.403.6000, a defesa técnica reitera que JOSÉ ANTONIO é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. E, mesmo com parecer favorável do MPF, este Juízo entendeu necessária a manutenção de sua manutenção cautelar. Aduz ainda que reiterou o pedido de revogação da preventiva, demonstrando que suas empresas passam por dificuldades financeiras e fiscais por conta da inexperience de sua esposa, colocando em risco não só a continuidade empresarial, como o emprego de 12 (doze) colaboradores diretos e 10 (dez) indiretos. Ressaltou também que JOSÉ ANTONIO está preso desde de julho/2019, restando evidente o excesso de prazo. Nesses termos, medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva seriam suficientes, dentre elas, comparecimento mensal ao fórum da comarca onde reside para justificar suas atividades, proibição de se comunicar com os demais acusados, proibição de se ausentar da comarca onde reside, além de manter atualizado o endereço, além da possibilidade de fixação de uma fiança módica (ID 26683961).

22. Pois bem. O requerente apresentou, no pedido de liberdade em apartado, certidões negativas de antecedentes criminais da JF/MS, JE/SP e JF/SP, possuir filha menor de 10 (dez) anos e documentação relativa as empresas que administra (ID 26683961, pgs. 29/89)

23. Por ocasião da audiência realizada no dia 09/01/2020, a defesa postulou a apreciação do pedido de revogação preventiva fosse realizada pelo Juízo e, na eventualidade de soltura de JOSÉ ANTONIO, não haveria objeção em apresentá-lo em Campo Grande/MS, caso esta necessidade se apresente.

24. Para além, o MPF opina novamente favorável a revogação da prisão preventiva, utilizando-se os mesmos fundamentos, em que houve modificação do contexto fático: a) em relação à instrução, esta já estaria em andamento e designada, não havendo qualquer risco ao seu desenvolvimento pelas posturas dos réus até aqui; b) em relação à aplicação da lei penal, todos acusados do processo não teriam demonstrado intuito em se furtar aos atos do processo, já que estariam devidamente representados, de forma que, ainda que não compareçam aos atos processuais, este seguiria e poderia até transitar em julgado; c) no que concerne à ordem pública e à desmobilização da organização criminosa, com base nos materiais apreendidos, e no lapso temporal decorrido, sustenta que não visualiza óbice na soltura dos acusados, já que não estaria demonstrado que, se soltos, voltariam à atividade criminosa. Além disso, sustentou que a Lei de Organizações Criminosas prevê o prazo de 120 dias para o encerramento das instruções, pelo que entende que a situação dos autos não comporta um pedido de prorrogação, mas sim, a substituição da prisão dos acusados por medidas cautelares diversas, especialmente, a fiança, o comparecimento periódico em Juízo e a monitoração eletrônica (ID 26749314).

25. Nesses termos, entendo que prisão preventiva não merece prosperar, pelo que a substituo por medidas cautelares diversas a serem descritas em dispositivo desta decisão, as quais terão por finalidade garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual e a ordem pública. (...)”

6. Portanto, resta prejudicado o presente pedido nos termos da fundamentação supra.

7. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

8. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, para o dia **20/08/2020, às 14:00 (15:00 horário de Brasília)**.

Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011444-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CANDIDA DO AMARAL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000428-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: THAIANA ARAUJO CANTEIRO, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 12513108: Manifestem-se os requeridos.

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS N° 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (**5008868-69.2018.4.03.6000**).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007187-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002420-11.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON, JOSE ALVES DE MORAIS, WILSON APARECIDO RODRIGUES, JOSE FERREIRA FILHO, EURICO DUARTE HAG MUSSI, FLORINDO IVAMOTO, CARLOS HENRIQUE LAPA, EMENEGILDO RODRIGUES, GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA, EDER FELICIO TAVARES, JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO, IVO RIBEIRO FILHO, SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA, JOAO GONCALVES DA SILVA, EDSON FELICIO TAVARES, JOAO ANDRE ARSSA, SEVERIANO PAES, LUIZ BEREZA, EBELCIEZER SIMOES MARTINS, JAY VIEIRA MARQUES, ANTONIO PEREIRA DE FRANCA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, JOSE MARIA COSTA CARDOSO, ORLANDO DUTRA SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MEIADO, CIRO DALOSTO HAY MUSSI, NESTOR FLEITAS, CIDE MARTINS, MOACIR RAMOS, AMADEU PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a)AUTOR: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006560-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, ROBERTINA HERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESMENIA GERALDA DIAS - MS9909-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ESMENIA GERALDA DIAS - MS9909-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ESMENIA GERALDA DIAS - MS9909-B
Nome: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO
Endereço: Rua Chico Faustino, 156, Vila Taquarussu, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-170
Nome: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: Rua Chico Faustino, S/N, Vila Taquarussu, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-170
Nome: ROBERTINA HERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Chico Faustino, S/N, Vila Taquarussu, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-170

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005212-83.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO:MARIO NATALICIOI OLIVEIRA PAVON, JOSE ALVES DE MORAIS

RÉU: JOSE MARIA COSTA CARDOSO, IVO RIBEIRO FILHO, ANTONIO PEREIRA DE FRANCA, JAY VIEIRA MARQUES, SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA, EURICO DUARTE HAG MUSSI, LUIZ CARLOS MEIADO, EMENEGILDO RODRIGUES, JOSE FERREIRA FILHO, JOAO ANDRE ARSSA, FLORINDO IVAMOTO, JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO, GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA, JOAO GONCALVES DA SILVA, WILSON APARECIDO RODRIGUES, EDER FELICIO TAVARES, EDSON FELICIO TAVARES, CIDE MARTINS, LUIZ BEREZA, CARLOS HENRIQUE LAPA, SEVERIANO PAES, MOACIR RAMOS, ANTONIO MARQUES DA SILVA, EBELCIEZER SIMOES MARTINS, ORLANDO DUTRA SIQUEIRA, CIRO DALOSTO HAY MUSSI, NESTOR FLEITAS, AMADEU PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Nome: MARIO NATALICIOI OLIVEIRA PAVON

Endereço: Avenida das Bandeiras, 1336, - de 0751/752 a 2197/2198, Jardim Jóquei Club, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-001

Nome: JOSE ALVES DE MORAIS

Endereço: Avenida das Bandeiras, 1336, - de 0751/752 a 2197/2198, Jardim Jóquei Club, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-001

Nome: JOSE MARIA COSTA CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: IVO RIBEIRO FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO PEREIRA DE FRANCA

Endereço: desconhecido

Nome: JAY VIEIRA MARQUES

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: EURICO DUARTE HAG MUSSI

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ CARLOS MEIADO

Endereço: desconhecido

Nome: EMENEGILDO RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FERREIRA FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO ANDRE ARSSA

Endereço: desconhecido

Nome: FLORINDO IVAMOTO

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO GONCALVES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: WILSON APARECIDO RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Nome: EDER FELICIO TAVARES

Endereço: desconhecido

Nome: EDSON FELICIO TAVARES

Endereço: desconhecido

Nome: CIDE MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ BEREZA

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS HENRIQUE LAPA

Endereço: desconhecido

Nome: SEVERIANO PAES

Endereço: desconhecido

Nome: MOACIR RAMOS

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO MARQUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: EBELCIEZER SIMOES MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: ORLANDO DUTRA SIQUEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CIRO DALOSTO HAY MUSSI

Endereço: desconhecido

Nome: NESTOR FLEITAS

Endereço: desconhecido

Nome: AMADEU PIRES DE CARVALHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007187-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMERSON MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005825-11.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NIWTON FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos físicos (ID n. 12783483 - fls. 394-5): Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009689-52.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MANOEL GALDINO DA SILVA, JURACI JOSE DOS SANTOS, LUIZ JORGE DE MAGALHAES, JUAREZ RODRIGUES FERREIRA, JUAREZ DE SOUZA PEREIRA, LOURDES GONCALVES MARQUES, LEVY ALVES BECKER, JUDITE APARECIDA MONTEIRO, LUIZ RENATO SANTA RITA, JOSE VITAIR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos físicos (ID n. 12590533 - fls. 1-2): Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002850-25.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003134-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA, AGAMENON BENICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237
Nome: RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA
Endereço: Rua Jorge Nahas, 121, (Lar do Trabalhador), Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-560
Nome: AGAMENON BENICIO RODRIGUES
Endereço: Rua Camilo Meres, 366, (Lar do Trabalhador), Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-550

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003957-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLLO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007473-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFERSON LUIS PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005368-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SORAIA ABDELAZIZ

Nome: SORAIA ABDELAZIZ
Endereço: Rua Marechal Rondon, 756, - até 1000 - lado par, Amanibaí, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-001

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DE MORAES GUERRA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DE MORAES GUERRA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2496

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001547-68.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-30.2010.403.6000 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. MAPFRE Seguros Gerais S/A, representada neste ato pela empresa MATIAS SERVIÇOS LTDA., pleiteou a restituição do veículo GM/Blazer Executive 4x4, placa JFN 3845, Chassi 9BG116FW0XC918247, ano/modelo 1999, cor preta, RENAVAM nº 01719012376, alegando ser bem de sua propriedade e terceira de boa-fé. Aduz que é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro com o ex-proprietário, por meio da apólice 30352 e devido ao sinistro (furto), efetuou o pagamento da indenização do veículo. Em consequência foi-lhe transferida a propriedade do veículo conforme CRV juntada (fls. 19/20). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 31/32). É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. A requerente é terceira estranha à Ação Penal nº 0007905-30.2010.403.6000, na qual se apura a conduta delitosa que ensejou a apreensão daquele. O bem já foi submetido a perícia (fls. 33/46). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a ação penal já foi sentenciada, não sendo decretado o confisco do veículo. Foi juntada à fl. 27 cópia autenticada da autorização de transferência de propriedade constante do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, sendo a entidade BRASIL Veículos Cia de Seguros (CNPJ nº 01.356.570/0018-20) atual proprietária do bem em questão, a qual atua em conjunto com a empresa MAPFRE Seguros Gerais S/A, de acordo com a procuração de fls. 07/09. Referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente correlação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo GM/Blazer Executive 4x4, placa JFN 3845, Chassi 9BG116FW0XC918247, ano/modelo 1999, cor preta, RENAVAM nº 01719012376, à empresa requerente, por intermédio de sua representante MATIAS SERVIÇOS GERAIS DE SEGUROS LTDA, conforme instrumento de procuração acostado à fls. 07/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para os autos da ação penal nº 0007905-30.2010.403.6000. Oportunamente, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007971-68.2014.403.6000 - DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITARIO - DEPEC CENTRO - CPO. GDE. X MARCOS DE ABREU (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 306). Razões de Apelação já apresentadas (fls. 307/308). Intime-se a defesa do acusado para apresentar as contrarrazões de apelação. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

REABILITACAO

0000377-27.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007891-90.2003.403.6000 (2003.60.00.007891-8)) - JONEY PENAJÓ CORREA (MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Devidamente intimado, consoante pode ser depurado da certidão de fl. 32-v, deixou o requerente de cumprir a determinação do despacho de fl. 26, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado à fl. 32-v. Pelo exposto, considerando que o requerente não promoveu diligência que lhe competia, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0002794-51.1999.403.6000 (1999.60.00.002794-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILBERTO FELIX DE SOUZA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante a cota Ministerial de fls. 277, intime-se a defesa do acusado Gilberto Felix de Souza para que comprove o cumprimento da pena e apresente os documentos mencionados no artigo 744, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após juntada a manifestação da defesa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008368-64.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA RIOS X VALDOMIRO ALVES OLIVEIRA NETO (GO024783 - ALEXSANDER ARAUJO FREITAS E GO028378 - RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 407/verso, intime-se o acusado VALDOMIRO ALVES OLIVEIRA NETO para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as alegações finais. Poderão os advogados constituídos, ALEXSANDER ARAUJO FREITAS - OAB/GO 24.783 e RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - OAB/GO 28.378, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) Carta Precatória nº 1061/2019-SC05.AP*CP.n.1061.2019.SC05.ap* ao Juízo de Direito da Comarca de Acreúna/GO, deprecando a INTIMAÇÃO do acusado VALDOMIRO ALVES OLIVEIRA NETO, brasileiro, solteiro, natural de Acreúna/GO, nascido em 17/07/1987, filho de Deanderson Lazaro de Oliveira e de Maria Aparecida Alves de Nascimento, documento de identidade RG nº 5200755/SSP/GO e CPF nº 014.862.441-30, residente na Avenida São Paulo, nº 03, Setor Nova Acreúna, Acreúna/GO, telefone (64) 99624-5950 ou 99927-8002 (esposa Elisângela), para que: a) constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB do novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, ou deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou o novo causídico não apresente as alegações finais no prazo legal, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009070-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DOUGLAS MARTINS FRANCO (MS006365 - MARIO MORANDI)

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0009070-10.2013.403.6000 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DOUGLAS MARTINS FRANCO, brasileiro, solteiro, filho de Ronivaldo Franco Ricardo e de Josefa Livrada Antunes Martins, nascido aos 04/05/1992, natural de Ponta Porã/MS, motorista, documento de identidade RG n.º 1749104 SEJUSP/MS, CPF n.º 044.282.291-00, CNH 05018464628, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, ante a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 334, 1º, alínea b e d, do Código Penal, e art. 70 da Lei nº 4.117/62 devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

INTIMAÇÃO do acusado de que, caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 19 de novembro de 2019.

ACAO PENAL

0010713-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES (MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DA SILVEIRA

Fica a defesa intimada para apresentar as razões de apelação no prazo legal, consoante determinação da 11a. Turma do TRF3.

ACAO PENAL

0005800-07.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EMERSON OLIVEIRA LOPES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

N.º 092/2019-SC05.AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0005800-07.2015.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMERSON OLIVEIRA LOPES, brasileiro, carpinteiro, filho de Paulo Lopes da Silva e de Maria Aparecida Oliveira Lopes, natural de Dourados/MS, nascido aos 24/03/1997, inscrito no CPF nº 055.344.651-74 e RG nº 2014848 SEJUSP/MS, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) qualificado(s) supra, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder(em) ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e da multa penal calculada em R\$ 17.917,80 (dezessete mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos), por meio de GRU, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A 5ª Vara Criminal Federal situa-se na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital e funciona das 8 às 18 horas.

ADVOGADO DEFESA: Defensoria Pública da União.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento nos artigos 365 e 367 do Código de Processo Penal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

ACAO PENAL

0009042-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RODRIGO SANDI DA CRUZ SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Nº 03/2020-SC05. APPRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0009042-71.2015.403.6000 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO SANDI DA CRUZ, brasileiro, natural de Campo Grande/MS, nascido em 20/09/1989, filho de Maria Celma da Cruz e José de Souza Pereira, RG 589029940-SSP/SP, CPF 035.834.411-50, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 334-A, 1.º, I do Código Penal c/c artigo 3.º do Decreto-Lei 399/1968, com complemento normativo nos artigos 44 a 54 da Lei n.º 9.532/97, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. INTIMAÇÃO do acusado de que, caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 16 de janeiro de 2020. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0010450-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, considerando o acórdão prolatado às fls. 517/518, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS.

ACAO PENAL

0002703-62.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TIAGO LUIS TISOTT X CLAY GONCALVES DO CARMO X WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA PESSOA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS RUIZ(MS006060 - GERSON K. DAMASCENO)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Nº 001/2020-SC05. APPRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0002703-62.2016.403.6000 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILLIAN WEVERTON OLIVEIRA - brasileiro, casado, motorista, filho de Ilair Aparecido Pessoa e de Lurdes Oliveira de Castro Pessoa, nascido em 07/11/1985, natural de Goiânia/GO, RG 1954799/CPS/GO, CPF 745.805.741-68, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para que tome ciência do recebimento da denúncia, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 334-A, caput, do Código Penal, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. INTIMAÇÃO do acusado de que, caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 14 de janeiro de 2020. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Em substituição legal na 5ª Vara Federal

ACAO PENAL

0006550-72.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X STENIO ASSIS DOS SANTOS(MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e Advogado). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, ao SEDI para anotação da condenação do réu (fls. 255/258). 3. Expeça-se guia de recolhimento em nome do apenado para execução da pena. 4. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II e TRE). 5. Anote-se no Rol dos Culpados. 6. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao condenado, resta sobrestado o pagamento das custas processuais por 05 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Oficie-se ao DETRAN/MS, dando ciência quanto ao decreto de inabilitação para condução de veículo automotor proferido em desfavor do acusado. 8. Cópia deste despacho fará as vezes de: 8.1. *OF.035.2020.SC05.AP* OFÍCIO nº 035/2020-SC05.AP à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia de folhas 172/185 (sentença condenatória), 255/258 (acórdão do TRF3) e 316/321 (AREsp.1.404.655/MS e certidão de trânsito em julgado), para anotação no INI. 8.2. *OF.036.2020.SC05.AP* OFÍCIO nº 036/2020-SC05.AP por meio do qual encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul (Avenida Senador Filinto Müller, 1.560, Vila Ipiranga), cópia de folhas 172/185 (sentença condenatória), 255/258 (acórdão do TRF3) e 316/321 (AREsp.1.404.655/MS e certidão de trânsito em julgado), para anotação no IL/MS. 8.3. *OF.037.2020.SC05.AP* OFÍCIO nº 037/2020-SC05.AP por meio do qual encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS (Rodovia MS 080, Km 10 - Zona Rural - 79114-901 - Campo Grande/MS) cópia de folhas 172/185 (sentença condenatória), 255/258 (acórdão do TRF3) e 316/321 (AREsp.1.404.655/MS e certidão de trânsito em julgado), solicitando a adoção das providências necessárias ao cumprimento da determinação de inabilitação para conduzir veículo automotor, durante o tempo da condenação imposta ao apenado - STENIO ASSIS DOS SANTOS, brasileiro, gerente comercial, nascido em 29/10/1983, natural de Barra do Garças/MT, filho de Paulo Marques dos Santos e Maria do Socorro Patrício Medeiros Santos, inscrito no RG nº 4368058/SSP/GO, inscrito no CPF nº 005.657.891-12 - recolhendo eventual CNH expedida e/ou anotando a proibição junto aos registros de consulta pelo órgãos policiais, possibilitando o recolhimento/retenção do(s) respectivo(s) documento(s). 9. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumprase.

ACAO PENAL

0001947-19.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(GO039114 - KLAUSS CARDOSO SOUSA)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 1063/2019-SC05.AP para a Justiça de Coacizinho de Goiás com a finalidade de interrogar o acusado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) precatória(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0006363-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fl.93) e pela Defesa do réu (fl. 98). Dê-se vista para defesa apresentar as suas razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação. Tudo regularizado e após a juntada da carta precatória cumprida, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0000622-66.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-64.2018.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP390065 - VANNIAS DIAS DA SILVA) X JUVENAL LAURENTINO MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINADO RIOJA)

Considerando que os autos originários da Comarca de Anaurilândia (0800168-68.2015.8.12.0022) tramitavam em meio digital, considerando ainda que a defesa de Luiz Eduardo requereu a formação do instrumento para o julgamento do recurso em sentido estrito com cópia integral dos autos (fls. 10459/10461), determino: 1. que sejam digitalizadas as peças que foram produzidas após a remessa do processo para a Justiça Federal (fls. 10132/10591) e sejam encaminhadas para a Comarca de Anaurilândia para reatuação dos autos 0800168-68.2015.8.12.0022 (conforme sentença de fls. 10280/10282); 2. que, em respeito ao princípio da eficiência e por economia processual, os presentes autos sejam encaminhados fisicamente para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso em sentido estrito. Intime-se. Ciência a MPF.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0006769-51.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBIRIM PEREZ)

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 379. Em complemento às determinações de fl. 379 e considerando o que certificado à fl. 381, com vista dos autos deverá o MPF indicar a quais documentos desvestidos de sigilo poderá a CEF ter acesso. Cumpra-se.

DE FL. 379: Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico incorreção a ser sanada no despacho de fls. 155 que determinou a citação dos requeridos ANDREIA ESCOBAR FREIRE, BLECHIOR DONIZETE CABRAL e JÚLIO CESAR PEREIRA MORAIS, que ainda não se manifestaram acerca da decisão de sequestro de bens. Com efeito, neste procedimento não há previsão de citação e contestação por se tratar de medida assecuratória vinculada a ação penal. Segundo a doutrina e a jurisprudência a decisão de sequestro pode ser combatida pelo manejo de embargos ou apelação, esta última a opção exercida pelos demais requeridos. Assim, revogo o despacho de fl. 155 na parte que determinou a citação dos requeridos. 2. Fls. 334/338: A jurisprudência já se pacificou no sentido de que a decisão acerca de medida assecuratória de sequestro admite apelação (Nesse sentido: STJ - 5ª Turma - ROMS 49540, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, decisão publicada no DJE de 22/09/2017). No mais, à fl. 101 já houve decisão de recebimento do recurso, não competindo ao juízo a quo,

agora, obstar-lhe o seguimento. 3. Fls. 349/350: Como parecer ministerial (fl. 357), defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, autorizando tão somente o acesso da empresa pública aos autos e demais documentos desvestidos de sigilo, sem sua inclusão no feito na condição de terceira interessada. 4. Diante do exposto, determino o desmembramento do feito formando-se novos autos apenas com os requeridos que apelaram da decisão de sequestro (fls. 160/174), encaminhando-se ao TRF da 3ª Região para julgamento dos referidos recursos. 5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 360/361. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-87.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MUNDIAL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ORDALIA ODETE DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE SAMPAIO MARTINS AMETLLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001361-89.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002919-62.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ MAIDANA RICARDI
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001383-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) AUTOR: CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011060-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MONICA FOSS RODRIGUES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008559-12.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013929-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: AGEU DE MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017

Ficam intimados também da decisão de fls. 53-54 que está disponível dentro do documento [27300062 - Documento Digitalizado \(0013929 98.2015.403.6000 Execucao Fiscal Volume 01 Parte B\)](#).

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FABIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 26248791), ofereça a impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO PIRES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por ato praticado pela GERENCIA DA AGÊNCIA DE DOURADOS a apresentação dos cálculos para o período de 01/01/1986 a 11/10/1996 nos termos do (item IV do artigo 96 da Lei 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário-mínimo para o trabalhador rural segurado especial afastado os juros e multa), para recolhimento da indenização em comento, no prazo do cálculo, sendo que do período de 12/10/1996 a 30/12/1996, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário-mínimo para o trabalhador rural segurado especial acrescidos dos consectários legais previstos na MP 1.523/1996.

Dos fatos, sustenta: pediu CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO=CTC recebeu o protocolo no INSS n. 1451486854 da Agência da Previdência Social de Nova Andradina – MS; foi reconhecido o período trabalhado na área rural em regime de economia familiar de 01/01/1986 a 30/12/1996, porém, a Certidão de Tempo de Contribuição=CTC., não foi expedida com alegações de falta da indenização das contribuições; não há que se falar em juros e mora; pretende indenização e reconhecimento do tempo a ser indenizado, 01/01/1986 a 30/12/1996. Trouxe documentos de pg. 11-65/pdf.

Postergou-se a liminar, pg. 129-131/pdf.

A autoridade coatora informa, pg. 140/pdf.

INSS pede para integrar o feito, pg. 139/pdf.

MPF não interveio no feito, pg. 143-147/pdf.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Almeja o impetrante a não incidência de juros e multa a período pretérito a 11/10/1996, pois foi-lhe a apresentada uma guia de previdência social, GPS no 70.239.062-3 acompanhada de uma certidão de contagem recíproca, de pg. 91/pdf, apurando o valor de R\$135.499,50.

Aludida guia cobra juros e multa até a competência de junho de 1985, quando a previsão de cobrança só passou a valer no ordenamento jurídico com a MP nº 1523/96, em seu artigo 96, in verbis:

Art. 96.

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Portanto, em face da cláusula de não surpresa, não é lícito o Estado retroagir e cobrar-lhe tais valores, mesmo que a título de contagem recíproca.

Ante o exposto, é procedente a demanda, concedendo a segurança indicada na inicial, na forma do artigo 487, I do CPC. Determina-se que o impetrado emita nova GPS (guia de previdência social), excluindo de seu cálculo juros e multas anteriores a 11/11/96, para fim de certidão de tempo de contribuição de impetrante.

Custas ex lege. Sem honorários. Causa não sujeita a reexame necessário por aplicação analógica do artigo 496, do NCPC.

Serve a presente como ofício ao Gerente-Executivo do INSS em Dourados/MS.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ISABELLE MEDEIROS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE MELLO FRIZZI - MS21148

IMPETRADO: REITORA DA UNIGRAN, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

SENTENÇA

ISABELLE MEDEIROS GUIMARÃES impetra mandado de segurança contra ato praticado por LUIZ PAULO CUSINATO LEITÃO, gerente da CEF; ROSA MARIA D'AMATO DE DÉA, reitora da UNIGRAN; e CARLOS ALBERTO DECOTELLI, presidente do FNDE, objetivando a concessão de ordem que determine sua matrícula no 4º semestre do curso de Biomedicina, com a regularização do erro no sistema SISFIES.

Alega: é aluna de curso BIOMEDICINA promovido pela UNIGRAN; iniciou o curso no primeiro semestre de 2018; por erro, constou no contrato do FIES que já havia cursado 7 semestres e que o financiamento destinava-se ao custeio do 8º; apesar disso, conseguiu aditar o FIES por três semestres; não conseguiu aditar o contrato para o semestre corrente; as aulas iniciaram-se em julho.

A inicial é instruída com documentos.

Pede a concessão da gratuidade de justiça (ID 21833493).

Defêriu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se medida liminar (pg. 59-64/pdf).

ROSA MARIA D'AMATO DE DÉA, reitora da UNIGRAN, apresenta informação, pg. 80-83/pdf, alegando: a impetrante contratou o Financiamento Estudantil (FIES) no dia 23 de abril de 2018; após consulta ao SIFES, observou-se que a referida acadêmica não constava no sistema; a Presidente da CPSA solicitou providências para regularização, sem êxito; a resposta foi que o FIES da discente encontrava-se em fase de amortização; de modo equivocado, o entendimento foi de que somente seriam financiados 02 semestres (1º/2018 e 2º/2018), contudo, a informação correta é "Semestre(s) a concluir: 08", ou seja, 04 anos do curso; O financiamento da acadêmica foi para os 04 (quatro) anos de seu respectivo curso e não somente para 02 (dois) semestres seriam financiados; foram feitas inúmeras tentativas de solução para a aluna não ser prejudicada, porém, o FNDE não regularizou o sistema para os respectivos pedidos de aditamentos pendentes. Trouxe documentos, pg.84-121-pdf.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta informação, pg. 123-129/pdf, alegando: ilegitimidade passiva ad causam; inexistência de direito líquido e certo; impossibilidade de gerar o termo de aditamento, pois a quantidade de semestre cursado foi realizada indevidamente logo no início do contrato, sendo que os dados são gerados pela própria estudante e não pela CAIXA; inexistência dos requisitos necessários para antecipação de tutela. Apresenta documentos, pg. 131-152/pdf.

PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresenta informações, pg. 154-161/pdf, sustentando: a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública foi destinada à CEF, de acordo com a Lei 10.260/2001, com as modificações advindas da lei 13.530/2017, deixando o FNDE de assumir referido encargo; diante do erro da estudante no preenchimento de dados cadastrais no FIES SELEÇÃO, eventual reabertura de prazo para retificação dos dados poderá ser autorizada pelo Sesu/MEC; de modo que a União deverá integrar o polo passivo da ação; a fase compreendida entre a validação e o envio dos arquivos à CAIXA, para contratação, o preenchimento de todos os dados cadastrais pelo estudante se dá no ato da inscrição ao processo seletivo e posteriormente à convocação, todos realizados no sistema FIES SELEÇÃO, mantido pelo SESU/MEC.

O MPF manifestou-se em pg. 162-165/pdf, deixando de ingressar no mérito da ação.

Historiados, decide-se a questão posta.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam pleiteada pela Caixa Econômica Federal, pois se trata de um erro de questão operacional do sistema SISFIES, não cabendo a ela o papel de gestão do FIES na qualidade de agente operador e administrador de ativos e passivos. Sendo assim, a CEF não possui qualquer atribuição para a adoção das providências pleiteadas nos presentes autos, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Ausentes outras questões preliminares, avança-se ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A análise dos contratos celebrados com a UNIGRAN revela que a impetrante cursou, em 2018, o primeiro e o segundo semestre do curso de BIOMEDICINA (ID 21626898 e 21626899) e, a partir do segundo semestre de 2019 deveria cursar o quarto (ID 21627851).

Contudo, no documento de regularidade de inscrição, do fundo de financiamento estudantil – FIES, constou no campo "semestres concluídos" o número "7", e, no campo "semestres a concluir", o número "8". Já no campo "semestres a financiar" foi registrado "1º/2018" e no campo "duração regular" foi lançado "8 semestres".

O cotejo entre tais documentos permite concluir que houve erro na elaboração deste último documento – erro este que também não foi percebido pela impetrante – o que reverberou no financiamento estudantil. Destaca-se que tal erro não ocorreu devido a alguma atitude incorreta realizada pela impetrante e sim por causa do próprio sistema de inscrição.

O conjunto de elementos probatórios e indiciários aponta fortemente, portanto, para a ausência de responsabilidade determinante da estudante na não efetivação dos aditamentos devidos, e faz crer que o fator essencial para a configuração da situação presente, que lhe foi prejudicial, adveio de falhas ou inconsistências do sistema que permite os ditos aditamentos.

Ocorre que a correção desse possível erro passa pela necessidade de avaliação dos agentes envolvidos quanto ao financiamento da integralidade do curso. Os impactos financeiros entre o financiamento de um e de oito semestres são distintos, o que pode ensejar exigências distintas.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, com amparo no art. 205 da Constituição Federal, com o fim de oferecer suporte financeiro aos estudantes universitários sem condições de arcar integralmente com os custos de sua formação. A Lei 13.530/2017 altera referida lei, afirmando em seu artigo 20-B que cabe ao FNDE dar continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador em contratos de financiamento firmados tanto até o segundo semestre de 2017 quanto a partir do primeiro semestre de 2018.

A impetrante entabulou contrato de financiamento estudantil em 07/03/2018, data em que se aplicam as determinações do artigo acima mencionado, uma vez que o FNDE é gerenciador e responsável pelo adiantamento de tais contratos.

Rejeito o argumento do FNDE de que não possui qualquer ingerência neste sistema, porque o FIES tem contrato por ele administrado, dando cumprimento à inscrição almejada.

Vale destacar, ainda, que o direito fundamental à educação (art. 205, CF) é regido pelo conceito "acessibilidade", de modo que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto:

1. Resolve-se o processo sem apreciar o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal;
2. é PROCEDENTE a demanda com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, para os efeitos de determinar:
 1. ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que regularize os erros no sistema do SISFIES e promova os adiantamentos necessários ao contrato da impetrante.
 2. À reitora da UNIGRAN para que, após a regularização dos erros, promova imediatamente a renovação da matrícula da impetrante para o 4º (quarto) semestre do curso de Biomedicina.

Custas ex lege. Sem honorários.

Causa não sujeita a reexame, por aplicação analógica do NCPC.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001421-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SILVANA MARTINS DE AMARAES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE, WELITON GOULART DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984
Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286
Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930

DECISÃO

MAGDA GARCIA DOS SANTOS, EDICLEIA GOULART GOMES, SILVANA MARTINS DE AMARÃES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA, em audiência, pugnam pela revogação das respectivas prisões preventivas, por não estariam mais presentes os requisitos autorizadores para tanto, estando encerrada a instrução processual. No caso de Magda, alega que ela confessou a autoria delitiva, e está em regime mais gravoso do que aquele a ser imposto na sentença.

O MPF opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada no Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Eventual excesso de prazo deve-se à complexidade do caso, que conta com cinco acusados e a instrução já foi encerrada, estando pendente apenas a juntada de dois laudos periciais. Além disso, não se convenceu da história contada em audiência, cheia de infelizes coincidências.

Relatados, decido.

Os requerentes foram presos em flagrante em 17/07/2019, e, portanto, estão presos provisoriamente desde a referida data.

Em que pese os pedidos de revogação das prisões preventivas, eis que é o caso de relaxamento, momento o cenário delineado nos autos com a realização de audiência de instrução, o qual será deliberado na sentença de mérito, restando ainda laudos periciais pendentes de serem confeccionados conforme informação contida na p.469-470.

Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados a todos, no inciso 5º, LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar aos presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade.

As Leis 11.689 e 11.719 seguiram o caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado para estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória.

Além disso, segundo apontou o ministro Gilmar Mendes durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, o Brasil possui 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional, e mesmos estes, precisam de uma solução rápida, célere, quando possuem presos provisórios.

De outra banda, o Conselho Nacional de Justiça de forma bastante didática, em seu Manual Prático das Rotinas Criminais, indica o prazo máximo de 125 dias para andamento da instrução processual na Justiça Federal, o qual pode ser majorado para 168 dias em casos excepcionais.

Neste ponto, não se pode olvidar que o legislador estabeleceu o prazo máximo para instrução criminal quando se tratar de réu preso integrante de organização criminosa, que é de 120 dias, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu (art. 22, parágrafo único, Lei 12.850/13). Embora se trate de lei especial, é um sinal do que a sociedade entende como limite do razoável para a prisão processual.

De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais.

Inclusive, a Lei nº 13.964/2019 estipula um dever para o magistrado de rever as prisões com prazo superior a 90 dias, vide o artigo 316, parágrafo único.

No caso em comento, o excesso de prazo é visível, pois MAGDA GARCIA DOS SANTOS, EDICLEIA GOULART GOMES, SILVANA MARTINS DE AMARÃES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA estão presos há pelo menos 06 meses.

Diversamente do que entende o MPF, a instrução não está encerrada porque a acusação inclusive pede a juntada de laudos periciais dos celulares e radiocomunicadores, os quais, conforme informação contida nas pgs.469-470/pdf, estão pendentes de confecção, demandam até 1 (um) ano para sua confecção.

Em face do exposto, relaxam-se as prisões de MAGDA GARCIA DOS SANTOS, EDICLEIA GOULART GOMES, SILVANA MARTINS DE AMARÃES, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, para que compareçam a todos os atos que forem intimados, sob pena de revogação da liberdade (STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA), informando ao Senhor Oficial de Justiça seus endereços atualizados no qual serão encontrados.

Oficie-se à Polícia Civil de Nova Andradina/MS para que pericie os radiocomunicadores na unidade, com a maior brevidade possível; assim como envie os celulares apreendidos para a Polícia Federal de Dourados/MS.

Oficie-se à Polícia Federal de Dourados para que a partir do recebimento dos respectivos celulares, periciar o necessário, com a maior brevidade possível, devendo esta Vara enviar a decisão de p. 175-180 para subsidiar o ofício a ser remetido.

Intimem-se.

Esta decisão serve como:

Ofício SC/2020 à Polícia Civil de Nova Andradina para ciência e cumprimento;

Ofício SC/2020 à Polícia Federal de Dourados, para ciência e cumprimento.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme Extrato de Pagamento ID 26610648, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-76.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JURACY MATTOS NANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIÃO impugna o cumprimento de sentença promovido por JURACY MATTOS NANTES requerendo o seu recebimento com efeito suspensivo e, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora no período de janeiro/2005 a maio/2007 e a prescrição da pretensão executiva. Ainda, pugna pela exclusão da exequente de qualquer execução, individual ou coletiva, que esteja em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 2930658).

A parte exequente se manifestou quanto à impugnação (ID 4648992) e informou que não possuía provas a produzir (ID 4649134).

A União, por sua vez, ratificou os termos da contestação e informou que não possuía provas a produzir (ID 4737201).

Sentença de ID 10427751, anulada pelo acórdão de ID 24468731.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.

Alega a União a prescrição da pretensão executiva relativa ao título judicial formado nos autos da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida naquela demanda e o ajuizamento da presente execução individual.

Pelo que consta dos documentos juntados, a ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 transitou em julgado em 17/12/2009 (fl. 170/pdf). Foi ajuizada ação rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000, em que foi concedido, por meio de agravo regimental, antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (fls. 70-71/pdf). Contudo, a mencionada rescisória foi extinta com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de sua propositura (fls. 74-76/pdf).

Pois bem. O simples ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento de sentença e, evidentemente, não suspende o prazo prescricional da pretensão executiva. Nada obstante, quando é concedida medida antecipatória na ação rescisória para suspender a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, tem-se por obstado o cumprimento de sentença.

Assim dispõe o art. 489, do CPC/73, ora aplicável ao caso:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

No mesmo sentido é o art. 969, do CPC/15:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Dessa forma, se o fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei atrelado à inércia do credor e se a pretensão não foi submetida ao Judiciário em virtude de fatores alheios à sua vontade, não há que se falar em inércia, e, conseqüentemente, em decurso do prazo prescricional.

Nesse sentido, a decisão proferida na ação rescisória impediu o cumprimento do julgado até a ocorrência de determinado evento, impondo-se reconhecer que a suspensão, por decisão judicial, da exigibilidade da obrigação de pagar da qual é credor, tomou o título inexecutível durante determinado período, não correndo a prescrição da pretensão executória.

Vale lembrar que o art. 586, do CPC/73, aplicável ao caso concreto, dispõe que a "execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." Da mesma forma, art. 580, do CPC/73, previa que a "execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo."

Assim, não prospera o argumento de que a decisão proferida na ação rescisória atingiu apenas a obrigação e não o próprio título, pois não seria lógico e produtor de exigir-se do credor a prática de um ato sem qualquer finalidade ou utilidade prática, tal qual seria o ajuizamento de uma ação executiva com a finalidade de formalizar o exercício do direito de ação sobre uma pretensão que, naquele momento, não era exercitável.

Nesse sentido, já decidiu o tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. cumprimento de sentença contra a fazenda pública. exceção de pré-executividade. prescrição. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Com o deferimento da medida antecipatória nos autos da ação rescisória n. 0000333- 64.2012.4.01.0000, em 07/02/2013, houve a suspensão da exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo (ação n. 2006.34.00.006627-7), decorrendo período no qual não correu o lapso prescricional da pretensão executória. Precedente. 2. No momento em que o título se torna inexecutível por força de decisão judicial, falece qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5060301-77.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018).

A ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000 foi ajuizada em 10/01/2012 e somente em 07/02/2013 foi proferida decisão que suspendeu a obrigação de pagar oriunda da ação coletiva 2006.34.00.006627-7, sendo esta data o termo inicial da interrupção da prescrição.

Quanto ao termo final, nos termos da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, a suspensão da obrigação de pagar fixada na ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 se daria até a manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (RE n. 677.730).

O julgamento do recurso extraordinário em questão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 92/pdf), sendo esta a data do efetivo fim do período de suspensão concedido na ação rescisória, pois houve "manifestação definitiva" do STF.

Portanto, o prazo prescricional voltou a fluir em 15/11/2014, recomençando a correr pela metade do prazo, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 20.910/1932 ou seja, o termo final para a propositura da ação executiva baseada no título da ação ordinária n. 2006.34.00.006627-7 seria em 14/05/2017.

Logo, considerando que o período de interrupção decorrente da antecipação de tutela deferida na ação rescisória, conforme anteriormente fundamentado, a presente pretensão executória, ajuizada em 04/09/2017, está prescrita.

Ante o exposto, é reconhecida a prescrição da pretensão executória da autora, razão pela qual o processo é **EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem: 2006.34.00.006627-7), servindo esta sentença serve como **ofício**.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS GERALDO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICK FORBATARAUJO - MS14372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois o autor, electricista, segundo o CNIS anexo, possui de a 5.789,15., superando o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002806-29.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito e sobre o pedido de liberação de restrição de veículo 23770172.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003321-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGERIO FERNANDES VALERIO, ALEXANDRE DE SOUZA, EDER MOREIRA BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ALEXANDRE DE TOLEDO CARON - PR79897, NATHALIA FERNANDA ALMEIDA GIACOMINI - PR76272
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA - MS22566
Advogados do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280, THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA - MS22566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002759-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: KRUMMENAUER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SALOMAO LOBO - RS45354
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **KRUMMENAUER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, objetivando a liberação dos veículos Caminhão Scania /t113 H, 4x2 360, cor azul, ano/modelo 1994, placas IHR-9121 e o Semirreboque R/GUERRAAQ GR, cor branca, ano/modelo 1998/1999, placas IIF-5943, conforme Auto de Apreensão nº 177/2019, itens 1 e 2, fls. 13/14.

Os veículos supracitados foram apreendidos em 27/09/2019, em razão da prisão em flagrante de **José Amilton Trajano da Rosa**. Na ocasião, o referido motorista transportava, de modo ilícito, cerca de 900 quilos de agrotóxicos de origem estrangeira, motivo pelo qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89.

O requerente afirma, ainda, não ter qualquer participação no ilícito perpetrado, sendo, portanto, terceiro de boa-fé; bem como que o bem já foi periciado e não mais interessa a persecução penal.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou **favoravelmente** ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decide-se a questão.**

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”

Pois bem

Os documentos juntados pelo requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: 1) Auto de Prisão em Flagrante nº 0189/2019; 2) Auto de Apreensão nº 177/2019, fls. 13/14; 3) CRLV de ambos os veículos, fls. 11/12; 4) laudo nº 910/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS – Veículos; 5) Contrato Social, fls. 09/10; 6) Notas Fiscais; 7) Comprovação de demissão por justa causa.

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (artigo 118, CPP).

Sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista a ausência de elementos que qualifiquem os bens objetos do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b”, conforme depreende-se do Laudo Pericial.

O requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé, assim como ser legítimo proprietário do veículo. Note-se que, em seu depoimento policial, o flagrado afirmou “que o caminhão pertence a uma transportadora que não tem relação com os fatos”, vide fl. 17.

Assim, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, **na esfera penal**, para determinar a entrega dos veículos Caminhão Scania /t113 H, 4x2 360, cor azul, ano/modelo 1994, placas IHR-9121 e o Semirreboque R/GUERRA AQ GR, cor branca, ano/modelo 1998/1999, placas IIF-5943, conforme Auto de Apreensão nº 177/2019, itens 1 e 2, fls. 13/14; sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5002394-42.2019.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, MARIZETE FATIMA TALGATTI
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) RÉU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002800-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: GIOVANI NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela defesa, em 11/11/2019, para que seja instaurado incidente de insanidade mental, sob alegação de que o réu, **GIOVANI NASCIMENTO**, é dependente químico (viciado em "cocaína") e portador de toxoplasmose, "*doença essa que interfere no funcionamento do cérebro, podendo causar sintomas tais como febre, dor de cabeça, confusão mental, falta de coordenação e convulsões*" (ID 24449676).

Instruíram a inicial os documentos de ID 24449677, 24449678, 24449679 e 24449681.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido e, ao argumento de que a defesa "*está usando de incidentes processuais descabidos*", "*sem qualquer fundamento concreto*", requereu seja aplicada multa por litigância de má-fé ao réu e sua advogada (ID 25012179).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação. DECIDO.

Ao proferir sentença condenatória na ação penal principal (cf. se vê dos IDs 23049383 e 24502115 do feito 5000993-08.2019.403.6002), este Juízo exauriu a fase cognitiva e esgotou sua jurisdição.

Assim, considerando que os autos principais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/01/2020, para apreciação de recurso de apelação interposto pela defesa, bem como que inexistiu impedimento para a instauração do incidente durante o processamento de apelação, desde que ordenado pela autoridade judiciária competente e em decisão fundamentada, **encaminhe-se, com urgência (por se tratar de réu preso), o presente expediente à instância superior, fazendo-se expressa referência aos autos da ação penal 5000993-08.2019.403.6002**, para ciência e providências que entender pertinentes, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0002562-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUCIANA MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUERO - MS15783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N. 014 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o o Exequente intimado acerca do pagamento da RPV, noticiado no ID 27242954, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003779-23.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BARRETO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004159-46.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ - MS12082

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003320-21.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALDENIR NAPOLITANO, RENATO INES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 25482669: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 36/39 do documento ID 24414811 designou audiência para interrogatório do réu RENATO INES com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, pelo método de videoconferência, para o dia 13/02/2020, às 14h30min (horário de MS), bem como deprecou o interrogatório do réu ALDENIR NAPOLITANO para a Comarca de Eldorado/MS.

Na sequência, após a juntada de carta precatória devolvida, o processo foi remetido à central de digitalização sem o cumprimento da determinação. Em 20.01.2020, foram encaminhadas as cartas precatórias, oportunidade em que se verificou a possibilidade de realizar videoconferência com a Comarca de Eldorado/MS.

Assim, intem-se as partes acerca da **audiência para interrogatório dos réus** designada para o dia **13 fevereiro de 2020, às 14h30min**, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/MS e Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes ainda intimadas para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002659-86.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ELD MATOS, JOLY DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON STROPA GARCIA - MS8330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003657-54.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JITUMORI ARATA, CHIMAE BEPPU JITUMORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004122-29.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA & NOITE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004388-45.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: REVENDEDORA DE GAS BAHIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502, FLAVIO ANTONIO MEZACASA - MS11116, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000574-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RAMAO GABRIEL BERNADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000009-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: HELENA MEURER RINALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COORDENADOR DA FUNDACÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no acórdão que julgou IMPROCEDENTE o conflito de competência n. 500525-23.2018.4.03.0000 suscitado pela 2ª Vara Federal de Campo Grande (anexo), remetam-se os presentes autos de Mandado de Segurança ao SEDI para que seja distribuído à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000121-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FLORENCIANO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Giovana Florenciano Machado contra suposto ato coator da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por meio do qual busca concessão de liminar satisfativa para que seja determinado à impetrada que proceda a matrícula da impetrante no Curso de Artes Cênicas - UFGD.

Assevera a impetrante que foi aprovada no vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados, sendo 4ª colocada na 1ª chamada, para o curso de Artes Cênicas – Bacharelado, contudo, no ano letivo de 2019, foi reprovada no 3º ano do Ensino Médio, nas disciplinas de matemática, física, química e biologia, fato que impede sua matrícula no referido curso superior.

Alega que protocolou recurso administrativo para que fosse reconsiderada sua reprovação, fato que foi negado pela instituição.

Aduz que possui nível intelectual apropriado para o início do curso superior, considerando que foi aprovada no vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O compulsar dos autos revela que a parte impetrante não logrou êxito em comprovar a ilegalidade/irrazoabilidade do ato que exige a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio para a efetivação da matrícula.

É cediço que a conclusão do ensino médio constitui requisito para o ingresso no curso superior.

Nesse sentido, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 44, inciso II:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Fixado esse norte, tenho que a exigência de apresentação do certificado de conclusão de ensino médio para a efetivação da matrícula somente poderia ser provisoriamente afastada em situação excepcional não imputável à impetrante, como por exemplo a demora na expedição da certificação.

No caso concreto, não restou evidenciado que a impetrante preencheu o requisito necessário para ingressar no ensino superior, vez que não concluiu o ensino médio por ter reprovado nas disciplinas de matemática, física, química e biologia, conforme afirmação da impetrante em sua exordial.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à matrícula da impetrante no curso de Artes Cênicas da UFGD.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)”

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações.”

Assim, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de mandado de segurança quem possui legitimidade passiva é o agente público ou autoridade pública que deu causa à lesão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000951-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

Civil. Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo

Libere-se a restrição do veículo via BacenJud..

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, 21 de janeiro de 2020

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-10.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RODRIGO MARCELO SCHULTZ

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Considerando a desistência do prazo recursal, após a intimação da exequente certifique o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001187-74.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: GIVALDO ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Considerando a desistência do prazo recursal, após a intimação da exequente certifique o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000298-18.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MISMA FERREZ DE SOUZA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Considerando a desistência do prazo recursal, após a intimação da exequente certifique o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000929-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NADIA APARECIDA GONCALVES

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Considerando a desistência do prazo recursal, após a intimação da exequente certifique o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001318-73.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: RESTAURANTE CARRO DE BOI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001092-64.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOVIS DE MATOS PEDROSO, WILSON VILLALVA VASQUES, CLOVIS DE MATOS PEDROSO - ME

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003321-16.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMILTON DAUZACKER DA SILVA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 16.03.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 16.03.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, em razão da União não ter dado causa ao ajuizamento da ação e nem à prescrição intercorrente ocorrida pela ausência de bens penhoráveis, e ainda porque intimada a União não opôs resistência à alegação de prescrição.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-42.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 09.08.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 09.08.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, em razão da União não ter dado causa ao ajuizamento da ação e nem à prescrição intercorrente ocorrida pela ausência de bens penhoráveis, sobretudo no presente caso, onde os autos foram desarquivados a pedido da exequente.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-54.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M DE ALMEIDA SUPERMERCADO, CARMELINA MENEZES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 26.10.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 22.10.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004787-40.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FLEITAS CANDIA

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

No caso concreto, em 22.07.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 22.07.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005336-84.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS DOURADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

Em 18.11.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001957-67.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 08.03.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 08.03.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003168-80.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNALDO DA SILVA SALES

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 05.04.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência do deferimento da suspensão.

Em 05.04.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se a penhora realizada nas cotas de participação que o executado possui no SICREDI.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001218-07.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIS & OLIVEIRA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Em 07.08.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002626-67.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL O VERDURAO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

Em 25.09.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-47.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZIL-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

Em 30.05.14 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001218-36.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO COMUNICACAO E PROMOCAO LTDA. - ME, LUPERCIO JACCOUD MARQUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 15.03.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em 15.03.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001218-36.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO COMUNICACAO E PROMOCAO LTDA. - ME, LUPERCIO JACCOUD MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 15.03.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em 15.03.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001109-75.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA & FONSECA LTDA - ME

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

Em 10.07.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000242-34.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA MORON ARTICO, ROQUE CARNELOSI, DOURABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON CELESTE CANDELORIO

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presunido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 30.03.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da suspensão dos.

Em 30.03.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000613-03.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FAUSTINO BARBOSA - MS8655, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 24.07.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da suspensão dos.

Em 24.07.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000614-85.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMASI INDUSTRIA METALURGICALTDA

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 24.07.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da suspensão dos.

Em 24.07.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004295-48.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGAS & FERREIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 25.09.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 25.09.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000615-70.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EROTIDES MARTINS DE OLIVEIRA, OCTAVIANO PIRES DE OLIVEIRA, MINERVINA LINDA GARCIA COSTA, DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DOURADOS LTDA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 10.05.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 10.05.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002503-69.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROSEM-COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME, OLIVIERIO JOSE FERRAZ

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 17.05.2010 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 17.05.2011 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-21.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOEN-SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA, EDUARDO GERIBELLO NETO, ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO, DEA-DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ - MS5589
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ - MS5589
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ - MS5589
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ - MS5589

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 17.08.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 17.08.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-90.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL O VERDURAO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DA SILVA, MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 22.07.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 22.07.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-14.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REÚ: FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA, OLAVO DE OLIVEIRA FILHO, CLUBE RECREATIVO CINCO DE MAIO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 28.06.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 28.06.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora. Penhora no rastos dos autos n. 001.02.002701-8 (Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS).

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-50.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M DE ALMEIDA SUPERMERCADO, CARMELINA MENEZES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARAUJO PEIXOTO REDEL - SP224630
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARAUJO PEIXOTO REDEL - SP224630

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifêi)

No caso concreto, em 06.06.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 06.06.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003628-62.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMELINA MENEZES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 06.06.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 06.06.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000969-85.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMELINA MENEZES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 06.06.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 06.06.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-50.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIO EDUARDO DE SOUZA VIEL, ANDRADE & VIEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogados do(a) EXECUTADO: INES AMBROSIO - SP240300, ARIANE PATRICIA GONCALVES - SP246622, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 02.01.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 02.01.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002067-13.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M DE ALMEIDA SUPERMERCADO, CARMELINA MENEZES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS - SP225280, RENATA ARAUJO PEIXOTO REDEL - SP224630

SENTENÇA

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifêi)

No caso concreto, em 19.10.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 19.10.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003742-30.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FLEITAS CANDIA

S E N T E N Ç A

Processo extinto nos moldes de Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (sem necessidade de digitalização integral dos autos).

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 21.06.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis.

Em 21.06.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000854-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DHIOGO RAPHAELANOIZ - PR58623

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, fica a defesa do réu intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos ID 24552370 e 26341577.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-80.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: A. C. F. D. S., VIVIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ana Clara Ferreira dos Santos**, menor absolutamente incapaz representada por Viviane Ferreira da Silva, qualificadas na inicial, em face de ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende obter a imediata apreciação de seu pedido administrativo.

É a síntese do necessário.

A impetrante indica como autoridade coatora o Gerente-Executivo da Agência do Previdência Social em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede em Campo Grande e Dourados.

No município de Três Lagoas/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, que possui atribuição para analisar os requerimentos administrativos. Essa agência está subordinada à Gerência-Executiva de Campo Grande/MS.

Saliente-se que a correta identificação da autoridade coatora é de suma importância no mandado de segurança, uma vez que influencia no exercício do direito de defesa e na fixação da competência para processar e julgar a ação, considerando o critério da sede da autoridade impetrada.

Assim sendo, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende** a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se a impetrante, com urgência.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001386-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIELCO ALVES FRANCO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166, BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS15688, LILIANE SOCORRO DE CASTRO - SP287879, TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

DECISÃO

Visto.

Elição Alves Franco ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da privação da liberdade. Com efeito, alega que até o encerramento da instrução o requerente ficará preso tempo superior ao permitido pela legislação processual. Arremata que não é o causador da demora.

O Ministério Público Federal é contra o requerimento (ID 27247037).

É o relatório.

O requerente foi preso em flagrante em 15/10/2019, por volta das 12h45min, no Município de Paranaíba/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968, c/c art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, em concurso material de crimes, e a prisão foi convertida em preventiva (ID 23376126).

A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX), e o magistrado entendeu que a grande quantidade de mercadorias apreendidas, bem como as incidências penais anteriores do requerente são indicativos de que não estava se adequando ao convívio social.

Com efeito, dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada *como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Ainda, a decretação da prisão preventiva é admitida em se tratando de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 313, I, do CPP, o que é o caso dos autos.

O auto de prisão em flagrante e o auto de apresentação e apreensão juntados à Comunicação de Prisão em Flagrante são prova suficiente da materialidade do delito, para os fins do art. 312 do CPP.

Outrossim, há indícios suficientes da autoria, pois o indiciado dirigia o veículo no qual foram encontradas as mercadorias importadas no território nacional, sem comprovante de regular internação no Brasil, e o radiocomunicador não autorizado pela ANATEL.

Ainda, a prisão é necessária como garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

O indiciado foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados – 175.000 maços ou 3.500.000 unidades, e com a evidente participação de terceiros, quais sejam, o contratante que lhe ofereceu o pagamento pelo transporte, a pessoa que receberia a carga e informantes que lhe prestavam informações sobre fiscalização nas rodovias, ainda não identificados pela Polícia Federal.

Todas essas circunstâncias denotam grandeza do esquema criminoso em que se envolveu o flagrado, não se podendo afirmar por ora que dele não faz parte como integrante.

A prática do crime de contrabando foi precedida de intensa preparação, inclusive com o cometimento em tese de outro delito, consistente em equipar o caminhão com radiocomunicador para evitar fiscalizações.

Tais circunstâncias revelam o engenho do esquema criminoso e a gravidade em concreto do delito praticado pelo flagrado. Se posto em liberdade, há concreto risco de reiteração da prática delituosa.

O fato de o indiciado declarar à autoridade policial que exerce a profissão de autônomo, sem emprego fixo, reforça o entendimento de que os estímulos que o levaram ao cometimento deste delito se repetirão, o que justifica a manutenção da prisão preventiva. A juntada das declarações de ID 23670789 corroborassem esse posicionamento, pois o indiciado não possui registro de atividade formal, seja como empregado ou como autônomo que o vinculem.

Outrossim, o indiciado possui antecedentes criminais, pois foi preso pelo crime de contrabando em 28/02/2019, em Campo Grande/MS, nos autos 0000465-65.2019.403.6000, e foi beneficiado com a liberdade provisória, consoante ID 23376133 - Pág. 2 e ID 24191805 - Pág. 3, sendo possível concluir que está presente a situação prevista no art. 324, I, do CPP:

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

Assim, se posto em liberdade, há concreto risco de reiteração da prática delituosa, uma vez que, mesmo preso anteriormente e processado, tal medida não foi suficiente para que o preso se mantivesse afastado do cometimento de delitos do mesmo jaez.

Veja-se que foi encontrada grande quantidade de cigarros apreendidos, e o fato de já possuir envolvimento em crime de mesma natureza demonstra a concreta possibilidade de permanecer cometendo delitos.

Ademais, a revogação da prisão preventiva foi requerida em autos de Habeas Corpus perante o e. TRF da 3ª Região, que manteve a custódia cautelar (ID 24251077), o que reforça o entendimento sobre a correção da medida.

Quanto ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, observo que a denúncia foi oferecida em 05/11/2019, recebida em 06/11/2019, o réu apresentou resposta à acusação em 12/11/2019, o MPF se manifestou em 13/11/2019 e, nessa mesma data, foi determinada a expedição e expedida a carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (ID 24206632) e da defesa (ID 24523826 - Pág. 3).

Uma das testemunhas da defesa não foi devidamente qualificada, o que ensejou a intimação da defesa para apresentar seu endereço em 14/11/2019, tendo respondido à intimação em 25/11/2019.

A audiência de instrução se realizou em 17/12/2019, mas foi redesignada para 04/02/2020 em virtude da impossibilidade de comparecimento de duas das testemunhas. Verifica-se que a alegada demora decorre do fato de as testemunhas residirem em local diverso daquele em que foi preso o réu, circunstância que não pode ser imputada ao Poder Judiciário.

Não fosse isso, conforme já decidido pelo e. TRF da 3ª Região, *a garantia constitucional da razoável duração do processo não é absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Na esteira desse entendimento, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das peculiaridades do caso concreto (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5027228-73.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).*

Diante de todas essas circunstâncias, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, sendo certo que, à vista dos fundamentos já expostos, a fixação de outras medidas cautelares é inadequada e insuficiente neste momento para coibir a prática delituosa.

Portanto, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de ID 27182627.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2020 1429/1474

Expediente Nº 10190

PROCEDIMENTO ESP:DA LEI ANTITOXICOS

000006-51.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fica a defesa do réu LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, intimada para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: CRISTIANE DA COSTA CUNHA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA - MS22382

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nesse mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os mesmos parâmetros estabelecidos para a parte requerida, conforme despacho ID 18008890.

CORUMBÁ, 22 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000003-74.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ALEJANDRO NESTOR MONZON

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de ALEJANDRO NESTOR MANZON (id 26596383), o qual instruiu com documentos a comprovar que o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 26655837).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido e acolhimento das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Ao que consta dos autos nº 5000841-51.2019.403.6004, no dia 24/10/2019, por volta das 04h30min, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina na BR 262, abordaram o veículo Ford Ranger de placas NOY-169/Argentina, conduzido pelo acusado, que apresentou documento do veículo com tais características. Após vistoria no carro, os policiais perceberam aparente adulteração em diversos itens de segurança (chassi, motor e vidro). Em contato com a polícia argentina, teriam verificado existir registro de roubo na data de 21/10/2019 para o veículo NND 889 (coincidente com o manual encontrado dentro do veículo). Além disso, a numeração dos itens de segurança do carro apontavam para outra placa: EOL 568. Desse modo, deu-se voz de prisão em acusado em ALEJANDRO NESTOR MONZON pelos crimes capitulados no CP, 304 c/c 180.

Conforme decisão proferida em audiência de custódia realizada no dia 25/10/2019, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva nos termos dos art. 310, inciso II, art. 312 e art. 313, inciso I, todos do CPP, para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal.

Verifica-se que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do acusado **ALEJANDRO** permanece inalterado, mantendo-se presentes os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida constritiva de liberdade, posto que não há nos autos documentos hábeis a comprovar a mitigação do risco à ordem pública e da aplicação da lei penal. Ademais, apesar de alegar primariedade, o acusado não acostou aos autos certidões de antecedentes criminais do país de origem, colocando em dúvida tal condição.

Diante de todo exposto, inalterado tal quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores do decreto prisional, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva de **ALEJANDRO NESTOR MONZON**, a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por **ALEJANDRO NESTOR MONZON**, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000324-78.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS, RENAN REIS OLIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada:

a) da virtualização dos autos e

b) para pagar a verba honorário fixada *no decísium* de fls. 142/verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

CORUMBÁ, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-14.2019.4.03.6005

AUTOR: L. M.

REPRESENTANTE: LUCIMAR PIMENTEL MOREL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 49.900,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porá/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porá/MS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LAR CENTER - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA EMI IYOBE - MS23007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Oficie-se à Caixa econômica Federal para que proceda à transferência integral dos valores depositados junto a Conta Corrente 86400232, Ag: 3214, OP: 005, para a conta fornecida pela parte autora na petição 23495948 (Banco do Brasil, Ag: 78-7, C/c: 35.652-2, Iyobe & Cia Ltda., CNPJ: 09.401.283/0001-58). Devendo, no prazo de 10 dias, comprovar a realização da transferência.

Juntado o comprovante de transferência, vistas à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Tudo concluído, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à CEF, para que proceda à transferência integral dos valores depositados junto a Conta Corrente 86400232, Ag: 3214, OP: 005, para a conta fornecida pela parte autora na petição 23495948 (Banco do Brasil, Ag: 78-7, C/c: 35.652-2, Iyobe & Cia Ltda., CNPJ: 09.401.283/0001-58). Devendo, no prazo de 10 dias, comprovar a realização da transferência.

OBS: instrua-se o ofício com cópia dos doc. id. 23495948 e 15040896.

PONTA PORÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: STALIN NEGRETE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à CEAB/DJ em Dourados/MS para implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de desobediência.
2. Após comprovada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Centrais Especializadas de análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais., situada na

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de TRANSPORTADORA MAGIL LTDA EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS e MARIA EUNICE DOS SANTOS.

Por meio da manifestação de id. 23051257, a CEF pugnou pela conversão da ação em execução de título extrajudicial.

Em que pese a citação da parte executada ter se aperfeiçoado nos presentes autos, entendo que o pleito merece acolhimento.

Primeiro, porque o bem alienado não foi localizado (id. 22778794 – Pág. 7) e o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que “*Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*”. **Segundo**, que há que se considerar a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da CEF possuir título executivo extrajudicial, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (artigo 5º, Decreto-Lei nº 911/69), não sendo razoável impor à credora nova proposição de ação de execução.

Assim, por tais motivos e sobretudo em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, **de firo** a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPOSTA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NÃO CUM DA LIMINAR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR DE SE ATENDER À REGRAS DA REGRAS CONTIDAS NO CPC DISPOR QUE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A FALTA DA CITAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DEVE PREVALECER A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EXISTENTE QUE TRATA DA MATÉRIA (Decreto-lei nº 911/69). A regra contida no art. 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69 prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Não havendo o cumprimento da liminar, uma vez que o veículo objeto da demanda não fora localizado, descabe apresentação de contestação. 2. O art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, dispõe ser uma faculdade do credor requerer a conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução quando os bens não forem encontrados. Tal é o caso dos autos, de forma que cabível referida conversão. (TRF4, AG 5016469-57.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018) – Negritei.

Providencie a Secretária a retificação da autuação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do valor a ser executado e requerer o que de direito.

Intimem-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000471-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA.

Por meio da manifestação de id. 22126132, a CEF pugnou pela conversão da ação em execução de título extrajudicial.

Em que pese a citação da parte executada ter se aperfeiçoado nos presentes autos, entendo que o pleito merece acolhimento.

Primeiro, porque o bem alienado não foi localizado (id. 99. Num. 2202185) e o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que “*Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*”. **Segundo**, que há que se considerar a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da CEF possuir título executivo extrajudicial, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (artigo 5º, Decreto-Lei nº 911/69), não sendo razoável impor à credora nova propositura de ação de execução.

Assim, por tais motivos e sobretudo em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, **defiro** a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPOSTA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Apesar da regra contida no CPC dispor que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, no caso concreto, deve prevalecer a aplicação da legislação específica existente que trata da matéria (Decreto-lei nº 911/69). A regra contida no art. 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69 prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Não havendo o cumprimento da liminar, uma vez que o veículo objeto da demanda não fora localizado, descabe apresentação de contestação. 2. O art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, dispõe ser uma faculdade do credor requerer a conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução quando os bens não forem encontrados. Tal é o caso dos autos, de forma que cabível referida conversão. (TRF4, AG 5016469-57.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018) – Negritei.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do valor a ser executado e requerer o que de direito.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001508-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: JACQUES & BAMBILLTDA - ME, MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES, MARILS A NASCIMENTO BAMBIL

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
 2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
 3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
 4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
- 5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação e intimação de:

Nome: JACQUES & BAMBIL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA CORONEL CAMISAO, 948, CENTRO, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

Nome: MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES
Endereço: RUA ECA DE QUEIROZ, 201, COHAB, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

Nome: MARILSA NASCIMENTO BAMBIL
Endereço: RUA ECA DE QUEIROZ, 201, JARDIM AEROPORT, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000751-74.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: A. R.
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa INTERCOLA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca do vínculo empregatício do segurado ANTONINHO RICARDI no período de 18/05/2008 a 28/06/2008 naquela empresa, bem como forneça cópia do cadastro do livro de registro de funcionários, ficha de contratação, folha de ponto e todo e qualquer documento que comprove o a contratação do segurado, sob pena de responder por crime de desobediência e multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã (MS), 21 de fevereiro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia do presente despacho servirá como: Carta Precatória nº ____/2019 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que oficie, por meio de oficial de justiça, ao Diretor/Presidente da empresa INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 16.044.786/0001-89, Rodovia BR 262 - Saída 3 Lagoas - s/n Km 8, Campo Grande - MS, 79041-060, telefone (67) 3344-2552, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca do vínculo empregatício do segurado Antoninho Ricardi, CPF 026.963.211-59, data de nascimento 18/07/1957, filho de Leandra Candida, no período de 18/05/2008 a 28/06/2008, bem como forneça cópia do cadastro do livro de registro de funcionários, ficha de contratação, folha de ponto e todo e qualquer documento que comprove a contratação do segurado, sob pena de responder por crime de desobediência e multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000371-17.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

UNIDAS S.A. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição do veículo Renault Sandero, ano 2018/2019, placa QOA 9139, de sua propriedade.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento pela parte autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) o veículo havia sido locado, em 10.11.2018, ao Sr. Ilai Martiniano Rodrigues e previsão para devolução em 10.12.2018; c) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da parte autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; d) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a requerente não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé; e) atuou com cautela ao firmar o contrato de locação em questão. Juntou documentos (Num. 17763638 e Num. 17763643).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Num. 17867753).

Citada, a União apresentou contestação com documentos (Num. 19153408), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, que a legislação aduaneira também atribui responsabilidade ao proprietário do veículo, de forma que o dono do veículo possui o dever de vigilância na utilização de seu bem, pesando contra a proprietária o fato de não ter adotado medidas reativas contra o locatário, em razão do prejuízo sofrido.

Não foram especificadas provas pela União.

A parte autora apresentou réplica (Num. 22159058) e juntou documentos (Num. 22159066).

Foi concedido prazo para manifestação da União acerca dos documentos juntados e deferida em parte a tutela de urgência (Num. 23596016).

A União manifestou não ter interesse em recorrer da decisão interlocutória (Num. 24206170).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (Num. 24909375).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – PRELIMINARES

Preliminarmente, a União alegou ausência de interesse de agir em razão da autora não ter pleiteado administrativamente a liberação do veículo, bem como que não foi aplicada pena de perdimento do veículo em questão.

A parte autora juntou os documentos Num. 22159066 e Num. 22159066 os quais comprovam o indeferimento do requerimento administrativo de liberação do veículo RENAULT SANDERO, placas QOA 9139.

Assim, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir porquanto presentes as condições da ação.

III- MÉRITO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de interação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Inferir-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da autora: ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da parte autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (Num. 17764804 - Pág. 5-27), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com Ilai Martiniano Rodrigues, constando como data de saída em 10/11/2018 e de retorno 10/12/2018 (Num. 17764810 - Pág. 2).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 14/11/2018, quando conduzido por ILAI MARTINIANO RODRIGUES (Num. 17764805).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo que não há indícios de participação da parte autora no ilícito.

IV – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo Renault Sandero, placa QOA 9139, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Condono a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 25 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0000915-66.2014.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOAO DA CRUZ FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intimem-se as partes para que, no derradeiro prazo de 10 dias, informem-se a proposta de acordo foi aceita ou não.

Apresentada a manifestação acima ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001062-24.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GILSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença como já determinado, pois tais cálculos independem de implantação do benefício.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000550-80.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: JAIR ROSA ROQUE, ANDREIA DA SILVA ROQUE

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS 15127

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS 15127

DESPACHO

Considerando a informação de que o réu mudou de endereço (id. 22709085), bem como o parecer do MPF (id. 24053311) e a manifestação do INCRA (id. 24610484), declaro **cancelada** a audiência designada para o dia 20/11/2019.

Venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-88.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: EURICO SIQUEIRA DA ROSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, ciência ao MPF da informação de fl. 524 (id. 23364406), bem como, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000489-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AUREA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001174-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo de suspensão requerido, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002702-62.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PAULINO RUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que na sentença de fls. 77/79 dos autos físicos o magistrado prolator condenou o INSS a pagar valores retroativos a título de auxílio-doença com DIB em 20/05/2016 e DCB em 24/11/2017. Assim, não há que se falar em intimação do INSS ou da APSADJ para implantação do benefício, conforme postula o INSS na petição de id. 25217417.

Por esta razão, tomo sem efeito o despacho de id. 25329018, de 28/11/2019. Registro, ainda, que não há que se falar em inépcia da petição de id. 22645047 que inaugurou a fase de cumprimento de sentença, uma vez que devidamente acompanhada da memória de cálculo com base no salário-mínimo vigente à época e respeitando a DIB e a DCB fixadas na sentença, embora não tenha incluído no cálculo os 10% fixados a título de honorários de sucumbência.

Pelo exposto, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados. Após, vista à parte autora pelo mesmo prazo. Por fim, tomem conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11013

ACAO PENAL

0001115-73.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CRISTO VAM GUEDES DE MENDONÇA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

1. Considerando que o MPF apresentou alegações finais em audiência, e que a defesa constituída requereu prazo para apresentar alegações finais por escrito (fl. 246), transcorrido o tempo foi verificado que ainda não foi apresentado o memorial.
2. Intime-se a defesa do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Publique-se.

ACAO PENAL

0001376-38.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Intime-se a defesa do réu REGINALDO SOUZA DA SILVA, para apresentar razões do recurso de apelação no prazo de (08) cinco dias.
2. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000467-40.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: FABIO CACERES FLORENCIANO, MARCIO CACERES FLORENCIANO, MAICON L FERRARI - ME

Advogados do(a) RÉU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES - MS6028

Advogado do(a) RÉU: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do pedido de produção de prova por parte da autora (Num. 22363048 - Pág. 45), bem como da requerida M3M Informática Ltda. (Num. 22363048 - Pág. 47), intem-se as referidas partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se ainda persiste seu interesse na produção da prova. No mesmo prazo, intime-se o réu MÁRCIO para especificar as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.

O silêncio será interpretado como anuência ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

Oportunamente, tomem conclusos.

Ponta Porã – MS, 25 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001051-58.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: SALVADORA MARTINS ROJAS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734, conforme já ordenado.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001073-19.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o julgamento dos Agravo de Instrumento 5001407-04.2018.403.0000, conforme já ordenado.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000327-69.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JOAO CIRILO BENITES

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) comprovante(s) de transferência (doc. 24546679) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 24941816, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000542-06.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: TEREZA LEONEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, conforme já ordenado.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004446-39.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE APARECIDO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000153-23.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSVALDO BALMACEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I. Determino a realização de perícia médica na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer.

II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **28/02/2020, às 16h20min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

V. Intime-se o INSS acerca da data e horário antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

VI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

VII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. A pericianda é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.7 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
 - 4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?
5. **Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?**
7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Há possibilidade de **reabilitação** da pericianda para o trabalho?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

VIII. O perito médico nomeado deverá apresentar seu lado, no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: OSVALDO BALMACEDA Endereço: Rua Sapucaia, 181, Residencial Ponta Porã I, PONTA PORã - MS - CEP: 79902-468
--

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORã, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-16.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIEL TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intime-se o MPF para apresentação de alegações finais, conforme ordenado na decisão de fl. 109 (id. 23923628). Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-80.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ELIZETE MARIA FRANKEN

DESPACHO

1. Considerando a manifestação id. 21652805, oficie-se à Comarca de Amambai/MS, solicitando a devolução da carta precatória expedida sob o código de rastreabilidade 40320196109212.

2. Diante do endereço fornecido proceda a nova tentativa de citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE AMAMBAI/MS, nos termos do item 1 deste despacho.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005138-38.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
REPRESENTANTE: ISMAEL FERNANDES URUNAGA

DESPACHO

Intime-se a OAB para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária a intimação da parte executada, tendo em vista que esta, devidamente citada, não ingressou no feito.

Não havendo requerimento, como já decorreu o prazo de suspensão dos autos, manifeste-se a OAB requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Fica registrado que, caso queira dar continuidade à execução, deverá juntar valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIA NORMA RODRIGUES MARTINS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 22814291, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã, 26 de novembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001388-18.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IDELFINO MAGANHA e outros

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ - TI GUAIVIRY

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do presente processo, ficando cientes de que poderão requerer a correção de eventual erro, no prazo de 05 dias.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Não havendo requerimento, considerando que a UNIÃO e o MPF ainda não tiveram ciência da sentença prolatada e nem dos embargos de declaração interpostos, intimem-as para querendo se manifestarem acerca dos embargos no prazo de 10 dias.

Apresentada as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0001601-24.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIO ADELINO GALI e outros

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHA GUAIVIRY

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, acerca da virtualização dos autos, ficando cientes de que poderão requerer correção de eventual erro, no prazo de 05 dias.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002017-89.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: CLAUDIONOR APARECIDO PIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

DESPACHO - Baixa em diligência

Chamo o feito à ordem

Rememoro a existência da ação civil pública ajuizada pelo MPF contra o INCRA, que tramita na 2ª Vara local (autos nº 0001454-66.2013.403.6005) e que versa sobre ocupações irregulares nos Projetos de Assentamento Itamarati.

Nessa linha, é factível supor cenário no qual a sentença coletiva possa beneficiar vários detentores irregulares de terras de reforma agrária nos Assentamentos Itamarati I e II, inclusive a parte requerida. Ademais, insta pontuar que o STJ, ao apreciar o REsp. 1.110.549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que *"ajuizada a ação coletiva atinente à macro lide geradora de processos multitudinários, admite-se a sustação de ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva"*.

Dado tudo isso, suspendo o presente feito para aguardar o julgamento dos autos nº 0001454-66.2013.403.6005, limitado o prazo de suspensão a 1 (um) ano, nos termos do art. 313, inciso V, "a", § 4º, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 27 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000852-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA, KARINA LUIZA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513 do CPC e seguintes.
2. Fique o executado ciente de que poderá impugnar a execução, no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: SONIA MARIA DE ALMEIDA

Endereço: Alameda das Palmeiras, 135, Residencial Villaverde, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-102

Nome: KARINALUIZA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Miss Maria Soares Silva, 203, Flanboyant Residencial Park, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79906-112

Segue link para acesso à petição 23116006: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34C336DED>

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-97.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

RÉU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TONON AUTOMOTIVE LTDA-EPP em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a restituição do veículo Volkswagen Voyage, placa FTA-0359.

Determinada a emenda da inicial para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas e retificasse o polo passivo (id. 23811061).

É o relatório do necessário. DECIDO.

CPC. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 27 de novembro 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-97.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

RÉU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TONON AUTOMOTIVE LTDA-EPP em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a restituição do veículo Volkswagen Voyage, placa FTA-0359.

Determinada a emenda da inicial para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas e retificasse o polo passivo (id. 23811061).

É o relatório do necessário. DECIDO.

CPC. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 27 de novembro 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-82.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513 do CPC e seguintes.
2. Fique o executado ciente de que poderá impugnar a execução, no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES

Endereço: R CAIAPO, 307, JD ESPERANCA, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-334

Segue link para acesso a petição 23116013: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A772ECDE>

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-32.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada da certidão 25128773, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-86.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

DESPACHO

Considerando a certidão 25222719, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001004-55.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO BARDELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos relacionados às fls. 36/37 (id. 25229469).
3. Após, vistas à CEF, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001339-06.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSANA DA SILVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001272-41.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: E. A. L. e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002454-96.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VERALUCIA JARA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000504-28.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: THOMAZ LARANJEIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES, LUCIA MENDES GONCALVES, MARCI DORIA PASSOS, MARCIO DORIA PASSOS, LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, ELIDIO JOSE DEL PINO, MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, JOSE IVAM MARTINI, LEONOR APARECIDA FERREIRA MARTINI, AMARILDO MARTINI, THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINI, JOSE RODRIGO OCARIZ NUNES RONDAO, LUIS FERNANDO NUNES RONDAO, BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO, INAH CRISTINA BIANCHI CARDINAL NUNES RONDAO, LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON, ROBERTO TORRES, CELIO VILLELA DE ANDRADE, ARTEMIO PEZZINI, SELIA LUCIA PEZZINI, TANIA PEZZINI FARAH LEIVA, JACKSON FARAH LEIVA, ADELAR PEZZINI, JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI, JOAO PASQUALOTTO, ANORICA MARIA ROVEDA PASQUALOTTO, ALZIRA DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE, GISELE GARCETE, AGENOR ANGELO PAGLIOSA, FRIDA MACIEL PAGLIOSA, FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO, MARIA LUCIA DA COSTA PORTO, ORLANDO ACORSI, MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA, AUGUSTO ACCIOLY DE SOUZA, EVA ACCIOLY DE SOUZA, GEORGE LONGO, ICAO IGUMA, LUIZ CARLOS NAZARETH, LAIS DO CARMO DE MELLO NAZARETH NAVEIRA, LEANDRO ACCIOLY DE SOUZA, DANIELA MELLO ACCIOLY, PERY DE ALMEIDA MELLO, ALBERTINO RUFINO DE MATOS, BIA JEANETTE GOMES DE MELLO CORREA, ANTONIO CARLOS CATER, VALENTIM FERREIRA, CORIOLANO TADEU CORREA BERNARDES, PAULO STEDILE FILHO, LUIS CASTOR LEITE LINO, HENRIQUE ANTONIO STEDILE, LILLIA TAUFER STEDILE, JOAO LOUREIRO PINHEIRO, ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO, EDNA MARIA BIANCHI CARDINAL, WALDERLEI MIRANDA DOS SANTOS, JANE KATIA SARTORI, ELCIO PEREIRA DE SOUSA, ROSALVO MIRANDA DOS SANTOS, PAULO ALBERTO LOUBET, JULIANO POMPEU TEREZANI, MARCELO TEREZANI, ARY DE FREITAS, ANGELINA REGINA LAZARO DE FREITAS, ULISSES DOS SANTOS LINO, NILVA FERREIRA LEITE LINO, NERILZADAS GRACAS LINO MARTINS, CARLOS ROBERTO MARTINS, ANANEIDE LAGEANO DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já ordenado.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-95.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: APLUM-ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE, ABNER JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL SA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, Estado do Mato Grosso do Sul, FUNAI e INCRA é óbice intransponível ao prosseguimento do feito e merece acolhimento.

Impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, §3º e art. 337, §5º).

In casu, a Associação Popular dos Lavradores Unidos de Montese move ação indenizatória em face do Banco da Terra, Estado do Mato Grosso do Sul, Banco do Brasil, MPF, INCRA, FUNAI e UNIAO.

O artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/97, dispõe que:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) – **negritei**.

Acerca do tema, cumpre colacionar julgado do C. Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário n. 573.232, sob a sistemática da repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014)

No julgamento supramencionado, foi fixada a seguinte tese: "a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal".

Analisados os autos, verifico que, em pese constar o Estatuto Social da Associação ora autora (Num. 14329814 - Pág. 62/71), não há ata da assembleia em que tenha sido autorizado o ajuizamento da presente ação, tampouco autorização individual dos associados nesse sentido, sendo, portanto, de rigor o acolhimento da preliminar. Consigno que a parte autora rebateu a preliminar em questão nas réplicas apresentadas às defesas, contudo, não supriu tal irregularidade.

Nesta linha, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEMANDA INTEGRALMENTE FAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS DE SEUS FILIADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSENTE A JUNTADA DE ATA DA ASSEMBLEIA OU AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Incabível a interposição de recurso adesivo pela parte que se sagrou integralmente vencedora na ação, tão somente para a apreciação das preliminares não acolhidas pelo Juízo de origem. A matéria encontra-se abarcada pelo efeito devolutivo do recurso em sua profundidade, conforme preconizado pelos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC/73, o que torna suficiente a reiteração das preliminares em sede de contrarrazões. Precedente do STJ.

2. Inexistente o interesse recursal da União Federal, tendo em vista que a sentença a recorrida foi-lhe totalmente favorável, de rigor o não conhecimento do recurso.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 573.232, fixou tese de repercussão geral no sentido de que "a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal".

4. Embora conste no estatuto da parte autora previsão acerca da defesa e representação judicial ou extrajudicial de seus associados na defesa de seus direitos, referida previsão não se mostra suficiente para a configuração de sua legitimidade ad causam.

5. A parte autora deixou de juntar ata de assembleia em que tenha sido autorizado o ajuizamento da demanda, ou ainda autorização individual dos associados nesse sentido.

6. Inexistente, portanto, autorização expressa dos associados, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. Recurso adesivo da União não conhecido. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa ad causam. Apelação da autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1639122 - 0006414-47.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) – negritei.

Logo, ausente autorização expressa dos associados, a parte autora veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Assim, pelo exposto, a extinção do feito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (trinta mil reais) para cada parte requerida (Banco do Brasil, União, Estado do Mato Grosso do Sul, MPF, FUNAI e INCRA), conforme interpretação extensiva ao disposto no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva das partes. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 2302777 - 0006018-79.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 5001537-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

[1] [HC105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-34.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RAFAEL MACIEL RAMIRES

DESPACHO

Considerando a informação id. 23693354, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001063-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANESSA DAMIANA MENDONÇA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente seus cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS, para, caso queira, impugnar os cálculos, no prazo de 30 dias..
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
8. Decorrido o prazo que consta no item 1 deste despacho, sem manifestação, e considerando a certidão de trânsito em julgado (jd. 13132317), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001554-23.2019.4.03.6005
AUTOR: ALLISON CUENETE BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 7.491,63) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000417-40.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: WANDERLEI GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 25441842), e certidão de trânsito em julgado (doc. 25441843), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000056-84.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: EDGARD ALBERTO FROES SENRA

D E S P A C H O

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, intime-se a OAB para que requeira, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Caso queira dar continuidade à execução, deverá juntar planilha de cálculos atualizada.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

10

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000029-82.2005.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ODILO HERMES

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000502-24.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: SAULO DO NASCIMENTO PARRA, ISABEL SILVA DE GODOI

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000144-59.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: CATALINO ORTIZ VAREIRO, FATIMA APARECIDA FERRAZ VAREIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JERONIMO TEIXEIRA DALUZ OLLE - MS13333, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 3 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000499-69.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARRROS ROJAS - MS11461
REPRESENTANTE: JURANDI CAMARGO, ILOIRE RUSSI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000511-83.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: AILTON SCHIAVI, ELILDE VALERIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados aguardando julgamento da Ação civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-53.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: ALCIDES MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados conforme ordenado no despacho de fl. 86 (id. 23923894).

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-72.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CELIA ESTELA ICASSATTI DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência do retorno dos autos às partes. Prazo: dez (10) dias.
- 2) Nada sendo requerido e havendo trânsito em julgado [26694005 - Certidão Trânsito em Julgado](#), arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORÃ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000722-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO BERNAL LEZCANO
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

SENTENÇA

Vistos em sentença penal condenatória.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **PEDRO BERNAL LEZCANO**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e das condutas delitivas descritas nos artigos 180, *caput*, e 330, ambas do Código Penal.

Iniciado o processo na Comarca da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, após a instrução processual, concluiu-se pela transnacionalidade, com o declínio da competência para a Justiça Federal.

Narra a peça acusatória que, em 07/04/2019, por volta das 23h30, no quilômetro 23 da rodovia BR-386, policiais militares abordaram o acusado, quando este conduzia o veículo Strada Working CE/Fiat, placa afixada NRL-9645, transportou 150 kg de maconha.

Nas mesmas condições de tempo e espaço, conduziu o mesmo veículo, sabendo sê-lo produto de crime anterior.

Ainda segundo a denúncia, o acusado desobedeceu ordem de parada, emanada por policiais rodoviários estaduais.

Recebida a denúncia, sobreveio instrução e decisão de declínio da competência.

Em 31/07/2019 o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu: (a) fosse fixada a competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito; (b) a ratificação dos atos processuais praticados perante o Juízo Estadual; (c) fosse recebido o aditamento, intimando-se o Acusado para que informasse se pretende constituir advogado para oferecer manifestação no prazo legal ou, no seu silêncio ou impossibilidade financeira de custear defesa constituída, seja nomeada defesa dativa para patrocinar seus interesses; (d) fosse intimada a defesa para dizer - fundamentadamente - se entende necessária a reabertura da instrução probatória, anotando-se, desde já, que o MPF entende suficientes as provas produzidas no juízo estadual; (e) não havendo interesse da defesa na reabertura da instrução probatória, requereu-se nova vistas dos autos para oferecimento de alegações finais (ID 20106839, págs. 1/8).

Em 31/07/2019 este d. Juízo (a) fixou a competência desta Subseção para processar e julgar o feito; (b) ratificou os atos processuais praticados perante o Juízo estadual; (c) recebeu o aditamento à denúncia (ID 20116360, págs. 1/4).

Em 17/09/2019 o Réu foi citado do aditamento da denúncia (ID 22136673), apresentando resposta à acusação por meio de advogada constituída (ID 23005814).

Em 09/12/2019 este Juízo encerrou a instrução processual e abriu vistas ao MPF para alegações finais (ID 25826102, pág. 1).

Intimadas, as partes apresentaram alegações.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnano pela procedência da pretensão punitiva.

A defesa também apresentou alegações finais, em que argumenta: (i) absolvição do denunciado pelo delito de receptação; (ii) circunstâncias judiciais favoráveis; (iii) aplicação do tráfico privilegiado; (iv) afastamento da causa de aumento da transnacionalidade; (v) possibilidade de apelar em liberdade; (vi) aplicação da pena no mínimo legal e no regime mais favorável, afastado o fechado.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

Imputam-se ao acusado o disposto no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, 180, *caput* e 330, ambos do Código Penal.

Passo ao exame de cada conduta individualizada.

I – DO TRÁFICO DE DROGAS

A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apresentação e apreensão; pelo laudo preliminar de constatação da droga; pelo boletim de ocorrência lavrado e pelo laudo de química forense, no qual se demonstrou que o material apreendido é **maconha**, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

A autoría também é certa e recai sobre o réu.

Ouidas em juízo, as testemunhas arroladas afirmaram que, em operação de rotina, determinaram a parada do veículo conduzido pelo réu, o qual se recusou a parar, obrigando o SR. Eduardo, policial militar, a se desviar do veículo para não ser abordado. Realizada a perseguição, o carro atou em uma rotatória, quando então determinaram a prisão, pela não desobediência a ordem de policial. Na ocasião, o réu confessou que transportava drogas no compartimento de carga. Ainda segundo as testemunhas, ele tinha conhecimento de que o veículo que conduzia era produto de crime anterior.

Em seu interrogatório, o acusado confessou a prática dos delitos de tráfico de drogas e desobediência. Sobre a receptação, disse desconhecia que o carro não era regular, pois não colocariam maconha em carro regular. Admitiu que transportava drogas, de Pedro Juan Caballero para Capitán Bado, ambas cidades do Paraguai, transitando pelo território brasileiro. Diz desconhecer a quantidade da droga, tendo sido contratado apenas pelo transporte, por R\$ 1.500,00. Não soube explicar por qual motivo a droga apreendida retornaria ao Paraguai, situação que foge, por completo, à dinâmica do transporte de drogas na região da fronteira do Paraguai com o Paraguai.

Há, assim, confissão.

A transnacionalidade também está presente, eis que o acusado admitiu no interrogatório que retirou o veículo em um posto de gasolina localizado em Pedro Juan Caballero, PY, para levá-la para Capitán Bado/PY, fato um pouco estranho dada a dinâmica do transporte de drogas na região de fronteira, mas que não afasta, de todo modo, a transnacionalidade.

Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 150 kg (cento e cinquenta quilos) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Aplicável o disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, presentes os requisitos legais. Aplico, contudo, o percentual mínimo de redução, considerando a forma como cometido o delito e quantidade da droga.

II – DA RECEPÇÃO

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apresentação e apreensão; pelo boletim de ocorrência lavrado; pelo laudo de veículo; além dos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial, no qual se evidencia que o veículo Strada Working CE/Fiat, placa afixada NRL-9645 conduzido pelo réu era produto de roubo/furto.

A autoria está igualmente comprovada.

Com efeito, ao serem inquiridas, as testemunhas afirmaram que o acusado, em entrevista preliminar, admitiu que o veículo era produto de crime anterior, acenando positivamente com a cabeça quando inquirido. Do mesmo modo, em seu interrogatório o réu admite, ainda que implicitamente, que desconhecia da regularidade do veículo apreendido, uma vez que não colocariam drogas em um carro regular, quando perguntado pela magistrada que presidiu a audiência.

Não se pode falar, assim, em desconhecimento da ilicitude da res furtiva, ao contrário, havia conhecimento, ainda possível certa dúvida, da procedência, ao menos duvidosa da coisa, o que basta para a caracterização do dolo.

Ainda nessa linha, o acusado estava, conscientemente, inserido em um contexto de tráfico ilícito referente ao transporte de quase 150 kg (cento e cinquenta gramas) de maconha, pois contratado para transportá-la de uma cidade a outra, mediante o pagamento de recompensa. Tal conduta, aliado à própria afirmação de desconhecia de que os contratantes não usariam o veículo regular para o transporte da droga, como de, fato, raramente ocorre nessa região, bastam, repito, à comprovação do dolo.

Neste ponto, é certo que as pessoas contratadas para o transporte de drogas, especialmente a partir de regiões de fronteira, possuem, como regra, ciência quanto à proveniência ilícita dos veículos utilizados para a prática criminosa.

Recebo, assim, a afirmação do acusado como confissão, porquanto contribuiu para a prolação de sentença penal condenatória no que tange ao crime de receptação.

Não se sustentam os argumentos da defesa de que o acusado desconhecia a origem ilícita da coisa, como fundamento para afastar o dolo. Ao contrário, ele próprio admitiu que, ao menos, desconhecia de que se tratava de carro irregular.

Por todas estas circunstâncias, é patente que o acusado sabia que o carro provinha de meio criminoso, estando configurado o delito do artigo 180, *caput*, do CP.

Por oportuno, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido com o réu, incumbe à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso da instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, e pela presença de dolo direto, o pleito de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes. 4. Malgrado o art. 44, § 2º, do Código Penal reconheça a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou multa na condenação inferior ou igual a 1 (um) ano, compete ao julgador eleger qual medida é cabível e suficiente à reprovação do crime, baseando-se em elementos constantes dos autos. Assim, salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiram revolvimento delicto de provas, o que, como cediço, é defeso em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 20170093690, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 01.08.2017).

Configurado o elemento doloso, resta inviável a sua desclassificação para o disposto no artigo 180, §3º, do Código Penal.

Não há no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, bem como se encontra configurada a culpabilidade, por ser o réu imputável, com potencial conhecimento do caráter ilícito de sua conduta e pela possibilidade de agir de forma diversa, nos ditames legais.

Assim, não há outro desfecho possível senão a condenação de do acusado nas penas do artigo 180, *caput*, do CP, visto que conduziu, em proveito alheio, veículo automotor que sabia ser obtido por meio criminoso.

DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

A materialidade também está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, bem como a autoria decorre do depoimento das testemunhas arroladas, já analisado acima, e da confissão do acusado.

DOSIMETRIA DA PENA

- DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, mas antecedentes, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 150 kg (cento e cinquenta quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Deixo de valorar negativamente a natureza da droga, em razão da sua menor nocividade, o que vem sendo, inclusive, objeto de diversos estudos, inclusive com a descriminalização do uso em vários países.

Assim, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (oitocentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, “d”, do CP – cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo, com aplicação do redutor no percentual de 1/6, que resulta na pena de **04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa.**

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios colhidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expandida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, além do pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa.**

e) Causas de diminuição – presente a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com incidência no seu percentual mínimo, nos termos da fundamentação.

Assim, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa,** pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

- DO DELITO DE RECEPÇÃO

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, por isso aplico a pena no mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão e dez dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

Reputo que o réu tenha confessado o delito, porém não haverá abatimento da pena, porquanto aplicada no mínimo legal.

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Logo, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 180, *caput*, do CP.

- DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Nenhuma das circunstâncias judiciais são desfavoráveis, por aplico a pena no mínimo legal, ou seja, detenção de 15 dias e dez dias-multa.

Apesar da incidência da atenuante genérica da confissão, não haverá efeito prático quanto ao abatimento na pena, mantida naquele patamar.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno-a definitiva em 15 dias de detenção e 10 dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal – concurso material – inperioso o somatório das penas aplicadas.

PENA DEFINITIVA: 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 490 (quatrocentos e oitenta) dias-multas, pelos crimes descritos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; e arts. 180 e 330, ambos do Código Penal.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **SEMIABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu **PEDRO BERNAL LEZCANO**, qualificado nos autos, à pena de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 490 (quatrocentos e oitenta) dias-multas**, pelos crimes descritos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; e arts. 180 e 330, ambos do Código Penal. Fixo o regime inicial **semiaberto** para cumprimento da pena.

O réu não poderá apelar em liberdade, pois permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva, notadamente porque não possui endereço no Brasil e, sendo residente no Paraguai, com a facilidade que há de acesso àquele país, sem qualquer obstáculo físico que seja, há sério e concreto risco de se evadir, subtraindo-se à aplicação da lei penal brasileira.

Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Em relação ao veículo Strada Working CE/Fiat, placa afixada NRL-9645, ante as informações de que é proveniente de roubo/furto, determino a sua devolução ao legítimo proprietário. Comunique-se à autoridade policial para adoção das providências cabíveis.

Condeno os réus a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2019.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORã, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000949-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSALIA ESTER TORRES CUBA
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, conclusos, imediatamente, para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002681-62.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: RURAL VETERINARIA LTDA - EPP, VERA LUCIA VENTURA NETA, ALFREDO PENA CONCHA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da r. decisão ID 23753975, que indeferiu o seu pedido de seu acesso ao sistema CNIB.

Aduz, em apertada síntese, foram esgotadas todas as diligências cabíveis à parte exequente para a localização de bens da parte devedora.

Relata que não é razoável exigir do credor a pesquisa por bens imóveis passíveis de penhora em todo o território nacional, e que a medida reclamada atende aos primados de acesso à jurisdição e efetividade da prestação jurisdicional.

No caso, entendo que é o caso de acolhimento do pedido.

Com efeito, ao que se denota dos autos, houve tentativas infrutíferas de localização de bens da parte executada pelos meios ordinários.

Assim, a medida reclamada é pertinente para possibilitar o atendimento ao interesse do credor em ver satisfeito o seu crédito.

De outro lado, o requerimento atende ao interesse de cooperação entre as partes, e não oferece qualquer prejuízo a parte devedora, já que a sua pretensão se limita a consulta de bens imóveis passíveis de penhora.

Além disso, resta atendido o ideal de menor onerosidade às partes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, atribuindo efeitos infringentes, retificar a decisão ID 23753975, a fim de autorizar a consulta ao CNIB.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000873-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUPORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, aduzindo a existência de contradição na r. decisão que indeferiu o seu pedido para consulta ao sistema INFOJUD, para obtenção de endereço da parte executada.

Ressalta que a decisão afronta ao princípio de cooperação e da economia processual. Destaca, ainda, que não dispõe dos mecanismos à disposição do Poder Judiciário para o rápido acesso aos dados da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presente os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, em melhor análise aos autos, verifico que é o caso de revisão do entendimento anteriormente adotado.

Isso porque, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a utilização do INFOJUD para a busca de informações da parte executada prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, AREsp 458.537/Rj, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26/02/2018).

Assim, com o intuito de evitar o prolongamento desnecessário desta lide, e em atenção à segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, entendo que é o caso de acolhimento do pedido do embargante.

Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração para deferir a consulta ao sistema INFOJUD para a busca de endereços da parte executada.

Proceda à Secretaria a expedição dos atos necessários para a consulta ao INFOJUD e, em seguida, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Sempre juízo, em igual prazo, proceda o exequente à juntada de demonstrativo atualizado do débito, para análise do pedido remanescente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido junto ao sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. As providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BAGGIO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **BAGGIO & CIA LTDA EPP**, pugnano pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa proposta em seu desfavor ou, subsidiariamente, pela suspensão da presente execução fiscal até o julgamento do processo nº 0011922-02.2016.403.6000.

Aduz, em apertada síntese, que manejou ação para declarar a nulidade do crédito exequendo (autos nº 0011922-02.2016.403.6000) e que obteve antecipação de tutela, em sede de agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade da dívida.

Instada, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

É o relato do necessário. Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que, de fato, o crédito reclamado nesta causa é objeto de discussão nos autos nº 0011922-02.2016.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, manejado pela parte executada com o propósito de declarar a nulidade do título executivo.

Constata-se, ademais, que a parte executada obteve provimento *liminar*, em sede de agravo de instrumento (nº 5002714-27.2017.403.0000), que determinou a suspensão de exigibilidade do crédito ora exequendo.

Posto isto, inviável o prosseguimento desta demanda, pois ausente a exigibilidade necessária ao título executivo.

Não é o caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa porque a ação anulatória, ainda, está pendente de julgamento.

Logo, permanece hígido, ao menos por ora, o ato administrativo que determinou a imposição do débito para a parte executada.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão destes autos, até a revogação da antecipação de tutela e/ou julgamento final dos autos nº 0011922-02.2016.403.6000.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 6149

ACAO PENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI (DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE (PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS (MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ANDRE LUIZ CASALLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO (MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA (MS011805 -

ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEAN FELIX DE ALMEIDA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) Vistos em decisão. Encerrada a instrução processual após os interrogatórios dos réus, passo a apreciar os requerimentos formulados em audiência e determinar algumas providências. Diogo Machado dos Santos Leite requereu a revogação da prisão preventiva, argumentando o encerramento da instrução e a primariedade, aptas a autorizar o término do processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido contrário à pretensão deduzida. Elcio Alves Costa também pugnou pela revogação da prisão preventiva, após o encerramento da instrução processual. Alega ainda fatores pessoais favoráveis. O Parquet Federal opinou pelo não acolhimento do referido pedido. Joacir Ratier de Souza, combate na nova regra processual que determina a reapreciação dos pedidos de liberdade provisória a cada noventa dias e com fundamento no princípio da presunção de inocência, requer a revogação da prisão preventiva decretada por este juízo. Parecer contrário do MPF. Alison José Carvalho de Almeida, Aparecido Cristiano Fialho e Josemar dos Santos Almeida requereram a revogação da prisão cautelar, com fundamento na mais presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como na obrigatoriedade de reapreciação, a cada 90 dias, da prisão preventiva. Relatei o essencial. Decido. DAS PRISÕES Salento, mais uma vez, que na compreensão deste magistrado não, nem nunca houve, excesso de prazo na instrução processual, repetindo, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos da decisão proferida em 30/09/2019, fls. 3.942/3.956 dos autos. Como já decidido reiteradamente por nossos Tribunais, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que apreciação de eventual excesso de prazo não se faz pelo mero cotejo matemático entre a data da prisão e o estado atual do processo, sendo, portanto, imprescindível a análise detida de fatores outros, como a complexidade dos fatos, o número de réus, o comportamento dos acusados e da atuação do Estado-Juiz, dentre outros fatores relevantes. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174009 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. A instrução do feito originário demanda diligências numerosas e complexas, conforme ponderado pela Corte Superior, recebendo a ação impulso regular na origem, em ritmo compatível com sua complexidade. 3. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. (HC 163569, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 18-09-2019 PUBLIC 19-09-2019) Agravo regimental em habeas corpus. 2. Homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver. 3. Prisão preventiva. Decisão de pronúncia. 4. Excesso de prazo para formação da culpa. Constrangimento ilegal. Inocorrência 5. Transcurso regular do feito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 169740 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. (...) 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Não é o caso de cuidar, neste momento, do excesso de prazo na formação da culpa, porque, além de o Tribunal local não ter discutido a questão no acórdão recorrido, não há evidências de flagrante ilegalidade (dada a notória complexidade do feito), o que torna injustificável a pretendida supressão de instância. 5. No acórdão recorrido, também não se discutiu eventual sutura de crimes da mesma ação penal. De qualquer maneira, o risco fundado de reiteração delitiva é elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar. Precedente. 6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada. (HC 500.165/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 23/09/2019) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. No caso dos autos, a prisão cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do paciente, que é apontado como integrante de organização criminosa voltada para o furto de agências bancárias. Ademais, o grupo criminoso é apontado como responsável pela prática de delitos contra o patrimônio em outras Comarcas, de modo que a medida visa impedir a reiteração delitiva. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acutelada com sua soltura. 5. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 6. In casu, o processo, considerando sua complexidade, seguiu marcha regular. Eventual retardamento no término da instrução processual se deveu ao elevado número de investigados (quatro) e à necessidade de expedição de cartas precatórias. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, em 15/8/2019, consta do andamento processual a devolução de carta precatória. Os atos processuais parecerem-se ter sido praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 524.046/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019) E M E N T A. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5018994-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019) HABEAS CORPUS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUEBRA DE FIANÇA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. (...) Sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, ao menos por ora, não há que se falar em constrangimento ilegal passível de ser sanado. A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5020388-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 09/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019) E M E N T A. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPESIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. RECAMBAMENTO DE PRESOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DECORRENTE DE ATO PRATICADO PELO JUÍZO IMPETRADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (...) O fato vem se desenvolvendo em ritmo compatível com sua complexidade e não se verifica desídia do Juízo, tampouco demora imputável ao órgão acusatório. A garantia constitucional da razoável duração do processo não é absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Na esteira desse entendimento, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das peculiaridades do caso concreto. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5019476-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 09/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019) Dessarte, na esteira dos julgados acima colacionados, que representam a orientação pretoriana que baliza o reconhecimento ou não de excesso de prazo na instrução processual, verifico que, na espécie, não há excesso de prazo. Explico. A Operação Nepsis, em trâmite neste juízo, foi deflagrada em 22/09/2018. Sobreveio denúncia em 12/11/2018, recebida em 30/11/2018. Na oportunidade, foram denunciadas 26 pessoas, o que, de início, já demonstra a complexidade dos fatos apurados, momento pelo elevado número de indivíduos envolvidos. Como os presos se encontravam em diversos locais distintos, foi determinada a expedição de carta precatória para citação. Não bastasse a diversidade de réu e de respostas à acusação, foram instaurados diversos incidentes, como a exceção de incompetência, além de terem sido suscitados conflitos negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça, para decidir qual o juízo competente para o processamento e julgamento da ação, ao fundamento da existência de crime militar impróprio em relação aos policiais militares denunciados. Até maio de 2019 não haviam sido apresentadas todas as respostas à acusação, a demonstrar, apenas nesse ponto, a complexidade da causa e a inexistência de desídia desse juízo. Na decisão de fls. 3.268/3269, este magistrado determinou que as defesas de Fábio Garcete (resposta escrita apresentada em 15/05/2019), Cleberon José Dias (resposta escrita apresentada em 15/05/2019) e André Luiz Casalli apresentassem as respectivas respostas à acusação, apesar de, citadas e intimadas anteriormente, terem quedado inertes. Tem-se, nesse ponto, conduta de parte dos réus que retarda o curso do processo e impede, por conseguinte, o seu andar para a frente. Quanto a André Luiz Casalli, a resposta escrita foi, erroneamente, apresentada nos autos da representação cautelar n. 0002486-04.2016.403.6005. O mesmo deu-se no que tange a Adel Pereira Acosta e Valdecil da Costa Loyo. Nesse particular, embora não se verifique manobra processual para retardar a marcha do processo, o equívoco dos réus atrasou o andamento processual e atrapalhou, por conseguinte, o seu curso, com resultados na postergação da designação das primeiras audiências de instrução. Tem-se, nesse ponto, conduta de parte dos réus que retarda o curso do processo e impede, por conseguinte, o seu andar para a frente. Com a apresentação das respostas escritas (salvo do réu Kévis, citado posteriormente), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto às exceções de incompetência, com posterior decisão deste juízo em 24/06/2019. Angelo Guimarães Ballerini, tido como um dos principais líderes da organização criminosa, defendeu-se apenas em 14/06/2019. Em 03/09/2019, sobreveio decisão deixando de absolver sumariamente os réus, determinando, inclusive, que os réus manifestassem interesse no comparecimento às audiências que seriam designadas para oitiva das testemunhas comuns. Abro, aqui, um parêntese para explicar a razão de não designação imediata de audiência na decisão que não absolveu sumariamente os réus. É certo que os réus devem ser intimados para comparecer às audiências de instrução, cabendo ao Estado garantir a presença daqueles que se encontram presos. Por isso, determinei que, dado o elevado número de acusados, cada qual se manifestasse pela vontade de comparecer ou não aos autos, antes de marcar as respectivas datas, que dependeriam, é certo, de muitas variáveis, como a disponibilidade de link e data comum para diversas localidades, eis que se dependeria do sistema de videoconferência. A maioria dos réus, dentro do seu direito constitucional, manifestou-se pela intenção de comparecer às audiências de instrução para oitiva das testemunhas comuns. Fechado esse parêntese, este juízo, a par dessas informações, após adotadas todas as providências de ordem operacional exigidas, designou audiências para os dias 19, 20, 23, 24 e 26 de setembro de 2019, todas realizadas a contento. Posteriormente, foram ouvidas, neste juízo e em juízos deprecados, as testemunhas de defesa (restando duas que serão ouvidas nos próximos dias). Como a oitiva de testemunhas em juízos deprecados não suspende a instrução, interroguei os 25 réus em seis dias de audiências, consoantes termos juntados aos autos. Embora não se possa, assim, falar em encerramento completo da instrução processual, os autos foram praticados dentro de prazo razoável desde o oferecimento e recebimento da denúncia, considerando, evidentemente, a complexidade da causa e todas as variáveis existentes em uma ação penal originariamente com 26 réus (hoje são 25). Há, ainda, de se considerar as diversas impetrações de habeas corpus e tempo dispendido para prestar as devidas informações. Sobre a complexidade da causa, aos réus são imputados diversos fatos, como integrar organização criminosa, contrabando, corrupção ativa e passiva, que impediam o desmembramento do processo para que tramitasse com número menor de acusados, dado o liame de fatos e a conexão probatória. Por isso, desde o início, não determinei que houvesse desmembramento. Por tudo isso, concluo que não houve excesso de prazo, ao menos na compreensão deste magistrado. Como não concluo pelo excesso de prazo na instrução processual, em nome da minha independência funcional, prerrogativa da magistratura que não pode ser mitigada, sob pena de fragilização do próprio Poder Judiciário, cabe-me reapreciar, também porque há pedido expresso de alguns dos acusados, as prisões preventivas decretadas por este juízo e o farei em relação a todos os réus, com concessão de liberdade provisória àquelas que reputar devido este benefício. Acusados Angelo Guimarães Ballerini e Valdenir Pereira dos Santos Os fundamentos que levarão à decretação da prisão remanescem hígidos, desde o tempo da decisão que a decretara. Explico. Os dois acusados foram apontados como líderes da organização criminosa desbaratada na Operação Nepsis, o que restou demonstrado a partir da instrução processual conduzida por este magistrado, forte no sentido de apontar a referida liderança. No meu modo, a liderança de organização criminosa desta monta é suficiente para restar a ofensa à ordem pública, requisito exigido para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Tanto é assim que os próprios acusados também são réus na Operação Teçã, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, no bojo da qual estão presos preventivamente por fatos semelhantes, porém em períodos distintos, a indicar, dessarte, a continuidade na prática delitiva que motivou a primeira prisão, ou seja, reiteração criminosa, a dar mais sustentáculo a esta decisão, momento no que tange à necessidade de preservação da ordem pública, por isso a necessidade da prisão preventiva. Demais disso, a instrução processual, quase encerrada, demonstrou, sem antecipar juízo de culpabilidade, extensa participação deles nos fatos objeto da denúncia, a indicar a condenação em pena superior a oito anos, em regime fechado como inicial de cumprimento da pena. Os fatores pessoais favoráveis dos acusados não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva e no corpo desta decisão, que traz orientação pretoriana nesse sentido. Fábio Garcete, Cleberon José Dias Érico Pereira dos Santos e Sidnei Lobo de Souza. Todos são réus na Operação Teçã, acima mencionado, bem como na Operação Nepsis, a indicar, portanto, reiteração criminosa, a ser combatida com a decretação da prisão preventiva, com fundamento da necessidade de preservação da ordem pública. Não preciso dizer mais, pois, a par de integrarem organização criminosa, continuaram a delinquir mesmo após a deflagração da Operação Nepsis. Demais disso, a instrução processual, quase encerrada, demonstrou, sem antecipar juízo de culpabilidade, extensa participação deles nos fatos objeto da denúncia, a indicar a condenação em pena superior a oito anos, em regime fechado como inicial de cumprimento da pena. Enquanto isso, remanescem hígidos os fundamentos que levarão à decretação da prisão preventiva. Elcio Alves Costa pugnou pela revogação da prisão preventiva, após o encerramento da instrução processual. Alega ainda fatores pessoais favoráveis. O réu é acusado de integrar organização criminosa vocacionada ao contrabando de cigarros. Para cumprimento do seu desiderato, essa organização criminosa aparelhou-se melhor do que grandes corporações, corrompendo agentes públicos para levar a cabo seu propósito criminoso. A própria existência e continuidade de atividades de organização criminosa, independente do crime a que se dedique, representa evidente ofensa à ordem pública. Não se cuida de fundamento abstrato, mas de percepção pura e crua da realidade. Na espécie, não se tem notícia, após a deflagração da

Operação Teça, a qual fiz menção acima, não se tem notícia da continuidade das atividades da organização criminosa. Contudo, sendo o acusado policial civil, agente público encarregado de prestar segurança pública, a corrupção de agente dessa natureza, bem como o fato de integrar organização criminosa representa ofensa à ordem, principalmente porque o policial que se afastar do seu dever e se alia a criminosos, praticando reiteradamente crimes, como demonstrou a instrução processual, é duplamente pernicioso à sociedade, primeiro deixa de executar a contento o seu mister e segundo porque, ao escolher associar-se a aqueles que deveria combater e prender, expõe os cidadãos de bema duplo perigo. Ademais, ouvido o réu e testemunhas, este magistrado verifica a existência de elementos concretos nas imputações que lhes são feitas pela denúncia. Assim, o desvirtuamento do seu dever funcional, aliado à participação ativa em organização criminosa, sem antecipar juízo de culpabilidade, representa ofensa à ordem pública, a exigir a manutenção do decreto de prisão preventiva. Os fatores pessoais favoráveis do acusado não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva e no corpo desta decisão, que traz orientação pretoriana nesse sentido. O mesmo pode ser dito quanto às participações de Joacir Ratier de Souza, Gilvani da Silva Pereira, Aparecido Cristiano Filho, José Roberto dos Santos e Alisson José Carvalho de Almeida, observadas as peculiaridades das profissões de cada qual. Todos eles, repito, têm participação nos fatos apurados, o que ficou mais claramente demonstrado após a instrução processual. Por isso a eles aplico os mesmos fundamentos de fato e de direito para a manutenção da prisão preventiva outrora decretada. Diogo Machado dos Santos Leite requer a revogação da prisão cautelar. A prova produzida nos autos indica efetiva participação do acusado nos fatos que lhe são imputados, havendo prova suficiente de que integra a organização criminosa, por isso verifico ofensa à ordem pública, de modo que deve permanecer preso, ao menos até à prolação de sentença. Explico. Ao acusado é apontada participação (e há prova nos autos nesse sentido) em todos os quatro ciclos de contrabando objeto da denúncia. Assim, caso lhe seja aplicada a pena mínima de dois, como acréscimo de 1/3 no primeiro ciclo e 2/3 em cada um dos demais, totalizará, considerando a existência de crime continuado em cada ciclo e concurso material em todos, sua pena, só pelo contrabando totalizará mais de dez anos, ou seja, em regime inicial fechado de cumprimento. Com a provável condenação pelo delito de organização criminosa, sua pena não será menor do que 15 anos. A gravidade da pena que poderá vir a lhe ser imposta, afasta qualquer alegação de utilização da prisão preventiva como antecipação do cumprimento de pena. Assim, mesmo com o encerramento da instrução processual, a afiação o fundamento de garantia da instrução criminal, remanesce hígida a ofensa à ordem pública, suficiente, isoladamente, para manter a prisão provisória. Eventual fator pessoal favorável, por si só, não é suficiente para a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. O mesmo pode ser dito em relação aos acusados Fábio Garcete, Ozil Vieira de Souza, José Carlos Guimarães Ballerini, Aparecido Mendes da Luz Junior, André Luiz Casalli e José Marcos Antônio, que participaram de todos os ciclos, e no tocante a Cleverton da Cunha Pestana, que atuou em três ciclos. Em relação aos acusados Valdecil da Costa Loyo, Josemar dos Santos Almeida, Adel Pereira Acosta, Rogério Rodrigues de Lima e Altair Gomes de Andrade, que atuaram em apenas um ciclo, revogo a prisão preventiva e concedo, de ofício, liberdade provisória, mediante o cumprimento de cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo, pois verifico que eventual pena aplicada, ao menos em juízo não exauriente, não excederá a oito anos, sendo pouco provável a fixação de regime fechado como inicial de cumprimento da pena. Deverão, contudo, comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimados, não se ausentar da comarca onde residem por mais de oito dias, sem autorização judicial, não deixar o país até o término do processo (trânsito em julgado, em caso de condenação). Não determino a expedição de alvarás de soltura, porquanto já expedidos. Comunique ao relator do Habeas Corpus n. 176.977 a prolação desta decisão. Érico Pereira dos Santos e Sidnei Lobo de Souza, embora também tenham participado de apenas um ciclo, são réus na Operação Teça e, como disse, acima, deverão permanecer presos. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS Após manifestar-me sobre a prisão cautelar de cada um dos acusados, determino a realização das providências abaixo.

1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO RÉU ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA Fls. 4.588/4.593 (4.845/4855). Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Alisson José Carvalho de Almeida, a quem caberá a formação, no prazo de cinco dias, contados do retorno dos autos do Ministério Público Federal, do respectivo instrumento para o referido recurso suba ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, observada a prevenção decorrente da impetração de habeas corpus distribuídos ao Eminente Desembargador Federal José Lunardelli. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, pois não verifico hipótese de dar efeito iterativo ao respectivo recurso. Manifeste-se o Ministério Público Federal, em contrarrazões recursais, no prazo legal.

2. REQUERIMENTO DO RÉU OZIEL VIEIRA Fls. 4.823. Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de cinco dias.

3. REPRESENTAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DESTINADA AO DE BENS. Fls. 4.889/4894. Trata-se de representação formulada pela autoridade policial, na qual pleiteia: (i) seja autorizado o encaminhamento à ANATEL de 11 (onze) rádios transceptores apreendidos na residência de APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR; (ii) se proceda ao envio para o Comando do Exército de uma garrucha antiga apreendida na casa de DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA; e, (iii) seja autorizado o uso pela Polícia Federal de 01 (um) giroflex, 01 (uma) sirene, 01 (um) monóculo de visão noturna e 01 (um) rastreador veicular apreendido na casa de WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA. Conforme consta dos autos, a garrucha e os rádios transceptores apreendidos não mais interessam à persecução penal. Logo, inexiste óbice à sua destinação na forma como pretendida. Em relação aos rádios transceptores, assevera-se que não há qualquer prova de sua aquisição lícita e/ou de eventual homologação da ANATEL para seu uso, pelo qual o seu perdimento é medida que se impõe. Posto isso, autorizo que os 11 (onze) rádios transceptores apreendidos na residência de APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR e discriminados na representação policial sejam encaminhados à ANATEL, a quem determino que se proceda à destruição. No que se refere à garrucha, o bem já foi submetido à perícia, razão pela qual, com fulcro no artigo 25 da Lei 10.826/03, determino o seu encaminhamento ao Comando do Exército. Por fim, quanto ao pedido de uso provisório, verifica-se que a medida está regulamentada no artigo 61 da Lei 11.343/06, segundo o qual é cabível a destinação de bens apreendidos no curso da persecução penal, prioritariamente, aos órgãos da polícia judiciária, militar e rodoviária. Embora a lei se refira à destinação de bens provenientes de operações contra o tráfico de drogas, não há dúvida de que o regramento deve ser estendido a outras hipóteses de crimes, seja por ausência de regulamentação específica, seja por ser esta medida mais consentânea com o interesse público, impedindo o acúmulo de bens em depósito por longos anos, além de ser consentânea com o próprio direito do investigado/réu, que tem preservado o valor econômico de seu bem. No caso dos autos, a medida deve ser acolhida porque favorecerá a atuação da Polícia Federal, notadamente, no combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas nesta região de fronteira. Ademais, os bens não mais interessam à persecução penal. Assim, com fulcro no art. 61 da Lei 11.343/06, autorizo o uso provisório pela Polícia Federal de 01 (um) giroflex, 01 (uma) sirene, 01 (um) monóculo de visão noturna e 01 (um) rastreador veicular, todos apreendidos na casa de WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, até decisão final a ser proferida nos autos nº 0000186-64.2019.403.6005. Comunique-se a autoridade policial, assim como a ANATEL e o Comando do Exército sobre esta decisão, servindo o presente como cópia de ofício. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000186-64.2019.403.6005. Intime-se o Ministério Público Federal do teor deste capítulo da decisão ora proferida.

4. MPPF - FASE DO ART. 402, CPP Manifeste-se, ainda, o Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo, no prazo de cinco dias. As defesas manifestar-se-ão, na mesma fase, após a juntada das respectivas cartas precatórias, devidamente cumpridas, expedidas para oitiva de duas testemunhas da defesa de Aparecido Cristiano Filho, únicas pendentes de cumprimento, quando intimadas para tanto.

5. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Recolha-se, junto ao juízo deprecado, a deprecata expedida para oitiva da testemunha Maxwellian, da defesa de Joacir Ratier de Souza, em razão da desistência da sua oitiva. Determino a transferência dos bens apreendidos às fls. 789/792 para o bojo da ação penal n. 0000186-64.2019.403.6005, cujo réu é Wellington José Carvalho de Almeida, para que sejam objeto de destinação na sentença que vier a ser proferida. Como o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se novamente conclusão para decisão. PRIC. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001169-75.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Vejo a defesa constituída pelo acusado regularizou a representação processual, entretanto, nada disse quanto ao aditamento à denúncia, mesmo intimado para tanto, e cujo prazo decorreu em 17/01/2019.
3. Assim, **INTIME-SE** novamente o TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI (OAB/GO 28286), para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente resposta ao que imputado no aditamento à denúncia.
4. Se nada for feito pela então defesa constituída, certifique-se e desde logo, **DETERMINO** o que segue:
5. **INTIME-SE** novamente o acusado para:
 - a. constituir novo advogado para apresentar **resposta ao aditamento à denúncia no prazo de 10 (dez) dias**. Nesse caso, se não for apresentada a peça defensiva necessária no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado a **Dr. Alessandro Donizete Quintano (OAB/MS 10324)**, para realizar sua defesa nessa ação penal, ou
 - b. **desde logo, declinar ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo**. Nesse caso, fica ciente desde então de que será defendido nesta ação pelo advogado acima mencionado.
6. Intime-se, **se for o caso**, oportunamente e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.
7. Ainda, se nada for apresentado ou justificado pelo causídico **Tiago Paulino no prazo acima assinalado (05 dias)**, OFICIE-SE à Presidência da OAB/GO, encaminhando-lhe cópia da resposta à acusação de ID 25555035, da decisão de ID 25972292 e da certidão de ID 27228339, para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar do advogado TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI (OAB/GO 28286), com nossas homenagens e considerações de sempre.
8. Com a resposta ao aditamento à denúncia, conclusos.
9. Encaminhe-se cópia deste despacho ao e-mail do Dr. Alessandro Donizete, em resposta a sua consulta de ID 27079307, externando-lhe, por oportuno, nossas homenagens de praxe.
10. Publique-se.
11. Ciência ao *parquet*.
12. Cumpra-se.

PONTA PORã, 21 de janeiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

RÉU: SIVONALDO FIDELES RODRIGUES, IVAN LOPES, DAVID LUCIO DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, o MPF deverá atualizar a lotação das testemunhas arroladas na denúncia.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, conclusos, imediatamente, para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **ZORA YONARA LEITE BRITZLOPES**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial.

Antes da citação da executada, a parte exequente noticia que houve adimplemento da obrigação e requereu a extinção da demanda.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORã, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000776-53.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: DECO PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Através da petição de ID nº 18578185, o procurador da parte autora veio aos autos noticiar o falecimento do autor DECO PENHA DE SOUZA, bem como requerer a habilitação dos sucessores MARIA AUXILIADORA ANSELMO DE SALES (esposa) e MARCELA APARECIDA DE SOUZA (filha), bem como o cumprimento da sentença.

Juntou certidão de óbito e documentos dos habilitandos (ID nº 18578595).

Instado a manifestar-se quanto ao pedido de habilitação e quanto aos cálculos de cumprimento de sentença, o INSS requereu prorrogação do prazo, após o seu decurso, em razão da insuficiência de procuradores e servidores em seus quadros (ID nº 22982915).

Decido.

De início, indefiro o pedido do INSS para prorrogação do prazo para impugnação. A simples alegação genérica de falta de pessoal para o cumprimento dos prazos processuais, sem a apresentação de provas, não é suficiente para permitir a dilação de prazo peremptório.

Quanto ao pedido de habilitação, observo que a certidão de óbito do de cujus indica que ele possui um filho denominado "Marcelo", além da habilitanda MARCELA APARECIDA DE SOUZA.

Desse modo, antes de decidir quanto à habilitação, INTIMEM-SE os habilitandos para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção: a) informe se há habilitados a pensão por morte do autor; b) proceda a habilitação dos herdeiros habilitados à pensão por morte ou a habilitação dos demais herdeiros, caso não haja algum habilitado ao citado benefício.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente à decisão prolatada nos autos nº 000138-15.2013.403.6006.

Foi apresentado pedido de habilitação por NICOLLAS LIMA MENDES, filho da autora, menor imputábil, representado por seus tios e guardiões privativos, Luciana Batista dos Santos Veiga e Fabio Santos Lima (ID nº 15099203), em razão do falecimento da autora em 02.10.2018 (ID nº 15099206). Resta consignado na certidão que NICOLLAS é seu único filho.

Após, foram apresentados cálculos pelo habilitando, referentes aos valores em atraso, totalizando R\$ 29.426,71, além de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.780,81 (ID nº 17901058).

Instado, o INSS não se opôs à habilitação e deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação quanto aos cálculos (ID nº 21251828).

É o relato do essencial. **Decido.**

A certidão de óbito está acostada no documento de ID nº 15099206 consignando como data do óbito o dia 02.10.2018, bem como contém anotação indicando que o requerente é herdeiro da exequente. Este documento, juntamente com documentos de ID 15098596, 15099203 e 15099205, contém procuração, termo de guarda e certidão de nascimento do habilitando, dando conta que é, de fato, filho e, portanto, herdeiro da falecida.

Todavia, deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 112 da Lei 8.213/91, segundo a qual, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, somente estes farão jus a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. HERDEIROS MAIORES. ART. 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1. A agravante é a titular do benefício de pensão por morte instituído por força do falecimento do de cujus e obteve judicialmente a declaração da existência de união estável.
2. Inexistem filhos incapazes ou outros dependentes, devendo prevalecer a regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil.
3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574341 - 0000335-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016, grifo nosso)

No caso em tela, não há informação de que NICOLLAS esteja habilitado à pensão por morte. Todavia, por ser o único herdeiro, deverá de todo modo ser habilitado pelas regras da sucessão ordinária.

Diante disso, defiro a habilitação de NICOLLAS LIMA MENDES.

Proceda-se a atualização do polo ativo da demanda no sistema PJe.

Quanto aos cálculos elaborados pelo ora exequente, estes não foram impugnados pela autarquia executada, **razão pela qual os homologo**, nos termos da planilha de ID nº 17901062.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Como pagamento e levantamento dos valores, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001727-37.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ABSOLVIDO: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, ~~intimem-se~~ as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001727-37.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ABSOLVIDO: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002358-49.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DOUGLAS SITTA, ALYSON DE MELO PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: ANDRE SPIES - PR83720, RONEY PINI CARAMIT - MS11134
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

ID 25898398 (p. 02). **Tendo em vista a possibilidade de realização de audiência por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, designo para o dia 1º de abril de 2020, às 14:00 horas** (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha com GILVANI DA SILVA PEREIRA, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, bem como o interrogatório dos réus, sendo que o acusado ALYSON DE MELO PRUDENTE será ouvido presencialmente neste Juízo Federal e o réu DOUGLAS SITTA será ouvido por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS para informar acerca da data da audiência por videoconferência, bem como para solicitar a intimação/requisição da testemunha para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário informados.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a intimação do acusado ALYSON DE MELO PRUDENTE.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR a intimação do acusado DOUGLAS SITTA, e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a reserva da sala passiva e demais providências para interrogatório do acusado.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 624/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALYSON DE MELO PRUDENTE, vulgo "GARDENAL", brasileiro, em união estável, nascido em 27/10/1988, em Eldorado/MS, filho de José Benício Prudente Filho e Joana Freires de Melo, RG 20262 SSP/DRT/MS, CPF 026.973.821-51, comendereço na Rua Projetada B, 352, Jardim Nova Era, ou Rua Sabiá, nº 352 em Itaquiraí/MS, fone 67 99605-8938, 99681-6766, 99933-1693 ou 99605-8938, para que compareça neste Juízo na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

Anexo: Certidão de fl. 207 (ID 25986718 – p. 57)

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2. Carta Precatória 625/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR

Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu DOUGLAS SITTA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 15/08/1985, em São do Iguaçu/PR, filho de Marisa Madalena Sitta, RG 96102992 SSP/PR, CPF 052.540.729-46.

Observação: A intimação do acusado será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

3. Carta Precatória 626/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DOUGLAS SITTA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 15/08/1985, em São do Iguaçu/PR, filho de Marisa Madalena Sitta, RG 96102992 SSP/PR, CPF 052.540.729-46, com possíveis endereços na *Avenida Tiradentes, s/nº*, ou *Rua Alfredo Bender, nº 100, fundos*, ou *Rua Santa Catarina, ao lado do nº 1423, primeira casa à direita, Vila Rural, todos em Itaipulândia/PR*, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência.

Anexo: Certidão de fl. 290 (ID 25986718 – p. 190/191)

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

4. Ofício 1164/2019-SC à 7ª Vara Criminal de Competência Especial Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS

Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000744-56.2018.8.12.0033 para intimação da testemunha GILVANI DA SILVA PEREIRA, já qualificada nos autos da missiva, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência.

Anexo: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

NAVIRAÍ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001290-69.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIERO, JONAS RICARDO CORREIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BUSS VIERO - MS19159
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Passo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos acusados (ID 24717675 – p. 24/30 e ID 24718207 – p. 09/17).

As respostas apresentadas não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

As alegações da defesa de ambos os acusados adentram no mérito da demanda, pois tratam de alegações quanto ao dolo na conduta.

De fato, a absolvição sumária somente é cabível quando se verifica a **manifesta** ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos, pois as questões sobre o dolo e sobre o erro de tipo aventadas nas teses defensivas demandam dilação probatória, com o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia 15 de abril de 2020, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação arroladas nos autos, a saber, ANDRE VIEIRA AZAMBUJA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, CARLOS CICARELLI DE ALMEIDA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP e FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas.

Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR a inquirição da testemunha de acusação JULIO DOS SANTOS CORREA e ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT a inquirição da testemunha de defesa CARLOS GOMES DA SILVA, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.

Considerando o teor da certidão ID 26139424, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente endereço atualizado da testemunha RICARDO SANTOS DE MORAES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 640/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS

Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ANDRE VIEIRA AZAMBUJA, brasileiro, engenheiro agrônomo do INCRA, RG 9811454 SSP/MS, CPF 424.531.351-04, atualmente lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2. Carta Precatória 641/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CARLOS CICARELLI DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, CPF 266.177.058-58, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 1884, Centro, em Araraquara/SP, telefones 67 99168-5455, 67 3461-6000 e 16 3336-2362, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

3. Carta Precatória 642/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, cirurgião dentista, RG 791728 SSP/PB, CPF 350.663.854-87, com endereço no SCEN Trecho 1, lote 24, bloco B, apartamento 405 (Condomínio Ilhas do Lago), Asa Norte, em Brasília/DF, telefones 61 3878-1259, 61 98112-1341 e endereço comercial no Centro de Cirurgia Cabeça e Pescoço, Bairro Asa Sul, em Brasília/DF, telefone 61 3202-4504, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

4. Carta Precatória 643/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR

Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha de acusação JULIO DOS SANTOS CORREA, brasileiro, montador, RG 62867353 SSP/PR, CPF 665.796.869-87, com endereço na Rua Julio Conti, nº 175, em Rolândia/PR, telefone (43) 99605-6973

Anexos: Cópia das p. 08/10 (ID 24717673), 02/05, 11/13 e 24/30 (ID 24717675) e p. 09/17 (ID 24718207)

Defesa técnica: A defesa do réu Jonas Ricardo Correia é promovida pelo defensor constituído Dr. Luiz Favoretto Neto, OAB/MS 19.228, e a defesa do réu Claudio Roberto Vieiro é promovida pelo defensor constituído Dr. Rafael Buss Vieiro, OAB/MS 19.159.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

5. Carta Precatória 644/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT

Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha de defesa CARLOS GOMES DA SILVA, brasileiro, advogado, casado, OAB/MT 4957, CPF 870.092.938-72, com endereço na Rua Silvério Nadir Danielli, nº 240, Sala, Centro, em Primavera do Leste/MT

Anexos: Cópia das p. 02/05, 11/13 e 24/30 (ID 24717675) e p. 09/17 (ID 24718207)

Defesa técnica: A defesa do réu Jonas Ricardo Correia é promovida pelo defensor constituído Dr. Luiz Favoretto Neto, OAB/MS 19.228, e a defesa do réu Claudio Roberto Vieiro é promovida pelo defensor constituído Dr. Rafael Buss Vieiro, OAB/MS 19.159.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

6. **Mandado 456/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **CLAUDIO ROBERTO VIERO**, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 15.12.1962, em Cidade Gaúcha/PR, filho de Ibanês Antonio Viero e Elisabete Maria Pizzato Viero, rg 13785468 SESP/PR, CPF 308.841.791-68, com endereço na *Rua Jean Carlos, 111, Jardim União*, ou *Rua Jean Carlo N R da Silva, 823, Jardim União, ambos em Naviraí/MS, telefones 67 3461-1654 e 99977-1773*, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada neste 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação sobreditas.

7. **Mandado 457/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **JONAS RICARDO CORREIA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 31.05.1973, em Loanda/PR, filho de Jonas José Correia e Ivone Aparecida de Oliveira Correia, RG 44130459 SSP/PR, CPF 028.544.359-31, com endereço na *Rua Venezuela, nº 50, Centro, em Naviraí/MS, telefones 67 99977-1322 64 67 3461-1441*, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada neste 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação sobreditas.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001290-69.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIERO, JONAS RICARDO CORREIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BUSS VIERO - MS19159
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Passo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos acusados (ID 24717675 – p. 24/30 e ID 24718207 – p. 09/17).

As respostas apresentadas não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

As alegações da defesa de ambos os acusados adentram no mérito da demanda, pois tratam de alegações quanto ao dolo na conduta.

De fato, a absolvição sumária somente é cabível quando se verifica a **manifesta** ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos, pois as questões sobre o dolo e sobre o erro de tipo aventadas nas teses defensivas demandam dilação probatória, como o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia 15 de abril de 2020, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação arroladas nos autos, a saber, ANDRE VIEIRA AZAMBUJA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, CARLOS CICARELLI DE ALMEIDA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP e FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas.

Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR a inquirição da testemunha de acusação JULIO DOS SANTOS CORREA e ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT a inquirição da testemunha de defesa CARLOS GOMES DA SILVA, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.

Considerando o teor da certidão ID 26139424, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente endereço atualizado da testemunha RICARDO SANTOS DE MORAES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 640/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS

Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ANDRE VIEIRA AZAMBUJA, brasileiro, engenheiro agrônomo do INCRA, RG 9811454 SSP/MS, CPF 424.531.351-04, atualmente lotado no *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em Dourados/MS*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2. Carta Precatória 641/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CARLOS CICARELLI DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, CPF 266.177.058-58, com endereço na *Rua Carlos Gomes, nº 1884, Centro, em Araraquara/SP, telefones 67 99168-5455, 67 3461-6000 e 16 3336-2362*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

3. Carta Precatória 642/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação **FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, cirurgião dentista, RG 791728 SSP/PB, CPF 350.663.854-87, com endereço no **SCEN Trecho 1, lote 24, bloco B, apartamento 405 (Condomínio Ilhas do Lago), Asa Norte, em Brasília/DF, telefones 61 3878-1259, 61 98112-1341** e endereço comercial no **Centro de Cirurgia Cabeça e Pescoço, Bairro Asa Sul, em Brasília/DF, telefone 61 3202-4504**, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

4. Carta Precatória 643/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rolândia/PR

Finalidade: INQUIRIRIAÇÃO da testemunha de acusação **JULIO DOS SANTOS CORREA**, brasileiro, montador, RG 62867353 SSP/PR, CPF 665.796.869-87, com endereço na **Rua Julio Conti, nº 175, em Rolândia/PR, telefone (43) 99605-6973**

Anexos: Cópia das p. 08/10 (ID 24717673), 02/05, 11/13 e 24/30 (ID 24717675) e p. 09/17 (ID 24718207)

Defesa técnica: A defesa do réu Jonas Ricardo Correia é promovida pelo defensor constituído Dr. Luiz Favoretto Neto, OAB/MS 19.228, e a defesa do réu Claudio Roberto Vieiro é promovida pelo defensor constituído Dr. Rafael Buss Vieiro, OAB/MS 19.159.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

5. Carta Precatória 644/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT

Finalidade: INQUIRIRIAÇÃO da testemunha de defesa **CARLOS GOMES DASILVA**, brasileiro, advogado, casado, OAB/MT 4957, CPF 870.092.938-72, com endereço na **Rua Silvério Nadir Danielli, nº 240, Sala, Centro, em Primavera do Leste/MT**

Anexos: Cópia das p. 02/05, 11/13 e 24/30 (ID 24717675) e p. 09/17 (ID 24718207)

Defesa técnica: A defesa do réu Jonas Ricardo Correia é promovida pelo defensor constituído Dr. Luiz Favoretto Neto, OAB/MS 19.228, e a defesa do réu Claudio Roberto Vieiro é promovida pelo defensor constituído Dr. Rafael Buss Vieiro, OAB/MS 19.159.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

6. Mandado 456/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu **CLAUDIO ROBERTO VIERO**, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 15.12.1962, em Cidade Gaúcha/PR, filho de Ibanês Antonio Vieiro e Elisabete Maria Pizzato Vieiro, rg 13785468 SESP/PR, CPF 308.841.791-68, com endereço na **Rua Jean Carlos, 111, Jardim União, ou Rua Jean Carlo N R da Silva, 823, Jardim União, ambos em Naviraí/MS, telefones 67 3461-1654 e 99977-1773**, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada neste 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação sobreditas.

7. Mandado 457/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu **JONAS RICARDO CORREIA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 31.05.1973, em Loanda/PR, filho de Jonas José Correia e Ivone Aparecida de Oliveira Correia, RG 44130459 SSP/PR, CPF 028.544.359-31, com endereço na **Rua Venezuela, nº 50, Centro, em Naviraí/MS, telefones 67 99977-1322 64 67 3461-1441**, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada neste 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação sobreditas.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001371-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO, SILVIA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA - PR56822, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA - PR56822, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796

DESPACHO

Primeiramente, em vista da certidão ID [26107222](#), providencie a Secretaria a digitalização e juntada aos autos do documento não digitalizados.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, defiro o requerimento ID 24694782 - p. 58, pois não foi possível a intimação pessoal do acusado RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO, e a acusada SILVIA PINHEIRO comprovou por meio de atestado médico a impossibilidade de comparecimento ao ato.

Assim, designo para o dia **1º de abril de 2020, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF)**, a audiência para interrogatório dos réus, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR.

Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação dos acusados, devendo, se for o caso, proceder à intimação por hora certa.

Por fim, intimem-se a subscritora da petição ID 24694782 - p. 58 (Dra. Priscila dos Santos Ferreira Malta, OAB/PR 56.822) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirão como o seguinte expediente:

Carta Precatória 636/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR

Finalidade: INTIMAÇÃO dos acusados abaixo qualificados, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório:

a) **RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 06.07.1979, em Bandeirantes/PR, filho de Osni Oliveira Pinheiro e Rosella Maria Ribeiro Pinheiro, RG 69116981-SSP/PR, CPF 029.257.649-83, com endereço na *Rua Eliane Alvin Dias, nº 430 em Londrina/PR, telefones 43 3064-1208 e 43 98839-9099*.

b) **SILVIA DE SOUZA PINHEIRO**, brasileira, casada, vendedora autônoma, nascida em 08/03/1974, em Cornélio Procopio/PR, filha de Astério de Souza e Benedita Ilda de Souza, com endereço na *Rua Eliane Alvin Dias, nº 430, em Londrina/PR, telefones 43 3064-1208 e 43 99854-9816*.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000917-38.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO ANTONIO SANTANA, JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA, IVALDO DOS SANTOS, EDUARDO DE SOUZA CABRAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

Advogado do(a) RÉU: EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO - PR43362

Advogado do(a) RÉU: NATIELI CRISTINA SANTOS PEREIRA - MS21833

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO - PR36016

DESPACHO

Primeiramente, em vista da certidão ID [26107213](#), providencie a Secretaria a digitalização e juntada aos autos dos documentos que constam nos envelopes indicados.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, considerando o disposto no termo de audiência ID [23801306](#) – p. 28/29, designo para o dia 22 de abril de 2020, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de defesa **ALCEMIR MOTTA CRUZ**, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES, bem como o interrogatório dos réus, sendo que o acusado **IVALDO DOS SANTOS** será ouvido presencialmente neste Juízo Federal, o réu **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA PEREIRA**, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR e o réu **FRANCISCO ANTONIO SANTANA**, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/MS.

Considerando que o acusado **JOSE APARECIDO DE SOUZA FERREIRA** apresentou nos autos seu endereço atualizado (ID [23801255](#) – p. 42/45), depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR sua intimação.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu **IVALDO DOS SANTOS** e ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, a intimação do acusado **FRANCISCO ANTONIO SANTANA**, solicitando, no caso desse último réu, a reserva da sala passiva e demais providências ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR.

Considerando que foi extinta a punibilidade de **EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, publique-se para a defesa desse réu o termo de audiência ID [23801306](#) – p. 28/29.

Requisite ainda a Secretaria o pagamento dos honorários dos dativos mencionados nesse mesmo termo.

Tendo ainda em vista o disposto no termo de audiência supramencionado e a renúncia do defensor constituído de **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA FERREIRA** (ID [23801255](#) – p. 42/45), nomeie como defensor dativo desse acusado o Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24.143.

Intime-se o defensor dativo ora nomeado para ciência de sua nomeação, assim como do presente despacho.

Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a justificativa do defensor ora renunciante, apresentada no ID [23801255](#) – p. 42/45, acerca da ausência na audiência realizada no dia 13 de março de 2019, às 14:00 Horas (ID [23801306](#) – p. 28/29).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 628/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES

Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de defesa **ALCEMIR MOTTA CRUZ**, policial federal, matrícula nº 15921, atualmente lotado na *Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2. Carta Precatória 629/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, convivente, nascido em 28.12.1973, em Loanda/PR, filho de Gerardo de Souza Pereira e Maria Helena Oliveira, RG 57351802 SSP/PR, CPF 984.975.109-68, com endereço na *Rua Bento Teixeira Pinto, nº 1120 (quadra 49, lote 12, Bairro Habitacional Sonho Meu II, em Umuarama/PR, telefone (44) 98836-5269*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

3. Carta Precatória 630/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR

Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu FRANCISCO ANTONIO SANTANA, brasileiro, convivente, nascido em 03.01.1971, filho de Antonio Souza de Santana e Agripina Martinha de Jesus, RG 57429712 SSP/PR, CPF 808.577.799-15.

Observação: A intimação do réu será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

4. Carta Precatória 631/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO ANTONIO SANTANA, brasileiro, convivente, nascido em 03.01.1971, filho de Antonio Souza de Santana e Agripina Martinha de Jesus, RG 57429712 SSP/PR, CPF 808.577.799-15, com endereço na *Rua Natalício Alves da Silva, nº 326, Alto da Glória, ou Avenida Paraná, 2117, Centro, ambos em Loanda/PR, telefones (44) 9989-7636 e (47) 99997-7373*, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

5. Carta Precatória 632/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu IVALDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 17.10.1961, em Bataguassu/MS, filho de Cicero Ulisses dos Santos e Ana Maria dos Santos, RG 189001 SSP/MS, CPF 257.789.941-57, com endereço na *Rua João Cunha Bueno, nº 225, Berneck, em Mundo Novo/MS*, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

6. Mandado 455/2019-SC para INTIMAÇÃO do defensor dativo DR. WELLINGTON DOS ANJOS ALVES, OAB/MS 24.143, com endereço na *Rua Higino Gomes Duarte, nº 100, em Naviraí/MS*, para ciência de sua nomeação como defensor dativo do acusado JOSÉ APARECIDO DE SOUZA FERREIRA e de todo o teor do despacho supra.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-50.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

DEFIRO o requerimento de ID 18029325.

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado ID 10626689, na forma requerida pela parte exequente.

Efetivada a medida, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o saldo devedor e dê andamento ao feito.

Cumpra-se.

Intímem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000669-64.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ODACIR EIBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO GUERINO DE CARLI - MS9540, ILISE SENGER - MS9541
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILISE SENGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO GUERINO DE CARLI

DESPACHO

DEFIRO o pedido da exequente na petição ID 24563957, para que seja incluído no polo passivo o herdeiro Alcides Eduardo Eibel, procedendo com sua CITAÇÃO no endereço indicado, nos termos do despacho de fl. 44 do documento ID 12557355.

Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000492-08.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS

DESPACHO

INTIME-SE a exequente acerca do despacho de fl. 437 do ID 12425244 (página 223).

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-62.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: EDSON D ORNELLAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Central de Mandados aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, in fine).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/ltarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente inpenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façamos autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ carta.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009444-21.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADERBAL CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LUCIMARI KOSINSKI - MS19779, TIAGO ARMOND VICENTE - MS19459-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica a defesa técnica do réu Aderbal Cruz da Silva intimada acerca da virtualização dos autos 00009444-21.2016.403.6007 e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Da mesma forma, fica intimada da sentença de fls. 156-159v prolatada nos autos físicos, (ID19634388), abaixo transcrita.

Coxim/MS, 22 de janeiro de 2020.

Maysa Andrade Yazbek Espindola

Técnica Judiciária

RF 7471

AUTOS nº 0009444-21.2016.4.03.6000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADERBAL CRUZ DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ADERBAL CRUZ DA SILVA**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil).

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0386/2016 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul.

Segundo a peça acusatória,

“No dia 17/08/2016, por volta das 01h45, em abordagem da Polícia Militar nas proximidades da AAB, no limite da zona urbana de Coxim/MS, verificou-se que ADERBAL CRUZ DA SILVA, consciente e voluntariamente, transportava, no interior do veículo Santana CL de placa GLD 1290, quantidade significativa de mercadoria proibida, consistente em 750 pacotes de cigarro da marca paraguaia FOX, que ela havia adquirido na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

Em dia, hora e local mencionados, Policiais militares abordaram o veículo Santana CL de placa GLD 1290, conduzido por ADERBAL CRUZ DA SILVA. Em vistoria no veículo, foram encontrados 750 pacotes de cigarro da marca FOX, de origem paraguaia (cf. laudo pericial de fls. 37/42), cuja propriedade foi assumida pelo denunciado ADERBAL quando de seu questionamento pelas autoridades policiais na abordagem (vide declarações de f. 02-04).

Ainda segundo o denunciado, tal prática lhe seria habitual, e que a aquisição dos produtos seria para posterior revenda na cidade de Coxim/MS” (fls. 112-112v).

A denúncia foi recebida aos **25.10.2017** (fls. 114/116).

O réu foi citado pessoalmente (fls. 127/128) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogados constituídos (fl. 129/136).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 143).

A testemunha Manoel Feliciano Bezerra foi ouvida e o réu interrogado presencialmente neste Juízo (fls. 146/150).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 146).

O Ministério Público Federal e a defesa técnica, em suas alegações finais orais, requereram a condenação do réu no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (mídia de fl. 150). O MPF requereu, também, que fosse reconhecida a agravante da paga ou promessa de recompensa, compensada como atenuante da confissão espontânea.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo (fls. 173/175) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido:

"Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.)" - foi grifado.

In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de processo civil comentado: e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.

"Quinta Turma

(...)

IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ PROCESSO PENAL.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do § 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser executado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. **HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011.**" - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)

Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a **procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, sendo o caso de condenação do réu pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

A **materialidade** delictiva restou cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo registro fotográfico e pelo laudo pericial de fls. 08/09, 25/26 e 37/42, respectivamente. O auto de apreensão, por sua vez, descreve a apreensão de 990 pacotes de cigarro da marca Fox. O laudo indica, ainda, a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (fl. 40), dados integralmente corroborados pelo réu em seu interrogatório judicial.

De outra parte, à vista do acervo probatório produzido nos autos, também a autoria e o dolo do crime imputado ao réu estão comprovados nos autos.

Demais da prisão em flagrante, a testemunha ouvida em audiência confirmou as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem do acusado.

Ouvido em juízo, o réu admitiu integralmente a veracidade da acusação e deu detalhes de toda a conduta criminosa, desde sua ida até a cidade de Ponta Porã/MS-Pedro Juan Caballero/PY, acompanhando o falecido LINDOMAR (vulgo "Alemão"), que era o proprietário dos cigarros apreendidos, até a abordagem pela Polícia Militar, em São Gabriel do Oeste/MS. Confessou integralmente os fatos, explicitando que foi contratado apenas para fazer o transporte das mercadorias, pelo que receberia R\$500,00, mais alimentação.

Posta a questão nestes termos, é inegável que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia (autoria), agindo com vontade livre e consciente (dolo).

Presentes estas razões, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.

1ª fase

Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, à exceção dos antecedentes criminais (fls. 151/155). No entanto, deixo de valorá-los negativamente nesta fase, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Assinalo que as circunstâncias do crime nada têm de especial gravidade no caso concreto, não desbordando, a quantidade de cigarros apreendidos (990 pacotes), do que ordinariamente se apreende nas ações de rotina da Polícia Rodoviária Federal nesta região do País.

Também os motivos do crime (referentes ao ganho econômico decorrente do contrabando realizado) confundem-se com a própria razão de ser do tipo penal do contrabando e não podem, por essa razão, ser utilizados para aumento da pena-base, sob pena de *bis in idem*, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada **em 2 anos de reclusão**.

2ª fase

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva (transito em julgado em 24/02/2014) no processo nº 0000871-47.2007.8.12.0043 (fls. 151/155).

Conforme requerido pelo MPF, incide, também, a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP, já que o acusado admitiu que receberia R\$500,00 pelo transporte dos cigarros. Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18)

Incide, ainda, a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

É o caso, porém, de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ.

Nesse prisma, em razão da agravante da paga ou promessa de recompensa, elevo a pena-base em 1/6, o que totaliza **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena intermediária**.

3ª fase

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, **TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Do regime inicial

Ante a pena aplicada, malgrado a impossibilidade de fixação do regime aberto, por conta da reincidência do réu, o caso permite a fixação do **regime inicial semiaberto** (art. 33, §2º, "b", do CP), uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal por inexistir circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos da Súmula nº 269 do STJ.

O reconhecimento da reincidência do réu em crime doloso obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP), bem como a aplicação do *sursis* (art. 77, I, do CP).

Do bens apreendidos

Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo.

Deixo de decretar o perdimento do veículo e dos pneus, uma vez que não se encontram em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, serem liberados/restituídos na esfera penal. Não obstante, destaco que tais bens permanecem apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê pena de perdimento (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Desse modo, oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença e do Auto de Apreensão, para que adote as medidas que entender cabíveis.

O certificado de registro de veículo apreendido não possui conteúdo econômico que interesse à restituição, devendo permanecer junto aos autos por se tratar de meio de prova dos fatos imputados.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a inicial acusatória, para **CONDENAR ADERBAL CRUZ DA SILVA**, brasileiro, em união estável, autônomo, portador do RG nº 1405349 - SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 002.657.391-10, filho de Antônio Rodrigues da Silva e de Nair da Cruz Rodrigues, nascido aos 19.07.1984 em São Gabriel do Oeste/MS, à **pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, por ter incorrido na prática do delito previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68.

A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, sem a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos.

Por fim, condeno o réu no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS, 1º de abril de 2019.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA JOSE FREITAS BATISTA

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (ID 18633834) requerendo, em virtude de acordo extrajudicial de renegociação da dívida firmado com a executada MARIA JOSÉ FREITAS BATISTA (ID 18633836), a liberação de constrições realizadas através do BACENJUD e RENAJUD.

É o breve relatório. Decido.

De início, saliento que o STJ afetou o REsp nº 1.756.404/PA, REsp nº 1.703.535/PA e o REsp nº 1.696.270/MG, todos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, para resolver a seguinte controvérsia registrada sob o Tema nº 1.012: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional)", envolvendo tanto casos de parcelamento anterior quanto posterior à constrição.

A questão foi levada à apreciação do STJ por recursos da Fazenda Nacional que postulava, ante a indicação de que a constrição via BACENJUD foi anterior a adesão ao parcelamento, a manutenção da penhora efetivada, ao fundamento de que o parcelamento não é causa de extinção da dívida.

O STJ, após afetar o caso ao julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos, determinou a suspensão nacional de todos os processos sobre o tema.

O caso dos autos, contudo, trata de hipótese diversa.

Com efeito, aqui o pedido de liberação da constrição via BACENJUD está sendo feito não pela executada, mas, sim, pela própria exequente, que consente com a liberação das constrições. Assim, considerando que a execução "*realiza-se no interesse do exequente*" (art. 797 do CPC/15) que, expressamente, requereu a liberação, o caso diverge do que está pendente de julgamento perante o STJ.

Nessa linha, considerando que, apesar do parcelamento ser posterior à constrição, a própria exequente requereu a liberação em favor da executada, não há razão para a manutenção da constrição que deve ser prontamente liberada, sob pena de violação ao art. 797 do CPC/15, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do art. 1º Lei nº 6.830/80. Apenas se houvesse discordância da exequente quanto à liberação é que seria o caso de, em tese, apreciar a questão com mais cuidado, o que não é o caso.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO**.

Após, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000469-30.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARTHA HELENA BATISTA

DESPACHO

DEFIRO o requerimento ID 18495540.

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado ID 17815034, na forma requerida pela parte exequente.

Efetivada a medida, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há saldo devedor e dê andamento ao feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000208-63.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CARMELINDA ELIAS FRANCISCA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de ID 26893305 e, na linha do quanto decidido às fls. 339/340 dos autos físicos (ID 14197979, páginas 23/25), **defiro** a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Ofício de Cuiabá), instruído com cópia integral destes autos, solicitando a adoção das providências cabíveis quanto à eventual promoção de interdição da parte autora CARMELINDA ELIAS FRANCISCA, CPF 415.820.801-78.

Mantenho a suspensão do processo por mais 180 dias, a fim de que sejam providenciadas as medidas acima determinadas.

Intimem-se as partes e o MPF.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000592-55.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLAUDEMIRO DA FONSECA FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente no ID 27000759, uma vez que já foram realizadas diligências pelo Juízo na tentativa de se obter possíveis endereços da parte executada para fins de efetivar sua citação (v. fls. 41 e seguintes dos autos físicos – ID 13855236).

Intime-se para que requeira o que entender cabível a continuidade da execução, sendo certo que o fornecimento de endereço válido para citação é requisito da petição inicial, e que a citação por edital deve ser requerida.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000383-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A, ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, conforme determinado no despacho de ID 26694358, intima-se a defesa técnica do réu MARCOS DA SILVA SOUZA para que apresente contrarrazões recursais, no prazo de 8 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000592-55.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CLAUDEMIRO DA FONSECA FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente no ID 27000759, uma vez que já foram realizadas diligências pelo Juízo na tentativa de se obter possíveis endereços da parte executada para fins de efetivar sua citação (v. fls. 41 e seguintes dos autos físicos – ID 13855236).

Intima-se para que requiera o que entender cabível a continuidade da execução, sendo certo que o fornecimento de endereço válido para citação é requisito da petição inicial, e que a citação por edital deve ser requerida.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000438-66.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: ANEES SALIM SAAD, ANEES SALIM SAAD FILHO, LEONOR LOPES DA SILVA SAAD, VERA SILVIA SAAD, CLAUDIO FREIRE DE MENEZES, LUIZ ANTONIO SAAD, VANIA LUCIA SAAD SOLER, EMANUEL SOLER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647
Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647
Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647
Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647
Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647
Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647
Advogado do(a) RÉU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, ficamos réus intimados para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de ID 27326810 (art. 1.023, § 2º, CPC).